



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Cidadania.....	21
Ministério das Comunicações.....	34
Ministério da Defesa.....	37
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	38
Ministério da Economia.....	45
Ministério da Educação.....	218
Ministério da Infraestrutura	233
Ministério da Justiça e Segurança Pública	236
Ministério do Meio Ambiente.....	245
Ministério de Minas e Energia.....	246
Ministério das Relações Exteriores	254
Ministério da Saúde.....	256
Ministério do Trabalho e Previdência.....	294
Ministério do Turismo.....	299
Ministério Público da União.....	304
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	308

.....Esta edição é composta de 309 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.918	(1)
ORIGEM : ADI - 109548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, inciso III, alínea d, da Lei nº 2.778, de 28 de dezembro de 1989, do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.970	(2)
ORIGEM : ADI - 162849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATORA : MIN. ROSA WEBER	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.608	(3)
ORIGEM : ADI - 4608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL	
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADPERI	
ADV.(A/S) : DANIEL RIVELLO VEGA (127043/RJ, 424767/SP)	
ADV.(A/S) : ANDRE SILVA DE LIMA (130611/RJ, 294853/SP)	
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBERTO SOARES GARCIA (125605/SP) E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CLARISSA TATIANA DE ASSUNCAO BORGES (122057/MG)	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : ANDRÉ JANJÁCOMO ROSILHO (304266/SP) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA -GERAL DO ESTADO DO ACRE	

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	
AM. CURIAE. : CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CEAJUR/DF	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	
AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS - CONDEGE	
AM. CURIAE. : INSTITUTO PRO BONO	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS	
ADV.(A/S) : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA (201790/SP) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF	
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)	
ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)	
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)	

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Dr. Guilherme Ziliani Carnelós; e, pelo *amicus curiae* Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE, o Dr. Fernando Rodolfo Mercês Moris, Defensor Público do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.818	(4)
ORIGEM : 5818 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : CEARÁ	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI	
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava improcedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, inserido pela Lei nº 11.551, de 18 de maio de 1989, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, e o Ministro Nunes Marques. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.882	(5)
ORIGEM : 5882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : A. ANGELONI & CIA. LTDA	
ADV.(A/S) : MUDROVITSCH ADVOGADOS (DF203712/I)	
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR, 396605/SP)	
ADV.(A/S) : GUILHERME PUPE DA NOBREGA (29237/DF)	
AM. CURIAE. : BAUMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA	
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (06811/DF)	
ADV.(A/S) : GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO (50185/DF)	
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ DA COSTA (48651/DF)	

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e, avançando no julgamento de seu mérito, conhecia da ação direta para julgar procedente seu pedido, declarando a inconstitucionalidade do Artigo

AVISO

Foram publicadas em 20/5/2022 as edições extras nºs 95-A, 95-B e 95-C do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



6º e, por arrastamento, do Artigo 13, ambos da Lei Estadual catarinense 17.302, de 30 de outubro de 2017, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, o Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador do Estado de Santa Catarina; pelo *amicus curiae* A. Angeloni & Cia. Ltda, o Dr. Guilherme Pupe da Nobrega; e, pelo *amicus curiae* Baumann Indústria e Comércio de Aços Ltda, o Dr. Thiago Costa. Plenário, Sessão Virtual de 25.3.2022 a 1.4.2022.

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida e, no mérito, conheceu da ação direta para julgar procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade do artigo 6º e, por arrastamento, do artigo 13, ambos da Lei Estadual catarinense 17.302, de 30 de outubro de 2017, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, que acompanhavam o Relator quanto à procedência da ação direta, mas propunham a modulação dos efeitos da decisão. Os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.505 (6)

ORIGEM : 6505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADPERJ
ADV.(A/S) : DANIEL RIVELLO VEGA (127043/RJ, 424767/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE SILVA DE LIMA (130611/RJ, 294853/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar, com eficácia *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia" contida no art. 161, IV, *d*, item 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.507 (7)

ORIGEM : 6507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (8090/MS)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar, com eficácia *ex nunc*, a inconstitucionalidade das expressões "o Defensor Público-Geral do Estado" e "os Procuradores do Estado, os membros da Defensoria Pública" contidas no art. 114, II, "a", da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, na redação dada pela Emenda de n. 29, de 5 de julho de 2005, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Miguel Novaes; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.509 (8)

ORIGEM : 6509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, para declarar, com eficácia *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "o Defensor Público-Geral do Estado" contida no art. 81, II, da Constituição do Estado do Maranhão, na redação dada pela Emenda de n. 24/1999, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.573 (9)

ORIGEM : 6573 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS URBANAS (NOME FANTASIA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS - FNU)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (11404/PA)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - ABCON
ADV.(A/S) : EDUARDO ISAIAS GUREVICH (SP110258/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia das ações para julgar a ADI nº 6.573 parcialmente procedente e a ADI nº 6.911 procedente às inteiras, e, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade dos arts. 8º e 14 da Lei Complementar 50/2019 do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência excepcional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais o legislador estadual deverá reapreciar o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Miguel Novaes; pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto - ABCON, o Dr. Bruno Moreira Kowalski; e, pelo *amicus curiae* Partido Socialista Brasileiro - PSB NACIONAL, o Dr. Felipe Santos Correa. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, todos acompanhando o Ministro Edson Fachin (Relator); e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia parcialmente do Relator e julgava parcialmente procedentes os pedidos quanto à ADI 6.573, e procedentes quanto à ADI 6.911, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 14 da Lei Complementar nº 50/2019 do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com a ressalva de que a decisão sobre a repartição do valor da outorga da concessão de serviços públicos de saneamento básico deverá aguardar a superveniência da nova modelagem institucional dos órgãos colegiados, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a criação de órgão ou entidade deliberativa e/ou executiva que, no âmbito de região metropolitana, determine a concentração de poder decisório nas mãos de um de seus integrantes", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu das ações para julgar a ADI nº 6.573 parcialmente procedente e a ADI nº 6.911 procedente às inteiras, e, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade dos arts. 8º e 14 da Lei Complementar 50/2019 do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência excepcional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais o legislador estadual deverá reapreciar o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió, com a ressalva de que a decisão sobre a repartição do valor da outorga da concessão de serviços públicos de saneamento básico deverá aguardar a superveniência da nova modelagem institucional dos órgãos colegiados, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.911 (10)

ORIGEM : 6911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : HERMAN TED BARBOSA (10001/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - ABCON
ADV.(A/S) : BRUNO MOREIRA KOWALSKI (45024/DF, 155769/MG, 271899/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia das ações para julgar a ADI nº 6.573 parcialmente procedente e a ADI nº 6.911 procedente às inteiras, e, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade dos arts. 8º e 14 da Lei Complementar 50/2019, do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência excepcional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais o legislador estadual deverá reapreciar o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, todos acompanhando o Ministro Edson Fachin (Relator); e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia parcialmente do Relator e julgava parcialmente procedentes os pedidos quanto à ADI 6.573, e procedentes quanto à ADI 6.911, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 14 da Lei Complementar nº 50/2019 do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com a ressalva de que a decisão sobre a repartição do valor da outorga da concessão de serviços públicos de saneamento básico deverá aguardar

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



a superveniência da nova modelagem institucional dos órgãos colegiados, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a criação de órgão ou entidade deliberativa e/ou executiva que, no âmbito de região metropolitana, determine a concentração de poder decisório nas mãos de um de seus integrantes", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu das ações para julgar a ADI nº 6.573 parcialmente procedente e a ADI nº 6.911 procedente às inteiras, e, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade dos arts. 8º e 14 da Lei Complementar 50/2019 do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência excepcional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais o legislador estadual deverá reapreciar o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió, com a ressalva de que a decisão sobre a repartição do valor da outorga da concessão de serviços públicos de saneamento básico deverá aguardar a superveniência da nova modelagem institucional dos órgãos colegiados, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.083 (11)

ORIGEM : 7083 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade do inc. IX do § 3º do art. 48 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.089 (12)

ORIGEM : 7089 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Cármem Lúcia, Rosa Weber e Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.101 (13)

ORIGEM : 7101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, a) converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e b) julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme à Constituição à expressão "2 (dois) representantes do apoio jurídico", posta no *caput* do art. 3º da Lei n. 17.732/2021 do Ceará, para se acolher como válida apenas a compreensão de que as atividades de representação jurídica, de assessoramento e de consultoria jurídica são exclusivas dos Procuradores de Estado, mesmo na composição da Comissão Central de Concursos Públicos cearense, nos termos do voto da Relatora. Falou, pela requerente, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.893 (14)

ORIGEM : 6893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL
EMBTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 722 (15)

ORIGEM : 722 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 389410/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para, confirmando a medida cautelar deferida, declarar inconstitucionais atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio. Afirmou suspeição o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 834 (16)

ORIGEM : 834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-CHEFE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Decisão: Após o voto da Ministra Cármem Lúcia (Relatora), que convertia a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e conhecia parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental apenas quanto ao art. 4º da Portaria n. 225/2018, editada pelo Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea e, no mérito, declarava inconstitucional o disposto no art. 4º da Portaria n. 225/2018, editada pelo Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, no que foi acompanhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 863 (17)

ORIGEM : 863 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA METROPOLITANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - ABCON
ADV.(A/S) : RAFAEL DOMINGOS FAIARDO VANZELLA (221343/RJ, 224462/SP)
AM. CURIAE. : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : MATHEUS BARRA DE SOUZA (59076/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADV.(A/S) : NEFI CORDEIRO (67600/DF)
ADV.(A/S) : KAROLINE FERREIRA MARTINS (49100/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação para julgá-la procedente, declarando a inconstitucionalidade das Resoluções AM 05/2019 e 01/2020 da Assembleia Metropolitana da Região Metropolitana de Maceió; das Resoluções CD 04/2019 e 01/2020 do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió; dos itens 1.1, "i", 6.1, "h", e 10.3 do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado de Alagoas e a Região Metropolitana de Maceió; e da Cláusula 8ª do Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Alagoas e a BRK Ambiental, restando prejudicado o agravo interposto, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Correa; pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Município de Maceió, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, e os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármem Lúcia, Roberto Barroso e Rosa Weber, todos acompanhando o Ministro Edson Fachin (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental para julgá-la procedente, declarando a inconstitucionalidade das Resoluções AM 05/2019 e 01/2020 da Assembleia Metropolitana da Região Metropolitana de Maceió; das Resoluções CD 04/2019 e 01/2020 do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió; dos itens 1.1, "i", 6.1, "h", e 10.3 do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado de Alagoas e a Região Metropolitana de Maceió; e da Cláusula 8ª do Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Alagoas e a BRK Ambiental. Por fim, tendo em vista o reajuste de voto do Relator nas ADIs 6.573 e 6.911, consignou que, não obstante tenham sido mantidos os efeitos da medida cautelar proferida no âmbito desta ADPF, a ela se sobrepõe a modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 6.573 e 6.911, a fim de que a repartição das receitas deva aguardar a reformulação do desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió, julgando prejudicado o agravo interposto. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 872 (18)

ORIGEM : 872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Cármem Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido para reconhecer a nulidade do ato formalizado pelo Ofício n.º 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, que estabeleceu que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal sejam cadastrados com nível de acesso restrito, e propunha a fixação da seguinte tese: "O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado objetiva, específica e formalmente, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida e específica, impeditivo do direito fundamental à informação", pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 6.5.2022 a 13.5.2022.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.077, DE 20 DE MAIO DE 2022

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada a revogação do:

I - Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020;

II - Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

III - Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020;

IV - Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020;

V - Decreto nº 10.289, de 24 de março de 2020;

VI - Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020;

VII - Decreto nº 10.300, de 30 de março de 2020;

VIII - Decreto nº 10.308, de 2 de abril de 2020;

IX - Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020;

X - Decreto nº 10.342, de 7 de maio de 2020;

XI - Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020;

XII - Decreto nº 10.404, de 22 de junho de 2020;

XIII - Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020;

XIV - Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020;

XV - Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020;

XVI - Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020;

XVII - Decreto nº 10.517, de 13 de outubro de 2020;

XVIII - art. 2º do Decreto nº 10.537, de 28 de outubro de 2020;

XIX - Decreto nº 10.538, de 3 de novembro de 2020;

XX - art. 11 do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020;

XXI - Decreto nº 10.659, de 25 de março de 2021;

XXII - Decreto nº 10.731, de 28 de junho de 2021; e

XXIII - Decreto nº 10.752, de 23 de julho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS

SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), decidiu sobre os processos administrativos para apuração de infração, conforme anexo.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ANEXO

Processo Administrativo nº 25351.904648/2022-11
Interessado: PREMIUM HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 27.325.768/0001-91)

Extrato da Decisão nº 95 de 06 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.117,24 (dois mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Artigo 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.904194/2022-89
Interessado: CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 31.940.937/0001-70)

Extrato da Decisão nº 96, de 10 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 45.294,94 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.904755/2022-40
Interessado: CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 31.940.937/0001-70)

Extrato da Decisão nº 97, de 10 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 22.083,85 (vinte e dois mil, oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.904313/2022-01
Interessado: CIRÚRGICA SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. (CNPJ nº 31.940.937/0001-70)

Extrato da Decisão nº 98, de 10 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 12.259,49 (doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.904589/2022-81
Interessado: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS. (CNPJ nº 88.630.413/0007-96).

Extrato da Decisão nº 99, de 11 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.381,88 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.904968/2022-71
Interessado: BASCEL SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 21.515.353/0001-02)

Extrato da Decisão nº 100, de 13 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 87.540,56 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.904951/2022-14
Interessado: RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 31.905.076/0001-90)

Extrato da Decisão nº 101, de 13 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 7.405,60 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.904400/2022-51
Interessado: JACQUES MED. DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSP. LTDA. (CNPJ nº 33.119.849/0001-38)

Extrato da Decisão nº 102, de 18 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 27.067,57 (vinte e sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência da venda de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.903972/2022-12
Interessado: NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI. (CNPJ nº 01.733.345/0001-17)

Extrato da Decisão nº 103, de 18 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 71.887,25 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.904540/2022-29
Interessado: VGC IMPORTS ASSESSORIA ADUANEIRA E DE COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI. (CNPJ nº 35.314.603/0001-42)

Extrato da Decisão nº 104, de 18 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 33.249,58 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.923971/2021-11
Interessado: C M HOSPITALAR S.A. (CNPJ nº 12.420.164/0003-19)

Extrato da Decisão nº 105, de 19 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 793,96 (setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Artigo 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018 e Orientações Interpretativas CMED nº 01 e 02, de 13 de novembro de 2006; e considerando a incidência do instituto da Reparação Posterior prevista no artigo 25 da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.916630/2021-81
Interessado: DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. (CNPJ nº 16.970.999/0001-31)

Extrato da Decisão nº 106, de 19 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 21.794,08 (vinte e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006, Resolução CMED nº 03, de 02 de março de 2011, e art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.921973/2021-68
Interessado: W M COMERCIO E SERVICOS IMP E EXP LTDA. (CNPJ nº 08.978.089/0001-77)

Extrato da Decisão nº 107, de 19 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 23.256,66 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis mil reais e sessenta e seis centavos), em decorrência da oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022052300004

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Administrativo nº 25351.904411/2022-31
Interessado: NOVA LÍNEA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI-EPP. (CNPJ nº 32.350.180/0001-28)

Extrato da Decisão nº 108, de 19 de maio de 2022: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 99.509,35 (noventa e nove mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos), em decorrência da venda de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, e Orientação Interpretativa nº 1, de 13 de novembro de 2006.

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 62 - Dar assentimento prévio à empresa SOCIEDADE CANGUÇUENSE DE RÁDIO LTDA., CNPJ nº 90.320.839/0001-08, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 20 de julho de 2021, que versa sobre: (i) a retirada de sócios e ingresso de outros na sociedade; (ii) a alteração do nome comercial e CNPJ da empresa; (iii) a designação de sócio e não sócio como administradores; e (iv) o atendimento às exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 1980, e no art. 222 da Constituição; de acordo com a instrução do Processo MCOM nº 01250.033798/2018-24, objeto do NUP PR nº 00001.001203/2022-27, a Nota Técnica nº 19.057/2021/SEI-MCOM, o Ofício nº 27.246/2021/MCOM; e a Nota - AP nº 094/2022-RF.

Nº 63 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Cambaí, incidente na faixa de fronteira, no município de São Nicolau, no estado do Rio Grande do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.023382/2021-28, o Parecer nº 18/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 85/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 095/2022-RF.

Nº 64 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Inhu-Guassu, incidente na faixa de fronteira, no município de Paranhos, no estado de Mato Grosso do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.014052/2021-41, o Parecer nº 52/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 219/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 096/2022-RF.

Nº 65 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda Marabá, incidente na faixa de fronteira, no município de Porto Murtinho, no estado de Mato Grosso do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.017730/2021-28, o Parecer nº 37/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 196/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 097/2022-RF.

Nº 66 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso denominado Aeródromo Privado Fazenda São José Bajuca, incidente na faixa de fronteira, no município de Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.027000/2020-54, o Parecer nº 1/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA, o Ofício nº 8/2022/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC; e a Nota - AP nº 098/2022-RF.

Nº 67 - Dar assentimento prévio a HUGO STEIN para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Miranda, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868009/2021-76, o Ofício nº 49.132/2021/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 099/2022-RF.

Nº 68 - Dar assentimento prévio à empresa MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 09.216.167/0001-69, para realizar pesquisa de minérios em 3 (três) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, nos municípios de Miranda, Corumbá e Ladário, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48403.933489/2012-33 e nº 48079.868102/2020-08, que fazem referência aos Processos ANM nº 48079.868122/2021-51 e nº 48079.868123/2021-04, o Ofício nº 46.229/2021/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 100/2022-RF.

Nº 69 - Dar assentimento prévio à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CNPJ nº 07.775.847/0001-97, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, incidente na faixa de fronteira, no município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo MCOM nº 53115.039738/2021-79, objeto do NUP PR nº 00001.000024/2022-72, a Nota Técnica nº 18.484/2021/SEI-MCOM, o Ofício nº 25.898/2021/MCOM; e a Nota - AP nº 101/2022-RF.

Nº 70 - Dar assentimento prévio à empresa RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE SALTO DO LONTRA LTDA., CNPJ nº 75.207.951/0001-35, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Alteração Contratual nº 06, datada de 22 de fevereiro de 2021, que versa sobre: (i) a retirada de sócio e ingresso de outro na sociedade; e (ii) a designação de sócia administradora; de acordo com a instrução do Processo MCOM nº 53115.006815/2021-12, objeto do NUP PR nº 00001.000302/2022-91, a Nota Técnica nº 261/2022/SEI-MCOM, o Ofício nº 425/2022/MCOM; e a Nota - AP nº 102/2022-RF.

Nº 71 - Dar assentimento prévio a MATEUS DE MELO GUEDES para realizar pesquisa de minérios em 3 (três) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Caracarái, no estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48424.884007/2019-32, que faz referência aos Processos ANM nº 48080.884086/2020-53 e nº 48080.884087/2020-06, o Ofício nº 8.005/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 103/2022-RF.

Nº 72 - Dar assentimento prévio a HUMBERTO ZANOTTI para realizar pesquisa de minérios em 3 (três) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, nos municípios de Amajari, Cantá e Caracarái, no estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48424.884092/2016-96, que faz referência aos Processos ANM nº 48080.884180/2021-93 e nº 48080.884183/2021-27, o Ofício nº 48.149/2021/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 104/2022-RF.

Nº 73 - Dar assentimento prévio à empresa RIO DO MOURA PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA., CNPJ nº 08.017.520/0001-19, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, bem como para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Antônio João, no referido estado; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48411.915768/2009-11 e nº 48079.868059/2019-39, o Ofício nº 8.351/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 105/2022-RF.

Nº 74 - Dar assentimento prévio à empresa QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 01.161.547/0001-31, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, bem como para realizar pesquisa de minério em 16 (dezesesseis) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Cáceres, no referido estado; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48200.000456/1996-11 e nº 48068.867134/2019-73, que fazem referência aos Processos ANM nº 48068.867135/2019-18, nº 48068.867136/2019-62, nº 48068.867137/2019-15, nº 48068.867138/2019-51, nº 48068.867139/2019-04, nº 48068.867141/2019-75, nº 48068.867159/2019-77, nº 48068.867160/2019-00, nº 48068.867161/2019-46, nº 48068.867162/2019-91, nº 48068.867163/2019-35, nº 48068.866023/2020-83, nº 48068.866024/2020-28, nº 48068.866025/2020-72 e nº 48068.866494/2020-91, o Ofício nº 7.635/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 106/2022-RF.

Nº 75 - Dar assentimento prévio para SIMONE ELIZABETH FERREIRA ARIAS, de nacionalidade estrangeira, adquirir imóvel rural localizado na faixa de fronteira, no município de Sant'Ana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, sob código SNCR nº 864.080.037.338-5; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54000.082670/2018-01, objeto do NUP PR nº 21000.085487/2021-03, o Parecer Referencial nº 00001/2020/GAB/PFE/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, a Nota Técnica nº 80/2021/CM-CGM/CGM/DMS/SEAF/MAPA, o Ofício nº 197/2022/GAB-GM/MAPA; e a Nota - AP nº 107/2022-RF.

Nº 76 - Dar assentimento prévio à empresa ÁGUIA FERTILIZANTES S.A., CNPJ nº 15.110.334/0001-95, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020, que versa sobre eleição de diretor; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48052.910754/2020-42, o Ofício nº 8.046/2022/GAB-DG/ANM; e a Nota - AP nº 108/2022-RF.

Nº 77 - Dar assentimento prévio à empresa PEDREIRA BRITAFÓZ LTDA., CNPJ nº 04.256.154/0001-08, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Sétima Alteração do Contrato Social, de 19 de março de 2021, que versa sobre: (i) a entrada de sócio e retirada de outros na sociedade; (ii) a designação de administradores; e (iii) a alteração do objeto social; bem como a Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 21 de março de 2021, que trata de: (i) transformação da Sociedade empresária Ltda. em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli; e (ii) alteração da razão social para Pedreira Britafóz Eireli; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48069.926075/2021-97, o Ofício nº 8.875/2022/GAB-DG/ANM; e a Nota - AP nº 109/2022-RF.

Nº 78 - Dar assentimento prévio a RODRIGO MEIRA FALEIROS para realizar pesquisa de minérios em 3 (três) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, no município de Bela Vista, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868220/2020-16, que faz referência aos Processos ANM nº 48079.868222/2020-05 e nº 48079.868223/2020-41, o Ofício nº 47.087/2021/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 110/2022-RF.

Nº 79 - Dar assentimento prévio à empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., CNPJ nº 80.095.466/0001-57, para realizar pesquisa de minérios em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Cascavel, do estado do Paraná; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48400.002588/2007-34 e nº 48413.826030/2019-31, o Ofício nº 39.580/2021/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 111/2022-RF.

Nº 80 - Dar assentimento prévio à empresa MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA., CNPJ nº 03.632.438/0001-80, para realizar pesquisa de minério em 8 (oito) áreas incidentes na faixa de fronteira, nos municípios de Bela Vista, Jardim, Guia Lopes da Laguna e Nioaque, no estado do Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48400.001101/2001-19 e nº 48079.868046/2021-84, que fazem referência aos Processos ANM nº 48079.868047/2021-29, nº 48079.868048/2021-73, nº 48079.868049/2021-18, nº 48079.868051/2021-97, nº 48079.868052/2021-31, nº 48079.868058/2021-17 e nº 48079.868059/2021-53, o Ofício nº 45.800/2021/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 112/2022-RF.

Nº 81 - Dar assentimento prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para proceder à alienação de terras públicas do Projeto de Assentamento Lagoa Rica, localizado na faixa de fronteira, no município de Pontes e Lacerda, no estado do Mato Grosso; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54000.088319/2021-11, objeto do NUP PR nº 00001.001610/2022-34, o Parecer nº 28.738/2021/SR(13)/MT-D3/SR(13)/MT-D/SR(13)/MT/INCRA, o Parecer nº 00003/2021/COLAB/PFE-INCRA-MBA/PGF/AGU, o Despacho de Aprovação nº 00181/2021/PROC/PFE-INCRA-MT/PGF/AGU, o Parecer nº 4.387/2022/DDA-3/DDA/DD/SEDE/INCRA, o Ofício nº 12.394/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e a Nota - AP nº 113/2022-RF.

Nº 82 - Dar assentimento prévio à empresa NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., CNPJ nº 42.416.651/0001-07, para realizar pesquisa de minérios em 5 (cinco) áreas distintas incidentes na faixa de fronteira, nos municípios de Dom Pedrito e São Gabriel, no estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nº 48400.000826/2004-24 e nº 48401.810620/2018-09, que fazem referência aos Processos ANM nº 48401.810621/2018-45, nº 48401.810623/2018-34, nº 48401.810626/2018-78 e nº 48401.810747/2018-10, o Ofício nº 8.170/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 114/2022-RF.

Nº 83 - Dar assentimento prévio a NICOLE ZAMBARDINO VASCONCELLOS ZANOTTI para realizar pesquisa de minério em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Miranda, no estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868013/2020-53, o Ofício nº 47.599/2021/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 115/2022-RF.

Nº 84 - Dar assentimento prévio a VILSON GNASS para realizar pesquisa de minérios em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no município de Pato Bragado, no estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48069.826175/2020-33, o Ofício nº 7.330/2022/GEPM/ANM; e a Nota - AP nº 116/2022-RF.

Nº 85 - Dar assentimento prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Título de Outorga de Permissão de Lavra e Mineração, de 15 de junho de 2021, retificado pelo Instrumento Particular de Retificação do Contrato de Cessão de Permissão de Lavra Garimpeira, de 10 de novembro de 2021, atinente à Permissão de Lavra Garimpeira nº 160, de 7 de outubro de 2019, publicada no DOU de 9 de outubro de 2019, que autorizou o cedente a lavrar minérios em 1 (uma) área incidente na faixa de fronteira, no estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48424.884041/2014-01, o Ofício nº 8.791/2022/GAB/DG/ANM; e a Nota - AP nº 117/2022-RF.



AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE MAIO DE 2022

O CHEFE, SUBSTITUTO, DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as norma do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº 21012.004739/2022-45 constituído na SFA/BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para habilitação / cadastramento de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR / CADASTRAR no PNSE com o nº. 02.05.22 o Médico Veterinário LEILA DE SOUZA CARVALHO com inscrição no CRMV-BA sob nº 7.379-VP(BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O Médico Veterinário ora habilitado/cadastrado, deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA/BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado / cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação / cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DOUGLAS HONÓRIO

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE MAIO DE 2022

O CHEFE, SUBSTITUTO, DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as norma do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº 21012.004914/2022-02 constituído na SFA/BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para habilitação / cadastramento de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR / CADASTRAR no PNSE com o nº. 03.05.22 o Médico Veterinário CECYVALDO MAX MONTALVÃO DIAS com inscrição no CRMV-BA sob nº 6.509-VP(BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O Médico Veterinário ora habilitado/cadastrado, deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA/BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado / cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação / cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DOUGLAS HONÓRIO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT e conforme art. 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e ainda o que consta do Processo 21000.044105/2022-64, resolve:

Art. 1º Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a) ILTON COIMBRA DA SILVA inscrito(a) no CRMV/ PA sob o número 3899, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no estado do Pará.

MILTON LEITE ALVES DA CUNHA

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT e conforme art. 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e ainda o que consta do Processo 21000.044119/2022-88, resolve:

Art. 1º Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a) ARTIDORIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR inscrito(a) no CRMV/ PA sob o número 3034, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no estado do Pará.

MILTON LEITE ALVES DA CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e

Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 562 - HABILITAR o Médico Veterinário ANDRE LUIZ SINHORIN, CRMV-PR Nº 15468 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.006951/2022-99).

Nº 563 - HABILITAR a Médica Veterinária MAIARA ANANDA GRANDO, CRMV-PR Nº 12533 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies SUÍNOS no Estado do Paraná (Processo nº 21034.006953/2022-88).

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 569, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e

Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

- CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário LUCAS HENRIQUE DA SILVA, CRMV-PR Nº 15296, de acordo com o item VII do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 4046 de 27/11/2018 (Processo nº 21034.018241/2018-25).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 195, DE 19 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22, de 20 de junho de 2013 e CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos relacionados no processo nº 21042.006680/2022-72, resolve:

HABILITAR os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os processos, nomes e respectivos números de registro no CRMV, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes nos respectivos processos.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS HABILITADOS PARA A EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO	NOME	CRMV-RS
21042.003013/2022-38	MARINA CUNHA SINOTT	11071
21042.003806/2022-57	ALISSON FOCHESSATTO VOLPATO	11564
21042.003808/2022-46	MATEUS DA SILVA BEVILACQUA	18230
21042.003820/2022-51	DESIRÉE HELLWIG BRAUNER	19992
21042.003834/2022-74	PAULO ROBERTO OSSANES JÚNIOR	16745
21042.003876/2022-13	DIEGO MIGLIAVACCA	15860
21042.003882/2022-62	RÓGER LUZ COSTA	19949
21042.003890/2022-17	ANA PAULA HOFMANN	19447
21042.003894/2022-97	CÉSAR GUIMARÃES MADEIRA	19691
21042.003924/2022-65	GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA	14515
21042.003960/2022-29	MARTA SPERB	08303
21042.004097/2022-27	VINICIUS SILVEIRA BACELLAR	13046
21042.004106/2022-80	JÉSSICA MACHADO DORNELLES	17268
21042.004118/2022-12	GUILHERME RECH	18265
21042.004239/2022-56	LAÍS SILVEIRA DE OLIVEIRA	12868
21042.004254/2022-02	DÉBORA NEIS DOS SANTOS	13635
21042.004257/2022-38	YOHANNA DUMMEL DE MARI	15473
21042.004376/2022-91	CARLA CARLESSO DE FREITAS	08540
21042.004423/2022-04	CARLOS ANDRÉ BARBOSA SCHMITT JÚNIOR	19297
21042.004488/2022-41	MARCIO MÜLLER	11827
21042.004570/2022-76	IVÂNIA URIO MARTELLO	17748
21042.004651/2022-76	ANGÉLICA FREITAS VAZ	19590
21042.004665/2022-90	PAULO ROBERTO MARCHIETTO	04914
21042.004668/2022-23	DOUGLAS CRISTIANO FISCHER	14210
21042.004824/2022-56	CLAIRTON CALDERON FERREIRA	12414
21042.004858/2022-41	HENDRIK BARCELOS PLATTE	07361
21042.004960/2022-46	ANDREIA DA SILVEIRA LUCAS	08724
21042.004979/2022-92	RAFAEL CASSOL SCHERER	12766
21042.005038/2022-76	FÁBIO TOLOTTI	12931
21042.004564/2020-57	TIAGO ZART DE ARRUDA	09066
21042.005107/2022-41	FRANKLIN MENDONÇA DE SOUZA NETO	05895
21042.005110/2022-65	JARBAS ROSA XAVIER	05044
21042.005114/2022-43	JARBAS DIAS XAVIER	19529
21042.005115/2022-98	GÉVERTON DA SILVA	16613



21042.005156/2022-84	LAURA BORGES DRESCH	06266
21042.005253/2022-77	VINICIUS MARQUES FERREIRA	19612
21042.005279/2022-15	JAMES ALESSANDER VELHO	07621
21042.005281/2022-94	LUANA ROVEDA	18540
21042.005299/2022-96	MATEUS SCARIOT	19815
21042.005309/2022-93	FILIPE SOUZA DA MOTTA	13923

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 301, DE 19 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021 e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e no Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e:

CONSIDERANDO AINDA o contido nos autos do processo administrativo nº 21044.005730/2017-17, resolve:

Art. 1º - INCLUIR no credenciamento BR-RJ0271, da empresa Nikkey Controle de Pragas e Serviços Técnicos Ltda, CNPJ 01.811.362/0005-59, localizada no Terminal de Cargas - Avenida Rio de janeiro, s/n - Bairro Galeão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21941-520, a modalidade de DESTRUIÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTE DE MADEIRA.

Art. 2º - a inclusão de que trata esta Portaria manterá a validade do credenciamento da empresa, o qual pode ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção, Fiscalização e Sanidade Vegetal, da Divisão de Defesa Agropecuária, da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro - SIFISV/DDA/SFA-RJ, nos termos da Portaria nº 385/2021

Art. 3º - Está Portaria Entrará em vigor uma semana após a data de sua publicação.

STELLA ALVES BRANCO ROMANOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 06, de 16.01.2018, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Art. 1º Habilitar no Programa Nacional de Sanidade Equídea-PNSE o Médico Veterinário DIEGO SILVA DA GRAÇA CRMV/SE 01394 processo SEI Nº 21054.000468/2022-62 Habilitação nº 141/2022 PNSE-SE para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo, consoante as normas dispostas nas legislações vigentes, no âmbito do Estado.

Parágrafo único: O profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-SE e o número da Habilitação Mormo - SE que é composto do número da habilitação seguida por barra e ano - HABILITAÇÃO/ANO (PNSE- SE 141/2022).

Art. 2º O não atendimento ao disposto no Art. 1º, implicará no imediato cancelamento ou suspensão de habilitação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO ALVARO FREIRE ARAUJO FILHO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 819, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca SANTA CECÍLIA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca SANTA CECÍLIA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.007694/2021-23, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca SANTA CECÍLIA, de propriedade da Sr. Cláudio Osmar Olímpia, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029764-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 443M2014001707, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca SANTA CECÍLIA, de propriedade da Sr. Cláudio Osmar Olímpia, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029764-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 443M2014001707, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrondon ancydon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capricus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olhode-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*);

Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 832, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca FLOR DO MAR I, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca FLOR DO MAR I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.000336/2020-17, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca FLOR DO MAR I, de propriedade da Sr. Cantalicio Francisco de Azevedo , inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015684-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4410087941, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca FLOR DO MAR I, de propriedade da Sr. Cantalicio Francisco de Azevedo inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015684-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4410087941, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha- real (*Macrondon ancydon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capricus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 833, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ALEXES, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ALEXES, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21000.033120/2022-87, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ALEXES, de propriedade da Sr. Gerson Maia de Araujo, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-00297454-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 442M2001019513, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.



Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ALEXES, de propriedade da Sr. Gerson Maia de Araujo, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-00297454-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 442M2001019513, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olhode-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND
PORTARIA SAP/MAPA Nº 834, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NATHALIA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NATHALIA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.004744/2021-11, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NATHALIA, de propriedade do Sr. Ovidio Marcos Zirke, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0030068-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M201000241-2, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NATHALIA, de propriedade do Sr. Ovidio Marcos Zirke, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0030068-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M201000241-2, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olhode-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND
PORTARIA SAP/MAPA Nº 835, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ARAGANA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ARAGANA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21000.024743/2022-69, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ARAGANA II, de propriedade da Sr. Jaime Silveira da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0019778-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4451111289, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada (Cynoscion striatus), Abrotea (Urophycis brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ARAGANA II, de propriedade da Sr. Jaime Silveira da Silva inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0019778-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4451111289, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha- real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND
PORTARIA SAP/MAPA Nº 836, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ESTRELA DO MAR, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ESTRELA DO MAR, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003491/2021-68, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ESTRELA DO MAR, de propriedade do Sr. Dejalma Altamiro Pereira, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029680-1 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M.200.600.161-1, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ESTRELA DO MAR, de propriedade do Sr. Dejalma Altamiro Pereira, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029680-1 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M.200.600.161-1, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olhode-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND



PORTARIA SAP/MAPA Nº 837, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ESTRELA DE PRATA III, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ESTRELA DE PRATA III, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.002213/2021-93, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ESTRELA DE PRATA III, de propriedade da Sr. Dionei Orlando Nunes , inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022481-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-044256-2, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada (Cynoscion striatus), Abrotea (Urophycis brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ESTRELA DE PRATA III, de propriedade da Sr. Dionei Orlando Nunes inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022481-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-044256-2, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha- real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capricus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vomer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 838, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VITORIA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VITORIA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.006715/2020-11, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VITORIA, de propriedade do Sr. Jean Valdevino Marques, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017123-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M201000273-1, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VITORIA, de propriedade do Sr. Jean Valdevino Marques, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017123-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M201000273-1, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capricus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olhode-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vomer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus

rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 839, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VÓ TINHA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VÓ TINHA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.005394/2021-18, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VÓ TINHA, de propriedade do Sr. Osair Saulo dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0030100-1 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M2011004385, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VÓ TINHA, de propriedade do Sr. Osair Saulo dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0030100-1 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M2011004385, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capricus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olhode-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vomer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 840, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MANU, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MANU, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003883/2022-16, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MANU, de propriedade da Sra. Elisangela Cristina Chaves, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015921-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441.045.062-0, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MANU, de propriedade da Sra. Elisangela Cristina Chaves, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015921-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441.045.062-0, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei



(*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olhode-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 841, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PLATINA IV, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PLATINA IV, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003277/2021-10, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PLATINA IV, de propriedade do Sr. Ernande Neves da Silveira, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-00296281 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4418894527, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PLATINA IV, de propriedade do Sr. Ernande Neves da Silveira, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-00296281 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4418894527, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olhode-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 842, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca EMANUELA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca EMANUELA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº21050.003452/2021-61, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca EMANUELA, de propriedade do Sr. Aleques Sandrio Souto, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022642-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M.201.100.351-6, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*),

Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca EMANUELA, de propriedade do Sr. Aleques Sandrio Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022642-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M.201.100.351-6, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olhode-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 843, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARANATA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARANATA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003448/2021-01, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARANATA II, de propriedade da Sr. Aleques Sandrio Saouto, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0008570-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4420113740, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARANATA II, de propriedade da Sr. Aleques Sandrio Saouto, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0008570-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4420113740, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha- real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 844, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CINDERELA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CINDERELA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca



e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003297/2021-82, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CINDERELA, de propriedade do Sr. Oracides Francisco dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029860-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M2009036538, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CINDERELA, de propriedade do Sr. Oracides Francisco dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029860-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M2009036538, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olhode-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 845, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VITARA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VITARA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003389/2021-62, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VITARA, de propriedade do Sr. Domingos José Orelo, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017794-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M2008000665, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VITARA, de propriedade do Sr. Domingos José Orelo, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017794-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M2008000665, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha- real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 846, DE 19 DE MAIO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PÉROLA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PÉROLA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003844/2022-19, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PÉROLA, de propriedade de Bernadete Pessetti Hahn, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0018821-7 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação nº 445-M201100048-1, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial do Sul e do Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PÉROLA, de propriedade de Bernadete Pessetti Hahn, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0018821-7 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação nº 445-M201100048-1, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 847, DE 19 DE MAIO DE 2022

Tornar pública a relação das embarcações de pesca que detém de liminar de concessão de Autorização de Especial Temporária para captura de tainha (*Mugil liza*) no ano de 2022, nos termos do Mandado de Segurança nº 5011518-12.2022.4.04.7200/SC.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, considerando o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, na Portaria nº 694, de 26 de abril de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta no Mandado de Segurança nº 5011518-12.2022.4.04.7200 e no Processo nº 21000.039042/2022-24, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo I, a relação das embarcações de pesca que detém de liminar de concessão Autorização de Pesca Especial Temporária para a captura da tainha (*Mugil liza*), para as modalidades de permissionamento de emalhe anilhado para o ano de 2022, nos termos do Mandado de Segurança nº 5011518-12.2022.4.04.7200/SC.

Art. 2º Os interessados deverão obter a Autorização de Pesca Especial Temporária para a captura da tainha (*Mugil liza*) na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação de sua residência, a partir do dia 20 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA DA MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO DE EMALHE ANILHADO COM AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A CAPTURA DA TAINHA (MUGIL LIZA) POR MEIO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5011518-12.2022.4.04.7200/SC- TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2022.

Nº	Nº Processo SEI/MAPA	Nome da embarcação de pesca	RGP	TIE/TIEM
1	21000.017305/2022-44	SELEDON JALES I	SC-0023336-1	441-890837-4
2	21000.017099/2022-72	THIAGO SAMUEL	SC-0005026-9	461-008497-0
3	21000.017310/2022-57	REI ARTHUR I	SC-0017412-8	441-889193-5



SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA SPA/MAPA Nº 31, DE 20 DE MAIO DE 2022

Retifica o anexo I da Portaria SPA/MAPA nº 29, de 16 de maio de 2022.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso das atribuições dispostas na Portaria MAPA nº 20, de 14 de janeiro de 2020, considerando o disposto no art. 19, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021; no § 2º, do art. 3º, da Portaria MAPA nº 319, de 20 de outubro de 2021; e, tendo em vista o disposto no art. 10, da Instrução Normativa/SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e o que consta do processo 21000.031285/2022-14, resolve:

Art. 1º. Retificar o anexo I da Portaria SPA/MAPA nº 29, de 16 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2022, Seção 1, Página 55, para fixar os novos percentuais de ganho de produtividade da Tabela de Atividades do Programa de Gestão da Secretaria de Política Agrícola, na forma disposta no anexo I desta Portaria, permanecendo as demais disposições do normativo inalteradas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor em 24 de maio de 2022.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO

ANEXO

Unidade	Atividade	Entregas Esperadas	Faixa de Complexidade	Tempo de Execução Presencial	Tempo de Execução Teletrabalho	Ganho de Produtividade (%)
GAB	Gestão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)	Processo triado	C	15h	15h	N/A
GAB	Atividades de assessoramento técnico	Demanda atendida	D	20h	20h	N/A
GAB	Atividades de assessoramento administrativo	Demanda atendida	D	20h	20h	N/A
GAB	Gestão do Sistema de Atos Normativos (SISATOS)	Gestão realizada	B	5h	5h	N/A
GAB	Participação em reuniões	Reunião realizada	C	1h	1h	N/A
CGAC	Gestão do SEI	Processo triado	C	5h	5h	N/A
CGAC	Atividades de assessoramento técnico	Demanda atendida	D	5h	5h	N/A
CGAC	Gestão das Câmaras Setoriais e Temáticas (CST)	Gestão realizada	D	5h	5h	N/A
CGAC	Acompanhamento de reuniões de Grupos Temáticos das CST	Reunião acompanhada	D	5h	5h	N/A
CGAC	Atendimento interno e externo às demandas das CST	Atendimento realizado	C	5h	5h	N/A
CGAC	Gestão do banco de dados e do Sistema de Gestão das Câmaras Setoriais e Temáticas (SGCAM)	Gestão realizada	C	5h	5h	N/A
CGAC	Publicação de documentos das CST na sítio do MAPA	Publicação realizada	C	5h	5h	N/A
CGAF	Gestão do SEI	Processo triado	C	30h	30h	N/A
CGAF	Execução orçamentária e financeira do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) e dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé)	Pagamento realizado	D	130h	130h	N/A
CGAF	Gestão de diárias e passagens	Passagem emitida e diária efetivada	C	130h	130h	N/A
CGAF	Controle orçamentário e financeiro dos recursos da Secretaria de Política Agrícola (SPA)	Relatório apresentado	C	130h	130h	N/A
CGAF	Gestão do almoxarifado	Gestão realizada	C	160h	160h	N/A
DAEP	Gestão do SEI	Processo triado	D	40h	40h	N/A
DAEP	Atividades de assessoramento técnico	Demanda atendida	D	20h	20h	N/A
DAEP	Atividades de assessoramento administrativo	Demanda atendida	C	10h	10h	N/A
DAEP	Participação em reuniões	Reunião realizada	C	1h	1h	N/A
DAEP	Atividades de Comunicação	Atividade realizada	C	1h	1h	N/A
DAEP	Gestão de contratos	Gestão realizada	D	5h	5h	N/A
DAEP	Elaboração de pareceres técnicos em resposta a demandas de órgãos de controle	Parecer elaborado	D	5h	5h	N/A
DAEP	Elaboração de materiais de apoio e estudos agropecuários	Material/estudo elaborado	D	5h	5h	N/A
DAEP	Coleta, tratamento e divulgação de dados e informativos agropecuários	Informação disponibilizada	B	5h	5h	N/A
DAEP	Elaboração dos materiais para participação no Sistema de Informações de Mercado Agrícola do G-20 (AMIS)	Material elaborado	D	10h	10h	N/A
DAEP	Elaboração de indicador e relatório de variação anual do PIB do agronegócio	Indicador elaborado e relatório entregue	B	1h	1h	N/A
DAEP	Gestão do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras (SNCUA)	Gestão realizada	C	1h	1h	N/A
DAEP	Elaboração do relatório de operações de apoio à comercialização e estoques governamentais	Relatório elaborado	B	4h	4h	N/A
DAEP	Elaboração do documento "Agro em Foco"	Documento elaborado	D	40h	40h	N/A
DAEP	Elaboração do documento "Mercado Agrícola"	Documento elaborado	C	4h	4h	N/A
DAEP	Elaboração do documento "Sumários Executivos de Produtos Agrícolas"	Documento elaborado	B	4h	4h	N/A
DAEP	Elaboração do "Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBP)"	Índice calculado	C	40h	40h	N/A
DAEP	Elaboração do documento "Agropecuária Brasileira em Números (ABN)"	Documento elaborado	C	10	10h	N/A
DAEP	Elaboração do documento "Projeções do Agronegócio"	Projeção elaborada	D	20h	20h	N/A
DAEP	Gestão do Observatório da Agropecuária Brasileira (OAB)	Gestão realizada	D	20h	20h	N/A
DAEP	Elaboração e formalização de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) e/ou Termo de Execução Descentralizada (TED) com outras instituições	ACT/TED realizado	D	5h	5h	N/A
DAEP	Avaliação e implementação da Governança de Dados	Governança realizada	D	10h	10h	N/A
DCA	Gestão do SEI	Processo triado	D	40h	40h	N/A
DCA	Acompanhamento da produção e análise do mercado interno e externo dos complexos agropecuário, agroindustrial, agroenergético e açucareiro	Acompanhamento realizado	D	48h	40h	20%
DCA	Gestão dos recursos oficiais de remoção, formação e venda de estoques públicos, armazenagem e equalização de preços	Gestão realizada	D	48h	38h	26,32%
DCA	Gestão dos produtos abrangidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e outras políticas de apoio à comercialização	Gestão realizada	C	48h	38h	26,32%
DCA	Gestão orçamentária, financeira e administrativa do Funcafé	Gestão realizada	D	40h	32h	25%
DEFIN	Gestão do SEI	Processo triado	D	40h	40h	N/A
DEFIN	Elaboração do Plano Safra	Plano lançado	D	40h	40h	N/A
DEFIN	Elaboração de informes sobre financiamento ao setor agropecuário	Informe elaborado	C	40h	40h	N/A
DEFIN	Atividades de assessoramento técnico	Demanda atendida	D	40h	40h	N/A
DEFIN	Elaboração de Estudos e Análises	Estudo elaborado	D	40h	40h	N/A
DEFIN	Participação em Reuniões	Reunião realizada	B	4h	4h	N/A
DEGER	Gestão do SEI	Processo triado	B	4h	4h	N/A
DEGER	Atividades de assessoramento técnico	Demanda atendida	C	4h	4h	N/A
DEGER	Elaboração de atos normativos	Ato elaborado	D	50h	40h	25%
DEGER	Publicação de documentos no Diário Oficial da União (DOU)	Documento publicado	B	8h	8h	N/A
DEGER	Gestão dos contratos das seguradoras	Documentação analisada	C	20h	16h	25%
DEGER	Gestão dos contratos das seguradoras no SEI	Processo triado	B	20h	16h	25%
DEGER	Participação em reuniões	Reunião realizada	C	4h	4h	N/A
DEGER	Elaboração de minutas de contratos, convênios, acordos técnicos e parcerias	Minuta elaborada	D	120h	96h	25%
DEGER	Elaboração de textos, planilhas e apresentações	Documento elaborado	D	20h	16h	25%
DEGER	Elaboração de pareceres técnicos	Parecer elaborado	D	20h	16h	25%
DEGER	Monitoramento de determinações e recomendações emanadas por órgãos de controle	Monitoramento realizado	C	8h	8h	N/A
DEGER	Informações orçamentárias no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP)	Informação inserida	C	8h	8h	N/A
DEGER	Elaboração da proposta orçamentária	Proposta elaborada	D	30h	24h	25%
DEGER	Elaboração do Relatório de Gestão / Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR)	Relatório elaborado	D	50h	40h	25%
DEGER	Elaboração de relatórios de desempenho	Relatório elaborado	D	160h	160h	N/A
DEGER	Elaboração de documentos relacionados à gestão de riscos e controles e gestão estratégica	Documento elaborado	C	20h	16h	25%
DEGER	Monitoramento das atividades relacionadas à gestão de riscos e controles e gestão estratégica	Monitoramento efetuado	B	8h	8h	N/A
DEGER	Gestão do Sistema de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (SISSER)	Gestão realizada	C	40h	20h	100%
DEGER	Gestão do Aplicativo PSR	Gestão realizada	C	20h	12h	66,67%
DEGER	Elaboração e atualização de painéis informatizados	Painel elaborado	C	40h	30h	33,33%
DEGER	Gestão do Sistema de Cadastro Nacional dos Encarregados dos Serviços de Comprovação de Perdas (CNEC)	Gestão realizada	C	40h	32h	25%
DEGER	Monitoramento de encarregados de comprovação de perdas do Proagro	Monitoramento realizado	D	80h	64h	25%



DEGER	Elaboração de estudos	Estudo elaborado	C	320h	160h	100%
DEGER	Desenvolvimento do sistema de monitoramento socioambiental e de fiscalização do PSR	Sistema desenvolvido	C	40h	20h	100%
DEGER	Acompanhamento de reclamações às seguradoras	Acompanhamento realizado	B	20h	15h	33,33%
DEGER	Elaboração de tabelas com os resultados do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC)	Tabela elaborada	B	90h	72h	25%
DEGER	Elaboração de Nota Técnica para Portaria de ZARC	Nota Técnica elaborada	D	40h	24h	66,67%
DEGER	Gestão do Sistema de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (SISZARC)	Relatório emitido	C	50h	40h	25%
DEGER	Gestão de cultivares na Portaria de ZARC	Cultivar incluída	B	50h	40h	25%
DEGER	Gestão das publicações das Portarias de ZARC no DOU	Portaria publicada	C	40h	24h	66,67%
DEGER	Gestão do sítio do MAPA	Gestão realizada	B	8h	8h	N/A
DEGER	Atualização do Pannel de Indicação de Riscos	Painel atualizado	B	20h	16h	25%
DEGER	Atividades de Comunicação	Atividade realizada	C	8h	8h	N/A
DEGER	Gestão do e-mail corporativo	Gestão realizada	B	4h	4h	N/A
DEGER	Monitoramento de projetos estratégicos	Monitoramento efetuado	C	10h	8h	25%
DEGER	Monitoramento das atividades do Plano Plurianual (PPA)	Monitoramento efetuado	B	8h	8h	N/A

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114, DE 30 DE MARÇO DE 2022 (*)

Estabelece os procedimentos para cadastramento, apuração do descumprimento de regras de utilização, cobrança, renegociação e remissão dos créditos de instalação, concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Incra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II e VII do art. 19 do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Incra nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de março de 2020, com fundamento no disposto na Lei nº 13.001, de 20 junho de 2014, no Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017, no Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018 e no Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018, e considerando o contido no processo administrativo 54000.072078/2018-92, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos de cadastramento, apuração do descumprimento de regras de utilização, cobrança e recebimento de créditos de instalação concedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nas suas distintas modalidades.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

Art. 2º Nas Superintendências Regionais, a Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - SR/D deverá promover o saneamento dos processos individuais dos beneficiários, visando a identificar e cadastrar no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI, ou outra solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC que o Incra adote, os créditos de instalação concedidos nas diversas modalidades, referentes aos contratos firmados até 27 de dezembro de 2013.

§ 1º Os processos individuais serão instruídos com declaração do servidor da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projeto de Assentamento - SR/D, informando o recebimento de crédito de instalação pelo beneficiário, em consonância com os documentos apresentados no processo da concessão do referido crédito, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa, devendo ser preenchido um documento para cada crédito pago.

§ 2º Todos os campos da declaração deverão ser preenchidos com os dados existentes e com as informações complementares julgadas necessárias.

§ 3º Para contratos firmados até 27 de dezembro de 2013, serão utilizados como marco para cadastrar os dados de efetiva aplicação do crédito instalação:

- I - data do termo de recebimento assinado pelo beneficiário;
- II - data do último recibo ou da nota fiscal, inexistindo termo de recebimento;
- III - data de comprovação da liberação da última parcela na modalidade crédito ambiental; ou
- IV - data da transferência dos recursos para a instituição bancária na modalidade reabilitação de crédito produção.

§ 4º O cadastramento dos dados junto à solução de TIC também poderá ser realizado de forma automatizada, desde que exista viabilidade técnica para tal.

Art. 3º Em caso de alteração da titularidade do beneficiário do lote do Programa Nacional de Reforma Agrária, os créditos de instalação de modalidade reembolsáveis destinados à construção ou reforma de unidade habitacional serão assumidos e transferidos para o atual beneficiário sucessor do lote, na forma da legislação vigente.

§ 1º Os créditos de instalação a que se refere o caput, que tenham sido utilizados de forma irregular, não serão objeto de transferência para o beneficiário sucessor do lote.

§ 2º Para os fins descritos no caput, em caso de assentamento de exploração coletiva onde não exista lote individualizado, a alteração de titularidade de parcela coletiva equivalerá à alteração de titularidade de um lote da reforma agrária.

§ 3º Para fins de efetivação da transferência do crédito de instalação no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI para o novo beneficiário, deverá ser informada a data da assinatura do contrato de assunção da dívida relativa aos créditos de instalação a serem transferidos, nas condições:

- I - para o beneficiário homologado que tenha assinado declaração, termo de transferência ou outro instrumento semelhante de transferência de débitos até a publicação desta Instrução Normativa e que conste do processo individual físico ou digital no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o dado para efetivar a transferência dos débitos será a data da declaração, termo ou outro instrumento semelhante; e
- II - para o beneficiário que não tenha assinado a declaração, termo ou outro instrumento semelhante de transferência de débito até a publicação desta Instrução Normativa, o dado para efetivar a transferência dos débitos será a assinatura do contrato de assunção de dívida, conforme Anexo II.

Art. 4º Nos contratos de crédito de instalação firmados até 27 de dezembro de 2013, o valor referente aos rendimentos financeiros da aplicação do crédito não será somado ao valor da dívida originária do crédito concedido e não será cadastrado no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI.

Art. 5º O crédito de instalação cujo contrato foi firmado até 31 de dezembro de 1999, e que teve seu valor incluído no título de domínio, por aditivo, deverá ser cadastrado no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI.

Parágrafo único. Aos créditos referidos no caput aplicam-se integralmente as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º Os valores de crédito de instalação cobrados sem a utilização do Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI, que foram pagos pelos beneficiários, deverão ser cadastrados no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI.

§ 1º O valor cadastrado no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI, na forma indicada no caput deste artigo, gerará saldo positivo no cadastro do beneficiário.

§ 2º O saldo mencionado no § 1º poderá ser utilizado para compensação dos valores das parcelas vincendas do crédito de instalação ou para restituição ao beneficiário, nos moldes desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

Art. 7º Ocorrendo indícios de descumprimento de regras de utilização do crédito de instalação pelo beneficiário, deverá haver apuração por meio de procedimento administrativo no processo individual correspondente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - laudo de vistoria de aplicação, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, elaborado pela Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, da Superintendência Regional (SR/D), ou por técnico habilitado, na forma do inciso IV do art. 9º do Decreto nº 9.424, de 2018, ou informação técnica que constate possível irregularidade na aplicação do crédito; e
- II - notificação do beneficiário, comunicando o descumprimento das regras de utilização do crédito, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para defesa, conforme modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º Transcorrido o prazo e não apresentada a defesa pelo beneficiário, deverão constar do procedimento:

- I - certidão de transcurso do prazo para apresentação da defesa;
- II - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D, reconhecendo a aplicação irregular do crédito pelo beneficiário; e
- III - notificação do beneficiário quanto à decisão referida no inciso II, concedendo prazo, a partir do recebimento da notificação, de 30 (trinta) dias para recurso e de 60 (sessenta) dias para efetuar o ressarcimento da importância recebida, atualizada na forma desta Instrução Normativa, conforme modelo do Anexo V.

§ 3º Apresentada a defesa pelo beneficiário, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - análise dos argumentos expostos na defesa pela área técnica da SR/D;

e

- II - decisão de mérito pelo chefe da SR/D.

§ 4º Deferida a defesa apresentada pelo beneficiário, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D reconhecendo a aplicação regular dos créditos pelo beneficiário; e
- II - notificação do beneficiário sobre a decisão indicada no inciso I.

§ 5º Indeferida a defesa apresentada pelo beneficiário, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - decisão administrativa proferida pelo chefe da SR/D reconhecendo a ocorrência da aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário; e
- II - notificação do beneficiário quanto à decisão administrativa referida no inciso I, concedendo prazo, a partir do recebimento da notificação, de 30 (trinta) dias para recurso e de 60 (sessenta) dias para efetuar o ressarcimento da importância recebida, atualizada na forma desta Instrução Normativa, conforme modelo do Anexo V.

§ 6º Exaurido o prazo recursal e não sendo interposto o recurso, deverá ser lançada nos autos a certidão de trânsito em julgado.

§ 7º No caso de interposição de recurso, deverá constar do procedimento:

- I - análise dos argumentos expostos no recurso pela área técnica da SR/D e manifestação do chefe da SR/D sobre eventual juízo de reconsideração;

II - decisão administrativa proferida pelo Superintendente Regional quanto ao recurso interposto;

III - notificação do beneficiário quanto à decisão administrativa referida no inciso II, concedendo o prazo, a partir do recebimento da notificação, de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento integral do crédito, nos termos do modelo do Anexo VI desta Instrução Normativa; e

IV - certidão de trânsito em julgado da decisão do recurso.

§ 8º O recurso a que se refere o § 7º terá efeito suspensivo quanto ao prazo para ressarcimento do débito imputado.

§ 9º Compete à SR/D o encaminhamento das notificações ao beneficiário, o lançamento da certidão de trânsito em julgado das decisões administrativas proferidas, bem como a análise dos procedimentos que tenham por objeto a apuração do descumprimento das regras de utilização dos créditos de instalação concedidos.

§ 10. A informação da notificação do beneficiário sobre a decisão definitiva quanto ao descumprimento de regras de utilização do crédito deverá ser lançada no cadastro individual referente ao crédito no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI.

§ 11. O descumprimento de regras de utilização do crédito de instalação deverá ser informado no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - no SNCCI, ainda que haja quitação dos seus valores.

§ 12. Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a aplicação irregular dos créditos pelo beneficiário, e não havendo o ressarcimento da importância recebida, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser adotadas as providências indicadas no art. 34 desta Instrução Normativa.

Art. 8º O beneficiário será considerado regular para fins de emissão e entrega de plano de pagamento ou de Guia de Recolhimento da União - GRU, fazendo jus ao rebate para liquidação do débito até o vencimento das parcelas, enquanto perdurar o procedimento definido no art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de ser reconhecido o descumprimento das regras de utilização do crédito após o pagamento parcial ou total, o beneficiário deverá quitar a diferença relativa à aplicação do rebate e do índice de correção.

§ 2º O valor da diferença a que se refere o § 1º corresponde ao valor total devido, deduzido o efetivamente pago, atualizados na forma da legislação em vigor, e deverá ser recolhido por meio de GRU Complementar.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 9º A apuração de valores e a emissão de GRU para pagamento dos créditos de instalação ocorrerão no âmbito do Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI ou de outro sistema adotado pelo Incra.



Art. 10. Os contratos de créditos de instalação firmados até 26 de dezembro de 2013 e concedidos de acordo com os normativos do Incra, serão pagos em até 17 (dezesete) parcelas anuais e sucessivas, com prazo de financiamento de:

I - até 20 (vinte) anos, com prazo de carência de 3 (três) anos após a data de assinatura do termo de recebimento, para contrato de crédito de instalação firmado até 14 de dezembro de 2011; ou

II - até 25 (vinte e cinco) anos, com prazo de carência de 8 (oito) anos após a assinatura do termo de recebimento, para contrato de crédito de instalação firmado a partir de 15 de dezembro de 2011.

§ 1º O prazo de carência será computado:

I - da data da comprovação da aplicação efetiva dos recursos, mediante termo de recebimento assinado pelo beneficiário;

II - da data da emissão de recibos ou notas fiscais, quando não houver termo de recebimento assinado; ou

III - da data da comprovação da liberação da última parcela ao beneficiário, para a modalidade crédito ambiental.

§ 2º Para os créditos concedidos até 31 de dezembro de 2010, considera-se a data de vencimento da primeira parcela o dia 31 de dezembro de 2015.

§ 3º A data de vencimento prevista no § 1º não se aplica aos créditos concedidos durante a vigência de atos normativos do Incra em que tenham sido estabelecidas as regras necessárias ao pagamento dos créditos devidos.

Art. 11. Os contratos de créditos de instalação firmados a partir de 27 de dezembro de 2013 terão os pagamentos efetuados em parcela única, com vencimento no prazo de:

I - 5 (cinco) anos, contados da data do crédito no cartão do beneficiário, para as modalidades:

a) Florestal;

b) Recuperação Ambiental; e

c) Cacau.

II - 3 (três) anos, contados da data do crédito no cartão do beneficiário, para as modalidades:

a) Inicial;

b) Apoio Inicial I;

c) Complementação Apoio Inicial I;

d) Semiárido;

e) Habitacional; e

f) Reforma Habitacional.

III - 2 (dois) anos, contados da data do crédito no cartão do beneficiário, para a modalidade Apoio Inicial II.

IV - 1 (um) ano, contado da data do crédito no cartão do beneficiário, para as modalidades:

a) Fomento;

b) Fomento Mulher; e

c) Complementação Fomento Mulher.

Art. 12. Excepcionalmente, quando o valor da prestação do crédito de instalação for inferior ao piso definido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para emissão da GRU tipo Cobrança, o Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI reduzirá a quantidade de parcelas, até que o valor de cada prestação seja igual ou superior ao piso.

Art. 13. O Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI computará os descontos e rebates para os contratos de créditos de instalação firmados a partir de 27 de dezembro de 2013, na forma da legislação vigente, e de acordo com cada modalidade, nas seguintes condições:

I - 96% (noventa e seis por cento) sobre o saldo devedor atualizado para as liquidações efetuadas até o prazo de vencimento, nos contratos de crédito de instalação firmados a partir de 26 de junho de 2018, nas modalidades habitacional e reforma habitacional;

II - 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor atualizado para as liquidações efetuadas até o prazo de vencimento, nos contratos de crédito de instalação firmados a partir de 27 de dezembro de 2013, nas modalidades apoio inicial I e II, complementação apoio inicial I e apoio inicial;

III - 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado para as liquidações efetuadas até o prazo de vencimento, nos contratos de crédito de instalação firmados a partir de 31 de maio de 2017, nas modalidades fomento, fomento mulher, semiárido e florestal; e

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado para as liquidações efetuadas até o prazo de vencimento, nos contratos de crédito de instalação firmados a partir de 26 de junho de 2018, nas modalidades recuperação ambiental e cacau.

§ 1º Em caso de inadimplência, os contratos de crédito de instalação assinados até 25 de junho de 2018, terão seus valores cobrados integralmente e na forma do disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 05 de julho de 2002.

§ 2º Em caso de inadimplência, os contratos de crédito de instalação assinados a partir de 26 de junho de 2018 terão os rebates para liquidação previstos no caput reduzidos em 50% (cinquenta por cento), exceto para as modalidades habitacional e reforma habitacional.

Art. 14. Incidirá sobre o valor do crédito de instalação a atualização monetária de 0,5% (cinco décimos por cento) de juros efetivos ao ano, na forma da Lei nº 13.001, de 20 de julho de 2014.

Art. 15. O beneficiário que descumprir ou que tenha descumprido as regras de utilização dos créditos de instalação, deverá efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, nos termos do art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os créditos de instalação concedidos a partir de 27 de dezembro de 2013 serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE, retroativo à data de assinatura do contrato.

§ 2º Os créditos de instalação concedidos até 26 de dezembro de 2013 serão atualizados na forma do art. 14 desta Instrução Normativa.

Art. 16. Após o vencimento, incidirá sobre a parcela ou sobre o valor total do débito, conforme o caso:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), calculada por dia de atraso a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento e até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a vinte por cento do valor total devido; e

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de um por cento no mês do pagamento.

§ 1º Para cálculo de pagamento de parcela em atraso, no período compreendido entre a data de vencimento original até a nova data de efetivo pagamento, incidirão apenas os índices previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sem incidência de correção monetária.

§ 2º A liquidação de parcela vencida ou do valor total do débito, além dos encargos previstos neste artigo, deverá observar as seguintes condições:

I - uma única parcela vencida: o pagamento deverá ser efetuado no valor integral da parcela; e

II - mais de uma parcela vencida: será facultado o pagamento de uma ou mais parcelas, desde que não haja pagamento parcial de nenhuma delas.

§ 3º Os créditos de instalação, quando forem encaminhados para inscrição em dívida ativa, serão acrescidos de encargo legal, nos termos do art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 17. Os pagamentos divergentes serão registrados pelo Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI, ficando visíveis para consulta.

§ 1º Entendem-se como pagamentos divergentes o pagamento a maior, o parcial e o duplicado de parcelas devidas realizados pelo beneficiário.

§ 2º No caso de pagamento a maior ou duplicado de parcelas, o crédito poderá ser utilizado para compensação de ofício no valor de parcela a vencer ou vencida de qualquer crédito de instalação acessado pelo beneficiário.

§ 3º Os cálculos dos valores para utilização dos créditos e o abatimento na parcela vincenda ou compensação de ofício em parcela vencida serão feitos no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI após o registro do saldo.

Art. 18. Eventual restituição de pagamentos de parcelas de crédito de instalação efetuados mediante GRU será efetuada após a verificação de ausência de débitos em nome do beneficiário perante o Incra.

§ 1º Existindo débito vencido em nome do beneficiário, consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, o valor da restituição a que se refere o caput deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao beneficiário que se manifeste quanto ao procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pelo Incra, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário discordar da compensação de ofício, o Incra reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do beneficiário, expressa ou tácita, quanto à compensação referida no § 1º, esta será efetuada observando, sucessivamente:

I - a ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - a ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

§ 5º O crédito em favor do beneficiário que remanescer após o procedimento de que trata o § 4º, será a ele restituído.

Art. 19. O crédito oriundo de pagamentos divergentes de crédito de instalação será restituído ou compensado, com a atualização prevista na legislação vigente.

Art. 20. Homologada a compensação aquiescida pelo beneficiário, expressa ou tacitamente, a Superintendência Regional deverá:

I - registrar a compensação nos sistemas de informação do Incra;

II - certificar, se for o caso:

a) no pedido de restituição, o valor que foi utilizado na quitação de débitos e eventual saldo a ser restituído; e

b) no processo de cobrança, o montante do crédito extinto pela compensação e o saldo remanescente do débito, se houver.

III - expedir o aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, quando remanescer saldo a restituir, após efetuada a compensação de ofício.

Art. 21. O pagamento dos valores a serem restituídos será efetuado pelo Incra exclusivamente mediante crédito em conta corrente ou de poupança do beneficiário.

Parágrafo único. Ao pleitear a restituição, o beneficiário deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente ou de poupança na qual pretende que o crédito seja efetuado, na forma do caput.

Art. 22. O pagamento parcial de uma parcela não purga a mora, incidindo sobre ela todos os encargos proporcionais sobre o valor residual.

Art. 23. Compete à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - DOF, o cadastro mensal, no SNCCI, das taxas de correção monetária e dos encargos moratórios utilizados nos cálculos das parcelas em atraso, e os registros de GRU junto ao agente financeiro.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS

Art. 24. Compete à Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - SR/D, sob gestão e orientação da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, o lançamento e a atualização de informações sobre finalização de crédito, realizado via Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI ou outro sistema que o Incra adote.

Art. 25. Compete à Divisão Operacional - SR/O, a execução de atividades de cobrança de créditos concedidos aos beneficiários, mediante supervisão e apoio do Serviço de Arrecadação - DOF-3.1, que disponibilizará o Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI para emissão de GRU e outros relatórios.

§ 1º Compete à Divisão Operacional - SR/O a gestão das emissões de GRU, a orientação e o treinamento de seus servidores para capacitação de operação e utilização de sistemas.

§ 2º Qualquer usuário que tenha perfil de acesso ao Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI poderá emitir a GRU, bem como realizar o recálculo das parcelas do crédito.

§ 3º A SR/O deverá realizar o acompanhamento dos dados de vencimentos das GRUs, por meio de relatórios disponíveis no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI.

Art. 26. O Incra disponibilizará, nos sistemas de comunicação existentes, as informações sobre os meios para emissão da GRU.

§ 1º A GRU será disponibilizada ao beneficiário ou ao seu representante legal:

I - pela internet, no Portal do Incra ou em soluções de tecnologia da informação e comunicação - TIC do Incra;

II - presencialmente, nas dependências do Incra e, preferencialmente, na Sala da Cidadania, ou por meio da SR/O; e

III - por mensagem eletrônica, em resposta à solicitação enviada pelo beneficiário diretamente ao e-mail institucional da Superintendência Regional.

§ 2º Para fins do inciso III será aceito como e-mail do beneficiário, aquele previamente informado em requerimento escrito e anexado aos processos individuais ou por ocasião da atualização cadastral realizada no Portal do Incra ou por meio das soluções de tecnologia da informação e comunicação - TIC do Incra.

§ 3º Excepcionalmente, a GRU poderá ser entregue diretamente ao beneficiário por técnico habilitado na forma do inciso IV do art. 9º do Decreto nº 9.424, de 2018, ou por qualquer servidor da Superintendência Regional que realize serviços de campo.

Art. 27. A GRU e o relatório de cálculo de créditos de instalação serão emitidos em nome do beneficiário.

§ 1º O pagamento da GRU poderá ser feito na rede bancária ou nas casas lotéricas.

§ 2º A pedido do beneficiário, serão emitidos a segunda via da GRU e o relatório de cálculo, em caso de extravio do original.

§ 3º O relatório de cálculo é o documento que informa os dados do beneficiário, a modalidade de crédito, a taxa de juros, o prazo para pagamento, o período de carência, os valores e a quantidade de parcelas.

Art. 28. O Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI permitirá o recálculo de parcelas nos seguintes termos:

I - as parcelas vencidas e não pagas serão recalculadas com nova data de vencimento dentro do mês corrente; e

II - as parcelas a vencer poderão ser recalculadas para fins de adiantamento, com a redução do valor de correção da parcela, caso seja solicitado pelo beneficiário.

Art. 29. A entrega da GRU e do relatório de cálculo ao beneficiário deverá ser registrada pela Divisão Operacional - SR/O no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI ou em outro sistema que venha a ser utilizado pelo Incra.

§ 1º O registro a que se refere o caput poderá ser feito por qualquer usuário habilitado no sistema.

§ 2º Após o registro de entrega do relatório de cálculo e da GRU, o procedimento de cobrança somente poderá ser suspenso ou reativado, por ato motivado do Diretor de Gestão Operacional - DO ou do Coordenador da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - DOF.

Art. 30. Em caso de falecimento de beneficiário único ou de ambos os beneficiários do crédito:



I - as obrigações referentes aos créditos de instalação das modalidades habitacional e reforma habitacional serão repassadas ao beneficiário sucessor do lote, mediante a assinatura do contrato de assunção de dívida, conforme modelo constante no Anexo II, ressalvado o disposto no art. 3º, § 1º desta Instrução Normativa; e

II - as obrigações referentes aos demais créditos não transferíveis e não remissíveis serão cobradas dos sucessores do beneficiário falecido, na forma da legislação em vigor, ressalvado o disposto no art. 3º, § 1º desta Instrução Normativa.

§ 1º Na hipótese do art. 3º, § 1º desta Instrução Normativa, o Incra adotará providências de cobrança dos sucessores do beneficiário falecido, visando ao ressarcimento ao erário de todos os créditos de instalação, inclusive modalidades destinadas a habitação e reforma habitacional, observados os artigos 13 a 16 desta Instrução Normativa, no que couber.

§ 2º Até a conclusão da partilha, poderá o Incra habilitar o crédito devido no processo de inventário do espólio em andamento.

§ 3º Concluída a partilha da herança, os herdeiros responderão pelo valor devido, na proporção da parte da herança que lhes coube.

§ 4º Os herdeiros não responderão pelo valor devido, caso os bens do espólio sejam insuficientes para quitar a totalidade da dívida.

§ 5º Ocorrida a situação indicada no § 4º, a dívida será extinta, com o consequente registro e baixa no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI.

§ 6º Quando o sucessor do lote for herdeiro do titular falecido, deverá assumir integralmente as obrigações de todos os créditos, mediante a assinatura do contrato de assunção de dívida, conforme modelo constante no Anexo II.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Art. 31. O prazo para pagamento do crédito de instalação poderá ser alterado, por ato do Presidente do Incra, após reconhecimento de situação não imputável aos beneficiários.

§ 1º A situação não imputável ao beneficiário será reconhecida quando se tratar de fato geral e extensivo a todos ou a um grupo de beneficiários.

§ 2º O processo para reconhecimento de uma situação não imputável ao beneficiário deverá ser formalizado no sistema SEI, sendo instruído com:

I - manifestação técnica pela área competente da Superintendência Regional, contendo exposição dos fatos e justificativa para o reconhecimento da situação não imputável ao beneficiário;

II - análise e parecer técnico da SR/O, seguidos de manifestação da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - DOF e posterior aprovação pelo Diretor de Gestão Operacional - DO, submetendo a questão à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, quando se tratar de situação de não finalização do Crédito pago no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI-Concessão;

III - análise e parecer conclusivo da Divisão de Concessão dos Créditos de Instalação - DDC-2, seguidos de manifestação da Coordenação-Geral de Infraestrutura - DDC e posterior aprovação pelo Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, quando se tratar de situação de não finalização do Crédito pago no Sistema SNCCI-Concessão; e

IV - ato decisório do Presidente do Incra, reconhecendo a situação não imputável ao beneficiário e fixando novo prazo para pagamento.

§ 4º Após o ato decisório do Presidente do Incra, a Diretoria de Gestão Operacional - DO disponibilizará no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI o acesso às novas GRUs com o novo prazo fixado, mantido o valor original.

CAPÍTULO VII

DA INADIMPLÊNCIA

Art. 32. Constatada a inadimplência de uma ou mais parcelas do crédito de instalação junto ao Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI, por período superior a 90 (noventa) dias, deverá o Incra adotar providências visando à cobrança e inscrição em dívida do crédito, sendo necessário:

I - notificar o beneficiário sobre o débito, conforme modelo constante dos Anexos VII e VIII desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das parcelas ou para apresentação de defesa, sob pena de:

a) inscrição do crédito em dívida ativa do Incra;

b) inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin; e

c) inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito.

II - prolatar decisão administrativa acerca da defesa apresentada e, se for o caso, proferir decisão de reconhecimento da existência do crédito em favor do Incra, por ato do Chefe da SR/D;

III - notificar o beneficiário inadimplente sobre o indeferimento da defesa e, se for o caso, sobre o reconhecimento da existência do crédito em favor do Incra, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou apresentar recurso; e

IV - emitir certidão de trânsito em julgado, se não houver apresentação de recurso ou após o julgamento do recurso.

§ 1º As notificações indicadas nos incisos I e III, que podem ser emitidas via Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI ou de forma manual, deverão ser inseridas no processo individual do beneficiário junto ao SEI.

§ 2º A notificação indicada no inciso I deverá ser expedida imediatamente após o vencimento da prestação original do crédito e em tempo hábil para constituir e inscrever a dívida, sob pena de prescrição e de apuração de responsabilidade.

§ 3º A notificação indicada no inciso III deverá ser expedida após a expiração do prazo indicado no inciso I, quando não for apresentada defesa pelo beneficiário ou na hipótese de seu indeferimento.

§ 4º Para fins do inciso III, deverão ser utilizados os seguintes modelos:

I - anexo IX, para os casos em que o beneficiário apresentar defesa e estiver em local conhecido;

II - anexo X, para os casos em que o beneficiário apresentar defesa e estiver em local não conhecido;

III - anexo XI, para os casos em que o beneficiário não apresentar defesa e estiver em local conhecido; e

IV - anexo XII, para os casos em que o beneficiário não apresentar defesa e estiver em local não conhecido.

Art. 33. Caberá recurso dirigido ao Superintendente Regional em face da decisão administrativa de reconhecimento da existência do crédito em favor do Incra.

§ 1º O recurso interposto tem efeito suspensivo, quanto ao prazo para pagamento do débito imputado.

§ 2º A análise técnica do recurso deve ser feita pela Divisão Operacional - SR/O.

§ 3º Após análise técnica pela SR/O, o Superintendente Regional deverá prolatar decisão administrativa sobre o recurso interposto.

§ 4º No caso de provimento do recurso apresentado, será efetuada baixa da dívida no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI, e o recorrente deverá ser notificado.

§ 5º A baixa referida no § 4º será efetuada pelo Serviço de Orçamento e Finanças - SR/O.3, da Superintendência Regional, mediante supervisão e apoio do Serviço de Arrecadação - DOF-3.1.

§ 6º No caso de não provimento do recurso apresentado, o recorrente deverá ser notificado, na forma dos Anexos XIII e XIV desta Instrução Normativa.

§ 7º Ultrapassadas as providências indicadas nos parágrafos anteriores, deverá ser certificado nos autos o esaurimento das instâncias processuais.

Art. 34. Após o trânsito em julgado e vencido o prazo de pagamento, será efetivada nova notificação do devedor, comunicando, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e todas as informações pertinentes ao débito, na forma do Decreto nº 9.194, de 2017.

§ 1º A notificação será expedida via postal para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, ou poderá ser feita por edital, e será considerada entregue após 15 (quinze) dias da expedição ou publicação.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será expedida na forma dos Anexos XV e XVI desta Instrução Normativa.

Art. 35. Todas as notificações, decisões administrativas, recursos, e certidão de trânsito em julgado referidos nos artigos 32, 33 e 34 desta Instrução Normativa deverão ser juntados no processo individual do beneficiário junto ao SEI.

§ 1º Deverão ser informados, no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI, a data e o número SEI das notificações, das decisões administrativas e da certidão de trânsito em julgado.

§ 2º Os procedimentos de que trata este artigo deverão ser realizados pela SR/O.

Art. 36. Concluídas as etapas referidas nos artigos 32 a 35 desta Instrução Normativa, o processo individual do beneficiário do crédito inadimplido será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra - PFE/Incra para a verificação da regularidade da constituição do crédito do Incra para fins de pré-cadastro e, concomitantemente, à Divisão de Prestação de Contas - DOC-2 para o registro de inadimplência no Cadin.

§ 1º Após o pré-cadastro do crédito em dívida ativa, o procedimento será encaminhado à Equipe Nacional de Cobrança - ENAC da Procuradoria-Geral Federal - PGF para validação.

§ 2º A inscrição do crédito em dívida ativa será efetivada pela unidade competente da PGF, que efetuará a cobrança e eventual renegociação do débito, nos termos da legislação específica.

§ 3º A inscrição no Cadin observará o prazo de setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o art. 34 desta Instrução Normativa, em conformidade com o art. 2º do Decreto nº 9.194, de 2017 e art. 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO VIII

DA REMISSÃO E DA RENEGOCIAÇÃO

Art. 37. Finalizado o cadastro dos créditos de instalação recebidos pelos beneficiários, o Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI disponibilizará a relação dos créditos remissíveis para registro e publicação, observados os limites estabelecidos na Lei nº 13.001, de 2014.

Art. 38. Os nomes dos beneficiários bloqueados no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra não constarão na relação de créditos remissíveis geradas pelo SNCCI.

§ 1º Os beneficiários bloqueados que tenham recebido créditos de instalação passarão pelo procedimento de desbloqueio para que possam usufruir dos benefícios da remissão e da renegociação previstos na Lei nº 13.001, de 2014.

§ 2º Indeferido o desbloqueio do beneficiário no Sipra, não serão devidos descontos, remissão ou outro benefício previsto na Lei nº 13.001, de 2014, devendo ser iniciado o procedimento de cobrança, na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 39. A Divisão Operacional - SR/O deverá proceder a baixa contábil dos créditos remissíveis no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, conforme relação prevista no artigo 37 desta Instrução Normativa, e posteriormente lançar o registro da remissão no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI.

Art. 40. A remissão a que se refere este Capítulo não importará a devolução de valores aos beneficiários, na forma prevista no § 5º do art. 3º da Lei nº 13.001, de 2014.

Art. 41. A renegociação dos créditos obedecerá aos critérios de sua regulamentação, na forma do art. 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 13.001, de 2014.

Parágrafo único. O beneficiário que desejar liquidar o crédito de instalação não remissível deverá firmar termo de opção de liquidação do crédito de instalação, com confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem liquidados, conforme modelo constante no Anexo XVII desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Após a liquidação ou remissão dos débitos e o envio das informações necessárias pela área técnica competente, será realizada a baixa dos valores recebidos ou remitados na conta contábil apropriada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, da seguinte forma:

I - a baixa referente à remissão e pagamento de crédito ou renegociação de contrato de crédito de instalação firmado até 26 de dezembro de 2013, será realizada pelo Serviço de Contabilidade -SR/O.4 da Superintendência Regional responsável pela aplicação, observada a excepcionalidade quanto ao crédito de instalação modalidade Reabilitação de Crédito Produção; e

II - a baixa referente ao pagamento de contrato de crédito de instalação firmado a partir de 27 de dezembro de 2013, será realizada pela Coordenação Geral de Contabilidade - DOC.

Art. 43. Para dar cumprimento ao previsto nesta Instrução Normativa, o Incra promoverá ações de divulgação junto aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sociedade civil e instituições parceiras.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais ficarão encarregadas de divulgar os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa junto às associações, cooperativas, sindicatos dos trabalhadores rurais e representantes dos assentados, pelos meios de comunicação social, assegurando o seu fiel cumprimento.

Art. 44. As disposições constantes nesta Instrução Normativa se aplicam a todas as modalidades de créditos de instalação concedidos aos trabalhadores rurais assentados nos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo Incra.

Art. 45. A capacitação de servidores e orientações visando à utilização do Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI para fins de cobrança, renegociação, remissão com baixa contábil junto ao SIAFI, e demais procedimentos contábeis do crédito de instalação, serão promovidas pela Diretoria de Gestão Operacional - DO.

Art. 46. O cadastramento dos beneficiários, dos créditos para fins de remissão ou cobrança da concessão do crédito no Sistema SNCCI ou outro sistema que o Incra adote, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento com o apoio da Diretoria de Gestão Operacional, se necessário.

Art. 47. Para a execução das atividades de atualização e cadastramento de informações no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI, definidas nessa Instrução Normativa, serão designados servidores lotados nas Superintendências Regionais, por meio de ordem de serviço específica que contenha, no mínimo:

I - nome, cargo e matrícula do(s) servidor(es) designado(s) para a tarefa, com destaque para o servidor responsável pela coordenação dos trabalhos, em caso de Ordem de Serviço com mais de um servidor;

II - modalidades de crédito e projetos de assentamento contemplados;

III - atividades a serem realizadas; e

IV - período de validade da ordem de serviço, nunca superior a 1 (um) ano.

Art. 48. A cobrança dos créditos de instalação estabelecida nesta Instrução Normativa deve ser efetivada independentemente do procedimento definido no art. 7º.

Art. 49. É obrigação do servidor observar os prazos para cobrança dos créditos previstos nesta Instrução Normativa, visando a atender ao Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.

Art. 50. As Superintendências Regionais poderão delegar às Unidades Avançadas a competência para a realização do procedimento de cobrança descrito nesta Instrução Normativa, para os projetos de assentamento sob sua gestão.

Parágrafo único. A delegação indicada no caput não retira o caráter supervisional da Superintendência Regional como autoridade delegante.

Art. 51. Qualquer servidor do Incra, quando em diligência oficial, poderá notificar os beneficiários do crédito de instalação para fins de cumprimento desta Instrução Normativa.



Art. 52. Todas as notificações previstas nesta Instrução Normativa poderão ser remetidas ao e-mail do beneficiário, desde que este tenha escolhido, de modo preferencial, a forma eletrônica para recebimento de comunicações e notificações da Autarquia.

Parágrafo único. O e-mail do beneficiário para recebimento de comunicações e notificações será aquele informado em requerimento anexado aos processos individuais ou por ocasião da atualização cadastral.

Art. 53. Os procedimentos relativos ao cadastramento, apuração de descumprimento de utilização, cobrança, renegociação e remissão dos créditos de instalação podem ser realizados no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI ou outra solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC que o Incra adote.

Art. 54. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Gestão Operacional e pela Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, dentro de suas esferas de competência.

Art. 55. Revoga-se a Instrução Normativa Incra nº 69, de 06 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 240, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 56. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2022.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

ANEXO I

INFORMAÇÃO DECLARATÓRIA

Modalidade:

Finalizado

REF.: Nº do Processo Individual: 00000.000000/0000-00

Assunto: Subsídio para lançamento de dados no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação - SNCCI

Senhor Chefe da Divisão de Desenvolvimento,

Informo que o beneficiário qualificado recebeu Crédito de Instalação, na modalidade descrita abaixo, conforme documentos comprobatórios constantes no processo de concessão do referido crédito, cujas datas de assinatura indicadas nesta Informação, permitem estabelecer o marco inicial para cômputo do prazo de carência.

Beneficiário:

Nome Código no SIPRA CPF XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XX0000000000000000.000.000.000-00

Endereço:

Projeto de Assentamento Lote/Gleba Município UF XXXXXXXXXXXX 0 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XX

Crédito (Contrato):

Contrato(s) Valor (R\$) Data de Assinatura Processo Individual (PI*) Folha (PI*) R\$

Contrato Principal 00000.000000/0000-00 00

R\$ 0.000,00 00/00/00

Contrato Complementar / Termo Aditivo 1

Contrato Complementar / Termo Aditivo 2

Valor efetivamente utilizado (R\$) R\$ 0.000,00

Sobre desvio de Finalidade de Aplicação:

Houve? (s/n): Sim / Situação: Apurado / Em apuração / Não se aplica

Proc. da Apuração: Nº / Não se aplica

Termo de Recebimento ou documento que comprove a efetiva liberação do

crédito***

Tipo do Documento Número Data

Processo de Concessão (PC**) Folha (PC**) xx 00 00/00/00

00000.000000/0000-00 00

Favorecido da(s) ordem(ns) bancária(s):

Nome CNPJ/CPF Banco Agência Conta XXXXXX 000.000.000-00Banco do Brasil 0000-0 000000-0

Obs.:

Informação sobre a cobrança (Contratos firmados antes de 31/12/1999):

Título de Domínio (TD)? Os valores dos créditos concedidos foram incluídos no valor da alienação no

Sim / Não / Não se aplica

Cidade, estado, ____/____/____.

Assinatura do Servidor

Siape: XXXXXX

ANEXO II

CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CRÉDITO DE INSTALAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

DEVEDOR: (Nome do Candidato à Beneficiário 1), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), (Endereço eletrônico), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, Órgão emissor _____, CPF/MF nº _____, e (Nome do Candidato à Beneficiário 2), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), (Endereço eletrônico), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, Órgão emissor _____, CPF/MF nº _____, residente(s) e domiciliado(s) na Parcela ou Fração Ideal nº _____, do PA _____, Município _____, Estado _____, também denominado CANDIDATO(S) À BENEFICIÁRIO(S).

DEVEDOR PRIMITIVO: (Nome do Beneficiário Originário 1), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), (Endereço eletrônico), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, Órgão emissor _____, CPF/MF nº _____ e (Nome do Beneficiário Originário 2), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), (Endereço eletrônico), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, Órgão emissor _____, CPF/MF nº _____, inscrito(s) no SIPRA sob o Código do Beneficiário nº _____, também denominado BENEFICIÁRIO(S) ORIGINÁRIO(S).

CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Incra, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por intermédio de sua Superintendência Regional no Estado de _____, com sede no(a) _____, na cidade de _____/Estado ____., inscrito(a) no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado(a) pelo(a) _____ (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº _____, de _____ de _____ de 20____, publicada no DOU de _____ de _____ de _____, portador da matrícula funcional nº _____.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, que será regido pelas cláusulas e condições, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - O(s) DEVEDOR(es) acima qualificado(s), reconhece(m) expressamente que relativamente à parcela pretendida do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, no caso, a Parcela ou Fração Ideal nº _____, do PA _____, Município _____, Estado _____, que o CREDOR concedeu ao(s) DEVEDOR(es) PRIMITIVO(s) créditos de instalação afetos à Parcela ou Fração Ideal em referência, os quais, uma vez sendo reembolsáveis, deverão ser assumidos pelo(s) CANDIDATO(S) À BENEFICIÁRIO(S) que vier/vierem a substituí-lo(s) no PNRA, na posse do imóvel em apreço, conforme disposto no Art. 26- B da Lei nº 8.629, 25 de fevereiro de 1993.

Cláusula Segunda - Por intermédio desse Contrato, o(s) CANDIDATO(S) À BENEFICIÁRIO(S) toma/tomam ciência das condições e assume/assumem os débitos do(s) beneficiário(s) originário(s) acima qualificado(s), as modalidades e valores abaixo mencionados:

a) Crédito Habitação: valor _____, data do contrato: _____;

b) Crédito Aquisição de Materiais de Construção: valor _____,

data do contrato: _____;

c) Crédito Recuperação Materiais de Construção: valor _____, data do contrato: _____;

d) Crédito (demais créditos não passíveis de remissão): valor _____, data do contrato: _____.

Cláusula Terceira - O(s) DEVEDOR (es) assumirão os débitos da Cláusula Segunda devidamente atualizados, na forma da legislação em regência.

Parágrafo único. O(s) DEVEDOR(es) assume(m), também, todos os encargos provenientes do débito, incorridos até seu o integral pagamento, em conformidade com a legislação de regência.

Cláusula Quarta - O pagamento será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser obtida pelo(s) DEVEDOR (es) na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da respectiva Superintendência Regional do Incra, ou pelo Portal do Incra na internet.

Cláusula Quinta - A liquidação do crédito, termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos para o cumprimento do disposto ocorrerá na forma da Lei 13.001, 20 de junho de 2014 e demais normativos do Incra.

Cláusula Sexta - Em caso de pagamento com atraso, o(s) DEVEDOR(es) arcará/arcarão com o acréscimo de multa e juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no Art. 37-A da Lei 10.522, 19 de julho de 2002.

Cláusula Sétima - O não pagamento das parcelas ensejará o encaminhamento do débito para Inscrição em Dívida Ativa do Incra, e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Cláusula Oitava - É condição de eficácia do presente Contrato de Assunção de Dívida de Crédito de Instalação à homologação do(s) DEVEDOR(es) como BENEFICIÁRIO(S) no PNRA.

Parágrafo único. Em caso de não homologação do(s) DEVEDOR(es) junto ao PNRA, o presente contrato fica automaticamente extinto, sem a necessidade de formalização de qualquer instrumento.

Cláusula Nona - Fica eleito o foro da Justiça Federal desta Superintendência Regional para dirimir litígios decorrentes do presente Contrato.

Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas, para os efeitos legais, outorgando ao mesmo os efeitos de título executivo.

(cidade, estado), ____/____/____.

Nome e assinatura do Superintendente Regional do INCRA

(Nome e assinatura do(a) Candidato a Beneficiário(a) 1

(Nome e assinatura do(a) Candidato a Beneficiário(a) 2

ANEXO III

LAUDO DE VISTORIA DA APLICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE INSTALAÇÃO

MODALIDADE: _____

DADOS DO ASSENTAMENTO:

NOME DO PA: COD. SIPRA PA

MUNICÍPIO: UF:

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

NOME DO TITULAR: CPF:

COD. SIPRA BEN.:

RECEBEDOR DA VISITA: CPF:

DADOS DO ÓRGÃO/ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO LAUDO:

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

TÉC. RESPONSÁVEL: CPF:

ANÁLISE:

ATIVIDADE(S) PRODUTIVA(S) QUE A FAMÍLIA IMPLEMENTOU COM OS

RECURSOS DO CRÉDITO: DIFICULDADES E ENTRAVES DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO:

ORIENTAÇÕES RECEBIDA PELA FAMÍLIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO (PRODUTIVA, SOCIAL E AMBIENTAL):

PARECER:

O(A) ASSENTADO(A) ADQUIRIU OS ITENS PREVISTOS NO PROJETO? () SIM / () NÃO

O(A) ASSENTADO(A) DESENVOLVEU O PROJETO? () SIM / () NÃO

MANIFESTAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO:

O CRÉDITO FOI APLICADO ADEQUADAMENTE? () SIM / () NÃO

RESULTADOS ALCANÇADOS:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

CASO TENHA SIDO CONSTATADA APLICAÇÃO INADEQUADA:

O BENEFICIÁRIO FOI NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA?

() SIM / DATA DA NOTIFICAÇÃO ____/____/____ Nº DA

NOTIFICAÇÃO: () NÃO / MOTIVO: _____.

(cidade, estado), ____/____/____.

Assinatura do Técnico Responsável

Registro Profissional: _____

ANEXO IV

NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº _____/____.

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____, Telefone: (____) _____ - CEP: _____

_____. Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXX. / Lote: 00.

Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. ____ da Instrução Normativa XX/XXXX, considerando que V.Sa. não cumpriu as regras de utilização do crédito de instalação modalidade _____ definido no PROJETO BÁSICO PRODUTIVO apresentado, conforme detalhamento do LAUDO DE VISTORIA anexo, e, considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) sobre a irregularidade constatada no Laudo de Vistoria.

Fica facultada a V.Sa. apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação.

A não apresentação da defesa implicará no reconhecimento do descumprimento das regras de utilização do crédito de instalação, com a consequente perda do direito ao rebate para liquidação no prazo estipulado originalmente e no vencimento antecipado das parcelas para o prazo de sessenta dias contados da notificação definitiva, atualizados na forma da legislação em vigor.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)



ANEXO V

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____) ____-____ - CEP: ____-____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. XX da Instrução Normativa XX/XXXX, CONSIDERANDO o teor da NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº ____/_____, referente a irregularidade na aplicação do crédito de instalação modalidade _____, e considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) de que o crédito em questão foi enquadrado como "Crédito Instalação aplicado irregularmente por motivo imputável ao beneficiário".

Tal enquadramento ocorreu porque V.Sa. não executou adequadamente o projeto básico produtivo, foi regularmente notificado e (não apresentou defesa no prazo estipulado da notificação descrita no parágrafo anterior), ou (apresentou defesa, a qual foi analisada e indeferida pelo Incra pelas razões anexas).

Assim fica V.Sa. NOTIFICADA sobre a Decisão nº ____/____, que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário, devendo proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta notificação, o ressarcimento integral do crédito, atualizado na forma da legislação em vigor.

Informamos que o não pagamento, no prazo indicado nesta notificação, ensejará no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra, e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, execução judicial e, no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso hierárquico ao Superintendente.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VI

NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE A DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM GRAU RECURSAL

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO IRREGULAR. CIÊNCIA SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA EM GRAU RECURSAL. INDEFERIMENTO.

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Endereço: _____. Telefone: (____) ____-____ - CEP: ____-____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____, em observância ao art. XX da Instrução Normativa XX/XXXX, CONSIDERANDO o teor da NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº ____/_____, referente a irregularidade na aplicação do crédito de instalação modalidade _____, e considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e legislação vigente, vem NOTIFICÁ-LO(S) de que o crédito em questão foi enquadrado como "Crédito Instalação aplicado irregularmente por motivo imputável ao beneficiário".

Tal enquadramento ocorreu porque V.Sa. não executou adequadamente o projeto básico produtivo, foi regularmente notificado e (tendo apresentado RECURSO, o mesmo foi analisado e indeferido pelo Incra pelas razões anexas).

Assim fica V.Sa. notificada sobre a Decisão nº ____/____, que reconheceu a ocorrência de aplicação irregular dos créditos por motivo imputável ao beneficiário, devendo proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta notificação, o ressarcimento integral do crédito, atualizado na forma da legislação em vigor.

Informamos que o não pagamento, no prazo desta notificação, ensejará no encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra, e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VII

NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DE PARCELAS OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DE PARCELAS OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Referência: Caso responda esta notificação, indicar expressamente o Processo nº 00000.000000/0000-00

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Endereço: _____. Telefone: (____) ____-____ - CEP: ____-____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000 / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

1. Informamos que não localizamos o registro de pagamento das seguintes parcelas do Crédito Instalação do Incra acessado por Vossa Senhoria:

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

2. Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para efetivar o recolhimento das parcelas em atraso ou apresentar defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta notificação.

3. O pagamento dos valores devidos deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida por V. Sa na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

4. Caso tenha sido efetuado o pagamento das parcelas, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 30(trinta) dias, o comprovante para fins de baixa do débito.

5. Informamos que o não pagamento ou a não apresentação defesa escrita, no prazo indicado nesta notificação ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial, e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO VIII

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PAGAMENTO DE PARCELAS OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PAGAMENTO DE PARCELAS OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____ - SR (00), através do Chefe da Divisão Operacional , nomeado pela Portaria/INCRA/Nº ____/____, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de ____/____/____, NOTIFICA os beneficiário(s) relacionado(s) no quadro abaixo para efetivar o recolhimento das parcelas em atraso do Crédito de Instalação ou apresentar defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste Edital.

Código do Beneficiário: XX000000000000. / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. Projeto de Assentamento: XXXXXXXX.

...

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

O pagamento dos valores devidos deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado ou pelo Portal do Incra na internet.

Caso tenha sido efetuado o pagamento das parcelas, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 30(trinta) dias, o comprovante para fins de baixa do débito.

Informamos que o não pagamento ou a não apresentação de defesa escrita, no prazo indicado nesta notificação, ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

PUBLIQUE-SE também no endereço eletrônico

https://www.incra.gov.br/notificacao-beneficiarios/sr-00- estado.

ANEXO IX

NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE O INDEFERIMENTO DE DEFESA E O RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DE DEFESA. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA.

Referência: Caso responda esta notificação, indicar expressamente o Processo nº 00000.000000/0000-00

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Endereço: _____. Telefone: (____) ____-____ - CEP: ____-____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX. / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX. / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000. / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

1. Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA sobre a Decisão nº ____/____ indeferiu a defesa apresentada, e reconheceu a existência do crédito em favor do Incra, imputando-lhe o débito, conforme descrito a seguir:

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

2. O prazo para efetivar o recolhimento das parcelas em atraso ou para apresentar recurso em face da decisão é de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação.

3. O pagamento dos valores devidos deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida por V. Sa na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

4.Caso tenha sido efetuado o pagamento das parcelas, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 30(trinta) dias, o comprovante para fins de baixa do débito.

5. Informamos que o não pagamento ou a não apresentação de recurso, no prazo indicado nesta notificação, ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial, e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO X

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL SOBRE O INDEFERIMENTO DE DEFESA E O RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO DE DEFESA. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____ - SR (00), através do Chefe da Divisão Operacional , nomeado pela Portaria/Incra /Nº ____/____, publicado no



Diário Oficial da União (DOU) de __/__/__, NOTIFICA os beneficiário(s) relacionado(s) no quadro abaixo sobre a Decisão nº __/__ que indeferiu a defesa apresentada e reconheceu a existência do crédito em favor do Incra, imputando-lhe(s) o débito, conforme descrito a seguir:

Código do Beneficiário: XX000000000000. / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. Projeto de Assentamento: XXXXXXXX.

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

O prazo para efetivar o recolhimento das parcelas em atraso ou para apresentar recurso em face da decisão é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação deste Edital.

O pagamento dos valores devidos deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

Caso tenha sido efetuado o pagamento das parcelas, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante para fins de baixa do débito.

Informamos que o não pagamento ou a não apresentação de recurso, no prazo indicado nesta notificação, ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial, e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

PUBLIQUE-SE também no endereço eletrônico <https://www.incra.gov.br/notificacao-beneficiarios/sr00-estado>.

ANEXO XI

NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA, QUANDO O BENEFICIÁRIO NÃO APRESENTAR DEFESA.

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-__/_/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA. BENEFICIÁRIO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NÃO APRESENTOU DEFESA.

Referência: Caso responda esta notificação, indicar expressamente o Processo nº 00000.000000/0000-00

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Endereço: _____. Telefone: (____)____-____ - CEP: ____-____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX. / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX. / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000. / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

1. Considerando o cumprimento do devido processo legal, sem apresentação de defesa no processo e de recolhimento das parcelas em atraso relativas ao Crédito de Instalação do Incra, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA sobre a Decisão nº __/__ que reconheceu a existência do crédito em favor do Incra, imputando-lhe o débito, conforme descrito a seguir:

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

2. O prazo para efetivar o recolhimento das parcelas em atraso ou para apresentar recurso em face da decisão é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação deste Edital.

3. O pagamento dos valores devidos deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

4. Caso tenha sido efetuado o pagamento das parcelas, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 30(trinta) dias, o comprovante para fins de baixa do débito.

5. Informamos que o não pagamento ou a não apresentação de recurso, no prazo indicado nesta notificação, ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial, e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em __/__/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO XII

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA, QUANDO O BENEFICIÁRIO NÃO APRESENTAR DEFESA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-__/_/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA. BENEFICIÁRIO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NÃO APRESENTOU DEFESA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____ - SR (00), através do Chefe da Divisão Operacional, nomeado pela Portaria/Incra/Nº __/__, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de __/__/__, considerando o cumprimento do devido processo legal, sem apresentação de defesa no(s) processo(s) correspondente(s) e ausência de recolhimento das parcelas em atraso relativas ao Crédito de Instalação do Incra, NOTIFICA os beneficiário(s) relacionado(s) no quadro abaixo sobre Decisão nº __/__ que reconheceu a existência do(s) crédito(s) em favor do Incra, imputando-lhe(s) o(s) débito(s) descrito(s) a seguir:

Código do Beneficiário: XX000000000000. / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. Projeto de Assentamento: XXXXXXXX.

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

O prazo para efetivar o recolhimento das parcelas em atraso ou para apresentar recurso em face da decisão é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação deste Edital.

O pagamento dos valores devidos deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

Caso tenha sido efetuado o pagamento das parcelas, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 30(trinta) dias, o comprovante para fins de baixa do débito.

Informamos que o não pagamento ou a não apresentação de recurso, no prazo indicado nesta notificação, ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial, e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

PUBLIQUE-SE também no endereço eletrônico <https://www.incra.gov.br/notificacao-beneficiarios/sr-00-estado>.

ANEXO XIII

NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE DECISÃO RECURSAL

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-__/_/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE MANTÉM O RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA.

Referência: Caso responda esta notificação, indicar expressamente o Processo nº 00000.000000/0000-00

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Endereço: _____. Telefone: (____)____-____ - CEP: ____-____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX. / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX. / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000. / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

1. Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA sobre a Decisão nº __/__ que não acatou o recurso apresentado mantendo o reconhecimento da existência do crédito em favor do Incra, imputando-lhe o débito, conforme descrito a seguir:

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

2. O prazo para efetivar o recolhimento do valor devido é de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta notificação.

3. O pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida por V. Sa na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

4.Caso tenha sido efetuado o pagamento dos valores devidos, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante para fins de baixa do débito.

5. Informamos que o não pagamento, no prazo indicado nesta notificação, ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial, e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Identificação do Representante do Incra

(assinatura digital)

Recebida em __/__/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO XIV

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL SOBRE DECISÃO RECURSAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-__/_/Nº/.....

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. CIÊNCIA DA DECISÃO QUE MANTÉM O RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de _____ - SR (00), através do Chefe da Divisão Operacional, nomeado pela Portaria/Incra/Nº __/__, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de __/__/__, NOTIFICA os beneficiário(s) relacionado(s) no quadro abaixo sobre a Decisão nº __/__ que não acatou o(s) recurso(s) interposto(s), tendo sido mantido reconhecimento da existência do crédito em favor do Incra, imputando-lhe(s) o(s) débito(s), conforme descrito a seguir:

Município: XXXXXXXX/XX. Projeto de Assentamento: XXXXXXXX

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

2. O prazo para efetivar o recolhimento do valor devido é de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta notificação.

3. O pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida por V. Sa na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

4.Caso tenha sido efetuado o pagamento dos valores devidos, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante para fins de baixa do débito.

5. Informamos que o não pagamento, no prazo indicado nesta notificação, ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Incra e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, a execução judicial, e o registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin.

PUBLIQUE-SE também no endereço eletrônico <https://www.incra.gov.br/notificacao-beneficiarios/sr00-estado>.

ANEXO XV

NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO

EM FAVOR DO INCRA

NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-__/_/Nº/.....

Assunto: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA

Referência: Caso responda esta notificação, indicar expressamente o Processo nº 00000.000000/0000-00

Notificante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Endereço: _____. Telefone: (____)____-____ - CEP: ____-____.

Notificado (1): XXXXXXXXXXXXXXXX. / CPF: 000.000.000-00.

Notificado (2): XXXXXXXXXXXXXXXX. / CPF: 000.000.000-00.

Código do Beneficiário: XX000000000000. / Projeto de Assentamento: PA XXXXXXXXXXXX. / Lote: 00. Município: XXXXXXXX/XX. / Processo Incra nº: 00000.000000/0000-00.

1. Considerando o cumprimento do devido processo legal e o transcurso do prazo para recolhimento dos valores devidos, para fins do art. 2º do Decreto nº9.194, de 2017, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA da CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA do DÉBITO abaixo identificado:

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

2. O prazo para efetivar o recolhimento do valor devido é de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta notificação.



3. O pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

4. Caso tenha sido efetuado o pagamento dos valores devidos, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante para fins de baixa do débito

5. Findo o prazo, o débito acima será encaminhado à Procuradoria Geral Federal - PGF, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Incra, e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito e a execução judicial.

6. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa do Incra, cabe à PGF efetuar a sua cobrança e renegociação.

7. O Incra promoverá a inclusão do Notificado no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, observado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados da data da expedição desta Notificação.

Identificação do Representante do Incra
(assinatura digital)
Recebida em ____/____/____

Assinatura do Notificado (1).

Assinatura do Notificado (2). (se houver)

ANEXO XVI

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL SOBRE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INCRA/SR-____/Nº ____/_____
Assunto: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO EM FAVOR DO INCRA

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da Superintendência Regional no Estado de ____ - SR (00), através do Chefe da Divisão Operacional, nomeado pela Portaria/Incra /Nº ____/____, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de ____/____/____, considerando o cumprimento do devido processo legal e o transcurso do prazo para recolhimento dos valores devidos, para fins do art. 2º do Decreto nº9.194, de 2017, NOTIFICA os beneficiário(s) relacionado(s) no quadro abaixo da CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA do(s) DÉBITO(s) a seguir:

Município: XXXXXXXX/XX. Projeto de Assentamento: XXXXXXXX.

Modalidade do Crédito 1:

...

Modalidade do Crédito 2:

...

2. O prazo para efetivar o recolhimento do valor devido é de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta notificação.

3. O pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a qual deverá ser obtida na Sala da Cidadania ou na Divisão Operacional da Superintendência Regional do Incra neste Estado, ou pelo Portal do Incra na internet.

4. Caso tenha sido efetuado o pagamento dos valores devidos, deverá ser apresentado junto ao Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante para fins de baixa do débito

5. Findo o prazo, o débito acima será encaminhado à Procuradoria Geral Federal - PGF, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Incra, e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre as quais a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito e a execução judicial.

6. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa do Incra, cabe à PGF efetuar a sua cobrança e renegociação.

7. O Incra promoverá a inclusão do(s) notificado(s) no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, observado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados da data da expedição desta Notificação.

PUBLIQUE-SE também no endereço eletrônico
https://www.incra.gov.br/notificacao-beneficiarios/sr-00- estado.

ANEXO XVII

TERMO DE OPÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO DE INSTALAÇÃO,
NA FORMA DA LEI 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Eu (Nome do Beneficiário Titular 1), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), (Endereço eletrônico), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, Órgão emissor _____, CPF/MF nº _____, e (Nome do Beneficiário Titular 2) (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), (Endereço eletrônico), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, Órgão emissor _____, CPF/MF nº _____, assentado(s) no lote nº (nº lote) do PA (Nome do PA), município de (Nome do Município/Estado), sob o código Sipra (Nº do cód. Sipra do Beneficiário), declaro(amos) para os devidos fins que:

1.Nos termos da Lei 13.001, de 2014, opto pela liquidação do Crédito de Instalação, sendo que tal opção implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos referente às modalidades abaixo e apurados em meu nome:

a) Crédito Habitação: valor contrato _____, data contrato: _____;

b) Crédito Aquisição de Materiais de Construção: valor contrato _____, data contrato: _____;

c) Crédito Recuperação Materiais de Construção: valor contrato _____, data contrato: _____;

d) Crédito (demais créditos não passíveis de remissão): valor contrato _____, data contrato: _____;

2. Me comprometo a quitar integralmente o valor atualizado referente ao(s) Crédito(s) acima mencionado(s), conforme estabelecido pelas Normas do Incra vigentes, as quais tenho pleno conhecimento;

3. Autorizo o Incra a emitir as Guias de Recolhimento da União do(s) Crédito(s) de Instalação contratado(s) não passível(s) de remissão, cuja condições de pagamento são as pactuadas nos Normativos à época e atuais do Incra;

4. Eventuais modalidades não abrangidas na presente declaração, não passíveis de remissão, ou não quitadas, serão cobradas na forma da legislação de regência.

5. Tenho ciência que a quitação integral do débito não importará a devolução de valores, em caso de regulamentação posterior.

6. Por ser verdade, firmo o presente termo em caráter irrevogável e irretratável, nada tendo a reclamar no presente ou futuro contra o Incra.

Cidade, estado, ____/____/____.

Assinatura do Beneficiário (1)

Assinatura do Beneficiário (2). (se houver)

Testemunhas:

Ass.:

Nome da Testemunha 1: _____.

Carteira de identidade nº: _____ (Órgão Emissor).

CPF/MF nº: _____.

Ass.:

Nome da Testemunha 2: _____.

Carteira de identidade nº: _____ (Órgão Emissor).

CPF/MF nº: _____.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original no DOU nº 62, de 31 de Março de 2022, Seção 1, pág. 23.

PORTARIA Nº 989, DE 20 DE MAIO DE 2022

Realoca cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, dentro do Quadro Demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Realocar cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, dentro do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º Fica realocado, da Assessoria Parlamentar - ASPAR, para a Câmara de Conciliação Agrária - CCA, um cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, de Assistente Técnico, código DAS-102.1.

Art. 3º A realocação decorrente desta Portaria será refletida nas futuras propostas de alteração do decreto de aprovação de estrutura regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que venham a ser encaminhadas à Presidência da República.

Art. 4º O Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, constante da alínea "a" do Anexo II do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as alterações contidas nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 n. 26, de 25/05/2005, publicada no DOU n. 107, Seção 1, Pág. 46, de 07/06/2005, retificada no DOU n. 249, Seção 1, Pág. 656, de 29/12/2006, que criou o Projeto de Assentamento BOM JESUS DO ARAGUAIA, Código SIPRA GO0263000, onde se lê: "... no município de Santa Fé de Goiás..."; leia-se: "... nos municípios de Jussara e Santa Fé de Goiás..."; e onde se lê: "... 1.254,0235 ha (um mil, duzentos e cinquenta e quatro hectares, dois ares e trinta e cinco centiares)...", leia-se: "... 1.363,4218 ha (um mil, trezentos e sessenta e três hectares, quarenta e dois ares e dezoitos centiares)...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 930, DE 13 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO MARANHÃO, nomeado por meio da Portaria/INCRA nº 134, de 26/01/2022, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 118 do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, Anexo I, publicada no D.O.U. de 24/03/2020, e consoante com o Decreto nº. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 21/02/2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA.

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.424 de 26 de junho de 2018, que regulamenta o inciso V do caput do Art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre os créditos de instalação no Programa de Reforma Agrária e a Nota Técnica/Nº 03/2014/INCRA/DD de 21 de julho de 2014;

CONSIDERANDO a Seção 2 e Seção 17 do Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), que trata do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), especificamente dos beneficiários e dos créditos para os beneficiários do PNRA;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto de Assentamento Rural do Estado, já criado através da PORTARIA/ITERMA/GABINETE/Nº 171/2018 (5537087)

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise processo administrativo INCRA nº 54000.013497/2020-15 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Reconhecer o Projeto de Assentamento denominado PE CAMPO DO BANDEIRA, criado pelo Estado do Maranhão com área de 1.471,3567ha (mil quatrocentos e setenta e um hectares, trinta e cinco ares e sessenta e sete centiares), visando atender 56 (cinquenta e seis) famílias de pequenos produtores rurais administrado pelo ITERMA, situado no município de Alto Alegre do Maranhão.

Art. 2º. Criar no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, o código MA 1017500 para o projeto de assentamento Estadual;

Art. 3º. Estabelecer que o reconhecimento possibilite, às famílias beneficiárias, acesso às políticas públicas aplicáveis ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEVI PINHO ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 61/96 de 14 de agosto de 1.996, publicada no Diário Oficial da União nº 158, Seção 1, pág. 15.500 de 15/08/1996, que criou o Projeto de Assentamento IRACEMA, código SIPRA MT0145000, localizado no município de Aripuanã-MT, onde se lê: ... com área de 18.613,6918 ha. (dezoito mil seiscentos e treze hectares, sessenta e nove ares e dezoito centiares), leia-se: ... com área de 18.117,5403 ha. (dezoito mil e cento e dezessete hectares, cinquenta e quatro ares e três centiares), onde se lê: ... capacidade de 335 (trezentos e trinta e cinco) unidades agrícolas familiares, leia-se: ... capacidade de 353 (trezentas e cinquenta e três) unidades agrícolas familiares, onde se lê: ... localizado no município de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, leia-se: ... localizado no município de Juína, no Estado de Mato Grosso. Tornar sem efeito a Retificação publicada no Diário Oficial da União nº 80, Seção 1, pág. 477 de 29/04/2022.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1.127, DE 12 DE MAIO DE 2022

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SR(PE), Órgão colegiado criado de acordo com a alínea "b", do inciso "V", do artigo 2º c/c o artigo 5º da estrutura Regimental do INCRA, aprovado pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020 que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no D.O.U., do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada na sua reunião realizada em 27 de abril de 2022;

Considerando a proposta da Divisão Operacional da SR(PR) e as manifestações dos Setores Técnicos e Jurídicos desta Regional, nos autos do processo nº 54000.054160/2021-31 e nos documentos que subsidiaram a decisão adotada por este CDR, presente a demonstração de zelo pelos bens públicos e interesse maior desta instituição, resolve:



Art. 1º - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado de Pernambuco, THIAGO ANGELUS CONCEIÇÃO BRANDÃO, a proceder a doação de 01 (um) item de bens móveis (veículos) passíveis de alienação à luz das normas pertinentes e regulamentares, no valor total de R\$ 79.013,16 (setenta e nove mil treze reais e dezesseis centavos) e assinar o Termo de Doação de bens móveis (veículos) constantes do processo INCRA/SEI nº 54000.054160/2021-31, tendo como donatária a Prefeitura Municipal de Palmares/PE, CNPJ nº 10.212.447/0001-88.

Art. 2º - A publicação desta RESOLUÇÃO, torna sem efeito a RESOLUÇÃO Nº 1.053 publicada em 30 de dezembro de 2021.

CARLOS EDUARDO COSTA LOPES
Presidente do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 93 de 10 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União N.º 244, na data 17 de dezembro de 1997, na Seção 1, página 30116, que criou o Projeto de Assentamento PA FAZENDA LAGOA, no Município de São Raimundo Nonato, no estado do Piauí, código SIPRA PIO085000, onde se lê: com uma área total de 6.928,8900 (seis mil novecentos e vinte e oito hectares e oitenta e nove centiares, leia-se com área registrada de 6.124,5676 ha (seis mil cento e vinte e quatro hectares, cinquenta e seis ares e setenta e seis centiares) e área medida de 6.124,5676 ha (seis mil cento e vinte e quatro hectares, cinquenta e seis ares e setenta e seis centiares).

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 17 de 19 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União n.º 186, na data de 25 de setembro do ano 2002, na Seção 1, página 113, que criou o Projeto de Assentamento PA BETÂNIA, no município de Simplício Mendes, código SIPRA PIO228000, onde se lê: com área de 1.674,9386 ha (um mil, seiscentos e setenta e quatro hectares, noventa e três ares e oitenta e seis centiares), leia-se com área registrada de 1.638,1976 ha (mil seiscentos e trinta e oito hectares, dezenove ares e setenta e seis centiares) e área medida de 1.638,1976 ha (mil seiscentos e trinta e oito hectares, dezenove ares e setenta e seis centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA nº 51, de 17 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 1995, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Assurini, código SIPRA AT0009000, onde se lê: "... área de 32.000,0000 ha (trinta e dois mil hectares) ...", leia-se: 34.579,1243 ha (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove hectares, doze ares e quarenta e três centiares)", conforme peças técnicas de planta e memorial descritivo (SEI 8736035), constantes no NUP 21410.000366/1995-15.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-(01)E Nº 005, de 10 de janeiro 1995 , publicada no Diário Oficial da União, de 12 de janeiro 1995, Seção 1, página 642, que criou o Projeto de Assentamento Eldorado, localizado no município de Eldorado do Carajás, no Estado do Pará, código SIPRA MB0051000, onde se lê"...com área de 5.999,9974 ha (Cinco mil, novecentos e noventa e nove hectares, noventa e nove ares e setenta e quatro centiares)... leia-se: "...com área de 7.791,3248 ha (Sete mil, setecentos e noventa e um hectares, trinta e dois ares e quarenta e oito centiares)..."

Na Portaria/INCRA/SR-27 N.º 140/99, de 08 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 225, na data de 25 de novembro do ano de 1999, na Seção 1, página 19, que criou o Projeto de Assentamento denominado PA CONTINENTAL, localizado no município de Água Azul do Norte no Estado do Pará, código SIPRA MB0262000, onde se lê"...com área de 2.764,5946 ha (Dois mil, setecentos e sessenta e quatro hectares, cinquenta e nove ares, quarenta e seis centiares)... leia-se: "...com área de 3.092,3626 ha (Três mil, noventa e dois hectares, trinta e seis ares e vinte e seis centiares)..."

Na PORTARIA/INCRA/SR(27)E Nº 064, de 18 de Dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 02, em 05/01/2004, Seção 1, pg. 300, que criou o Projeto de Assentamento denominado Taboqueira, localizado no município de Marabá, no Estado do Pará, Código do SIPRA MB0399000, onde se lê"... com área total de 1.223,0235 ha (um mil, duzentos e vinte e três hectares, dois ares e trinta e cinco centiares)"... leia-se "... com área de 1.243,0719 ha (um mil, duzentos e quarenta e três hectares, sete ares e dezenove centiares)..." .

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-26/TO/Nº 025/2001, de 21 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 10/10/2001, Seção 1, página 101, que criou o Projeto de Assentamento Remansão, código SIPRA TO0282000, localizado no Município de Nova Olinda/TO, onde se lê: "... 10.290,0825 ha, (dez mil, duzentos e noventa hectares, oito ares e vinte e cinco centiares)", bem como na retificação publicada no D.O.U. Nº 139, seção 1, de 22/07/2019, onde se lê: "... 9.961,1499 (nove mil, novecentos e sessenta e um hectares, quatorze ares e noventa e nove centiares)", leia-se: "... 9.946,0467 ha (nove mil, novecentos e quarenta e seis hectares, quatro ares e sessenta e sete centiares), assim como onde se lê: "... 157 (cento e cinquenta e sete) unidades agrícolas familiares" na Portaria de Criação, e...156 (cento e cinquenta e seis) unidades agrícolas familiares na retificação citada, leia-se: ... 159 (cento e cinquenta e nove) unidades agrícolas familiares.

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE MAIO DE 2022

Torna pública lista anexa das programações financeiras referentes às emendas parlamentares do exercício de 2022 executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, e Considerando a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamento de 2022; Considerando a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022; e Considerando a Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, resolve:

Art. 1º Tornar pública lista anexa das programações financeiras referentes às emendas parlamentares do exercício de 2022 executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

Art. 2º As programações descritas no anexo desta Portaria visam a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (219G), tendo como destinação:

I - a aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes, para fins de investimento (GND 4), e

II - o incremento de maneira temporária as transferências regulares e automáticas financeiras para fins de custeio (GND 3).

Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos aos respectivos Fundos de Assistência Social elencados nesta Portaria, seguindo os procedimentos da modalidade de transferência fundo a fundo, somente após cumpridos os requisitos pelos entes federados das condições previstas na Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020, e conforme disponibilidade financeira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO RICARDO ISCHIARA

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	EMENDA	PROGRAMAÇÃO	VALOR	GND	NOTA EMPENHO	DE	FONTE	PROCESSO
AC	BUJARI	2022	219G	202271020003	120013820220001	179.000,00	3	2022NE401767	188	71000021321202218	
AC	PORTO ACRE	2022	219G	202230360018	120080720220001	300.000,00	3	2022NE400618	188	71000018511202240	
AC	PORTO ACRE	2022	219G	202230360018	120080720220002	25.070,00	3	2022NE400617	153	71000018512202294	
AC	SENA MADUREIRA	2022	219G	202238920010	120050020220002	20.553,00	3	2022NE400751	153	71000020971202238	
AC	SENA MADUREIRA	2022	219G	202238920010	120050020220002	250.000,00	3	2022NE400750	188	71000020971202238	
AC	SENA MADUREIRA	2022	219G	202271020003	120050020220001	502.893,00	3	2022NE401768	153	71000020969202269	
AC	SENADOR GUIOMARD	2022	219G	202271020003	120045020220002	179.000,00	3	2022NE401769	153	71000020974202271	
AL	DELMIRO GOUVEIA	2022	219G	202240180004	270240520220001	130.000,00	3	2022NE400735	188	71000021317202241	
AL	DELMIRO GOUVEIA	2022	219G	202240180004	270240520220002	150.000,00	3	2022NE400736	188	71000021318202296	
AL	DELMIRO GOUVEIA	2022	219G	202240180004	270240520220003	100.000,00	3	2022NE400737	188	71000021322202254	
AL	MACEIO	2022	219G	202241740003	270430220220002	230.000,00	3	2022NE400837	188	71000019921202216	
AL	MACEIO	2022	219G	202241740003	270430220220002	66.992,00	3	2022NE400838	153	71000019921202216	
AL	MACEIO	2022	219G	202241780012	270430220220001	300.000,00	3	2022NE400805	188	71000019920202263	
AL	UNIAO DOS PALMARES	2022	219G	202241780012	270930120220001	100.000,00	3	2022NE401614	188	71000022086202293	
AL	UNIAO DOS PALMARES	2022	219G	202241780012	270930120220001	32.518,00	3	2022NE401615	153	71000022086202293	
AM	AUTAZES	2022	219G	202234960004	130030020220001	400.000,00	3	2022NE401654	188	71000022315202270	
AM	BOCA DO ACRE	2022	219G	202234960004	130070620220002	500.000,00	3	2022NE400821	188	71000020344202205	
AM	BOCA DO ACRE	2022	219G	202237940006	130070620220001	300.000,00	3	2022NE400788	188	71000020342202216	
AM	IRANDUBA	2022	219G	202239580006	130185220220001	50.000,00	3	2022NE401053	188	71000026288202212	
AM	IRANDUBA	2022	219G	202239580006	130185220220002	100.000,00	3	2022NE401054	188	71000026292202272	
AM	ITAMARATI	2022	219G	202234960004	130195120220001	500.000,00	3	2022NE400823	188	71000021323202207	
AM	MANACAPURU	2022	219G	202234960004	130250420220002	400.000,00	3	2022NE400824	188	71000020346202296	
AM	MANACAPURU	2022	219G	202237940006	130250420220001	333.144,00	3	2022NE400790	188	71000020345202241	
AM	MANAUS	2022	219G	202216190015	130260320220004	300.000,00	3	2022NE400554	188	71000021328202221	
AM	MANAUS	2022	219G	202237940006	130260320220003	50.000,00	3	2022NE400787	188	71000020985202251	
AM	MANAUS	2022	219G	202237940006	130260320220005	50.000,00	3	2022NE400791	153	71000020987202241	
AM	MANAUS	2022	219G	202239580006	130260320220002	850.000,00	3	2022NE400652	188	71000021326202232	
AM	MANAUS	2022	219G	202241370011	130260320220001	200.000,00	3	2022NE401721	188	71000021325202298	
AM	MAUES	2022	219G	202237940006	130290020220001	200.000,00	3	2022NE400789	188	71000020347202231	
AM	NOVO AIRAO	2022	219G	202234960004	130320520220001	128.955,00	3	2022NE400820	153	71000018513202239	
AM	NOVO AIRAO	2022	219G	202234960004	130320520220001	50.000,00	3	2022NE400825	188	71000018513202239	
AM	RIO PRETO DA EVA	2022	219G	202239580006	130356920220001	110.775,00	3	2022NE401052	153	71000026294202261	



AM	SILVES	2022	219G	202234960004	130400520220001	150.000,00	3	2022NE400822	188	71000021330202209
BA	ANTONIO GONCALVES	2022	219G	202227370010	290180920220001	200.000,00	3	2022NE400549	188	71000019953202211
BA	BANZAE	2022	219G	202227450004	290265820220001	100.000,00	3	2022NE400588	188	71000016663202216
BA	BANZAE	2022	219G	202227450004	290265820220002	38.030,00	3	2022NE400590	153	71000016665202205
BA	CANUDOS	2022	219G	202227450004	290682420220001	150.000,00	3	2022NE401264	188	71000025171202211
BA	FEIRA DE SANTANA	2022	219G	202224680001	291080020220001	200.000,00	3	2022NE401291	188	71000027136202229
BA	FIRMINO ALVES	2022	219G	202227450004	291090920220001	100.000,00	3	2022NE400589	188	71000019955202201
BA	IBITIARA	2022	219G	202240310002	291300220220001	100.000,00	3	2022NE401290	188	71000020348202285
BA	JEQUIE	2022	219G	202240310002	291800120220001	23.609,00	3	2022NE401288	153	71000022316202214
BA	JEQUIE	2022	219G	202240310002	291800120220001	100.000,00	3	2022NE401289	188	71000022316202214
BA	MARACAS	2022	219G	202227370010	292050220220001	300.000,00	3	2022NE400550	188	71000019956202247
BA	NOVA SOURE	2022	219G	202227450004	292290420220001	150.000,00	3	2022NE401263	188	71000027137202273
BA	PALMEIRAS	2022	219G	202227370010	292350620220001	200.000,00	3	2022NE400547	188	71000018590202299
BA	PALMEIRAS	2022	219G	202227370010	292350620220001	77.610,00	3	2022NE400548	153	71000018590202299
BA	UBAITABA	2022	219G	202240310002	293220020220001	100.000,00	3	2022NE400741	188	71000020349202220
CE	CRATO	2022	219G	202241380016	230420220220001	100.000,00	3	2022NE401074	188	71000020350202254
CE	FORQUILHA	2022	219G	202241380016	230435020220002	100.000,00	4	2022NE401077	188	71000023656202262
CE	JAGUARIBE	2022	219G	202241380016	230690020220001	100.000,00	3	2022NE401076	188	71000020351202207
CE	JARDIM	2022	219G	202241380016	230710620220001	100.000,00	3	2022NE401075	188	71000027138202218
CE	TAMBORIL	2022	219G	202232700004	231320320220002	100.000,00	4	2022NE401287	188	71000025172202258
CE	VARZEA ALEGRE	2022	219G	202240460013	231400320220001	100.012,00	3	2022NE401432	188	71000015974202250
CE	VARZEA ALEGRE	2022	219G	202240460013	231400320220001	6.492,00	3	2022NE401433	153	71000015974202250
ES	AFONSO CLAUDIO	2022	219G	202239480007	320010220220001	100.000,00	3	2022NE401041	188	71000021333202234
ES	AGUIA BRANCA	2022	219G	202239480007	320013620220003	150.000,00	3	2022NE401042	188	71000024369202270
ES	AGUIA BRANCA	2022	219G	202240970002	320013620220002	200.000,00	3	2022NE401677	188	71000024368202225
ES	BAIXO GUANDU	2022	219G	202239480007	320080520220003	100.000,00	3	2022NE401044	188	71000026296202251
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2022	219G	202238580014	320120920220001	439.000,00	3	2022NE401508	188	71000022087202238
ES	CARIACICA	2022	219G	202233120007	320130820220002	11.659,00	3	2022NE401245	153	71000022088202282
ES	CARIACICA	2022	219G	202233120007	320130820220002	150.000,00	3	2022NE401246	188	71000022088202282
ES	CARIACICA	2022	219G	202227730007	320130820220005	200.000,00	4	2022NE401285	188	71000026299202294
ES	CARIACICA	2022	219G	202240970002	320130820220003	100.000,00	3	2022NE401674	188	71000021336202278
ES	CARIACICA	2022	219G	202240970002	320130820220004	200.000,00	3	2022NE401675	188	71000026298202240
ES	CASTELO	2022	219G	202240970002	320140720220001	100.000,00	3	2022NE400832	188	71000020352202243
ES	CASTELO	2022	219G	202240970002	320140720220002	100.000,00	3	2022NE400833	188	71000020353202298
ES	CASTELO	2022	219G	202240970002	320140720220003	100.000,00	3	2022ne400834	188	71000020355202287
ES	COLATINA	2022	219G	202238580014	320150620220001	200.000,00	3	2022NE401509	188	71000022881202281
ES	COLATINA	2022	219G	202239480007	320150620220002	150.000,00	3	2022NE401045	188	71000022883202271
ES	COLATINA	2022	219G	202239480007	320150620220003	73.860,00	3	2022NE401039	153	71000022884202215
ES	COLATINA	2022	219G	202239480007	320150620220005	200.000,00	3	2022NE401046	188	71000022886202212
ES	DOMINGOS MARTINS	2022	219G	202239480007	320190220220002	100.000,00	3	2022NE400650	188	71000021340202236
ES	DOMINGOS MARTINS	2022	219G	202240970002	320190220220001	100.000,00	3	2022NE400836	188	71000021338202267
ES	ECOPORANGA	2022	219G	202239480007	320210820220001	100.000,00	3	2022NE401040	188	71000021342202225
ES	GOVERNADOR LINDENBERG	2022	219G	202241800002	320225620220002	250.000,00	4	2022NE401121	188	71000025479202259
ES	GUARAPARI	2022	219G	202240970002	320240520220002	300.000,00	3	2022NE401673	188	71000021345202269
ES	LINHARES	2022	219G	202233120008	320320520220002	36.533,00	3	2022NE401247	153	71000022089202227
ES	LINHARES	2022	219G	202233120008	320320520220002	120.000,00	3	2022NE401248	188	71000022089202227
ES	LINHARES	2022	219G	202239830006	320320520220001	221.498,00	4	2022NE401136	188	71000026302202270
ES	LINHARES	2022	219G	202240970005	320320520220003	300.000,00	4	2022NE401678	188	71000026303202214
ES	MARILANDIA	2022	219G	202240970002	320335320220002	100.000,00	3	2022NE400831	188	71000020991202217
ES	MARILANDIA	2022	219G	202292040005	320335320220001	100.000,00	3	2022NE400770	188	71000022090202251
ES	MARILANDIA	2022	219G	202292040005	320335320220001	7.553,00	3	2022NE400771	153	71000022090202251
ES	MIMOSO DO SUL	2022	219G	202238580014	320340320220003	119.292,00	3	2022NE400783	153	71000019449202211
ES	MIMOSO DO SUL	2022	219G	202238580014	320340320220004	176.000,00	3	2022NE400784	188	71000019450202238
ES	MIMOSO DO SUL	2022	219G	202240970002	320340320220001	100.000,00	3	2022NE401676	188	71000020356202221
ES	MUQUI	2022	219G	202240970002	320380920220001	165.112,00	3	2022NE400830	153	71000020357202276
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	2022	219G	202240970002	320470820220001	150.000,00	3	2022NE401672	188	71000021348202201
ES	SOORETAMA	2022	219G	202233120008	320501020220001	100.000,00	3	2022NE401249	188	71000022887202259
ES	VIANA	2022	219G	202240970002	320510120220001	100.000,00	3	2022NE401671	188	71000023657202215
ES	VITORIA	2022	219G	202233120008	320530920220002	150.000,00	3	2022NE400853	188	71000021352202261
ES	VITORIA	2022	219G	202238580014	320530920220003	100.000,00	3	2022NE400785	188	71000021354202250
ES	VITORIA	2022	219G	202238580014	320530920220004	200.365,00	3	2022NE400786	188	71000021355202202
ES	VITORIA	2022	219G	202239480007	320530920220005	100.000,00	3	2022NE400649	188	71000021357202293
ES	VITORIA	2022	219G	202240970002	320530920220001	100.000,00	3	2022NE400835	188	71000021349202247
GO	ACREUNA	2022	219G	202271100012	520013420220001	65.000,00	3	2022NE401759	188	71000021361202251
GO	ANAPOLIS	2022	219G	202240100003	520110820220003	200.000,00	4	2022NE401192	188	71000026822202282
GO	ANAPOLIS	2022	219G	202240100003	520110820220003	44.735,00	4	2022NE401193	153	71000026822202282
GO	ANAPOLIS	2022	219G	202239890005	520110820220001	65.442,00	3	2022NE400723	153	71000020992202253
GO	ANAPOLIS	2022	219G	202271100012	520110820220004	200.000,00	3	2022NE401758	188	71000020995202297
GO	ANAPOLIS	2022	219G	202271100012	520110820220005	100.000,00	3	2022NE401760	188	71000020997202286

GO	ANAPOLIS	2022	219G	202292060010	520110820220002	300.000,00	3	2022NE400738	188	71000020993202206
GO	CACHOEIRA ALTA	2022	219G	202271100012	520410220220001	200.000,00	3	2022NE401761	188	71000021363202241
GO	CALDAS NOVAS	2022	219G	202271100012	520450820220001	100.000,00	3	2022NE401762	188	71000020999202275
GO	CAMPOS VERDES	2022	219G	202271100012	520495320220001	100.000,00	3	2022NE401763	188	71000019962202202
GO	ESTRELA DO NORTE	2022	219G	202240580010	520750120220002	100.000,00	3	2022NE401561	188	71000022320202282
GO	ESTRELA DO NORTE	2022	219G	202292060010	520750120220001	90.000,00	3	2022NE401262	188	71000022319202258
GO	FIRMINOPOLIS	2022	219G	202239890005	520780820220001	40.000,00	3	2022NE401181	188	71000021359202282
GO	FORMOSA	2022	219G	202292060010	520800420220001	200.000,00	3	2022NE401260	188	71000026308202247
GO	FORMOSA	2022	219G	202292060010	520800420220002	200.000,00	3	2022NE401261	188	71000026309202291
GO	GOIANIA	2022	219G	202239890005	520870720220002	120.000,00	3	2022NE401177	188	71000027174202281
GO	GOIANIA	2022	219G	202239890005	520870720220003	500.000,00	3	2022NE401178	188	71000027176202271
GO	GOIANIA	2022	219G	202292060010	520870720220004	100.000,00	3	2022NE401255	188	71000027179202212
GO	GOIANIA	2022	219G	202292060010	520870720220005	100.000,00	3	2022NE401256	188	71000027181202283
GO	GOIANIA	2022	219G	202292060010	520870720220006	200.000,00	3	2022NE401257	188	71000027183202272
GO	GOIANIA	2022	219G	202292060010	520870720220007	100.000,00	3	2022NE401258	188	71000027186202214
GO	GOIANIA	2022	219G	202292060010	520870720220008	300.000,00	3	2022NE401259	188	71000027187202251
GO	INHUMAS	2022	219G	202239890005	521000020220001	150.000,00	3	2022NE401179	188	71000022325202213
GO	ITAPURANGA	2022	219G	202239890005	521120620220001	150.000,00	3	2022NE401182	188	71000020358202211
GO	ITAPURANGA	2022	219G	202239890005	521120620220002	100.000,00	4	2022NE401176	188	71000023658202251
GO	ITARUMA	2022	219G	202271100012	521130520220001	65.000,00	3	2022NE401764	188	71000021366202284
GO	ITAUCU	2022	219G	202271100012	521140420220001	65.000,00	3	2022NE401765	188	71000019959202281
GO	MOZARLANDIA	2022	219G	202239890005	521400220220001	120.000,00	3	2022NE401180	188	71000021000202213
GO	NOVA AMERICA	2022	219G	202240580010	521470520220001	100.000,00	3	2022NE400798	188	71000020359202265
GO	PARAUNA	2022	219G	202240370007	521640320220002	100.000,00	3	2022NE401685	188	71000024371202249
GO	PARAUNA	2022	219G	202240370007	521640320220002	8.544,00	3	2022NE401686	153	71000024371202249
GO	PARAUNA	2022	219G	202239890005	521640320220001	100.000,00	4	2022NE401175	188	71000024372022202
GO	PIRACANJUBA	2022	219G	202240580010	521710420220001	100.000,00	3	2022NE401560	188	71000025173202201
GO	PLANALTINA	2022	219G	202225510009	521760920220001	30.982,00	3	2022NE401283	153	71000024372202293
GO	PLANALTINA	2022	219G	202225510009	521760920220001	300.000,00	3	2022NE401284	188	71000024372202293
GO	RIO VERDE	2022	219G	202240580010	521880520220001	100.000,00	3	2022NE401559	188	71000024373202238
GO	SANTA HELENA DE GOIAS	2022	219G	202271100012	521930820220001	60.000,00	3	2022NE401766	188	71000021001202250
MA	ARARI	2022	219G	202240840001	210100420220001	500.000,00	3	2022NE400844	188	71000015975202202
MA	CAXIAS	2022	219G	202237580004	210300020220002	25.069,00	3	2022NE400806	153	71000022091202204
MA	CAXIAS	2022	219G	202237580004	210300020220002	300.000,00	3	2022NE400807	188	71000022091202204
MA	CAXIAS	2022	219G	202240840001	210300020220001	500.000,00	3	2022NE400841	188	71000020360202290

MA	LIMA CAMPOS	2022	219G	202240840001	210600320220001	500.000,00	3	2022NE400842	188	71000018514202283
MA	LIMA CAMPOS	2022	219G	202240840001	210600320220002	137.197,00	3	2022NE400845	153	71000018591202233
MA	POCAO DE PEDRAS	2022	219G	202240840001	210890020220001	500.000,00	3	2022NE400843	188	71000015976202249
MG	AGUAS FORMOSAS	2022	219G	202241000004	310090620220001	50.000,00	3	2022NE401196	188	71000021360202215
MG	ALFENAS	2022	219G	202239760007	310160720220001	100.000,00	3	2022NE400707	188	71000020361202234
MG	ALPINOPOLIS	2022	219G	202239760007	310190420220001	68.451,00	3	2022NE400709	188	71000018792202231
MG	ALPINOPOLIS	2022	219G	202239760007	310190420220002	131.549,00	3	2022NE400710	153	71000018793202285
MG	ALVINOPOLIS	2022	219G	202231860005	310230820220001	50.000,00	3	2022NE400665	188	71000015978202238
MG	ARAGUARI	2022	219G	202231860005	310350420220001	50.000,00	3	2022NE400699	188	71000015979202282
MG	ARAUJOS	2022	219G	202231860005	310390020220001	50.000,00	3	2022NE400680	188	71000015980202215
MG	ARCOS	2022	219G	202241570006	310420520220001	100.000,00	3	2022NE400746	188	71000019963202249
MG	AUGUSTO DE LIMA	2022	219G	202229940003	310480920220001	100.000,00	3	2022NE401670	188	71000024666202215
MG	BAEPENDI	2022	219G	202241570006	310490820220001	100.000,00	3	2022NE400748	188	71000019964202293
MG	BAMBUI	2022	219G	202231860005	310510320220001	50.000,00	3	2022NE400662	188	71000015981202251
MG	BARAO DE COCAIS	2022	219G	202231860005	310540020220001	50.000,00	3	2022NE400684	188	71000015982202204
MG	BELO HORIZONTE	2022	219G	202214080008	310620020220008	100.000,00	3	2022NE401516	188	71000027228202217
MG	BELO HORIZONTE	2022	219G	202227590016	310620020220007	50.000,00	4	2022NE401120	188	71000027225202275
MG	BELO HORIZONTE	2022	219G	202231860005	310620020220001	100.000,00	3	2022NE400664	188	71000020364202278
MG	BELO HORIZONTE	2022	219G	202241570006	310620020220004	120.000,00	3	2022NE401304	188	71000027220202242
MG	BELO HORIZONTE	2022	219G	202241570006	310620020220005	100.000,00	3	2022NE401305	188	71000027221202297
MG	BELO HORIZONTE	2022	219G	202241570006	310620020220006	100.000,00	3	2022NE401306	188	71000027223202286
MG	BETIM	2022	219G	202241570006	310670520220002	760.000,00	3	2022NE401300	188	71000022352202288
MG	BETIM	2022	219G	202241570006	310670520220002	100.000,00	3	2022NE401299	153	71000022352202288
MG	BETIM	2022	219G	202231860005	310670520220001	100.000,00	3	2022NE400659	188	71000015983202241
MG	BETIM	2022	219G	202241570006	310670520220003	120.000,00	3	2022NE401297	188	71000022353202222
MG	BETIM	2022	219G	202241570006	310670520220004	102.290,00	3	2022NE401298	153	71000022354202277
MG	BOCAINA DE MINAS	2022	219G	202231860005	310720820220001	50.000,00	3	2022NE400696	188	71000015984202295
MG	BOCAIUVA	2022	219G	202227620005	310730720220002	100.000,00	3	2022NE401324	188	71000021362202204
MG	BOCAIUVA	2022	219G	202231860005	310730720220001	50.000,00	3	2022NE400669	188	71000015986202284
MG	BUENO BRANDAO	2022	219G	202239240003	310910520220001	50.000,00	3	2022NE401274	188	71000022355202211
MG	CAMPESTRE	2022	219G	202239760007	311100220220001	100.000,00	3	2022NE401093	188	71000021364202295
MG	CAMPO BELO	2022	219G	202241000004	311120020220001	50.000,00	3	2022NE401195	188	71000020367202210
MG	CAMPOS GERAIS	2022	219G	202239240003	311160620220001	50.000,00	3	2022NE401278	188	71000022356202266
MG	CAPITOLIO	2022	219G	202231860005	311280220220001	50.000,00	3	2022NE400670	188	71000015988202273
MG	CARMOPOLIS DE MINAS	2022	219G	202238100007	311450120220001	100.000,00	3	2022NE400551	188	71000022092202241
MG	CARMOPOLIS DE MINAS	2022	219G	202238100007	311450120220001	20.887,00	3	2022NE400616	153	71000022092202241
MG	CARMOPOLIS DE MINAS	2022	219G	202239240003	311450120220002	100.000,00	3	2022NE400739	188	71000020368202256
MG	CENTRALINA	2022	219G	202231860005	311580520220001	130.000,00	3	2022NE400685	188	71000015989202218
MG	CONCEICAO DOS OUROS	2022	219G	202231860005	311780120220001	50.000,00	3	2022NE400703	188	71000015990202242
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	2022	219G	202227640011	311830420220001	55.000,00	3	2022NE401513	188	71000023865202214
MG	CONTAGEM	2022	219G	202227620005	311860120220004	300.000,00	3	2022NE401325	188	71000021008202271
MG	CONTAGEM	2022	219G	202241570006	311860120220001	200.000,00	3	2022NE401312	188	71000021004202293
MG	CONTAGEM	2022	219G	202241570006	311860120220002	100.000,00	3	2022NE401313	188	71000021005202238
MG	CONTAGEM	2022	219G	202241570006	311860120220003	100.000,00	3	2022NE401314	188	71000021007202227
MG	CORINTO	2022	219G	202231860005	311910420220001	50.000,00	3	2022NE400701	188	71000015992202231
MG	CORREGO FUNDO	2022	219G	202237140001	311995520220001	50.000,00	3	2022NE401372	188	71000020370202225
MG	CRISTAIS	2022	219G	202239240003	312020120220001	50.000,00	3	2022NE401277	188	71000021367202229
MG	CRUCILANDIA	2022	219G	202241000004	312060720220001	50.000,00	3	2022NE400726	188	71000021009202216
MG	CRUCILANDIA	2022	219G	202241000004	312060720220002	29.074,00	3	2022NE400727	153	71000021012202230
MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	2022	219G	202231860005	312070620220001	50.000,00	3	2022NE400660	188	71000015993202286
MG	DIAMANTINA	2022	219G	202231860005	312160520220001	50.000,00	3	2022NE400672	188	71000015994202221
MG	DIVINOPOLIS	2022	219G	202231860005	312230620220001	100.000,00	3	2022NE400668	188	71000015997202264
MG	DOM SILVERIO	2022	219G	202231860005	312270220220001	50.000,00	3	2022NE400677	188	71000015998202217
MG	ELOI MENDES	2022	219G	202241570006	312360120220001	100.000,00	3	2022NE400749	188	71000019968202271
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	2022	219G	202231860005	312390820220001	50.000,00	3	2022NE400679	188	71000015999202253
MG	ERVALIA	2022	219G	202224880001	312400520220001	77.610,00	3	2022NE400599	153	71000019969202216
MG	ESPINOSA	2022	219G	202227620005	312430220220001	130.000,00	3	2022NE401326	188	71000021370202242
MG	ESPINOSA	2022	219G	202227620005	312430220220002	70.000,00	3	2022NE401327	188	71000021372202231
MG	EUGENOPOLIS	2022	219G	202224880001	312490620220001	30.000,00	3	2022NE400602	188	71000019970202241
MG	FELIXLANDIA	2022	219G	202237140001	312570520220001	200.000,00	3	2022NE400759	188	71000020373202269
MG	FORMIGA	2022	219G	202231860005	312610920220001	80.000,00	3	2022NE400658	188	71000016000202293
MG	GOVERNADOR VALADARES	2022	219G	202231860005	312770120220001	70.000,00	3	2022NE400671	188	71000016001202238
MG	GUARANI	2022	219G	202224880001	312840220220001	50.000,00	3	2022NE400603	188	71000019973202284
MG	IBIRACI	2022	219G	202239760007	312970720220001	210.000,00	3	2022NE401092	188	71000020374202211
MG	IGARAPE	2022	219G	202231860005	313010120220001	50.000,00	3	2022NE400698	188	71000016414202212
MG	IGARATINGA	2022	219G	202231860005	313020020220001	50.000,00	3	2022NE400689	188	71000016002202282
MG	IGUATAMA	2022	219G	202224880001	313030920220001	50.000,00	3	2022NE400606	188	71000019974202229
MG	INDAIABIRA	2022	219G	202237140001	313065520220001	100.000,00	3	2022NE400762	188	71000020375202258
MG	IPATINGA	2022	219G	202231860005	313130720220001	50.000,00	3	2022NE400666	188	71000016004202271
MG	IPUIUNA	2022	219G	202239760007	313150520220001	100.000,00	3	2022NE401091	188	71000020378202291
MG	ITABIRITO	2022	219G	202231860005	313190120220001	58.424,00	3	2022NE400655	153	71000020379202236
MG	ITABIRITO	2022	219G	202237140001	313190120220002	150.000,00	3	2022NE401374	188	71000020382202250
MG	ITAU DE MINAS	2022	219G	202241570006	313375820220001	100.000,00	3	2022NE400745	188	71000019976202218
MG	ITUIUTABA	2022	219G	202231860005	313420220220001	50.000,00	3	2022NE400706	188	71000016005202216
MG	JACUTINGA	2022	219G	202239240003	313490520220002	76.827,00	3	2022NE401269	153	71000022094202230
MG	JACUTINGA	2022	219G	202239240003	313490520220002	23.173,00	3	2022NE401270	188	71000022094202230
MG	JACUTINGA	2022	219G	202229240017	313490520220001	4.984,00	3	2022NE400607	153	71000022093202295
MG	JACUTINGA	2022	219G	202229240017	313490520220001	100.000,00	3	2022NE400608	188	71000022093202295
MG	JANAUBA	2022	219G	202231860005	313510020220001	100.000,00	3	2022NE400690	188	71000016006202261
MG	JANAUBA	2022	219G	202241570006	313510020220002	100.000,00	3	2022NE400747	188	71000019978202215
MG	JANUARIA	2022	219G	202231860005	313520920220001	50.000,00	3	2022NE400702	188	71000016007202213
MG	JOAO MONLEVADE	2022	219G	202224880001	313620720220001	150.000,00	3	2022NE401616	188	71000021375202275



MG	JORDANIA	2022	219G	202231860005	313650420220001	50.000,00	3	2022NE400661	188	71000016010202229
MG	JUATUBA	2022	219G	202231860005	313665220220001	40.000,00	3	2022NE400704	188	71000016011202273
MG	LAGOA FORMOSA	2022	219G	202231860005	313750220220001	50.000,00	3	2022NE400656	153	71000016013202262
MG	LAVRAS	2022	219G	202239240003	313820320220001	100.000,00	3	2022NE401272	188	71000022358202255
MG	LEOPOLDINA	2022	219G	202231860005	313840120220001	50.000,00	3	2022NE400695	188	71000016014202215
MG	LIBERDADE	2022	219G	202231860005	313850020220001	50.000,00	3	2022NE400692	188	71000016017202241
MG	LONTRA	2022	219G	202231860005	313865820220001	50.000,00	3	2022NE400673	188	71000016018202295
MG	MANGA	2022	219G	202241570006	313930020220001	100.000,00	3	2022NE401308	188	71000022890202272
MG	MANTENA	2022	219G	202231860005	313960720220001	50.000,00	3	2022NE400675	188	71000016019202230
MG	MATEUS LEME	2022	219G	202241570006	314070420220001	150.000,00	3	2022NE401311	188	71000023662202210
MG	MEDINA	2022	219G	202224880001	314140520220002	50.000,00	3	2022NE400600	188	71000019982202275
MG	MEDINA	2022	219G	202241570006	314140520220001	100.000,00	3	2022NE400744	188	71000019979202251
MG	MONSENHOR PAULO	2022	219G	202241000004	314260120220001	50.000,00	3	2022NE401194	188	71000022360202224
MG	MONTALVANIA	2022	219G	202237140001	314270020220001	53.286,00	3	2022NE401377	153	71000021014202229
MG	MONTE AZUL	2022	219G	202227620005	314290820220001	50.000,00	3	2022NE401328	188	71000020385202293
MG	MONTE SANTO DE MINAS	2022	219G	202237140001	314320320220001	50.000,00	3	2022NE401376	188	71000020388202227
MG	MONTES CLAROS	2022	219G	202231860005	314330220220001	50.000,00	3	2022NE400686	188	71000016666202241
MG	MONTES CLAROS	2022	219G	202231860005	314330220220002	50.000,00	3	2022NE400687	188	71000016667202296
MG	MONTES CLAROS	2022	219G	202231860005	314330220220003	50.000,00	3	2022NE400688	188	71000016668202231
MG	MONTES CLAROS	2022	219G	202241570006	314330220220004	100.000,00	3	2022NE401315	188	71000022363202268
MG	MONTEZUMA	2022	219G	202237140001	314345020220001	100.000,00	3	2022NE400761	188	71000020390202204
MG	NEPOMUCENO	2022	219G	202231860005	314460720220001	90.000,00	3	2022NE400693	188	71000016021202217
MG	NOVA ERA	2022	219G	202231860005	314470620220001	50.000,00	3	2022NE400697	188	71000016022202253
MG	NOVA RESENDE	2022	219G	202239760007	314510920220001	100.000,00	3	2022NE400708	188	71000020392202295
MG	NOVA SERRANA	2022	219G	202231860005	314520820220001	50.000,00	3	2022NE400657	188	71000020393202230
MG	NOVA SERRANA	2022	219G	202238100007	314520820220002	150.000,00	3	2022NE401718	188	71000021377202264
MG	OURO BRANCO	2022	219G	202224880001	314590120220001	100.000,00	3	2022NE401619	188	71000019988202242
MG	OURO FINO	2022	219G	202231860005	314600820220001	100.000,00	3	2022NE400682	188	71000020394202284
MG	PARA DE MINAS	2022	219G	202231860005	314710520220001	290.000,00	3	2022NE400676	188	71000016023202206
MG	PARAGUACU	2022	219G	202241000004	314720420220001	25.000,00	3	2022NE401197	188	71000024376202271
MG	PARAGUACU	2022	219G	202241000004	314720420220002	25.000,00	3	2022NE401198	188	71000024379202213
MG	PARAGUACU	2022	219G	202241000004	314720420220003	50.000,00	3	2022NE401199	188	71000024380202230
MG	PASSOS	2022	219G	202239760007	314790720220002	100.000,00	3	2022NE401088	188	71000026713202265
MG	PASSOS	2022	219G	202239760007	314790720220003	161.549,00	3	2022NE401089	188	71000026714202218
MG	PASSOS	2022	219G	202239760007	314790720220006	100.000,00	3	2022NE401090	188	71000026719202232
MG	PATROCINIO	2022	219G	202239240003	314810320220001	76.827,00	3	2022NE401273	188	71000022365202257
MG	PATROCINIO	2022	219G	202241560002	314810320220002	100.000,00	4	2022NE401286	188	71000025177202281
MG	PAULA CANDIDO	2022	219G	202224880001	314830120220001	50.000,00	3	2022NE400605	188	71000019985202217
MG	PERDOES	2022	219G	202239240003	314990320220001	50.000,00	3	2022NE401276	188	71000020396202273
MG	POCOS DE CALDAS	2022	219G	202237140001	315180020220001	160.000,00	3	2022NE401373	188	71000022367202246
MG	POCOS DE CALDAS	2022	219G	202241570006	315180020220002	100.000,00	3	2022NE401303	188	71000022369202235
MG	PORTEIRINHA	2022	219G	202237140001	315220420220001	100.000,00	3	2022NE401375	188	71000020398202262
MG	PRADOS	2022	219G	202231860005	315270920220001	50.000,00	3	2022NE400678	188	71000016416202210
MG	PRATINHA	2022	219G	202231860005	315300420220001	40.000,00	3	2022NE400683	188	71000016669202285
MG	PRESIDENTE OLEGARIO	2022	219G	202231860005	315340020220001	50.000,00	3	2022NE400654	153	71000016026202231
MG	QUARTEL GERAL	2022	219G	202231860005	315370720220001	50.000,00	3	2022NE400700	188	71000016027202286
MG	RAUL SOARES	2022	219G	202240160003	315400220220001	500.000,00	3	2022NE400734	188	71000018515202228
MG	RAUL SOARES	2022	219G	202240160003	315400220220002	32.238,00	3	2022NE400733	153	71000018517202217
MG	RESENDE COSTA	2022	219G	202231860005	315420020220001	50.000,00	3	2022NE400663	188	71000016029202275
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	2022	219G	202239600013	315460620220001	160.000,00	4	2022NE401059	188	71000023274202239
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	2022	219G	202241570006	315460620220002	150.000,00	3	2022NE401302	188	71000019990202211
MG	RIO PARANAIBA	2022	219G	202231860005	315550420220001	50.000,00	3	2022NE400694	188	71000016030202208
MG	RITAPOLIS	2022	219G	202239600013	315610620220001	50.000,00	3	2022NE401057	188	71000022096202229
MG	RITAPOLIS	2022	219G	202239600013	315610620220001	15.061,00	3	2022NE401058	153	71000022096202229
MG	SABARA	2022	219G	202241570006	315670020220001	200.000,00	3	2022NE401309	188	71000019992202219
MG	SABINOPOLIS	2022	219G	202237140001	315680920220001	30.000,00	3	2022NE400763	153	71000019451202282
MG	SABINOPOLIS	2022	219G	202237140001	315680920220002	120.000,00	3	2022NE400760	188	71000019452202227
MG	SANTA FE DE MINAS	2022	219G	202227620005	315760920220001	50.000,00	3	2022NE401329	188	7100002633202221
MG	SANTA HELENA DE MINAS	2022	219G	202227620005	315765820220001	41.273,00	3	2022NE401323	153	71000019995202244
MG	SANTA LUZIA	2022	219G	202231860005	315780720220001	80.000,00	3	2022NE400667	188	71000016031202244
MG	SANTA RITA DO SAPUCAI	2022	219G	202239240003	315960520220001	150.000,00	3	2022NE401271	188	71000023665202253
MG	SANTOS DUMONT	2022	219G	202235950006	316070220220002	500.000,00	3	2022NE401293	188	71000020400202201
MG	SAO JOAO DO MANHUACU	2022	219G	202235950006	316255920220001	200.000,00	3	2022NE400742	188	71000018518202261
MG	SAO JOAO DO MANHUACU	2022	219G	202235950006	316255920220002	71.901,00	3	2022NE400743	153	71000018519202214
MG	SAO JOSE DA VARGINHA	2022	219G	202231860005	316310220220001	50.000,00	3	2022NE400691	188	71000016033202233
MG	SAO LOURENCO	2022	219G	202239240003	316370620220001	50.000,00	3	2022NE401275	188	71000022373202201
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	2022	219G	202238100007	316470420220001	20.000,00	3	2022NE400887	153	71000022374202248
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	2022	219G	202238100007	316470420220001	100.000,00	3	2022NE400888	188	71000022374202248
MG	TEIXEIRAS	2022	219G	202231860005	316850720220001	50.000,00	3	2022NE400653	153	71000016034202288
MG	TEOFILO OTONI	2022	219G	202235950006	316860620220001	100.000,00	3	2022NE401292	188	71000021378202217
MG	TEOFILO OTONI	2022	219G	202241570006	316860620220002	100.000,00	3	2022NE401307	188	71000021380202288
MG	TIMOTEO	2022	219G	202231860005	316870520220001	50.000,00	3	2022NE400681	188	71000016036202277
MG	TIRADENTES	2022	219G	202231860005	316880420220001	50.000,00	3	2022NE400705	188	71000016038202266
MG	TOCANTINS	2022	219G	202224880001	316900020220002	30.000,00	3	2022NE400601	188	71000020010202223
MG	TUPACIGUARA	2022	219G	202231860005	316960420220001	50.000,00	3	2022NE400674	188	71000016039202219
MG	TURVOLANDIA	2022	219G	202239240003	316980220220001	50.000,00	3	2022NE400740	188	71000020402202292
MG	UBA	2022	219G	202224880001	316990120220002	65.000,00	3	2022NE400604	188	71000020013202267
MG	UBA	2022	219G	202224880001	316990120220003	65.000,00	3	2022NE401618	188	71000020404202281
MG	UBA	2022	219G	202231860005	316990120220001	50.000,00	3	2022NE401071	188	71000016042202224
MG	UBERABA	2022	219G	202241570006	317010720220001	100.000,00	3	2022NE401301	188	71000021016202218
MG	URUCANIA	2022	219G	202224880001	317050320220001	100.000,00	3	2022NE401617	188	71000020014202210
MS	BONITO	2022	219G	202240860001	500220920220001	100.000,00	3	2022NE401666	188	71000023666202206
MS	CAARAPO	2022	219G	202239640016	500240720220001	50.000,00	3	2022NE401069	188	71000023668202297
MS	CAARAPO	2022	219G	202239640016	500240720220002	50.000,00	3	2022NE401070	188	71000023669202231
MS	CAMPO GRANDE	2022	219G	202228360014	500270420220004	45.755,00	3	2022NE401131	153	71000023673202208
MS	CAMPO GRANDE	2022	219G	202228360014	500270420220004	470.000,00	3	2022NE401130	188	71000023673202208
MS	CAMPO GRANDE	2022	219G	202240320004	500270420220005	11.764,00	3	2022NE401294	153	7

PB	GUARABIRA	2022	219G	202239920004	250630120220001	90.000,00	3	2022NE400724	188	71000020427202296
PB	GURINHEM	2022	219G	202240880010	250640020220001	250.000,00	3	2022NE401684	188	71000020429202285
PB	PATOS	2022	219G	202237390009	251080820220001	100.000,00	3	2022NE401521	188	71000021382202277
PB	PEDRO REGIS	2022	219G	202239970007	251272120220001	100.000,00	3	2022NE400725	188	71000020432202207
PB	PICUI	2022	219G	202239920004	251140020220001	30.000,00	3	2022NE401184	188	71000021046202224
PB	PICUI	2022	219G	202239920004	251140020220002	43.800,00	3	2022NE401186	153	71000021048202213
PB	RIACHAO	2022	219G	202240880010	251274720220001	56.039,00	3	2022NE400840	153	71000018592202288
PB	RIACHAO	2022	219G	202240880010	251274720220002	200.000,00	3	2022NE400839	188	71000018593202222
PB	SAPE	2022	219G	202224490020	251530220220002	100.000,00	3	2022NE400561	188	71000020024202247
PB	SAPE	2022	219G	202240880010	251530220220001	250.000,00	3	2022NE401683	188	71000020435202232
PB	SERRA BRANCA	2022	219G	202237390009	251550020220001	60.000,00	3	2022NE401523	188	71000020438202276
PB	SERRARIA	2022	219G	202242180013	251590620220001	100.000,00	3	2022NE401504	188	71000026335202210
PE	CARUARU	2022	219G	202241750017	260410620220001	21.942,00	3	2022NE401681	153	71000024381202284
PE	CARUARU	2022	219G	202241750017	260410620220001	300.000,00	3	2022NE401680	188	71000024381202284
PE	CARUARU	2022	219G	202241750017	260410620220001	33.333,00	4	2022NE401679	188	71000024381202284
PE	OLINDA	2022	219G	202227240006	260960020220001	40.028,00	3	2022NE401514	153	71000023277202272
PE	OLINDA	2022	219G	202227240006	260960020220001	500.000,00	3	2022NE401515	188	71000023277202272
PR	ALMIRANTE TAMANDARE	2022	219G	202271170015	410040020220001	250.000,00	3	2022NE401770	188	71000021369202218
PR	ALTO PARANA	2022	219G	202237050005	410060820220002	25.000,00	3	2022NE401320	188	71000021384202266
PR	ANTONINA	2022	219G	202220380006	410120020220001	50.000,00	3	2022NE400575	188	71000019716202242
PR	ARAPONGAS	2022	219G	202220520003	410150720220001	140.000,00	3	2022NE400544	188	71000020023202201
PR	ARAPONGAS	2022	219G	202240890007	410150720220003	170.000,00	3	2022NE401510	188	71000020440202245
PR	ARAPOTI	2022	219G	202220380006	410160620220001	50.000,00	3	2022NE400564	188	71000019717202297
PR	ARARUNA	2022	219G	202220380006	410170520220001	50.000,00	3	2022NE401172	188	71000021050202292
PR	ARARUNA	2022	219G	202240660010	410170520220002	100.000,00	3	2022NE401649	188	71000021386202255
PR	ARIRANHA DO IVAI	2022	219G	202271170015	410185320220001	100.000,00	3	2022NE401771	188	71000021374202221
PR	BANDEIRANTES	2022	219G	202220520003	410240620220001	150.000,00	3	2022NE400545	188	71000020021202211
PR	BARBOSA FERRAZ	2022	219G	202220380006	410250520220001	50.000,00	3	2022NE401152	188	71000019718202231
PR	BARRA DO JACARE	2022	219G	202220380006	410270320220001	50.000,00	3	2022NE400563	188	71000019719202286
PR	BOM SUCESSO	2022	219G	202228740008	410320620220004	25.000,00	3	2022NE401354	153	71000021387202208
PR	BOM SUCESSO	2022	219G	202240890007	410320620220001	160.000,00	3	2022NE400849	188	71000020443202289
PR	BOM SUCESSO	2022	219G	202271170015	410320620220003	87.410,00	3	2022NE401772	188	71000021054202271
PR	CAFEARA	2022	219G	202220380006	410340420220001	50.000,00	3	2022NE401162	188	71000021065202251
PR	CAFEARA	2022	219G	202220520003	410340420220002	100.000,00	3	2022NE400884	188	71000021067202240
PR	CAFEARA	2022	219G	202240660010	410340420220003	100.000,00	3	2022NE401646	188	71000021389202299
PR	CAMBIRA	2022	219G	202238090006	410380020220001	50.000,00	3	2022NE400819	188	71000020444202223
PR	CAMPO MOURAO	2022	219G	202220520003	410430320220002	150.000,00	3	2022NE400882	188	71000021071202216
PR	CAMPO MOURAO	2022	219G	202240890007	410430320220001	133.139,00	3	2022NE401511	188	71000021070202263
PR	CARAMBEI	2022	219G	202220380006	410465920220001	50.000,00	3	2022NE401166	188	71000019720202219
PR	CASCAVEL	2022	219G	202220520003	410480820220001	150.000,00	3	2022NE400885	188	71000021073202205
PR	CASCAVEL	2022	219G	202271170015	410480820220004	250.000,00	3	2022NE401773	188	71000021376202210
PR	CASTRO	2022	219G	202239110005	410490720220001	13.579,00	3	2022NE400879	153	71000022377202281
PR	CASTRO	2022	219G	202239110005	410490720220001	160.000,00	3	2022NE400880	188	71000022377202281
PR	CASTRO	2022	219G	202220380006	410490720220002	50.000,00	3	2022NE401146	188	71000022378202226
PR	CASTRO	2022	219G	202220380006	410490720220003	50.000,00	3	2022NE401147	188	71000022379202271
PR	CHOPINZINHO	2022	219G	202271170015	410540920220001	250.000,00	3	2022NE401774	188	71000020018202290
PR	CIANORTE	2022	219G	202237050005	410550820220001	42.978,00	3	2022NE401318	153	71000022097202273
PR	CIANORTE	2022	219G	202237050005	410550820220001	57.022,00	3	2022NE401319	188	71000022097202273
PR	CIANORTE	2022	219G	202228740008	410550820220002	50.000,00	3	2022NE401331	188	71000020447202267
PR	CIANORTE	2022	219G	202228740008	410550820220003	50.000,00	3	2022NE401332	188	71000020450202281
PR	CIANORTE	2022	219G	202228740008	410550820220004	50.000,00	3	2022NE401333	188	71000020451202225
PR	CLEVELANDIA	2022	219G	202220380006	410570620220001	50.000,00	3	2022NE401145	188	71000021390202213
PR	COLOMBO	2022	219G	202237050005	410580520220001	200.000,00	3	2022NE401321	188	71000021392202211
PR	COLORADO	2022	219G	202220520003	410590420220001	133.472,00	3	2022NE400886	153	71000020017202245
PR	CORNELIO PROCOPIO	2022	219G	202220380006	410640720220001	50.000,00	3	2022NE400569	188	71000019721202255
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	2022	219G	202220380006	410645620220001	50.000,00	3	2022NE401160	188	71000020015202256
PR	CORONEL VIVIDA	2022	219G	202220380006	410650620220001	50.000,00	3	2022NE400571	188	71000019722202208
PR	CRUZ MACHADO	2022	219G	202220380006	410680320220001	50.000,00	3	2022NE401155	188	71000019723202244
PR	CURITIBA	2022	219G	202220520003	410690220220003	720.000,00	3	2022NE400881	188	71000022381202240
PR	CURITIBA	2022	219G	202230950004	410690220220005	300.000,00	3	2022NE401624	188	71000022382202294
PR	CURITIBA	2022	219G	202236460020	410690220220001	200.000,00	3	2022NE401239	188	71000022380202203
PR	DIAMANTE DO NORTE	2022	219G	202271170015	410710820220003	100.000,00	3	2022NE401775	188	71000021076202231
PR	DOUTOR CAMARGO	2022	219G	202228740008	410730620220001	29.401,00	3	2022NE400591	153	71000020453202214
PR	FAROL	2022	219G	202271170015	410755320220001	100.000,00	3	2022NE401776	188	71000021379202253
PR	FAXINAL	2022	219G	202238090006	410760320220001	62.088,00	3	2022NE401652	188	71000020455202211
PR	FERNANDES PINHEIRO	2022	219G	202220380006	410773620220001	50.000,00	3	2022NE400576	188	71000019724202299
PR	FIGUEIRA	2022	219G	202220380006	410775120220001	50.000,00	3	2022NE401150	188	71000019725202233
PR	FLORAI	2022	219G	202228740008	410780120220001	100.000,00	3	2022NE401339	188	71000021078202220
PR	FOZ DO JORDAO	2022	219G	202220380006	410845220220001	50.000,00	3	2022NE401165	188	71000020457202201
PR	GUAIRA	2022	219G	202220380006	410880920220001	50.000,00	3	2022NE401144	188	71000019726202288
PR	GUARANIACU	2022	219G	202220380006	410930220220001	50.000,00	3	2022NE400562	188	71000019727202222
PR	GUARAPUAVA	2022	219G	202220380006	410940120220002	50.000,00	3	2022NE400568	188	71000019728202277
PR	GUARAPUAVA	2022	219G	202220520003	410940120220001	150.000,00	3	2022NE400546	188	71000020004202276
PR	GUARAPUAVA	2022	219G	202271170015	410940120220003	50.000,00	3	2022NE401777	188	71000021381202222
PR	GUARAPUAVA	2022	219G	202271170015	410940120220004	50.000,00	3	2022NE401778	188	71000021385202219
PR	GUARAPUAVA	2022	219G	202271170015	410940120220005	50.000,00	3	2022NE401779	188	71000021388202244
PR	GUARAPUAVA	2022	219G	202271170015	410940120220006	50.000,00	3	2022NE401780	188	71000021391202268
PR	GUARATUBA	2022	219G	202237050005	410960920220001	100.000,00	3	2022NE400847	188	71000020458202247
PR	HONORIO SERPA	2022	219G	202220380006	410965820220001	50.000,00	3	2022NE401161	188	71000021079202274
PR	HONORIO SERPA	2022	219G	202271170015	410965820220002	100.000,00	3	2022NE401781	188	71000021395202246
PR	IBAITI	2022	219G	202220380006	410970820220001	50.000,00	3	2022NE401154	188	71000019729202211
PR	IBIPORA	2022	219G	202220520003	410980720220003	150.000,00	3	2022NE400883	188	71000021398202280
PR	IBIPORA	2022	219G	202228740008	410980720220001	50.000,00	3	2022NE401345	188	71000021396202291
PR	IBIPORA	2022	219G	202228740008	410980720220002	100.000,00	3	2022NE401346	188	71000021397202235
PR	IGUARACU	2022	219G	202220380006	411000320220001	50.000,00	3	2022NE401169	188	71000023870202219
PR	INACIO MARTINS	2022	219G	202220380006	411020120220002	50.000,00	3	2022NE401137	188	71000019730202246
PR	IPIRANGA	2022	219G	202220380006	411050820220001	50.000,00	3	2022NE401148	188	71000019731202291
PR	IRETAMA	2022	219G	202220380006	411080520220001	50				

PR	MARECHAL RONDON	CANDIDO	2022	219G	202271170015	411460920220001	200.000,00	3	2022NE401784	188	71000021402202218
PR	MARILENA		2022	219G	202220380006	411500220220001	50.000,00	3	2022NE400577	188	71000019739202257
PR	MARINGA		2022	219G	202228740008	411520020220001	50.000,00	3	2022NE401340	188	71000024382202229
PR	MARUMBI		2022	219G	202228740008	411550720220002	25.000,00	3	2022NE401335	188	71000021404202207
PR	MATINHOS		2022	219G	202220380006	411570520220001	50.000,00	3	2022NE401141	188	71000019741202226
PR	MIRADOR		2022	219G	202240890007	411590320220001	160.000,00	3	2022NE400848	188	71000020470202251
PR	MIRADOR		2022	219G	202271170015	411590320220002	100.000,00	3	2022NE401785	188	71000021091202289
PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS		2022	219G	202228740008	411640620220001	25.000,00	3	2022NE401352	188	71000021096202210
PR	NOVA AURORA		2022	219G	202220380006	411670320220001	50.000,00	3	2022NE400567	188	71000019742202271
PR	NOVA PRATA DO IGUACU		2022	219G	202220380006	411725520220001	50.000,00	3	2022NE400580	188	71000019743202215
PR	NOVA PRATA DO IGUACU		2022	219G	202230840002	411725520220002	100.000,00	4	2022NE401056	188	71000026369202212
PR	NOVO ITACOLOMI		2022	219G	202228740008	411729720220001	50.000,00	3	2022NE401343	188	71000021097202256
PR	ORTIGUEIRA		2022	219G	202220380006	411730520220001	50.000,00	3	2022NE401156	188	71000019744202260

PR	PAICANDU	2022	219G	202240660010	411750320220001	200.000,00	3	2022NE401647	188	71000018595202211
PR	PAICANDU	2022	219G	202240660010	411750320220002	38.317,00	3	2022NE401645	153	71000018596202266
PR	PAICANDU	2022	219G	202271170015	411750320220004	100.000,00	3	2022NE401786	188	71000021405202243
PR	PAULA FREITAS	2022	219G	202220380006	411860020220001	50.000,00	3	2022NE400579	188	71000019745202212
PR	PIEN	2022	219G	202220380006	411910320220001	50.000,00	3	2022NE400581	188	71000019747202201
PR	PINHAIS	2022	219G	202220380006	411915220220002	161.831,00	3	2022NE401173	153	71000022899202283
PR	PIRAI DO SUL	2022	219G	202220380006	411940020220001	50.000,00	3	2022NE401171	188	71000019748202248
PR	PIRAQUARA	2022	219G	202236460020	411950920220001	150.000,00	3	2022NE401240	188	71000021406202298
PR	PIRAQUARA	2022	219G	202236460020	411950920220002	150.000,00	3	2022NE401241	188	71000021408202287
PR	PLANALTINA DO PARANA	2022	219G	202271170015	411970720220001	100.000,00	3	2022NE401787	188	71000021098202209
PR	PLANALTO	2022	219G	202271170015	411980620220001	100.000,00	3	2022NE401788	188	71000021407202232
PR	PONTAL DO PARANA	2022	219G	202271170015	411995420220001	100.000,00	3	2022NE401789	188	71000021410202256
PR	PORECATU	2022	219G	202228740008	412000220220001	25.000,00	3	2022NE401344	188	71000021099202245
PR	QUERENCIA DO NORTE	2022	219G	202271170015	412100020220001	100.000,00	3	2022NE401790	188	71000021414202234
PR	REBOUCAS	2022	219G	202220380006	412150520220001	50.000,00	3	2022NE400578	188	71000019750202217
PR	RESERVA DO IGUACU	2022	219G	202220380006	412175220220001	50.000,00	3	2022NE401151	188	71000016675202232
PR	RIO AZUL	2022	219G	202220380006	412200820220001	50.000,00	3	2022NE400572	188	71000019751202261
PR	RIO BOM	2022	219G	202228740008	412210720220001	50.000,00	3	2022NE401350	188	71000021409202221
PR	RONCADOR	2022	219G	202228740008	412250320220001	25.000,00	3	2022NE401334	188	71000021100202231
PR	SABAUDIA	2022	219G	202220380006	412270120220001	50.000,00	3	2022NE400574	188	71000019752202214
PR	SABAUDIA	2022	219G	202228740008	412270120220002	100.000,00	3	2022NE401347	188	71000021413202290
PR	SANTA FE	2022	219G	202220380006	412340220220001	19.682,00	3	2022NE401163	188	71000022098202218
PR	SANTA FE	2022	219G	202220380006	412340220220001	30.318,00	3	2022NE401164	153	71000022098202218
PR	SANTA FE	2022	219G	202228740008	412340220220002	95.599,00	3	2022NE401348	188	71000020485202210
PR	SANTA FE	2022	219G	202228740008	412340220220003	50.000,00	3	2022NE401349	188	71000020487202217
PR	SANTA ISABEL DO IVAI	2022	219G	202220380006	412370920220001	50.000,00	3	2022NE400573	188	71000019754202203
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	2022	219G	202238090006	412380820220001	50.000,00	3	2022NE401650	188	71000021106202217
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	2022	219G	202271170015	412380820220003	100.000,00	3	2022NE401791	188	71000021115202208
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	2022	219G	202220380006	412405320220001	50.000,00	3	2022NE401138	188	71000019757202239
PR	SANTO ANTONIO DO CAIUA	2022	219G	202220380006	412420220220002	50.000,00	3	2022NE401167	188	71000022394202219
PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	2022	219G	202220380006	412440020220001	50.000,00	3	2022NE401153	188	71000019758202283
PR	SAO CARLOS DO IVAI	2022	219G	202228740008	412460820220001	25.000,00	3	2022NE401336	188	71000021415202289
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	2022	219G	202271170015	412535720220001	100.000,00	3	2022NE401792	188	71000021416202223
PR	SAO MATEUS DO SUL	2022	219G	202220380006	412560520220001	50.000,00	3	2022NE401157	188	71000019759202228
PR	SAO PEDRO DO IVAI	2022	219G	202220380006	412580320220001	50.000,00	3	2022NE401159	188	71000022900202270
PR	TAMBOARA	2022	219G	202220380006	412670220220001	50.000,00	3	2022NE401170	188	71000024387202251
PR	TAMBOARA	2022	219G	202228740008	412670220220002	25.000,00	3	2022NE401351	188	71000024388202204
PR	TEIXEIRA SOARES	2022	219G	202220380006	412700720220001	50.000,00	3	2022NE400565	188	71000019760202252
PR	TERRA ROXA	2022	219G	202238090006	412740320220001	200.000,00	3	2022NE401653	188	71000021417202278
PR	TIBAGI	2022	219G	202220380006	412750220220001	50.000,00	3	2022NE400570	188	71000019761202205
PR	TRES BARRAS DO PARANA	2022	219G	202220380006	412785820220001	50.000,00	3	2022NE401158	188	71000022901202214
PR	TURVO	2022	219G	202240890007	412796520220001	60.000,00	4	2022NE401512	188	71000025183202238
PR	UNIAO DA VITORIA	2022	219G	202220380006	412820320220001	50.000,00	3	2022NE401168	188	71000019763202296
PR	VENTANIA	2022	219G	202240660010	412853420220001	47.896,00	4	2022NE401644	153	71000026377202251
RJ	BARRA MANSA	2022	219G	202239810008	330040720220001	100.000,00	3	2022NE401133	188	71000020488202253
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	2022	219G	202239420005	330060520220001	150.000,00	3	2022NE401011	188	71000022902202269
RJ	CAMBUCI	2022	219G	202237990009	330090220220001	200.000,00	3	2022NE401628	188	71000020489202206
RJ	CAMBUCI	2022	219G	202239810008	330090220220002	100.000,00	3	2022NE401134	188	71000020490202222
RJ	DUQUE DE CAXIAS	2022	219G	202227780009	330170220220001	23.235,00	3	2022NE400890	153	71000022099202262
RJ	DUQUE DE CAXIAS	2022	219G	202227780009	330170220220001	300.000,00	3	2022NE400891	188	71000022099202262
RJ	ITAPERUNA	2022	219G	202239420005	330220520220004	50.000,00	3	2022NE401012	188	71000025187202216
RJ	ITAPERUNA	2022	219G	202239810008	330220520220001	100.000,00	3	2022NE400721	188	71000020491202277
RJ	ITAPERUNA	2022	219G	202239810008	330220520220002	100.000,00	3	2022NE400722	188	71000020492202211
RJ	MIRACEMA	2022	219G	202239420005	330300520220001	50.000,00	3	2022NE400998	188	71000022903202211
RJ	NOVA FRIBURGO	2022	219G	202239420005	330340120220001	200.000,00	3	2022NE401008	188	71000023678202222
RJ	NOVA FRIBURGO	2022	219G	202239420005	330340120220002	100.000,00	3	2022NE401009	188	71000023682202291
RJ	NOVA IGUACU	2022	219G	202240260009	330350020220004	11.945,00	3	2022NE401265	153	71000022100202259
RJ	NOVA IGUACU	2022	219G	202240260009	330350020220004	150.000,00	3	2022NE401266	188	71000022100202259
RJ	NOVA IGUACU	2022	219G	202240260023	330350020220005	11.945,00	3	2022NE401267	153	71000022101202201
RJ	NOVA IGUACU	2022	219G	202240260023	330350020220005	150.000,00	3	2022NE401268	188	71000022101202201
RJ	NOVA IGUACU	2022	219G	202239630001	330350020220001	500.000,00	3	2022NE401060	188	71000021114202255
RJ	NOVA IGUACU	2022	219G	202239630001	330350020220002	400.000,00	3	2022NE401061	188	71000021113202219
RJ	PETROPOLIS	2022	219G	202227760021	330390620220005	300.000,00	3	2022NE400861	188	71000027229202253
RJ	PETROPOLIS	2022	219G	202239420005	330390620220001	400.000,00	3	2022NE401014	188	71000027238202244
RJ	PETROPOLIS	2022	219G	202239810008	330390620220002	100.000,00	3	2022NE401135	188	71000026380202274
RJ	RESENDE	2022	219G	202239420005	330420120220002	100.000,00	3	2022NE401013	188	71000020493202266
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202237990009	330455720220001	100.000,00	3	2022NE401625	188	71000023266202292
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202237990009	330455720220001	21.775,00	3	2022NE401626	153	71000023266202292
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202217750012	330455720220002	300.000,00	3	2022NE401253	188	71000023265202248
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202217750012	330455720220002	23.402,00	3	2022NE401254	153	71000023265202248
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220003	100.000,00	3	2022NE401525	188	71000022904202258
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220004	140.874,00	3	2022NE401524	153	71000022905202201
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220007	100.000,00	3	2022NE401526	188	71000022908202236
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220008	100.000,00	3	2022NE401527	188	71000022910202213
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G							

RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220021	100.000,00	3	2022NE401540	188	71000022988202220
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220022	100.000,00	3	2022NE401541	188	71000022987202285
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220023	100.000,00	3	2022NE401542	188	71000022986202231
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220024	100.000,00	3	2022NE401543	188	71000022984202241
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220025	100.000,00	3	2022NE401544	188	71000022983202205
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202239420005	330455720220006	250.000,00	3	2022NE401010	188	71000022907202291
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202227870003	330455720220012	100.000,00	3	2022NE401531	188	71000022914202293
RJ	SAO GONCALO	2022	219G	202239810008	330490420220002	54.323,00	3	2022NE401132	153	71000026744202216
RJ	SAO JOSE DE UBA	2022	219G	202227780011	330513320220001	400.000,00	3	2022NE400553	188	71000018795202274
RJ	SAO JOSE DE UBA	2022	219G	202227780011	330513320220002	30.981,00	3	2022NE400552	153	71000018796202219
RJ	TRES RIOS	2022	219G	202241600023	330600820220002	500.000,00	3	2022NE401378	188	71000022399202241
RJ	TRES RIOS	2022	219G	202241600023	330600820220002	40.876,00	3	2022NE401379	153	71000022399202241
RJ	VALENCA	2022	219G	202239500008	330610720220001	18.558,00	3	2022NE401048	153	71000022102202248
RJ	VALENCA	2022	219G	202239500008	330610720220001	300.000,00	3	2022NE401047	188	71000022102202248
RN	BOM JESUS	2022	219G	202241420011	240170120220001	40.000,00	3	2022NE400829	188	71000020494202219
RN	CAICO	2022	219G	202240910010	240200620220001	200.000,00	3	2022NE401690	188	71000021420202291
RN	CEARA-MIRIM	2022	219G	202240910010	240260020220001	100.000,00	3	2022NE401693	188	71000022981202216
RN	JUCURUTU	2022	219G	202240910010	240610620220001	100.000,00	3	2022NE401691	188	71000021421202236
RN	MOSSORO	2022	219G	202240910010	240800320220001	100.000,00	3	2022NE401697	188	71000021112202266
RN	NATAL	2022	219G	202240910010	240810220220002	100.000,00	3	2022NE401694	188	71000024671202228
RN	PARELHAS	2022	219G	202240910010	240890420220001	100.000,00	3	2022NE401688	188	71000021111202211
RN	PARELHAS	2022	219G	202240910010	240890420220002	100.000,00	3	2022NE401689	188	71000021105202264
RN	PARNAMIRIM	2022	219G	202240910010	240325120220001	100.000,00	3	2022NE401695	188	71000021422202281
RN	PAU DOS FERROS	2022	219G	202240910010	240940720220001	100.000,00	3	2022NE401692	188	71000022402202227
RN	SAO GONCALO DO AMARANTE	2022	219G	202240910010	241200520220001	69.387,00	3	2022NE400846	153	71000020495202255
RN	SAO JOAO DO SABUGI	2022	219G	202241420011	241210420220001	50.000,00	3	2022NE401668	188	71000021423202225
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	2022	219G	202240910010	241220320220002	100.000,00	3	2022NE401698	188	71000021425202214
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	2022	219G	202241420011	241220320220001	40.000,00	3	2022NE401669	188	71000021424202270
RN	SAO JOSE DO SERIDO	2022	219G	202240910010	241240120220001	100.000,00	3	2022NE401696	188	71000021426202269
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	2022	219G	202241730005	110037920220001	100.000,00	3	2022NE400827	188	71000019999202222
RO	ALTO PARAISO	2022	219G	202241730005	110040320220001	100.000,00	3	2022NE400826	188	71000019996202299

RO	ARIQUEMES	2022	219G	202241730005	110002320220001	100.000,00	3	2022NE401655	188	71000021104202210
RO	BURITIS	2022	219G	202241730005	110045220220001	119.682,00	3	2022NE400828	188	71000019994202208
RO	CACOAL	2022	219G	202242270010	110004920220001	11.945,00	3	2022NE401430	153	71000027200202271
RO	CACOAL	2022	219G	202242270010	110004920220001	150.000,00	3	2022NE401431	188	71000027200202271
RO	GUAJARA-MIRIM	2022	219G	202241730005	110010620220001	100.000,00	3	2022NE401657	188	71000023683202235
RO	JI-PARANA	2022	219G	202241730005	110012220220002	200.000,00	3	2022NE401658	188	71000026745202261
RO	PRESIDENTE MEDICI	2022	219G	202241730005	110025420220001	100.000,00	3	2022NE401661	188	71000026381202219
RO	SANTA LUZIA DOESTE	2022	219G	202241730005	110029620220001	100.000,00	3	2022NE401660	188	71000019991202266
RO	SAO FELIPE DOESTE	2022	219G	202241730005	110148420220001	100.000,00	3	2022NE401659	188	71000019989202297
RO	VALE DO ANARI	2022	219G	202241730005	110175720220001	100.000,00	3	2022NE401656	188	71000019986202253
RO	VILHENA	2022	219G	202241730005	110030420220001	118.242,00	3	2022NE401662	153	71000023875202241
RS	AGUDO	2022	219G	202239200007	430010920220001	25.000,00	3	2022NE400970	188	71000020496202208
RS	ALEGRIA	2022	219G	202239200007	430045520220001	25.000,00	3	2022NE400974	188	71000021103202275
RS	ARROIO DO TIGRE	2022	219G	202230770007	430120620220001	54.224,00	3	2022NE401037	188	71000026746202213
RS	ARROIO GRANDE	2022	219G	202220980002	430130520220001	40.402,00	3	2022NE400855	153	71000022979202239
RS	ARROIO GRANDE	2022	219G	202220980002	430130520220002	49.365,00	3	2022NE400856	188	71000022978202294
RS	BAGE	2022	219G	202220980002	430160220220004	100.000,00	3	2022NE400857	188	71000027194202252
RS	BARAO DE COTEGIPE	2022	219G	202228610004	430170120220001	64.751,00	3	2022NE401049	153	71000020497202244
RS	BENTO GONCALVES	2022	219G	202240730005	430210520220001	100.000,00	3	2022NE400818	188	71000020498202299
RS	BOA VISTA DO BURICA	2022	219G	202239200007	430220420220001	70.000,00	3	2022NE400977	188	71000023262202212
RS	BUTIA	2022	219G	202239200007	430270920220001	50.000,00	3	2022NE400975	188	71000022404202216
RS	CACHOEIRINHA	2022	219G	202239200007	430310320220003	100.000,00	3	2022NE400643	188	71000016423202211
RS	CAMPO NOVO	2022	219G	202241680017	430400220220001	50.000,00	3	2022NE401551	188	71000019984202264
RS	CANOAS	2022	219G	202239200007	430460620220002	145.000,00	3	2022NE400982	188	71000020499202233
RS	CANOAS	2022	219G	202241680017	430460620220001	200.000,00	3	2022NE401554	188	71000019983202210
RS	CASCA	2022	219G	202232980009	430490320220001	54.248,00	3	2022NE401242	188	71000026371202283
RS	CAXIAS DO SUL	2022	219G	202220980002	430510820220001	150.000,00	3	2022NE400858	188	71000021090202234
RS	CAXIAS DO SUL	2022	219G	202239200007	430510820220002	55.174,00	3	2022NE400987	153	71000022405202261
RS	CAXIAS DO SUL	2022	219G	202239200007	430510820220003	100.000,00	3	2022NE400988	153	71000022406202213
RS	CHARQUEADAS	2022	219G	202239200007	430535520220001	50.000,00	3	2022NE400986	188	71000022977202240
RS	CONSTANTINA	2022	219G	202241680017	430580120220001	25.000,00	3	2022NE401555	188	71000021430202227
RS	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	2022	219G	202241680017	430642920220001	150.000,00	3	2022NE400797	188	71000019980202286
RS	DOM PEDRITO	2022	219G	202239200007	430660120220001	100.000,00	3	2022NE400976	188	71000024672202272
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	2022	219G	202239200007	430690820220001	100.000,00	3	2022NE400973	188	71000021087202211
RS	ENTRE-IJUIS	2022	219G	202236660009	430693220220001	100.000,00	4	2022NE401557	188	71000023684202280
RS	ESPERANCA DO SUL	2022	219G	202239200007	430745020220001	25.000,00	3	2022NE400983	188	71000022976202203
RS	ESTEIO	2022	219G	202239200007	430770820220001	50.000,00	3	2022NE400978	188	71000026366202271
RS	ESTRELA	2022	219G	202239200007	430780720220002	75.000,00	3	2022NE400641	188	71000020500202220
RS	ESTRELA	2022	219G	202240730005	430780720220003	100.000,00	3	2022NE400817	188	71000020501202274
RS	ESTRELA	2022	219G	202241680017	430780720220001	100.000,00	3	2022NE400795	188	71000019977202262
RS	FLORES DA CUNHA	2022	219G	202241680017	430820120220001	250.000,00	3	2022NE401550	188	71000021433202261
RS	GARIBALDI	2022	219G	202241680017	430860720220001	100.000,00	3	2022NE401547	188	71000021434202213
RS	GENERAL CAMARA	2022	219G	202220980002	430880520220001	100.000,00	3	2022NE400859	188	71000024673202217
RS	GUARANI DAS MISSOES	2022	219G	202239200007	430950620220001	100.000,00	3	2022NE400985	188	71000022975202251
RS	HARMONIA	2022	219G	202239200007	430955520220001	75.000,00	3	2022NE400980	188	71000020502202219
RS	INHACORA	2022	219G	202241680017	431041320220001	50.000,00	3	2022NE400796	188	71000016045202268
RS	ITATI	2022	219G	202236660009	431065220220001	100.000,00	4	2022NE401558	188	71000023260202215
RS	LAVRAS DO SUL	2022	219G	202228610004	431150220220001	50.000,00	3	2022NE400559	188	71000020504202216
RS	LIBERATO SALZANO	2022	219G	202241680017	431160120220001	65.532,00	3	2022NE401546	188	71000019961202250
RS	MARAU	2022	219G	202232980009	431180920220001	8.496,00	3	2022NE401243	153	71000022104202237
RS	MARAU	2022	219G	202232980009	431180920220001	45.752,00	3	2022NE401244	188	71000022104202237
RS	NAO-ME-TOQUE	2022	219G	202228580003	431265820220001	170.000,00	3	2022NE400860	188	71000020505202252
RS	NAO-ME-TOQUE	2022	219G	202239200007	431265820220003	100.000,00	3	2022NE400981	188	71000020510202265
RS	NAO-ME-TOQUE	2022	219G	202240730005	431265820220002	200.000,00	3	2022NE401643	188	71000020508202296
RS	NAO-ME-TOQUE	2022	219G	202241680017	431265820220004	200.000,00	3	2022NE401553	188	71000019952202269
RS	PAROBE	2022	219G	202239200007	431405020220001	100.000,00	3	2022NE400969	188	71000022408202202
RS	PASSO FUNDO	2022	219G	202239200007	431410020220001	75.000,00	3	2022NE400984	188	71000025190202230
RS	PEJUCARA	2022	219G	202241680017	431430820220001	50.000,00	3	2022NE401548	188	71000019950202270
RS	PLANALTO	2022	219G	202232400003	431470420220001	100.000,00	4	2022NE401191	188	71000023259202291
RS	PORTO ALEGRE	2022	219G	202239200007	431490220220002	110.000,00	3	2022NE400979	188	71000021438202293
RS	PORTO ALEGRE	2022	219G	202241680017	431490220220001	100.000,00	3	2022NE401552	188	71000021437202249
RS	SANTA MARIA	2022	219G	202241680017	431690720220001	137.990,00	3	2022NE401556	153	71000021439202238
RS	SANTA ROSA	2022	219G	202230770007	431720220220001	54.224,00	3	2022NE400648	188	71000020513202207

RS	SANTIAGO	2022	219G	202241680017	431740020220001	50.000,00	3	2022NE401549	188	71000019947202256
RS	SANTO AUGUSTO	2022	219G	202241680017	431780620220001	100.000,00	3	2022NE401545	188	71000021440202262
RS	SAPIRANGA	2022	219G	202239200007	431990120220001	50.000,00	3	2022NE400971	188	71000024316202259
RS	SENADOR SALGADO FILHO	2022	219G	202230770007	432032120220001	16.898,00	3	2022NE401035	153	71000022105202281
RS	SENADOR SALGADO FILHO	2022	219G	202230770007	432032120220001	37.328,00	3	2022NE401038	188	71000022105202281
RS	SERAFINA CORREA	2022	219G	202228610004	432040420220001	100.000,00	3	2022NE400560	188	71000020515202298
RS	SOLEDADE	2022	219G	202230770007	432080020220001	54.224,00	3	2022NE401036	188	71000020516202232
RS	TORRES	2022	219G	202239200007	432150120220001	50.000,00	3	2022NE400968	188	71000022974202214
RS	TUPANDI	2022	219G	202239200007	432225120220001	50.000,00	3	2022NE400967	188	71000021086202276
RS	UBIRETAMA	2022	219G	202239200007	432234320220001	25.000,00	3	2022NE400642	188	71000020517202287
RS	VERANOPOLIS	2022	219G	202228610004	432280620220001	100.000,00	3	2022NE400558	188	71000020518202221
RS	VIAMAO	2022	219G	202228670001	432300220220001	8.543,00	3	2022NE401428	153	71000022106202226
RS	VIAMAO	2022	219G	202228670001	432300220220001	100.000,00	3	2022NE401429	188	71000022106202226
RS	VIAMAO	2022	219G	202239200007	432300220220002	75.000,00	3	2022NE400972	188	71000021085202221
SC	CAMPO ALEGRE	2022	219G	202241290014	420330320220001	100.000,00	3	2022NE401745	188	71000022411202218
SC	ENTRE RIOS	2022	219G	202240150003	420517520220001	250.000,00	3	2022NE400732	188	71000020521202245
SC	FLORIANOPOLIS	2022	219G	202240150003	420540720220002	150.000,00	3	2022NE401251	188	71000021080202207
SC	FLORIANOPOLIS	2022	219G	202241290014	420540720220001	200.000,00	3	2022NE401742	188	71000021083202232
SC	JOINVILLE	2022	219G	202241290014	420910220220001	250.000,00	3	2022NE401743	188	71000021077202285
SC	JOINVILLE	2022	219G	202241290014	420910220220001	54.327,00	3	2022NE401744	153	71000021077202285
SC	LAGES	2022	219G	202229250009	420930020220001	57.193,75	3	2022NE401007	188	71000027888202290
SC	MODELO	2022	219G	202240150003	421090220220001	200.000,00	3	2022NE401252	188	71000021441202215
SC	SAO JOAQUIM	2022	219G	202240150003	421650320220001	100.000,00	3	2022NE401250	188	71000021074202241
SE	ARACAJU	2022	219G	202231000007	280030820220004	100.000,00	3	2022NE401122	188	71000025199202241
SE	ARACAJU	2022	219G	202231000007	280030820220004	7.866,00	3	2022NE401123	153	71000025199202241
SE	ARACAJU	2022	219G	202231000011	280030820220005	7.866,00	3	2022NE401126	153	71000025200202237
SE	ARACAJU	2022	219G	202231000011	280030820220005	100.000,00	3	2022NE401127	188	71000025200202237
SE	ARACAJU	2022	219G	202240950004	280030820220002	8.431,00	3	2022NE401620	153	71000025193202273
SE	ARACAJU	2022	219G	202240950004	280030820220002	100.000,00	3	2022NE401621	188	71000025193202273
SE	ARACAJU	2022	219G	202240950005	280030820220003	8.431,00	3	2022NE401622	153	71000025194202218
SE	ARACAJU	2022	219G	202240950005	280030820220003	100.000,00	3	2022NE401623	188	71000025194202218
SE	ARACAJU	2022	219G	202241440008	280030820220001	180.000,00	3	2022NE400864	188	71000025191202284
SE	ESTANCIA	2022	219G	202241440008	280210620220001	109.484,00	3	2022NE400863	188	71000020522202290
SE	GRACHO CARDOSO	2022	219G	202241440008	280260120220001	130.000,00	3	2022NE400862	188	71000025202202226
SE	ITABAIANA	2022	219G	202231000008	280290820220001	100.000,00	3	2022NE401124	188	71000022109202260
SE	ITABAIANA	2022	219G	202231000008	280290820220001	7.866,00	3	2022NE401125	153	71000022109202260
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	2022	219G	202229790011	280480520220001	8.266,00	3	2022NE401129	153	71000022108202215
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	2022	219G	202229790011	280480520220001	100.000,00	3	2022NE401128	188	71000022108202215
SP	ADAMANTINA	2022	219G	202228150008	350010520220001	45.000,00	3	2022NE401576	188	71000020525202223
SP	ADAMANTINA	2022	219G	202237300003	350010520220003	25.000,00	3	2022NE401479	188	71000020526202278
SP	ADAMANTINA	2022	219G	202239770009	350010520220002	100.000,00	3	2022NE401109	188	71000019764202231
SP	ADAMANTINA	2022	219G	202240940004	350010520220004	100.000,00	3	2022NE401365	188	71000020528202267
SP	AGUAS DE LINDOIA	2022	219G	202228150008	350050120220003	35.000,00	3	2022NE401565	188	71000020533202270
SP	AGUAS DE LINDOIA	2022	219G	202228150008	350050120220004	35.000,00	3	2022NE401566	188	71000020534202214
SP	AGUAS DE LINDOIA	2022	219G	202230520005	350050120220001	25.000,00	3	2022NE400898	188	71000020530202236
SP	AGUAS DE LINDOIA	2022	219G	202230520005	350050120220002	25.000,00	3	2022NE400899	188	71000020531202281
SP	AGUDOS	2022	219G	202228150008	350070920220003	30.000,00	3	2022NE401568	188	71000020539202247
SP	AGUDOS	2022	219G	202228150008	350070920220004	30.000,00	3	2022NE401569	188	71000020540202271
SP	AGUDOS	2022	219G	202228150008	350070920220005	30.000,00	3	2022NE401570	188	71000020541202216
SP	AGUDOS	2022	219G	202228150008	350070920220010	30.000,00	3	2022NE401571	188	71000020548202238
SP	AGUDOS	2022	219G	202230520005	350070920220001	25.000,00	3	2022NE400909	188	71000020536202211
SP	AGUDOS	2022	219G	202230520005	350070920220006	150.000,00	3	2022NE400910	188	71000020543202213
SP	AGUDOS	2022	219G	202230520005	350070920220008	25.000,00	3	2022NE400911	188	71000020546202249
SP	AGUDOS	2022	219G	202230520005	350070920220009	25.000,00	3	2022NE400912	188	71000020547202293

SP	AGUDOS	2022	219G	202230520005	350070920220011	25.000,00	3	2022NE400913	188	71000020549202282
SP	AGUDOS	2022	219G	202237300003	350070920220007	50.000,00	3	2022NE401454	188	71000020544202250
SP	AGUDOS	2022	219G	202239460007	350070920220002	50.000,00	3	2022NE401017	188	71000020537202258
SP	ALTINOPOLIS	2022	219G	202230520005	350100420220001	50.000,00	3	2022NE400920	188	71000021442202251
SP	ALTINOPOLIS	2022	219G	202242000003	350100420220002	100.000,00	3	2022NE401596	188	71000021445202295
SP	AMERICANA	2022	219G	202237300003	350160820220001	50.000,00	3	2022NE401442	188	71000021446202230
SP	AMERICANA	2022	219G	202241550004	350160820220002	50.000,00	3	2022NE401279	188	71000021448202229
SP	AMERICO BRASILIENSE	2022	219G	202230520005	350170720220002	25.000,00	3	2022NE400892	188	71000021451202242
SP	AMERICO BRASILIENSE	2022	219G	202230520005	350170720220003	25.000,00	3	2022NE400893	188	71000021452202297
SP	ANGATUBA	2022	219G	202237170001	350220020220001	100.000,00	3	2022NE401420	188	71000020551202251
SP	APARECIDA	2022	219G	202237300003	350250720220001	25.000,00	3	2022NE401440	188	71000021454202286
SP	ARACATUBA	2022	219G	202237300003	350280420220001	50.000,00	3	2022NE401470	188	71000020552202204
SP	ARACATUBA	2022	219G	202239460007	350280420220002	100.000,00	3	2022NE401021	188	71000020554202295
SP	ARACATUBA	2022	219G	202290600004	350280420220003	150.000,00	3	2022NE401224	188	71000019945202267
SP	ARARAQUARA	2022	219G	202228010006	350320820220008	100.000,00	4	2022NE401227	188	71000024317202201
SP	ARARAQUARA	2022	219G	202228010007	350320820220007	100.000,00	3	2022NE401235	188	71000021063202261
SP	ARARAQUARA	2022	219G	202230520005	350320820220001	50.000,00	3	2022NE400932	188	71000021072202252
SP	ARARAQUARA	2022	219G	202230520005	350320820220002	50.000,00	3	2022NE400933	188	71000021069202239
SP	ARARAQUARA	2022	219G	202230520005	350320820220004	50.000,00	3	2022NE400934	188	71000021068202294
SP	ARARAQUARA	2022	219G	202230520005	350320820220005	50.000,00	3	2022NE400935	188	71000021066202203
SP	ARARAQUARA	2022	219G	202237300003	350320820220006	50.000,00	3	2022NE401489	188	71000021064202214
SP	ARCO-IRIS	2022	219G	202239770009	350335620220001	50.000,00	3	2022NE401114	188	71000021455202221
SP	AREALVA	2022	219G	202239460007	350340620220002	50.000,00	3	2022NE400645	188	71000020557202229
SP	AREALVA	2022	219G	202239460007	350340620220005	30.000,00	3	2022NE400646	188	71000020563202286
SP	AREALVA	2022	219G	202239770009	350340620220004	50.000,00	3	2022NE400714	188	71000019766202220
SP	AREALVA	2022	219G	202240630007	350340620220001	70.000,00	3	2022NE400803	153	71000020555202230
SP	AREALVA	2022	219G	202240630007	350340620220003	73.708,00	3	2022NE400804	153	71000020561202297
SP	AREIAS	2022	219G	202237300003	350350520220001	25.000,00	3	2022NE401468	188	71000020565202275
SP	ARTUR NOGUEIRA	2022	219G	202230520005	350380220220001	25.000,00	3	2022NE400951	188	71000020568202217
SP	ARTUR NOGUEIRA	2022	219G	202230520005	350380220220002	50.000,00	3	2022NE400952	188	71000020571202222
SP	ARTUR NOGUEIRA	2022	219G	202230520005	350380220220003	25.000,00	3	2022NE400953	188	71000020572202277
SP	ASPASIA	2022	219G	202240940004	350395020220001	50.000,00	3	2022NE401356	188	71000020575202219



SP	ASSIS	2022	219G	202239460007	350400820220001	150.000,00	3	2022NE401026	188	71000021456202275
SP	ASSIS	2022	219G	202239460007	350400820220006	200.000,00	3	2022NE401027	188	71000021465202266
SP	ASSIS	2022	219G	202239460007	350400820220007	150.000,00	3	2022NE401028	188	71000021467202255
SP	ASSIS	2022	219G	202239460007	350400820220009	50.000,00	3	2022NE401029	188	71000021468202208
SP	ASSIS	2022	219G	202239460007	350400820220004	100.000,00	4	2022NE401032	188	71000024676202251
SP	ASSIS	2022	219G	202239770009	350400820220005	52.914,00	3	2022NE401094	153	71000021463202277
SP	ASSIS	2022	219G	202240630007	350400820220002	50.000,00	3	2022NE401612	188	71000021460202233
SP	ASSIS	2022	219G	202240630007	350400820220003	60.000,00	3	2022NE401613	188	71000021462202222
SP	ASSIS	2022	219G	202241190005	350400820220010	150.000,00	3	2022NE401738	188	71000021469202244
SP	ATIBAIA	2022	219G	202240120007	350410720220001	100.000,00	3	2022NE401200	153	71000021470202279
SP	AVARE	2022	219G	202240120007	350450320220001	100.000,00	3	2022NE401216	188	71000020577202208
SP	AVARE	2022	219G	202240120007	350450320220002	50.000,00	3	2022NE401217	188	71000020579202299
SP	BARRA BONITA	2022	219G	202230520005	350530220220001	50.000,00	3	2022NE400904	188	71000020581202268
SP	BARRA BONITA	2022	219G	202239770009	350530220220002	100.000,00	3	2022NE401101	188	71000019767202274
SP	BARRETOS	2022	219G	202242000003	350550020220001	100.000,00	3	2022NE401585	188	71000021472202268
SP	BARUERI	2022	219G	202237170001	350570820220002	50.000,00	3	2022NE401416	188	71000020582202211
SP	BASTOS	2022	219G	202228150008	350580720220001	40.000,00	3	2022NE400598	188	71000020584202200
SP	BASTOS	2022	219G	202230520005	350580720220002	50.000,00	3	2022NE400627	188	71000020586202291
SP	BATATAIS	2022	219G	202242000003	350590620220001	100.000,00	3	2022NE401604	188	71000022969202201
SP	BAURU	2022	219G	202230520005	350600320220005	50.000,00	3	2022NE400917	188	71000020598202215
SP	BAURU	2022	219G	202237300003	350600320220002	50.000,00	3	2022NE401464	188	71000020589202224
SP	BAURU	2022	219G	202240630007	350600320220003	1.169.365,00	3	2022NE401608	188	71000020591202201
SP	BAURU	2022	219G	202240630007	350600320220004	70.000,00	3	2022NE401609	188	71000020596202226
SP	BEBEDOURO	2022	219G	202230520005	350610220220001	200.000,00	3	2022NE400634	188	71000020603202290
SP	BEBEDOURO	2022	219G	202242000003	350610220220002	200.000,00	3	2022NE400801	188	71000019943202278
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	2022	219G	202237170001	350630020220001	100.000,00	3	2022NE401391	188	71000021473202211
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	2022	219G	202241550004	350630020220002	29.917,00	3	2022NE401282	153	71000021062202217
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	2022	219G	202241550004	350630020220003	210.000,00	3	2022NE401281	188	71000021060202228
SP	BERTIOGA	2022	219G	202241190005	350635920220001	100.000,00	3	2022NE401736	188	71000021059202201
SP	BOCAINA	2022	219G	202230520005	350680520220001	25.000,00	3	2022NE400626	188	71000016046202211
SP	BOCAINA	2022	219G	202230520005	350680520220002	25.000,00	3	2022NE400923	188	71000016048202200
SP	BOCAINA	2022	219G	202239770009	350680520220003	80.000,00	3	2022NE400712	153	71000016049202246
SP	BOITUVA	2022	219G	202240120007	350700120220001	100.000,00	3	2022NE401201	188	71000021474202257
SP	BORBOREMA	2022	219G	202237300003	350740720220002	40.000,00	3	2022NE400779	188	71000020608202212
SP	BORBOREMA	2022	219G	202239460007	350740720220001	100.000,00	3	2022NE400647	188	71000020607202278
SP	BORBOREMA	2022	219G	202240940004	350740720220003	124.632,00	3	2022NE400758	153	71000020612202281
SP	BOTUCATU	2022	219G	202240630007	350750620220001	200.000,00	3	2022NE401611	188	71000020614202270
SP	BRODOWSKI	2022	219G	202242000003	350780320220002	179.365,00	3	2022NE401602	188	71000022418202230
SP	BROTAS	2022	219G	202228150008	350790220220005	45.000,00	3	2022NE401562	153	71000020622202216
SP	BROTAS	2022	219G	202230520005	350790220220001	25.000,00	3	2022NE400957	188	71000020617202211
SP	BROTAS	2022	219G	202237170001	350790220220003	50.000,00	3	2022NE401422	188	71000020620202227
SP	BROTAS	2022	219G	202239770009	350790220220002	100.000,00	3	2022NE401119	188	71000019768202219
SP	CABRALIA PAULISTA	2022	219G	202239770009	350830620220001	50.000,00	3	2022NE400720	188	71000019769202263
SP	CACAPAVA	2022	219G	202228010007	350850420220001	50.000,00	3	2022NE401233	188	71000020623202261
SP	CACAPAVA	2022	219G	202228010007	350850420220002	50.000,00	3	2022NE401234	188	71000020624202213
SP	CACHOEIRA PAULISTA	2022	219G	202228160011	350860320220002	85.000,00	3	2022NE401606	188	71000021476202246
SP	CACHOEIRA PAULISTA	2022	219G	202237300003	350860320220001	25.000,00	3	2022NE401497	188	71000021475202200
SP	CAIEIRAS	2022	219G	202290600004	350900720220001	100.000,00	3	2022NE401222	188	71000021477202291
SP	CAJOBI	2022	219G	202237170001	350930420220001	50.000,00	3	2022NE401408	188	71000021057202212
SP	CAJURU	2022	219G	202230520005	350940320220001	100.000,00	3	2022NE400945	188	71000021056202260
SP	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	2022	219G	202228010007	350945220220001	50.000,00	3	2022NE401238	188	71000020626202202
SP	CANDIDO MOTA	2022	219G	202237590004	351000520220003	100.000,00	3	2022NE400812	188	71000020631202215
SP	CANDIDO MOTA	2022	219G	202237590004	351000520220004	120.000,00	3	2022NE400813	188	71000020633202204
SP	CANDIDO MOTA	2022	219G	202237590004	351000520220005	80.000,00	3	2022NE400814	188	71000020635202295
SP	CANDIDO MOTA	2022	219G	202237590004	351000520220006	100.000,00	3	2022NE400815	188	71000020637202284
SP	CANDIDO MOTA	2022	219G	202239460007	351000520220001	100.000,00	3	2022NE400644	188	71000020630202262
SP	CANDIDO MOTA	2022	219G	202239770009	351000520220002	50.000,00	3	2022NE400713	188	71000019770202298
SP	CAPAO BONITO	2022	219G	202227990005	351020320220004	100.000,00	3	2022NE401082	188	71000022112202283
SP	CAPAO BONITO	2022	219G	202227990005	351020320220004	7.963,00	3	2022NE401083	153	71000022112202283
SP	CAPAO BONITO	2022	219G	202227990018	351020320220001	15.927,00	3	2022NE401086	153	71000022111202239
SP	CAPAO BONITO	2022	219G	202227990018	351020320220001	200.000,00	3	2022NE401087	188	71000022111202239
SP	CAPAO BONITO	2022	219G	202228150008	351020320220002	50.000,00	3	2022NE401575	188	71000020639202273
SP	CAPAO BONITO	2022	219G	202240120007	351020320220003	50.000,00	3	2022NE401212	188	71000020641202242
SP	CAPELA DO ALTO	2022	219G	202240120007	351030220220001	50.000,00	3	2022NE401208	188	71000020642202297
SP	CAPIVARI	2022	219G	202237300003	351040120220001	50.000,00	3	2022NE401500	188	71000022419202284
SP	CARAGUATATUBA	2022	219G	202237300003	351050020220002	50.000,00	3	2022NE401483	188	71000021480202212
SP	CARAPICUIBA	2022	219G	202239080006	351060920220002	300.000,00	3	2022NE400876	188	71000021484202292
SP	CARAPICUIBA	2022	219G	202241190005	351060920220001	200.000,00	3	2022NE401737	188	71000021481202259
SP	CARDOSO	2022	219G	202237300003	351070820220001	25.000,00	3	2022NE401493	188	71000022420202217
SP	CASA BRANCA	2022	219G	202225340006	351080720220003	100.000,00	3	2022NE401518	188	71000020648202264
SP	CASA BRANCA	2022	219G	202230520005	351080720220001	100.000,00	3	2022NE400956	188	71000020644202286
SP	CASA BRANCA	2022	219G	202239460007	351080720220002	100.000,00	3	2022NE401030	188	71000020646202275
SP	CASSIA DOS COQUEIROS	2022	219G	202242000003	351090620220001	100.000,00	3	2022NE401589	188	71000022421202253
SP	CATANDUVA	2022	219G	202237300003	351110220220001	150.000,00	3	2022NE401467	188	71000020650202233
SP	CEDRAL	2022	219G	202237300003	351130020220001	25.000,00	3	2022NE400773	188	71000016676202287
SP	CEDRAL	2022	219G	202240940004	351130020220002	100.000,00	3	2022NE400752	188	71000016678202276
SP	CERQUEIRA CESAR	2022	219G	202230520005	351140920220001	25.000,00	3	2022NE400936	188	71000021055202215
SP	CERQUEIRA CESAR	2022	219G	202230520005	351140920220002	25.000,00	3	2022NE400937	188	71000021053202226
SP	CERQUEIRA CESAR	2022	219G	202237170001	351140920220004	70.000,00	3	2022NE401381	153	71000021487202226
SP	CERQUEIRA CESAR	2022	219G	202237300003	351140920220003	50.000,00	3	2022NE401491	188	71000021486202281
SP	CERQUEIRA CESAR	2022	219G	202240120007	351140920220005	50.000,00	3	2022NE401215	188	71000021489202215
SP	CERQUILHO	2022	219G	202240120007	351150820220001	100.000,00	3	2022NE401213	188	71000021490202240
SP	COLINA	2022	219G	202230520005	351200120220003	25.000,00	3	2022NE400619	188	71000020654202211
SP	COLINA	2022	219G	202230520005	351200120220004	50.000,00	3	2022NE400620	188	71000020656202219



SP	COLINA	2022	219G	202230520005	351200120220005	25.000,00	3	2022NE400621	188	71000020658202208
SP	COLINA	2022	219G	202237300003	351200120220001	25.000,00	3	2022NE400772	188	71000020652202222
SP	COLINA	2022	219G	202242000003	351200120220002	100.000,00	3	2022NE400799	188	71000019942202223
SP	CONCHAS	2022	219G	202230520005	351230820220001	50.000,00	3	2022NE400900	188	71000021051202237
SP	CONCHAS	2022	219G	202230520005	351230820220004	50.000,00	3	2022NE400901	188	71000021045202280
SP	CONCHAS	2022	219G	202237170001	351230820220002	70.000,00	3	2022NE401380	153	71000021049202268
SP	CONCHAS	2022	219G	202240120007	351230820220003	50.000,00	3	2022NE401203	188	71000021047202279
SP	COSMORAMA	2022	219G	202237300003	351290220220001	25.000,00	3	2022NE401447	188	71000022422202206
SP	COTIA	2022	219G	202239070001	351300920220001	127.437,00	3	2022NE400867	188	71000021044202235
SP	COTIA	2022	219G	202239070001	351300920220002	500.000,00	3	2022NE400868	188	71000021491202294
SP	COTIA	2022	219G	202239070001	351300920220004	200.000,00	3	2022NE400869	188	71000021492202239
SP	COTIA	2022	219G	202239070001	351300920220006	150.000,00	3	2022NE400870	188	71000021493202283
SP	COTIA	2022	219G	202239070001	351300920220007	200.000,00	3	2022NE400871	188	71000021494202228
SP	CRAVINHOS	2022	219G	202239770009	351310820220001	50.000,00	3	2022NE400719	188	71000016679202211
SP	CRISTAIS PAULISTA	2022	219G	202239770009	351320720220001	50.000,00	3	2022NE401099	188	71000019771202232
SP	CRUZEIRO	2022	219G	202237300003	351340520220001	50.000,00	3	2022NE401499	188	71000020660202279
SP	DESCALVADO	2022	219G	202242000003	351370220220001	200.000,00	3	2022NE401593	188	71000019939202218
SP	DOIS CORREGOS	2022	219G	202215270003	351410620220001	100.000,00	3	2022NE400555	188	71000019772202287
SP	DOIS CORREGOS	2022	219G	202228150008	351410620220004	34.000,00	3	2022NE400594	188	71000018797202263
SP	DOIS CORREGOS	2022	219G	202228150008	351410620220005	38.000,00	3	2022NE400595	188	71000018798202216
SP	DOIS CORREGOS	2022	219G	202228150008	351410620220006	44.487,00	3	2022NE400592	153	71000018800202249
SP	DOIS CORREGOS	2022	219G	202228150008	351410620220007	38.000,00	3	2022NE400596	188	71000018801202293
SP	DOIS CORREGOS	2022	219G	202230520005	351410620220002	50.000,00	3	2022NE400622	188	71000020661202213
SP	DOIS CORREGOS	2022	219G	202230520005	351410620220003	50.000,00	3	2022NE400623	188	71000020664202257
SP	DOURADO	2022	219G	202230520005	351430420220001	50.000,00	3	2022NE400959	188	71000021496202217
SP	DOURADO	2022	219G	202237300003	351430420220002	25.000,00	3	2022NE401501	188	71000021497202261
SP	DRACENA	2022	219G	202237300003	351440320220001	25.000,00	3	2022NE401443	188	71000022967202212
SP	DUARTINA	2022	219G	202230520005	351450220220002	50.000,00	3	2022NE400930	188	71000021499202251
SP	DUARTINA	2022	219G	202237300003	351450220220001	50.000,00	3	2022NE401478	188	71000021498202214
SP	EMBU-GUAÇU	2022	219G	202239070001	351510320220001	150.000,00	3	2022NE400872	188	71000026756202241
SP	ENGENHEIRO COELHO	2022	219G	202230520005	351515220220001	100.000,00	3	2022NE400924	188	71000016050202271
SP	ESTIVA GERBI	2022	219G	202230520005	355730320220001	100.000,00	3	2022NE400938	188	71000016426202247
SP	ESTRELA DOESTE	2022	219G	202237300003	351520220220001	25.000,00	3	2022NE401494	188	71000022965202215
SP	FERNANDOPOLIS	2022	219G	202237170001	351550920220003	75.000,00	3	2022NE401384	188	71000021503202281
SP	FERNANDOPOLIS	2022	219G	202237300003	351550920220001	50.000,00	3	2022NE401441	188	71000021500202247
SP	FRANCA	2022	219G	202237300003	351620020220001	50.000,00	3	2022NE401455	188	71000020665202200
SP	FRANCO DA ROCHA	2022	219G	202237170001	351640820220001	50.000,00	3	2022NE401399	188	71000022423202242
SP	GALIA	2022	219G	202230520005	351660620220001	50.000,00	3	2022NE400955	188	71000016527202218
SP	GARCA	2022	219G	202230520005	351670520220001	50.000,00	3	2022NE400624	188	71000016053202212
SP	GARCA	2022	219G	202237300003	351670520220002	50.000,00	3	2022NE400774	188	71000016055202201
SP	GUAIRA	2022	219G	202230520005	351740620220001	150.000,00	3	2022NE400943	188	71000021042202246
SP	GUAIRA	2022	219G	202237170001	351740620220002	30.000,00	3	2022NE401411	188	71000021041202200
SP	GUAPIARA	2022	219G	202237170001	351760420220001	70.000,00	3	2022NE401413	188	71000021504202225
SP	GUARA	2022	219G	202230520005	351770320220001	100.000,00	3	2022NE400908	188	71000020667202291
SP	GUARA	2022	219G	202237300003	351770320220002	25.000,00	3	2022NE401452	188	71000020670202212
SP	GUARACI	2022	219G	202237300003	351790120220001	25.000,00	3	2022NE401457	188	71000020671202259
SP	GUARAREMA	2022	219G	202237170001	351830520220001	100.000,00	3	2022NE401401	188	71000020673202248
SP	GUARATINGUETA	2022	219G	202237300003	351840420220002	50.000,00	3	2022NE401475	188	71000021506202214
SP	GUARATINGUETA	2022	219G	202239460007	351840420220001	150.000,00	3	2022NE401022	188	71000021505202270
SP	GUAREI	2022	219G	202228010007	351850320220001	50.000,00	3	2022NE400583	188	71000020677202226
SP	GUAREI	2022	219G	202228010007	351850320220002	50.000,00	3	2022NE400585	188	71000020679202215
SP	GUAREI	2022	219G	202237170001	351850320220003	70.000,00	3	2022NE400767	188	71000020681202294
SP	GUARIBA	2022	219G	202242000003	351860220220001	100.000,00	3	2022NE401594	188	71000021507202269
SP	GUARUJA	2022	219G	202240940004	351870120220001	150.000,00	3	2022NE401361	188	71000021039202222
SP	GUARULHOS	2022	219G	202227990006	351880020220001	150.000,00	3	2022NE401085	188	71000022426202286
SP	GUARULHOS	2022	219G	202227990006	351880020220001	15.927,00	3	2022NE401730	153	71000022426202286
SP	GUARULHOS	2022	219G	202227990006	351880020220003	50.000,00	3	2022NE401084	188	71000022427202221
SP	IACANGA	2022	219G	202239460007	351910520220002	50.000,00	3	2022NE401031	188	71000021510202282
SP	IACRI	2022	219G	202240940004	351920420220002	100.000,00	3	2022NE400754	188	71000020683202283
SP	IBATE	2022	219G	202230520005	351930320220002	50.000,00	3	2022NE400954	188	71000020686202217
SP	IBATE	2022	219G	202237170001	351930320220001	100.000,00	3	2022NE401418	188	71000020685202272
SP	IBIRA	2022	219G	202237300003	351940220220001	25.000,00	3	2022NE401461	188	71000016680202245
SP	IBITINGA	2022	219G	202237170001	351960020220005	30.000,00	3	2022NE401424	188	71000023694202215
SP	IBITINGA	2022	219G	202237170001	351960020220005	70.000,00	4	2022NE401423	188	71000023694202215
SP	IBITINGA	2022	219G	202230520005	351960020220001	50.000,00	3	2022NE400637	188	71000020688202214
SP	IBITINGA	2022	219G	202230520005	351960020220002	200.000,00	3	2022NE400638	188	71000020690202285
SP	IBITINGA	2022	219G	202239460007	351960020220008	50.000,00	3	2022NE401033	188	71000026345202255
SP	IGARACU DO TIETE	2022	219G	202230520005	352000420220001	100.000,00	3	2022NE400902	188	71000020694202263
SP	IGARACU DO TIETE	2022	219G	202237170001	352000420220002	30.000,00	3	2022NE401388	188	71000022964202271
SP	IGARAPAVA	2022	219G	202242000003	352010320220001	400.000,00	3	2022NE401597	188	71000019937202211
SP	ILHA COMPRIDA	2022	219G	202237590004	352042620220001	50.000,00	3	2022NE401637	188	71000020696202252
SP	ILHA SOLTEIRA	2022	219G	202240940004	352044220220001	100.000,00	3	2022NE401360	188	71000022963202226
SP	INDIAPORA	2022	219G	202228150008	352070720220001	35.000,00	3	2022NE401564	188	71000020698202241
SP	IRACEMAPOLIS	2022	219G	202223660002	352140820220001	135.000,00	3	2022NE401682	188	71000022428202275
SP	IRACEMAPOLIS	2022	219G	202237300003	352140820220002	90.000,00	3	2022NE401463	188	71000022430202244
SP	IRAPUA	2022	219G	202240940004	352150720220001	100.000,00	3	2022NE400753	188	71000020700202282
SP	ITABERA	2022	219G	202237170001	352170520220002	70.000,00	3	2022NE401400	188	71000020702202271
SP	ITABERA	2022	219G	202290600004	352170520220001	100.000,00	3	2022NE401225	188	71000019935202221
SP	ITAJOBÍ	2022	219G	202237300003	352190320220001	25.000,00	3	2022NE401460	188	71000020704202261
SP	ITAPETININGA	2022	219G	202228010007	352230720220005	150.000,00	3	2022NE401230	188	71000020701202227
SP	ITAPETININGA	2022	219G	202237170001	352230720220004	50.000,00	3	2022NE401386	188	71000020703202216
SP	ITAPETININGA	2022	219G	202240120007	352230720220001	50.000,00	3	2022NE401202	188	71000020705202213
SP	ITAPEVA	2022	219G	202228010007	352240620220001	300.000,00	3	2022NE400584	188	71000016427202291
SP	ITAPEVA	2022	219G	202228010007	352240620220003	50.000,00	3	2022NE401228	188	71000020699202296
SP	ITAPEVA	2022	219G	202290600004	352240620220002	200.000,00	3	2022NE400730	188	71000016429202281
SP	ITAPOLIS	2022	219G	202230520005	352270320220001	50.000,00	3	2022NE400914	188	71000021511202227
SP	ITAPUI	2022	219G	202230520005	352290120220001	50.000,00	3	2022NE400944	188	71000020697202205
SP	ITAPUI	2022	219G	202239770009	352290120220003	100.000,00</				

SP	JAMBEIRO	2022	219G	202237300003	352490720220001	25.000,00	3	2022NE401476	188	71000020676202281
SP	JARDINOPOLIS	2022	219G	202230520005	352510220220002	100.000,00	3	2022NE400903	188	71000021514202261
SP	JAU	2022	219G	202228150008	352530020220004	95.000,00	3	2022NE401567	188	71000021518202249
SP	JAU	2022	219G	202230520005	352530020220006	100.000,00	3	2022NE400907	188	71000021521202262
SP	JAU	2022	219G	202237300003	352530020220003	50.000,00	3	2022NE401451	188	71000021517202202
SP	JAU	2022	219G	202239770009	352530020220002	50.000,00	3	2022NE401103	188	71000021516202250
SP	JAU	2022	219G	202239770009	352530020220005	50.000,00	3	2022NE401104	188	71000021520202218
SP	JAU	2022	219G	202240630007	352530020220001	100.000,00	3	2022NE401607	188	71000021515202213
SP	JULIO MESQUITA	2022	219G	202230520005	352580520220001	50.000,00	3	2022NE400636	188	71000016056202248
SP	JULIO MESQUITA	2022	219G	202240940004	352580520220002	100.000,00	3	2022NE400756	188	71000016058202237
SP	JULIO MESQUITA	2022	219G	202290600004	352580520220003	88.995,00	3	2022NE400729	153	71000019930202207
SP	JUNDIAI	2022	219G	202237300003	352590420220002	50.000,00	3	2022NE401449	188	71000020672202201

SP	JUNDIAI	2022	219G	202239460007	352590420220001	150.000,00	3	2022NE401016	188	71000020674202292
SP	JUNQUEIROPOLIS	2022	219G	202239770009	352600120220001	50.000,00	3	2022NE401113	188	71000019777202218
SP	LAGOINHA	2022	219G	202237300003	352630820220001	25.000,00	3	2022NE401474	188	71000020669202280
SP	LAGOINHA	2022	219G	202240940004	352630820220002	100.000,00	3	2022NE401362	188	71000020668202235
SP	LARANJAL PAULISTA	2022	219G	202228010007	352640720220001	100.000,00	3	2022NE401229	188	71000020666202246
SP	LENCOIS PAULISTA	2022	219G	202228150008	352680320220002	200.000,00	3	2022NE400593	188	71000020662202268
SP	LENCOIS PAULISTA	2022	219G	202240630007	352680320220001	90.000,00	3	2022NE400802	188	71000020663202211
SP	LIMEIRA	2022	219G	202237300003	352690220220001	719.000,00	3	2022NE401437	188	71000020659202244
SP	LIMEIRA	2022	219G	202237300003	352690220220001	90.000,00	3	2022NE401438	153	71000020659202244
SP	LIMEIRA	2022	219G	202237300003	352690220220002	155.000,00	3	2022NE401434	153	71000020657202255
SP	LIMEIRA	2022	219G	202237300003	352690220220002	40.000,00	3	2022NE401435	188	71000020657202255
SP	LIMEIRA	2022	219G	202228150008	352690220220003	50.000,00	3	2022NE401563	188	71000020653202277
SP	LINS	2022	219G	202230520005	352710820220004	50.000,00	3	2022NE400918	188	71000020647202210
SP	LINS	2022	219G	202237300003	352710820220001	50.000,00	3	2022NE401465	188	71000020651202288
SP	LINS	2022	219G	202239460007	352710820220003	50.000,00	3	2022NE401020	188	71000020649202217
SP	LINS	2022	219G	202239770009	352710820220002	150.000,00	3	2022NE401106	188	71000019778202254
SP	LINS	2022	219G	202240630007	352710820220005	100.000,00	3	2022NE401610	188	71000020645202221
SP	LORENA	2022	219G	202237300003	352720720220001	50.000,00	3	2022NE401472	188	71000023258202246
SP	LOURDES	2022	219G	202237300003	352725620220001	25.000,00	3	2022NE401498	188	71000022960202292
SP	LUCELIA	2022	219G	202237300003	352740520220001	25.000,00	3	2022NE401480	188	71000021525202241
SP	MACATUBA	2022	219G	202230520005	352800720220001	50.000,00	3	2022NE400948	188	71000020643202231
SP	MACATUBA	2022	219G	202239460007	352800720220002	50.000,00	3	2022NE401025	188	71000020640202206
SP	MACATUBA	2022	219G	202239770009	352800720220003	100.000,00	3	2022NE401118	188	71000019927202285
SP	MACAUBAL	2022	219G	202237300003	352810620220001	25.000,00	3	2022NE401471	188	71000022433202288
SP	MAIRINQUE	2022	219G	202237170001	352840320220002	30.000,00	3	2022NE401397	188	71000021038202288
SP	MANDURI	2022	219G	202239770009	352860120220002	80.000,00	3	2022NE401098	188	71000019779202207
SP	MANDURI	2022	219G	202240940004	352860120220001	100.000,00	3	2022NE401355	188	71000020638202229
SP	MARTINOPOLIS	2022	219G	202239770009	352920320220001	50.000,00	3	2022NE401102	188	71000021526202295
SP	MATAO	2022	219G	202230520005	352930220220001	50.000,00	3	2022NE400628	188	71000016681202290
SP	MATAO	2022	219G	202230520005	352930220220003	50.000,00	3	2022NE400629	188	71000016683202289
SP	MATAO	2022	219G	202230520005	352930220220004	50.000,00	3	2022NE400630	188	71000016685202278
SP	MATAO	2022	219G	202230520005	352930220220005	50.000,00	3	2022NE400631	188	71000016688202210
SP	MATAO	2022	219G	202237300003	352930220220002	50.000,00	3	2022NE400780	188	71000016682202234
SP	MAUA	2022	219G	202239080006	352940120220002	100.000,00	3	2022NE400877	188	71000022113202228
SP	MAUA	2022	219G	202239080006	352940120220002	35.203,00	3	2022NE400878	153	71000022113202228
SP	MAUA	2022	219G	202241190005	352940120220001	200.000,00	3	2022NE401739	188	71000021527202230
SP	MIGUELOPOLIS	2022	219G	202237350007	352970820220004	50.000,00	3	2022NE401507	188	71000021532202242
SP	MINEIROS DO TIETE	2022	219G	202230520005	352980720220001	50.000,00	3	2022NE400921	188	71000020636202230
SP	MINEIROS DO TIETE	2022	219G	202230520005	352980720220002	50.000,00	3	2022NE400922	188	71000020634202241
SP	MIRACATU	2022	219G	202228010007	352990620220001	100.000,00	3	2022NE401231	188	71000020632202251
SP	MIRACATU	2022	219G	202237590004	352990620220002	50.000,00	3	2022NE401638	188	71000021533202297
SP	MIRACATU	2022	219G	202237590004	352990620220004	50.000,00	3	2022NE401639	188	71000021534202231
SP	MIRACATU	2022	219G	202237590004	352990620220005	50.000,00	3	2022NE401640	188	71000021535202286
SP	MIRANDOPOLIS	2022	219G	202228010007	353010220220001	100.000,00	3	2022NE400587	188	71000020629202238
SP	MOCOCA	2022	219G	202230520005	353050820220001	50.000,00	3	2022NE400915	188	71000021037202233
SP	MOCOCA	2022	219G	202230520005	353050820220002	50.000,00	3	2022NE400916	188	71000021036202299
SP	MOGI GUACU	2022	219G	202230520005	353070620220001	50.000,00	3	2022NE400929	188	71000021536202221
SP	MONGAGUA	2022	219G	202237170001	353110020220001	100.000,00	3	2022NE401383	188	71000022434202222
SP	MONGAGUA	2022	219G	202241190005	353110020220002	150.000,00	3	2022NE401733	188	71000022436202211
SP	MONTE ALTO	2022	219G	202230520005	353130820220002	100.000,00	3	2022NE400939	188	71000020619202201
SP	MONTE ALTO	2022	219G	202239460007	353130820220003	137.563,00	3	2022NE401034	153	71000020618202258
SP	MONTE ALTO	2022	219G	202240940004	353130820220001	100.000,00	3	2022NE401367	188	71000020621202271
SP	MONTE APRAZIVEL	2022	219G	202237170001	353140720220003	50.000,00	3	2022NE400765	188	71000020615202214
SP	MONTE APRAZIVEL	2022	219G	202237300003	353140720220001	25.000,00	3	2022NE400775	188	71000020616202269
SP	MONTE AZUL PAULISTA	2022	219G	202230520005	353150620220001	100.000,00	3	2022NE400947	188	71000020613202225
SP	MONTEIRO LOBATO	2022	219G	202230890014	353170420220001	100.000,00	3	2022NE401073	188	71000021538202210
SP	NAZARE PAULISTA	2022	219G	202240940004	353240520220001	100.000,00	3	2022NE401371	188	71000023257202200
SP	NEVES PAULISTA	2022	219G	202237300003	353250420220001	25.000,00	3	2022NE401462	188	71000020609202267
SP	NHANDEARA	2022	219G	202237170001	353260320220001	100.000,00	3	2022NE401395	188	71000022959202268
SP	NHANDEARA	2022	219G	202239460007	353260320220002	50.000,00	3	2022NE401018	188	71000022958202213
SP	NOVO HORIZONTE	2022	219G	202240940004	353350220220001	30.000,00	3	2022NE401358	188	71000024326202294
SP	NOVO HORIZONTE	2022	219G	202240940004	353350220220002	70.000,00	3	2022NE401359	188	71000024328202283
SP	NUPORANGA	2022	219G	202237300003	353360120220001	25.000,00	3	2022NE401495	188	71000020605202289
SP	ORLANDIA	2022	219G	202230520005	353430220220001	100.000,00	3	2022NE400894	188	71000020604202234
SP	OSASCO	2022	219G	202237300003	353440120220002	65.000,00	3	2022NE401445	188	71000021540202299
SP	OSASCO	2022	219G	202239070001	353440120220001	110.000,00	3	2022NE400865	153	71000021539202264
SP	OSVALDO CRUZ	2022	219G	202240940004	353460920220001	100.000,00	3	2022NE400757	188	71000020602202245
SP	PALMEIRA DOESTE	2022	219G	202237170001	353520020220002	70.000,00	3	2022NE400766	188	71000020597202271
SP	PALMEIRA DOESTE	2022	219G	202239460007	353520020220001	100.000,00	3	2022NE401019	188	71000020599202260
SP	PALMITAL	2022	219G	202239770009	353530920220001	50.000,00	3	2022NE401110	188	71000022957202279
SP	PARAGUACU PAULISTA	2022	219G	202239460007	353550720220001	100.000,00	3	2022NE401015	188	71000020593202292
SP	PARAGUACU PAULISTA	2022	219G	202239770009	353550720220002	75.000,00	3	2022NE400711	153	71000019780202223
SP	PARAIBUNA	2022	219G	202237300003	353560620220001					

SP	PIRAJU	2022	219G	202239770009	353880820220001	100.000,00	3	2022NE401095	188	71000019781202278
SP	PIRAJUI	2022	219G	202237170001	353890720220002	50.000,00	3	2022NE400764	188	71000020570202288
SP	PIRAJUI	2022	219G	202239770009	353890720220001	120.000,00	3	2022NE401100	188	71000016690202281
SP	PIRANGI	2022	219G	202242000003	353900420220001	100.000,00	3	2022NE401600	188	71000019923202205
SP	PIRAPOZINHO	2022	219G	202228150008	353920220220001	50.000,00	3	2022NE401572	188	71000021547202219
SP	PIRAPOZINHO	2022	219G	202228150008	353920220220002	55.000,00	3	2022NE401573	188	71000021548202255
SP	PIRAPOZINHO	2022	219G	202239770009	353920220220003	100.000,00	3	2022NE401105	188	71000021549202208
SP	PIRASSUNUNGA	2022	219G	202239950004	353930120220001	30.463,00	3	2022NE401187	153	71000025207202259
SP	PIRASSUNUNGA	2022	219G	202239950004	353930120220001	77.152,00	3	2022NE401188	188	71000025207202259
SP	PIRATININGA	2022	219G	202239770009	353940020220002	90.000,00	3	2022NE401108	188	71000022952202246
SP	PITANGUEIRAS	2022	219G	202230520005	353950920220002	50.000,00	3	2022NE400895	188	71000020566202210
SP	PITANGUEIRAS	2022	219G	202230520005	353950920220004	100.000,00	3	2022NE400896	188	71000020562202231
SP	PITANGUEIRAS	2022	219G	202237170001	353950920220005	50.000,00	3	2022NE401382	188	71000020560202242
SP	POA	2022	219G	202237170001	353980620220002	50.000,00	3	2022NE401402	188	71000021550202224
SP	POA	2022	219G	202237170001	353980620220003	100.000,00	3	2022NE401403	188	71000021552202213
SP	POLONI	2022	219G	202237170001	353990520220001	68.000,00	3	2022NE401407	188	71000020559202218
SP	POMPEIA	2022	219G	202237300003	354000220220001	50.000,00	3	2022NE400777	188	71000016430202213
SP	POMPEIA	2022	219G	202239770009	354000220220002	100.000,00	3	2022NE400717	188	71000019782202212
SP	PONTAL	2022	219G	202230520005	354020020220001	100.000,00	3	2022NE400962	153	71000021553202268
SP	PONTAL	2022	219G	202242000003	354020020220002	100.000,00	3	2022NE401591	188	71000021554202211
SP	PORANGABA	2022	219G	202237170001	354050720220001	70.000,00	3	2022NE401387	188	71000021033202255
SP	PORTO FELIZ	2022	219G	202240120007	354060620220001	50.000,00	3	2022NE401209	188	71000022443202213
SP	PORTO FELIZ	2022	219G	202240120007	354060620220002	50.000,00	3	2022NE401210	188	71000022444202268
SP	PORTO FERREIRA	2022	219G	202230520005	354070520220001	100.000,00	3	2022NE400639	153	71000020556202284
SP	PORTO FERREIRA	2022	219G	202230520005	354070520220002	87.726,00	3	2022NE400640	153	71000020519202276
SP	POTIRENDABA	2022	219G	202237170001	354080420220002	70.000,00	3	2022NE401405	188	71000020514202243
SP	POTIRENDABA	2022	219G	202237300003	354080420220001	25.000,00	3	2022NE401487	188	71000016060202214

SP	PRESIDENTE ALVES	2022	219G	202239770009	354110920220001	50.000,00	3	2022NE401117	188	71000019783202267
SP	PRESIDENTE BERNARDES	2022	219G	202237350007	354120820220001	11.677,00	3	2022NE401505	153	71000022114202272
SP	PRESIDENTE BERNARDES	2022	219G	202237350007	354120820220001	100.000,00	3	2022NE401506	188	71000022114202272
SP	PRESIDENTE BERNARDES	2022	219G	202228150008	354120820220002	35.000,00	3	2022NE401578	188	71000021555202257
SP	PRESIDENTE BERNARDES	2022	219G	202228150008	354120820220003	40.000,00	3	2022NE401580	188	71000021556202200
SP	PRESIDENTE BERNARDES	2022	219G	202237300003	354120820220004	25.000,00	3	2022NE401490	188	71000021557202246
SP	PRESIDENTE BERNARDES	2022	219G	202239770009	354120820220005	50.000,00	3	2022NE401111	188	71000021559202235
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	2022	219G	202228150008	354140620220001	75.000,00	3	2022NE400597	188	71000020512202254
SP	QUATA	2022	219G	202237170001	354170320220002	70.000,00	3	2022NE400769	188	71000020509202231
SP	QUATA	2022	219G	202239770009	354170320220001	50.000,00	3	2022NE400718	188	71000019784202210
SP	QUINTANA	2022	219G	202240940004	354200820220001	63.997,00	3	2022NE401369	188	71000020506202205
SP	RANCHARIA	2022	219G	202239770009	354220620220001	50.000,00	3	2022NE401112	188	71000021560202260
SP	REGENTE FEIJO	2022	219G	202237170001	354240420220001	70.000,00	3	2022NE401412	188	71000021561202212
SP	REGISTRO	2022	219G	202237590004	354260220220001	77.610,00	3	2022NE401642	153	71000023708202209
SP	REGISTRO	2022	219G	202237590004	354260220220002	50.000,00	3	2022NE401635	188	71000020484202275
SP	REGISTRO	2022	219G	202237590004	354260220220003	50.000,00	3	2022NE401636	188	71000020480202297
SP	RIBEIRAO BONITO	2022	219G	202237300003	354290920220001	25.000,00	3	2022NE400778	188	71000020477202273
SP	RIBEIRAO CORRENTE	2022	219G	202230520005	354310520220001	70.000,00	3	2022NE400925	188	71000019453202271
SP	RIBEIRAO CORRENTE	2022	219G	202230520005	354310520220002	30.000,00	3	2022NE400963	153	71000019455202261
SP	RIBEIRAO GRANDE	2022	219G	202237170001	354325320220003	70.000,00	3	2022NE401410	188	71000021564202248
SP	RIBEIRAO GRANDE	2022	219G	202239460007	354325320220001	50.000,00	3	2022NE401024	188	71000021562202259
SP	RIBEIRAO GRANDE	2022	219G	202240120007	354325320220002	25.000,00	3	2022NE401220	188	71000021563202201
SP	RIBEIRAO PRETO	2022	219G	202230520005	354340220220002	250.000,00	3	2022NE400926	188	71000020475202284
SP	RIBEIRAO PRETO	2022	219G	202230520005	354340220220003	50.000,00	3	2022NE400927	188	71000022445202211
SP	RIBEIRAO PRETO	2022	219G	202230520005	354340220220004	50.000,00	3	2022NE400928	188	71000022446202257
SP	RIBEIRAO PRETO	2022	219G	202239950004	354340220220001	215.230,00	3	2022NE401189	188	71000020476202229
SP	RIBEIRAO PRETO	2022	219G	202242000003	354340220220005	200.000,00	3	2022NE401599	188	71000024330202252
SP	RINCAO	2022	219G	202225200008	354370920220001	100.000,00	3	2022NE401002	188	71000022115202217
SP	RINCAO	2022	219G	202225200008	354370920220001	7.795,00	3	2022NE401003	153	71000022115202217
SP	RIO CLARO	2022	219G	202237300003	354390720220001	50.000,00	3	2022NE401439	188	71000022447202200
SP	SALES OLIVEIRA	2022	219G	202237170001	354490520220001	70.000,00	3	2022NE401389	188	71000021032202219
SP	SALTO	2022	219G	202228010007	354520920220002	200.000,00	3	2022NE401232	188	71000021026202253
SP	SALTO	2022	219G	202237300003	354520920220001	200.000,00	3	2022NE401458	188	71000021027202206
SP	SALTO DE PIRAPORA	2022	219G	202240120007	354530820220001	25.000,00	3	2022NE401211	188	71000021565202292
SP	SALTO GRANDE	2022	219G	202239770009	354540720220001	100.000,00	3	2022NE401115	188	71000019785202256
SP	SANTA ADELIA	2022	219G	202237300003	354560520220001	25.000,00	3	2022NE401485	188	71000021566202237
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2022	219G	202215270003	354630620220002	200.000,00	3	2022NE400557	188	71000019786202209
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2022	219G	202215270003	354630620220003	100.000,00	3	2022NE400556	188	71000019787202245
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2022	219G	202230520005	354630620220001	50.000,00	3	2022NE400958	188	71000020473202295
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2022	219G	202239770009	354640520220001	100.000,00	3	2022NE401096	188	71000020472202241
SP	SANTA GERTRUDES	2022	219G	202237300003	354670220220001	75.000,00	3	2022NE401502	188	71000024683202252
SP	SANTA ISABEL	2022	219G	202237170001	354680120220001	100.000,00	3	2022NE401406	188	71000022448202246
SP	SANTA ISABEL	2022	219G	202237300003	354680120220002	70.000,00	3	2022NE401488	188	71000022450202215
SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	2022	219G	202215270003	354750220220001	142.861,00	3	2022NE401001	153	71000022950202257
SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	2022	219G	202290600004	354750220220002	270.000,00	3	2022NE401226	188	71000021025202217
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	2022	219G	202230520005	354760120220002	100.000,00	3	2022NE400897	188	71000021568202226
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	2022	219G	202240940004	354760120220003	100.000,00	3	2022NE401357	188	71000021569202271
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	2022	219G	202242000003	354760120220001	100.000,00	3	2022NE401587	188	71000021567202281
SP	SANTANA DE PARNAIBA	2022	219G	202227970008	354730420220001	200.000,00	3	2022NE400989	188	71000022116202261
SP	SANTANA DE PARNAIBA	2022	219G	202227970008	354730420220001	15.211,00	3	2022NE400990	153	71000022116202261
SP	SANTANA DE PARNAIBA	2022	219G	202240940004	354730420220002	100.000,00	3	2022NE401364	188	71000020468202282
SP	SANTO ANASTACIO	2022	219G	202228150008	354770020220001	45.000,00	3	2022NE401574	188	71000021570202203
SP	SANTO ANASTACIO	2022	219G	202237170001	354770020220003	70.000,00	3	2022NE401398	188	71000021572202294
SP	SANTO ANASTACIO	2022	219G	202239770009	354770020220002	80.000,00	3	2022NE401107	188	71000021571202240
SP	SANTO ANDRE	2022	219G	202237170001	354780920220003	50.000,00	3	2022NE401392	188	71000021022202275
SP	SANTO ANDRE	2022	219G	202241190005	354780920220001	100.000,00	3	2022NE401735	188	71000021023202210
SP	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	2022	219G	202230520005	354790820220001	100.000,00	3	2022NE400940	188	71000021573202239
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	2022	219G	202230520005	354800520220001	25.000,00	3	2022NE400905	188	71000021021202221
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	2022	219G	202230520005	354800520220002	25.000,00	3	2022NE400906	188	71000021019202251
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	2022	219G	202237170001	354800520220003	50.000,00	3	2022NE401390	188	71000025208202201
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	2022	219G	202241550004	354870820220001	140.000,00	3	2022NE401280	188	71000022949202222
SP	SAO CARLOS	2022	219G	202239070001	354890620220002	22.437,00	3	2022NE400866	153	71000022452202212
SP	SAO CARLOS	2022	219G	202239070001	354890620220002	57.563,00	3	2022NE400874	188	71000022452202212
SP	SAO CARLOS	2022	219G	202239070001	354890620220001	80.000,00	3	2022NE400873	188	71000022451202260
SP	SAO FRANCISCO	2022	219G	202240940004	354900320220001	100.000,00	3	2022NE401368	188	71000020465202249
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	2022	219G	202237300003	354910220220001	50.000,00	3	2022NE401473	188	71000022453202259
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	2022	219G	202242000003	354940920220001	100.000,00	3	2022NE401582	188	71000022454202201

SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	2022	219G	202242000003	354940920220003	100.000,00	3	2022NE401584	188	71000021574202283
SP	SAO JOSE DA BELA VISTA	2022	219G	202237300003	354950820220001	25.000,00	3	2022NE400776	188	71000020464202202
SP	SAO JOSE DO BARREIRO	2022	219G	202240940004	354960720220001	100.000,00	3	2022NE401363	188	71000024684202205
SP	SAO JOSE DO RIO PARDO	2022	219G	202237170001	354970620220001	50.000,00	3	2022NE401421	188	71000022948202288
SP	SAO LUIS DO PARAITINGA	2022	219G	202237300003	355000120220001	25.000,00	3	2022NE401482	188	71000020989202230
SP	SAO MANUEL	2022	219G	202237300003	355010020220001	50.000,00	3	2022NE401456	188	71000021576202272
SP	SAO PAULO	2022	219G	202225340006	355030820220007	100.000,00	3	2022NE401517	188	71000020984202215
SP	SAO PAULO	2022	219G	202290320003	355030820220002	150.000,00	3	2022NE401633	188	71000020988202295
SP	SAO PAULO	2022	219G	202290320003	355030820220003	150.000,00	3	2022NE401634	188	71000020986202204
SP	SAO ROQUE	2022	219G	202228160011	355060520220001	100.000,00	3	2022NE401605	188	71000020982202218
SP	SERTAOZINHO	2022	219G	202230520005	355170220220001	100.000,00	3	2022NE400949	188	71000020463202250
SP	SERTAOZINHO	2022	219G	202230520005	355170220220002	100.000,00	3	2022NE400950	188	71000020461202261
SP	SERTAOZINHO	2022	219G	202237170001	355170220220004	50.000,00	3	2022NE401417	188	71000020454202269
SP	SERTAOZINHO	2022	219G	202237300003	355170220220003	50.000,00	3	2022NE401496	188	71000020456202258
SP	SETE BARRAS	2022	219G	202237590004	355180120220001	50.000,00	3	2022NE400816	188	71000020452202270
SP	SOROCABA	2022	219G	202237300003	355220520220009	50.000,00	3	2022NE401444	188	71000020968202214
SP	SOROCABA	2022	219G	202237770006	355220520220002	150.000,00	3	2022NE401687	188	71000020980202229
SP	SOROCABA	2022	219G	202240120007	355220520220005	90.000,00	3	2022NE401204	188	71000020978202250
SP	SOROCABA	2022	219G	202240120007	355220520220006	50.000,00	3	2022NE401205	188	71000020977202213
SP	SOROCABA	2022	219G	202240120007	355220520220007	200.000,00	3	2022NE401206	188	71000020975202216
SP	SOROCABA	2022	219G	202240120007	355220520220008	50.000,00	3	2022NE401207	188	71000020972202282
SP	SOROCABA	2022	219G	202290600004	355220520220003	300.000,00	3	2022NE401223	188	71000020979202202
SP	SUMARE	2022	219G	202290320003	355240320220002	150.000,00	3	2022NE401632	188	71000022945202244
SP	SUZANO	2022	219G	202239070001	355250220220001	120.000,00	3	2022NE400875	188	71000021577202217
SP	TABATINGA	2022	219G	202230520005	355270020220002	50.000,00	3	2022NE400960	188	71000020433202243
SP	TABATINGA	2022	219G	202230520005	355270020220003	50.000,00	3	2022NE400961	188	71000020431202254
SP	TABATINGA	2022	219G	202237170001	355270020220001	70.000,00	3	2022NE401425	188	71000020441202290
SP	TAGUAI	2022	219G	202290600004	355300520220001	100.000,00	3	2022NE400731	188	71000019918202294
SP	TAIACU	2022	219G	202230520005	355310420220001	50.000,00	3	2022NE400946	188	71000020428202231
SP	TAIACU	2022	219G	202237170001	355310420220002	70.000,00	3	2022NE401414	188	71000020426202241
SP	TAMBAU	2022	219G	202237170001	355330220220002	30.000,00	3	2022NE401404	188	71000020421202219
SP	TAMBAU	2022	219G	202239460007	355330220220001	100.000,00	3	2022NE401023	188	71000020423202216
SP	TAPIRATIBA	2022	219G	202237170001	355360920220001	70.000,00	3	2022NE401426	188	71000021578202261
SP	TAQUARAL	2022	219G	202240940004	355365820220001	75.368,00	3	2022NE400755	188	71000020418202203
SP	TAQUARITINGA	2022	219G	202230520005	355370820220002	150.000,00	3	2022NE400625	188	71000020416202214
SP	TAQUARITUBA	2022	219G	202237590004	355380720220001	30.000,00	3	2022NE400808	188	71000020407202215
SP	TAQUARITUBA	2022	219G	202237590004	355380720220002	70.000,00	3	2022NE400809	188	71000020405202226
SP	TAQUARITUBA	2022	219G	202237590004	355380720220003	30.000,00	3	2022NE400810	188	71000020403202237
SP	TAQUARITUBA	2022	219G	202237590004	355380720220004	70.000,00	3	2022NE400811	188	71000020401202248
SP	TAUBATE	2022	219G	202239950004	355410220220001	107.618,00	3	2022NE401190	188	71000020397202218
SP	TAUBATE	2022	219G	202240120007	355410220220002	50.000,00	3	2022NE401214	188	71000020395202229
SP	TEODORO SAMPAIO	2022	219G	202239770009	355430020220001	50.000,00	3	2022NE401097	188	71000023710202270
SP	TERRA ROXA	2022	219G	202237170001	355440920220001	70.000,00	3	2022NE401419	188	71000020391202241
SP	TIETE	2022	219G	202240120007	355450820220001	50.000,00	3	2022NE400728	188	71000020387202282
SP	TORRINHA	2022	219G	202223660002	355470620220001	65.000,00	3	2022NE400609	188	71000018521202285
SP	TORRINHA	2022	219G	202223660002	355470620220002	30.484,00	3	2022NE400612	153	71000018523202274
SP	TORRINHA	2022	219G	202223660002	355470620220004	65.000,00	3	2022NE400610	188	71000018524202219
SP	TORRINHA	2022	219G	202223660002	355470620220006	34.516,00	3	2022NE400611	188	71000018525202263
SP	TORRINHA	2022	219G	202237170001	355470620220003	70.000,00	3	2022NE400768	188	71000020384202249
SP	TORRINHA	2022	219G	202239770009	355470620220005	50.000,00	3	2022NE400715	188	71000019788202290
SP	TORRINHA	2022	219G	202239770009	355470620220007	50.000,00	3	2022NE400716	188	71000019789202234
SP	TREMEMBE	2022	219G	202237300003	355480520220001	25.000,00	3	2022NE401477	188	71000020383202202
SP	TRES FRONTEIRAS	2022	219G	202240940004	355490420220001	100.000,00	3	2022NE401370	188	71000020381202213
SP	TUPI PAULISTA	2022	219G	202237170001	355510920220002	70.000,00	3	2022NE401415	188	71000020376202201
SP	TUPI PAULISTA	2022	219G	202237300003	355510920220001	25.000,00	3	2022NE401741	188	71000020380202261
SP	UBATUBA	2022	219G	202237300003	355540620220001	50.000,00	3	2022NE401450	188	71000022458202281
SP	UCHOA	2022	219G	202237300003	355560420220001	25.000,00	3	2022NE401448	188	71000020372202214
SP	URUPES	2022	219G	202237300003	355600820220001	25.000,00	3	2022NE401486	188	71000020369202209
SP	URUPES	2022	219G	202240940004	355600820220002	100.000,00	3	2022NE401366	188	71000020366202267
SP	VARZEA PAULISTA	2022	219G	202230520005	355650320220001	150.000,00	3	2022NE400635	188	71000020363202223
SP	VARZEA PAULISTA	2022	219G	202240120007	355650320220002	50.000,00	3	2022NE401221	188	71000021581202285

SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/SEDS/SENARC/MC, DE 20 DE MAIO DE 2022

Estabelece procedimentos para a assinatura eletrônica do Termo de Adesão ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único pelos municípios, estados e Distrito Federal.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; no art. 2º do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021; e no art. 1º da Portaria nº 773, de 05 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Instrução Normativa, os procedimentos para a adesão dos municípios, estados e Distrito Federal ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

Art. 2º Os entes federados, na pessoa do(a) Coordenador(a) do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único, deverão acessar o Sistema de Gestão do Programa Auxílio Brasil (SigPAB) nos endereços eletrônicos: <https://cidadania.gov.br/sigpab> ou <http://mds.gov.br/mds-sigpbf-web/> e confirmar a atualização dos seguintes dados:

I. da Prefeitura, ou do Governo do Estado, ou do Distrito Federal;

II. da gestão responsável pelo Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único em seu território;

III. do Conselho de Assistência Social (CAS) como instância de controle social do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único, o qual deve estar em pleno funcionamento; e

IV. da Coordenação Intersectorial Estadual do PAB, que deve ser composta por, pelo menos, as seguintes áreas do governo estadual:

- a) Assistência Social;
- b) Educação; e
- c) Saúde.

Art. 3º Nos casos de o município não ter o Coordenador(a) designado(a), o ente federado deverá preencher o formulário eletrônico para designar um(a) profissional responsável pela Coordenação Municipal, Estadual ou Distrital do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único.

Art. 4º A senha de acesso ao SigPAB será enviada automaticamente para o endereço eletrônico do(a) Coordenador(a) após a confirmação dos dados do(a) Prefeito(a) ou do(a) Governador(a) e do(a) respectivo(a) Secretário(a) da Assistência Social ou área correlata junto ao Sistema de Cadastro da Rede Suas (CadSUAS).

Parágrafo único. As informações registradas no SigPAB devem ser as mesmas informações registradas no CadSUAS.

Art. 5º Após atualização das informações, o SigPAB gerará o Termo de Adesão ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único e o disponibilizará no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Termo de Adesão ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único elenca os compromissos assumidos pelo ente signatário ao tornar-se participante do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único e, por conseguinte, responsável pela sua gestão e execução em seu território.

Art. 6º Prefeitos(as) e governadores(as) deverão acessar o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ler e confirmar o termo de aceite, para proceder à assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Caso não possua a senha de acesso ao SEI, o(a) prefeito(a) ou governador(a) receberá através do e-mail cadastrado, orientações para envio dos documentos necessários para o Serviço de Protocolo do Ministério da Cidadania, que gerará e informará a senha.



Art. 7º Os Termos de Adesão ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único assinados pelos entes federados serão publicados no site do Ministério da Cidadania.

Art. 8º O prazo para os procedimentos de adesão inicia-se com a publicação desta Instrução Normativa e encerra-se no dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 9º O ente federado que aderir ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único se tornará elegível ao recebimento de recursos financeiros para apoio à gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único, de que trata a Portaria nº 769, de 30 de abril de 2022.

Parágrafo único. Os entes federados que não aderirem ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único no prazo estipulado ficarão impossibilitados de receber a transferência de recursos financeiros oriundos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) a partir de janeiro de 2023.

Art. 10. A concessão de benefícios para novas famílias no Programa Auxílio Brasil dependerá da assinatura do Termo de Adesão.

Art. 11. Os (As) Coordenadores(as) devem sempre atualizar as informações relativas às Coordenações Municipais, Estaduais ou do Distrito Federal; prefeituras ou governos; Secretarias de Assistência Social ou correlatas; e respectivos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso não ocorram alterações no período de 12 (doze) meses a contar da última alteração, os (as) Coordenadores (as) devem revalidar as informações diretamente no SigPAB, para que o ente federado continue a receber o incentivo financeiro de 5% (cinco por cento) sobre os valores financeiros gerados pelo IGD.

Art. 12. O fluxo dos procedimentos para a adesão ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único, com o passo a passo, incluindo as telas do sistema, estão disponíveis no link:

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/guia-operacional>.

ÁTILA BRANDÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

PORTARIA MCOM Nº 5.390, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.001070/2022-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO BEM executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 34/2004, publicada no Diário Oficial da União em 19/01/2004, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 260/2010, publicado no Diário Oficial da União em 04/05/2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.000515/1999, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Inácio Barroso, nº 185, Centro, para a Rua Tomires Barroso Rabelo, nº 178, Apto. 3, Centro, na localidade de Sabinópolis/MG.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 18º 39' 48"S e longitude 43º 04' 57"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 5.468, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.000683/2022-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA DIÓGENES ALMEIDA CELESTINO executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 496/2000, publicada no Diário Oficial da União em 04/09/2000, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 184/2002, publicado no Diário Oficial da União em 08/08/2002, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53610.000380/1998, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Bernardo Lopes, s/nº, Centro, para a Q10, nº 10, Loteamento José Calazans, na localidade de São Miguel dos Campos/AL.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 09º 47' 23"S e longitude 36º 06' 14"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 5.581, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.006285/2022-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO PELO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE LEBON RÉGIS executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 2759/2002, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2002, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 1031/2004, publicado no Diário Oficial da União em 18/11/2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.002103/2000, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Waldir Ortigani, s/nº, Aurino Spautz, para a Rua Julio Vieira Gonçalves, nº 300, Santa Mônica, na localidade de Lebon Régis/SC.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 26º56'08"S e longitude 50º41'14"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 5.677, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.000972/2022-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MIRAGUAI - ACODESMI executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 1167/2010, publicada no Diário Oficial da União em 29/11/2010, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 93/2015, publicado no Diário Oficial da União em 25/03/2015, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.065204/2006, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Estrada Linha Progresso, nº 320, Zona Rural, para a Rua São Paulo, nº 276, Cidade Nova, na localidade de Miraguai/RS.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27º30'19"S e longitude 53º41'01"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 5.681, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.011307/2021-48 resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE LUDOVICO REDIN - RS executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 722/2008, publicada no Diário Oficial da União em 04/01/2008, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 395/2010, publicado no Diário Oficial da União em 30/06/2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53790.000292/1999, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Reinaldo Sbardelotto, nº 484, Centro, para a Av. Brasil, nº 1085, Centro, na localidade de Sertão/RS.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27º 59' 17"S e longitude 52º 15' 25"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INTERNA ANATEL Nº 106, DE 20 DE MAIO DE 2022

Transforma cargos código CGE-IV e CCT-III para código CCT-IV e movimenta cargos código CCT-V, CCT-IV e CCT-III.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 325, de 3 de maio de 2013, alterada pela Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013, que aprovou o plano de distribuição de cargos comissionados;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, em especial seu art. 2º, que cria os cargos comissionados das Agências; seu Anexo I, que estipula o quantitativo de cargos comissionados de cada Agência; seu art. 14, que autoriza as Agências a efetuem a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados; e seu art. 23, que define que os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO a deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 181, de 20 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.040139/2022-35, resolve:

Art. 1º Transformar 1 (um) cargo comissionado de Gerência Executiva, código CGE-IV, na Gerência de Planejamento Estratégico/PRPE e 2 (dois) cargos comissionados técnicos, código CCT-III, na Assessoria Técnica/ATC em: 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, na Gerência de Planejamento Estratégico/PRPE, 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, na Gerência de Acompanhamento Econômico da Prestação/CPAE, 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, na Superintendência de Planejamento e Regulamentação/SPR, 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, na Assessoria Internacional/AIN e 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, na Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social/APC.

Art. 2º Movimentar 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-V, da Assessoria Técnica/ATC para a Superintendência de Administração e Finanças/SAF.

Art. 3º Movimentar 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, da Superintendência de Administração e Finanças/SAF para o Superintendente Executivo/SUE.

Art. 4º Movimentar 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-III, da Assessoria Técnica/ATC para a Gerência de Planejamento Estratégico/PRPE.

Art. 5º Movimentar 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-III, do Superintendente Executivo/SUE para a Gerência de Acompanhamento Econômico da Prestação/CPAE.

Art. 6º Em razão da transformação, o quantitativo final dos cargos comissionados citados no art. 1º estará distribuído conforme a tabela abaixo, de modo a alterar o total previsto no Anexo I da Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013:

Código	Quantidade após a Resolução Interna nº 106/2022	Quantidade proposta
CGE-IV	4	3
CCT-III	95	93
CCT-IV	268	273

Art. 7º Esta Resolução Interna entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho



ACÓRDÃO Nº 185, DE 20 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53500.014687/2022-18
Recorrente/Interessado: CONCESSIONÁRIAS E TODAS AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NA DEFINIÇÃO DE PRESTADORA DE PEQUENO PORTE (PPP)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 73/2022/EC (SEI nº 8471825), integrante deste acórdão, homologar os valores tarifários máximos dos Planos Básicos de Serviço das Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Local (VC-1), nas chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço Móvel Especializado (SME), das Concessionárias TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ALGAR TELECOM S.A. e Oi S.A. nas Regiões I e II, nos termos das Minutas de Ato SEI nº 8240067 e SEI nº 8282605.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.068, DE 20 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53500.014687/2022-18. Homologa, na forma do Anexo a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos de Serviço das Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Local, nas chamadas destinadas aos acessos do SMP - Serviço Móvel Pessoal (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária Oi S.A. nas Regiões I e II será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de fevereiro de 2022 como básico para o cálculo do reajuste.

Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária TELEFÔNICA BRASIL S.A. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de fevereiro de 2022 como básico para o cálculo do reajuste.

Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de janeiro de 2022 como básico para o cálculo do reajuste.

Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária ALGAR TELECOM será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de janeiro de 2022 como básico para o cálculo do reajuste.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ANEXO

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL - CHAMADAS SMP
(VALOR DO MINUTO EM REAIS, LÍQUIDO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS)

Concessionária	Área de Concessão	VC-1	
		Valor Normal	Valor Reduzido
Oi S.A. - Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	0,22371	0,15659
Oi S.A. - Região II	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	0,23044	0,16130
Telefônica Brasil S.A.	31	0,22222	0,15555
Algar Telecom	3, 22, 25 e 33	0,22529	0,15770
Sercomtel	20	0,23881	0,16716

ATO Nº 7.070, DE 20 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53500.014687/2022-18. Homologa, na forma do Anexo a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos de Serviço das Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Local, nas chamadas destinadas aos acessos do SME - Serviço Móvel Especializado (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária Oi S.A. nas Regiões I e II será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de fevereiro de 2022 como básico para o cálculo do reajuste.

Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária TELEFÔNICA BRASIL S.A. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de fevereiro de 2022 como básico para o cálculo do reajuste.

Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de janeiro de 2022 como básico para o cálculo do reajuste.

Estabelece que a data-base para futuros reajustes tarifários da concessionária ALGAR TELECOM será a data de vigência dos valores homologados por este Ato, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de janeiro de 2022 como básico para o cálculo do reajuste.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ANEXO

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL - CHAMADAS SME
(VALOR DO MINUTO EM REAIS, LÍQUIDO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS)

Concessionária	Área de Concessão	VC-1	
		Valor Normal	Valor Reduzido
Oi S.A. - Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	0,53522	0,37465
Oi S.A. - Região II	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	0,53507	0,37454
Telefônica Brasil S.A.	31	0,50386	0,35270
Algar Telecom	3, 22, 25 e 33	0,47455	0,33218
Sercomtel	20	0,57123	0,39986

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 4.589, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.003815/2021-79. Decretar extinta, por renúncia, a autorização outorgada à LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, CPF nº 10.537.813/0001-79, para explorar o Serviço Móvel Marítimo, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.814, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.003588/2021-81. Decretar extinta, por renúncia, a autorização outorgada ao CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA, CPF nº 267.704.798-50, para explorar o Serviço Rádio Cidadão, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.263, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004843/2021-11. Extinguir, por renúncia, a autorização outorgada ao MARCELO BERTINI PERES, CPF nº ***.951.588-**, FISTEL nº 50014140241, para explorar o Serviço Rádio Amador, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.787, DE 17 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002421/2022-84. Expede autorização ao PABLO APARECIDO DE FARIAS, CPF nº ***.121.218-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.905, DE 18 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001986/2022-44. Expede autorização ao ALEXANDRE CHAIM SABONGE, CPF nº ***.148.828-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.932, DE 18 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002389/2022-37. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., CNPJ nº 05.872.814/0001-30, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.934, DE 18 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.001566/2022-68. Expede autorização ao CAIO DAMORE MELLO, CPF nº ***.325.333-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.985, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002041/2022-40. Expede autorização ao FELIPPE GUBERT DUARTE, CPF nº ***.818.779-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 7.016, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002891/2022-48. Expede autorização ao LUIZ EDUARDO BEZERRA PERO, CPF nº ***.144.978-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 7.058, DE 20 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53504.002392/2022-51. Expede autorização à Rádio Onda Livre AM Piracicaba Ltda, CNPJ nº 09.434.298/0001-12, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAPÁ, ACRE, RORAIMA E RONDÔNIA

ATOS DE 19 DE MAIO DE 2022

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional às entidades a seguir relacionadas:

Nº 6.975 - Processo nº 53578.001727/2022-50: JOSE BRAGA DE ALMEIDA TRANSPORTE, CNPJ nº 28.227.623/0001-10.

Nº 6.976 - Processo nº 53578.001726/2022-13: JOSE BRAGA DE ALMEIDA, CPF nº ***.983.932-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 26/ORCN/SOR, DE 19 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 156 Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe;

CONSIDERANDO os termos do Informe nº 42/2022/ORCN/SOR,, decide:

1. não conhecer do recurso, por intempestivo, no tocante ao pedido revisão do item 10.5 do Ato n.º 10.413, de 24 de novembro de 2021 e seus consectários;
2. não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal, no que pertine ao item 3 do Despacho Decisório nº 7/2022, uma vez que o conteúdo especificamente impugnado é meramente informativo, não trata do mérito da causa ou coloca fim a questão, deixando à critério das prestadoras a escolha da melhor forma de cumprimento do item 10.5 do Ato n.º 10.413/21.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.044664/2022-20, proposta de Requisitos Operacionais para estações 5G operando na faixa de 3,5 GHz, para proteção de radioaltímetros operando na faixa de 4,2 - 4,4 GHz.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/Home.aspx>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS BÁSICOS DE RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 16 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.042570/2022-16, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

As propostas de inclusão e de alteração de canais em Planos Básicos visam tão somente avaliar a viabilidade técnica de canais de Radiodifusão, que, ou já foram outorgados, ou serão objeto de novas outorgas a serem realizadas pelo Ministério das Comunicações. Consequentemente, o que se pretende com esta Consulta Pública é simplesmente verificar se as alterações propostas provocam interferência em canais de outros prestadores de serviço, que, nesse caso, devem se manifestar.

Desta forma, a Consulta Pública em tela não se refere a iniciativa de cunho normativo e, por isso, não está vinculada ao disposto na Lei 13.848, de 25 de junho de 2019 e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que expressamente se aplicam a Atos normativos expedidos pela Anatel, sendo, portanto, despiciendo a atendimento do prazo para consulta pública e a elaboração de Análise de Impacto Regulatório previstos nos citados dispositivos.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/Home.aspx>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo Participa, de Consulta Pública, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

TAWFIC AWWAD JÚNIOR
Substituto

ATO Nº 6.845, DE 17 DE MAIO DE 2022

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.036632/2022-51. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

TAWFIC AWWAD JÚNIOR
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2022

Nº 6.476 Processo nº 53500.038481/2022-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ampére/PR.

Nº 6.477 Processo nº 53500.038482/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Candói/PR.

Nº 6.478 Processo nº 53500.038483/2022-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Capitão Leônidas Marques/PR.

Nº 6.479 Processo nº 53500.038484/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Catanduvas/PR.

Nº 6.480 Processo nº 53500.038486/2022-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Mangueirinha/PR.

Nº 6.481 Processo nº 53500.038487/2022-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Planalto/PR.

Nº 6.482 Processo nº 53500.038489/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Realeza/PR.

Nº 6.483 Processo nº 53500.038493/2022-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Três Barras do Paraná/PR.

Nº 6.484 Processo nº 53500.038494/2022-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Formosa do Oeste/PR.

Nº 6.485 Processo nº 53500.038800/2022-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA, CNPJ 82.983.230/0001-82, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brusque/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 11 DE MAIO DE 2022

Nº 6.565 Processo nº 53500.039334/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Romelândia/SC.

Nº 6.566 Processo nº 53500.039336/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Romelândia/SC.

Nº 6.567 Processo nº 53500.039338/2022-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ubiratã/PR.

Nº 6.568 Processo nº 53500.039339/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Wenceslau Braz/PR.

Nº 6.569 Processo nº 53500.039340/2022-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.801.067/0001-49, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ubiratã/PR.

Nº 6.570 Processo nº 53500.039341/2022-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ubiratã/PR.

Nº 6.571 Processo nº 53500.039342/2022-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO TIBAGI LTDA, CNPJ 76.554.757/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ventania/PR.

Nº 6.572 Processo nº 53500.039344/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ubiratã/PR.

Nº 6.573 Processo nº 53500.040048/2022-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TROPICAL AM LTDA, CNPJ 02.921.377/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Luziânia/GO.

Nº 6.574 Processo nº 53500.040083/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PORTO SANTO RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 03.922.941/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paranaiguara/GO.

Nº 6.575 Processo nº 53500.040333/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMY TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 02.402.655/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campo Grande/MS.

Nº 6.577 Processo nº 53500.010456/2022-27. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CABO VERDE, CNPJ 02.425.170/0001-43, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cabo Verde/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 6.647, DE 13 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53500.040244/2022-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UNIAO DE TOLEDO LTDA, CNPJ 77.096.055/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Toledo/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 16 DE MAIO DE 2022

Nº 6.714 Processo nº 53500.040301/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 17.962.660/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pinhão/PR.

Nº 6.715 Processo nº 53500.040302/2022-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 17.962.660/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Quedas do Iguaçu/PR.



Nº 6.716 Processo nº 53500.040303/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 17.962.660/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tibagi/PR.

Nº 6.717 Processo nº 53500.040934/2022-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Coronel Freitas/SC.

Nº 6.718 Processo nº 53500.040935/2022-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Descanso/SC.

Nº 6.719 Processo nº 53500.040939/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Faxinal dos Guedes/SC.

Nº 6.720 Processo nº 53500.040940/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guaraciaba/SC.

Nº 6.721 Processo nº 53500.040942/2022-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ipumirim/SC.

Nº 6.723 Processo nº 53500.040945/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pinhalzinho/SC.

Nº 6.724 Processo nº 53500.040946/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José do Cedro/SC.

Nº 6.725 Processo nº 53500.040947/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Saudades/SC.

Nº 6.726 Processo nº 53500.040949/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Seara/SC.

Nº 6.727 Processo nº 53500.040950/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Erval Velho/SC.

Nº 6.728 Processo nº 53500.040951/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Galvão/SC.

Nº 6.729 Processo nº 53500.040952/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guarujá do Sul/SC.

Nº 6.730 Processo nº 53500.040954/2022-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibicaré/SC.

Nº 6.731 Processo nº 53500.040955/2022-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itá/SC.

Nº 6.732 Processo nº 53500.040956/2022-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jaborá/SC.

Nº 6.733 Processo nº 53500.040957/2022-38. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Matos Costa/SC.

Nº 6.734 Processo nº 53500.040959/2022-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Modelo/SC.

Nº 6.735 Processo nº 53500.040960/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Vargem Bonita/SC.

Nº 6.736 Processo nº 53500.040961/2022-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv O Estado Ltda, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Xavantina/SC.

Nº 6.737 Processo nº 53500.041825/2022-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VANGUARDA DE SANTA LUZIA LTDA, CNPJ 10.433.613/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Luzia/MA.

Nº 6.738 Processo nº 53500.041830/2022-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ITABERA LTDA, CNPJ 81.590.887/0001-17, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Blumenau/SC.

Nº 6.739 Processo nº 53500.041831/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BLUMENAUENSE DE COMUNICACAO, CNPJ 95.828.729/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Blumenau/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2022

Nº 6.796 Processo nº 53500.038820/2022-13. Expede autorização à L C PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 43.944.672/0001-68, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.799 Processo nº 53500.041551/2022-72. Expede autorização à GLAUBER DE SOUZA LANDIM, CPF nº ***.084.201-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.800 Processo nº 53500.041545/2022-15. Expede autorização à SETECOM-SERVICO DE ELETRICA, TELEFONIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ/MF nº 20.293.810/0001-90, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.802 Processo nº 53500.041130/2022-41. Expede autorização à MOEBIUS TECNOLOGIA EM INFORMATICA S.A., CNPJ/MF nº 04.158.380/0001-48, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.804 Processo nº 53500.041390/2022-17. Expede autorização à SYM GESTAO E SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, CNPJ/MF nº 29.983.973/0001-70, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.821 Processo nº 53500.032126/2022-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO URUGUAIANA LTDA, CNPJ 87.519.237/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Quaraí/RS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 18 DE MAIO DE 2022

Nº 6.851 Processo nº 53500.038206/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Andirá/PR.

Nº 6.911 Processo nº 53500.037419/2022-66. Expede autorização à INVICTUS NET LTDA, CNPJ/MF nº 45.735.526/0001-58, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.913 Processo nº 53500.040759/2022-74. Expede autorização à SO.NET TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA, CNPJ/MF nº 45.914.683/0001-20, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.914 Processo nº 53500.041681/2022-13. Expede autorização à SIGMAFONE COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 01.947.337/0001-73, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 19 DE MAIO DE 2022

Nº 6.990 Processo nº 53500.031038/2022-73. Expede autorização à GUSTAVO ETEL SILVA, CPF nº ***.832.791-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.991 Processo nº 53500.043089/2022-48. Expede autorização à SIM FIBER TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 43.436.923/0001-01, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.992 Processo nº 53500.043063/2022-08. Expede autorização à AGL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 30.353.489/0001-46, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 6.994 Autoriza Rodrigo Mason Orlandi, CPF nº ***478218**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Fortaleza/CE, no período de 22/05/2022 a 22/05/2022.

Nº 7.011 Processo nº 53500.040344/2022-09. Expede autorização à ELENILSON C. DA SILVA, CNPJ/MF nº 14.131.094/0001-42, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.012 Processo nº 53500.040238/2022-17. Expede autorização à W1 TELECOM SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 33.962.256/0001-39, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 290/GC1, DE 20 DE MAIO DE 2022

Redistribui os efetivos dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica para o ano 2022.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 12.243, de 24 de maio de 2010, e o que consta dos Processos nº 67400.001491/2022-98 e nº 67400.002354/2022-71, resolve:

Art. 1º Redistribuir, para o ano 2022, os efetivos dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, conforme as Tabelas I, II, e III, anexas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria GABAER nº 216/GC1, de 11 de janeiro de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

ANEXO

REDISTRIBUIÇÃO DE EFETIVOS DOS QUADROS DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA - 2022
TABELA I - SUBOFICIAIS/SARGENTOS

GRADUAÇÃO	QSS	QTA	QESA	S U B T O T A L
	EFETIVO	EFETIVO	EFETIVO	
SUBOFICIAL	4.314	58	-	4.372
PRIMEIRO-SARGENTO	4.816	21	-	4.837
SEGUNDO-SARGENTO	10.073	1.037	316	11.426



TERCEIRO-SARGENTO	5.941	649	868	7.458
T O T A L	25.144	1.765	1.184	28.093
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010	34.000			
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS	5.907			

TABELA II - TAIFEIROS

GRADUAÇÃO	EFETIVO
TAIFEIRO-MOR	5
TAIFEIRO DE PRIMEIRA-CLASSE	6
TAIFEIRO DE SEGUNDA-CLASSE	38
T O T A L	49
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010	1.750
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS	1.701

TABELA III - CABOS E SOLDADOS

QUADRO/GRADUAÇÃO	QCB	QCBCON	QSD	T O T A L
T O T A L	3.920	150	28.046	32.116
EFETIVO APROVADO NA LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 12.243, DE 24 DE MAIO DE 2010	34.100			
VAGAS NÃO DISTRIBUÍDAS	1.984			

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO
PORTARIA CPES Nº 36, DE 17 DE MAIO DE 2022

Alterar a NPCP-ES e divulgar o Calado Aéreo Máximo Permitido no Porto de Vitória.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b, inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências (LESTA), combinado com a Lei 7661/88, resolve:

Art. 1º Alterar o Calado Aéreo Máximo Permitido do Porto de Vitória, estabelecido no item 0506, Capítulo 05, das Normas de Procedimentos da Capitania dos Portos do Espírito Santo (NPCP-ES) e divulgar para as embarcações que demandam as referidas instalações portuárias que deverão ter atenção ao calado aéreo de 51,80 metros, estabelecido pela Autoridade Portuária, sob a coordenação da CPES, conforme Resolução nº003 e NORMAP 1, Alteração 13, da Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua divulgação em Diário Oficial da União (DOU).

Cmg ALEXSANDER MOREIRA DOS ANJOS

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS

PORTARIA Nº 42/BNIC, DE 19 DE MAIO DE 2022

Revogação da Suspensão Temporária do Prazo de Execução Contratual e Devolução do Prazo de Execução.

O COMANDANTE DA BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o Capítulo 11 da SGM-102 (5ª Revisão) - Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos (NOLAM) e o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão do prazo de execução do contrato administrativo nº 40.000/2020-07/00, referente à Tomada de Preços nº 02/2020, a partir de 20 de maio de 2022, devolvendo, portanto, o prazo remanescente de 52 (cinquenta e dois) dias para a execução do objeto, perfazendo o total de dias acordados, em atendimento à Comunicação Padronizada nº29/2022, de 18 de maio de 2022, emitida pelo Fiscal do Contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra MAURICIO BARATA SOARES
COELHO RANGEL

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.498, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova o enquadramento, como prioritário, de projeto de investimento em infraestrutura no setor de saneamento básico, apresentado pela concessionária Ciclus Ambiental do Brasil S/A.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.773, de 23 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016 e na Portaria MDR n. 1.917, de 9 de agosto de 2019, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo n. 59000.002232/2022-69, resolve:

Art. 1º Esta portaria aprova o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de saneamento básico, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011 e do Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016, para implantação de empreendimento da concessionária Ciclus Ambiental do Brasil S/A, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Ciclus Ambiental do Brasil S/A deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de

publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei n. 12.431, de 2011.

Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 01 (um) ano. Caso a Ciclus Ambiental do Brasil S/A não realize a emissão das debêntures neste prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 5º Os recursos a serem captados não poderão ser utilizados para pagamento ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas decorrentes de financiamentos com recursos da União ou geridos pela União.

Parágrafo único. Caso o projeto de investimento seja contemplado com recursos da União ou geridos pela União, a captação de recursos ficará limitada à diferença entre o valor total do projeto de investimento e o valor contemplado.

Art. 6º A Ciclus Ambiental do Brasil S/A deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei n. 12.431, de 2011, no Decreto n. 8.874, de 2016, na Portaria MDR n. 1.917, de 2019, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, em especial no que se trata as disposições relativas ao acompanhamento e avaliação do projeto aprovado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

ANEXO

Titular do Projeto	Ciclus Ambiental do Brasil S/A
CNPJ	10.319.900/0001-50
Relação de Pessoas Jurídicas/Físicas	CS Infra S/A - CNPJ: 43.312.111/0001-46 - Participação: 100%
Nome do Projeto	Implantação, ampliação e reforma de estações de transferência de resíduos, ampliação da geração de energia elétrica pelo biogás e ampliação do aterro sanitário - 2ª etapa do CTR Rio.
Descrição do Projeto	O projeto visa beneficiar com ações de saneamento, na modalidade de manejo de resíduos sólidos, 6,5 milhões de habitantes dos Municípios de Barra do Pirai, Itaguaí, Mangaratiba, Miguel Pereira, Rio de Janeiro e Seropédica, todos do Estado do Rio de Janeiro, por meio das seguintes intervenções: 1. Implantação de Estações de Transferência de Resíduos - ETR Penha e ETR Tanque; 2. Ampliação de Estação de Transferência de Resíduos - ETR Bangu; 3. Reforma de Estações de Transferência de Resíduos - ETR Bangu, ETR Caju, ETR Jacarepaguá, ETR Marechal e ETR Santa Cruz; 4. Ampliação de Unidade de Geração de Energia a Biogás, e 5. Ampliação do aterro sanitário mediante a implantação de nova célula para 6,5 milhões de toneladas de resíduos - 2ª etapa.
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Manejo de Resíduos Sólidos
Local Implantação do Projeto	Seropédica-RJ e Rio de Janeiro-RJ
Prazo Implantação do Projeto	31/12/2029
Processo Administrativo	59000.002232/2022-69

PORTARIA Nº 1.636, DE 20 DE MAIO DE 2022

Designa os nomes das unidades e respectivas siglas da estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e no art. 14 do Decreto n. 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Designar os nomes das unidades e respectivas siglas da estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º O Gabinete - GM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação de Agenda - COAG;
II - Assessoria Técnica e Administrativa - Astad;
III - Assessoria de Cerimonial - Cerimonial;

IV - Ouvidoria-Geral - OUV:
a) Coordenação de Transparência e Controle Social - CTCs; e
V - Corregedoria-Geral - Correg:

a) Coordenação de Admissibilidade - CAD; e
b) Coordenação de Procedimentos Correcionais - CPC.

Art. 3º A sigla da Assessoria Especial de Comunicação Social é Aescom.

Art. 4º A Assessoria Especial Internacional - Assin tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação de Temas Multilaterais - CTM;
II - Coordenação de Temas Estratégicos - CTE; e
III - Coordenação de Temas Bilaterais - CTB.

Art. 5º A Assessoria Especial de Relações Institucionais - AESPRI tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
II - Coordenação-Geral de Acompanhamento Legislativo - CGAL;
III - Coordenação-Geral de Assuntos Federativos - CGAF; e
IV - Coordenação-Geral de Gestão Integrada - CGGI.

Art. 6º A Assessoria Especial de Controle Interno - AECI tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Serviço de Apoio e Assessoria - CSAA;
II - Coordenação-Geral de Gestão e Integridade - CGGI:

a) Coordenação de Gestão e Integridade - CGI:
1. Divisão de Integridade - DINT; e

III - Coordenação-Geral de Governança, Riscos e Controle Interno - CGIRC:

a) Coordenação de Riscos - CRIC; e
b) Coordenação de Controle Interno - CCI.

Art. 7º A Consultoria Jurídica - Conjur tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo - CAA;
II - Coordenação-Geral de Matéria Administrativa - CGMA:

a) Coordenação de Matéria Administrativa - CMA;



	III - Coordenação-Geral de Assuntos Urbanísticos - CGAU: a) Coordenação de Assuntos Urbanísticos - CAU; IV - Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos - CGAE: a) Coordenação de Assuntos Estratégicos - CAE; V - Coordenação-Geral de Transferências de Recursos - CGTR: a) Coordenação de Transferências de Recursos - CTR; e VI - Coordenação-Geral de Fomento a Parcerias - CGFP: a) Coordenação de Fomento a Parcerias - CFP. Art. 8º A Secretaria-Executiva - SE tem a seguinte estrutura organizacional: I - Gabinete - GAB-SE: a) Divisão de Apoio Administrativo - DAA; II - Coordenação-Geral de Supervisão das Representações Regionais - CGSRR: a) Coordenação de Acompanhamento das Representações Regionais - CARR; b) Representação na Região Norte - Renort; c) Representação na Região Nordeste - Renor; d) Representação na Região Sudeste - Resud; e e) Representação na Região Sul - Resul; III - Diretoria de Integração e Controle Técnico - DICT: a) Coordenação-Geral de Normativos Transversais - CGNT: 1. Coordenação de Controle de Normativos Técnicos - CCNT; b) Coordenação-Geral de Gestão do FGTS - CGFGTS: 1. Coordenação de Acompanhamento do FGTS - CAFGTS; e IV - Secretaria de Coordenação e Gestão - Secog: a) Gabinete - GAB-Secog; b) Diretoria de Gestão Estratégica - Digec: 1. Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ASSDI: 1.1. Coordenação Administrativa - CA; e 1.2. Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Governança - CMAG; 2. Coordenação-Geral de Governança - CGGOV: 2.1. Coordenação de Projetos de Governança - CPG; e 2.2. Coordenação de Articulação Institucional - CAI; 3. Coordenação-Geral de Informações Estratégicas - CGIE: 3.1. Coordenação de Soluções de Informações - CS; e 3.2. Coordenação de Inteligência de Negócio - CI; 4. Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE: 4.1. Coordenação de Gestão Estratégica - COGE: 4.1.1. Divisão de Planejamento Estratégico - DPE; e 4.2. Coordenação de Planejamento - COPLA; e 5. Coordenação-Geral de Processos e Estrutura - CGPRO: 5.1. Coordenação de Gestão de Processos - CPR; e 5.2. Coordenação de Estrutura e Normatização - CEN; c) Diretoria de Administração - DA: 1. Divisão de Apoio a Projetos - DAP; 2. Divisão de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário - DPO; 3. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP: 3.1. Divisão de Legislação de Pessoal - DLEP; 3.2. Coordenação de Gestão Funcional - CGF: 3.2.1. Divisão de Cadastro e Acompanhamento Funcional - DCAF: 3.2.1.1. Serviço de Acompanhamento de Frequência e Identificação Funcional -	5. Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial - CGPC: 5.1. Coordenação de Tomada de Contas Especial - CTCE: 5.1.1. Divisão de Tomada de Contas - DTCE; 5.2 . Coordenação de Análises e Notificação - COAN: 5.2.1. Divisão de Análises e Notificação - DIAN; 5.3. Coordenação de Registros - CORE: 5.3.1. Divisão de Registros - DIRE; e 5.4. Coordenação de Atendimento de Diligências - COAD: 5.4.1. Divisão de Atendimento de Diligências - DIAD. Art. 9º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec tem a seguinte estrutura organizacional: I - Gabinete - GAB-Sedec: a) Divisão de Apoio Administrativo - DAA; II - Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - Cenad: a) Divisão de Apoio Técnico Administrativo - Data: 1. Serviço de Apoio Técnico Administrativo - Sata; b) Coordenação-Geral de Gerenciamento de Riscos - CGGR: 1. Coordenação de Preparação - CPRE; 2. Coordenação de Análise de Riscos - Coari; e 3. Coordenação de Ações Especializadas - CAES: 3.1. Serviço de Ações Especializadas - SAE; e c) Coordenação-Geral de Gerenciamento de Desastres - CGGD: 1. Coordenação de Monitoramento e Alerta - CMA: 1.1. Serviço de Monitoramento e Alerta Alfa - SMAA; 1.2. Serviço de Monitoramento e Alerta Bravo - SMAB; 1.3. Serviço de Monitoramento e Alerta Charlie - SMAC; e 1.4. Serviço de Monitoramento e Alerta Delta - SMAD; 2. Coordenação de Reconhecimento, Socorro e Assistência - CRSA: 2.1. Serviço de Reconhecimento, Socorro e Assistência - SRSA; 3. Coordenação de Operações em Desastres - COD; III - Departamento de Articulação e Gestão - DAG: a) Divisão de Diligências - SDI; b) Coordenação-Geral de Gestão Integrada - CGGI: 1. Coordenação de Sistematização de Processos - CSP; 2. Coordenação de Orçamento e Finanças - CORF: 2.1. Divisão de Gestão - DG; 3. Coordenação de Transferência de Recursos - CTR; e 4. Coordenação de Planejamento e Projetos - CPP; c) Coordenação-Geral de Articulação - CGA: 1. Seção de Fortalecimento - SF; 2. Coordenação de Capacitação - CCap; e 3. Coordenação de Normatização - CN; e IV - Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil - DOP: a) Divisão de Apoio Administrativo - DAA; b) Coordenação-Geral de Restabelecimento e Reconstrução - CGRR: 1. Coordenação de Reconstrução - Core; e 2. Coordenação de Restabelecimento de Serviços Essenciais - Corse; c) Coordenação-Geral de Prevenção e Programas Estratégicos - CGPP: 1. Divisão de Acompanhamento de Processos - DAP; 2. Coordenação de Programas Estratégicos - CPE; e 3. Coordenação de Prevenção - Cope; e d) Coordenação-Geral de Estudos e Avaliação - CGEA: 1. Coordenação de Estudos Integrados - CEI; e 2. Coordenação de Avaliação - COA. Art. 10. A Secretaria Nacional de Segurança Hídrica - SNSH tem a seguinte estrutura organizacional: I - Gabinete - GAB-SNSH: a) Coordenação de Planejamento e Orçamento - CPO; b) Coordenação de Demandas de Controle - CDC; c) Coordenação de Procedimentos Administrativos - CPA; e d) Coordenação Permanente de Licitação - CPL; II - Coordenação-Geral de Gestão Integrada - CGGI: a) Coordenação de Gestão da Informação - CGI; III - Coordenação-Geral de Gestão de Acordos e Convênios - CGGAC: a) Coordenação de Acompanhamento de Contratos de Repasse - CACR; IV - Departamento de Obras Hídricas e Apoio a Estudos sobre Segurança Hídrica
SEFI; e	3.2.1.2. Serviço de Acompanhamento do Programa de Gestão - SPG; 3.2.2. Divisão de Atos e Movimentação de Pessoal - DIAM: 3.2.2.1. Serviço de Gestão da Força de Trabalho - SFT; e 3.2.3. Divisão de Pagamento e Programa de Estágio - DPPE: 3.2.3.1. Serviço de Execução de Pagamento de Pessoal - SPP; 3.2.3.2. Serviço de Acompanhamento Orçamentário e Reembolso de Pessoal -	
SOP; e	3.2.3.3. Serviço de Gerenciamento do Programa de Estágio - SPE; e 3.3. Coordenação de Desenvolvimento, Desempenho e Saúde do Servidor -	
CDS:	3.3.1. Divisão de Desenvolvimento de Pessoal - DDP: 3.3.1.1. Serviço de Incentivos ao Desenvolvimento - SID; 3.3.2. Divisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho - DASQ: 3.3.2.1. Serviço de Execução Operacional - SEO; e 3.3.2.2. Serviço de Promoção da Saúde e de Qualidade de Vida no Trabalho -	
SQVT; e	3.3.3. Divisão de Gestão do Desempenho Funcional - DGD: 3.3.3.1. Serviço de Avaliação Funcional - SAF; 4. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI: 4.1. Coordenação de Infraestrutura e Suporte - CISUP: 4.1.1. Divisão de Operação - DIOP; 4.1.2. Divisão de Atendimento ao Usuário - DAU; 4.1.3. Divisão de Contratações de TIC - DPCTI; e 4.3.4. Divisão de Segurança de TIC -- DSTI; 4.2. Coordenação de Sistemas - COSIS: 4.2.1. Divisão de Administração de Dados - DAD; e 4.2.2. Divisão de Sistemas - DSI; e 4.3. Coordenação de Governança de TIC - CGOVTI: 4.3.1. Divisão de Governança de TIC - DGTI: 4.3.1.1 Serviço de Governança de TIC - SGTI; 5. Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGLC: 5.1. Coordenação de Licitações - COLIC: 5.1.1. Divisão de Compras e Licitações - DCL: 5.1.1.1. Serviço de Licitações - SELIC; e 5.2. Coordenação de Contratos - CCON: 5.2.1. Divisão de Gestão de Contratos - DGC: 5.2.1.1. Serviços de Contratos - SECON; e 6. Coordenação-Geral de Suporte Logístico - CGSL: 6.1. Coordenação de Infraestrutura - COINF: 6.1.1. Divisão de Gestão Operacional - DGO: 6.1.1.1. Serviço de Transportes - SETRA; e 6.1.1.2. Serviço de Patrimônio e Almoxarifado - SEPA; e 6.1.2. Divisão de Acompanhamento de Contratos - DAC; 6.2. Coordenação de Documentação e Informação - CDOC: 6.2.1. Serviço de Arquivo - SARQ; e 6.2.2. Serviço de Protocolo - Protocolo; e 6.3. Coordenação Operacional de Contratos para Execução de Programas MDR	
- COEP; e	d) Diretoria de Orçamento e Finanças - Diorf: 1. Divisão Técnica Administrativa - DTA; 2. Coordenação-Geral de Contabilidade - CGCON: 2.1. Coordenação de Contabilidade - CCONT: 2.1.1. Divisão de Contabilidade - DCON: 2.1.1.1. Serviço de Contabilidade - SCON; 3. Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOR: 3.1. Coordenação de Orçamento - COR: 3.1.1. Divisão Orçamentária - DIOR; 3.2. Coordenação de Finanças - Cofin: 3.2.1. Divisão Financeira - DFIN; e 3.2.1. Divisão de Análise Financeira - DIAF; 4. Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - CGEOF: 4.1. Divisão de Análise - DAOF; 4.2. Coordenação de Execução Orçamentária - COEO: 4.2.1. Divisão de Execução Orçamentária - DIEO; 4.3. Coordenação de Execução Financeira - COEF: 4.3.1. Divisão de Execução Financeira - DIEF; e	
		d) Coordenação-Geral de Ações Estratégicas - CGAE: 1. Coordenação de Ações Estratégicas - CAE;



III - Departamento de Estruturação Regional e Urbana - Deru:
a) Coordenação-Geral de Obras e Aquisições - CGOA:
1. Coordenação de Obras e Aquisições - COA;
b) Coordenação-Geral de Cooperação Técnica - CGCT:
1. Coordenação de Cooperação Técnica - CCT; e
2. Coordenação de Apoio Técnico - CAT;
c) Coordenação-Geral de Gestão dos Instrumentos de Repasse - CGGR; e
d) Coordenação-Geral de Análise de Projetos de Estruturação Regional e Urbana

- CGAP:
CAP;
1. Coordenação de Análise de Projetos de Estruturação Regional e Urbana -

IV - Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano - DDRU:
a) Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Regional e Urbana - CGDRU:
1. Coordenação de Apoio à Gestão Regional e Urbana - CDRU;
b) Coordenação-Geral de Sistemas Produtivos e Inovadores - CGPI:
1. Coordenação de Geoinformações - Cgeo;
c) Coordenação-Geral de Agricultura Irrigada - CGIR:
1. Coordenação de Instrumentos de Agricultura Irrigada - Ciai; e
2. Coordenação de Projetos e Polos de Irrigação - CPPI; e
d) Coordenação-Geral de Gestão do Território - CGGT:
1. Coordenação da Faixa de Fronteira - CFF:
1.1. Divisão de Fortalecimento de Capacidades - DFC; e
V - Departamento de Projetos de Mobilidade e Serviços Urbanos - Demob:
a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
b) Coordenação-Geral de Gestão de Empreendimentos - CGGE:
1. Coordenação de Gestão de Empreendimentos - CGE;
c) Coordenação-Geral de Análise de Empreendimentos - CGAEM:
1. Coordenação de Análise de Empreendimentos - CAEM; e
d) Coordenação-Geral de Monitoramento de Empreendimentos - CGME:
1. Coordenação de Monitoramento de Empreendimentos - CME.

Art. 12. A Secretaria Nacional de Habitação - SNH tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Gabinete - GAB-SNH:
a) Coordenação de Relações Institucionais - CRI; e
b) Coordenação de Assuntos Transversais - CAT;
II - Departamento de Urbanização - DUR:
a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
b) Coordenação-Geral de Urbanização - CGUrb:
1. Coordenação de Normatização de Ações de Urbanização - CNAU; e
2. Coordenação de Monitoramento de Projetos de Urbanização - CMPU;
c) Coordenação-Geral de Melhoria Habitacional - CGMH:
1. Coordenação de Normatização de Ações de Melhoria - CNAM; e
2. Coordenação de Monitoramento de Projetos de Melhoria - CMPM; e
d) Coordenação-Geral de Regularização Fundiária Urbana - CGReg:
1. Coordenação de Normatização de Ações de Regularização Fundiária - CNAR;

e
2. Coordenação de Monitoramento de Projetos de Regularização Fundiária - CMPR;
III - Departamento de Articulação e Planejamento - DAP:
a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
b) Coordenação-Geral de Gestão de Projetos Especiais - CGPE:
1. Coordenação de Novos Programas - CNP; e
2. Coordenação de Desenvolvimento Socioterritorial - CDS;
c) Coordenação-Geral de Gestão Integrada - CGGI:
1. Coordenação de Cooperação Técnica - CCT; e
2. Coordenação de Planejamento - CPLAN; e
d) Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CGDI:
1. Coordenação de Orçamento e Governança - COG; e
2. Coordenação de Apoio ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - CAS; e
IV - Departamento de Produção Habitacional - DPH:
a) Coordenação-Geral de Planejamento e Formulação - CGPF:
1. Coordenação de Planejamento e Formulação - CPL; e
2. Coordenação de Regulamentação - CRE;
b) Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos - CGAE:
1. Coordenação de Demandas Estratégicas - CDE; e
2. Coordenação de Dados e Informações - CDI; e
c) Coordenação-Geral de Implementação e Monitoramento - CGIM:
1. Coordenação de Implementação - CIM; e
2. Coordenação de Monitoramento - CMT.

Art. 13. A Secretaria Nacional de Saneamento - SNS tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Gabinete - GAB-SNS:
a) Coordenação de Orçamento e Finanças - COF:
1. Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
II - Assessoria de Articulação e Gestão - ASS;
III - Departamento de Financiamento de Projetos - DFIN:
a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
b) Coordenação-Geral de Concessões - CGCON:
1. Coordenação de Concessões - CCON;
c) Coordenação-Geral de Projetos do Setor Privado - CGPri:
1. Coordenação de Projetos do Setor Privado - CPri; e
d) Coordenação-Geral de Projetos do Setor Público - CGPub:
1. Coordenação de Projetos do Setor Público - CPub;
IV - Departamento de Repasses a Projetos - DRP:
a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
b) Coordenação-Geral de Operações de Saneamento - CGOP:
1. Coordenação de Operações em Saneamento - COP;
c) Coordenação-Geral de Projetos de Água e Esgoto - CGAE:
1. Coordenação de Projetos de Água e Esgoto - CAE; e
d) Coordenação-Geral de Saneamento Integrado, Resíduos e Drenagem -

CGSI:
1. Coordenação de Saneamento Integrado, Resíduos e Drenagem - CSI; e
V - Departamento de Cooperação Técnica - DCOT:
a) Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento - CGML:
1. Coordenação do Marco Legal do Saneamento - CML; e
b) Coordenação-Geral de Gestão Integrada - CGGI:
1. Coordenação de Gestão Integrada - CGI; e
2. Coordenação de Informações, Estudos e Pesquisas - CIEP.

Art. 14. A Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado - SFPP tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Gabinete - GAB-SFPP;
II - Assessoria de Informações e Articulação - AINFA:
a) Coordenação de Informações - COINF; e
b) Coordenação de Articulação - COART:
1. Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
III - Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação - DEIFI:
a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
b) Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

- CGFC:
COFC;
c) Coordenação-Geral de Inovação - CGIN:
1. Coordenação de Inovação - COIN; e
d) Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, de Investimentos e dos Incentivos Fiscais - CGFDI:
1. Coordenação de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, de Investimentos e dos Incentivos Fiscais - COFDI; e

IV - Departamento de Parcerias com o Setor Privado e Sustentabilidade -
DPPS:
a) Serviço de Apoio Administrativo - SAA;
b) Coordenação-Geral de Apoio aos Entes Subnacionais - CGAES:
1. Coordenação de Apoio aos Entes Subnacionais - COAES;
c) Coordenação-Geral de Sustentabilidade e Novos Negócios - CGSN:
1. Coordenação de Sustentabilidade e Novos Negócios - COSN; e
d) Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Projetos de Concessões Federais e de Desestatização - CGCD:
1. Coordenação de Acompanhamento dos Projetos de Concessões Federais e de Desestatização - COCD.

Art. 15. Ficam revogadas:
I - a Portaria MDR n. 2.084, de 31 de agosto de 2021;
II - a Portaria MDR n. 2.606, de 15 de outubro de 2021; e
III - a Portaria MDR n. 3.037, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MDR Nº 1.555, DE 19 DE MAIO DE 2022

Subdelega competências do Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional às autoridades que relaciona.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria MDR nº 2.708, de 28 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 11.356, de 11 de outubro de 2006, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, no Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, no Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, no Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, na Portaria SEDGGD/ME nº 357, de 2 de setembro de 2019, na Portaria SEGES nº 12.960, de 6 de dezembro de 2019, na Portaria SEGES nº 14.021, de 13 de dezembro de 2019, na Portaria GME nº 272, de 14 de julho de 2020, na Portaria ME nº 282, de 24 de julho de 2020, na Portaria nº 455, de 22 de setembro de 2020, da Casa Civil da Presidência da República, na Portaria MDR nº 14, de 6 de janeiro de 2020, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 10 de janeiro de 2019, na Instrução Normativa SGDP/ME nº 201, de 11 de setembro de 2019, na Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DOS AFASTAMENTOS
Art. 1º Fica subdelegada a competência ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva para autorizar afastamentos do País com ônus, com ônus limitado ou sem ônus.

Parágrafo único. Os pedidos devem ser apresentados observando os requisitos próprios, os princípios da economicidade e da eficiência e demais princípios que regem a administração pública.

Art. 2º Fica subdelegada aos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares, no âmbito de atuação de suas respectivas unidades, e ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no âmbito da Secretaria-Executiva, a competência para autorizar o afastamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.

Parágrafo único. No que se refere aos demais órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, a competência mencionada no caput fica subdelegada ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO II
DAS CONTRATAÇÕES
Art. 3º Fica subdelegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 4º Fica subdelegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito da Secretaria-Executiva, ressalvada previsão regimental específica, a competência para celebrar contratos, convênios, ajustes, contratos de repasse, acordos, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres, inclusive internacionais, quando cabível.

§ 1º A subdelegação de que trata este artigo, nas hipóteses em que envolvam transferência voluntária, abrange, também, todos os atos relacionados ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas.

§ 2º Para o exercício da competência prevista nesse artigo, o Diretor de Administração poderá praticar os seguintes atos:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;
II - assinar a Autorização de Início do Objeto e homologar a Síntese do Projeto

Aprovado;
III - constituir comissões de licitações, de pregão, de inventário e de recebimento de materiais, bens e serviços destinados a este Ministério, bem como equipe de planejamento das contratações;

IV - realizar contratações de bens, materiais e serviços para os órgãos do Ministério, de acordo com as normas e os procedimentos estabelecidos;

V - conceder reajuste, repactuação, reequilíbrio e autorizar as demais alterações contratuais no âmbito de sua competência;

VI - designar gestores e fiscais de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, com a indicação dos setores requisitantes;

VII - autorizar a concessão de suprimento de fundos, mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, e manifestar-se sobre a respectiva prestação de contas;

VIII - autorizar procedimentos de licitação, adjudicação, homologação, revogação e anulação de licitações;

IX - praticar os demais atos relacionados ao procedimento licitatório;

X - reconhecer os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, ficando a ratificação a cargo do Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva;

XI - gerenciar e controlar os registros de preços;

XII - praticar os atos relativos à aplicação de penalidades a fornecedores e prestadores de serviços, pela inexecução total ou parcial do contrato ou objeto, no âmbito da sua Unidade Gestora, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 49 da Lei nº 10.024 de 20 de setembro de 2019;

XIII - autorizar a restituição de garantias contratuais;

XIV - autorizar aquisição, alienação, cessão, transferência e baixa de material;

XV - emitir atestados de capacidade técnica, no âmbito da sua Unidade Gestora, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993; e



Art. 5º Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva a competência para aprovação do Plano Anual de Contratações de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 1, de 10 de janeiro de 2019.

Art. 6º Fica subdelegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa a competência para instaurar e realizar os procedimentos de tomada de contas especial, no âmbito de atuação da Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III
DAS NOMEAÇÕES E DOS ATOS DE PESSOAL

Seção I

Da nomeação, da designação e da posse

Art. 7º Fica subdelegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito de atuação da Secretaria-Executiva, a competência para a prática de atos de posse aos nomeados para exercer cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores níveis 1 a 5, e aos designados para Funções Comissionadas do Poder Executivo, de mesmos níveis.

Art. 8º Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para praticar atos relativos à concessão e à dispensa das Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal a titulares de cargos de provimento efetivo, observado o disposto na legislação pertinente.

Seção II

Do provimento

Art. 9º Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para:

I - praticar atos de nomeação para provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - conceder promoção e progressão funcional, na ausência de regramento específico;

III - efetivar a readaptação de servidor, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica;

IV - reintegrar o servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, com ressarcimento de todas as vantagens, ressalvado o disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999; e

V - reconduzir o servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Seção III

Da reversão

Art. 10. Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para:

I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração, de que trata o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; e

III - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão.

Seção IV

Da vacância e da rescisão

Art. 11. Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para praticar atos:

I - de exoneração de cargo efetivo;

II - de vacância por posse em outro cargo inacumulável;

III - de rescisão de contrato de trabalho de empregado celetista; e

IV - de concessão e revisão de aposentadorias e pensões.

Seção V

Da remoção e da redistribuição

Art. 12. Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para:

I - autorizar a remoção, a pedido ou de ofício, quando houver mudança de sede; e

II - autorizar a redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos no âmbito do quadro geral de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Regional, para outro órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de cargos efetivos vagos, a redistribuição se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

Seção VI

Das vantagens, das licenças, dos afastamentos e dos benefícios

Art. 13. Fica subdelegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para concessão, alteração e cancelamento das vantagens, licenças, afastamentos e benefícios previstos nos Títulos III e VI da Lei nº 8.112, de 1990, na ausência de regramento específico.

Art. 14. Caberá ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para conceder e interromper a licença para tratar de interesses particulares prevista no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. Caberá ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, conceder e encerrar a licença por motivo de afastamento do cônjuge ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Seção VII

Da condução e da formalização de processos seletivos e concursos públicos

Art. 16. Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, na ausência de regramento específico, observada a legislação em vigor, a competência para:

I - solicitar ao Ministério da Economia autorização para:

a) a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020; e

b) realização de concursos públicos e para provimento de cargos no Ministério do Desenvolvimento Regional e suas entidades vinculadas;

II - assinar edital de abertura do certame e os demais instrumentos convocatórios dele decorrentes, homologar e tornar públicos o resultado final e a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação;

III - assinar edital de chamamento público;

IV - assinar termo de compromisso e os relatórios e justificativas decorrentes;

V - homologar e tornar públicos o resultado final do certame e a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação;

VI - assinar contratos, termo de adesão, rescisão e os atos necessários à sua efetivação e prorrogação; e

VII - instituir comissões para conduzir as seleções de que tratam o caput.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos procedimentos e atos necessários para a efetivação das contratações de que trata o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020.

Seção VIII

Das demais disposições em matéria de pessoal

Art. 17. Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, observada a legislação em vigor, a competência para:

I - autorizar a cessão, requisição e movimentação para compor força de trabalho de agente público do Ministério do Desenvolvimento Regional, no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, exceto nas hipóteses de cessão para outro Poder ou ente federativo;

II - solicitar cessão, prorrogação de cessão e movimentação para compor força de trabalho dos agentes públicos de outros órgãos ou entidades para o Ministério do Desenvolvimento Regional;

III - conceder e solicitar anuência prévia aos pedidos de alteração da unidade de exercício dos ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura, Especialista em Infraestrutura Sênior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Analista de Comércio Exterior e demais carreiras descentralizadas e transversais;

IV - solicitar a abertura de processo seletivo e a alteração de exercício dos ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura, Especialista em Infraestrutura Sênior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Analista de Comércio Exterior e demais carreiras descentralizadas e transversais;

V - autorizar o afastamento de servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público;

VI - autorizar a concessão do abono de permanência;

VII - conceder ajuda de custo, bem como transporte de mobiliário e bagagens aos servidores deste Ministério; e

VIII - homologar o estágio probatório.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento Regional somente poderão ser cedidos para o exercício de cargo comissionado:

I - em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para o exercício de cargo comissionado de nível igual ou superior a DAS-3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Função Comissionada do Poder Executivo, ou equivalentes; e

II - em outros Poderes ou entes federativos, para o exercício de cargo comissionado de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Função Comissionada do Poder Executivo, ou equivalentes.

§ 2º Ato do Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no interesse da Administração, poderá solicitar o retorno dos agentes públicos às suas atividades nesta Pasta, que atualmente encontram-se requisitados e cedidos, na forma do art. 5º do Decreto nº 9.144, de 2017, bem como, dos servidores em alteração de exercício, nos termos da Portaria nº 282, de 24 de julho de 2020.

Art. 18. Fica subdelegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para designação de servidor com a finalidade de atuar no âmbito do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas.

Art. 19. Fica subdelegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito de atuação da Secretaria-Executiva, a competência para interromper férias.

Art. 20. Fica subdelegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito de atuação da Secretaria-Executiva, a competência para praticar atos relativos à:

I - autorização e aprovação do acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais, para fins de retribuição do servidor que executar atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, na forma contida no caput do art. 6º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007; e

II - liberação do servidor quando a realização das atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares ocorrerem durante o horário de trabalho, na forma prevista no inciso III do caput do art. 7º do Decreto nº 6.114, de 2007.

Art. 21. Fica delegado ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva o ato de autorizar as unidades do Ministério do Desenvolvimento Regional a integrarem programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 1º Caberá ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, excepcionalmente, suspender o programa de gestão, bem como alterar ou revogar a respectiva norma de procedimentos gerais, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

§ 2º O participante deverá atender às regras relativas ao programa de gestão alteradas, conforme os prazos mencionados no ato que as modificarem.

Art. 22. Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a competência para fixação de metas globais e os indicadores referentes à avaliação de desempenho institucional para fins de concessão das gratificações de desempenho, bem como a sua consolidação e publicação, observando o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva a competência para, no âmbito deste Ministério, disponibilizar telefone celular, tablet, modem e outros dispositivos de comunicação de voz e dados, por meio de telefonia móvel com acesso à internet, para o atendimento da necessidade de serviço, nos casos excepcionais, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

Art. 24. Fica delegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, ressalvada previsão específica, os atos de gestão das matérias administrativas e de pessoal das Representações subordinadas à Secretaria-Executiva.

Art. 25. Fica delegada ao Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, no âmbito de sua atuação, ressalvada previsão específica, os atos de gestão relativos ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados pelo Diretor de Administração da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa, que contenham vício exclusivamente de competência, pelo período de 13 de abril de 2020 até a entrada em vigor desta Portaria, referente às autorizações e à celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio ou investimento para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Portaria MDR nº 1.014, de 8 de abril de 2020;

II - a Portaria MDR nº 1.366, de 13 de maio de 2020; e

III - a Portaria MDR nº 1.710, de 20 de agosto de 2021.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.573, DE 19 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Gentio do Ouro	Chuvvas Intensas - 1.3.2.1.4	015	22/03/2022	59051.015537/2022-35



BA	Araci	Estiagem - 1.4.1.1.0	0673	09/04/2022	59051.015642/2022-74
BA	Jequié	Estiagem - 1.4.1.1.0	23.470	29/04/2022	59051.015635/2022-72
BA	Campo Alegre de Lourdes	Estiagem - 1.4.1.1.0	54	03/05/2022	59051.015757/2022-69
CE	Potiretama	Estiagem - 1.4.1.1.0	018	29/04/2022	59051.015639/2022-51
MG	Divinolândia de Minas	Chuvvas Intensas - 1.3.2.1.4	006	14/02/2022	59051.015616/2022-46
PA	Senador José Porfírio	Inundações - 1.2.1.0.0	019	20/04/2022	59051.015682/2022-16
PA	Gurupá	Inundações - 1.2.1.0.0	257	25/04/2022	59051.015694/2022-41
PA	Cachoeira do Arari	Inundações - 1.2.1.0.0	018	26/04/2022	59051.015658/2022-87
PA	Curuá	Inundações - 1.2.1.0.0	533	27/04/2022	59051.015765/2022-13
PE	Cupira	Estiagem - 1.4.1.1.0	031	20/04/2022	59051.015632/2022-39
PI	Vera Mendes	Estiagem - 1.4.1.1.0	009	08/04/2022	59051.015708/2022-26
PI	Curral Novo do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	017	18/04/2022	59051.015686/2022-02
PR	Formosa do Oeste	Granizo - 1.3.2.1.3	090	30/04/2022	59051.015696/2022-30
PR	Juranda	Granizo - 1.3.2.1.3	2359	26/04/2022	59051.015656/2022-98
PR	Nova Aurora	Estiagem - 1.4.1.1.0	220	03/05/2022	59051.015763/2022-16
RJ	Barra do Pirai	Inundações - 1.2.1.0.0	324	02/05/2022	59051.015690/2022-62
RN	Ouro Branco	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	20/04/2022	59051.015672/2022-81
RN	Santo Antônio	Seca - 1.4.1.2.0	013	26/04/2022	59051.015631/2022-94
RN	Senador Elói de Souza	Estiagem - 1.4.1.1.0	016	03/05/2022	59051.015705/2022-92
RN	São José do Campestre	Estiagem - 1.4.1.1.0	08	27/04/2022	59051.015680/2022-27
RN	Carnaúba dos Dantas	Estiagem - 1.4.1.1.0	007	05/05/2022	59051.015722/2022-20
RS	Santa Cecília do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.662	18/04/2022	59051.015710/2022-03
RS	Júlio de Castilhos	Vendaval - 1.3.2.1.5	7.400	27/04/2022	59051.015676/2022-69
RS	Arroio do Meio	Doenças infecciosas virais - 1.5.1.1.0	2.770	29/04/2022	59051.015639/2022-51
SC	Catanduvas	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.770	06/01/2022	59051.015683/2022-61
SC	Urupema	Estiagem - 1.4.1.1.0	002	07/01/2022	59051.015699/2022-73
SC	Rio Rufino	Estiagem - 1.4.1.1.0	502	25/01/2022	59051.015707/2022-81
SC	Içara	Estiagem - 1.4.1.1.0	055	16/02/2022	59051.015685/2022-50
SE	Tobias Barreto	Seca - 1.4.1.2.0	1479	20/04/2022	59051.015670/2022-91

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.577, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Riacho dos Machados-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Riacho dos Machados-MG, no valor de R\$ 141.866,74 (cento e quarenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009701/2022-65.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.578, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Conceição de Ipanema-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Conceição de Ipanema-MG, no valor de R\$ 223.204,97 (duzentos e vinte e três mil duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009367/2022-40.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.579, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Patrocínio do Muriaé-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Patrocínio do Muriaé-MG, no valor de R\$ 60.462,16 (sessenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009398/2022-09.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.580, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nova Esperança-PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nova Esperança-PR, no valor de R\$ 288.200,00 (duzentos e oitenta e oito mil e duzentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009622/2022-54.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.581, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de São Francisco de Paula-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Francisco de Paula-MG, no valor de R\$ 175.328,71 (cento e setenta e cinco mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009495/2022-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.582, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Boca do Acre - AM, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Boca do Acre - AM, no valor de R\$ 1.572.235,00 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009614/2022-16.



Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.583, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Iracema do Oeste-PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Iracema do Oeste-PR, no valor de R\$ 27.517,80 (vinte e sete mil quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009668/2022-73.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.584, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Dário Meira - BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Dário Meira - BA, no valor de R\$ 69.066,36 (sessenta e nove mil sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009257/2022-88.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.585, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Carmo do Cajuru-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Carmo do Cajuru-MG, no valor de R\$ 37.863,76 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009448/2022-40.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.586, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Taquaraçu de Minas-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Taquaraçu de Minas-MG, no valor de R\$ 37.016,42 (trinta e sete mil dezesseis reais e quarenta e dois centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009497/2022-82.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.587, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Canapi-AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Canapi-AL, no valor de R\$ 102.896,25 (cento e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009509/2022-79.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.605, DE 20 DE MAIO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 47, de 24 de fevereiro de 2016, constante no processo administrativo nº 59050.000351/2012-10, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Serra Nova Dourada - MT, para ações de Defesa Civil até 08/09/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.628, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Naque-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Naque-MG, no valor de R\$ 37.501,12 (trinta e sete mil quinhentos e um reais e doze centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009370/2022-63.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 1.629, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Mundo Novo-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Mundo Novo-BA, no valor de R\$ 1.332.144,67 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009386/2022-76.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.630, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Angelândia-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Angelândia-MG, no valor de R\$ 92.143,09 (noventa e dois mil cento e quarenta e três reais e nove centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009413/2022-19.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.631, DE 20 DE MAIO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Medina-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Medina-MG, no valor de R\$ 181.919,91 (cento e oitenta e um mil novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009378/2022-20.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Sudeco nº 389, 17 de maio de 2022, publicada no D.O.U. nº 95, de 20 de maio de 2022, seção 1, página 21:

Onde se lê no Anexo I - Detalhamento das unidades administrativas que integram a estrutura regimental da Sudeco, conforme decreto nº 11.057, de 29 de abril de 2022:

UNIDADE	SIGLA / HIERARQUIA	DENOMINAÇÃO DO TITULAR	CATEGORIA E NÍVEL DE CCE E FCE
PROCURADORIA FEDERAL	PROCFED/SUDECO	Procuradoria Federal	FCE 1.13
Coordenação da Procuradoria	COOPROC/PROCFED/SUDECO	Coordenador	FCE 1.10

Leia-se:

UNIDADE	SIGLA / HIERARQUIA	DENOMINAÇÃO DO TITULAR	CATEGORIA E NÍVEL DE CCE E FCE
PROCURADORIA FEDERAL	PROCFED/SUDECO	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Coordenação da Procuradoria	COOPROC/PROCFED/SUDECO	Coordenador	FCE 1.10

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATO Nº 822, DE 19 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 846ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 17/5/2022, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de recursos hídricos a:

AGROPECUARIA VALENTE E FARIA LTDA E MONIQUE FERREIRA VALENTE DE FARIA, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 19 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 823 - MARIA ELCA ALVES CRUZ, Açude do Estreito, Município de Espinosa/MG, irrigação.

Nº 824 - ERONILDO FERREIRA LIMA, UHE Paulo Afonso IV/ UHE Apolônio Sales (Moxotó), Município de Paulo Afonso/BA, aquicultura.

Nº 825 - DENY DE SANTANA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 19 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu:

Nº 826 - Revogar a outorga emitida a MARIA ELIANE DE OLIVEIRA ANDRADE PINTO, por meio da Outorga ANA nº 1377, de 18 de setembro de 2018, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 827 - Revogar a outorga emitida a MATEUS COSTA DA SILVA E CHARLES TEIXEIRA DA SILVA, por meio da Outorga nº 2130, de 24 de dezembro de 2018, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE



Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/ME Nº 4.672, DE 20 DE MAIO DE 2022

Institui Grupo de Trabalho com vistas à elaboração de estudos e à apresentação de cenários e propostas alternativas ao atual modelo operacional do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, conforme recomendação nº 01 exarada pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Avaliação do FDPVAT (Relatório de Apuração: 955097), disponível no Processo SEI nº 12100.100471/2022-91.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XII, e no art. 38, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria de Política Econômica da Assessoria Especial de Estudos Econômicos do Ministério da Economia, com a finalidade de estudar e apresentar possíveis cenários e propostas alternativas ao atual modelo operacional do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - realizar estudos abrangentes sobre:

a) pontos positivos e negativos do atual modelo do Seguro Obrigatório DPVAT e outros que vigoraram no Brasil; e

b) principais modelos internacionais de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais de Veículos Automotores de vias Terrestres existentes;

II - propor:

a) possíveis cenários e alternativas ao atual modelo de Seguro Obrigatório DPVAT, indicando as legislações que deveriam ser alteradas;

b) alterações legislativas para a viabilização de um novo modelo de Seguro Obrigatório DPVAT, caso sejam necessárias; e

c) solução, mesmo que temporária, para a continuidade da operacionalização do DPVAT.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Política Econômica da Assessoria Especial de Estudos Econômicos do Ministério da Economia, que o coordenará;

II - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

III - Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

IV - Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e

V - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§ 1º Para cada representante será indicado um suplente, que terá direito somente a voz, salvo no caso de ausência do titular, ocasião em que poderá também exercer o direito ao voto.

§ 2º O representante e seu suplente serão indicados pelo respectivo órgão ou entidade.

§ 3º O Banco Central do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Trabalho e Previdência poderão indicar representantes para participarem de reuniões específicas do Grupo de Trabalho que tratem da sua área de competência, na condição de convidados, sem direito a voto.

Art. 4º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá:

I - convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para participar e apoiar a execução dos trabalhos, sem direito a voto; e

II - solicitar informações acerca do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - FDPVAT.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho:

I - deverá ser realizada, preferencialmente, por videoconferência;

II - será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias; e

III - será custeada pelo órgão e autarquia de origem respectivamente de cada representante.

Art. 6º O Grupo de Trabalho se reunirá quinzenalmente, ordinariamente, ou extraordinariamente, quando deliberado em sessão ou por convocação de seu Coordenador.

Parágrafo Único. As deliberações do Grupo de Trabalho se darão por maioria entre os membros presentes nas reuniões, não necessitando de quórum mínimo.

Art. 7º O Grupo de Trabalho é temporário e terá prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, para a conclusão de suas atividades e emissão de relatório final.

Parágrafo Único. O relatório final será encaminhado ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 8º A SUSEP fornecerá apoio administrativo e técnico ao Grupo de Trabalho.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 20, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de outubro de 2017, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 82, de 2017, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado para o Brasil diretamente ou via trading company RZBC Import & Export., torna público que:

De acordo com o item C do Anexo I e com o item 3 do Anexo II da Resolução CAMEX nº 82, de 2017, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço do açúcar no 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante nos itens supracitados.

Sendo assim, o ajuste aplicado em maio de 2022 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre fevereiro-abril/2022, que alcançou 18,74 US\$ cents/lb (dezoito centavos de dólar estadunidense e setenta e quatro décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre novembro-dezembro/2021-janeiro/2022, que chegou a 18,54 US\$ cents/lb (dezoito centavos de dólar estadunidense e cinquenta e quatro décimos por libra peso).

Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 1,00429271, aplicado sobre o preço dos compromissos de preços firmados.

Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US\$ 1.275,78/t (mil, duzentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada) para mercadorias desembaraçadas ao amparo do compromisso.

Esta Circular entra em vigor em um prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 21, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e do art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta dos Processos de Defesa Comercial SEI/ME nºs 19972.101580/2021-25 restrito e 19972.101581/2021-70 confidencial e dos Processos de Interesse Público SEI/ME nºs 19972.102075/2021-06 público e 19972.102076/2021-42 confidencial e do Parecer SEI Nº 7911/2022/ME, de 19 de maio de 2022 da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, referentes à revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada em 1º de novembro de 2016, aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada pela Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	08/07/2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	01/08/2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	31/08/2022
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	20/09/2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	04/10/2022

2. Prorrogar por até dois meses, a partir de 29 de agosto de 2022, o prazo para conclusão da revisão mencionada no caput, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 28 de outubro de 2021, nos termos dos arts. 5º e 112 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 104, de 2016, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

3. Iniciar, com base em Questionário de Interesse Público recebido, avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e conforme Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

O processo de avaliação de interesse público sobre a possibilidade de aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (EUA), foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI ME nº 19972.102075/2021-06 (público) e nº 19972.102076/2021-42 (confidencial).

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões preliminares da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (EUA).

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.102075/2021-06 (público) e 19972.102076/2021-42 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI ME), instaurados em 28 de setembro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 72, a qual também determinou o início da investigação de revisão de final de período, instituído pela Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de novembro de 2016. Nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é facultativa nos casos de revisão de final de período de dumping ou de subsídios, podendo ser iniciada por meio de Questionário de Interesse Público apresentado por parte interessada ou ex officio, a critério da SDCOM.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros.

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1. Questionários de interesse público

A Circular SECEX nº 72, publicada em 28 de setembro de 2021, iniciou a revisão de final de período do direito antidumping, instituído pela Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de novembro de 2016, aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos EUA. Conforme o item 15 da referida Circular, indicou-se que a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM ou com base em Questionário de Interesse Público apresentado por partes interessadas, nos termos do art. 3, §2º da Portaria SECEX 13/2020.

Em 7 de dezembro de 2021, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS), a Associação Brasileira das Indústrias de Não tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) e a Associação Brasileira da Indústria Plástica (ABIPLAST), protocolaram, separadamente, petições para a extensão do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público (QIP), devido a demanda de informações detalhadas, requeridas para o adequado preenchimento do questionário. As solicitações foram atendidas por meio do Despacho SECEX/SDCOM/CGIP, no qual se decidiu por prorrogar o prazo para a resposta ao QIP até 6 de janeiro de 2022.

Por fim, em 6 de janeiro de 2021, a ABINT e a ABIPLAST apresentaram suas respostas aos Questionários de Interesse Público. Os argumentos apresentados pelas partes estão descritos no presente documento, em convergência com o mérito desta avaliação de interesse público. Adicionalmente, são apresentados resumos dos referidos argumentos.

1.2. Instrução processual

Em 29 de outubro 2021, enviou-se o ofício circular nº 4273/2021/ME convidando aos membros do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) a participarem da avaliação de interesse público, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação. As declarações dos referidos membros serão consideradas enquanto manifestação de partes interessadas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022052300045

45

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em 06 de janeiro de 2022, apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), protocolou sua resposta ao Questionário de Interesse Público, contribuindo para o abastecimento com informações para as análises de interesse público, em sua esfera de atuação.

Até o presente momento, não foram apresentadas as manifestações dos demais membros do Gecex.

Além das respostas aos questionários já mencionadas, foi trazida ao longo da fase probatória a manifestação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em 06 de janeiro de 2022.

O CADE sugeriu que a SDCOM ponderasse pelo início de avaliação de interesse público para a presente revisão, a fim de reavaliar o cenário atual desse mercado e do impacto da vigência da medida para os agentes econômicos como um todo. Segundo o CADE, haveria questões pertinentes sobre concorrência neste mercado, como:

- Alta concentração no mercado interno. A produção nacional de resina PP é realizada apenas pela Braskem, resultando no monopólio do produto sob análise, resultando em grande concentração do mercado nacional nesta produtora.

- O mercado nacional não é rivalizado pelo mercado internacional devido a existência de barreiras tarifárias, medidas antidumping e diversas outras desvantagens e custos relacionados à importação do produto. Segundo o CADE, o monopólio exercido pela Braskem não encontra rivalidade no mercado nacional, uma vez que outras origens exportadoras de resina PP também se encontram gravadas. Além disso, o Brasil possui uma das maiores tarifas aplicadas sobre o produto no mundo;

- O CADE sugere, ainda, observância aos preços praticados pelo monopólio nacional a partir de 2010, a fim de se concluir acerca dos impactos da contração de mercado na comercialização do produto, domesticamente.

- Com medidas antidumping aplicadas e outras barreiras ao comércio exterior, a produto em questão termina com sobrepreços, com demanda altamente concentrada no comércio com o monopólio nacional e possível desestímulo à atividade importadora.

- A manifestante apontou ainda sobre o risco de desabastecimento nacional, uma vez que o comércio se encontra baseado na produção do monopólio nacional e com o cenário de desestímulo à importação do produto. Além disso, o CADE ressaltou a inclinação do Comitê de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) pela redução das barreiras à importação da resina de polipropileno, uma vez que tenha votado a favor da inclusão de PP, sob a NCM 3902.10.20 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), para a redução do imposto de importação de resina PP.

- Adicionalmente, o CADE argumenta acerca da redução tarifária concedida à resina PP - NCM 3902.10.20, aprovada pela CAMEX no período anterior à pandemia, como sinal de risco de desabastecimento do produto em questão. Cenário esse agravado pela ausência de fatos que corroborem quanto à expansão da atividade produtiva do monopólio nacional de resina PP.

- Por fim, foi sugerido, ainda, pela autoridade concorrencial a possibilidade de suspensão da aplicação do direito antidumping pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, enquanto opção viável para avaliação das dinâmicas nacionais do comércio de resina PP, em especial quanto aos preços praticados pelo monopólio da indústria doméstica.

1.3. Questionários de Interesse Público

Nos termos do artigo 6º, § 9º, da Portaria SECEX nº 13/2020, as conclusões finais serão baseadas nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas desde o início da revisão de final de período de direito antidumping até o fim da fase probatória. Ademais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, os Questionários de Interesse Público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

Dentro do prazo de apresentação de resposta ao Questionário de Interesse Público, estendido a pedido das partes interessadas até dia 06 de janeiro de 2022, submeteram tempestivamente suas respostas o CADE, a ABINT e a ABIPLAST.

1.3.1. Do Questionário de Interesse Público da Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT)

A Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT), representante da indústria de não-tecidos e de tecidos, apresentou em seu Questionário de Interesse Público de 6 de janeiro de 2022, em resumo, os seguintes argumentos:

- durante o período de análise na revisão antidumping, e especialmente em T15, teria havido uma crise de abastecimento de resina PP, inclusive motivando a redução temporária do imposto de importação para aliviar a situação da cadeia produtiva;

- a situação de desabastecimento de resina PP teria se iniciado com a pandemia do covid-19, ainda subsistiria e tende a se agravar (i) devido ao crescimento definitivo da demanda por resina PP para um novo patamar; (ii) devido à estagnação da capacidade produtiva da indústria doméstica; e (iii) devido à dificuldade de importar o produto em razão de poder de mercado que seria exercido pela indústria local e devido a restrições à importação decorrentes das alíquotas de importação exigidas pelo governo brasileiro e de três medidas antidumping aplicadas pela autoridade brasileira de defesa comercial;

- a Braskem S.A. não produziria polipropileno com catalisador metalocênico, uma variedade que potencializaria as características desejáveis da resina de polipropileno, enquanto no mercado internacional haveria ampla disponibilidade desse material. Esta circunstância agravaria a situação de empresas brasileiras que demandam este tipo específico de produto já que há medida aplicada a subtipo não produzido localmente;

- as diferenças entre os preços praticados pela indústria doméstica nas vendas internas e nas exportações revelariam o exercício de poder de mercado pela indústria doméstica;

- a aprovação da aquisição da Quattor pela Braskem S.A., que teria criado um monopólio brasileiro no mercado de resina PP, tinha como ressalva a necessidade de manutenção de um mercado aberto às importações que pudessem contestar a produtora local. Como o Brasil aplica três medidas antidumping ao produto e possuiria uma das maiores alíquotas de importação no mundo, tais ressalvas não teriam se concretizado, prejudicando concorrencialmente todo o mercado a jusante;

- nenhuma origem exportadora conseguiria contestar de forma consistente e relevante a participação de mercado da Braskem S.A. Exportadores de diversas origens conseguiriam apenas exportar pequenos volumes de produto ao Brasil sem qualquer manutenção no fornecimento. O mercado exportador de resina de PP seria altamente concentrado em regiões, o que torna difícil e custoso o desenvolvimento de novos fornecedores;

- a maioria das empresas consumidoras de resina de PP não possuiria acesso a importações, e a manutenção de medidas antidumping dificultaria ainda mais esse acesso.

Com base nos argumentos supracitados, a ABINT solicitou a abertura de avaliação de interesse público para averiguar a manutenção dos direitos antidumping em questão, postulando pela suspensão ou redução do direito aplicado sobre as importações de resina PP.

1.3.2. Do Questionário de Interesse Público da ABIPLAST

A Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), representante da indústria de plásticos brasileira, apresentou em seu Questionário de Interesse Público de 06 de janeiro de 2022, em resumo, o mesmo teor de manifestações da ABINT. Dessa forma, foram repisados os mesmos argumentos listados anteriormente e igualmente o pedido de abertura da avaliação de interesse público em questão e pedido de suspensão ou redução do direito antidumping vigente.

1.3.3. Do Questionário de Interesse Público do CADE

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), apresentou suas considerações como membro-convidado do GECEX, na forma de Questionário de Interesse Público de 06 de janeiro de 2022, em resumo, com os seguintes argumentos:

- a autoridade brasileira de defesa da concorrência já teria, reiteradamente, apontado preocupações concorrenciais quanto ao elevado nível de concentração no mercado em análise;

- haveria direitos antidumping aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias de África do Sul, Índia e Coreia do Sul, reduzindo com isso a possibilidade de contestação de poder de mercado da indústria doméstica por parte de seus demandantes;

- em Nota Técnica, o CADE já teria manifestado preocupação em relação a barreiras tarifárias e direitos antidumping que apenas reforçariam o monopólio detido pela Braskem no mercado de resina PP, impedindo as empresas dependentes desse insumo de buscar alternativas no mercado externo;

- seria oportuno que o GECEX avaliasse se o volume de proteção oferecido pelo Estado continua sendo necessário para justificar a competitividade internacional da Braskem, ou, ao contrário, se volume de proteção oferecido pelo Estado estaria ocorrendo em um patamar prejudicial ao mercado como um todo, nocivo ao bem-estar social e ao favorecimento de um player em detrimento do mercado consumidor;

- em relação à eventual prorrogação do direito antidumping, a preocupação do CADE seria a de evitar que o mercado brasileiro fique descolado de contestação internacional, com impacto direto na prática de preços nacionais. A detenção de exclusividade no fornecimento de matéria prima importada com preferência tarifária poderia comprometer a rivalidade do competidor estrangeiro. O CADE sugere, então, uma análise de comportamento dos preços praticados pela Braskem após 2010, a fim de verificar se estaria ocorrendo prática de poder de mercado;

- o excesso de medidas de defesa comercial aplicadas sobre as importações de PP teria gerado o encarecimento do produto importado e poderia gerar o sobrepreço do produto nacional e, ao mesmo tempo, o desestímulo à importação da matéria prima importada;

- o CADE sugere que a suspensão dos direitos antidumping por 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, seja considerada como opção viável para avaliação dos preços praticados pelo país de origem frente a importação doméstica, bem como uma análise se tal medida seria suficiente para manutenção do equilíbrio do mercado brasileiro e efetiva contestação internacional;

- diante do aumento da demanda nos períodos analisados, a manutenção do direito antidumping poderia desencadear risco de desabastecimento, uma vez que haveria uma falta de alinhamento entre a demanda do insumo e a produção nacional. Em 2021, o GECEX votou a redução do imposto de importação de resina PP, incluindo a NCM 3902.10.20 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec); e

- o Brasil aplica 14% de imposto de importação - mais alto do que em 95,4% dos países que relataram suas alíquotas à OMC. Essa barreira à entrada, por si só, inviabilizaria o poder de contestação internacional. Em um mercado altamente concentrado, a manutenção do direito antidumping só agravaria esse cenário.

Com base nos argumentos listados acima, o CADE sugeriu que a SDCOM pondere pela suspensão do direito antidumping por razões de interesse público para a presente revisão, a fim de reavaliar esse mercado com importações sem barreiras adicionais de entrada e o impacto para os agentes econômicos e para o país como um todo.

1.4. Histórico de investigações de defesa comercial

1.4.1. Da investigação original - EUA (2009/2010)

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A., adiante apenas Braskem, petionária da investigação antidumping, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da Índia, e de dano causado à indústria doméstica em decorrência dessa prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009. A investigação foi encerrada para as exportações originárias da Índia, em função da determinação da existência de margem de dumping de minimis para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009.

Por fim, por meio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010, e alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18 de março de 2011, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina PP originárias dos EUA na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

Direito antidumping da investigação original			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping	Alíquota Ad Valorem (%)
EUA	Todos	Alíquota ad valorem	10,60%
Índia	Reliance Industries Limited	Investigação encerrada sem aplicação por margem de dumping de minimis	--

1.4.2. Da primeira revisão de final de período - EUA (2015/2016)

Em 30 de julho de 2015, a Braskem protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (Decom), petição de revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações de resina PP originárias dos EUA, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Com base no Parecer DECOM nº 59, de 4 de dezembro de 2015 e na apuração da existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2015.

Ao final da análise do pedido de revisão, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de resina PP dos EUA muito provavelmente levaria à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. Então, por meio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no DOU de 1º de novembro de 2016, foi prorrogada a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%. Foram excluídas do escopo do produto objeto do direito antidumping as resinas de PP contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

1.4.3. Da presente segunda revisão de final de período - EUA (2021/2022)

Por meio da Circular SECEX nº 80, de 3 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2020, deu-se conhecimento público do fim próximo do prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 104, de 2016. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de junho de 2021, a Braskem protocolou na SDCOM, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina PP originárias dos EUA, com base no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por meio do Ofício nº 0.694/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, enviado em 24 de agosto de 2021, a peticionária foi informada a respeito da publicação da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, que regulamenta o processo administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial e às avaliações de interesse público. A partir de 1º de setembro de 2021, passou-se a utilizar o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME para tramitação dos processos citados. Assim, a Braskem foi comunicada que os autos restrito e confidencial do Processo SECEX/SDD nº 52272.007100/2021-01 foram transferidos respectivamente para o Processo SEI/ME Restrito nº 19972.101580/2021-25 e para o Processo SEI/ME Confidencial nº 19972.101581/2021-70.

Em 15 de setembro de 2021, por meio do Ofício SEI Nº 245565/2021/ME, solicitou-se à empresa Braskem informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

Em 27 de outubro de 2021, em vista do disposto no Parecer SEI nº 16923/2021, iniciou-se a revisão de direito antidumping, através da Circular SECEX nº 72, publicada no D.O.U de 28 de outubro de 2021.



1.5. Do histórico de investigações de dumping sobre as importações de outras origens

1.5.1. Da investigação original - África do Sul, Coreia do Sul e Índia (2012/2014)

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, e do correlato dano à indústria doméstica.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina PP, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Direito antidumping provisório da Investigação Original		
País	Empresas	Direito Antidumping provisório (US\$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
África do Sul	Demais empresas	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
Coreia do Sul	Lotte Chemical	30,3
Coreia do Sul	GS Caltex	29,12
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	29,12
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	29,12
Coreia do Sul	Demais empresas	101,39
Índia	Reliance Industries	100,22
Índia	Demais empresas	109,89

Em 27 de agosto de 2014, através da Resolução CAMEX nº 75, de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina PP originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados.

Direito antidumping da Investigação Original		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem
África do Sul	Grupo Sasol	16%
África do Sul	Demais empresas	16%
Coreia do Sul	LG Chem	3,20%
Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,40%
Coreia do Sul	GS Caltex	2,60%
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,60%
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,60%
Coreia do Sul	SK Chemical	6,30%
Coreia do Sul	Demais empresas	6,30%
Índia	Reliance Industries Limited	6,40%
Índia	Demais empresas	9,90%

1.5.2. Da primeira revisão - África do Sul e Índia (2019/2020)

Em 25 de abril de 2019, a Braskem protocolou na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), doravante também denominada Subsecretaria, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina PP originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, instituído pela Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014. Com base no Parecer DECOM nº 27, de 27 de agosto de 2019, por meio da Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, publicada no DOU de 28 de agosto de 2019, foi iniciada a revisão da medida para as origens supracitadas.

A revisão foi encerrada com a prorrogação dos direitos sobre as importações de resinas de PP originárias da África do Sul e da Índia, por meio da Resolução GECEX nº 134, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2020. Por outro lado, tendo a autoridade investigadora concluído que a retomada do dano à indústria doméstica pelas exportações sul-coreanas de resina PP não seria muito provável, o direito antidumping sobre as importações da Coreia do Sul foi extinta por meio da Circular SECEX nº 84, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 28 de dezembro de 2020.

Resolução CAMEX nº 134, 2020		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
África do Sul	Grupo Sasol	4,60%
África do Sul	Demais empresas	16%
Índia	Reliance Industries Limited	6,40%
Índia	Demais empresas	9,90%

1.5.3. Da investigação paralela de subsídios às exportações de outras origens - África do Sul e Índia (2013/2014)

Em 25 de março de 2013, a Secretaria de Comércio Exterior, com base em recomendação emitida em Parecer do então Departamento de Defesa Comercial, iniciou investigação de subsídios acionáveis nas exportações de resina de polipropileno originárias da África do Sul e Índia para o Brasil por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2013, conforme processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67.

A investigação foi encerrada, a pedido da peticionária, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, publicada no DOU de 24 de setembro de 2014.

1.6. Do histórico das avaliações de interesse público

1.6.1. Avaliação de interesse público (2014/2015)

Em fevereiro de 2014, durante a vigência da medida antidumping definitiva face às importações dos EUA e de medidas antidumping provisórias face às importações oriundas da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, e em momento no qual ainda estava em curso a investigação de subsídios acionáveis em relação às importações da África do Sul e da Índia, a ABIPLAST protocolou pedido de abertura de avaliação de interesse público. Seu pleito abrangia, portanto, as (i) medidas antidumping sobre as importações de resinas PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia e (ii) as medidas compensatórias que viessem a ser aplicadas sobre as importações dessas resinas, importadas da África do Sul e Índia.

Após instrução no âmbito do GTIP, o Conselho de Ministros da CAMEX determinou a instauração do processo de avaliação de interesse público, por meio da Resolução CAMEX nº 40, de 22 de maio de 2014. Em julho de 2015, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), que à época exercia as funções de secretaria do Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP), exarou a Nota Técnica nº 06097/2015/DF, recomendando a manutenção das medidas antidumping em vigor, principalmente em função de:

- apesar de a Braskem controlar parcela substancial de um mercado em que há barreiras à entrada de novas empresas, considerou-se que as importações se apresentariam como elemento de contestação;
- existiriam origens alternativas não sujeitas às medidas, passíveis de importação;

- os dados apresentados no processo não teriam permitido concluir que a Braskem exerceria poder de mercado via preços; e

- as diferenças existentes entre os aspectos estruturais de produção de resina PP e da indústria de transformadores de plástico não poderiam ser atribuídas à aplicação das medidas antidumping.

Vale lembrar que, naquele momento, o pleito em relação a eventuais medidas compensatórias aplicadas face às importações da África do Sul e da Índia já tinha perdido objeto, visto que, como mencionado anteriormente, a investigação de subsídios acionáveis foi encerrada em setembro de 2014, a pedido das próprias peticionárias. Assim, conforme a Resolução CAMEX nº 78, de 4 de agosto de 2015, o Conselho de Ministros da CAMEX entendeu não haver elementos que justificassem a suspensão da medida de defesa comercial aplicada. Contudo, dada a importância do produto na cadeia de transformados de plástico e a estrutura do setor produtivo, sugeriu-se o acompanhamento do mercado brasileiro de resinas PP, enquanto perdurasse a aplicação de medidas de defesa comercial para o produto.

1.6.2. Avaliação de interesse público (2019/2020)

Em 7 de dezembro de 2020, com base no Parecer Final de Avaliação de Interesse Público SEI nº 19.425/2020/ME, avaliou-se o pleito acerca da suspensão por interesse público da aplicação de direitos antidumping definitivos sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (resina de PP), homopolímero e copolímero, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, originárias da África do Sul, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Índia.

A referida avaliação, realizada no âmbito dos processos nº 19972.100135/2019-23 (público) e 12120.101563/2018-74 (confidencial) foi pleiteada pela Videolar Innova S/A em 09 de novembro de 2018, teve seu encerramento com a Resolução GECEX nº 157, de 11 de fevereiro de 2021.

A ocasião da avaliação final de interesse público, nos termos da referida Resolução, se constatou a inexistência de motivos suficientes que levassem à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações brasileiras de resina de PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia tivessem impactado significativamente a oferta do produto em questão no mercado interno a ponto de justificar a suspensão ou alteração das medidas antidumping por razões de interesse público. Como referência, foram pontuados, em resumo, os seguintes elementos conclusivos na referida decisão:

Destaca-se que, apesar da elevação pronunciada na concentração de mercado registrada quando da aquisição da Quattor pela Braskem (de T5 para T6), de T6 a T14 o HHI se reduziu em 17,9%, mesmo com a aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias dos EUA em T6 e sobre as importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia em T10. Dessa forma, não se pode atribuir efeito de elevação de concentração aos direitos antidumping em análise, especialmente quando se observa que o volume das importações brasileiras de resina de PP cresceu 66,6% de T6 a T14, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, por sua vez, diminuíram 6,4% no mesmo intervalo.

Nota-se que os direitos antidumping em vigor não inibiram a concorrência externa ao único produtor brasileiro de resina de PP a partir de T6. No período analisado, a queda no volume das importações originárias dos países afetados pelos direitos antidumping após a aplicação é compensada pela elevação nas importações provenientes de outras origens, caracterizando um significativo desvio de comércio.

Em período recente, o mercado brasileiro de PP é disputado principalmente por dois vizinhos continentais, Argentina e Colômbia, que possuem preferências tarifárias de 100%, e pelo maior exportador mundial do produto, a Arábia Saudita. Não obstante, mais de 40 (quarenta) países exportaram o produto para o Brasil nos 4 (quatro) últimos períodos de análise. Nesse sentido, o período de T14 - último da série - possui a maior penetração de importações ao longo de todo histórico em análise (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com cerca de [CONFIDENCIAL] [20-30]% do mercado brasileiro ocupado pelas importações([CONFIDENCIAL] ton).

Da mesma forma, a análise de preços também corrobora a manutenção da rivalidade no mercado, a despeito dos direitos antidumping em vigor. O preço médio da resina de PP vendida pela indústria doméstica no mercado interno subiu menos que índices setoriais de T1 a T14 e convergiu para valores bem próximos à média das importações a partir de T11.

Ademais, em termos de abastecimento do mercado brasileiro, o produtor nacional possui capacidade efetiva de produção superior à demanda do mercado brasileiro em T14 e, com a capacidade ociosa registrada no período, poderia expandir a oferta total em volume equivalente a [CONFIDENCIAL] [10-20]% do mercado brasileiro. Igualmente não foram encontradas evidências estruturais sobre eventual risco de desabastecimento de fornecimento do produto.

1.7. Consolidação dos direitos antidumping vigentes

Como forma de resumir as medidas de defesa comercial vigentes sobre o produto em tela, com base nas investigações conduzidas em defesa comercial, seguem as seguintes tabelas:

Direito antidumping aplicado sobre as importações de resina de polipropileno sobre as importações dos EUA				
Investigação	Origem	Produtor/Exportador	Direito antidumping (Ad valorem)	Recomendação de IP (alteração, suspensão ou extinção)
Original	EUA	Todos	10,60%	--
1ª Revisão	EUA	Todos	10,60%	--
2ª Revisão	EUA	Todos	10,60%	--

Direito antidumping aplicado sobre a África do Sul e Índia				
Investigação	Origem	Produtor/Exportador	Direito antidumping	Recomendação de IP (alteração, suspensão ou extinção)
Original	África do Sul	Grupo Sasol	Alíquota ad valorem 16%	--
Original	África do Sul	Demais empresas	Alíquota ad valorem 16%	--
Original	Coreia do Sul	LG Chem	Alíquota ad valorem 3,2%	--
Original	Coreia do Sul	Lotte Chemical	Alíquota ad valorem 2,4%	--
Original	Coreia do Sul	GS Caltex	Alíquota ad valorem 2,6%	--
Original	Coreia do Sul	Hyosung Corporation	Alíquota ad valorem 2,6%	--
Original	Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	Alíquota ad valorem 2,6%	--
Original	Coreia do Sul	SK Chemical	Alíquota ad valorem 6,3%	--
Original	Coreia do Sul	Demais empresas	Alíquota ad valorem 6,3%	--
Original	Índia	Reliance Industries Limited	Alíquota ad valorem 6,4%	--
Original	Índia	Demais empresas	Alíquota ad valorem 9,9%	--
1ª Revisão	África do Sul	Grupo Sasol	Alíquota ad valorem 4,6%	--
1ª Revisão	África do Sul	Demais empresas	Alíquota ad valorem 16%	--
1ª Revisão	Índia	Reliance Industries Limited	Alíquota ad valorem 6,4%	--
1ª Revisão	Índia	Demais empresas	Alíquota ad valorem 9,9%	--

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação preliminar de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e, 3) oferta nacional do produto sob análise.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial com base nas informações disponíveis à SDCOM, conforme a tabela a seguir:



Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Períodos (Defesa Comercial)	Períodos		Períodos (Interesse Público)
P1	julho de 2004 a junho de 2005	Original	T1
P2	julho de 2005 a junho de 2006	Original	T2
P3	julho de 2006 a junho de 2007	Original	T3
P4	julho de 2007 a junho de 2008	Original	T4
P5	julho de 2008 a junho de 2009	Original	T5
P6	abril de 2010 a março de 2011	1ª Revisão	T6
P7	abril de 2011 a marc-o de 2012	1ª Revisão	T7
P8	abril de 2012 a marc-o de 2013	1ª Revisão	T8
P9	abril de 2013 a marc-o de 2014	1ª Revisão	T9
P10	abril de 2014 a marc-o de 2015	1ª Revisão	T10
P11	abril de 2016 a marc-o de 2017	2ª Revisão	T11
P12	abril de 2017 a marc-o de 2018	2ª Revisão	T12
P13	abril de 2018 a marc-o de 2019	2ª Revisão	T13
P14	abril de 2019 a marc-o de 2020	2ª Revisão	T14
P15	abril de 2020 a marc-o de 2021	2ª Revisão	T15

Ressalte-se que foram levados em consideração neste documento os dados e informações da indústria doméstica e do mercado brasileiro até a 2ª Revisão, tendo em vista a pronta disponibilidade dessas informações à SDCOM. Além disso, para a presente revisão, foram levados em consideração os dados da indústria doméstica trazidos na abertura da revisão (Parecer SEI nº 16923/2021), conforme processo 19972.101581/2021-70 (confidencial) e 19972.101580/2021-25 (restrito). Logo, possíveis atualizações de dados da indústria doméstica e do mercado brasileiro aportadas no curso da revisão de final de período poderão ser incorporadas em sede das conclusões finais desta avaliação de interesse público.

2.1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1. Características do produto sob análise

Nos termos da revisão em defesa comercial, o produto objeto do direito antidumping é a resina termoplástica de polipropileno (PP) produzida e exportada pelos EUA dos seguintes tipos:

- PP Homo: polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e
- PP Copo: polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

Com origem dos EUA, classificada no subitem 3902.10.20 e 3902.30.00 da NMC, doravante "PP" ou "resina de "PP". O produto sob análise possui ampla gama de aplicações na indústria de transformações.

A resina de polipropileno é uma resina termoplástico do grupo das poliolefinas halogenadas, de fórmula estrutural - (C3H6)n, sendo obtido por meio da a partir da polimerização por adição do monômero propeno, ou propileno, com o uso de catalisadores. Este processo resulta no homopolímero de PP ou da combinac-ão de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros de PP.

Consente a isto, a resina PP é uma resina termoplástica, de fácil deformação e moldável quando sujeita ao calor. Tal propriedade permite, ainda, inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser convertido em outro produto por meio do aquecimento. Além da resina PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

Além disso, as resinas de PP são comercializadas em sua forma final granulada, em grânulos (pellets) de aproximadamente 3 (três) a 5 (cinco) milímetros de diâmetro, comercializada em diferentes subtipos. Estes possuem propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros durante a produção. Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg.

De acordo com a ABINT - associação representativa de membros da cadeia a jusante, em sua resposta ao QIP, o produto sob análise possui ampla aplicação na cadeia produtiva de inúmeros setores. Esta aplicabilidade dependerá das principais característica do subtipo da resina PP utilizada. Como principais destinações à resina PP, encontram-se as indústrias de rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, indústria plástica, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, automotiva e outras. Destaca-se a importância do produto para as indústrias de utilidades domésticas, embalagens alimentícias e insumos hospitalares, que, segundo a peticionária, utilizam majoritariamente o volume demandado de resina PP.

O CADE, por sua vez, em sua resposta ao QIP, ressaltou as características do produto enquanto commodity. Segundo o órgão de defesa da concorrência, em que pesem as diversas aplicações da resina PP e seu processo de obtenção, o referido produto pode ser caracterizado como uma commodity química dada sua aplicabilidade.

Sendo assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, o produto sob análise é considerado insumo, caracterizado como commodity, com aplicação relevante para diversos setores produtivos da indústria nacional, com destaque para os setores de transformação plástica e de tecidos e não-tecidos, que suprem os setores de insumos hospitalares, higiene pessoal, alimentos, eletrodomésticos, automóveis, dentre outros.

2.1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

Com base no processo conduzido em defesa comercial, com relação à cadeia produtiva da resina PVC-S, a ABIPLAST, em sua resposta ao QIP, afirmou que o PVC-S se enquadra como produto da indústria petroquímica, da 2ª geração da referida indústria.

A ABIPLAST e a ABINT argumentaram, ainda, em suas respostas ao QIP, que a indústria petroquímica possuiria como principal atividade o emprego do petróleo cru e seus subtipos na obtenção de derivados, dividindo-se em três gerações sendo a 1ª geração obtidos com "a quebra ou craqueamento da nafta. As moléculas de nafta serão partidas e transformadas em diversos subprodutos, entre eles o propano, que na etapa seguinte sofre um processo de desidrogenac-ão, para obtenção do gás propeno.

A 2ª geração, por sua vez, consiste no conjunto de "insumos petroquímicos originários da 1ª geração, obtendo os produtos intermediários ou finais. Os principais produtos de 2ª geração são os polietilenos, o polipropileno e o policloreto de vinila ("PVC")", gerados com o processamento dos insumos básicos da 1ª geração. E por fim, a 3ª geração deriva de produtos de 2ª geração, transformados em bens para consumo final, como embalagens plásticas, brinquedos, produtos hospitalares, tubos e conexões, laminados, filmes, calçados, solados, sandálias plásticas e de borracha, pneus e

autopeças, fraldas descartáveis, absorvente, aventais, máscaras, luvas, babadores e toucas descartáveis, entre outros.

A ABIPLAST e a ABINT informaram, ainda, em suas respostas ao QIP, que a Braskem é a única empresa produtora no Brasil a responder pela primeira e segunda gerações, no caso do polipropileno.

Além disso, as entidades afirmam que o produto se caracteriza enquanto bem de consumo final, ou como insumo da cadeia a jusante, a depender da finalidade a qual se destina a resina PP pela cadeia a jusante.

Dessa maneira, na cadeia a montante do produto sob análise estão as empresas da indústria petroquímica, começando pela extratoras e refinarias de petróleo, como a Petrobras S.A. na atividade nacional. Em seguida, tem-se as refinarias de nafta, enquanto matéria-prima a ser adquirida pelas refinadoras nacionais de propeno - matéria-prima da resina PP. A nafta pode ser encontrada nas refinarias supracitadas, ou ainda importada das produtoras de nafta, uma vez que atualmente se encontra sem imposto de importação. Destaca-se, contudo, o fato informado pelas partes interessadas de que de a Braskem conduz os processos dessas etapas da cadeia montante.

Segundo a ABIPLAST e a ABINT informaram em suas respostas ao QIP, a resina PP possui inúmeras aplicações, para diferentes finalidades, pelo que o produto impacta em diversos setores da economia e toda a cadeia produtiva brasileira. As indústrias consumidoras da resina PP encontram-se tanto no setor de têxtil, hospitalar, automotivo, alimentício, indústria dos calçados, utensílios de cozinha, entre outros. Ainda de acordo com as informações apresentadas pelas peticionaria, o setor de tecidos e não-tecidos corresponde a parcela significativa do consumo nacional de resina PP.

A exemplo das aplicações da resina PP, no setor de tecidos e não-tecidos, o produto sob análise possui aplicabilidade para a produção de fraldas descartáveis, absorvente, aventais, máscaras, luvas, babadores e toucas descartáveis, entre outros. Pelo que, pode-se considerar que o PVC-S possui notória relevância no abastecimento desses setores.

Além disso, a resina PP possui ampla aplicação na indústria plástica, alimentícia, automotiva e de utilidades domésticas.

Ante o exposto, a resina PP é considerada um produto da indústria petroquímica de segunda geração, que integra a cadeia produtiva do plástico e aplicações do material plástico, com diversas aplicações a partir dos derivados da resina PP transformada. Não obstante, as informações trazidas mostram um elo a jusante fragmentado e heterogêneo, incluindo empresas dos mais diversos setores. No elo a montante se encontram a indústria petroquímica de primeira geração, também ocupada pela indústria doméstica (Braskem), e, numa etapa anterior, as indústrias de exploração e produção de petróleo, nafta, gás natural, carvão e etanol.

2.1.3. Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda. Quanto à substitutibilidade do produto, a ABIPLAST e ABINT, em suas respostas ao QIP submetido, afirmaram que a resina PP consiste em produto indispensável à cadeia a jusante.

Segundo as partes interessadas, a resina PP possui aplicações específicas na indústria plástica, dadas as características da resina após sua transformação em composto e na fabricação de produtos de consumo final, com maior intensidade quando aplicado na indústria de não-tecido. Neste setor, o uso de resina PP enquanto insumo é caracterizado enquanto insubstituível, uma vez que "Para certos tipos de não tecidos como o spunlaid, o polipropileno pode chegar até a aproximadamente 99% da matéria-prima."

Além disso, a resina PP é demandada em função de suas características mecânicas e físicas, de resistência e transparência, que impactam no resultado do produto transformado. Em suas respostas ao QIP, a ABINT e a ABIPLAST também trouxeram suposto entendimento do CADE quanto à existência de um mercado único para a resina de polipropileno à parte das demais resinas. Dado isso, segundo as partes interessadas, não existiriam produtos substitutos à resina PP, por limitações técnicas e econômicas - situação que se agravaria para determinados produtos da cadeia a jusante.

Portanto, para fins de avaliação preliminar de interesse público, identificou-se preliminarmente possível ausência de substitutibilidade da resina PP do ponto de vista da demanda, em virtude de limitações técnicas e econômicas a depender da aplicação dos produtos que usam o referente insumo em seus processos produtivos.

Ademais, no que se refere à substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, comecem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional.

2.1.4. Concentração de mercado do produto sob análise

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e influenciar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE argumentou que o órgão já apresentou parecer anterior, quanto à preocupação acerca das deficiências concorrenciais no comércio nacional de Resina PP, por meio da Nota Técnica nº 48/2020/DEE/CADE. Em sua resposta ao QIP, a manifestante aponta para o elevado poder de mercado usufruído pela indústria doméstica, Braskem, agravado pela aplicação de direito antidumping ao produto importado da origem sob análise, assim como das demais origens gravadas.

O CADE ainda avançou na argumentação, baseando-se na referida nota técnica e nas relatorias dos atos de concentração da Braskem com a Quattor (indústria petroquímica adquirida pela Braskem em 2010). A manifestante reiterou os impactos da proteção concedida ao setor petroquímico, em especial à produtora nacional de resina PP, promovendo, assim, distorções de mercado. A título de exemplo, o CADE apontou para o desenvolvimento do setor com foco na obtenção de competitividade internacional, o que tenderia a complexificar a análise em torno da concentração de mercado pela Braskem.

Em suas respostas ao questionário de interesse público, a ABINT e a ABIPLAST argumentaram que o mercado se apresenta muito concentrado, com domínio exercido com grande margem para atuação. As referidas associações apresentaram, ainda, referência às importações de resina PP, utilizando-as como base para explicações acerca do volume de vendas da única produtora nacional, que superaria as importações do produto. Da mesma forma, sinalizaram quanto à baixa participação das origens investigadas nas importações brasileiras de resina PP.

Além disso, as partes remeteram ao cálculo do índice HHI realizado por ocasião do Parecer SEI 16.923/2021, apontando variações pouco expressivas da concentração de mercado ao longo do período analisado, enquanto características da manutenção da atividade monopolista. Ademais, as referidas associações citaram possíveis distorções acerca da concentração de mercado pelo monopólio da indústria nacional, em suposta alegação de que, para o cálculo de HHI apresentado no referido documento, as importações foram tomadas com o mesmo peso das vendas nacionais, não contemplando, assim, possíveis entraves ao processo de importação.

Ante o exposto, as partes alegaram não haver possibilidade, no atual cenário, de as origens alternativas - gravadas e não gravadas - competirem amplamente em relação à indústria doméstica, cooperando para a manutenção do status de dominância usufruído pela monopolista nacional. Neste sentido, a dificuldade em ingressar no mercado brasileiro alteraria a dinâmica dos fluxos comerciais de resina PP com destino ao Brasil.

Após relatadas as manifestações das partes interessadas e conforme o Parecer DECOM nº 44/2016 e o Parecer SEI nº 16923/2021/ME, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de resina PP da Braskem, as quais representaram 100% da produção nacional do produto similar doméstico no período de T6 a T15.

Nada obstante, deve-se ressaltar que, por ocasião da investigação original do presente caso e conforme o Parecer DECOM nº 24/2010, a indústria doméstica foi definida como as a linhas de produção de resina PP da Braskem S/A e da Quattor



Petroquímica S/A, que juntas representaram 100% da produção nacional de resina PP no período de T1 a T5.

Passa-se ao cálculo do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market shares) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

Para fins das conclusões preliminares da presente avaliação de interesse público, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculados de forma agregada, sem segmentação por empresa. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo:

Participação (%) no mercado brasileiro de Resina PP e índice HHI de T1 a T5					
Origens/Indústria doméstica	T1 (%)	T2 (%)	T3 (%)	T4 (%)	T5 (%)
Braskem S/A	[50-60[	[50-60[	[50-60[	[50-60[	[50-60[
Quattor Petroquímica S/A	[40-50[	[40-50[	[30-40[	[30-40[	[30-40[
Total indústria doméstica	[90-100[	[90-100[	[80-90[	[80-90[	[80-90[
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total origens gravadas sob análise	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Índia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
África do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coreia do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total outras origens gravadas	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Arábia Saudita	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Argentina	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Demais origens não gravadas	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total origens não gravadas	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[10-20[
TOTAL	100	100	100	100	100
HHI	8.994	8.686	8.075	7.554	7.164

Origens/Indústria doméstica	T6 (%)	T7 (%)	T8 (%)	T9 (%)	T10 (%)
Braskem S/A	[80-90[	[70-80[	[80-90[	[70-80[	[70-80[
Quattor Petroquímica S/A	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total indústria doméstica	[80-90[	[70-80[	[80-90[	[70-80[	[70-80[
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total origens gravadas sob análise	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Índia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
África do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coreia do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total outras origens gravadas	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Arábia Saudita	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Argentina	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Demais origens não gravadas	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total origens não gravadas	[10-20[	[20-30[	[10-20[	[20-30[	[20-30[
TOTAL	100	100	100	100	100
HHI	7.102	6.387	6.917	6.420	6.747

Origens/Indústria doméstica	T1 1 (%)	T12 (%)	T13 (%)	T14 (%)	T15 (%)
Braskem S/A	[80-90[	[80-90[	[70-80[	[70-80[	[80-90[
Quattor Petroquímica S/A	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total indústria doméstica	[80-90[	[80-90[	[70-80[	[70-80[	[80-90[
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total origens gravadas sob análise	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Índia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
África do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coreia do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total outras origens gravadas	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Arábia Saudita	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Argentina	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Demais origens não gravadas	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Total origens não gravadas	[10-20[	[10-20[	[20-30[	[20-30[	[10-20[
TOTAL	100	100	100	100	100
HHI	6.879	6.868	6.475	6.476	6.912

De acordo com a tabela acima, observa-se que o mercado brasileiro se encontrava altamente concentrado de T1 a T5, com marcante tendência de desconcentração ao longo desse período. Com efeito, na ausência do direito antidumping imposta às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA, a concentração do mercado brasileiro decresceu 20,3%, mas se manteve sempre acima dos 7 mil pontos. Após a aplicação do direito antidumping em T6 (primeira aplicação) e sua renovação em T11 (prorrogação), a concentração caiu abaixo dos 7 mil pontos e, até T15, oscilou levemente para cima e para baixo, sempre no intervalo compreendido entre os 6 mil e os 7 mil pontos.

Adicionalmente, vale ressaltar que a tendência de desconcentração do mercado observada entre T1 e T5 pode estar associada à presença de 2 (dois) fabricantes nacionais, quais sejam a Braskem e a Quattor. Com efeito, os referidos produtores domésticos detinham, em T1, [CONFIDENCIAL] [90-100]% do mercado doméstico. Em T5, essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] [80-90]%. Entre T1 e T5, a participação média da indústria doméstica no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] [80-90]%. Após a aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA em T6, a concentração do mercado continuou a cair até T7, mas voltou a subir em T8 e seguiu oscilando até T10, sempre acima dos 6 mil pontos. Entre T6 e T10, a participação média da indústria doméstica no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] [70-80]%. Com a renovação do direito antidumping ao produto estadunidense, a concentração do mercado doméstico seguiu oscilando no intervalo entre os 6 mil e os 7 mil pontos. Da mesma forma, participação média da indústria doméstica no mercado ao longo desse período oscilou levemente em torno de [CONFIDENCIAL] [70-80]%. Verificou-se, assim, que o mercado brasileiro de resina PP é altamente concentrado ao longo de todo o período sob análise, com tendência de desconcentração entre T1 e T7. Após a aplicação do direito antidumping, em T6, e sua

prorrogação, em T11, o HHI se estabilizou dentro do intervalo compreendido entre 6 mil e 7 mil pontos, o que fica evidenciado no período da presente revisão.

Desta forma, em que pese a evidente tendência de desconcentração entre T1 e T7, observa-se que o mercado brasileiro de resina PP se manteve altamente concentrado em toda a série histórica analisada e, especialmente, após a aplicação e a prorrogação do direito antidumping (DAD) ao produto originário dos EUA, oscilou em patamar na faixa que vai de 6 mil a 7 mil pontos até T15.

Espera-se, nesse sentido, aprofundar-se sobre as questões de concentração de mercado, levando em consideração a participação dos produtores/exportadores no share de mercado brasileiro e seus reflexos no indicador de concentração.

2.2. Oferta internacional do produto sob análise

A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens para as quais o direito antidumping não foi aplicada. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1. Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1. Produção mundial do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT informou que não dispunha de dados detalhados sobre a produção mundial de resina PP. Nada obstante, a ABINT alegou que a produção de resina PP seria dominada por poucos produtores globais, sendo que os 20 (vinte) maiores responderiam por cerca de [CONFIDENCIAL] [60-70]% da produção mundial.

Adicionalmente, a referida associação discorreu sobre a capacidade instalada de polipropileno no mundo. De acordo com a ABINT, a Braskem seria a [CONFIDENCIAL] produtora mundial de polipropileno, respondendo por [CONFIDENCIAL] [0-10]% da capacidade global. No Brasil, a Braskem seria a única produtora de polipropileno.

Em consulta à base de dados Polyglobe, a ABINT apontou a capacidade instalada do produto sob análise nas origens a seguir:

Capacidade instalada de produção de Resina PP por origem [CONFIDENCIAL]			
Ordem	Origem	Ton/ano	%
1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[30-40[
2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
6	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
7	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
8	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
9	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
12	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
13	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
14	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
15	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
16	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
17	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
20	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
21	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
22	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
23	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
24	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
25	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
26	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
27	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
28	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
29	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
30	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
31	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
32	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
33	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
34	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
35	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
36	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
37	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
38	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
39	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
40	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
41	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
42	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
43	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
44	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
45	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
46	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
47	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
48	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
49	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
50	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
51	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
52	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
53	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
54	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
55	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
56	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
57	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
58	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
59	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10[
60	Total	[CONFIDENCIAL]	100

Também a partir de consulta à base de dados Polyglobe, a ABINT apontou a capacidade instalada do produto sob análise nas empresas a seguir. Para efeito de economia processual, são apresentadas na tabela abaixo as estimativas das 21 (vinte e uma) maiores produtoras em termos de capacidade instalada:

Capacidade instalada de produção de Resina PP por empresa [CONFIDENCIAL]			
Origem	Produtor	Ton/ano	%
1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
6	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
7	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
8	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
9	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
12	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
13	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
14	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
15	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
16	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
17	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
20	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
21	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]

Já a ABIPLAST, em sua resposta ao questionário de interesse público, tabulou a capacidade anual de produção de resina PP para cada "ponto no mapa" da ferramenta ICIS, onde são informadas as capacidades instaladas do referido produto por planta produtiva. A partir dessa metodologia, a ABIPLAST estimou que a capacidade instalada de produção de resina PP no mundo seria de cerca de [CONFIDENCIAL] de toneladas/ano.

Ainda a propósito da capacidade instalada mundial de polipropileno, a ABIPLAST acostou aos autos da presente revisão o Anexo II.1.1 no qual consta uma planilha com dados sobre as capacidades instaladas de EUA, Índia, Coreia do Sul, Brasil e África do Sul, tomando janeiro de 2022 como mês e ano de referência.

Segundo as informações trazidas pela ABIPLAST, a capacidade instalada de produção de polipropileno dos EUA é da ordem de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Desse total, as empresas [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] são responsáveis por [CONFIDENCIAL] [20-30]%, [CONFIDENCIAL] [10-20]% e [CONFIDENCIAL] [10-20]%, respectivamente.

Em segundo lugar aparece a Índia, cuja capacidade instalada é de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. As produtoras [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] respondem por [CONFIDENCIAL] [40-50]% e [CONFIDENCIAL] [10-20]%, respectivamente, da capacidade instalada indiana.

A Coreia do Sul apresenta a terceira maior capacidade instalada de produção de polipropileno, cujo volume seria de [CONFIDENCIAL] ton/ano. Segundo a ABIPLAST, as produtoras [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] [20-30]%), [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] [10-20]%), [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] [10-20]%) e [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] [10-20]%) seriam as mais relevantes da Coreia do Sul.

O Brasil figura em quarto lugar dentre países citados, com capacidade instalada de produção da ordem de [CONFIDENCIAL] ton/ano. Ressalte-se que [CONFIDENCIAL] [90-100]% da capacidade instalada brasileira são providos pela fabricante [CONFIDENCIAL].

Por fim, a África do Sul apresenta-se como a quinta maior capacidade instalada produtiva dentre os países listados, com [CONFIDENCIAL] ton/ano. Desse total, [CONFIDENCIAL] [80-90]% são de responsabilidade da [CONFIDENCIAL].

Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE não apresentou dados ou informações sobre a produção ou sobre a capacidade instalada de produção mundial de polipropileno.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apresentou dados de exportação mundial do produto sob análise no Anexo II.1.2. Os dados foram obtidos por meio da base de dados Trademap, fornecida pelo International Trade Center, e considerou a consulta para o HS 390210 ("Polypropylene, in primary forms") e HS 390230 ("Propylene copolymers, in primary forms"). A consulta à HS de seis dígitos correspondeu ao nível mais detalhado disponível à ABIPLAST para o produto em nível internacional.

Em uma análise origem por origem, a ABIPLAST inferiu que:

- A Coreia do Sul concentraria mais de 67% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 75% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 37% do total exportado (dados de 2020);

- Singapura concentraria mais de 90% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 98% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 40% do total exportado (dados de 2020);

- Tailândia concentraria mais de 84% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 92% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 42% do total exportado (dados de 2020);

- Arábia Saudita concentraria mais de 85% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 70% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia e África. Seus maiores mercados consumidores seriam China e Turquia, países que representam, respectivamente, 10% e 14% do total exportado (dados de 2020);

- Bélgica e Alemanha, os principais exportadores europeus, seriam extremamente focados no comércio intrabloco na União Europeia. Para a ABIPLAST, tais vendas sequer deveriam ser consideradas como exportações. As vendas belgas destinadas a Europa corresponderiam a 91% para os códigos 3902.10 e 3902.30. As vendas alemãs destinadas a Europa corresponderiam a 88% para o código 3902.30 e 94% para o código 3902.10 (dados de 2020); e

- Os EUA concentrariam mais de 67% de suas exportações do código 3902.30 e 30 e mais de 78% de suas exportações do código 3902.10 em seus parceiros da América do Norte México e Canadá (dados de 2020).

Como forma de compreender as alegações interpostas, buscou-se, primeiramente, identificar os maiores exportadores mundiais do produto classificado nos códigos NCM 3902.10.20 e 3902.30.00 do Sistema Harmonizado (SH) em 2020, conforme tabela abaixo.

Lista dos principais países exportadores dos códigos NCM/SH 3902.10.20 e 3902.30.00 em 2020		
Exportadores	Valor exportado em 2020 (Milhares de USD)	Participação nas exportações mundiais (%)
Arábia Saudita	4.880.138	14,1
EUA	2.877.244	8,3
Bélgica	2.348.648	6,8
Coreia do Sul	1.934.806	5,6
Índia	1.828.657	5,3
EUA	1.790.238	5,2
Brasil	1.578.567	4,6
Alemanha	1.457.386	4,2
Singapura	1.297.607	3,8
Senegal	1186573	3,4

Vietnã	939186	2,7
Finlândia	816874	2,4
Tailândia	774258	2,2
Turcomenistão	701535	2
Demais origens	10.161.779	29,4
TOTAL	34.573.496	100

A tabela mostra que, em 2020 (T15), os sete maiores exportadores mundiais de resina PP foram responsáveis por 50% da oferta mundial, distribuídos entre Arábia Saudita (1º lugar, com 14,1%), Emirados Árabes Unidos (EAU) (2º lugar, com 8,3%), Bélgica (3º lugar, com 6,8%), Coreia do Sul (4º lugar, com 5,6%), Índia (5º lugar, com 5,3%), EUA (6º lugar, com 5,2%) e Brasil (7º lugar, com 4,6%).

Ressalte-se que os EUA (6º maior exportador e origem sob análise na presente avaliação de interesse público) estão sujeitos a um direito antidumping nas exportações de resina PP ao Brasil desde T6 até T15. Além dos EUA, a Coreia do Sul (4º maior exportador) é uma origem exportadora de resina PP ao Brasil que foi gravada em T9 e se manteve nessa condição até T14. A Índia (5º maior exportador) também teve suas exportações de resina PP ao Brasil gravadas em T9 e assim permaneceram até T15. A África do Sul não figura entre os maiores exportadores de resina PP em 2020 (T15), entretanto suas exportações desse produto ao Brasil também estão gravadas com direito antidumping desde T9 até T15. Em conjunto, as origens gravadas EUA, Coreia do Sul e Índia foram responsáveis por 16,1% das exportações globais de resina PP em 2020 (T15).

Apesar da existência de quatro origens exportadoras afetadas por medidas de defesa comercial, deve-se destacar fontes alternativas importantes de abastecimento de resina PP como os três maiores exportadores globais desse produto, quais sejam a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e a Bélgica, nesta ordem de importância. Essas origens foram responsáveis, respectivamente, por 14,1%, 8,3% e 6,8% das exportações globais de resina PP em 2020 (T15), e não contam com medidas aplicadas às importações brasileiras do referido produto.

Em resumo, em termos globais, observa-se que direitos antidumping se aplicam às importações brasileiras de resina PP originárias de países exportadores de 16% de todo o volume desse produto comercializado no mundo em 2020 (T15), enquanto os 84% restantes não são gravados.

2.2.1.3. Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apresentou dados da balança comercial dos principais exportadores de resina PP no Anexo II.1.3.A. Os dados foram obtidos por meio de consulta à base de dados Trademap, fornecida pelo International Trade Center, por meio de consulta para o HS 390210 ("Polypropylene, in primary forms") e HS 390230 ("Propylene copolymers, in primary forms"). A consulta à HS de seis dígitos corresponde ao nível mais detalhado disponível à ABIPLAST para o produto em nível internacional.

A partir da consulta à base de dados do Trademap, a ABIPLAST elaborou uma tabela e um gráfico com as balanças comerciais das principais origens exportadoras globais de resina PP. A ABIPLAST ressaltou que a existência de balanças comerciais positivas para determinados exportadores não implicaria, necessariamente, na possibilidade de direcionamento destes excedentes produtivos ao Brasil. Naturalmente, se há exportação há também um importador já demandando o produto. Ao analisar o perfil exportador das principais origens fornecedoras de resina PP, a ABIPLAST inferiu que: (i) a maior parcela do comércio mundial do referido produto seria realizada em âmbito regional; e (ii) os maiores exportadores estariam comprometidos a exportar volumes muito grandes para os principais importadores, sendo improvável a alteração nesta dinâmica.

Por meio da base de dados Trademap é possível comparar o fluxo de importações e exportações das maiores origens exportadoras. Na tabela abaixo apresenta-se o saldo das trocas comerciais, em volume, dos maiores exportadores dos códigos NCM/SH 3902.10.20 e 3902.30.00.

Exportações líquidas dos códigos NCM/SH 3902.10.20 e 3902.30.00 por país em 2020 (Milhares de USD)		
Origem	Exportações líquidas	
Arábia Saudita	4.800.562	
Coreia do Sul	3.229.371	
Singapura	2.115.678	
Bélgica	2.010.949	
EUA	1.985.078	
EAU	1.535.989	
Países Baixos	929.206	
Tailândia	822.911	
Taipe Chinês	814.047	

Verifica-se que, em 2020 (T15), a Arábia Saudita - origem não gravada - possuía o maior saldo exportador de resina PP. Logo em seguida, aparece a origem gravada Coreia do Sul. Singapura e Bélgica - origens não gravadas - figuram, respectivamente, nas terceira e quarta posições entre os maiores exportadores líquidos globais.

Os EUA - origem gravada sob análise - foram o quinto maior exportador líquido em 2020. Por outro lado, as origens não gravadas Emirados Árabes Unidos (EAU), Países Baixos, Tailândia e Taipé Chinês aparecem, respectivamente, entre a sexta e a nona posição, nessa ordem, no ranking dos maiores exportadores globais líquidos de resina PP.

Assim, é possível concluir que, dentre os maiores exportadores líquidos de resina PP em 2020 (T15), a origem sob análise, EUA, apresenta o quinto maior superávit nas transações do produto, enquanto as origens não gravadas Arábia Saudita, Singapura, Bélgica e Emirados Árabes Unidos figuram, respectivamente, em primeiro, terceiro, quarto e sexto lugares, revelando o perfil exportador dessas origens.

2.2.1.4. Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas a produção, as exportações e as balanças comerciais mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de resina PP.

A respeito das importações brasileiras de resina PP, o CADE, em sua resposta ao questionário de interesse público, trouxe dados da Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021, e informações extraídas do Trademap. Antes, contudo, o CADE ressaltou que a Braskem S.A. - peticionária da investigação de defesa comercial - possuiria subsidiária nos EUA - Braskem América -, e que essa unidade seria responsável por cerca de [CONFIDENCIAL] 19% da capacidade de produção de PP da origem sob análise.

Segundo o órgão de defesa econômica, os dados do Trademap apontam a Colômbia e a Arábia Saudita como os maiores exportadores mundiais da resina PP, classificada na NCM 3902.10.20, principalmente para o Brasil. Os EUA apareceriam em 4º lugar na lista de exportadores para o Brasil do referido produto, sendo antecedido pela Coreia do Sul. As importações originárias dos EUA representariam 3,1% das importações brasileiras totais.

O CADE alegou também que, em termos de volume exportado, as importações originárias dos EUA representariam, na média, 7,5% das importações originárias da Colômbia e da Arábia Saudita, cujos preços seriam inferiores ao preço do produto estadunidense.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT apresentou dados de importação brasileira do produto sob análise nos Anexos II.1.4.A e II.1.5. O primeiro anexo considera apenas os períodos de análise de T11 a T15. O segundo anexo considera o período em sua totalidade (T1 a T15). Segundo a ABINT, os dados de importações foram obtidos por meio do sistema ComexStat para o período investigado para as NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00.

Nada obstante, a ABINT ressaltou que seu cálculo do volume de importações brasileiras de resina PP é diferente do obtido pelo Parecer SEI nº 16923/2021, pois os dados não puderam ser depurados pela referida associação.

Em que pese a ABINT ter apresentado tabela e gráfico sobre as importações brasileiras de resina PP, ressalta-se que a referida associação não teceu comentários sobre esse tópico.



Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST também apresentou dados de importação brasileira do produto sob análise (Anexos II.1.4.A e II.1.5). O primeiro anexo considera apenas os períodos de análise de T11 a T15. O segundo anexo considera o período em sua totalidade (T1 a T15). A exemplo da ABINT, a ABIPLAST destacou que os dados de importações foram obtidos por meio do sistema ComexStat para o período investigado para as NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00.

Ademais, a ABIPLAST ressaltou que seu cálculo do volume de importações brasileiras de resina PP é diferente do obtido pelo Parecer SEI nº 16923/2021, pois os dados não puderam ser depurados pela referida associação. Em que pese a ABIPLAST ter apresentado tabela e gráfico sobre as importações brasileiras de resina PP, ressalta-se que a referida associação também não teceu comentários sobre esse tópico.

Relatadas as manifestações das partes, passa-se agora à análise do perfil das importações brasileiras de resina PP.

Conforme os Pareceres DECOM nº 24/2010, DECOM nº 44/2016 e SEI nº 16923/2021/ME, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens SH 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), para a apuração dos valores e das quantidades de resina PP.

Ainda, conforme os referidos pareceres, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes ao produto sob análise. Ressalte-se, ainda, que o direito antidumping sobre as importações da Coreia do Sul foi extinto por meio da Circular SECEX nº 84, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 28 de dezembro de 2020 (T20). O resultado da análise das importações totais encontra-se nas tabelas a seguir:

Importações brasileiras de Resina PP (em número-índice) [CONFIDENCIAL]					
ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	100	229,5	462,1	673,1	523,8
Subtotal origens gravadas sob análise	100	229,5	462,1	673,1	523,8
Índia	100	163,5	1.129,80	3.484,60	3.318,40
África do Sul	100	891,2	3.640,00	17.136,50	80.510,60
Coréia do Sul	100	160,1	78,7	124,7	440,9
Subtotal outras origens gravadas	100	165,5	320	932,3	1.554,70
Arábia Saudita	-	-	-	100	1.562,50
Argentina	100	111,8	165,5	165,7	150,6
Bélgica	100	192,6	281,6	294,9	218,9
Colômbia	100	108,5	131,4	110,4	118,1
Espanha	100	125,2	249,2	114,6	526,7
Outras origens não gravadas*	100	128,8	129,7	292,1	244,2
Subtotal origens não gravadas	100	118,6	154,1	181,7	174,7
Total global	100	137	206,8	287,4	287,7

ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	148,1	26,1	13,5	16,9	17,7
Subtotal origens gravadas sob análise	148,1	26,1	13,5	16,9	17,7
Índia	3.694,60	8.537,40	5.246,50	7.867,30	4.159,30
África do Sul	143.695,90	225.922,90	283.605,90	376.201,80	133.059,40
Coréia do Sul	1.334,40	2.349,70	1348,3	1475,9	1.763,90
Subtotal outras origens gravadas	2.742,20	5.076,10	3.977,20	5.218,70	3.107,70
Arábia Saudita	88,6	93,9	77,5	174,7	320,5
Argentina	221,6	152,5	123,7	114,1	172,6
Bélgica	389,8	366,6	361,9	431,1	511,9
Colômbia	184,8	202,2	199,3	230	220,8
Espanha	1.089,20	793,2	446,7	768,4	291,6
Outras origens não gravadas*	157,2	344,6	230,1	321	512,1
Subtotal origens não gravadas	251,9	266	217,7	290,2	411,4
Total global	348,2	446,1	356	470,7	474,3

ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	77,2	77,9	74,8	76,5	75,9
Subtotal origens gravadas sob análise	77,2	77,9	74,8	76,5	75,9
Índia	1.281,00	401,5	801,3	90,1	173,4
África do Sul	129,4	1.815,90	271,8	0	0
Coréia do Sul	1.394,90	1.008,90	787,8	655,1	929,5
Subtotal outras origens gravadas	1.363,10	887,9	787,3	533,5	766,4
Arábia Saudita	22.523,80	31.817,10	50.199,60	45.679,30	66.880,30
Argentina	324,1	406	504	452,5	62,5
Bélgica	522	566,1	580,2	545,1	628,2
Colômbia	429,6	453	482,6	712,2	539
Espanha	291,6	230,6	175,4	218,8	2.213,40
Outras origens não gravadas*	373,6	419,2	457,7	543,1	902,8
Subtotal origens não gravadas	470,5	561,6	696,1	744,1	720,4
Total global	452,8	505,2	609	636,7	627,9

Importações brasileiras de Resina PP (em %) [CONFIDENCIAL]					
ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	[10-20]	[20-30]	[30-40]	[30-40]	[20-30]
Subtotal origens gravadas sob análise	[10-20]	[20-30]	[30-40]	[30-40]	[20-30]
Índia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[10-20]
África do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coréia do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]

Subtotal outras origens gravadas	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[20-30]
Arábia Saudita	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Argentina	[30-40]	[20-30]	[20-30]	[10-20]	[10-20]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[20-30]	[10-20]	[10-20]	[0-10]	[10-20]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outras origens não gravadas	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Subtotal origens não gravadas	[80-90]	[70-80]	[60-70]	[50-60]	[40-50]
Total global	100	100	100	100	100

ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Subtotal origens gravadas sob análise	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Índia	[0-10]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[0-10]
África do Sul	[10-20]	[10-20]	[20-30]	[20-30]	[0-10]
Coréia do Sul	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Subtotal outras origens gravadas	[30-40]	[50-60]	[50-60]	[40-50]	[20-30]
Arábia Saudita	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[20-30]
Argentina	[20-30]	[10-20]	[10-20]	[0-10]	[10-20]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outras origens não gravadas	[0-10]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Subtotal origens não gravadas	[50-60]	[40-50]	[40-50]	[40-50]	[70-80]
Total global	100	100	100	100	100

ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Subtotal origens gravadas sob análise	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Índia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
África do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coréia do Sul	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Subtotal outras origens gravadas	[20-30]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Arábia Saudita	[10-20]	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[30-40]
Argentina	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[0-10]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outras origens não gravadas	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[20-30]
Subtotal origens não gravadas	[80-90]	[80-90]	[90-100]	[90-100]	[90-100]
Total global	100	100	100	100	100

De acordo com as tabelas acima, observa-se que, de T1 a T5, a participação do produto estadunidense no total das importações nacionais cresceu de [CONFIDENCIAL] [10-20]% em T1 para [CONFIDENCIAL] [30-40]% em T4. Entretanto, em T5 - período que antecedeu a aplicação do direito antidumping -, essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] [20-30]%. A participação média da resina estadunidense nas importações brasileiras desse produto entre T1 e T5 alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] [20-30]%. Adicionalmente, vale destacar que, no mesmo período de T1 a T5, a participação da resina PP importada de Índia, África do Sul e Coreia do Sul - outras origens que não estão sob análise mas que viriam a ser gravadas em T9 - cresceu de forma sustentada, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10]% em T1 para [CONFIDENCIAL] [20-30]% em T5. Ao longo desse período, a participação relativa média do produto importado dessas origens foi de [CONFIDENCIAL] [10-20]%. Por outro lado, a participação da resina PP importada de origens não gravadas no total das importações brasileiras desse produto apresentou trajetória descendente entre T1 e T5. Com efeito, em T1, tal participação era da ordem de [CONFIDENCIAL] [80-90]% e decresceu gradativamente até atingir o índice de [CONFIDENCIAL] [40-50]% em T5. Nesse período (T1 a T5), a participação relativa média do produto sob análise importado de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [60-70]%. Em T6, com a aplicação do direito antidumping, a participação das importações brasileiras da resina estadunidense caiu bruscamente para [CONFIDENCIAL] [0-10]% em T6 e alcançou menos de [CONFIDENCIAL] [0-10]% em todos os períodos entre T7 e T10. Considerando o período da primeira imposição do DAD às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA (T6 a T10), a participação média do produto estadunidense nas importações brasileiras totais desse produto foi de [CONFIDENCIAL] [0-10]%. Já a participação do produto importado de outras origens gravadas cresceu de T6 para T7 e, a partir daí, decresceu gradativamente até T9 - quando foi aplicado o DAD às importações brasileiras de resina PP originárias de Índia, África do Sul e Coreia do Sul. De T9 para T10, as importações originárias desses países sofreram uma queda expressiva. Com efeito, a participação da resina PP importada desses países cresceu de [CONFIDENCIAL] [30-40]% para [CONFIDENCIAL] [50-60]% entre T6 e T7. No entanto, de T7 para T8, caiu ligeiramente para [CONFIDENCIAL] [50-60]% e novamente para [CONFIDENCIAL] [40-50]% entre T8 e T9. Ressalte-se que, após a imposição do DAD ao produto originário desses países em T9, a sua participação nas importações totais caiu para [CONFIDENCIAL] [20-30]%. Considerando todo o período de T6 a T10, a participação média da resina PP importada de outras origens gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [40-50]%. Por outro lado, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas apresentou, entre T6 e T10, comportamento diverso da participação do produto proveniente das outras origens gravadas. Com efeito, de T6 para T7, sua participação no total das importações brasileiras de resina PP caiu de [CONFIDENCIAL] [50-60]% para [CONFIDENCIAL] [40-50]%. Entre T7 e T8, inverteu sua trajetória e variou positivamente de [CONFIDENCIAL] [40-50]% para [CONFIDENCIAL] [40-50]%, voltando a crescer ligeiramente de [CONFIDENCIAL] [40-50]% para [CONFIDENCIAL] [40-50]% entre T8 e T9. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas saltou de [CONFIDENCIAL] [40-50]% para [CONFIDENCIAL] [70-80]%. Considerando todo o período de T6 a T10, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [50-60]%. Com a perspectiva de prorrogação do DAD em T11, a participação relativa do produto estadunidense no total das importações brasileiras de resina PP voltou a crescer, ainda que ligeiramente e de forma pontual. Com efeito, de T10 para T11, essa participação subiu de [CONFIDENCIAL] [0-10]% para [CONFIDENCIAL] [0-10]%. Entretanto, após a prorrogação do DAD, a participação do produto originário dos EUA decresceu ligeiramente de [CONFIDENCIAL] [0-10]% para [CONFIDENCIAL] [0-10]%, entre T11 e T12. Voltou a cair novamente de [CONFIDENCIAL] [0-10]% para [CONFIDENCIAL] [0-10]% entre T12 e T13. A partir de T13 e até T15, a participação relativa da resina PP originária dos EUA estabilizou no patamar de [CONFIDENCIAL] [0-10]%. Considerando todo o período de T11 a T15, a participação média do produto estadunidense foi de [CONFIDENCIAL] [0-10]%. Da mesma forma, a participação da resina PP importada de outras origens gravadas decresceu de forma relevante entre T11 e T14, registrando uma leve recuperação entre T14 e T15. De fato, a participação desse produto nas importações brasileiras totais de resina PP variou negativamente de [CONFIDENCIAL] [10-20]% em T11 para [CONFIDENCIAL] [0-10]% em T14, voltando a subir até [CONFIDENCIAL] [0-10]% em T15. Entre T11 e T15, a participação relativa média da resina PP importada de outras origens gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [0-10]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15. Com efeito, a resina PP importada de origens não gravadas ocupou [CONFIDENCIAL] [80-90]% das importações brasileiras totais desse produto em T11 e chegou a ocupar [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T14. Entretanto, decresceu levemente para [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T15. Ao longo do período de T11 a T15, a participação relativa média da resina PP importada de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] [90-100]%. Por fim, a participação relativa do produto importado de origens não gravadas registrou crescimento entre T11 e T14, com ligeira queda entre T14 e T15

Em resumo, infere-se que, de T1 a T5, a resina PP importada dos EUA chegou a representar pouco mais de [CONFIDENCIAL] das importações brasileiras totais desse produto. Em T6, sua participação relativa média foi de apenas [CONFIDENCIAL] [0-10]%. Com a prorrogação do DAD, a participação relativa média da resina PP originária dos EUA registrou ligeira recuperação, atingindo o valor de [CONFIDENCIAL] [0-10]% nesse período. Por outro lado, a participação relativa do produto importado das outras origens gravadas Índia, África do Sul e Coreia do Sul cresceu entre T1 e T7, mas inverteu sua trajetória a partir de T8 em razão da perspectiva de aplicação de DAD às importações brasileiras de resina PP originárias desses países em T9. Com efeito, entre T7 e T14, a participação do produto importado desses países decresceu de [CONFIDENCIAL] [50-60]% para [CONFIDENCIAL] [0-10]% e voltou a crescer ligeiramente para o patamar de [CONFIDENCIAL] [0-10]% em T15. Ressalte-se que, entre T11 e T15, a origem [CONFIDENCIAL] praticamente [CONFIDENCIAL] resina PP para o Brasil. Por fim, verifica-se que a participação relativa da resina PP importada de origens não gravadas se mostrou relevante em todos os períodos analisados na presente avaliação de interesse público. De fato, essa participação alcançou o índice médio de [CONFIDENCIAL] [60-70]% na ausência de DAD aplicado ao produto estadunidense; caiu para o valor médio de [CONFIDENCIAL] [50-60]% após a aplicação do DAD - possivelmente em razão de desvio de comércio para as outras origens que viriam a ser gravadas somente em T9 (Índia, África do Sul e Coreia do Sul); e cresceu para o índice médio de [CONFIDENCIAL] [90-100]% após a prorrogação do DAD aplicado à resina PP importada dos EUA em T11 e, possivelmente, em razão da aplicação de DAD ao produto originário de Índia, África do Sul e Coreia do Sul em T9.

Portanto, em sede de avaliação preliminar, infere-se que a aplicação do direito antidumping em T6 e sua prorrogação em T11 reduziram, em certa maneira, as importações brasileiras de resina PP proveniente da origem sob análise. Por outro lado, observou-se, em um primeiro momento, espaço para a penetração das importações provenientes de origens que só viriam a ser gravadas em T9, quais sejam Índia, África do Sul e Coreia do Sul. Entretanto, a participação do produto originário desses países decresceu gradativamente e de forma particularmente expressiva após a imposição de DAD às exportações de seu produto para o Brasil. Por fim, deve-se ressaltar que a resina PP importada das origens não gravadas voltou a ocupar um espaço ainda mais relevante nas importações brasileiras desse produto, em especial após a imposição de DAD ao produto importado de Índia, África do Sul e Coreia do Sul. Dentre as fontes alternativas não gravadas, destacam-se as importações originárias da maior exportadora global, Arábia Saudita, e da Colômbia.

2.2.1.5. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

A respeito do preço das importações brasileiras de resina PP, o CADE, em sua resposta ao questionário de interesse público, trouxe dados da Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021, e informações extraídas do Trademap. Com efeito, a autoridade de defesa da concorrência CADE apresentou a tabela, por meio da qual verificou que o preço pago pelas importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA, realizadas entre 2016 (T11) e 2020 (T15), teria sido bem maior que os preços pagos pelos demais países que importaram o referido produto dos EUA. Contudo, os preços médios que os demais países da América do Sul teriam pago na importação da resina PP estadunidense seriam bem próximos entre si, exceto no caso da Bolívia e Chile para a NCM 3902.30.00 e Suriname e Trinidad e Tobago para a NCM 3902.10.00.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT apontou dados sobre os preços das importações brasileiras de resina PP entre T11 e T15. Entretanto, ressalta-se que a referida associação não teve comentários sobre esse tópico.

Da mesma forma, em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apontou dados sobre os preços das importações brasileiras de resina PP entre T11 e T15, mas a referida associação também não teve comentários sobre esse item.

Ressalta-se que, para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas. Conforme as investigações de defesa comercial, a análise a seguir foi realizada em base CIF, de forma a tornar o exame do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro. Ressalte-se, ainda, que o direito antidumping sobre as importações da Coreia do Sul foi extinto por meio da Circular SECEX nº 84, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 28 de dezembro de 2020 (T20). A tabela a seguir apresenta a evolução dos preços das importações brasileiras de resina PP ao longo do período sob análise.

Importações brasileiras de Resina PP (em número-índice) [CONFIDENCIAL]					
ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	100	97,7	111,2	131,4	118,2
Total origens gravadas sob análise	100	97,7	111,2	131,4	118,2
Índia	100	96,1	107,5	120,5	133,5
África do Sul	-	100	110,2	140,4	115,1
Coréia do Sul	100	121,9	145,3	160,4	123,1
Total outras origens gravadas	100	103,9	116,7	129,7	113
Arábia Saudita	-	-	-	100	66,1
Argentina	100	111,4	117,9	151,4	132,6
Bélgica	100	99,8	108,4	125,8	109,4
Colômbia	100	114,8	125,4	141,8	143,9
Espanha	100	89,9	130,4	152,7	130,5
Outras origens não gravadas	100	106,1	107,1	115,9	106,2
Subtotal origens não gravadas	100	103,8	117,5	135,1	119,8
Total global	100	96,1	107,5	120,5	133,5

ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	139,1	186,3	206,7	243	223,5
Total origens gravadas sob análise	139,1	186,3	206,7	243	223,5
Índia	111,8	134,8	117,6	126,1	129,6
África do Sul	113,4	130,6	118,1	127	126,9
Coréia do Sul	155,8	175,8	161,8	169,2	172,7
Total outras origens gravadas	107,4	123,1	112,9	119	116,1
Arábia Saudita	96,2	116,1	101,4	109,4	112,5
Argentina	136,8	165,8	147,2	156,2	155,9
Bélgica	118,5	133,7	124,1	129,6	121,6
Colômbia	149,5	169,7	147,1	158,3	163,3
Espanha	121,8	129,9	129,1	140,9	127,4
Outras origens não gravadas	50,2	56,9	56,2	51,7	49,9
Subtotal origens não gravadas	124,4	151,5	149,3	165,6	159,1
Total global	114,1	137,7	120,2	129,7	133,5

ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	141,1	172,6	167,2	137,1	111,9
Total origens gravadas sob análise	141,1	172,6	167,2	137,2	111,9
Índia	90,6	100,1	100,4	89,8	65,2
África do Sul	111,3	154,2	152,8	0	0
Coréia do Sul	122,7	109,6	100,3	85,2	96,8
Total outras origens gravadas	89,2	96,2	93,4	72,3	76,3
Arábia Saudita	75	82,9	92,5	79,2	74,7
Argentina	100,7	98	102	67,9	81,9
Bélgica	81	102,4	103,3	79,5	82,8
Colômbia	105,6	100,8	99,8	76,3	69,8
Espanha	101,7	131,8	95,2	67,2	64,5
Outras origens não gravadas	78,9	76,2	83,7	67	64,6
Subtotal origens não gravadas	112,4	126,8	121,5	95,3	87,7
Total global	90,6	100,1	100,4	89,8	65,2

De acordo com a tabela acima, observa-se que, na ausência de direito antidumping aplicado (T1 a T5), o preço da resina PP estadunidense oscilou ligeiramente em torno do valor médio de [CONFIDENCIAL], alternando quedas e aumentos ao longo desse período. Entre T1 e T5, o preço do produto importado dos EUA cresceu 18,2%. Por outro lado, o preço médio da resina PP importada das origens que viriam a ser gravadas em T9 (Índia, África do Sul e Coreia do Sul) cresceu gradativamente entre T1 e T4 e registrou ligeira queda de T4 para T5. Considerando todo o período de T1 a T5, o preço médio do produto importado das origens supracitadas foi de [CONFIDENCIAL], registrando um crescimento da ordem 30,2%. Observou-se, ainda, que o preço médio do produto importado de origens não gravadas se comportou de maneira semelhante, ou seja, anotando crescimento de T1 a T4 e caindo ligeiramente entre T4 e T5. Além disso, vale notar que o preço médio da resina PP importada de origens não gravadas no período de T1 a T5 foi o maior dentre os preços médios dos produtos exportados pelos grupos de origens analisados aqui. Com efeito, o preço médio praticado pelas origens não gravadas alcançou o valor de [CONFIDENCIAL], anotando um crescimento de 13% no período.

Após a aplicação do DAD à resina PP importada dos EUA, o preço desse produto cresceu de T6 a T9 e registrou queda pontual de T9 para T10. Nesse período, o preço do produto estadunidense atingiu o valor médio de [CONFIDENCIAL] e anotou uma taxa de crescimento da ordem de 60,7%. Já o preço médio da resina PP importada das origens que viriam a ser gravadas em T9 oscilou ao longo de todo o período de T6 a T10, alternando aumentos e quedas e registrando uma taxa de crescimento da ordem de 12,8%. O preço médio da resina PP originária desses países alcançou o valor de [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, o preço médio do produto importado de origens não gravadas alternou períodos de aumentos e quedas ao longo de T6 a T10 e anotou a menor taxa de crescimento dentre os grupos de origens avaliados, qual seja o índice de 8,1%. Nesse período, o preço da resina PP importada de origens não gravadas alcançou o valor médio de [CONFIDENCIAL]. Vale destacar que, quando se compara a evolução dos preços médios entre os dois períodos agregados (T1 a T5 e T6 a T10), é possível verificar que o preço médio da resina PP estadunidense cresceu expressivos 78,7% entre um período agregado e o outro. Em segundo lugar vem o preço médio do produto originário de Índia, África do Sul e Coreia do Sul. Com efeito, o preço médio da resina PP importada desses países cresceu 16,7% entre um período agregado e o outro. Por fim, o preço médio do produto importado de origens não gravadas foi o que menos cresceu de um período agregado para o outro, registrando o índice de 2,7%.

Em T11, o preço desse produto caiu em um primeiro momento (T10 para T11), mas registrou ligeiros aumentos sucessivos a partir de T11 até T13, invertendo a trajetória e decrescendo entre T13 e T15. Nesse período, o preço médio do produto estadunidense foi de [CONFIDENCIAL], anotando uma queda de 6,3%. Já o preço médio da resina PP importada de Índia, África do Sul e Coreia do Sul alcançou o valor de [CONFIDENCIAL] e registrou uma variação negativa da ordem de 10,1% entre T11 e T15. Por fim, o preço médio da resina PP importada de origens não gravadas atingiu o valor de [CONFIDENCIAL] e decresceu 3,4% no período. Na comparação dos períodos agregados de aplicação do DAD (T6 a T10) e de sua prorrogação (T11 a T15), é possível verificar que o preço do produto estadunidense cresceu expressivos 44,7%, enquanto o preço médio do produto importado de outras origens gravadas não variou e o preço médio do produto proveniente de origens não gravadas decresceu 15,1%.

Quando se analisa toda a série histórica considerada na presente avaliação de interesse público (T1 a T15), observa-se que o preço da resina PP originária dos EUA cresceu 32,2%, enquanto o preço do produto importado de outras origens gravadas anotou um crescimento de 1,2% e o preço médio da resina PP importada de origens não gravadas decresceu 13,8%.

Adicionalmente, vale analisar de forma detalhada os preços praticados pelas diversas origens exportadoras de resina PP ao Brasil na presente revisão do DAD. Dentre as outras origens gravadas, a África do Sul apresentou o menor preço médio da resina PP importada no período (T11 a T15). Ressalta-se, entretanto, que esse país [CONFIDENCIAL] para o Brasil entre T11 e T15. Por outro lado, a Arábia Saudita - origem não gravada e maior exportadora global de resina PP - praticou o segundo menor preço em suas exportações desse produto para o Brasil, seguida pela Índia - origem gravada e quinta maior exportadora global - e pela Coreia do Sul - origem desgravada em T15 e quarta maior exportadora global. Nada obstante, observa-se ainda a existência de outras fontes alternativas competitivas em preço para efeito de abastecimento de resina PP, em especial a Argentina e a Colômbia - origens não gravadas com DAD.

Em resumo, observa-se, após aplicação do DAD às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA, o movimento de desvio de comércio com origens alternativas competitivas em preço, o que pode ser corroborado pela maior penetração do produto proveniente das origens gravadas Índia, África do Sul (entre T6 e T10) e Coreia do Sul, e pela ampliação das importações brasileiras originárias de países não gravados, em especial Arábia Saudita e Colômbia.

Convém destacar, ainda, os preços competitivos e relativamente estáveis das outras origens gravadas - Índia, África do Sul e Coreia do Sul -, cujos valores cresceram apenas 1,2% entre T1 e T15. Note-se, inclusive, que o preço da resina PP indiana decresceu 13% nesse período. Ressalte-se também que, na média, os preços da resina PP importada das origens não gravadas recuaram 13,8% ao longo de T1 a T15, com destaque para o preço do produto árabe, cuja retração foi da ordem de 25,3%.

2.2.1.6. Conclusão sobre origens alternativas

Diante das informações trazidas sobre as fontes alternativas de abastecimento de resina PP, observam-se os seguintes indícios da análise preliminar:

- Segundo dados trazidos pela ABINT, as origens mais relevantes em termos de capacidade instalada de produção de resina PP seriam (por ordem decrescente de importância): [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] milhões de ton/ano ou 33,1% da capacidade global); [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] milhões de ton/ano ou 9,4% da capacidade global); [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] milhões de ton/ano ou 6,4% da capacidade global); [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] milhões de ton/ano ou 6,2% da capacidade global); e [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] milhões de ton/ano ou 5,5% da capacidade global);

- Em 2020 (T15), os sete maiores exportadores mundiais de resina PP foram responsáveis por 50% da oferta mundial, distribuídos entre Arábia Saudita (1º lugar, com 14,1%), Emirados Árabes Unidos (EAU) (2º lugar, com 8,3%), Bélgica (3º lugar, com 6,8%), Coreia do Sul (4º lugar, com 5,6%), Índia (5º lugar, com 5,3%), EUA (6º lugar, com 5,2%) e Brasil (7º lugar, com 4,6%);

- Apesar da existência de quatro origens exportadoras afetadas por medidas de defesa comercial, deve-se destacar fontes alternativas importantes de abastecimento de resina PP, como os três maiores exportadores globais desse produto, quais sejam a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e a Bélgica, nesta ordem de importância. Essas origens foram responsáveis, respectivamente, por 14,1%, 8,3% e 6,8% das exportações globais de resina PP em 2020 (T15), e não contam com medidas aplicadas às importações brasileiras do referido produto;

- Dentre os maiores exportadores líquidos de resina PP em 2020 (T15), a origem sob análise, EUA, apresenta o quinto maior superávit nas transações do produto, enquanto as origens não gravadas Arábia Saudita, Singapura, Bélgica e Emirados Árabes Unidos figuram, respectivamente, em primeiro, terceiro, quarto e sexto lugares, revelando o perfil exportador dessas origens;

- A aplicação do direito antidumping em T6 e sua prorrogação em T11 tiveram o condão de redução das importações brasileiras de resina PP proveniente da origem sob análise;

- A aplicação do DAD abriu espaço, em um primeiro momento, para a penetração das importações provenientes de origens que só viriam a ser gravadas em T9, quais sejam Índia, África do Sul e Coreia do Sul;

- A participação do produto originário de Índia, África do Sul e Coreia do Sul decresceu gradativamente e de forma particularmente expressiva após a aplicação de DAD às exportações de seu produto para o Brasil;

- A resina PP importada das origens não gravadas voltou a ocupar um espaço ainda mais relevante nas importações brasileiras desse produto, em especial após a aplicação de DAD ao produto importado de Índia, África do Sul e Coreia do Sul. Dentre as fontes alternativas não gravadas, destacam-se as importações originárias da maior exportadora global, Arábia Saudita, e de parceiro regional Colômbia;



- Com a aplicação do DAD às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA, observou-se movimento de desvio para origens alternativas competitivas em preço, o que pode ser corroborado pela maior penetração do produto proveniente das origens gravadas Índia, África do Sul e Coreia do Sul, e pela ampliação das importações brasileiras originárias de países não gravados, em especial Arábia Saudita e Colômbia. Assim, verifica-se preliminarmente que o DAD aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA teve o condão de revelar origens alternativas competitivas em termos de capacidade produtiva (Índia e Arábia Saudita), exportações globais (Arábia Saudita, EAU e Bélgica), exportações líquidas (Arábia Saudita e Coreia do Sul) e preço (Índia e África do Sul, dentre origens gravadas, e Coreia do Sul, Arábia Saudita e Colômbia, dentre as origens não gravadas).

Por outro lado, há que se aprofundar, em sede de avaliação final, sobre a produção efetiva de resina PP dentre as origens alternativas não gravadas, em especial da Arábia Saudita e da Colômbia, bem como aprofundar sobre a estabilidade e viabilidade de fornecimento de origens alternativas em termos de preço e volume.

2.2.2. Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto pelo Brasil e por outros países

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda, se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão

Em suas respostas ao QIP, a ABINT e a ABIPLAST apontam para a existência de apenas uma medida de defesa comercial em vigor atualmente sobre importações de resina PP, aplicadas pela Índia, às importações provenientes de Singapura.

O produto classificado nos subitens SH 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM é objeto de aplicação de medidas antidumping por outros países do mundo, conforme descrito na tabela a seguir:

Medidas de Defesa Comercial SH 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM			
Medida de Defesa Comercial	País/Membro aplicador	Parceiro Afetado	Data da primeira aplicação
Direito antidumping	Índia	China	30/07/2009
Direito antidumping	Índia	Singapura	30/07/2009

Atualmente, encontram-se em vigor apenas 1 (uma) medida defesa comercial aplicada pela Índia em relação a suas importações de resina de PP, quando originárias de Singapura e China, especificamente. Não existem outras medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre as importações de resina de PP originárias das origens gravadas pelo Brasil.

2.2.2.2. Tarifa de importação

As resinas PP são comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, denominadas "polipropileno" ou resinas de polipropileno. A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário foi definida em 14%, conforme Resolução CAMEX nº 42/2001, alterada pela Resolução CAMEX nº 41/2003, e permaneceu nesse patamar desde então.

Ao se considerar o nível agregado do produto sob análise, para fins de comparação com o cenário internacional, constata-se que a tarifa brasileira de 14% é mais alta que a cobrada por 94% dos membros da OMC.

De acordo com os dados obtidos no Tariff Download Facility, em convergência ao exposto pela ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao QIP, detalham a tarifa média aplicada pelos membros da OMC, pelo que, sobre as importações do código 3902.10, a tarifa média aplicada seria de 4,25%, enquanto para o código 3902.30, a tarifa média seria de 4,36%.

Segundo as partes interessadas, a tarifa brasileira é superior àquelas praticadas pelos maiores exportadores do mundo, a exemplo da tarifa aplicada pela origem investigada, em 6,5% para ambos os códigos. Ou ainda, da tarifa aplicada por outras origens não investigadas, como os cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Singapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%).

Ainda sobre o tema do imposto de importação de resina PP, a ABIPLAST informou que apresentou à CAMEX, em 27 de julho de 2021, pleito solicitando a redução da alíquota da NCM 3902.10.20 por motivos de desabastecimento. O processo está aguardando manifestação do GECEX. A solicitação pleiteia uma cota de 471.000 toneladas a zero por cento de alíquota. O referido pleito teria sido apoiado pela empresa Companhia Providência Indústria e Comércio (Berry) e pela Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos - ABINT.

Nesse mesmo diapasão, a ABIPLAST e a ABINT destacaram em suas respostas ao QIP que, em novembro de 2021, foi publicada a Resolução GECEX nº 269/2021 concedendo redução temporária da ordem de 10% nas tarifas de importação aplicadas a 87% dos códigos que compõem a NCM. Tal redução impactou inclusive o produto sob análise, que teve o imposto sobre sua importação reduzido para 12,6% até 31 de dezembro de 2022. As referidas associações citaram a própria CAMEX para asseverar que essa medida foi tomada em razão de graves restrições de oferta pelas quais o país estaria passando, a ponto de pressionar os índices de inflação e, assim, afetar a renda real das famílias brasileiras.

2.2.2.3. Preferências tarifárias

Os códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota sobre as importações dos referidos produtos:

Preferências Tarifárias SH 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM		
País/Bloco	Referência	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela	100%
Equador	ACE59 - Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE69 - Mercosul - Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito	50%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Panamá	APTR04 - Panamá - Brasil	28%
México	APTR04 - México - Brasil	20%

Observa-se que a origem investigada não possui nenhuma margem de preferência tarifária no comércio dos códigos sob análise. Por outro lado, constatou-se que a Argentina e a Colômbia - duas das principais origens das importações brasileira de resina PP, contam com preferência tarifária integral nas exportações de resina PP desde 1994 e 2008, respectivamente.

Ainda sobre esse tema, a ABIPLAST e a ABINT relataram em suas respostas ao QIP que, em 31 de março de 2021 - último dia do período de análise de revisão - , foi publicada a Resolução GECEX nº 184, de 30 de março de 2021, incluindo a NCM 3902.10.20 na Lista de Exceções Brasileiras à TEC - LETEC, por um período de três meses e um volume de 77.000 toneladas.

Para a ABIPLAST e a ABINT, a inclusão da NCM 3902.10.20 na LETEC, em conjunto com a apresentação de pleito à CAMEX solicitando a redução da alíquota da NCM 3902.10.20 por motivos de desabastecimento e a redução temporária de 10% nas tarifas de importação aplicadas ao produto sob análise, demonstrariam uma situação de desabastecimento no mercado brasileiro de resina de polipropileno e que teria se originado após o advento da pandemia de COVID-19.

A suposta situação de desabastecimento do mercado brasileiro de resina PP será analisada, entretanto, no item 2.3 da presente avaliação preliminar de interesse público.

2.2.2.4. Temporalidade das medidas de defesa comercial

Além das medidas aplicadas sobre as importações com origem dos EUA, o produto sob análise proveniente da África do Sul, Coreia do Sul e a Índia, também foi alvo de medida antidumping, sendo o direito aplicado sobre as importações da Coreia do Sul suspenso à ocasião da 1ª revisão.

No mais, para as importações provenientes do EUA, a vigência do direito aplicado já dura 11 (onze) anos, desde dezembro de 2010, sendo este o caso sob análise.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias

Segundo a ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao QIP, as importações de resina PP estão sujeitas, ainda, ao licenciamento e certificação de origem, não sendo estes processos automáticos à ocasião da importação.

De acordo com as partes interessadas, esses processos se somam à dinâmica logística de formação de estoque do material importado, à logística de entrega - via transporte marítimo, e ao lead time referente ao tempo de desembarque do produto. A natureza desses processos, segundo as partes, tende a tornar o comércio de resina PP regionalizado, a fim de reduzir os prazos da movimentação do material.

Além disso, em convergência às respostas da ABINT e da ABIPLAST, em suas respostas ao QIP, o produto importado ainda pode carecer de avaliação e homologação por parte dos consumidores - para efeito de efetiva utilização -, quando trata-se de novo fornecedor de resina PP. Segundo a ABINT e a ABIPLAST, esse processo pode levar até 1 (um) ano para concretizar-se.

2.3. Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1. Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de resina PP, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das vendas de outras produtoras nacionais, das importações das origens investigadas e das importações de outras origens alternativas. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam no mercado brasileiro do produto.

Em sua manifestação, o CADE apontou para o aumento do consumo nacional aparente, acompanhado do aumento de concentração no poder de mercado pela monopolista. De acordo com a manifestante, o mercado consumidor aparente nacional apresentou um aumento de 19,2% dentro do período analisado, de T11 a T15, com destaque para o acompanhamento do aumento poder mercado exercido pelo monopólio nacional, responsável pela maior parte das vendas nacionais.

Ainda segundo o CADE, as importações provenientes da origem sob análise não apresentaram impacto expressivo nos fluxos comerciais nacionais de resina PP, tendo no período de T15 apresentado variação negativa. Revelando, assim, a baixa participação da origem investigada no comércio nacional, o CADE conclui acerca da baixa possibilidade de que as importações da origem investigada pudessem representar risco eminente à indústria nacional de resina PP.

Em suas respostas ao questionário de interesse público, a ABINT e a ABIPLAST convergiram quanto à percepção do crescimento do mercado nacional de resina PP, com aumento em 19,2% deste, com aumento pareado das vendas da indústria doméstica em 14,6%. As referidas associações argumentaram, inclusive, que a expansão do mercado doméstico de resina PP teria superado o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, revelando o aquecimento das atividades produtivas consumidoras do produto sob análise.

Relatadas as manifestações trazidas em sede de QIP, passa-se à análise do mercado brasileiro de resina PP. Conforme explicitado na Circular SECEX nº 72/2021, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de resina PP, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e das outras produtoras nacionais no mercado interno e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com o Parecer DECOM nº 44/2016 e o Parecer SEI nº 16923/2021/ME, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de resina PP da Braskem, as quais representaram 100% da produção nacional do produto similar doméstico no período de T6 a T15.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, por ocasião da investigação original do presente caso e conforme o Parecer DECOM nº 24/2010, a indústria doméstica foi definida como as a linhas de produção de resina PP da Braskem S/A e da Quattor Petroquímica S/A, que juntas representaram 100% da produção nacional de resina PP no período de T1 a T5. A tabela abaixo resume os dados sobre o mercado brasileiro de resina PP entre T1 e T15.

Mercado Brasileiro de Resina PP (em número-índice e %)						
Período	Vendas ID ton	Vendas ID %	Importações sob análise ton	Vendas ID %	Importações outros ton	Vendas ID %
T1	100	[90-100]	100	[0-10]	100	[0-10]
T2	104,2	[90-100]	229,5	[0-10]	121,1	[0-10]
T3	108,5	[80-90]	462,1	[0-10]	162,8	[0-10]
T4	111,9	[80-90]	673,1	[0-10]	221,1	[0-10]
T5	102,5	[80-90]	523,8	[0-10]	247,1	[10-20]
T6	131,2	[80-90]	148,1	[0-10]	382,6	[10-20]
T7	124,8	[80-90]	26,1	[0-10]	518,3	[10-20]
T8	132,7	[80-90]	13,5	[0-10]	414,9	[10-20]
T9	134,2	[80-90]	16,9	[0-10]	548,8	[10-20]
T10	129,5	[80-90]	17,7	[0-10]	552,8	[10-20]
T11	120,2	[80-90]	77,2	[0-10]	517,4	[10-20]
T12	125,7	[70-80]	77,9	[0-10]	578,7	[10-20]
T13	122,7	[70-80]	74,8	[0-10]	700,9	[20-30]
T14	123,1	[70-80]	76,5	[0-10]	733	[20-30]
T15	137,7	[70-80]	75,9	[0-10]	722,8	[20-30]

Mercado Brasileiro		
Período	ton	%
T1	100	100
T2	106,2	100
T3	114,4	100
T4	122,4	100
T5	113,6	100
T6	144,1	100
T7	144	100
T8	146	100
T9	154,3	100
T10	150,1	100
T11	140,1	100
T12	148,4	100
T13	151,7	100
T14	153,8	100
T15	167	100

Nota-se que, de modo geral, o volume do mercado brasileiro de resina PP aumentou em 67,0% de T1 a T15. Da mesma forma, as vendas da indústria doméstica, em termos absolutos, cresceram 37,7% no mesmo período. No entanto, essas vendas da indústria doméstica não cresceram na mesma proporção do crescimento do mercado brasileiro e, por conseguinte, sua participação relativa nesse mercado caiu de [CONFIDENCIAL] [90-100]% em T1 para [CONFIDENCIAL] [70-80]% em T15. Por outro lado, as importações do produto estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15. Da mesma forma, sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade,



passando de [CONFIDENCIAL] [0-10% em T1 para [CONFIDENCIAL] [0-10% em T15. Já o volume das importações da resina PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% ao longo de toda a série histórica e sua participação relativa também registrou variação positiva nesse período. Com efeito, a participação relativa do produto importado de outras origens passou de [CONFIDENCIAL] [0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] [20-30% em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] [20-30% em T14.

Ao longo da investigação original (T1 a T5), o mercado brasileiro cresceu 13,6% em volume. O volume de vendas da indústria doméstica, por sua vez, cresceu modestos 2,5%, mas sua participação no mercado brasileiro variou negativamente, passando de [CONFIDENCIAL] [90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] [80-90% em T5. Já as importações de resina PP oriundas dos EUA cresceram expressivos 423,8% nesse período e sua participação relativa mais que quadruplicou, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] [0-10% em T5. As importações de resina PP provenientes de outras origens, por sua vez, cresceram 147,1% entre T1 e T5, e sua participação relativa variou positivamente de [CONFIDENCIAL] [0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] [10-20% em T5.

Entre T6 e T10 (1ª revisão), o mercado brasileiro de resina PP cresceu apenas 4,1%. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica recuaram 1,3% em termos absolutos nesse período, e sua participação relativa no mercado brasileiro variou negativamente, passando de [CONFIDENCIAL] [80-90% do mercado brasileiro em T6 para [CONFIDENCIAL] [80-90% em T10. Já as importações do produto estadunidense anotaram forte retração de 88,1%. Com efeito, após a aplicação do DAD às importações de resina PP originárias dos EUA, sua participação no mercado brasileiro variou negativamente de [CONFIDENCIAL] [0-10% do mercado brasileiro em T6 para [CONFIDENCIAL] [0-10% em T10. Por fim, as importações de resina PP provenientes de outras origens registraram trajetória inversa, ou seja, cresceram 44,5% após a aplicação do DAD ao produto estadunidense. Da mesma forma, a resina PP importada de outras origens conquistou uma fatia maior do mercado brasileiro, passando de [CONFIDENCIAL] [10-20% em T6 para [CONFIDENCIAL] [10-20% em T10.

De T11 a T15, período da presente revisão, o mercado brasileiro voltou a crescer, anotando uma expansão da ordem de 19,2%. Nesse mesmo período, o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 14,6%, mas sua participação no mercado brasileiro de resina PP oscilou negativamente de [CONFIDENCIAL] [80-90% em T11 para [CONFIDENCIAL] [70-80% em T15. Por outro lado, após a prorrogação do DAD, em T11, aplicado à resina PP importada dos EUA, as importações do produto estadunidense registraram nova queda de 1,8%, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10% em T11 para [CONFIDENCIAL] [0-10% em T15. Já o volume do produto importado de outras origens cresceu 39,7% entre T11 e T15, incrementando sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [10-20% em T11 para [CONFIDENCIAL] [20-30% em T15.

Em resumo, observa-se preliminarmente que, ao longo de T1 a T15, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (de [CONFIDENCIAL] [90-100% para [CONFIDENCIAL] [70-80%]), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10% para [CONFIDENCIAL] [0-10%. Por outro lado, o volume das importações da resina PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% e sua participação relativa passou de [CONFIDENCIAL] [0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] [20-30% em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] [0-10% em T4.

Quanto ao período da presente revisão de final de período (T11 a T15), o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 14,6%, mas sua participação no mercado brasileiro de resina PP caiu de [CONFIDENCIAL] [80-90% para [CONFIDENCIAL] [70-80%. Por outro lado, após a prorrogação do DAD aplicado à resina PP importada dos EUA, as importações do produto estadunidense registraram nova queda de 1,8%, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10% para [CONFIDENCIAL] [0-10%. Já o volume do produto importado de outras origens cresceu 39,7% entre T11 e T15, incrementando sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [10-20% em T11 para [CONFIDENCIAL] [20-30% em T15.

2.3.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de prorrogação da medida de defesa comercial.

A esse respeito, em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE apontou para uma lacuna entre a demanda nacional pelo produto sob análise e a produção doméstica acrescida de possíveis estoques do produto pela indústria nacional de resina PP. Segundo a manifestante, a ausência de equalização da oferta doméstica com a demanda nacional pode representar a dificuldade da indústria doméstica em se adaptar à crescente procura pela resina PP, com baixa expansão da capacidade produtiva nacional no período sob análise.

Além disso, a manifestante aponta para a queda da produção da indústria doméstica e dos estoques de resina PP de T13 a T15, enquanto o mercado consumidor do referido produto seguia crescendo. No mesmo período, nota-se o aumento da demanda pelo produto importado, que passa a deter maior parcela do mercado nacional do produto sob análise. Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE apontou para o aumento do consumo nacional aparente, acompanhado do aumento de concentração no poder de mercado pela indústria doméstica. De acordo com a autoridade brasileira de defesa concorrencial, o mercado consumidor aparente nacional apresentou um aumento de 19,2% dentro do período de T11 a T15, com destaque para o acompanhamento do aumento do poder mercado exercido pela indústria doméstica, responsável pela maior parte do abastecimento do mercado brasileiro.

Ainda de acordo com o CADE, as importações da origem investigada, por sua vez, não apresentaram impacto expressivo nos fluxos comerciais nacionais de resina PP, tendo apresentado variação negativa em T15. Atenta-se aqui para a participação do produto estadunidense no mercado brasileiro, que representaria cerca de 0,4% do volume importado. Em razão da pequena participação relativa da resina PP originária dos EUA no mercado doméstico, o CADE inferiu que as importações brasileiras desse produto apresentariam baixa probabilidade de representar risco à indústria doméstica.

A ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao QIP, convergem em seus argumentos quanto à percepção do crescimento do mercado brasileiro de resina PP (variação positiva de 19,2%) a par do aumento das vendas da indústria doméstica (variação positiva de 14,6%). Segundo as referidas associações, esse crescimento mostrou-se superior ao crescimento econômico nacional, excedendo, inclusive, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e revelando o aquecimento das atividades produtivas consumidoras do produto sob análise.

Outrossim, as partes apresentaram os dados referentes ao comércio nacional de resina PP, com base no Parecer nº 16923/2021/ME. A ABIPLAST e a ABINT apontaram para o aumento do consumo nacional aparente, sem a identificação de consumo cativo - fato igualmente destacado pelo CADE em sua resposta ao QIP, assim como, o crescimento das importações no período de T11 a T15. Por outro lado, as vendas da indústria nacional e a participação da origem investigada teriam apresentado declínio no mesmo período, em movimento incompatível com os fluxos comerciais brasileiros de resina PP.

De acordos com as partes, esse quadro teria sido agravado tanto pela queda da produção da indústria nacional quanto pelo decréscimo da formação de estoque, o que corroboraria para a percepção de risco de desabastecimento frente à progressão do consumo nacional aparente do produto sob análise. A ABINT e a ABIPLAST argumentaram, ainda, que a queda das exportações da indústria doméstica teria contribuído para a consolidação do risco de desabastecimento do mercado doméstico de resina PP, uma vez que, mesmo o volume destinado às exportações sendo redirecionado para abastecimento nacional, ainda assim a indústria doméstica não seria capaz de suprir sua demanda.

A ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao QIP, sumariamente descreveram como característica acessória e agravante do quadro de desabastecimento nacional a aplicação de medidas de defesa comercial que desestimulariam as importações do produto

sob análise. As referidas associações apontaram a redução temporária da alíquota tarifaria sobre determinados produtos - incluídos estes sob análise -, em março de 2021, como reflexo da necessidade de facilitar a penetração das importações no mercado nacional, frente à crise de abastecimento de determinados produtos, incluindo a resina PP. Este cenário, segundo das partes, pode ser constatado frente à alta dos preços praticados pela indústria de resinas e às alegações da indústria plástica quanto a suposto desabastecimento de seus insumos, conforme informações veiculadas pela imprensa brasileira e submetidas pela ABIPLAST.

A ABINT chamou atenção, ainda, para o aumento do consumo de insumos hospitalares com o desencadeamento da pandemia, além de programas que ampliam o acesso a insumos de higiene pessoal. De acordo com a referida associação, esses movimentos indicariam possível aumento iminente do consumo de produtos que demandem resina PP em sua fabricação, à exemplo da indústria de não-tecidos, enquanto fornecedora de insumos para indústria de fabricação de utensílios hospitalares e itens de higiene pessoal, assim como, consumidora da cadeia a jusante de resina PP. Assim, o impacto sobre um setor tenderia a tensionar todas os demais, em uma reação em cadeia, onerando mesmo áreas essenciais como as supracitadas.

A ABINT e a ABIPLAST também apresentaram estimativas de projeção para o mercado de resina PP para os próximos 5 (cinco) anos, com base no crescimento médio apurado pelo Parecer nº 16923/2021/ME, de 4,5%. De acordo com as partes, mesmo atingida a capacidade plena da indústria nacional e toda sua produção destinando-se ao consumo interno, ainda assim não seria suficiente para suprir a demanda, dada as características hodiernas da produção nacional de resina PP ao fim do período previsto.

Ademais, as partes ressaltaram a ausência de planos para a expansão da capacidade produtiva da indústria doméstica, o que poderia agravar a situação de desabastecimento do mercado brasileiro. Relataram, ainda, a limitação da Braskem S.A. em tão somente apresentar planos de manutenção de seus parques produtivos, o que revelaria a ausência de iniciativas para ampliar sua capacidade produtiva a fim de atender a demanda nacional pelo produto sob análise.

Relatadas as manifestações das partes, analisam-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de produção de resina PP da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

Capacidade instalada, produção da ID, grau de ocupação da ID e mercado brasileiro de resina PP (em número-índice e %)				
[CONFIDENCIAL]				
Período	Capacidade Instalada	Produção ID	Grau de Ocupação da ID (%)	Mercado Brasileiro
T1	100	100	[90-100]	100
T2	102,6	102,6	[90-100]	106,2
T3	110,1	109,5	[90-100]	114,4
T4	108,7	103,2	[80-90]	122,4
T5	142,2	109	[70-80]	113,6
T6 (aplicação DAD)	154,2	137,6	[80-90]	144,1
T7	155,5	136,8	[80-90]	144
T8	160,5	141,6	[80-90]	146
T9	158,5	135,5	[80-90]	154,3
T10	161,8	132,7	[70-80]	150,1
T11 (prorrogação DAD)	150,1	139,3	[80-90]	140,1
T12	149,4	145	[90-100]	148,4
T13	150,7	138	[80-90]	151,7
T14	151,4	137,3	[80-90]	153,8
T15	150,2	135,3	[80-90]	167

De acordo com a tabela acima, nota-se que, entre T1 e T5, o mercado brasileiro de resina PP registrou uma expansão da ordem 13,6%. Da mesma forma, a capacidade instalada da indústria doméstica cresceu expressivos 42,2% - índice superior à taxa de expansão do mercado brasileiro -, mas sua produção aumentou apenas 9%. Assim, o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL] p.p (pontos percentuais), passando de [CONFIDENCIAL] [90-100% para [CONFIDENCIAL] [70-80%]. Ressalte-se que, na ausência de DAD aplicado ao produto da origem sob análise, a taxa média de ocupação da capacidade instalada foi de [CONFIDENCIAL] [80-90%]. Vale destacar, também, que o volume de produção de resina PP pela indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] [10-20% superior ao volume do mercado brasileiro em quase todos os períodos de T1 a T5, à exceção de T4.

Durante o período da primeira aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina PP estadunidense (T6 a T10), o mercado brasileiro expandiu-se em 4,1%. Além disso, a capacidade instalada da indústria doméstica cresceu a uma taxa menor que a expansão observada no período anterior e sua produção anotou retração. Com efeito, entre T6 e T10, a capacidade instalada aumentou em 5% e a produção recuou 3,5%. Não obstante, o volume de produção da indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] [0-10% superior ao volume do mercado brasileiro em todos os períodos de T6 a T10. Já o grau de ocupação da capacidade instalada se manteve em sua trajetória de queda, observada no período anterior. Desta vez, no entanto, a retração do grau de ocupação da capacidade instalada foi bem menor do que no período de T1 a T5, atingindo em torno de [CONFIDENCIAL] p.p. e passando de [CONFIDENCIAL] [80-90% para [CONFIDENCIAL] [70-80%]. Como resultado, o grau médio de ocupação da capacidade instalada no período de T6 a T10 alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] [80-90%].

Ao longo do período de prorrogação do direito antidumping (T11 a T15), o mercado brasileiro cresceu 19,2%. Já a capacidade instalada da indústria doméstica anotou um discreto crescimento de 0,1%, tendo oscilado para cima e para baixo no decorrer desse período. A produção doméstica de resina PP, por sua vez, recuou 2,9%. A despeito disso, o volume de produção da indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] [0-10% superior ao volume do mercado brasileiro em todos os períodos de T11 a T14 e inferior apenas em T15. Tais movimentações resultaram em uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, que passou de [CONFIDENCIAL] [80-90% para [CONFIDENCIAL] [80-90%]. Entre T11 e T15, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] [80-90%].

Quando se observam os dados relativos a todo o período sob análise (T1 a T15), é possível verificar que o mercado brasileiro cresceu 67%. Ademais, a capacidade instalada e a produção da indústria doméstica também registraram expansão nesse período, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3% entre T1 e T15. O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, oscilou bastante mas, no agregado, caiu [CONFIDENCIAL] p.p, passando de [CONFIDENCIAL] [90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] [80-90% em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] [80-90%].

Adicionalmente, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo:

Operações da Indústria Doméstica (em número-índice e %)						
[CONFIDENCIAL]						
Período	Vendas no mercado interno		Vendas no mercado externo		Operações totais	
	Ton	%	Ton	%	Ton	%
T1	100	[80-90]	100	[10-20]	100	100
T2	104,2	[80-90]	125,3	[10-20]	107,6	100
T3	108,5	[70-80]	147	[20-30]	114,6	100
T4	111,9	[80-90]	104,4	[10-20]	110,8	100
T5	102,5	[70-80]	147,3	[20-30]	109,6	100
T6 (aplicação DAD)	131,2	[70-80]	208,7	[20-30]	143,5	100



T7	124,8	[70-80[	240,5	[20-30[	143,2	100
T8	132,7	[70-80[	217,3	[20-30[	146,1	100
T9	134,2	[70-80[	184	[20-30[	142,1	100
T10	129,5	[70-80[	203,5	[20-30[	141,2	100
T11 (prorrogação DAD)	120,2	[60-70[	291,7	[30-40[	147,4	100
T12	125,7	[70-80[	286	[30-40[	151,1	100
T13	122,7	[70-80[	268,7	[20-30[	145,8	100
T14	123,1	[70-80[	268,5	[20-30[	146,2	100
T15	137,7	[80-90[	166,4	[10-20[	142,3	100

Observa-se que, em todos os períodos, a maior parte da destinação da produção de resina PP da indústria doméstica foi para as vendas ao mercado interno, as quais, em média, corresponderam a [CONFIDENCIAL] [80-90[% do total de vendas ao longo do período de T1 a T15. As vendas ao mercado interno equivaleram a, em média, [CONFIDENCIAL] [80-90[% das vendas totais entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] [70-80[% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] [70-80[% entre T11 e T15.

Já as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] [10-20[% entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] [20-30[% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] [20-30[% entre T11 e T15.

Assim, para fins da presente avaliação preliminar de interesse público, observa-se que a indústria doméstica de resina PP tende a priorizar suas vendas ao mercado interno, não havendo elementos que indiquem priorização das vendas ao exterior.

2.3.3. Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, procura-se verificar a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

A esse respeito, em suas respostas ao QIP, a ABINT e a ABIPLAST destacaram o descolamento entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica. Em suas argumentações, ambas as partes ressaltaram suposta prática de manipulação de preços por parte da única produtora de resina PP nacionalmente. De acordo com as referidas associações, a ausência de concorrência capaz de se opor ao monopólio nacional produziu um cenário no qual a indústria doméstica eleva os preços, dado seu alto poder de mercado. Esta dinâmica, acrescida das medidas de restrição ao comércio internacional, termina por desestimular a entrada de produtos a preços competitivos, onerando a cadeia a jusante.

Segundos as partes, essa distorção dos preços se torna mais clara ao observar os preços praticados pela indústria em suas vendas nacionais, frente àqueles praticados nas exportações. De acordo com o fragmento retirado do Parecer SEI nº 16923/2021/ME, estas argumentam que a diferença relativa entre os preços praticados no mercado interno, em [CONFIDENCIAL] por tonelada, e os preços praticados para o mercado externo, em [CONFIDENCIAL] por tonelada no período de T11 a exemplo, refletem a capacidade da indústria nacional em interferir na prática de manipulação de preços, em prejuízo ao mercado consumidor, tendo alcançado uma diferença relativa de 87% entre os valores praticados no período em destaque. Este comportamento se repete entre T12 e T15, com sua menor diferença em T15, quando foi de apenas 21% entre as precificações dos mercados internos e externos.

Ainda de acordo com a ABINT e a ABIPLAST, a diferença entre os preços praticados nos mercados interno e externo constituiria evidência suficiente do exercício de poder de mercado pela indústria doméstica. As referidas associações chamaram atenção para a diferença entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica, que, teriam auferido lucros com relativa margem positiva - fenômeno considerado atípico no setor petroquímico entre T13 e T14.

Acerca das restrições em termos de qualidade e variedade do produto, a ABIPLAST, em sua resposta ao QIP, alegou que o fator prejudicial no abastecimento de resina PP para a cadeia a jusante repousaria na ausência de insumo adequado para a substituição do produto sob análise. A ABIPLAST chamou atenção para as possíveis alterações do produto final em termos de qualidade e características básicas, caso o uso de resina PP seja preterido em função da ausência do produto nas linhas produtivas da cadeia a jusante.

A ABINT por sua vez, em sua resposta ao QIP, apontou para o fato de a Braskem S.A. não produzir polipropileno com catalisador metalocênico, subtipo de resina de propileno requisitada por sua característica de potencializar as qualidades desejáveis da resina de polipropileno em seu processo de transformação. Segundo a parte, o mercado internacional dispõe amplamente do produto em questão.

O CADE não se manifestou acerca de eventuais riscos de restrições à oferta nacional de resina PP em termos de preço, qualidade e variedade.

Especificamente em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisam-se as informações disponíveis sobre o preço da resina PP vendida pela indústria doméstica e sobre seu custo de produção, atualizados com base em T15, conforme tabela abaixo.

Custos de produção e preço de venda no mercado interno pela indústria doméstica [CONFIDENCIAL]			
Período	Custo de Produção - R\$ atualizados/Tonelada	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/Tonelada	Relação (%)
T1	100	100	[60-70[
T2	103,8	89,9	[70-80[
T3	99,9	93,7	[70-80[
T4	90,3	88	[60-70[
T5	94,5	73,8	[80-90[
T6 (aplicação DAD)	99,2	93,8	[70-80[
T7	106,2	91,9	[70-80[
T8	111,4	93,2	[70-80[
T9	115	103,5	[70-80[
T10	109,4	103,8	[70-80[
T11 (prorrogação DAD)	152,5	150,3	[60-70[
T12	177	152,2	[70-80[
T13	208,8	170,8	[80-90[
T14	163,6	149,2	[70-80[
T15	185	161,2	[70-80[

Nota-se que a relação custo-preço oscilou consideravelmente ao longo do período analisado, sem uma tendência clara no longo prazo. Ao longo de toda a série histórica, tal relação variou em torno do índice médio de [CONFIDENCIAL] [70-80[%]. Na ausência de DAD aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA, foi observado o período (T5) com maior participação do custo de produção no preço da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] [80-90[%]), assim como também o período de menor relação custo-preço em T1 ([CONFIDENCIAL] [60-70[%]). O índice médio da relação custo-preço registrado no período T1-T5 foi de [CONFIDENCIAL] [70-80[%]. Após a aplicação de DAD em T6, observou-se um ligeiro crescimento dessa relação, e o seu índice médio atingiu o valor de [CONFIDENCIAL] [70-80[% entre T6 e T10. Com a prorrogação do DAD aplicado, a relação custo-preço voltou a subir novamente, ainda que discretamente. Com efeito, entre T11 e T15, o índice médio da relação custo-preço alcançou o valor de [CONFIDENCIAL] [70-80[%].

Em resumo, observa-se que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta nacional, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção. Com efeito, o custo de produção permaneceu abaixo do preço de venda em todos os períodos de T1 a T15. Por outro lado, os dados sugerem que a indústria doméstica conseguiu obter sua melhor rentabilidade bruta no período que precede a aplicação do DAD ao produto estadunidense. Possivelmente, o desvio de comércio para origens não gravadas com preços mais competitivos teria reduzido a margem de

rentabilidade após a imposição e a prorrogação do DAD, ou seja, ao longo do período de T6 a T15.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços correntes da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG). Para isso foram selecionados os indicadores IPA-OG-DI resinas e elastômeros e o IPA-OG-DI Produtos Industriais, geralmente utilizado para atualização dos valores nominais nas análises em defesa comercial. Os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base 100 em T1, de forma a facilitar a comparação. O resultado é apresentado na tabela a seguir:

Evolução dos preços nominais da indústria doméstica e índices de preços setoriais (em números-índice)			
Período	Preço nominal ID	IPA-OG-DI Resinas e elastômeros	IPA-OG-DI Produtos industriais
T1	100	100	100
T2	94,9	90,8	102,3
T3	100,9	98,8	105,5
T4	94,8	103,4	111,4
T5	92,6	110,8	122,1
T6 (aplicação DAD)	93,1	106,2	128,9
T7	97,3	116,7	135,6
T8	105,6	132,3	143
T9	123,9	145,6	152,6
T10	130,1	152,8	157,1
T11 (prorrogação DAD)	131,3	164,1	180,7
T12	135,3	166,2	183,9
T13	167,1	195,3	202,3
T14	155,4	199,9	215,3
T15	202,1	238,5	259,3

Observa-se que, à exceção de T2 e T3, a curva de preços nominais da indústria doméstica evolui sempre abaixo das curvas dos índices de preços setoriais selecionados. Ressalta-se, ainda, que as curvas dos referidos índices apresentam menor dispersão entre si e crescem de forma mais acelerada que a curva de preços da indústria doméstica, afastando-se dessa. Com efeito, enquanto os preços domésticos de resina de PP cresceram 102,1% do início ao fim da série, os indicadores do IPA-OG-DI para o grupo de resinas e elastômeros e produtos industriais cresceram 138,5% e 159,5%, respectivamente. Dessa forma, ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado, essa evolução foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelos índices de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação aos preços praticados pela indústria doméstica.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de resina PP de T1 a T15, ambos atualizados com base em T15. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações da origem analisada EUA e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da RFB. A comparação executada envolveu o preço médio da indústria doméstica, obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas do produto (sem devolução), líquido de impostos e de frete. Por sua vez, o preço médio das importações foi apurado por meio da condição CIF em dólar, convertido para reais, com base no câmbio das operações de importação.

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações (em número-índice) [CONFIDENCIAL]				
Períodos	Indústria doméstica	Origem sob análise (EUA)	Outras origens gravadas	Origens não gravadas
T1	100	100	100	100
T2	89,9	76,2	85,8	81
T3	93,7	79,7	89,7	83,6
T4	88	79,4	88,3	78,4
T5	73,8	72	79,3	68,9
T6 (aplicação DAD)	93,8	88,8	83,6	68,6
T7	91,9	109,8	89,7	72,6
T8	93,2	134,6	89,1	73,5
T9	103,5	167,3	100,3	81,9
T10	103,8	162	107,2	84,2
T11 (prorrogação DAD)	150,3	195,4	155,9	123,5
T12	152,2	223,9	178,4	132,7
T13	170,8	264	201,3	154,8
T14	149,2	261,3	175,3	136,1
T15	161,2	209,4	160,2	136,4

De acordo com a tabela acima, observa-se que, em todos os períodos (T1 a T5) sob ausência do DAD imposto às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA, os preços do produto similar nacional só foram inferiores aos preços médios do produto proveniente de origens não gravadas. Em T6 - aplicação do DAD à resina PP estadunidense -, os preços do produto similar nacional superaram os preços do produto estadunidense, assim como os preços médios dos produtos importados de outras origens gravadas e de origens não gravadas. Entre T7 e T15, contudo, os preços médios da resina PP originária dos EUA ficaram acima dos preços médios do similar nacional e também dos preços médios da resina PP importada de outras origens gravadas e de origens não gravadas. Entre T12 e 14, os preços praticados pela indústria doméstica chegaram a cair abaixo dos preços do produto estadunidense e dos preços médios do produto importado de origens gravadas e não gravadas. Mas, em T15, os preços do produto similar nacional voltaram a crescer e só ficaram abaixo dos preços da resina PP importada dos EUA.

Quanto à dinâmica dos preços da resina PP, verifica-se que, tanto os preços da resina PP produzida pela indústria doméstica quanto os preços do produto estadunidense e os preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas anotaram queda entre T1 e T5. Com efeito, os preços médios do produto importado de origens não gravadas registraram a maior queda (taxa média de -31,1%), seguidos pelos preços do produto estadunidense (taxa média de -28,0%), dos preços do produto similar nacional (taxa média de -26,2%) e dos preços médios do produto importado das demais origens gravadas (taxa média de -20,7%). Após a aplicação do DAD às importações de resina PP originárias dos EUA, todos esses preços apresentaram trajetória de crescimento, a saber (em ordem decrescente): EUA (taxa média de +82,5%); outras origens gravadas (taxa média de +28,2%); e origens não gravadas (taxa média de +22,8%); e indústria doméstica (taxa média de +10,7%). Com a prorrogação do DAD imposto, todos os preços listados voltaram a crescer, mas a taxas menores que aquelas registradas entre T6 e T10. De fato, os preços médios do produto importado de origens não gravadas subiram 10,4%, seguidos pelo aumento da ordem de 7,3% dos preços do



produto similar nacional e pelo crescimento de 7,2% nos preços do produto estadunidense. Ressalta-se que o produto importado de outras origens gravadas anotou o menor aumento nesse período, qual seja o de 2,7%. Quando se observa todo a série histórica de T1 a T15, é possível concluir que os preços da resina PP importada dos EUA foram os que mais cresceram (taxa média de +109,4%), seguidos pelos preços praticados pela indústria doméstica (taxa média de +61,2%), pelos preços médios do produto originários de outras origens gravadas (taxa média de +60,2%) e pelos preços médios das origens não gravadas (taxa média de +36,4%). Nada obstante, deve-se ressaltar que, na presente revisão de final de período (T11 a T15), o preço médio da resina PP produzida pela indústria doméstica ficou 27,2% abaixo do preço médio do produto estadunidense e 1,6% abaixo do preço médio do produto importado de origens não gravadas. Quando comparado ao preço médio do produto importado de outras origens gravadas entre T11 e T15, o preço médio do produto similar nacional apresentou uma ligeira variação positiva de 0,3%.

Em resumo, verifica-se que, na ausência do DAD aplicado, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do DAD e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima do todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados. Assim, em sede de avaliação preliminar e tendo em vista o comportamento de preços da indústria doméstica de T1 a T15 em relação aos referenciais analisados, não foram observados elementos que indiquem restrições à oferta do produto em termos de preço.

Por fim, com base nas evidências trazidas pelas partes interessadas, espera-se aprofundar a análise sobre possíveis restrições à oferta nacional, em termos de volume e preço, em razão do suposto desabastecimento do mercado brasileiro.

2.3.4. Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Ante o exposto, conclui-se em sede preliminar, para fins desta avaliação de interesse público, em termos da oferta nacional, que:

- ao longo de T1 a T15, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (de [CONFIDENCIAL] [90-100]% para [CONFIDENCIAL] [70-80%]), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10%] para [CONFIDENCIAL] [0-10%]. Por outro lado, o volume das importações da resina PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% e sua participação relativa passou de [CONFIDENCIAL] [0-10%] do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] [20-30%] em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] [20-30%] em T14;

- em relação ao período da presente revisão de final de período (T11 a T15), o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 14,6%, mas sua participação no mercado brasileiro de resina PP caiu de [CONFIDENCIAL] [80-90%] para [CONFIDENCIAL] [70-80%]. Por outro lado, as importações brasileiras do produto estadunidense registraram ligeira queda de 1,8%, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10%] para [CONFIDENCIAL] [0-10%]. Já o volume do produto importado de outras origens cresceu 39,7%, incrementando sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [10-20%] em T11 para [CONFIDENCIAL] [20-30%] em T15;

- de T1 a T15, o mercado brasileiro cresceu 67%. A capacidade instalada e a produção da indústria doméstica também registraram expansão nesse período, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3%. O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, oscilou mas, no agregado, caiu [CONFIDENCIAL] p.p, passando de [CONFIDENCIAL] [90-100%] em T1 para [CONFIDENCIAL] [80-90%] em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] [80-90%];

- ao longo do período de prorrogação do direito antidumping (T11 a T15), o mercado brasileiro cresceu 19,2%. Já a capacidade instalada da indústria doméstica anotou um crescimento de 0,1%, tendo oscilado para cima e para baixo no decorrer desse período. A produção doméstica de resina PP, por sua vez, recuou 2,9%. A despeito disso, o volume de produção da indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] [0-10%] superior ao volume do mercado brasileiro em todos os períodos de T11 a T14 e inferior apenas em T15. Tais movimentações resultaram em uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, que passou de [CONFIDENCIAL] [80-90%] para [CONFIDENCIAL] [80-90%]. Entre T11 e T15, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] [80-90%];

- as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] [10-20%] entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] [20-30%] entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] [20-30%] entre T11 e T15. Observa-se, portanto, que a indústria doméstica de resina PP tende a priorizar suas vendas ao mercado interno, não havendo elementos que indiquem priorização das vendas ao exterior;

- o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta nacional, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção. Com efeito, o custo de produção permaneceu abaixo do preço de venda em todos os períodos de T1 a T15. Por outro lado, os dados sugerem que a indústria doméstica conseguiu obter sua melhor rentabilidade bruta no período que precede a aplicação do DAD ao produto estadunidense;

- ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado ao longo de T1 a T15, essa evolução foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelos índices de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação aos preços praticados pela indústria doméstica;

- de T1 a T5, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do DAD e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima do todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados.

Diante do exposto, em que pese a capacidade instalada da indústria doméstica ser superior ao mercado brasileiro (em termos quantitativos) e ter a presença de ociosidade produtiva ao longo da série, espera-se aprofundar sobre questões de desabastecimento e capacidade estrutural da indústria doméstica ofertar resina PP, em termos de preço e de volume ao longo do período de análise, principalmente quando se tem em conta supostos episódios de desabastecimento do produto, como relatados pelas respondentes ao QIP.

2.4. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, serão avaliados os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, será necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da retirada do direito antidumping ou de eventual alteração.

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ); conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Nesse sentido, espera-se que as partes apresentem, ao longo da instrução processual, estimativas da elasticidade-preço da oferta, elasticidade-preço da demanda e elasticidade de substituição no mercado internacional. A elasticidade-preço da oferta, em linhas gerais, se refere ao excesso de capacidade ociosa, a facilidade com que os

produtores podem alterar a sua capacidade produtiva, a capacidade dos produtores de adaptar sua produção, a existência de estoques e a disponibilidade de mercados alternativos para produtos produzidos no mercado nacional. Por sua vez, a elasticidade-preço da demanda se relaciona à existência, à disponibilidade e viabilidade comercial de produtos substitutos, bem como se refere à participação do produto em cadeias a jusante. Por fim, a elasticidade de substituição depende da extensão da diferenciação do produto entre os produtos nacionais e importados. A diferenciação do produto, entre outros fatores, depende de fatores como qualidade (por exemplo, química, forma, aparência, certificação) e condições de venda (por exemplo, disponibilidade, termos de vendas/descontos/promoções).

Recorda-se também que podem ser apresentados outros tipos de contribuições que possam auxiliar na avaliação de impacto da retirada, manutenção, alteração de direito antidumping na dinâmica do mercado de resina PP, bem como outros elementos pertinentes à análise de impacto do direito antidumping observada ao longo do tempo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, para fins de conclusões preliminares, cabe repisar que foram levados em consideração os dados da indústria doméstica oriundos da abertura da revisão (Parecer SDCOM 16923/2021/ME), conforme processo de defesa comercial. Logo, possíveis atualizações de dados da indústria doméstica e do mercado brasileiro aportadas no curso da revisão de final de período poderão ser incorporadas em sede das conclusões finais desta avaliação de interesse público.

Após a análise dos elementos preliminares apresentados ao longo da presente avaliação de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de direito antidumping aplicada sobre as importações de resina PP, nota-se que:

- o produto sob análise é considerado insumo intermediário, caracterizado como commodity, com aplicação relevante para diversos setores produtivos a jusante, a exemplo dos da indústria nacional, com destaque para de transformação plástica e de tecidos e não-tecidos, que suprem os setores de insumos hospitalares, transformadores de plástico, utensílios de cozinha, higiene pessoal, alimentos, eletrodomésticos, automóveis, dentre outros. A montante estão as empresas da indústria petroquímica, extratoras e refinarias de petróleo. Em seguida, tem-se as refinarias de nafta, enquanto matéria-prima a ser adquirida pelas refinadoras nacionais de propeno (matéria-prima da resina PP);

- identificou-se, preliminarmente, possível ausência de substitutibilidade da resina PP do ponto de vista da demanda, em virtude de limitações técnicas e econômicas a depender da aplicação dos produtos que usam o referido insumo em seus processos produtivos;

- no que se refere à substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, começarem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional;

- em que pese a evidente tendência de desconcentração entre T1 e T7, observa-se que o mercado brasileiro de resina PP se manteve altamente concentrado em toda a série histórica analisada e, especialmente após a aplicação e a prorrogação do direito antidumping (DAD) ao produto originário dos EUA, o índice HHI de concentração de mercado oscilou dentro de um intervalo que vai de 6 mil a 7 mil pontos até T15;

- segundo a ABIPLAST, a origem com maior capacidade instalada de produção de resina PP seria os EUA, com [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; em segundo lugar aparece a Índia, cuja capacidade instalada é de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; a Coreia do Sul apresenta a terceira maior capacidade instalada de produção de resina PP, cujo volume seria de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; o Brasil figura em quarto lugar, com capacidade instalada de produção da ordem de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; por fim, a África do Sul apresenta-se como a quinta maior capacidade instalada produtiva dentre os países listados, com [CONFIDENCIAL] mil ton/ano;

- a origem sob análise EUA não apresenta fluxos expressivos de exportações com destino ao Brasil no período analisado, apresentando decréscimo da participação relativa nas importações brasileiras. Por outro lado, as origens não gravadas, especialmente Arábia Saudita e Colômbia, figuram como maiores exportadoras do produto sob análise ao Brasil, respectivamente, em primeiro e segundo lugares, revelando o perfil exportador dessas origens;

- o DAD aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA teve o condão de revelar origens alternativas competitivas em termos de capacidade produtiva (Índia e Arábia Saudita), exportações globais (Arábia Saudita, EAU e Bélgica), exportações líquidas (Arábia Saudita e Coreia do Sul) e preço (Índia e África do Sul, dentre origens gravadas, e Coreia do Sul, Arábia Saudita e Colômbia, dentre as origens não gravadas);

- Não existem outras medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre as importações de resina de PP originárias das origens gravadas pelo Brasil;

- constata-se que a tarifa brasileira de 14% é mais alta que a cobrada por 94% dos membros da OMC. A tarifa brasileira é superior àquelas praticadas pelos maiores exportadores do mundo, a exemplo da tarifa aplicada pela origem investigada, em 6,5% para ambos os códigos. Ou ainda, da tarifa aplicada por outras origens não investigadas, como os cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Singapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%);

- a origem investigada não possui nenhuma margem de preferência tarifária no comércio dos códigos sob análise. Por outro lado, constatou-se que a Argentina e a Colômbia - duas das principais origens das importações brasileira de resina PP, contam com preferência tarifária integral nas exportações de resina PP, desde 1994 e 2008, respectivamente;

- a vigência do direito aplicado às importações de resina PP originárias dos EUA já dura 11 (onze) anos (desde dezembro de 2010);

- segundo a ABINT e a ABIPLAST, as importações de resina PP estão sujeitas ao licenciamento e certificação de origem, não sendo estes processos automáticos à ocasião da importação;

- ao longo de T1 a T15, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (de [CONFIDENCIAL] [90-100%] para [CONFIDENCIAL] [70-80%]), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10%] para [CONFIDENCIAL] [0-10%]. Por outro lado, o volume das importações da resina PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% e sua participação relativa passou de [CONFIDENCIAL] [0-10%] do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] [20-30%] em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] [20-30%] em T14;

- em relação ao período da presente revisão de final de período (T11 a T15), o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 14,6%, mas sua participação no mercado brasileiro de resina PP caiu de [CONFIDENCIAL] [80-90%] para [CONFIDENCIAL] [70-80%]. Por outro lado, as importações brasileiras do produto estadunidense registraram ligeira queda de 1,8%, passando de [CONFIDENCIAL] [0-10%] para [CONFIDENCIAL] [0-10%]. Já o volume do produto importado de outras origens cresceu 39,7%, incrementando sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] [10-20%] em T11 para [CONFIDENCIAL] [20-30%] em T15;

- de T1 a T15, o mercado brasileiro cresceu 67%. A capacidade instalada e a produção da indústria doméstica também registraram expansão nesse período, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3%. O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, oscilou mas, no agregado, caiu [CONFIDENCIAL] p.p, passando de [CONFIDENCIAL] [90-100%] em T1 para [CONFIDENCIAL] [80-90%] em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] [80-90%];

- ao longo do período da presente revisão (T11 a T15), o mercado brasileiro cresceu 19,2%. Já a capacidade instalada da indústria doméstica anotou um crescimento de 0,1%, tendo oscilado para cima e para baixo no decorrer desse período. A produção doméstica de resina PP, por sua vez, recuou 2,9%. A despeito disso, o volume de produção da indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] [0-10%] superior ao volume do mercado brasileiro em todos os períodos de T11 a T14 e inferior apenas em T15. Tais movimentações resultaram em uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, que passou de [CONFIDENCIAL] [80-90%]



para [CONFIDENCIAL] [80-90%]. Entre T11 e T15, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] [80-90%];

- as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] [10-20%] entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] [20-30%] entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] [20-30%] entre T11 e T15. Observa-se, portanto, que a indústria doméstica de resina PP tende a priorizar suas vendas ao mercado interno, não havendo elementos que indiquem priorização das vendas ao exterior;
- ainda que o preço da resina PP ofertada pela indústria doméstica tenha aumentado ao longo de T1 a T15, essa evolução foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelos índices de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação aos preços praticados pela indústria doméstica;
- de T1 a T5, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do DAD e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima de todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados;
- não foram apresentadas evidências conclusivas a respeito de eventuais restrições de qualidade e variedade da resina PP produzida pela indústria doméstica.

Inicialmente, vale destacar que, a despeito da evidente desconcentração do mercado brasileiro de resina PP entre T1 e T7 (variação negativa de cerca de 29% do HHI), observou-se uma certa estabilização - em patamar elevado de 6 mil a 7 mil pontos do HHI - dessa tendência de queda nos demais períodos da série histórica que vai de T8 a T15. Assim, faz-se necessário aprofundar a análise a respeito de uma eventual influência da aplicação de direitos antidumping sobre as importações originárias dos EUA e seus efeitos na concentração neste mercado brasileiro, para fins de potencial exercício de poder de mercado, como refletido na preocupação levantada pelo CADE, principalmente diante de produto sem aparente substitutibilidade direta, em virtude de limitações técnicas e econômicas, frente a outros produtos.

Adicionalmente, é necessário aprofundar a análise acerca do risco de restrição à oferta nacional do produto, em razão do crescimento da demanda frente ao aparente descompasso da indústria doméstica quanto à expansão da capacidade produtiva e do montante produzido, conforme informações das entidades respondentes ao QIP (ABIPLAST e ABINT). Em contraponto, observa-se que a indústria doméstica possui capacidade instalada efetiva para atendimento do mercado brasileiro, bem como ociosidade produtiva ao longo do período de análise.

Outrossim, necessita-se aprofundar a análise no tocante a capacidade das origens alternativas em suprir o mercado nacional de resina PP, em termos de qualidade, preço e variedade e disponibilidade, principalmente em caso de eventuais restrições ou dificuldades de abastecimento no mercado interno. Tendo em vista a alta concentração de mercado detida pela indústria nacional, e o ganho recente de participação no mercado nacional pelas importações, se fazem necessárias maiores informações quanto à estabilidade e pronto atendimento no atendimento à demanda nacional, pelo produto importado de origens alternativas, como Arábia Saudita e Colômbia. De todo modo, não se pode afastar o movimento observado crescente de importações de origens alternativas e competitivas no mercado em referência, como complemento à oferta nacional.

Para fins da avaliação final de interesse público, espera-se que as partes interessadas se manifestem, ao longo da fase probatória, sobre os elementos da análise preliminar em relação aos quais ainda restam necessários aprofundamentos, nos termos deste documento, e sobre os elementos da análise final, relativos a impactos da continuidade das medidas de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional de resina PP, bem como eventuais proxies/metodologias de alteração das medidas vigentes, quando e caso pertinente.

Em conclusão, entende-se que foram encontrados elementos suficientes de interesse público para a abertura da avaliação de interesse público com vistas ao aprofundamento das condições da oferta internacional e nacional, principalmente em relação às questões pontuadas sobre eventual desabastecimento ou restrições da oferta nacional.

Pelo acima exposto, e, nos termos do artigo 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, entende-se que existem elementos para abertura da avaliação de interesse público a respeito da continuidade da aplicação de medidas antidumping sobre as importações de resina PP, originárias dos EUA.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/SEDDM/ME Nº 4.657, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova o quantitativo de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, por delegação da Portaria nº 250, de 23.8.2005, e no Anexo I, art. 98, inciso VI, alínea "g" do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:

Art. 1º Fixar o limite para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A, em 94 (noventa e quatro) vagas.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal das empresas são considerados:

I. os empregados efetivos admitidos por concurso público;

II. os empregados efetivos admitidos sem concurso público antes de 5.10.1988;

III. os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;

IV. os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;

V. os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;

VI. os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;

VII. os empregados readmitidos e reintegrados;

VIII. os empregados contratados por prazo determinado (temporários);

IX. os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990; e

X. os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à ENBPar gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogado o quadro de pessoal da ENBPar, aprovado por meio da Portaria Sest nº 93, de 4.1.2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LONGO MENEZES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA SPU-PR/ME Nº 4.576, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 6º da PORTARIA SPU/ME nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 01/12/2021, Edição nº 225-B, Seção 1 - Extra B, Página 1, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.117027/2022-54, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, sem encargo, que faz o Município de Paranaguá, nos termos da Lei Municipal nº 4.120, de 22 de fevereiro de 2022, que autorizou a doação do imóvel urbano situado na Rua Coronel Alberto Gomes Veiga, s/nº, matrícula nº 63.417 do Livro nº 2, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN DOLINSKI

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 19 DE MAIO DE 2022

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação - DSI, no caso em que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 6º, art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 1600, de 14 de dezembro de 2015, declara:

Art. 1º A Arquidicirose de Goiânia, CNPJ 01.569.466/0001-75, localizada na Praça Dom Emanuel, s/nº, Setor Central, Goiânia-GO, fica autorizada, excepcionalmente, a utilizar os formulários DSI de que trata o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para o despacho aduaneiro de importação de uma imagem de Nossa Senhora de Fátima, oriunda de voo procedente de Portugal, no Aeroporto Internacional de Brasília-DF.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da operação de que dispõe o artigo anterior.

ENIO MOTTA JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 18, DE 20 DE MAIO DE 2022

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso incisos III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica VIDEOLAR INNOVA S A, CNPJ nº 04.229.761/0013-04, conforme o dossiê administrativo nº 13042.043272/2022-73, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 19, DE 20 DE MAIO DE 2022

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso incisos III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica POSITIVO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 18.944.113/0004-53, conforme o dossiê administrativo nº 13042.042279/2022-78, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESPECIAL/DEFIS03/SRRF03/RFB Nº 3, DE 20 DE MAIO DE 2022

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na SRRF03/DEFIS no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como art. 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante do processo 13075.058140/2022-69, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4de junho de 2009, para atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº GP-03101/00201;

II - Beneficiário: SOGRAFICA SOBRAL GRAFICA LTDA

III - CNPJ: 00.200.508/0001-33;

IV - Domicílio Fiscal: heliobrito@sobralgrafica.com.br

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

IDELMAR PEREIRA MATOS JÚNIOR

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022052300057

57

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 57, DE 18 DE MAIO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.009848-2022-97, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 574/GM, de 17/12/2021, publicada no DOU em 24/12/2021 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: BOA HORA 4 GERADORA DE ENERGIA SOLAR S.A

CNPJ nº : 43.985.307/0001-00
Nome do Projeto: UFV Boa Hora 4
Cadastro Nac. de Obras/CEI: Obra não Iniciada
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 04/01/2023 a 01/01/2024 .

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 59, DE 18 DE MAIO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.009869-2022-11, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 573/GM, de 17/12/2021, publicada no DOU em 24/12/2021 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: BOA HORA 5 GERADORA DE ENERGIA SOLAR S.A

CNPJ nº : 43.985.301/0001-24
Nome do Projeto: UFV Boa Hora 5
Cadastro Nac. de Obras/CEI: Obra não Iniciada
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 04/01/2023 a 01/01/2024 .

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 60, DE 18 DE MAIO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.009871-2022-81, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 575/GM, de 17/12/2021, publicada no DOU em 24/12/2021 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: BOA HORA 6 GERADORA DE ENERGIA SOLAR S/A

CNPJ nº : 43.985.297/0001-02
Nome do Projeto: UFV Boa Hora 6
Cadastro Nac. de Obras/CEI: Obra não Iniciada
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 04/01/2023 a 01/01/2024 .

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 16 DE MAIO DE 2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINS. ISENÇÃO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por fundação de direito privado, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, VIII, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, VIII, 23 e 765, II; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a pergunta que não identifica os dispositivos da legislação tributária e aduaneira cuja aplicação enseja dúvidas.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.004, DE 16 DE MAIO DE 2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RECEITA PRÓPRIA. ISENÇÃO.

Integram a receita bruta das fundações de direito privado os valores por elas auferidos a título de pagamento de taxa de inscrição de candidatos em concurso público destinado a preencher vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, considera-se que a receita correspondente aos referidos valores decorre do exercício da finalidade precípua da entidade e é isenta da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, VIII, e 14, X; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, VIII, e 23; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.005, DE 16 DE MAIO DE 2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO. ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associações civis sem fins lucrativos que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, inclusive quando decorrentes de:

- a) prestação de serviços de instrução e treinamento, a associados e a terceiros não associados, em estrito cumprimento de seus objetivos estatutários; e
- b) locação de imóvel próprio, quando as referidas receitas forem integralmente destinadas à manutenção e consecução das finalidades estatutárias da associação civil em questão.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, e 23; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 16 DE MAIO DE 2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO.



São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associações civis sem fins lucrativos que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços de instrução e treinamento, a associados e a terceiros não associados, em estrito cumprimento de seus objetivos estatutários.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, e 23; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08/RFB Nº 162, DE 19 DE MAIO DE 2022

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas para a atividade específica de importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo § 1º do artigo 5º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no § 6º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, e no processo administrativo nº 13032.141439/2022-80, declara:

Art. 1º CONCEDIDO o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08110/0119 ao estabelecimento MPW - IMPORTADORA E COMERCIO DE VINHOS EIRELI, CNPJ nº 22.505.586/0001-89, situado na Rua Joaquim Guarani, 214 - sala 02, Bairro Jardim das Acácias, São Paulo/SP, para a atividade específica de IMPORTADOR.

Art. 2º O Registro é concedido exclusivamente ao estabelecimento indicado e limitado à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 20 DE MAIO DE 2022

Reconhece a opção ao Regime Especial de Tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por pessoa jurídica integrante da CCEE, à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 658 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.149708/2021-51, declara:

Art. 1º Reconhecida a opção ao Regime Especial de Tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente às operações do mercado de curto prazo por pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) instituído pela Lei nº 10.433, de 2002, nos termos do art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para a pessoa jurídica COMPANHIA ENERGETICA AGUAS DA SERRA S.A, CNPJ 34.941.337/0001-15, com efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/2021, mês subsequente ao do exercício da opção.

Art. 2º A beneficiada consta registrada junto à CCEE como agente associado desta entidade, enquadrada na classe "produtor independente".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 20 DE MAIO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.021425/2022-26, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa RIO DO FRADE GERACAO DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 10.310.964/0001-90, relativa ao projeto de geração de energia elétrica CGH Bruna, matriculado no CNO sob nº 90.009.40483/76, de sua titularidade, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 1.029, de 25 de outubro de 2021, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - MME, publicada no DOU de 27/10/2021, Seção 1, Pág. 90, com período de execução inicialmente previsto, mas prorrogável, de 01/07/2021 a 29/04/2022.

Art. 2º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 17, DE 20 DE MAIO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - REGPI, na atividade de Gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 10906.181856/2022-41, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União (DOU), o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número GP-09102/00149, para a atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 00.350.242/0001-05

Razão Social: BENVENHO & CIA. LTDA.

Endereço: Rua das Indústrias, 327, bairro Cidadela, CEP: 86072-100, Londrina/PR

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIO NUNES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 18, DE 20 DE MAIO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - REGPI, na atividade de Importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo 10906.183223/2022-77, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da data de publicação deste ADE no Diário Oficial da União (DOU), o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número IP-09102/00201, para a atividade de IMPORTADOR, ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 00.350.242/0001-05

Razão Social: BENVENHO & CIA. LTDA.

Endereço: Rua das Indústrias, 327, bairro Cidadela, CEP: 86072-100, Londrina/PR

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIO NUNES PEREIRA



SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 1.411, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 579, de 27 de dezembro de 2017, do MF, e considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal; considerando o disposto na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009; e considerando a Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, da STN, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, resolve:

Art. 1º Publicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 1º quadrimestre de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXOS

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2021 ATÉ ABRIL/2022

RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)													R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISÃO
													ÚLTIMOS	ATUALIZADA
	MAI/21	JUN/21	JUL/21	AGO/21	SET/21	OUT/21	NOV/21	DEZ/21	JAN/22	FEV/22	MAR/22	ABR/22	12 MESES	EXERCÍCIO ³
RECEITA CORRENTE (I) ¹	156.419.887	132.258.394	175.450.661	153.102.346	154.240.618	184.039.365	171.114.816	213.957.821	248.091.306	168.425.959	174.666.437	202.175.742	2.133.943.352	2.115.257.621
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	55.388.598	50.535.466	60.011.499	49.536.663	55.054.674	67.913.422	59.359.415	71.710.108	100.698.743	57.543.770	66.014.178	77.010.507	770.777.043	753.267.765
Receita de Contribuições	70.885.278	69.147.528	85.790.183	82.887.675	85.379.805	89.267.608	86.818.618	113.067.842	112.186.998	82.024.869	89.476.712	91.062.760	1.057.995.877	1.089.986.311
Receita Patrimonial	14.864.685	7.278.060	17.845.922	14.958.894	7.931.426	21.988.815	17.451.965	23.133.817	21.630.070	23.169.365	10.163.246	28.245.567	208.661.833	163.560.486
Receita Agropecuária	2.246	1.837	5.836	2.121	3.431	2.688	1.321	1.030	1.563	1.338	2.138	1.701	27.250	28.581
Receita Industrial	112.648	225.835	261.657	212.389	88.808	20.321	412.485	225.293	111.260	77.371	236.423	430.214	2.414.705	4.006.662
Receita de Serviços	4.460.713	2.761.686	9.179.061	2.905.187	2.643.005	2.662.969	3.483.867	2.970.142	9.952.596	2.470.488	4.445.478	2.965.849	50.901.040	69.786.396
Transferências Correntes	54.450	87.355	59.267	73.458	101.623	79.160	99.393	97.816	16.326	20.148	32.861	23.256	745.114	172.576
Receitas Correntes a Classificar ²	0	172	2.713	268	-2.135	-1.019	0	-3	12	-12	-0	412	409	0
Outras Receitas Correntes	10.651.269	2.220.455	2.294.521	2.525.692	3.039.981	2.105.402	3.487.753	2.751.776	3.493.737	3.118.621	4.295.401	2.435.475	42.420.083	34.448.843
DEDUÇÕES (II)	75.314.495	67.356.925	75.020.096	79.938.534	73.685.176	74.467.634	87.820.174	141.108.364	65.376.138	91.492.978	80.320.520	84.290.699	996.191.731	1.023.862.978
Transf. Constitucionais e Legais	34.614.547	26.400.316	29.506.208	33.828.249	25.556.627	28.453.816	38.837.025	70.043.189	15.762.874	43.559.241	29.901.850	34.764.887	411.228.829	414.264.099
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	33.172.244	33.361.681	37.074.677	37.356.410	38.907.251	37.367.351	39.137.038	61.136.814	40.649.813	39.427.351	41.018.043	41.094.311	479.702.984	496.028.208
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	1.357.809	1.358.022	1.453.914	1.420.458	1.398.965	1.371.945	2.448.240	1.683.267	1.319.392	1.320.774	1.328.877	1.320.688	17.782.351	18.592.092
Compensação Financeira RGPS/RPPS	1.648	87.445	4.113	3.637	7.020	10.597	12.775	0	0	0	0	0	127.234	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	729.339	727.968	747.009	753.314	753.703	754.693	756.345	911.572	560.322	715.599	719.592	721.548	8.851.004	8.566.090
Contribuição p/ PIS/PASEP	5.438.907	5.421.492	6.234.176	6.576.466	7.061.611	6.509.232	6.628.750	7.333.522	7.083.737	6.470.013	7.352.157	6.389.264	78.499.329	86.412.489
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	81.105.392	64.901.470	100.430.565	73.163.813	80.555.441	109.571.731	83.294.643	72.849.457	182.715.169	76.932.980	94.345.917	117.885.043	1.137.751.621	1.091.394.643

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:

¹ Os valores deste anexo levam em consideração apenas os constantes da Categoria Econômica da Receita 1, excluindo, consequentemente, os movimentos intra-orçamentários e de capital, conforme o disposto no §3º da LRF.

² A ocorrência de valores negativos no mês refere-se à classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

³ A previsão da receita é a constante na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022.

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL
1º QUADRIMESTRE DE 2022

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)

- (+) Receita Tributária
- (+) Receita de Contribuições
- (+) Receita Patrimonial
- (+) Receita Industrial
- (+) Receita Agropecuária
- (+) Receita de Serviços
- (+) Transferências Correntes
- (+) Outras Receitas Correntes

2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO TESOURO GERENCIAL - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), que consolida as Contas Contábeis 62120.00.00, que registra as receitas realizadas, 62131.00.00, que deduz as restituições, 62132.00.00, que deduz as retificações, 62133.00.00, que deduz as compensações, 62134.00.00, que deduz os incentivos fiscais, e a 62139.00.00, que computa outras deduções da receita. O valor do movimento líquido mensal para a Categoria Econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, excluindo automaticamente os valores intra-orçamentários (Categoria Econômica 7 - "Receitas Correntes Intra-Orçamentárias"), em cumprimento ao §3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

- Receita Tributária (filtro de Origem da Receita = 1);
 - Receita de Contribuições (filtro de Origem da Receita = 2);
 - Receita Patrimonial (filtro de Origem da Receita = 3);
 - Receita Agropecuária (filtro de Origem da Receita = 4);
 - Receita Industrial (filtro de Origem da Receita = 5);
 - Receita de Serviços (filtro de Origem da Receita = 6);
 - Transferências Correntes (filtro de Origem da Receita = 7);
 - Receitas Correntes a Classificar (filtro de Origem da Receita = 8); e
 - Outras Receitas Correntes (filtro de Origem da Receita = 9).
2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 - Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. Assim, são usados os Itens de Informação DESPESAS LIQUIDADAS (composto



pelas Contas Contábeis 62213.03.00, 62213.04.00 e 62213.07.00) e DESPESAS INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (composto pelas Contas Contábeis 62213.05.00 e 62213.06.00). Excluem-se, ainda, os valores de restos a pagar cancelados das transferências constitucionais e legais dos anos anteriores, de acordo com os filtros abaixo, lançados no item RESTOS A PAGAR CANCELADOS (PROC e N PROC) (composto pelas contas contábeis 63191.00.00, 63198.00.00, 63199.00.00, 63291.01.00 e 63291.02.00). As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

- a) Ação Governo:
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);

0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);
0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);
006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;
00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);
0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);
0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;
0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);
0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);
0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;
0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);
0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
00PX - Transferências de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio;
00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
00SE - Transf. Temporária aos E, DF e Munic. De Acordo ADO n. 25 (LC 176/2020)
- b) Modalidade de Aplicação:
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e
31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo;
32 - Execução Orçamentária Delegada aos Estados e ao Distrito Federal;
35 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;

36 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;

40 - Transferências a Municípios;
41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo;
42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
45 - Transferências a Municípios referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;
46 - Transferências a Municípios referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;
2.2 e 2.3 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

Obtém-se no Tesouro Gerencial os valores computados no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 54 (Recursos do Regime Geral de Previdência Social). Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores. São excluídas as seguintes Naturezas de Receita:

1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal
1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros

de Mora

1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa
1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros

da Dívida Ativa

2.4 (Civis) - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 56 (Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor). Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4 (Militares) - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), nas seguintes Naturezas de Receita: 1210.05.11 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Principal); 1210.05.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros); 1210.05.13 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Dívida Ativa); 1210.05.14 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros da Dívida Ativa); 1219.11.11 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas - Principal); 1219.11.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas - Multa/Juros)

2.5 - Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários
Obtém-se, no Tesouro Gerencial, o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com filtro nas seguintes Naturezas de Receita:

1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal
1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros

de Mora

1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa
1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros

da Dívida Ativa

2.6 - Contribuição para o Programa de PIS/PASEP
Obtém-se o valor no Tesouro Gerencial somando-se os seguintes filtros:

a) todos os valores constantes das Naturezas de Receita: 1210.09.11 (Contribuições para o PIS/PASEP - Principal); 1210.09.12 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros); 1210.09.13 (Contribuições para o PIS/PASEP - Dívida Ativa); 1210.09.14 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros da Dívida Ativa); 1210.09.17 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas Div. Ativa); 1210.09.18 (Contribuições para o PIS/PASEP - Juros Div. Ativa); 1212.XX.XX (Contribuição PIS/PASEP *), e que não tenham sido deduzidas anteriormente.

b) todos os valores da Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com Fonte de Recursos = 40 (Contribuições para Programas do PIS/PASEP), que não tenham as naturezas de receita listadas no item a) (acima).

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022. No Tesouro Gerencial obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 52110.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 52121.00.00 - Previsão Adicional da Receita, menos 52129.00.00 - Anulação da Previsão da Receita. Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

PORTARIA Nº 1.412, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, inciso XXXV da Estrutura Regimental do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 1º, inciso XXXV, c/c art. 134, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 362, de 4 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Serão membros do COPLAN os dirigentes máximos das seguintes unidades:

- I - Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal (SUPEF);
II - Subsecretaria de Administração Financeira Federal (SUAFI);
III - Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON);
IV - Subsecretaria de Gestão Fiscal (SUGEF);
V - Subsecretaria de Dívida Pública (SUDIP);
VI - Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN);
VII - Subsecretaria de Assuntos Corporativos (SUCOP);
VIII - Coordenação-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais (COPEF);
IX - Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF);
X - Coordenação-Geral de Planejamento e Programação Financeira (COFIN);
XI - Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP);
XII - Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP);
XIII - Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM); e
XIV - Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF)" (NR).
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/SETO/ME Nº 4.573, DE 17 DE MAIO DE 2022

Delega e subdelega competências para a prática de diversos atos de gestão, no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, às autoridades que menciona.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, ambos com as devidas alterações de que trata o Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022, e pelas Portarias SE/ME nº 284, de 31 de janeiro de 2019, Fazenda/ME nº 80, de 13 de fevereiro de 2019, SE/ME nº 451, de 28 de fevereiro de 2019, Fazenda/ME nº 20.835, de 15 de setembro de 2020, e ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Delegar competência, vedada a subdelegação, e observada a legislação vigente:

- I - ao Secretário Adjunto de Orçamento Federal para encaminhar, ao Secretário Especial do Tesouro e Orçamento, as propostas relativas a:
- a) portarias e projetos de leis e de decretos de créditos adicionais, bem como de alteração de grupos de natureza de despesa;
- b) atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, conforme disposto no § 5º do art. 167 da Constituição;
- c) atos de transposição, remanejamento ou transferência de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições;
- d) projeto de decreto de programação orçamentária e financeira do Poder Executivo, bem como as propostas de alteração do respectivo decreto, e demais atos relativos à programação orçamentária;
- e) portarias ministeriais de alteração, ampliação, redução e remanejamento de limites de movimentação e empenho;
- f) responder demandas encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia - SOF/SETO/ME e pedir vista de processos, provenientes do Congresso Nacional e dos órgãos de fiscalização e controle, relacionados ao controle e ao aperfeiçoamento do Orçamento Federal; e
- g) outros atos de gestão orçamentária.
- II - ao Subsecretário de Assuntos Fiscais para aprovar e encaminhar Pareceres e Notas Técnicas sobre:
- a) disponibilidade orçamentária com vistas ao cumprimento do art. 169 da Constituição e outras matérias relacionadas a despesas de pessoal e encargos sociais;
- b) assuntos pertinentes à criação, vinculação ou destinação de receitas públicas de todos os órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e outras questões relativas às receitas orçamentárias da União; e
- c) criação, ampliação e alteração de despesas primárias obrigatórias e outros assuntos relacionados a tais despesas.
- III - ao Subsecretário de Assuntos Corporativos para:
- a) exercer a supervisão da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, em especial:
1. autorizar o exercício descentralizado e outras modalidades de movimentação de servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento nos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, mediante edição de portaria;
2. autorizar a alteração de exercício de servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento para unidades do Ministério da Economia, em consonância com as diretrizes emanadas pelo Comitê de Gestão desta Secretaria; e
3. aprovar, em consonância com as diretrizes definidas no âmbito da SETO/ME, bem como do Comitê de Gestão da SOF, instituído pela Portaria SOF nº 3.488, de 7 de fevereiro de 2020, os planos, programas e projetos específicos visando à seleção, admissão, capacitação, movimentação e formação; e ao aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- b) indicar servidores da SOF para participar de eventos de capacitação, observados o Plano Anual de Capacitação da SETO/ME, e as diretrizes do Comitê de Gestão desta Secretaria; e
- c) aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência, no âmbito das atribuições desta Secretaria.
- Art. 2º Subdelegar competência, vedada a subdelegação, observada a legislação vigente, ao Subsecretário de Assuntos Corporativos para:
- I - praticar atos de nomeação e exoneração dos titulares de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, códigos DAS 101 e 102, níveis 1 a 4; e de designação e dispensa de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmos níveis, com anuência prévia do Secretário de Orçamento Federal;
- II - praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, códigos DAS 101, níveis 1 a 4; e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmos níveis;
- III - praticar atos de designação e dispensa de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - GSISTE, referentes ao Órgão Central, aos titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício no Ministério da Economia, com anuência prévia do Secretário de Orçamento Federal;



IV - dar posse aos servidores nomeados para ocupar cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, códigos DAS 101, níveis 1 a 4; e de FCPE de mesmos níveis nesta Secretaria;

V - conceder, programar, alterar, acumular e interromper férias dos servidores em exercício nesta Secretaria;

VI - aprovar, em consonância com as diretrizes definidas pelo Comitê de Gestão da SOF, os programas e projetos específicos visando à capacitação, ao aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores, em exercício nesta Secretaria;

VII - autorizar pedidos de licença-capacitação e afastamentos, observadas as diretrizes do Comitê de Gestão da SOF;

VIII - conceder aos servidores em exercício na SOF licença para tratar de interesses particulares;

IX - praticar atos relativos à execução orçamentária e financeira, atuando como ordenador de despesas, no âmbito da SOF;

X - autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores em exercício na SOF;

XI - autorizar a celebração de novos contratos administrativos, o aditamento ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos às atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

XII - celebrar contratos administrativos e aditar contratos em vigor relativos às atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º As delegações e subdelegações de competência de que tratam esta Portaria aplicam-se aos substitutos eventuais durante os afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SOF/SETO nº 12.471, de 20 de outubro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 90, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 01(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de redução ao valor recuperável de ativos.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 01(R1), que trata de redução ao valor recuperável dos ativos, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 639, de 07 de outubro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 01 (R1)
Redução ao Valor Recuperável de Ativos
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 36 (BV2010)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 5
DEFINIÇÕES	6
IDENTIFICAÇÃO DE ATIVO QUE PODE ESTAR DESVALORIZADO	7 - 17
MENSURAÇÃO DO VALOR RECUPERÁVEL	18 - 57
Mensuração do valor recuperável de ativo intangível com vida útil indefinida	24
Valor justo líquido de despesa de venda	25 - 29
Valor em uso	30 - 57
Base para estimativas de fluxos de caixa futuros	33 - 38
Composição das estimativas de fluxos de caixa futuros	39 - 53
Fluxos de caixa futuros em moeda estrangeira	54
Taxa de desconto	55 - 57
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DE PERDA POR DESVALORIZAÇÃO	58 - 64
UNIDADE GERADORA DE CAIXA E ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>)	65 - 108
Identificação da unidade geradora de caixa à qual um ativo pertence	66 - 73
Valor recuperável e valor contábil de unidade geradora de caixa	74 - 103
Ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>)	80 - 99
Alocação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) a unidade geradora de caixa	80 - 87
Testando unidade geradora de caixa com ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) para redução ao valor recuperável	88 - 95
Momento dos testes de redução ao valor recuperável	96 - 99
Ativo corporativo	100 - 103
Desvalorização em uma unidade geradora de caixa	104 - 108
REVERSÃO DE PERDA POR DESVALORIZAÇÃO	109 - 125
Reversão de perda por desvalorização para ativo individual	117 - 121
Reversão de perda por desvalorização para uma unidade geradora de caixa	122 - 123
Reversão de perda por desvalorização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>)	124 - 125
DIVULGAÇÃO	126 - 136
Estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável de unidade geradora de caixa contendo ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) ou ativo intangível com vida útil indefinida	134 - 140F
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	141
APÊNDICES A, B e C	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

Alcance

2. Este pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de ajuste para perdas por desvalorização de todos os ativos, exceto:

(a) estoques (ver CPC 16 - Estoques);

(b) ativos de contrato e ativos resultantes de custos para obter ou cumprir contratos que devem ser reconhecidos de acordo com o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente;

(c) ativos fiscais diferidos (ver Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro);

(d) ativos advindos de planos de benefícios a empregados (ver Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados);

(e) ativos financeiros que estejam dentro do alcance do CPC 48 - Instrumentos Financeiros;

(f) propriedade para investimento que seja mensurada ao valor justo (ver Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento);

(g) ativos biológicos relacionados à atividade agrícola dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola que sejam mensurados ao valor justo líquido de despesas de vender;

(h) custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis advindos de direitos contratuais de companhia de seguros contidos em contrato de seguro dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro; e

(i) ativos não circulantes (ou grupos de ativos disponíveis para venda) classificados como mantidos para venda em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

3. Este Pronunciamento Técnico não se aplica a estoques, ativos advindos de contratos de construção, ativos fiscais diferidos, ativos advindos de planos de benefícios a empregados ou ativos classificados como mantidos para venda (ou incluídos em grupo de ativos que seja classificado como disponível para venda) em decorrência de os Pronunciamentos Técnicos do CPC vigentes aplicáveis a esses ativos conterem disposições orientadoras para reconhecimento e mensuração desses ativos.

4. Este Pronunciamento Técnico é aplicado a ativos financeiros classificados como:

(a) controladas, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas;

(b) coligadas, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto; e

(c) empreendimento controlado em conjunto, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 19 - Negócios em Conjunto.

Para perdas por desvalorização com outros ativos financeiros, deve ser aplicado o CPC 48 - Instrumentos Financeiros.

5. Este pronunciamento não se aplica a ativos financeiros dentro do alcance do CPC 48, propriedades para investimento mensuradas ao valor justo, dentro do alcance do CPC 28 - Propriedade para Investimento, ou a ativos biológicos relacionados à atividade agrícola mensurados ao valor justo líquido de despesas de venda dentro do alcance do CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola. Entretanto, este pronunciamento deve ser aplicado a ativos que são registrados pelo valor reavaliado (valor justo na data de reavaliação, se permitida legalmente, menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas acumuladas por redução ao valor recuperável subsequentes) em consonância com outros pronunciamentos do CPC e com a legislação brasileira, conforme modelo de reavaliação previsto no CPC 27 - Ativo Imobilizado e no CPC 04 - Ativo Intangível. A única diferença entre o valor justo do ativo e seu valor justo menos custos de alienação são os custos incrementais diretos atribuíveis à alienação do ativo:

(a) se as despesas para a baixa são insignificantes, o valor recuperável do ativo reavaliado está necessariamente próximo a (ou pouco maior do que) seu valor reavaliado. Nesse caso, depois de serem aplicadas as determinações para contabilizar a reavaliação, é improvável que o ativo reavaliado não seja recuperável e, portanto, o valor recuperável não precisa ser estimado;

(i) (eliminado);

(ii) (eliminado);

(b) (eliminada);

(c) se os custos de alienação não forem insignificantes, o valor justo menos os custos de alienação do ativo reavaliado é necessariamente menor que o seu valor justo. Portanto, o ativo reavaliado apresenta problemas de recuperação se o seu valor em uso for menor que o seu valor reavaliado. Nesse caso, após a aplicação dos requisitos de reavaliação, a entidade deve aplicar este Pronunciamento Técnico para determinar se o ativo pode apresentar problemas de recuperação.

Definições

6. Os seguintes termos são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados específicos que se seguem:

Valor contábil é o montante pelo qual o ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e ajuste para perdas.

Unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos.

Ativos corporativos são ativos, exceto ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), que contribuem, mesmo que indiretamente, para os fluxos de caixa futuros tanto da unidade geradora de caixa sob revisão quanto de outras unidades geradoras de caixa.

Despesas de venda ou de baixa são despesas incrementais diretamente atribuíveis à venda ou à baixa de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa, excluindo as despesas financeiras e de impostos sobre o resultado gerado.

Valor depreciável, amortizável e exaurível é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo nas demonstrações contábeis, menos seu valor residual.

Depreciação, amortização e exaustão é a alocação sistemática do valor depreciável, amortizável e exaurível de ativos durante sua vida útil.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração. (Ver CPC 46 - Mensuração do Valor Justo). (Alterada pela Revisão CPC 03)

Perda por desvalorização é o montante pelo qual o valor contábil de um ativo ou de unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável.

Valor recuperável de um ativo ou de unidade geradora de caixa é o maior montante entre o seu valor justo líquido de despesa de venda e o seu valor em uso.

Vida útil é:

(a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar um ativo; ou

(b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter do ativo.

Valor em uso é o valor presente de fluxos de caixa futuros esperados que devem advir de um ativo ou de unidade geradora de caixa.

Identificação de ativo que pode estar desvalorizado

7. Os itens 8 a 17 especificam quando um valor recuperável deve ser determinado. Essas exigências usam o termo "um ativo", mas se aplicam igualmente a um ativo em particular ou a uma unidade geradora de caixa. As demais partes deste Pronunciamento Técnico estão estruturadas da seguinte forma:

(a) Os itens 18 a 57 estabelecem exigências para mensuração do valor recuperável. Essas exigências também utilizam o termo "um ativo", muito embora sejam igualmente aplicáveis a um ativo individual ou a uma unidade geradora de caixa.

(b) Os itens 58 a 108 estabelecem exigências para reconhecimento e mensuração de perdas com desvalorização. Reconhecimento e mensuração de perdas por desvalorização para ativos individuais, exceto ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), devem observar conjuntamente os itens 58 a 64. Os itens 65 a 108 abarcam o reconhecimento e a mensuração de perdas por desvalorização para unidades geradoras de caixa e ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

(c) Os itens 109 a 116 estabelecem exigências para reversão de perda por desvalorização reconhecida em períodos anteriores para um ativo ou unidade geradora de caixa. Mais uma vez essas exigências utilizam o termo "um ativo", muito embora sejam igualmente aplicadas a um ativo individual ou unidade geradora de caixa. Exigências



adicionais para um ativo individual são estabelecidas nos itens 117 a 121, para unidade geradora de caixa nos itens 122 e 123 e para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) nos itens 124 e 125.

(d) Os itens 126 a 133 especificam a informação a ser divulgada acerca das perdas por desvalorização e reversões de perdas por desvalorização para ativos e unidades geradoras de caixa. Os itens 134 a 136 especificam divulgações adicionais requeridas para unidades geradoras de caixa às quais o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou ativos intangíveis com vida útil indefinida tenham sido alocados para o propósito de testes do valor recuperável.

8. O ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável. Os itens 12 a 14 descrevem algumas indicações de que essa perda possa ter ocorrido. Se qualquer dessas situações estiver presente, a entidade deve fazer uma estimativa formal do valor recuperável. Exceto conforme descrito no item 10, este Pronunciamento Técnico não requer que a entidade faça uma estimativa formal do valor recuperável se não houver indicação de possível desvalorização.

9. A entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.

10. Independentemente de existir, ou não, qualquer indicação de redução ao valor recuperável, a entidade deve:

(a) testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. Esse teste de redução ao valor recuperável pode ser executado a qualquer momento no período de um ano, desde que seja executado, todo ano, no mesmo período. Ativos intangíveis diferentes podem ter o valor recuperável testado em períodos diferentes. Entretanto, se tais ativos intangíveis foram inicialmente reconhecidos durante o ano corrente, devem ter a redução ao valor recuperável testada antes do fim do ano corrente; e

(b) testar, anualmente, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em combinação de negócios, de acordo com os itens 80 a 99.

11. A capacidade de um ativo intangível gerar benefícios econômicos futuros suficientes para recuperar seu valor contábil é usualmente sujeita a maior incerteza na fase em que o ativo ainda não está disponível para uso do que na fase em que ele já se encontra disponível para uso. Isso posto, este Pronunciamento Técnico requer que a entidade proceda ao teste por desvalorização, no mínimo anualmente, de ativo intangível que ainda não esteja disponível para uso.

12. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

Fontes externas de informação

(a) há indicações observáveis de que o valor do ativo diminuiu significativamente durante o período, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal;

(b) mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou no mercado para o qual o ativo é utilizado;

(c) as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentaram durante o período, e esses aumentos provavelmente afetarão a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso de um ativo e diminuirão materialmente o valor recuperável do ativo;

(d) o valor contábil do patrimônio líquido da entidade é maior do que o valor de suas ações no mercado;

Fontes internas de informação

(e) evidência disponível de obsolescência ou de dano físico de um ativo;

(f) mudanças significativas, com efeito adverso sobre a entidade, ocorreram durante o período, ou devem ocorrer em futuro próximo, na extensão pela qual, ou na maneira na qual, um ativo é ou será utilizado. Essas mudanças incluem o ativo que se torna inativo ou ocioso, planos para descontinuidade ou reestruturação da operação à qual um ativo pertence, planos para baixa de ativo antes da data anteriormente esperada e reavaliação da vida útil de ativo como finita ao invés de indefinida;

(g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado;

Dividendo de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada

(h) para um investimento em controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada, a investidora reconhece dividendo advindo desse investimento e existe evidência disponível de que:

(i) o valor contábil do investimento nas demonstrações contábeis separadas excede os valores contábeis dos ativos líquidos da investida reconhecidos nas demonstrações consolidadas, incluindo eventual ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill); ou

(ii) o dividendo excede o total de lucro abrangente da controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada no período em que o dividendo é declarado.

13. A relação constante do item 12 não é exaustiva. A entidade pode identificar outras indicações ou fontes de informação de que um ativo pode ter se desvalorizado, exigindo que a entidade determine o seu valor recuperável ou, no caso do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), proceda ao teste de recuperação nos termos dos itens 80 a 99.

14. Evidência proveniente de relatório interno que indique que um ativo pode ter se desvalorizado inclui a existência de:

(a) fluxos de caixa para adquirir o ativo ou necessidades de caixa subsequentes para operar ou mantê-lo, que sejam significativamente mais elevadas do que originalmente orçadas;

(b) fluxos de caixa líquidos realizados ou lucros ou prejuízos operacionais gerados pelo ativo, que são significativamente piores do que aqueles orçados;

(c) queda significativa nos fluxos de caixa líquidos orçados ou no lucro operacional, ou aumento significativo no prejuízo orçado, gerados pelo ativo; ou

(d) prejuízos operacionais ou saídas de caixa líquidas advindos do ativo, quando os números do período atual são agregados com números orçados para o futuro.

15. Conforme indicado no item 10, este Pronunciamento Técnico requer que um ativo intangível, com vida útil indefinida, ou ainda não disponível para uso, e o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) sejam testados com relação à redução ao valor recuperável, pelo menos uma vez ao ano. Independentemente do momento em que as exigências do item 10 sejam aplicadas, o conceito de materialidade se aplica na identificação e verificação da necessidade de se estimar o valor recuperável de um ativo. Por exemplo, se cálculos prévios indicam que o valor recuperável de um ativo é significativamente maior do que seu valor contábil, a entidade não necessita estimar novamente o valor recuperável do ativo, desde que não tenham ocorrido eventos que eliminariam essa diferença. Do mesmo modo, a análise prévia pode indicar que o valor recuperável de um ativo não é sensível a uma ou mais das indicações relacionadas no item 12.

16. Para ilustrar o item 15, se as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentarem no período, a entidade não precisa fazer uma estimativa formal do valor recuperável de um ativo nos seguintes casos:

(a) se for improvável que a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso do ativo tenha sido afetada pelo aumento nessas taxas de mercado. Por exemplo, os aumentos nas taxas de juros de curto prazo podem não ter efeito material sobre a taxa de desconto utilizada para um ativo que tenha vida útil remanescente longa;

(b) se for provável que a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso do ativo tenha sido afetada pelo aumento nessas taxas de mercado, porém a análise prévia de sensibilidade do valor recuperável indique que:

(i) é improvável que haja diminuição significativa no valor recuperável, porque os fluxos de caixa futuros provavelmente também aumentarão (exemplo: em alguns casos, a entidade pode ser capaz de demonstrar que ajusta suas receitas para compensar qualquer aumento nas taxas de mercado); ou

(ii) é improvável que a diminuição no valor recuperável resulte em perda material por desvalorização.

17. Se houver indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, isso pode indicar que a vida útil remanescente, o método de depreciação, amortização e exaustão ou o valor residual para o ativo necessitem ser revisados e ajustados em consonância com os Pronunciamentos Técnicos aplicáveis ao ativo, mesmo que nenhuma perda por desvalorização seja reconhecida para o ativo.

Mensuração do valor recuperável

18. Este Pronunciamento define valor recuperável como o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo ou de unidade geradora de caixa e o seu valor em uso. Os itens 19 a 57 estabelecem as exigências para mensuração do valor recuperável. Essas exigências usam o termo "um ativo", muito embora se apliquem igualmente a um ativo individual ou a uma unidade geradora de caixa.

19. Nem sempre é necessário determinar o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo e seu valor em uso. Se qualquer um desses montantes exceder o valor contábil do ativo, este não tem desvalorização e, portanto, não é necessário estimar o outro valor.

20. É possível mensurar o valor justo líquido de despesas de alienação, mesmo que não haja preço cotado em mercado ativo para ativo idêntico. Entretanto, algumas vezes não é possível mensurar o valor justo líquido de despesas de alienação porque não há base para se fazer estimativa confiável do preço pelo qual uma transação ordenada para a venda do ativo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições atuais de mercado. Nesse caso, o valor em uso pode ser utilizado como seu valor recuperável.

21. Se não há razão para acreditar que o valor em uso de um ativo exceda materialmente seu valor justo líquido de despesas de venda, o valor justo líquido de despesas de venda do ativo pode ser considerado como seu valor recuperável. Esse será frequentemente o caso para um ativo que é mantido para alienação. Isso ocorre porque o valor em uso de ativo mantido para alienação corresponderá principalmente às receitas líquidas da baixa, uma vez que os futuros fluxos de caixa do uso contínuo do ativo, até sua baixa, provavelmente serão irrisórios.

22. O valor recuperável é determinado para um ativo individual, a menos que o ativo não gere entradas de caixa provenientes de seu uso contínuo, que são, em grande parte, independentes daquelas provenientes de outros ativos ou de grupos de ativos. Se esse for o caso, o valor recuperável é determinado para a unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence (ver itens 65 a 103), a menos que:

(a) o valor justo líquido de despesas de venda do ativo seja maior do que seu valor contábil; ou

(b) o valor em uso do ativo possa ser estimado como sendo próximo do valor justo líquido de despesas de alienação e este possa ser mensurado.

23. Em alguns casos, estimativas, médias e cálculos sintéticos podem oferecer uma aproximação razoável dos cálculos detalhados demonstrados neste Pronunciamento para determinar o valor justo líquido de despesas de venda ou o valor em uso.

Mensuração do valor recuperável de ativo intangível com vida útil indefinida

24. O item 10 requer que um ativo intangível com vida útil indefinida seja no mínimo testado anualmente com relação à redução ao valor recuperável, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável, independentemente de haver, ou não, alguma indicação de que possa existir redução ao valor recuperável. Entretanto, o mais recente cálculo detalhado do valor recuperável de tal ativo, efetuado em período anterior, pode ser utilizado no teste do valor recuperável para esse ativo no período corrente, desde que todos os seguintes critérios sejam atendidos:

(a) se o ativo intangível não gerar entradas de caixa decorrentes do uso contínuo, que são, em grande parte, independentes daquelas decorrentes de outros ativos ou de grupo de ativos, sendo o ativo, portanto, testado para fins de valor recuperável como parte de unidade geradora de caixa à qual pertence, e os ativos e passivos que compõem essa unidade não tiverem sofrido alteração significativa desde o cálculo mais recente do valor recuperável;

(b) o cálculo mais recente do valor recuperável tiver resultado em valor que excede o valor contábil do ativo com uma margem substancial; e

(c) baseado em análise de eventos que ocorreram e em circunstâncias que mudaram desde o cálculo mais recente do valor recuperável, for remota a probabilidade de que a determinação do valor recuperável corrente seja menor do que o valor contábil do ativo.

Valor justo líquido de despesa de venda

25 a 27. (Eliminados)

28. As despesas com a baixa, exceto as que já foram reconhecidas como passivo, devem ser deduzidas ao se mensurar o valor justo líquido de despesas de alienação. Exemplos desses tipos de despesas são as despesas legais, tributos, despesas com a remoção do ativo e gastos diretos incrementais para deixar o ativo em condição de venda. Entretanto, as despesas com demissão de empregados e as associadas à redução ou reorganização de um negócio em seguida à baixa de um ativo não são despesas incrementais para baixa do ativo.

29. Em alguns momentos, a baixa de um ativo poderia exigir que o comprador assumisse um passivo e somente um único valor justo líquido de despesas de venda, contemplando o ativo e o passivo imputado ao comprador, estaria disponível. O item 78 explica como tratar essas situações.

Valor em uso

30. Os seguintes elementos devem ser refletidos no cálculo do valor em uso do ativo:

(a) estimativa dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com esse ativo;

(b) expectativas acerca de possíveis variações no montante ou no período de ocorrência desses fluxos de caixa futuros;

(c) valor do dinheiro no tempo, representado pela atual taxa de juros livre de risco;

(d) preço pela assunção da incerteza inerente ao ativo (prêmio); e

(e) outros fatores, tais como falta de liquidez, que participantes do mercado iriam considerar ao precificar os fluxos de caixa futuros esperados da entidade, advindos do ativo.

31. A estimativa do valor em uso de um ativo envolve os seguintes passos:

(a) estimar futuras entradas e saídas de caixa derivadas do uso contínuo do ativo e de sua baixa final; e

(b) aplicar a taxa de desconto apropriada a esses fluxos de caixa futuros.

32. Os elementos identificados nos itens 30(b), (d) e (e) podem estar refletidos como ajustes dos fluxos de caixa futuros ou como ajustes da taxa de desconto. Qualquer que seja a abordagem que a entidade adote para refletir expectativas acerca de possíveis variações no montante ou no período de ocorrência de fluxos de caixa futuros, o resultado deve refletir o valor presente esperado dos fluxos de caixa futuros, ou seja, a média ponderada de todos os resultados possíveis. O Apêndice A oferece orientações adicionais acerca da utilização de técnicas de valor presente para a mensuração do valor em uso de um ativo.

Base para estimativas de fluxos de caixa futuros

33. Ao mensurar o valor em uso a entidade deve:

(a) basear as projeções de fluxo de caixa em premissas razoáveis e fundamentadas que representem a melhor estimativa, por parte da administração, do conjunto (range) de condições econômicas que existirão ao longo da vida útil remanescente do ativo. Peso maior deve ser dado às evidências externas;

(b) basear as projeções de fluxo de caixa nas previsões ou nos orçamentos financeiros mais recentes aprovados pela administração que, porém, devem excluir qualquer estimativa de fluxo de caixa que se espera surgir das reestruturações futuras ou da melhoria ou aprimoramento do desempenho do ativo. As projeções baseadas nessas previsões ou orçamentos devem abranger, como regra geral, o período máximo de cinco anos, a menos que se justifique, fundamentadamente, um período mais longo;



(c) estimar as projeções de fluxo de caixa para além do período abrangido pelas previsões ou orçamentos mais recentes pela extrapolação das projeções baseadas em orçamentos ou previsões usando uma taxa de crescimento estável ou decrescente para anos subsequentes, a menos que uma taxa crescente possa ser devidamente justificada. Essa taxa de crescimento não deve exceder a taxa média de crescimento, de longo prazo, para os produtos, setores de indústria ou país ou países nos quais a entidade opera ou para o mercado no qual o ativo é utilizado, a menos que se justifique, fundamentadamente, uma taxa mais elevada.

34. A administração deve avaliar a razoabilidade das premissas sobre as quais as atuais projeções de fluxos de caixa se baseiam, examinando as causas das diferenças entre as projeções passadas de fluxos de caixa e os fluxos de caixa atuais observados. A administração deve certificar-se de que as premissas sobre as quais suas projeções atuais de fluxos de caixa estão baseadas são consistentes com os resultados observados no passado, garantindo que os efeitos de eventos ou circunstâncias subsequentes, que não foram previstos quando os fluxos de caixa atuais observados foram estimados, tornem isso adequado.

35. Geralmente, orçamentos e previsões financeiras de fluxos de caixa futuros para períodos superiores a cinco anos, detalhados, explícitos e confiáveis, não estão disponíveis. Por essa razão, as estimativas da administração de fluxos de caixa futuros devem ser baseadas nos mais recentes orçamentos e previsões para um período máximo de cinco anos. A administração pode utilizar projeções de fluxo de caixa baseadas em orçamentos e previsões financeiras para um período superior a cinco anos se estiver convicta de que essas projeções são confiáveis e se puder demonstrar sua capacidade, baseada na experiência passada, de fazer previsão acurada de fluxo de caixa para esse período mais longo.

36. As projeções de fluxo de caixa até o fim da vida útil de um ativo devem ser estimadas pela extrapolação das projeções de fluxo de caixa baseadas em orçamentos e previsões financeiras, usando uma taxa de crescimento para anos subsequentes. Essa taxa deve ser estável ou decrescente, a menos que um aumento na taxa seja condizente com informações objetivas acerca dos padrões de ciclo de vida do produto ou setor econômico. Se apropriada, a taxa de crescimento deve ser zero ou negativa.

37. Quando as condições estiverem favoráveis e atrativas, possivelmente concorrentes entrarão no mercado e restringirão o crescimento. Portanto, as entidades têm dificuldade em exceder a taxa média de crescimento histórico a longo prazo, por exemplo, vinte anos, para os produtos, setores econômicos ou país ou países nos quais a entidade opera ou no mercado no qual o ativo é utilizado.

38. Ao utilizar informações de orçamentos e previsões financeiras, a entidade deve considerar se as informações refletem premissas razoáveis e fundamentadas, e se representam a melhor estimativa, por parte da administração, quanto ao conjunto de condições econômicas que existirão durante a vida útil remanescente do ativo.

Composição das estimativas de fluxos de caixa futuros

39. As estimativas de fluxos de caixa futuros devem incluir:

(a) projeções de entradas de caixa advindas do uso contínuo do ativo;

(b) projeções de saídas de caixa que são necessariamente incorridas para gerar as entradas de caixa advindas do uso contínuo do ativo (incluindo as saídas de caixa para preparar o ativo para uso) e que podem ser diretamente atribuídas ou alocadas, em base consistente e razoável, ao ativo; e

(c) se houver, fluxos de caixa líquidos a serem recebidos (ou pagos) quando da baixa do ativo ao término de sua vida útil.

40. As estimativas de fluxos de caixa futuros e a taxa de desconto devem refletir premissas consistentes sobre aumentos de preço devido à inflação (aumento generalizado de preços). Portanto, se a taxa de desconto incluir o efeito dos aumentos de preço devido à inflação, os fluxos de caixa futuros devem ser estimados em termos nominais. Se a taxa de desconto excluir o efeito de aumentos de preço devido à inflação, os fluxos de caixa futuros devem ser estimados em termos reais (porém, devem incluir aumentos ou futuras reduções específicas de preços).

41. As projeções de saídas de caixa devem incluir aquelas necessárias à utilização e manutenção habituais do ativo, bem como os custos indiretos futuros (overheads) que podem ser atribuídos diretamente ao uso do ativo, ou a ele alocados, em base razoável e consistente.

42. Quando o valor contábil de um ativo não incluir ainda todas as saídas de caixa a serem incorridas antes de estar pronto para uso ou venda, a previsão de saídas de fluxos de caixa futuros deve incluir uma previsão de qualquer saída de caixa adicional que se espera incorrer antes que o ativo esteja pronto para uso ou venda. Por exemplo, esse é o caso de edifício em construção ou de projeto em desenvolvimento que ainda não foi concluído.

43. Para evitar dupla contagem, as estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir:

(a) entradas de caixa advindas de ativos que geram outras entradas de caixa que são, em grande parte, independentes das entradas de caixa do ativo sob revisão (por exemplo, ativos financeiros como contas a receber); e

(b) saídas de caixa que se referem a obrigações que já foram reconhecidas como passivos (por exemplo, contas a pagar, passivos de planos de pensão e provisões).

44. Fluxos de caixa futuros devem ser estimados para o ativo em sua condição atual. As estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir futuras entradas ou saídas de caixa previstas para as quais se tenha expectativa de advir de:

(a) futura reestruturação com a qual a entidade ainda não está comprometida; ou

(b) melhoria ou aprimoramento do desempenho do ativo.

45. Em função de os fluxos de caixa futuros serem estimados para o ativo em sua condição atual, o valor em uso não deve refletir:

(a) futuras saídas de caixa ou redução de gastos relacionados (por exemplo, reduções nos gastos com pessoal) ou benefícios que se tenha a expectativa de advir de futura reestruturação com a qual a entidade ainda não está comprometida; ou

(b) futuras saídas de caixa que melhorarão ou aprimorarão o desempenho do ativo ou as entradas de caixa relacionadas para as quais se tenha a expectativa que advenham dessas saídas de caixa.

46. Uma reestruturação é um programa que é planejado e controlado pela administração e muda significativamente o alcance do negócio levado a efeito por uma entidade ou a maneira sob a qual o negócio é conduzido. O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes contém orientação, elucidando quando a entidade está comprometida com uma reestruturação.

47. Quando a entidade se torna comprometida com uma reestruturação, alguns ativos possivelmente serão afetados por essa reestruturação. Uma vez que a entidade esteja comprometida com a reestruturação:

(a) sua estimativa de entradas e saídas futuras de caixa, com o objetivo de determinar o valor em uso, deve refletir a economia de custos e outros benefícios provenientes da reestruturação (com base nas mais recentes previsões financeiras ou orçamentos aprovados pela administração); e

(b) sua estimativa de futuras saídas de caixa para a reestruturação é computada na provisão para reestruturação de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25.

48. Até que a entidade incorra em saídas de caixa que melhorem ou aprimorem o desempenho do ativo, as estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir as entradas futuras estimadas de caixa para as quais se tenha a expectativa de advir do aumento de benefícios econômicos associados com as saídas de caixa.

49. Estimativas de fluxos de caixa futuros incluem as saídas de caixa futuras necessárias para manter o nível de benefícios econômicos esperados gerados pelo ativo em sua condição atual. Quando a unidade geradora de caixa é composta por ativos com diferentes vidas úteis estimadas, sendo todos essenciais para a continuidade da operação da unidade, a reposição de ativos com vida útil mais curta é considerada como integrante do gasto relacionado à utilização e manutenção da unidade quando da estimativa dos fluxos de caixa futuros associados a essa unidade. De modo similar, quando um ativo individual é composto por itens com diferentes vidas úteis estimadas, a reposição de itens com vida mais curta é considerada como integrante do gasto relacionado à utilização e manutenção do ativo quando da estimativa dos fluxos de caixa futuros gerados por esse ativo.

50. Estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir:

(a) entradas ou saídas de caixa provenientes de atividades de financiamento; ou

(b) recebimentos ou pagamentos de tributos sobre a renda.

51. Fluxos de caixa futuros estimados refletem premissas que são consistentes com a maneira pela qual a taxa de desconto é determinada. De outro modo, o efeito de algumas premissas será contado duas vezes ou ignorado. Em decorrência de o valor do dinheiro no tempo ser considerado no desconto de fluxos de caixa futuros estimados, esses fluxos de caixa excluem as entradas ou saídas de caixa provenientes das atividades de financiamento. Similarmente, uma vez que a taxa de desconto é determinada antes dos impostos, os fluxos de caixa futuros são também estimados antes de impostos.

52. A estimativa de fluxos de caixa líquidos a serem recebidos (ou pagos) pela baixa de um ativo ao término de sua vida útil deve ser o montante que a entidade espera obter da baixa do ativo em transação com isenção de interesses entre partes conhecedoras e interessadas, após deduzir as despesas estimadas com a baixa.

53. A estimativa de fluxos de caixa líquidos a serem recebidos (ou pagos) pela baixa de um ativo ao término de sua vida útil é determinada de modo semelhante para o valor justo líquido de despesas de venda do ativo, exceto que, ao estimar esses fluxos de caixa líquidos:

(a) a entidade deve usar preços em vigor na data da estimativa para ativos semelhantes que atingiram o fim de sua vida útil e que operaram em condições semelhantes àquelas nas quais o ativo será utilizado;

(b) a entidade deve ajustar esses preços tanto pelo efeito de aumentos futuros de preços devidos à inflação (aumento generalizado de preços), quanto para futuros aumentos ou diminuições específicas de preços. Entretanto, se as estimativas de fluxos de caixa futuros provenientes do uso contínuo do ativo e a taxa de desconto excluir o efeito da inflação, a entidade também deve excluir esse efeito da estimativa de fluxos de caixa líquidos advindos da baixa.

53A. O valor justo difere do valor em uso. O valor justo reflete as premissas que os participantes do mercado utilizam ao precificar o ativo. Por outro lado, o valor em uso reflete os efeitos de fatores que podem ser específicos para a entidade e não aplicáveis às entidades de modo geral. Por exemplo, o valor justo não reflete nenhum dos seguintes fatores, na medida em que eles geralmente não estejam disponíveis a participantes do mercado:

(a) valor adicional obtido a partir do agrupamento de ativos (como, por exemplo, a criação de carteira de propriedades para investimento em diferentes locais);

(b) sinergias entre o ativo que está sendo mensurado e outros ativos;

(c) direitos legais ou restrições legais que sejam específicos somente ao proprietário atual do ativo; e

(d) benefícios fiscais ou ônus fiscais que sejam específicos ao proprietário atual do ativo.

Fluxos de caixa futuros em moeda estrangeira

54. Os fluxos de caixa futuros são estimados na moeda em que eles são gerados e, em seguida, descontados, usando-se uma taxa de desconto adequada para essa moeda. A entidade deve traduzir o valor presente usando a taxa de câmbio à vista na data do cálculo do valor em uso.

Taxa de desconto

55. A taxa de desconto deve ser a taxa antes dos impostos, que reflita as avaliações atuais de mercado acerca:

(a) do valor do dinheiro no tempo; e

(b) dos riscos específicos do ativo para os quais as estimativas de fluxos de caixa futuros não tenham sido ajustadas.

56. Uma taxa que reflita avaliações atuais de mercado do valor do dinheiro no tempo e dos riscos específicos do ativo é o retorno que os investidores exigiriam se eles tivessem que escolher um investimento que gerasse fluxos de caixa de montantes, tempo de ocorrência e perfil de risco equivalentes àqueles que a entidade espera que advenham do ativo. Essa taxa é estimada a partir de taxas implícitas em transações correntes de mercado para ativos semelhantes, ou ainda do custo médio ponderado de capital de companhia aberta listada em bolsa que tenha um ativo único (ou carteira de ativos) semelhante em termos de potencial de serviço e riscos do ativo sob revisão. Entretanto, a taxa de desconto (ou taxas) utilizada para mensurar o valor em uso do ativo não deve refletir os riscos para os quais os fluxos de caixa futuros estimados tenham sido ajustados. De outro modo, o efeito de algumas premissas será levado em consideração em duplicidade.

57. Quando uma taxa específica de um ativo não estiver diretamente disponível no mercado, a entidade deve usar substitutos para estimar a taxa de desconto. O Apêndice A dispõe sobre informações adicionais quanto à estimativa de taxas de desconto em tais circunstâncias.

Reconhecimento e mensuração de perda por desvalorização

58. Os itens 59 a 64 estabelecem as exigências para reconhecer e mensurar perdas por desvalorização para um ativo individual com exceção do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). O reconhecimento e a mensuração de perdas por desvalorização para uma unidade geradora de caixa e para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) são tratados nos itens 65 a 108.

59. Se, e somente se, o valor recuperável de um ativo for inferior ao seu valor contábil, o valor contábil do ativo deve ser reduzido ao seu valor recuperável. Essa redução representa uma perda por desvalorização do ativo.

60. A perda por desvalorização do ativo deve ser reconhecida imediatamente na demonstração do resultado, a menos que o ativo tenha sido reavaliado. Qualquer desvalorização de ativo reavaliado deve ser tratada como diminuição do saldo da reavaliação.

61. A perda por desvalorização de ativo não reavaliado deve ser reconhecida na demonstração do resultado do exercício. Entretanto, a perda por desvalorização de ativo reavaliado deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes (na reserva de reavaliação) na extensão em que a perda por desvalorização não exceder o saldo da reavaliação reconhecida para o mesmo ativo. Essa perda por desvalorização sobre o ativo reavaliado reduz a reavaliação reconhecida para o ativo.

62. Quando o montante estimado da perda por desvalorização for maior do que o valor contábil do ativo ao qual se relaciona, a entidade deve reconhecer um passivo se, e somente se, isso for exigido por outro Pronunciamento Técnico.

63. Depois do reconhecimento da perda por desvalorização, a despesa de depreciação, amortização ou exaustão do ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo, menos seu valor residual (se houver), em base sistemática ao longo de sua vida útil remanescente.

64. Se a perda por desvalorização for reconhecida, quaisquer ativos ou passivos fiscais diferidos relacionados devem ser reconhecidos em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, comparando-se o valor contábil revisado do ativo com sua base fiscal.

Unidade geradora de caixa e ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)

65. Os itens 66 a 108 estabelecem as exigências para a identificação da unidade geradora de caixa à qual um ativo pertence e para a determinação do valor contábil e do reconhecimento da perda por desvalorização para unidades geradoras de caixa e ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

Identificação da unidade geradora de caixa à qual um ativo pertence

66. Se houver qualquer indicação de que um ativo possa estar desvalorizado, o valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual. Se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, a entidade deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence (unidade geradora de caixa do ativo).



67. O valor recuperável de um ativo individual não pode ser determinado se:

(a) o valor em uso do ativo não puder ser estimado como sendo próximo de seu valor justo líquido de despesas de venda (por exemplo, quando os fluxos de caixa futuros advindos do uso contínuo do ativo não puderem ser estimados como sendo insignificantes); e

(b) o ativo não gerar entradas de caixa que são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos.

Nesses casos, o valor em uso e, portanto, o valor recuperável, somente pode ser determinado para a unidade geradora de caixa do ativo.

Exemplo
Uma entidade de mineração tem uma estrada de ferro particular para dar suporte às suas atividades de mineração. Essa estrada pode ser vendida somente pelo valor de sucata e ela não gera entradas de caixa que são, em grande parte, independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos da mina. <i>Não é possível estimar o valor recuperável da estrada de ferro privada porque seu valor em uso não pode ser determinado e é provavelmente diferente do valor de sucata. Portanto, a entidade deve estimar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual a estrada de ferro particular pertence, isto é, a mina como um todo.</i>

68. Conforme definido no item 6, uma unidade geradora de caixa de um ativo é o menor grupo de ativos que inclui esse ativo e gera entradas de caixa que são em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos. A identificação de uma unidade geradora de caixa do ativo envolve julgamento. Se o valor recuperável não puder ser determinado para um ativo individual, a entidade identifica o menor agregado de ativos que gera entradas de caixa em grande parte independentes.

Exemplo
Uma empresa de ônibus fornece serviços, sob contrato, a um município que requer a prestação de serviços mínima em cada uma das cinco linhas operadas. Os ativos alocados a cada linha e os fluxos de caixa provenientes de cada linha podem ser identificados separadamente. Uma das linhas opera com prejuízo significativo. <i>Como a entidade não tem a opção de eliminar nenhuma das linhas operadas, o nível mais baixo de entradas de caixa identificáveis que são substancialmente independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos são as entradas de caixa geradas pelas cinco linhas em conjunto. A unidade geradora de caixa para cada linha é a empresa de ônibus como um todo.</i>

69. As entradas de caixa são entradas de caixa e equivalentes de caixa recebidos de terceiros independentes da entidade. Ao identificar se as entradas de caixa provenientes de um ativo (ou grupo de ativos) são, em grande parte, independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos (ou grupos de ativos), a entidade deve considerar vários fatores, incluindo a maneira como a administração monitora as operações da entidade (tais como: por linhas de produto, linhas de negócios, localidades individuais, áreas distritais ou regionais) ou a maneira como a administração toma decisões sobre a continuidade ou a baixa dos ativos e operações da entidade.

70. Se existir mercado ativo para o produto gerado por um ativo ou grupo de ativos, esse ativo ou grupo de ativos deve ser identificado como unidade geradora de caixa, mesmo que alguns ou todos os produtos sejam utilizados internamente. Se as entradas de caixa geradas por qualquer ativo ou unidade geradora de caixa forem afetadas por preço de transferência interno, a entidade deve usar a melhor estimativa da administração em relação aos preços futuros que poderiam ser obtidos em transação entre partes independentes, levando em consideração:

as entradas futuras de caixa utilizadas para determinar o valor em uso do ativo ou da unidade geradora de caixa; e

as saídas futuras de caixa utilizadas para determinar o valor em uso de quaisquer outros ativos ou unidades geradoras de caixa que são afetados pelo preço de transferência interno.

71. Mesmo se parte ou toda a produção de um ativo ou de grupo de ativos for utilizada por outras unidades da entidade (por exemplo, produtos em estágio intermediário de processo de produção), esse ativo ou grupo de ativos forma uma unidade geradora de caixa separada se a entidade puder vender a produção desse ativo em mercado ativo. Isso acontece porque esse ativo ou grupo de ativos poderia gerar entradas de caixa que seriam em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos. Ao usar informações baseadas em orçamentos e previsões financeiras que estão relacionadas a essa unidade geradora de caixa, ou a qualquer outro ativo ou unidade geradora de caixa afetada pelo preço de transferência interno, a entidade deve ajustar essa informação se os preços de transferência internos não refletirem a melhor estimativa, por parte da administração, dos preços que seriam conseguidos em transação entre partes independentes, sem favorecimentos e dentro da relação de comutatividade.

72. As unidades geradoras de caixa devem ser identificadas de maneira consistente de período para período para o mesmo ativo ou tipos de ativos, a menos que haja justificativa para mudança.

73. Se a entidade determinar que um ativo pertence a uma unidade geradora de caixa diferente da que pertencia em períodos anteriores, ou que os tipos de ativos agrupados na unidade geradora de caixa tenham mudado, o item 130 requer divulgações acerca da unidade geradora de caixa se uma perda por desvalorização for reconhecida ou revertida para essa unidade geradora de caixa.

Valor recuperável e valor contábil de unidade geradora de caixa

74. O valor recuperável de uma unidade geradora de caixa é o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda e o valor em uso. Para o propósito de determinar o montante recuperável de uma unidade geradora de caixa, qualquer referência a "um ativo", constante dos itens 19 a 57 deve ser lida como referência a "uma unidade geradora de caixa".

75. O valor contábil de uma unidade geradora de caixa deve ser determinado de maneira consistente com o modo pelo qual é determinado o montante recuperável da unidade geradora de caixa.

76. O valor contábil de uma unidade geradora de caixa:

(a) deve incluir somente o valor contábil daqueles ativos que podem ser atribuídos diretamente ou alocados em base razoável e consistente à unidade geradora de caixa, e que gerarão as futuras entradas de caixa utilizadas para determinar o valor em uso da unidade geradora de caixa; e

(b) não deve incluir o valor contábil de qualquer passivo reconhecido, a menos que o valor recuperável da unidade geradora de caixa não possa ser determinado sem se considerar esse passivo.

Isso ocorre porque o valor justo líquido de despesas de venda e o valor em uso de uma unidade geradora de caixa devem ser determinados excluindo-se os fluxos de caixa que estão relacionados a ativos que não fazem parte da unidade geradora de caixa e passivos que tenham sido reconhecidos nas demonstrações contábeis (ver itens 28 e 43).

77. Quando os ativos são agregados para fins de avaliação do montante de recuperação, é importante incluir na unidade geradora de caixa todos os ativos que geram ou são utilizados para gerar fluxos relevantes de entradas de caixa. De outra forma, a unidade geradora de caixa pode parecer ser totalmente recuperável quando, de fato, ocorreu uma perda por desvalorização. Em alguns casos, mesmo que alguns ativos contribuam para os fluxos de caixa futuros estimados de uma unidade geradora de caixa, eles não podem ser alocados à unidade geradora de caixa em base razoável e consistente. Esse poderia ser o caso do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos corporativos, tais como ativos do escritório central. Os itens 80 a 102 explicam como lidar com esses ativos ao testar uma unidade geradora de caixa para avaliar uma perda por desvalorização.

78. Pode ser necessário considerar alguns passivos reconhecidos para determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa. Isso pode ocorrer se na baixa de uma unidade geradora de caixa houver a exigência de que o comprador assuma

um passivo. Nesse caso, o valor justo líquido de despesas de alienação (ou o fluxo de caixa estimado advindo da baixa final) da unidade geradora de caixa é o preço de venda dos ativos da unidade geradora de caixa e o passivo em conjunto, menos as despesas a serem incorridas com a baixa. A fim de levar a efeito uma comparação que faça sentido entre o valor contábil da unidade geradora de caixa e o seu valor recuperável, o valor contábil do passivo deve ser deduzido ao se determinar tanto o valor em uso da unidade geradora de caixa quanto seu valor contábil. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Exemplo
Uma entidade opera uma mina em um país cuja legislação exige que o proprietário restaure o local em que é desenvolvida a atividade exploratória, quando do término das atividades. O custo de restauração inclui a reposição da superfície ambiental que precisou ser removida antes que as operações da mina se iniciassem. A provisão para os custos de reposição da superfície ambiental foi reconhecida assim que ela foi removida. Esse valor foi reconhecido como parte do custo da mina e está sendo exaurido ao longo da sua vida útil. O valor contábil da provisão para os custos de restauração é de \$ 500, que é igual ao valor presente desses custos de restauração. A entidade está testando a mina para fins de perda por desvalorização. A unidade geradora de caixa da mina é ela como um todo. A entidade recebeu várias ofertas de compra da mina a um preço em torno de \$ 800. Esse preço considera o fato de que o comprador assumirá a obrigação de restaurar o que for necessário. As despesas de venda da mina são desprezíveis. O valor em uso da mina é de aproximadamente \$ 1.200, excluindo os custos de restauração. O valor contábil da mina é \$ 1.000. <i>O valor justo líquido de despesas de venda da unidade geradora de caixa é de \$ 800. Esse valor considera os custos de restauração que já foram provisionados. Como consequência, o valor em uso da unidade geradora de caixa é determinado depois de considerar os custos de restauração, e é estimado em \$ 700 (\$ 1.200 menos \$ 500). O valor contábil da unidade geradora de caixa é de \$ 500, que é o valor contábil da mina (\$ 1.000) menos o valor contábil da provisão para custos de restauração (\$ 500). Portanto, o valor recuperável da unidade geradora de caixa supera seu valor contábil.</i>

79. Por razões práticas, o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa é algumas vezes determinado depois de se considerarem os ativos que não são parte da unidade geradora de caixa (por exemplo, contas a receber ou outros ativos financeiros) ou passivos que tenham sido reconhecidos (como, por exemplo, contas a pagar, pensões e outras provisões). Nesses casos, o valor contábil da unidade geradora de caixa deve ser aumentado pelo valor contábil desses ativos e diminuído pelo valor contábil desses passivos.

Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)

Alocação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) a unidade geradora de caixa

80. Para o propósito do teste de redução ao valor recuperável, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) adquirido em combinação de negócios deve, a partir da data da operação, ser alocado a cada uma das unidades geradoras de caixa do adquirente, ou a grupos de unidades geradoras de caixa, que devem se beneficiar das sinergias da operação, independentemente de os outros ativos ou passivos da entidade adquirida serem, ou não, atribuídos a essas unidades ou grupos de unidades. Cada unidade ou grupo de unidades ao qual o ágio (goodwill) é alocado dessa forma deve:

(a) representar o menor nível dentro da entidade no qual o ágio (goodwill) é monitorado para fins gerenciais internos; e

(b) não ser maior do que um segmento operacional, conforme definido pelo item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 22 - Informações por Segmento, antes da agregação.

81. O ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido em uma combinação de negócios é um ativo que representa benefícios econômicos futuros advindos de outros ativos adquiridos na combinação de negócios que não são identificados individualmente e não são reconhecidos separadamente. O ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) não gera fluxos de caixa independentemente de outros ativos ou grupos de ativos, e frequentemente contribui para os fluxos de caixa de múltiplas unidades geradoras de caixa. Às vezes, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) não pode ser alocado em base não arbitrária a unidades geradoras de caixa individuais, mas apenas a grupos de unidades geradoras de caixa. Assim, o menor nível dentro da entidade, no qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é monitorado para fins gerenciais internos, às vezes, inclui algumas unidades geradoras de caixa às quais o ágio se relaciona, mas às quais não pode ser alocado. As referências nos itens 83 a 99 a uma unidade geradora de caixa à qual o ágio deve ser alocado devem ser lidas também como referências a um grupo de unidades geradoras de caixa às quais o ágio deve ser alocado.

82. A aplicação das exigências do item 80 faz com que o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) seja testado para redução ao valor recuperável em nível que reflita a forma pela qual a entidade gerencia suas operações e com a qual o ágio estaria naturalmente associado. Portanto, o desenvolvimento de sistemas de reporte adicionais não é por via de consequência necessário.

83. Uma unidade geradora de caixa à qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é alocado para o propósito do teste de redução ao valor recuperável pode não coincidir com o nível no qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é alocado conforme o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis para o propósito de mensuração de ganhos e perdas em moeda estrangeira. Por exemplo, se a entidade é requerida pelo Pronunciamento Técnico CPC 02 a alocar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) a níveis relativamente menores de unidades geradoras de caixa para o propósito de mensuração de ganhos e perdas com moeda estrangeira, ela não é requerida para o propósito do teste de redução ao valor recuperável a utilizar o mesmo nível, a menos que ela também monitore nesse nível o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em termos gerenciais internos.

84. Se a alocação inicial do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), adquirido em combinação de negócios, não puder ser completada antes do término do período anual em que a combinação de negócios ocorre, essa alocação inicial deve ser completada antes do término do primeiro período anual com início após a data da aquisição.

85. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, se o tratamento contábil inicial da combinação de negócios puder ser determinado somente provisoriamente ao término do período no qual a combinação de negócios ocorre, o adquirente deve:

(a) contabilizar a combinação utilizando esses valores provisórios; e

(b) reconhecer quaisquer ajustes a esses valores provisórios como resultado da conclusão do tratamento contábil inicial dispensado dentro do período de mensuração, o qual não excederá doze meses a partir da data da aquisição.

Nessas circunstâncias, pode não ser possível concluir a alocação inicial do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), reconhecido em combinação de negócios, antes do término do período anual em que ocorre a combinação. Quando esse for o caso, a entidade deve divulgar a informação requerida no item 133.

86. Se o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tiver sido alocado a uma unidade geradora de caixa e a entidade se desfizer de uma operação dentro dessa unidade, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) associado à operação baixada deve ser:

(a) incluído no valor contábil da operação quando da determinação dos ganhos ou perdas na baixa; e

(b) mensurado com base nos valores relativos da operação baixada e na parcela da unidade geradora de caixa mantida em operação (retida), a menos que a entidade consiga demonstrar que algum outro método reflita melhor o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) associado à operação baixada.

Exemplo

Uma entidade vende por \$ 100 uma operação que fazia parte de unidade geradora de caixa na qual houve alocação de ágio pago por expectativa de resultado futuro (goodwill).



O ágio alocado à unidade não pode ser identificado ou associado, exceto arbitrariamente, a um grupo de ativos em nível mais baixo do que aquela unidade. O valor recuperável da parcela remanescente da unidade geradora de caixa retido é de \$ 300.

Como o ágio alocado à unidade geradora de caixa não pôde ser identificado ou associado, de forma não arbitrária, a um grupo de ativos em nível mais baixo do que aquela unidade, o ágio associado à operação alienada é medido com base nos valores relativos da operação alienada e na parcela da unidade remanescente. Portanto, 25% do ágio alocado à unidade geradora de caixa são incluídos no valor contábil da operação que é vendida.

87. Se a entidade reorganizar sua estrutura de reporte de forma que altere a composição de uma ou mais unidades geradoras de caixa às quais o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tenha sido alocado, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) deve ser realocado às unidades afetadas. Essa realocação deve ser realizada, utilizando-se uma abordagem de valor relativo semelhante àquela utilizada quando a entidade se desfaz de uma operação componente de uma unidade geradora de caixa, a menos que a entidade consiga demonstrar que algum outro método reflita melhor o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) associado às unidades reorganizadas.

Exemplo

O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) foi alocado originariamente à unidade geradora de caixa A. O ágio alocado a A não pode ser identificado ou associado de forma não arbitrária a um grupo de ativos em nível mais baixo do que A. A unidade A será dividida e integrada em três outras unidades geradoras de caixa, B, C e D.

Como o ágio alocado a A não pode ser identificado ou associado de forma não arbitrária a um grupo de ativos em nível mais baixo que A, ele deve ser alocado proporcionalmente para as unidades B, C e D, com base nos valores relativos das três partes de A, antes que essas partes sejam integradas a B, C e D.

Testando unidade geradora de caixa com ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) para redução ao valor recuperável

88. Quando o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) se relacionar com uma unidade geradora de caixa, mas não tiver sido alocado a ela, conforme descrito no item 81, essa unidade geradora de caixa deve ser testada para redução ao valor recuperável sempre que houver indicação de que a unidade possa estar desvalorizada, pela comparação do valor contábil da unidade, excluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), com seu valor recuperável. Qualquer perda por desvalorização deve ser reconhecida de acordo com o item 104.

89. Se a unidade geradora de caixa descrita no item 88 incluir em seu valor contábil um ativo intangível que tenha vida útil indefinida, ou que ainda não esteja disponível para uso, e esse ativo somente puder ser testado para redução ao valor recuperável apenas como parte da unidade geradora de caixa, o item 10 requer que a unidade também seja testada, anualmente, para redução ao valor recuperável.

90. A unidade geradora de caixa à qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tiver sido alocado deve ser testada anualmente para verificar a necessidade de redução ao valor recuperável e sempre que houver indicação de que a unidade possa estar desvalorizada, comparando-se seu valor contábil, incluindo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), com o valor recuperável da unidade. Se o valor recuperável da unidade ultrapassar seu valor contábil, a unidade e o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado àquela unidade devem ser considerados como não estando desvalorizados. Se o valor contábil da unidade ultrapassar seu valor recuperável, a entidade deve reconhecer a perda por desvalorização de acordo com o item 104.

91 a 95. (Eliminados)

Momento dos testes de redução ao valor recuperável

96. O teste anual de redução ao valor recuperável para unidade geradora de caixa à qual tenha ocorrido alocação de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pode ser realizado a qualquer momento durante o período anual, desde que o teste seja realizado, todos os anos, na mesma ocasião. Unidades geradoras de caixa diferentes podem ser testadas, em momentos diferentes, para redução ao valor recuperável. Porém, se parte ou todo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado a uma unidade geradora de caixa decorre de combinação de negócios ocorrida durante o período anual corrente, essa unidade deve ser testada para redução ao valor recuperável antes do fim do período anual corrente.

97. Se os ativos que constituem a unidade geradora de caixa, à qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) foi alocado, forem testados ao mesmo tempo em que tal procedimento for dispensado à referida unidade, eles devem ser testados para redução ao valor recuperável antes dessa unidade. Da mesma forma, se as unidades geradoras de caixa constituírem um grupo de unidades geradoras de caixa ao qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) foi alocado, e tiverem sua redução ao valor recuperável testada ao mesmo tempo em que o referido grupo de unidades, as unidades individuais devem ser testadas para redução ao valor recuperável antes desse grupo de unidades.

98. Quando da realização do teste para redução ao valor recuperável de unidade geradora de caixa à qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) foi alocado, pode haver indicação de redução ao valor recuperável de um ativo dentro dessa unidade. Em tais circunstâncias, a entidade deve testar primeiramente o ativo para redução ao valor recuperável e reconhecer qualquer desvalorização para aquele ativo, antes de realizar o teste na unidade geradora de caixa que contém o ágio. Da mesma forma, pode haver indicação de redução ao valor recuperável de uma unidade geradora de caixa dentro de um grupo de unidades que contenha o ágio. Em tais circunstâncias, a entidade deve testar primeiramente a redução ao valor recuperável dessa unidade geradora de caixa e reconhecer qualquer desvalorização observada, antes de testar a redução ao valor recuperável de referido grupo de unidades.

99. O mais recente cálculo detalhado, feito em período anterior, do valor recuperável de uma unidade geradora de caixa à qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tenha sido alocado pode ser utilizado no teste dessa unidade no período corrente, desde que todos os critérios abaixo sejam atendidos:

(a) os ativos e os passivos que compõem a unidade não tenham sofrido mudanças significativas desde o cálculo mais recente do valor recuperável;

(b) o cálculo mais recente do valor recuperável tenha resultado em valor que ultrapasse o valor contábil de uma unidade por uma margem substancial; e

(c) com base na análise de eventos que tenham ocorrido, e circunstâncias que tenham mudado desde o cálculo mais recente do valor recuperável, a probabilidade de determinação corrente de valor recuperável de uma unidade geradora de caixa ser inferior ao valor contábil corrente seja remota.

Ativo corporativo

100. Ativos corporativos incluem os ativos do grupo ou de departamento ou divisão da entidade, tais como prédio da sede ou de divisão da entidade, ou equipamentos de processamento eletrônico de dados ou centro de pesquisas. A estrutura da entidade determina se um ativo atende à definição deste Pronunciamento de ativos corporativos para uma unidade geradora de caixa individual. As características peculiares dos ativos corporativos são as de que não geram entradas de caixa independentemente de outros ativos ou grupo de ativos, e que seu valor contábil não pode ser totalmente atribuído à unidade geradora de caixa sob revisão.

101. Em função de os ativos corporativos não gerarem entradas de caixa separadas, o valor recuperável de um ativo corporativo individual não pode ser determinado, a menos que a administração tenha decidido se desfazer do ativo. Como consequência, se houver indicação de que o ativo corporativo possa ter se desvalorizado, o valor recuperável deve ser determinado para a unidade geradora de caixa ou grupo de unidades geradoras de caixa à qual o ativo corporativo pertence, comparando este ao valor contábil dessa unidade geradora ou desse grupo de unidades geradoras de caixa. Qualquer perda por desvalorização deve ser reconhecida de acordo com o item 104.

102. Ao testar uma unidade geradora de caixa para saber se houve desvalorização, a entidade deve identificar todos os ativos corporativos que estão relacionados com a unidade geradora de caixa sob revisão. Se uma parcela do valor contábil do ativo corporativo:

(a) puder ser alocada em base razoável e consistente àquela unidade, a entidade deve comparar o valor contábil da unidade, incluindo a parcela do valor contábil do ativo corporativo alocado a essa unidade, com o seu valor recuperável. Qualquer perda por desvalorização deve ser reconhecida de acordo com o item 104.

(b) não puder ser alocada em base razoável e consistente àquela unidade, a entidade deve cumulativa e sequencialmente:

(i) comparar o valor contábil da unidade, excluindo o ativo corporativo, com o seu valor recuperável e reconhecer qualquer perda por desvalorização de acordo com o item 104;

(ii) identificar o menor grupo de unidades geradoras de caixa, que inclui a unidade geradora de caixa sob revisão, e ao qual uma parcela do valor contábil do ativo corporativo pode ser alocada em base razoável e consistente; e

(iii) comparar o valor contábil do grupo de unidades geradoras de caixa, incluindo a parcela do valor contábil do ativo corporativo alocada a esse grupo de unidades, com o valor recuperável do grupo de unidades. Qualquer perda por desvalorização deve ser reconhecida de acordo com o item 104.

103. (Eliminado)

Desvalorização em uma unidade geradora de caixa

104. Uma perda por desvalorização deve ser reconhecida para uma unidade geradora de caixa - o menor grupo da unidade geradora de caixa ao qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou o ativo corporativo tenham sido alocados - se, e somente se, o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) for menor do que o valor contábil da unidade (grupo de unidades). A perda por desvalorização deve ser alocada para reduzir o valor contábil dos ativos da unidade (grupo de unidades) na seguinte ordem:

(a) primeiramente, para reduzir o valor contábil de qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado à unidade geradora de caixa (grupo de unidades); e

(b) a seguir, aos outros ativos da unidade (grupo de unidades) proporcionalmente ao valor contábil de cada ativo da unidade (grupo de unidades).

Essas reduções nos valores contábeis devem ser tratadas como perda por desvalorização de itens individuais dos ativos e reconhecidas de acordo com o item 60.

105. Ao alocar a perda por desvalorização de acordo com o item 104, a entidade não deve reduzir o valor contábil de um ativo abaixo do valor mais alto na comparação entre:

(a) seu valor justo líquido de despesas de alienação (se puder ser mensurado);

(b) seu valor em uso (se puder ser determinado); e

(c) zero.

O valor da perda por desvalorização que de outra forma teria sido alocado ao ativo deve ser alocado proporcionalmente aos outros ativos da unidade (grupo de unidades).

106. Se não for praticável estimar o valor recuperável para cada ativo individualmente de uma unidade geradora de caixa, este Pronunciamento determina alocação arbitrária da perda por desvalorização entre os ativos dessa unidade, exceto o ágio por expectativa de resultado futuro (goodwill), porque todos os ativos de uma unidade geradora de caixa operam de forma conjunta.

107. Se o valor recuperável de um ativo individual não puder ser determinado (ver item 67),

(a) a perda por desvalorização deve ser reconhecida para o ativo se o seu valor contábil for maior do que o mais alto dos seguintes valores: seu valor justo líquido de despesas de venda e os resultados dos procedimentos de alocação descritos nos itens 104 e 105; e

(b) nenhuma perda por desvalorização deve ser reconhecida para o ativo se a unidade geradora de caixa à qual está relacionado não sofrer perda por desvalorização. Isso se aplica mesmo se o valor justo líquido de despesas de venda do ativo for menor do que seu valor contábil.

Exemplo
Uma máquina teve um dano físico, mas ainda está operando, embora não tão bem quanto anteriormente ao dano físico. O valor justo líquido de despesas de venda da máquina é menor do que o seu valor contábil. A máquina não gera entradas de caixa independentes. O menor grupo de ativos identificável, que inclui a máquina e que gera entradas de caixa que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos, é a linha de produção à qual a máquina pertence. O valor recuperável da linha de produção indica que a linha de produção tomada como um todo não sofreu desvalorização. Premissa 1: orçamentos ou previsões aprovados pela administração não demonstram a obrigação da administração de substituir a máquina. O valor recuperável da máquina sozinha não pode ser estimado, pois o valor em uso da máquina: (a) pode ser diferente de seu valor justo líquido de despesas de venda; e (b) pode ser determinado somente para a unidade geradora de caixa à qual a máquina pertence (a linha de produção). A linha de produção não sofreu perda por desvalorização. Portanto, não há perda por desvalorização reconhecida para a máquina. Entretanto, a entidade pode necessitar reavaliar o período de depreciação ou o método de depreciação para a máquina. Talvez um período mais curto ou método mais rápido de depreciação seja exigido para refletir a vida útil remanescente da máquina ou as bases sobre as quais se esperam que os benefícios econômicos sejam usufruídos pela entidade. Premissa 2: os orçamentos ou previsões aprovados pela administração demonstram o compromisso da administração de substituir a máquina e vendê-la em futuro próximo. Os fluxos de caixa provenientes de uso contínuo da máquina até sua baixa são estimados como desprezíveis. <i>O valor em uso da máquina pode ser estimado como próximo de seu valor justo líquido de despesas de venda. Portanto, o valor recuperável da máquina pode ser determinado e nenhuma consideração deve ser dada à unidade geradora de caixa à qual a máquina pertence (a linha de produção). Em função de o valor justo líquido de despesas de venda da máquina ser menor do que seu valor contábil, a perda por desvalorização deve ser reconhecida para a máquina.</i>

108. Depois de as exigências dos itens 104 e 105 terem sido observadas, um passivo deve ser reconhecido para qualquer valor remanescente de perda por desvalorização de uma unidade geradora de caixa se, e somente se, isso for exigido por outros Pronunciamentos.

Reversão de perda por desvalorização

109. Os itens 110 a 116 estabelecem as exigências para reverter uma perda por desvalorização de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa, reconhecida em períodos anteriores. Essas exigências utilizam o termo "um ativo", mas se aplicam igualmente a um ativo individual ou a uma unidade geradora de caixa. Exigências adicionais para um ativo individual são estabelecidas nos itens 117 a 121, para unidade geradora de caixa nos itens 122 e 123 e para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) nos itens 124 e 125.

110. A entidade deve avaliar, ao término de cada período de reporte, se há alguma indicação de que a perda por desvalorização reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), possa não mais existir ou ter diminuído. Se existir alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável desse ativo.

111. Ao avaliar se há alguma indicação de que perda por desvalorização reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), possa ter diminuído ou possa não mais existir, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

Fontes externas de informação

(a) há indicações observáveis de que o valor do ativo tenha aumentado significativamente durante o período;



(b) mudanças significativas, com efeito favorável sobre a entidade, tenham ocorrido durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual ela opera ou no mercado para o qual o ativo é destinado;

(c) as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos tenham diminuído durante o período, e essas diminuições possivelmente tenham afetado a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso do ativo e aumentado seu valor recuperável materialmente;

Fontes internas de informação

(d) mudanças significativas, com efeito favorável sobre a entidade, tenham ocorrido durante o período, ou se espera que ocorram em futuro próximo, na extensão ou na maneira por meio da qual o ativo é utilizado ou se espera que seja utilizado. Essas mudanças incluem custos incorridos durante o período para melhorar ou aprimorar o desempenho do ativo ou para reestruturar a operação à qual o ativo pertence;

(e) há evidência disponível advinda dos relatórios internos que indica que o desempenho econômico do ativo é ou será melhor do que o esperado.

112. Indicações de redução potencial na perda por desvalorização descritas no item 111 espelham principalmente as indicações de potencial perda por desvalorização descritas no item 12.

113. Se houver indicação de que a perda por desvalorização reconhecida para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), pode vir a não mais existir ou tenha diminuído, isso pode ser uma evidência de que a vida útil remanescente, o método de depreciação, amortização ou exaustão ou o valor residual necessitem ser revisados ou ajustados conforme Pronunciamentos aplicáveis ao ativo, mesmo se nenhuma perda por desvalorização for revertida para o ativo.

114. Uma perda por desvalorização reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), deve ser revertida se, e somente se, tiver havido mudança nas estimativas utilizadas para determinar o valor recuperável do ativo desde a última perda por desvalorização que foi reconhecida. Se esse for o caso, o valor contábil do ativo deve ser aumentado, com plena observância do descrito no item 117, para seu valor recuperável. Esse aumento ocorre pela reversão da perda por desvalorização.

115. A reversão de perda por desvalorização reflete um aumento no potencial de serviços estimados de um ativo, ou pelo uso ou pela venda, desde a data em que a entidade reconheceu pela última vez uma perda por desvalorização para o ativo. O item 130 requer que a entidade identifique a mudança nas estimativas que causam o aumento no potencial de serviços estimados. Exemplos de mudanças nas estimativas incluem:

(a) mudança na base do valor recuperável (exemplo, se o valor recuperável é baseado no valor justo líquido de despesas de venda ou no valor em uso);

(b) se o valor recuperável foi baseado no valor em uso, mudança no montante ou no período previsto de ocorrência de fluxos de caixa futuros estimados ou na taxa de desconto; ou

(c) se o valor recuperável foi baseado no valor justo líquido de despesas de venda, mudança na estimativa dos componentes do valor justo líquido de despesas de venda.

116. O valor em uso de um ativo pode se tornar maior do que seu valor contábil simplesmente porque o valor presente de futuras entradas de caixa aumenta na medida em que essas entradas se tornam mais próximas da data atual. Entretanto, o potencial de serviços do ativo não aumentou. Portanto, a perda por desvalorização não deve ser revertida simplesmente por causa da passagem do tempo (algumas vezes reconhecida pelo termo "fluência" do desconto - unwinding of discount), mesmo que o valor recuperável do ativo se torne maior do que seu valor contábil.

Reversão de perda por desvalorização para ativo individual

117. O aumento do valor contábil de um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), atribuível à reversão de perda por desvalorização não deve exceder o valor contábil que teria sido determinado (líquido de depreciação, amortização ou exaustão), caso nenhuma perda por desvalorização tivesse sido reconhecida para o ativo em anos anteriores.

118. Qualquer aumento no valor contábil de um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), acima do seu valor contábil que teria sido determinado (líquido de depreciação, amortização ou exaustão), caso a perda por desvalorização para o ativo não tivesse sido reconhecida em anos anteriores é considerado uma reavaliação. Se e nas situações em que a legislação brasileira permitir, a entidade deve aplicar os Pronunciamentos específicos voltados à matéria.

119. A reversão de perda por desvalorização de um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), deve ser reconhecida imediatamente no resultado do período, a menos que o ativo esteja registrado por valor reavaliado de acordo com outro Pronunciamento. Qualquer reversão de perda por desvalorização sobre ativo reavaliado deve ser tratada como aumento de reavaliação conforme tal Pronunciamento.

120. A reversão de perda por desvalorização sobre ativo reavaliado deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes sob o título de reserva de reavaliação. Entretanto, na extensão em que a perda por desvalorização para o mesmo ativo reavaliado tenha sido anteriormente reconhecida no resultado do período, a reversão dessa desvalorização deve ser também reconhecida no resultado do período.

121. Depois que a reversão de perda por desvalorização é reconhecida, a despesa de depreciação, amortização ou exaustão para o ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo menos seu valor residual (se houver) em base sistemática sobre sua vida útil remanescente.

Reversão de perda por desvalorização para uma unidade geradora de caixa

122. A reversão de perda por desvalorização para uma unidade geradora de caixa deve ser alocada aos ativos da unidade, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), proporcionalmente ao valor contábil desses ativos. Esses aumentos em valores contábeis devem ser tratados como reversão de perdas por desvalorização de ativos individuais e reconhecidos de acordo com o item 119.

123. Ao alocar a reversão de perda por desvalorização para uma unidade geradora de caixa, de acordo com o item 122, o valor contábil de um ativo não deve ser aumentado acima do menor dos parâmetros a seguir:

(a) seu valor recuperável (se este puder ser determinado); e

(b) o valor contábil que teria sido determinado (líquido de depreciação, amortização ou exaustão), se a perda por desvalorização não tivesse sido reconhecida em anos anteriores.

O valor da reversão da perda por desvalorização, que seria de outra forma alocado ao ativo, deve ser alocado de forma proporcional aos outros ativos da unidade, exceto para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

Reversão de perda por desvalorização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)

124. A perda por desvalorização reconhecida para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) não deve ser revertida em período subsequente.

125. O Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível proíbe o reconhecimento de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente. Qualquer aumento no valor recuperável do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) nos períodos subsequentes ao reconhecimento de perda por desvalorização para esse ativo é equivalente ao reconhecimento de ágio por expectativa de rentabilidade futura gerado internamente (goodwill gerado internamente) e não reversão de perda por desvalorização reconhecida para o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

Divulgação

126. A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos:

(a) o montante das perdas por desvalorização reconhecido no resultado do período e a linha da demonstração do resultado na qual essas perdas por desvalorização foram incluídas;

(b) o montante das reversões de perdas por desvalorização reconhecido no resultado do período e a linha da demonstração do resultado na qual essas reversões foram incluídas;

(c) o montante de perdas por desvalorização de ativos reavaliados reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período; e

(d) o montante das reversões das perdas por desvalorização de ativos reavaliados reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período.

127. Uma classe de ativos é um agrupamento de ativos de natureza e uso similares nas operações da entidade.

128. As informações exigidas no item 126 podem ser apresentadas com outras informações divulgadas para a classe de ativos. Por exemplo, essas informações podem ser incluídas na conciliação do valor contábil do ativo imobilizado no início e no fim do período, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado.

129. A entidade que reporta informações por segmento de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 22 - Informações por Segmento deve divulgar as seguintes informações para cada segmento reportado:

(a) o montante das perdas por desvalorização reconhecido, durante o período, na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente;

(b) o montante das reversões de perdas por desvalorização reconhecido, durante o período, na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente.

130. A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão reconhecida durante o período para ativo individual, incluindo ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), ou para unidade geradora de caixa:

(a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou à reversão da perda por desvalorização;

(b) o montante da perda por desvalorização reconhecida ou revertida;

(c) para um ativo individual:

(i) a natureza do ativo; e

(ii) se a entidade reporta informações por segmento de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 22, o segmento a ser reportado ao qual o ativo pertence;

(d) para uma unidade geradora de caixa:

(i) uma descrição da unidade geradora de caixa (por exemplo, se é uma linha de produtos, uma planta industrial, uma unidade operacional do negócio, uma área geográfica, ou um segmento a ser reportado, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 22);

(ii) o montante da perda por desvalorização reconhecida ou revertida por classe de ativos e, se a entidade reporta informações por segmento nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 22, a mesma informação por segmento; e

(iii) se o agregado de ativos utilizado para identificar a unidade geradora de caixa tiver mudado desde a estimativa anterior do seu valor recuperável (se houver), uma descrição da maneira atual e anterior de agregar os ativos envolvidos e as razões que justificam a mudança na maneira pela qual é identificada a unidade geradora de caixa;

(e) o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) e se o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é seu valor justo líquido de despesa de alienação ou seu valor em uso;

(f) se o valor recuperável for o valor justo líquido de despesas de alienação, a entidade deve divulgar as seguintes informações:

(i) o nível da hierarquia do valor justo (ver Pronunciamento Técnico CPC 46) dentro do qual a mensuração do valor justo do ativo (unidade geradora de caixa) é classificada em sua totalidade (sem levar em conta as despesas de alienação que são observáveis);

(ii) para a mensuração do valor justo classificado no nível 2 e no nível 3 da hierarquia de valor justo, a descrição da técnica de avaliação usada para mensurar o valor justo menos as despesas de alienação. Se tiver havido mudança na técnica de avaliação, a entidade deve divulgar a mudança ocorrida e os motivos para fazê-la; e

(iii) para a mensuração do valor justo classificado no nível 2 e no nível 3 da hierarquia de valor justo, cada pressuposto-chave em que a gerência baseou a sua determinação do valor justo menos as despesas de alienação. Pressupostos-chave são aqueles para os quais (unidade geradora de caixa) o valor recuperável do ativo for mais sensível. A entidade também deve divulgar a taxa de desconto utilizada na mensuração atual e anterior, se o valor justo menos as despesas de alienação for mensurada usando a técnica de valor presente;

(g) se o valor recuperável for o valor em uso, a taxa de desconto utilizada na estimativa corrente e na estimativa anterior (se houver) do valor em uso.

131. A entidade deve divulgar as seguintes informações para as perdas por desvalorização como um todo e para as reversões de perdas por desvalorização como um todo, reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação tenha sido divulgada de acordo com o item 130:

(a) as classes principais de ativos afetados por perdas por desvalorização e as classes principais de ativos afetados por reversões de perdas por desvalorização; e

(b) os principais eventos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento dessas perdas por desvalorização e reversões de perdas por desvalorização.

132. A entidade é encorajada a divulgar as premissas utilizadas para determinar o valor recuperável de ativos (unidades geradoras de caixa) durante o período. Entretanto, o item 134 exige que a entidade divulgue informações acerca das estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa quando o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou o ativo intangível de vida útil indefinida estiver incluído no valor contábil da unidade.

133. Se uma parcela do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), advinda de combinação de negócios ocorrida durante o período, não tiver sido alocada a uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) ao término do período de reporte nos termos do item 84, o valor não alocado do ágio deve ser divulgado juntamente com as razões pelas quais o valor permanece não alocado.

Estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável de unidade geradora de caixa contendo ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou ativo intangível com vida útil indefinida

134. A entidade deve divulgar as informações requeridas nas alíneas (a) a (f) abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) cujo valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados à unidade (grupo de unidades), seja significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida reconhecidos pela entidade:

(a) o valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado à unidade (grupo de unidades);

(b) o valor contábil dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocado à unidade (grupo de unidades);

a base sobre a qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tenha sido determinado (por exemplo, valor em uso ou o valor justo líquido de despesas de alienação);

(d) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tiver sido baseado no valor em uso:

(i) cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado suas projeções de fluxo de caixa para o período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível;

(ii) descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave; se esses valores refletem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes de informação externas, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem da experiência passada ou de fontes de informação externas;

(iii) o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação do motivo por que um período mais longo é justificável;

(iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa, além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e a justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa média de crescimento de longo prazo para os produtos, segmentos de indústria, ou país ou países no qual a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é direcionada; e



(v) a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa;

(e) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tiver sido baseado no valor justo líquido de despesas de alienação, as técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo líquido de despesas de alienação. A entidade não é obrigada a fornecer as divulgações exigidas pelo CPC 46. Se o valor justo líquido de despesas de alienação não é mensurado, utilizando-se o preço cotado para a unidade idêntica (grupo de unidades), a entidade deve divulgar as seguintes informações:

(i) cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado a determinação do valor justo líquido de despesas de alienação. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível;

(ii) descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave; se esses valores refletem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes de informação externas, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem da experiência passada ou de fontes de informação externas;

(iia) o nível da hierarquia de valor justo (ver CPC 46) no qual a mensuração do valor justo se classifica em sua totalidade (sem levar em conta o nível de observação dos custos de alienação);

(iib) se tiver ocorrido mudança na técnica de avaliação, a mudança havida e as razões para fazê-la;

Se o valor justo líquido das despesas de alienação tiver sido mensurado, utilizando projeções de fluxo de caixa descontado, a entidade deve divulgar as seguintes informações:

(iii) o período ao longo do qual a administração tenha projetado os fluxos de caixa;

(iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa;

(v) a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa;

(f) se uma possível e razoável mudança em uma premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado sua determinação de valor recuperável da unidade (grupo de unidades) puder resultar em valor contábil superior ao seu valor recuperável:

(i) o montante pelo qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil;

(ii) o valor sobre o qual está assentada a premissa-chave; e

(iii) o novo valor sobre o qual deve estar assentada a premissa-chave, após a incorporação de quaisquer efeitos derivados dessa mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, a fim de que o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) fique igual ao seu valor contábil.

135. Se alguns ou todos os valores contábeis do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida são alocados a múltiplas unidades geradoras de caixa (grupo de unidades), e o valor então alocado a cada unidade (grupo de unidades) não é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, esse fato deve ser divulgado em conjunto com o valor contábil agregado do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados a essas unidades (grupo de unidades). Adicionalmente, se os valores recuperáveis de quaisquer dessas unidades (grupo de unidades) forem baseados na mesma premissa-chave, e o valor contábil agregado do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, alocados a essas unidades, é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou dos ativos intangíveis de vida útil indefinida, a entidade deve divulgar esse fato juntamente com:

(a) o valor contábil agregado do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado a essas unidades (grupo de unidades);

(b) o valor contábil agregado dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocado a essas unidades (grupo de unidades);

(c) descrição da premissa-chave;

(d) descrição da abordagem da administração para determinar o valor sobre o qual está assentada a premissa-chave; se esse valor reflete a experiência passada ou, se apropriado, é consistente com fontes de informação externas e, caso contrário, como e por que esse valor difere da experiência passada ou de fontes de informação externas;

(e) se uma razoável e possível mudança na premissa-chave puder resultar em valor contábil agregado da unidade (grupo de unidades) superior ao seu valor recuperável:

(i) o montante pelo qual o valor recuperável agregado da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil agregado;

(ii) o valor sobre o qual está assentada a premissa-chave; e

(iii) o novo valor sobre o qual deve estar assentada a premissa-chave, após a incorporação de quaisquer efeitos derivados dessa mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, a fim de que o valor recuperável agregado da unidade (grupo de unidades) fique igual ao seu valor contábil agregado.

136. O mais recente cálculo detalhado, efetuado em período anterior, do valor recuperável de uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) pode, de acordo com os itens 24 ou 99, ser considerado e utilizado no teste da perda por desvalorização dessa unidade (grupo de unidades) no período corrente, desde que sejam atendidos critérios específicos. Quando esse for o caso, a informação para aquela unidade (grupo de unidades) deve ser incorporada nas divulgações exigidas pelos itens 134 e 135, com relação aos procedimentos utilizados para cálculo do valor recuperável.

137 a 140I. (Eliminados)

141. Este Pronunciamento CPC 01 (R1) substitui o Pronunciamento CPC 01 emitido em 14 de setembro de 2007.

APÊNDICE A

Utilização de técnicas de valor presente para mensurar o valor em uso

O presente Apêndice é parte integrante do Pronunciamento. Fornece orientação sobre o uso de técnicas de valor presente na avaliação do valor em uso. Apesar de a orientação utilizar o termo "ativo", também se aplica a um grupo de ativos integrantes de uma unidade geradora de caixa.

Componentes de avaliação de valor presente

A1. Os elementos em conjunto a seguir capturam as diferenças econômicas entre os ativos:

(a) estimativa do fluxo de caixa futuro ou, em casos mais complexos, séries de fluxo de caixa futuro que a entidade espera que advenham desse ativo;

(b) expectativas acerca de possíveis variações no montante ou no período de ocorrência desses fluxos de caixa;

(c) valor do dinheiro no tempo, representado pela taxa de juros corrente, livre de riscos, observada no mercado;

(d) preço requerido para fazer em face da incerteza inerente ao ativo (prêmio);

e

(e) outros fatores, por vezes não identificáveis, como falta de liquidez, que os participantes do mercado iriam incorporar na precificação dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera que advenham do ativo.

A2. Este Apêndice contrasta duas abordagens de cômputo do valor presente, as quais, dependendo da situação, podem ser utilizadas para estimar o valor em uso de um ativo. Pela abordagem "tradicional", os ajustes para os fatores (b) a (e) descritos no item A1 estão embutidos na taxa de desconto. Pela abordagem do "fluxo de caixa esperado", os fatores (b), (d) e (e) impõem ajustes para se chegar aos fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco. Seja qual for a abordagem que a entidade adote para refletir expectativas acerca de eventuais variações no montante ou no período de ocorrência de fluxos de caixa futuros, o resultado deve refletir o valor presente esperado dos fluxos de caixa futuros, ou seja, a média ponderada de todos os resultados possíveis.

Princípios gerais

A3. As técnicas utilizadas para estimar fluxos de caixa futuros e taxas de juros variam de uma situação para outra, dependendo das circunstâncias em torno do ativo em questão. Entretanto, os princípios gerais a seguir servem de norte para qualquer aplicação de técnicas de valor presente na mensuração de ativos:

(a) as taxas de juros utilizadas para descontar fluxos de caixa devem refletir premissas consistentes com aquelas inerentes aos fluxos de caixa estimados. Caso contrário, o efeito de algumas premissas será contado em duplicidade ou ignorado. Por exemplo, a taxa de desconto de 12% pode ser aplicada a fluxos de caixa contratuais de um empréstimo a receber. Essa taxa reflete expectativas sobre inadimplência futura em empréstimos com características específicas. A mesma taxa de 12% não deve ser utilizada para descontar fluxos de caixa esperados porque esses fluxos já refletem as premissas sobre inadimplência futura;

(b) fluxos de caixa estimados e taxas de desconto estimadas devem estar livres de vieses e fatores não relacionados ao ativo em questão. Por exemplo, o ato consciente de subestimar deliberadamente fluxos de caixa líquidos para melhorar aparentemente a rentabilidade futura de um ativo introduz um viés na mensuração;

(c) fluxos de caixa estimados ou taxas de desconto estimadas devem refletir os resultados possíveis em vez de um valor único provável, mínimo ou máximo montante possível.

Abordagem tradicional e de fluxo de caixa esperado

Abordagem tradicional

A4. Tradicionalmente, a adoção para fins contábeis do valor presente toma por base um conjunto único de fluxos de caixa estimados e uma única taxa de desconto, usualmente descrita como "taxa proporcional ao risco". De fato, a abordagem tradicional admite que uma única taxa de desconto pode incorporar todas as expectativas acerca dos fluxos de caixa futuros e do prêmio de risco adequado. Portanto, a abordagem tradicional coloca mais ênfase na seleção da taxa de desconto.

A5. Em alguns casos, como naqueles em que ativos comparáveis podem ser observados no mercado, a abordagem tradicional é relativamente fácil de aplicar. Para ativos com fluxos de caixa contratuais, ela é consistente com a forma pela qual os participantes do mercado caracterizam os ativos, como no exemplo "título de 12%".

A6. Entretanto, a abordagem tradicional pode não ser apropriada para tratar alguns problemas complexos de mensuração, como na mensuração de ativos não financeiros para os quais não haja mercado ou ativo comparável. Uma pesquisa adequada da "taxa proporcional ao risco" exige a análise de pelo menos dois itens - um ativo que exista no mercado e tenha taxa de juros observável e o ativo a ser mensurado. A taxa de desconto apropriada para os fluxos de caixa mensurados tem que ser inferida da taxa de juros observável desse outro ativo. Para se fazer essa inferência, as características dos fluxos de caixa do outro ativo devem ser similares às do ativo a ser mensurado. Portanto, o avaliador deve fazer o seguinte:

(a) identificar o conjunto de fluxos de caixa que será descontado;

(b) identificar outro ativo no mercado que pareça ter características similares de fluxo de caixa;

(c) comparar os conjuntos de fluxos de caixa dos dois itens para se assegurar de que são similares (por exemplo, são ambos conjuntos de fluxos de caixa contratuais ou um é contratual e o outro fluxo de caixa estimado?);

(d) avaliar se existe um elemento em um item que não está presente no outro (por exemplo, um item tem menos liquidez do que o outro?); e

(e) avaliar se ambos os conjuntos de fluxos de caixa irão se comportar (ou seja, variar) de maneira similar, na mudança de condições econômicas.

Abordagem de fluxo de caixa esperado

A7. A abordagem de fluxo de caixa esperado é, em algumas situações, uma ferramenta de mensuração mais eficaz do que a abordagem tradicional. Para levar a efeito a mensuração, a abordagem de fluxo de caixa esperado utiliza todas as expectativas sobre fluxos de caixa possíveis em vez de um único fluxo de caixa mais provável. Por exemplo, o fluxo de caixa pode ser de \$ 100, \$ 200 ou \$ 300 com probabilidades de 10%, 60% e 30%, respectivamente. O fluxo de caixa esperado é de \$ 220. Desse modo, a abordagem de fluxo de caixa esperado difere da abordagem tradicional por focar na análise direta dos fluxos de caixa em questão e em premissas mais explícitas utilizadas na mensuração.

A8. A abordagem de fluxo de caixa esperado também permite utilizar técnicas de valor presente quando o período de ocorrência dos fluxos de caixa é incerto. Por exemplo, o fluxo de caixa de \$ 1.000 pode ser recebido em um, dois ou três anos com probabilidades de 10%, 60% e 30%, respectivamente. O exemplo abaixo evidencia o cômputo do valor presente esperado nessa situação.

Valor presente de \$ 1.000 em 1 ano a 5%	\$ 952,38	
Probabilidade	<u>10,00%</u>	\$ 95,24
Valor presente de \$ 1.000 em 2 anos a 5,25%	\$ 902,73	
Probabilidade	<u>60,00%</u>	\$ 541,64
Valor presente de \$ 1.000 em 3 anos a 5,50%	\$ 851,61	
Probabilidade	<u>30,00%</u>	\$ 255,48
Valor presente esperado		<u>\$ 892,36</u>

A9. O valor presente esperado de \$ 892,36 difere da noção tradicional de melhor estimativa de \$ 902,73 (probabilidade de 60%). O cômputo tradicional de valor presente aplicado ao exemplo exige que se decida qual dos períodos de ocorrência possíveis de fluxo de caixa deve-se utilizar e, por conseguinte, não refletiria as probabilidades de períodos diferentes. Isso porque a taxa de desconto no cômputo tradicional de valor presente tradicional não pode refletir incertezas nos períodos de ocorrência.

A10. O uso de probabilidades é um elemento essencial da abordagem de fluxo de caixa esperado. Alguns questionam se atribuir probabilidades a estimativas altamente subjetivas não sugere mais precisão do que de fato existe. No entanto, a aplicação correta da abordagem tradicional (conforme descrita no item A6) exige as mesmas estimativas e subjetividade sem a mesma transparência de cômputo da abordagem de fluxo de caixa esperado.

A11. Muitas estimativas desenvolvidas na prática corrente já incorporam informalmente os elementos de fluxos de caixa esperados. Além disso, os contadores costumam enfrentar a necessidade de mensurar um ativo utilizando informações limitadas sobre as probabilidades de fluxos de caixa possíveis. Por exemplo, um contador pode se deparar com as seguintes situações:

(a) o valor estimado figura em algum lugar do intervalo entre \$ 50 e \$ 250, mas nenhum valor nessa faixa é mais provável do que qualquer outro. Baseando-se nessas informações limitadas, o fluxo de caixa esperado estimado é de \$ 150 [(50 + 250)/2].

(b) o valor estimado figura em algum lugar do intervalo entre \$ 50 e \$ 250 e o valor mais provável é de \$ 100. No entanto, as probabilidades associadas a cada valor são desconhecidas. Baseando-se nessas informações limitadas, o fluxo de caixa esperado estimado é de \$ 133,33 [(50 + 100 + 250)/3].

(c) o valor estimado será de \$ 50 (probabilidade de 10%), \$ 250 (probabilidade de 30%) ou \$ 100 (probabilidade de 60%). Baseando-se nessas informações limitadas, o fluxo de caixa esperado estimado é de \$ 140 [(50 × 0,10) + (250 × 0,30) + (100 × 0,60)].

Em cada caso, o fluxo de caixa esperado estimado é provavelmente o meio de oferecer a melhor estimativa do valor em uso do que o valor mínimo, o valor mais provável ou o valor máximo, quando tomados isoladamente.

A12. A aplicação da abordagem de fluxo de caixa esperado está sujeita à restrição do custo-benefício. Em alguns casos, a entidade pode ter acesso a extensivos dados e ser capaz de elaborar muitos cenários de fluxo de caixa. Em outros casos, a entidade pode ser capaz tão somente de tecer considerações gerais acerca da variabilidade dos fluxos de caixa sem incorrer em custo substancial. A entidade precisa avaliar com equilíbrio o custo de obter a informação adicional em face da confiabilidade adicional que a informação irá agregar ao processo de mensuração.

A13. Alguns advogam que técnicas de fluxo de caixa esperado não são apropriadas para a mensuração de um único item ou de um item com limitado número de resultados possíveis. Eles dão como exemplo um ativo com dois possíveis resultados:



90% de probabilidade de seu fluxo de caixa ser \$ 10 e 10% de probabilidade de seu fluxo de caixa ser \$ 1.000. Eles asseveram que o fluxo de caixa esperado no exemplo é \$ 109 e criticam tal resultado, uma vez que não representa nenhum dos montantes que pode ser pago em último caso.

A14. Considerações como essa realçada anteriormente refletem uma discordância subjacente com o objetivo de mensuração. Se o objetivo de mensuração for a acumulação de custos a serem incorridos, fluxos de caixa esperados podem não gerar estimativa representativa e confiável do custo esperado. Contudo, este Pronunciamento está voltado à avaliação do valor recuperável de um ativo. O valor recuperável do ativo, neste exemplo, não é provável que seja \$ 10, apesar de ser o fluxo de caixa mais provável. Isso acontece porque a mensuração de \$ 10 não incorpora a incerteza do fluxo de caixa na mensuração do ativo. Em vez disso, o fluxo de caixa incerto é apresentado como se fosse certo. Nenhuma entidade, racionalmente, venderia um ativo com essas características por \$ 10.

Taxa de desconto

A15. Qualquer que seja a abordagem que a entidade adote para mensurar o valor em uso de um ativo, as taxas de juros utilizadas para descontar fluxos de caixa não devem refletir riscos pelos quais os fluxos de caixa estimados foram ajustados. Caso contrário, os efeitos de algumas premissas serão contados em duplicidade.

A16. Quando uma taxa específica de um ativo não está acessível diretamente no mercado, a entidade vale-se de aproximações para estimar a taxa de desconto. O propósito é estimar, na medida do possível, uma avaliação de mercado:

(a) do valor do dinheiro no tempo para os períodos até ao término da vida útil do ativo; e

(b) dos fatores (b), (d) e (e) descritos no item A1, na extensão em que tais fatores não tenham provocado ajustes na apuração dos fluxos de caixa estimados.

A17. Como ponto de partida para levar a efeito essa estimativa, a entidade pode levar em consideração as seguintes taxas:

(a) o custo médio ponderado de capital da entidade, apurado por meio de técnicas como o modelo de avaliação de ativos financeiros (CAPM);

(b) a taxa incremental de empréstimo da entidade; e

(c) outras taxas de empréstimo de mercado.

A18. No entanto, essas taxas precisam ser ajustadas:

(a) para refletir a forma como o mercado avaliaria os riscos específicos associados aos fluxos de caixa estimados do ativo; e

(b) para excluir riscos que não são relevantes para os fluxos de caixa estimados do ativo ou para os quais os fluxos de caixa estimados tenham sido ajustados.

Considerações devem ser dadas a riscos como o risco país, o risco da moeda e o risco de preços.

A19. A taxa de desconto é independente da estrutura de capital da entidade e da forma como a entidade tenha financiado a aquisição do ativo, porque os fluxos de caixa futuros esperados, advindos do ativo, não dependem da forma por meio da qual a entidade tenha financiado a aquisição do ativo.

A20. O item 55 exige que a taxa de desconto utilizada seja a taxa antes dos impostos. Portanto, quando a base utilizada para estimar a taxa de desconto é a taxa após impostos, a base deve ser ajustada para refletir a taxa antes dos impostos.

A21. Normalmente a entidade utiliza uma única taxa de desconto para estimar o valor em uso de um ativo. Contudo, a entidade deve utilizar taxas de descontos separadas para diferentes períodos futuros em que o valor de uso é sensível à diferença de riscos para diferentes períodos ou para a estrutura a termo das taxas de juros.

APÊNDICE B (Eliminado)

O texto deste Apêndice foi eliminado do IAS 36 - Bound Volume 2010.

APÊNDICE C

Testando o valor recuperável de unidade geradora de caixa com ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e participação de não controladores

C1. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, o adquirente deve mensurar e reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), na data da aquisição, como o excesso de (a) sobre (b), abaixo definidos:

(a) o agregado:

(i) da contraprestação transferida, mensurada conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, que em regra determina a mensuração a valor justo na data da aquisição;

(ii) do montante de qualquer participação de não controladores na adquirida, mensurada conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios; e

(iii) em combinação de negócios levada a efeito em estágios, da participação da adquirente na adquirida mantida anteriormente à combinação, mensurada a valor justo na data da aquisição.

(b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e passivos identificáveis assumidos, mensurados conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

Alocação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)

C2. O item 80 deste Pronunciamento Técnico requer que o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) adquirido em combinação de negócios seja alocado a cada uma das unidades geradoras de caixa do adquirente, ou a grupos de unidades geradoras de caixa, para os quais se tenha a expectativa de que sejam gerados benefícios econômicos advindos de sinergias da combinação, independentemente de outros ativos ou passivos da adquirida serem alocados a essas unidades, ou grupos de unidades. É possível que algumas dessas sinergias resultantes da combinação de negócios sejam alocadas a unidades geradoras de caixa nas quais não haja participação de não controladores.

Testando a perda por desvalorização

C3. O teste de perda por desvalorização envolve a comparação do valor recuperável de uma unidade geradora de caixa com o seu valor contábil.

C4. Se a entidade mensura a participação de não controladores pelo seu valor de equivalência nos ativos líquidos identificáveis de uma controlada na data de aquisição, ao invés de pelo seu valor justo, o ágio imputado à participação de não controladores é incluído no valor recuperável da unidade geradora de caixa relacionada, mas não é reconhecido nas demonstrações contábeis consolidadas. Como consequência, a entidade deve aumentar extracontabilmente o valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), de tal sorte a refletir o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) implícito que seria imputado aos não controladores, para compor 100% do saldo (full goodwill). O valor contábil ajustado do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é então comparado com o valor recuperável da unidade a fim de se determinar se a unidade geradora de caixa sofreu perda por desvalorização.

Alocando a perda por desvalorização

C5. O item 104 requer que qualquer perda por desvalorização identificada seja alocada primeiramente à redução do valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado a uma unidade geradora de caixa, para então ser alocada aos demais ativos da unidade geradora de caixa em base proporcional aos seus respectivos valores contábeis.

C6. Se uma controlada, ou parte dela, com participação de não controladores, é na sua totalidade uma unidade geradora de caixa, a perda por desvalorização deve ser alocada entre controladores e não controladores na mesma proporção em que lucros ou prejuízos são distribuídos.

C7. Se uma controlada, ou parte dela, com participação de não controladores, é parte de uma unidade geradora de caixa mais abrangente, as perdas por desvalorização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) devem ser alocadas às partes da unidade geradora de caixa que possuem participação de não controladores e às partes que não possuem. As perdas por desvalorização devem ser alocadas às partes da unidade geradora de caixa nas seguintes bases:

(a) na extensão em que a perda por desvalorização está relacionada com o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) da unidade geradora de caixa, pelos valores contábeis relativos do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) das partes antes da perda por desvalorização; e

(b) na extensão em que a perda por desvalorização está relacionada a ativos identificáveis da unidade geradora de caixa, pelos valores contábeis relativos dos ativos líquidos identificáveis das partes antes da perda por desvalorização. Quaisquer dessas

perdas por desvalorização devem ser alocadas aos ativos das partes de cada unidade em base pro rata do valor contábil respectivo de cada ativo na parte.

Nessas partes que possuem participação de não controladores, a perda por desvalorização deve ser alocada entre controladores e não controladores na mesma proporção em que lucros ou prejuízos são distribuídos.

C8. Se uma perda por desvalorização, atribuída a uma participação de não controladores, está relacionada com ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que não está reconhecido nas demonstrações contábeis consolidadas (ver item C4), a perda por desvalorização não deve ser reconhecida como perda por desvalorização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Nesses casos, tão somente a perda por desvalorização relativa ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que é atribuído ao controlador deve ser reconhecida como perda por desvalorização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

C9. (Eliminado).

RESOLUÇÃO CVM Nº 91, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 02(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata sobre efeito das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 02(R2), que trata sobre efeito das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 640, de 07 de outubro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 02 (R2)

Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações

Contábeis

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 21 (BV2010)

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 2
ALCANCE	3 - 7
DEFINIÇÕES	8 - 16
Detalhamento das definições	9 - 16
Moeda funcional	9 - 14
Investimento líquido em entidade no exterior	15 - 15A
Item monetário	16
RESUMO DA ABORDAGEM REQUERIDA POR ESTE PRONUNCIAMENTO	17 - 19
APRESENTAÇÃO DE TRANSAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA NA MOEDA FUNCIONAL	20 - 37
Reconhecimento inicial	20 - 22
Apresentação ao término de períodos de reporte subsequentes	23 - 26
Reconhecimento de variação cambial	27 - 34
Alteração na moeda funcional	35 - 37
USO DE MOEDA DE APRESENTAÇÃO DIFERENTE DA MOEDA FUNCIONAL	38 - 49
Conversão para a moeda de apresentação	38 - 43
Conversão de entidade no exterior	44 - 47
Baixa total ou parcial de entidade no exterior	48 - 49
EFEITOS FISCAIS DE TODAS AS VARIAÇÕES CAMBIAIS	50
DIVULGAÇÃO	51 - 57
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	58 - 60C
REVOGAÇÃO DE OUTRO PRONUNCIAMENTO	61 - 62

Objetivo

1. Uma entidade pode manter atividades em moeda estrangeira de duas formas. Ela pode ter transações em moedas estrangeiras ou pode ter operações no exterior. Adicionalmente, a entidade pode apresentar suas demonstrações contábeis em uma moeda estrangeira. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é orientar acerca de como incluir transações em moeda estrangeira e operações no exterior nas demonstrações contábeis da entidade e como converter demonstrações contábeis para moeda de apresentação.

2. Os principais pontos envolvem quais taxas de câmbio devem ser usadas e como reportar os efeitos das mudanças nas taxas de câmbio nas demonstrações contábeis.

Alcance

3. Este pronunciamento deve ser adotado:

(a) na contabilização de transações e saldos em moeda estrangeira, exceto para aquelas transações com derivativos e saldos dentro do alcance do CPC 48 - Instrumentos Financeiros;

(b) na conversão de resultados e posição financeira de operações no exterior que são incluídas nas demonstrações contábeis da entidade por meio de consolidação ou pela aplicação do método da equivalência patrimonial; e

(c) na conversão de resultados e posição financeira de uma entidade para uma moeda de apresentação.

4. O CPC 48 é aplicável a muitos derivativos em moeda estrangeira e, por via de consequência, tais instrumentos derivativos estão fora do alcance deste pronunciamento. Entretanto, aqueles derivativos em moeda estrangeira que estão fora do alcance do CPC 48 (exemplo: alguns derivativos em moeda estrangeira embutidos em outros contratos) estão dentro do alcance deste pronunciamento. Adicionalmente, este pronunciamento deve ser aplicado quando a entidade converte saldos relativos a derivativos de sua moeda funcional para a moeda de apresentação.

5. Este pronunciamento não é aplicável à contabilidade de operações de hedge para itens em moeda estrangeira, incluindo o hedge de investimento líquido em entidade no exterior. O CPC 48 deve ser aplicado à contabilidade de operações de hedge.

6. Este pronunciamento é aplicado na apresentação das demonstrações contábeis da entidade em moeda estrangeira e estabelece exigências a serem observadas para que as demonstrações contábeis resultantes possam ser consideradas como em consonância com os Pronunciamentos Técnicos emanados do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Na conversão de informações financeiras para moeda estrangeira que não atenda às referidas exigências, este Pronunciamento Técnico requer que sejam divulgadas informações específicas.

7. Este pronunciamento não é aplicado na apresentação da demonstração dos fluxos de caixa para aqueles fluxos de caixa advindos de transações em moeda estrangeira, ou para a conversão de fluxos de caixa da entidade no exterior (ver Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa).



Definições

8. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados abaixo descritos:

Taxa de fechamento é a taxa de câmbio à vista vigente ao término do período de reporte.

Variação cambial é a diferença resultante da conversão de um número específico de unidades em uma moeda para outra moeda, a diferentes taxas cambiais.

Taxa de câmbio é a relação de troca entre duas moedas.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (ver Pronunciamento Técnico CPC 46).

Moeda estrangeira é qualquer moeda diferente da moeda funcional da entidade.

Entidade no exterior é uma entidade que pode ser controlada, coligada, empreendimento controlado em conjunto ou filial, sucursal ou agência de uma entidade que reporta informação, por meio da qual são desenvolvidas atividades que estão baseadas ou são conduzidas em um país ou em moeda diferente daquelas da entidade que reporta a informação.

Moeda funcional é a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera.

Grupo econômico é uma entidade controladora e todas as suas controladas. Itens monetários são unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda.

Investimento líquido em entidade no exterior é o montante que representa o interesse (participação na maior parte das vezes) da entidade que reporta a informação nos ativos líquidos dessa entidade.

Moeda de apresentação é a moeda na qual as demonstrações contábeis são apresentadas.

Taxa de câmbio à vista é a taxa de câmbio normalmente utilizada para liquidação imediata das operações de câmbio.

Detalhamento das definições

Moeda funcional

9. O ambiente econômico principal no qual a entidade opera é normalmente aquele em que principalmente ela gera e despende caixa. A entidade deve considerar os seguintes fatores na determinação de sua moeda funcional:

(a) a moeda:

(i) que mais influencia os preços de venda de bens e serviços (geralmente é a moeda na qual os preços de venda para seus bens e serviços estão expressos e são liquidados); e

(ii) do país cujas forças competitivas e regulações mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus bens e serviços;

(b) a moeda que mais influencia fatores como mão de obra, matéria-prima e outros custos para o fornecimento de bens ou serviços (geralmente é a moeda na qual tais custos estão expressos e são liquidados).

10. Os seguintes fatores também podem servir como evidências para determinar a moeda funcional da entidade:

(a) a moeda por meio da qual são originados recursos das atividades de financiamento (exemplo: emissão de títulos de dívida ou ações).

(b) a moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais são usualmente acumulados.

11. Os seguintes fatores adicionais devem ser considerados na determinação da moeda funcional de entidade no exterior, e também devem sê-los para avaliar se a moeda funcional dessa entidade no exterior é a mesma daquela utilizada pela entidade que reporta a informação (no caso em tela, a entidade que reporta a informação é aquela que possui uma entidade no exterior por meio de controlada, filial, sucursal, agência, coligada ou empreendimento controlado em conjunto):

(a) se as atividades da entidade no exterior são executadas como extensão da entidade que reporta a informação e, não, nos moldes em que lhe é conferido um grau significativo de autonomia. Um exemplo para ilustrar a primeira figura é quando a entidade no exterior somente vende bens que são importados da entidade que reporta a informação e remete para esta o resultado obtido. Um exemplo para ilustrar a segunda figura é quando a entidade no exterior acumula caixa e outros itens monetários, incorre em despesas, gera receita e angaria empréstimos, tudo substancialmente em sua moeda local;

(b) se as transações com a entidade que reporta a informação ocorrem em uma proporção alta ou baixa das atividades da entidade no exterior;

(c) se os fluxos de caixa advindos das atividades da entidade no exterior afetam diretamente os fluxos de caixa da entidade que reporta a informação e estão prontamente disponíveis para remessa para esta;

(d) se os fluxos de caixa advindos das atividades da entidade no exterior são suficientes para pagamento de juros e demais compromissos, existentes e esperados, normalmente presentes em título de dívida, sem que seja necessário que a entidade que reporta a informação disponibilize recursos para servir a tal propósito.

12. Quando os indicadores acima estão mesclados e a determinação da moeda funcional não é um processo tão óbvio, a administração deve se valer de julgamento para determinar a moeda funcional que representa com maior fidedignidade os efeitos econômicos das transações, eventos e condições subjacentes. Como parte dessa abordagem, a administração deve priorizar os indicadores primários do item 9 antes de levar em consideração os indicadores enumerados nos itens 10 e 11, os quais são fornecidos para servirem como evidência adicional para determinação da moeda funcional da entidade.

13. A moeda funcional da entidade reflete as transações, os eventos e as condições subjacentes que são relevantes para ela. Assim, uma vez determinada, a moeda funcional não deve ser alterada a menos que tenha ocorrido mudança nas transações, nos eventos e nas condições subjacentes.

14. Se a moeda funcional é a moeda de economia hiperinflacionária, as demonstrações contábeis da entidade devem ser reelaboradas nos moldes do Pronunciamento Técnico CPC 42 - Contabilidade e Evidenciação em Economia Altamente Inflacionária (pelo método da correção integral enquanto não emitido esse Pronunciamento). A entidade não pode evitar a reapresentação nos moldes requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 42 mediante, por exemplo, a eleição de outra moeda que não seja aquela determinada em consonância com este Pronunciamento Técnico como sua moeda funcional (tal como a moeda funcional de sua controladora).

Investimento líquido em entidade no exterior

15. A entidade pode possuir item monetário caracterizado como recebível junto a uma entidade no exterior ou como contas a pagar à mesma. Um item para o qual sua liquidação não é provável de ocorrer, tampouco está planejada para um futuro previsível é, substancialmente, parte do investimento líquido da entidade nessa entidade no exterior, e deve receber o tratamento contábil previsto nos itens 32 e 33 deste Pronunciamento Técnico. Referidos itens monetários podem contemplar contas a receber de longo prazo e empréstimos de longo prazo. Eles não contemplam contas a receber e contas a pagar relacionados a operações comerciais normais.

15A. A entidade que possui item monetário a receber de entidade no exterior ou item monetário a pagar para entidade no exterior, conforme descrito no item 15, pode ser qualquer controlada do grupo econômico. Por exemplo, uma entidade possui duas controladas: "A" e "B". A controlada "B" é uma entidade no exterior. A controlada "A" concede um empréstimo à controlada "B". O empréstimo que a controlada "A" tem a receber da controlada "B" será considerado parte do investimento líquido da controladora na controlada "B" se a sua liquidação não for provável de ocorrer, tampouco estiver planejada para um futuro previsível. Do mesmo modo esse entendimento valeria se a controlada "A" fosse por completo uma entidade no exterior.

Item monetário

16. A característica essencial de item monetário é o direito a receber (ou a obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Alguns exemplos incluem: passivos de planos de pensão ou outros benefícios a empregados a serem pagos com caixa; provisões que devem ser liquidadas em caixa; passivos de

arrendamento; e dividendos a serem distribuídos com caixa, que são reconhecidos como passivos. Da mesma forma, o contrato que preveja o direito a receber (ou a obrigação de entregar) um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade ou uma quantidade variável de ativos, cujo valor justo a ser recebido (ou a ser entregue) iguale-se ao número fixo ou determinável de unidades de moeda, é considerado item monetário. Por outro lado, a característica essencial de item não monetário é a ausência do direito a receber (ou da obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Alguns exemplos incluem: adiantamento a fornecedores de mercadorias; adiantamento a prestadores de serviços; goodwill; ativos intangíveis; estoques; imobilizado; ativo de direito de uso; e provisões a serem liquidadas mediante a entrega de ativo não monetário.

Resumo da abordagem requerida por este pronunciamento

17. Na elaboração das demonstrações contábeis, cada entidade – seja ela uma entidade única, uma entidade com operações no exterior (como uma controladora) ou uma entidade no exterior (como uma controlada ou filial) – deve determinar sua moeda funcional com base nos itens 9 a 14. A entidade deve converter os itens expressos em moeda estrangeira para sua moeda funcional e deve reportar os efeitos de tal conversão em consonância com os itens 20 a 37 e 50.

18. Muitas entidades que reportam a informação são compostas de um número de entidades individuais (exemplo: grupo econômico é formado pela controladora e uma ou mais controladas). Vários tipos de entidades, sejam elas membros de grupo econômico, ou não, podem ter investimentos em coligadas ou negócios em conjunto. Elas podem ter também filiais, agências, sucursais ou dependências. É necessário que os resultados e a posição financeira de cada entidade individual incluída na entidade que reporta a informação sejam convertidos para a moeda segundo a qual essa entidade que reporta a informação apresenta suas demonstrações contábeis. Este Pronunciamento Técnico permite que a moeda de apresentação da entidade que reporta a informação seja qualquer moeda (ou moedas). Os resultados e a posição financeira de qualquer entidade individual incluída na entidade que reporta a informação, cuja moeda funcional difira da moeda de apresentação, devem ser convertidos em consonância com os itens 38 a 50.

19. Este Pronunciamento também permite que a entidade, na elaboração de suas demonstrações contábeis individuais, ou na elaboração de suas demonstrações contábeis separadas, conforme previsto no Pronunciamento Técnico CPC 35 Demonstrações Separadas, apresente essas demonstrações contábeis em qualquer moeda (ou moedas). Caso a moeda de apresentação da entidade que reporta a informação difira da sua moeda funcional, seus resultados e posição financeira devem ser também convertidos para essa moeda de apresentação, de acordo com os itens 38 a 50.

Apresentação de transação em moeda estrangeira na moeda funcional

Reconhecimento inicial

20. Uma transação em moeda estrangeira é a transação que é fixada ou requer sua liquidação em moeda estrangeira, incluindo transações que são originadas quando a entidade:

(a) compra ou vende bens ou serviços cujo preço é fixado em moeda estrangeira;

(b) obtém ou concede empréstimos, quando os valores a pagar ou a receber são fixados em moeda estrangeira; ou

(c) de alguma outra forma, adquire ou desfaz-se de ativos, ou assume ou liquida passivos fixados em moeda estrangeira.

21. Uma transação em moeda estrangeira deve ser reconhecida contabilmente, no momento inicial, pela moeda funcional, mediante a aplicação da taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira, na data da transação, sobre o montante em moeda estrangeira.

22. A data da transação é a data a partir da qual a transação se qualifica para fins de reconhecimento, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Por motivos práticos, a taxa de câmbio que se aproxima da taxa vigente na data da transação é usualmente adotada, como, por exemplo, a taxa de câmbio média semanal ou mensal que pode ser aplicada a todas as transações, em cada moeda estrangeira, ocorridas durante o período. Contudo, se as taxas de câmbio flutuarem significativamente, a adoção da taxa de câmbio média para o período não é apropriada.

Apresentação ao término de períodos de reporte subsequentes

23. Ao término da cada período de reporte:

(a) os itens monetários em moeda estrangeira devem ser convertidos, usando-se a taxa de câmbio de fechamento;

(b) os itens não monetários que são mensurados pelo custo histórico em moeda estrangeira devem ser convertidos, usando-se a taxa de câmbio vigente na data da transação; e

(c) os itens não monetários que são mensurados pelo valor justo em moeda estrangeira devem ser convertidos, usando-se as taxas de câmbio vigentes nas datas em que o valor justo tiver sido mensurado.

24. O valor contábil de item deve ser determinado em conjunto com outros Pronunciamentos Técnicos pertinentes. Por exemplo, terrenos, plantas industriais, máquinas e equipamentos podem ser mensurados pelo valor justo ou pelo custo histórico como base de valor, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado. Independentemente de o valor contábil ser determinado com base no custo histórico ou com base no valor justo, se o valor contábil é determinado em moeda estrangeira, ele deve ser convertido para a moeda funcional de acordo com este Pronunciamento Técnico.

25. O valor contábil de alguns itens deve ser determinado pela comparação de dois ou mais montantes. Por exemplo, o valor contábil dos estoques deve ser determinado pelo custo ou pelo valor líquido de realização, dos dois o menor, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques. Da mesma forma, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, o valor contábil do ativo, para o qual há indicação de redução de valor, é o menor valor entre o seu valor contábil, antes de se considerarem possíveis perdas por desvalorização, e o seu valor recuperável. Quando esse ativo for item não monetário e for mensurado em moeda estrangeira, o valor contábil é determinado comparando-se:

(a) o custo ou o valor contábil, conforme apropriado, convertido à taxa de câmbio vigente na data em que o valor for determinado (exemplo: a taxa na data da transação para um item mensurado em termos de custo histórico como base de valor); e

(b) o valor líquido de realização ou o valor recuperável, conforme apropriado, convertido à taxa de câmbio vigente na data em que o valor for determinado (exemplo: a taxa de câmbio de fechamento ao término do período de reporte).

O efeito dessa comparação pode ensejar o reconhecimento de perda por desvalorização na moeda funcional sem que enseje o seu reconhecimento na moeda estrangeira ou vice-versa.

26. Quando várias taxas de câmbio estiverem disponíveis, a taxa de câmbio a ser utilizada é aquela a partir da qual os futuros fluxos de caixa representados pela transação ou pelos saldos poderiam ser liquidados se esses fluxos de caixa tivessem ocorrido na data da mensuração. Se, temporariamente, não houver câmbio entre duas moedas, a taxa a ser utilizada é a primeira taxa de câmbio subsequente a partir da qual operações de câmbio podem ser feitas.

Reconhecimento de variação cambial

27. Conforme ressaltado nos itens 3(a) e 5, o CPC 48 deve ser aplicado à contabilidade de operações de hedge para itens em moeda estrangeira. Na aplicação da contabilidade de operações de hedge, a entidade é requerida a tratar, contabilmente, algumas variações cambiais diferentemente do tratamento previsto por este pronunciamento para as variações cambiais. Por exemplo, o CPC 48 requer que as variações cambiais advindas de item monetário, qualificado como instrumento de hedge em operação de hedge de fluxo de caixa, sejam inicialmente reconhecidas em conta específica de outros resultados abrangentes (dentro do patrimônio líquido), na extensão da eficácia da operação de hedge.

28. As variações cambiais advindas da liquidação de itens monetários ou da conversão de itens monetários por taxas diferentes daquelas pelas quais foram convertidos quando da mensuração inicial, durante o período ou em demonstrações



contábeis anteriores, devem ser reconhecidas na demonstração do resultado no período em que surgirem, com exceção daquelas descritas no item 32.

29. Quando itens monetários são originados de transações em moeda estrangeira e há mudança na taxa de câmbio entre a data da transação e a data da liquidação, surge uma variação cambial. Quando a transação é liquidada dentro do mesmo período contábil em que foi originada, toda a variação cambial deve ser reconhecida nesse mesmo período. Entretanto, quando a transação é liquidada em período contábil subsequente, a variação cambial reconhecida em cada período, até a data de liquidação, deve ser determinada pela mudança nas taxas de câmbio ocorrida durante cada período.

30. Quando um ganho ou uma perda sobre itens não monetários for reconhecido em conta específica de outros resultados abrangentes, qualquer variação cambial atribuída a esse componente de ganho ou perda deve ser também reconhecida em conta específica de outros resultados abrangentes. Por outro lado, quando um ganho ou uma perda sobre item não monetário for reconhecido na demonstração do resultado do período, qualquer variação cambial atribuída a esse ganho ou perda deve ser também reconhecida na demonstração do resultado do período.

31. Outros Pronunciamentos Técnicos do CPC requerem que alguns ganhos ou perdas sejam reconhecidos em conta específica de outros resultados abrangentes. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado requer que alguns ganhos e perdas advindos da reavaliação do imobilizado, quando tal procedimento for permitido por lei, sejam reconhecidos em conta específica de outros resultados abrangentes (diretamente no Patrimônio Líquido). Quando referido ativo reavaliado é mensurado em moeda estrangeira, o item 23(c) deste Pronunciamento Técnico requer que o montante reavaliado seja convertido, utilizando-se a taxa de câmbio vigente na data em que o valor reavaliado for determinado, originando uma variação cambial que também deve ser reconhecida em conta específica de outros resultados abrangentes.

32. As variações cambiais advindas de itens monetários que fazem parte do investimento líquido em entidade no exterior da entidade que reporta a informação (ver item 15) devem ser reconhecidas no resultado nas demonstrações contábeis separadas da entidade que reporta a informação ou nas demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, conforme apropriado. Nas demonstrações contábeis que incluem a entidade no exterior e a entidade que reporta a informação (por exemplo: demonstrações contábeis individuais com avaliação das investidas por equivalência patrimonial, ou demonstrações contábeis consolidadas quando a entidade no exterior é uma controlada), tais variações cambiais devem ser reconhecidas, inicialmente, em outros resultados abrangentes em conta específica do patrimônio líquido, e devem ser transferidas do patrimônio líquido para a demonstração do resultado quando da baixa do investimento líquido, de acordo com o item 48.

33. Quando um item monetário faz parte do investimento líquido em entidade no exterior da entidade que reporta a informação e está expresso na moeda funcional da entidade que reporta a informação, surge uma variação cambial nas demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, de acordo com o item 28. Se esse item está expresso na moeda funcional da entidade no exterior, surge uma variação cambial nas demonstrações contábeis separadas e nas individuais da entidade que reporta a informação, de acordo com o item 28. Se esse item está expresso em moeda que não é a moeda funcional da entidade que reporta a informação, nem tampouco a moeda funcional da entidade no exterior, surge uma variação cambial nas demonstrações separadas e nas individuais da entidade que reporta a informação e nas demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, de acordo com o item 28. Tais diferenças cambiais devem ser reconhecidas em outros resultados abrangentes em conta específica do patrimônio líquido nas demonstrações contábeis que incluem a entidade no exterior e a entidade que reporta a informação (exemplo: demonstrações contábeis nas quais a entidade no exterior é consolidada ou é tratada contabilmente pelo método da equivalência patrimonial).

34. Quando a entidade mantém seus registros contábeis em moeda diferente da sua moeda funcional, no momento da elaboração de suas demonstrações contábeis, todos os montantes devem ser convertidos para a moeda funcional, de acordo com os itens 20 a 26. Esse procedimento gera os mesmos montantes na moeda funcional que teriam ocorrido caso os itens tivessem sido registrados inicialmente na moeda funcional. Por exemplo, itens monetários são convertidos para a moeda funcional, utilizando-se a taxa de câmbio de fechamento; e itens não monetários que são mensurados com base no custo histórico devem ser convertidos, utilizando-se a taxa de câmbio da data da transação que resultou em seu reconhecimento.

Alteração na moeda funcional

35. Quando há alteração na moeda funcional da entidade, a entidade deve aplicar, prospectivamente, os procedimentos de conversão requeridos à nova moeda funcional a partir da data da alteração.

36. Conforme ressaltado no item 13, a moeda funcional da entidade reflete as transações, os eventos e as condições subjacentes que são relevantes para a entidade. Portanto, uma vez determinada a moeda funcional, ela somente pode ser alterada se houver mudança nas transações, nos eventos e nas condições subjacentes. Por exemplo, uma alteração na moeda que influencia fortemente os preços de venda de bens e serviços pode conduzir a alteração na moeda funcional da entidade.

37. O efeito da alteração na moeda funcional deve ser tratado contabilmente de modo prospectivo. Objetivamente, a entidade deve converter todos os itens para a nova moeda funcional, utilizando a taxa de câmbio observada na data da alteração. Os montantes resultantes da conversão, no caso dos itens não monetários, devem ser tratados como se fossem seus custos históricos. Variações cambiais advindas da conversão da entidade no exterior, previamente reconhecidas em outros resultados abrangentes, de acordo com os itens 32 e 39(c), não devem ser transferidas do patrimônio líquido para a demonstração do resultado até a baixa da entidade no exterior.

Uso de moeda de apresentação diferente da moeda funcional

Conversão para a moeda de apresentação

38. A entidade pode apresentar suas demonstrações contábeis em qualquer moeda (ou moedas). Se a moeda de apresentação das demonstrações contábeis difere da moeda funcional da entidade, seus resultados e sua posição financeira devem ser convertidos para a moeda de apresentação. Por exemplo, quando um grupo econômico é composto por entidades individuais com diferentes moedas funcionais, os resultados e a posição financeira de cada entidade devem ser expressos na mesma moeda comum a todas elas, para que as demonstrações contábeis consolidadas possam ser apresentadas.

39. Os resultados e a posição financeira da entidade, cuja moeda funcional não é moeda de economia hiperinflacionária, devem ser convertidos para moeda de apresentação diferente, adotando-se os seguintes procedimentos:

(a) ativos e passivos para cada balanço patrimonial apresentado (incluindo os balanços comparativos) devem ser convertidos, utilizando-se a taxa de câmbio de fechamento na data do respectivo balanço;

(b) receitas e despesas para cada demonstração do resultado abrangente ou demonstração do resultado apresentada (incluindo as demonstrações comparativas) devem ser convertidas pelas taxas de câmbio vigentes nas datas de ocorrência das transações; e

(c) todas as variações cambiais resultantes devem ser reconhecidas em outros resultados abrangentes.

40. Por razões práticas, uma taxa que se aproxime das taxas de câmbio vigentes nas datas das transações, por exemplo, a taxa média para o período, pode ser normalmente utilizada para converter itens de receita e despesa. Entretanto, se as taxas de câmbio flutuarem significativamente, o uso da taxa de câmbio média para o período é inapropriado.

41. As variações cambiais mencionadas no item 39(c) são decorrentes de:

(a) conversão de receitas e despesas pela taxas de câmbio vigentes nas datas de ocorrência das transações e conversão de ativos e passivos pela taxa de câmbio de fechamento;

(b) conversão dos saldos de abertura de ativos líquidos (patrimônio líquido) pela taxa de câmbio de fechamento atual, que difere da taxa de câmbio de fechamento anterior.

Essas variações cambiais não devem ser reconhecidas na demonstração do resultado porque as mudanças nas taxas de câmbio têm pouco ou nenhum efeito direto sobre os fluxos de caixa atuais e futuros advindos das operações. O montante acumulado das variações cambiais deve ser apresentado em conta específica separada do patrimônio líquido até que ocorra a baixa da entidade no exterior. Quando as variações cambiais são relacionadas a uma entidade no exterior que é consolidada, porém não é controlada integralmente, as variações cambiais acumuladas advindas da conversão e atribuídas às participações de não controladores devem ser a estas alocadas e devem ser, dessa forma, reconhecidas no balanço patrimonial consolidado.

42. Os resultados e a posição financeira da entidade cuja moeda funcional é a moeda de economia hiperinflacionária devem ser convertidos para moeda de apresentação diferente, adotando-se os seguintes procedimentos:

(a) todos os montantes (isto é, ativos, passivos, itens do patrimônio líquido, receitas e despesas, incluindo saldos comparativos) devem ser convertidos pela taxa de câmbio de fechamento da data do balanço patrimonial mais recente, exceto que,

(b) quando os montantes forem convertidos para a moeda de economia não hiperinflacionária, os montantes comparativos devem ser aqueles que seriam apresentados como montantes do ano corrente nas demonstrações contábeis do ano anterior (isto é, não ajustados para mudanças subsequentes no nível de preços ou mudanças subsequentes nas taxas de câmbio).

43. Quando a moeda funcional da entidade for moeda de economia hiperinflacionária, a entidade deve reelaborar suas demonstrações contábeis nos moldes do Pronunciamento Técnico CPC 42 – Contabilidade e Evidenciação em Economia Altamente Inflacionária (ou pelo método da correção integral enquanto não emitido esse Pronunciamento) antes de aplicar o método de conversão definido no item 42, exceto para os montantes comparativos que são convertidos para moeda de economia não hiperinflacionária (ver item 42(b)). Quando a economia deixar de ser considerada hiperinflacionária e a entidade não mais proceder à reelaboração de suas demonstrações contábeis nos moldes do Pronunciamento Técnico CPC 42, ela deve considerar como custos históricos, para fins de conversão para a moeda de apresentação, os montantes em moeda de capacidade aquisitiva constante na data em que a entidade deixa de reapresentar suas demonstrações contábeis.

Conversão de entidade no exterior

44. Os itens 45 a 47, adicionalmente aos itens 38 a 43, devem ser observados quando os resultados e a posição financeira da entidade no exterior forem convertidos para moeda de apresentação que permita que a entidade no exterior possa ser incluída nas demonstrações contábeis da entidade que reporta a informação por meio de consolidação ou pelo método da equivalência patrimonial.

45. A incorporação de resultados e da posição financeira da entidade no exterior àqueles da entidade que reporta a informação devem seguir os procedimentos usuais de consolidação, tais como a eliminação de saldos e transações intragrupo de controlada (ver Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas). Entretanto, um ativo (ou passivo) monetário intragrupo, seja ele de curto ou longo prazo, não pode ser eliminado contra o passivo (ou o ativo) intragrupo correspondente, sem que sejam apresentados os resultados das flutuações da moeda nas demonstrações contábeis consolidadas. Isso ocorre porque o item monetário representa um compromisso de converter uma dada moeda em outra e expõe a entidade que reporta a informação a ganhos e perdas derivados das flutuações da moeda. Dessa forma, nas demonstrações contábeis consolidadas da entidade que reporta a informação, tal variação cambial deve ser reconhecida na demonstração do resultado ou, se resultante das circunstâncias descritas no item 32, deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes em conta específica do patrimônio líquido até a baixa da entidade no exterior.

46. Quando as demonstrações contábeis da entidade no exterior são levantadas em data diferente da data em que são levantadas as demonstrações contábeis da entidade que reporta a informação, a entidade no exterior deve normalmente elaborar demonstrações adicionais referentes à mesma data das demonstrações contábeis da entidade que reporta a informação. Quando isso não for feito, o Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas permite a utilização de data diferente, contanto que a diferença não seja maior do que dois meses e que ajustes sejam feitos para os efeitos de quaisquer transações significativas ou outros eventos que possam ocorrer entre as diferentes datas. Nesse caso, ativos e passivos da entidade no exterior devem ser convertidos pela taxa de câmbio em vigor na data de encerramento do período de reporte da entidade no exterior. Os ajustes devem ser feitos para mudanças significativas nas taxas cambiais até a data de encerramento do período de reporte da entidade que reporta a informação, em consonância com os Pronunciamentos Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. A mesma abordagem deve ser adotada ao se aplicar o método da equivalência patrimonial para coligadas, controladas e empreendimentos controlados em conjunto nos moldes requeridos pelo Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

47. Qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) originado da aquisição de entidade no exterior e quaisquer ajustes de valor justo nos valores contábeis de ativos e passivos originados da aquisição dessa entidade no exterior devem ser tratados como ativos e passivos da entidade no exterior. Desse modo, eles devem ser expressos na moeda funcional da entidade no exterior e devem ser convertidos pela taxa de câmbio de fechamento, de acordo com os itens 39 e 42.

Baixa total ou parcial de entidade no exterior

48. Na baixa de entidade no exterior, o montante acumulado de variações cambiais relacionadas a essa entidade no exterior, reconhecido em outros resultados abrangentes e registrado em conta específica do patrimônio líquido, deve ser transferido do patrimônio líquido para a demonstração do resultado (como ajuste de reclassificação) quando o ganho ou a perda na baixa for reconhecido (a esse respeito ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

48A Além do tratamento contábil previsto para a baixa integral da participação da entidade em entidade no exterior, as seguintes baixas parciais devem ser contabilizadas como baixa:

(a) quando a baixa parcial envolver a perda de controle de controlada que contenha entidade no exterior, mesmo que a entidade mantenha participação na ex-controlada após a baixa parcial; e

(b) quando a participação retida após a alienação parcial de uma participação em um negócio em conjunto ou uma alienação parcial de uma participação em coligada que inclua uma operação no exterior for um ativo financeiro que inclua uma operação no exterior.

(c) eliminada.

48B. Na baixa de controlada que contenha entidade no exterior, o montante acumulado de variações cambiais relacionadas a essa entidade, que tenha sido atribuído à participação de não controladores, deve ser desreconhecido, sem, contudo, ser transferido para a demonstração do resultado.

48C. Na baixa parcial de controlada que contenha entidade no exterior, a entidade deve realocar o montante acumulado de variações cambiais reconhecido no patrimônio líquido às participações de não controladores nessa entidade no exterior, na proporção da participação destes. Em qualquer outra baixa parcial de entidade no exterior, a entidade deve transferir para a demonstração do resultado tão somente a participação proporcional baixada sobre o montante acumulado de variações cambiais reconhecido em outros resultados abrangentes.

48D. A baixa parcial da participação de entidade em entidade no exterior é qualquer redução da participação mantida pela entidade na entidade no exterior, com exceção daquelas reduções previstas no item 48A que devem ser contabilizadas como baixa.

49. Qualquer entidade pode baixar total ou parcialmente suas participações em entidade no exterior mediante venda, liquidação, resgate, reembolso ou amortização de ações, ou abandono do todo ou parte da operação. A redução do valor contábil de entidade no exterior, quer seja em função de suas próprias perdas, quer seja em função de desvalorização reconhecida (impairment), não caracteriza baixa parcial. Desse modo, nenhuma parte do ganho ou da perda cambial reconhecido em outros resultados abrangentes deve ser transferida para a demonstração do resultado no momento dessa redução do valor contábil.



Efeitos fiscais de todas as variações cambiais

50. Ganhos e perdas em transações com moedas estrangeiras e variações cambiais advindas da conversão do resultado e da posição financeira da entidade (incluindo a entidade no exterior) para moeda diferente podem produzir efeitos fiscais. O Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro deve ser aplicado no tratamento desses efeitos fiscais.

Divulgação

51. Nos itens 53 e 55 a 57, as referências à "moeda funcional" aplicam-se, no caso de grupo econômico, à moeda funcional da controladora.

52. A entidade deve divulgar:

(a) o montante das variações cambiais reconhecidas na demonstração do resultado, com exceção daquelas originadas de instrumentos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o CPC 48; e

(a) variações cambiais líquidas reconhecidas em outros resultados abrangentes e registradas em conta específica do patrimônio líquido, e a conciliação do montante de tais variações cambiais, no início e no final do período.

53. Quando a moeda de apresentação das demonstrações contábeis for diferente da moeda funcional, esse fato deve ser relatado juntamente com a divulgação da moeda funcional e da razão para a utilização de moeda de apresentação diferente.

54. Quando houver alteração na moeda funcional da entidade que reporta a informação ou de entidade no exterior significativa, esse fato e a razão para a alteração na moeda funcional devem ser divulgados.

55. Quando a entidade apresentar suas demonstrações contábeis em moeda que é diferente da sua moeda funcional, ela só deve mencionar que essas demonstrações estão em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil se elas estiverem de acordo com todas as exigências de cada Pronunciamento Técnico, Orientação e Interpretação do CPC aplicáveis, incluindo o método de conversão definido nos itens 39 e 42.

56. Algumas vezes, a entidade apresenta suas demonstrações contábeis ou outras informações financeiras em moeda que não é a sua moeda funcional, sem cumprir as exigências do item 55. Por exemplo, a entidade pode converter para outra moeda somente itens selecionados de suas demonstrações contábeis. Ou ainda, a entidade, cuja moeda funcional não é a moeda de economia hiperinflacionária, pode converter suas demonstrações contábeis para outra moeda, aplicando a todos os itens a taxa de câmbio de fechamento mais recente. Essas conversões não estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e são exigidas as divulgações especificadas no item 57.

57. Quando a entidade apresentar suas demonstrações contábeis ou outras informações financeiras em moeda que seja diferente da sua moeda funcional ou da moeda de apresentação das suas demonstrações contábeis, e as exigências do item 55 não forem observadas, a mesma entidade deve:

(a) identificar claramente as informações como sendo informações suplementares para distingui-las das informações que estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

(b) divulgar a moeda utilizada para essas informações suplementares; e

(c) divulgar a moeda funcional da entidade e o método de conversão utilizado para determinar as informações suplementares.

Disposições transitórias

58. (Eliminado)

58A. (Eliminado)

59. A entidade deve aplicar o item 47 prospectivamente a todas as aquisições ocorridas após o início do período de reporte financeiro em que este Pronunciamento Técnico for inicialmente adotado. Aplicação retrospectiva do item 47 a aquisições anteriores é permitida. Para uma aquisição de entidade no exterior tratada prospectivamente, mas que tenha ocorrido anteriormente à data em que este Pronunciamento Técnico for inicialmente adotado, a entidade não deve reapresentar períodos anteriores e, dessa forma, pode, quando apropriado, tratar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e os ajustes de valor justo originados da aquisição como ativos e passivos da entidade em vez de tratá-los como ativos e passivos da entidade no exterior. Desse modo, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e os ajustes de valor justo já estarão expressos na moeda funcional da entidade ou serão considerados itens não monetários em moeda estrangeira, os quais devem ser contabilizados, utilizando-se a taxa de câmbio em vigor na data da aquisição.

60. Todas as outras alterações resultantes da aplicação deste Pronunciamento Técnico devem ser contabilizadas de acordo com as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

60A a 60H. (Eliminados)

Revogação de outro pronunciamento

61. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 02(R1) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, revisado em 08.01.2010

62. (Eliminado)

RESOLUÇÃO CVM Nº 92, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 03(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata sobre demonstração dos fluxos de caixa.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 197, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 03(R2), que trata sobre demonstração dos fluxos de caixa, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 641, de 07 de outubro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 03 (R2)
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 7 (IASB - BV2010)

Sumário	Item
OBJETIVO	
ALCANCE	1 - 3
BENEFÍCIOS DA INFORMAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	4 - 5
DEFINIÇÕES	6 - 9
Caixa e equivalentes de caixa	7 - 9
APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	10 - 17
Atividades operacionais	13 - 15
Atividades de investimento	16
Atividades de financiamento	17
APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	18 - 20A
APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO	21
APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM BASE LÍQUIDA	22 - 24
FLUXOS DE CAIXA EM MOEDA ESTRANGEIRA	25 - 30

JUROS E DIVIDENDOS	31 - 34A
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	35 - 36
INVESTIMENTO EM CONTROLADA, COLIGADA E EMPREENDIMENTO CONTROLADO EM CONJUNTO	37 - 38
ALTERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CONTROLADA E EM OUTROS NEGÓCIOS	39 - 42B
TRANSAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE CAIXA OU EQUIVALENTES DE CAIXA	43 - 44
ALTERAÇÃO DO PASSIVO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE FINANCIAMENTO	44A - 44E
COMPONENTES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	45 - 47
OUTRAS DIVULGAÇÕES	48 - 52A
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	53 - 56
REVOGAÇÃO DE OUTRO PRONUNCIAMENTO	57
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	
A. Demonstração dos fluxos de caixa de entidade que não é instituição financeira	
B. Demonstração dos fluxos de caixa para instituição financeira	
NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO	

Objetivo

Informações sobre o fluxo de caixa de uma entidade são úteis para proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como as necessidades da entidade de utilização desses fluxos de caixa. As decisões econômicas que são tomadas pelos usuários exigem avaliação da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como da época de sua ocorrência e do grau de certeza de sua geração.

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é requerer a prestação de informações acerca das alterações históricas de caixa e equivalentes de caixa da entidade por meio de demonstração dos fluxos de caixa que classifique os fluxos de caixa do período por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Alcance

1. A entidade deve elaborar a demonstração dos fluxos de caixa de acordo com os requisitos deste Pronunciamento Técnico e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis apresentadas ao final de cada período.

2. (Eliminado)

3. Os usuários das demonstrações contábeis de uma entidade estão interessados em saber como a entidade gera e utiliza caixa e equivalentes de caixa. Esse é o ponto, independentemente da natureza das atividades da entidade, e ainda que o caixa seja considerado como produto da entidade, como pode ser o caso de instituição financeira. As entidades necessitam de caixa essencialmente pelas mesmas razões, por mais diferentes que sejam as suas principais atividades geradoras de receita. Elas precisam de caixa para levar a efeito suas operações, pagar suas obrigações e proporcionar um retorno para seus investidores. Assim sendo, este Pronunciamento Técnico requer que todas as entidades apresentem demonstração dos fluxos de caixa.

Benefícios da informação dos fluxos de caixa

4. A demonstração dos fluxos de caixa, quando usada em conjunto com as demais demonstrações contábeis, proporciona informações que permitem que os usuários avaliem as mudanças nos ativos líquidos da entidade, sua estrutura financeira (inclusive sua liquidez e solvência) e sua capacidade para mudar os montantes e a época de ocorrência dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades. As informações sobre os fluxos de caixa são úteis para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e possibilitam aos usuários desenvolver modelos para avaliar e comparar o valor presente dos fluxos de caixa futuros de diferentes entidades. A demonstração dos fluxos de caixa também concorre para o incremento da comparabilidade na apresentação do desempenho operacional por diferentes entidades, visto que reduz os efeitos decorrentes do uso de diferentes critérios contábeis para as mesmas transações e eventos.

5. Informações históricas dos fluxos de caixa são frequentemente utilizadas como indicador do montante, época de ocorrência e grau de certeza dos fluxos de caixa futuros. Também são úteis para averiguar a exatidão das estimativas passadas dos fluxos de caixa futuros, assim como para examinar a relação entre lucratividade e fluxos de caixa líquidos e o impacto das mudanças de preços.

Definições

6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico, com os significados abaixo especificados:

Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.

Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

Fluxos de caixa são as entradas e saídas de caixa e equivalentes de caixa.

Atividades operacionais são as principais atividades geradoras de receita da entidade e outras atividades que não são de investimento e tampouco de financiamento.

Atividades de investimento são as referentes à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa.

Atividades de financiamento são aquelas que resultam em mudanças no tamanho e na composição do capital próprio e no capital de terceiros da entidade.

Caixa e equivalentes de caixa

7. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros propósitos. Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento normalmente qualifica-se como equivalente de caixa somente quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, equivalentes de caixa, como, por exemplo, no caso de ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo.

8. Empréstimos bancários são geralmente considerados como atividades de financiamento. Entretanto, saldos bancários a descoberto, decorrentes de empréstimos obtidos por meio de instrumentos como cheques especiais ou contas correntes garantidas que são liquidados em curto lapso temporal compõem parte integral da gestão de caixa da entidade. Nessas circunstâncias, saldos bancários a descoberto são incluídos como componente de caixa e equivalentes de caixa. Uma característica desses arranjos oferecidos pelos bancos é que frequentemente os saldos flutuam de devedor para credor.

9. Os fluxos de caixa excluem movimentos entre itens que constituem caixa ou equivalentes de caixa porque esses componentes são parte da gestão de caixa da entidade e, não, parte de suas atividades operacionais, de investimento e de financiamento. A gestão de caixa inclui o investimento do excesso de caixa em equivalentes de caixa.

Apresentação da demonstração dos fluxos de caixa

10. A demonstração dos fluxos de caixa deve apresentar os fluxos de caixa do período classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

11. A entidade deve apresentar seus fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento da forma que seja mais apropriada aos seus negócios. A classificação por atividade proporciona informações que permitem aos usuários avaliar o impacto de tais atividades sobre a posição financeira da entidade e o montante de seu caixa e equivalentes de caixa. Essas informações podem ser usadas também para avaliar a relação entre essas atividades.

12. Uma única transação pode incluir fluxos de caixa classificados em mais de uma atividade. Por exemplo, quando o desembolso de caixa para pagamento de empréstimo inclui tanto os juros como o principal, a parte dos juros pode ser classificada como atividade operacional, mas a parte do principal deve ser classificada como atividade de financiamento.



Atividades operacionais

13. O montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais é um indicador chave da extensão pela qual as operações da entidade têm gerado suficientes fluxos de caixa para amortizar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio e fazer novos investimentos sem recorrer a fontes externas de financiamento. As informações sobre os componentes específicos dos fluxos de caixa operacionais históricos são úteis, em conjunto com outras informações, na projeção de fluxos futuros de caixa operacionais.

14. Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam de transações e de outros eventos que entram na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são:

(a) recebimentos de caixa pela venda de mercadorias e pela prestação de serviços;

(b) recebimentos de caixa decorrentes de royalties, honorários, comissões e outras receitas;

(c) pagamentos de caixa a fornecedores de mercadorias e serviços;

(d) pagamentos de caixa a empregados ou por conta de empregados;

(e) recebimentos e pagamentos de caixa por seguradora de prêmios e sinistros, anuidades e outros benefícios da apólice;

(f) pagamentos ou restituição de caixa de impostos sobre a renda, a menos que possam ser especificamente identificados com as atividades de financiamento ou de investimento; e

(g) recebimentos e pagamentos de caixa de contratos mantidos para negociação imediata ou disponíveis para venda futura.

Algumas transações, como a venda de item do imobilizado, podem resultar em ganho ou perda, que é incluído na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Os fluxos de caixa relativos a tais transações são fluxos de caixa provenientes de atividades de investimento. Entretanto, pagamentos em caixa para a produção ou a aquisição de ativos mantidos para aluguel a terceiros que, em sequência, são vendidos, conforme descrito no item 68A do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, são fluxos de caixa advindos das atividades operacionais. Os recebimentos de aluguéis e das vendas subsequentes de tais ativos são também fluxos de caixa das atividades operacionais.

15. A entidade pode manter títulos e empréstimos para fins de negociação imediata ou futura (dealing or trading purposes), os quais, no caso, são semelhantes a estoques adquiridos especificamente para revenda. Dessa forma, os fluxos de caixa advindos da compra e venda desses títulos são classificados como atividades operacionais. Da mesma forma, as antecipações de caixa e os empréstimos feitos por instituições financeiras são comumente classificados como atividades operacionais, uma vez que se referem à principal atividade geradora de receita dessas entidades.

Atividades de investimento

16. A divulgação em separado dos fluxos de caixa advindos das atividades de investimento é importante em função de tais fluxos de caixa representarem a extensão em que os dispêndios de recursos são feitos pela entidade com a finalidade de gerar lucros e fluxos de caixa no futuro. Somente desembolsos que resultam em ativo reconhecido nas demonstrações contábeis são passíveis de classificação como atividades de investimento. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de investimento são:

(a) pagamentos em caixa para aquisição de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo. Esses pagamentos incluem aqueles relacionados aos custos de desenvolvimento ativados e aos ativos imobilizados de construção própria;

(b) recebimentos de caixa resultantes da venda de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo;

(c) pagamentos em caixa para aquisição de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades e participações societárias em joint ventures (exceto aqueles pagamentos referentes a títulos considerados como equivalentes de caixa ou aqueles mantidos para negociação imediata ou futura);

(d) recebimentos de caixa provenientes da venda de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades e participações societárias em joint ventures (exceto aqueles recebimentos referentes a títulos considerados como equivalentes de caixa e aqueles mantidos para negociação imediata ou futura);

(e) adiantamentos em caixa e empréstimos feitos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos feitos por instituição financeira);

(f) recebimentos de caixa pela liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos de instituição financeira);

(g) pagamentos em caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou futura, ou os pagamentos forem classificados como atividades de financiamento; e

(h) recebimentos de caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura, ou os recebimentos forem classificados como atividades de financiamento.

Quando um contrato for contabilizado como proteção (hedge) de posição identificável, os fluxos de caixa do contrato devem ser classificados do mesmo modo como foram classificados os fluxos de caixa da posição que estiver sendo protegida.

Atividades de financiamento

17. A divulgação separada dos fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento é importante por ser útil na predição de exigências de fluxos futuros de caixa por parte de fornecedores de capital à entidade. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento são:

(a) caixa recebido pela emissão de ações ou outros instrumentos patrimoniais;

(b) pagamentos em caixa a investidores para adquirir ou resgatar ações da entidade;

(c) caixa recebido pela emissão de debêntures, empréstimos, notas promissórias, outros títulos de dívida, hipotecas e outros empréstimos de curto e longo prazos;

(d) amortização de empréstimos e financiamentos; e

(e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento. (A expressão "arrendamento mercantil" foi substituída em todo o pronunciamento por "arrendamento" pela Revisão CPC 14)

Apresentação dos fluxos de caixa das atividades operacionais

18. A entidade deve apresentar os fluxos de caixa das atividades operacionais, usando alternativamente:

(a) o método direto, segundo o qual as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos são divulgadas; ou

(b) o método indireto, segundo o qual o lucro líquido ou o prejuízo é ajustado pelos efeitos de transações que não envolvem caixa, pelos efeitos de quaisquer diferimentos ou apropriações por competência sobre recebimentos de caixa ou pagamentos em caixa operacionais passados ou futuros, e pelos efeitos de itens de receita ou despesa associados com fluxos de caixa das atividades de investimento ou de financiamento.

19. Pelo método direto, as informações sobre as principais classes de recebimentos brutos e de pagamentos brutos podem ser obtidas alternativamente:

(a) dos registros contábeis da entidade; ou

(b) pelo ajuste das vendas, dos custos dos produtos, mercadorias ou serviços vendidos (no caso de instituições financeiras, pela receita de juros e similares e despesa de juros e encargos e similares) e outros itens da demonstração do resultado ou do resultado abrangente referentes a:

(i) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;

(ii) outros itens que não envolvem caixa; e

(iii) outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento.

20. De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro líquido ou prejuízo quanto aos efeitos de:

(a) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;

(b) itens que não afetam o caixa, tais como depreciação, provisões, tributos diferidos, ganhos e perdas cambiais não realizados e resultado de equivalência patrimonial quando aplicável; e

(c) todos os outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto, mostrando-se as receitas e as despesas divulgadas na demonstração do resultado ou resultado abrangente e as variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar.

20A. A conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais deve ser fornecida, obrigatoriamente, caso a entidade use o método direto para apurar o fluxo líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que usa o método indireto em relação aos ajustes ao lucro líquido ou prejuízo para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

Apresentação dos fluxos de caixa das atividades de investimento e de financiamento

21. A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos advindos das atividades de investimento e de financiamento, exceto quando os fluxos de caixa, nas condições descritas nos itens 22 e 24, forem apresentados em base líquida.

Apresentação dos fluxos de caixa em base líquida

22. Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento podem ser apresentados em base líquida nas situações em que houver:

(a) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa em favor ou em nome de clientes, quando os fluxos de caixa refletirem mais as atividades dos clientes do que as da própria entidade; e

(b) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes a itens cujo giro seja rápido, os montantes sejam expressivos e os vencimentos sejam de curto prazo.

23. Exemplos de recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes ao item 22(a) são:

(a) movimentação (depósitos e saques) em contas de depósitos à vista de banco;

(b) recursos mantidos para clientes por entidade de investimento; e

(c) aluguéis cobrados em nome de terceiros e pagos inteiramente aos proprietários dos imóveis.

23A. Exemplos de recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes ao item 22(b) são os adiantamentos destinados a, e o reembolso de:

(a) pagamentos e recebimentos relativos a cartões de crédito de clientes;

(b) compra e venda de investimentos; e

(c) outros empréstimos tomados a curto prazo, como, por exemplo, os que têm vencimento em três meses ou menos, contados a partir da respectiva contratação.

24. Os fluxos de caixa advindos de cada uma das seguintes atividades de instituição financeira podem ser apresentados em base líquida:

(a) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa pelo aceite e resgate de depósitos a prazo fixo;

(b) depósitos efetuados em outras instituições financeiras ou recebidos de outras instituições financeiras;

(c) adiantamentos e empréstimos de caixa feitos a clientes, e a amortização desses adiantamentos e empréstimos.

Fluxos de caixa em moeda estrangeira

25. Os fluxos de caixa advindos de transações em moeda estrangeira devem ser registrados na moeda funcional da entidade pela aplicação, ao montante em moeda estrangeira, das taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira observadas na data da ocorrência do fluxo de caixa.

26. Os fluxos de caixa de controlada no exterior devem ser convertidos pela aplicação das taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira observadas na data da ocorrência dos fluxos de caixa.

27. Os fluxos de caixa que estejam expressos em moeda estrangeira devem ser apresentados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis. Esse Pronunciamento Técnico permite o uso de taxa de câmbio que se aproxime da taxa de câmbio vigente. Por exemplo, a taxa de câmbio média ponderada para um período pode ser utilizada para o registro de transações em moeda estrangeira ou para a conversão dos fluxos de caixa de controlada no exterior. Entretanto, o Pronunciamento Técnico CPC 02 não permite o uso de taxa de câmbio ao término do período de reporte quando da conversão dos fluxos de caixa de controlada no exterior.

28. Ganhos e perdas não realizados resultantes de mudanças nas taxas de câmbio de moedas estrangeiras não são fluxos de caixa. Todavia, o efeito das mudanças nas taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa, mantidos ou devidos em moeda estrangeira, é apresentado na demonstração dos fluxos de caixa, a fim de conciliar o caixa e equivalentes de caixa no começo e no fim do período. Esse valor é apresentado separadamente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento e inclui as diferenças, se existirem, caso tais fluxos de caixa tivessem sido divulgados às taxas de câmbio do fim do período.

29 e 30. (Eliminados)

Juros e dividendos

31. Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Cada um deles deve ser classificado de

maneira consistente, de período a período, como decorrentes de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento.

32. O montante total dos juros pagos durante o período é divulgado na demonstração dos fluxos de caixa, quer tenha sido reconhecido como despesa na demonstração do resultado, quer tenha sido capitalizado, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos.

33. Os juros pagos e recebidos e os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos são comumente classificados como fluxos de caixa operacionais em instituições financeiras. Todavia, não há consenso sobre a classificação desses fluxos de caixa para outras entidades. Os juros pagos e recebidos e os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa operacionais, porque eles entram na determinação do lucro líquido ou prejuízo. Alternativamente, os juros pagos e os juros, os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos podem ser classificados, respectivamente, como fluxos de caixa de financiamento e fluxos de caixa de investimento, porque são custos de obtenção de recursos financeiros ou retornos sobre investimentos.

34. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem ser classificados como fluxo de caixa de financiamento porque são custos da obtenção de recursos financeiros. Alternativamente, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem ser classificados como componente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, a fim de auxiliar os usuários a determinar a capacidade de a entidade pagar dividendos e juros sobre o capital próprio utilizando os fluxos de caixa operacionais.

34A. Este Pronunciamento encoraja fortemente as entidades a classificarem os juros, recebidos ou pagos, e os dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos como fluxos de caixa das atividades operacionais, e os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos como fluxos de caixa das atividades de financiamento. Alternativa diferente deve ser seguida de nota evidenciando esse fato.

Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido

35. Os fluxos de caixa referentes ao imposto de renda (IR) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devem ser divulgados separadamente e devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais, a menos que possam ser identificados especificamente como atividades de financiamento e de investimento.



36. Os tributos sobre o lucro (IR e CSLL) resultam de transações que originam fluxos de caixa que são classificados como atividades operacionais, de investimento ou de financiamento na demonstração dos fluxos de caixa. Embora a despesa com impostos possa ser prontamente identificável com as atividades de investimento ou de financiamento, torna-se, às vezes, impraticável identificar os respectivos fluxos de caixa dos impostos, que podem, também, ocorrer em período diferente dos fluxos de caixa da transação subjacente. Portanto, os impostos pagos são comumente classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais. Todavia, quando for praticável identificar o fluxo de caixa dos impostos com uma determinada transação, da qual resultem fluxos de caixa que sejam classificados como atividades de investimento ou de financiamento, o fluxo de caixa dos impostos deve ser classificado como atividade de investimento ou de financiamento, conforme seja apropriado. Quando os fluxos de caixa dos impostos forem alocados em mais de uma classe de atividade, o montante total dos impostos pagos no período também deve ser divulgado.

Investimento em controlada, coligada e empreendimento controlado em conjunto

37. Quando o critério contábil de investimento em coligada, empreendimento controlado em conjunto ou controlada basear-se no método da equivalência patrimonial ou no método de custo, a entidade investidora fica limitada a apresentar, na demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa entre a própria entidade investidora e a entidade na qual participe (por exemplo, coligada, empreendimento controlado em conjunto ou controlada), representados, por exemplo, por dividendos e por adiantamentos.

38. A entidade que apresenta seus interesses em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o método da equivalência patrimonial deve incluir, em sua demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa referentes a seus investimentos na coligada ou empreendimento controlado em conjunto e as distribuições de lucros e outros pagamentos ou recebimentos entre a entidade e o empreendimento controlado em conjunto.

Alteração da participação em controlada e em outros negócios

39. Os fluxos de caixa agregados advindos da obtenção ou da perda de controle de controladas ou outros negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento.

40. A entidade deve divulgar, de modo agregado, com relação tanto à obtenção quanto à perda do controle de controladas ou outros negócios durante o período, cada um dos seguintes itens:

- (a) o montante total pago para obtenção do controle ou o montante total recebido na perda do controle;
- (b) a parcela do montante total de compra paga ou de venda recebida em caixa e em equivalentes de caixa;
- (c) o montante de caixa e equivalentes de caixa de controladas ou de outros negócios sobre o qual o controle foi obtido ou perdido; e
- (d) o montante dos ativos e passivos, exceto caixa e equivalentes de caixa, das controladas e de outros negócios sobre o qual o controle foi obtido ou perdido, resumido pelas principais classificações.

40A. Entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, não precisa aplicar os itens 40(c) ou 40(d) a investimento em controlada que deva ser mensurado ao valor justo por meio do resultado.

41. A apresentação separada dos efeitos dos fluxos de caixa resultantes da obtenção ou da perda de controle de controladas ou de outros negócios, em linhas específicas da demonstração, juntamente com a apresentação separada dos montantes dos ativos e passivos adquiridos ou alienados, possibilita a distinção desses fluxos de caixa dos fluxos de caixa advindos de outras atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Os efeitos dos fluxos de caixa decorrentes da perda de controle não devem ser deduzidos dos efeitos decorrentes da obtenção do controle.

42. O montante agregado de caixa pago ou recebido em contrapartida à obtenção ou à perda do controle de controladas ou de outros negócios deve ser apresentado na demonstração dos fluxos de caixa, líquido do saldo de caixa ou equivalentes de caixa adquirido ou alienado como parte dessas transações, eventos ou mudanças de circunstâncias.

42A.Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem em perda do controle, devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades de financiamento, a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado.

42B.As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas), a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17.

Transação que não envolve caixa ou equivalentes de caixa

43. Transações de investimento e financiamento que não envolvem o uso de caixa ou equivalentes de caixa devem ser excluídas da demonstração dos fluxos de caixa. Tais transações devem ser divulgadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis, de modo que forneçam todas as informações relevantes sobre essas atividades de investimento e de financiamento.

44. Muitas atividades de investimento e de financiamento não têm impacto direto sobre os fluxos de caixa correntes, muito embora afetem a estrutura de capital e de ativos da entidade. A exclusão de transações que não envolvem caixa ou equivalentes de caixa da demonstração dos fluxos de caixa é consistente com o objetivo da referida demonstração, visto que tais itens não envolvem fluxos de caixa no período corrente. Exemplos de transações que não envolvem caixa ou equivalente de caixa são:

- (a) a aquisição de ativos, quer seja pela assunção direta do passivo respectivo, quer seja por meio de arrendamento;
- (b) a aquisição de entidade por meio de emissão de instrumentos patrimoniais; e
- (c) a conversão de dívida em instrumentos patrimoniais.

Alteração do passivo decorrente de atividade de financiamento

44A. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar as alterações em passivos provenientes de atividades de financiamento, incluindo as alterações decorrentes dos fluxos de caixa e de não caixa.

44B. Na medida do necessário para satisfazer o requisito do item 44A, a entidade deve divulgar as seguintes variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento:

- (a) alterações dos fluxos de caixa de financiamento;
- (b) alterações decorrentes da obtenção ou perda de controle de controladas ou outros negócios;
- (c) efeito das alterações nas taxas de câmbio;
- (d) alterações nos valores justos; e
- (e) outras alterações.

44C. Passivos decorrentes das atividades de financiamento são passivos para os quais os fluxos de caixa foram, ou fluxos de caixa futuros serão, classificados na demonstração dos fluxos de caixa como fluxos de caixa de atividades de financiamento. Além disso, o requisito de divulgação no item 44A também se aplica a alterações em ativos financeiros (por exemplo, ativos que protegem passivos de hedge de atividades de financiamento), se os fluxos de caixa a partir desses ativos financeiros foram, ou fluxos de caixa futuros serão, incluídos no fluxo de caixa de atividades de financiamento.

44D. Uma forma de cumprir o requisito de divulgação no item 44A é mediante o fornecimento da conciliação entre a abertura e o fechamento de saldos no balanço patrimonial para passivos decorrentes de atividades de financiamento, incluindo as alterações especificadas no item 44B. Quando a entidade divulgar tal conciliação, deve fornecer informações suficientes para permitir que os usuários das demonstrações contábeis vinculem os itens incluídos na conciliação do balanço patrimonial e da demonstração dos fluxos de caixa.

44E. Se a entidade divulgar a informação exigida pelo item 44A, em combinação com a divulgação de alterações em outros ativos e passivos, deve divulgar as variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento separadamente das alterações nesses outros ativos e passivos.

Componentes de caixa e equivalentes de caixa

45. A entidade deve divulgar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar uma conciliação dos montantes em sua demonstração dos fluxos de caixa com os respectivos itens apresentados no balanço patrimonial.

46. Em função da variedade de práticas de gestão de caixa e de produtos bancários ao redor do mundo, e com vistas a atentar para o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa.

47. O efeito de qualquer mudança na política para determinar os componentes de caixa e equivalentes de caixa, como, por exemplo, a mudança na classificação dos instrumentos financeiros previamente considerados como parte da carteira de investimentos da entidade, deve ser apresentado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Outras divulgações

48. A entidade deve divulgar, acompanhados de comentário da administração, os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.

49. Existem várias circunstâncias nas quais os saldos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade não estão disponíveis para uso do grupo. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa mantidos por controlada que opere em país no qual se apliquem controles cambiais ou outras restrições legais que impeçam o uso generalizado dos saldos pela controladora ou por outras controladas.

50. Informações adicionais podem ser relevantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, acompanhada de comentário da administração, é encorajada e pode incluir:

- (a) o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito;
- (b) (Eliminada)
- (c) o montante agregado dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional, separadamente dos fluxos de caixa que são necessários apenas para manter a capacidade operacional;
- (d) o montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento de cada segmento de negócios passível de reporte (ver Pronunciamento Técnico CPC 22 - Informações por Segmento);
- (e) os montantes totais dos juros e dividendos e juros sobre o capital próprio, pagos e recebidos, separadamente, bem como o montante total do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos, neste caso destacando os montantes relativos à tributação da entidade (item 20).

51. A divulgação separada dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional e dos fluxos de caixa que são necessários para manter a capacidade operacional é útil ao permitir ao usuário determinar se a entidade está investindo adequadamente na manutenção de sua capacidade operacional. A entidade que não investe adequadamente na manutenção de sua capacidade operacional pode estar prejudicando a futura lucratividade em favor da liquidez corrente e da distribuição de lucros aos proprietários.

52. A divulgação dos fluxos de caixa por segmento de negócios permite aos usuários obter melhor entendimento da relação entre os fluxos de caixa do negócio como um todo e os de suas partes componentes, e a disponibilidade e variabilidade dos fluxos de caixa por segmento de negócios.

52A. As demonstrações contábeis não devem divulgar o valor dos fluxos de caixa por ação. Nem o fluxo de caixa líquido nem quaisquer de seus componentes substituem o lucro líquido como indicador de desempenho da entidade, como a divulgação do fluxo de caixa por ação poderia sugerir.

Disposições transitórias

53 a 56. (Eliminados)

Revogação de outro pronunciamento

57. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 03 (R1) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado em 08.01.2010.

58 e 59. (Eliminados)

60. Quando a entidade aplicar pela primeira vez os itens 44A a 44E, não é obrigada a fornecer informações comparativas para períodos anteriores.

Exemplos ilustrativos

Estes exemplos ilustrativos acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 03.

A. Demonstração dos fluxos de caixa de entidade que não é instituição financeira

1. Os exemplos mostram somente os saldos do período corrente. Os saldos correspondentes do período anterior devem ser apresentados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2. As informações extraídas da demonstração do resultado e do balanço patrimonial são fornecidas para mostrar como se chegou à elaboração da demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto e pelo método indireto. Nem a demonstração do resultado tampouco o balanço patrimonial são apresentados em conformidade com os requisitos de divulgação e apresentação das demonstrações contábeis.

3. As seguintes informações adicionais são também relevantes para a elaboração da demonstração dos fluxos de caixa:

Todas as ações da controlada foram adquiridas por \$ 590. Os valores justos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos foram os que seguem:

Estoques	\$ 100
Contas a receber	\$ 100
Caixa	\$ 40
Ativo imobilizado (terrenos, fábricas, equipamentos, etc.)	\$ 650
Contas a pagar	\$ 100
Dívida de longo prazo	\$ 200

- \$ 250 foram obtidos mediante emissão de ações e outros \$ 250 por meio de empréstimo a longo prazo.

- A despesa de juros foi de \$ 400, dos quais \$ 170 foram pagos durante o período. Além disso, \$ 100 relativos à despesa de juros do período anterior foram pagos durante o período.

- Foram pagos dividendos de \$ 1.200.

- O passivo com imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, no início e no fim do período, foi de \$ 1.000 e \$ 400, respectivamente. Durante o período, fez-se uma provisão de mais \$ 200. O imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos foi de \$ 100.

- Durante o período, o grupo adquiriu ativos imobilizados (terrenos, fábricas e equipamentos) ao custo total de \$ 1.250, dos quais \$ 900 por meio de arrendamento financeiro. Pagamentos em caixa de \$ 350 foram feitos para compra de imobilizado.



- Parte do imobilizado, registrado ao custo de \$ 80 e depreciação acumulada de \$ 60, foi vendida por \$ 20.	3.230	1.380
- Contas a receber no final de 20X2 incluíam juros a receber de \$ 100.	4.730	2.630
- Foram recebidos juros de \$ 200 e dividendos (líquidos de imposto na fonte de \$ 100) de \$ 200.	\$ 7.910	\$ 6.660
- Foram pagos durante o período \$ 90 de arrendamento.		

Demonstração consolidada do resultado para o período findo em 20X2		
Vendas	\$ 30.650	
CMV	(26.000)	
Lucro bruto	4.650	
Despesa com depreciação	(450)	
Despesas de venda e administrativas	(910)	
Despesa de juros	(400)	
Resultado de equivalência patrimonial	500	
Perda cambial	(40)	
Lucro líquido antes do imposto de renda e da contribuição social	3.350	
Imposto de renda e contribuição social	(300)	
Lucro líquido	\$ 3.050	

(a) A entidade não reconheceu quaisquer componentes de outros resultados ou resultados abrangentes no período findo em 20X2

Balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 20X2		
	20X2	20X1
<i>Ativos</i>		
Caixa e equivalentes de caixa	230	160
Contas a receber	1.900	1.200
Estoques	1.000	1.950
Investimentos	2.500	2.500
Ativo imobilizado ao custo	3.730	1.910
Depreciação acumulada	(1.450)	(1.060)
Ativo imobilizado líquido	2.280	850
Total do ativo	\$ 7.910	\$ 6.660
	250	1.890
	230	100
	400	1.000
	2.300	1.040
	3.180	4.030
	1.500	1.250

Demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto (item 18a)

20X2

Fluxos de caixa das atividades operacionais	
Recebimentos de clientes	30.150
Pagamentos a fornecedores e empregados	(27.600)
Caixa gerado pelas operações	2.550
Juros pagos	(270)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(800)
Imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos	(100)
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	\$ 1.380
Fluxos de caixa das atividades de investimento	
Aquisição da controlada X, líquido do caixa obtido na aquisição (Nota A)	(550)
Compra de ativo imobilizado (Nota B)	(350)
Recebimento pela venda de equipamento	20
Juros recebidos	200
Dividendos recebidos	200
Caixa líquido consumido pelas atividades de investimento	\$ (480)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	
Recebimento pela emissão de ações	250
Recebimento por empréstimo a longo prazo	250
Pagamento de passivo por arrendamento	(90)
Dividendos pagos ^(a)	(1.200)
Caixa líquido consumido pelas atividades de financiamento	\$ (790)
Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa	\$ 110
Caixa e equivalentes de caixa no início do período (Nota C)	\$ 120
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período (Nota C)	\$ 230

(a) Esse valor também poderia ser apresentado no fluxo de caixa das atividades operacionais.

Demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto (item 18b)

20X2

Fluxos de caixa das atividades operacionais	
Lucro líquido antes do IR e CSLL	3.350
Ajustes por:	
Depreciação	450
Perda cambial	40
Resultado de equivalência patrimonial	(500)
Despesas de juros	400
	3.740
Aumento nas contas a receber de clientes e outros	(500)
Diminuição nos estoques	1.050
Diminuição nas contas a pagar - fornecedores	(1.740)
Caixa gerado pelas operações	2.550
Juros pagos	(270)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(800)
Imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos	(100)
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	\$ 1.380
Fluxos de caixa das atividades de investimento	
Aquisição da controlada X, líquido do caixa obtido na aquisição (Nota A)	(550)
Compra de ativo imobilizado (Nota B)	(350)
Recebimento pela venda de equipamento	20
Juros recebidos	200
Dividendos recebidos	200
Caixa líquido consumido pelas atividades de investimento	\$ (480)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	
Recebimento pela emissão de ações	250
Recebimento por empréstimos a longo prazo	250
Pagamento de passivo por arrendamento	(90)
Dividendos pagos ^(a)	(1.200)
Caixa líquido consumido pelas atividades de financiamento	\$ (790)
Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa	\$ 110
Caixa e equivalentes de caixa no início do período (Nota C)	\$ 120
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período (Nota C)	\$ 230

(a) Esse valor também poderia ser apresentado no fluxo de caixa das atividades operacionais.

Notas explicativas sobre a demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto)

A. OBTENÇÃO DO CONTROLE DE INVESTIDA

Durante o período, o Grupo obteve o controle da controlada X. Os valores justos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos são apresentados a seguir, em \$:

Caixa	40
Estoques	100
Contas a receber	100
Ativo imobilizado	650
Contas a pagar - fornecedores	(100)
Dívida a longo prazo	(200)
Preço total de compra liquidada em caixa	590
Caixa adquirido da controlada X	(40)
Caixa pago pela obtenção do controle de X líquido do caixa adquirido	550

B. ATIVO IMOBILIZADO

Durante o período, o Grupo adquiriu ativo imobilizado ao custo total de \$ 1.250, dos quais \$ 900 por meio de arrendamento financeiro. Pagamentos em caixa de \$ 350 foram feitos para aquisição de imobilizado.



C. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA
Caixa e equivalentes de caixa consistem em numerário disponível na entidade, saldos mantidos em bancos e aplicações financeiras de curto prazo. Caixa e equivalentes de caixa incluídos na demonstração dos fluxos de caixa compreendem:

	20X2	20X1
Numerário disponível e saldos em bancos	40	25
Aplicações financeiras de curto prazo	190	135
Caixa e equivalentes de caixa conforme apresentado previamente	230	160
Efeito de variações nas taxas de câmbio	-	(40)
Caixa e equivalentes de caixa ajustados	\$ 230	\$ 120

Caixa e equivalentes de caixa no fim do período incluem depósitos em bancos de \$ 100, mantidos por uma controlada, os quais não são livremente passíveis de remessa à companhia holding controladora por motivos de restrições cambiais.
O Grupo tem linhas de crédito disponíveis para utilização no valor de \$ 2.000, dos quais \$ 700 poderão ser utilizados somente para expansão futura.

	Segmento A	Segmento B	Total
Fluxos de caixa de:			
Atividades operacionais	1.520	(140)	1.380
Atividades de investimento	(640)	160	(480)
Atividades de financiamento	(570)	(220)	(790)
	\$ 310	\$ (200)	\$ 110

APRESENTAÇÃO ALTERNATIVA (MÉTODO INDIRETO)
Como alternativa, na demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto, o lucro operacional antes das mudanças no capital circulante é, por vezes, demonstrado como segue:

Receitas, excluído o resultado de equivalência patrimonial	30.650
Despesas operacionais, excluída a depreciação	(26.910)
Lucro operacional antes das mudanças no capital circulante	\$ 3.740

E. CONCILIAÇÃO DE PASSIVOS RESULTANTES DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO					
	20X1	Fluxo de caixa	Alterações em não caixa		20X2
			Aquisição	Novos arrendamentos	
Empréstimos de longo prazo	1.040	250	200	-	1.490
Obrigações de arrendamento	-	(90)	-	900	810
Dívida de longo prazo	1.040	160	200	900	2.300

B. Demonstração dos fluxos de caixa para instituição financeira
1. O exemplo mostra somente os saldos do período corrente. Os saldos comparativos do período anterior devem ser apresentados, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.
2. O exemplo é apresentado conforme o método direto.

	20X2
Fluxo de caixa das atividades operacionais	
Juros e comissões recebidas	28.447
Juros pagos	(23.463)
Recuperação de empréstimos anteriormente baixados como perda	237
Pagamentos a empregados e fornecedores	(997)
	4.224
<i>(Aumento) diminuição em ativos operacionais:</i>	
Recursos de curto prazo	(650)
Depósitos compulsórios	234
Adiantamentos a clientes	(288)
Aumento líquido em contas a receber de cartões de crédito	(360)
Outros títulos negociáveis a curto prazo	(120)
<i>Aumento (diminuição) em passivos operacionais:</i>	
Depósitos de clientes	600
Certificados de depósito negociáveis	(200)
Caixa líquido das atividades operacionais antes do IR e da CSLL	3.440
Imposto de renda e contribuição social pagos	(100)
Caixa líquido das atividades operacionais	\$ 3.340
Fluxos de caixa das atividades de investimento	
Venda de controlada Y	50
Dividendos recebidos	200
Juros recebidos	300
Produto da venda de títulos (títulos não negociáveis)	1.200
Compra de títulos (títulos não negociáveis)	(600)
Compra de ativo imobilizado	(500)
Caixa líquido das atividades de investimento	\$ 650
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	
Emissão de instrumento de dívida	1.000
Emissão de ações preferenciais por controlada	800
Amortização de empréstimo a longo prazo	(200)
Redução líquida em outros empréstimos	(1.000)
Dividendos pagos	(400)
Caixa líquido das atividades de financiamento	\$ 200
Efeitos da variação das taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa	\$ 600
Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa	\$ 4.790
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	\$ 4.050
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período	\$ 8.840

C. Conciliação de passivos resultantes de atividades de financiamento
1. Este exemplo ilustra uma forma possível de fornecer as divulgações exigidas pelos itens 44A a 44E.
2. O exemplo mostra apenas os valores do período corrente. Os valores correspondentes do período anterior devem ser apresentados, de acordo com o CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

	20X1	Fluxo de caixa	Alterações de não caixa			20X2
			Aquisição	Movimento de taxa de câmbio	Alteração no valor justo	
Empréstimos de longo prazo	22.000	(1.000)	-	-	-	21.000
Empréstimos de curto prazo	10.000	(500)	-	200	-	9.700
Obrigações de arrendamento	4.000	(800)	300	-	-	3.500
Ativos mantidos para proteção de empréstimos de longo prazo	(675)	150	-	-	(25)	(550)
Total de passivos de atividades de financiamento	35.325	(2.150)	300	200	(25)	33.650

NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO
NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que o Pronunciamento possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.
NE2. No item 18 do Pronunciamento não é dada preferência ao método direto ou ao método indireto na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. O IASB menciona, nesse item, sua preferência pelo método direto e o incentiva.
NE3. O item 20A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.
NE4. O item 34A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.
NE4. O item 50(e) não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.
NE5. O item 52A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.
NE6. O IASB, por meio do seu documento denominado Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters, admite que as jurisdições limitem as opções por ele dadas, bem como que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por ele e declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.
NE7. Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 a NE5 não faz com que as demonstrações dos fluxos de caixa elaboradas conforme este Pronunciamento não estejam em conformidade com as normas do IASB.

RESOLUÇÃO CVM Nº 93, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 04(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de ativo intangível.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 04(R1), que trata de ativo intangível, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 644, de 2 de dezembro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 04 (R1)
ATIVO INTANGÍVEL
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 38 (IASB - BV2010)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 7
DEFINIÇÕES	8 - 17
Ativo intangível	9 - 17
Identificação	11 - 12
Controle	13 - 16
Benefício econômico futuro	17
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO	18 - 67
Aquisição separada	25 - 32
Aquisição como parte de combinação de negócios	33 - 43
Mensuração do valor justo de ativo intangível adquirido em combinação de negócios	35 - 41
Gastos subsequentes em projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento adquirido	42 - 43
Aquisição por meio de subvenção ou assistência governamentais	44
Permuta de ativos	45 - 47
Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) gerado internamente	48 - 50
Ativo intangível gerado internamente	51 - 67
Fase de pesquisa	54 - 56
Fase de desenvolvimento	57 - 64
Custo de ativo intangível gerado internamente	65 - 67
RECONHECIMENTO DE DESPESA	68 - 71
Despesa anterior não reconhecida como ativo	71
MENSURAÇÃO APÓS RECONHECIMENTO	72 - 87
Método de custo	74
Método de reavaliação	75 - 87
VIDA ÚTIL	88 - 96
ATIVO INTANGÍVEL COM VIDA ÚTIL DEFINIDA	97 - 106
Período e método de amortização	97 - 99
Valor residual	100 - 103
Revisão do período e do método de amortização	104 - 106
ATIVO INTANGÍVEL COM VIDA ÚTIL INDEFINIDA	107 - 110
Revisão da vida útil	109 - 110
RECUPERAÇÃO DO VALOR CONTÁBIL - PERDA POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS	111
BAIXA E ALIENAÇÃO	112 - 117
DIVULGAÇÃO	118 - 128
Geral	118 - 123
Ativo intangível mensurado após o reconhecimento utilizando o método de reavaliação	124 - 125
Gasto com pesquisa e desenvolvimento	126 - 127
Outras informações	128
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	129 - 132
Permuta de ativos similares	131
REVOGAÇÃO DE OUTRO PRONUNCIAMENTO	133
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DO CPC 04	
Ativo Intangível - Custo com Sítio para Internet (<i>Website Costs</i>)	

Objetivo

1. O objetivo do presente Pronunciamento Técnico é definir o tratamento contábil dos ativos intangíveis que não são abrangidos especificamente em outro Pronunciamento. Este Pronunciamento estabelece que uma entidade deve reconhecer um ativo intangível apenas se determinados critérios especificados neste Pronunciamento forem atendidos. O Pronunciamento também especifica como mensurar o valor contábil dos ativos intangíveis, exigindo divulgações específicas sobre esses ativos.

Alcance

2. O presente Pronunciamento aplica-se à contabilização de ativos intangíveis, exceto:

- (a) ativos intangíveis dentro do alcance de outro Pronunciamento Técnico;
- (b) ativos financeiros, conforme definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação;
- (c) no reconhecimento e mensuração de ativos advindos da exploração e avaliação de recursos minerais (ver Pronunciamento Técnico CPC 34 - Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, quando emitido);
- (d) gastos com desenvolvimento e extração de minerais, óleo, gás natural e recursos naturais não renováveis similares.

3. Se outro pronunciamento estabelecer o tratamento contábil para um tipo específico de ativo intangível, a entidade deve aplicar o referido pronunciamento específico em vez deste. Por exemplo, este pronunciamento não deve ser aplicado nos seguintes casos:

- (a) ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso ordinário dos negócios (ver CPC 16 - Estoques);
- (b) ativos fiscais diferidos (ver Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro);
- (c) arrendamentos de ativo intangível contabilizado de acordo com o CPC 06 - Arrendamentos;
- (d) ativos advindos de planos de benefícios a empregados (ver Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados);
- (e) ativos financeiros, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 39. O reconhecimento e a mensuração de alguns ativos financeiros são tratados pelos Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 36 - Demonstrações

Consolidadas e CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto;

(f) ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) adquirido em combinação de negócios (ver Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios);

(g) custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis advindos de direitos contratuais de seguradora, dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro. O Pronunciamento Técnico CPC 11 contém exigências de divulgação específicas para referidos custos de aquisição diferidos, porém não trata dos aludidos ativos intangíveis. Assim sendo, as exigências de divulgação deste Pronunciamento devem ser aplicadas para tais ativos intangíveis;

(h) ativos intangíveis não circulantes classificados como mantidos para venda (ou incluídos em um grupo de ativos a ser alienado, que é classificado como mantido para venda), conforme Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

(i) ativos decorrentes de contratos com clientes que devem ser reconhecidos de acordo com o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente.

4. Alguns ativos intangíveis podem estar contidos em elementos que possuem substância física, como um disco (como no caso de software), documentação jurídica (no caso de licença ou patente) ou em um filme. Para saber se um ativo que contém elementos intangíveis e tangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado ou como ativo intangível, nos termos do presente Pronunciamento, a entidade avalia qual elemento é mais significativo. Por exemplo, um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse software específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível.

5. Entre outros, o presente Pronunciamento aplica-se a gastos com propaganda, marcas, patentes, treinamento, início das operações (também denominados pré-operacionais) e atividades de pesquisa e desenvolvimento. As atividades de pesquisa e desenvolvimento destinam-se ao desenvolvimento de conhecimento. Por conseguinte, apesar de poderem gerar um ativo com substância física (por exemplo, um protótipo), o elemento físico do ativo é secundário em relação ao seu componente intangível, isto é, o conhecimento incorporado ao mesmo.

6. Direitos detidos por arrendatário por meio de contratos de licenciamento para itens como filmes cinematográficos, gravações em vídeo, peças, manuscritos, patentes e direitos autorais estão dentro do alcance deste pronunciamento e devem ser excluídos do alcance do CPC 06.

7. As exclusões do alcance deste Pronunciamento podem ocorrer no caso de determinadas atividades ou transações que são tão especializadas que dão origem a questões que requerem tratamento diferenciado. Essas questões ocorrem na contabilização de gastos com a exploração ou o desenvolvimento e a extração de petróleo, gás e depósitos minerais de indústrias extrativas ou no caso de contratos de seguro. Portanto, o presente Pronunciamento não é aplicável a tais atividades e contratos. Entretanto, este Pronunciamento aplica-se a outros ativos intangíveis utilizados (caso do software) e a outros gastos incorridos (como os gastos pré-operacionais) por indústrias extrativas ou seguradoras.

Definições

8. Os termos abaixo são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Amortização é a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil.

Ativo⁽¹⁾ é um recurso:

- (a) controlado pela entidade como resultado de eventos passados; e
- (b) do qual se espera que resultem benefícios econômicos futuros para a entidade.

Valor contábil é o valor pelo qual um ativo é reconhecido no balanço patrimonial após a dedução da amortização acumulada e da perda por desvalorização.

Custo é o montante de caixa ou equivalente de caixa pago ou o valor justo de qualquer outra contraprestação dada para adquirir um ativo na data da sua aquisição ou construção, ou ainda, se for o caso, o valor atribuído ao ativo quando inicialmente reconhecido de acordo com as disposições específicas de outro Pronunciamento como, por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

Valor amortizável é o custo de um ativo ou outro valor que substitua o custo, menos o seu valor residual.

Desenvolvimento é a aplicação dos resultados da pesquisa ou de outros conhecimentos em um plano ou projeto visando à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.

Valor específico para a entidade é o valor presente dos fluxos de caixa que uma entidade espera (i) obter com o uso contínuo de um ativo e com a alienação ao final da sua vida útil ou (ii) incorrer para a liquidação de um passivo.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (ver CPC 46 - Mensuração do Valor Justo).

Perda por desvalorização é o valor pelo qual o valor contábil de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável (Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

Ativo intangível é um ativo não monetário identificável sem substância física.

Ativo monetário é aquele representado por dinheiro ou por direitos a serem recebidos em uma quantia fixa ou determinável de dinheiro.

Pesquisa é a investigação original e planejada realizada com a expectativa de adquirir novo conhecimento e entendimento científico ou técnico.

Valor residual de um ativo intangível é o valor estimado que uma entidade obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse a idade e a condição esperadas para o fim de sua vida útil.

Vida útil é:

- (a) o período de tempo no qual a entidade espera utilizar um ativo; ou
- (b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

Ativo intangível

9. As entidades frequentemente despendem recursos ou contraem obrigações com a aquisição, o desenvolvimento, a manutenção ou o aprimoramento de recursos intangíveis como conhecimento científico ou técnico, projeto e implantação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento mercadológico, nome, reputação, imagem e marcas registradas (incluindo nomes comerciais e títulos de publicações). Exemplos de itens que se enquadram nessas categorias amplas são: softwares, patentes, direitos autorais, direitos sobre filmes cinematográficos, listas de clientes, direitos sobre hipotecas, licenças de pesca, quotas de importação, franquias, relacionamentos com clientes ou fornecedores, fidelidade de clientes, participação no mercado e direitos de comercialização.

10. Nem todos os itens descritos no item anterior se enquadram na definição de ativo intangível, ou seja, são identificáveis, controlados e geradores de benefícios econômicos futuros. Caso um item abrangido pelo presente Pronunciamento não atenda à definição de ativo intangível, o gasto incorrido na sua aquisição ou geração interna deve ser reconhecido como despesa quando incorrido. No entanto, se o item for adquirido em uma combinação de negócios, passa a fazer parte do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) reconhecido na data da aquisição (ver item 68).

Identificação

11. A definição de ativo intangível requer que ele seja identificável, para diferenciá-lo do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) reconhecido em uma combinação de negócios é um ativo que representa benefícios econômicos futuros gerados por outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, que não são identificados individualmente e reconhecidos separadamente. Tais benefícios econômicos futuros podem



advir da sinergia entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento em separado nas demonstrações contábeis.

12. Um ativo satisfaz o critério de identificação, em termos de definição de um ativo intangível, quando:

- (a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou
- (b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Controle

13. A entidade controla um ativo quando detém o poder de obter benefícios econômicos futuros gerados pelo recurso subjacente e de restringir o acesso de terceiros a esses benefícios. Normalmente, a capacidade da entidade de controlar os benefícios econômicos futuros de ativo intangível advém de direitos legais que possam ser exercidos num tribunal. A ausência de direitos legais dificulta a comprovação do controle. No entanto, a imposição legal de um direito não é uma condição imprescindível para o controle, visto que a entidade pode controlar benefícios econômicos futuros de outra forma.

14. O conhecimento de mercado e o técnico podem gerar benefícios econômicos futuros. A entidade controla esses benefícios se, por exemplo, o conhecimento for protegido por direitos legais, tais como direitos autorais, uma limitação de um acordo comercial (se permitida) ou o dever legal dos empregados de manterem a confidencialidade.

15. A entidade pode dispor de equipe de pessoal especializado e ser capaz de identificar habilidades adicionais que gerarão benefícios econômicos futuros a partir do treinamento. A entidade pode também esperar que esse pessoal continue a disponibilizar as suas habilidades. Entretanto, o controle da entidade sobre os eventuais benefícios econômicos futuros gerados pelo pessoal especializado e pelo treinamento é insuficiente para que esses itens se enquadrem na definição de ativo intangível. Por razão semelhante, raramente um talento gerencial ou técnico específico atende à definição de ativo intangível, a não ser que esteja protegido por direitos legais sobre a sua utilização e obtenção dos benefícios econômicos futuros, além de se enquadrar nos outros aspectos da definição.

16. A entidade pode ter uma carteira de clientes ou participação de mercado e esperar que, em virtude dos seus esforços para criar relacionamentos e fidelizar clientes, estes continuarão a negociar com a entidade. No entanto, a ausência de direitos legais de proteção ou de outro tipo de controle sobre as relações com os clientes ou a sua fidelidade faz com que a entidade normalmente não tenha controle suficiente sobre os benefícios econômicos previstos, gerados do relacionamento com os clientes e de sua fidelidade, para considerar que tais itens (por exemplo, carteira de clientes, participação de mercado, relacionamento e fidelidade dos clientes) se enquadrem na definição de ativo intangível. Entretanto, na ausência de direitos legais de proteção do relacionamento com clientes, a capacidade de realizar operações com esses clientes ou similares por meio de relações não contratuais (que não sejam as advindas de uma combinação de negócios) fornece evidências de que a entidade é, mesmo assim, capaz de controlar os eventuais benefícios econômicos futuros gerados pelas relações com clientes. Uma vez que tais operações também fornecem evidências que esse relacionamento com clientes é separável, ele pode ser definido como ativo intangível.

Benefício econômico futuro

17. Os benefícios econômicos futuros gerados por ativo intangível podem incluir a receita da venda de produtos ou serviços, redução de custos ou outros benefícios resultantes do uso do ativo pela entidade. Por exemplo, o uso da propriedade intelectual em um processo de produção pode reduzir os custos de produção futuros em vez de aumentar as receitas futuras.

Reconhecimento e mensuração

18. O reconhecimento de um item como ativo intangível exige que a entidade demonstre que ele atende:

- (a) a definição de ativo intangível (ver itens 8 a 17); e
- (b) os critérios de reconhecimento (ver itens 21 a 23).

Este requerimento é aplicável a custos incorridos inicialmente para adquirir ou gerar internamente um ativo intangível e aos custos incorridos posteriormente para acrescentar algo, substituir parte ou recolocá-lo em condições de uso.

19. Os itens 25 a 32 tratam da aplicação dos critérios de reconhecimento de ativos intangíveis adquiridos separadamente, enquanto os itens 33 a 43 tratam da sua aplicação a ativos intangíveis adquiridos em uma combinação de negócios. O item 44 trata da avaliação inicial dos ativos intangíveis adquiridos por meio de subvenção ou assistência governamentais; os itens 45 a 47, das permutas de ativos intangíveis; os itens 48 a 50, do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente. Os itens 51 a 67 tratam do reconhecimento e mensuração iniciais dos ativos intangíveis gerados internamente.

20. A natureza dos ativos intangíveis implica, em muitos casos, não haver o que ser adicionado ao ativo nem se poder substituir parte dele. Por conseguinte, a maioria dos gastos subsequentes provavelmente são efetuados para manter a expectativa de benefícios econômicos futuros incorporados ao ativo intangível existente, e não atendem à definição de ativo intangível, tampouco aos critérios de reconhecimento do presente Pronunciamento. Além disso, dificilmente gastos subsequentes são atribuídos diretamente a determinado ativo intangível em vez da entidade como um todo. Portanto, somente em raras ocasiões os gastos subsequentes (incorridos após o reconhecimento inicial de ativo intangível adquirido ou a conclusão de item gerado internamente) devem ser reconhecidos no valor contábil de um ativo. Em conformidade com o item 63, gastos subsequentes com marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar (quer sejam eles adquiridos externamente ou gerados internamente) sempre devem ser reconhecidos no resultado, quando incorridos, uma vez que não se consegue separá-los de outros gastos incorridos no desenvolvimento do negócio como um todo.

21. Um ativo intangível deve ser reconhecido apenas se:

- (a) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e
- (b) o custo do ativo possa ser mensurado com confiabilidade.

22. A entidade deve avaliar a probabilidade de geração de benefícios econômicos futuros utilizando premissas razoáveis e comprováveis que representem a melhor estimativa da administração em relação ao conjunto de condições econômicas que existirão durante a vida útil do ativo.

23. A entidade deve utilizar seu julgamento para avaliar o grau de certeza relacionado ao fluxo de benefícios econômicos futuros atribuíveis ao uso do ativo, com base nas evidências disponíveis no momento do reconhecimento inicial, dando maior peso às evidências externas.

24. Um ativo intangível deve ser reconhecido inicialmente ao custo.

Aquisição separada

25. Normalmente, o preço que a entidade paga para adquirir separadamente um ativo intangível reflete sua expectativa sobre a probabilidade de os benefícios econômicos futuros esperados, incorporados no ativo, serem gerados a seu favor. Em outras palavras, a entidade espera que haverá benefícios econômicos a seu favor, mesmo que haja incerteza em relação à época e ao valor desses benefícios econômicos. Portanto, a condição de probabilidade a que se refere o item 21(a) é sempre considerada atendida para ativos intangíveis adquiridos separadamente.

26. Além disso, o custo de ativo intangível adquirido em separado pode normalmente ser mensurado com confiabilidade, sobretudo quando o valor é pago em dinheiro ou com outros ativos monetários.

27. O custo de ativo intangível adquirido separadamente inclui:

- (a) seu preço de compra, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos; e
- (b) qualquer custo diretamente atribuível à preparação do ativo para a finalidade proposta.

28. Exemplos de custos diretamente atribuíveis são:

- (a) custos de benefícios aos empregados (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados) incorridos diretamente para que o ativo fique em condições operacionais (de uso ou funcionamento);
- (b) honorários profissionais diretamente relacionados para que o ativo fique em condições operacionais; e
- (c) custos com testes para verificar se o ativo está funcionando adequadamente.

29. Exemplos de gastos que não fazem parte do custo de ativo intangível:

- (a) custos incorridos na introdução de novo produto ou serviço (incluindo propaganda e atividades promocionais);
- (b) custos da transferência das atividades para novo local ou para nova categoria de clientes (incluindo custos de treinamento); e
- (c) custos administrativos e outros custos indiretos.

30. O reconhecimento dos custos no valor contábil de ativo intangível cessa quando esse ativo está nas condições operacionais pretendidas pela administração. Portanto, os custos incorridos no uso ou na transferência ou reinstalação de ativo intangível não devem ser incluídos no seu valor contábil, como, por exemplo, os seguintes custos:

- (a) custos incorridos durante o período em que um ativo capaz de operar nas condições operacionais pretendidas pela administração não é utilizado; e
- (b) prejuízos operacionais iniciais, tais como os incorridos enquanto a demanda pelos produtos do ativo é estabelecida.

31. Algumas operações realizadas em conexão com o desenvolvimento de ativo intangível não são necessárias para deixá-lo em condições operacionais pretendidas pela administração. Essas atividades eventuais podem ocorrer antes ou durante as atividades de desenvolvimento. Como essas atividades não são necessárias para que um ativo fique em condições de funcionar da maneira pretendida pela administração, as receitas e as despesas relacionadas devem ser reconhecidas imediatamente no resultado e incluídas nas suas respectivas classificações de receita e despesa.

32. Se o prazo de pagamento de ativo intangível excede os prazos normais de crédito, seu custo deve ser o equivalente ao preço à vista. A diferença entre esse valor e o total dos pagamentos deve ser reconhecida como despesa com juros, durante o período, a menos que seja passível de capitalização, como custo financeiro diretamente identificável de ativo, durante o período em que esteja sendo preparado para o uso pretendido pela administração (quando se tratar de ativo que leva necessariamente um período substancial de tempo para ficar pronto para o seu uso). Nesse último caso, o custo financeiro deve ser capitalizado no valor do ativo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos.

Aquisição como parte de combinação de negócios

33. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, se um ativo intangível for adquirido em uma combinação de negócios, o seu custo deve ser o valor justo na data de aquisição, o qual reflete as expectativas dos participantes do mercado na data de aquisição sobre a probabilidade de que os benefícios econômicos futuros incorporados no ativo serão gerados em favor da entidade. Em outras palavras, a entidade espera que haja benefícios econômicos em seu favor, mesmo se houver incerteza em relação à época e ao valor desses benefícios econômicos. Portanto, a condição de probabilidade a que se refere o item 21(a) é sempre considerada atendida para ativos intangíveis adquiridos em uma combinação de negócios. Se um ativo adquirido em uma combinação de negócios for separável ou resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, considera-se que exista informação suficiente para mensurar com confiabilidade o seu valor justo. Portanto, o critério de mensuração previsto no item 21(b) é sempre considerado atendido para ativos intangíveis adquiridos em uma combinação de negócios.

34. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, o adquirente deve reconhecer na data da aquisição, separadamente do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) apurado em uma combinação de negócios, um ativo intangível da adquirida, independentemente de o ativo ter sido reconhecido pela adquirida antes da aquisição da empresa. Isso significa que a adquirente reconhece como ativo, separadamente do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill), um projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento da adquirida se o projeto atender à definição de ativo intangível. Um projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento da adquirida atende à definição de ativo intangível quando:

- (a) corresponder à definição de ativo; e
- (b) for identificável, ou seja, é separável ou resulta de direitos contratuais ou outros direitos legais.

Mensuração do valor justo de ativo intangível adquirido em combinação de negócios

35. Se um ativo intangível adquirido em uma combinação de negócios for separável ou resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, considera-se que o seu valor justo pode ser mensurado com confiabilidade. Quando, para as estimativas utilizadas na avaliação do valor justo de ativo intangível, existir uma gama de resultados possíveis, com diferentes probabilidades, a incerteza passa a fazer parte da determinação do valor justo. Se um ativo intangível adquirido em uma combinação de negócios tiver vida útil definida, haverá a presunção de que o valor justo possa ser estimado com segurança.

36. Um ativo intangível adquirido em combinação de negócios pode ser separável, mas apenas em conjunto com um contrato a ele relacionado, ativo ou passivo identificável. Nesses casos, a adquirente deve reconhecer o ativo intangível separadamente do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill), mas em conjunto com o item relacionado.

37. O adquirente pode reconhecer um grupo de ativos intangíveis complementares como um único ativo desde que os ativos individuais no grupo tenham vida útil semelhante. Por exemplo, as expressões "marca" e "nome comercial" são muitas vezes utilizadas como sinônimos de marcas registradas e outros. No entanto, as primeiras são nomes comerciais genéricos que são usados para se referir a um grupo de ativos complementares, como marca comercial (ou marca de serviço) e os seus relacionados nome comercial, fórmulas, receitas e especialização técnica.

38 a 41. (Eliminados)

Gastos subsequentes em projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento adquirido

42. Gastos de pesquisa ou desenvolvimento:

(a) relativos a projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento, adquirido em separado ou em combinação de negócios e reconhecido como ativo intangível; e

- (b) incorridos após a aquisição desse projeto, devem ser contabilizados de acordo com os itens 54 a 62.

43. A aplicação das disposições dos itens 54 a 62 significa que os gastos subsequentes de projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento, adquirido separadamente ou em uma combinação de negócios e reconhecido como ativo intangível, devem ser reconhecidos da seguinte maneira:

- (a) gastos de pesquisa - como despesa quando incorridos;
- (b) gastos de desenvolvimento que não atendem aos critérios de reconhecimento como ativo intangível, previstos no item 57 - como despesa quando incorridos; e
- (c) gastos de desenvolvimento em conformidade com referidos critérios de reconhecimento do item 57 - adicionados ao valor contábil do projeto de pesquisa ou desenvolvimento em andamento adquirido.

Aquisição por meio de subvenção ou assistência governamentais

44. Em alguns casos, um ativo intangível pode ser adquirido sem custo ou por valor nominal, por meio de subvenção ou assistência governamentais. Isso pode ocorrer quando um governo transfere ou destina a uma entidade ativos intangíveis, como direito de aterrissagem em aeroporto, licenças para operação de estações de rádio ou de televisão, licenças de importação ou quotas ou direitos de acesso a outros recursos restritos. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais, uma entidade tem a faculdade de reconhecer inicialmente ao valor



justo tanto o ativo intangível quanto a concessão governamental. Se uma entidade optar por não reconhecer inicialmente ao valor justo o ativo, ela deve reconhecer o ativo inicialmente ao valor nominal (o outro tratamento permitido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07) acrescido de quaisquer gastos que sejam diretamente atribuídos à preparação do ativo para o uso pretendido.

Permuta de ativos

45. Um ou mais ativos intangíveis podem ser adquiridos por meio de permuta por ativo ou ativos não monetários, ou conjunto de ativos monetários e não monetários. O ativo ou ativos objeto de permuta podem ser de mesma natureza ou de naturezas diferentes. O texto a seguir refere-se apenas à permuta de ativo não monetário por outro; todavia, o mesmo conceito pode ser aplicado a todas as permutas descritas anteriormente. O custo de ativo intangível é mensurado pelo valor justo a não ser que (a) a operação de permuta não tenha natureza comercial ou (b) o valor justo do ativo recebido e do ativo cedido não possa ser mensurado com confiabilidade. O ativo adquirido deve ser mensurado dessa forma mesmo que a entidade não consiga dar baixa imediata ao ativo cedido. Se o ativo adquirido não for mensurável ao valor justo, seu custo deve ser determinado pelo valor contábil do ativo cedido.

46. A entidade deve determinar se a operação de permuta tem natureza comercial considerando até que ponto os seus fluxos de caixa futuros serão modificados em virtude da operação. A operação de permuta tem natureza comercial se:

- (a) a configuração (ou seja, risco, oportunidade e valor) dos fluxos de caixa do ativo recebido for diferente da configuração dos fluxos de caixa do ativo cedido; ou
- (b) o valor específico para a entidade de parcela das suas atividades for afetado pelas mudanças resultantes da permuta; e
- (c) a diferença em (a) ou (b) for significativa em relação ao valor justo dos ativos permutados.

Para determinar se uma operação de permuta tem natureza comercial, o valor específico para a entidade da parcela das suas atividades afetado pela operação deve estar refletido nos fluxos de caixa após os efeitos da sua tributação. O resultado dessas análises pode ficar claro sem que a entidade realize cálculos detalhados.

47. O item 21(b) especifica que uma das condições de reconhecimento de ativo intangível é a mensuração do seu custo com confiabilidade. O valor justo de ativo intangível é mensurado com confiabilidade: (a) se a variabilidade da faixa de mensuração de valor justo razoável não for significativa ou (b) se as probabilidades de várias estimativas, dentro dessa faixa, possam ser razoavelmente avaliadas e utilizadas na mensuração do valor justo. Caso a entidade seja capaz de mensurar com confiabilidade tanto o valor justo do ativo recebido como do ativo cedido, então o valor justo do segundo deve ser usado para mensurar o custo, a não ser que o valor justo do primeiro seja mais evidente.

Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente

48. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

49. Em alguns casos incorre-se em gastos para gerar benefícios econômicos futuros, mas que não resultam na criação de ativo intangível que se enquadre nos critérios de reconhecimento estabelecidos no presente Pronunciamento. Esses gastos costumam ser descritos como contribuições para o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente, o qual não é reconhecido como ativo porque não é um recurso identificável (ou seja, não é separável nem advém de direitos contratuais ou outros direitos legais) controlado pela entidade que pode ser mensurado com confiabilidade ao custo.

50. As diferenças entre valor justo da entidade e o valor contábil de seu patrimônio líquido, a qualquer momento, podem incluir uma série de fatores que afetam o valor justo da entidade. No entanto, essas diferenças não representam o custo dos ativos intangíveis controlados pela entidade.

Ativo intangível gerado internamente

51. Por vezes é difícil avaliar se um ativo intangível gerado internamente se qualifica para o reconhecimento, devido às dificuldades para:

- (a) identificar se, e quando, existe um ativo identificável que gerará benefícios econômicos futuros esperados; e
- (b) determinar com confiabilidade o custo do ativo. Em alguns casos não é possível separar o custo incorrido com a geração interna de ativo intangível do custo da manutenção ou melhoria do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente ou com as operações regulares (do dia-a-dia) da entidade.

Portanto, além de atender às exigências gerais de reconhecimento e mensuração inicial de ativo intangível, a entidade deve aplicar os requerimentos e orientações contidos nos itens 52 a 67, a seguir, a todos os ativos intangíveis gerados.

52. Para avaliar se um ativo intangível gerado internamente atende aos critérios de reconhecimento, a entidade deve classificar a geração do ativo:

- (a) na fase de pesquisa; e/ou
- (b) na fase de desenvolvimento.

Embora os termos "pesquisa" e "desenvolvimento" estejam definidos, as expressões "fase de pesquisa" e "fase de desenvolvimento" têm um significado mais amplo para efeitos deste Pronunciamento.

53. Caso a entidade não consiga diferenciar a fase de pesquisa da fase de desenvolvimento de projeto interno de criação de ativo intangível, o gasto com o projeto deve ser tratado como incorrido apenas na fase de pesquisa.

Fase de pesquisa

54. Nenhum ativo intangível resultante de pesquisa (ou da fase de pesquisa de projeto interno) deve ser reconhecido. Os gastos com pesquisa (ou da fase de pesquisa de projeto interno) devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos.

55. Durante a fase de pesquisa de projeto interno, a entidade não está apta a demonstrar a existência de ativo intangível que gerará prováveis benefícios econômicos futuros. Portanto, tais gastos devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos.

56. São exemplos de atividades de pesquisa:

- (a) atividades destinadas à obtenção de novo conhecimento;
- (b) busca, avaliação e seleção final das aplicações dos resultados de pesquisa ou outros conhecimentos;
- (c) busca de alternativas para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços; e
- (d) formulação, projeto, avaliação e seleção final de alternativas possíveis para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou aperfeiçoados.

Fase de desenvolvimento

57. Um ativo intangível resultante de desenvolvimento (ou da fase de desenvolvimento de projeto interno) deve ser reconhecido somente se a entidade puder demonstrar todos os aspectos a seguir enumerados:

- (a) viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;
- (b) intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;
- (c) capacidade para usar ou vender o ativo intangível;
- (d) forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros.

Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade;

- (e) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e
- (f) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

58. Na fase de desenvolvimento de projeto interno, a entidade pode, em alguns casos, identificar um ativo intangível e demonstrar que este gerará prováveis benefícios econômicos futuros, uma vez que a fase de desenvolvimento de um projeto é mais avançada do que a fase de pesquisa.

59. São exemplos de atividades de desenvolvimento:

- (a) projeto, construção e teste de protótipos e modelos pré-produção ou pré-utilização;
- (b) projeto de ferramentas, gabaritos, moldes e matrizes que envolvam nova tecnologia;
- (c) projeto, construção e operação de fábrica-piloto, desde que já não esteja em escala economicamente viável para produção comercial; e
- (d) projeto, construção e teste da alternativa escolhida de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas e serviços novos ou aperfeiçoados.

60. Para demonstrar como um ativo intangível gerará prováveis benefícios econômicos futuros, a entidade deve avaliar os benefícios econômicos a serem obtidos por meio desse ativo com base nos princípios do Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Se o ativo gerar benefícios econômicos somente em conjunto com outros ativos, deve ser considerado o conceito de unidades geradoras de caixa previsto no Pronunciamento Técnico CPC 01.

61. A disponibilidade de recursos para concluir, usar e obter os benefícios gerados por um ativo intangível pode ser evidenciada, por exemplo, por um plano de negócios que demonstre os recursos técnicos, financeiros e outros recursos necessários, e a capacidade da entidade de garantir esses recursos. Em alguns casos, a entidade demonstra a disponibilidade de recursos externos ao conseguir, junto a um financiador, indicação de que ele está disposto a financiar o plano.

62. Os sistemas de custeio de uma entidade podem muitas vezes mensurar com confiabilidade o custo da geração interna de ativo intangível e outros gastos incorridos para obter direitos autorais, licenças ou para desenvolver software de computadores.

63. Marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares, gerados internamente, não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.

64. Os gastos incorridos com marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares não podem ser separados dos custos relacionados ao desenvolvimento do negócio como um todo. Dessa forma, esses itens não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.

Custo de ativo intangível gerado internamente

65. O custo de ativo intangível gerado internamente que se qualifica para o reconhecimento contábil nos termos deste Pronunciamento como estabelecido no item 24 se restringe à soma dos gastos incorridos a partir da data em que o ativo intangível atende aos critérios de reconhecimento contidos nos itens 21, 22 e 57. O item 71 não permite a reintegração de gastos anteriormente reconhecidos como despesa.

66. O custo de ativo intangível gerado internamente inclui todos os gastos diretamente atribuíveis, necessários à criação, produção e preparação do ativo para ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração. Exemplos de custos diretamente atribuíveis:

- (a) gastos com materiais e serviços consumidos ou utilizados na geração do ativo intangível;
- (b) custos de benefícios a empregados (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados) relacionados à geração do ativo intangível;
- (c) taxas de registro de direito legal; e
- (d) amortização de patentes e licenças utilizadas na geração do ativo intangível.

O Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos especifica critérios para o reconhecimento dos juros como um elemento do custo de um ativo intangível gerado internamente.

67. Os seguintes itens não são componentes do custo de ativo intangível gerado internamente:

- (a) gastos com vendas, administrativos e outros gastos indiretos, exceto se tais gastos puderem ser atribuídos diretamente à preparação do ativo para uso;
- (b) ineficiências identificadas e prejuízos operacionais iniciais incorridos antes do ativo atingir o desempenho planejado; e
- (c) gastos com o treinamento de pessoal para operar o ativo.

Exemplo do item 65 Uma entidade está desenvolvendo novo processo de produção. No exercício de 20X5, os gastos incorridos foram de \$ 1.000, dos quais \$ 900 foram incorridos antes de 1º de dezembro de 20X5 e \$ 100 entre essa data e 31 de dezembro de 20X5. A entidade está apta a demonstrar que em 1º de dezembro de 20X5 o processo de produção atendia aos critérios para reconhecimento como ativo intangível. O valor recuperável do know-how incorporado no processo (inclusive futuras saídas de caixa para concluí-lo e deixá-lo pronto para uso) está estimado em \$ 500 Ao final de 20X5, o processo de produção está reconhecido como ativo intangível ao custo de \$ 100 (gasto incorrido desde a data em que os critérios de reconhecimento foram atendidos, ou seja, 1º de dezembro de 20X5). Os gastos de \$ 900 incorridos antes de 1º de dezembro de 20X5 devem ser reconhecidos como despesa porque os critérios de reconhecimento só foram atendidos nessa data, não podendo ser incluídos no custo do processo de produção reconhecido na data do balanço. No exercício de 20X6, os gastos incorridos são de \$ 2.000. Ao final de 20X6, o valor recuperável do know-how incorporado no processo (inclusive futuras saídas de caixa para concluí-lo e deixá-lo pronto para uso) está estimado em \$1.900. Ao final de 20X6, o custo do processo de produção é de \$ 2.100 (gastos de \$ 100 reconhecidos no final de 20X5 mais \$ 2.000 reconhecidos em 20X6). A entidade deve reconhecer uma perda de valor de \$ 200 para ajustar o valor contábil do processo antes dessa perda de valor (\$ 2.100) ao seu valor recuperável (\$ 1.900). Essa perda por redução no valor recuperável será revertida em um período posterior se os requerimentos de reversão de perda de valor, previstos no Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, forem atendidos

Reconhecimento de despesa

68. Os gastos com um item intangível devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos, exceto:

- (a) se fizerem parte do custo de ativo intangível que atenda aos critérios de reconhecimento (ver itens 18 a 67); ou
- (b) se o item é adquirido em uma combinação de negócios e não possa ser reconhecido como ativo intangível. Nesse caso, esse gasto (incluído no custo da combinação de negócios) deve fazer parte do valor atribuível ao ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) na data de aquisição (ver Pronunciamento Técnico CPC 15).

69. Em alguns casos são incorridos gastos para gerar benefícios econômicos futuros à entidade, sem a aquisição ou criação de ativo intangível ou outros ativos passíveis de serem reconhecidos. No caso do fornecimento de produtos, a entidade deve reconhecer esse gasto como despesa quando tiver o direito de acessar aqueles produtos. No caso do fornecimento de serviços, a entidade deve reconhecer o gasto como despesa quando receber os serviços. Por exemplo, gastos com pesquisa devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos (ver item 54), exceto quando forem adquiridos como parte de uma combinação de negócios. Exemplos de outros gastos a serem reconhecidos como despesa quando incorridos:

- (a) gastos com atividades pré-operacionais destinadas a constituir a empresa (ou seja, custo do início das operações), exceto se estiverem incluídas no custo de um item do ativo imobilizado, conforme Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado. O custo do início das operações pode incluir custos de estabelecimento, tais como custos jurídicos e de secretaria, incorridos para constituir a pessoa jurídica, gastos para abrir novas instalações ou negócio (ou seja, custos pré-abertura) ou gastos com o início de novas unidades operacionais ou o lançamento de novos produtos ou processos;
- (b) gastos com treinamento;
- (c) gastos com publicidade e atividades promocionais (incluindo envio de catálogos); e
- (d) gastos com remanejamento ou reorganização, total ou parcial, da entidade.

69A. A entidade tem o direito de acessar os produtos quando estes passam a ser de sua propriedade. Da mesma forma, ela tem o direito de acessar produtos que tenham sido desenvolvidos por um fornecedor, de acordo com os termos de contrato de fornecimento e cuja entrega possa ser exigida pela entidade em troca do pagamento



efetuado. Serviços são recebidos quando são prestados por um fornecedor de acordo com contrato de prestação de serviços e não quando a entidade usa os mesmos para prestar outros serviços, como, por exemplo, para enviar material de publicidade aos clientes.

70. O item 68 não impede que a entidade reconheça o pagamento antecipado como ativo, quando bens tenham sido pagos antes de a entidade obter o direito de acessar aqueles bens. De forma similar, o item 68 não impede que a entidade reconheça o pagamento antecipado como ativo, quando serviços tiverem sido pagos antes de a entidade receber esses serviços.

Despesa anterior não reconhecida como ativo

71. Gastos com um item intangível reconhecidos inicialmente como despesa não devem ser reconhecidos como parte do custo de ativo intangível em data subsequente.

Mensuração após reconhecimento

72. A Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis que consta do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC prevê que a entidade pode, em determinadas circunstâncias, optar pelo método de custo ou pelo método de reavaliação para a sua política contábil. Quando a opção pelo método de reavaliação não estiver restringida por lei ou norma legal regularmente estabelecida⁽²⁾, a entidade deve optar em reconhecer um ativo intangível pelo método de custo (item 74) ou pelo método de reavaliação (item 75). Caso um ativo intangível seja contabilizado com base no método de reavaliação, todos os ativos restantes da sua classe devem ser registrados utilizando o mesmo método, exceto quando não existir mercado ativo para tais itens.

73. Uma classe de ativos intangíveis é um grupo de ativos com natureza e uso semelhante, dentro das operações da entidade. Os itens de uma classe de ativos intangíveis devem ser reavaliados simultaneamente para evitar a reavaliação de apenas alguns ativos e a apresentação de valores de outros ativos nas demonstrações contábeis, representando uma mistura de custos e valores em datas diferentes.

Método de custo

74. Após o seu reconhecimento inicial, um ativo intangível deve ser apresentado ao custo, menos a eventual amortização acumulada e a perda acumulada (Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

Método de reavaliação

75. Após o seu reconhecimento inicial, se permitido legalmente⁽²⁾, um ativo intangível pode ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação. Para efeitos de reavaliação nos termos do presente Pronunciamento Técnico, o valor justo deve ser mensurado em relação a um mercado ativo. A reavaliação deve ser realizada regularmente para que, na data do balanço, o valor contábil do ativo não apresente divergências relevantes em relação ao seu valor justo.

76. O método de reavaliação não permite:

(a) a reavaliação de ativos intangíveis que não tenham sido previamente reconhecidos como ativos; nem

(b) o reconhecimento inicial de ativos intangíveis a valores diferentes do custo.

77. O método de reavaliação deve ser aplicado após um ativo ter sido inicialmente reconhecido pelo custo. No entanto, se apenas parte do custo de um ativo intangível é reconhecido como ativo porque ele não atendia aos critérios de reconhecimento até determinado ponto do processo (ver item 65), o método de reavaliação pode ser aplicado a todo o ativo. Além disso, o método de reavaliação pode ser aplicado a ativo intangível recebido por subvenção ou assistência governamental e reconhecido pelo valor nominal (ver item 44).

78. É raro existir mercado ativo para um ativo intangível, mas pode acontecer. Por exemplo, em alguns locais, pode haver mercado ativo para licenças de táxi, licenças de pesca ou cotas de produção transferíveis livremente. No entanto, pode não haver mercado ativo para marcas, títulos de publicações, direitos de edição de músicas e filmes, patentes ou marcas registradas porque esse tipo de ativo é único. Além do mais, apesar de ativos intangíveis serem comprados e vendidos, contratos são negociados entre compradores e vendedores individuais e transações são relativamente raras. Por essa razão, o preço pago por um ativo pode não constituir evidência suficiente do valor justo de outro. Ademais, os preços muitas vezes não estão disponíveis para o público.

79. A frequência das reavaliações depende da volatilidade do valor justo de ativos intangíveis que estão sendo reavaliados. Se o valor justo do ativo reavaliado diferir significativamente do seu valor contábil, será necessário realizar outra reavaliação. O valor justo de alguns ativos intangíveis pode variar significativamente, exigindo, por isso, reavaliação anual. Reavaliações frequentes são desnecessárias no caso de ativos intangíveis sem variações significativas do seu valor justo.

80. Quando um ativo intangível for reavaliado, o valor contábil do ativo deve ser ajustado para o valor da reavaliação. Na data da reavaliação, o ativo deve ser tratado de uma das seguintes formas:

(a) o valor contábil bruto deve ser ajustado de forma que seja consistente com a reavaliação do valor contábil do ativo. Por exemplo, o valor contábil bruto pode ser ajustado em função dos dados de mercado observáveis, ou pode ser ajustado proporcionalmente à variação no valor contábil. A amortização acumulada à data da reavaliação deve ser ajustada para igualar a diferença entre o valor contábil bruto e o valor contábil do ativo após considerar as perdas por desvalorização acumuladas; ou

(b) a amortização acumulada deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo.

O valor do ajuste da amortização acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 85 e 86.

81. Caso um ativo intangível em uma classe de ativos intangíveis reavaliados não possa ser reavaliado porque não existe mercado ativo para ele, deve ser reconhecido pelo custo menos a amortização acumulada e a perda por desvalorização.

82. Se o valor justo de ativo intangível reavaliado deixar de poder ser mensurado em relação a um mercado ativo, o seu valor contábil deve ser o valor reavaliado na data da última reavaliação em relação ao mercado ativo, menos a eventual amortização acumulada e a perda por desvalorização.

83. O fato de já não existir mercado ativo para o ativo intangível reavaliado pode indicar que ele pode ter perdido valor, devendo ser testado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

84. Se o valor justo do ativo puder ser mensurado em relação a um mercado ativo na data de avaliação posterior, o método de reavaliação deve ser aplicado a partir dessa data.

85. Se o valor contábil de ativo intangível aumentar em virtude de reavaliação, esse aumento deve ser creditado diretamente à conta própria de outros resultados abrangentes no patrimônio líquido. No entanto, o aumento deve ser reconhecido no resultado quando se tratar da reversão de decréscimo de reavaliação do mesmo ativo anteriormente reconhecido no resultado.

86. Se o valor contábil de ativo intangível diminuir em virtude de reavaliação, essa diminuição deve ser reconhecida no resultado. No entanto, a diminuição do ativo intangível deve ser debitada diretamente ao patrimônio líquido, contra a conta de reserva de reavaliação, até o seu limite.

87. O saldo acumulado relativo à reavaliação acumulada do ativo intangível incluída no patrimônio líquido somente pode ser transferido para lucros acumulados quando for realizada. O valor total pode ser realizado com a baixa ou a alienação do ativo. Entretanto, uma parte da reavaliação pode ser realizada enquanto o ativo é usado pela entidade; nesse caso, o valor realizado será a diferença entre a amortização baseada no valor contábil do ativo e a amortização que teria sido reconhecida com base no custo histórico do ativo. A transferência para lucros acumulados não deve transitar pelo resultado.

Vida útil

88. A entidade deve avaliar se a vida útil de ativo intangível é definida ou indefinida e, no primeiro caso, a duração ou o volume de produção ou unidades semelhantes que formam essa vida útil. A entidade deve atribuir vida útil indefinida a um ativo intangível quando, com base na análise de todos os fatores relevantes, não existe um limite previsível para o período durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a entidade.

89. A contabilização de ativo intangível baseia-se na sua vida útil. Um ativo intangível com vida útil definida deve ser amortizado (ver itens 97 a 106), enquanto a de um ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado (ver itens 107 a 110). Os exemplos incluídos neste Pronunciamento ilustram a determinação da vida útil de diferentes ativos intangíveis e a sua posterior contabilização com base na determinação da vida útil.

90. Muitos fatores devem ser considerados na determinação da vida útil de ativo intangível, inclusive:

(a) a utilização prevista de um ativo pela entidade e se o ativo pode ser gerenciado eficientemente por outra equipe de administração;

(b) os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;

(c) obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;

(d) a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;

(e) medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;

(f) o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção da entidade para atingir tal nível;

(g) o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos/locações relacionados; e

(h) se a vida útil do ativo depende da vida útil de outros ativos da entidade.

91. O termo "indefinida" não significa "infinita". A vida útil de ativo intangível deve levar em consideração apenas a manutenção futura exigida para mantê-lo no nível de desempenho avaliado no momento da estimativa da sua vida útil e capacidade e intenção da entidade para atingir tal nível. A conclusão de que a vida útil de ativo intangível é indefinida não deve estar fundamentada em uma previsão de gastos futuros superiores ao necessário para mantê-lo nesse nível de desempenho.

92. Considerando o histórico de rápidas alterações na tecnologia, os softwares e muitos outros ativos intangíveis estão suscetíveis à obsolescência tecnológica. Portanto, muitas vezes será o caso de que sua vida útil seja curta. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido usando um ativo intangível podem indicar a expectativa de obsolescência tecnológica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo.

93. A vida útil de ativo intangível pode ser muito longa ou até indefinida. A incerteza justifica a prudência na estimativa da sua vida útil, mas isso não justifica escolher um prazo tão curto que seja irreal.

94. A vida útil de ativo intangível resultante de direitos contratuais ou outros direitos legais não deve exceder a vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo. Caso os direitos contratuais ou outros direitos legais sejam outorgados por um prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível só deve incluir o prazo de renovação, se existirem evidências que suportem a renovação pela entidade sem custo significativo. A vida útil de um direito readquirido reconhecido como ativo intangível em uma combinação de negócios é o período contratual remanescente do contrato em que o direito foi concedido e não incluirá períodos de renovação.

95. Podem existir tanto fatores econômicos como legais influenciando a vida útil de ativo intangível. Os fatores econômicos determinam o período durante o qual a entidade receberá benefícios econômicos futuros, enquanto os fatores legais podem restringir o período durante o qual a entidade controla o acesso a esses benefícios. A vida útil a ser considerada deve ser o menor dos períodos determinados por esses fatores.

96. A existência dos fatores a seguir, entre outros, indica que a entidade está apta a renovar os direitos contratuais ou outros direitos legais sem custo significativo:

(a) existem evidências, possivelmente com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados. Se a renovação depender de autorização de terceiros, devem ser incluídas evidências de que essa autorização será concedida;

(b) existem evidências de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas; e

(c) o custo de renovação para a entidade não é significativo se comparado aos benefícios econômicos futuros que se espera fluam para a entidade a partir dessa renovação.

Caso esse custo seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo de "renovação" deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação.

Ativo intangível com vida útil definida

Período e método de amortização

97. O valor amortizável de ativo intangível com vida útil definida deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada. A amortização deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso, ou seja, quando se encontrar no local e nas condições necessários para que possa funcionar da maneira pretendida pela administração. A amortização deve cessar na data em que o ativo é classificado como mantido para venda ou incluído em um grupo de ativos classificado como mantido para venda, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, ou, ainda, na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro. O método de amortização utilizado reflete o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros. Se não for possível determinar esse padrão com confiabilidade, deve ser utilizado o método linear. A despesa de amortização para cada período deve ser reconhecida no resultado, a não ser que outra norma ou pronunciamento contábil permita ou exija a sua inclusão no valor contábil de outro ativo.

98. Podem ser utilizados vários métodos de amortização para apropriar de forma sistemática o valor amortizável de um ativo ao longo da sua vida útil. Tais métodos incluem o método linear, também conhecido como método de linha reta, o método dos saldos decrescentes e o método de unidades produzidas. A seleção do método deve obedecer ao padrão de consumo dos benefícios econômicos futuros esperados, incorporados ao ativo, e aplicado consistentemente entre períodos, a não ser que exista alteração nesse padrão.

98A. Há uma presunção refutável de que o método de amortização baseado na receita gerada por atividade que inclui o uso de ativo intangível não é apropriado. A receita gerada por atividade que inclui o uso de ativo intangível reflete fatores típicos que não estão diretamente ligados ao consumo dos benefícios econômicos incorporados no ativo intangível. Por exemplo, a receita é afetada por outros insumos e processos, atividades de venda e mudanças nos volumes e preços de venda. O componente de preço da receita pode ser afetado pela inflação, o que não tem qualquer influência sobre a maneira como o ativo é consumido. Essa presunção só pode ser superada em circunstâncias limitadas:

(a) em que o ativo intangível é expresso como mensuração de receitas, conforme descrito no item 98C; ou

(b) quando possa ser demonstrado que as receitas e o consumo dos benefícios econômicos do ativo intangível são altamente correlacionados.

98B. Na escolha do método de amortização adequado, de acordo com o item 98, a entidade pode determinar o fator limitante predominante que é inerente ao ativo intangível. Por exemplo, o contrato que estabelece os direitos da entidade sobre o uso do ativo intangível pode especificar o uso do ativo intangível pela entidade como número predeterminado de anos (ou seja, tempo), como número de unidades produzidas ou como montante total fixo da receita a ser gerada. A identificação do fator limitante predominante pode servir de ponto de partida para a identificação da base adequada da amortização, mas outra base pode ser aplicada se refletir de forma mais próxima o padrão esperado de consumo de benefícios econômicos.

98C. Na circunstância em que o fator limitante predominante, que é inerente ao ativo intangível, é a obtenção de um limite de receita, a receita a ser gerada pode ser a base adequada para a amortização. Por exemplo, a entidade pode adquirir uma concessão para explorar e extrair ouro de uma mina de ouro. O fim do contrato pode



estar baseado no valor fixo da receita total a ser gerada a partir da extração (por exemplo, o contrato pode permitir a extração de ouro da mina até que a receita total acumulada com a venda de ouro atinja \$ 2 bilhões) e não ser baseado no tempo ou na quantidade de ouro extraído. Em outro exemplo, o direito de operar a estrada com pedágio pode estar baseado no montante total fixo de receita a ser gerado a partir de pedágios cobrados cumulativos (por exemplo, o contrato pode permitir a operação da estrada com pedágio até que o montante acumulado de pedágios gerados a partir da operação da estrada atinja \$ 100 milhões). No caso em que a receita foi estabelecida como o fator limitante predominante no contrato para a utilização do ativo intangível, a receita que será gerada pode ser a base adequada para a amortização do ativo intangível, desde que o contrato especifique o valor fixo total da receita a ser gerado sobre o qual a amortização deve ser determinada.

99. A amortização deve normalmente ser reconhecida no resultado. No entanto, por vezes os benefícios econômicos futuros incorporados no ativo são absorvidos para a produção de outros ativos. Nesses casos, a amortização faz parte do custo de outro ativo, devendo ser incluída no seu valor contábil. Por exemplo, a amortização de ativos intangíveis utilizados em processo de produção faz parte do valor contábil dos estoques (ver Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques).

Valor residual
100. Deve-se presumir que o valor residual de ativo intangível com vida útil definida é zero, a não ser que:

- (a) haja compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
- (b) exista mercado ativo (como definido no CPC 46) para ele e:
 - (i) o valor residual possa ser determinado em relação a esse mercado; e
 - (ii) seja provável que esse mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.

101. O valor amortizável de ativo com vida útil definida deve ser determinado após a dedução de seu valor residual. O valor residual diferente de zero implica que a entidade espera a alienação do ativo intangível antes do final de sua vida econômica.

102. A estimativa do valor residual baseia-se no valor recuperável pela alienação, utilizando os preços em vigor na data da estimativa para a venda de ativo similar que tenha atingido o final de sua vida útil e que tenha sido operado em condições semelhantes àquelas em que o ativo será utilizado. O valor residual deve ser revisado pelo menos ao final de cada exercício. Uma alteração no valor residual deve ser contabilizada como mudança na estimativa contábil, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

103. O valor residual de ativo intangível pode ser aumentado. A despesa de amortização de ativo intangível será zero enquanto o valor residual subsequente for igual ou superior ao seu valor contábil.

Revisão do período e do método de amortização

104. O período e o método de amortização de ativo intangível com vida útil definida devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. Caso a vida útil prevista do ativo seja diferente de estimativas anteriores, o prazo de amortização deve ser devidamente alterado. Se houver alteração no padrão de consumo previsto, o método de amortização deve ser alterado para refletir essa mudança. Tais mudanças devem ser registradas como mudanças nas estimativas contábeis, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

105. Ao longo da vida de ativo intangível, pode ficar evidente que a estimativa de sua vida útil é inadequada. Por exemplo, o reconhecimento de prejuízo por perda de valor pode indicar que o prazo de amortização deve ser alterado.

106. Com o decorrer do tempo, o padrão dos benefícios econômicos futuros gerados pelo ativo intangível que se espera ingressem na entidade pode mudar. Por exemplo, pode ficar evidente que o método dos saldos decrescentes é mais adequado que o método linear. Outro exemplo é o caso da utilização de direitos de licença que depende de medidas pendentes em relação a outros componentes do plano de negócios. Nesse caso, os benefícios econômicos gerados pelo ativo talvez só sejam auferidos em períodos posteriores.

Ativo intangível com vida útil indefinida

107. Ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado.

108. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, a entidade deve testar a perda de valor dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, comparando o seu valor recuperável com o seu valor contábil:

- (a) anualmente; e
- (b) sempre que existam indícios de que o ativo intangível pode ter perdido valor.

Revisão da vida útil

109. A vida útil de ativo intangível que não é amortizado deve ser revisada periodicamente para determinar se eventos e circunstâncias continuam a consubstanciar a avaliação de vida útil indefinida. Caso contrário, a mudança na avaliação de vida útil de indefinida para definida deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil, conforme Pronunciamento Técnico CPC 23.

110. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, a revisão da vida útil de ativo intangível de indefinida para definida é um indicador de que o ativo pode já não ter valor. Assim, a entidade deve testar a perda de valor do ativo em relação ao seu valor recuperável, de acordo com o referido Pronunciamento, reconhecendo a eventual desvalorização como perda.

Recuperação do valor contábil - perda por redução ao valor recuperável de ativos

111. Para determinar se um ativo intangível já não tem valor, a entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Esse Pronunciamento determina quando e como a entidade deve revisar o valor contábil de seus ativos, como determinar o seu valor recuperável e quando reconhecer ou reverter perda por desvalorização.

Baixa e alienação

112. O ativo intangível deve ser baixado:

- (a) por ocasião de sua alienação; ou
- (b) quando não são esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

113. Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa de ativo intangível devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo. Esses ganhos ou perdas devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo é baixado (a menos que o CPC 06 venha a requerer outro tratamento em uma venda e lease back), mas os ganhos não devem ser classificados como receitas de venda.

114. Existem várias formas de alienação de ativo intangível (por exemplo, venda, arrendamento financeiro ou doação). A data da alienação do ativo intangível é a data em que o receptor obtém o controle desse ativo de acordo com os requisitos para determinar quando a obrigação de cumprimento é satisfeita no CPC 47. O CPC 06 deve ser aplicado à baixa por meio da venda e de lease back.

115. Se, de acordo com o princípio de reconhecimento de ativo intangível previsto no item 21, a entidade reconhecer no valor contábil de ativo o custo de substituição de parte de ativo intangível, deve baixar o valor contábil da parcela substituída. Se a apuração desse valor contábil não for praticável para a entidade, esta pode utilizar o custo de substituição como indicador do custo da parcela substituída na época em que foi adquirida ou gerada internamente.

115A.No caso de re aquisição de direitos por meio de uma combinação de negócios, se esses direitos forem subsequentemente revendidos a um terceiro, o correspondente valor contábil, se existir, deve ser utilizado para determinar o ganho ou a perda na revenda.

116. O valor da contrapartida a ser incluído no ganho ou perda resultante da baixa de ativo intangível deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 do CPC 47. As alterações subsequentes ao valor estimado da contrapartida incluído no ganho ou perda devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação no CPC 47.

117. A amortização de ativo intangível com vida útil definida não termina quando ele deixa de ser utilizado, a não ser que esteja completamente amortizado ou classificado como mantido para venda, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

Divulgação

Geral

118. A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos intangíveis, fazendo a distinção entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis:

- (a) com vida útil indefinida ou definida e, se definida, os prazos de vida útil ou as taxas de amortização utilizados;
- (b) os métodos de amortização utilizados para ativos intangíveis com vida útil

definida;

- (c) o valor contábil bruto e eventual amortização acumulada (mais as perdas acumuladas no valor recuperável) no início e no final do período;
- (d) a rubrica da demonstração do resultado em que qualquer amortização de

ativo intangível for incluída;

- (e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período, demonstrando:

- (i) adições, indicando separadamente as que foram geradas por desenvolvimento interno e as adquiridas, bem como as adquiridas por meio de uma combinação de negócios;
- (ii) ativos classificados como mantidos para venda ou incluídos em grupo de

ativos classificados como mantidos para venda, nos moldes do Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada e outras baixas;

- (iii) aumentos ou reduções durante o período, decorrentes de reavaliações nos termos dos itens 75, 85 e 86 e perda por desvalorização de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos (se houver);
- (iv) provisões para perdas de ativos, reconhecidas no resultado do período, de

acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos (se houver);

- (v) reversão de perda por desvalorização de ativos, apropriada ao resultado do período, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos (se houver);
- (vi) qualquer amortização reconhecida no período;
- (vii) variações cambiais líquidas geradas pela conversão das demonstrações

contábeis para a moeda de apresentação e de operações no exterior para a moeda de apresentação da entidade; e

- (viii) outras alterações no valor contábil durante o período.

119. Uma classe de ativos intangíveis é um grupo de ativos de natureza e com utilização similar nas atividades da entidade. Entre os exemplos de classes distintas, temos:

- (a) marcas;
- (b) títulos de periódicos;
- (c) softwares;
- (d) licenças e franquias;
- (e) direitos autorais, patentes e outros direitos de propriedade industrial, de serviços e operacionais;
- (f) receitas, fórmulas, modelos, projetos e protótipos; e
- (g) ativos intangíveis em desenvolvimento.

As classes acima mencionadas devem ser separadas (agregadas) em classes menores (maiores) se isso resultar em informação mais relevante para os usuários das demonstrações contábeis.

120. A entidade deve divulgar informações sobre ativos intangíveis que perderam o seu valor de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, além das informações exigidas no item 118(e)(iii) a (v).

121. O Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro requer que uma entidade divulgue a natureza e o valor das variações nas estimativas contábeis com impacto relevante no período corrente ou em períodos subsequentes. Essa divulgação pode resultar de alterações:

- (a) na avaliação da vida útil de ativo intangível;
- (b) no método de amortização; ou
- (c) nos valores residuais.

122. A entidade também deve divulgar:

- (a) em relação a ativos intangíveis avaliados como tendo vida útil indefinida, o seu valor contábil e os motivos que fundamentam essa avaliação. Ao apresentar essas razões, a entidade deve descrever os fatores mais importantes que levaram à definição de vida útil indefinida do ativo;
- (b) uma descrição, o valor contábil e o prazo de amortização remanescente de

qualquer ativo intangível individual relevante para as demonstrações contábeis da entidade;

- (c) em relação a ativos intangíveis adquiridos por meio de subvenção ou assistência governamentais e inicialmente reconhecidos ao valor justo (ver item 44):

- (i) o valor justo inicialmente reconhecido dos ativos;
- (ii) o seu valor contábil; e
- (iii) se são mensurados, após o reconhecimento, pelo método de custo ou de

reavaliação³⁾;

- (d) a existência e os valores contábeis de ativos intangíveis cuja titularidade é restrita e os valores contábeis de ativos intangíveis oferecidos como garantia de obrigações; e
- (e) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos

intangíveis.

123. Quando a entidade descrever os fatores mais importantes que levaram à definição de que a vida útil do ativo é indefinida, deve levar em consideração os fatores relacionados no item 90.

Ativo intangível mensurado após o reconhecimento utilizando o método de reavaliação

124. Caso os ativos intangíveis sejam contabilizados a valores reavaliados, a entidade deve divulgar o seguinte:

- (a) por classe de ativos intangíveis:
- (i) a data efetiva da reavaliação;
- (ii) o valor contábil dos ativos intangíveis reavaliados; e
- (iii) o diferencial entre o valor contábil dos ativos intangíveis reavaliados e o

valor desses mesmos ativos se utilizado o método de custo especificado no item 74; e

- (b) o saldo da reavaliação, relacionada aos ativos intangíveis, no início e no final do período, indicando as variações ocorridas no período e eventuais restrições à distribuição do saldo aos acionistas.

125. Pode ser necessário agrupar as classes de ativo reavaliadas em classes maiores para efeitos de divulgação. No entanto, elas não serão agrupadas se isso provocar a apresentação de uma classe de ativos intangíveis que inclua valores mensurados pelos métodos de custo e de reavaliação.

Gasto com pesquisa e desenvolvimento

126. A entidade deve divulgar o total de gastos com pesquisa e desenvolvimento reconhecidos como despesas no período.

127. Os gastos com pesquisa e desenvolvimento devem incluir todos os gastos diretamente atribuíveis às atividades de pesquisa ou de desenvolvimento (ver itens 66 e 67 para obter orientação sobre o tipo de gasto a incluir para efeito da exigência de divulgação prevista no item 126).

Outras informações

128. É recomendável, mas não obrigatório, que a entidade divulgue as seguintes informações:

- (a) descrição de qualquer ativo intangível totalmente amortizado que ainda esteja em operação; e
- (b) breve descrição de ativos intangíveis significativos, controlados pela

entidade, mas que não são reconhecidos como ativos porque não atendem aos critérios de reconhecimento do presente Pronunciamento, ou porque foram adquiridos ou gerados antes de sua entrada em vigor.



Disposições transitórias
129. (Eliminado)
130. A entidade deve adotar este Pronunciamento:
(a) para contabilizar um ativo intangível adquirido em uma combinação de negócios de acordo com o alcance do Pronunciamento CPC 15 - Combinação de Negócios; e
(b) para contabilizar todos os outros ativos intangíveis prospectivamente a partir do início do primeiro período anual de aplicação deste Pronunciamento. Desse modo, quando um ativo intangível existe na data da entrada em vigor deste Pronunciamento, tendo sido esse custo anteriormente reconhecido como ativo, a entidade não deve ajustar o valor contábil dos ativos intangíveis reconhecidos nessa data. Entretanto, nessa data, a entidade deve aplicar este Pronunciamento para reavaliar as vidas úteis desses ativos intangíveis. Se, como resultado dessa reavaliação, a entidade mudar sua avaliação da vida útil de um ativo, essa mudança deve ser contabilizada como mudança em uma estimativa contábil de acordo com o Pronunciamento CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erros.
130A a 130G. (Eliminados)
Permutas de ativos similares
131. A exigência prevista no item 130 para aplicação deste Pronunciamento Técnico prospectivamente deve ser entendida de forma tal que se uma permuta de ativos tiver sido mensurada antes da vigência deste Pronunciamento Técnico com base no valor contábil do ativo dado em troca, a entidade não deve reapresentar o valor contábil do ativo adquirido para refletir seu valor justo na data da aquisição.
132. (Eliminado)
Revogação de outro pronunciamento
133. Este Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) substitui o Pronunciamento Técnico CPC 04, aprovado em 3 de outubro de 2008.
Exemplos ilustrativos
Estes exemplos acompanham, mas não fazem parte do Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível.
Avaliação da vida útil de ativo intangível
A seguinte orientação proporciona exemplos sobre a determinação da vida útil de ativo intangível de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04.
Cada um dos exemplos seguintes descreve um ativo intangível adquirido, os fatos e as circunstâncias que envolvem a determinação da sua vida útil e o reconhecimento subsequente baseado nessa determinação.
Exemplo 1 - lista de clientes adquirida
Uma entidade de marketing adquire uma lista de clientes e espera ser capaz de obter benefícios da informação contida na lista por pelo menos durante um ano, mas não mais do que três anos.
A lista de clientes deveria ser amortizada durante a melhor estimativa da administração em relação à sua vida útil econômica, por exemplo: 18 meses. Embora a entidade possa ter intenção de adicionar nomes de clientes e/ou outra informação à lista no futuro, os benefícios esperados da lista de clientes adquirida relacionam-se apenas com os clientes nessa lista na data em que foi adquirida. A lista de clientes também seria analisada quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, ao avaliar se há qualquer indicação de que a lista de clientes possa estar sujeita a uma perda.
Exemplo 2 - patente adquirida que expira após 15 anos
Espera-se que um produto protegido pela tecnologia patenteada seja fonte de geração de fluxos de caixa líquidos em benefício da entidade durante, pelo menos, 15 anos. A entidade tem o compromisso de um terceiro para comprar essa patente em cinco anos por 60% do valor justo da patente na data em que foi adquirida, e a entidade pretende vender a patente em cinco anos.
A patente seria amortizada durante os cinco anos de vida útil para a entidade, com um valor residual igual ao valor presente de 60% do valor justo da patente na data em que foi adquirida. A patente também seria analisada quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
Exemplo 3 - copyright adquirido que tem vida legal remanescente de 50 anos
A análise dos hábitos dos consumidores e das tendências do mercado proporciona evidência de que o material com copyright irá gerar fluxos de caixa líquidos em benefício da entidade durante apenas mais 30 anos.
O copyright deve ser amortizado durante a sua vida útil estimada de 30 anos. O copyright também seria analisado quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
Exemplo 4 - licença de transmissão (broadcasting) adquirida que expira após cinco anos
A licença de transmissão (broadcasting) é renovável a cada 10 anos se a entidade proporcionar pelo menos um nível médio de serviço aos seus clientes e cumprir os requisitos legislativos relevantes. A licença pode ser renovada indefinidamente a baixo custo e foi renovada duas vezes antes da aquisição mais recente. A entidade adquirente pretende renovar a licença indefinidamente e as evidências existentes suportam a sua capacidade para fazê-lo. Historicamente, não tem havido qualquer contestação quanto à renovação da licença. Não se espera que a tecnologia usada na transmissão seja substituída por outra tecnologia em futuro previsível. Portanto, espera-se que a licença contribua para os fluxos de caixa líquidos em benefício da entidade indefinidamente.
A licença de transmissão seria tratada como tendo vida útil indefinida porque se espera que contribua para os fluxos de caixa líquidos em benefício da entidade indefinidamente. Portanto, a licença não seria amortizada enquanto a sua vida útil não fosse determinada como definida. A licença deve ser testada quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
Exemplo 5 - licença de transmissão do exemplo 4
A autoridade licenciadora subsequentemente decide que vai deixar de renovar as licenças de transmissão e, em vez disso, vai leiloar essas licenças. No momento em que a autoridade licenciadora toma essa decisão, a licença de transmissão da entidade tem três anos até expirar. A entidade espera que a licença continue a contribuir para os fluxos de caixa líquidos em favor da entidade até expirar.
Dado que a licença de transmissão já não pode ser renovada, a sua vida útil deixou de ser indefinida. Assim, a licença adquirida seria amortizada durante os três anos de vida útil que faltam e imediatamente testada quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
Exemplo 6 - autorização de rota de linhas aéreas adquiridas entre duas cidades que expira após três anos
A autorização de rota pode ser renovada a cada cinco anos, e a entidade adquirente pretende cumprir as regras e regulamentos aplicáveis que envolvem a renovação. As renovações de autorizações de rota são rotineiramente concedidas a um custo mínimo e historicamente têm sido renovadas quando a linha aérea cumpre as regras e regulamentos aplicáveis. A entidade adquirente espera utilizar a rota entre as duas cidades indefinidamente a partir dos seus aeroportos centrais e espera que a infraestrutura de suporte relacionada (utilização de portões de aeroporto, slots e locações de instalações de terminais) continue a funcionar nesses aeroportos enquanto tiver a autorização de rota. Análises da procura e dos fluxos de caixa suportam esses pressupostos.
Dado que os fatos e as circunstâncias suportam a capacidade da entidade adquirente para continuar a fornecer serviços aéreos indefinidamente entre as duas cidades, o ativo intangível relacionado com a autorização de rota é tratado como tendo vida útil indefinida. Portanto, a autorização de rota não seria amortizada enquanto a sua vida útil não fosse determinada como definida. Seria testada quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
Exemplo 7 - marca comercial adquirida usada para identificar e distinguir um produto de consumo que tem sido líder de mercado nos últimos oito anos

A marca comercial tem vida legal restante de cinco anos, mas é renovável a cada 10 anos a baixo custo. A entidade adquirente pretende renovar a marca comercial continuamente e a evidência suporta a sua capacidade para fazê-lo. Uma análise de (1) estudos sobre o ciclo de vida do produto, (2) tendências de mercado, competitivas e ambientais, e (3) oportunidades de extensão da marca proporcionam evidência de que o produto com marca comercial irá gerar fluxos de caixa líquidos para a entidade adquirente durante um período indefinido.
A marca comercial seria tratada como tendo vida útil indefinida porque se espera que contribua para fluxos de caixa líquidos para a entidade indefinidamente. Portanto, a marca comercial não seria amortizada enquanto a sua vida útil não fosse determinada como definida. Seria testada quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
Exemplo 8 - marca comercial adquirida há 10 anos que distingue um produto de consumo líder
A marca comercial era considerada como tendo vida útil indefinida quando foi adquirida porque se esperava que o produto com a marca comercial gerasse fluxos de caixa líquidos para a entidade indefinidamente. Contudo, uma marca concorrente inesperada entrou recentemente no mercado e vai reduzir as futuras vendas do produto. A administração estima que os fluxos de caixa líquidos gerados pelo produto serão 20% inferiores no futuro previsível. Contudo, a administração espera que o produto continue a gerar fluxos de caixa líquidos para a entidade indefinidamente mesmo que por valores reduzidos.
Como resultado do decréscimo projetado nos futuros fluxos de caixa líquidos, a entidade determina que o valor recuperável estimado da marca comercial é inferior ao valor contábil, sendo reconhecida a perda por desvalorização. Dado que ainda é considerada como tendo vida útil indefinida, a marca comercial não seria amortizada, mas continuaria sujeita ao teste quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.
Exemplo 9 - marca comercial para uma linha de produtos que foi adquirida há vários anos em combinação de negócios
No momento da combinação de negócios, a adquirida produzia a linha de produtos há 35 anos com muitos novos modelos desenvolvidos segundo a marca comercial. Na data de aquisição, a adquirente esperava continuar a produção da linha, e uma análise de vários fatores econômicos indicou que não havia limite para o período durante o qual a marca comercial iria contribuir para os fluxos de caixa líquidos da adquirente. Consequentemente, a marca comercial não foi amortizada pela adquirente. Contudo, a administração decidiu recentemente que a produção da linha de produtos será descontinuada em um prazo previsto de quatro anos.
Dado que a vida útil da marca comercial adquirida já não é mais considerada como indefinida, o valor contábil da marca comercial deve ser testado quanto à necessidade de reconhecimento de perda por desvalorização, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, e amortizado durante os quatro anos de vida útil remanescentes.
(1) A definição de ativo neste Pronunciamento não foi revisada após a revisão da definição de ativo no CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.
(2) Na data da aprovação deste Pronunciamento, a reavaliação de bens tangíveis ou intangíveis não é permitida devido às disposições contidas na Lei nº. 11.638/07, que alterou a Lei nº. 6.404/76, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.
(3) Na data da aprovação deste Pronunciamento, a reavaliação de bens tangíveis ou intangíveis não é permitida devido às disposições contidas na Lei nº. 11.638/07, que alterou a Lei nº. 6.404/76, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DO CPC 04
Ativo Intangível - Custo com Sítio para Internet (Website Costs)
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - SIC 32 (BV 2010)
Referências
CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis
CPC 16 - Estoques
CPC 27 - Ativo Imobilizado
CPC 06 - Arrendamentos
CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos
CPC 04 - Ativo Intangível
CPC 15 - Combinação de Negócios
CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente
Questão
1. Uma entidade pode incorrer em gastos internos com o desenvolvimento e funcionamento do seu próprio sítio para internet (website) para acesso interno ou externo. Um website concebido para acesso externo pode ser utilizado para várias finalidades, tais como para promover e anunciar produtos e serviços de uma entidade, proporcionar serviços eletrônicos e vender produtos e serviços. Um website concebido para acesso interno pode ser utilizado para armazenar políticas da entidade e dados dos clientes, bem como para pesquisar informações relevantes.
2. As fases de desenvolvimento de um website podem ser descritas como segue:
(a) Planejamento - inclui a realização de estudos de viabilidade, definindo objetivos e especificações, avaliando alternativas e escolhendo preferências.
(b) Desenvolvimento de aplicativos e da infraestrutura - inclui a obtenção de um nome de domínio, a compra e desenvolvimento de hardware e software operativo, a instalação de aplicativos desenvolvidos e testes.
(c) Desenvolvimento da concepção gráfica - inclui o desenho do aspecto gráfico das páginas web.
(d) Desenvolvimento de conteúdos - inclui a criação, compra, preparação e transferência de informação, seja de natureza textual ou gráfica, no website, antes da conclusão do desenvolvimento do website. Essa informação pode ser armazenada em bases de dados individuais integradas no (ou acessadas a partir do) website ou diretamente codificada nas páginas web.
3. Uma vez concluído o desenvolvimento de um website, começa a fase de funcionamento. Durante essa fase, a entidade mantém e aperfeiçoa os aplicativos, infraestrutura, concepção gráfica e conteúdo do website.
4. Ao contabilizar os gastos internos com o desenvolvimento e funcionamento do website da entidade para acesso interno ou externo, as questões a serem levadas em consideração são as seguintes:
(a) se o website se constitui em um ativo intangível gerado internamente e que está sujeito aos requerimentos do Pronunciamento Técnico CPC 04; e
(b) o tratamento contábil apropriado para tais gastos.
5. Esta Interpretação não se aplica aos gastos com a aquisição, desenvolvimento e operação de hardware (por exemplo, servidores de sítio na internet, servidores de teste, servidores de produção e conexões à internet) de sítio na internet. Gastos dessa natureza devem ser contabilizados, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado. Além disso, quando a entidade incorre em gastos com o fornecedor de serviços da internet, o qual realiza a hospedagem do sítio da entidade, o gasto deve ser reconhecido como despesa, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, item 88, e com o CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do CPC, quando os serviços são recebidos.
6. O CPC 04 - Ativo Intangível não é aplicável a ativos intangíveis mantidos pela entidade para venda no curso normal dos negócios (ver CPC 16 e CPC 47), nem a arrendamentos de ativos intangíveis dentro do alcance do CPC 06. Consequentemente, esta interpretação não deve ser aplicada aos gastos com o desenvolvimento ou à operação de sítio na internet (ou software de sítio na internet) para venda a outra entidade ou que é contabilizado de acordo com o CPC 06.



Consenso
7.O website de uma entidade que decorra da fase de desenvolvimento e se destine ao acesso interno ou externo constitui um ativo intangível gerado internamente e que está sujeito aos requerimentos do Pronunciamento Técnico CPC 04.

8. Um website resultante de desenvolvimento deve ser reconhecido como ativo intangível se, e apenas se, além de atender os requerimentos gerais descritos no item 21 do Pronunciamento Técnico CPC 04 para reconhecimento e mensuração inicial, a entidade satisfizer os requerimentos especificados no item 57 do Pronunciamento Técnico CPC 04. Em particular, a entidade pode ter capacidade para satisfazer o requisito de demonstrar de que forma o seu website irá gerar prováveis benefícios econômicos futuros de acordo com o item 57(d) quando, por exemplo, o website tem capacidade para gerar receitas, incluindo receitas diretas decorrentes da disponibilização de um serviço de encomendas. A entidade não pode demonstrar de que forma um website, desenvolvido exclusiva e basicamente para promoção e publicidade dos seus produtos e serviços, irá gerar prováveis benefícios econômicos futuros e, assim, todos os gastos com o desenvolvimento de tal website devem ser reconhecidos como despesa no momento em que forem incorridos.

9. Qualquer gasto interno com o desenvolvimento e funcionamento do website de uma entidade deve ser contabilizado em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 04. A natureza de cada atividade que tenha gerado gasto (por exemplo, formação de empregados e manutenção do website) e a fase de desenvolvimento ou pós-desenvolvimento do website devem ser avaliadas para determinar o tratamento contábil apropriado.

Por exemplo:

(a) a fase do planejamento é semelhante em natureza à fase da pesquisa descrita nos itens 54 a 56 do Pronunciamento Técnico CPC 04. O gasto incorrido nessa fase deve ser reconhecido como despesa no momento em que for incorrido;

(b) a fase do desenvolvimento de aplicações e da infraestrutura, a fase do desenho gráfico e a fase do desenvolvimento de conteúdos, na medida em que o conteúdo seja desenvolvido para efeitos que não sejam a publicidade e a promoção dos produtos e serviços de uma entidade, são semelhantes em natureza à fase de desenvolvimento descrita nos itens 57 a 64 do Pronunciamento Técnico CPC 04. O gasto incorrido nessas fases deve ser incluído no custo de um website reconhecido como ativo intangível, em conformidade com o item 8 desta Interpretação, quando o gasto puder ser diretamente atribuído e for necessário para a criação, produção ou preparação do website para que este seja capaz de funcionar da forma prevista pela administração. Por exemplo, o dispêndio com a aquisição ou criação de conteúdos (que não anunciem nem promovam os produtos e serviços de uma entidade) especificamente destinados a um website, ou o dispêndio incorrido para permitir a utilização dos conteúdos (por exemplo, uma taxa para adquirir uma licença de reprodução) no website, devem ser incluídos no custo de desenvolvimento quando essa condição for satisfeita. Porém, em conformidade com o item 71 do Pronunciamento Técnico CPC 04, o gasto com um item do intangível que inicialmente tenha sido reconhecido como despesa nas demonstrações contábeis anteriores não deve ser reconhecido como parte do custo de ativo intangível em data posterior (por exemplo, se os custos de direitos autorais (copyright) estiverem totalmente amortizados e o conteúdo for posteriormente disponibilizado num website);

(c) o gasto incorrido na fase de desenvolvimento de conteúdos, na medida em que o conteúdo seja desenvolvido para anunciar e promover os produtos e serviços de uma entidade (por exemplo, fotografias digitais dos produtos), deve ser reconhecido como despesa quando incorrido em conformidade com o item 69(c) do Pronunciamento Técnico CPC 04. Por exemplo, ao contabilizar o gasto com serviços profissionais prestados para tirar fotografias digitais dos produtos de uma entidade e aperfeiçoar a respectiva apresentação, o gasto deve ser reconhecido como despesa na medida em que os serviços profissionais vão sendo prestados durante o processo e não quando as fotografias digitais forem apresentadas no website;

(d) a fase de funcionamento começa quando o desenvolvimento de um website estiver concluído. O gasto incorrido nessa fase deve ser reconhecido como despesa quando incorrido, a menos que cumpra os critérios de reconhecimento enunciados no item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 04.

10. Um website que seja reconhecido como ativo intangível nos termos do item 8 desta Interpretação deve ser mensurado após o reconhecimento inicial aplicando-se os requerimentos estipulados nos itens 72 a 87 do Pronunciamento Técnico CPC 04. A melhor estimativa da vida útil de um website deve ser curta.

Apêndice da Interpretação Técnica

Este Apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte da Interpretação. A finalidade do Apêndice é ilustrar exemplos de gastos que ocorrem durante cada uma das fases descritas nos itens 2 e 3 da Interpretação e ilustrar a aplicação da Interpretação para ajudar no esclarecimento do seu sentido. Não se destina a ser uma lista de verificações exaustiva dos gastos que possam ser incorridos.

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO

Fase/Natureza do gasto	Tratamento contábil
Planejamento	
- realização de estudos de viabilidade. - definição de especificações de <i>hardware</i> e de <i>software</i> . - avaliação de produtos e fornecedores alternativos. - seleção de preferências.	Reconhecer como despesa quando incorrido de acordo com o item 54 do Pronunciamento Técnico CPC 04.
Desenvolvimento de aplicações e da infraestrutura	
- compra ou desenvolvimento de <i>hardware</i> .	Aplicar os requerimentos do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado.
- obtenção de um nome de domínio. - desenvolvimento de <i>software</i> operativo (por exemplo, sistema operativo e <i>software</i> de servidor). - desenvolvimento de código para a aplicação. - instalação das aplicações desenvolvidas no servidor. - <i>stress</i> teste.	Reconhecer como despesa quando incorrido, a menos que o dispêndio possa ser diretamente atribuído à preparação do <i>website</i> para funcionar da forma pretendida pela administração, e que o <i>website</i> satisfaça os critérios de reconhecimento dos itens 21 e 57 do Pronunciamento Técnico CPC 04*.
Desenvolvimento do desenho gráfico	
- desenho da aparência (por exemplo, <i>layout</i> e cor) das páginas <i>web</i> .	Reconhecer como despesa quando incorrido, a menos que o gasto possa ser diretamente atribuído à preparação do <i>website</i> para funcionar da forma pretendida pela administração, e que o <i>website</i> satisfaça os critérios de reconhecimento dos itens 21 e 57 do Pronunciamento Técnico CPC 04*.
Desenvolvimento do conteúdo	

- criação, aquisição, preparação (por exemplo, criação de ligações e identificação de códigos) e transferência de informação, seja de natureza textual ou gráfica, no *website*, antes da conclusão do desenvolvimento do *website*. Exemplos de conteúdo incluem informação sobre a entidade, produtos ou serviços disponibilizados para venda, e tópicos para acesso dos assinantes.

Reconhecer como despesa quando incorrido de acordo com o item 69(c) do Pronunciamento Técnico CPC 04 até o ponto em que o conteúdo seja desenvolvido para divulgar e promover os próprios produtos e serviços da entidade (por exemplo, fotografias digitais dos produtos).

De outro modo, reconhecer como despesa quando incorrido, a menos que o dispêndio possa ser diretamente atribuído à preparação do *website* para funcionar da forma pretendida pela administração, e que o *website* satisfaça os critérios de reconhecimento dos itens 21 e 57 do Pronunciamento Técnico CPC 04*.

Funcionamento

- atualização de gráficos e revisão do conteúdo.
- adição de novas funções, características e conteúdo.
- registro do *website* em sistemas de pesquisa.
- cópia de segurança dos dados.
- revisão da segurança do acesso.
- análise da utilização do *website*.

Avaliar se satisfaz a definição de ativo intangível e os critérios de reconhecimento definidos no item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 04, caso em que o gasto deve ser reconhecido como valor do ativo do *website*.

Outros

- Custos administrativos, com vendas, e outros gerais, a menos que possam ser diretamente atribuídos à preparação do *website* para funcionar da forma pretendida pela administração.
- ineficiências claramente identificadas e perdas operacionais iniciais incorridas antes de o *website* atingir o desempenho planejado (por exemplo, testes de início de operação).
- treinamento de empregados para operar o *website*.

Reconhecer como despesa quando incorrido, de acordo com os itens 65 a 70 do Pronunciamento Técnico CPC 04.

* Todo o custo com o desenvolvimento de um website exclusivo ou principalmente para promover e anunciar os próprios produtos e serviços da entidade deve ser reconhecido como despesa quando incorrido, de acordo com o item 68 do Pronunciamento Técnico CPC 04.

RESOLUÇÃO CVM Nº 94, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de divulgação sobre partes relacionadas.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), que trata de divulgação sobre partes relacionadas, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 642, de 07 de outubro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 05 (R1)
Divulgação sobre Partes Relacionadas
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 24 (IASB -

BV2010)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 4
PROPÓSITO DA DIVULGAÇÃO SOBRE PARTES RELACIONADAS	5 - 8
DEFINIÇÕES	9 - 12
DIVULGAÇÃO	13 - 27
Todas as entidades	13 - 24
Entidades relacionadas com o Estado	25 - 27
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	28 - 29
REVOGAÇÃO DE OUTRO PRONUNCIAMENTO	30
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	
NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é assegurar que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção dos usuários para a possibilidade de o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da entidade estarem afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos, incluindo compromissos, com referidas partes relacionadas.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:

(a) na identificação de relacionamentos e transações com partes relacionadas;

(b) na identificação de saldos existentes, incluindo compromissos, entre a entidade que reporta a informação e suas partes relacionadas;

(c) na identificação de circunstâncias sob as quais a divulgação dos itens (a) e (b) é exigida; e

(d) na determinação das divulgações a serem feitas acerca desses itens.

3. Este Pronunciamento Técnico requer a divulgação de relacionamentos com partes relacionadas, de transações e saldos existentes com partes relacionadas, incluindo compromissos, nas demonstrações contábeis consolidadas e separadas de controladora ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa sobre ela, apresentadas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações



Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. Este Pronunciamento Técnico também deve ser aplicado às demonstrações contábeis individuais.

4. As transações com partes relacionadas e saldos existentes com outras entidades de grupo econômico devem ser divulgados nas demonstrações contábeis da entidade. As transações e os saldos intercompanhias existentes com partes relacionadas são eliminados, exceto em relação àqueles entre entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado, na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico.

Propósito da divulgação sobre partes relacionadas

5. Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e dos negócios. Por exemplo, as entidades realizam frequentemente parte das suas atividades por meio de controladas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e coligadas. Nessas circunstâncias, a entidade tem a capacidade de afetar as políticas financeiras e operacionais da investida por meio de controle pleno, controle compartilhado ou influência significativa.

6. O relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito na demonstração do resultado e no balanço patrimonial da entidade. As partes relacionadas podem levar a efeito transações que partes não relacionadas não realizariam. Por exemplo, a entidade que venda bens à sua controladora pelo custo pode não vender nessas condições a outro cliente. Além disso, as transações entre partes relacionadas podem não ser feitas pelos mesmos montantes que seriam entre partes não relacionadas.

7. A demonstração do resultado e o balanço patrimonial da entidade podem ser afetados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transações com essas partes relacionadas. A mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade com outras partes. Por exemplo, uma controlada pode cessar relações com um parceiro comercial quando da aquisição pela controladora de outra controlada dedicada à mesma atividade do parceiro comercial anterior. Alternativamente, uma parte pode abster-se de agir por causa da influência significativa de outra. Por exemplo, uma controlada pode ser orientada pela sua controladora a não se envolver em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

8. Por essas razões, o conhecimento das transações, dos saldos existentes, incluindo compromissos, e dos relacionamentos da entidade com partes relacionadas pode afetar as avaliações de suas operações por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações dos riscos e das oportunidades com os quais a entidade se depara.

Definições

9. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados abaixo especificados:

Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como "entidade que reporta a informação").

(a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:

(i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;

(ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação;

ou

(iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

(i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);

(ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);

(iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade;

(iv) uma entidade está sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;

(v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;

(vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);

(vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade);

(viii) a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou à controladora da entidade que reporta.

Transação com parte relacionada é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Membros próximos da família de uma pessoa são aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade e incluem:

(a) os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a);

(b) os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro(a); e

(c) dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a).

Remuneração inclui todos os benefícios a empregados e administradores (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados), inclusive os benefícios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações. Os benefícios a empregados são todas as formas de contrapartida paga, a pagar, ou proporcionada pela entidade, ou em nome dela, em troca de serviços que lhes são prestados. Também inclui a contrapartida paga em nome da controladora da entidade em relação à entidade. A remuneração inclui:

(a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores, tais como ordenados, salários e contribuições para a seguridade social, licença remunerada e auxílio-doença pago, participação nos lucros e bônus (se pagáveis dentro do período de doze meses após o encerramento do exercício social) e benefícios não monetários (tais como assistência médica, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados e administradores;

(b) benefícios pós-emprego, tais como pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida pós-emprego e assistência médica pós-emprego;

(c) outros benefícios de longo prazo, incluindo licença por anos de serviço ou licenças sabáticas, jubileu ou outros benefícios por anos de serviço, benefícios de invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis na totalidade no período de doze meses após o encerramento do exercício social, participação nos lucros, bônus e remunerações diferidas;

(d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e

(e) remuneração baseada em ações.

Pessoal chave da administração são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

Estado refere-se ao governo no seu sentido lato, agências de governo e organizações similares, sejam elas municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais.

Entidade relacionada com o Estado é a entidade que é controlada, de modo pleno ou em conjunto, ou sofre influência significativa do Estado.

Os termos "controle", "entidade de investimento", "controle conjunto" e "influência significativa" são definidos nos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 19 e CPC 18, respectivamente, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados naqueles Pronunciamentos Técnicos.

10. Ao considerar cada um dos possíveis relacionamentos com partes relacionadas, a atenção deve ser direcionada para a essência do relacionamento e não meramente para sua forma legal.

11. No contexto deste Pronunciamento Técnico, não são partes relacionadas:

(a) duas entidades simplesmente por terem administrador ou outro membro do pessoal chave da administração em comum, ou porque um membro do pessoal chave da administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;

(b) dois empreendedores em conjunto simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento controlado em conjunto (joint venture);

(c) (i) entidades que proporcionam financiamentos;

(ii) sindicatos;

(iii) entidades prestadoras de serviços públicos; e

(iv) departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a entidade que reporta a informação, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com a entidade (mesmo que possam afetar a liberdade de ação da entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões);

(d) cliente, fornecedor, franqueador, concessionário, distribuidor ou agente geral com quem a entidade mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica.

12. Na definição de parte relacionada, uma coligada inclui controladas dessa coligada e uma entidade sob controle conjunto (joint venture) inclui controladas de entidade sob controle compartilhado (joint venture). Portanto, por exemplo, a controlada de uma coligada e o investidor que exerce influência significativa sobre a coligada são partes relacionadas um com o outro.

Divulgação

Todas as entidades

13. Os relacionamentos entre controladora e suas controladas devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas. A entidade deve divulgar o nome da sua controladora direta e, se for diferente, da controladora final. Se nem a controladora direta tampouco a controladora final elaborarem demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para o público, o nome da controladora do nível seguinte da estrutura societária que proceder à elaboração de ditas demonstrações também deve ser divulgado.

14. Para possibilitar que os usuários de demonstrações contábeis formem uma visão acerca dos efeitos dos relacionamentos entre partes relacionadas na entidade, é apropriado divulgar o relacionamento entre partes relacionadas quando existir controle, tendo havido ou não transações entre as partes relacionadas.

15. A obrigatoriedade de divulgação de relacionamentos de partes relacionadas entre controladoras e suas controladas é uma exigência adicional ao já requerido nos Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades.

16. O item 13 deste Pronunciamento Técnico refere-se à controladora do nível seguinte da estrutura societária. A controladora do nível seguinte da estrutura societária é a primeira controladora do grupo, acima da controladora direta imediata, que produza demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para o público.

17. A entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias:

(a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores;

(b) benefícios pós-emprego;

(c) outros benefícios de longo prazo;

(d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e

(e) remuneração baseada em ações.

17A. Se a entidade obtém serviços de pessoal-chave da administração de outra entidade (entidade administradora), a entidade não é obrigada a aplicar os requisitos do item 17 na remuneração paga ou a pagar pela entidade administradora aos empregados ou diretores da entidade administradora.

18. Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:

(a) montante das transações;

(b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e;

(i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e

(ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;

(c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e

(d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

18A. Valores incorridos pela entidade para a prestação de serviços de pessoal-chave da administração, que são fornecidos por entidade administradora separada, devem ser divulgados.

19. As divulgações requeridas no item 18 devem ser feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias:

(a) controladora;

(b) entidades com controle conjunto da entidade ou influência significativa sobre a entidade que reporta a informação;

(c) controladas;

(d) coligadas;

(e) empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) em que a entidade seja investidor conjunto;

(f) pessoal chave da administração da entidade ou de sua controladora; e

(g) outras partes relacionadas.

20. A classificação de montantes a pagar e a receber de partes relacionadas em diferentes categorias conforme requerido no item 19 é uma extensão dos requerimentos de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, para informações a serem prestadas no balanço patrimonial ou nas notas explicativas que o acompanham. As categorias de partes relacionadas são ampliadas para proporcionar uma análise mais abrangente dos saldos entre partes relacionadas, aplicando-a a transações com essas partes.

21. Seguem exemplos de transações que devem ser divulgadas, se feitas com parte relacionada:

(a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);

(b) compras ou vendas de propriedades e outros ativos;

(c) prestação ou recebimento de serviços;

(d) arrendamentos;

(e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;

(f) transferências mediante acordos de licença;

(g) transferências de natureza financeira (incluindo empréstimos e contribuições para capital em dinheiro ou equivalente);

(h) fornecimento de garantias, avais ou fianças;

(i) assunção de compromissos para fazer alguma coisa para o caso de um evento particular ocorrer ou não no futuro, incluindo contratos a executar⁽¹⁾ (reconhecidos ou não); e

(j) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada.



22. A participação de controladora ou controlada em plano de benefícios definidos que compartilha riscos entre entidades de grupo econômico é considerada uma transação entre partes relacionadas (ver item 34B do Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados).

22A. Para quaisquer transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação das condições em que as mesmas transações foram efetuadas. Transações atípicas com partes relacionadas após o encerramento do exercício ou período também devem ser divulgadas.

23. As divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.

24. Os itens de natureza similar podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando a divulgação em separado for necessária para a compreensão dos efeitos das transações com partes relacionadas nas demonstrações contábeis da entidade.

Entidades relacionadas com o Estado

25. A entidade que reporta a informação está isenta das exigências de divulgação do item 18 no tocante a transações e saldos mantidos com partes relacionadas, incluindo compromissos, quando a parte for:

(a) um ente estatal que tenha controle, controle conjunto ou que exerça influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; e

(b) outra entidade que seja parte relacionada, pelo fato de o mesmo ente estatal deter o controle ou o controle conjunto, ou exercer influência significativa, sobre ambas as partes (a entidade que reporta a informação e a outra entidade).

26. Se a entidade que reporta a informação aplicar a isenção do item 25, ela deve divulgar o que segue acerca de saldos mantidos e transações aos quais se refere o item 25:

(a) o nome do ente estatal e a natureza de seu relacionamento com a entidade que reporta a informação (por exemplo, controle, pleno ou compartilhado, ou influência significativa);

(b) a informação que segue, em detalhe suficiente, para possibilitar a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis da entidade dos efeitos das transações com partes relacionadas nas suas demonstrações contábeis:

(i) natureza e montante de cada transação individualmente significativa; e

(ii) para outras transações que no conjunto são significativas, mas individualmente não o são, uma indicação qualitativa e quantitativa de sua extensão. Tipos de transações incluem aquelas enumeradas no item 21.

27. Ao recorrer ao julgamento para determinar o nível de detalhe a ser divulgado de acordo com as exigências do item 26(b), a administração da entidade que reporta a informação deve considerar o quão próximo é o relacionamento com a parte relacionada, e outros fatores relevantes para o estabelecimento do nível de significância da transação, ao avaliar se a transação é:

(a) significativa em termos de magnitude;

(b) realizada fora das condições de mercado;

(c) foge das operações normais do dia-a-dia dos negócios, como a compra e venda de negócios;

(d) divulgada para autoridades de supervisão ou regulação;

(e) reportada a administradores seniores;

(f) sujeita à aprovação dos acionistas.

Disposições transitórias

28 e 29. (Eliminados)

Revogação de outro pronunciamento

30. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado em 30.10.2008.

EXEMPLOS ILUSTRATIVOS

Os exemplos a seguir acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas. Eles ilustram:

- a isenção parcial das entidades relacionadas com o Estado; e

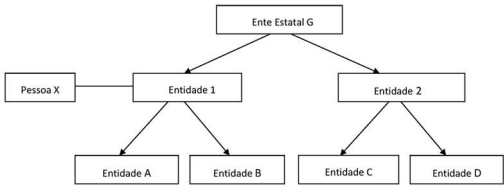
- como a definição de parte relacionada seria aplicada em circunstâncias específicas.

Nos exemplos, as referências a demonstrações contábeis devem ser entendidas como referências a demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas.

Isonção parcial das entidades relacionadas com o estado

Exemplo 1 - Isonção de divulgação (item 25)

El1. O ente estatal G controla direta ou indiretamente as entidades 1 e 2 e as entidades A, B, C e D. A pessoa X é membro do pessoal chave da administração da entidade 1.



El2. Para as demonstrações contábeis da entidade A, a isenção do item 25 deve ser aplicada a:

(a) transações com o ente estatal G; e

(b) transações com as entidades 1 e 2 e com as entidades B, C e D.

Contudo, a isenção não deve ser aplicada em transações com a pessoa X.

Exigências de divulgação quando a isenção é aplicada (item 26)

El3. Nas demonstrações contábeis da entidade A, um exemplo de divulgação para pleno atendimento ao item 26(b)(i), para transações individualmente significativas, poderia ser:

Exemplo de divulgação para transações individualmente significativas realizadas fora das condições de mercado

Em 15 de janeiro de 20X1, a entidade A, companhia prestadora de serviços públicos de caráter essencial, da qual o ente estatal G detém indiretamente 75% das ações, vendeu uma área de 10 hectares para outra entidade relacionada com o Estado, também prestadora de serviços públicos de caráter essencial, por \$ 5 milhões. Em 31 de dezembro de 20X0, uma área de terreno em localidade similar, com tamanho similar e com características similares, foi vendida por \$ 3 milhões. Não ocorreu nenhuma valorização ou desvalorização da área nesse interstício temporal. Ver nota X (às demonstrações contábeis) para divulgação de assistências governamentais, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais e notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros pronunciamentos técnicos do CPC relevantes.

Exemplo de divulgação para transações individualmente significativas realizadas em decorrência do tamanho da transação

No exercício encerrado em dezembro de 20X1, o ente estatal G concedeu à entidade A, companhia prestadora de serviços públicos de caráter essencial, da qual o ente estatal G detém indiretamente 75% das ações, um empréstimo equivalente a 50% das suas necessidades de capitalização (funding), a ser pago em prestações trimestrais ao longo dos próximos 5 anos. Os juros cobrados pelo empréstimo foram de 3% a.a., o que é comparável com o custo que a entidade A iria incorrer normalmente em empréstimos bancários⁽²⁾. Ver as notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros pronunciamentos técnicos do CPC relevantes.

Exemplo de divulgação de transações coletivamente significativas

Nas demonstrações contábeis da entidade A, um exemplo de divulgação para pleno atendimento ao item 26(b)(ii), para transações coletivamente significativas, pode ser:

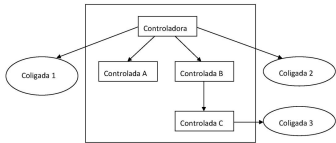
O ente estatal G detém, indiretamente, 75% das ações da entidade A. As transações significativas da entidade A com o ente estatal G e com outras entidades controladas, de modo pleno ou em conjunto, ou que sofram influência significativa do ente estatal G são [grande parte de suas receitas com vendas de produtos ou compras de matérias-primas] ou [cerca de 50% de suas receitas com vendas de produtos e cerca de 35% de suas compras de matérias-primas].

A companhia ainda se beneficia das garantias do ente estatal G em empréstimos bancários obtidos. Ver nota X (às demonstrações contábeis) para divulgação de assistências governamentais, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais e notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros Pronunciamentos Técnicos do CPC relevantes.

Definição de parte relacionada

Exemplo 2 - Coligadas e controladas

El4. A entidade controladora detém o controle das entidades A, B e C e exerce influência significativa sobre as entidades 1 e 2. A controlada C exerce influência significativa sobre a coligada 3.



El5. Para fins das demonstrações contábeis separadas e individuais, as controladas A, B e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas [item 9(b)(i) e (ii)].

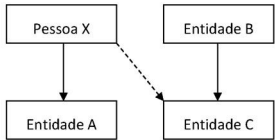
El6. Para fins das demonstrações contábeis da controlada A, a controladora, as controladas B e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Para fins das demonstrações contábeis separadas e individuais da controlada B, a controladora, as controladas A e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Para fins das demonstrações contábeis da controlada C, a controladora, as controladas A e B e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas [item 9(b)(i) e (ii)].

El7. Para fins das demonstrações contábeis das coligadas 1, 2 e 3, a controladora e as controladas A, B e C são consideradas partes relacionadas. As coligadas 1, 2 e 3 não são consideradas partes relacionadas entre elas [item 9(b)(ii)].

El8. Para fins das demonstrações contábeis consolidadas da controladora, as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas com o grupo econômico [item 9(b)(iii)].

Exemplo 3 - Pessoal chave da administração

El9. A pessoa X detém 100% de investimento na entidade A e é membro do pessoal chave da administração da entidade C. A entidade B detém 100% de investimento na entidade C.



El10. Para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade A é parte relacionada com a entidade C em função de a pessoa X controlar a entidade A e ser membro do pessoal chave da administração da entidade C [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].

El11. Para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade A também é parte relacionada com a entidade C se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração da entidade B e não for da entidade C [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].

El12. Ademais, as possíveis situações descritas nos itens El10 e El11 produzem os mesmos efeitos se a pessoa X controlar de modo compartilhado a entidade A [item 9(b)(vi)-(a)(iii)]. (Se a pessoa X exercer tão somente influência significativa sobre a entidade A e não controlá-la de modo pleno ou em conjunto, então as entidades A e C não são consideradas partes relacionadas uma da outra).

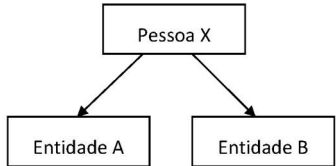
El13. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, a entidade C é parte relacionada com a entidade A em função de a pessoa X controlar a entidade A e ser membro do pessoal chave da administração da entidade C [item 9(b)(vii)-(a)(i)].

El14. Ademais, a possível situação descrita no item El13 produz o mesmo efeito se a pessoa X controlar de modo conjunto a entidade A. Produzirá também o mesmo efeito se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração da entidade B e não for da entidade C [item 9(b)(vii)-(a)(i)].

El15. Para fins das demonstrações contábeis consolidadas da entidade B, a entidade A é parte relacionada como grupo econômico, se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração do grupo [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].

Exemplo 4 - Pessoa como investidora

El16. A pessoa X tem investimento na entidade A e na entidade B

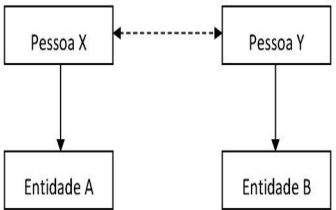


El17. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade B é considerada parte relacionada da entidade A quando X controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].

El18. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade A é considerada parte relacionada da entidade B quando X controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].

El19. Se a pessoa X exercer influência significativa sobre ambas as entidades A e B, as entidades A e B não são consideradas partes relacionadas uma da outra. Exemplo 5 - Membros próximos à família detentora de holding de investimentos

El20. A pessoa X é sócia de Y. A pessoa X tem investimento na entidade A e a pessoa Y tem investimento na entidade B.



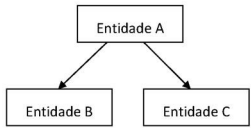
EI21. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade B é considerada parte relacionada com a entidade A quando a pessoa Y controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].

EI22. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade A é considerada parte relacionada com a entidade B, quando a pessoa Y controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vi)-(a)(ii)].

EI23. Se a pessoa X exercer influência significativa sobre a entidade A e a pessoa Y exercer influência significativa sobre a entidade B, as entidades A e B não são consideradas partes relacionadas uma da outra.

Exemplo 6 - Entidade que exerça controle compartilhado (venturer)

EI24. A entidade A controla de modo conjunto a entidade B e, simultaneamente, exerce influência significativa e controla de modo conjunto a entidade C.



EI25. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, a entidade C é considerada parte relacionada com a entidade B [item 9(b)(iii) e (iv)].

EI26. Similarmente, para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade B é considerada parte relacionada com a entidade C [item 9(b)(iii) e (iv)].

Exemplo 7 - Outras transações que devem ser divulgadas

EI27. Se ocorrerem com uma parte relacionada, em complemento aos constantes no item 21 do Pronunciamento, as seguintes transações devem ser divulgadas:

- (a) prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal da entidade pela outra ou outras, com ou sem contraprestação financeira;
- (b) aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício do direito;
- (c) quaisquer transferências de bens, direitos e obrigações;
- (d) concessão de comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza;
- (e) manutenção de quaisquer benefícios para empregados de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência social, plano de assistência médica, refeitório, centros de recreação, etc.;
- (f) limitações mercadológicas e tecnológicas.

NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO

NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que o Pronunciamento possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.

NE2. O item 22A não existe na versão do IASB; assim, é um requerimento adicional no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE3. O exemplo 7, item EI 27, do anexo exemplos ilustrativos, que acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento, não existe na versão do IASB; esse foi um exemplo adicional que não contradiz o Pronunciamento.

NE4. O IASB, por meio do seu documento denominado Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters, admite que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por ele. E declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.

NE5. Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 e NE3 não faz com que as divulgações sobre partes relacionadas conforme este Pronunciamento não estejam em conformidade com as normas do IASB.

NOTAS:

⁽¹⁾ O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes define contratos a executar como sendo contratos por meio dos quais nenhuma parte cumpriu qualquer das suas obrigações ou ambas as partes só tenham parcialmente cumprido as suas obrigações em igual extensão.

⁽²⁾ Se a entidade que reporta a informação concluir que essa transação constitui uma assistência governamental, ela deve levar em consideração as exigências de divulgação previstas no Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais.

RESOLUÇÃO CVM Nº 95, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 06(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de arrendamentos.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 06(R2), que trata de arrendamentos, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 787, de 21 de dezembro de 2017, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 06 (R2)
ARRENDAMENTOS
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 16

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 2
ALCANCE	3 - 4
ISENÇÃO DE RECONHECIMENTO	5 - 8
IDENTIFICAÇÃO DE ARRENDAMENTO	9 - 17
Separação de componentes de contrato	12 - 17
Arrendatário	13 - 16
Arrendador	17
PRAZO DO ARRENDAMENTO	18 - 21
ARRENDATÁRIO	22 - 60
Reconhecimento	22
Mensuração	23 - 46
Mensuração inicial	23 - 28

Mensuração subsequente	29 - 46B
Apresentação	47 - 50
Divulgação	51 - 60A
ARRENDADOR	61 - 98
Classificação de arrendamento	61 - 66
Arrendamento financeiro	67 - 80
Reconhecimento e mensuração	67 - 80
Arrendamento operacional	81 - 88
Reconhecimento e mensuração	81 - 87
Apresentação	88
Divulgação	89 - 98
Arrendamento financeiro	93 - 94
Arrendamento operacional	95 - 97
TRANSACÃO DE VENDA E RETROARRENDAMENTO (SALE AND LEASEBACK)	98 - 103
Avaliando se a transferência do ativo é uma venda	99 - 103
Transferência do ativo é uma venda	100 - 102
Transferência do ativo não é uma venda	103
Apêndice A - Definição de termos	
Apêndice B - Orientação de aplicação	
Apêndice C - Data de vigência e transição	

Objetivo

1. Este pronunciamento estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes, de modo que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade. [1]

2. A pronunciamento. A entidade deve aplicar este pronunciamento de forma consistente com contratos que tenham características similares e em circunstâncias similares.entidade deve considerar os termos e as condições de contratos e todos os fatos e circunstâncias relevantes ao aplicar este

Alcance

3. A entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os arrendamentos, incluindo arrendamentos de ativos de direito de uso em subarrendamento, exceto para:

- (a) arrendamentos para explorar ou usar minerais, petróleo, gás natural e recursos não renováveis similares;
- (b) arrendamentos de ativos biológicos dentro do alcance do CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola mantidos por arrendatário;
- (c) acordos de concessão de serviço dentro do alcance da ICPC 01 - Contratos de Concessão;
- (d) licenças de propriedade intelectual concedidas por arrendador dentro do alcance do CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente; e
- (e) direitos detidos por arrendatário previstos em contratos de licenciamento dentro do alcance do CPC 04 - Ativo Intangível para itens como: filmes, gravações de vídeo, reproduções, manuscritos, patentes e direitos autorais.

4. O arrendatário pode, mas não é obrigado a, aplicar este pronunciamento a arrendamentos de ativos intangíveis que não sejam aqueles descritos no item 3(e).

Isenção de reconhecimento (itens B3 a B8)

5. O arrendatário pode decidir não aplicar os requisitos dos itens 22 a 49 a:

- (a) arrendamentos de curto prazo; e
- (b) arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8).

6. Se o arrendatário decidir não aplicar os requisitos dos itens 22 a 49 a arrendamentos de curto prazo ou a arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor, o arrendatário deve reconhecer os pagamentos de arrendamento associados a esses arrendamentos como despesa em base linear ao longo do prazo do arrendamento ou em outra base sistemática. O arrendatário deve aplicar outra base sistemática se essa base representar melhor o padrão do benefício do arrendatário.

7. Se o arrendatário contabilizar arrendamentos de curto prazo aplicando o item 6, o arrendatário deve considerar o arrendamento como novo arrendamento para as finalidades deste pronunciamento se:

- (a) houver modificação do arrendamento; ou
- (b) houver qualquer alteração no prazo do arrendamento (por exemplo, o arrendatário exercer uma opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento).

8. A escolha de arrendamentos de curto prazo deve ser feita por classe de ativo subjacente ao qual se refere o direito de uso. Uma classe de ativo subjacente é o agrupamento de ativos subjacentes de natureza e uso similares nas operações da entidade. A escolha de arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor pode ser feita na base de arrendamento por arrendamento.

Identificação de arrendamento (itens B9 a B33)

9. Na celebração de contrato, a entidade deve avaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento. O contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação. Os itens B9 a B31 estabelecem orientação sobre a avaliação se o contrato é, ou contém, um arrendamento.

10. O período de tempo pode ser descrito em termos da quantidade de uso do ativo identificado (por exemplo, o número de unidades de produção que o item do equipamento será utilizado para produzir).

11. A entidade deve reavaliar se o contrato é, ou contém, um arrendamento somente se os termos e condições do contrato forem alterados.

Separação de componentes do contrato

12. Para o contrato que é, ou contém, um arrendamento, a entidade deve contabilizar cada componente do arrendamento dentro do contrato como arrendamento separadamente de componentes de não arrendamento do contrato, salvo se a entidade aplicar o expediente prático do item 15. Os itens B32 e B33 estabelecem orientação sobre como separar componentes do contrato.

Arrendatário

13. Para o contrato que contém um componente de arrendamento e um ou mais componentes adicionais de arrendamento ou de não arrendamento, o arrendatário deve alocar a contraprestação no contrato a cada componente de arrendamento com base no preço individual relativo do componente de arrendamento e no preço individual agregado dos componentes de não arrendamento.

14. O preço individual relativo de componentes de arrendamento e de não arrendamento deve ser determinado com base no preço que o arrendador, ou fornecedor similar, cobraria da entidade por esse componente, ou componente similar, separadamente. Se o preço individual observável não estiver imediatamente disponível, o arrendatário deve estimar o preço individual, maximizando o uso de informações observáveis.

15. Como expediente prático, o arrendatário pode escolher, por classe de ativo subjacente, não separar componentes de não arrendamento de componentes de arrendamento e, em vez disso, contabilizar cada componente de arrendamento e quaisquer componentes de não arrendamento associados como um único componente de arrendamento. O arrendatário não deve aplicar esse expediente prático a derivativos embutidos que atendem aos critérios no item 4.3.3 do CPC 48 - Instrumentos Financeiros.

16. Salvo se o expediente prático descrito no item 15 for aplicado, o arrendatário deve contabilizar componentes de não arrendamento utilizando outros pronunciamentos aplicáveis.

Arrendador

17. Para o contrato que contém um componente de arrendamento e um ou mais componentes adicionais de arrendamento ou de não arrendamento, o arrendador deve alocar a contraprestação no contrato aplicando os itens 73 a 90 do CPC 47.



Prazo do arrendamento (itens B34 a B41)

18. A entidade deve determinar o prazo do arrendamento como o prazo não cancelável do arrendamento, juntamente com:

(a) períodos cobertos por opção de prorrogar o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e

(b) períodos cobertos por opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção.

19. Ao avaliar se o arrendatário está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não exercer a opção para rescindir o arrendamento, a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes, que criam incentivo econômico para o arrendatário exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não exercer a opção de rescindir o arrendamento, conforme descrito nos itens B37 a B40.

20. O arrendatário deve reavaliar se está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogação ou de não exercer a opção de rescisão, por ocasião da ocorrência de evento significativo ou de alteração significativa nas circunstâncias, que:

(a) esteja dentro do controle do arrendatário; e

(b) afete se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer a opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento ou de não exercer a opção incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento (conforme descrito no item B41).

21. A entidade deve revisar o prazo do arrendamento se houver alteração no prazo não cancelável do arrendamento. Por exemplo, o prazo não cancelável do arrendamento será modificado se:

(a) o arrendatário exercer a opção não incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade;

(b) o arrendatário não exercer a opção incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade;

(c) ocorrer evento que obrigue contratualmente o arrendatário a exercer a opção não incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade; ou

(d) ocorrer evento que proíba contratualmente o arrendatário de exercer a opção incluída anteriormente na determinação do prazo do arrendamento pela entidade.

Arrendatário
Reconhecimento

22. Na data de início, o arrendatário deve reconhecer o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento.

Mensuração
Mensuração inicial
Mensuração inicial do ativo de direito de uso

23. Na data de início, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso ao custo.

24. O custo do ativo de direito de uso deve compreender:

(a) o valor da mensuração inicial do passivo de arrendamento, conforme descrito no item 26;

(b) quaisquer pagamentos de arrendamento efetuados até a data de início, menos quaisquer incentivos de arrendamento recebidos;

(c) quaisquer custos diretos iniciais incorridos pelo arrendatário; e

(d) a estimativa de custos a serem incorridos pelo arrendatário na desmontagem e remoção do ativo subjacente, restaurando o local em que está localizado ou restaurando o ativo subjacente à condição requerida pelos termos e condições do arrendamento, salvo se esses custos forem incorridos para produzir estoques. O arrendatário incorre na obrigação por esses custos seja na data de início ou como consequência de ter usado o ativo subjacente durante um período específico.

25. O arrendatário deve reconhecer os custos descritos no item 24(d) como parte do custo do ativo de direito de uso quando incorrer em obrigação por esses custos. O arrendatário deve aplicar o CPC 16 - Estoques a custos que são incorridos durante um período específico como consequência de ter usado o ativo de direito de uso para produzir estoques durante esse período. As obrigações por esses custos contabilizados, aplicando este pronunciamento ou o CPC 16, devem ser reconhecidas e mensuradas de acordo com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Mensuração inicial do passivo de arrendamento

26. Na data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos do arrendamento que não são efetuados nessa data. Os pagamentos do arrendamento devem ser descontados, utilizando a taxa de juros implícita no arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente. Se essa taxa não puder ser determinada imediatamente, o arrendatário deve utilizar a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário.

27. Na data de início, os pagamentos do arrendamento incluídos na mensuração do passivo de arrendamento compreendem os seguintes pagamentos, para o direito de utilizar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, os quais não são efetuados na data de início:

(a) pagamentos fixos (incluindo pagamentos fixos na essência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a receber;

(b) pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados utilizando o índice ou a taxa da data de início (conforme descrito no item 28);

(c) valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário, de acordo com as garantias de valor residual;

(d) o preço de exercício da opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (avaliado considerando os fatores descritos nos itens B37 a B40); e

(e) pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

28. Os pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa, descritos no item 27(b), incluem, por exemplo, pagamentos vinculados a índice de preços ao consumidor, pagamentos vinculados à taxa de juros de referência (como a LIBOR) ou pagamentos que variam para refletir alterações em taxas de mercado de aluguel.

Mensuração subsequente
Mensuração subsequente do ativo de direito de uso

29. Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso, utilizando o método de custo, salvo se utilizar um dos modelos de mensuração descritos nos itens 34 e 35.

Método de custo

30. Para aplicar o método de custo, o arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso ao custo:

(a) menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável; e

(b) corrigido por qualquer remensuração do passivo de arrendamento especificada no item 36(c).

31. O arrendatário deve aplicar os requisitos de depreciação do CPC 27 - Ativo Imobilizado na depreciação do ativo de direito de uso, de acordo com os requisitos do item 32.

32. Se o arrendamento transferir a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao fim do prazo do arrendamento, ou se o custo do ativo de direito de uso refletir que o arrendatário exercerá a opção de compra, o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o fim da vida útil do ativo subjacente. De outro modo, o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o que ocorrer primeiro entre o fim da vida útil do ativo de direito de uso ou o fim do prazo de arrendamento.

33. O arrendatário deve aplicar o CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos para determinar se o ativo de direito de uso apresenta problemas de redução ao valor recuperável e contabilizar qualquer perda por redução ao valor recuperável identificada.

Outros modelos de mensuração

34. Se o arrendatário aplicar o método de valor justo no CPC 28 - Propriedade para Investimento à sua propriedade para investimento, o arrendatário também deve aplicar esse método de valor justo aos ativos de direito de uso que atendem à definição de propriedade para investimento no CPC 28.

35. Se ativos de direito de uso referem-se à classe do ativo imobilizado à qual o arrendatário aplica o método de reavaliação no CPC 27, se permitido por lei, o arrendatário pode decidir aplicar esse método de reavaliação a todos os ativos de direito de uso, que se referem a essa classe do imobilizado.

Mensuração subsequente do passivo de arrendamento

36. Após a data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento:

(a) aumentando o valor contábil para refletir os juros sobre o passivo de arrendamento;

(b) reduzindo o valor contábil para refletir os pagamentos do arrendamento efetuados; e

(c) remensurando o valor contábil para refletir qualquer reavaliação ou modificações do arrendamento, especificadas nos itens 39 a 46, ou para refletir pagamentos fixos na essência revisados (ver item B42).

37. Os juros sobre o passivo de arrendamento em cada período, durante o prazo do arrendamento, deve ser o valor que produz a taxa de juros periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo de arrendamento. A taxa de juros periódica é a taxa de desconto descrita no item 26 ou, se aplicável, a taxa de desconto revisada, descrita nos itens 41, 43 ou 45(c).

38. Após a data de início, o arrendatário deve reconhecer no resultado, salvo se os custos forem incluídos no valor contábil de outro ativo mediante utilização de outros pronunciamentos aplicáveis:

(a) juros sobre o passivo de arrendamento; e

(b) pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento no período em que ocorre o evento ou a condição que gera esses pagamentos.

Reavaliação do passivo de arrendamento

39. Após a data de início, o arrendatário deve aplicar os itens 40 a 43 para remensurar o passivo de arrendamento para refletir as alterações nos pagamentos do arrendamento. O arrendatário deve reconhecer o valor da remensuração do passivo de arrendamento como ajuste ao ativo de direito de uso. Contudo, se o valor contábil do ativo de direito de uso for reduzido a zero e houver uma redução adicional na mensuração do passivo de arrendamento, o arrendatário deve reconhecer qualquer valor remanescente da remensuração no resultado.

40. O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando a taxa de desconto revisada, se:

(a) houver alteração no prazo do arrendamento, conforme descrito nos itens 20 e 21. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados com base no prazo do arrendamento revisado; ou

(b) houver alteração na avaliação da opção de compra do ativo subjacente, avaliada considerando os eventos e circunstâncias descritos nos itens 20 e 21 no contexto da opção de compra. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para refletir a alteração nos valores a pagar previstos na opção de compra.

41. Ao aplicar o item 40, o arrendatário deve determinar a taxa de desconto revisada como a taxa de juros implícita no arrendamento para o restante do prazo do arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente, ou a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data de reavaliação, se a taxa de juros implícita no arrendamento não puder ser determinada imediatamente.

42. O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento, descontando os pagamentos de arrendamento revisados, se:

(a) houver alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual. O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para refletir a alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual;

(b) houver alteração nos pagamentos futuros de arrendamento resultante de alteração em índice ou em taxa utilizada para determinar esses pagamentos, incluindo, por exemplo, uma alteração para refletir alterações nas taxas de mercado de aluguel após a revisão dos aluguéis de mercado. O arrendatário deve remensurar o passivo de arrendamento para refletir esses pagamentos de arrendamento revisados somente quando houver alteração nos fluxos de caixa (ou seja, quando o ajuste aos pagamentos de arrendamento entrar em vigor). O arrendatário deve determinar os pagamentos de arrendamento revisados para o restante do prazo do arrendamento com base nos pagamentos contratuais revisados.

43. Ao aplicar o item 42, o arrendatário deve utilizar a taxa de desconto inalterada, salvo se a alteração nos pagamentos de arrendamento resultar de alteração nas taxas de juros flutuantes. Nesse caso, o arrendatário deve utilizar a taxa de desconto revisada que reflita as alterações na taxa de juros.

Modificação do arrendamento

44. O arrendatário deve contabilizar a modificação do arrendamento como arrendamento separado se:

(a) a modificação aumentar o alcance do arrendamento ao acrescentar o direito de utilizar um ou mais ativos subjacentes; e

(b) a contraprestação pelo arrendamento aumentar em valor compatível com o preço individual para o aumento no alcance e quaisquer ajustes apropriados a esse preço individual para refletir as circunstâncias do contrato específico.

45. Para a modificação do arrendamento que não seja contabilizada como arrendamento separado, na data de vigência da modificação do arrendamento, o arrendatário deve:

(a) alocar a contraprestação no contrato modificado aplicando os itens 13 a 16;

(b) determinar o prazo do arrendamento do arrendamento modificado aplicando os itens 18 e 19; e

(c) remensurar o passivo de arrendamento descontando os pagamentos de arrendamento revisados, utilizando a taxa de desconto revisada. A taxa de desconto revisada é determinada como a taxa de juros implícita no arrendamento para o restante do prazo do arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente, ou a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data de vigência da modificação, se a taxa de juros implícita no arrendamento não puder ser determinada imediatamente.

46. Para a modificação do arrendamento que não seja contabilizada como arrendamento separado, o arrendatário deve contabilizar a remensuração do passivo de arrendamento:

(a) reduzindo o valor contábil do ativo de direito de uso para refletir a rescisão parcial ou total do arrendamento para modificações do arrendamento que reduzam o alcance do arrendamento. O arrendatário deve reconhecer no resultado qualquer ganho ou perda referente à rescisão parcial ou total do arrendamento;

(b) realizando o ajuste correspondente ao ativo de direito de uso para todas as outras modificações do arrendamento.

46A. Como expediente prático, o arrendatário pode optar por não avaliar se um Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido para Arrendatário em Contrato de Arrendamento, que atenda aos requisitos do item 46B, é uma modificação do contrato de arrendamento. O arrendatário que fizer essa opção deve contabilizar qualquer mudança no pagamento do arrendamento resultante do benefício concedido no contrato de arrendamento da mesma forma que contabilizaria a mudança aplicando esta Norma se a mudança não fosse uma modificação do contrato de arrendamento.

46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2022 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em



pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2022 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2022); e

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

Apresentação

47. O arrendatário deve apresentar no balanço patrimonial ou divulgar nas notas explicativas:

(a) ativos de direito de uso separadamente de outros ativos. Se o arrendatário não apresentar ativos de direito de uso separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deve:

(i) incluir ativos de direito de uso na mesma rubrica que aquela em que os ativos subjacentes correspondentes seriam apresentados se fossem próprios; e

(ii) divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses ativos de direito de uso;

(b) passivos de arrendamento separadamente de outros passivos. Se o arrendatário não apresentar passivos de arrendamento separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deve divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses passivos.

48. O requisito do item 47(a) não se aplica a ativos de direito de uso que atendem à definição de propriedade para investimento, que devem ser apresentados no balanço patrimonial como propriedade para investimento.

49. Na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, o arrendatário deve apresentar despesas de juros sobre o passivo de arrendamento separadamente do encargo de depreciação para o ativo de direito de uso. Despesas de juros sobre o passivo de arrendamento são um componente de despesas financeiras, em que o item 82(b) do CPC 26 - Apresentação de Demonstrações Contábeis requer que seja apresentado separadamente na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes.

50. Na demonstração dos fluxos de caixa, o arrendatário deve classificar:

(a) pagamentos à vista para a parcela do principal do passivo de arrendamento dentro de atividades de financiamento;

(b) pagamentos à vista para a parcela dos juros do passivo de arrendamento, aplicando os requisitos do CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa para juros pagos; e

(c) pagamentos do arrendamento de curto prazo, pagamentos de arrendamentos de ativos de baixo valor e pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento dentro de atividades operacionais.

Divulgação

51. O objetivo da divulgação é que os arrendatários divulguem informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários de demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do arrendatário. Os itens 52 a 60 especificam os requisitos sobre como atender a esse objetivo.

52. O arrendatário deve divulgar informações sobre seus arrendamentos nos quais é arrendatário em uma única nota explicativa ou em seção separada em suas demonstrações contábeis. Contudo, o arrendatário não precisa repetir informações, que já sejam apresentadas em outro lugar nas demonstrações contábeis, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada na única nota explicativa ou na seção separada sobre arrendamentos.

53. O arrendatário deve divulgar os seguintes valores para o período de relatório:

(a) encargos de depreciação para ativos de direito de uso por classe de ativo subjacente;

(b) despesas de juros sobre passivos de arrendamento;

(c) despesa referente a arrendamentos de curto prazo contabilizada, aplicando o item 6. Essa despesa não precisa incluir a despesa referente a arrendamentos com prazo do arrendamento de um mês ou menos;

(d) despesa referente a arrendamentos de ativos de baixo valor contabilizada, aplicando o item 6. Essa despesa não deve incluir a despesa referente a arrendamentos de curto prazo de ativos de baixo valor incluída no item 53(c);

(e) despesa referente a pagamentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração de passivos de arrendamento;

(f) receita decorrente de subarrendamento de ativos de direito de uso;

(g) saídas de caixa totais para arrendamentos;

(h) adições a ativos de direito de uso;

(i) ganhos ou perdas resultantes de transações de venda e retroarrendamento; e

(j) valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório por classe de ativo subjacente.

54. O arrendatário deve fornecer as divulgações especificadas no item 53 em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado. Os valores divulgados devem incluir custos que o arrendatário tiver incluído no valor contábil de outro ativo durante o período de relatório.

55. O arrendatário deve divulgar o valor de seus compromissos de arrendamento para arrendamentos de curto prazo contabilizados, aplicando o item 6, se a carteira de arrendamentos de curto prazo, com a qual está comprometido no final do período de relatório, for diferente da carteira de arrendamentos de curto prazo ao qual se refere a despesa de arrendamentos de curto prazo divulgada aplicando o item 53(c).

56. Se os ativos de direito de uso atenderem à definição de propriedade para investimento, o arrendatário deve aplicar os requisitos de divulgação do CPC 28. Nesse caso, o arrendatário não precisa fornecer as divulgações especificadas no item 53(a), (f), (h) ou (j) para esses ativos de direito de uso.

57. Se o arrendatário mensurar ativos de direito de uso a valores reavaliados, aplicando o CPC 27, se permitido por lei, o arrendatário deve divulgar as informações exigidas pelo item 77 do CPC 27 para esses ativos de direito de uso.

58. O arrendatário deve divulgar a análise de vencimento de passivos de arrendamento, aplicando os itens 39 e B11 do CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação separadamente das análises de vencimento de outros passivos financeiros.

59. Além das divulgações exigidas nos itens 53 a 58, o arrendatário deve divulgar informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atingir o objetivo de divulgação do item 51 (conforme descrito no item B48). Essas informações adicionais podem incluir, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

(a) a natureza das atividades de arrendamento do arrendatário;

(b) os fluxos de saída de caixa futuros, aos quais o arrendatário está potencialmente exposto, que não estão refletidos na mensuração de passivos de arrendamento. Isso inclui exposição decorrente de:

(i) pagamentos variáveis de arrendamento (conforme descrito no item B49);

(ii) opções de prorrogação e opções de rescisão (conforme descrito no item B50);

(iii) garantias de valor residual (conforme descrito no item B51); e

(iv) arrendamentos ainda não iniciados com os quais o arrendatário está comprometido;

(c) restrições ou acordos impostos por arrendamentos; e

(d) transações de venda e retroarrendamento (conforme descrito no item B52).

60. O arrendatário que contabiliza arrendamentos de curto prazo ou arrendamentos de ativos de baixo valor, aplicando o item 6, deve divulgar esse fato.

60A. Se o arrendatário aplicar o expediente prático do item 46A, deve divulgar:

(a) que aplicou o expediente prático a todos os Benefícios Concedidos em Contratos de Arrendamento que atenderam às condições do item 46B ou, se não aplicou a todos os benefícios, informações sobre a natureza dos contratos para os quais aplicou o expediente prático (ver item 2); e

(b) o montante reconhecido no resultado do período que refletir as mudanças nos pagamentos ocasionadas pelos benefícios concedidos com relação aos contratos de arrendamento para os quais foi aplicado o expediente prático do item 46A.

Arrendador

Classificação de arrendamento (itens B53 a B58)

61. O arrendador deve classificar cada um de seus arrendamentos como arrendamento operacional ou arrendamento financeiro.

62. O arrendamento é classificado como arrendamento financeiro se transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente. O arrendamento é classificado como arrendamento operacional se não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

63. O fato de o arrendamento ser arrendamento financeiro ou arrendamento operacional depende da essência da transação, em vez da forma do contrato. A seguir, exemplos de situações que, individualmente ou em combinação, normalmente levariam o arredamento a ser classificado como arrendamento financeiro:

(a) o arrendamento transfere a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao final do prazo do arrendamento;

(b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo subjacente a preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o valor justo na data em que a opção se tornar exercível, para que seja razoavelmente certo, na data de celebração do arrendamento, que a opção será exercida;

(c) o prazo do arrendamento é equivalente à maior parte da vida econômica do ativo subjacente, mesmo se a propriedade não for transferida;

(d) na data da celebração do arrendamento, o valor presente dos recebimentos do arrendamento equivale substancialmente à totalidade do valor justo do ativo subjacente; e

(e) o ativo subjacente é de natureza tão especializada que somente o arrendatário pode usá-lo sem modificações importantes.

64. Indicadores de situações que, individualmente ou em combinação, também poderiam levar o arredamento a ser classificado como arrendamento financeiro são:

(a) se o arrendatário puder cancelar o arrendamento, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são arcadas pelo arrendatário;

(b) ganhos ou perdas provenientes da flutuação no valor justo do residual são gerados para o arrendatário (por exemplo, na forma de desconto no aluguel que seja equivalente à maior parte dos rendimentos de venda no final do arrendamento); e

(c) se o arrendatário tiver a capacidade de continuar o arrendamento por período secundário, com aluguel que seja substancialmente menor que o aluguel de mercado.

65. Os exemplos e indicadores nos itens 63 e 64 nem sempre são conclusivos. Se ficar claro, a partir de outras características, que o arrendamento não transfere, substancialmente, todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente, o arrendamento deve ser classificado como arrendamento operacional. Por exemplo, esse pode ser o caso se a propriedade do ativo subjacente for transferida, no final do arrendamento, por recebimento variável equivalente ao seu então valor justo, ou se houver recebimentos variáveis de arrendamento, como resultado dos quais o arrendador não transfere, substancialmente, todos esses riscos e benefícios.

66. A classificação do arrendamento é feita na data de celebração do arrendamento e é reavaliada somente se houver modificação do arrendamento. Alterações nas estimativas (por exemplo, alterações nas estimativas da vida econômica ou do valor residual do ativo subjacente) ou alterações nas circunstâncias (por exemplo, inadimplência por parte do arrendatário) não originam nova classificação do arrendamento para fins contábeis.

Arrendamento financeiro

Reconhecimento e mensuração

67. Na data de início, o arrendador deve reconhecer os ativos mantidos em arrendamento financeiro em seu balanço patrimonial e deve apresentá-los como recebível ao valor equivalente ao investimento líquido no arrendamento.

Mensuração inicial

68. O arrendador deve utilizar a taxa de juros implícita no arrendamento para mensurar o investimento líquido no arrendamento. No caso de subarrendamento, se a taxa de juros implícita no subarrendamento não puder ser determinada imediatamente, o arrendador intermediário pode utilizar a taxa de desconto usada para o arrendamento principal (corrigida por quaisquer custos diretos iniciais associados ao subarrendamento) para mensurar o investimento líquido no subarrendamento.

69. Os custos diretos iniciais, que não sejam aqueles incorridos pelos arrendadores fabricantes ou revendedores, estão incluídos na mensuração inicial do investimento líquido no arrendamento e reduzem o valor da receita reconhecido ao longo do prazo do arrendamento. A taxa de juros implícita no arrendamento é definida de forma que os custos diretos iniciais sejam incluídos, automaticamente, no investimento líquido no arrendamento; não há necessidade de adicioná-los separadamente.

Mensuração inicial dos recebimentos de arrendamento incluídos no investimento líquido no arrendamento

70. Na data de início, os recebimentos de arrendamento incluídos na mensuração do investimento líquido no arrendamento compreendem os seguintes recebimentos para o direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, os quais não são recebidos na data de início:

(a) recebimentos fixos (incluindo recebimentos fixos na essência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a pagar;

(b) recebimentos variáveis de arrendamento que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados, utilizando o índice ou a taxa da data de início;

(c) quaisquer garantias de valor residual fornecidas ao arrendador pelo arrendatário, uma parte relacionada ao arrendatário ou um terceiro não relacionado ao arrendador, que seja financeiramente capaz de liquidar as obrigações decorrentes da garantia;

(d) o preço de exercício da opção de compra, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (avaliado considerando os fatores descritos no item B37); e

(e) recebimentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

Arrendador fabricante ou revendedor

71. Na data de início, para cada um de seus arrendamentos financeiros, o arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer o seguinte:

(a) a receita que é o valor justo do ativo subjacente ou, se for inferior, o valor presente dos recebimentos de arrendamento de responsabilidade do arrendador, descontado, utilizando a taxa de juros de mercado;

(b) o custo de venda, que é o custo, ou valor contábil, caso seja diferente, do ativo subjacente menos o valor presente do valor residual não garantido; e

(c) o resultado na venda (que é a diferença entre a receita e o custo da venda), de acordo com sua política para vendas diretas à qual se aplica o CPC 47. O arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer o resultado na venda em arrendamento financeiro na data de início, independentemente de se o arrendador transfere o ativo subjacente, conforme descrito no CPC 47.

72. Os fabricantes ou revendedores frequentemente oferecem aos clientes a escolha de comprar ou arrendar o ativo. O arrendamento financeiro de ativo por arrendador fabricante ou revendedor dá origem ao resultado equivalente ao resultado decorrente da venda direta do ativo subjacente, a preços de venda normais, refletindo quaisquer descontos comerciais ou por volume aplicáveis.



73. Os arrendadores fabricantes ou revendedores, algumas vezes, cotam taxas de juro artificialmente baixas para atrair os clientes. O uso dessa taxa resulta no reconhecimento pelo arrendador de uma parcela excessiva da receita total da transação na data de início. Se forem cotadas taxas de juros artificialmente baixas, o arrendador fabricante ou revendedor deve restringir o ganho na venda àquele que seria aplicável se fosse cobrada taxa de juros de mercado.

74. O arrendador fabricante ou revendedor deve reconhecer como despesa os custos incorridos em relação à obtenção do arrendamento financeiro na data de início, pois estão relacionados principalmente à obtenção do ganho na venda pelo fabricante ou revendedor. Os custos incorridos pelo arrendador fabricante ou revendedor associados à obtenção do arrendamento financeiro devem ser excluídos da definição de custos diretos iniciais e, portanto, devem ser excluídos do investimento líquido no arrendamento.

Mensuração subsequente

75. O arrendador deve reconhecer a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento, com base em padrão que reflita a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do arrendador no arrendamento.

76. O arrendador objetiva alocar a receita financeira ao longo do prazo do arrendamento de forma sistemática e racional. O arrendador deve aplicar os recebimentos do arrendamento relativos ao período contra o investimento bruto no arrendamento para reduzir tanto o principal quanto a receita financeira não auferida.

77. O arrendador deve aplicar os requisitos de desconhecimento e redução ao valor recuperável do CPC 48 ao investimento líquido no arrendamento. O arrendador deve revisar, regularmente, os valores residuais não garantidos estimados utilizados no cálculo do investimento bruto no arrendamento. Se houver redução no valor residual não garantido estimado, o arrendador deve revisar a alocação de receita ao longo do prazo do arrendamento e deve reconhecer, imediatamente, qualquer redução em relação aos valores acumulados.

78. O arrendador, que classificar o ativo em arrendamento financeiro como mantido para venda (ou o incluir em grupo de alienação, que é classificado como mantido para venda), aplicando o CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, deve contabilizar o ativo de acordo com esse pronunciamento.

Modificação do arrendamento

79. O arrendador deve contabilizar a modificação em arrendamento financeiro como arrendamento separado se:

(a) a modificação aumentar o alcance do arrendamento ao acrescentar o direito de utilizar um ou mais ativos subjacentes; e

(b) a contraprestação pelo arrendamento aumentar em valor compatível com o preço individual para o aumento no alcance e quaisquer ajustes apropriados a esse preço individual para refletir as circunstâncias do contrato específico.

80. Para a modificação em arrendamento financeiro, que não seja contabilizada como arrendamento separado, o arrendador deve contabilizar a modificação da seguinte forma:

(a) e o arrendamento tiver sido classificado como arrendamento operacional, caso a modificação esteja vigente na data de celebração do arrendamento, o arrendador deve:

(i) contabilizar a modificação do arrendamento como novo arrendamento a partir da data de vigência da modificação; e

(ii) mensurar o valor contábil do ativo subjacente como investimento líquido no arrendamento imediatamente antes da data de vigência da modificação do arrendamento.

(b) caso contrário, o arrendador deve aplicar os requisitos do CPC 48.

Arrendamento operacional

Reconhecimento e mensuração

81. O arrendador deve reconhecer os recebimentos de arrendamento decorrentes de arrendamentos operacionais como receita pelo método linear ou em outra base sistemática. O arrendador deve aplicar outra base sistemática, se essa base representar melhor o padrão em que o benefício do uso do ativo subjacente é diminuído.

82. O arrendador deve reconhecer os custos, incluindo a depreciação, incorridos na realização da receita de arrendamento como despesa.

83. O arrendador deve adicionar os custos diretos iniciais incorridos na obtenção do arrendamento operacional ao valor contábil do ativo subjacente e deve reconhecer esses custos como despesa ao longo do prazo do arrendamento na mesma base que a receita do arrendamento.

84. A política de depreciação para ativos subjacentes depreciáveis sujeitos a arrendamentos operacionais deve ser consistente com a política de depreciação normal do arrendador para ativos similares. O arrendador deve calcular a depreciação de acordo com o CPC 27 e com o CPC 04.

85. O arrendador deve aplicar o CPC 01 para determinar se o ativo subjacente sujeito a arrendamento operacional apresentar problemas de redução ao valor recuperável e deve contabilizar qualquer perda por redução ao valor recuperável identificada.

86. O arrendador fabricante ou revendedor não deve reconhecer nenhum ganho na venda na celebração de arrendamento operacional, pois essa operação não é equivalente a uma venda.

Modificação do arrendamento

87. O arrendador deve contabilizar a modificação em arrendamento operacional, como novo arrendamento, a partir da data de vigência da modificação, considerando quaisquer recebimentos de arrendamento antecipados ou acumulados, referentes ao arrendamento original, como parte dos recebimentos do arrendamento do novo arrendamento.

Apresentação

88. O arrendador deve apresentar os ativos subjacentes, sujeitos a arrendamentos operacionais, em seu balanço patrimonial, de acordo com a natureza do ativo subjacente.

Divulgação

89. O objetivo da divulgação é que os arrendadores divulguem informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do arrendador. Os itens 90 a 97 especificam os requisitos sobre como atender a esse objetivo.

90. O arrendador deve divulgar os seguintes valores para o período de relatório:

(a) para arrendamentos financeiros:

(i) resultado na venda;

(ii) receita financeira sobre o investimento líquido no arrendamento; e

(iii) receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração do investimento líquido no arrendamento;

(b) para arrendamentos operacionais, receita de arrendamento, divulgando separadamente a receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento que não dependem de índice ou taxa.

91. O arrendador deve fornecer as divulgações especificadas no item 90 em forma de tabela, salvo se outro formato for mais apropriado.

92. O arrendador deve divulgar informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atingir o objetivo de divulgação descrito no item 89. Essas informações adicionais incluem, entre outras, informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

(a) a natureza das atividades de arrendamento do arrendador; e

(b) como o arrendador gerencia o risco associado a quaisquer direitos que possui em ativos subjacentes. Particularmente, o arrendador deve divulgar sua estratégia de gerenciamento de risco para os direitos que possui em ativos subjacentes, incluindo quaisquer meios pelos quais o arrendador reduz esse risco. Esses meios podem incluir, por exemplo, acordos de recompra, garantias de valor residual ou recebimentos variáveis de arrendamento para uso além dos limites especificados.

Arrendamento financeiro

93. O arrendador deve fornecer explicação qualitativa e quantitativa sobre as alterações significativas no valor contábil do investimento líquido em arrendamentos financeiros.

94. O arrendador deve divulgar a análise de vencimento dos valores do arrendamento a receber, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes. O arrendador deve conciliar os recebimentos do arrendamento não descontados ao investimento líquido no arrendamento. A conciliação deve identificar a receita financeira não auferida referente aos valores do arrendamento a receber e qualquer valor residual não garantido desconto.

Arrendamento operacional

95. Para itens do ativo imobilizado sujeitos a arrendamento operacional, o arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação do CPC 27. Ao aplicar os requisitos de divulgação do CPC 27, o arrendador deve desagregar cada classe do imobilizado em ativos sujeitos a arrendamentos operacionais e ativos não sujeitos a arrendamentos operacionais. Consequentemente, o arrendador deve fornecer as divulgações requeridas pelo CPC 27 para ativos sujeitos a arrendamento operacional (por classe de ativo subjacente), separadamente de ativos próprios detidos e utilizados pelo arrendador.

96. O arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação especificados no CPC 01, no CPC 04, no CPC 28 e no CPC 29 para ativos sujeitos a arrendamentos operacionais.

97. O arrendador deve divulgar a análise de vencimento de recebimentos do arrendamento, mostrando os valores do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes.

Transação de venda e retroarrendamento (sale and leaseback)

98. Se a entidade (vendedor-arrendatário) transferir o ativo a outra entidade (comprador-arrendador) e efetuar o retroarrendamento desse ativo do comprador-arrendador, tanto o vendedor-arrendatário, como o comprador-arrendador devem contabilizar o contrato de transferência e o arrendamento, aplicando os itens 99 a 103.

Avaliando se a transferência do ativo é uma venda

99. A entidade deve aplicar os requisitos para determinar quando a obrigação de performance estará satisfeita com base no CPC 47, para determinar se a transferência do ativo deve ser contabilizada como venda desse ativo.

Transferência do ativo é uma venda

100. Se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário satisfizer aos requisitos do CPC 47 para ser contabilizada como venda do ativo:

(a) o vendedor-arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso resultante do retroarrendamento proporcionalmente ao valor contábil anterior do ativo referente ao direito de uso retido pelo vendedor-arrendatário. Consequentemente, o vendedor-arrendatário deve reconhecer somente o valor de qualquer ganho ou perda referente aos direitos transferidos ao comprador-arrendador;

(b) o comprador-arrendador deve contabilizar a compra do ativo utilizando os pronunciamentos aplicáveis, e o arrendamento, aplicando os requisitos de contabilização do arrendador deste pronunciamento.

101. Se o valor justo da contraprestação pela venda do ativo não equivale ao valor justo do ativo, ou se os pagamentos pelo arrendamento não são a taxas de mercado, a entidade deve fazer os seguintes ajustes para mensurar os rendimentos da venda ao valor justo:

(a) quaisquer termos abaixo do mercado devem ser contabilizados como pagamentos antecipados de pagamentos do arrendamento; e

(b) quaisquer condições acima do mercado devem ser contabilizadas como financiamento adicional fornecido pelo comprador-arrendador ao vendedor-arrendatário.

102. A entidade deve mensurar qualquer potencial ajuste requerido pelo item 101 com base no valor mais facilmente determinável entre:

(a) a diferença entre o valor justo da contraprestação pela venda e o valor justo do ativo; e

(b) a diferença entre o valor presente dos pagamentos contratuais pelo arrendamento e o valor presente dos pagamentos pelo arrendamento a taxas de mercado.

Transferência do ativo não é uma venda

103. Se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário não satisfizer aos requisitos do CPC 47 para ser contabilizado como venda do ativo:

(a) o vendedor-arrendatário deve continuar a reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o passivo financeiro equivalente aos rendimentos da transferência. Ele deve contabilizar o passivo financeiro, aplicando o CPC 48;

(b) o comprador-arrendador não deve reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o ativo financeiro equivalente aos rendimentos da transferência. Ele deve contabilizar o ativo financeiro, aplicando o CPC 48.

Exceção temporária decorrente da Reforma da Taxa de Juros de Referência

104. Um locatário deve aplicar os itens 105 e 106 a todas as modificações do arrendamento que mudam a base para determinar os pagamentos futuros do arrendamento como resultado da reforma da taxa de juros de referência (ver os itens 5.4.6 e 5.4.8 do CPC 48). Estes itens aplicam-se apenas a tais modificações de arrendamento. Para este efeito, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma em todo o mercado da taxa de juros de referência, conforme descrito no item 6.8.2 do CPC 48.

105. Como um expediente prático, o locatário deve aplicar o item 42 para reconhecer uma modificação do arrendamento exigida pela reforma da taxa de juros de referência. Esse expediente prático aplica-se apenas a tais modificações. Para este efeito, uma modificação no arrendamento é exigida pela reforma da taxa de juros de referência se, e somente se, ambas as seguintes condições forem atendidas:

(a) a modificação é necessária como consequência direta da reforma da taxa de juros de referência; e

(b) a nova base para determinar os pagamentos do arrendamento é economicamente equivalente à base anterior (ou seja, a base imediatamente anterior à modificação).

106. No entanto, se modificações de locação forem feitas além dessas modificações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, um locatário deve aplicar os requisitos aplicáveis neste Pronunciamento para contabilizar todas as modificações de arrendamento feitas ao mesmo tempo, incluindo aquelas exigidas por interesse taxa de reforma de referência.

Apêndice A - Definição de termos

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento.

Arrendador é a entidade que fornece o direito de usar o ativo subjacente por um período de tempo em troca de contraprestação.

Arrendamento é o contrato, ou parte do contrato, que transfere o direito de usar um ativo (ativo subjacente) por um período de tempo em troca de contraprestação.

Arrendamento de curto prazo é o arrendamento que, na data de início, possui o prazo de arrendamento de 12 meses ou menos. O arrendamento que contém opção de compra não é arrendamento de curto prazo.

Arrendamento financeiro é o arrendamento que transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

Arrendamento operacional é o arrendamento que não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente.

Arrendatário é a entidade que obtém o direito de usar o ativo subjacente por um período de tempo em troca de contraprestação.

Ativo de direito de uso é o ativo que representa o direito do arrendatário de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento.

Ativo subjacente é o ativo que é o objeto de arrendamento, para o qual o direito de usar esse ativo foi fornecido pelo arrendador ao arrendatário.



Custo direto inicial é o custo incremental de obtenção do arrendamento que não teria sido incorrido se o arrendamento não tivesse sido obtido, exceto para os custos incorridos por arrendador fabricante ou revendedor associados ao arrendamento financeiro.

Data de celebração do arrendamento é a data que ocorrer antes, entre a data do contrato de arrendamento e a data em que as partes se comprometerem aos principais termos e condições do arrendamento.

Data de início do arrendamento é a data em que o arrendador disponibiliza o ativo subjacente para uso pelo arrendatário.

Data de vigência da modificação é a data em que ambas as partes concordam com a modificação do arrendamento.

Garantia de valor residual é a garantia feita ao arrendador por uma parte não relacionada ao arrendador de que o valor (ou parte do valor) do ativo subjacente ao final do arrendamento será, no mínimo, o valor especificado.

Incentivos de arrendamento são os pagamentos efetuados pelo arrendador ao arrendatário associados ao arrendamento, ou reembolso ou assunção, pelo arrendador, dos custos do arrendatário.

Investimento bruto no arrendamento é a soma:

(a) dos pagamentos do arrendamento a receber pelo arrendador em arrendamento financeiro; e

(b) de qualquer valor residual não garantido de responsabilidade do arrendador.

Investimento líquido no arrendamento é o investimento bruto no arrendamento descontado à taxa de juros implícita no arrendamento.

Modificação do arrendamento é a alteração no alcance do arrendamento, ou a contraprestação pelo arrendamento, que não era parte dos termos e condições originais do arrendamento (por exemplo, acrescentar ou rescindir o direito de usar um ou mais ativos subjacentes, ou prorrogar ou reduzir o prazo do arrendamento contratual).

Pagamento de arrendamento opcional é o pagamento a ser efetuado pelo arrendatário ao arrendador pelo direito de usar o ativo subjacente durante os períodos cobertos por opção de prorrogar ou rescindir o arrendamento, os quais não estão incluídos no prazo do arrendamento.

Pagamento do arrendamento é o pagamento efetuado pelo arrendatário ao arrendador referente ao direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, o qual compreende o seguinte:

(a) pagamentos fixos (incluindo pagamentos fixos em essência), menos quaisquer incentivos de arrendamento;

(b) pagamentos variáveis de arrendamento, que dependem de índice ou de taxa;

(c) preço de exercício da opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e

(d) pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

Para o arrendatário, os pagamentos do arrendamento também incluem os valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário de acordo com as garantias de valor residual. Os pagamentos do arrendamento não incluem os pagamentos alocados a componentes de não arrendamento do contrato, salvo se o arrendatário decidir combinar componentes de não arrendamento com o componente de arrendamento e contabilizá-los como um único componente de arrendamento.

Para o arrendador, os recebimentos de arrendamento também incluem quaisquer garantias de valor residual fornecidas ao arrendador pelo arrendatário, pela parte relacionada ao arrendatário ou por terceiro não relacionado ao arrendador que seja financeiramente capaz de liquidar as obrigações decorrentes da garantia. Os recebimentos de arrendamento não incluem recebimentos alocados a componentes de não arrendamento.

Pagamento fixo é o pagamento efetuado pelo arrendatário ao arrendador pelo direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, excluindo pagamentos variáveis de arrendamento.

Pagamento variável de arrendamento é a parcela de pagamento efetuado pelo arrendatário ao arrendador pelo direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento que varia devido a alterações em fatos ou circunstâncias ocorridas após a data de início, além da passagem do tempo.

Período de uso é o período total de tempo em que o ativo é utilizado para cumprir o contrato com o cliente (incluindo quaisquer períodos de tempo não consecutivos).

Prazo do arrendamento é o prazo não cancelável durante o qual o arrendatário tem o direito de usar o ativo subjacente, juntamente com:

(a) períodos cobertos por opção de prorrogar o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e

(b) períodos cobertos por opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção.

Receita financeira não auferida é a diferença entre:

(a) o investimento bruto no arrendamento; e

(b) o investimento líquido no arrendamento.

Subarrendamento é a transação na qual o ativo subjacente é novamente arrendado pelo arrendatário (arrendador intermediário) a um terceiro, e o arrendamento (arrendamento principal) entre o arrendador principal e o arrendatário permanece vigente.

Taxa de juros implícita no arrendamento é a taxa de juros que faz com que o valor presente (a) dos pagamentos do arrendamento e (b) do valor residual não garantido seja igual à soma (i) do valor justo do ativo subjacente e (ii) de quaisquer custos diretos iniciais do arrendador.

Taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário é a taxa de juros que o arrendatário teria que pagar ao pedir emprestado, por prazo semelhante e com garantia semelhante, os recursos necessários para obter o ativo com valor similar ao ativo de direito de uso em ambiente econômico similar.

Valor justo, para fins de aplicação dos requisitos de contabilização do arrendador neste pronunciamento, é o valor pelo qual o ativo poderia ser trocado, ou o passivo liquidado, entre partes conhecedoras e interessadas em uma transação em bases usuais de mercado.

Valor residual não garantido é a parcela do valor residual do ativo subjacente cuja realização, pelo arrendador, não está garantida ou está garantida exclusivamente pela parte relacionada ao arrendador.

Vida econômica é o período ao longo do qual se espera que o ativo seja economicamente utilizável por um ou mais usuários ou o número de unidades de produção ou similares que se espera obter a partir do ativo por um ou mais usuários.

Termos definidos em outros pronunciamentos e utilizados neste pronunciamento com o mesmo significado:

Contrato é o acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações executáveis.

Vida útil é o período ao longo do qual se espera que o ativo esteja disponível para uso pela entidade, ou o número de unidades de produção ou similares que a entidade espera obter do ativo.

Apêndice B - Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 103 e tem a mesma importância que as demais partes do pronunciamento.

Aplicação à carteira

B1. Este pronunciamento especifica a contabilização de arrendamento individual. Contudo, como expediente prático, a entidade pode aplicar este pronunciamento à carteira de arrendamentos com características similares, se essa entidade razoavelmente esperar que os efeitos sobre as demonstrações contábeis da aplicação deste pronunciamento à carteira não difeririam significativamente da aplicação deste pronunciamento aos arrendamentos individuais dentro dessa carteira. Caso contabilize a carteira, a entidade deve utilizar estimativas e premissas que reflitam o tamanho e a composição da carteira.

Combinação de contratos

B2. Ao aplicar este pronunciamento, a entidade deve combinar dois ou mais contratos celebrados na mesma data ou, aproximadamente, na mesma data com a mesma contraparte (ou partes relacionadas da contraparte) e deve contabilizar os contratos como um único contrato, se um ou mais dos seguintes critérios forem atendidos:

(a) os contratos forem negociados como um pacote com o objetivo comercial geral que não pode ser entendido sem considerar os contratos em conjunto;

(b) o valor da contraprestação a ser pago no contrato depender do preço ou da performance de outro contrato; ou

(c) os direitos de usar os ativos subjacentes transferidos nos contratos (ou alguns direitos de usar ativos subjacentes transferidos em cada um dos contratos) constituírem um único componente do arrendamento, conforme descrito no item B32.

Isenção de reconhecimento: arrendamento para o qual o ativo subjacente é de baixo valor (itens 5 a 8)

B3. Exceto conforme especificado no item B7, este pronunciamento permite que o arrendatário aplique o item 6 para contabilizar arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor. O arrendatário deve avaliar o valor do ativo subjacente com base no valor do ativo quando este é novo, independentemente da idade do ativo que está sendo arrendado.

B4. A avaliação sobre se o ativo subjacente é de baixo valor deve ser realizada em base absoluta. Os arrendamentos de ativos de baixo valor qualificam-se para o tratamento contábil descrito no item 6, independentemente de se esses arrendamentos são materiais para o arrendatário. A avaliação não é afetada pelo porte, natureza ou circunstâncias do arrendatário. Consequentemente, espera-se que diferentes arrendatários cheguem às mesmas conclusões sobre se o ativo subjacente específico é de baixo valor.

B5. O ativo subjacente pode ser de baixo valor somente se:

(a) o arrendatário puder beneficiar-se do uso do ativo subjacente por si só ou juntamente com outros recursos que estiverem imediatamente disponíveis ao arrendatário; e

(b) o ativo subjacente não for altamente dependente de outros ativos ou não estiver altamente inter-relacionado a outros ativos.

B6. O arrendamento do ativo subjacente não se qualifica como arrendamento de baixo valor se a natureza do ativo é tal que, quando novo, o ativo não é normalmente de baixo valor. Por exemplo, arrendamentos de veículos não se qualificariam como arrendamentos de ativos de baixo valor porque o veículo novo normalmente não seria de baixo valor.

B7. Se o arrendatário subarrenda o ativo, ou espera subarrendar o ativo, o arrendamento principal não se qualifica como arrendamento de ativo de baixo valor.

B8. Exemplos de ativos subjacentes de baixo valor podem incluir computadores pessoais, tablets, pequenos itens de mobiliário de escritório e telefones.

Identificação de arrendamento (itens 9 a 11)

B9. Para avaliar se o contrato transfere o direito de controlar o uso de ativo identificado (ver itens B13 a B20) por um período de tempo, a entidade deve avaliar se, durante todo o período de uso, o cliente possui o seguinte:

(a) o direito de obter substancialmente todos os benefícios econômicos do uso dos ativos identificados (conforme descrito nos itens B21 a B23); e

(b) o direito de direcionar o uso dos ativos identificados (conforme descrito nos itens B24 a B30).

B10. Se o cliente tem o direito de controlar o uso de ativo identificado somente durante parte do prazo do contrato, o contrato contém arrendamento para essa parte do prazo.

B11. O contrato para receber bens ou serviços pode ser celebrado por negócio em conjunto, ou em nome de negócio em conjunto, conforme definido no CPC 19 - Negócios em Conjunto. Nesse caso, o negócio em conjunto é considerado como sendo o cliente no contrato. Consequentemente, ao avaliar se esse contrato contém arrendamento, a entidade deve avaliar se o negócio em conjunto possui o direito de controlar o uso do ativo identificado durante todo o período de uso.

B12. A entidade deve avaliar se o contrato contém arrendamento para cada potencial componente de arrendamento separado. Consulte o item B32 para orientação sobre componentes de arrendamento separados.

Ativo identificado

B13. O ativo normalmente é identificado ao ser expressamente especificado no contrato. Contudo, o ativo também pode ser identificado ao ser implicitamente especificado na ocasião em que o ativo for disponibilizado para uso pelo cliente.

Direito substantivo de substituição

B14. Mesmo se o ativo for especificado, o cliente não tem o direito de usar o ativo identificado se o fornecedor tiver o direito substantivo de substituir o ativo durante todo o período de uso. O direito do fornecedor de substituir o ativo é substantivo somente se estiverem presentes ambas as condições abaixo:

(a) o fornecedor tiver a capacidade prática de substituir ativos alternativos durante todo o período de uso (por exemplo, o cliente não consegue impedir o fornecedor de substituir o ativo e os ativos alternativos estiverem imediatamente disponíveis ao fornecedor ou puderem ser fornecidos por este dentro de um período de tempo razoável); e

(b) o fornecedor se beneficiaria economicamente do exercício de seu direito de substituir o ativo (ou seja, espera-se que os benefícios econômicos associados à substituição do ativo superem os custos associados à sua substituição).

B15. Se o fornecedor tiver o direito ou a obrigação de substituir o ativo somente a partir de uma data específica, ou na ocorrência de evento específico, o direito de substituição do fornecedor não é substantivo porque o fornecedor não possui a capacidade prática de substituir ativos alternativos durante todo o período de uso.

B16. A avaliação da entidade sobre se o direito de substituição do fornecedor é substantivo baseia-se em fatos e circunstâncias na celebração do contrato e deve excluir a consideração de eventos futuros que, na celebração do contrato, não se considera que têm probabilidade de ocorrência. Entre os exemplos de eventos futuros que, na celebração do contrato, não seriam considerados como tendo probabilidade de ocorrerem e, portanto, deveriam ser excluídos da avaliação, estão:

(a) um acordo de cliente futuro de pagar uma taxa acima do mercado pelo uso do ativo;

(b) a introdução de nova tecnologia que não está substancialmente desenvolvida na celebração do contrato;

(c) uma diferença substancial entre o uso do ativo pelo cliente, ou o desempenho do ativo, e o uso ou o desempenho considerado provável na celebração do contrato; e

(d) uma diferença substancial entre o preço de mercado do ativo durante o período de uso e o preço de mercado considerado provável na celebração do contrato.

B17. Se o ativo estiver localizado nas dependências do cliente ou em outro local, os custos associados à substituição geralmente são mais elevados do que quando está localizado nas dependências do fornecedor e, portanto, têm maior probabilidade de superar os benefícios associados à substituição do ativo.

B18. O direito ou a obrigação do fornecedor de substituir o ativo para reparos e manutenção, se o ativo não estiver funcionando adequadamente, ou se a atualização técnica se tornar disponível, não impede o cliente de ter o direito de usar o ativo identificado.

B19. Se o cliente não puder determinar imediatamente se o fornecedor tem direito substantivo de substituição, o cliente deve presumir que qualquer direito de substituição não é substantivo.

Partes de ativos

B20. Uma parte da capacidade do ativo é o ativo identificado, se for fisicamente distinta (por exemplo, piso de edifício). Uma parte da capacidade ou outra parte do ativo que não seja fisicamente distinta (por exemplo, parte da capacidade do cabo de fibra ótica) não é ativo identificado, salvo se representar, substancialmente, a



capacidade total do ativo e com isso dar ao cliente o direito de obter, substancialmente, a totalidade dos benefícios econômicos do uso do ativo.

Direito de obter benefícios econômicos do uso

B21. Para controlar o uso do ativo identificado, o cliente é obrigado a possuir o direito de obter, substancialmente, todos os benefícios econômicos do uso do ativo durante todo o período de uso (por exemplo, ao ter o uso exclusivo do ativo durante todo esse período). O cliente pode obter benefícios econômicos do uso do ativo direta ou indiretamente de diversas maneiras, tais como, pelo uso, pela posse ou pelo subarrendamento do ativo. Os benefícios econômicos do uso do ativo incluem sua produção (output) principal e subprodutos (incluindo potenciais fluxos de caixa resultantes desses itens) e outros benefícios econômicos decorrentes do uso do ativo, que poderiam ser realizados a partir de transação comercial com terceiro.

B22. Ao avaliar o direito de obter, substancialmente, todos os benefícios econômicos de uso do ativo, a entidade deve considerar os benefícios econômicos que resultam do uso do ativo dentro do alcance definido do direito do consumidor de usar o ativo (ver item B30). Por exemplo:

(a) se o contrato limita o uso do veículo automotor somente em território específico durante o período de uso, a entidade deve considerar somente os benefícios econômicos do uso do veículo automotor dentro desse território e, não, além dele;

(b) se o contrato especifica que o cliente pode dirigir o veículo automotor somente até determinada distância durante o período de uso, a entidade deve considerar somente os benefícios econômicos do uso do veículo automotor para a distância permitida e, não, além dela.

B23. Se o contrato exige que o cliente pague ao fornecedor, ou à outra parte, parcela dos fluxos de caixa resultantes do uso do ativo como contraprestação, esses fluxos de caixa pagos como contraprestação devem ser considerados como sendo parte dos benefícios econômicos que o cliente obtém do uso do ativo. Por exemplo, se o cliente é obrigado a pagar ao fornecedor uma porcentagem das vendas pelo uso do espaço de varejo como contraprestação por esse uso, essa obrigação não impede que o cliente tenha o direito de obter, substancialmente, todos os benefícios econômicos do uso do espaço de varejo. Isso porque os fluxos de caixa resultantes dessas vendas devem ser considerados como sendo benefícios econômicos que o cliente obtém pelo uso do espaço de varejo, parte dos quais ele então paga ao fornecedor como contraprestação pelo direito de uso desse espaço.

Direito de direcionar o uso

B24. O cliente tem o direito de direcionar o uso do ativo identificado durante todo o período de uso somente se:

(a) o cliente tiver o direito de direcionar como e para que finalidade o ativo deve ser utilizado durante todo o período de uso (conforme descrito nos itens B25 a B30); ou

(b) as decisões relevantes sobre como e para que finalidade o ativo é usado são predeterminadas e:

(i) o cliente tem o direito de operar o ativo (ou de orientar outros para operar o ativo da forma como determina) durante todo o período de uso, sem o fornecedor ter o direito de alterar essas instruções operacionais; ou

(ii) o cliente projetou o ativo (ou aspectos específicos do ativo) de modo que predetermina como e para qual finalidade o ativo deve ser usado durante todo o período de uso.

Como e para qual finalidade o ativo deve ser usado

B25. O cliente tem o direito de direcionar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado se, dentro do alcance de seu direito de uso definido no contrato, puder alterar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado durante todo o período de uso. Ao fazer essa avaliação, a entidade deve considerar os direitos de tomada de decisão que são mais relevantes para alterar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado durante todo o período de uso. Os direitos de tomada de decisão são relevantes quando afetam os benefícios econômicos a serem obtidos do uso. É provável que os direitos de tomada de decisão que são mais relevantes sejam diferentes para diferentes contratos, dependendo da natureza do ativo e dos termos e condições do contrato.

B26. Exemplos de direitos de tomada de decisão que, dependendo das circunstâncias, concedem o direito de alterar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado, dentro do alcance definido do direito de uso do cliente, incluem:

(a) direitos de alterar o tipo de produção que é produzido pelo ativo (por exemplo, decidir se deve utilizar o contêiner para transporte de mercadorias ou para armazenamento ou decidir sobre o mix de produtos vendidos no espaço de varejo);

(b) direitos de alterar quando a produção é realizada (por exemplo, decidir quando um item de maquinário ou a usina de energia será utilizado);

(c) direitos de alterar o local onde a produção é realizada (por exemplo, decidir sobre o destino de um caminhão ou de um navio ou decidir quando um item do equipamento será utilizado); e

(d) direitos de alterar se a produção é realizada e a quantidade dessa produção (por exemplo, decidir se produz energia a partir de uma usina e o quanto de energia produzir a partir dessa usina).

B27. Exemplos de direitos de tomada de decisão que não concedem o direito de alterar como e para qual finalidade o ativo deve ser usado incluem direitos que são limitados à operação ou à manutenção do ativo. Esses direitos podem ser detidos pelo cliente ou pelo fornecedor. Embora os direitos como aqueles de operar ou manter o ativo frequentemente sejam essenciais para o uso eficiente do ativo, eles não são direitos de direcionar como e para qual finalidade o ativo deve ser utilizado e, frequentemente, dependem das decisões sobre como e para qual finalidade o ativo é utilizado. Contudo, os direitos de operar o ativo podem conceder ao cliente o direito de direcionar o uso do ativo se as decisões relevantes sobre como e para qual finalidade o ativo deve ser utilizado estiverem predeterminadas (ver item B24(b)(i)).

Decisão determinada durante e antes do período de uso

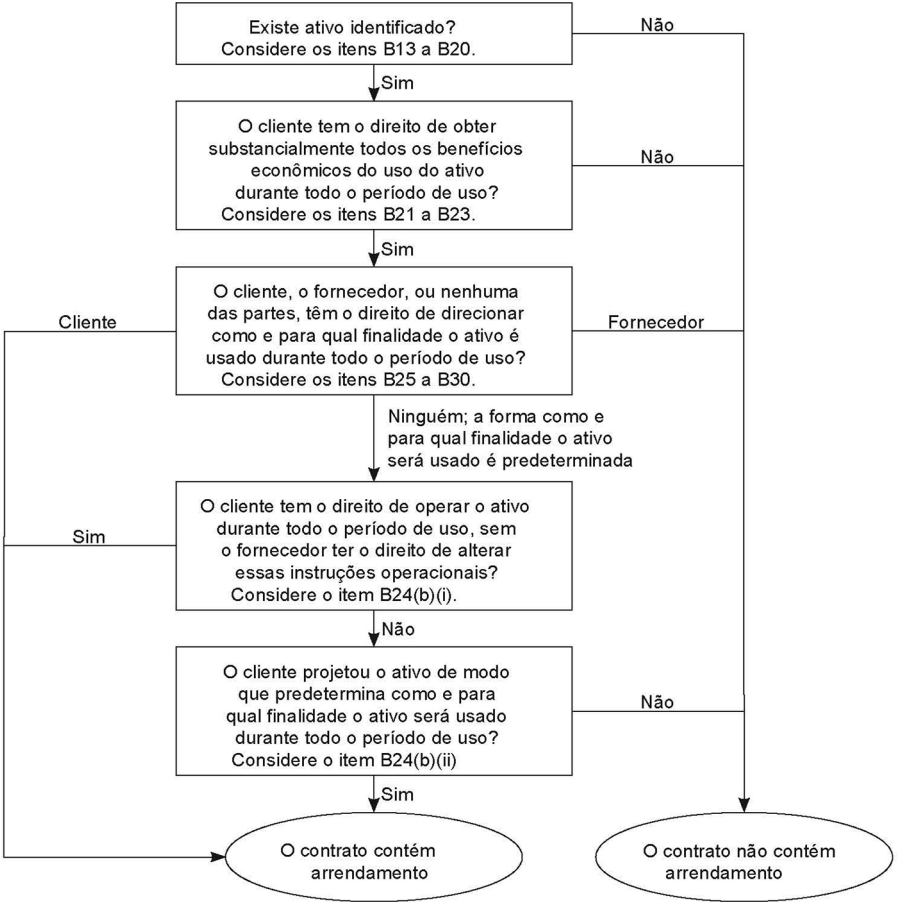
B28. As decisões relevantes sobre como e para qual finalidade o ativo deve ser usado podem ser predeterminadas de várias formas. Por exemplo, as decisões relevantes podem ser predeterminadas pelo projeto do ativo ou por restrições contratuais sobre o uso do ativo.

B29. Ao avaliar se o cliente tem o direito de direcionar o uso do ativo, a entidade deve considerar somente os direitos de tomar decisões sobre o uso do ativo durante o período de uso, salvo se o cliente projetou o ativo (ou os aspectos específicos do ativo), conforme descrito no item B24(b)(ii). Consequentemente, salvo se as condições do item B24(b)(ii) existirem, a entidade não deve considerar decisões que sejam predeterminadas antes do período de uso. Por exemplo, se o cliente for capaz somente de especificar a produção do ativo antes do período de uso, o cliente não terá o direito de direcionar o uso desse ativo. A capacidade de especificar a produção em contrato antes do período de uso, sem quaisquer outros direitos de tomada de decisão referentes ao uso do ativo, concede ao cliente os mesmos direitos de qualquer cliente que adquira bens ou serviços.

Direito de proteção

B30. O contrato pode incluir termos e condições destinados a proteger o interesse do fornecedor no ativo ou em outros ativos; a proteger seu pessoal; ou a garantir o cumprimento de leis ou regulamentos pelo fornecedor. A seguir, são apresentados exemplos de direitos de proteção. Por exemplo, o contrato pode (i) especificar o valor máximo de uso do ativo ou limitar onde ou quando o cliente pode utilizar o ativo, (ii) exigir que o cliente siga determinadas práticas operacionais, ou (iii) exigir que o cliente informe o fornecedor sobre as alterações na forma como o ativo será usado. Os direitos de proteção normalmente definem o alcance do direito de uso do cliente, mas não impedem, isoladamente, o cliente de ter o direito de direcionar o uso do ativo.

B31. O fluxograma a seguir pode ajudar a entidade a fazer a avaliação sobre se o contrato é ou contém arrendamento.



Separação dos componentes do contrato (itens 12 a 17)

B32. O direito de usar o ativo subjacente é componente separado do arrendamento se:

(a) o arrendatário puder beneficiar-se do uso do ativo subjacente por si só ou juntamente com outros recursos que estiverem imediatamente disponíveis ao arrendatário. Recursos imediatamente disponíveis são bens ou serviços que são vendidos ou arrendados separadamente (pelo arrendador ou outros fornecedores) ou recursos que o arrendatário já tiver obtido (do arrendador ou de outras transações ou eventos); e

(b) o ativo subjacente não for altamente dependente dos outros ativos subjacentes no contrato, ou não estiver altamente inter-relacionado a esses ativos. Por exemplo, o fato de que o arrendatário poderia decidir não arrendar o ativo subjacente sem afetar significativamente seus direitos de usar outros ativos subjacentes no contrato pode indicar que o ativo subjacente não é altamente dependente dos outros ativos subjacentes ou não está altamente inter-relacionado a esses outros ativos.

B33. O contrato pode incluir o valor a pagar pelo arrendatário por atividades e custos que não transferem o bem ou serviço ao arrendatário. Por exemplo, o arrendador pode incluir no valor total a pagar os encargos por tarefas administrativas ou outros custos em que incorrer associados ao arrendamento, que não transfere o bem ou serviço ao arrendatário. Esses valores a pagar não resultam em componente separado do contrato, mas devem ser considerados parte da contraprestação total que é alocada aos componentes separadamente identificáveis do contrato.

Prazo do arrendamento (itens 18 a 21)

B34. Ao determinar o prazo do arrendamento e ao avaliar a duração do prazo não cancelável do arrendamento, a entidade deve aplicar a definição de contrato e determinar o período durante o qual o contrato é executável. O arrendamento não é mais executável quando o arrendatário e o arrendador individualmente têm o direito de rescindir o arrendamento sem permissão da outra parte mediante multa quase insignificante.

B35. Se somente o arrendatário tem o direito de rescindir o arrendamento, esse direito é considerado como sendo uma opção de rescindir o arrendamento disponível ao arrendatário que a entidade deve considerar ao determinar o prazo do arrendamento. Se somente o arrendador tem o direito de rescindir o arrendamento, o prazo não cancelável do arrendamento inclui o período coberto pela opção de rescindir o arrendamento.

B36. O prazo do arrendamento começa na data de início e inclui quaisquer períodos de arrendamento gratuito concedidos ao arrendatário pelo arrendador.

B37. Na data de início, a entidade deve avaliar se o arrendatário está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de comprar o ativo subjacente ou de não exercer a opção de rescindir o arrendamento. A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para o arrendatário exercer, ou não, a opção, incluindo quaisquer alterações esperadas em fatos e circunstâncias desde a data de início até a data de exercício da opção. Exemplos de fatores a serem considerados incluem, entre outros:

(a) termos e condições contratuais para os períodos opcionais comparados às taxas de mercado, tais como:

(i) o valor de pagamentos pelo arrendamento em qualquer período opcional;

(ii) o valor de quaisquer pagamentos variáveis pelo arrendamento ou outros pagamentos contingentes, tais como pagamentos resultantes de multas por rescisão e garantias de valor residual; e

(iii) os termos e condições de quaisquer opções que são exercíveis após períodos opcionais iniciais (por exemplo, opção de compra que é exercível ao final do período de prorrogação à taxa que esteja atualmente abaixo das taxas de mercado);

(b) benfeitorias significativas em propriedades arrendadas realizadas (ou que se espera que sejam realizadas) durante a vigência do contrato e que se espera que tenham benefício econômico significativo para o arrendatário, quando a opção de prorrogar ou rescindir o arrendamento, ou de comprar o ativo subjacente, tornar-se exercível;

(c) custos referentes à rescisão do arrendamento, tais como custos de negociação, custos de realocação, custos de identificação de outro ativo subjacente apropriado para as necessidades do arrendatário, custos de integrar novo ativo às operações do arrendatário, ou multas rescisórias e custos similares, incluindo custos associados à devolução do ativo subjacente em condição especificada contratualmente ou para o local especificado contratualmente;

(d) a importância desse ativo subjacente para as operações do arrendatário, considerando, por exemplo, se o ativo subjacente é um ativo especializado, a localização do ativo subjacente e a disponibilidade de alternativas adequadas; e

(e) condicionalidade associada ao exercício da opção (ou seja, quando a opção puder ser exercida somente se uma ou mais condições forem atendidas) e a probabilidade de que essas condições existam.

B38. A opção de prorrogar ou rescindir o arrendamento pode ser combinada com uma ou mais características contratuais (por exemplo, garantia de valor residual), de modo que o arrendatário garanta ao arrendador o retorno de caixa fixo ou mínimo que é, substancialmente, o mesmo, independentemente de a opção ser exercida. Nesses casos, e não obstante a orientação sobre pagamentos fixos na essência no item B42, a entidade deve assumir que o arrendatário está razoavelmente certo de exercer a opção de prorrogar o arrendamento ou de não de exercer a opção de rescindir o arrendamento.

B39. Quanto mais curto for o prazo não cancelável do arrendamento, maior a probabilidade de o arrendatário exercer a opção de prorrogar o arrendamento e de não exercer a opção de rescindi-lo. Isso porque os custos associados à obtenção de ativo de



substituição têm a probabilidade de serem proporcionalmente mais elevados quanto mais curto for o prazo não cancelável.

B40. As práticas passadas do arrendatário referentes ao período durante o qual utilizou normalmente tipos específicos de ativos (sejam arrendados ou próprios), e seus motivos econômicos para fazê-lo, podem fornecer informações úteis ao avaliar se o arrendatário está razoavelmente certo de exercer, ou não, a opção. Por exemplo, se o arrendatário normalmente utiliza tipos específicos de ativos por determinado período de tempo ou se o arrendatário tem a prática de frequentemente exercer opções sobre arrendamentos de determinados tipos de ativos subjacentes, o arrendatário deve considerar os motivos econômicos para essa prática passada ao avaliar se está razoavelmente certo de exercer a opção sobre os arrendamentos desses ativos.

B41. O item 20 especifica que, após a data de início, o arrendatário deve reavaliar o prazo do arrendamento quando da ocorrência de evento significativo ou de alteração significativa nas circunstâncias que esteja dentro do controle do arrendatário e afete se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer a opção não incluída anteriormente em sua determinação do prazo do arrendamento ou de não exercer a opção anteriormente incluída em sua determinação do prazo do arrendamento. Exemplos de eventos ou alterações significativas nas circunstâncias incluem:

(a) benfeitorias significativas em propriedades arrendadas não antecipadas na data de início, que se espera que tenham benefício econômico significativo para o arrendatário quando a opção de prorrogar ou rescindir o arrendamento, ou de comprar o ativo subjacente, tornar-se exercível;

(b) modificação significativa ou personalização do ativo subjacente, que não foi antecipada na data de início;

(c) a celebração de subarrendamento do ativo subjacente para período além do final do prazo do arrendamento anteriormente determinado; e

(d) a decisão comercial do arrendatário que seja diretamente relevante para o exercício ou não da opção (por exemplo, decisão de prorrogar o arrendamento do ativo complementar, de alienar o ativo alternativo ou alienar a unidade de negócio dentro da qual o ativo de direito de uso é empregado).

Pagamento fixo em essência (itens 27(a), 36(c) e 70(a))

B42. Os pagamentos de arrendamentos incluem quaisquer pagamentos fixos em essência. Os pagamentos fixos em essência são pagamentos que podem, na forma, conter variação, mas que, em essência, são inevitáveis. Os pagamentos fixos em essência existem, por exemplo, se:

(a) os pagamentos estiverem estruturados como pagamentos variáveis de arrendamento, mas não existe variação autêntica nesses pagamentos. Esses pagamentos contêm cláusulas variáveis que não possuem essência econômica real. Exemplos desses tipos de pagamentos incluem:

(i) pagamentos que devem ser efetuados somente se for provado que o ativo é capaz de operar durante o arrendamento, ou somente se ocorrer evento que não tem possibilidade verdadeira de não ocorrer; ou

(ii) pagamentos que são inicialmente estruturados como pagamentos variáveis de arrendamento vinculados ao uso do ativo subjacente, mas para o qual a variação será resolvida em algum momento após a data de início de modo que os pagamentos se tornem fixos pelo restante do prazo do arrendamento. Esses pagamentos tornam-se pagamentos fixos em essência, quando a variação for resolvida;

(b) há mais de um conjunto de pagamentos que o arrendatário poderia efetuar, mas somente um desses conjuntos de pagamentos é realista. Nesse caso, a entidade deve considerar o conjunto de pagamentos realista como sendo os pagamentos do arrendamento;

(c) há mais de um conjunto de pagamentos realista que o arrendatário poderia efetuar, mas deve efetuar pelo menos um desses conjuntos de pagamentos. Nesse caso, a entidade deve considerar o conjunto de pagamentos que agrega o menor valor (em base descontada) como sendo os pagamentos do arrendamento.

Envolvimento do arrendatário com o ativo subjacente antes da data de início

Custos do arrendatário referentes à construção ou projeto do ativo subjacente

B43. A entidade pode negociar o arrendamento antes que o ativo subjacente esteja disponível para uso pelo arrendatário. Para alguns arrendamentos, o ativo subjacente pode precisar ser construído ou novamente projetado para uso pelo arrendatário. Dependendo dos termos e condições do contrato, o arrendatário pode ser obrigado a efetuar pagamentos referentes ao projeto e construção do ativo.

B44. Se o arrendatário incorrer em custos relativos ao projeto ou construção do ativo subjacente, o arrendatário deve contabilizar esses custos utilizando outros pronunciamentos aplicáveis, como o CPC 27. Os custos relativos ao projeto ou construção do ativo subjacente não devem incluir pagamentos efetuados pelo arrendatário pelo direito de uso do ativo subjacente. Os pagamentos pelo direito de uso do ativo subjacente são pagamentos pelo arrendamento, independentemente do cronograma desses pagamentos.

Titularidade legal do ativo subjacente

B45. O arrendatário pode obter a titularidade legal do ativo subjacente antes que essa titularidade legal seja transferida ao arrendador e o ativo seja arrendado ao arrendatário. A obtenção de titularidade legal não determina por si só como contabilizar a transação.

B46. Se o arrendatário controla o ativo subjacente (ou obtém o seu controle) antes que o ativo seja transferido ao arrendador, a transação é uma transação de venda e retroarrendamento que deve ser contabilizada utilizando-se os itens 98 a 103.

B47. Contudo, se o arrendatário não obtém o controle do ativo subjacente antes que o ativo seja transferido ao arrendador, a transação não é uma transação de venda e retroarrendamento. Por exemplo, esse pode ser o caso se o fabricante, o arrendador ou o arrendatário negocia uma transação para a compra de ativo do fabricante pelo arrendador, que, por sua vez, é arrendado ao arrendatário. O arrendatário pode obter a titularidade legal do ativo subjacente antes que a titularidade legal seja transferida ao arrendador. Nesse caso, se o arrendatário obtém a titularidade legal do ativo subjacente, mas não obtém o controle do ativo antes que seja transferido ao arrendador, a transação não deve ser contabilizada como transação de venda e retroarrendamento e, sim, como arrendamento.

Divulgação do arrendatário (item 59)

B48. Ao determinar se são necessárias informações adicionais sobre atividades de arrendamento para atingir o objetivo de divulgação do item 51, o arrendatário deve considerar:

(a) se essas informações são relevantes para os usuários das demonstrações contábeis. O arrendatário deve fornecer as informações adicionais especificadas no item 59 somente se for esperado que essas informações sejam relevantes aos usuários das demonstrações contábeis. Nesse contexto, é provável que esse seja o caso se isso ajudar esses usuários a entenderem:

(i) a flexibilidade proporcionada pelos arrendamentos. Os arrendamentos podem proporcionar flexibilidade se, por exemplo, o arrendatário conseguir reduzir sua exposição ao exercer opções de rescisão ou renovar arrendamentos com termos e condições favoráveis;

(ii) as restrições impostas por arrendamentos. Os arrendamentos podem impor restrições, por exemplo, ao exigir que o arrendatário mantenha determinados coeficientes financeiros;

(iii) a sensibilidade das informações reportadas a variáveis importantes. As informações reportadas podem ser sensíveis, por exemplo, a pagamentos variáveis de arrendamento futuros;

(iv) a exposição a outros riscos resultantes de arrendamentos;

(v) os desvios das práticas do setor. Esses desvios podem incluir, por exemplo, termos e condições de arrendamento incomuns ou únicos que afetam a carteira de arrendamento do arrendatário;

(b) se essas informações resultam de informações apresentadas nas demonstrações contábeis primárias ou divulgadas nas notas explicativas. O arrendatário não precisa repetir as informações que já estão apresentadas em outro lugar nas demonstrações contábeis.

B49. As informações adicionais referentes a pagamentos variáveis de arrendamento que, dependendo das circunstâncias, podem ser necessárias para satisfazer ao objetivo de divulgação no item 51, podem incluir informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar, por exemplo:

(a) os motivos do arrendatário para utilizar pagamentos variáveis de arrendamento e a prevalência desses pagamentos;

(b) a magnitude relativa de pagamentos variáveis de arrendamento em relação aos pagamentos fixos;

(c) as principais variáveis das quais dependem os pagamentos variáveis de arrendamento e como se espera que os pagamentos variem em resposta a alterações nessas principais variáveis; e

(d) outros efeitos operacionais e financeiros de pagamentos variáveis de arrendamento.

B50. As informações adicionais referentes a opções de prorrogação ou opções de rescisão que, dependendo das circunstâncias, podem ser necessárias para satisfazer ao objetivo de divulgação definido no item 51, podem incluir informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar, por exemplo:

(a) os motivos do arrendatário para utilizar opções de prorrogação ou opções de rescisão e a prevalência dessas opções;

(b) a magnitude relativa de pagamentos de arrendamento opcionais em relação aos pagamentos de arrendamento;

(c) a prevalência do exercício de opções que não estavam incluídas na mensuração de passivos de arrendamento; e

(d) outros efeitos operacionais e financeiros dessas opções.

B51. As informações adicionais referentes a garantias de valor residual que, dependendo das circunstâncias, podem ser necessárias para satisfazer ao objetivo de divulgação definido no item 51, podem incluir informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar, por exemplo:

(a) os motivos do arrendatário para fornecer garantias de valor residual e a prevalência dessas garantias;

(b) a magnitude da exposição do arrendatário ao risco de valor residual;

(c) a natureza de ativos subjacentes para os quais essas garantias são fornecidas; e

(d) outros efeitos operacionais e financeiros dessas garantias.

B52. As informações adicionais referentes a transações de venda e retroarrendamento que, dependendo das circunstâncias, podem ser necessárias para satisfazer ao objetivo de divulgação definido no item 51, podem incluir informações que ajudem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar, por exemplo:

(a) os motivos do arrendatário para transações de venda e retroarrendamento e a prevalência dessas transações;

(b) os principais termos e condições de transações de venda e retroarrendamento individuais;

(c) pagamentos não incluídos na mensuração desses passivos de arrendamento; e

(d) o efeito de fluxo de caixa das transações de venda e retroarrendamento no período de relatório.

Classificação de arrendamento para arrendador (itens 61 a 66)

B53. A classificação de arrendamentos para arrendadores neste pronunciamento é baseada na extensão em que o arrendamento transfere os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente. Os riscos incluem as possibilidades de perdas decorrentes da capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica e de variações no retorno devido às condições econômicas variáveis. Os benefícios podem ser representados pela expectativa de operação lucrativa ao longo da vida econômica do ativo subjacente e de ganho a partir de sua valorização ou da realização do valor residual.

B54. O contrato de arrendamento pode incluir termos e condições para ajustar os recebimentos de arrendamento para alterações específicas ocorridas entre a data de celebração do arrendamento e a data de início do arrendamento (tais como alteração no custo para o arrendador do ativo subjacente ou alteração no custo para o arrendador de financiar o arrendamento). Nesse caso, para as finalidades de classificação do arrendamento, o efeito de quaisquer dessas alterações deve ser considerado como tendo ocorrido na data de celebração do arrendamento.

B55. Quando o arrendamento inclui conjuntamente terreno e edificações, o arrendador deve avaliar a classificação de cada elemento como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional separadamente, aplicando os itens 62 a 66, B53 e B54. Ao determinar se o elemento de terreno é arrendamento operacional ou arrendamento financeiro, uma consideração importante é a de que terrenos normalmente têm vida útil econômica indefinida.

B56. Sempre que necessário para classificar e contabilizar o arrendamento de terrenos e edificações, o arrendador deve alocar os recebimentos do arrendamento (inclusive quaisquer recebimentos totais antecipados) entre os elementos de terrenos e edificações, na proporção dos valores justos relativos das participações na propriedade arrendada, nos elementos de terrenos e edificações do arrendamento na data de celebração do arrendamento. Se as prestações do arrendamento não puderem ser alocadas de forma confiável entre esses dois elementos, todo o arrendamento deve ser classificado como arrendamento financeiro, exceto se ficar claro que ambos os elementos são arrendamentos operacionais, em cujo caso todo o arrendamento deve ser classificado como arrendamento operacional.

B57. Para arrendamento de terrenos e edificações em que o valor do elemento terreno é imaterial para o arrendamento, o arrendador pode tratar os terrenos e as edificações como uma única unidade para a finalidade de classificação do arrendamento e para classificá-lo como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional, aplicando os itens 62 a 66, B53 e B54. Nesse caso, o arrendador deve considerar a vida econômica das edificações como a vida econômica de todo o ativo subjacente.

Classificação do subarrendamento

B58. Ao classificar o subarrendamento, o arrendador intermediário deve classificar o subarrendamento como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional da seguinte forma:

(a) se o arrendamento principal for arrendamento de curto prazo que a entidade, como arrendatária, contabilizou aplicando o item 6, o subarrendamento deve ser classificado como arrendamento operacional;

(b) caso contrário, o subarrendamento deve ser classificado com base no ativo de direito de uso resultante do arrendamento principal e não com base no ativo subjacente (por exemplo, item do ativo imobilizado que é objeto do arrendamento).

Apêndice C - Data de vigência e transição

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento e tem a mesma importância que as demais partes do pronunciamento.

Data de vigência

C1. A vigência deste pronunciamento será definida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar este pronunciamento para períodos anuais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2019.

C1A. A revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 16/2020, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento, aprovada pelo CPC em 2020, acrescentou os itens 46A, 46B, 60A, C20A e C20B. A vigência desta revisão de pronunciamentos será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem.

C1B. A Revisão CPC 17, aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38, CPC 40, CPC 11 e CPC 06, adicionou os itens 104 a 106 e C20C e C20D. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021.

C1C. A revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 18, aprovada em 11 de junho de 2021, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, aprovada pelo CPC em 2021, modificou o item 46B e acrescentou os itens C20BA e



C20BB. A vigência desta revisão de pronunciamentos será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem.

Transição

C2. Para as finalidades dos requisitos dos itens C1 a C19, a data da aplicação inicial é o início do período de relatório anual em que a entidade aplicar este pronunciamento pela primeira vez.

Definição de arrendamento

C3. Como expediente prático, a entidade não é obrigada a reavaliar se o contrato é ou contém arrendamento na data da aplicação inicial. Em vez disso, a entidade pode:

(a) aplicar este pronunciamento a contratos que foram anteriormente identificados como arrendamento, utilizando o CPC 06 (IAS 17) e a ICPC 03 (IFRIC 4). A entidade deve aplicar os requisitos de transição, constantes dos itens C5 a C18, a esses arrendamentos;

(b) não aplicar este pronunciamento a contratos que não foram anteriormente identificados como contendo arrendamento, utilizando o CPC 06 (IAS 17) e a ICPC 03 (IFRIC 4).

C4. Se a entidade escolher o expediente prático constante do item C3, ela deve divulgar esse fato e aplicar o expediente prático a todos os seus contratos. Como resultado, a entidade deve aplicar os requisitos, constantes dos itens 9 a 11, somente a contratos celebrados (ou alterados) a partir da data da aplicação inicial.

Arrendatário

C5. O arrendatário deve aplicar este pronunciamento a seus arrendamentos:

(a) retrospectivamente, a cada período de relatório anterior apresentado, aplicando o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; ou

(b) retrospectivamente, com efeito cumulativo de inicialmente utilizar o pronunciamento reconhecido na data da aplicação inicial de acordo com os itens C7 a C13.

C6. O arrendatário deve aplicar a escolha descrita no item C5 consistentemente a todos os seus arrendamentos nos quais é arrendatário.

C7. Se o arrendatário decidir aplicar este pronunciamento de acordo com o item C5(b), o arrendatário não deve reapresentar as informações comparativas. Em vez disso, o arrendatário deve reconhecer o efeito cumulativo de aplicar inicialmente este pronunciamento como ajuste ao saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) na data da aplicação inicial.

Arrendamento anteriormente classificado como arrendamento operacional

C8. Se o arrendatário decidir aplicar este pronunciamento de acordo com o item C5(b), o arrendatário deve:

(a) reconhecer o passivo de arrendamento na data da aplicação inicial para arrendamentos anteriormente classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17). O arrendatário deve mensurar esse passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos de arrendamento remanescentes, descontado, utilizando a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário, na data da aplicação inicial;

(b) reconhecer o ativo de direito de uso na data da aplicação inicial para arrendamentos anteriormente classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17). O arrendatário deve escolher, na base de arrendamento por arrendamento, mensurar esse ativo de direito de uso:

(i) ao seu valor contábil como se o pronunciamento tivesse sido aplicado desde a data de início, mas descontado, utilizando a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário na data da aplicação inicial; ou

(ii) ao valor equivalente ao passivo de arrendamento, ajustado pelo valor de quaisquer pagamentos de arrendamento antecipados ou acumulados referentes a esse arrendamento que tiver sido reconhecido no balanço patrimonial imediatamente antes da data da aplicação inicial;

(c) aplicar o CPC 01 a ativos de direito de uso na data da aplicação inicial, salvo se o arrendatário aplicar o expediente prático descrito no item C10(b).

C9. Não obstante os requisitos do item C8, para arrendamentos anteriormente classificados como arrendamentos operacionais, utilizando o CPC 06 (IAS 17), o arrendatário:

(a) não precisa fazer quaisquer ajustes na transição para arrendamentos para os quais os ativos subjacentes são de baixo valor (conforme descrito nos itens B3 a B8) e devem ser contabilizados, utilizando o item 6. O arrendatário deve contabilizar esses arrendamentos utilizando este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial;

(b) não precisa fazer quaisquer ajustes na transição para arrendamentos anteriormente contabilizados como propriedade para investimento utilizando o método de valor justo descrito no CPC 28. O arrendatário deve contabilizar o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento resultantes desses arrendamentos, utilizando o CPC 28 e este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial;

(c) deve mensurar o ativo de direito de uso ao valor justo na data da aplicação inicial para arrendamentos anteriormente contabilizados como arrendamentos operacionais, utilizando o CPC 06 (IAS 17), e isso deve ser contabilizado como propriedade para investimento, utilizando o método de valor justo, descrito no CPC 28, a partir da data da aplicação inicial. O arrendatário deve contabilizar o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento resultantes desses arrendamentos, utilizando o CPC 28 e este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial.

C10. O arrendatário pode utilizar um ou mais dos seguintes expedientes práticos ao aplicar este pronunciamento, retrospectivamente, de acordo com o item C5(b) a arrendamentos anteriormente classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17). O arrendatário pode aplicar esses expedientes práticos na base de arrendamento por arrendamento:

(a) o arrendatário pode aplicar uma taxa de desconto única à carteira de arrendamentos com características razoavelmente similares (tais como os arrendamentos com prazo de arrendamento remanescente similar para uma classe similar de ativo subjacente em ambiente econômico similar);

(b) o arrendatário pode basear-se em sua avaliação sobre se os arrendamentos são onerosos, utilizando o CPC 25 imediatamente antes da data da aplicação inicial como uma alternativa para realizar a revisão da redução ao valor recuperável. Se o arrendatário escolher esse expediente prático, o arrendatário deve ajustar o ativo de direito de uso na data da aplicação inicial pelo valor de qualquer provisão para arrendamentos onerosos reconhecida no balanço patrimonial imediatamente antes da data da aplicação inicial;

(c) o arrendatário pode decidir não aplicar os requisitos do item C8 a arrendamentos para os quais o prazo do arrendamento se encerra dentro de 12 meses da data da aplicação inicial. Nesse caso, o arrendatário deve:

(i) contabilizar esses arrendamentos da mesma forma que arrendamentos de curto prazo, conforme descrito no item 6; e

(ii) incluir o custo, associado a esses arrendamentos, dentro da divulgação da despesa de arrendamento de curto prazo no período de relatório anual que inclui a data da aplicação inicial;

(d) o arrendatário pode excluir custos diretos iniciais da mensuração do ativo de direito de uso na data da aplicação inicial;

(e) o arrendatário pode utilizar percepção tardia, tal como ao determinar o prazo do arrendamento, se o contrato contém opções para prorrogar ou rescindir o arrendamento.

Arrendamento anteriormente classificado como arrendamento financeiro

C11. Se o arrendatário escolher aplicar este pronunciamento, de acordo com o item C5(b), para arrendamentos que foram classificados como arrendamento financeiro, utilizando o CPC 06 (IAS 17), o valor contábil do ativo de direito de uso e do passivo de arrendamento na data da aplicação inicial deve ser o valor contábil do ativo de arrendamento e do passivo de arrendamento imediatamente antes dessa data mensurado, utilizando o CPC 06 (IAS 17). Para esses arrendamentos, o arrendatário deve contabilizar o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento, utilizando este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial.

Divulgação

C12. Se o arrendatário escolher utilizar este pronunciamento de acordo com o item C5(b), o arrendatário deve divulgar informações sobre a aplicação inicial, requeridas pelo item 28 do CPC 23, exceto para as informações especificadas no item 28(f) do CPC 23. Em vez das informações especificadas no item 28(f) do CPC 23, o arrendatário deve divulgar:

(a) a taxa incremental média ponderada sobre empréstimo do arrendatário, aplicada a passivos de arrendamento reconhecidos no balanço patrimonial na data da aplicação inicial; e

(b) uma explicação de qualquer diferença entre:

(i) compromissos de arrendamento operacional divulgados, utilizando o CPC 06 (IAS 17) ao final do período de relatório anual imediatamente precedente à data da aplicação inicial, descontados, utilizando a taxa incremental sobre empréstimo na data da aplicação inicial, conforme descrito no item C8(a); e

(ii) passivos de arrendamento reconhecidos no balanço patrimonial na data da aplicação inicial.

C13. Se o arrendatário utilizar um ou mais dos expedientes práticos especificados no item C10, ele deve divulgar esse fato.

Arrendador

C14. Exceto conforme descrito no item C15, o arrendador não precisa fazer quaisquer ajustes na transição para arrendamentos, nos quais é o arrendador, e deve contabilizar esses arrendamentos, utilizando este pronunciamento a partir da data da aplicação inicial.

C15. O arrendador intermediário:

(a) deve reavaliar subarrendamentos, que foram classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17), e estão em andamento na data da aplicação inicial para determinar se cada subarrendamento seria classificado como arrendamento operacional ou arrendamento financeiro, utilizando este pronunciamento. O arrendador intermediário deve realizar essa avaliação na data da aplicação inicial, com base nos termos e condições contratuais remanescentes do arrendamento principal e subarrendamento nessa data;

(b) para subarrendamentos, que foram classificados como arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17), e não arrendamentos financeiros, utilizando este pronunciamento, deve contabilizar o subarrendamento como novo arrendamento financeiro, celebrado na data da aplicação inicial.

Transação de venda e retroarrendamento (sale and leaseback), antes da data da aplicação inicial

C16. A entidade não deve reavaliar transações de venda e retroarrendamento, celebradas antes da data da aplicação inicial, para determinar se a transferência do ativo subjacente satisfaz aos requisitos do CPC 47 para ser contabilizada como venda.

C17. Se a transação de venda e retroarrendamento foi contabilizada como venda e arrendamento financeiro, utilizando o CPC 06 (IAS 17), o vendedor-arrendatário deve:

(a) contabilizar o retroarrendamento da mesma forma que contabiliza qualquer outro ativo financeiro, existente na data da aplicação inicial; e

(b) continuar a amortizar qualquer ganho na venda ao longo do prazo do arrendamento.

C18. Se a transação de venda e retroarrendamento foi contabilizada como venda e arrendamento operacional, utilizando o CPC 06 (IAS 17), o vendedor-arrendatário deve:

(a) contabilizar o retroarrendamento da mesma forma que contabiliza qualquer outro ativo operacional, existente na data da aplicação inicial; e

(b) ajustar o ativo de direito de uso de retroarrendamento para quaisquer ganhos ou perdas diferidos, referentes a condições fora do mercado, reconhecidos no balanço patrimonial imediatamente antes da data da aplicação inicial.

Valor anteriormente reconhecido em relação à combinação de negócios

C19. Se o arrendatário reconheceu anteriormente o ativo ou o passivo aplicando o CPC 15 - Combinação de Negócios, referente a termos favoráveis ou desfavoráveis de arrendamento operacional adquirido como parte da combinação de negócios, o arrendatário deve desreconhecer esse ativo ou passivo e ajustar o valor contábil do ativo de direito de uso pelo valor correspondente na data da aplicação inicial.

Referências ao CPC 48 - Instrumentos Financeiros

C20. Se a entidade aplicar este pronunciamento, mas ainda não houver utilizado o CPC 48, qualquer referência neste pronunciamento ao CPC 48 será lida como referência ao CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários

C20A. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento (ver item C1A) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20B. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28(f) do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

C20BA. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021 (ver item C1B) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20BB. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28 (f) do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

C20BC. Ao aplicar o item 2 deste Pronunciamento, o arrendatário deve aplicar o expediente prático do item 46A de forma consistente para os contratos que atenderem as condições e tiverem características e estiverem em circunstâncias similares, independentemente de o contrato ter se tornado elegível para o expediente prático referente Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento (conforme descrito no item C1A) ou após 30 de junho de 2021 (conforme descrito no item C1C).

Reforma da Taxa de Juros de Referência - Fase 2

C20C. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com CPC 23, exceto conforme especificado no item C20D.

C20D. A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período que inclui a data de aplicação inicial destas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

Revogação de outros pronunciamentos

C21. Este pronunciamento substitui o pronunciamento e a interpretação seguintes:

(a) CPC 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil; e

(b) ICPC 03 - Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil (IFRIC 4, SIC-15 e SIC-27).

Nota:

[1] O termo "arrendamentos" adotado neste Pronunciamento corresponde à tradução do termo 'leases' na língua inglesa e pode abranger contratos (mas não se limita a) de arrendamento, aluguel, locação e outros contratos que conferem à entidade que reporta o direito de uso de um ativo em troca de uma contraprestação.



RESOLUÇÃO CVM Nº 96, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 07(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de subvenção e assistência governamentais.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 07(R1), que trata de subvenção e assistência governamentais, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 646, de 02 de dezembro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 07 (R1)
Subvenção e Assistência Governamentais
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 20 (BV2010)

Sumário	Item
ALCANCE	1 - 2
DEFINIÇÕES	3 - 6
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL	7 - 33
Ativo não monetário obtido como subvenção governamental	23
Apresentação da subvenção no balanço patrimonial	24 - 28
Apresentação da subvenção na demonstração do resultado	29 - 31
Perda da subvenção governamental	32 - 33
ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL	34 - 38
APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO REGIONAIS	38A - 38C
REDUÇÃO OU ISENÇÃO DE TRIBUTO EM ÁREA INCENTIVADA	38D - 38E
DIVULGAÇÃO	39
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	40
REVOGAÇÃO DE OUTRO PRONUNCIAMENTO	41 - 43
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA - ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL SEM RELAÇÃO ESPECÍFICA COM AS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO	

Alcance

1. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado na contabilização e na divulgação de subvenção governamental e na divulgação de outras formas de assistência governamental.

2. Este Pronunciamento não trata:

(a) dos problemas decorrentes da contabilização de subvenção governamental em demonstrações contábeis em moeda de poder aquisitivo constante ou em informação suplementar de natureza semelhante;

(b) da contabilização de assistência governamental ou outra forma de benefício quando se determina o resultado tributável, ou quando se determina o valor do tributo, que não tenha caracterização como subvenção governamental. Exemplos desses benefícios são isenções temporárias ou reduções do tributo sem a característica de subvenção governamental, como a permissão de depreciação acelerada, reduções de alíquota, etc.;

(c) da participação do governo no capital da entidade;

(d) de subvenção governamental tratada pelo Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola.

Definições

3. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com as definições descritas a seguir:

Governo refere-se a Governo federal, estadual ou municipal, agências governamentais e órgãos semelhantes, sejam locais, nacionais ou internacionais.

Assistência governamental é a ação de um governo destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos. Não inclui os benefícios proporcionados única e indiretamente por meio de ações que afetam as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infraestruturas em áreas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.

Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

Subvenções relacionadas a ativos são subvenções governamentais cuja condição principal para que a entidade se qualifique é a de que ela compre, construa ou de outra forma adquira ativos de longo prazo. Também podem ser incluídas condições acessórias que restrinjam o tipo ou a localização dos ativos, ou os períodos durante os quais devem ser adquiridos ou mantidos.

Subvenções relacionadas a resultado são as outras subvenções governamentais que não aquelas relacionadas a ativos.

Isenção tributária é a dispensa legal do pagamento de tributo sob quaisquer formas jurídicas (isenção, imunidade, etc.). Redução, por sua vez, exclui somente parte do passivo tributário, restando, ainda, parcela de imposto a pagar. A redução ou a isenção pode se processar, eventualmente, por meio de devolução do imposto recolhido mediante determinadas condições.

Empréstimo subsidiado é aquele em que o credor renuncia ao recebimento total ou parcial do empréstimo e/ou dos juros, mediante o cumprimento de determinadas condições. De maneira geral, é concedido direta ou indiretamente pelo Governo, com ou sem a intermediação de um banco; está vinculado a um tributo, e caracteriza-se pela utilização de taxas de juros visivelmente abaixo do mercado e/ou pela postergação parcial ou total do pagamento do referido tributo sem ônus ou com ônus visivelmente abaixo do normalmente praticado pelo mercado. Subsídio em empréstimo é a parcela do empréstimo ou do juro renunciado e a diferença entre o juro ou ônus de mercado e o juro ou o ônus praticado.

Atualização monetária é o reconhecimento de ajuste no valor de ativo e passivo da entidade com base em índice de inflação.

Juro é a remuneração auferida ou incorrida por recurso aplicado ou captado pela entidade.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

4. A assistência governamental toma muitas formas, variando sua natureza ou condições. O propósito da assistência pode ser o de encorajar a entidade a seguir certo rumo que ela normalmente não teria tomado se a assistência não fosse proporcionada. A contabilização deve sempre seguir a essência econômica.

5. O recebimento da assistência governamental por uma entidade pode ser significativo para a elaboração das demonstrações contábeis em razão da necessidade de identificar método apropriado para sua contabilização, bem como para indicar a extensão pela qual a entidade se beneficiou de tal assistência durante o período coberto pelas demonstrações. Isso permite a comparação das demonstrações contábeis entre períodos e entre entidades diferentes.

6. A subvenção governamental é também designada por: subsídio, incentivo fiscal, doação, prêmio, etc.

Subvenção governamental

7. Subvenção governamental, inclusive subvenção não monetária a valor justo, não deve ser reconhecida até que exista razoável segurança de que:

(a) a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à subvenção; e

(b) a subvenção será recebida.

8. A subvenção governamental não deve ser reconhecida até que exista uma razoável segurança de que a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à subvenção e de que ela será recebida. O simples recebimento da subvenção não é prova conclusiva de que as condições a ela vinculadas tenham sido ou serão cumpridas.

9. A forma como a subvenção é recebida não influencia no método de contabilização a ser adotado. Assim, por exemplo, a contabilização deve ser a mesma independentemente de a subvenção ser recebida em dinheiro ou como redução de passivo.

10. Subsídio em empréstimo é reconhecido como subvenção governamental quando existir segurança de que a entidade cumprirá os compromissos assumidos. Essa segurança de atendimento a compromissos assumidos geralmente pode ser demonstrada pela administração apenas nos casos em que esses compromissos dependem exclusivamente de providências internas da entidade, por serem mais confiáveis e viáveis ou, ainda, melhor administráveis do que requisitos que envolvam terceiros ou situação de mercado. Desse modo, é provável que as condições históricas ou presentes da entidade demonstrem, por exemplo, que pagamentos dentro de prazos fixados podem ser realizados e dependem apenas da intenção da administração. Por outro lado, requisitos que dependem de fatores externos, como a manutenção de determinado volume de venda ou nível de emprego, não podem ser presentemente determináveis e, portanto, a subvenção apenas deve ser reconhecida quando cumprido o compromisso.

10A. O benefício econômico obtido com empréstimo governamental por uma taxa de juros abaixo da praticada pelo mercado deve ser tratado como subvenção governamental. O empréstimo deve ser reconhecido e mensurado de acordo com o CPC 48 - Instrumentos Financeiros. O benefício econômico advindo da taxa de juros contratada abaixo da praticada pelo mercado deve ser mensurado por meio da diferença entre o valor contábil inicial do empréstimo, apurado conforme o CPC 48, e o montante recebido. O benefício econômico obtido deve ser contabilizado de acordo com este pronunciamento. A entidade deve considerar as condições e obrigações que foram ou que devem ser atendidas ao identificar os custos que o benefício do empréstimo pretende compensar.

11. Uma vez que a subvenção governamental seja reconhecida, qualquer contingência ativa ou passiva relacionada deve ser tratada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições deste Pronunciamento. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.

13. (Eliminado)

14. (Eliminado)

15. O tratamento contábil da subvenção governamental como receita deriva dos seguintes principais argumentos:

(a) uma vez que a subvenção governamental é recebida de uma fonte que não os acionistas e deriva de ato de gestão em benefício da entidade, não deve ser creditada diretamente no patrimônio líquido, mas, sim, reconhecida como receita nos períodos apropriados;

(b) subvenção governamental raramente é gratuita. A entidade ganha efetivamente essa receita quando cumpre as regras das subvenções e cumpre determinadas obrigações. A subvenção, dessa forma, deve ser reconhecida como receita na demonstração do resultado nos períodos ao longo dos quais a entidade reconhece os custos relacionados à subvenção que são objeto de compensação;

(c) assim como os tributos são despesas reconhecidas na demonstração do resultado, é lógico registrar a subvenção governamental que é, em essência, uma extensão da política fiscal, como receita na demonstração do resultado.

15A. Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento da receita com subvenção na demonstração do resultado, a contrapartida da subvenção governamental registrada no ativo deve ser feita em conta específica do passivo.

15B. Há situações em que é necessário que o valor da subvenção governamental não seja distribuído ou de qualquer forma repassado aos sócios ou acionistas, fazendo-se necessária a retenção, após trânsito pela demonstração do resultado, em conta apropriada de patrimônio líquido, para comprovação do atendimento dessa condição. Nessas situações, tal valor, após ter sido reconhecido na demonstração do resultado, pode ser creditado à reserva própria (reserva de incentivos fiscais), a partir da conta de lucros ou prejuízos acumulados.

16. É fundamental, pelo regime de competência, que a receita de subvenção governamental seja reconhecida em bases sistemáticas e racionais, ao longo do período necessário e confrontada com as despesas correspondentes. Assim, o reconhecimento da receita de subvenção governamental no momento de seu recebimento somente é admitido nos casos em que não há base de alocação da subvenção ao longo dos períodos beneficiados.

17. Na maioria dos casos essa correlação pode ser feita, e a subvenção deve ser reconhecida em confronto com as despesas correspondentes. Semelhantemente, a subvenção relacionada a ativo depreciável deve ser reconhecida como receita ao longo do período da vida útil do bem e na mesma proporção de sua depreciação.

18. Subvenção relacionada a ativo não depreciável pode requerer o cumprimento de certas obrigações. O reconhecimento como receita deve então acompanhar a apropriação das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações. Exemplificando: uma subvenção que transfira a propriedade definitiva de um terreno pode ter como condição a construção de uma planta industrial e deve ser apropriada como receita na mesma proporção da depreciação dessa planta. Poderão existir situações em que essa correlação exija que parcelas da subvenção sejam reconhecidas segundo critérios diferentes.

19. A subvenção é algumas vezes recebida como um pacote de ajuda financeira ou fiscal e sujeita ao cumprimento de certo número de condições. Em tais casos, é necessário cuidado na identificação das condições que dão origem aos custos e às despesas que determinam os períodos durante os quais a subvenção deve ser reconhecida. Pode ser apropriado alocar parte da subvenção em determinada base e parte em outra.

20. Uma subvenção governamental na forma de compensação por gastos ou perdas já incorridos ou para finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade sem qualquer despesa futura relacionada deve ser reconhecida como receita no período em que se tornar recebível.

21. Em determinadas circunstâncias, a subvenção governamental pode ser outorgada mais com o propósito de conceder suporte financeiro imediato a uma entidade do que servir como incentivo para que determinados gastos sejam incorridos. Dita subvenção pode ser outorgada exclusivamente a uma entidade em particular e não ficar disponível para uma classe inteira de beneficiários. Essas circunstâncias podem ensejar o reconhecimento da receita de subvenção na demonstração do resultado do período no qual a entidade qualificar-se para seu recebimento, com a divulgação adequada de forma a assegurar que os seus efeitos sejam claramente compreendidos.

22. A subvenção governamental pode tornar-se recebível por uma entidade para fins de compensação de perdas ou prejuízos registrados em períodos anteriores. Dita subvenção deve ser reconhecida no período no qual se torna recebível, com a



divulgação adequada de forma a assegurar que os seus efeitos sejam claramente compreendidos.

Ativo não monetário obtido como subvenção governamental

23. A subvenção governamental pode estar representada por ativo não monetário, como terrenos e outros, para uso da entidade. Nessas circunstâncias, tanto esse ativo quanto a subvenção governamental devem ser reconhecidos pelo seu valor justo. Apenas na impossibilidade de verificação desse valor justo é que o ativo e a subvenção governamental podem ser registrados pelo valor nominal.

Apresentação da subvenção no balanço patrimonial

24. A subvenção governamental relacionada a ativos, incluindo aqueles ativos não monetários mensurados ao valor justo, deve ser apresentada no balanço patrimonial em conta de passivo, como receita diferida, ou deduzindo o valor contábil do ativo relacionado.

25. São considerados aceitáveis dois métodos de apresentação, nas demonstrações contábeis, da subvenção (ou parte apropriada de subvenção) não vinculada a obrigações futuras, relacionada com ativos.

26. Um dos métodos reconhece a subvenção governamental como receita diferida no passivo, sendo reconhecida como receita em base sistemática e racional durante a vida útil do ativo.

27. O outro método deduz a subvenção governamental do valor contábil do ativo relacionado com a subvenção para se chegar ao valor escriturado líquido do ativo, que pode ser nulo. A subvenção deve ser reconhecida como receita durante a vida do ativo depreciável por meio de crédito à depreciação registrada como despesa no resultado.

28. A compra de ativos e o recebimento da subvenção a eles relacionada podem causar movimentos importantes nos fluxos de caixa de uma entidade. Por essa razão, e a fim de mostrar o investimento bruto em ativos, tais movimentos devem ser frequentemente divulgados como itens separados na demonstração dos fluxos de caixa, independentemente de a subvenção ser ou não deduzida do respectivo ativo na apresentação do balanço patrimonial.

Apresentação da subvenção na demonstração do resultado

29. A subvenção é algumas vezes apresentada como crédito na demonstração do resultado, quer separadamente sob um título geral tal como "outras receitas", quer, alternativamente, como dedução da despesa relacionada. A subvenção, seja por acréscimo de rendimento proporcionado ao empreendimento, ou por meio de redução de tributos ou outras despesas, deve ser registrada na demonstração do resultado no grupo de contas de acordo com a sua natureza.

29A. (Eliminado)

30. Como justificativa da primeira opção, há o argumento de que não é apropriado compensar os elementos de receita e de despesa e que a separação da subvenção das despesas relacionadas facilita a comparação com outras despesas não afetadas pelo benefício de uma subvenção. Pelo segundo método, é argumentado que as despesas poderiam não ter sido incorridas pela entidade caso não houvesse a subvenção, sendo por isso enganosa a apresentação da despesa sem a compensação com a subvenção.

31. Ambos os métodos são aceitos para apresentação das subvenções relacionadas às receitas. É necessária a divulgação da subvenção governamental para a devida compreensão das demonstrações contábeis. Por isso é necessária a divulgação do efeito da subvenção em qualquer item de receita ou despesa quando essa receita ou despesa é divulgada separadamente.

Perda da subvenção governamental

32. Uma subvenção governamental que tenha que ser devolvida deve ser contabilizada como revisão de estimativa contábil (ver Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro). O reembolso deve ser aplicado em primeiro lugar contra qualquer crédito diferido não amortizado relacionado à subvenção. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como despesa. O reembolso de subvenção relacionada a ativo deve ser registrado aumentando o valor escriturado do ativo ou reduzindo o saldo da receita diferida pelo montante reembolsável. A depreciação adicional acumulada que deveria ter sido reconhecida até a data como despesa na ausência da subvenção deve ser imediatamente reconhecida como despesa.

33. Circunstâncias que dão origem à devolução de subvenção relacionada com o ativo podem requerer reconhecimento de perda de valor do ativo, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, relativamente ao novo valor escriturado do ativo.

Assistência governamental

34. Certas formas de assistência governamental que não possam ter seu valor razoavelmente atribuído devem ser excluídas da definição de subvenção governamental dada neste Pronunciamento, assim como as transações com o Governo que não possam ser distinguidas das operações comerciais normais da entidade.

35. São exemplos de assistência que não podem de maneira razoável ter valor atribuído: as assistências técnicas e de comercialização gratuitas e a concessão de garantias. Um exemplo de assistência que não pode ser distinguida das operações comerciais normais da entidade é o da política de compras do Governo que seja responsável por parte das vendas da entidade. A existência do benefício pode ser indiscutível, mas qualquer tentativa de segregar as atividades comerciais da assistência governamental pode ser arbitrária.

36. A materialidade do benefício nos exemplos anteriormente mencionados pode ser tal que a divulgação da natureza, da extensão e da duração da assistência seja necessária a fim de que as demonstrações contábeis não sejam enganosas.

37. (Eliminado)

38. Neste Pronunciamento, a assistência governamental não inclui o fornecimento de infraestruturas por meio da melhoria da rede de transportes e de comunicações gerais e o fornecimento de recursos desenvolvidos, tais como, exemplificativamente, irrigação ou rede de águas que fiquem disponíveis em base contínua e indeterminada para benefício de toda comunidade local.

Aplicação de parcela do imposto de renda devido em fundos de investimento regionais

38A. Determinadas entidades sujeitas ao pagamento do imposto de renda podem aplicar parte do imposto devido em fundos de investimento regionais, criados pelo Governo Federal com o objetivo de estimular o desenvolvimento de determinadas regiões.

38B. Essa destinação de parcela do imposto ao fundo representa uma subvenção governamental para a entidade, pois, em face da opção exercida, o Tesouro Nacional abre mão de parte da receita tributária e a entidade torna-se investidora do fundo beneficiário de sua opção.

38C. Essas subvenções devem ser registradas pelo seu valor justo no momento do fato gerador, desde que atendidas as condições para o seu reconhecimento. No caso em questão, o fato gerador da subvenção ocorre no pagamento da parcela do imposto de renda. Nesse momento, cabe à administração registrar a subvenção pelo seu valor justo, pela melhor estimativa, lembrando que pode existir deságio desse valor justo com relação ao valor nominal, mesmo nos casos em que a beneficiária da subvenção esteja investindo outros recursos nessas entidades em regiões incentivadas.

Redução ou isenção de tributo em área incentivada

38D. Certos empreendimentos gozam de incentivos tributários de imposto sobre a renda na forma de isenção ou redução do referido tributo, consoante prazos e condições estabelecidos em legislação específica. Esses incentivos atendem ao conceito de subvenção governamental.

38E. O reconhecimento contábil dessa redução ou isenção tributária como subvenção para investimento é efetuado registrando-se o imposto total no resultado como se devido fosse, em contrapartida à receita de subvenção equivalente, a serem demonstrados um deduzido do outro.

Divulgação

39. A entidade deve divulgar as seguintes informações:

(a) a política contábil adotada para as subvenções governamentais, incluindo os métodos de apresentação adotados nas demonstrações contábeis;

(b) a natureza e a extensão das subvenções governamentais ou assistências governamentais reconhecidas nas demonstrações contábeis e uma indicação de outras formas de assistência governamental de que a entidade tenha diretamente se beneficiado;

(c) condições a serem regularmente satisfeitas e outras contingências ligadas à assistência governamental que tenha sido reconhecida.

Disposições transitórias

40. (Eliminado)

Revogação de outro pronunciamento

41. Este Pronunciamento Técnico revoga e substitui o CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais, aprovado em 3.10.2008.

42 a 46. (Eliminados)

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA

ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL SEM RELAÇÃO ESPECÍFICA COM AS ATIVIDADES OPERACIONAIS

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - SIC 10

Esta Interpretação é parte integrante do Pronunciamento.

Questão

1. Em alguns países, a assistência governamental a entidades pode estar concentrada no estímulo ou no apoio de longo prazo a entidades de negócio em determinadas regiões ou setores industriais. As condições para receber essa assistência podem não estar especificamente relacionadas às atividades operacionais da entidade. Exemplos dessa assistência são transferências de recursos pelos governos a entidades que:

(a) operam em um setor específico;

(b) continuam operando em setores recentemente privatizados; ou

(c) começam ou continuam a conduzir seus negócios em áreas subdesenvolvidas.

2. A questão é sobre se essa assistência governamental é uma subvenção governamental dentro do alcance deste Pronunciamento e, portanto, se deve ser contabilizada de acordo com ele.

Consenso

3. A assistência governamental a entidades atende à definição de subvenções governamentais deste Pronunciamento, mesmo se não houver condições relacionadas especificamente às atividades operacionais da entidade além do requisito para operar em determinadas regiões ou determinados setores industriais. Essas subvenções não devem, portanto, ser creditadas diretamente no patrimônio líquido.

Bases para conclusões

4. O item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 07 define subvenção governamental como assistência pelo governo na forma de transferência de recursos a uma entidade em troca do cumprimento, passado ou futuro, de determinadas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. O requisito geral de operar em determinadas regiões ou setores industriais para ter direito à assistência governamental constitui essa condição, de acordo com o citado item 3. Portanto, essa assistência se enquadra na definição de subvenções governamentais e os requisitos do Pronunciamento se aplicam, especialmente os itens 12 e 20 que tratam da época de reconhecimento como receita.

NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO

NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que o Pronunciamento possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.

NE2. No item 3 do Pronunciamento, foram incluídas definições de termos que estão citados (isenção e redução tributárias, atualização monetária e juro), mas não constam suas definições no texto do IASB. Já para empréstimo subsidiado, sua definição foi complementada. As inclusões foram feitas no sentido de facilitar seu entendimento, sem, todavia, alterar o entendimento do Pronunciamento em relação a IAS 20.

NE3. Os itens 13 e 14 foram eliminados. A opção de registro da subvenção governamental como capital está vetada no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE4. Os itens 15A e 15B foram incluídos e referem-se à subvenção governamental quanto ao seu reconhecimento como receita na demonstração do resultado e a sua não distribuição aos sócios em função da legislação brasileira; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE5. O item 29A foi eliminado porque o item 81 do CPC 26 veda a utilização da alternativa de apresentação de uma única demonstração do resultado abrangente, conforme previsto na versão do IASB. A entidade deve apresentar duas demonstrações: demonstração do resultado do período e demonstração do resultado abrangente do período.

NE6. Os itens 38A a 38E não existem na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE7. O IASB, por meio do seu documento denominado Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters, admite que as jurisdições limitem as opções por ele dadas, bem como que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por ele e declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conformes com as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.

NE8. Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 a NE6 não faz com que a subvenção e a assistência governamentais conforme definidas neste Pronunciamento não estejam em conformidade com as normas do IASB.

RESOLUÇÃO CVM Nº 97, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 10(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de pagamento baseado em ações.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 10(R1), que trata de pagamento baseado em ações, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 650, de 16 de dezembro de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 10 (R1)
PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 2 (IASB - BV 2010)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 6
RECONHECIMENTO	7 - 9



TRANSAÇÃO COM PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES LIQUIDADADA COM INSTRUMENTOS PATRIMONIAIS	10 - 29
Visão geral	10 - 13A
Transação por meio da qual serviços são recebidos	14 - 15
Transação mensurada com base no valor justo do instrumento patrimonial outorgado	16 - 25
Determinação do valor justo do instrumento patrimonial outorgado	16 - 18
Tratamento da condição de aquisição de direito	19 - 21
Tratamento da condição de não aquisição de direito	21A
Tratamento da característica de concessão automática	22
Após a data de aquisição de direito	23
Valor justo do instrumento patrimonial não pode ser mensurado com confiabilidade	24 - 25
Modificação nos termos e condições sob os quais o instrumento patrimonial foi outorgado, incluindo cancelamento e liquidação	26 - 29
TRANSAÇÃO COM PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES LIQUIDADADA EM CAIXA	30 - 33
TRANSAÇÃO COM PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES COM ALTERNATIVA DE LIQUIDAÇÃO EM CAIXA	34 - 43
Transação com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo permitem à contraparte a escolha da forma de liquidação	35 - 40
Transação com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo permitem à entidade a escolha da forma de liquidação	41 - 43
TRANSAÇÃO COM PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES ENTRE ENTIDADES DO MESMO GRUPO	43A - 43D
DIVULGAÇÃO	44 - 52
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	53 - 59
VIGÊNCIA	60 - 63
REVOGAÇÃO DE INTERPRETAÇÕES	64
APÊNDICES	
A Termos utilizados neste Pronunciamento Técnico	
B Guia de aplicação	

Objetivo

1. O objetivo do presente Pronunciamento é estabelecer procedimentos para reconhecimento e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações com pagamento baseado em ações realizadas pela entidade. Especificamente, exige-se que os efeitos das transações com pagamento baseado em ações estejam refletidos no resultado e no balanço patrimonial da entidade, incluindo despesas associadas com transações por meio das quais opções de ações são outorgadas a empregados.

Alcance

2. A entidade deve aplicar este Pronunciamento para contabilizar todas as transações com pagamento baseado em ações, incluindo:

(a) transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais;

(b) transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa; e

(c) transações por meio das quais a entidade recebe ou adquire produtos e serviços e cujos termos do acordo conferem à entidade ou ao fornecedor desses produtos ou serviços a liberdade de escolha da forma de liquidação da transação, a qual pode ser em caixa (ou outros ativos) ou mediante a emissão de instrumentos patrimoniais, exceto conforme indicado nos itens 3A a 6. Na ausência de produtos ou serviços especificadamente identificáveis, outras circunstâncias podem indicar que os produtos ou serviços tenham sido (ou serão) recebidos, caso em que este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado.

3. (Eliminado)

3A.Uma transação com pagamento baseado em ações pode ser liquidada por outra entidade do grupo (ou por acionista de qualquer entidade do grupo) no interesse da entidade que recebe ou adquire produtos ou serviços. O item 2 deve ser aplicado à entidade que:

(a) recebe produtos ou serviços quando outra entidade do mesmo grupo (ou acionista de qualquer outra entidade do grupo) tem a obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações; ou

(b) tem a obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações quando outra entidade do mesmo grupo recebe os produtos ou serviços, a menos que a transação seja claramente voltada a qualquer outro propósito que não seja o pagamento de produtos ou serviços fornecidos à entidade que os recebe.

4. Para o propósito deste Pronunciamento Técnico, a transação envolvendo empregado (ou outra parte) enquanto detentor de instrumento patrimonial da entidade não constitui transação com pagamento baseado em ação. Por exemplo, se a entidade outorga a todos os detentores de uma classe específica de instrumentos patrimoniais o direito de adquirir instrumentos patrimoniais adicionais da entidade a um preço que é menor do que o valor justo desses instrumentos patrimoniais, e um empregado recebe tal direito por ser detentor dessa classe específica de instrumentos patrimoniais, a concessão ou exercício desse direito não estão sujeitos às exigências do presente Pronunciamento.

5.Conforme o disposto no item 2, este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado às transações com pagamento baseado em ações por meio das quais produtos ou serviços são adquiridos por uma entidade. Os produtos incluem estoques, materiais de consumo, itens do imobilizado, ativos intangíveis ou outros ativos não financeiros. Contudo, a entidade não deve aplicar este Pronunciamento Técnico às transações por meio das quais a entidade adquire produtos que integram os ativos líquidos adquiridos em operação de combinação de negócios, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, em combinação de entidades ou negócios sob o mesmo controle, conforme descrito nos itens B1 a B4 do Pronunciamento Técnico CPC 15, ou quando da contribuição de negócio na formação de empreendimento controlado em conjunto, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 19 - Negócios em Conjunto. Assim, a emissão de instrumento patrimonial em combinação de negócios para efetivar a obtenção do controle de outra entidade não está dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico. Apesar disso, os instrumentos patrimoniais outorgados aos empregados da entidade adquirida (em retorno pela continuidade dos serviços prestados) é uma transação que está dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico. Similarmente, o cancelamento, a substituição ou outra modificação dos acordos com pagamento baseado em ações em decorrência de combinação de negócios ou outra reestruturação societária devem ser contabilizados de acordo com este Pronunciamento Técnico. O Pronunciamento Técnico CPC 15 dá orientação para se determinar se instrumentos patrimoniais emitidos em combinação de negócios são parte do montante transferido para a obtenção do controle da adquirida (estando portanto dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15) ou se representam um retorno pela continuidade na prestação de serviços para o período pós-combinação (estando portanto dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico CPC 10).

6. Este pronunciamento não deve ser aplicado às transações com pagamento baseado em ações por meio das quais a entidade recebe ou adquire bens ou serviços por força de contrato dentro do alcance dos itens 8 a 10 do CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação ou dos itens 2.4 a 2.7 do CPC 48 - Instrumentos Financeiros.

6A. Este Pronunciamento Técnico usa o termo valor justo de forma diferente em alguns aspectos da definição de valor justo do Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo. Portanto, quando for aplicar este Pronunciamento Técnico, a entidade deve mensurar o valor justo de acordo com este Pronunciamento Técnico, e não pelo Pronunciamento Técnico CPC 46.

Reconhecimento

7. A entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações quando ela obtiver os produtos ou à medida que receber os serviços. Em contrapartida, a entidade deve reconhecer o correspondente aumento do patrimônio líquido se os produtos ou serviços forem recebidos em transação com pagamento baseado em ações liquidada em

instrumentos patrimoniais, ou deve reconhecer um passivo, se os produtos ou serviços forem adquiridos em transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa (ou com outros ativos).

8. Os produtos ou serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações que não se qualifiquem para fins de reconhecimento como ativos, devem ser reconhecidos como despesa do período.

9. Normalmente, uma despesa surge do consumo de produtos ou serviços. Por exemplo, serviços são normalmente consumidos imediatamente e, nesse caso, a despesa deve ser reconhecida à medida que a contraparte presta os serviços. Produtos podem ser consumidos ao longo de um período de tempo ou, no caso de estoques, vendidos em data futura e, nesse caso, a despesa deve ser reconhecida quando os produtos forem consumidos ou vendidos. Contudo, por vezes, pode ser necessário reconhecer a despesa antes de os produtos ou serviços serem consumidos ou vendidos, em função de eles não se qualificarem como ativo para fins de reconhecimento. Por exemplo, a entidade pode adquirir produtos como parte da fase de pesquisa de projeto de desenvolvimento de novo produto. Apesar de referidos produtos não terem sido consumidos, eles podem não se qualificar como ativo para fins de reconhecimento, de acordo com Pronunciamentos Técnicos do CPC ou outras normas contábeis aplicáveis ao caso.

Transação com pagamento baseado em ações liquidada com instrumentos patrimoniais

Visão geral

10. Para transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais, a entidade deve mensurar os produtos ou serviços recebidos, e o aumento correspondente no patrimônio líquido, de forma direta, pelo valor justo dos produtos ou serviços recebidos, a menos que o valor justo não possa ser estimado com confiabilidade. Se a entidade não consegue mensurar com confiabilidade o valor justo dos produtos e serviços recebidos, ela deve mensurar os seus respectivos valores justos, e o correspondente aumento no patrimônio líquido, de forma indireta, tomando como base⁽¹⁾ o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

11. Para fins de aplicação do item 10 às transações com empregados e outros prestadores de serviços similares⁽²⁾, a entidade deve mensurar o valor justo dos serviços recebidos tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, uma vez que normalmente não é possível estimar com confiabilidade o valor justo dos serviços recebidos, conforme explicado no item 12. O valor justo desses instrumentos patrimoniais deve ser mensurado na data de outorga.

12. Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. Normalmente, não é possível mensurar, de forma direta, os serviços recebidos por componentes específicos do pacote de remuneração dos empregados. Pode não ser possível também mensurar o valor justo do pacote de remuneração como um todo de modo independente, sem se mensurar diretamente o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo para que os empregados permaneçam nos quadros da entidade ou de prêmio por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais. Em função da dificuldade de mensuração direta do valor justo dos serviços recebidos, a entidade deve mensurá-los de forma indireta, ou seja, deve tomar como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

13. Para fins de aplicação do disposto no item 10 às transações com outras partes que não os empregados, deve haver a premissa refutável de que o valor justo dos produtos ou serviços recebidos pode ser estimado com confiabilidade. Dessa forma, o valor justo destes deve ser mensurado na data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta os serviços. Em casos raros, a entidade deve refutar essa premissa porque ela não consegue mensurar com confiabilidade o valor justo dos produtos ou serviços recebidos, quando então deve mensurar os produtos ou serviços recebidos, e o correspondente aumento do patrimônio líquido, indiretamente, ou seja, tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, mensurados na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços.

13A.Particularmente, se a contrapartida identificável recebida (qualquer que seja) pela entidade parecer ser inferior ao valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados ou do que o passivo incorrido, tipicamente essa situação indica que outras contrapartidas (isto é, produtos ou serviços não identificáveis) tenham sido (ou serão) recebidas pela entidade. A entidade deve mensurar os produtos e serviços identificáveis recebidos de acordo com este Pronunciamento Técnico. A entidade deve mensurar os produtos e serviços não identificáveis recebidos (ou a serem recebidos) por meio da diferença entre o valor justo do pagamento baseado em ações e o valor justo de quaisquer produtos ou serviços recebidos (ou a serem recebidos). A entidade deve mensurar os produtos e serviços não identificáveis recebidos na data de sua outorga. Entretanto, para transações liquidadas em caixa, o passivo deve ser remensurado ao término de cada período de reporte, até que ele seja liquidado de acordo com os itens 30 a 33.

Transação por meio da qual serviços são recebidos

14. Se o direito aos instrumentos patrimoniais outorgados for, de imediato, adquirido (vest immediately), então a contraparte não é exigida a completar um período de tempo específico de prestação de serviços antes de se tornar titular incondicional desses instrumentos patrimoniais. Na ausência de evidência em contrário, a entidade deve presumir que os serviços prestados pela contraparte são a contrapartida pelos instrumentos patrimoniais outorgados. Nesse caso, na data da outorga, a entidade deve reconhecer a totalidade dos serviços recebidos, com o correspondente aumento do patrimônio líquido.

15. Se o direito aos instrumentos patrimoniais outorgados não for adquirido (do not vest) até que a contraparte complete um período de tempo específico de prestação de serviços, a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pela contraparte, em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, serão recebidos no futuro, ao longo do período de aquisição de direito (vesting period). A entidade deve contabilizar os serviços prestados pela contraparte à medida que são prestados, ao longo do período de aquisição de direito (vesting period), com o correspondente aumento do patrimônio líquido. Por exemplo:

(a) se a um empregado forem outorgadas opções de ações condicionadas ao cumprimento de três anos de serviços, então a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado, em contrapartida às opções de ações, serão recebidos no futuro, ao longo dos três anos estabelecidos como período de aquisição de direito (vesting period);

(b) se a um empregado forem outorgadas opções de ações condicionadas ao alcance de metas de desempenho (performance condition) e à sua permanência nos quadros funcionais da entidade até que as metas de desempenho sejam alcançadas (performance condition is satisfied), e a duração do período de aquisição de direito (vesting period) variar dependendo de quando as metas de desempenho (performance condition) forem alcançadas, a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado, em contrapartida às opções de ações outorgadas, serão recebidos no futuro, ao longo do período esperado de aquisição de direito (vesting period). A entidade deve, na data da outorga, estimar a duração do período de aquisição de direito (vesting period), com base no resultado mais provável da condição de desempenho. Se a condição de desempenho for uma condição de mercado, a estimativa da duração do período de aquisição de direito (vesting period) deve ser consistente com as premissas utilizadas na estimativa do valor justo das opções outorgadas, e não deve ser subsequentemente revisada. Se a condição de desempenho não for uma condição de mercado, a entidade, se necessário, deve revisar a estimativa da duração do período de aquisição de direito (vesting period), caso informações subsequentes indiquem que a duração desse período difere de estimativas anteriores.

Transação mensurada com base no valor justo do instrumento patrimonial outorgado

Determinação do valor justo do instrumento patrimonial outorgado



16. Para transações mensuradas com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve mensurar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados na data da mensuração, baseando-se nos preços de mercado se disponíveis, levando em consideração os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).

17. Se os preços de mercado não estiverem disponíveis, a entidade deve estimar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados utilizando técnica de avaliação para estimar a que preço os respectivos instrumentos patrimoniais poderiam ser negociados, na data da mensuração, em uma transação sem favorecimentos, entre partes conhecedoras do assunto e dispostas a negociar. A técnica de avaliação deve ser consistente com as metodologias de avaliação generalizadamente aceitas para precificar instrumentos financeiros, e deve incorporar todos os fatores e premissas que participantes do mercado, conhecedores do assunto e dispostos a negociar, levariam em consideração no estabelecimento do preço (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).

18. O Apêndice B contém orientações adicionais para a mensuração do valor justo de ações e de opções de ações, com foco nos termos e condições específicos que são características comuns da outorga de ações ou de opções de ações a empregados.

Tratamento da condição de aquisição de direito

19. A outorga de instrumentos patrimoniais pode ser condicional, sujeitando-se ao cumprimento de condições de aquisição de direito especificadas (vesting conditions). Por exemplo, a outorga de ações ou opções de compra de ações ao empregado está normalmente condicionada à permanência do empregado na entidade por determinado período de tempo. Além disso, podem existir condições de desempenho a serem atendidas, tais como o alcance de determinado crescimento nos lucros ou de determinado aumento no preço das ações da entidade. As condições de aquisição, desde que não sejam condições de mercado, não devem ser levadas em conta quando da estimativa do valor justo das ações ou das opções de compra de ações na data da mensuração. Por outro lado, as condições de aquisição de direito, desde que não sejam condições de mercado, devem ser consideradas no ajuste do número de instrumentos patrimoniais incluídos na mensuração do valor da transação, de tal forma que o montante reconhecido dos produtos ou serviços, recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, seja estimado com base na quantidade de instrumentos patrimoniais para os quais o direito seja eventualmente adquirido (eventually vest). Assim, em bases cumulativas, nenhum valor deve ser reconhecido para os produtos ou serviços recebidos, se os instrumentos patrimoniais outorgados não tiverem o direito adquirido (do not vest) em razão do não atendimento das condições de aquisição de direito, desde que não sejam condições de mercado, por exemplo, a contraparte não cumpriu o prazo especificado de prestação de serviços ou a condição de desempenho não foi alcançada, sujeitando-se às exigências do item 21.

20. Para fins de aplicação do disposto no item 19, a entidade deve reconhecer o montante relativo aos produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (vesting period), baseando-se na melhor estimativa disponível sobre a quantidade de instrumentos patrimoniais dos quais se espera a aquisição de direito (expected to vest), devendo revisar tal estimativa sempre que informações subsequentes indicarem que o número esperado de instrumentos patrimoniais que irão proporcionar a aquisição de direito será diferente da estimativa anterior. Na data da aquisição de direito (vesting date), a entidade deve revisar a estimativa de forma a igualar o número de instrumentos patrimoniais que efetivamente proporcionaram a aquisição de direito (ultimately vested), sujeitando-se às exigências do item 21.

21. As condições de mercado, como, por exemplo, o preço alvo a partir do qual o direito de aquisição (ou o direito de exercício) das ações está condicionado, devem ser consideradas quando da estimativa do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Portanto, para a outorga de instrumentos patrimoniais com condições de mercado, a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos da contraparte que satisfaça todas as demais condições de aquisição de direito (por exemplo, serviços recebidos de empregado que prestou serviços ao longo do período especificado), independentemente de as condições de mercado terem sido satisfeitas.

Tratamento da condição de não aquisição de direito

21A. De forma similar, a entidade deve considerar todas as condições de não aquisição de direito quando estimar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Portanto, para a outorga de instrumentos patrimoniais sujeitos a condições de não aquisição de direito, a entidade deve reconhecer os produtos e serviços recebidos de contraparte que cumpriu todas as condições de aquisição de direito, que não sejam condições de mercado (por exemplo, serviços recebidos de empregado que prestou serviços ao longo do período especificado), independentemente de as condições de não aquisição de direito terem sido satisfeitas.

Tratamento da característica de concessão automática

22. No caso de opções com característica de concessão automática, essa característica de concessão automática não deve ser considerada quando da estimativa do valor justo das opções outorgadas, na data da mensuração. Em vez disso, a característica de concessão automática deve ser contabilizada como nova opção outorgada, se e quando uma opção com característica de concessão automática for subsequentemente outorgada.

Após a data de aquisição de direito

23. Após o reconhecimento dos produtos e serviços recebidos, em conformidade com os itens 10 a 22, e o correspondente aumento no patrimônio líquido, a entidade não deve fazer nenhum ajuste subsequente no patrimônio líquido após a data de aquisição de direito. Por exemplo, a entidade não deve subsequentemente reverter o montante reconhecido dos serviços recebidos de empregado se os instrumentos patrimoniais que gerarem o direito de aquisição tiverem, mais tarde, prescrito referido direito, ou ainda, no caso de opções de ações, se estas não forem exercidas (expirarem). Contudo, essa exigência não elimina a necessidade do reconhecimento, pela entidade, da transferência dentro do patrimônio líquido, ou seja, a transferência de um componente para outro dentro do patrimônio líquido.

Valor justo do instrumento patrimonial não pode ser mensurado com confiabilidade

24. As exigências contidas nos itens 16 a 23 devem ser aplicadas quando a entidade é exigida a mensurar a transação com pagamento baseado em ações tendo por referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Em casos raros, a entidade pode não ser capaz de estimar com confiabilidade o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, na data da mensuração, conforme requerido nos itens 16 a 22. Somente nesses raros casos, a entidade deve alternativamente:

(a) mensurar os instrumentos patrimoniais pelo seu valor intrínseco, inicialmente na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços e, posteriormente, ao término de cada período de reporte da entidade e na data da liquidação final, devendo ser reconhecida no resultado do período qualquer mudança no valor intrínseco. Na outorga de opções de ações, a liquidação final do acordo com pagamento baseado em ações ocorre quando as opções são efetivamente exercidas, quando têm o direito de exercício prescrito (por exemplo, quando há o desligamento do empregado) ou quando expiram (por exemplo, após o término do prazo fixado para exercício da opção); ou

(b) reconhecer os produtos ou serviços recebidos com base na quantidade de instrumentos patrimoniais que proporcionarem a aquisição de direito (ultimately vest) ou (se aplicável) que forem efetivamente exercidos. Ao aplicar essa exigência ao caso de opções de ações, por exemplo, a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (vesting period), se houver, em conformidade com o disposto nos itens 14 e 15, exceto as exigências contidas no item 15(b) sobre condições de mercado, que não são aplicáveis. O valor reconhecido para os produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (vesting period) deve ser apurado com base no número de opções de ações que tenha a expectativa de adquirir o direito (expected to vest). A entidade deve revisar sua estimativa sempre que informações subsequentes indicarem que o número esperado de opções de ações que proporcionará a aquisição de direito (expected to vest) divergir da estimativa anterior. Na data da aquisição de direito (vesting date), a entidade deve revisar sua estimativa para igualar o número de instrumentos patrimoniais que efetivamente proporcionou a aquisição de direito (ultimately vested). Após a data de aquisição de direito (vesting date), a entidade deve reverter o montante reconhecido para os produtos ou serviços recebidos

se as opções de ações posteriormente tiverem o direito de exercício prescrito ou expirarem após o término do prazo fixado para exercício da opção.

25. Se a entidade aplicar o item 24, não é necessário aplicar o disposto nos itens 26 a 29 porque quaisquer modificações nos termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais da entidade são outorgados devem ser levadas em consideração quando da aplicação do método do valor intrínseco tratado no item 24. Contudo, se a entidade liquidar uma outorga de instrumentos patrimoniais para a qual o item 24 tenha sido aplicado:

(a) se a liquidação ocorrer durante o período de aquisição de direito (vesting period), a entidade deve contabilizar a liquidação como aceleração do período de aquisição de direito e, portanto, deve reconhecer imediatamente o montante que seria reconhecido como serviços recebidos ao longo do período remanescente de aquisição de direito;

(b) qualquer pagamento feito na liquidação deve ser contabilizado como recompra de instrumentos patrimoniais, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto se o pagamento exceder o valor intrínseco dos instrumentos patrimoniais mensurado na data da recompra. Qualquer excedente deve ser reconhecido como despesa do período.

Modificação nos termos e condições sob os quais o instrumento patrimonial foi outorgado, incluindo cancelamento e liquidação

26. A entidade pode modificar os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados. Por exemplo, ela pode reduzir o preço de exercício das opções outorgadas a empregados (isto é, reprecificar as opções), o que aumenta o valor justo dessas opções. As exigências contidas nos itens 27 a 29 para contabilizar os efeitos das modificações estão no contexto das transações com pagamento baseado em ações com empregados. Contudo, tais exigências devem ser aplicadas também às transações com pagamento baseado em ações com outras partes, que não sejam os empregados, que são mensuradas por meio do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Nesse último caso, qualquer referência contida nos itens 27 a 29 à data da outorga deve, ao invés da data da outorga, ser interpretada com relação à data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta os serviços.

27. A entidade deve reconhecer, no mínimo, os serviços recebidos, mensurados na data da outorga, pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a menos que esses instrumentos patrimoniais não proporcionem a aquisição de direito (do not vest) em função do não cumprimento de alguma condição de aquisição de direito especificada na data da outorga (exceto se for condição de mercado). Isso deve ser aplicado independentemente de quaisquer modificações nos termos e condições sob as quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados, ou de cancelamento ou liquidação da outorga dos instrumentos patrimoniais. Adicionalmente, a entidade deve reconhecer os efeitos das modificações que resultarem no aumento do valor justo dos acordos com pagamento baseado em ações ou que, de outra forma, vierem a beneficiar os empregados. No Apêndice B, figuram orientações para aplicação desse procedimento.

28. Se a outorga de instrumento patrimonial for cancelada ou liquidada durante o período de aquisição de direito (exceto quando o cancelamento da outorga ocorrer por decaimento do direito de aquisição, quando as condições de aquisição de direito não forem cumpridas):

(a) a entidade deve contabilizar o cancelamento ou liquidação como aceleração do período de aquisição de direito e, portanto, deve reconhecer imediatamente o montante que seria reconhecido como serviços recebidos ao longo do período remanescente de aquisição de direito;

(b) qualquer pagamento feito ao empregado quando do cancelamento ou da liquidação da outorga deve ser contabilizado como recompra de instrumento patrimonial, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto se o pagamento exceder o valor justo do instrumento patrimonial outorgado, mensurado na data da recompra. Qualquer excedente deve ser reconhecido como despesa do período. Contudo, se o acordo com pagamento baseado em ações apresentar componentes passivos, a entidade deve remensurar o valor justo do passivo correspondente na data do cancelamento ou da liquidação. Qualquer pagamento feito para liquidar esses componentes passivos deve ser contabilizado como extinção do passivo;

(c) se novos instrumentos patrimoniais forem outorgados aos empregados e na data da outorga desses novos instrumentos patrimoniais a entidade identificar os novos instrumentos patrimoniais outorgados como substituição dos instrumentos patrimoniais cancelados, a entidade deve contabilizar a outorga dos novos instrumentos patrimoniais (em substituição aos cancelados) da mesma forma que seria tratada uma modificação dos instrumentos patrimoniais originalmente outorgados, em conformidade com o disposto no item 27 e com as orientações contidas no Apêndice B. O valor justo incremental advindo da nova outorga deve ser a diferença entre o valor justo dos novos instrumentos patrimoniais dados em substituição e o valor justo líquido dos instrumentos patrimoniais cancelados, na data da outorga dos novos instrumentos patrimoniais dados em substituição. O valor justo líquido dos instrumentos patrimoniais cancelados é o seu valor justo, imediatamente antes do cancelamento, menos o montante de qualquer pagamento feito aos empregados, quando do cancelamento dos instrumentos patrimoniais, o qual deve ser contabilizado em conta redutora do patrimônio líquido, em conformidade com o item 28(b). Se a entidade não identificar os novos instrumentos patrimoniais outorgados como substituição dos instrumentos patrimoniais cancelados, a entidade deve contabilizá-los como nova outorga de instrumentos patrimoniais.

28A. Se a entidade ou a contraparte puderem optar por atender ou não uma condição de não aquisição de direito, a entidade deve tratar essa falha da entidade ou da contraparte no cumprimento de referida condição de não aquisição de direito ao longo do período de aquisição de direito (vesting period), como cancelamento.

29. Se a entidade recomprar instrumentos patrimoniais que tenham proporcionado a aquisição de direito (vested equity instruments), o pagamento feito aos empregados deve ser contabilizado em conta redutora do patrimônio líquido, exceto pelo montante que exceder o valor justo dos instrumentos patrimoniais recomprados, mensurado na data da recompra. Qualquer excesso deve ser reconhecido como despesa do período.

Transação com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa

30. Para transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa, a entidade deve mensurar os bens ou serviços adquiridos e o passivo incorrido por meio do valor justo do passivo, sujeito às exigências dos itens 31 a 33D. Até que o passivo seja liquidado, a entidade deve remensurar o valor justo do passivo ao término da cada período de reporte e na data da liquidação, sendo que quaisquer mudanças no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período.

31. Por exemplo, a entidade pode outorgar direitos sobre a valorização de suas ações aos seus empregados como parte do pacote de remuneração destes. Assim, os empregados passam a ter o direito a receber futuros pagamentos de caixa (em vez de instrumento patrimonial), com base no aumento do preço das ações da entidade, a partir de um nível especificado, ao longo de período de tempo também especificado. Alternativamente, a entidade pode outorgar aos seus empregados o direito a receber futuros pagamentos em caixa, outorgando-lhes o direito às ações (incluindo as ações a serem emitidas por ocasião do exercício das opções de ações), que sejam resgatáveis, ou de forma compulsória (por exemplo, no término do contrato de trabalho), ou por opção do empregado. Esses acordos são exemplos de transações de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa. Os direitos de valorização das ações são utilizados para ilustrar alguns dos requisitos dos itens 32 a 33D. Contudo, os requisitos nesses itens devem ser aplicados a todas as transações de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa.

32. A entidade deve reconhecer os serviços recebidos, e o passivo correspondente a esses serviços, à medida que os serviços são prestados pelos empregados. Por exemplo, alguns direitos sobre valorização de ações proporcionam a aquisição de direito imediatamente (vest immediately), e os empregados não são obrigados a completar determinado tempo de serviço para se tornarem habilitados a receber futuros pagamentos em caixa. Na ausência de evidência em contrário, a entidade deve presumir que os serviços prestados pelos empregados, em contrapartida aos direitos sobre a valorização de ações, tenham sido recebidos. Assim, a entidade deve reconhecer imediatamente os serviços recebidos e o passivo correspondente a esses serviços. Se os direitos sobre a valorização de ações não proporcionarem a aquisição de direito (do not vest) até que os empregados tenham completado o período de serviço especificado, a



entidade deve reconhecer os serviços recebidos e o passivo correspondente a esses serviços à medida que os serviços forem sendo prestados pelos empregados, ao longo desse período especificado.

33. O passivo deve ser mensurado, inicialmente e ao término de cada período de reporte, até a sua liquidação, pelo valor justo dos direitos sobre a valorização de ações, mediante a aplicação de modelo de precificação de opções e considerando os termos e condições sob os quais os direitos sobre a valorização de ações foram outorgados, e na extensão em que os serviços tenham sido prestados pelos empregados até a data, sujeito às exigências dos itens 33A a 33D. A entidade pode modificar os termos e as condições nos quais o pagamento baseado em ações liquidado em caixa é concedido. As diretrizes para a modificação de transação de pagamento baseado em ações que altera sua classificação de liquidada para liquidada por ações são apresentadas nos itens B44A a B44C no Apêndice B.

Tratamento das condições de aquisição e não aquisição

33A. A transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa pode estar condicionada à satisfação de condições de aquisição especificadas. Pode haver condições de desempenho que devem ser satisfeitas, como a entidade atingir o crescimento especificado no lucro ou o aumento especificado no preço da ação da entidade. As condições de aquisição, que não as condições de mercado, não devem ser consideradas na estimativa do valor justo do pagamento baseado em ações liquidado em caixa na data da mensuração. Em vez disso, as condições de aquisição, que não as condições de mercado, devem ser consideradas ajustando o número de prêmios incluídos na mensuração do passivo decorrente da transação.

33B. Para aplicar os requisitos do item 33A, a entidade deve reconhecer o valor para os bens ou serviços recebidos durante o período de aquisição. Esse montante deve se basear na melhor estimativa disponível do número de prêmios que se espera adquirir. A entidade deve rever essa estimativa, se necessário, se informações subsequentes indicarem que o número de prêmios que se espera adquirir difere das estimativas anteriores. Na data da aquisição, a entidade deve rever a estimativa para igualar o número de prêmios que, em última instância, foram adquiridos.

33C. As condições de mercado, tais como a meta do preço da ação a que está condicionada a aquisição (ou a capacidade de exercício) e as condições de não aquisição, devem ser levadas em conta na estimativa do valor justo do pagamento baseado em ações e na mensuração do valor justo no final de cada período de relatório e na data da liquidação.

33D. Como resultado da aplicação dos itens 30 a 33C, o valor acumulado final, reconhecido para bens ou serviços recebidos como contrapartida do pagamento baseado em ações liquidado em caixa, deve ser igual ao caixa que é pago.

Operação de pagamento baseado em ações com característica de liquidação pelo líquido com retenção de tributos na fonte

33E. Leis ou regulamentos fiscais podem obrigar a entidade a reter uma quantia pela obrigação fiscal de empregado associada ao pagamento baseado em ações e a transferir esse montante, normalmente em caixa, para a autoridade fiscal em nome do empregado. Para cumprir essa obrigação, os termos do acordo de pagamento baseado em ações podem permitir ou exigir que a entidade retenha o número de instrumentos patrimoniais igual ao valor monetário da obrigação tributária do empregado do número total de instrumentos de capital que, de outra forma, teria sido emitido ao empregado no exercício (ou aquisição) do pagamento baseado em ações (ou seja, o acordo de pagamento baseado em ações tem o "critério de liquidação pelo valor líquido").

33F. Como exceção às exigências do item 34, a transação descrita no item 33E deve ser classificada na sua totalidade como transação de pagamento baseado em ações liquidada por ações, se tivesse sido classificada dessa forma na ausência da característica de liquidação pelo valor líquido.

33G. A entidade deve aplicar o item 29 para contabilizar a retenção dos recursos de ações para o pagamento à autoridade fiscal da obrigação fiscal do empregado associada ao pagamento baseado em ações. Por conseguinte, o pagamento efetuado deve ser contabilizado como dedução do capital próprio para as ações retidas, exceto na medida em que o pagamento exceda o valor justo na data da liquidação pelo valor líquido dos instrumentos patrimoniais próprios retidos.

33H. A exceção no item 33F não se aplica a:

(a) acordo de pagamento baseado em ações com característica de liquidação pelo valor líquido para o qual não há nenhuma obrigação para a entidade, de acordo com leis ou regulamentos tributários, de reter o montante relativo à obrigação tributária do empregado associada a esse pagamento baseado em ações; ou

(b) qualquer instrumento patrimonial que a entidade retenha em excesso da obrigação fiscal do empregado associada ao pagamento baseado em ações (ou seja, a entidade reteve um montante de ações que excede o valor monetário da obrigação fiscal do empregado). Essas ações retidas em excesso devem ser contabilizadas como pagamento baseado em ações liquidado em caixa quando esse valor for pago em caixa (ou outros ativos) ao empregado.

Transação com pagamento baseado em ações com alternativa de liquidação em caixa

34. Para transações com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo contratual facultem à entidade ou à contraparte a opção de escolher se a liquidação será em caixa (ou outros ativos) ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade deve contabilizar essas transações, ou seus componentes, como transação com pagamento baseado em ações com liquidação em caixa se, e na extensão em que, a entidade tiver incorrido em passivo para ser liquidado em caixa ou outros ativos, ou como transação com pagamento baseado em ações com liquidação em instrumentos patrimoniais se, e na extensão em que, nenhum passivo tenha sido incorrido pela entidade.

Transação com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo permitem à contraparte a escolha da forma de liquidação

35. Se a entidade tiver outorgado à contraparte o direito de escolher se a transação com pagamento baseado em ações será liquidada em caixa⁽³⁾ ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade terá outorgado um instrumento financeiro composto, o qual apresenta um componente de dívida (ou seja, o direito de a contraparte requerer o pagamento em caixa) e um componente de patrimônio líquido (ou seja, o direito de a contraparte demandar a liquidação em instrumentos patrimoniais em vez de caixa). Para transações firmadas com outras partes que não sejam os empregados, por meio das quais o valor justo dos produtos ou serviços recebidos é diretamente mensurado, a entidade deve mensurar o componente de patrimônio líquido do instrumento financeiro composto por meio da diferença entre o valor justo dos produtos ou serviços recebidos e o valor justo do componente de dívida, na data em que os produtos ou serviços forem recebidos.

36. Para outras transações, incluindo as transações com empregados, a entidade deve mensurar o valor justo do instrumento financeiro composto na data da mensuração, levando em consideração os termos e condições sob os quais os direitos ao caixa ou aos instrumentos patrimoniais foram outorgados.

37. Para aplicar o item 36, a entidade deve primeiramente mensurar o valor justo do componente de dívida e depois mensurar o valor justo do componente de patrimônio líquido, levando em consideração que a contraparte tem de perder o direito a receber caixa a fim de receber o instrumento patrimonial. O valor justo do instrumento financeiro composto é a soma dos valores justos dos dois componentes. Contudo, as transações com pagamento baseado em ações em que a contraparte pode optar pela forma de liquidação são usualmente estruturadas de tal modo que o valor justo da alternativa de liquidação é o mesmo que o da outra. Por exemplo, a contraparte pode optar pelo recebimento de opções de ações ou direitos sobre a valorização de ações liquidadas em caixa. Em tais casos, o valor justo do componente de patrimônio líquido é zero e, consequentemente, o valor justo do instrumento financeiro composto é o mesmo que o do componente de dívida desse instrumento. De modo oposto, se os valores justos das alternativas de liquidação forem diferentes, o valor justo do componente de patrimônio líquido usualmente será maior que zero e, nesse caso, o valor justo do instrumento financeiro composto será maior que o valor justo do componente de dívida desse instrumento.

38. A entidade deve contabilizar separadamente os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em relação a cada componente do instrumento financeiro composto. Para o componente de dívida, a entidade deve reconhecer os produtos ou os

serviços adquiridos e o passivo correspondente a pagar por referidos produtos ou serviços, à medida que a contraparte forneça os produtos ou preste os serviços, em conformidade com os requerimentos aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa (itens 30 a 33). Para o componente de patrimônio líquido (se houver), a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos, e um aumento do patrimônio líquido, à medida que a contraparte forneça os produtos ou preste os serviços, em conformidade com os requerimentos aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais (itens 10 a 29).

39. Na data da liquidação, a entidade deve remensurar o passivo pelo seu valor justo. Se a entidade emitir instrumentos patrimoniais na liquidação, em vez de liquidar a operação com o pagamento em caixa, o passivo deve ser transferido diretamente para o patrimônio líquido, em contrapartida à emissão de instrumentos patrimoniais.

40. Se, no momento da liquidação, a entidade pagar em caixa em vez de emitir instrumentos patrimoniais, esse pagamento deve ser utilizado para liquidar todo o passivo. Qualquer componente de patrimônio líquido previamente reconhecido deve permanecer dentro do patrimônio líquido. Por ter optado pelo recebimento em caixa na liquidação, a contraparte perde o direito ao recebimento em instrumentos patrimoniais. Contudo, essa exigência não elimina a necessidade de a entidade reconhecer uma transferência dentro do patrimônio líquido, isto é, de um componente para outro dentro do patrimônio líquido.

Transação com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo permitem à entidade a escolha da forma de liquidação

41. Para a transação com pagamento baseado em ações cujos termos e condições do acordo permitam à entidade optar pela liquidação da transação em caixa ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade deve avaliar se ela tem obrigação presente de liquidar em caixa e contabilizar a transação com pagamento baseado em ações em conformidade com essa avaliação. A entidade possui uma obrigação presente de liquidar em caixa se a escolha pela liquidação em instrumentos patrimoniais não tiver substância comercial (em decorrência, por exemplo, de a entidade estar legalmente proibida de emitir ações), ou no caso de a entidade ter uma prática passada, ou política já estabelecida de liquidação em caixa, ou no caso de efetuar generalizadamente a liquidação em caixa sempre quando a contraparte assim o solicitar.

42. Se a entidade tiver uma obrigação presente de liquidar em caixa, ela deve contabilizar essa transação em conformidade com as exigências aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa, conforme disposto nos itens 30 a 33.

43. Se nenhuma obrigação existir, a entidade deve contabilizar essa transação em conformidade com as exigências aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas com instrumentos patrimoniais, conforme disposto nos itens 10 a 29. Quando da liquidação:

(a) se a entidade optar por realizar a liquidação em caixa, o pagamento deve ser contabilizado como recompra de participação patrimonial, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto na situação descrita na alínea (c);

(b) se a entidade optar por realizar a liquidação por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, nenhum registro contábil é requerido (a não ser a transferência de um componente de patrimônio líquido para outro, se necessário), exceto na situação descrita na alínea (c);

(c) se a entidade optar por realizar a liquidação por meio da alternativa com o maior valor justo, observado na data da liquidação, a entidade deve reconhecer uma despesa adicional em relação ao valor excedente, ou seja, a diferença entre o valor pago em caixa e o valor justo dos instrumentos patrimoniais que teriam sido de outra forma emitidos, ou a diferença entre o valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos e o montante em caixa que teria sido de outra forma pago, o que for aplicável.

Transação com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo

43A. Para transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo, em suas demonstrações contábeis separadas ou individuais, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais ou como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa, após avaliar:

(a) a natureza dos prêmios outorgados; e

(b) seus direitos e obrigações.

O montante a ser reconhecido pela entidade beneficiária dos produtos ou serviços pode diferir do montante reconhecido pelo grupo consolidado ou por outra entidade do grupo que esteja liquidando a transação com pagamento baseado em ações.

43B.A entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais quando:

(a) os prêmios outorgados forem seus próprios instrumentos patrimoniais;

ou

(b) a entidade não tiver qualquer obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações.

A entidade deve remensurar subsequentemente referida transação com pagamento baseado em ações somente para mudanças em condições de aquisição de direito (vesting conditions) que não sejam condições de mercado em conformidade com o disposto nos itens 19 a 21. Em todas as demais circunstâncias, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa.

43C.A entidade que esteja liquidando uma transação com pagamento baseado em ações, quando outra entidade do grupo for a beneficiária dos produtos ou serviços, deve reconhecer a operação como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais, somente no caso de a liquidação se processar por meio dos seus próprios instrumentos patrimoniais. De outro modo, a operação deve ser reconhecida como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa.

43D.Algumas transações dentro do grupo envolvem acordos intitulados "repagamento", por meio dos quais uma entidade do grupo é requerida a pagar a outra entidade do grupo para fazer face a provisões de pagamento baseado em ações a fornecedores de produtos ou serviços. Nesses casos, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve contabilizar a transação com pagamento baseado em ações em conformidade com o item 43B, independentemente de acordos de "repagamento" intragrupo.

Divulgação

44. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender a natureza e a extensão dos acordos com pagamento baseado em ações que existiram durante o período.

45. Para tornar efetivo o cumprimento do disposto no item 44, a entidade deve divulgar, no mínimo, o que segue:

(a) descrição de cada tipo de acordo com pagamento baseado em ações que vigorou em algum momento do período, incluindo, para cada acordo, os termos e condições gerais, tais como os requisitos de aquisição de direito, o prazo máximo das opções outorgadas e o método de liquidação (por exemplo, se em caixa ou em instrumentos patrimoniais). A entidade com tipos substancialmente similares de acordos com pagamento baseado em ações pode agregar essa informação, a menos que a divulgação separada para cada acordo seja necessária para atender ao princípio contido no item 44;

(b) a quantidade e o preço médio ponderado de exercício das opções de ações para cada um dos seguintes grupos de opções:

(i) em circulação no início do período;

(ii) outorgadas durante o período;

(iii)com direito prescrito durante o período;

(iv) exercidas durante o período;

(v) expiradas durante o período;

(vi) em circulação no final do período; e



(vii) exercíveis no final do período;

(c) para as opções de ações exercidas durante o período, o preço médio ponderado das ações na data do exercício. Se as opções forem exercidas em base regular durante todo o período, a entidade pode, em vez disso, divulgar o preço médio ponderado das ações durante o período;

(d) para as opções de ações em circulação no final do período, a faixa de preços de exercício e a média ponderada da vida contratual remanescente. Se a faixa de preços de exercício for muito ampla, as opções em circulação devem ser divididas em faixas que possuam um significado para avaliar a quantidade e o prazo em que ações adicionais possam ser emitidas e o montante em caixa que possa ser recebido por ocasião do exercício dessas opções.

46. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender como foi determinado, durante o período, o valor justo dos produtos ou serviços recebidos ou o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

47. Se a entidade tiver mensurado o valor justo dos produtos ou serviços recebidos indiretamente, ou seja, tomando como referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, para tornar efetivo o princípio contido no item 46, a entidade deve divulgar no mínimo o que segue:

(a) para opções de ações outorgadas durante o período, o valor justo médio ponderado dessas opções na data da mensuração e informações de como esse valor justo foi mensurado, incluindo:

(i) o modelo de precificação de opções utilizado e os dados de entrada do modelo, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, vida da opção, dividendos esperados, a taxa de juros livre de risco e quaisquer dados de entrada do modelo, incluindo o método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos do exercício antecipado esperado;

(ii) como foi determinada a volatilidade esperada, incluindo uma explicação da extensão na qual a volatilidade esperada foi baseada na volatilidade histórica; e

(iii) se e como quaisquer outras características da opção outorgada foram incorporadas na mensuração de seu valor justo, como, por exemplo, uma condição de mercado;

(b) para outros instrumentos patrimoniais outorgados durante o período (isto é, outros que não as opções de ações), a quantidade e o valor justo médio ponderado desses instrumentos patrimoniais na data da mensuração, e informações acerca de como o valor justo foi mensurado, incluindo:

(i) se o valor justo não foi mensurado com base no preço de mercado observável, como ele foi determinado;

(ii) se e como os dividendos esperados foram incorporados na mensuração do valor justo; e

(iii) se e como quaisquer outras características dos instrumentos patrimoniais outorgados foram incorporadas na mensuração de seu valor justo;

(c) para os acordos com pagamento baseado em ações que tenham sido modificados durante o período:

(i) uma explicação dessas modificações;

(ii) o valor justo incremental outorgado (como resultado dessas modificações);

e

(iii) informações acerca de como o valor justo incremental outorgado foi mensurado, consistentemente com os requerimentos dispostos nas alíneas (a) e (b), quando aplicável;

48. Se a entidade tiver mensurado diretamente o valor justo dos produtos ou serviços recebidos durante o período, a entidade deve divulgar como o valor justo foi determinado, como, por exemplo, se o valor justo foi mensurado pelo preço de mercado para esses produtos ou serviços.

49. Se a entidade refutou a premissa contida no item 13, ela deve divulgar tal fato, e dar explicação sobre os motivos pelos quais essa premissa foi refutada.

50. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender os efeitos das transações com pagamento baseado em ações sobre os resultados do período da entidade e sobre sua posição patrimonial e financeira.

51. Para tornar efetivo o princípio contido no item 50, a entidade deve divulgar no mínimo o que segue:

(a) o total da despesa reconhecida no período decorrente de transações com pagamento baseado em ações por meio das quais os produtos ou os serviços recebidos não tenham sido qualificados para reconhecimento como ativos e, por isso, foram reconhecidos imediatamente como despesa, incluindo a divulgação em separado de parte do total das despesas que decorre de transações contabilizadas como transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais;

(b) para os passivos decorrentes de transações com pagamento baseado em ações:

(i) saldo contábil no final do período; e

(ii) valor intrínseco total no final do período dos passivos para os quais os direitos da contraparte ao recebimento em caixa ou em outros ativos tenham sido adquiridos (had vested) ao final do período (como, por exemplo, os direitos sobre a valorização das ações concedidas que tenham sido adquiridos).

52. Se as informações, que devem ser divulgadas por este pronunciamento, não satisfizerem aos princípios contidos nos itens 44, 46 e 50, a entidade deve divulgar informações adicionais para satisfazê-los. Por exemplo, se a entidade classificou qualquer transação de pagamento baseada em ações como liquidada por ações de acordo com o item 33F, a entidade deve divulgar a estimativa do valor que espera transferir para a autoridade fiscal para liquidar a obrigação fiscal do empregado, quando é necessário informar aos usuários sobre os efeitos futuros dos fluxos de caixa associados ao acordo de pagamento baseado em ações.

Disposições transitórias
53 a 59. (Eliminados)

59A. A entidade deve aplicar as alterações nos itens 30, 31, 33 a 33H e B44A a B44C, conforme descrito abaixo. Os períodos anteriores não devem ser corrigidos.

(a) as alterações nos itens B44A a B44C aplicam-se apenas a modificações que ocorram na data, ou após, em que a entidade aplicar essas alterações pela primeira vez;

(b) as alterações nos itens 30, 31 e 33 a 33D devem ser aplicadas às transações de pagamento baseadas em ações que não sejam liquidadas na data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez e às transações de pagamento baseadas em ações, com data de concessão na data ou após a data em que a entidade aplicar pela primeira vez essas alterações. Para as transações de pagamento baseadas em ações não adquiridas, concedidas antes da data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez, a entidade deve remensurar o passivo nessa data e reconhecer o efeito da remensuração em lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio, como apropriado) do período de reporte em que as alterações foram aplicadas pela primeira vez;

(c) as alterações nos itens 33E a 33H e 52 devem ser aplicadas às transações de pagamento baseadas em ações que não tenham sido adquiridas (ou adquiridas, mas não exercidas) à data em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez e às transações de pagamento baseadas em ações, com data de concessão na data, ou após, em que a entidade aplicar as alterações pela primeira vez. Para as transações de pagamento baseadas em ações (ou seus componentes) não adquiridas (ou adquiridas, mas não exercidas), que foram anteriormente classificadas como pagamentos baseados em ações liquidados em caixa, mas agora classificadas como liquidadas por ações de acordo com as alterações, a entidade deve reclassificar o valor contábil do passivo de pagamento baseado em ações para o patrimônio líquido, na data em que aplicar pela primeira vez as alterações.

59B. Não obstante os requisitos do item 59A, a entidade pode aplicar as alterações descritas no item 63D retrospectivamente, sujeitos às disposições transitórias dos itens 53 a 59, de acordo com o CPC 23, se, e somente se, for possível, sem ser retrospectivamente. Se a entidade optar pela aplicação retrospectiva, deve fazê-lo para todas essas alterações efetuadas.

Vigência

60 a 63A. (Eliminados)

Revogação de interpretações

64.O tópico "Transações com pagamento baseado em ações, entre entidades do mesmo grupo" (itens B45 e seguintes do Apêndice B) revoga a Interpretação Técnica ICPC 04 - Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações e revoga a Interpretação Técnica ICPC 05 - Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações - Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria. As emendas feitas neste Pronunciamento Técnico, incorporadas previamente nas disposições contidas nas ICPCs 04 e 05, são as que seguem:

(a) item 2 emendado e adicionado o item 13A, para tratar da contabilização de transações segundo as quais a entidade não consegue identificar especificamente alguns ou todos os produtos e serviços recebidos;

(b) adicionados os itens B46, B48, B49, B51 a B53, B55, B59 e B61 no Apêndice B, para tratar da contabilização de transações entre entidades do mesmo grupo.

APÊNDICE A

Termos utilizados neste pronunciamento

(Este Apêndice é parte integrante deste pronunciamento)

Transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa é a transação com pagamento baseado em ações por meio da qual a entidade adquire produtos ou serviços incorrendo em passivo, para transferir caixa ou outros ativos ao fornecedor desses produtos ou serviços, por montante que é baseado no preço (ou no valor) dos instrumentos patrimoniais (incluindo ações ou opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo.

Empregados e outros provedores de serviços similares são indivíduos que prestam serviços personalizados à entidade e também (a) são considerados como empregados para fins legais ou tributários, ou (b) trabalham para a entidade sob sua direção, da mesma forma que os indivíduos que são considerados como empregados para fins legais ou tributários, ou (c) cujos serviços prestados são similares àqueles prestados pelos empregados. Por exemplo, o termo abrange todo o pessoal da administração, isto é, aquelas pessoas que têm autoridade e responsabilidade para planejamento, direção e controle das atividades da entidade, incluindo diretores não executivos.

Instrumento patrimonial é um contrato que evidencia um interesse residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.⁽⁴⁾

Instrumento patrimonial outorgado é o direito (condicional ou incondicional) a um instrumento patrimonial da entidade, conferido pela entidade a outra parte mediante acordo com pagamento baseado em ações.

Transação com pagamento baseado em ações liquidada com instrumentos patrimoniais é a transação com pagamento baseado em ações segundo a qual a entidade:

(a) recebe produtos ou serviços em contrapartida a seus próprios instrumentos patrimoniais (incluindo ações e opções de ações); ou

(b) recebe produtos ou serviços, mas não tem obrigação de liquidar a transação com o fornecedor.

Valor justo é o valor pelo qual um ativo poderia ser trocado, um passivo liquidado, ou um instrumento patrimonial outorgado poderia ser trocado, entre partes conhecedoras do assunto e interessadas, em uma transação sem favorecimentos.

Data da outorga é a data na qual a entidade e a contraparte (incluindo empregado) firmam um acordo com pagamento baseado em ações, ou seja, quando a entidade e a contraparte têm um entendimento compartilhado dos termos e condições do acordo. Na data da outorga, a entidade confere à contraparte o direito de receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, desde que condições de aquisição de direito especificadas, caso existentes, sejam cumpridas. Se o acordo estiver sujeito a um processo de aprovação (por exemplo, pelos acionistas), a data da outorga será a data em que a aprovação for obtida.

Valor intrínseco é a diferença entre o valor justo das ações que a contraparte tem o direito (condicional ou incondicional) de subscrever, ou de receber, e o preço (se houver) que a contraparte é (ou será) requerida a pagar por essas ações. Por exemplo, uma opção de ações com preço de exercício de \$ 15, sobre uma ação cujo valor justo é de \$ 20, tem valor intrínseco de \$ 5.

Condição de mercado é a meta de desempenho sob a qual o preço de exercício, a aquisição de direito (vesting) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, estando relacionada com o preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo), como, por exemplo:

(a) atingir um preço de ação especificado, ou atingir um montante especificado de valor intrínseco da opção de ação; ou

(b) alcançar a meta especificada que seja baseada no preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo) em relação a algum índice de preços de mercado de instrumentos patrimoniais de outras entidades.

A condição de mercado exige que a contraparte complete um período específico de serviço (ou seja, condição de serviço); o requisito de serviço pode ser explícito ou implícito.

Meta de desempenho é a condição de aquisição que exige que:

(a) a contraparte complete um período específico de serviço (ou seja, condição de serviço); o requisito de serviço pode ser explícito ou implícito; e

(b) a meta específica de desempenho a ser cumprida, enquanto a contraparte está prestando o serviço exigido em (a).

O período de cumprimento da meta de desempenho:

(a) não deve se estender além do fim do período de serviço; e

(b) pode começar antes do período de serviço desde que a data de início da meta de desempenho não seja substancialmente antes do início do período de serviço.

A meta de desempenho é definida tendo por referência:

(a) operações (ou atividades) próprias da entidade ou operações ou atividades de outra entidade do mesmo grupo (ou seja, condição de não mercado); ou

(b) o preço (ou valor) dos instrumentos patrimoniais da entidade ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo (incluindo ações e opções de ações) (ou seja, condição de mercado).

A meta de desempenho pode estar relacionada tanto ao desempenho da entidade como um todo ou parte da entidade (ou parte do grupo), tal como uma divisão ou um empregado individual.

Condição de serviço é a condição de aquisição que exige que a contraparte complete um período específico de serviço durante o qual os serviços são prestados à entidade. Se a contraparte, independentemente da razão, deixar de prestar o serviço durante o período de aquisição, ela não foi capaz de satisfazer a condição. A condição de serviço não requer que a meta de desempenho seja cumprida.

Data da mensuração é a data na qual o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados é mensurado para os propósitos deste Pronunciamento Técnico. Para transações com empregados e outros provedores de serviços similares, a data da mensuração é a data da outorga. Para transações com outras partes que não sejam empregados (e com aqueles que prestam serviços similares), a data da mensuração é a data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta o serviço.

Característica de concessão automática é a característica que proporciona a outorga automática de opções de ações adicionais, sempre que o detentor das opções exercer as opções, previamente outorgadas, usando as ações da entidade em vez de caixa para pagar o preço de exercício.

Opção de concessão automática é a nova opção de ações outorgada quando a ação é utilizada para pagar o preço de exercício da opção de ações anterior.

Acordo com pagamento baseado em ações é o acordo entre a entidade (ou outra entidade do grupo⁽⁵⁾ ou qualquer acionista de qualquer entidade do grupo) e a contraparte (incluindo empregado), que confere à contraparte o direito de receber:

(a) caixa ou outros ativos da entidade em montantes baseados no preço (ou no valor) dos instrumentos patrimoniais (incluindo ações e opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo; ou



(b) instrumentos patrimoniais (incluindo ações ou opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo, desde que sejam atendidas condições de aquisição de direito especificadas.

Transação com pagamento baseado em ações é a transação segundo a qual a entidade:

(a) recebe produtos ou serviços do fornecedor desses produtos ou serviços (incluindo empregado) por meio de acordo com pagamento baseado em ações; ou

(b) incorre em passivo para liquidar a transação com o fornecedor, por meio de acordo com pagamento baseado em ações, quando outra entidade do grupo recebe referidos produtos ou serviços.

Opção de ações é um contrato que confere ao seu detentor o direito, porém não a obrigação, de subscrever as ações da entidade a um preço fixo ou determinável, por um período de tempo especificado.

Aquisição de direito é passar a ter o direito. Conforme acordo com pagamento baseado em ações, o direito de a contraparte receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade é adquirido quando o direito da contraparte não estiver mais condicionado ao cumprimento de quaisquer condições de aquisição de direito.

Condições de aquisição de direito são as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações. As condições de aquisição de direito são condições de serviço ou são condições de desempenho.

Período de aquisição é o período ao longo do qual todas as condições de aquisição de direito de um acordo com pagamento baseado em ações devem ser cumpridas.

APÊNDICE B

Guia de aplicação

(Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento)

Estimativa do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados

B1. Os itens B2 a B41 deste Apêndice discutem a mensuração do valor justo das ações e das opções de ações outorgadas, com foco nos termos e condições específicos que são características comuns de uma outorga de ações ou de opções de ações a empregados. Portanto, o assunto não será tratado de forma exaustiva. Além disso, em razão de as questões de avaliação, discutidas a seguir, estarem focadas nas ações e opções de ações outorgadas a empregados, assume-se que o valor justo das ações ou opções de ações é mensurado na data da outorga. Contudo, muitas das questões de avaliação discutidas a seguir (por exemplo, a determinação da volatilidade esperada), também se aplicam no contexto da estimativa do valor justo das ações ou opções de ações outorgadas a outras partes que não sejam os empregados, na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços.

Ações

B2. Para ações outorgadas a empregados, o valor justo das ações deve ser mensurado pelo preço de mercado das ações da entidade (ou preço de mercado estimado, se as ações não forem negociadas publicamente), ajustado pelos termos e condições sob os quais as ações foram outorgadas (exceto pelas condições de aquisição de direito que devem ser excluídas da mensuração do valor justo, conforme disposto nos itens 19 a 21).

B3. Por exemplo, se o empregado não tiver direito de receber dividendos durante o período de aquisição, esse fator deve ser levado em consideração quando da estimativa do valor justo das ações outorgadas. Similarmente, se as ações estão sujeitas a restrições de transferência após a data da aquisição, esse fator deve ser considerado, porém somente na extensão em que as restrições após o período de aquisição afetem o preço que um participante do mercado, conhecedor do assunto e predisposto a negociar, poderia pagar por aquelas ações. Por exemplo, se as ações são ativamente negociadas em mercado ativo com profunda liquidez, restrições de transferência após a aquisição de direito podem ter pouco, se houver algum, efeito no preço que um participante do mercado conhecedor do assunto e predisposto a negociar poderia pagar por tais ações. Restrições de transferência ou outras restrições existentes, durante o período de aquisição de direito, não devem ser levadas em consideração quando da estimativa, na data da outorga, do valor justo das ações outorgadas, uma vez que essas restrições se originam da existência de condições de aquisição de direito, as quais devem ser consideradas conforme o disposto nos itens 19 a 21.

Opções de ações

B4. Para as opções de ações outorgadas a empregados, em muitos casos não existe preço de mercado disponível, em decorrência de as opções outorgadas estarem sujeitas a termos e condições que não são aplicáveis às opções negociadas no mercado. Se opções negociadas com termos e condições similares não existem, o valor justo das opções outorgadas deve ser estimado pela aplicação de modelo de precificação de opções.

B5. A entidade deve considerar fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, considerariam na seleção do modelo a ser aplicado na precificação de opções. Por exemplo, muitas opções outorgadas a empregados têm vida longa e são usualmente exercíveis durante o período entre a data da aquisição de direito e o término da vida da opção, e são frequentemente exercidas antecipadamente. Esses fatores devem ser considerados quando da estimativa do valor justo das opções na data da outorga. Para muitas entidades, isso pode inviabilizar o uso da fórmula Black-Scholes-Merton, a qual não permite admitir o exercício da opção antes do fim da vida da opção e pode não refletir adequadamente os efeitos do exercício antecipado esperado. Essa fórmula também não permite admitir que a volatilidade esperada ou outros dados de entrada do modelo possam variar ao longo da vida da opção. Contudo, para as opções de ações com vida contratual relativamente curta, ou que tenham de ser exercidas dentro de um período curto de tempo após a data da aquisição do direito, os fatores acima identificados podem não ser aplicáveis. Nesses casos, a fórmula Black-Scholes-Merton pode produzir um valor que seja substancialmente o mesmo produzido por modelo mais flexível de precificação de opções.

B6. Todos os modelos de precificação de opções levam em consideração, no mínimo, os seguintes fatores:

- (a) o preço de exercício da opção;
- (b) a vida da opção;
- (c) o preço corrente das ações subjacentes;
- (d) a volatilidade esperada do preço da ação;
- (e) os dividendos esperados sobre as ações (se apropriado); e
- (f) a taxa de juros livre de risco para a vida da opção.

B7. Outros fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, considerariam na determinação do preço também devem ser levados em conta (exceto as condições de aquisição de direito e as características de concessão automática, as quais devem ser excluídas da mensuração do valor justo de acordo com os itens 19 a 22).

B8. Por exemplo, uma opção de ação outorgada a empregado normalmente não pode ser exercida durante períodos especificados (por exemplo, durante o período de aquisição de direito ou durante períodos especificados pelos reguladores do mercado de valores mobiliários). Esse fator deve ser levado em conta se o modelo de precificação de opções aplicado assumir, de outro modo, que a opção possa ser exercida em qualquer momento ao longo de sua vida. Contudo, se a entidade utilizar modelo de precificação de opções que avalie opções que possam ser exercidas tão-somente ao término de sua vida, nenhum ajuste será requerido pela impossibilidade de exercê-las durante o período de aquisição de direito (ou outros períodos durante a vida da opção), em decorrência de o modelo assumir que as opções não podem ser exercidas durante tais períodos.

B9. Similarmente, outro fator comum em opções de ações outorgadas a empregados é a possibilidade de exercício antecipado da opção, por exemplo, porque a opção não é livremente transferível, ou porque o empregado tem de exercer todas as opções cujos direitos foram adquiridos (vested options) até o encerramento de seu contrato de trabalho. Os efeitos do exercício antecipado devem ser levados em conta, de acordo com o disposto nos itens B16 a B21.

B10. Fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, não considerariam na determinação do preço de uma opção de ação (ou outro instrumento patrimonial) não devem ser levados em conta quando da

estimativa do valor justo das opções de ações outorgadas (ou outro instrumento patrimonial). Por exemplo, para opções de ações outorgadas a empregados, fatores que afetam o valor das opções apenas a partir da perspectiva individual dos empregados não são relevantes na estimativa do preço que seria calculado por participante do mercado, conhecedor do assunto e predisposto a negociar.

Dados de entrada do modelo de precificação de opções

B11. Na estimativa da volatilidade e dos dividendos esperados sobre as ações subjacentes, o objetivo é aproximar as expectativas que estariam refletidas no preço corrente de mercado ou no preço de troca negociado para a opção. Similarmente, quando da estimativa dos efeitos do exercício antecipado das opções de ações para empregados, o objetivo é aproximar as expectativas que um terceiro externo à empresa, com acesso às informações detalhadas sobre o comportamento de exercício de empregados, poderia desenvolver baseando-se nas informações disponíveis na data da outorga.

B12. Frequentemente existe um intervalo provável de expectativas razoáveis acerca da volatilidade, dividendos e comportamento de exercício futuro. Sendo assim, o valor esperado deve ser calculado pela ponderação de cada montante dentro do intervalo pela sua probabilidade associada de ocorrência.

B13. Expectativas sobre o futuro são geralmente baseadas na experiência e modificadas quando se espera que o futuro seja razoavelmente diferente do passado. Em algumas circunstâncias, fatores identificáveis podem indicar que a experiência passada não ajustada constitui um preditor relativamente pobre acerca da experiência futura. Por exemplo, se a entidade com duas linhas distintas de negócio se desfaz de uma delas - aquela com risco significativamente menor - a volatilidade histórica pode não ser a melhor informação sobre a qual se deve basear as expectativas sobre o futuro.

B14. Em outras circunstâncias, a informação histórica pode não estar disponível. Por exemplo, uma entidade recentemente listada em bolsa terá pouco, se houver, dado histórico sobre a volatilidade do preço de suas ações. Entidades não listadas e entidades listadas recentemente são tratadas adiante.

B15. Em resumo, a entidade não deve simplesmente basear estimativas sobre a volatilidade, os dividendos e o comportamento de exercício futuro em dados históricos, sem considerar a extensão sobre a qual se espera que a experiência passada seja um preditor razoável da experiência futura.

Exercício antecipado esperado

B16. Os empregados frequentemente exercem antecipadamente suas opções de ações por uma variedade de motivos. Por exemplo, normalmente as opções de ações para empregados não são transferíveis. Isso faz com que os empregados, com frequência, exerçam suas opções de ações antecipadamente, em decorrência de ser o único meio de liquidarem suas posições. Além disso, os empregados que rescindem o contrato de trabalho normalmente são obrigados a exercer quaisquer opções cujos direitos tenham sido adquiridos (vested options), dentro de curto espaço de tempo, caso contrário as opções de ações terão o direito prescrito. Esse fator também provoca o exercício antecipado das opções de ações para empregados. Outros fatores que podem causar o exercício antecipado são a aversão ao risco e a ausência de diversificação de riqueza.

B17. Os meios pelos quais os efeitos do exercício antecipado esperado são considerados dependem do tipo de modelo de precificação de opções aplicado. Por exemplo, o exercício antecipado esperado poderia ser considerado pelo uso de estimativa de vida esperada da opção (a qual, para uma opção de ação para empregado, é o período de tempo da data da outorga até a data na qual se espera que a opção seja exercida) como um dado de entrada no modelo de precificação de opções (por exemplo, na fórmula Black-Scholes-Merton). Alternativamente, o exercício antecipado esperado poderia ser modelado a partir de um modelo binomial ou outro de precificação de opções similar, que utiliza a vida contratual como um dado de entrada.

B18. Os fatores a serem considerados na estimativa do exercício antecipado incluem:

(a) a extensão do período de aquisição de direito, uma vez que a opção normalmente não pode ser exercida antes do término desse período. Assim, a determinação das implicações da avaliação do exercício antecipado esperado baseia-se na premissa de que as opções terão os seus direitos adquiridos. As implicações das condições de aquisição são tratadas nos itens 19 a 21;

(b) a duração média de tempo com que opções similares permaneceram em circulação no passado;

(c) o preço das ações subjacentes. A experiência pode indicar que os empregados tendem a exercer as opções quando o preço das ações atinge um nível especificado acima do preço de exercício;

(d) o nível hierárquico dos empregados dentro da organização. Por exemplo, a experiência pode indicar que os empregados de nível mais elevado tendem a exercer as opções mais tarde em relação aos de níveis mais baixos (como tratado adiante, no item B21);

(e) a volatilidade esperada das ações subjacentes. Em média, os empregados tendem a exercer as opções de ações com alta volatilidade mais cedo do que as que apresentam baixa volatilidade.

B19. Como observado no item B17, os efeitos do exercício antecipado poderiam ser levados em conta pelo uso de estimativa de vida esperada das opções como um dado de entrada no modelo de precificação de opções. Ao estimar a vida esperada das opções de ações outorgadas a um grupo de empregados, a entidade pode basear essa estimativa na média ponderada de vida esperada de opções, apropriada a todo o conjunto de empregados ou na média ponderada de vidas esperadas de opções, apropriada a subgrupos de empregados dentro do conjunto total de empregados, com base em dados mais detalhados acerca do comportamento de exercício dos empregados (tratado a seguir).

B20. A separação das opções outorgadas em grupos de empregados com comportamento de exercício com relativa homogeneidade é provavelmente muito importante. O valor da opção não é uma função linear do prazo da opção; o valor aumenta a uma taxa decrescente à medida que o prazo aumenta. Por exemplo, se todas as outras premissas forem iguais, não obstante a opção de dois anos possuir um valor maior que a opção de um ano, ela não vale duas vezes mais. Isso significa que o cálculo do valor estimado da opção com base em uma simples média ponderada de vida da opção, que contemple um vasto rol de opções com vidas diferenciadas, pode superestimar o valor justo das opções de ações outorgadas. Uma forma de evitar isso é separar as opções outorgadas em vários grupos, cada qual com intervalos de vida relativamente estreitos, incluídos no cômputo da respectiva média ponderada de vida, de modo a concorrer para a redução da superestimação.

B21. Considerações similares devem ser aplicadas quando do uso do modelo binomial ou outro similar. Por exemplo, a experiência da entidade que outorga opções de forma ampla a seus empregados, em todos os níveis, pode indicar que os executivos do alto escalão tendem a manter suas opções por mais tempo do que os empregados em nível de gerência intermediária, e que os empregados de menor nível tendem a exercer suas opções antes de qualquer outro grupo. Adicionalmente, os empregados que são encorajados ou obrigados a manter um montante mínimo de instrumentos patrimoniais do seu empregador, incluindo opções, podem em média exercer suas opções mais tarde do que aqueles empregados que não estão sujeitos a esses incentivos ou obrigações. Nessas situações, a separação das opções em grupos de beneficiários com comportamento de exercício relativamente homogêneo resultará em estimativa mais precisa do valor justo total das opções de ações outorgadas.

Volatilidade esperada

B22. A volatilidade esperada é a medida do valor a partir do qual é esperada a oscilação de preço durante um período. A medida da volatilidade utilizada nos modelos de precificação de opções é o desvio padrão anualizado das taxas de retorno das ações continuamente compostas ao longo de um período de tempo. A volatilidade é normalmente expressa em termos anuais que são comparáveis, independentemente do período de tempo utilizado no cálculo; por exemplo, observações de preços em frequência diária, semanal ou mensal.

B23. A taxa de retorno (que pode ser positiva ou negativa) sobre uma ação para um período deve mensurar o benefício econômico auferido por um acionista com dividendos e com a valorização (ou desvalorização) do preço das ações.

B24. A volatilidade anualizada esperada de uma ação é o intervalo dentro do qual se espera que a taxa de retorno anual continuamente composta esteja em aproximadamente dois terços do tempo. Por exemplo, dizer que uma ação com taxa de



retorno esperada continuamente composta de 12% tem volatilidade de 30%, significa dizer que a probabilidade da taxa de retorno da ação para um ano ficar situada entre - 18% (12% - 30%) e 42% (12% + 30%) é de aproximadamente dois terços. Se o preço da ação é de \$ 100 no início do ano e nenhum dividendo será pago ao final do ano, o preço esperado ficaria entre \$ 83,53 ($\$ 100 \times e^{-0,18}$) e \$ 152,20 ($100 \times e^{0,42}$), aproximadamente dois terços do tempo.

B25. Os fatores a considerar na estimativa da volatilidade esperada incluem:

(a) a volatilidade implícita das opções de ações negociadas nas ações da entidade, ou outros instrumentos negociados da entidade com características de opção (como título de dívida conversível), se houver;

(b) a volatilidade histórica do preço da ação ao longo do período mais recente, que é geralmente compatível com o prazo esperado da opção (considerando o tempo de vida contratual remanescente da opção e os efeitos do exercício antecipado esperado);

(c) a duração de tempo com que as ações da entidade têm sido publicamente negociadas. A entidade recém-listada em bolsa pode ter volatilidade histórica alta, comparada com entidades semelhantes listadas há mais tempo. Orientações adicionais para entidades recém-listadas são dadas adiante, no item B26;

(d) a tendência de a volatilidade reverter à sua média, ou seja, seu nível médio de longo prazo, e outros fatores que indiquem que a volatilidade futura esperada pode ser diferente da volatilidade passada. Por exemplo, se o preço das ações da entidade esteve extraordinariamente volátil para alguns períodos de tempo identificáveis, por causa de tentativa fracassada de oferta de aquisição de controle, ou em decorrência de grande reestruturação, esse período pode ser expurgado no cômputo da média histórica anual da volatilidade;

(e) intervalos de tempo adequados e regulares para observação dos preços. As observações de preços devem ser consistentes de um período para o outro. Por exemplo, a entidade pode usar o preço de fechamento para cada semana ou o preço mais alto da semana, porém não deve usar o preço de fechamento para algumas semanas e o preço mais alto para outras semanas. Além disso, as observações de preço devem ser expressas na mesma moeda do preço de exercício.

Entidades recém-listadas

B26. Conforme observado no item B25, a entidade deve considerar a volatilidade histórica do preço da ação ao longo do período mais recente que seja geralmente compatível com o prazo esperado da opção. Se a entidade recém-listada não tiver informação suficiente sobre a volatilidade histórica de suas ações, ela deve contudo computar a volatilidade histórica para o período mais longo para o qual a atividade de negociação estiver disponível. Ela também pode considerar a volatilidade histórica de entidades similares seguindo um período comparável de suas vidas. Por exemplo, uma entidade que esteja listada há apenas um ano e que tenha outorgado opções de ações com vida média esperada de cinco anos, pode considerar o padrão e o nível de volatilidade histórica de entidades do mesmo setor para os primeiros seis anos em que as ações dessas entidades foram publicamente negociadas.

Entidades não listadas

B27. Uma entidade não listada em bolsa não terá informação histórica para considerar ao estimar a volatilidade esperada. Alguns fatores a serem considerados em substituição são apresentados a seguir.

B28. Em alguns casos, a entidade não listada que regularmente emite opções ou ações para seus empregados (ou outras partes) pode ter estabelecido mercado interno para suas ações. A volatilidade do preço dessas ações pode ser considerada quando da estimativa da volatilidade esperada.

B29. Alternativamente, a entidade pode considerar a volatilidade histórica ou implícita de entidades similares listadas, para as quais existem informações disponíveis sobre preço das ações ou das opções, para utilizar na estimativa da volatilidade esperada. Isso seria apropriado se a entidade tiver baseado o valor de suas ações no preço das ações de entidades similares listadas.

B30. Se a entidade não tiver baseado sua estimativa do valor de suas ações no preço das ações de entidades similares listadas e, em vez disso, tiver usado outra metodologia de avaliação de suas ações, a entidade pode derivar a estimativa de volatilidade esperada de modo consistente com referida metodologia de avaliação. Por exemplo, a entidade pode avaliar suas ações com base nos ativos líquidos ou com base nos lucros. Ela poderia então considerar a volatilidade esperada no montante desses ativos líquidos ou lucros.

Dividendos esperados

B31. Determinar se os dividendos esperados devem ser levados em consideração, quando da mensuração do valor justo das ações ou opções de ações outorgadas, depende de a contraparte ter ou não o direito a dividendos ou equivalentes de dividendos.

B32. Por exemplo, se aos empregados forem outorgadas opções de ações e eles tiverem o direito aos dividendos das ações subjacentes ou a equivalentes de dividendos (que podem ser pagos em caixa ou aplicados na redução do preço de exercício) entre a data da outorga e a data de exercício, as opções outorgadas devem ser avaliadas como se nenhum dividendo fosse pago sobre as ações subjacentes, ou seja, o dado de entrada referente aos dividendos esperados deve ser zero.

B33. Da mesma forma, quando o valor justo das ações outorgadas a empregados for estimado na data da outorga, nenhum ajuste será requerido em relação aos dividendos esperados, se os empregados tiverem o direito de receber os dividendos, a serem pagos durante o período de aquisição de direito (vesting period).

B34. Por outro lado, se os empregados não tiverem direito de receber os dividendos ou equivalentes de dividendos durante o período de aquisição de direito (ou antes da data de exercício, no caso de opção), a avaliação, na data da outorga, dos direitos às ações ou opções deve levar em conta os dividendos esperados. Isso significa dizer que, quando o valor justo de opção outorgada for estimado, os dividendos esperados devem ser incluídos na aplicação do modelo de precificação de opções. Quando o valor justo de ação outorgada for estimado, essa avaliação deve ser reduzida pelo valor presente dos dividendos esperados, a serem pagos durante o período de aquisição de direito (vesting period).

B35. Os modelos de precificação de opções geralmente consideram a taxa de retorno do dividendo esperado. Contudo, os modelos podem ser modificados para permitir o uso do montante de dividendo esperado em vez da taxa de retorno. A entidade pode usar ou a taxa de retorno esperada ou os pagamentos esperados. Se a entidade utilizar os pagamentos esperados, ela deve considerar o padrão histórico dos aumentos nos dividendos. Por exemplo, se a política da entidade tem sido geralmente aumentar os dividendos em aproximadamente 3% ao ano, seu valor de opção estimado não deve assumir um montante de dividendo fixo durante toda a vida da opção, a menos que exista evidência que suporte essa premissa.

B36. Geralmente, as premissas sobre os dividendos esperados devem estar baseadas em informações publicamente disponíveis. A entidade que não paga dividendos e não tem planos para fazê-lo deve assumir a taxa de retorno sobre o dividendo esperado igual a zero. Contudo, a entidade em crescimento (emergente), sem histórico de pagamento de dividendos, pode esperar iniciar o pagamento de dividendos durante as vidas esperadas das opções de ações de seus empregados. Essas entidades podem usar uma média entre suas taxas de retorno passadas de dividendos (zero) e a taxa de retorno média de dividendos de grupo similar, apropriadamente comparável.

Taxa de juro livre de risco

B37. Tipicamente, a taxa de juros livre de risco é o rendimento implícito, atualmente disponível, nos títulos governamentais sem cupom (zero-coupon bonds), emitidos pelo país em cuja moeda o preço de exercício foi expresso, com prazo remanescente igual ao prazo esperado da opção que está sendo avaliada (baseado na vida contratual remanescente da opção e levando em conta os efeitos do exercício antecipado esperado). Pode ser necessário usar um substituto adequado, se não houver nenhuma emissão de títulos governamentais, ou se as circunstâncias indicarem que a taxa de rendimento implícita nos títulos governamentais emitidos sem cupom (zero-coupon bonds) não for representativa da taxa de juros livre de risco (por exemplo, em economias altamente inflacionárias). Além disso, um apropriado substituto deve ser utilizado caso os

participantes de mercado usualmente determinem a taxa de juros livre de risco pelo uso desse substituto em vez da taxa de rendimento implícita nos títulos governamentais sem cupom (zero-coupon bonds), quando da estimativa do valor justo de opção com vida igual ao prazo esperado das opções que estão sendo avaliadas.

Efeitos da estrutura de capital

B38. Normalmente terceiros, e não a entidade, lançam opções de ações negociadas. Quando essas opções de ações são exercidas, o lançador entrega as ações ao titular das opções. Essas ações são adquiridas dos acionistas existentes. Portanto, o exercício de opções de ações negociadas não tem efeito de diluição.

B39. Em contraste, se as opções de ações são lançadas pela entidade, novas ações serão emitidas quando referidas opções de ações forem exercidas (emitidas de fato ou em essência, se tais ações forem previamente recompradas e mantidas em tesouraria). Dado que as ações devem ser emitidas ao preço de exercício, em vez do preço corrente de mercado na data do exercício, essa diluição real ou potencial pode reduzir o preço da ação, de forma tal que o titular da opção não consiga um ganho tão grande no seu exercício quanto obteria, de outro modo, no exercício de opção similar negociada que não produza diluição no preço das ações.

B40. Se isso tem efeito significativo no valor das opções de ações outorgadas, depende de vários fatores, tais como o número de novas ações que serão emitidas no exercício das opções comparado com o número de ações já emitidas. Além disso, se o mercado já espera que as opções outorgadas serão exercidas, o mercado pode já ter computado, na data da outorga, a diluição potencial no preço das ações.

B41. Contudo, a entidade deve considerar se o possível efeito de diluição do exercício futuro das opções de ações outorgadas poderá ter impacto em sua estimativa do valor justo na data da outorga. Modelos de precificação de opções podem ser adaptados para considerar esse potencial efeito de diluição.

Modificações em acordos com pagamento baseado em ações e liquidados em instrumentos patrimoniais

B42. O item 27 exige que, independentemente de quaisquer modificações nos prazos e condições em que foram outorgados os instrumentos patrimoniais, ou o cancelamento ou a liquidação dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve reconhecer, no mínimo, os serviços recebidos mensurados, na data da outorga, pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a menos que esses instrumentos patrimoniais não tenham o seu direito adquirido (do not vest) por conta do não atendimento de condição de aquisição de direito (que não seja condição de mercado) especificada na data da outorga. Adicionalmente, a entidade deve reconhecer os efeitos das modificações que aumentem o valor justo total dos acordos com pagamento baseado em ações ou que, de outro modo, venham a beneficiar os empregados.

B43. Para aplicar as exigências do item 27:

(a) se a modificação aumentar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados (por exemplo, reduzindo o preço de exercício), mensurado imediatamente antes e depois da modificação, a entidade deve incluir o valor justo incremental outorgado na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados. O valor justo incremental outorgado é a diferença entre o valor justo do instrumento patrimonial modificado e o valor justo do instrumento patrimonial original, ambos estimados na data da modificação. Se a modificação ocorrer durante o período de aquisição de direito (vesting period), o valor justo incremental outorgado deve ser incluído na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos para o período a partir da data da modificação até a data em que os instrumentos patrimoniais modificados tenham seu direito adquirido (vest), adicionalmente ao montante baseado no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais originais, que deve ser reconhecido ao longo do período de aquisição original remanescente. Se a modificação ocorrer após a data da aquisição de direito, o valor justo incremental outorgado deve ser reconhecido imediatamente, ou ao longo do período de aquisição de direito se o empregado for obrigado a concluir um período de serviço adicional antes de ter direito incondicional a esses instrumentos patrimoniais modificados;

(b) similarmente, se a modificação aumentar o número de instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve incluir o valor justo dos instrumentos patrimoniais adicionais outorgados, mensurado na data da modificação, na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, consistentemente com as exigências da alínea (a). Por exemplo, se a modificação ocorrer durante o período de aquisição de direito, o valor justo dos instrumentos patrimoniais adicionais outorgados deve ser incluído na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos ao longo do período a partir da data da modificação até a data em que os instrumentos patrimoniais adicionais tiverem o seu direito adquirido (vest), adicionalmente ao montante baseado no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais originalmente outorgados, que deve ser reconhecido ao longo do período de aquisição original remanescente;

(c) se a entidade modificar as condições de aquisição de direito, de modo a beneficiar os empregados, por exemplo, por meio da redução do período de aquisição de direito ou por meio da modificação ou eliminação da condição de desempenho (que não seja condição de mercado, cujas mudanças devem ser contabilizadas de acordo com a alínea (a)), a entidade deve considerar as condições de aquisição de direito modificadas ao aplicar as exigências dos itens 19 a 21.

B44. Além disso, se a entidade modificar os prazos ou condições dos instrumentos patrimoniais outorgados, de modo a reduzir o valor justo total dos acordos com pagamento baseado em ações, ou que não seja de outro modo benéfico aos empregados, a entidade deve, contudo, continuar a contabilizar os serviços recebidos, em contrapartida dos instrumentos patrimoniais outorgados, como se aquela modificação não tivesse ocorrido (exceto cancelamento de alguns ou de todos os instrumentos patrimoniais outorgados, que deve ser contabilizado de acordo com o item 28). Por exemplo:

(a) se a modificação reduzir o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, mensurado imediatamente antes e depois da modificação, a entidade não deve considerar essa redução no valor justo e deve continuar a mensurar o montante reconhecido pelos serviços recebidos, em contrapartida dos instrumentos patrimoniais, com base no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais outorgados;

(b) se a modificação reduzir o número de instrumentos patrimoniais outorgados aos empregados, essa redução deve ser contabilizada como cancelamento de parte dos instrumentos patrimoniais outorgados, de acordo com as exigências do item 28;

(c) se a entidade modificar as condições de aquisição de direito, de modo a não beneficiar os empregados, por exemplo, por meio do aumento do período de aquisição de direito ou por meio da modificação ou inclusão de condição de desempenho (que não seja condição de mercado, cujas mudanças devem ser contabilizadas de acordo com a alínea (a)), a entidade não deve considerar as condições de aquisição de direito modificadas ao aplicar as exigências dos itens 19 a 21.

Contabilização de modificação de transação de pagamento baseado em ações, que altera sua classificação de liquidada em caixa para liquidada em ações

B44A. Se os termos e as condições da transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa forem modificados para se tornar transação de pagamento baseada em ações com liquidação em ações, a transação deve ser contabilizada como tal a partir da data da modificação. Especificamente:

(a) a transação de pagamento baseada em ações liquidada em ações deve ser mensurada pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos na data da modificação. A transação de pagamento baseada em ações com liquidação em ações deve ser reconhecida no patrimônio líquido na data da modificação, na medida em que os bens ou serviços forem recebidos;

(b) o passivo da transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa, na data de modificação, deve ser desreconhecido nessa data;

(c) qualquer diferença, entre o valor contábil do passivo desreconhecido e o valor do patrimônio líquido reconhecido na data da modificação, deve ser reconhecida imediatamente no resultado.

B44B. Se, como resultado da modificação, o período de carência for estendido ou encurtado, a aplicação dos requisitos do item B44A deve refletir o período de aquisição de direitos modificado. Os requisitos do item B44A devem ser aplicados, mesmo que a modificação ocorra após o período de carência.



B44C. A transação de pagamento baseada em ações liquidada em caixa pode ser cancelada ou liquidada (exceto transação cancelada por perda, quando as condições de aquisição não forem cumpridas). Se forem concedidos instrumentos patrimoniais próprios e, na data da concessão, a entidade os identificar como substitutos para o pagamento baseado em ações liquidado em caixa cancelada, a entidade deve aplicar os itens B44A e B44B.

Transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo

B45. Os itens 43A a 43C tratam da contabilização de transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo, para fins de demonstrações contábeis separadas e individuais. Os itens B46 a B61 orientam como aplicar as exigências dos itens 43A a 43C. Conforme observado no item 43D, transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo podem ser produzidas por uma variedade de razões, a depender dos fatos e das circunstâncias. Desse modo, essa discussão não é exaustiva e assume que quando a entidade recebe produtos ou serviços, mas não tem a obrigação de liquidar a transação, essa transação deve ser encarada como contribuição patrimonial da controladora para a controlada, independentemente de quaisquer acordos contratuais intragrupo de "repagamento".

B46. Embora a discussão a seguir esteja direcionada a transações com empregados, ela também é aplicável a transações similares com pagamento baseado em ações com outros fornecedores de produtos ou serviços que não os empregados. Um acordo contratual entre a controladora e sua controlada pode exigir que a controlada pague a controladora pelo fornecimento de instrumentos patrimoniais aos empregados. A discussão a seguir não trata de como contabilizar referidos acordos contratuais de pagamento intragrupo.

B47. Quatro questões emergem frequentemente das transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo. Por conveniência, os exemplos a seguir tratam de questões relacionadas a uma controladora e sua controlada.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo os próprios instrumentos patrimoniais de uma entidade

B48. A primeira questão avalia se as transações a seguir, envolvendo os próprios instrumentos patrimoniais da entidade, devem ser contabilizadas como liquidação em instrumentos patrimoniais ou como liquidação em caixa, conforme as exigências deste Pronunciamento Técnico:

(a) a entidade outorga aos seus empregados direitos sobre instrumentos patrimoniais da entidade (por exemplo, opções de ações), e alternativamente tem a escolha ou é exigida a adquirir instrumentos patrimoniais (isto é, ações em tesouraria) de outra parte para satisfazer suas obrigações com seus empregados; e

(b) aos empregados da entidade são outorgados direitos sobre instrumentos patrimoniais da entidade (por exemplo, opções de ações), ou pela própria entidade ou por empresas acionistas, e as empresas acionistas da entidade fornecem os instrumentos patrimoniais necessários.

B49. A entidade deve contabilizar as transações com pagamento baseado em ações por meio das quais recebe serviços em contrapartida de seus próprios instrumentos patrimoniais como liquidação em instrumentos patrimoniais. Esse procedimento deve ser aplicado independentemente de a entidade ter a escolha ou ser exigida a adquirir referidos instrumentos patrimoniais de outra parte para satisfazer suas obrigações para com seus empregados por força de acordo com pagamento baseado em ações. Esse procedimento também deve ser aplicado independentemente de:

(a) os direitos dos empregados sobre os instrumentos patrimoniais da entidade terem sido outorgados pela própria entidade ou por sua empresa acionista; ou

(b) o acordo com pagamento baseado em ações ter sido liquidado pela própria entidade ou por sua empresa acionista.

B50. Se uma empresa, que é acionista, tiver a obrigação de liquidar a transação com os empregados de investida, ela irá fornecer os instrumentos patrimoniais da investida em vez de seus próprios instrumentos patrimoniais. Desse modo, se a investida pertencer ao mesmo grupo da empresa acionista, de acordo com o item 43C, a empresa acionista deve mensurar sua obrigação em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa, em suas demonstrações contábeis separadas, e em conformidade com aquelas exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais, em suas demonstrações contábeis consolidadas.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo os instrumentos patrimoniais da controladora

B51. A segunda questão diz respeito a transações com pagamento baseado em ações entre duas ou mais entidades dentro do mesmo grupo, envolvendo o instrumento patrimonial de outra entidade do grupo. Por exemplo, aos empregados da controlada são outorgados direitos sobre os instrumentos patrimoniais da sua controladora em contrapartida aos serviços prestados à controlada.

B52. Desse modo, a segunda questão dedica atenção aos seguintes acordos com pagamento baseado em ações:

(a) a controladora outorga direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais diretamente aos empregados de sua controlada: a controladora (e não a controlada) tem a obrigação de fornecer aos empregados da controlada os seus instrumentos patrimoniais; e

(b) a controlada outorga direitos sobre os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados: a controlada tem a obrigação de fornecer aos seus empregados os instrumentos patrimoniais de sua controladora.

Controladora outorga direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais aos empregados de sua controlada (item B52(a))

B53. A controlada não tem obrigação de fornecer os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados (da controlada). Isso posto, de acordo com o item 43B, a controlada deve mensurar os serviços recebidos de seus empregados em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais, e reconhecer o correspondente aumento em seu patrimônio líquido como contribuição (aporte) de sua controladora.

B54. A controladora tem obrigação de liquidar a transação com os empregados da controlada, por meio do fornecimento de seus próprios instrumentos patrimoniais. Desse modo, de acordo com o item 43C, a controladora deve mensurar sua obrigação em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais.

Controlada outorga direitos sobre os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados (item 52(b))

B55. Em função de a controlada não se enquadrar em nenhuma das condições do item 43B, ela deve contabilizar a transação com seus empregados como liquidação em caixa. Essa exigência deve ser aplicada não importando como a controlada obtenha os instrumentos patrimoniais para satisfazer sua obrigação para com seus empregados.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo pagamentos liquidados em caixa aos empregados

B56. A terceira questão está relacionada em como a entidade que recebe produtos ou serviços de seus fornecedores (incluindo empregados) deve contabilizar acordos com pagamento baseado em ações que são liquidados em caixa, quando a própria entidade não tem qualquer obrigação de fazer os pagamentos requeridos aos seus fornecedores. Por exemplo, tomando por base os seguintes acordos em que a controladora (e não a própria entidade) tem obrigação de fazer os pagamentos em caixa requeridos aos empregados da entidade:

(a) os empregados da entidade irão receber os pagamentos em caixa que estão sujeitos (are linked) ao preço de seus instrumentos patrimoniais;

(b) os empregados da entidade irão receber os pagamentos em caixa que estão sujeitos (are linked) ao preço dos instrumentos patrimoniais de sua controladora.

B57. A controlada não tem obrigação de liquidar a transação com seus empregados. Assim sendo, a controlada deve contabilizar a transação com seus empregados como transação liquidada em instrumentos patrimoniais e reconhecer o correspondente aumento em seu patrimônio líquido como contribuição (aporte) de sua controladora. A controlada deve "remensurar" o custo da transação subsequentemente

para quaisquer mudanças que advenham de condições de aquisição de direito, que não sejam de mercado (non-market vesting conditions), não satisfeitas, de acordo com os itens 19 a 21. Esse procedimento difere da mensuração da transação como liquidação em caixa nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo.

B58. Em decorrência de a controladora ter obrigação de liquidar a transação com os empregados, e a contrapartida ser caixa, a controladora (e o grupo consolidado) deve mensurar sua obrigação em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações, liquidadas em caixa, contidas no item 43C.

Transferência de empregados entre entidades do mesmo grupo

B59. A quarta questão está relacionada com acordos com pagamento baseado em ações do grupo econômico que envolvem empregados de mais de uma entidade do grupo. Por exemplo, a controladora pode outorgar direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais a empregados de suas controladas, condicionados à plena prestação de serviços continuados ao grupo por período de tempo especificado. O empregado da controlada pode ter seu vínculo empregatício transferido para outra controlada durante o período de aquisição de direito (vesting period), sem que os direitos do empregado sobre os instrumentos patrimoniais da controladora, previstos no acordo com pagamento baseado em ações original, sejam afetados. Se as controladas não têm obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações com seus empregados, elas devem contabilizar a transação como liquidação em instrumentos patrimoniais. Cada controlada deve mensurar os serviços recebidos dos empregados tendo como referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais na data em que os direitos a referidos instrumentos patrimoniais foram originalmente outorgados pela controladora, conforme definido no Apêndice A, e tendo como referência a proporção do período de aquisição de direito (vesting period) em que o empregado prestou serviços a cada controlada.

B60. Se a controlada tem obrigação de liquidar a transação com seus empregados por meio dos instrumentos patrimoniais de sua controladora, ela deve contabilizar a transação como liquidação em caixa. Cada controlada deve mensurar os serviços recebidos com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais, na data da outorga, e com base na proporção do período de aquisição de direito em que o empregado prestou serviços a cada controlada. Adicionalmente, cada controlada deve reconhecer qualquer mudança no valor justo dos instrumentos patrimoniais durante o período de serviço do empregado dedicado a cada controlada.

B61. Referido empregado, após sua transferência entre as entidades do grupo, pode não atender a uma condição de aquisição de direito que não seja condição de mercado, conforme definido no Apêndice A, ou seja, o empregado desliga-se do grupo antes de completar o período de serviço especificado. Nesse caso, em decorrência de a condição de aquisição de direito estar relacionada à prestação de serviços ao grupo, cada controlada deve ajustar o montante previamente reconhecido com relação aos serviços recebidos dos empregados, em conformidade com os princípios do item 19. Assim, se os direitos aos instrumentos patrimoniais outorgados pela controladora não são adquiridos (do not vest) em decorrência do não atendimento do empregado a condições de aquisição de direito, que não sejam condições de mercado, nenhum montante deve ser reconhecido, em base cumulativa, para os serviços recebidos dos empregados, nas demonstrações contábeis de qualquer entidade do grupo.

⁽¹⁾ Este Pronunciamento Técnico utiliza a sentença "tomando como base" ao invés de "pelo", em decorrência de a transação ser objetivamente mensurada pela multiplicação do valor justo do instrumento patrimonial outorgado, mensurado na data especificada nos itens 11 ou 13 (qualquer que seja aplicável ao caso), pelo número de instrumentos patrimoniais que atendem a condição de aquisição de direito (that vest), conforme explicado no item 19.

⁽²⁾ Nos itens subsequentes deste Pronunciamento Técnico, as referências aos empregados incluem também outros prestadores de serviços similares.

⁽³⁾ Nos itens 35 a 43, todas as referências à caixa também consideram outros ativos da entidade.

⁽⁴⁾ O CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro define passivo como obrigação presente da entidade de transferir recurso econômico como resultado de eventos passados.

⁽⁵⁾ Um grupo é definido no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, como sendo "a controladora e suas controladas", partindo da perspectiva de que a entidade a reportar a informação final será a controladora.

RESOLUÇÃO CVM Nº 98, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 11 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata sobre contratos de seguro.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 11, que trata sobre contratos de seguro, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 563, de 17 de dezembro de 2008, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 11
CONTRATOS DE SEGURO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade IFRS 4

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 12
Derivativo embutido	7 - 9
Separação dos componentes de depósito	10 - 12
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO	13 - 35
Exceções temporárias a outros pronunciamentos	13 - 20
Teste de adequação do passivo	15 - 19
Redução ao valor recuperável dos ativos por contrato de resseguro	20
Mudança nas políticas contábeis	21 - 25
Taxa de juros de mercado correntes	24
Continuação de práticas existentes	25
Prudência	26
Margem futura de investimento	27 - 29
Shadow accounting	30
Contratos de seguro adquiridos em combinação de negócios ou transferência de carteira	31 - 33
Característica de participação discricionária em contratos de seguro	34
Característica de participação discricionária em instrumentos financeiros	35
DIVULGAÇÃO	36 - 39



Explicação dos valores reconhecidos	36 - 37
Natureza e extensão dos riscos originados por contratos de seguro	38 - 39A
DATA DE INÍCIO DE APLICAÇÃO E TRANSIÇÃO	40 - 45
Divulgação	42 - 44
Nova designação para ativos financeiros	45
Apêndice A - Definições	
Apêndice B - Definição de contratos de seguro	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é especificar o reconhecimento contábil para contratos de seguro por parte de qualquer entidade que emite tais contratos (denominada neste Pronunciamento como seguradora) até que este Comitê de Pronunciamentos Contábeis complete a segunda fase do projeto sobre contratos de seguro, em consonância com as normas internacionais de contabilidade as quais prevêem, para essa segunda fase, o aprofundamento das questões conceituais e práticas relevantes. Em particular, este Pronunciamento determina:

(a) limitadas melhorias na contabilização de contratos de seguro pelas seguradoras;

(b) divulgação que identifique e explique os valores resultantes de contratos de seguro nas demonstrações contábeis da seguradora e que ajude os usuários dessas demonstrações a compreender o valor, a tempestividade e a incerteza de fluxos de caixa futuros originados de contratos de seguro.

Alcance

2. A entidade deve aplicar este Pronunciamento para:

(a) contratos de seguro (inclusive contratos de resseguro) emitidos por ela e contratos de resseguro mantidos por ela; e

(b) instrumentos financeiros que ela emita com característica de participação discricionária (ver item 35). A prática contábil em vigor sobre Instrumentos Financeiros requer divulgação dos instrumentos financeiros, entre os quais devem ser incluídos os instrumentos financeiros que possuam tais características.

3. Este pronunciamento não trata de outros aspectos da contabilidade de seguradoras, como a contabilização de ativos financeiros mantidos pelas seguradoras e de passivos financeiros emitidos pelas seguradoras (ver CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e CPC 48 - Instrumentos Financeiros), exceto:

(a) o item 20A permite às seguradoras que atendem aos critérios especificados aplicar uma isenção temporária do CPC 48;

(b) o item 35B permite às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados; e

(c) o item 45 permite às seguradoras reclassificar, em circunstâncias especificadas, alguns ou todos os seus ativos financeiros para que os ativos sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado.

4. A entidade não deve aplicar este pronunciamento para:

(a) garantia de produtos emitida diretamente pelo fabricante, comerciante ou varejista (ver CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente e CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes);

(b) ativos e passivos de empregador relativos a planos de benefícios de seus empregados e obrigações de benefícios de aposentadoria reportados como planos de aposentadoria de benefícios definidos;

(c) direitos ou obrigações contratuais que dependem do uso, ou do direito de uso, de item não financeiro (por exemplo, algumas taxas de licença, royalties, pagamentos variáveis de arrendamentos e itens semelhantes), assim como garantia de valor residual embutido em arrendamento (ver CPC 06 - Arrendamentos, CPC 47 e CPC 04 - Ativo Intangível);

(d) contratos com garantia financeira, a menos que o emitente tenha, prévia e explicitamente, afirmado que considera tais contratos como contratos de seguro e tenha usado o método de contabilização aplicável a contratos de seguro, em cujo caso o emitente pode optar por adotar a prática contábil aplicável ao CPC 39, ao CPC 40 e ao CPC 48 ou a este pronunciamento a essas modalidades de contratos com garantia financeira. O emitente pode fazer essa opção "contrato a contrato", porém, a opção que vier a fazer para cada contrato será irrevogável;

(e) recompensas contingentes a pagar ou a receber em uma combinação de negócios;

(f) contratos de seguro diretos que a entidade detenha (ou seja, contrato de seguro direto em que a entidade seja a segurada). Entretanto, uma cedente deve aplicar este Pronunciamento para contratos de resseguro detidos por ela.

5. Como referência, este pronunciamento considera qualquer entidade que emita contrato de seguro como seguradora, independentemente de a emitente ser considerada seguradora para fins legais ou de supervisão. Todas as referências, nos itens 3(a) e (b), 20A a 20Q, 35B a 35N, 39B a 39M e 46 a 49, para seguradora devem ser lidas como abrangendo também o emitente de instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.

6. O contrato de resseguro é um tipo de contrato de seguro. Desse modo, todas as referências neste Pronunciamento para contratos de seguro também se aplicam aos contratos de resseguro.

Derivativo embutido

7. O CPC 48 exige que a entidade separe alguns derivativos embutidos de seu contrato principal, mensure-os ao valor justo e inclua, no resultado, as alterações no seu valor justo. O CPC 48 é aplicável a derivativos embutidos em contrato de seguro, exceto se o derivativo embutido for ele próprio um contrato de seguro.

8. Como exceção aos requisitos do CPC 48, a seguradora não precisa separar e mensurar ao valor justo a opção do segurado de resgatar o contrato de seguro por valor fixo (ou por valor baseado em montante fixo e uma taxa de juros), mesmo se o preço de exercício for diferente do valor contabilizado no passivo pelo contrato de seguro principal. Entretanto, os requerimentos do CPC 48 devem ser aplicados para opções de venda e opções de resgate em dinheiro embutidas no contrato de seguro, se o valor de resgate variar em função de variáveis financeiras (como preços ou índices de ações ou de mercadorias), ou de variável não financeira que não seja específica para uma das partes do contrato. Além disso, esse requerimento também deve ser aplicado se a possibilidade do detentor de exercer a opção de venda ou de resgate em dinheiro for provocada por tal variável (por exemplo, opção de venda que possa ser exercida se o índice de ações da bolsa atingir determinado nível).

9. O que está apresentado no item anterior também deve ser aplicado a opções de resgate de um instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.

Separação dos componentes de depósito

10. Alguns contratos de seguro contêm tanto componentes de seguro quanto componentes de depósito. Em alguns casos, é exigido ou permitido à seguradora contabilizar em separado esses componentes:

(a) a contabilização em separado é exigida se ambas as condições a seguir forem atendidas:

(i) a seguradora pode mensurar o componente de depósito (incluindo qualquer opção embutida de resgate) separadamente (ou seja, sem considerar o componente de seguro); e

(ii) a política contábil da seguradora não reconhece de outra forma todas as obrigações e os direitos resultantes do componente de depósito;

(b) a contabilização em separado é permitida, mas não exigida, se a seguradora puder mensurar o componente de depósito separadamente como em (a)(i), mas sua política contábil exige que ela reconheça todas as obrigações e direitos advindos do componente de depósito, independentemente da base utilizada para mensurar tais direitos e obrigações;

(c) a contabilização em separado é proibida se a seguradora não puder mensurar o componente de depósito separadamente como em (a)(i).

11. A seguir um exemplo em que a política contábil da seguradora não exige o reconhecimento de todas as obrigações resultantes do componente de depósito. Uma cedente recebe indenização de uma resseguradora, mas o contrato obriga a cedente a

reembolsar a indenização em anos futuros. Essa obrigação resulta de um componente de depósito. Se a política contábil da cedente permite o reconhecimento da indenização como receita sem reconhecer a obrigação decorrente, a separação é exigida.

12. Para contabilizar em separado o contrato, a seguradora deve:

(a) aplicar este pronunciamento para os componentes de seguro; e

(b) aplicar o CPC 48 para os componentes de depósito.

Reconhecimento e mensuração

Exceções temporárias a outros pronunciamentos

13. A norma contábil vigente sobre "Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros" especifica critérios a serem utilizados pela entidade no desenvolvimento de política contábil se nenhuma prática contábil vigente se aplicar especificamente para aquele item. Entretanto, este Pronunciamento isenta a seguradora de aplicar tais critérios para suas políticas contábeis relativas a:

(a) contratos de seguro emitidos por ela (incluindo despesas de comercialização relacionadas e ativos intangíveis relacionados, como os descritos nos itens 31 e 32); e

(b) contratos de resseguro que ela mantenha.

14. Não obstante, este Pronunciamento não isenta a seguradora de algumas implicações dos critérios da norma contábil vigente sobre "Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros". Especificamente, a seguradora:

(a) não deve reconhecer como passivo qualquer provisão para possíveis sinistros futuros, se esses sinistros forem originados de contratos de seguro que ainda não existem ou não estão vigentes na data da demonstração contábil (como as provisões para catástrofe ou provisão para equalização de risco);

(b) deve realizar teste de adequação de passivo descrito nos itens 15-19;

(c) deve remover um passivo por contrato de seguro (ou parte dele) de seu balanço patrimonial quando, e somente quando, ele estiver extinto, isto é, quando a obrigação especificada no contrato for liquidada, cancelada ou expirada;

(d) não deve compensar:

(i) ativos por contrato de resseguro contra passivos por contrato de seguro relacionados; ou

(ii) receitas ou despesas de contratos de resseguro com as receitas e as despesas de contratos de seguro relacionados.

(e) deve considerar se seu ativo por contrato de resseguro está com valor de realização reduzido (ver item 20).

Teste de adequação do passivo

15. A seguradora deve avaliar, a cada data de balanço, se seu passivo por contrato de seguro está adequado, utilizando estimativas correntes de fluxos de caixa futuros de seus contratos de seguro. Se essa avaliação mostrar que o valor do passivo por contrato de seguro (menos as despesas de comercialização diferidas relacionadas e ativos intangíveis relacionados, como os discutidos nos itens 31 e 32) está inadequado à luz dos fluxos de caixa futuros estimados, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.

16. Se a seguradora aplicar um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos especificados, este Pronunciamento não impõe novas exigências. Os requisitos mínimos são:

(a) o teste deve considerar estimativas correntes para todo o fluxo de caixa contratual e os fluxos de caixa relacionados, como os custos de regulação de sinistros, assim como os fluxos de caixa resultantes de opções embutidas e garantias; e

(b) se o teste demonstrar que o passivo está inadequado, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.

17. Se a política contábil da seguradora não exigir um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos do item 16, essa seguradora deve:

(a) determinar o valor do passivo por contrato de seguro relevante menos o valor de:

(i) qualquer despesa de comercialização diferida relacionada; e

(ii) qualquer ativo intangível relacionado, como os adquiridos em uma combinação de negócios ou transferência de carteira (ver itens 31 e 32). Entretanto, ativos de contrato de resseguro não são considerados, porque a seguradora os contabiliza separadamente (ver item 20).

(b) determinar se o valor descrito em (a) é menor que o valor que seria exigido se o passivo por contrato de seguro relevante fosse reconhecido de acordo com a norma contábil vigente sobre "Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas". Se ele for menor, a seguradora deve reconhecer toda a diferença no resultado e diminuir o valor das despesas de comercialização diferidas relacionadas ou dos ativos intangíveis relacionados ou aumentar o valor do passivo por contrato de seguro relevante⁽¹⁾.

18. Se o teste de adequação de passivo atender aos requisitos do item 16, o teste é aplicado no nível de agregação definido no próprio teste. Se o teste de adequação de passivo não atender àqueles requisitos mínimos, a comparação descrita no item 17 deve ser feita ao nível de uma carteira de seguros os quais estejam sujeitos a riscos similares e gerenciados em conjunto como uma única carteira.

19. O montante descrito no item 17(b) deve refletir margens futuras de investimento (ver itens 27-29) se, e somente se, o montante descrito no item 17(a) também refletir tais margens.

Redução ao valor recuperável dos ativos por contrato de resseguro

20. Se o ativo por contrato de resseguro da cedente teve seu valor recuperável reduzido, a cedente deve reduzir o valor desse ativo e reconhecer a perda no resultado. Um ativo por contrato de resseguro perde valor recuperável se, e somente se:

(a) houver evidências objetivas, como resultado de evento que ocorreu após o reconhecimento inicial do ativo por contrato de resseguro, que a cedente possa não receber todo o valor relacionado a ele nos termos do contrato; e

(b) o impacto desse evento no valor que a cedente tem a receber da resseguradora pode ser mensurado de forma confiável.

Isenção temporária do CPC 48

20A. O CPC 48 trata da contabilização de instrumentos financeiros e é eficaz quando da sua aprovação pelos órgãos reguladores. Recomenda-se aos reguladores de que sua vigência seja para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018. No entanto, para a seguradora que atenda aos critérios do item 20B, este pronunciamento proporciona isenção temporária que permite, mas não exige, que a seguradora aplique o CPC 38 - Instrumentos financeiros: Reconhecimento e Mensuração em vez do CPC 48, para períodos anuais com início antes de 1º de janeiro de 2021, exceto se outra data for requerida ou definida pelos órgãos reguladores. A seguradora que aplicar a isenção temporária do CPC 48 deve:

(a) usar os requisitos do CPC 48 necessários para fornecer as divulgações exigidas nos itens 39B a 39J deste pronunciamento; e

(b) aplicar todos os outros pronunciamentos aplicáveis a seus instrumentos financeiros, exceto no que se refere ao descrito nos itens 20A a 20Q, 39B a 39J e 46 e 47 deste pronunciamento.

20B. A seguradora pode aplicar a isenção temporária do CPC 48, se, e somente se:

(a) não tiver aplicado anteriormente qualquer versão do CPC 48, a não ser os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 do CPC 48; e

(b) as suas atividades são predominantemente relacionadas com seguro, como descrito no item 20D, na data do seu relatório anual que precede imediatamente 1º de abril de 2016, ou em data posterior da apresentação de relatórios anuais, conforme especificado no item 20G.

20C. É permitido à seguradora, que aplicar a isenção temporária do CPC 48, decidir aplicar apenas os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 do CPC 48. Se a seguradora optar por aplicar esses requisitos, deve aplicar as disposições transitórias relevantes do CPC 48, divulgar que aplicou esses requisitos e fornecer de forma contínua as divulgações relacionadas, estabelecidas nos itens 10 e 11 do CPC 40.

20D. As atividades da seguradora são predominantemente relacionadas com seguro se, e somente se:



(a) o valor contábil de seus passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito deste pronunciamento, o que inclui todos os componentes de depósito ou derivativos embutidos contabilizados em separado dos contratos de seguro pela aplicação dos itens 7 a 12 deste pronunciamento, é significativo em comparação com a quantia total escriturada de todos seus passivos; e

(b) a percentagem do valor contábil total de suas obrigações relacionadas com seguro (ver item 20E) em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos é a seguinte:

(i) maior do que 90%; ou

(ii) menor ou igual a 90%, mas superior a 80%, e a seguradora não se envolve em atividade significativa não relacionada com seguros (ver item 20F).

20E. Para efeitos da aplicação do item 20D(b), os passivos relacionados com o seguro compreendem:

(a) responsabilidades decorrentes de contratos dentro do âmbito deste pronunciamento, conforme descrito no item 20D(a);

(b) contratos de investimentos passivos, não derivativos, mensurados ao valor justo por meio do resultado, conforme aplicação do CPC 38 (incluindo os designados como ao valor justo por meio do resultado a que a seguradora tenha aplicado os requisitos do CPC 48 para a apresentação de ganhos e perdas (ver itens 20B(a) e 20C)); e

(c) passivos que surgem porque a seguradora emite os contratos previstos em (a) e (b), ou cumpre as obrigações decorrentes desses contratos. Exemplos de tais passivos incluem derivativos utilizados para mitigar os riscos decorrentes desses contratos e dos ativos representativos desses contratos, obrigações tributárias pertinentes, tais como os impostos diferidos passivos para as diferenças temporárias sobre as obrigações decorrentes desses contratos, e os instrumentos de dívida emitidos, que estão incluídos no capital regulatório da seguradora.

20F. Ao avaliar se está envolvida em atividade significativa, não relacionada com o seguro, para efeitos da aplicação do item 20D(b)(ii), a seguradora deve considerar:

(a) apenas as atividades nas quais pode obter receitas e incorrer em despesas;

e

(b) fatores quantitativos ou qualitativos (ou ambos), incluindo informações disponíveis ao público, tais como a classificação da indústria para os usuários das demonstrações contábeis aplicáveis à companhia.

20G. O item 20B(b) exige que a entidade avalie se está qualificada, para a isenção temporária do CPC 48, na data do seu relatório anual que precede, imediatamente, o dia 1º de abril de 2016. Após essa data:

(a) a entidade, que já se qualificou para a isenção temporária do CPC 48, deve reavaliar se as suas atividades são, predominantemente, relacionadas com seguro no relatório anual seguinte, se, e somente se, houve alteração nas atividades da entidade, conforme descrito nos itens 20H e 20I, durante o período anual que terminou nessa data;

(b) é permitido à entidade que, anteriormente não se qualificava para a isenção temporária do CPC 48, reavaliar se as suas atividades são predominantemente relacionadas com o seguro na data de relato anual subsequente até 31 de dezembro 2018, se, e somente se, houve alteração nas atividades da entidade, conforme descrito nos itens 20H e 20I, durante o período anual que terminou nessa data.

20H. Para efeitos da aplicação do item 20G, a alteração nas atividades da entidade é a mudança que:

(a) é determinada pela direção da entidade como resultado de alterações internas ou externas;

(b) é significativa para as operações da entidade; e

(c) é demonstrável a partes externas.

Assim, tal mudança só ocorre quando a entidade começa ou deixa de realizar a atividade que é significativa para suas operações ou altera, significativamente, a magnitude de uma das suas atividades, por exemplo, quando a entidade adquire, elimina ou encerra uma linha de negócios.

20I. É esperado que a alteração nas atividades da entidade, conforme descrito no item 20H, seja muito pouco frequente. Os exemplos a seguir não constituem alterações nas atividades da entidade para efeitos da aplicação do item 20G:

(a) a alteração na estrutura de financiamento da entidade que, em si, não afeta as atividades a partir da qual a entidade obtém receitas e incorre em despesas;

(b) o plano da entidade para vender uma linha de negócios, mesmo se os ativos e os passivos são classificados como detidos para venda de acordo com o CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. O plano para vender a linha de negócios pode mudar as atividades da entidade e dar origem à reavaliação de qualificação no futuro, mas ainda tem de afetar os passivos reconhecidos no seu balanço patrimonial.

20J. Se a entidade não se qualificar para a isenção temporária do CPC 48, como resultado da reavaliação de qualificação (ver item 20G(a)), então estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária do CPC 48 apenas até o final do período anual que começou imediatamente após a reavaliação de qualificação. No entanto, a entidade deve aplicar o CPC 48 para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2021. Por exemplo, se a entidade determinar que já não se qualifica para a isenção temporária do CPC 48 para aplicar o item 20G(a) em 31 de dezembro de 2018 (fim do seu período anual), então a entidade estará autorizada a continuar a aplicar a isenção temporária do CPC 48 apenas até 31 de dezembro de 2019.

20K. A seguradora, que anteriormente optou por aplicar a isenção temporária do CPC 48, pode no início de qualquer período anual subsequente e irrevogavelmente, decidir aplicar o CPC 48.

Adotante pela primeira vez

20L. A entidade adotante pela primeira vez, tal como definido no CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, pode aplicar a isenção temporária do CPC 48 descrito no item 20A, se, e somente se, cumpre os critérios descritos no item 20B. Ao aplicar o item 20B(b), o adotante pela primeira vez deve usar os valores contábeis determinados para aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade na data especificada nesse item.

20M. O CPC 37 contém requisitos e isenções aplicáveis ao adotante pela primeira vez. Esses requisitos e isenções (por exemplo, itens D16 e D17 do CPC 37) não substituem os requisitos dos itens 20A a 20Q e 39B a 39J deste pronunciamento. Por exemplo, os requisitos e isenções no CPC 37 não substituem a exigência de que o adotante pela primeira vez deve atender aos critérios especificados no item 20L para aplicar a isenção temporária do CPC 48.

20N. O adotante pela primeira vez, que divulgar a informação exigida pelos itens 39B a 39J, deve utilizar os requisitos e isenções no CPC 37 que sejam pertinentes para fazer as alterações requeridas para essas divulgações.

Isenção temporária de requisitos específicos do CPC 18

20O. Os itens 35 e 36 do CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto exigem que a entidade aplique políticas contábeis uniformes ao utilizar o método da equivalência patrimonial. No entanto, para os períodos anuais com início antes de 1º de janeiro de 2021, é permitido à entidade, mas não exigido, manter as políticas contábeis relevantes aplicadas pela coligada ou empreendimento controlado em conjunto da seguinte forma:

(a) a entidade aplica o CPC 48, mas a coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplica a isenção temporária do CPC 48; ou

(b) a entidade aplica a isenção temporária do CPC 48, mas a coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplica o CPC 48.

20P. Quando a entidade usa o método da equivalência patrimonial para contabilizar seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto:

(a) se o CPC 48 foi aplicado anteriormente nas demonstrações contábeis utilizadas para aplicar o método da equivalência patrimonial a essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto (depois de refletir eventuais ajustes feitos pela entidade), então o CPC 48 deve continuar a ser aplicado;

(b) se a isenção temporária do CPC 48 foi aplicada anteriormente nas demonstrações contábeis utilizadas para aplicar o método da equivalência patrimonial a essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto (depois de refletir eventuais ajustes feitos pela entidade), então o CPC 48 pode ser aplicado posteriormente.

20Q. A entidade pode aplicar os itens 20O e 20P(b) separadamente para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto.

Mudanças na base para determinar os fluxos de caixa contratuais como resultado da reforma da taxa de juros de referência

20R. Uma seguradora que aplique a isenção temporária do CPC 48 deve aplicar os requisitos nos itens 5.4.6 a 5.4.9 do CPC 48 para um ativo ou passivo financeiro se, e somente se, a base para determinar o fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro ou passivo financeiro muda como resultado da reforma da taxa de juros de referência. Para este efeito, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma em todo o mercado de uma taxa de juros de referência como descrito no item 102B do CPC 38.

20S. Para efeitos de aplicação dos itens 5.4.6 a 5.4.9 das alterações aos CPC 48, as referências ao item B5.4.5 da CPC 48 devem ser lidas como referências ao item AG7 da CPC 38. Referências aos itens 5.4.3 e B5.4.6 do CPC 48 devem ser lidas como se referindo ao item AG8 da CPC 38.

Mudança nas políticas contábeis

21. Os itens 22-30 são aplicados tanto a mudanças feitas por seguradora que já adotem as práticas contábeis previstas neste Pronunciamento quanto a mudanças feitas por seguradora que esteja adotando este Pronunciamento pela primeira vez.

22. A seguradora pode alterar sua política contábil para contratos de seguro se, e somente se, as alterações tornarem as demonstrações contábeis mais relevantes para necessidades dos usuários que tomam decisões econômicas e não menos confiável, ou mais confiável e não menos relevante para tais necessidades. A seguradora deve julgar relevância e confiabilidade conforme os critérios da norma contábil vigente sobre "Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros".

23. Para justificar mudanças em sua política contábil para contratos de seguro, a seguradora deve demonstrar que a mudança tornou as demonstrações contábeis mais aderentes aos critérios da norma contábil vigente sobre "Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros", mas a mudança não precisa alcançar conformidade total com tais critérios. Os seguintes problemas são discutidos a seguir:

(a) taxas de juros de mercado correntes (item 24);

(b) continuação das práticas existentes (item 25);

(c) prudência (item 26);

(d) margens futuras de investimento (itens 27-29); e

(e) shadow accounting (item 30).

Taxa de juros de mercado correntes

24. É permitido a seguradora, porém não exigido, alterar sua política contábil a fim de reavaliar passivos por contratos de seguro designados⁽²⁾ para refletir taxas de juros de mercado correntes e reconhecer as alterações desse passivo no resultado. Ao mesmo tempo, a seguradora também pode introduzir política contábil que requeira outras estimativas e premissas correntes para tal passivo. A opção proporcionada por este item permite à seguradora alterar sua política contábil para os passivos designados, sem aplicar tal política consistentemente para todos os passivos similares, como a norma contábil vigente sobre "Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros" de outro modo exigiria. Se a seguradora designar passivos para adotar esse procedimento, ela deve continuar a aplicar taxa de juros de mercado corrente (e, se aplicável, outras estimativas e premissas correntes) consistentemente em todos os períodos e para todos os passivos designados até que eles estejam extintos.

Continuação das práticas existentes

25. A seguradora pode continuar a adotar as práticas a seguir, mas a introdução de qualquer uma delas não satisfaz ao item 22:

(a) mensurar passivos por contratos de seguro em base não descontada;

(b) mensurar direitos contratuais relativos a comissões futuras de gestão de investimentos em valor que exceda seu valor justo obtido a partir da comparação com as taxas correntes cobradas por outros participantes do mercado para serviços similares. É provável que o valor justo no início de tais contratos seja igual ao custo original pago, a não ser que a comissão futura de gestão de investimentos e os custos relacionados não estejam compatíveis com o mercado; e

(c) utilizar política contábil para contratos de seguro (e despesas de comercialização diferidas relacionadas e ativos intangíveis relacionados, se houver algum) não uniformes para subsidiárias, com exceção do permitido pelo item 24. Se as políticas contábeis não estão uniformes, a seguradora pode alterá-las se a alteração não tornar as políticas contábeis mais diversas e também satisfizer outros requerimentos deste Pronunciamento.

Prudência

26. A seguradora não precisa alterar sua política contábil para contratos de seguro para eliminar excesso de prudência. No entanto, se a seguradora já mensura seus contratos de seguro com prudência suficiente, ela não deve introduzir prudência adicional.

Margem futura de investimento

27. A seguradora não precisa alterar sua política contábil para contratos de seguro para eliminar margens futuras de investimento. Entretanto, há a refutável presunção de que as demonstrações contábeis da seguradora ficarão menos relevantes e confiáveis se ela introduzir política contábil que reflita margens futuras de investimentos na mensuração de contratos de seguro, a menos que tais margens afetem pagamentos contratuais. Dois exemplos de políticas contábeis que refletem tais margens são:

(a) utilizar taxa de desconto que reflita o retorno estimado dos ativos da seguradora; ou

(b) projetar os retornos desses ativos a uma taxa de retorno estimada, descontando esses retornos projetados a uma taxa diferente e incluir o resultado na mensuração do passivo.

28. A seguradora pode superar a refutável presunção descrita no item 27 se, e somente se, os outros componentes da alteração na política contábil aumentarem a relevância e a confiabilidade de suas demonstrações contábeis de forma suficiente para compensar a diminuição na relevância e na confiabilidade causada pela inclusão das margens futuras de investimentos. Por exemplo, suponha que a política contábil da seguradora para contratos de seguro envolva premissas excessivamente prudentes definidas no início e uma taxa de desconto prescrita pelo regulador sem referência direta com as condições de mercado, e não considera algumas opções e garantias embutidas. A seguradora pode tornar suas demonstrações contábeis mais relevantes e não menos confiáveis, alterando para uma contabilização orientada para o investidor e que seja amplamente utilizada e envolva:

(a) estimativas e premissas correntes;

(b) ajustes razoáveis (mas não excessivamente prudentes) para refletir riscos e incertezas;

(c) mensurações que reflitam tanto o valor intrínseco como o valor no tempo de opções e garantias embutidas; e

(d) taxa de desconto de mercado corrente, mesmo que essa taxa de desconto reflita os retornos estimados dos ativos da seguradora.

29. Em algumas abordagens de mensuração, a taxa de desconto é utilizada para determinar o valor presente de margem futura de lucro. Essa margem de lucro é atribuída a diferentes períodos por meio de uma fórmula. Nessas abordagens, a taxa de desconto somente afeta a mensuração do passivo indiretamente. Em particular, o uso de uma taxa de desconto menos apropriada produz efeitos limitados ou não produz efeitos na mensuração inicial do passivo. Entretanto, em outras abordagens, a taxa de desconto determina a mensuração do passivo diretamente. Nesse último caso, já que a introdução de taxa de desconto baseada no ativo tem efeito mais significativo, é muito improvável que a seguradora possa superar a presunção refutável descrita no item 27.

Shadow accounting

30. Em alguns modelos contábeis, ganhos ou perdas realizados no ativo da seguradora têm efeito direto na mensuração de alguns ou de todos os (a) seus passivos por contrato de seguro; (b) despesas de comercialização diferidas relacionadas; e (c) ativos intangíveis relacionados, como os descritos nos itens 31 e 32. É permitido à seguradora, mas não exigido, alterar sua política contábil, de forma que ganhos ou perdas reconhecidos, mas não realizados de um ativo, afetem essas mensurações da mesma forma que ganhos ou perdas realizadas. O ajuste no passivo por contrato de seguro (ou na despesa de comercialização diferida ou no ativo intangível) deve ser reconhecido no

patrimônio líquido se, e somente se, os ganhos e as perdas não realizados forem reconhecidos diretamente no patrimônio líquido. Essa prática é algumas vezes descritas como shadow accounting.

Contratos de seguro adquiridos em combinação de negócios ou transferência de carteira

31. A seguradora deve, na data de aquisição, e tão logo esteja em vigência o pronunciamento técnico sobre combinação de negócios a ser emitido por este Comitê de Pronunciamentos Contábeis em consonância com as normas internacionais de contabilidade, mensurar a valor justo os passivos por contrato de seguro assumidos e os ativos por contratos de seguro adquiridos em uma combinação de negócios. Entretanto, é permitido à seguradora, mas não exigido, utilizar uma apresentação expandida que divida o valor justo dos contratos de seguro adquiridos em dois componentes:

(a) passivo mensurado de acordo com as políticas contábeis para os contratos de seguro emitidos pela seguradora; e

(b) ativo intangível, representando a diferença entre (i) o valor justo dos direitos por contratos de seguro adquiridos e obrigações por contrato de seguro assumidas e (ii) o montante descrito em (a). A mensuração subsequente desse ativo deve ser consistente com a mensuração do passivo por contrato de seguro relacionado.

32. A seguradora, ao adquirir uma carteira de contratos de seguro, pode utilizar a apresentação expandida descrita no item 31.

33. Os ativos intangíveis descritos no item 31 e 32 estão excluídos do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos e do Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível. Entretanto, esses pronunciamentos são aplicados para carteira de clientes e relacionamentos com clientes que reflitam a expectativa de contratos futuros que não fazem parte dos direitos por contratos de seguro e obrigações por contratos de seguro já existentes na data da combinação de negócios ou transferência de carteira.

Característica de participação discricionária em contratos de seguro

34. Alguns contratos de seguro contêm característica de participação discricionária e também elemento garantido. O emitente desse contrato:

(a) pode, mas não é obrigado, reconhecer o elemento garantido separadamente da característica de participação discricionária. Se o emitente não os reconhecer separadamente, ele deve classificar todo o contrato como um passivo. Se o emitente classifica-os separadamente, ele deve classificar o elemento de garantido como passivo;

(b) deve, se reconhecer a característica de participação discricionária separadamente do elemento garantido, classificar essa característica ou como passivo ou como um componente separado do patrimônio líquido. Este Pronunciamento não especifica como o emitente determina se a característica é um passivo ou faz parte do patrimônio líquido. O emitente pode dividir a característica em componentes do passivo e patrimônio líquido e deve utilizar política contábil consistente para essa divisão. O emitente não deve classificar essa característica como uma categoria intermediária que não seja nem passivo e nem patrimônio líquido;

(c) pode reconhecer todo o prêmio recebido como receita sem separar qualquer parcela para o patrimônio líquido. As mudanças resultantes no elemento garantido e na característica de participação discricionária classificada como passivo devem ser reconhecidas no resultado. Se parte ou toda a característica de participação discricionária estiver classificada no patrimônio líquido, uma parcela do resultado pode ser atribuída àquela característica (assim como uma parte pode ser atribuída aos minoritários). O emitente deve reconhecer a parte do resultado atribuída a qualquer componente do patrimônio líquido com característica de participação discricionária como uma destinação de resultado, não como uma despesa ou receita;

(d) deve, se o contrato contiver derivativo embutido dentro do alcance do CPC 48, aplicar as disposições do CPC 48 para esse derivativo embutido; e

(e) deve, para todos os aspectos não descritos nos itens 14 a 20 e 34 (a) (d), continuar com suas políticas contábeis para tais contratos, a não ser que a seguradora mude suas políticas contábeis para se adequar aos itens 21 a 30.

Característica de participação discricionária em instrumentos financeiros

35. Os requisitos do item 34 também se aplicam a instrumentos financeiros com característica de participação discricionária. Em complemento:

(a) se o emitente classificar toda a característica de participação discricionária como passivo, ele deve aplicar o teste de adequação de passivo dos itens 15 a 19 para todo o contrato (isto é, tanto para o elemento garantido, quanto para a característica de participação discricionária). O emitente não precisa determinar o montante que resultaria da aplicação do CPC 48 para o elemento garantido;

(b) se o emitente classificar parte ou toda essa característica como componente separado do patrimônio líquido, o passivo reconhecido para todo o contrato não deve ser inferior ao valor que resultaria da aplicação do CPC 48 para os elementos garantidos. Esse montante deve incluir o valor intrínseco da opção de resgate do contrato, mas não precisa incluir o fator tempo, se o item 9 excetuar essa opção da mensuração ao valor justo. O emitente não precisa divulgar o montante que resultaria da aplicação do CPC 48 para o elemento garantido, nem precisa apresentar seu montante separadamente. Além disso, o emitente não precisa determinar esse valor se o passivo total reconhecido for claramente superior;

(c) embora esses contratos sejam instrumentos financeiros, o emitente pode continuar a reconhecer os prêmios desses contratos como receita e a reconhecer como despesa o valor do aumento do passivo;

(d) embora esses contratos sejam instrumentos financeiros, a emitente que aplicar as normas de divulgação sobre instrumentos financeiros para contratos com participação discricionária deve divulgar o total da despesa de juros reconhecida no resultado, mas não precisa calcular tal despesa de juros utilizando o método de taxa efetiva de juros.

35A. As isenções temporárias nos itens 20A, 20L e 20O e a abordagem de sobreposição no item 35B também estão disponíveis para o emitente de instrumento financeiro que contém característica de participação discricionária. Por conseguinte, todas as referências, nos itens 3(a) e (b), 20A a 20Q, 35B a 35N, 39B a 39M e 46 a 49 para a seguradora, devem ser lidas como abrangendo também o emitente de instrumento financeiro que contenha característica de participação discricionária.

Apresentação

Abordagem de sobreposição

35B. É permitido à seguradora, mas não exigido, aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados. A seguradora que aplica a abordagem de sobreposição deve:

(a) reclassificar da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes o valor do resultado obtido no final do período das demonstrações contábeis para os ativos financeiros designados, sendo o mesmo que se a seguradora tivesse aplicado o CPC 38 aos ativos financeiros designados. Por conseguinte, o montante reclassificado é igual à diferença entre:

(i) o valor reportado na demonstração do resultado para os ativos financeiros designados, aplicando o CPC 48; e

(ii) o valor que teria sido reportado na demonstração do resultado para os ativos financeiros designados, se a seguradora tivesse aplicado o CPC 38;

(b) aplicar todos os outros pronunciamentos aplicáveis a seus instrumentos financeiros, exceto conforme descrito nos itens 35B a 35N, 39K a 39M, 48 e 49 deste pronunciamento.

35C. A seguradora pode optar pela aplicação da abordagem de sobreposição descrita no item 35B somente quando aplicar pela primeira vez o CPC 48, inclusive quando aplicar pela primeira vez o CPC 48, após aplicá-lo anteriormente, no tocante:

(a) à isenção temporária do CPC 48 descrita no item 20A; ou

(b) apenas aos requisitos para a apresentação do resultado sobre passivos financeiros, designados como ao valor justo por meio do resultado nos itens 5.7.1(c), 5.7.7 a 5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5 a B5.7.20 do CPC 48.

35D. A seguradora deve apresentar o valor, reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, da aplicação da abordagem de sobreposição:

(a) no resultado como item separado; e

(b) em outros resultados abrangentes como componente separado de outros resultados abrangentes.

35E. O ativo financeiro é elegível para designação da abordagem de sobreposição, se, e somente se, os seguintes critérios são atendidos:

(a) é mensurado ao valor justo por meio do resultado pela aplicação do CPC 48, mas não teria sido mensurado ao valor justo por meio do resultado, em sua totalidade, pela aplicação do CPC 38; e

(b) não é mantido em relação à atividade que é alheia a contratos dentro do âmbito deste pronunciamento. Exemplos de ativos financeiros que não seriam elegíveis para a abordagem de sobreposição são aqueles ativos mantidos no domínio das atividades bancárias ou ativos financeiros mantidos em fundos relacionados com contratos de investimento, que estão fora do âmbito deste pronunciamento.

35F. A seguradora pode designar o ativo financeiro como elegível para a abordagem de sobreposição quando optar pela aplicação da abordagem de sobreposição (ver item 35C). Posteriormente, poderá designar o ativo financeiro como elegível para a abordagem de sobreposição quando, e somente quando:

(a) esse ativo for inicialmente reconhecido; ou

(b) esse ativo passou a atender recentemente ao critério no item 35E(b) e não atendia a esse critério anteriormente.

35G.É permitido à seguradora aplicar o item 35F na base de instrumento-a-instrumento para designar ativos financeiros como elegíveis para a abordagem de sobreposição.

35H. Quando relevante, para fins da aplicação da abordagem de sobreposição em ativo financeiro recém-designado, na aplicação do item 35F(b):

(a) seu valor justo na data da designação deve ser seu novo valor contábil do custo amortizado; e

(b) a taxa de juros efetiva deve ser determinada com base no seu valor justo na data da designação.

35I. A entidade deve continuar a aplicar a abordagem de sobreposição em ativo financeiro designado até aquele ativo financeiro ser desreconhecido. No entanto, a entidade:

(a) deve retirar a designação do ativo financeiro quando este deixar de satisfazer o critério descrito no item 35E(b). Por exemplo, o ativo financeiro deixa de atender a esse critério, quando a entidade transfere esse ativo para que seja mantido no âmbito das suas atividades bancárias ou quando a entidade deixa de ser seguradora;

(b) pode, no início de qualquer período anual, parar de aplicar a abordagem de sobreposição para todos os ativos financeiros designados. A entidade, que opte por deixar de aplicar a abordagem de sobreposição, deve aplicar o CPC 23 para contabilizar a alteração da política contábil.

35J. Quando a entidade retirar a designação do ativo financeiro, aplicando o item 35I(a), ela deve reclassificá-lo de outros resultados abrangentes acumulados, para demonstração do resultado, como ajuste de reclassificação (ver CPC 26) de qualquer saldo relativo a esse ativo financeiro.

35K. Se a entidade parar de usar a abordagem de sobreposição, aplicando a opção prevista no item 35I(b) ou porque já não é seguradora, não deve aplicar, posteriormente, a abordagem de sobreposição. A seguradora que optou por aplicar a abordagem de sobreposição (ver item 35C), mas não tem ativos financeiros elegíveis (ver item 35E), pode aplicar, posteriormente, a abordagem de sobreposição quando possuir ativos financeiros elegíveis.

Interação com outros requisitos

35L. O item 30 deste pronunciamento permite a prática que é algumas vezes descrita como shadow accounting. Se a seguradora aplicar a abordagem de sobreposição, a prática de shadow accounting pode ser aplicável.

35M.A reclassificação de valor da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, aplicando o item 35B, pode ter efeito consequente de incluir outros valores em outros resultados abrangentes, tais como tributos. A seguradora deve aplicar os pronunciamentos relevantes, como, por exemplo, o CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, para determinar qualquer efeito consequente.

Adotante pela primeira vez

35N. Se a entidade adotante pela primeira vez optar por aplicar a abordagem de sobreposição, deve refazer a informação comparativa para refletir a abordagem de sobreposição, se, e somente se, ela reapresentar a informação comparativa para cumprir o CPC 48.

Divulgação

Explicação dos valores reconhecidos

36. A seguradora deve divulgar informações que identifiquem e expliquem os valores em suas demonstrações contábeis resultantes de contratos de seguro.

37. Para estar adequada ao item 36, a seguradora deve divulgar:

(a) suas políticas contábeis para contratos de seguro e ativos, passivos, receitas e despesas relacionados;

(b) os ativos, os passivos, as receitas e as despesas reconhecidos (e fluxo de caixa, se a seguradora apresentar a demonstração de fluxo de caixa pelo método direto) resultantes dos contratos de seguro. Além disso, se a seguradora for cedente, ela deve divulgar:

(i) ganhos e perdas reconhecidos no resultado na contratação de resseguro;

e

(ii) se a cedente diferir e amortizar ganhos e perdas resultantes da contratação de resseguro, a amortização do período e o montante ainda não amortizado no início e final do período.

(c) o processo utilizado para determinar as premissas que têm maior efeito na mensuração de valores reconhecidos descritos em (b). Quando possível, a seguradora deve também divulgar aspectos quantitativos de tais premissas;

(d) o efeito de mudanças nas premissas usadas para mensurar ativos e passivos por contrato de seguro, mostrando separadamente o efeito de cada alteração que tenha efeito material nas demonstrações contábeis;

(e) a conciliação de mudanças em passivos por contrato de seguro, os ativos por contrato de resseguro e, se houver, as despesas de comercialização diferidas relacionadas.

Natureza e extensão dos riscos originados por contratos de seguro

38. A seguradora deve divulgar informações que auxiliem os usuários a entenderem a natureza e a extensão dos riscos originados por contratos de seguro.

39. Para estar adequada ao item 38, a seguradora deve divulgar:

(a) seus objetivos, políticas e processos existentes para gestão de riscos resultantes dos contratos de seguro e os métodos e os critérios utilizados para gerenciar esses riscos;

(b) (eliminada);

(c) informação sobre riscos de seguro (antes e depois da mitigação do risco por resseguro), incluindo informações sobre:

(i) sensibilidade ao risco de seguro (ver item 39A);

(ii) concentração de riscos de seguro, incluindo uma descrição da forma como a administração determina concentrações, bem como uma descrição das características comuns que identificam cada concentração (por exemplo, tipo de evento segurado, área geográfica ou moeda);

(iii) sinistros ocorridos comparados com estimativas prévias (isto é, o desenvolvimento de sinistros). A divulgação sobre desenvolvimento de sinistros deve retroceder ao período do sinistro material mais antigo para o qual ainda haja incerteza sobre o montante e a tempestividade do pagamento de indenização, mas não precisa retroagir mais que dez anos. A seguradora não precisa divulgar essa informação para sinistros cuja incerteza sobre montante e tempestividade da indenização é tipicamente resolvida no período de um ano.

(d) informações sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado que os itens 31 a 42 do Pronunciamento Técnico CPC 40 requerem quando o contrato de seguros está dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 40. Entretanto:

(i) a seguradora não precisa apresentar a análise de maturidade requerida pelos itens 39(a) e (b) do Pronunciamento Técnico CPC 40 se, divulgar informações sobre a tempestividade estimada dos fluxos de caixa líquidos resultantes de passivos de seguro reconhecidos. Essa divulgação pode assumir a forma de uma análise, por tempestividade estimada, das quantias reconhecidas no balanço;

(ii) se a seguradora usar um método alternativo de gestão de sensibilidade às condições de mercado, tal como uma análise de valor embutido, pode usar essa análise de sensibilidade para cumprir o requerimento previsto no item 40(a) do Pronunciamento



Técnico CPC 40. Essa seguradora deverá também apresentar as divulgações requeridas no item 41 do Pronunciamento Técnico CPC 40;

(e) informações sobre a exposição ao risco de mercado dos derivativos embutidos em contrato de seguro principal se a seguradora não for requerida a mensurar, e não mensurar, os derivativos embutidos a valor justo.

39A. Para cumprir o item 39(c)(i), a seguradora deve divulgar o constante das alíneas (a) e (b) que seguem:

(a) uma análise de sensibilidade que mostre como o resultado e o patrimônio líquido teriam sido afetados caso tivessem ocorrido as alterações razoavelmente possíveis na variável de risco relevante à data do balanço; os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade; e quaisquer alterações dos métodos e das premissas utilizadas relativamente ao período anterior. Porém, se a seguradora utilizar um método alternativo de gestão de sensibilidade às condições de mercado, como uma análise do valor embutido, essa seguradora pode cumprir esse requisito fornecendo essa análise de sensibilidade alternativa, bem como as divulgações sobre análise de sensibilidade por ela preparada, tais como value-at-risk, que reflete a interdependência entre riscos (isto é, taxas de juros e variações cambiais) e o seu uso para o gerenciamento dos riscos financeiros. A entidade deve também divulgar (a) uma explicação do método utilizado na preparação de tais análises de sensibilidade e os principais parâmetros e premissas e suas fontes; e (b) uma explicação do objetivo do método usado e suas limitações na apuração do valor justo dos ativos e passivos envolvidos;

(b) informação qualitativa acerca da sensibilidade e informação relativa aos termos e às condições dos contratos de seguro as quais têm um efeito material sobre o valor, a tempestividade e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da seguradora.

Divulgação sobre a isenção temporária do CPC 48

39B. A seguradora, que optar pela aplicação da isenção temporária do CPC 48, deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis:

(a) entender como a seguradora se qualificou para a isenção temporária; e

(b) comparar as seguradoras, que aplicam a isenção temporária, com entidades que aplicam o CPC 48.

39C. Para cumprir o item 39B(a), a seguradora deve divulgar que está aplicando a isenção temporária do CPC 48 e ainda como concluiu, na data especificada no item 20B(b), que se qualifica para a isenção temporária do CPC 48, incluindo:

(a) se o valor contábil de seus passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito deste pronunciamento (ou seja, as responsabilidades descritas no item 20E(a)) foi inferior ou igual a 90% do valor contábil total de todos os seus passivos, a natureza e o valor contábil das obrigações relacionadas com seguro que não são passivos decorrentes de contratos dentro do âmbito deste pronunciamento (ou seja, aqueles passivos descritos nos itens 20E(b) e 20E(c));

(b) se o percentual do valor contábil total de suas obrigações relacionadas com seguro em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos era inferior ou igual a 90%, mas superior a 80%, como a seguradora determinou que não se envolve em atividade significativa não relacionada com seguro, incluindo as informações que considerou; e

(c) se a seguradora se classificou para a isenção temporária do CPC 48 baseada em reavaliação de qualificação, aplicando o item 20G(b):

(i) a razão para a reavaliação de qualificação;

(ii) a data em que a mudança relevante em suas atividades ocorreu; e

(iii) uma explicação detalhada da alteração em suas atividades e a descrição qualitativa do efeito dessa alteração sobre as demonstrações contábeis da seguradora.

39D. Se, ao aplicar o item 20G(a), a entidade concluir que as suas atividades não são mais predominantemente relacionadas com seguro, deve divulgar as seguintes informações em cada período das demonstrações contábeis, antes de começar a aplicar o CPC 48:

(a) o fato de que a entidade não se qualifica mais para a isenção temporária do CPC 48;

(b) a data em que ocorreu a alteração relevante em suas atividades; e

(c) uma explicação detalhada da alteração de suas atividades e a descrição qualitativa do efeito dessa mudança sobre as demonstrações contábeis da entidade.

39E. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar o valor justo ao final do período das demonstrações contábeis e o valor da alteração no valor justo durante esse período para os dois grupos de ativos financeiros seguintes, de forma separada:

(a) ativos financeiros com termos contratuais que dão origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto (ou seja, ativos financeiros que atendam à condição descrita nos itens 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) do CPC 48), exceto qualquer ativo financeiro que satisfaça à definição de mantidos para negociação do CPC 48, ou que seja gerenciado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo (ver item B4.1.6 do CPC 48);

(b) todos os outros ativos financeiros que não os especificados no item 39E(a), isto é, qualquer ativo financeiro:

(i) com termos contratuais que não dão origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto;

(ii) que satisfaça à definição de mantido para negociação do CPC 48; ou

(iii) que seja gerenciado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo.

39F. Ao divulgar a informação descrita no item 39E, a seguradora:

(a) pode julgar que o valor contábil do ativo financeiro mensurado, conforme aplicação do CPC 38, é uma aproximação razoável do seu valor justo, se a seguradora não for obrigada a divulgar o valor justo, aplicando o item 29(a) do CPC 40 (por exemplo, contas a receber em curto prazo); e

(b) deve considerar o nível de detalhe necessário para permitir que os usuários das demonstrações contábeis entendam as características dos ativos financeiros.

39G. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar informações sobre a exposição ao risco de crédito, incluindo concentrações significativas de risco de crédito, inerentes aos ativos financeiros descritos no item 39E(a). No mínimo, a seguradora deve divulgar a seguinte informação para esses ativos financeiros no final do período das demonstrações contábeis:

(a) por classificação do grau de risco de crédito, tal como definido no CPC 40, os valores contábeis aplicáveis pelo CPC 38 (no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado, antes de quaisquer ajustes para perdas por redução ao valor recuperável);

(b) para os ativos financeiros descritos no item 39E(a) que, no final do período das demonstrações contábeis, não possuem baixo risco de crédito, valor justo e valor contábil, aplicando o CPC 38 (no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado, antes de quaisquer ajustes para perdas por redução ao valor recuperável). Para efeitos dessa divulgação, o item B5.5.22 do CPC 48 fornece os requisitos relevantes para avaliar se o risco de crédito do instrumento financeiro é considerado baixo.

39H. Para cumprir o item 39B(b), a seguradora deve divulgar o local em que o usuário das demonstrações contábeis pode obter qualquer informação publicamente disponível, requerida pelo CPC 48, que diga respeito à entidade que faça parte do grupo e que não sejam fornecidas nas demonstrações contábeis consolidadas desse grupo para o período. Por exemplo, essas informações requeridas pelo CPC 48 podem ser obtidas nas demonstrações contábeis individuais ou separadas disponíveis publicamente da entidade dentro do grupo que aplicou o CPC 48.

39I. Se a entidade optou por aplicar a isenção prevista no item 200 para os requisitos específicos descritos no CPC 18, deve divulgar esse fato.

39J. Se a entidade aplicou a isenção temporária do CPC 48 ao contabilizar o seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o método da equivalência patrimonial (por exemplo, ver o item 200(a)), a entidade deve divulgar o seguinte, além da informação requerida pelo CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades:

(a) as informações descritas nos itens 39B a 39H para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja relevante para a entidade. Os valores divulgados devem ser aqueles incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em

conformidade com os pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC, da coligada ou empreendimento controlado em conjunto depois de refletir eventuais ajustes realizados pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial (ver item B14(a) do CPC 45), em vez da parcela da entidade sobre esses montantes;

(b) a informação quantitativa descrita nos itens 39B a 39H, de modo agregado, para todas as coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, individualmente imateriais. Os valores agregados:

(i) divulgados devem refletir a parcela da entidade sobre esses montantes;

e

(ii) para as coligadas devem ser divulgados separadamente dos montantes agregados, divulgados para empreendimento controlado em conjunto.

Divulgação sobre a abordagem de sobreposição

39K. A seguradora, que aplicar a abordagem de sobreposição, deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreender:

(a) como o montante total reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes no período das demonstrações contábeis foi calculado; e

(b) o efeito dessa reclassificação sobre as demonstrações contábeis.

39L. Para cumprir o item 39K, a seguradora deve divulgar:

(a) o fato de que está aplicando a abordagem de sobreposição;

(b) o valor, escriturado no fim do período das demonstrações contábeis, dos ativos financeiros, por classe, aos quais a seguradora aplica a abordagem de sobreposição;

(c) o fundamento para designação dos ativos financeiros aos quais foi aplicada a abordagem de sobreposição, incluindo uma explicação de quaisquer ativos financeiros designados, que são mantidos fora da entidade jurídica que emite contratos dentro do âmbito deste pronunciamento;

(d) uma explicação do montante total, reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período das demonstrações contábeis, de forma que permita aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem como esse valor foi calculado, incluindo:

(i) o valor apresentado no resultado para os ativos financeiros designados, que aplicam o CPC 48; e

(ii) a quantia que teria sido apresentada no resultado para os ativos financeiros designados, se a seguradora tivesse aplicado o CPC 38;

(e) o efeito da reclassificação, descrito nos itens 35B e 35M, sobre cada item do resultado afetado; e

(f) se, durante o período das demonstrações contábeis, a seguradora mudou a designação de ativos financeiros:

(i) o valor reclassificado da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período relativo aos ativos financeiros recém-designados para aplicação da abordagem de sobreposição (ver item 35F(b));

(ii) a quantia que teria sido reclassificada da demonstração do resultado para outros resultados abrangentes, no período em análise, se os ativos financeiros não tivessem tido a designação retirada (ver item 35I(a)); e

(iii) o valor, reclassificado no período, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado, relativo aos ativos financeiros cuja designação foi retirada (ver item 35J).

39M. Se a entidade aplicou a abordagem de sobreposição ao contabilizar o seu investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, usando o método da equivalência patrimonial, a entidade deve divulgar o seguinte, além da informação requerida pelo CPC 45:

(a) as informações descritas nos itens 39K e 39L para cada coligada ou empreendimento controlado em conjunto que seja relevante para a entidade. Os valores divulgados são aqueles incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC, da coligada ou empreendimento controlado em conjunto, após refletir eventuais ajustes realizados pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial (ver item B14(a) do CPC 45), em vez da parcela da entidade sobre esses montantes;

(b) a informação quantitativa descrita nos itens 39K e 39L(d) e (f), e o efeito da reclassificação descrito no item 35B sobre a demonstração do resultado e outros resultados abrangentes de forma agregada para todas as coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, individualmente imateriais. Os valores agregados:

(i) divulgados devem refletir a parcela da entidade sobre esses montantes;

e

(ii) para as coligadas, devem ser divulgados separadamente dos montantes agregados divulgados para empreendimento controlado em conjunto.

Data de início de aplicação e transição

40. As disposições transitórias dos itens 41 a 45 aplicam-se tanto a entidades que já adotem as práticas contábeis previstas neste Pronunciamento quando elas iniciarem a aplicação deste Pronunciamento, quanto a entidades que estejam aplicando as práticas contábeis previstas neste Pronunciamento pela primeira vez.

41. A entidade deve aplicar este Pronunciamento para períodos anuais iniciados em 2010. Aplicações antecipadas são encorajadas. Se a entidade aplica as normas internacionais de contabilidade para períodos anteriores, ela deve divulgar esse fato.

41A a 41E. (Eliminados)

Divulgação

42. A entidade não precisa aplicar as exigências de divulgação deste Pronunciamento para informações comparativas de períodos anuais anteriores ao da adoção inicial deste Pronunciamento. Por exemplo, se o primeiro ano de adoção for 2010, a exigência de divulgação comparativa introduzida por este Pronunciamento está limitada a 2009.

43. Se for impraticável aplicar um requisito em particular contido nos itens 10-35 para informações comparativas relacionadas a períodos anuais anteriores ao da adoção inicial deste Pronunciamento, a entidade deve divulgar o fato. Aplicar o teste de adequação de passivo (itens 15-19) para tais comparações pode, algumas vezes, ser impraticável, mas é muito pouco provável ser impraticável aplicar os outros requerimentos dos itens 10-35 para informações comparativas. A norma contábil vigente sobre "Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros" explica o termo impraticável.

44. Ao aplicar o item 39(b)(iii), a entidade não precisa divulgar informações sobre desenvolvimento de sinistros ocorridos há mais de cinco anos antes do fim do primeiro exercício financeiro em que este Pronunciamento for aplicado. Além disso, se for impraticável quando a entidade adotar este Pronunciamento pela primeira vez - preparar informações sobre desenvolvimento de sinistros que tenham ocorrido antes do início do exercício mais antigo para o qual a entidade apresente informações comparativas completas que se adequem a este Pronunciamento, a entidade deve divulgar esse fato.

Nova designação para ativos financeiros

45. Não obstante o item 4.4.1 do CPC 48, quando a seguradora alterar suas políticas contábeis para passivo por contratos de seguro, é permitido, mas não exigido, reclassificar alguns ou todos os seus ativos financeiros para que eles sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado. Essa reclassificação é permitida, se a seguradora alterar suas políticas contábeis na primeira vez que adotar este pronunciamento e se ela fizer, subsequentemente, alteração na política permitida no item 22. A reclassificação é uma alteração na política contábil nos termos do CPC 23.

Aplicação deste pronunciamento com o CPC 48

Isenção temporária do CPC 48

46. A primeira revisão deste pronunciamento, que permite às seguradoras, que atendam aos critérios especificados, aplicar a isenção temporária do CPC 48, para períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018, alterou os itens 3 e 5, e incluiu os itens 20A a 20Q, 35A e 39B a 39J e seus títulos após os itens 20, 20K, 20N e 39A. A entidade deve aplicar essas alterações quando os órgãos reguladores aprovarem



o CPC 48 e a mencionada revisão, recomendando-se aos reguladores a vigência para os períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018.

47. A entidade, que divulgar a informação exigida pelos itens 39B a 39J, deve utilizar as disposições transitórias do CPC 48, que são relevantes, para fazer as alterações requeridas nessas divulgações. A data da aplicação inicial para esse efeito deve ser o início do primeiro período anual com início em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Abordagem de sobreposição

48. A primeira revisão deste pronunciamento, que permite às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados, alterou os itens 3 e 5 e incluiu os itens 35A a 35N e 39K a 39M e seus títulos após os itens 35A, 35K, 35M e 39J. A entidade deve aplicar essas alterações, que permitem às seguradoras aplicarem a abordagem de sobreposição para ativos financeiros designados, quando, após aprovação da mencionada revisão pelos reguladores, aplicar pela primeira vez o CPC 48 (ver item 35C).

49. A entidade que opte por aplicar a abordagem de sobreposição deve:

(a) aplicar essa abordagem retrospectivamente aos ativos financeiros designados na transição para o CPC 48. Assim, por exemplo, a entidade deve reconhecer, como ajuste ao saldo de abertura de outros resultados abrangentes acumulados, o montante igual à diferença entre o valor justo dos ativos financeiros designados determinados pela aplicação do CPC 48 e o respectivo valor contábil determinado pela aplicação do CPC 38;

(b) refazer a informação comparativa para refletir a abordagem de sobreposição se, e somente se, a entidade reapresentar a informação comparativa na aplicação do CPC 48.

50.A Revisão CPC 17, aprovada pelo CPC em 8 de janeiro de 2021, alterou o CPC 48, CPC 38, CPC 40, CPC 11 e CPC 06, adicionou os itens 20R e 20S e item 51. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com a CPC 23, exceto conforme especificado no item 51.

51. A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

APÊNDICE A - DEFINIÇÕES

Cedente é o segurado em um contrato de resseguro.

Componente de depósito é o componente contratual, que não é contabilizado como derivativo de acordo com o CPC 48 e que estaria no âmbito do CPC 48 se fosse instrumento separado.

Contrato de seguro direto é um contrato de seguro que não seja um contrato de resseguro.

Característica de participação discricionária é um direito contratual de receber, como suplemento de benefícios garantidos, benefícios adicionais:

(a) que provavelmente serão parte significativa da totalidade dos benefícios contratuais;

(b) cujo valor ou tempestividade dependa contratualmente de decisão do emitente; e

(c) que se baseiem contratualmente:

(i) no desempenho de um conjunto de contratos específico ou de um tipo de contrato específico;

(ii) nos retornos de investimento, realizados ou não, de um conjunto específico de ativos mantidos pelo emitente; ou

(iii) nos resultados de sociedade, fundo ou outra entidade que emita o contrato.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração. (Ver Pronunciamento Técnico CPC 46).

Risco Financeiro é o risco de possível alteração futura em uma ou mais taxas de juro, preços de instrumentos financeiros, preços de mercadorias, taxas de câmbio, índices de preços ou taxas, rating de crédito ou índices de crédito ou outra variável especificada, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes do contrato.

Benefícios garantidos são pagamentos ou outros benefícios em relação aos quais um determinado segurado ou investidor tem direito incondicional que não está sujeito à discricionariedade contratual do emitente.

Elemento garantido é a obrigação de pagar benefícios garantidos, incluída em um contrato que contém uma característica de participação discricionária.

Ativo por contrato de seguro é o direito contratual líquido da seguradora de acordo com um contrato de seguro.

Contrato de seguro é um contrato segundo o qual uma parte (a seguradora) aceita um risco de seguro significativo de outra parte (o segurado), aceitando indenizar o segurado no caso de um evento específico, futuro e incerto (evento segurado) afetar adversamente o segurado.

Passivo por contrato de seguro é a obrigação contratual líquida da seguradora de acordo com um contrato de seguro.

Risco de seguro é o risco, que não seja um risco financeiro, transferido do detentor do contrato para o emitente.

Evento segurado é o acontecimento futuro e incerto, coberto por um contrato de seguro e que cria um risco de seguro.

Seguradora é a parte que tem a obrigação, em um contrato de seguro, de indenizar o segurado se ocorrer um evento segurado.

Teste de adequação de passivo é o teste que avalia se o montante do passivo por contrato de seguro precisa ser aumentado (ou reduzido o montante das despesas de comercialização diferidas ou dos ativos intangíveis relacionados), com base em uma análise dos fluxos de caixa futuros.

Segurado é a parte que tem direito à indenização em um contrato de seguro, se ocorrer um evento segurado.

Ativos por contrato de resseguro é o direito contratual líquido da cedente em um contrato de resseguro.

Contrato de resseguro é um contrato de seguro emitido pela seguradora (a resseguradora) para indenizar outra seguradora (a cedente) por perdas resultantes de um ou mais contratos emitidos pela cedente.

Resseguradora é a parte que tem a obrigação, em um contrato de resseguro, de indenizar uma cedente se ocorrer um evento segurado.

Contabilização em separado significa contabilizar os componentes de um contrato como se fossem contratos separados.

APÊNDICE B - DEFINIÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO

B1. Esse apêndice proporciona orientação sobre a definição de contrato de seguro incluída no Apêndice A. Ele trata as seguintes questões:

(a) o termo "evento futuro e incerto" (itens B2-B4);

(b) pagamentos em espécie (itens B5-B7);

(c) distinção entre risco de seguro e outros riscos (itens B8-B17);

(d) exemplos de contratos de seguro (itens B18-B21);

(e) risco de seguro significativo (itens B22-B28); e

(f) alterações no nível de risco de seguro (itens B29 e B30).

Evento futuro e incerto

B2. A incerteza (ou risco) é a essência de um contrato de seguro. Assim, pelo menos um dos seguintes aspectos é incerto no início de um contrato de seguro:

(a) se o evento segurado vai ocorrer;

(b) quando vai ocorrer; ou

(c) a quantia que a seguradora terá de pagar caso ele ocorra.

B3. Em alguns contratos de seguro, o evento segurado é a descoberta de uma perda durante a vigência do contrato, mesmo que a perda resulte de um acontecimento ocorrido antes do início do contrato. Em outros contratos de seguro, o evento segurado é um acontecimento que ocorre durante a vigência do contrato, mesmo que a perda resultante seja descoberta após o final do prazo do contrato.

B4. Alguns contratos de seguro cobrem eventos que já ocorreram, mas cujo efeito financeiro ainda é incerto. Um exemplo é um contrato de resseguro que cobre a seguradora direta contra o desenvolvimento adverso de sinistros já avisados pelos segurados. Nesses contratos, o evento segurado é a descoberta do custo final desses sinistros.

Pagamento em espécie

B5. Alguns contratos de seguro exigem ou permitem pagamentos em bens ou serviços. Um exemplo é quando a seguradora substitui diretamente um artigo roubado, em vez de reembolsar o segurado. Outro exemplo é quando a seguradora usa os seus próprios hospitais e pessoal médico para providenciar os serviços médicos cobertos pelos contratos.

B6. Alguns contratos de serviços que prevêem pagamentos fixos periódicos, cujos níveis de serviço dependem de um evento incerto, satisfazem a definição de contrato de seguro contida neste Pronunciamento, mas não estão regulamentados como contratos de seguro em alguns países. Um exemplo seria um contrato de manutenção em que o fornecedor do serviço concorda em reparar o equipamento especificado após uma avaria. O valor do pagamento fixo baseia-se no número esperado de avarias, mas se uma determinada máquina vai ser avariada é incerto. A avaria do equipamento afeta adversamente o seu proprietário e o contrato indeniza o proprietário (em bens ou serviços ao invés de dinheiro). Outro exemplo é o contrato para serviços de reparação de veículos, em que o fornecedor concorda, por um pagamento anual fixo, em fornecer assistência rodoviária ou rebocar o veículo até uma garagem próxima. Esse último contrato pode satisfazer a definição de contrato de seguro mesmo que o fornecedor não concorde em efetuar reparos ou substituir peças.

B7. A aplicação deste pronunciamento aos contratos descritos no item B6 não deve ser mais onerosa do que a utilização das práticas contábeis que seriam aplicáveis se esses contratos estivessem fora do âmbito deste pronunciamento:

(a) é pouco provável que haja passivos significativos por avarias ou problemas de funcionamento que já tenham ocorrido;

(b) se o CPC 47 for aplicado, o fornecedor de serviços deve reconhecer a receita quando (ou conforme) transferir serviços ao cliente (sujeito a outros critérios especificados). Essa abordagem também é aceitável segundo este pronunciamento, que permite que o fornecedor de serviços (i) continue as suas políticas contábeis existentes para esses contratos, a não ser que envolvam práticas não permitidas pelo item 14 e (ii) represente um aprimoramento das suas políticas contábeis, se tal for permitido pelos itens 22 a 30;

(c) o fornecedor de serviços deve considerar se o custo de satisfazer a sua obrigação contratual de fornecer os serviços excede a receita recebida antecipadamente. Para tal, o fornecedor deve aplicar o teste de adequação de passivo descrito nos itens 15-19 deste Pronunciamento. Se este Pronunciamento não se aplicasse a esses contratos, o fornecedor de serviços deveria aplicar a prática contábil vigente sobre "Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas" para determinar se os contratos são onerosos;

(d) para esses contratos, as exigências de divulgação deste Pronunciamento não deverão acrescentar, significativamente, as divulgações exigidas por outras práticas contábeis.

Distinção entre risco de seguro e outros riscos

B8. A definição de um contrato de seguro refere-se a um risco de seguro, que este Pronunciamento define como risco, que não seja risco financeiro, transferido do detentor de um contrato para o emitente. Um contrato que expõe o emitente a um risco financeiro sem risco de seguro significativo não é um contrato de seguro.

B9. A definição de risco financeiro no Apêndice A inclui uma lista de variáveis financeiras e não financeiras. Essa lista inclui variáveis não financeiras que não são específicas de uma parte do contrato, tais como um índice de perdas por terremoto em determinada região ou um índice de temperaturas em determinada cidade. A lista exclui variáveis não financeiras que são específicas de uma parte do contrato, tais como a ocorrência, ou não, de um incêndio que danifique ou destrua um ativo dessa parte. Além disso, o risco de alterações no valor justo de um ativo não financeiro não constitui um risco financeiro se o valor justo refletir não apenas as alterações nos preços de mercado desses ativos (uma variável financeira), mas também a condição desse ativo não financeiro específico detido por uma parte de um contrato (uma variável não financeira). Por exemplo, se uma garantia do valor residual de um carro específico expuser o fiador ao risco de alterações na condição física do carro, esse risco constitui um risco de seguro e, não, um risco financeiro.

B10. Alguns contratos expõem o emitente a um risco financeiro, além do risco de seguro significativo. Por exemplo, muitos contratos de seguro de vida garantem uma taxa mínima de retorno aos segurados (criando um risco financeiro) ao mesmo tempo em que prometem benefícios por morte, que, por vezes, excedem significativamente o saldo de conta do segurado (criando um risco de seguro, na forma de risco de mortalidade). Esses contratos são contratos de seguro.

B11. Segundo alguns contratos, a ocorrência de um evento segurado acarreta o pagamento de um valor referenciado a um índice de preços. Esses contratos são contratos de seguro, desde que o pagamento dependente do evento segurado possa ser significativo. Por exemplo, uma renda por seguro de vida associada a um índice de custo de vida transfere o risco de seguro, porque o pagamento é acarretado por um evento incerto - a sobrevivência do beneficiário da renda. A ligação com o índice de preços é um derivativo embutido, mas também há transferência de risco de seguro. Se a transferência resultante do risco de seguro for significativa, o derivativo embutido satisfaz à definição de contrato de seguro. Nesse caso, o derivativo embutido não precisa ser separado e mensurado pelo valor justo (ver itens de 7 a 9 deste Pronunciamento).

B12. A definição de risco de seguro refere-se ao risco que a seguradora aceita do segurado. Em outras palavras, o risco de seguro é um risco preexistente, transferido do segurado para a seguradora. Assim, um novo risco criado pelo contrato não é um risco de seguro.

B13. A definição de contrato de seguro refere-se a um efeito adverso para o segurado. A definição não limita o pagamento por parte da seguradora a um valor igual ao impacto financeiro do evento adverso. Por exemplo, a definição não exclui a cobertura "novo por velho", que paga ao segurado o suficiente para permitir a substituição de um ativo velho e danificado por um ativo novo. De forma semelhante, a definição não limita o pagamento de um contrato de seguro de vida a prazo à perda financeira sofrida pelos dependentes do falecido, nem exclui o pagamento de valores predeterminados para quantificar a perda causada por morte ou acidente.

B14. Alguns contratos determinam o pagamento de indenização caso ocorra um evento incerto específico, mas não exigem um efeito adverso sobre o segurado como condição prévia de indenização. Esse contrato não constitui um contrato de seguro, mesmo que o detentor use o contrato para mitigar uma exposição a um risco subjacente. Por exemplo, se um detentor usar um derivativo para dar cobertura a uma variável não financeira subjacente que esteja correlacionada com fluxos de caixa de um ativo da entidade, o derivativo não constitui um contrato de seguro porque o pagamento não está condicionado ao fato de o detentor ser, ou não, adversamente afetado por uma redução nos fluxos de caixa resultantes do ativo. Ao contrário, a definição de um contrato de seguro refere-se a um evento incerto, para o qual um efeito adverso no segurado constitui condição prévia contratual para a indenização. Essa condição prévia contratual não exige que a seguradora investigue se o evento causou, efetivamente, um efeito adverso, mas permite que a seguradora negue a indenização se não estiver convencida de que o evento causou um efeito adverso.

B15. O risco de anulação ou de persistência (isto é, o risco de que a contraparte cancele o contrato mais cedo ou mais tarde do que o emitente esperava ao determinar o preço do contrato) não constitui risco de seguro, porque a indenização à contraparte não depende de um evento futuro incerto que afete adversamente a contraparte. De forma semelhante, o risco de despesa (isto é, o risco de aumentos inesperados nas despesas administrativas associadas ao cumprimento dos serviços de um



contrato, em vez de nas despesas associadas a eventos segurados) não constitui risco de seguro porque um aumento inesperado nas despesas não afeta adversamente a contraparte.

B16. Portanto, um contrato que expõe o emitente a risco de anulação, risco de persistência ou risco de despesa não constitui um contrato de seguro, a não ser que também exponha o emitente a risco de seguro. Contudo, se o emitente desse contrato mitigar esse risco usando um segundo contrato para transferir parte desse risco para outra parte, o segundo contrato expõe essa outra parte a risco de seguro.

B17. A seguradora só pode aceitar um risco de seguro significativo do segurado se a seguradora for uma entidade separada do segurado. No caso das sociedades mútuas, como as cooperativas de taxis, ela aceita o risco de cada segurado e partilha esse risco. Embora os segurados suportem esse risco compartilhado coletivamente na sua capacidade como proprietários, as sociedades mútuas aceitaram o risco, que é a essência de um contrato de seguro.

Exemplos de contratos de seguro

B18. Seguem-se exemplos de contratos que são contratos de seguro, caso a transferência de risco de seguro for significativa:

- (a) seguro contra roubo ou danos de propriedade;
- (b) seguro de responsabilidade por produtos, responsabilidade profissional, responsabilidade civil ou despesas legais;
- (c) seguro de vida e planos de funeral pré-pagos (embora a morte seja certa, é incerto o momento de ocorrência da morte ou, para alguns tipos de seguros, se a morte vai ocorrer durante o período coberto pelo seguro);
- (d) anuidades e pensões contingentes à vida (isto é, contratos que proporcionam compensação pelo evento futuro incerto a sobrevivência do segurado ou do pensionista para ajudar o segurado ou o pensionista a manter um determinado padrão de vida, que, de outra forma, poderia ser adversamente afetado pela sua sobrevivência);
- (e) invalidez e cobertura médica;

(f) cauções, garantia de obrigações de fidelidade, garantia de obrigações de desempenho e garantia de obrigações de leilão (isto é, contratos que proporcionam compensação se outra parte falhar no cumprimento de uma obrigação contratual, por exemplo, a obrigação de construir um edifício);

(g) seguro de crédito que preveja indenizações específicas a fim de reembolsar o detentor por perda em razão de o devedor específico não efetuar o pagamento, na data prevista, de acordo com as condições iniciais ou alteradas de instrumento de dívida. Esses contratos podem se revestir de várias formas legais, tais como garantia financeira, cartas de crédito, contrato de derivativo de crédito que cubra o risco de descumprimento ou contrato de seguro. No entanto, embora esses contratos satisfaçam à definição de contrato de seguro, satisfazem igualmente à definição de contrato de garantia financeira do CPC 48 e encontram-se abrangidos no âmbito do CPC 39 (quando a entidade aplicar o CPC 40, a referência ao CPC 39 é substituída pela referência ao CPC 40) e do CPC 48, mas não por este pronunciamento (ver item 4(d)). Contudo, se o emitente de contratos de garantia financeira tiver indicado anteriormente, de forma expressa e de modo explícito, que considera esses contratos como contratos de seguro, e caso tenha efetuado a contabilização de acordo com o tratamento reservado a esses contratos, o emitente pode decidir aplicar o CPC 39 (quando a entidade aplicar o CPC 40, a referência ao CPC 39 é substituída pela referência ao CPC 40) e o CPC 48 ou este pronunciamento a esses contratos de garantia financeira;

(h) garantias de produto. As garantias de produto emitidas por outra parte para bens vendidos por fabricante, negociante ou varejista estão dentro do alcance deste pronunciamento. Contudo, as garantias de produto emitidas diretamente por fabricante, negociante ou varejista estão fora do seu alcance, porque se encontram dentro do alcance do CPC 47 e do CPC 25;

(i) seguro de escritura (isto é, seguro contra a descoberta de problemas na escritura de uma propriedade que não eram evidentes quando o contrato de seguro foi subscrito). Nesse caso, o evento coberto é a descoberta de um problema na escritura e, não, o problema em si;

(j) assistência em viagem (isto é, compensação em dinheiro ou em bens ou serviços aos segurados por perdas sofridas enquanto viajam). Os itens B6 e B7 discutem alguns contratos desse tipo;

(k) obrigações vinculadas a catástrofes, que proporcionam pagamentos reduzidos de capital, juros ou ambos se um evento especificado afetar adversamente o emitente da obrigação (a não ser que o evento especificado não crie risco de seguro significativo, por exemplo, se o evento for uma alteração em uma taxa de juro ou em uma taxa de câmbio);

(l) swaps de seguro e outros contratos que exigem um pagamento com base em alterações em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas que sejam específicas de uma parte do contrato; e

(m) contratos de resseguro.

B19. Seguem-se exemplos de itens que não são contratos de seguro:

(a) contratos de investimento que têm a forma legal de um contrato de seguro, mas não expõem a seguradora a um risco de seguro significativo, como por exemplo, contratos de seguro de vida em que a seguradora não retém qualquer risco de mortalidade significativo (tais contratos são instrumentos financeiros do tipo não seguro ou contratos de serviços; ver itens B20 e B21);

(b) contratos que têm a forma legal de seguro, mas passam de volta todo o risco de seguro significativo para o segurado por meio de mecanismos não canceláveis e obrigatórios que ajustam pagamentos futuros por parte do segurado como resultado direto de perdas seguradas. Por exemplo, alguns contratos de resseguro financeiros ou alguns contratos coletivos (tais contratos são normalmente instrumentos financeiros de tipo não seguro ou contratos de serviços; ver itens B20 e B21);

(c) auto-seguro, em outras palavras, a retenção de um risco que poderia ter sido coberto por seguro (não há contrato de seguro porque não há acordo com outra parte);

(d) contratos (como os contratos de jogo) que exigem um pagamento se ocorrer um evento futuro e incerto especificado, mas não exigem, como condição prévia contratual para o pagamento, que o evento afete adversamente o detentor. Contudo, isso não exclui a especificação de uma indenização predeterminada para quantificar a perda causada por um evento especificado, como a morte ou um acidente (ver também o item B13);

(e) derivativos que expõem uma parte a risco financeiro, mas, não, a risco de seguro, porque exigem que essa parte faça o pagamento unicamente com base em alterações em uma ou mais taxas de juros especificadas, preços de instrumentos financeiros, preços de mercadorias, taxas de câmbio, índices de preços ou taxas, classificações de crédito ou índices de crédito ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato (ver CPC 48);

(f) contrato de garantia financeira (ou carta de crédito, contrato de derivativo de crédito que cubra o risco de descumprimento ou contrato de seguro de crédito) que requer que se efetuem pagamentos, mesmo se o detentor não tiver registrado perdas devido ao descumprimento das obrigações de pagamento por parte do devedor nos prazos previstos (ver CPC 48);

(g) contratos que exigem um pagamento com base em variável climática, geológica ou outra variável física que não seja específica de uma parte do contrato (normalmente descrita como derivativos do clima); e

(h) obrigações vinculadas a catástrofes que proporcionam pagamentos reduzidos de capital, juros ou ambos, com base em variável climática, geológica ou outra variável física que não seja específica de uma parte do contrato.

B20. Se os contratos descritos no item B19 criarem ativos financeiros ou passivos financeiros, eles estão dentro do âmbito do CPC 48. Entre outras coisas, isso significa que as partes do contrato usam o que, por vezes, é designado contabilização de depósito, que envolve o seguinte:

(a) uma parte reconhece a retribuição recebida como passivo financeiro, em vez de receita;

(b) a outra parte reconhece a retribuição paga como ativo financeiro, em vez de despesa.

B21. Se os contratos descritos no item B19 não criarem ativos financeiros ou passivos financeiros, aplica-se o CPC 47. Segundo o CPC 47, a receita deve ser reconhecida quando (ou conforme) a entidade satisfaz à obrigação de performance ao transferir o bem

ou serviço prometido ao cliente no valor que reflita a contrapartida à qual a entidade espera ter direito.

Risco de seguro significativo

B22. Um contrato é um contrato de seguro somente se transferir risco de seguro significativo. Os itens B8 a B21 discutem o risco de seguro. Os itens seguintes discutem a avaliação feita para determinar se o risco de seguro é, ou não, significativo.

B23. O risco de seguro é significativo se, e somente se, o evento segurado obrigar a seguradora a pagar benefícios adicionais significativos em qualquer cenário, excluindo cenários com falta de substância comercial (isto é, não têm efeito discernível sobre a economia de uma transação). Se benefícios adicionais significativos forem pagáveis em cenários com substância comercial, a condição enunciada na frase anterior pode ser satisfeita, mesmo se o evento segurado for extremamente improvável ou mesmo se o valor presente esperado (isto é, ponderado em função de probabilidades) dos fluxos de caixa contingentes for uma pequena proporção do valor presente esperado de todos os fluxos de caixa contratuais remanescentes.

B24. Os benefícios adicionais descritos no item B23 referem-se a valores que excedem aqueles que seriam pagos se não ocorresse qualquer evento segurado (excluindo cenários em que falta substância comercial). Esses valores adicionais incluem despesas de regulação e de avaliação de sinistros, mas excluem:

(a) a perda da capacidade de cobrar do segurado serviços futuros. Por exemplo, em um contrato de seguro de vida associado a um investimento, a morte do segurado significa que a seguradora já não pode prestar serviços de gestão do investimento e cobrar uma comissão por isso. Contudo, essa perda econômica para a seguradora não reflete risco de seguro, da mesma forma que a entidade gestora do fundo mútuo não assume um risco de seguro em relação à possível morte do cliente. Portanto, a potencial perda de futuras comissões de gestão de investimento não é relevante ao avaliar o grau de risco de seguro que é transferido por um contrato;

(b) dispensa das taxas que poderiam ser cobradas por cancelamento ou resgate devido à morte. Dado que o contrato criou essas taxas, sua dispensa não compensa o segurado por um risco preexistente. Desse modo, as taxas não são relevantes ao avaliar o grau do risco de seguro que é transferido por um contrato;

(c) um pagamento condicionado a um evento que não causa uma perda significativa ao detentor do contrato. Por exemplo, considere um contrato que exija que o emitente pague um milhão de unidades monetárias se um ativo sofrer danos físicos que causem uma perda econômica insignificante de uma unidade monetária para o detentor. Nesse contrato, o detentor transfere para a seguradora o risco insignificante da perda de uma unidade monetária. Ao mesmo tempo, o contrato cria um risco de tipo não seguro de que o emitente tenha de pagar 999.999 unidades monetárias se o evento especificado ocorrer. Dado que o emitente não aceita risco de seguro significativo do detentor, esse contrato não constitui um contrato de seguro; e

(d) possíveis recuperações de resseguros. A seguradora contabiliza-os separadamente.

B25. A seguradora deve avaliar a significância do risco de seguro contrato a contrato, e não em relação à materialidade nas demonstrações contábeis. Assim, o risco de seguro pode ser significativo mesmo que exista uma probabilidade mínima de perdas materiais para toda uma carteira de contratos. Essa avaliação contrato a contrato facilita a classificação de um contrato como contrato de seguro. Contudo, no caso de uma carteira relativamente homogênea de pequenos contratos, sendo todos considerados como contratos que transferem risco de seguro, a seguradora não precisa examinar cada contrato dessa carteira para identificar uns poucos contratos não derivativos que transferem risco de seguro insignificante.

B26. Conclui-se pela leitura dos itens B23 a B25 que, se um contrato determinar o pagamento de um benefício por morte que exceda a quantia a pagar por sobrevivência, o contrato é um contrato de seguro, a não ser que o benefício adicional por morte seja insignificante (julgado individualmente por contrato e, não, pela totalidade da carteira de contratos). Conforme disposto no item B24(b), a dispensa por morte das taxas de cancelamento ou de resgate não está incluída nessa avaliação se essa dispensa não compensar o segurado por um risco preexistente. De forma semelhante, um contrato de anuidades que paga somas regulares para o resto da vida do segurado é um contrato de seguro, a não ser que os pagamentos agregados dependentes da vida sejam insignificantes.

B27. O item B23 faz referência a benefícios adicionais. Esses benefícios adicionais podem incluir uma obrigação de pagar benefícios mais cedo se o evento segurado ocorrer mais cedo e a indenização não estiver ajustada ao valor do dinheiro no tempo. Um exemplo é o seguro de vida vitalício a um valor fixo (em outras palavras, seguro que proporciona indenização fixa por morte quando o segurado morre, sem data de expiração para a cobertura). É certo que o segurado vai morrer, mas a data da morte é incerta. A seguradora vai sofrer uma perda naqueles contratos individuais em que o segurado morre cedo, mesmo que não haja qualquer perda global na totalidade da carteira de contratos.

B28. Se um contrato de seguro for separado em componente de depósito e componente de seguro, a significância do risco de seguro transferido é avaliado em relação ao componente de seguro. A significância do risco de seguro transferido por um derivativo embutido é avaliada em relação ao derivativo embutido.

Alterações no nível de risco de seguro

B29. Alguns contratos não transferem qualquer risco de seguro para o emitente no início, embora transfiram risco de seguro em um momento posterior. Por exemplo, considere um contrato que proporciona um retorno de investimento definido e inclui uma opção para o segurado usar os recursos do investimento na maturidade para comprar uma anuidade contingente à vida às taxas de anuidade correntes cobradas pela seguradora a outros novos beneficiários quando o segurado exercer essa opção. O contrato não transfere qualquer risco de seguro para o emitente enquanto a opção não for exercida, dado que a seguradora permanece livre de apreçar a anuidade em uma base que reflita o risco de seguro transferido para a seguradora nesse momento. Contudo, se o contrato especificar as taxas da anuidade (ou uma base para definir as taxas da anuidade), o contrato transfere risco de seguro para o emitente no seu início.

B30. Um contrato que se qualifica como contrato de seguro mantém-se como contrato de seguro até que todos os direitos e obrigações sejam extintos ou expirem.

⁽¹⁾ Passivo por contrato de seguro relevante é o passivo por contrato de seguro (e os custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis relacionados) em que a prática contábil da seguradora não requer teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos do item 16.

⁽²⁾ Nesse item, passivos por contratos de seguro incluem as despesas de comercialização diferidas relacionadas e ativos intangíveis relacionados, como discutidos nos itens 31 e 32.

RESOLUÇÃO CVM Nº 99, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 16(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de estoques.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 16(R1), que trata de estoques, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação nº 575, de 05 de junho de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA



ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 16(R1)
Estoques
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 2 (IASB)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 5
DEFINIÇÕES	6 - 8
MENSURAÇÃO DE ESTOQUE	9 - 33
Custos do estoque	10 - 22
Custos de aquisição	11
Custos de transformação	12 - 14
Outros custos	15 - 18
Custos de estoque de prestador de serviços	19
Custo do produto agrícola colhido proveniente de ativo biológico	20
Outras formas para mensuração do custo	21 - 22
Crítérios de valoração de estoque	23 - 27
Valor realizável líquido	28 - 33
RECONHECIMENTO NO RESULTADO	34 - 35
DIVULGAÇÃO	36 - 39

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil para os estoques. A questão fundamental na contabilização dos estoques é quanto ao valor do custo a ser reconhecido como ativo e mantido nos registros até que as respectivas receitas sejam reconhecidas. Este Pronunciamento proporciona orientação sobre a determinação do valor de custo dos estoques e sobre o seu subsequente reconhecimento como despesa em resultado, incluindo qualquer redução ao valor realizável líquido. Também proporciona orientação sobre o método e os critérios usados para atribuir custos aos estoques.

Alcance

2. Este pronunciamento aplica-se a todos os estoques, com exceção dos seguintes:

- (a) (eliminada);
- (b) instrumentos financeiros (ver CPC 48 - Instrumentos Financeiros e CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação); e
- (c) ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola e o produto agrícola no ponto da colheita (ver CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola).

3. Este pronunciamento não se aplica também à mensuração dos estoques mantidos por:

- (a) produtores de produtos agrícolas e florestais, de produtos agrícolas após colheita, de minerais e produtos minerais, na medida em que eles sejam mensurados pelo valor realizável líquido de acordo com as práticas já estabelecidas nesses setores. Quando tais estoques são mensurados pelo valor realizável líquido, as alterações nesse valor devem ser reconhecidas no resultado do período em que tenha sido verificada a alteração;
 - (b) comerciantes de commodities que mensurem seus estoques pelo valor justo deduzido dos custos de venda. Nesse caso, as alterações desse valor devem ser reconhecidas no resultado do período em que tenha sido verificada a alteração.
4. Os estoques referidos no item 3(a) devem ser mensurados pelo valor realizável líquido em determinadas fases de produção. Isso ocorre, por exemplo, quando as culturas agrícolas tenham sido colhidas ou os minerais tenham sido extraídos e a venda esteja assegurada pelos termos de um contrato futuro ou por garantia governamental ou quando exista um mercado ativo e haja um risco baixo de fracasso de venda. Esses estoques devem ser excluídos apenas dos requisitos de mensuração deste Pronunciamento.

5. Os operadores (broker-traders) de commodities são aqueles que compram ou vendem commodities para outros ou por sua própria conta. Os estoques referidos no item 3(b) são essencialmente adquiridos com a finalidade de venda no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na margem dos operadores. Quando esses estoques são mensurados pelo valor justo menos os custos de venda, eles são excluídos apenas dos requisitos de mensuração deste Pronunciamento.

Definições

6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

Estoques são ativos:

- (a) mantidos para venda no curso normal dos negócios;
- (b) em processo de produção para venda; ou
- (c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços.

Valor realizável líquido é o preço de venda estimado no curso normal dos negócios deduzido dos custos estimados para sua conclusão e dos gastos estimados necessários para se concretizar a venda.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

7. O valor realizável líquido refere-se à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do estoque no curso normal dos negócios. O valor justo reflete o preço pelo qual uma transação ordenada para a venda do mesmo estoque no mercado principal (ou mais vantajoso) para esse estoque ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração. O primeiro é um valor específico para a entidade, ao passo que o segundo já não é. Por isso, o valor realizável líquido dos estoques pode não ser equivalente ao valor justo deduzido dos gastos necessários para a respectiva venda.

8. Os estoques compreendem bens adquiridos e destinados à venda, incluindo, por exemplo, mercadorias compradas por varejista para revenda ou terrenos e outros imóveis para revenda. Os estoques também compreendem produtos acabados e produtos em processo de produção pela entidade e incluem matérias-primas e materiais, aguardando utilização no processo de produção, tais como: componentes, embalagens e material de consumo. Os custos incorridos para cumprir o contrato com o cliente, que não resultam em estoques (ou ativos dentro do alcance de outro pronunciamento), devem ser contabilizados de acordo com o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente.

Mensuração de estoque

9. Os estoques objeto deste Pronunciamento devem ser mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor.

Custos do estoque

10. O valor de custo do estoque deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais.

Custos de aquisição

11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis junto ao fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição.

Custos de transformação

12. Os custos de transformação de estoques incluem os custos diretamente relacionados com as unidades produzidas ou com as linhas de produção, como pode ser o caso da mão de obra direta. Também incluem a alocação sistemática de custos indiretos de produção, fixos e variáveis, que sejam incorridos para transformar os materiais em produtos acabados. Os custos indiretos de produção fixos são aqueles que permanecem relativamente constantes independentemente do volume de produção, tais como a depreciação e a manutenção de edifícios e instalações fabris, máquinas, equipamentos e ativos de direito de uso utilizados no processo de produção e o custo de gestão e de administração da fábrica. Os custos indiretos de produção variáveis são aqueles que variam diretamente, ou quase diretamente, com o volume de produção, tais como materiais indiretos e certos tipos de mão de obra indireta.

13. A alocação de custos fixos indiretos de fabricação às unidades produzidas deve ser baseada na capacidade normal de produção. A capacidade normal é a produção média que se espera atingir ao longo de vários períodos em circunstâncias normais; com isso, leva-se em consideração, para a determinação dessa capacidade normal, a parcela da capacidade total não utilizada por causa de manutenção preventiva, de férias coletivas e de outros eventos semelhantes considerados normais para a entidade. O nível real de produção pode ser usado se aproximar-se da capacidade normal. Como consequência, o valor do custo fixo alocado a cada unidade produzida não pode ser aumentado por causa de um baixo volume de produção ou ociosidade. Os custos fixos não alocados aos produtos devem ser reconhecidos diretamente como despesa no período em que são incorridos. Em períodos de anormal alto volume de produção, o montante de custo fixo alocado a cada unidade produzida deve ser diminuído, de maneira que os estoques não são mensurados acima do custo. Os custos indiretos de produção variáveis devem ser alocados a cada unidade produzida com base no uso real dos insumos variáveis de produção, ou seja, na capacidade real utilizada.

14. Um processo de produção pode resultar em mais de um produto fabricado simultaneamente. Este é, por exemplo, o caso quando se fabricam produtos em conjunto ou quando há um produto principal e um ou mais subprodutos. Quando os custos de transformação de cada produto não são separadamente identificáveis, eles devem ser atribuídos aos produtos em base racional e consistente. Essa alocação pode ser baseada, por exemplo, no valor relativo da receita de venda de cada produto, seja na fase do processo de produção em que os produtos se tornam separadamente identificáveis, seja no final da produção, conforme o caso. A maior parte dos subprodutos, em razão de sua natureza, geralmente é imaterial. Quando for esse o caso, eles são muitas vezes mensurados pelo valor realizável líquido e este valor é deduzido do custo do produto principal. Como resultado, o valor contábil do produto principal não deve ser materialmente diferente do seu custo.

Outros custos

15. Outros custos que não de aquisição nem de transformação devem ser incluídos nos custos dos estoques somente na medida em que sejam incorridos para colocar os estoques no seu local e na sua condição atuais. Por exemplo, pode ser apropriado incluir no custo dos estoques gastos gerais que não sejam de produção ou os custos de desenho de produtos para clientes específicos.

16. Exemplos de itens não incluídos no custo dos estoques e reconhecidos como despesa do período em que são incorridos:

- (a) valor anormal de desperdício de materiais, mão-de-obra ou outros insumos de produção;
- (b) gastos com armazenamento, a menos que sejam necessários ao processo produtivo entre uma e outra fase de produção;
- (c) despesas administrativas que não contribuem para trazer o estoque ao seu local e condição atuais; e
- (d) despesas de comercialização, incluindo a venda e a entrega dos bens e serviços aos clientes.

17. O Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos identifica as circunstâncias específicas em que os encargos financeiros de empréstimos obtidos são incluídos no custo do estoque.

18. A entidade geralmente compra estoques com condição para pagamento a prazo. A negociação pode efetivamente conter um elemento de financiamento, como, por exemplo, uma diferença entre o preço de aquisição em condição normal de pagamento e o valor pago; essa diferença deve ser reconhecida como despesa de juros durante o período do financiamento.

Custos de estoque de prestador de serviços

19. (Eliminado)

Custo do produto agrícola colhido proveniente de ativo biológico

20. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola, os estoques que compreendam o produto agrícola que a entidade tenha colhido, proveniente dos seus ativos biológicos, devem ser mensurados no reconhecimento inicial pelo seu valor justo deduzido dos gastos estimados no ponto de venda no momento da colheita. Esse é o custo dos estoques naquela data para aplicação deste Pronunciamento.

Outras formas para mensuração do custo

21. Outras formas para mensuração do custo de estoque, tais como o custo-padrão ou o método de varejo, podem ser usadas por conveniência se os resultados se aproximarem do custo. O custo-padrão leva em consideração os níveis normais de utilização dos materiais e bens de consumo, da mão-de-obra e da eficiência na utilização da capacidade produtiva. Ele deve ser regularmente revisto à luz das condições correntes. As variações relevantes do custo-padrão em relação ao custo devem ser alocadas nas contas e nos períodos adequados de forma a se ter os estoques de volta a seu custo.

22. O método de varejo é muitas vezes usado no setor de varejo para mensurar estoques de grande quantidade de itens que mudam rapidamente, itens que têm margens semelhantes e para os quais não é praticável usar outros métodos de custeio. O custo do estoque deve ser determinado pela redução do seu preço de venda na percentagem apropriada da margem bruta. A percentagem usada deve levar em consideração o estoque que tenha tido seu preço de venda reduzido abaixo do preço de venda original. É usada muitas vezes uma percentagem média para cada departamento de varejo.

Crítérios de valoração de estoque

23. O custo dos estoques de itens que não são normalmente intercambiáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projetos específicos deve ser atribuído pelo uso da identificação específica dos seus custos individuais.

24. A identificação específica do custo significa que são atribuídos custos específicos a itens identificados do estoque. Este é o tratamento apropriado para itens que sejam segregados para um projeto específico, independentemente de eles terem sido comprados ou produzidos. Porém, quando há grandes quantidades de itens de estoque que sejam geralmente intercambiáveis, a identificação específica de custos não é apropriada. Em tais circunstâncias, um critério de valoração dos itens que permanecem nos estoques deve ser usado.

25. O custo dos estoques, que não sejam os tratados nos itens 23 e 24, deve ser atribuído pelo uso do critério Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair (PEPS) ou pelo critério do custo médio ponderado. A entidade deve usar o mesmo critério de custeio para todos os estoques que tenham natureza e uso semelhantes para a entidade. Para os estoques que tenham outra natureza ou uso, podem justificar-se diferentes critérios de valoração.

26. Por exemplo, os estoques usados em um segmento de negócio podem ter um uso para a entidade diferente do mesmo tipo de estoques usados em outro segmento de negócio. Porém, uma diferença na localização geográfica dos estoques (ou nas respectivas normas fiscais), por si só, não é suficiente para justificar o uso de diferentes critérios de valoração do estoque.

27. O critério PEPS (Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair) pressupõe que os itens de estoque que foram comprados ou produzidos primeiro sejam vendidos em primeiro lugar e, consequentemente, os itens que permanecerem em estoque no fim do período sejam os mais recentemente comprados ou produzidos. Pelo critério do custo médio ponderado, o custo de cada item é determinado a partir da média ponderada do custo de itens semelhantes no começo de um período e do custo dos mesmos itens comprados ou produzidos durante o período. A média pode ser determinada em base periódica ou à medida que cada lote seja recebido, dependendo das circunstâncias da entidade.

Valor realizável líquido

28. O custo dos estoques pode não ser recuperável se esses estoques estiverem danificados, se se tornarem total ou parcialmente obsoletos ou se os seus preços de venda tiverem diminuído. O custo dos estoques pode também não ser recuperável se os custos estimados de acabamento ou os custos estimados a serem incorridos para realizar a venda tiverem aumentado. A prática de reduzir o valor de custo dos estoques (write down) para o valor realizável líquido é consistente com o ponto de vista de que os ativos não devem ser escriturados por quantias superiores àquelas que se espera que sejam realizadas com a sua venda ou uso.

29. Os estoques geralmente devem ser reduzidos para o seu valor realizável líquido, item a item. Em algumas circunstâncias, porém, pode ser apropriado agrupar unidades semelhantes ou relacionadas. Pode ser o caso de itens do estoque relacionados com a mesma linha de produtos que tenham finalidades ou usos finais semelhantes, que



sejam produzidos e comercializados na mesma área geográfica e não possam ser avaliados separadamente de outros itens dessa linha de produtos. Não é apropriado reduzir o valor do estoque com base em uma classificação de estoque, como, por exemplo, bens acabados, ou em todo estoque de determinado setor ou segmento operacional.

30. As estimativas do valor realizável líquido devem ser baseadas nas evidências mais confiáveis disponíveis no momento em que são feitas as estimativas do valor dos estoques que se espera realizar. Essas estimativas devem levar em consideração variações nos preços e nos custos diretamente relacionados com eventos que ocorram após o fim do período, à medida que tais eventos confirmem as condições existentes no fim do período.

31. As estimativas do valor realizável líquido também devem levar em consideração a finalidade para a qual o estoque é mantido. Por exemplo, o valor realizável líquido da quantidade de estoque mantido para atender contratos de venda ou de prestação de serviços deve ser baseado no preço do contrato. Se os contratos de venda dizem respeito a quantidades inferiores às quantidades de estoque possuídas, o valor realizável líquido do excesso deve basear-se em preços gerais de venda. Podem surgir provisões resultantes de contratos firmes de venda superiores às quantidades de estoques existentes ou de contratos firmes de compra em andamento se as aquisições adicionais a serem feitas para atender a esses contratos de venda forem previstas com base em valores estimados que levem à situação de prejuízo no atendimento desses contratos de venda. Tais provisões devem ser tratadas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisão e Passivo e Ativo Contingentes.

32. Os materiais e os outros bens de consumo mantidos para uso na produção de estoques ou na prestação de serviços não serão reduzidos abaixo do custo se for previsível que os produtos acabados em que eles devem ser incorporados ou os serviços em que serão utilizados sejam vendidos pelo custo ou acima do custo. Porém, quando a diminuição no preço dos produtos acabados ou no preço dos serviços prestados indicar que o custo de elaboração desses produtos ou serviços excederá seu valor realizável líquido, os materiais e os outros bens de consumo devem ser reduzidos ao valor realizável líquido. Em tais circunstâncias, o custo de reposição dos materiais pode ser a melhor medida disponível do seu valor realizável líquido.

33. Em cada período subsequente deve ser feita uma nova avaliação do valor realizável líquido. Quando as circunstâncias que anteriormente provocaram a redução dos estoques abaixo do custo deixarem de existir ou quando houver uma clara evidência de um aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias econômicas, a quantia da redução deve ser revertida (a reversão é limitada à quantia da redução original) de modo a que o novo montante registrado do estoque seja o menor valor entre o custo e o valor realizável líquido revisto. Isso ocorre, por exemplo, com um item de estoque registrado pelo valor realizável líquido quando o seu preço de venda tiver sido reduzido e, enquanto ainda mantido em período posterior, tiver o seu preço de venda aumentado.

Reconhecimento como despesa no resultado

34. Quando os estoques são vendidos, o custo escriturado desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e todas as perdas de estoques devem ser reconhecidas como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrerem. A quantia de toda reversão de redução de estoques, proveniente de aumento no valor realizável líquido, deve ser registrada como redução do item em que for reconhecida a despesa ou a perda, no período em que a reversão ocorrer.

35. Alguns itens de estoques podem ser transferidos para outras contas do ativo, como, por exemplo, estoques usados como componentes de ativos imobilizados de construção própria. Os estoques alocados ao custo de outro ativo devem ser reconhecidos como despesa durante a vida útil e na proporção da baixa desse ativo.

Divulgação

36. As demonstrações contábeis devem divulgar:

- (a) as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados;
- (b) o valor total escriturado em estoques e o valor registrado em outras contas apropriadas para a entidade;
- (c) o valor de estoques escriturados pelo valor justo menos os custos de venda;
- (d) o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período;
- (e) o valor de qualquer redução de estoques reconhecida no resultado do período de acordo com o item 34;
- (f) o valor de toda reversão de qualquer redução do valor dos estoques reconhecida no resultado do período de acordo com o item 34;
- (g) as circunstâncias ou os acontecimentos que conduziram à reversão de redução de estoques de acordo com o item 34; e
- (h) o montante escriturado de estoques dados como penhor de garantia a passivos.

37. A informação relativa a valores contábeis contabilizados em diferentes classificações de estoques e a proporção de alterações nesses ativos são úteis para os usuários das demonstrações contábeis. As classificações comuns de estoques são: mercadorias, bens de consumo de produção, materiais, produtos em elaboração e produtos acabados.

38. O valor do estoque baixado, reconhecido como despesa durante o período, o qual é denominado frequentemente como custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos, consiste nos custos que estavam incluídos na mensuração do estoque que agora é vendido. Os custos indiretos de produção eventualmente não alocados aos produtos e os valores anormais de custos de produção devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrem, sem transitar pelos estoques, dentro desse mesmo grupo, mas de forma identificada. As circunstâncias da entidade também podem admitir a inclusão de outros valores, tais como custos de distribuição.

39. Algumas entidades adotam um formato para a demonstração de resultados que resulta na divulgação de valores que não sejam os custos dos estoques reconhecidos como despesa durante o período. De acordo com esse formato, a entidade deve apresentar a demonstração do custo das vendas usando uma classificação baseada na natureza desses custos, elemento a elemento. Nesse caso, a entidade deve divulgar os custos reconhecidos como despesas item a item, por natureza: matérias-primas e outros materiais, evidenciando o valor das compras e da alteração líquida nos estoques iniciais e finais do período; mão-de-obra; outros custos de transformação, etc.

40 a 42. (Eliminados)

RESOLUÇÃO CVM Nº 100, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 19(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de negócios em conjunto.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 19(R2), que trata de negócios em conjunto, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 694, de 23 de novembro de 2012, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 19 (R2)
Negócios em Conjunto
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 11 (IASB - BV 2012)

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 2
ALCANCE	3
NEGÓCIOS EM CONJUNTO	4 - 19
Controle Conjunto	7 - 13
Tipos de negócios em conjunto	14 - 19
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE PARTES INTEGRANTES DE NEGÓCIO EM CONJUNTO	20 - 25
Operações em conjunto	20 - 23
Empreendimentos controlados em conjunto	24 - 25
DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS	26 - 27
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS	27A
APÊNDICES	
A Definição de termos	
B Guia de aplicação	
C Disposições transitórias	
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer princípios para o reporte financeiro por entidades que tenham interesses em negócios controlados em conjunto (negócios em conjunto).

2. Este Pronunciamento Técnico define controle conjunto e exige que a entidade que seja parte integrante de negócio em conjunto determine o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida por meio da avaliação de seus direitos e obrigações e contabilize esses direitos e obrigações conforme esse tipo de negócio em conjunto.

Alcance

3. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades que sejam partes integrantes de negócio em conjunto.

Negócio em conjunto

4. Negócio em conjunto é um negócio do qual duas ou mais partes têm o controle conjunto.

5. Negócio em conjunto tem as seguintes características:

(a) As partes integrantes estão vinculadas por acordo contratual (ver itens B2 a B4).

(b) O acordo contratual dá a duas ou mais dessas partes integrantes o controle conjunto do negócio (ver itens 7 a 13).

6. Negócio em conjunto é uma operação em conjunto ou um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

Controle conjunto

7. Controle conjunto é o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

8. A entidade que seja parte integrante de negócio deve avaliar se o acordo contratual dá a todas as partes integrantes, ou a um grupo de partes integrantes, o controle do negócio coletivamente. Todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio coletivamente quando elas agem em conjunto para dirigir as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio (ou seja, as atividades relevantes).

9. Uma vez tendo sido determinado que todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio coletivamente, o controle conjunto existe somente quando decisões acerca das atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes integrantes que controlam o negócio coletivamente.

10. Em negócio em conjunto, nenhuma parte integrante controla individualmente o negócio. A parte integrante que detém o controle conjunto do negócio pode impedir que qualquer das outras partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controle o negócio.

11. Um negócio pode ser caracterizado como sendo um negócio em conjunto ainda que nem todas as suas partes integrantes tenham o controle conjunto do negócio. Este Pronunciamento Técnico distingue entre partes integrantes que detêm o controle conjunto de negócio em conjunto (operadores em conjunto ou empreendedores em conjunto) e partes que participam de negócio em conjunto mas não têm o controle conjunto dele.

12. A entidade deve aplicar julgamento ao avaliar se todas as partes integrantes, ou um grupo de partes integrantes, têm o controle conjunto de negócio. A entidade deve fazer essa avaliação considerando todos os fatos e circunstâncias (ver itens B5 a B11).

13. Se os fatos e as circunstâncias se modificarem, a entidade deve reavaliar se ainda tem o controle conjunto do negócio.

Tipos de negócios em conjunto

14. A entidade deve determinar o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida. A classificação de negócio em conjunto como operação em conjunto (joint operation) ou como empreendimento controlado em conjunto (joint venture) depende dos direitos e obrigações das partes integrantes do negócio.

15. Operação em conjunto (joint operation) é um negócio em conjunto segundo o qual as partes integrantes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio. Essas partes são denominadas de operadores em conjunto.

16. Empreendimento controlado em conjunto (joint venture) é um negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio. Essas partes são denominadas de empreendedores em conjunto.

17. A entidade deve aplicar julgamento ao avaliar se um negócio em conjunto é uma operação em conjunto (joint operation) ou um empreendimento controlado em conjunto (joint venture). A entidade deve determinar o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida considerando os seus direitos e obrigações decorrentes do negócio. A entidade deve avaliar seus direitos e obrigações considerando a estrutura e a forma legal do negócio, os termos contratuais convencionados pelas partes integrantes do acordo contratual e, quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B12 a B33).

18. Algumas vezes, as partes integrantes estão vinculadas por um arcabouço definido em contrato que estabelece os termos contratuais gerais para a realização de uma ou mais atividades. O arcabouço contratual pode definir que as partes integrantes estabeleçam negócios em conjunto diferentes para tratar de atividades específicas que fazem parte do negócio. Embora esses negócios em conjunto estejam relacionados com o mesmo arcabouço contratual, seu tipo pode ser diferente se os direitos e obrigações das partes integrantes diferirem quando da realização das diferentes atividades abordadas no negócio. Consequentemente, operações em conjunto (joint operation) e empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) podem coexistir quando as partes realizarem diferentes atividades que fazem parte do mesmo arcabouço contratual.

19. Se os fatos e as circunstâncias se modificarem, a entidade deve reavaliar se o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida se modificou.

Demonstrações contábeis de partes integrantes de negócio em conjunto

Operações em conjunto (joint operations)

20. Operador em conjunto deve reconhecer, com relação aos seus interesses em operação em conjunto (joint operation):

(a) seus ativos, incluindo sua parcela sobre quaisquer ativos detidos em conjunto;



- (b) seus passivos, incluindo sua parcela sobre quaisquer passivos assumidos em conjunto;
- (c) sua receita de venda da sua parcela sobre a produção advinda da operação em conjunto (joint operation);
- (d) sua parcela sobre a receita de venda da produção da operação em conjunto (joint operation); e
- (e) suas despesas, incluindo sua parcela sobre quaisquer despesas incorridas em conjunto.

21. Operador em conjunto deve contabilizar os ativos, passivos, receitas e despesas relacionados aos seus interesses em operação em conjunto (joint operation) de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis aos ativos, passivos, receitas e despesas específicos.

21A. Quando a entidade adquire uma participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, aplicam-se, na extensão de sua participação, de acordo com o item 20, todos os princípios sobre a contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e outros pronunciamentos, que não conflitem com as orientações deste pronunciamento. A entidade deve divulgar as informações exigidas por aqueles pronunciamentos em relação à combinação de negócios. Isto se aplica às aquisições de participação inicial e adicionais em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio. A contabilização da aquisição de participação nesse tipo de operação conjunta está especificada nos itens B33A a B33D.

22. A contabilização de transações como a venda, subscrição de participação com a integralização em ativos ou a compra de ativos entre uma entidade e uma operação em conjunto (joint operation), da qual ela seja um operador em conjunto, é especificada nos itens B34 a B37.

23. A parte integrante de acordo que participe de operação em conjunto (joint operation), mas que não detenha o controle conjunto dela, deve contabilizar os seus interesses no negócio também em conformidade com os itens 20 a 22, se essa parte integrante tiver direitos sobre os ativos e tiver obrigações pelos passivos relacionados à operação em conjunto (joint operation). Se uma parte integrante que participar de operação em conjunto (joint operation), mas que não detiver o controle conjunto dela, não tiver direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados a essa operação em conjunto (joint operation), deve contabilizar seus interesses na operação em conjunto (joint operation) de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis a esses interesses.

Empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures)

24. Empreendedor em conjunto deve reconhecer seus interesses em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) como investimento e deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método da equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.

25. A parte integrante de acordo que participe de empreendimento controlado em conjunto (joint venture), mas não detenha o controle conjunto dele, deve contabilizar os seus interesses no negócio em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto (joint venture), hipótese em que a contabilização deverá observar o que estabelece o Pronunciamento Técnico CPC 18.

Demonstrações separadas

26. Em suas demonstrações separadas, o operador em conjunto ou o empreendedor em conjunto deve contabilizar seus interesses em:

- (a) operação em conjunto (joint operation), de acordo com os itens 20 a 22;
- (b) empreendimento controlado em conjunto (joint venture), de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

27. Em suas demonstrações separadas, a parte integrante de acordo, que participe de negócio em conjunto, mas não detenha o controle conjunto, deve contabilizar seus interesses em:

- (a) operação em conjunto (joint operation), de acordo com o item 23;
- (b) empreendimento controlado em conjunto (joint venture), de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto (joint venture), hipótese em que a contabilização deve observar o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

Demonstrações contábeis individuais

27A. Em suas demonstrações contábeis individuais, somente as entidades com interesses em operações em conjunto (joint operation) organizadas sem personalidade jurídica própria devem aplicar os itens 20 a 22 ou 23 deste Pronunciamento.

Apêndice A - Definição de termos

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico.

negócio em conjunto	Acordo segundo o qual duas ou mais partes têm o controle conjunto.
controle conjunto	Compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.
operação em conjunto (joint operation)	Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.
operador em conjunto (joint operator)	Parte integrante de operação em conjunto que detém o controle conjunto dessa operação em conjunto.
empreendimento controlado em conjunto (joint venture)	Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto.
empreendedor em conjunto (joint venturer)	Parte integrante de empreendimento controlado em conjunto (joint venture) que detém o controle conjunto desse empreendimento.
parte integrante de negócio em conjunto	Entidade que participa de negócio em conjunto, independentemente de essa entidade deter o controle conjunto do negócio em conjunto.
veículo separado	Estrutura financeira separadamente identificável, incluindo pessoas jurídicas separadas ou entidades reconhecidas por estatuto, independentemente de essas entidades terem personalidade jurídica.

Os termos a seguir são definidos no Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas, no Pronunciamento Técnico CPC 18 ou no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados nesses Pronunciamentos Técnicos:

- controle de investida
- método da equivalência patrimonial
- poder
- direitos de proteção
- atividades relevantes
- demonstrações contábeis separadas
- influência significativa.

Apêndice B - Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 27 e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento Técnico.

B1. Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de situação específica precisam ser avaliados ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 19.

rNegócios em conjunto
Acordo contratual (item 5)

B2. Acordos contratuais podem ser comprovados de diversas maneiras. Um acordo contratual, cujo cumprimento possa ser requerido de modo coercitivo, é frequentemente, mas nem sempre, celebrado por escrito, normalmente na forma de contrato ou de discussões documentadas entre as partes. Mecanismos legais ou estatutários também podem criar acordos, cujo cumprimento possa ser requerido de modo coercitivo, seja por si só ou em conjunto com contratos celebrados entre as partes.

B3. Quando negócios em conjunto são estruturados por meio de veículo separado (ver itens B19 a B33), o acordo contratual ou alguns aspectos do acordo contratual serão, em alguns casos, incorporados ao contrato social, aos atos constitutivos ou ao estatuto social do veículo separado.

B4. O acordo contratual define os termos segundo os quais as partes integrantes participam da atividade objeto do negócio. O acordo contratual geralmente trata de questões do tipo:

- (a) o propósito, a atividade e a duração do negócio em conjunto;
- (b) como são nomeados os membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente do negócio em conjunto;
- (c) o processo de tomada de decisões: as matérias que exigem decisões das partes integrantes do acordo, os direitos de voto das partes integrantes do acordo e o quórum exigido para essas matérias. O processo de tomada de decisões refletido no acordo contratual estabelece o controle conjunto do negócio (ver itens B5 a B11);
- (d) o capital ou outros aportes de recursos exigidos das partes integrantes do acordo;
- (e) como as partes integrantes do negócio compartilham ativos, passivos, receitas, despesas ou lucros e prejuízos relativos ao negócio em conjunto.

Controle conjunto (itens 7 a 13)

B5. Ao avaliar se a entidade detém o controle conjunto de negócio, a entidade deverá avaliar primeiramente se todas as partes integrantes do acordo, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio. O Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas define controle e deve ser usado para determinar se todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, estão expostas, ou têm direitos, aos retornos variáveis de seu envolvimento no negócio e se têm a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre o negócio. Quando todas as partes, ou grupo de partes, consideradas coletivamente, têm a capacidade de governar as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio (ou seja, as atividades relevantes), essas partes controlam o negócio coletivamente.

B6. Após concluir que todas as partes, ou grupo de partes, controlam o negócio coletivamente, a entidade deve avaliar se tem o controle conjunto do negócio. O controle conjunto existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que controlam coletivamente o negócio. Avaliar se o negócio é controlado em conjunto por todas as suas partes ou por um grupo de partes ou se é controlado individualmente por uma de suas partes pode exigir julgamento.

B7. Algumas vezes, o processo de tomada de decisões convencionado pelas partes em seu acordo contratual implicitamente conduz ao controle conjunto. Por exemplo, suponha-se que duas partes estabeleçam um acordo por meio do qual cada uma tenha 50% dos direitos de voto, e o acordo contratual entre elas especifique que são necessários pelo menos 51% dos direitos de voto para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes. Nesse caso, as partes concordaram implicitamente que elas têm o controle conjunto do negócio, já que as decisões sobre as atividades relevantes não podem ser tomadas sem a concordância de ambas as partes.

B8. Em outras circunstâncias, o acordo contratual exige uma proporção mínima dos direitos de voto para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes. Quando essa proporção mínima exigida dos direitos de voto pode ser alcançada pela concordância conjunta de mais de uma combinação das partes, esse negócio não é um negócio em conjunto, a menos que o acordo contratual especifique quais partes (ou combinação de partes) devem concordar de forma unânime para as decisões sobre as atividades relevantes do negócio.

Exemplos de aplicação

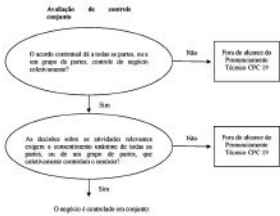
Exemplo 1
Suponha-se que três partes estabeleçam um acordo: A tem 50% dos direitos de voto no negócio, B tem 30% e C tem 20%. O acordo contratual entre A, B e C especifica que, no mínimo, 75% dos direitos de voto são necessários para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes do negócio. Embora A possa bloquear qualquer decisão, ela não controla o negócio, pois precisa da concordância de B. Os termos de seu acordo contratual que exigem no mínimo 75% dos direitos de voto para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes sugerem que A e B têm controle conjunto do negócio, já que as decisões sobre as atividades relevantes do negócio não podem ser tomadas sem a concordância tanto de A quanto de B.

Exemplo 2
Suponha-se que um acordo tem três partes: A tem 50% dos direitos de voto no acordo e B e C têm, cada qual, 25%. O acordo contratual entre A, B e C especifica que no mínimo 75% dos direitos de voto são necessários para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes do negócio. Embora A possa bloquear qualquer decisão, ela não controla o negócio, pois precisa da concordância de B ou de C. Nesse exemplo, A, B e C controlam coletivamente o negócio. Contudo, há mais de uma combinação das partes que podem concordar para atingir 75% dos direitos de voto (ou seja, A e B ou A e C). Nessa situação, para ser um negócio em conjunto, o acordo contratual entre as partes precisaria especificar qual combinação das partes deve concordar de forma unânime para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes do negócio.

Exemplo 3
Suponha-se um acordo segundo o qual A e B têm, cada qual, 35% dos direitos de voto no acordo, sendo que os 30% restantes estão amplamente dispersos. Decisões sobre as atividades relevantes exigem a aprovação da maioria dos direitos de voto. A e B têm o controle conjunto do negócio somente se o acordo contratual especificar que decisões sobre as atividades relevantes do negócio exigirem a concordância tanto de A quanto de B.

B9. O requisito de consentimento unânime significa que qualquer parte com controle conjunto do acordo pode impedir qualquer das outras partes ou grupo de partes de tomar decisões unilaterais (sobre as atividades relevantes) sem o seu consentimento. Se o requisito de consentimento unânime se referir somente a decisões que dão, a uma parte, direitos de proteção⁽¹⁾ e não a decisões sobre as atividades relevantes do negócio, essa parte não é uma parte com controle conjunto do negócio.

B10. Um acordo contratual pode incluir cláusulas sobre solução de litígios, como, por exemplo, arbitragem. Essas disposições podem permitir que decisões sejam tomadas na ausência de consentimento unânime entre as partes que têm controle comum. A existência dessas disposições não impede que o negócio seja controlado em conjunto e, conseqüentemente, seja um negócio em conjunto.



B11. Quando o acordo está fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 19, a entidade deve contabilizar seus interesses no negócio em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC relevantes, como por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 e 18 ou o Pronunciamento Técnico CPC 38.

Tipos de negócios em conjunto (itens 14 a 19)

B12. Negócios em conjunto são estabelecidos para uma série de propósitos (por exemplo, como meio para as partes integrantes compartilharem custos e riscos ou como meio de oferecer às partes acesso a novas tecnologias ou a novos mercados) e podem ser estabelecidos utilizando-se diferentes estruturas e formas legais.

B13. Alguns acordos não exigem que a atividade objeto do negócio seja empreendida em veículo separado. Contudo, outros acordos envolvem o estabelecimento de veículo separado.

B14. A classificação de negócios em conjunto exigida por este Pronunciamento Técnico depende dos direitos e obrigações das partes integrantes, os quais decorrem do acordo no curso normal dos negócios. Este Pronunciamento Técnico classifica os negócios em conjunto como operações em conjunto (joint operations) ou como empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures). Quando a entidade tem direitos sobre os ativos e a obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, o negócio é uma operação em conjunto (joint operation). Quando a entidade tem direitos sobre os ativos líquidos do negócio, o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture). Os itens B16 a B33 definem a avaliação que a entidade deve realizar para determinar se tem interesses na operação em conjunto (joint operation) ou interesses no empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

Classificação de negócio em conjunto

B15. Conforme indicado no item B14, a classificação de negócios em conjunto exige que as partes avaliem seus direitos e obrigações decorrentes do acordo. Ao efetuar essa avaliação, a entidade deve considerar o seguinte:

(a) a estrutura do negócio em conjunto (ver itens B16 a B21).

(b) quando o negócio em conjunto for estruturado por meio de veículo separado:

- (i) a forma legal do veículo separado (ver itens B22 a B24);
- (ii) os termos do acordo contratual (ver itens B25 a B28); e
- (iii) quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B29 a B33).

Estrutura do negócio em conjunto

Negócios em conjunto não estruturados por meio de veículo separado

B16. O negócio em conjunto que não é estruturado por meio de veículo separado é uma operação em conjunto. Nesses casos, o acordo contratual estabelece os direitos das partes integrantes sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio e os direitos das partes integrantes sobre as respectivas receitas e as obrigações pelas respectivas despesas.

B17. O acordo contratual frequentemente descreve a natureza das atividades objeto do acordo e como as partes pretendem empreender essas atividades em conjunto. Por exemplo, as partes do negócio em conjunto poderiam concordar em fabricar um produto em conjunto, sendo cada parte responsável por uma tarefa específica e cada uma delas utilizando seus próprios ativos e incorrendo em seus próprios passivos. O acordo contratual poderia especificar também como as receitas e as despesas que são comuns para as partes devem ser compartilhadas entre elas. Nesse caso, cada operador em conjunto (joint operator) reconhece em suas

Forma legal do veículo separado

B22. A forma legal do veículo separado é relevante ao avaliar o tipo de negócio em conjunto. A forma legal auxilia na avaliação inicial dos direitos das partes sobre os ativos e suas obrigações pelos passivos mantidos no veículo separado, como por exemplo, se as partes têm interesses sobre os ativos mantidos no veículo separado e se são responsáveis pelos passivos mantidos no veículo separado.

B23. Por exemplo, as partes integrantes do negócio podem conduzir o negócio em conjunto por meio de veículo separado, cuja forma legal faz com que o veículo separado seja considerado como independente (ou seja, os ativos e os passivos mantidos no veículo separado são os ativos e os passivos do veículo separado e não os ativos e os passivos das partes integrantes do negócio). Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado indica que o negócio é empreendimento controlado em conjunto (joint venture). Contudo, os termos pactuados pelas partes em seu negócio contratual (ver itens B25 a B28) e, quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B29 a B33), podem se sobrepor à avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado.

B24. A avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado é suficiente para concluir que o negócio é uma operação em conjunto (joint operation) somente se as partes conduzirem o negócio em conjunto em um veículo separado cuja forma legal não confira separação entre as partes e o veículo separado (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são os ativos e passivos das partes).

Avaliação dos termos do negócio contratual

B25. Em muitos casos, os direitos e obrigações convencionados pelas partes integrantes em seus negócios contratuais são consistentes, ou não conflitantes, com os direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio foi estruturado.

B26. Em outros casos, as partes integrantes utilizam o negócio contratual para reverter ou modificar os direitos e obrigações conferidos pela forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio foi estruturado.

Exemplo de aplicação

Exemplo 4

Suponha-se que duas partes estruturam um negócio em conjunto em entidade com personalidade jurídica. Cada parte tem participação de 50% na entidade com personalidade jurídica. A formação da entidade permite a separação entre ela e seus proprietários e, como consequência, os ativos e passivos mantidos na entidade são os ativos e passivos da entidade com personalidade jurídica. Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado indica que as partes têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio.

Contudo, as partes modificam as características da sociedade, por meio de seu negócio contratual, de modo que cada uma tenha participação sobre os ativos da entidade com personalidade jurídica e cada uma seja responsável pelos passivos da entidade com personalidade jurídica na proporção determinada. Essas modificações contratuais às características da sociedade podem fazer com que um negócio seja uma operação em conjunto (joint operation).

B27. A tabela a seguir compara termos comuns em negócios contratuais de partes de operação em conjunto (joint operation) e termos comuns em negócios contratuais de partes de empreendimento controlado em conjunto (joint venture). Os exemplos de termos contratuais fornecidos na tabela abaixo não são exaustivos.

Avaliação dos termos do negócio contratual		
	Operação em conjunto (joint operation)	Empreendimento controlado em conjunto (joint venture)
Termos do negócio contratual	O negócio contratual dá às partes do negócio em conjunto direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.	O negócio contratual dá às partes do negócio em conjunto direitos sobre os ativos líquidos do negócio (ou seja, é o veículo separado, e não as partes, que tem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio).
Direitos sobre os ativos	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto compartilham todos os interesses (por exemplo, direitos, titularidade ou propriedade) sobre os ativos relacionados ao negócio na proporção especificada (por exemplo, proporcionalmente à participação das partes no negócio ou proporcionalmente à atividade realizada por meio do negócio, que seja diretamente atribuída às partes).	O negócio contratual estabelece que os ativos incorporados ao negócio ou posteriormente adquiridos pelo negócio em conjunto são os ativos do negócio. As partes não têm qualquer interesse (ou seja, não têm qualquer direito, titularidade ou propriedade) sobre os ativos do negócio.
Obrigações por passivos	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto compartilham todos os passivos, obrigações, custos e despesas na proporção especificada (por exemplo, proporcionalmente à participação das partes no negócio ou proporcionalmente à atividade realizada por meio do negócio, que seja diretamente atribuída às partes).	O negócio contratual estabelece que o negócio em conjunto é responsável pelas dívidas e obrigações do negócio.
	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto são responsáveis por quaisquer pretensões de terceiros.	O negócio estabelece que as partes do negócio em conjunto são responsáveis pelo negócio somente na medida de seus respectivos investimentos no negócio ou de suas respectivas obrigações de aportar qualquer capital não integralizado ou adicional ao negócio, ou ambos.
		O negócio contratual declara que os credores do negócio em conjunto não têm direitos de regresso contra qualquer parte em relação a dívidas ou obrigações do negócio.
Receitas, despesas, lucros e prejuízos	O negócio contratual estabelece a alocação de receitas e despesas com base no desempenho relativo de cada parte do negócio em conjunto. Por exemplo, o negócio contratual pode estabelecer que receitas e despesas sejam alocadas com base na capacidade que cada parte utiliza na fábrica operada em conjunto, que pode diferir de seu interesse no negócio em conjunto.	O negócio contratual estabelece a parcela de cada parte sobre os lucros e prejuízos relacionados às atividades do negócio.

demonstrações contábeis os ativos e os passivos utilizados para a tarefa específica e a sua parcela das receitas e despesas em conformidade com o acordo contratual.

B18. Em outros casos, as partes do negócio em conjunto podem concordar, por exemplo, em compartilhar e operar um ativo em conjunto. Nesse caso, o acordo contratual estabelece os direitos das partes sobre o ativo operado em conjunto e como a produção ou a receita do ativo e os custos operacionais são compartilhados entre as partes. Cada operador em conjunto deve contabilizar sua parcela do ativo em conjunto e sua parcela acordada de quaisquer passivos e deve reconhecer sua parcela da produção, receitas e despesas em conformidade com o acordo contratual.

Negócios em conjunto estruturados por meio de veículo separado

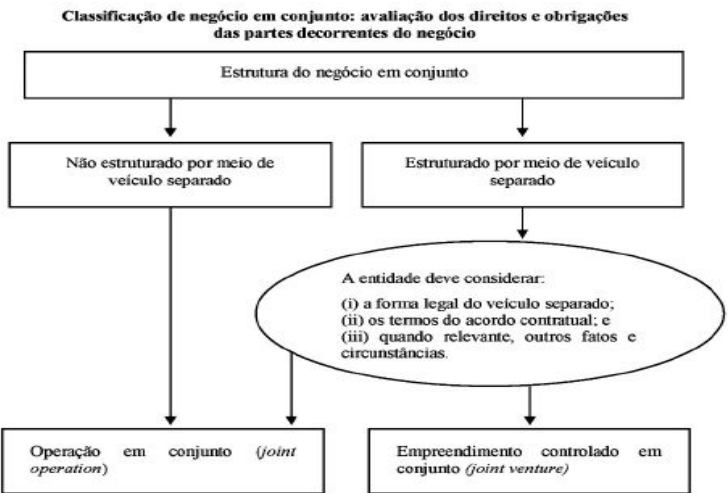
B19. O negócio em conjunto segundo o qual os ativos e os passivos relativos ao negócio são mantidos em veículo separado pode ser empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou operação em conjunto (joint operation).

B20. A condição de operador em conjunto ou de empreendedor em conjunto de parte integrante do negócio depende de seus direitos sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio que são mantidos no veículo separado.

B21. Conforme indicado no item B15, quando as partes integrantes do negócio tiverem estruturado o negócio em conjunto em veículo separado, as partes precisam avaliar se a forma legal do veículo separado, os termos do acordo contratual e, quando relevante, quaisquer outros fatos e circunstâncias lhes dão:

(a) direitos sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio (ou seja, o negócio é operação em conjunto (joint operation); ou

(b) direitos sobre os ativos líquidos do negócio (ou seja, o negócio é empreendimento controlado em conjunto (joint venture)).



	Em outros casos, as partes podem ter concordado compartilhar os lucros e prejuízos relacionados ao negócio com base na proporção especificada, como por exemplo, o interesse das partes no negócio. Isso não impediria que o negócio fosse uma operação conjunta se as partes tivessem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.	
Garantias	Exige-se com frequência que as partes de negócios em conjunto prestem garantias a terceiros que, por exemplo, recebem um serviço do negócio em conjunto ou fornecem financiamento a ele. A prestação dessas garantias ou o compromisso das partes de fornecê-las não determina por si só que o negócio em conjunto é uma operação em conjunto (<i>joint operation</i>). A característica que determina se o negócio em conjunto é uma operação em conjunto (<i>joint operation</i>) ou um empreendimento controlado em conjunto (<i>joint venture</i>) é se as partes têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio (para alguns dos quais as partes podem ou não ter prestado garantia).	

B28. Quando o negócio contratual especifica que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, elas são partes da operação em conjunto (*joint operation*) e não precisam considerar outros fatos e circunstâncias (itens B29 a B33) para fins de classificação do negócio em conjunto.

Avaliação de outros fatos e circunstâncias

B29. Quando os termos do negócio contratual não especificam que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, as partes devem considerar outros fatos e circunstâncias para avaliar se o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*) ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

B30. Um negócio em conjunto pode ser estruturado em veículo separado cuja forma legal confira separação entre as partes e o veículo separado. Os termos contratuais convencionados entre as partes podem não especificar os direitos das partes sobre os ativos e suas obrigações pelos passivos; não obstante, a consideração de outros fatos e circunstâncias pode levar que esse negócio seja classificado como operação em conjunto (*joint operation*). Esse é o caso quando outros fatos e circunstâncias derem às partes direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio em conjunto.

B31. Quando as atividades do negócio forem destinadas basicamente ao fornecimento de produção para as partes, isso indica que as partes têm direitos sobre substancialmente a totalidade dos benefícios econômicos dos ativos do negócio. As partes desses negócios frequentemente asseguram seu acesso à produção decorrente do negócio ao impedir que o negócio venda a produção a terceiros.

B32. O efeito prático do negócio com essa estrutura e propósito é que os passivos incorridos pelo negócio são, em essência, satisfeitos pelos fluxos de caixa recebidos das partes por meio da compra da produção do negócio por elas. Quando as partes são substancialmente a única fonte de fluxos de caixa que contribui para a continuidade das operações do negócio, isso indica que as partes têm obrigação pelos passivos relacionados ao negócio.

Exemplo de aplicação

Exemplo 5

Suponha-se que duas partes estruturam um negócio em conjunto em entidade com personalidade jurídica (entidade C), na qual cada parte tem participação societária de 50%. O objetivo do negócio é a fabricação de materiais de que as partes necessitam para seus próprios processos de fabricação individuais. O negócio assegura que as partes operem a instalação que produz os materiais de negócio com as especificações de quantidade e qualidade das partes.

A forma legal da entidade C (entidade com personalidade jurídica), por meio da qual as atividades são conduzidas inicialmente, indica que os ativos e passivos mantidos na entidade C são os ativos e passivos da entidade C. O negócio contratual entre as partes não especifica que as partes têm direitos sobre os ativos ou obrigações pelos passivos da entidade C. Consequentemente, a forma legal da entidade C e os termos do negócio contratual indicam que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).
Contudo, as partes consideram também os seguintes aspectos do negócio:

- As partes concordaram em comprar toda a produção da entidade C na proporção de 50:50. A entidade C não pode vender nenhuma parte da produção a terceiros, salvo com a aprovação das duas partes do negócio. Como o propósito do negócio é fornecer às partes a produção de que necessitam, espera-se que essas vendas a terceiros sejam incomuns e não relevantes.

- O preço da produção vendida às partes é fixado por ambas as partes, em um nível que se destina a cobrir os custos de produção e as despesas administrativas incorridas pela entidade C. Com base nesse modelo operacional, pretende-se que o negócio opere em nível de equilíbrio (*break-even level*).

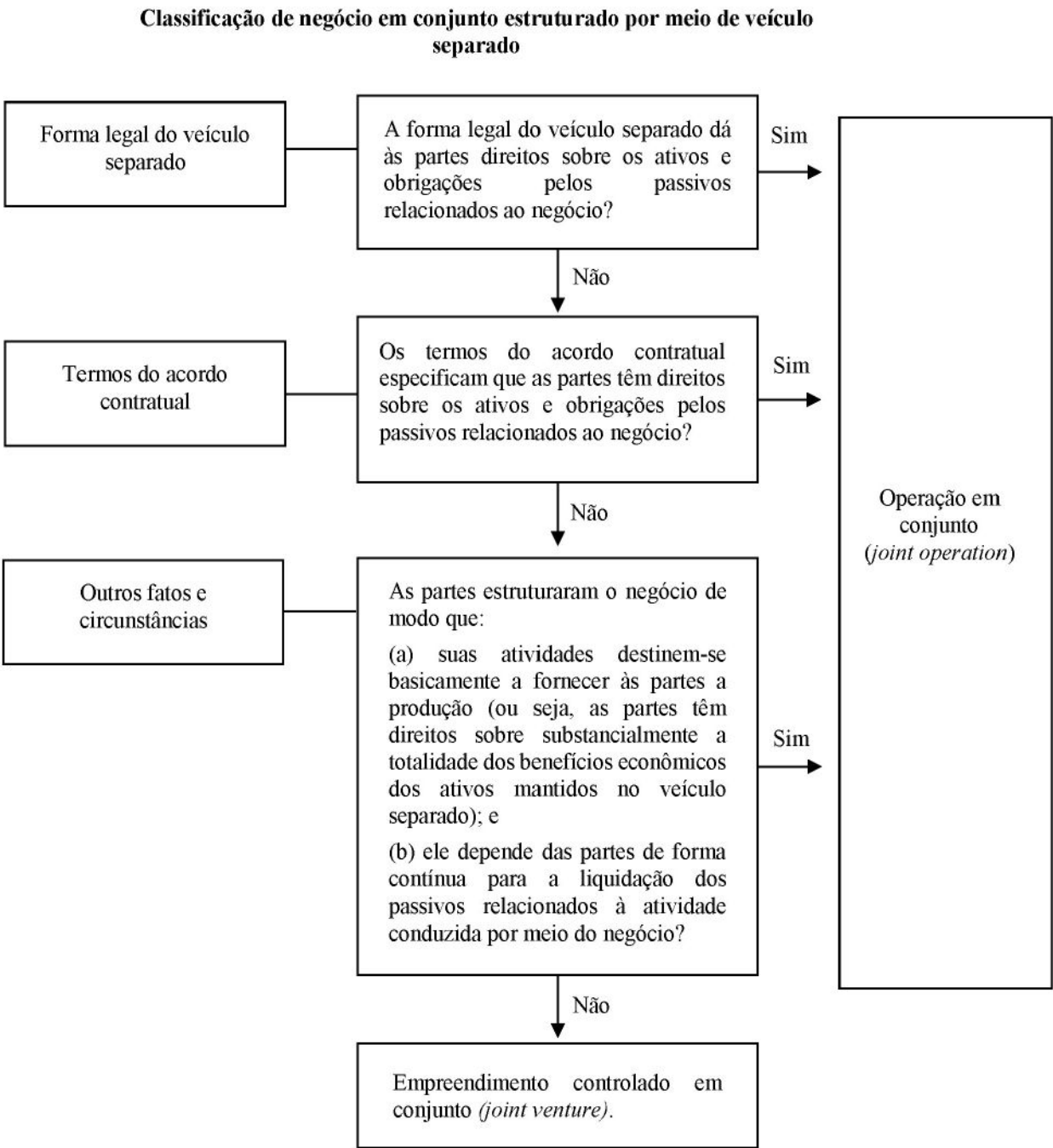
A partir da situação acima, os seguintes fatos e circunstâncias são relevantes:

- A obrigação das partes de adquirir toda a produção da entidade C reflete a dependência exclusiva da entidade C em relação às partes para a geração de fluxos de caixa e, assim, as partes têm obrigação de financiar a liquidação dos passivos da entidade C.

- O fato de que as partes têm direitos sobre substancialmente a totalidade da produção da entidade C significa que as partes estão consumindo - e, portanto, têm direitos sobre - todos os benefícios econômicos dos ativos da entidade C.

Esses fatos e circunstâncias indicam que o negócio é uma operação em conjunto (*joint operation*). A conclusão sobre a classificação do negócio em conjunto nessas circunstâncias não se alteraria se, em vez de utilizarem elas próprias sua parcela da produção no processo de fabricação subsequente, as partes vendessem sua parcela da produção a terceiros. Se as partes modificassem os termos do negócio contratual de modo que o negócio pudesse vender a produção a terceiros, isso resultaria em que a entidade C assumiria os riscos de demanda, de estocagem e de crédito. Nesse cenário, essa mudança nos fatos e circunstâncias exigiria a reavaliação da classificação do negócio em conjunto. Esses fatos e circunstâncias indicariam que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

B33. O fluxograma a seguir reflete a avaliação que deve ser seguida pela entidade para classificar um negócio quando o negócio em conjunto é estruturado por meio de veículo separado:



Demonstrações contábeis de partes integrantes de negócio em conjunto (itens 21A e 22)

Contabilização de aquisição de participação em operação conjunta

B33A. Quando a entidade adquire uma participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido no CPC 15, aplicam-se, na extensão de sua participação, de acordo com o item 20, todos os princípios sobre contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e outros pronunciamentos que não conflitem com as orientações deste pronunciamento. A entidade deve divulgar as informações exigidas por aqueles pronunciamentos em relação à combinação de negócios. Os princípios de contabilização de combinação de negócios que não conflitem com as orientações deste pronunciamento incluem, mas não estão limitados:

(a) à mensuração dos ativos e passivos identificáveis ao valor justo, exceto para os itens excetuados pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 e por outros pronunciamentos;

(b) ao reconhecimento de custos relacionados à aquisição como despesas nos períodos em que os custos forem incorridos e os serviços forem recebidos, com a ressalva de que as despesas com a emissão de dívida ou de títulos patrimoniais devem ser reconhecidas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 38 e CPC 39;

(c) ao reconhecimento dos ativos de impostos diferidos e passivos de impostos diferidos que surgem a partir do reconhecimento inicial de ativo ou passivo, exceto para passivos de impostos diferidos que surgem a partir do reconhecimento inicial de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) de combinação de negócios, conforme requerido pelos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 e CPC 32;

(d) ao reconhecimento do excesso da contraprestação transferida em relação ao valor líquido dos montantes, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, se houver, como ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill); e

(e) à aplicação do teste de perda por desvalorização (impairment) de unidade geradora de caixa à qual o ágio, por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), foi alocado, pelo menos, anualmente e sempre que houver indicação de que a unidade pode estar desvalorizada, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 01, para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) adquirido em combinação de negócios.

B33B. Os itens 21A e B33A também se aplicam à formação de operação conjunta se, e somente se, o negócio já existente, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, é uma contribuição para a operação conjunta na sua formação por uma das partes que participam da operação conjunta. No entanto, esses itens não se aplicam à formação de operação conjunta se todas as partes que participam da operação conjunta só contribuem com ativos ou grupos de ativos que não constituam negócios para a operação conjunta na sua formação.

B33C. O operador em conjunto pode aumentar sua participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido no CPC 15, pela aquisição de participação adicional na operação conjunta. Nesses casos, as participações anteriormente detidas na operação conjunta não são remensuradas se o operador em conjunto mantiver o controle conjunto.

B33CA. A parte que participa, mas não tem controle conjunto de uma operação conjunta, pode obter o controle conjunto da operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, conforme definido no CPC 15. Nesses casos, participações anteriormente detidas em operação conjunta não devem ser remensuradas.

B33D. Os itens 21A e B33A a B33C não se aplicam à aquisição de participação em operação conjunta quando as partes que compartilham o controle conjunto, incluindo a entidade adquirente da participação na operação conjunta, estão sob o controle comum da mesma parte controladora final ou partes antes e depois da aquisição, e o controle não é transitório.

Contabilização de vendas ou aportes de ativos a uma operação em conjunto

B34. Quando a entidade celebra uma transação com uma operação em conjunto (joint operation) da qual ela é um operador em conjunto (joint operator), como, por exemplo, venda ou aporte de ativos, ela estará conduzindo a transação com as demais partes integrantes da operação em conjunto e, como tal, o operador em conjunto (joint operator) deve reconhecer o resultado decorrente dessa transação somente na extensão das participações das demais partes integrantes do acordo na operação em conjunto (joint operation).

B35. Quando essas transações fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem vendidos ou aportados à operação em conjunto (joint operation) ou de perda por redução ao valor recuperável desses ativos, essas perdas devem ser reconhecidas integralmente pelo operador em conjunto (joint operator).

Contabilização de compras de ativos de operação em conjunto

B36. Quando a entidade celebra uma transação com uma operação em conjunto (joint operation) da qual ela é um operador em conjunto (joint operator), como, por exemplo, compra de ativos, ela não deve reconhecer a sua parcela do resultado até que revenda esses ativos a um terceiro independente.

B37. Quando essas transações fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem comprados ou de perda por redução no valor recuperável desses ativos, o operador em conjunto (joint operator) deve reconhecer a sua parcela dessas perdas.

Apêndice C - Disposições transitórias

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento.

C1. (Eliminado).

C1A. Eliminado.

Transição

C1B. Não obstante os requisitos do item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 23, quando este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez, a entidade somente precisa apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do Pronunciamento Técnico CPC 23 para o período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial deste Pronunciamento Técnico (período imediatamente precedente). A entidade pode também apresentar essas informações em relação ao período atual ou a períodos comparativos anteriores, mas não está obrigada a fazê-lo.

Empreendimento controlado em conjunto (joint venture) - transição da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial

C2. Ao mudar o tratamento contábil de consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial (MEP), a entidade deve reconhecer o seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) pelo MEP, a partir do período imediatamente precedente. Esse investimento inicial deve ser mensurado como o total dos valores contábeis dos ativos e passivos que a entidade havia anteriormente consolidado proporcionalmente, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) resultante de aquisição. Se o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tiver composto anteriormente uma unidade geradora de caixa maior, ou um grupo de unidades geradoras de caixa, a entidade deve alocar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ao empreendimento controlado em conjunto (joint venture) com base nos valores contábeis relativos do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) e da unidade geradora de caixa ou grupo de unidades geradoras de caixa ao qual pertenceu.

C3. O saldo de abertura do investimento determinado de acordo com o item C2 é considerado como custo atribuído (deemed cost) do investimento no reconhecimento inicial. A entidade deve aplicar os itens 40 a 43 do Pronunciamento Técnico CPC 18 ao saldo de abertura do investimento para avaliar se o investimento apresenta problemas com relação ao seu valor de recuperação e deve reconhecer qualquer perda por redução ao valor recuperável como ajuste aos lucros ou prejuízos acumulados no início do período imediatamente precedente. A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro não deve ser aplicada quando a entidade reconhecer um investimento em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) como resultado da aplicação dos requisitos de transição para empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) que haviam sido anteriormente consolidados proporcionalmente.

C4. Se a agregação de todos os ativos e passivos anteriormente consolidados proporcionalmente resultar em ativos líquidos negativos, a entidade deve avaliar se tem obrigações legais ou construtivas em relação aos ativos líquidos negativos e, em caso afirmativo, a entidade deve reconhecer o respectivo passivo. Se a entidade concluir que não tem obrigações legais ou construtivas em relação aos ativos líquidos negativos, a entidade não deve reconhecer o respectivo passivo, mas deve ajustar os lucros ou prejuízos acumulados no início do período imediatamente precedente. A entidade deve divulgar esse fato, juntamente com a sua parcela acumulada não reconhecida das perdas com os seus empreendimentos controlado em conjunto (joint ventures) no início do período imediatamente precedente e na data em que este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez.

C5. A entidade deve divulgar a composição dos ativos e passivos que foram agregados ao saldo de investimentos em rubrica única no início do período imediatamente precedente. Essa divulgação deve ser elaborada de forma agregada para todos os empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) sobre os quais a entidade aplicar os requisitos de transição referidos nos itens C2 a C6.

C6. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve contabilizar seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) usando o MEP de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18.

Operações em conjunto (joint operations) - transição do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos

C7. Ao mudar o tratamento contábil do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos em relação à sua participação em operação em conjunto, a entidade deve desreconhecer, no início do período imediatamente precedente, o investimento contabilizado anteriormente utilizando-se o método da equivalência patrimonial e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no negócio, em conformidade com o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 18 e deve reconhecer sua participação em cada um dos ativos e passivos em conformidade com a sua participação na operação em conjunto, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que possa ter feito parte do valor contábil do investimento.

C8. A entidade deve determinar sua participação nos ativos e passivos relacionados à operação em conjunto com base em seus direitos e obrigações na proporção determinada em conformidade com o acordo contratual. A entidade deve mensurar os valores contábeis iniciais dos ativos e passivos por meio de sua desagregação do valor contábil do investimento no início do período imediatamente precedente, com base nas informações utilizadas pela entidade ao aplicar o método da equivalência patrimonial.

C9. Qualquer diferença resultante do investimento anteriormente contabilizado utilizando-se o MEP, juntamente com quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no negócio, em conformidade com o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 18, e do valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), deve ser:

(a) compensada com qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) relativo ao investimento, sendo que qualquer diferença remanescente deve ser ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados no início do período imediatamente precedente, se o valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), for superior ao investimento desreconhecido (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade);

(b) ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados no início do período imediatamente precedente, se o valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), for inferior ao investimento desreconhecido (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade).

C10. A entidade que mudar do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos deve fornecer uma conciliação entre o investimento desreconhecido e os ativos e passivos reconhecidos, juntamente com qualquer diferença remanescente ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados, no início do período imediatamente precedente.

C11. A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro não deve ser aplicada quando a entidade reconhecer ativos e passivos relacionados à sua participação na operação em conjunto.

Disposições de transição nas demonstrações separadas da entidade

C12. A entidade que, de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35, contabilizava anteriormente em suas demonstrações contábeis separadas a sua participação em operação em conjunto como investimento pelo custo ou em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 38 deve:

(a) desreconhecer o investimento e reconhecer os ativos e passivos relacionados à sua participação na operação em conjunto pelos valores determinados conforme os itens C7 a C9;

(b) fornecer uma conciliação entre o investimento desreconhecido contabilmente e os ativos e passivos reconhecidos, juntamente com qualquer diferença restante ajustada nos lucros acumulados, no início do período imediatamente precedente.

Referências ao "período imediatamente precedente"

C12A. Não obstante as referências ao "período imediatamente precedente" nos itens C2 a C12,a entidade também pode apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não é obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao "período imediatamente precedente" nos itens C2 a C12 devem ser lidas como o "período comparativo ajustado mais antigo apresentado".

C12B. Se a entidade apresentar informações comparativas não ajustadas para quaisquer períodos anteriores, ela deve identificar claramente as informações que não foram ajustadas e declarar que elas foram elaboradas em base diferente e explicar essa base.

C13. A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 não se aplica quando a entidade reconhece ativos e passivos relacionados à sua participação em operação em conjunto em suas demonstrações contábeis separadas como resultado da aplicação dos requisitos de transição para operações em conjunto referidos no item C12.

C14. (Eliminado)

Contabilização de aquisição de participação em operação conjunta

C14A. Na aplicação das alterações introduzidas pelos itens 21A e B33A a B33D, a entidade deve aplicar essas alterações prospectivamente para aquisições de participação em operação conjunta em que as atividades das operações conjuntas constituem negócio, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, para as aquisições ocorridas a partir do início do primeiro período em que se apliquem essas alterações. Consequentemente, os valores reconhecidos para aquisições de participação em operação conjunta que ocorreram em períodos anteriores não devem ser ajustados.

C15 Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 19 (R1) - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 03 de junho de 2011 e revoga a Interpretação em anexo àquele Pronunciamento, baseada na SIC 13 do IASB, "Empreendimento controlado em conjunto - Contribuições não monetárias de investidor".

EXEMPLOS ILUSTRATIVOS

1. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO	IE2
2. SHOPPING CENTER OPERADO EM CONJUNTO	IE9
3. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM CONJUNTO DE PRODUTO	IE14
4. BANCO OPERADO EM CONJUNTO	IE29
5. ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS	IE34
6. ACORDOS CONTRATUAIS COM GÁS NATURAL LIQUEFEITO	IE44



Estes exemplos acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico. Eles ilustram aspectos do Pronunciamento Técnico CPC 19, porém não têm a intenção de fornecer orientação interpretativa.

IE1. Estes exemplos retratam situações hipotéticas ilustrando julgamentos que podem ser exercidos quando da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 19 em situações diversas. Muito embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações atuais observadas, todos os fatos e circunstâncias relevantes da situação em particular precisam ser avaliados quando da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 19.

Exemplo 1 - Serviços de construção

IE2. Sejam A e B partes integrantes de negócio em conjunto - duas companhias separadas - cujos negócios estão voltados ao fornecimento de variados tipos de serviços de construção para a iniciativa privada e para a área pública. Ambas as companhias definem um acordo contratual por meio do qual trabalharão em conjunto para a execução de contrato firmado com um ente estatal, cujo propósito é projetar e construir uma rodovia entre duas cidades. O acordo contratual determina a participação compartilhada de A e B e estabelece o controle conjunto do negócio, cujo objeto é a entrega da rodovia.

IE3. As partes constituem um veículo separado (entidade Z) por meio do qual o negócio em conjunto será executado. A entidade Z, atendendo os interesses de A e B, ingressa no contrato com o ente estatal. Adicionalmente, os ativos e passivos relacionados ao negócio em conjunto são mantidos pela entidade Z. A principal característica da forma legal da entidade Z é que as partes integrantes do negócio em conjunto, e não a entidade Z, possuem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos da entidade Z.

IE4. O acordo contratual entre A e B adicionalmente estabelece que:

(a) os direitos sobre todos os ativos necessários à execução das atividades previstas no negócio em conjunto são compartilhados entre as partes integrantes com base na participação que cada qual possui, conforme acordo contratual;

(b) as partes integrantes possuem responsabilidades diversas e compartilhadas, por todas as obrigações operacionais e financeiras relacionadas às atividades previstas no negócio em conjunto, com base na participação que cada qual possui, conforme acordo contratual;

(c) o resultado resultante das atividades previstas no negócio em conjunto são compartilhados entre A e B com base na participação que cada qual possui, conforme acordo contratual.

IE5. Para os propósitos de coordenação e supervisão das atividades, A e B indicam o operador (operador), que será empregado de uma das partes. Após um período especificado, o papel desempenhado pelo operador indicado será transferido para um empregado da outra parte. A e B concordam que as atividades devem ser executadas pelos empregados do operador na base "sem ganho ou perda" (no gain or loss basis).

IE6. De acordo com os termos especificados no contrato firmado com o governo, a entidade Z emite as faturas pelos serviços de construção prestados ao ente estatal, em nome das partes integrantes do negócio em conjunto.

Análise

IE7. O acordo contratual é executado por meio de veículo separado cuja forma legal não confere a sua dissociação das partes integrantes do negócio em conjunto (ou seja, os ativos e passivos mantidos na entidade Z são ativos e passivos das partes integrantes do negócio em conjunto). Tal fato é reforçado pelos termos acordados entre as partes integrantes no acordo contratual firmado, os quais estabelecem que A e B têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relacionados ao negócio em conjunto que é executado por intermédio da entidade Z. O negócio em conjunto é uma operação em conjunto (joint operation).

IE8. A e B, cada qual, devem reconhecer em suas demonstrações contábeis suas respectivas participações sobre os ativos (exemplo, imobilizado, contas a receber) e sobre os passivos resultantes do negócio em conjunto (exemplo, contas a pagar a terceiros) com base na participação de cada parte acordada em contrato. Cada qual deve reconhecer ainda suas respectivas participações sobre as receitas e despesas resultantes dos serviços de construção fornecidos ao ente estatal por intermédio da entidade Z.

Exemplo 2 - Shopping center operado em conjunto

IE9. Duas companhias do setor imobiliário (partes integrantes) constituem um veículo separado (entidade X) para fins de aquisição e operação de um Shopping Center. O acordo contratual entre as partes estabelece o controle conjunto das atividades que serão conduzidas pela entidade X. A principal característica da forma legal da entidade X consiste no fato de que a própria entidade X, ao invés das partes integrantes do negócio em conjunto, tem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio em conjunto. Essas atividades incluem a locação de lojas, a administração de seu estacionamento, a manutenção do shopping e de seus equipamentos, como, por exemplo, seus elevadores, e a construção de reputação e desenvolvimento da base de clientes para o shopping como um todo.

IE10. Os termos do acordo contratual são de tal forma que:

(a) a entidade X tem a propriedade do Shopping Center. O acordo contratual não especifica que as partes integrantes do negócio em conjunto têm direitos sobre o Shopping Center;

(b) as partes integrantes do negócio em conjunto não são responsáveis pelos débitos, por passivos e quaisquer obrigações da entidade X. Se a entidade X não tiver condições de pagar quaisquer de suas dívidas ou passivos, ou ainda não for apta a transferi-los para terceiros, a responsabilidade de cada parte integrante do negócio em conjunto está limitada ao montante não pago equivalente ao capital integralizado;

(c) as partes integrantes do negócio em conjunto têm direito de vender ou dar em garantia sua participação na entidade X;

(d) cada parte integrante do negócio em conjunto faz jus à participação nos resultados advindos da operação do Shopping Center (fruto da receita de locação líquida dos custos de operação), em conformidade com a participação de cada um na entidade X.

Análise

IE11. O negócio em conjunto é executado por meio de veículo separado, cuja forma legal caracteriza o veículo como sendo uma entidade independente (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são ativos e passivos do veículo separado e não os são das partes integrantes do negócio em conjunto). Adicionalmente, os termos do acordo contratual não especificam que as partes integrantes do negócio em conjunto têm direitos sobre os ativos ou obrigações pelos passivos, relacionados ao negócio em conjunto. Em vez disso, os termos do acordo contratual estabelecem que as partes possuem direitos sobre os ativos líquidos da entidade X.

IE12. Como base no descrito acima, não há outros fatos ou circunstâncias que indiquem que as partes integrantes do negócio em conjunto têm substancialmente direitos aos benefícios econômicos advindos dos ativos relacionados ao negócio em conjunto, e que têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio em conjunto. O negócio em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

IE13. As partes integrantes do negócio em conjunto devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos da entidade X como investimento e devem contabilizá-los adotando o método da equivalência patrimonial.

Exemplo 3 - Produção e distribuição em conjunto de produto

IE14. As companhias A e B (partes integrantes) definem um acordo estratégico e operacional (estrutura do acordo) por meio do qual concordam em cumprir com os seus termos propostos para executar a produção e a distribuição de produto (produto P) em diferentes mercados.

IE15. As partes integrantes concordam em executar as atividades de produção e distribuição por intermédio de negócios em conjunto, conforme descrito a seguir:

(a) Atividade de produção: as partes acordam executar a atividade de produção por meio de negócio em conjunto (acordo de produção). O acordo de produção é estruturado por intermédio de veículo separado (entidade M), cuja forma legal caracteriza-o como uma entidade própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos pela entidade M são de fato ativos e passivos da entidade M e não das partes integrantes do negócio em conjunto). Em conformidade com a estrutura do acordo, as partes têm o compromisso de adquirir para elas próprias toda a produção do produto P, manufaturado com base no acordo de produção, de acordo com seus respectivos interesses de participação na entidade M. As partes integrantes subsequentemente vendem o produto P para outro

negócio em conjunto, controlado conjuntamente pelas duas partes integrantes A e B, estabelecido exclusivamente para servir ao propósito de distribuir o produto P, conforme descrito a seguir. Nem a estrutura do acordo tampouco o negócio em conjunto entre A e B, que disciplina a atividade de produção, especifica se as partes integrantes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relativos às atividades de produção.

(b) Atividade de distribuição: as partes integrantes acordam executar a atividade de distribuição por meio de negócio em conjunto (acordo de distribuição). As partes estruturam o acordo de distribuição por meio de veículo separado (entidade D), cuja forma legal caracteriza-o como entidade própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos pela entidade D são de fato ativos e passivos da entidade D e não das partes integrantes do negócio em conjunto). Em conformidade com a estrutura do acordo, o acordo de distribuição (veículo separado) faz as suas exigências do produto P para as partes integrantes do negócio, A e B, de acordo com as necessidades dos diferentes mercados por onde o acordo de distribuição (veículo separado) vende os produtos. Nem a estrutura do acordo tampouco o negócio em conjunto entre A e B, que disciplina a atividade de distribuição, especifica se as partes integrantes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relativos às atividades de distribuição.

IE16. Adicionalmente, a estrutura do acordo estabelece:

(a) que o acordo de produção (veículo M) vai produzir o produto P atendendo as exigências para o produto P, que o acordo de distribuição (veículo D) coloca nos mercados em nome das partes integrantes;

(b) os termos comerciais estão relacionados à venda do produto P pelo acordo de produção (veículo M) para as partes integrantes A e B. O acordo de produção (veículo M) vai vender o produto P para as partes integrantes pelo preço acordado por A e B, do modo a cobrir os custos de produção incorridos. Subsequentemente, as partes venderão o produto para o acordo de distribuição (veículo D), pelo preço acordado por A e B;

(c) que qualquer insuficiência de caixa que o acordo de produção (veículo M) venha a ter, será financiado pelas partes integrantes A e B, em conformidade com seus interesses de participação na entidade M.

Análise

IE17. A estrutura do acordo estabelece os termos segundo os quais as partes integrantes A e B vai conduzir a produção e distribuição do produto P. Essas atividades serão conduzidas por meio de negócios em conjunto cujo propósito é produzir e distribuir o produto P.

IE18. As partes integrantes conduzem o acordo de produção por intermédio da entidade M cuja forma legal confere a separação entre as partes integrantes e a entidade M (veículo separado). Adicionalmente, nem a estrutura do acordo tampouco o negócio em conjunto, que disciplina a atividade de produção, especificam que as partes integrantes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relacionados à atividade de produção. Entretanto, ao se considerar os fatos e circunstâncias a seguir, as partes integrantes concluem que o acordo de produção é uma operação em conjunto (joint operation):

(a) as partes comprometeram-se elas próprias a adquirirem toda a produção do produto P, manufaturado pelo acordo de produção. Consequentemente, A e B tem direitos a substancialmente todos os benefícios econômicos dos ativos do acordo de produção;

(b) o acordo de produção manufatura o produto P com vistas a atingir a quantidade e a qualidade requerida pelas partes integrantes, de modo que elas possam atender a demanda pelo produto P indicada pelo acordo de distribuição. A dependência exclusiva que o acordo de produção tem das partes integrantes em termos de geração de fluxo de caixa e o comprometimento das partes integrantes de fornecer fluxo de caixa, para o caso de o acordo de produção incorrer em problemas de caixa, são indicativos de que as partes integrantes têm obrigação pelos passivos do acordo de produção, posto que referidos passivos serão liquidados ou por meio das compras do produto P pelas partes integrantes ou por meio de fornecimento direto de fluxos de caixa pelas partes integrantes.

IE19. As partes integrantes conduzem as atividades de distribuição por meio da entidade D, cuja forma legal confere separação entre as partes integrantes e a entidade. Adicionalmente, nem a estrutura do acordo tampouco o negócio em conjunto, que disciplina a atividade de distribuição, especificam que as partes integrantes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos, relacionados à atividade de distribuição.

IE20. Não há fatos ou circunstâncias que indiquem que as partes integrantes tenham direitos a substancialmente todos os benefícios econômicos advindos dos ativos relacionados ao acordo de distribuição ou que as partes integrantes tenham obrigação pelos passivos relacionados ao acordo de distribuição. O acordo de distribuição é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

IE21. A e B devem reconhecer em suas demonstrações contábeis suas respectivas participações sobre os ativos (por exemplo, imobilizado, caixa) e suas respectivas participações nos passivos resultantes do acordo de produção (por exemplo, contas a pagar a terceiros) com base em seus interesses de propriedade na entidade M. Cada parte integrante ainda deve reconhecer suas respectivas participações sobre as despesas resultantes da produção do produto P incorridas pelo acordo de produção e suas respectivas participações sobre as receitas relacionadas às vendas do produto P pelo acordo de distribuição.

IE22. As partes integrantes devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos do acordo de distribuição como investimento e contabilizá-lo adotando o método da equivalência patrimonial.

Variação

IE23. Assuma que as partes integrantes acordem que o acordo de produção descrito acima seja responsável não só pela produção do produto P, mas também por sua distribuição a terceiros independentes (clientes).

IE24. As partes integrantes ainda acordam definir o acordo de distribuição tal qual descrito anteriormente, para distribuir o produto P exclusivamente em assistência ao processo de ampliação da distribuição em mercados específicos adicionais.

IE25. O acordo de produção (entidade M) ainda vende o produto P diretamente para o acordo de distribuição (entidade D). Nenhuma proporção fixa da produção gerada pelo acordo de produção tem a sua aquisição assegurada (não há compromisso nesse sentido) pelo, ou reservada para o, acordo de distribuição (entidade D).

Análise

IE26. A variação acima não afetou a forma legal do veículo separado por meio do qual a atividade de produção é conduzida tampouco os termos contratuais relacionados aos direitos das partes integrantes sobre os ativos e suas obrigações pelos passivos, relacionados às atividades de produção. Contudo, torna o acordo de produção um acordo autofinanciado, em decorrência de torná-lo apto a executar a atividade comercial por conta própria, distribuindo o produto P a terceiros independentes (clientes) e, consequentemente, assumindo riscos de demanda, de estocagem e de crédito. Ainda que o acordo de produção possa vender o produto P para o acordo de distribuição, nesse cenário o acordo de produção não é dependente das partes integrantes para conduzir suas atividades em base contínua. Nesse caso, o acordo de produção é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

IE27. A variação não teve qualquer efeito na qualificação do acordo de distribuição como empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

IE28. As partes integrantes devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos do acordo de produção e seus direitos sobre os ativos líquidos do acordo de distribuição como investimento e devem contabilizá-los adotando o método da equivalência patrimonial.

Exemplo 4 - Banco operado em conjunto

IE29. Os bancos A e B (partes integrantes) acordam combinar suas atividades de banco comercial (corporate), de banco de investimento, de gestão de ativos e de serviços financeiros por meio da constituição de veículo separado (banco C). Ambas as partes integrantes esperam que o acordo contratual as beneficie de diferentes formas. O banco A acredita que o acordo permite alcançar seus planos estratégicos de crescer em tamanho, oferecendo-lhe a oportunidade de explorar seu potencial total de crescer organicamente por meio da ampliação da oferta de produtos e serviços. O banco B espera que o acordo reforce a sua oferta de produtos de poupança e de aplicação financeira.

IE30. A principal característica da forma legal do banco C é aquela que o torna um veículo separado para atuar por conta própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são ativos e passivos do veículo separado e não das partes



integrantes). Os bancos A e B, cada qual, possuem 40% de interesses de participação no banco C, sendo que os 20% de participações remanescentes estão distribuídos de modo disperso no mercado em que o banco C é listado em bolsa. O acordo de acionistas celebrado entre os bancos A e B estabelece o controle conjunto das atividades do banco C.

IE31. Adicionalmente, os bancos A e B ingressam em um acordo irrevogável segundo o qual, mesmo no caso de litígio, ambos acordam fornecer os recursos necessários no montante requerido e, se exigido, conjuntamente e de modo ostensivo, garantir que o banco C cumpra com toda a legislação e regulação bancária aplicável, bem como honrar quaisquer compromissos assumidos perante as autoridades bancárias. Esse compromisso representa a assunção de 50% dos recursos necessários, por parte de cada um dos bancos A e B, para garantir que o banco C cumpra toda a legislação e regulação bancária aplicável.

Análise

IE32. O negócio em conjunto é executado por meio de veículo separado cuja forma legal confere a separação entre as partes integrantes e o veículo separado. Os termos do acordo contratual não especificam que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos do banco C, porém estabelece que as partes têm direitos sobre os ativos líquidos do banco C. O compromisso firmado pelas partes de fornecer suporte ao banco C, caso o mesmo não consiga cumprir com toda a legislação e regulação bancária aplicável, não é por si só indicativo de que as partes têm obrigação pelos passivos do banco C. Não existem outros fatos e circunstâncias que indiquem que as partes têm direitos substancialmente a todos os benefícios econômicos advindos dos ativos do banco C e que as partes têm obrigação pelos passivos do banco C. O negócio em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

IE33. Ambos os bancos A e B devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos do banco C como investimento e devem contabilizá-los adotando o método da equivalência patrimonial.

Exemplo 5 - Atividades de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás

IE34. As companhias A e B (partes integrantes) constituem um veículo separado (entidade H) e celebram um acordo de operação em conjunto (Joint Operating Agreement (JOA)) para executar atividades de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás no país O. A principal característica da forma legal da entidade H é aquela que a torna um veículo separado para atuar por conta própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são ativos e passivos do veículo separado e não das partes integrantes).

IE35. O país O confere à entidade H o direito de concessão para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás, a serem executadas em blocos específicos destinados para tal (áreas de exploração).

IE36. O acordo de acionistas e o acordo de operação em conjunto (JOA) estabelecem que as partes integrantes têm direitos e obrigações relacionadas a referidas atividades. Os principais termos dos acordos são sumariados a seguir.

Acordo de acionistas

IE37. O conselho de administração (ou órgão de administração equivalente) da entidade H consiste de um membro para cada parte integrante. Cada parte integrante do acordo tem 50% de participação acionária na entidade H. O consentimento unânime dos diretores é exigido para que a solução de qualquer matéria seja aprovada.

Acordo para operação em conjunto (JOA)

IE38. O acordo de operação em conjunto (JOA) estabelece um comitê operacional. Esse comitê consiste de um representante para cada parte integrante. Cada parte integrante tem 50% de participação no comitê operacional.

IE39. O comitê operacional aprova orçamentos e programas de trabalho relacionados às atividades, os quais do mesmo modo requerem consentimento unânime dos representantes para cada parte integrante. Uma das partes é indicada como operador (operator) e fica responsável por administrar e conduzir os programas de trabalho aprovados.

IE40. O acordo de operação em conjunto (JOA) estabelece que os direitos e obrigações advindos das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás devem ser compartilhados entre as partes integrantes, proporcionalmente à participação de cada parte na entidade H. Objetivamente, o acordo de operação em conjunto (JOA) estabelece que as partes devem compartilhar:

(a) os direitos e obrigações advindos das atividades de exploração e desenvolvimento concedidas à entidade H (por exemplo, direitos de concessão, passivos de recuperação de área degradada (Asset Retirement Obligations) e ambientais (Environmental Obligations), quaisquer royalties e tributos a serem recolhidos);

(b) a produção obtida; e

(c) todos os custos associados aos programas de trabalho.

IE41. Os custos incorridos com relação a todos os programas de trabalho são cobertos por aportes de caixa requeridos das partes. Se porventura uma das partes falhar no cumprimento de suas obrigações monetárias (entrar em default), a outra parte é requerida a contribuir com a entidade H no montante correspondente (parte em default). O montante em default é considerado uma dívida entre as partes (aquela parte que honrou o compromisso possui direito de regresso contra aquela parte que entrou em default).

Análise

IE42. As partes executam o acordo em conjunto por meio de veículo separado cuja forma legal confere separação entre as partes e o veículo separado. As partes puderam reverter a avaliação inicial de seus direitos e obrigações advindas da forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio é conduzido. Elas fizeram isso ao concordarem com os termos do acordo de operação em conjunto (JOA) que confere a elas os direitos aos ativos (por exemplo, direitos de concessão para atividades de desenvolvimento e exploração, e quaisquer outros ativos originados dessas atividades) e obrigações pelos passivos (por exemplo, custos e obrigações advindos de programas de trabalho) que são mantidos pela entidade H. O negócio em conjunto é uma operação em conjunto (joint operation).

IE43. As duas companhias A e B devem reconhecer em suas demonstrações contábeis suas respectivas participações nos ativos e quaisquer passivos resultantes do negócio em conjunto, com base em seus respectivos interesses de participação acordados. Nessa base, cada parte deve também reconhecer sua respectiva participação nas receitas (receita de venda pela participação de cada qual na produção) e sua respectiva participação nas despesas.

Exemplo 6 - Acordos contratuais com gás natural liquefeito

IE44. A companhia A detém uma área destinada à exploração de gás não desenvolvida, que contém reservas de grande potencial. A companhia A entende que a área destinada à exploração de gás não desenvolvida só será economicamente viável caso toda a produção de gás seja vendida a clientes que estejam em mercados situados no exterior (overseas markets). Para tanto, um processador de gás liquefeito (Liquefied Natural Gas (LNG)) precisa ser construído de modo a liquefazer o gás extraído e permitir o seu transporte oceânico para mercados situados além mar.

IE45. A companhia A ingressa em um negócio em conjunto com a companhia B a fim de desenvolver e operar a área destinada à exploração de gás não desenvolvida e o processador de gás liquefeito (LNG). Em conformidade com o acordo, as companhias A e B (partes integrantes) concordam verter a área destinada à exploração de gás não desenvolvida e caixa para um novo veículo separado, entidade C. Em contrapartida às respectivas contribuições, cada parte recebe 50% de participação na entidade C. A principal característica da forma legal da entidade C é aquela que a torna um veículo separado para atuar por conta própria (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são ativos e passivos do veículo separado e não das partes integrantes).

IE46. O acordo entre as partes especifica que:

(a) as companhias A e B precisam, cada qual, indicar dois membros para o conselho de administração da entidade C. Os membros do conselho de administração precisam, de modo unânime, concordar com os investimentos e as estratégias a serem adotadas pela entidade C;

(b) a administração diária da área de exploração de gás não desenvolvida e do processador de gás liquefeito (LNG), incluindo as atividades de desenvolvimento e construção, será executada pelo pessoal técnico (staff) da companhia B, em consonância

com as direções conjuntamente acordadas pelas partes. A entidade C irá reembolsar a entidade B pelos custos por ela incorridos na execução das tarefas sob sua incumbência;

(c) a entidade C é responsável pelos tributos e royalties incidentes sobre a produção e venda de gás liquefeito (LNG), assim como por outros passivos incorridos no curso ordinário dos negócios, como aqueles originados de contas a pagar, do restabelecimento de condições naturais da área de exploração e da recuperação de ativos;

(d) as companhias A e B têm participações iguais sobre os lucros auferidos com as atividades executadas por meio do negócio em conjunto, e dessa forma, fazem jus em igualdade de condições aos dividendos distribuídos pela entidade C.

IE47. O acordo contratual não especifica que qualquer parte tem direito sobre os ativos e obrigações pelos passivos da entidade C.

IE48. O conselho de administração da entidade C decide ingressar em um acordo de financiamento, por meio de empréstimo sindicalizado (pool de bancos), para angariar recursos para fazerem face ao desenvolvimento da área de exploração de gás não desenvolvida e para a construção do processador de gás liquefeito (LNG). O custo total estimado de desenvolvimento e construção é de 1 bilhão de unidades monetárias.

IE49. O empréstimo sindicalizado garante à entidade C 700 milhões de unidades monetárias. O acordo de financiamento confere aos bancos financiadores o direito de regresso contra as companhias A e B, somente em caso de não cumprimento do acordo de financiamento pela entidade C (default de C), durante o desenvolvimento da área de exploração de gás não desenvolvida e a construção do processador de gás liquefeito (LNG). O acordo de financiamento prevê que os bancos financiadores não terão direito de regresso contra as companhias A e B, uma vez que o processador de gás liquefeito (LNG) esteja em operação, posto que estando em operação a entidade C será capaz de gerar fluxos de caixa, por meio das vendas de gás liquefeito, para fazerem face às obrigações com o acordo de financiamento. Muito embora os bancos credores não tenham o direito de regresso contra as companhias A e B, o empréstimo sindicalizado tem o risco de default de C mitigado por meio de gravame imposto ao processador de gás liquefeito (LNG), que é oferecido como garantia real.

Análise

IE50. O negócio em conjunto é executado por meio de veículo separado cuja forma legal confere separação entre as partes e o veículo separado. Os termos do acordo contratual celebrado não especificam que as partes têm direitos sobre os ativos ou obrigações pelos passivos da entidade C, muito embora estabeleçam que as partes têm direitos sobre os ativos líquidos da entidade C. A natureza do direito de regresso previsto no acordo de financiamento, durante o desenvolvimento da área de exploração de gás não desenvolvida e a construção do processador de gás liquefeito (LNG), que em síntese prevê o oferecimento de garantias em separado pelas companhias A e B nessa fase, não impõe por si só que as partes assumam as obrigações pelos passivos da entidade C (ou seja, o empréstimo sindicalizado é uma obrigação de C). As companhias A e B possuem passivos em separado, os quais representam as garantias oferecidas para o caso de a entidade C descumprir suas obrigações com o empréstimo sindicalizado (default de C), durante a fase de desenvolvimento e construção.

IE51. Não há fatos ou circunstâncias que indiquem que as partes integrantes tenham direitos a substancialmente todos os benefícios econômicos advindos dos ativos da entidade C ou que as partes integrantes tenham obrigação pelos passivos da entidade C. O negócio em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

IE52. As partes devem reconhecer seus direitos sobre os ativos líquidos da entidade C como investimento e devem contabilizá-los adotando o método da equivalência patrimonial.

Exemplo 7 - Contabilização de aquisição de participação em operação conjunta em que a atividade é um negócio

IE53. As companhias A, B e C têm o controle conjunto da operação conjunta D cuja atividade é um negócio tal como definido no CPC 15.

IE54. A companhia E adquire 40% da participação acionária da companhia A na operação conjunta D ao custo de \$ 300 e incorre em custos relacionados à aquisição de \$ 50.

IE55. O acordo contratual entre as partes, como parte da aquisição pela companhia E, estabelece que a participação da companhia E, em diversos ativos e passivos, seja diferente de sua participação na operação conjunta D. A tabela a seguir apresenta a participação da companhia E nos ativos e passivos relacionados com a operação conjunta D, conforme estabelecido no acordo contratual entre as partes:

	<i>Participação da companhia E nos ativos e passivos relacionados à operação conjunta D</i>
Ativo imobilizado	48%
Ativo intangível (exceto ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill))	90%
Contas a receber	40%
Estoque	40%
Obrigações por benefícios de aposentadoria	15%
Contas a pagar	40%
Passivos contingentes	56%

Análise

IE56. A companhia E reconhece nas suas demonstrações contábeis a sua parte dos ativos e passivos resultantes do acordo contratual (ver item 20).

IE57. Aplicam-se os princípios de contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e de outros pronunciamentos para identificar, reconhecer, mensurar e classificar os ativos adquiridos e os passivos assumidos na aquisição da participação na operação conjunta D. Isto porque a companhia E adquiriu uma participação em operação conjunta em que a atividade é um negócio (ver item 21A).

IE58. No entanto, a companhia E não aplica os princípios de contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e de outros pronunciamentos que conflitem com a orientação deste pronunciamento. Consequentemente, de acordo com o item 20, a companhia E reconhece e mensura, em relação à sua participação na operação conjunta D, apenas a sua parte em cada um dos ativos mantidos e em cada um dos passivos assumidos, como estabelecido no acordo contratual. A companhia E não inclui em seus ativos e passivos as participações das outras partes na operação conjunta D.

IE59. O CPC 15 requer que o adquirente mensure os ativos adquiridos e os passivos assumidos identificáveis pelo valor justo na data de aquisição com algumas exceções, por exemplo, ativos fiscais diferidos e passivos fiscais diferidos não são mensurados pelo valor justo, mas são mensurados de acordo com o CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. Tal mensuração não conflita com este pronunciamento e, portanto, esses requisitos são aplicáveis.

IE60. Consequentemente, a companhia E determina o valor justo ou outra mensuração prevista no CPC 15 de sua participação nos ativos e passivos identificáveis relacionados com a operação conjunta D. A tabela a seguir apresenta o valor justo, ou outra mensuração prevista pelo Pronunciamento Técnico CPC 15, da parte da companhia E nos ativos e passivos identificáveis relacionados com a operação conjunta D:

	Valor justo, ou outra mensuração prevista pelo CPC 15, da parte da companhia E nos ativos e passivos identificáveis da operação conjunta D
	\$
Ativo imobilizado	138
Ativo intangível (exceto ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill))	72
Contas a receber	84



Estoque	70	Início da capitalização	17 - 19
Obrigações por benefícios de aposentadoria	(12)	Suspensão da capitalização	20 - 21
Contas a pagar	(48)	Cessação da capitalização	22 - 25
Passivos contingentes	(52)	DIVULGAÇÃO	26
Passivo fiscal diferido	(24)	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	27 - 30
Ativos líquidos	228		

IE61. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15, o excesso da contraprestação transferida em relação ao montante atribuído à participação da companhia E nos ativos líquidos identificáveis deve ser registrado como ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill):

Contraprestação transferida	\$ 300
Participação da companhia E nos ativos e passivos identificáveis relativos à sua participação na operação conjunta	\$ 228
Ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	\$ 72

IE62. Os custos relacionados com a aquisição no valor de \$ 50 não devem ser considerados como parte da contraprestação transferida na operação conjunta. Esses custos devem ser reconhecidos como despesa no resultado do período em que os custos forem incorridos e os serviços forem recebidos (ver item 53 do CPC 15).

Exemplo 8 - Direito de utilização de conhecimento para operação conjunta em que a atividade é um negócio

IE63. As companhias A e B são duas companhias cuja atividade é a construção de baterias de alto desempenho para diversas aplicações.

IE64. Para desenvolver baterias para veículos elétricos, as companhias montaram um acordo contratual (operação conjunta Z) para trabalhar em conjunto. As companhias A e B têm o controle conjunto da operação conjunta Z. Esse acordo é uma operação conjunta em que a atividade é um negócio conforme definido no CPC 15.

IE65. Após vários anos, os operadores em conjunto (companhias A e B) concluíram que é viável o desenvolvimento de bateria para veículos elétricos utilizando material M. No entanto, o processamento de materiais M requer conhecimento especializado e, até agora, o material M só tem sido usado na produção de cosméticos.

IE66. A fim de obter acesso ao conhecimento existente no processamento do material M, as companhias A e B acordam com a companhia C para que ela adquira participação na operação conjunta Z das empresas A e B, tornando-se parte do acordo contratual.

IE67. As atividades da companhia C até agora eram apenas o desenvolvimento e a produção de cosméticos. Ela tem longo e amplo conhecimento em processamento do material M.

IE68. Em troca de sua participação na operação conjunta Z, a companhia C paga em dinheiro para as companhias A e B e concede o direito de usar o seu conhecimento no processamento do material M para fins de operação conjunta Z. Além disso, a companhia C cede alguns de seus empregados com experiência em processamento do material M à operação conjunta Z. No entanto, a companhia C não transfere o controle do conhecimento para as companhias A e B ou a operação conjunta Z porque retém todos os seus direitos. Em particular, a companhia C tem direito a retirar o direito de usar o seu conhecimento no processamento do material M e retirar seus empregados destacados, sem quaisquer restrições ou remuneração para as companhias A e B ou a operação conjunta Z, se cessar a sua participação na operação conjunta Z.

IE69. O valor justo do conhecimento da companhia C, na data da aquisição da participação na operação conjunta, é \$ 1.000. Imediatamente antes da aquisição, o valor contábil do conhecimento nas demonstrações contábeis da companhia C é \$ 300.

Análise

IE70. A companhia C adquiriu uma participação na operação conjunta Z em que a atividade da operação conjunta é um negócio, tal como definido no CPC 15.

IE71. Na contabilização da aquisição de sua participação na operação conjunta, a companhia C aplica todos os princípios de contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e de outros pronunciamentos que não conflitem com as orientações deste pronunciamento (ver item 21A). Portanto, a companhia C reconhece nas suas demonstrações contábeis a sua parte dos ativos e passivos decorrentes do acordo contratual (ver item 20).

IE72. A companhia C concede o direito de utilizar o seu conhecimento no processamento do material M à operação conjunta Z como parte da adesão à operação conjunta Z como operador em conjunto. No entanto, a companhia C mantém o controle desse direito porque tem o direito de retirar o direito de usar o seu conhecimento no processamento do material M e retirar seus empregados destacados, sem quaisquer restrições ou qualquer remuneração para as companhias A e B ou a operação conjunta Z, se cessar a sua participação na operação conjunta Z.

IE73. Consequentemente, a companhia C continua a reconhecer o conhecimento no processamento do material M após a aquisição da participação na operação conjunta Z porque retém todos os seus direitos. Isso significa que a companhia C continua a reconhecer o conhecimento com base em seu valor contábil de \$ 300. Como consequência de reter o controle do direito de usar o conhecimento que ela concedeu para a operação conjunta, a companhia C tem garantido o direito de utilizar o conhecimento para si mesma. Consequentemente, a companhia C não deve remensurar o conhecimento e não deve reconhecer ganho ou perda sobre a concessão do direito de usá-lo.

NOTA:

(1) Assim definidos no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

RESOLUÇÃO CVM Nº 101, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 20(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de custos de empréstimos.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 20(R1), que trata de custos de empréstimos, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 672, de 20 de outubro de 2011, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 20 (R1)
Custos de Empréstimos
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 23 (IASB - BV 2011)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 4
DEFINIÇÕES	5 - 7
RECONHECIMENTO	8 - 25
Custos de empréstimos elegíveis à capitalização	10 - 15
Excesso do valor contábil do ativo qualificável sobre o montante recuperável	16

Objetivo
1. Custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável formam parte do custo de tal ativo. Outros custos de empréstimos devem ser reconhecidos como despesa.

Alcance
2. A entidade deve aplicar este Pronunciamento na contabilização dos custos de empréstimos.

3. O Pronunciamento não trata do custo real ou imputado a títulos patrimoniais (custo do capital próprio), incluindo ações preferenciais classificadas no patrimônio líquido.

4. A entidade não é requerida a aplicar este Pronunciamento aos custos de empréstimos diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de:

(a) ativo qualificável mensurado por valor justo, como, por exemplo, ativos biológicos dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 29; ou

(b) estoques que são manufaturados ou de outro modo produzidos, em larga escala e em bases repetitivas.

Definições
5. Este Pronunciamento utiliza os seguintes termos com os significados especificados:

Custos de empréstimos são juros e outros custos que a entidade incorre em conexão com o empréstimo de recursos.

Ativo qualificável é um ativo que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos.

6. Custos de empréstimos podem incluir:

(a) encargos financeiros calculados com base no método da taxa efetiva de juros, como descrito no CPC 08 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários e no CPC 48 - Instrumentos Financeiros;

(b) (eliminada);

(c) (eliminada);

(d) juros sobre passivos de arrendamento reconhecidos de acordo com o CPC 06 - Arrendamentos; e

(e) variações cambiais decorrentes de empréstimos em moeda estrangeira, na extensão em que elas sejam consideradas como ajuste, para mais ou para menos, do custo dos juros.

7. Dependendo das circunstâncias, um ou mais dos seguintes ativos podem ser considerados ativos qualificáveis:

(a) estoques;

(b) plantas industriais para manufatura;

(c) usinas de geração de energia;

(d) ativos intangíveis;

(e) propriedades para investimentos;

(f) plantas portadoras.

Ativos financeiros e estoques que são manufaturados, ou de outro modo produzidos, ao longo de um curto período de tempo, não são ativos qualificáveis. Ativos que estão prontos para seu uso ou venda pretendidos quando adquiridos não são ativos qualificáveis.

Reconhecimento
8. A entidade deve capitalizar os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo. A entidade deve reconhecer os outros custos de empréstimos como despesa no período em que são incorridos.

9. Custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável devem ser capitalizados como parte do custo do ativo quando for provável que eles irão resultar em benefícios econômicos futuros para a entidade e que tais custos possam ser mensurados com confiabilidade. Quando a entidade aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 42 - Contabilidade e Evidenciação em Economia Altamente Inflacionária (ou a sistemática de Correção Monetária Integral, enquanto não aprovado esse Pronunciamento Técnico), deve reconhecer como parte dos custos de empréstimos atribuíveis aos ativos qualificáveis apenas a parcela excedente à inflação.

Custos de empréstimos elegíveis à capitalização

10. Os custos de empréstimos que são atribuíveis diretamente à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável são aqueles que seriam evitados se os gastos com o ativo qualificável não tivessem sido feitos. Quando a entidade toma emprestados recursos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável particular, os custos do empréstimo que são diretamente atribuíveis ao ativo qualificável podem ser prontamente identificados.

11. Pode ser difícil identificar uma relação direta entre empréstimos específicos e um ativo qualificável e determinar os empréstimos que poderiam ter sido evitados. Tal dificuldade ocorre, por exemplo, quando a atividade de financiamento da entidade é coordenada de forma centralizada num conjunto de empresas sob controle comum. Dificuldades também surgem quando a entidade utiliza uma gama variada de instrumentos de dívida para obter recursos com taxas de juros variadas e empresta tais recursos para outras entidades do mesmo grupo econômico em diversas bases. Outras complicações surgem por meio do uso de empréstimos denominados ou relacionados a moedas estrangeiras, quando o grupo econômico opera em economias altamente inflacionárias e quando há flutuações nas taxas de câmbio. Como resultado, pode ser difícil a determinação do montante dos custos de empréstimos que devam ser diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável, sendo requerido o exercício de julgamento nessas circunstâncias.

12. Na extensão em que a entidade toma recursos emprestados especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável, a entidade deve determinar o montante dos custos dos empréstimos elegíveis à capitalização como sendo aqueles efetivamente incorridos sobre tais empréstimos durante o período, menos qualquer receita financeira decorrente do investimento temporário de tais empréstimos.

13. Os contratos financeiros para um ativo qualificável podem resultar em a entidade obter recursos de empréstimos e incorrer em custos de empréstimos associados antes que parte ou todos os recursos sejam utilizados para gastos com o ativo qualificável. Nessas circunstâncias, os recursos são frequentemente investidos até que se incorra em gastos com o ativo qualificável. Na determinação do montante de custos de empréstimos elegíveis à capitalização durante o período, quaisquer receitas financeiras ganhas sobre tais recursos devem ser deduzidas dos custos dos empréstimos incorridos.

14. À medida que a entidade toma recursos emprestados sem destinação específica e os utiliza com o propósito de obter ativo qualificável, a entidade deve determinar o montante dos custos dos empréstimos elegíveis à capitalização, aplicando uma taxa de capitalização aos gastos com o ativo. A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicáveis a todos os empréstimos da entidade que estiveram vigentes durante o período. No entanto, a entidade deve excluir desse cálculo os custos de empréstimos aplicáveis aos empréstimos feitos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável até que todas as atividades necessárias para preparar esse ativo para uso ou venda pretendidos estejam completas. O montante dos custos de empréstimos, que a entidade capitalizar durante o período, não deve exceder o montante dos custos de empréstimos incorridos durante esse período.

15. Em algumas circunstâncias, pode ser apropriado incluir todos os empréstimos da controladora e de suas subsidiárias quando do cálculo da média ponderada dos custos dos empréstimos; em outras circunstâncias, é apropriado para cada subsidiária utilizar a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicável aos seus próprios empréstimos.

Excesso do valor contábil do ativo qualificável sobre o montante recuperável



empréstimos, que a entidade capitalizar durante o período, não deve exceder o montante dos custos de empréstimos incorridos durante esse período.

15. Em algumas circunstâncias, pode ser apropriado incluir todos os empréstimos da controladora e de suas subsidiárias quando do cálculo da média ponderada dos custos dos empréstimos; em outras circunstâncias, é apropriado para cada subsidiária utilizar a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicável aos seus próprios empréstimos.

Excesso do valor contábil do ativo qualificável sobre o montante recuperável

16. Quando o valor contábil ou o custo final esperado do ativo qualificável exceder seu montante recuperável ou valor líquido de realização, o valor contábil deve ser baixado de acordo com os requerimentos de outros Pronunciamentos do CPC. Em certas circunstâncias, o montante da baixa pode ser revertido de acordo com outros Pronunciamentos do CPC.

Início da capitalização

17. A entidade deve iniciar a capitalização dos custos de empréstimos como parte do custo de um ativo qualificável na data de início. A data de início para a capitalização é a primeira data em que a entidade satisfaz todas as seguintes condições:

- (a) incorre em gastos com o ativo;
- (b) incorre em custos de empréstimos; e

(c) inicia as atividades que são necessárias ao preparo do ativo para seu uso ou venda pretendidos.

18. Gastos com o ativo qualificável incluem somente aqueles gastos que resultam em pagamento em caixa, transferências de outros ativos ou assunção de passivos onerosos. Gastos são reduzidos por meio de qualquer recebimento intermediário e subvenção recebida relacionada ao ativo (ver o Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais). O saldo contábil médio do ativo durante um período, incluindo os custos de empréstimos anteriormente capitalizados, constitui normalmente uma aproximação razoável dos gastos sobre os quais a taxa de capitalização deve ser aplicada nesse período.

19. As atividades necessárias ao preparo do ativo para seu uso ou venda pretendidos abrangem mais do que a construção física do ativo. Elas incluem trabalho técnico e administrativo anterior ao início da construção física, tais como atividades associadas à obtenção de permissões para o início da construção física. Entretanto, tais atividades excluem a de manter um ativo quando nenhuma produção ou nenhum desenvolvimento que altere as condições do ativo estiverem sendo efetuados. Por exemplo, custos de empréstimos incorridos enquanto um terreno está em preparação devem ser capitalizados durante o período em que tais atividades relacionadas ao desenvolvimento estiverem sendo executadas. Entretanto, custos de empréstimos incorridos enquanto o terreno adquirido para fins de construção for mantido sem nenhuma atividade de preparação associada não se qualificam para capitalização.

Suspensão da capitalização

20. A entidade deve suspender a capitalização dos custos de empréstimos durante períodos extensos em que suspender as atividades de desenvolvimento de um ativo qualificável.

21. A entidade pode incorrer em custos de empréstimos durante um período extenso em que as atividades necessárias ao preparo do ativo para seu uso ou venda pretendidos estão suspensas. Tais custos são custos de se manter os ativos parcialmente concluídos e não se qualificam para capitalização. Entretanto, a entidade normalmente não suspende a capitalização dos custos de empréstimos durante um período em que substancial trabalho técnico e administrativo está sendo executado. A entidade também não deve suspender a capitalização de custos de empréstimos quando um atraso temporário é parte necessária do processo de concluir o ativo para seu uso ou venda pretendidos. Por exemplo, a capitalização deve continuar ao longo do período em que o nível elevado das águas atrasa a construção de uma ponte, se tal nível elevado das águas for comum durante o período de construção na região geográfica envolvida.

Cessação da capitalização

22. A entidade deve cessar a capitalização dos custos de empréstimos quando substancialmente todas as atividades necessárias ao preparo do ativo qualificável para seu uso ou venda pretendidos estiverem concluídas.

23. Um ativo normalmente está pronto para seu uso ou venda pretendidos quando a construção física do ativo estiver finalizada, mesmo que trabalho administrativo de rotina possa ainda continuar. Se modificações menores, tal como a decoração da propriedade sob especificações do comprador ou do usuário, resumirem-se a tudo o que está faltando, isso é indicador de que substancialmente todas as atividades estão completas.

24. Quando a entidade completa a construção de um ativo qualificável em partes e cada parte pode ser utilizada enquanto a construção de outras partes continua, a entidade deve cessar a capitalização dos custos de empréstimos quando completar substancialmente todas as atividades necessárias ao preparo dessa parte para seu uso ou venda pretendidos.

25. Um centro de negócios compreendendo diversos edifícios, cada um deles podendo ser utilizado individualmente, é um exemplo de ativo qualificável no qual cada parte está em condições de ser utilizada enquanto a construção das outras partes continua. Um exemplo de ativo qualificável que precisa estar completo antes de qualquer parte poder ser utilizada é uma planta industrial que envolve diversos processos que são executados sequencialmente nas diversas partes da planta no mesmo local, tal como uma siderúrgica.

Divulgação

26. A entidade deve divulgar:

- (a) o total de custos de empréstimos capitalizados durante o período; e

(b) a taxa de capitalização utilizada na determinação do montante dos custos de empréstimos elegíveis à capitalização.

Disposições transitórias

27. Quando a aplicação deste Pronunciamento constituir uma alteração de política contábil, a entidade deve aplicar o Pronunciamento aos custos de empréstimos relacionados aos ativos qualificáveis para os quais a data de início da capitalização é a mesma ou posterior à data de sua entrada em vigor.

28. Entretanto, a entidade pode designar qualquer data anterior à data de entrada em vigor do Pronunciamento e aplicá-lo aos custos de empréstimos relacionados a todos os ativos qualificáveis para os quais a data de início da capitalização é a mesma ou posterior a essa data.

29 e 29A. (Eliminados)

30. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 20 - Custos de Empréstimos, aprovado em 08.05.2009.

RESOLUÇÃO CVM Nº 102, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 21(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de demonstração intermediária.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 21(R1), que trata de demonstração intermediária, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 673, de 20 de outubro de 2011, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 21 (R1)
DEMONSTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 34 (IASB - BV 2011)

Sumário	Item
OBJETIVO	
ALCANCE	1 - 3
DEFINIÇÕES	4
CONTEÚDO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL INTERMEDIÁRIA	5 - 25
Componentes mínimos da demonstração contábil intermediária	8 - 8A
Forma e conteúdo da demonstração contábil intermediária	9 - 14
Eventos e transações significativos	15 - 16
Outras divulgações	16A - 18
Divulgação em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC	19
Períodos para os quais demonstrações contábeis intermediárias devem ser apresentadas	20 - 22
Materialidade	23 - 25
DIVULGAÇÃO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ANUAIS	26 - 27
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO	28 - 42
Mesmas políticas contábeis que as anuais	28 - 36
Receita recebida sazonalmente, ciclicamente ou ocasionalmente	37 - 38
Custo incorrido não homogeneamente durante o exercício social	39
Aplicando os princípios de reconhecimento e mensuração	40
Uso de estimativa	41 - 42
REAPRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES DE PERÍODOS INTERMEDIÁRIOS ANTERIORES	43 - 45
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	46 - 49
APÊNDICE A - Ilustração de períodos requeridos a serem apresentados	
APÊNDICE B - Exemplos de aplicação dos princípios de reconhecimento e mensuração	
APÊNDICE C - Exemplos do uso de estimativa	
APÊNDICE D - Demonstração contábil intermediária e perda por irrecuperabilidade (impairment) (IFRIC 10)	

Objetivo

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o conteúdo mínimo de uma demonstração contábil intermediária e os princípios para reconhecimento e mensuração para demonstrações completas ou condensadas de período intermediário. Demonstrações intermediárias tempestivas e confiáveis aumentam a habilidade dos investidores, dos credores e de outros usuários para entender a capacidade de a entidade gerar lucros e fluxos de caixa e sua condição financeira e de liquidez.

Alcance

1.Este Pronunciamento não determina quais entidades devem divulgar ou publicar suas demonstrações contábeis intermediárias, ou com qual frequência ou prazo a partir do encerramento do período intermediário. Entretanto, governos, reguladores de mercado, bolsas de valores e órgãos contábeis frequentemente requerem que as entidades, cujos títulos de dívida ou patrimoniais sejam negociados publicamente, divulguem ou publiquem suas demonstrações contábeis intermediárias. Este Pronunciamento é aplicável se a entidade é requerida a divulgar ou a publicar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC. As companhias abertas, quando não exigido de forma diferente legalmente, são incentivadas a divulgar demonstrações contábeis intermediárias de acordo com os princípios de reconhecimento, mensuração e de divulgação contidos neste Pronunciamento. Especificamente, as companhias abertas são encorajadas a:

(a) disponibilizar demonstrações contábeis intermediárias pelo menos semestralmente; e

(b) provê-las em até 60 dias após o fim do período intermediário.

2.Cada demonstração contábil, anual ou intermediária, deve ser avaliada individualmente com relação à conformidade com os Pronunciamentos do CPC. O fato de que a entidade pode não proporcionar demonstrações contábeis intermediárias durante um exercício social em particular ou que pode disponibilizar demonstrações contábeis intermediárias que não estejam de acordo com este Pronunciamento não implica em as demonstrações contábeis anuais não estarem de acordo com os Pronunciamentos do CPC.

3.Se uma demonstração contábil intermediária da entidade é descrita como estando em conformidade com os Pronunciamentos do CPC, ela deve atender a todos os requisitos do item 19 deste Pronunciamento. O item 19 requer certas divulgações sobre esse assunto.

Definições

4.Os termos a seguir são usados neste Pronunciamento com os significados especificados:

Período intermediário é um período inferior àquele do exercício social completo.

Demonstração contábil intermediária significa uma demonstração contábil contendo um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis) ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas (assim como descrito neste Pronunciamento) de período intermediário.

Conteúdo da demonstração contábil intermediária

5.O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis define um conjunto completo de demonstrações contábeis como incluindo os seguintes componentes:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstrações do resultado:

(i) do período;

(ii) abrangente do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações explicativas;

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A do Pronunciamento Técnico CPC 26;

(f) o balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à republicação ou à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis; e

(g) demonstração do valor adicionado do período, conforme Pronunciamento Técnico CPC 09, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente.

6. No interesse da tempestividade e por considerações de custos, bem como para evitar repetições de informações previamente divulgadas, a entidade pode ser requerida a divulgar menos informações nos períodos intermediários do que em suas demonstrações contábeis anuais. Este Pronunciamento define o conteúdo mínimo da demonstração contábil intermediária como sendo as demonstrações contábeis condensadas e as notas explicativas selecionadas. A demonstração contábil intermediária tem como objetivo prover atualização com base nas últimas demonstrações contábeis anuais completas. Portanto, elas focam em novas atividades, eventos e circunstâncias e não duplicam informações previamente reportadas.

7. Este Pronunciamento não proíbe ou desencoraja as entidades de divulgarem ou publicarem o conjunto completo de demonstrações contábeis (como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações



Contábeis) nos seus relatórios intermediários, em vez das demonstrações contábeis condensadas e das notas explicativas selecionadas. Este Pronunciamento também não proíbe ou desencoraja as entidades de incluírem nas demonstrações contábeis condensadas mais do que os itens mínimos ou notas explicativas selecionadas de acordo com este Pronunciamento. As orientações de reconhecimento e mensuração deste Pronunciamento também se aplicam às demonstrações contábeis completas que sejam apresentadas para os períodos intermediários, e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações requeridas por este Pronunciamento (particularmente as notas explicativas selecionadas do item 16A), assim como também aquelas requeridas por outros pronunciamentos.

Componentes mínimos da demonstração contábil intermediária

8. A demonstração contábil intermediária deve incluir, pelo menos, os seguintes componentes:

- (a) balanço patrimonial condensado;
- (b1) demonstração condensada do resultado do exercício;
- (b2) demonstração condensada do resultado abrangente;
- (c) demonstração condensada das mutações do patrimônio líquido;
- (d) demonstração condensada dos fluxos de caixa; e
- (e) notas explicativas selecionadas.

8A. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada como parte da demonstração das mutações do patrimônio líquido. Ver o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Forma e conteúdo da demonstração contábil intermediária

9.Caso a entidade divulgue ou publique o conjunto completo de demonstrações contábeis no seu relatório intermediário, a forma e o conteúdo dessas demonstrações devem estar em conformidade com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, para o conjunto completo de demonstrações contábeis.

10.Se a entidade divulga ou publica o conjunto de demonstrações contábeis condensadas nos seus relatórios intermediários, tais demonstrações condensadas devem incluir, no mínimo, cada um dos grupos ou subgrupos de contas e seus totais que foram apresentados nas demonstrações contábeis anuais mais recentes e as notas explicativas selecionadas como requeridas por este Pronunciamento. Linhas de itens adicionais devem ser incluídas caso suas omissões façam com que a demonstração contábil intermediária fique enganosa.

11.Na demonstração que apresenta os componentes do resultado de período intermediário, a entidade deve apresentar o lucro por ação básico e diluído para esse período quando a entidade está dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação.

11A. (Eliminado)

12.O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis proporciona orientação para a estrutura das demonstrações contábeis. O Guia de Implementação do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ilustra modos pelos quais o balanço patrimonial, a demonstração do resultado abrangente e a demonstração das mutações do patrimônio líquido devem ser apresentadas.

13.(Eliminado)

14.A demonstração contábil intermediária deve ser elaborada em bases consolidadas se as demonstrações contábeis anuais mais recentes da entidade forem consolidadas. As demonstrações contábeis separadas ou individuais da controladora não são consistentes ou comparáveis com as demonstrações contábeis consolidadas anuais mais recentes. Se as demonstrações contábeis da entidade incluírem as demonstrações contábeis separadas ou individuais da controladora em adição às demonstrações contábeis consolidadas, este Pronunciamento não requer nem proíbe a inclusão das demonstrações contábeis separadas ou individuais da controladora no seu relatório intermediário.

Eventos e transações significativos

15. A entidade deve incluir em suas demonstrações contábeis intermediárias uma explicação dos eventos e transações que sejam significativos para a compreensão das mudanças patrimoniais, econômicas e financeiras da entidade e seu desempenho desde o término do último exercício social. A informação divulgada com relação a esses eventos e transações deve ser utilizada para atualização de informações relevantes apresentadas nas demonstrações contábeis anuais mais recentes.

15A. O usuário de demonstração contábil intermediária da entidade também deve ter acesso à última demonstração contábil anual. É desnecessário, portanto, que as notas explicativas da demonstração contábil intermediária proporcionem atualizações relativamente insignificantes às informações que já foram divulgadas nas notas explicativas das demonstrações contábeis anuais mais recentes.

15B. A relação a seguir contempla uma lista, não exaustiva, de eventos e transações para os quais a divulgação é requerida, caso sejam considerados significativos:

- (a) redução de estoques ao valor líquido de realização e reversão desses ajustes;
- (b) reconhecimento de perda ao valor recuperável (impairment) de ativos financeiros, de ativos imobilizados, de ativos intangíveis, de ativos provenientes de contratos com clientes ou de outros ativos e de reversão dessa perda;
- (c) reversão de quaisquer provisões para custos de reestruturação;
- (d) aquisições e baixas de itens do ativo imobilizado;
- (e) assunção de compromissos para aquisição de itens do ativo imobilizado;
- (f) liquidações de processos judiciais ou administrativos;
- (g) retificações de erros de períodos anteriores;
- (h) alterações nos negócios ou nas circunstâncias econômicas que afetam o valor justo dos ativos financeiros e dos passivos financeiros da entidade, sejam esses ativos e passivos reconhecidos pelo valor justo ou pelo custo amortizado;
- (i) qualquer não atendimento de prazos de pagamento de empréstimos ou quebra de contrato de empréstimo que não tenha sido solucionado ao término ou antes do término do período de reporte;
- (j) transações com partes relacionadas;
- (k) transferências entre níveis hierárquicos de valor justo, utilizados para mensuração a valor justo de instrumentos financeiros;
- (l) mudanças na classificação de ativos financeiros como resultado de uma alteração no propósito ou no uso desses ativos; e
- (m) mudanças nos passivos contingentes ou ativos contingentes.

15C. Os pronunciamentos do CPC, individualmente, fornecem orientação acerca de como proceder na divulgação requerida para muitos dos itens listados no item 15B. Quando um evento ou transação é significativo para a compreensão das mudanças observadas na posição patrimonial, econômica e financeira da entidade e no seu desempenho desde o término do período anual relativo ao último exercício social, suas demonstrações intermediárias devem conter explicações acerca dos mesmos e uma atualização das informações relevantes incluídas nas demonstrações contábeis do último exercício social.

16. (Eliminado)

Outras divulgações

16A. Adicionalmente à divulgação de eventos e transações significativos, de acordo com os itens 15 a 15C, a entidade deve incluir as seguintes informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias ou em qualquer outro lugar dessas demonstrações. As seguintes divulgações devem ser feitas tanto nas demonstrações contábeis intermediárias ou incorporadas por referência cruzada a partir das demonstrações contábeis intermediárias para outras demonstrações (como comentário da administração ou relatório de risco), que estejam disponíveis para os usuários das demonstrações contábeis nas mesmas condições das demonstrações contábeis intermediárias e ao mesmo tempo. Se os usuários das demonstrações contábeis não têm acesso às informações incorporadas por referência cruzada, nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intermediário está incompleto. Elas devem ser normalmente divulgadas com base no valor acumulado do ano até a data (year-to-date basis):

(a) uma declaração de que as políticas contábeis e os métodos de cálculo são os mesmos nas demonstrações contábeis intermediárias, quando comparados com a demonstração contábil anual mais recente; ou, se tais políticas e métodos foram alterados, uma descrição da natureza e dos efeitos dessa mudança;

(b) comentários explicativos sobre operações intermediárias sazonais ou cíclicas;

(c) a natureza e os montantes dos itens não usuais em função de sua natureza, tamanho ou incidência que afetaram os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, o resultado líquido ou os fluxos de caixa;

(d) a natureza e os valores das alterações nas estimativas de montantes divulgados em período intermediário anterior do ano corrente ou alterações das estimativas dos montantes divulgados em períodos anuais anteriores;

(e) emissões, recompras e resgates de títulos de dívida e de títulos patrimoniais;

(f) dividendos pagos (agregados ou por ação) separadamente por ações ordinárias e por outros tipos e classes de ações;

(g) as seguintes informações por segmento (divulgação de informação por segmento é requerida nas demonstrações contábeis intermediárias da entidade somente quando o Pronunciamento Técnico CPC 22 - Informações por Segmento determinar que a entidade evidencie informações por segmento em suas demonstrações contábeis anuais):

(i) receitas de clientes externos, se incluídas na medição do resultado do segmento, revisada pelo principal tomador de decisões operacionais da entidade, ou apresentada regularmente ao principal tomador de decisões operacionais da entidade;

(ii) receitas intersegmentos, se incluídas na medição do resultado do segmento, revisada pelo principal tomador de decisões operacionais da entidade, ou apresentada regularmente ao principal tomador de decisões operacionais da entidade;

(iii) mensuração do resultado por segmento;

(iv) ativos totais para os quais tenha havido mudança significativa dos montantes evidenciados na última demonstração contábil anual;

(v) descrição das diferenças com relação à última demonstração contábil anual da base de segmentação ou da base de mensuração dos resultados por segmento;

(vi) conciliação do total dos resultados dos segmentos reportáveis com o resultado antes dos tributos da entidade e antes das operações descontinuadas. Entretanto, se a entidade alocar aos segmentos reportáveis itens tais como despesa de tributo sobre o lucro, a entidade pode conciliar o total dos resultados dos segmentos com o resultado total da entidade após esses itens. Itens de conciliação material devem ser separadamente identificados e descritos em tais conciliações;

(h) eventos subsequentes ao fim do período intermediário que não tenham sido refletidos nas demonstrações contábeis do período intermediário;

(i) efeito de mudanças na composição da entidade durante o período intermediário, incluindo combinação de negócios, obtenção ou perda de controle de controladas e investimentos de longo prazo, reestruturações e operações descontinuadas. No caso de combinação de negócios, a entidade deve divulgar as informações requeridas pelo CPC 15 - Combinação de Negócios;

(j) para instrumentos financeiros, as divulgações sobre valor justo exigidas pelos itens 91 a 93(h), 94 a 96, 98 e 99 do CPC 46 - Mensuração do Valor Justo e pelos itens 25, 26 e 28 a 30 do CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação;

(k) para entidades que se tornarem ou que deixarem de ser entidades de investimento, conforme definido no CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, as divulgações do item 9B do CPC 45;

(l) a desagregação da receita de contratos com clientes, requerida pelos itens 114 e 115 do CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente.

17 e 18. (Eliminados)

Divulgação em conformidade com os pronunciamentos técnicos do CPC

19. Se as demonstrações contábeis intermediárias da entidade estão de acordo com este Pronunciamento, tal fato deve ser evidenciado. A demonstração contábil intermediária não deve ser descrita como estando de acordo com os Pronunciamentos do CPC, a menos que cumpra com todos os requerimentos dos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC.

Períodos para os quais demonstrações contábeis intermediárias devem ser apresentadas

20. Demonstrações contábeis intermediárias devem incluir as demonstrações contábeis (condensadas ou completas) para os seguintes períodos:

(a) balanço patrimonial ao fim do período intermediário corrente e o balanço patrimonial comparativo do final do exercício social imediatamente anterior;

(b) demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente do período intermediário corrente e acumulado no exercício social corrente, comparadas com as dos períodos intermediários do exercício social anterior (corrente e acumulado no ano). Conforme permitido no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou incluída dentro das mutações do patrimônio líquido;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido acumuladas no ano, com demonstração comparativa também acumulada do exercício social anterior;

(d) demonstração dos fluxos de caixa acumulados no ano, com demonstração comparativa também acumulada do exercício social anterior.

21. Para a entidade cujos negócios sejam altamente sazonais, podem ser úteis informações financeiras para os últimos doze meses terminados no final do período intermediário e para os doze meses anteriores comparáveis. Portanto, entidades cujos negócios são altamente sazonais são encorajadas a considerar a divulgação de tais informações em adição às informações referidas no item anterior.

22. O Apêndice A ilustra os períodos requeridos a serem apresentados por entidade que divulga semestralmente e para a entidade que divulga trimestralmente.

Materialidade

23. Ao decidir como reconhecer, mensurar, classificar ou evidenciar um item na demonstração contábil intermediária, a materialidade deve ser avaliada com relação às informações do período intermediário. Ao serem feitas tais avaliações de materialidade, deve ser reconhecido que as mensurações intermediárias podem estar assentadas em estimativas de maneira mais extensa do que as mensurações que são feitas nas demonstrações contábeis anuais.

24. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro definem como material um item se a sua omissão ou incorreção puder influenciar decisões econômicas dos usuários das demonstrações contábeis. O Pronunciamento Técnico CPC 26 requer divulgações separadas de itens materiais, incluindo (por exemplo) operações descontinuadas, e o Pronunciamento Técnico CPC 23 requer divulgação de alterações de estimativas contábeis, erros e alterações de políticas contábeis. Os dois Pronunciamentos não contêm orientações quantitativas com relação à materialidade.

25. Enquanto o julgamento é sempre requerido na avaliação de materialidade, as decisões de reconhecimento e divulgação deste Pronunciamento se baseiam nas informações do próprio período intermediário por razões de compreensibilidade dos números intermediários. Assim, por exemplo, itens não usuais, mudanças de políticas contábeis ou de estimativas e erros são reconhecidos e divulgados com base na materialidade com relação às informações do período intermediário para evitar inferências enganosas que podem resultar da não divulgação. O objetivo principal é assegurar que a demonstração contábil intermediária inclua todas as informações que são relevantes para a compreensão das mudanças patrimoniais, econômicas e financeiras da entidade e seu desempenho durante o período intermediário.

Divulgação nas demonstrações contábeis anuais

26. Se a estimativa de um montante reportado em período intermediário for alterada significativamente durante o período intermediário final do exercício social, mas um reporte financeiro separado não tiver sido divulgado ou publicado para aquele período intermediário, a natureza e o montante da alteração da estimativa devem ser evidenciados em nota explicativa das demonstrações contábeis anuais daquele exercício social.



27. O Pronunciamento Técnico CPC 23 requer a divulgação da natureza e (caso aplicável) do montante de uma alteração de estimativa que tenha tanto um efeito material no período corrente quanto tenha um efeito material esperado em períodos subsequentes. O item 16A(d) deste Pronunciamento requer divulgações similares para um período intermediário. Exemplos incluem alterações de estimativas do período intermediário final referentes a perdas de estoques, reestruturações ou perdas por redução ao valor recuperável (impairment) que foram divulgadas em períodos intermediários anteriores do exercício social. As divulgações requeridas pelo item anterior deste Pronunciamento são consistentes com os requerimentos do Pronunciamento Técnico CPC 23 e têm a intenção de estreitar o alcance com relação somente às alterações de estimativas. A entidade não é requerida a incluir informações adicionais de período intermediário nas suas demonstrações contábeis anuais.

Reconhecimento e mensuração
Mesmas políticas contábeis que as anuais

28. A entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações contábeis intermediárias que são aplicadas nas demonstrações contábeis anuais, com exceção de alterações de políticas contábeis feitas depois da data da mais recente demonstração contábil anual, as quais irão ser refletidas nas próximas demonstrações contábeis anuais. Entretanto, a frequência de reporte da entidade (anual, semestral ou trimestral) não deve afetar a mensuração de seus resultados anuais. Para atingir esse objetivo, as mensurações dos períodos intermediários devem ser feitas com base no acumulado do ano até a data (year-to-date basis).

29. O requerimento de que as entidades apliquem, nas suas demonstrações contábeis intermediárias, as mesmas políticas contábeis que são aplicadas nas demonstrações contábeis anuais, pode parecer sugerir que as mensurações do período intermediário são feitas como se cada período intermediário se comportasse como se fosse um período de reporte independente. Entretanto, ao ressaltar que a frequência de reporte da entidade não deve afetar as mensurações dos resultados anuais, o item 28 reconhece que um período intermediário é parte de um período financeiro mais amplo. As mensurações com base no acumulado do ano até a data (year-to-date basis) podem envolver alterações em estimativas de montantes divulgados em períodos intermediários anteriores do período financeiro corrente. Mas os princípios de reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas para esses períodos intermediários devem ser os mesmos que os das demonstrações contábeis anuais.

30. Para ilustrar:

(a) os princípios para reconhecimento e mensuração de perdas de estoques para ajuste ao valor líquido de realização, reestruturações ou perdas por redução ao valor recuperável (impairments) de período intermediário devem ser os mesmos que seriam adotados se a entidade fosse elaborar somente as demonstrações contábeis anuais. Entretanto, se tais itens forem reconhecidos e mensurados em período intermediário e a estimativa mudar em período intermediário subsequente daquele mesmo exercício social, as estimativas originais devem ser alteradas em períodos intermediários subsequentes tanto por contabilização de montante adicional de perda quanto por reversão de montante previamente reconhecido;

(b) os custos que não se enquadram na definição de ativo ao final de um período intermediário não devem ser diferidos no balanço patrimonial, seja para aguardar informações futuras quanto ao seu enquadramento na definição de ativo, seja para fins de nivelamento de resultados (smooth earnings) ao longo dos períodos intermediários dentro do exercício social; e

(c) a despesa com tributo sobre o lucro e contribuição social deve ser reconhecida em cada período intermediário com base na melhor estimativa da alíquota média efetiva ponderada anual esperada para o exercício social completo. Montantes contabilizados de despesa de tributo sobre o lucro e contribuição social de um período intermediário devem ser ajustados em períodos subsequentes daquele exercício social se as estimativas da alíquota anual de tributo mudarem.

31. Pelo CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, reconhecimento é o processo de captura, para inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado, de item que atende à definição de um dos elementos das demonstrações contábeis. As definições de ativos, passivos, receitas e despesas são fundamentais para o reconhecimento ao término de ambos os períodos de reporte anuais e intermediários.

32. Para os ativos, os mesmos testes de benefícios econômicos futuros são aplicáveis tanto nas datas intermediárias quanto ao término dos períodos financeiros anuais. Custos que, pela sua natureza, não se qualificariam como ativos ao término do exercício social também não são qualificáveis em datas intermediárias. Similarmente, um passivo ao término de um período intermediário de reporte deve representar uma obrigação existente naquela data, assim como deve representar ao término do exercício social.

33. Uma característica essencial das receitas e despesas é que as entradas e as saídas de ativos e passivos correspondentes já ocorreram. Se tais entradas e saídas já ocorreram, as correspondentes receitas e despesas devem ser reconhecidas, caso contrário elas não devem ser reconhecidas. O CPC 00 não autoriza o reconhecimento de itens no balanço patrimonial que não satisfaçam à definição de ativos ou passivos.

34. Na mensuração de ativos, passivos, receitas, despesas e fluxos de caixa divulgados nas demonstrações contábeis, a entidade que reporta somente em termos anuais é capaz de levar em consideração informações que se tornam disponíveis durante todo o exercício social. Suas mensurações devem ser feitas, efetivamente, com base no acumulado do ano até a data (year-to-date basis).

35. A entidade que divulga semestralmente deve usar informações disponíveis no meio do ano, ou logo após, para fazer a mensuração nas suas demonstrações contábeis para o período de seis meses e informações disponíveis no final do ano ou logo após para fazer a mensuração nas suas demonstrações contábeis para o período de doze meses. As mensurações de doze meses vão refletir possíveis alterações nas estimativas de montantes divulgados para o primeiro período de seis meses. Os montantes reportados nas demonstrações contábeis intermediárias para o primeiro período de seis meses não devem ser ajustados retrospectivamente. Os itens 16A(d) e 26 requerem, entretanto, que a natureza e o montante de quaisquer alterações significativas nas estimativas sejam evidenciados.

36. A entidade que divulga mais frequentemente do que semestralmente mensura suas receitas e despesas com base no acumulado do ano até a data (year-to-date basis) para cada período intermediário, usando informações disponíveis quando cada conjunto de demonstrações estiver sendo elaborado. Montantes de receitas e despesas divulgados em períodos intermediários correntes vão refletir qualquer alteração de estimativas de montantes divulgados em períodos intermediários anteriores do exercício. Os montantes divulgados em período intermediário anterior não devem ser ajustados retrospectivamente. Os itens 16A(d) e 26 requerem, entretanto, que a natureza e o montante de qualquer alteração significativa nas estimativas sejam evidenciados.

Receita recebida sazonalmente, ciclicamente ou ocasionalmente

37. Receitas que são recebidas sazonalmente, ciclicamente ou ocasionalmente dentro do exercício não devem ser antecipadas ou diferidas nas datas intermediárias se a antecipação ou o diferimento não for apropriado ao término do exercício da entidade.

38. Exemplos dessa situação incluem receitas de dividendos, royalties e subvenções governamentais. Adicionalmente, algumas entidades consistentemente ganham mais receitas em certos períodos intermediários do exercício do que em outros períodos intermediários, como, por exemplo, receitas sazonais de varejistas. Tais receitas devem ser reconhecidas quando elas ocorrem.

Custo incorrido não homogeneamente durante o exercício

39. Custos que são incorridos de maneira não homogênea durante o exercício da entidade devem ser antecipados ou diferidos se, e somente se, também for apropriado antecipar ou diferir tais tipos de custos ao término do exercício.

Aplicando os princípios de reconhecimento e mensuração

40. O Apêndice B proporciona exemplos de como aplicar os princípios gerais de reconhecimento e mensuração estipulados nos itens 28 a 39.

Uso de estimativa

41. Os procedimentos de mensuração a serem aplicados na demonstração contábil intermediária devem ser designados de modo a assegurar que as informações resultantes sejam confiáveis e que todas as informações contábeis materiais relevantes para a compreensão da posição patrimonial, econômica e financeira da entidade e do seu desempenho sejam adequadamente divulgadas. Embora as mensurações em ambos os relatórios anuais e intermediários sejam geralmente baseadas em estimativas razoáveis, a elaboração das demonstrações contábeis intermediárias geralmente requer maior uso de métodos de estimativas do que a elaboração das demonstrações contábeis anuais.

42. O Apêndice C proporciona exemplos do uso de estimativas nos períodos intermediários.

Reapresentação de demonstrações de períodos intermediários anteriores

43. A alteração de política contábil, que não seja por especificação de novo Pronunciamento Técnico do CPC, deve ser refletida:

(a) por reapresentação das demonstrações contábeis de períodos intermediários anteriores do exercício social corrente e das demonstrações contábeis comparáveis de períodos intermediários de qualquer exercício social anterior que serão reapresentadas nas demonstrações contábeis anuais de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; ou

(b) quando for impraticável determinar os efeitos cumulativos no início do exercício social da aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores, mediante ajuste das demonstrações contábeis de períodos intermediários anteriores do exercício social corrente e das demonstrações intermediárias comparáveis dos exercícios sociais anteriores, por aplicação da nova política contábil prospectivamente a partir da data mais antiga que for praticável.

44. O objetivo do princípio precedente é assegurar que uma única política contábil seja aplicada a uma classe particular de transações ao longo de todo o exercício social. Pelo Pronunciamento Técnico CPC 23, a mudança de política contábil deve ser refletida pela aplicação retrospectiva, para o máximo de períodos anteriores possível, com a reapresentação das demonstrações contábeis desses períodos anteriores. Entretanto, se o montante acumulado do ajuste referente aos exercícios sociais anteriores for impraticável de ser determinado, então, pelo Pronunciamento Técnico CPC 23, a nova política contábil deve ser aplicada prospectivamente a partir da data mais antiga que for praticável. O efeito do princípio no item 43 é requerer que, dentro do exercício social corrente, qualquer mudança de política contábil seja aplicada retrospectivamente ou, se isso não for praticável, prospectivamente, desde, no máximo, o início do exercício social.

45. Permitir que mudanças contábeis sejam refletidas em uma data intermediária dentro do exercício social seria permitir que duas políticas contábeis distintas fossem aplicadas a uma classe particular de transações dentro de um único exercício social. O resultado implicaria em dificuldades de alocações intermediárias, resultados operacionais obscuros e análise e compreensibilidade prejudicadas para as informações do período intermediário.

Disposições transitórias

46. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 21 - Demonstração Intermediária, aprovado em 26.06.2009

47 a 53. (Eliminados).

Apêndice A - Ilustração de períodos requeridos a serem apresentados

(Este Apêndice, que acompanha, mas não é parte deste Pronunciamento, proporciona exemplos para ilustrar a aplicação do princípio do item 20).

Entidade que divulga ou publica demonstrações contábeis intermediárias semestralmente

A1.O exercício social da entidade se encerra em 31 de dezembro (ano calendário). A entidade vai apresentar as seguintes demonstrações contábeis (condensadas ou completas) no seu relatório intermediário semestral de 30 de junho de 20X1:

Balanço Patrimonial:

Em 30 de junho de 20X1 31 de dezembro de 20X0

Demonstração do Resultado e do Resultado Abrangente:

6 meses finalizando em 30 de junho de 20X1 30 de junho de 20X0

Demonstração dos Fluxos de Caixa:

6 meses finalizando em 30 de junho de 20X1 30 de junho de 20X0

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido:

6 meses finalizando em 30 de junho de 20X1 30 de junho de 20X0

Entidade que divulga ou publica demonstrações contábeis intermediárias trimestralmente

A2. O exercício social da entidade se encerra em 31 de dezembro (ano calendário). A entidade vai apresentar as seguintes demonstrações contábeis (condensadas ou completas) nos seus três relatórios intermediários trimestrais, de 31 de março de 20X1 (1º trim 20X1), de 30 de junho de 20X1 (2º trim 20X1) e de 30 de setembro de 20X1 (3º trim 20X1):

Balanço Patrimonial no final do período intermediário e balanço comparativo do ano financeiro imediatamente anterior:

31-mar-20X1 e 31-dez-20X0

30-jun-20X1 e 31-dez-20X0

30-set-20X1 e 31-dez-20X0

Demonstrações do Resultado e do Resultado Abrangente do período intermediário corrente e acumulado do ano, comparadas com os mesmos períodos do ano anterior:

1º Trim 20X1:

(três meses) 01-jan-20X1 a 31-mar-20X1 e 01-jan-20X0 a 31-mar-20X0

2º Trim 20X1:

(seis meses) 01-jan-20X1 a 30-jun-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-jun-20X0

(três meses) 01-abr-20X1 a 30-jun-20X1 e 01-abr-20X0 a 30-jun-20X0

3º Trim 20X1:

(nove meses) 01-jan-20X1 a 30-set-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-set-20X0

(três meses) 01-jul-20X1 a 30-set-20X1 e 01-jul-20X0 a 30-set-20X0

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido acumulada no ano até a data do período intermediário, comparada com o mesmo período do ano anterior:

1º Trim 20X1:

(três meses) 01-jan-20X1 a 31-mar-20X1 e 01-jan-20X0 a 31-mar-20X0

2º Trim 20X1:

(seis meses) 01-jan-20X1 a 30-jun-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-jun-20X0

3º Trim 20X1:

(nove meses) 01-jan-20X1 a 30-set-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-set-20X0

Demonstração dos Fluxos de Caixa acumulada no ano até a data do período

intermediário, comparada com o mesmo período do ano anterior:

1º Trim 20X1:

(três meses) 01-jan-20X1 a 31-mar-20X1 e 01-jan-20X0 a 31-mar-20X0

2º Trim 20X1:

(seis meses) 01-jan-20X1 a 30-jun-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-jun-20X0

3º Trim 20X1:

(nove meses) 01-jan-20X1 a 30-set-20X1 e 01-jan-20X0 a 30-set-20X0

Apêndice B - Exemplos de aplicação dos princípios de reconhecimento e mensuração

(Este Apêndice, que acompanha, mas não é parte deste Pronunciamento, proporciona exemplos de aplicação dos princípios gerais de reconhecimento e mensuração estabelecidos nos itens 28 a 39).

Tributos sobre a folha de pagamento do empregador e contribuição previdenciária

B1. Se os tributos incidentes sobre a folha de pagamento ou contribuições a fundos de previdência patrocinados pelo Estado são estipulados em bases anuais, a correspondente despesa do empregador deve ser reconhecida no período intermediário, usando-se a estimativa de taxa média efetiva anual de impostos sobre a folha de pagamento ou taxa de contribuição, mesmo que grande parte dos pagamentos seja feita logo no início do exercício social. Um exemplo comum seria um tributo incidente sobre a folha de pagamento ou uma contribuição de seguridade que sejam impostos até certo



nível máximo de renda por empregado. Para empregados com renda mais alta, a renda máxima obrigatória seria alcançada antes do fim do exercício social e o empregador não faria nenhum outro pagamento até o final do ano.

Principais manutenções e renovações periódicas

B2. O custo de uma grande manutenção ou revisão periódica planejada ou outro gasto sazonal que são esperados para ocorrer mais ao final do ano não são antecipados para propósito de relatórios intermediários, a menos que um evento tenha imputado à entidade uma obrigação legal ou construtiva. A mera intenção ou necessidade de incorrer em gastos relacionados a eventos futuros não são suficientes para o surgimento da obrigação.

Provisão

B3. A provisão deve ser reconhecida quando a entidade realmente não tiver alternativa realista, a não ser a transferência de benefícios econômicos, como resultado de evento que tiver criado obrigação legal ou construtiva. O montante da obrigação deve ser ajustado para cima ou para baixo, com os correspondentes ganhos ou perdas reconhecidos na demonstração do resultado, se as melhores estimativas da entidade sobre o montante da obrigação se alterarem.

B4. Este Pronunciamento requer que a entidade aplique o mesmo critério de reconhecimento e mensuração da provisão, tanto nos períodos intermediários quanto no encerramento do exercício social. A existência ou não existência de obrigação de se transferirem benefícios econômicos não é função da amplitude do período de reporte. É uma questão de fato.

Bônus de final de ano

B5. A natureza dos bônus de final de ano varia bastante. Alguns são ganhos simplesmente pela continuidade do emprego durante um período de tempo. Alguns bônus são ganhos baseados em medidas mensais, trimestrais ou anuais de resultados operacionais. Eles podem ser puramente discricionários, contratuais ou baseados em anos de precedentes históricos.

B6. Um bônus deve ser antecipado para finalidades de reporte intermediário se, e somente se: (a) o bônus é uma obrigação legal ou prática passada que faz com que o bônus seja uma obrigação não formalizada (construtiva) para a qual a entidade realmente não tem outra alternativa realista a não ser fazer os pagamentos; e (b) uma estimativa confiável das obrigações pode ser feita. O Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados proporciona orientação para isso.

Pagamento de arrendamento contingente

B7. Pagamentos de arrendamento contingentes podem ser um exemplo de obrigação legal ou não formalizada (construtiva) que deve ser reconhecida como passivo. Se o contrato de arrendamento possuir previsão de pagamentos contingentes, baseados no alcance de determinado nível de vendas anuais por parte do arrendatário, a obrigação pode surgir nos períodos intermediários do exercício social, antes que o nível anual de vendas requerido tenha sido alcançado, se tal nível de vendas requerido for esperado ser atingido e a entidade, desse modo, não tiver outra alternativa realista a não ser a de fazer os futuros pagamentos do arrendamento.

Ativo intangível

B8. A entidade deve aplicar a definição e os critérios de reconhecimento para ativos intangíveis da mesma maneira no período intermediário e no relatório anual. Custos incorridos antes de os critérios de reconhecimento dos ativos intangíveis serem satisfeitos devem ser reconhecidos como despesa. Custos incorridos após o ponto específico no tempo em que tais critérios são satisfeitos devem ser reconhecidos como parte do custo do ativo intangível. Custo diferido como ativo na demonstração contábil intermediária na expectativa de que o critério de reconhecimento seja satisfeito mais tarde no exercício social não é um procedimento justificável.

Aposentadoria e pensão

B9. Custos de aposentadorias e pensões para período intermediário devem ser calculados com base no acumulado do ano até a data (year-to-date basis), por meio de taxa atuarial determinada no encerramento do exercício social anterior, ajustada por flutuações significativas de mercado desde aquele momento e por diminuições, liquidações ou outros eventos singulares significativos.

Férias, feriados e outras abstenções de curto prazo compensáveis

B10. Abstenções compensáveis acumuladas são aquelas que passam de um período a outro e que podem ser usadas em períodos futuros se o direito obtido no período corrente não for utilizado por completo. O Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados requer que a entidade mensure o custo esperado de uma obrigação pela acumulação das abstenções compensáveis no montante pelo qual a entidade espera pagá-las como resultado de direito não usado que tenha sido acumulado no encerramento do período de reporte. Esse princípio também deve ser aplicado no encerramento dos períodos de reporte intermediários. Igualmente, a entidade não deve reconhecer qualquer despesa ou passivo para abstenções compensáveis não acumuladas no encerramento de um período de reporte intermediário, assim como também não as deve reconhecer no encerramento do período anual de reporte.

Outros custos planejados que podem ser incorridos, porém irregulares

B11. O orçamento da entidade pode incluir certos custos esperados para serem incorridos irregularmente durante o exercício social, tais como contribuições de caridade e custos de treinamento de empregados. Tais custos geralmente são discricionários mesmo que sejam planejados e tendam a voltar a ocorrer ano a ano. Reconhecer uma obrigação ao término de período intermediário de reporte para tais custos que ainda não tenham sido incorridos geralmente não é consistente com a definição de passivo.

Mensurando os tributos sobre o lucro de período intermediário

B12. Os tributos sobre o lucro de período intermediário são contabilizados por competência usando a alíquota que deve ser aplicável ao lucro total anual esperado, ou seja, a alíquota média efetiva anual estimada é aplicada ao lucro antes dos tributos no período intermediário.

B13. Isso é consistente com o conceito básico estipulado no item 28 por meio do qual os mesmos princípios contábeis de reconhecimento e mensuração devem ser aplicados tanto nas demonstrações contábeis intermediárias quanto nas demonstrações contábeis anuais. Os tributos sobre o lucro devem ser computados em base anual. Devem ser calculados por meio da aplicação, ao lucro antes dos tributos intermediários, da alíquota que deverá ser aplicável ao lucro anual total esperado, ou seja, a alíquota efetiva média anual de cada tributo. Essa alíquota efetiva média anual deve refletir um misto de estruturas de alíquotas progressivas esperadas a serem aplicáveis ao lucro anual inteiro, incluindo alterações promulgadas ou substancialmente promulgadas nas alíquotas do tributo programadas para produzirem efeito mais próximo do encerramento do exercício social. O Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro proporciona orientação para alterações substanciais promulgadas nessas alíquotas. A alíquota média anual dos tributos sobre o lucro estimada deve ser reestimada com base no acumulado do ano até a data (year-to-date basis), consistentemente com o item 28 deste Pronunciamento Técnico. O item 16A(d) requer a evidenciação de alterações significativas de estimativas.

B14. Na medida do possível, alíquotas médias anuais efetivas são estimadas distintamente para cada jurisdição fiscal e aplicadas individualmente ao lucro intermediário antes dos tributos de cada jurisdição. Semelhantemente, se diferentes alíquotas de tributo são aplicáveis para diferentes categorias de lucro (tais como de ganhos de capital ou lucro ganho em setores em particular), na medida do possível, alíquotas individuais devem ser aplicadas para cada categoria individual de lucro intermediário antes dos tributos. Enquanto o grau de precisão é desejável, isso pode não ser alcançável em todos os casos e a média ponderada das alíquotas entre as jurisdições ou entre as categorias de lucros deve ser usada se for considerada uma aproximação razoável dos efeitos que seriam obtidos quando usadas alíquotas mais específicas.

B15. Para ilustrar a aplicação do princípio anterior, a entidade que reporta seu período intermediário em bases trimestrais espera auferir \$ 10.000 de lucro antes dos tributos em cada trimestre e opera em jurisdição fiscal com alíquota de 20% sobre os primeiros \$ 20.000 de lucros anuais e 30% sobre todos os outros lucros adicionais. Os lucros observados (realizados) são iguais aos esperados. A tabela a seguir mostra o montante de tributo que deve ser reportado em cada trimestre:

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Anual
Despesa com o tributo sobre o lucro	\$ 2.500	\$ 2.500	\$ 2.500	\$ 2.500	\$ 10.000

\$ 10.000 de tributos são esperados a serem pagos para o ano inteiro sobre \$ 40.000 de lucros antes do tributo. Portanto, a alíquota média efetiva anual estimada é de 25%.

B16. Como outra ilustração, a entidade que reporta trimestralmente auferir \$ 15.000 de lucros antes dos tributos no primeiro trimestre, mas espera incorrer em prejuízo de \$ 5.000 em cada um dos três trimestres remanescentes (portanto lucro zero para o ano) e opera em jurisdição fiscal na qual a alíquota média efetiva anual estimada é de 20%. A tabela a seguir mostra o montante de tributo sobre o lucro reportado em cada trimestre:

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Anual
Despesa com tributo sobre o lucro	\$ 3.000	(-) \$ 1.000	(-) \$ 1.000	(-) \$ 1.000	\$ 0

A alíquota média efetiva anual estimada é de 20% para todos os casos, independente de haver lucro ou prejuízo antes dos tributos.

Diferença entre ano de reporte financeiro e ano fiscal

B17. Se o ano de reporte financeiro (exercício social) e o ano fiscal forem diferentes, a despesa com tributo sobre o lucro para os períodos de reporte intermediários do exercício social deve ser mensurada usando alíquotas médias ponderadas efetivas estimadas separadamente para cada um dos anos fiscais, aplicada à parcela de lucros antes dos tributos auferidos em cada um desses anos fiscais.

B18. Para ilustrar o item anterior, o exercício social (ano de reporte financeiro) da entidade se encerra em 30 de junho e ela reporta suas informações de período intermediário em bases trimestrais. O ano fiscal se encerra em 31 de dezembro. No exercício social que tem início em 1º de julho - Ano Fiscal 1 - e encerramento em 30 de junho - Ano Fiscal 2, a entidade auferir o lucro antes do tributo de renda de \$ 10.000 em cada período de reporte trimestral. A alíquota média anual estimada é de 30% no Ano Fiscal 1 e de 40% no Ano Fiscal 2.

A comparação do tributo total devido no exercício social (\$ 14.000) com o lucro total do exercício social (\$ 40.000), chegando-se a uma alíquota média de 35%, é indevida. Cada exercício social deve ter sua própria alíquota média anual estimada individualmente.

Ano calendário	1º jul a 30 set 20X1	1º out a 31 dez 20X1	1º jan a 31 mar 20X2	1º abr a 30 jun 20X2
Ano de reporte financeiro	1º trimestre exercício social 1	2º trimestre exercício social 1	3º trimestre exercício social 1	4º trimestre exercício social 1
Ano fiscal	3º trimestre ano fiscal 1	4º trimestre ano fiscal 1	1º trimestre ano fiscal 2	2º trimestre ano fiscal 2
LAIR de cada trimestre	\$ 10.000	\$ 10.000	\$ 10.000	\$ 10.000
Alíquotas médias anuais estimadas	30%	30%	40%	40%
Despesas trimestrais de IR	\$ 3.000	\$ 3.000	\$ 4.000	\$ 4.000
IR total devido no ano	\$ 14.000			
LAIR total no ano	\$ 40.000			

Crédito fiscal

B19. Algumas jurisdições fiscais concedem aos seus contribuintes créditos fiscais para fazerem face aos tributos devidos em função do montante de investimentos, exportações, despesas com pesquisa e desenvolvimento ou outras bases. Antecipações de benefícios fiscais desses tipos para o ano todo geralmente são refletidas no cômputo da estimativa da alíquota média anual efetiva de tributos, em decorrência de tais créditos serem concedidos e calculados em bases anuais na maioria das leis e regulamentações fiscais. Por outro lado, benefícios fiscais relacionados a eventos que ocorrem em um único momento devem ser reconhecidos no cálculo da despesa de tributo sobre o lucro do período intermediário compreendido, da mesma maneira que alíquotas de tributo sobre o lucro especiais aplicáveis a categorias particulares de lucro não são misturadas em uma única e efetiva alíquota anual. Adicionalmente, em algumas jurisdições fiscais, benefícios fiscais ou créditos fiscais, incluindo aqueles relacionados a investimentos e níveis de exportações, quando reportados nas declarações de tributo sobre o lucro, são mais similares a subvenções governamentais e devem ser reconhecidos no período intermediário em que ocorrem.

Prejuízo fiscal e crédito fiscal compensável ou aproveitável

B20. Os benefícios de prejuízos fiscais compensáveis devem ser refletidos no período intermediário em que os correspondentes prejuízos fiscais ocorrerem. O Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro orienta para o fato de que "o benefício relacionado a um prejuízo fiscal que pode ser compensado para recuperar tributos correntes de um período anterior deve ser reconhecido como um ativo". A correspondente redução da despesa de tributo sobre o lucro ou o aumento da receita de tributo sobre o lucro também devem ser reconhecidos.

B21. O Pronunciamento Técnico CPC 32 menciona que "um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o aproveitamento de prejuízos fiscais não usados e créditos fiscais não utilizados à medida que for provável que existirão lucros tributáveis futuros contra os quais os prejuízos fiscais e os créditos fiscais poderão ser utilizados". O Pronunciamento Técnico CPC 32 fornece critérios para avaliar a probabilidade de ocorrência de lucros tributáveis futuros contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e os créditos possam ser utilizados. Esses critérios devem ser aplicáveis ao término de cada período de reporte intermediário e, caso sejam satisfeitos, os efeitos dos prejuízos fiscais aproveitáveis devem ser refletidos no cômputo da estimativa da alíquota média anual efetiva de tributo sobre o lucro.

B22. Para ilustrar, a entidade que reporta seus períodos intermediários em bases trimestrais tem prejuízos fiscais aproveitáveis de \$ 10.000 para fins tributários no início do exercício social corrente, para o qual um ativo fiscal diferido não foi reconhecido. A entidade auferir \$ 10.000 no primeiro trimestre do ano corrente e espera auferir \$ 10.000 nos outros três trimestres remanescentes. Excluindo o aproveitamento fiscal, é esperada uma alíquota média anual de 40%. As despesas de tributo sobre o lucro são as que seguem:

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Lucro antes dos tributos de cada trimestre	\$ 10.000	\$ 10.000	\$ 10.000	\$ 10.000
(a) Lucro anual total esperado	\$ 40.000			
(-) Crédito fiscal aproveitável	(\$ 10.000)			
(=) Base de cálculo fiscal	\$ 30.000			
(x) Alíquota efetiva	40%			
(=) Estimativa do tributo devido no ano todo	\$ 12.000			
(a) Lucro anual total esperado	\$ 40.000			
(b) Estimativa do tributo devido no ano todo	\$ 12.000			
(b/a) Alíquota média efetiva estimada	30%			
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Lucro antes dos tributos de cada trimestre	\$ 10.000	\$ 10.000	\$ 10.000	\$ 10.000
Despesas trimestrais de tributo sobre o lucro	\$ 3.000	\$ 3.000	\$ 3.000	\$ 3.000

Alteração contratual ou antecipação de preço de compra

B23. Reduções de preço por volume ou descontos e outras alterações contratuais nos preços de matérias-primas, mão-de-obra ou outros bens e serviços devem ser antecipados nos períodos de reporte intermediários, tanto pelo pagador quanto pelo recebedor, caso seja provável que eles vão ser ganhos ou vão se tornar efetivos. Portanto,



reduções de preço e descontos contratuais devem ser antecipados, mas reduções e descontos discricionários não devem ser antecipados em função de o ativo ou o passivo resultante não satisfazerem as condições da Estrutura Conceitual de que um ativo precisa ser um recurso controlado pela entidade como resultado de evento passado e que o passivo precisa ser uma obrigação presente cuja liquidação é esperada por resultar em saída de recursos.

Depreciação e amortização

B24. A depreciação e a amortização de período de reporte intermediário devem ser baseadas somente nos ativos possuídos durante o período intermediário. Não devem levar em consideração aquisições ou baixas de ativos planejadas para ocorrerem até o encerramento do exercício social.

Estoque

B25. Os estoques devem ser mensurados para fins de reporte de períodos intermediários pelos mesmos princípios utilizados para as demonstrações contábeis de encerramento de exercício social. O Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques estabelece padrões para reconhecimento e mensuração de estoques. Os estoques apresentam problemas particulares ao término de qualquer período de reporte pelo fato de ser necessário determinar quantidades, custos e valores líquidos realizáveis. Não obstante, os mesmos princípios devem ser aplicados para os estoques em períodos intermediários. Para economizar custo e tempo, entidades frequentemente usam estimativas para mensurar estoques em datas intermediárias em maior extensão do que no encerramento de exercício social. Seguem alguns exemplos de como aplicar o teste de valor líquido realizável em data intermediária e como tratar as variações de produção nas datas intermediárias.

Valor realizável líquido do estoque

B26. O valor realizável líquido dos estoques deve ser determinado com referência aos preços de venda e aos custos relacionados para completá-los e aliená-los nas datas intermediárias. A entidade deve reverter uma baixa ao valor líquido realizável em período de reporte subsequente somente se for apropriado fazê-lo ao término do exercício social.

B27. (Eliminado)

Variações de custo de produção de período intermediário

B28. Variações de preço, eficiência, gastos e volume da entidade industrial devem ser reconhecidas no resultado do período de reporte intermediário da mesma forma em que tais variações são reconhecidas na demonstração do resultado no encerramento do exercício social. O diferimento das variações que são esperadas para serem absorvidas até o encerramento do exercício social não é apropriado porque pode resultar no reporte de estoques noperíodo intermediário por valor maior ou menor do que sua parte nos custos atuais de produção.

Ganho e perda de conversão de moeda estrangeira

B29. Ganhos e perdas de conversão de moedas estrangeiras devem ser mensurados nos períodos intermediários pelos mesmos princípios utilizados para as demonstrações contábeis de encerramento de exercício social.

B30. O Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis especifica como converter as demonstrações contábeis de entidades no exterior para a moeda de apresentação, incluindo orientações acerca do uso de taxas de câmbio médias ou de fechamento e orientações acerca do reconhecimento de ajustes resultantes na demonstração do resultado ou em outros resultados abrangentes. Consistente com o Pronunciamento Técnico CPC 02, as taxas efetivas médias ou de fechamento devem ser utilizadas em períodos de reporte intermediários. A entidade não deve antecipar mudanças de taxas de câmbio esperadas para o prazo remanescente para o encerramento do exercício social corrente quando da conversão de demonstrações de entidades no exterior em data intermediária.

B31. Caso o Pronunciamento Técnico CPC 02 requeira que os ajustes de conversão sejam reconhecidos como receita ou despesa no período em que ocorrerem, esse princípio deve ser aplicado para cada período de reporte intermediário. A entidade não deve diferir quaisquer ajustes de conversão em período de reporte intermediário se houver a expectativa de que os ajustes serão revertidos antes do encerramento do exercício social.

Demonstrações contábeis intermediárias em economia hiperinflacionária

B32. Demonstrações contábeis intermediárias em economias hiperinflacionárias devem ser elaboradas pelos mesmos princípios utilizados para as demonstrações contábeis de encerramento de exercício social.

B33. O Pronunciamento Técnico CPC 42 - Contabilidade e Evidenciação em Economia Altamente Inflacionária (ou, alternativamente, o método da correção monetária integral (CMI) consagrado no Brasil, enquanto não emitido esse Pronunciamento Técnico) requer que as demonstrações contábeis da entidade, cuja moeda de reporte seja de economia hiperinflacionária, sejam demonstradas em termos de unidade monetária corrente de mensuração ao término do período de reporte e ganhos e perdas na posição monetária líquida devem ser incluídos no lucro líquido. Além disso, as informações financeiras comparativas reportadas para períodos anteriores devem ser reapresentadas para a unidade monetária corrente de mensuração.

B34. A entidade deve seguir esses mesmos princípios para fins de relatórios de períodos intermediários, apresentando, desse modo, todas as informações intermediárias na unidade de mensuração do final do período de reporte, com os ganhos e as perdas resultantes da posição monetária líquida incluídos no lucro líquido do período intermediário. A entidade não deve anualizar o reconhecimento dos ganhos e perdas. Tampouco deve usar uma taxa anual estimada de inflação quando da elaboração da demonstração contábil intermediária em economia hiperinflacionária.

Redução ao valor recuperável de ativos (impairment)

B35. O Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos requer que perdas por desvalorização (impairment) sejam reconhecidas caso o valor recuperável tenha ficado abaixo do valor contábil.

B36. Este Pronunciamento Técnico requer que a entidade aplique, nos períodos de reporte intermediários, os mesmos testes de redução ao valor recuperável e os mesmos critérios de reconhecimento e de reversão de perdas por desvalorização que são aplicados ao término do exercício social. Isso não significa, entretanto, que a entidade deva necessariamente fazer cálculos detalhados de redução ao valor recuperável de ativos ao término de cada período de reporte intermediário. Ao invés disso, a entidade deve fazer revisões das evidências indicativas significativas de perda por desvalorização, desde o encerramento do exercício social mais recente, para avaliar se tais cálculos são necessários.

Apêndice C - Exemplos do uso de estimativa

(Este Apêndice, que acompanha, mas não é parte deste Pronunciamento, proporciona exemplos para ilustrar a aplicação do princípio do item 41)

C1. Estoque: inventários completos e procedimentos de valoração podem não ser requeridos para estoques nas datas intermediárias, mesmo que sejam feitos no encerramento do exercício social. Pode ser suficiente fazer estimativas nas datas intermediárias, baseando-se nas margens de vendas.

C2. Classificação de ativos e passivos em circulante e não circulante: entidades podem fazer investigações mais rigorosas para classificação de ativos e passivos como circulante ou não circulante nas datas de reporte anuais do que nas datas de reporte intermediárias.

C3. Provisão: determinação do montante apropriado de provisão (tal como provisão para garantias, custos ambientais e custo de restauração de sítios) pode ser complexa e frequentemente custosa e demorada. As entidades algumas vezes contratam especialistas para assistência nos cálculos anuais. Para fazer estimativas semelhantes nas datas intermediárias, frequentemente é necessária a atualização das provisões anuais e, não, a contratação de especialistas externos para fazerem novos cálculos.

C4. Pensão: o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados requer que a entidade determine o valor presente das obrigações de benefícios definidos e o valor de mercado dos ativos dos planos ao final de cada período de reporte e encoraja que a entidade envolva profissionais atuariais qualificados na mensuração de tais obrigações. Para fins de reporte intermediário, mensurações confiáveis são geralmente obtidas pela extrapolação da última avaliação atuarial.

C5. Tributo sobre o lucro: entidades podem calcular a despesa com tributo sobre o lucro e tributo sobre o lucro diferido passivo em datas anuais pela aplicação das alíquotas fiscais para cada jurisdição para mensurar o lucro de cada jurisdição. O item B14 do Apêndice B reconhece que, enquanto tal nível de precisão também é desejável nas datas intermediárias, ele pode não ser atingível em todos os casos, e que a média ponderada das alíquotas das jurisdições ou das categorias de lucro seja utilizada como aproximação razoável do efeito de se usarem taxas mais específicas.

C6. Contingência: a mensuração das contingências pode envolver a opinião de especialistas legais ou outros consultores. Relatórios formais de especialistas independentes são algumas vezes obtidos com referência às contingências. Tais opiniões sobre litígios, demandas, avaliações e outras contingências e incertezas podem, ou não, ser também necessárias nas datas intermediárias.

C7. Reavaliação e contabilidade a valor justo: o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado permite às entidades escolherem como sua política contábil o modelo de reavaliação, quando permitida legalmente, por meio do qual os itens do imobilizado são reavaliados ao valor justo. Similarmente, o Pronunciamento Técnico 28 - Propriedade para Investimento requer que a entidade determine o valor justo das propriedades para investimento. Para tais mensurações, a entidade pode se pautar em avaliações de profissionais qualificados nas datas anuais de reporte e, não, nas datas de reporte intermediárias.

C8. Conciliação entre companhias: alguns saldos entre companhias, os quais são conciliados em níveis detalhados na elaboração das demonstrações consolidadas ao término do exercício social, podem ser conciliados com menores níveis de detalhamento na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas nas datas intermediárias.

C9. Setores especializados: por motivos de complexidade, custo e tempo, mensurações de períodos intermediários de setores especializados podem ser menos precisas do que as do final do exercício social. Um exemplo pode ser o cálculo de provisões técnicas para as companhias de seguro.

Apêndice D - Demonstração contábil intermediária e perda por irreversibilidade (impairment) (IFRIC 10)

(Este Apêndice, que faz parte do CPC 21, corresponde à Interpretação IFRIC 10 Interim Financial Reporting and Impairment, emitida pelo IASB - International Accounting Standards Board)

Referências

CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos;

CPC 21 - Demonstração Intermediária;

CPC 48 - Instrumentos Financeiros

Antecedentes

D1. A entidade é requerida a proceder ao teste de redução ao valor recuperável de ativos (impairment test) para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ao término de cada período de reporte e, se requerido, deve reconhecer perdas por desvalorização nessa data, de acordo com o CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Entretanto, ao término do período de reporte subsequente, pode ter havido alterações em condições de tal forma que as perdas por desvalorização poderiam ter sido reduzidas ou evitadas, caso o teste de redução ao valor recuperável de ativos tivesse sido feito somente nessa data. Este apêndice proporciona orientação sobre se tais perdas por desvalorização devem, ou não, ser revertidas.

D2. Este apêndice trata da interação entre os requerimentos do CPC 21 - Demonstração Intermediária e o reconhecimento de perdas por desvalorização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), no CPC 01, e trata dos efeitos dessas interações nas demonstrações contábeis intermediárias e anuais subsequentes.

Assunto

D3. O item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 21 - Demonstração Intermediária requer que a entidade aplique as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações contábeis intermediárias que são aplicadas nas suas demonstrações contábeis anuais. Também diz que "a frequência de reporte da entidade (anual, semestral ou trimestral) não deve afetar a mensuração de seus resultados anuais. Para atingir esse objetivo, as mensurações dos períodos intermediários devem ser feitas com base no acumulado do ano até a data (year-to-date basis)."

D4. O item 124 do Pronunciamento Técnico CPC 01 diz que "A desvalorização reconhecida para o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) não deve ser revertida em período subsequente."

D5 e D6. (Eliminados)

D7. Este Apêndice discute o seguinte assunto:

A entidade deve reverter perdas por impairment de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecidas em período intermediário, se a perda não fosse ser reconhecida, ou fosse ser reconhecida por valor menor, caso o teste de impairment ocorresse somente no término do período de reporte subsequente.

Consenso

D8. A entidade não deve reverter perda de impairment reconhecida em período intermediário anterior com relação ao goodwill.

D9. A entidade não pode estender este consenso por analogia a outras áreas de potencial conflito entre este CPC 21 - Demonstração Intermediária e outros pronunciamentos do CPC.

D10. (Eliminado)

RESOLUÇÃO CVM Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 22 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de informações por segmento.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 22, que trata de informações por segmento, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 582, de 31 de julho de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 22

Informações por Segmento

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 8

Sumário	Item
PRINCÍPIO BÁSICO	1
ALCANCE	2 - 4
SEGMENTO OPERACIONAL	5 - 10
SEGMENTO DIVULGÁVEL	11 - 19
Critério de agregação	12
Parâmetros mínimos quantitativos	13 - 19
DIVULGAÇÃO	20 - 24
Informações gerais	22
Informações sobre lucro ou prejuízo, ativo e passivo	23 - 24
MENSURAÇÃO	25 - 30
Conciliação	28



Reapresentação de informação previamente divulgada	29 - 30
EVIDENCIAÇÃO RELATIVA AO CONJUNTO DA ENTIDADE	31 - 34
Informação sobre produto e serviço	32
Informação sobre área geográfica	33
Informação sobre os principais clientes	34
APÊNDICE A - GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO	

Princípio básico

1. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio nos quais está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.

Alcance

2. Este Pronunciamento aplica-se:

(a) às demonstrações contábeis separadas ou individuais da entidade;

(i) cujos instrumentos de dívida ou patrimonial sejam negociados em mercado de capitais (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); ou

(ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, suas demonstrações contábeis à Comissão de Valores Mobiliários ou a outra organização reguladora, com a finalidade de emitir qualquer categoria de instrumento em mercado de capitais;

(b) às demonstrações contábeis consolidadas de uma controladora com suas controladas:

(i) cujos instrumentos de dívida ou patrimonial sejam negociados em mercado de capitais (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); ou

(ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as demonstrações contábeis consolidadas na Comissão de Valores Mobiliários ou em outros reguladores, com a finalidade de emitir qualquer categoria de instrumento em mercado de capitais.

3. Se a entidade que não é obrigada a aplicar este Pronunciamento optar por divulgar informações sobre segmentos que não estiverem de acordo com este Pronunciamento, não deve classificá-las como informações por segmento.

4. Se um relatório financeiro que contém tanto as demonstrações contábeis consolidadas da controladora que estão dentro do alcance deste Pronunciamento quanto suas demonstrações contábeis individuais, a informação por segmento é exigida somente para as demonstrações contábeis consolidadas.

Segmento operacional

5. Um segmento operacional é um componente de entidade:

(a) que desenvolve atividades de negócio das quais pode obter receitas e incorrer em despesas (incluindo receitas e despesas relacionadas com transações com outros componentes da mesma entidade);

(a) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal gestor das operações da entidade para a tomada de decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento e para a avaliação do seu desempenho; e

(c) para o qual haja informação financeira individualizada disponível.

Um segmento operacional pode desenvolver atividades de negócio cujas receitas ainda serão obtidas. Por exemplo, as operações em início de atividade podem constituir segmentos operacionais antes da obtenção de receitas.

6. Nem todas as partes da entidade constituem, necessariamente, segmento operacional ou parte de segmento operacional. Por exemplo, a sede corporativa ou alguns departamentos funcionais podem não obter receitas ou podem obter receitas que sejam apenas ocasionais em relação às atividades da entidade e não são segmentos operacionais. Para fins deste Pronunciamento, os planos de benefícios pós-emprego de entidade não constituem segmentos operacionais.

7. A expressão "principal gestor das operações" identifica uma função, não necessariamente um gestor com título específico. Essa função é alocar recursos e avaliar o desempenho dos segmentos operacionais da entidade. Frequentemente, o principal gestor das operações da entidade é o seu presidente ou o diretor de operações, mas pode ser, por exemplo, um grupo de diretores executivos ou outros.

8. Para muitas entidades, as três características dos segmentos operacionais descritas no item 5 definem claramente seus segmentos operacionais. No entanto, a entidade pode elaborar relatórios em que suas atividades de negócio sejam apresentadas de vários modos. Se o principal gestor de operações utilizar mais de um conjunto de informações por segmento, outros fatores podem identificar um único conjunto de componentes como segmentos operacionais da entidade, como a natureza das atividades de negócio de cada componente, a existência de gestores responsáveis por essas atividades e as informações apresentadas ao conselho de administração.

9. Geralmente, um segmento operacional tem um gestor do segmento que se reporta diretamente ao principal gestor das operações e com este mantém contato regular para discutir sobre as atividades operacionais, os resultados financeiros, as previsões ou os planos para o segmento. A expressão "gestor de segmento" identifica uma função e, não necessariamente, um gestor com título específico. O principal gestor das operações também pode ser o gestor de segmento de alguns segmentos operacionais. Um único gestor poder ser o gestor de segmento para mais de um segmento operacional. Se as características enunciadas no item 5 se aplicarem a mais de um conjunto de componentes da organização, mas houver apenas um único conjunto do qual os gestores de segmento sejam responsáveis, esse conjunto de componentes constituirá os segmentos operacionais.

10. As características enunciadas no item 5 podem se aplicar a dois ou mais conjuntos de componentes que se sobreponham, para os quais existam gestores responsáveis. Essa estrutura é, às vezes, referida como forma de organização matricial. Por exemplo, em algumas entidades, alguns gestores são responsáveis por diversas linhas de produtos e de serviços em nível mundial, enquanto outros gestores são responsáveis por áreas geográficas específicas. O principal gestor das operações analisa regularmente os resultados operacionais de ambos os conjuntos de componentes, e há informações contábeis disponíveis de ambos.

Nessas circunstâncias, a entidade deve determinar o conjunto de componentes que constitui os segmentos operacionais, tomando por referência o princípio fundamental.

Segmento divulgável

11. A entidade deve evidenciar separadamente informações sobre cada segmento operacional que:

(a) tenha sido identificado de acordo com os itens de 5 a 10 ou que resulte da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o item 12; e

(b) supere os parâmetros quantitativos referidos no item 13. Os itens de 14 a 19 especificam outras situações em que informações separadas sobre um segmento operacional devem ser evidenciadas.

Critério de agregação

12. Os segmentos operacionais apresentam muitas vezes desempenho financeiro de longo prazo semelhante se possuírem características econômicas similares. Por exemplo, para dois segmentos operacionais, caso suas características econômicas sejam semelhantes, seriam esperadas margens brutas médias semelhantes no longo prazo. Dois ou mais segmentos operacionais podem ser agregados em um único segmento operacional se a agregação for compatível com o princípio básico deste Pronunciamento, se os segmentos tiverem características econômicas semelhantes e se forem semelhantes em relação a cada um dos seguintes aspectos:

(a) natureza dos produtos ou serviços;

(b) natureza dos processos de produção;

(c) tipo ou categoria de clientes dos seus produtos e serviços;

(d) métodos usados para distribuir os seus produtos ou prestar os serviços;

e

(e) se aplicável, a natureza do ambiente regulatório, por exemplo, bancos, seguros ou serviços de utilidade pública.

Parâmetros mínimos quantitativos

13. A entidade deve divulgar separadamente as informações sobre o segmento operacional que atenda a qualquer um dos seguintes parâmetros:

(a) sua receita reconhecida, incluindo tanto as vendas para clientes externos quanto as vendas ou transferências intersegmentos, é igual ou superior a 10% da receita combinada, interna e externa, de todos os segmentos operacionais;

(b) o montante em termos absolutos do lucro ou prejuízo apurado é igual ou superior a 10% do maior, em termos absolutos, dos seguintes montantes:

(i) lucro apurado combinado de todos os segmentos operacionais que não apresentaram prejuízos; e

(ii) prejuízo apurado combinado de todos os segmentos operacionais que apresentaram prejuízos;

(c) seus ativos são iguais ou superiores a 10% dos ativos combinados de todos os segmentos operacionais.

Os segmentos operacionais que não atinjam quaisquer dos parâmetros mínimos quantitativos podem ser considerados divulgáveis e podem ser apresentados separadamente se a administração entender que essa informação sobre o segmento possa ser útil para os usuários das demonstrações contábeis.

14. A entidade pode combinar informações sobre segmentos operacionais que não atinjam os parâmetros mínimos com informações sobre outros segmentos operacionais que também não atinjam os parâmetros, para produzir um segmento divulgável, somente se os segmentos operacionais tiverem características econômicas semelhantes e compartilhem a maior parte dos critérios de agregação enunciados no item 12.

15. Se o total de receitas externas reconhecido pelos segmentos operacionais representar menos de 75% da receita da entidade, segmentos operacionais adicionais devem ser identificados como segmentos divulgáveis (mesmo que eles não satisfaçam aos critérios enunciados no item 13) até que pelo menos 75% das receitas da entidade estejam incluídas nos segmentos divulgáveis.

16. As informações sobre outras atividades de negócio e outros segmentos operacionais não divulgáveis devem ser combinadas e apresentadas numa categoria "outros segmentos", separadamente de outros itens na conciliação exigida pelo item 28. Devem ser descritas as fontes das receitas incluídas na categoria "outros segmentos".

17. Se a administração julgar que um segmento operacional definido como divulgável no período imediatamente anterior continua sendo significativo, as informações sobre esse segmento devem continuar a ser divulgadas separadamente no período corrente, ainda que tenha deixado de satisfazer aos critérios de divulgação do item 13.

18. Se um segmento operacional for definido como segmento divulgável no período corrente de acordo com os parâmetros mínimos quantitativos, as informações anteriores devem ser reapresentadas para fins comparativos, de modo a refletir o novo segmento divulgável, ainda que esse segmento não tenha satisfeito aos critérios de divulgação enunciados no item 13 no período anterior, a menos que as informações necessárias não estejam disponíveis e o custo da sua elaboração seja excessivo.

19. Pode ser estabelecido um limite prático para o número de segmentos divulgáveis apresentados separadamente pela entidade, para além do qual a informação por segmento poderia se tornar excessivamente detalhada. Embora não esteja fixado qualquer limite preciso, se o número de segmentos divulgáveis, de acordo com os itens de 13 a 18, for superior a 10, a entidade deve ponderar se o limite prático já não tenha sido atingido.

Divulgação

20. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio em que está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.

21. Para aplicar o princípio enunciado no item 20, a entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado abrangente:

(a) as informações gerais descritas no item 22;

(b) informações sobre o lucro ou prejuízo reconhecido dos segmentos, incluindo as receitas e as despesas específicas que compõem o lucro ou o prejuízo desses segmentos, os respectivos ativos, os passivos e as bases de mensuração, como descritos nos itens de 23 a 27;

(c) conciliações das receitas totais dos segmentos, do respectivo lucro ou prejuízo, dos seus ativos e passivos e outros itens materiais com os montantes correspondentes da entidade, em conformidade com o item 28.

Devem ser efetuadas conciliações dos valores do balanço patrimonial para segmentos divulgáveis com os valores do balanço da entidade para todas as datas em que seja apresentado o balanço patrimonial. As informações dos períodos anteriores devem ser reapresentadas em conformidade com os itens 29 e 30.

Informações gerais

22. A entidade deve divulgar as seguintes informações gerais:

(a) os fatores utilizados para identificar os segmentos divulgáveis da entidade, incluindo a base da organização (por exemplo, se a administração optou por organizar a entidade em torno das diferenças entre produtos e serviços, áreas geográficas, ambiente regulatório, ou combinação de fatores, e se os segmentos operacionais foram agregados)

(aa) os julgamentos feitos pela administração na aplicação dos critérios de agregação do item 12. Isto inclui breve descrição dos segmentos operacionais que tenham sido agregados dessa forma e os indicadores econômicos que foram avaliados na determinação de que segmentos operacionais agregados tenham características econômicas semelhantes; e

(b) tipos de produtos e serviços a partir dos quais cada segmento divulgável obtém suas receitas.

Informações sobre lucro ou prejuízo, ativo e passivo

23. A entidade deve divulgar o valor do lucro ou prejuízo de cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar o valor total dos ativos e passivos de cada segmento divulgável se esse valor for apresentado regularmente ao principal gestor das operações. A entidade deve divulgar também as seguintes informações sobre cada segmento se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do lucro ou prejuízo do segmento revisado pelo principal gestor das operações, ou for regularmente apresentado a este, ainda que não incluído no valor do lucro ou prejuízo do segmento:

(a) receitas provenientes de clientes externos;

(b) receitas de transações com outros segmentos operacionais da mesma entidade;

(c) receitas financeiras;

(d) despesas financeiras;

(e) depreciações e amortizações;

(f) itens materiais de receita e despesa divulgados de acordo com o item 97 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

(g) participação da entidade nos lucros ou prejuízos de coligadas e de empreendimentos sob controle conjunto (joint ventures) contabilizados de acordo com o método da equivalência patrimonial;

(h) despesa ou receita com imposto de renda e contribuição social; e

(i) itens não-caixa considerados materiais, exceto depreciações e amortizações.

A entidade deve divulgar as receitas financeiras separadamente das despesas financeiras para cada segmento divulgável, salvo se a maioria das receitas do segmento seja proveniente de juros e o principal gestor das operações se basear principalmente nas receitas financeiras líquidas para avaliar o desempenho do segmento e tomar decisões sobre os recursos a serem alocados ao segmento. Nessa situação, a entidade pode divulgar essas receitas financeiras líquidas de suas despesas financeiras em relação ao segmento e divulgar que ela tenha feito desse modo.

24. A entidade deve divulgar as seguintes informações sobre cada segmento divulgável se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do ativo do segmento revisado pelo principal gestor das operações ou forem apresentados regularmente a este, ainda que não incluídos nesse valor de ativos dos segmentos:

(a) o montante do investimento em coligadas e empreendimentos conjuntos (joint ventures) contabilizado pelo método da equivalência patrimonial;

(b) o montante de acréscimos ao ativo não circulante, exceto instrumentos financeiros, imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, ativos de benefícios pós-emprego (ver Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados, itens de 54 a 58) e direitos provenientes de contratos de seguro.

Mensuração



25. O montante de cada item dos segmentos divulgados deve corresponder ao valor reportado ao principal gestor das operações para fins de tomada de decisão sobre a alocação de recursos ao segmento e de avaliação do seu desempenho. Os ajustes e as eliminações efetuados na elaboração das demonstrações contábeis e as alocações de receitas, despesas e ganhos ou perdas da entidade devem ser incluídos na determinação do lucro ou prejuízo do segmento divulgado somente se estiverem incluídos no valor dos lucros ou prejuízos do segmento utilizado pelo principal gestor das operações. Da mesma forma, apenas os ativos e os passivos que estão incluídos no valor dos ativos e dos passivos dos segmentos utilizados pelo principal gestor das operações devem ser divulgados para esse segmento. Se os montantes forem alocados ao resultado, ao ativo ou ao passivo reconhecidos do segmento, esses montantes devem ser alocados em base razoável.

26. Se o principal gestor das operações utilizar apenas uma medida de valor do resultado, dos ativos ou dos passivos de segmento operacional na avaliação do desempenho desse segmento e na decisão de como alocar os recursos, o lucro ou o prejuízo do segmento e os seus ativos ou passivos devem ser divulgados segundo essa medida de valor. Se o principal gestor das operações utilizar mais do que uma medida de valor do resultado, dos ativos ou dos passivos do segmento operacional, as avaliações divulgadas devem ser as que a administração entende que são determinadas de acordo com os princípios de mensuração mais consistentes com os utilizados na mensuração dos montantes correspondentes nas demonstrações contábeis da entidade.

27. A entidade deve apresentar explicação das mensurações do lucro ou do prejuízo, dos ativos e dos passivos do segmento para cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar, no mínimo, os seguintes elementos:

(a) a base de contabilização para quaisquer transações entre os segmentos divulgáveis;

(b) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações do lucro ou do prejuízo dos segmentos divulgáveis e o lucro ou o prejuízo da entidade antes das despesas (receitas) de imposto de renda e contribuição social e das operações descontinuadas (se não decorrerem das conciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem decorrer das políticas contábeis e das políticas de alocação de custos comuns incorridos, que são necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgados;

(c) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos ativos dos segmentos divulgáveis e dos ativos da entidade (se não decorrer das conciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem incluir as decorrentes das políticas contábeis e das políticas de alocação de ativos utilizados conjuntamente, necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgados;

(d) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos passivos dos segmentos divulgáveis e dos passivos da entidade (se não decorrer das conciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem incluir as decorrentes das políticas contábeis e das políticas de alocação de passivos utilizados conjuntamente, necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgada;

(e) a natureza de quaisquer alterações em períodos anteriores, nos métodos de mensuração utilizados para determinar o lucro ou o prejuízo do segmento divulgado e o eventual efeito dessas alterações na avaliação do lucro ou do prejuízo do segmento;

(f) a natureza e o efeito de quaisquer alocações assimétricas a segmentos divulgáveis. Por exemplo, a entidade pode alocar despesas de depreciação a um segmento sem lhe alocar os correspondentes ativos depreciais.

Conciliação

28. A entidade deve fornecer conciliações dos seguintes elementos:

(a) o total das receitas dos segmentos divulgáveis com as receitas da entidade;

(b) o total dos valores de lucro ou prejuízo dos segmentos divulgáveis com o lucro ou o prejuízo da entidade antes das despesas (receitas) de imposto de renda e contribuição social e das operações descontinuadas. No entanto, se a entidade alocar a segmentos divulgáveis itens como despesa de imposto de renda e contribuição social, a entidade pode conciliar o total dos valores de lucro ou prejuízo dos segmentos com o lucro ou o prejuízo da entidade depois daqueles itens;

(c) o total dos ativos dos segmentos divulgáveis com os ativos da entidade, se os ativos do segmento são divulgados de acordo com o item 23;

(d) o total dos passivos dos segmentos divulgáveis com os passivos da entidade, se os passivos dos segmentos forem divulgados de acordo com o item 23;

(e) o total dos montantes de quaisquer outros itens materiais das informações evidenciadas dos segmentos divulgáveis com os correspondentes montantes da entidade.

Todos os itens de conciliação materiais devem ser identificados e descritos separadamente. Por exemplo, o montante de cada ajuste significativo necessário para conciliar lucros ou prejuízos do segmento divulgável com o lucro ou o prejuízo da entidade, decorrente de diferentes políticas contábeis, deve ser identificado e descrito separadamente.

Reapresentação de informação previamente divulgada

29. Se a entidade alterar a estrutura da sua organização interna de maneira a alterar a composição dos seus segmentos divulgáveis, as informações correspondentes de períodos anteriores, incluindo períodos intermediários, devem ser reapresentadas, salvo se as informações não estiverem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo. A determinação da disponibilidade das informações e do caráter excessivo do custo da sua elaboração deve ser efetuada para cada item de evidênciação. Após a mudança na composição dos seus segmentos divulgáveis, a entidade deve divulgar se reapresentou os itens correspondentes da informação por segmentos de períodos anteriores.

30. Se a entidade tiver alterado a estrutura da sua organização interna de um modo que mude a composição dos seus segmentos divulgáveis e se a informação por segmentos de períodos anteriores, incluindo os períodos intermediários, não for reapresentada de modo a refletir essa alteração, a entidade deve divulgar no ano em que ocorreu a alteração a informação por segmentos para o período corrente tanto na base antiga como na nova base de segmentação, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo.

Evidenciação relativa ao conjunto da entidade

31. Os itens de 32 a 34 aplicam-se a todas as entidades sujeitas a este Pronunciamento, incluindo as entidades que dispõem de um único segmento divulgável. As atividades de negócio de algumas entidades não estão organizadas em função das diferenças de produtos e serviços relacionados ou de áreas geográficas das operações. Os segmentos divulgáveis dessas entidades podem evidenciar as receitas de ampla gama de produtos e serviços essencialmente diferentes ou mais do que um dos seus segmentos divulgáveis pode fornecer essencialmente os mesmos produtos e serviços. Do mesmo modo, os segmentos divulgáveis da entidade podem manter ativos em diferentes áreas geográficas e evidenciar receitas provenientes de clientes em diferentes áreas geográficas ou mais do que um dos seus segmentos divulgáveis pode operar na mesma área geográfica. As informações previstas nos itens de 32 a 34 devem ser fornecidas apenas se não estiverem integradas às informações do segmento divulgável, exigidas pelo presente Pronunciamento.

Informação sobre produto e serviço

32. A entidade deve divulgar as receitas provenientes dos clientes externos em relação a cada produto e serviço ou a cada grupo de produtos e serviços semelhantes, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo, devendo tal fato ser divulgado. Os montantes das receitas divulgadas devem basear-se nas informações utilizadas para elaborar as demonstrações contábeis da entidade.

Informação sobre área geográfica

33. A entidade deve evidenciar as seguintes informações geográficas, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo:

(a) receitas provenientes de clientes externos:

(i) atribuídos ao país-sede da entidade; e

(ii) atribuídos a todos os países estrangeiros de onde a entidade obtém receitas. Se as receitas provenientes de clientes externos atribuídas a determinado país estrangeiro forem materiais, devem ser divulgadas separadamente. A entidade deve

divulgar a base de atribuição das receitas provenientes de clientes externos aos diferentes países;

(b) ativo não circulante, exceto instrumentos financeiros e imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, benefícios de pós-emprego e direitos provenientes de contratos de seguro:

(i) localizados no país sede da entidade; e

(ii) localizados em todos os países estrangeiros em que a entidade mantém ativos. Se os ativos em determinado país estrangeiro forem materiais, devem ser divulgados separadamente.

Os montantes divulgados devem basear-se nas informações utilizadas para elaborar as demonstrações contábeis da entidade. Se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo, tal fato deve ser divulgado. A entidade pode divulgar, além das informações exigidas pelo presente item, subtotais de informações geográficas sobre grupos de países.

Se forem relevantes as informações por região geográfica dentro do Brasil, e se essas informações forem utilizadas gerencialmente, as mesmas regras de evidenciação devem ser observadas.

Informação sobre os principais clientes

34. A entidade deve fornecer informações sobre seu grau de dependência de seus principais clientes. Se as receitas provenientes das transações com um único cliente externo representarem 10% ou mais das receitas totais da entidade, esta deve divulgar tal fato, bem como o montante total das receitas provenientes de cada um desses clientes e a identidade do segmento ou dos segmentos em que as receitas são divulgadas. A entidade não está obrigada a divulgar a identidade de grande cliente nem o montante divulgado de receitas provenientes desse cliente em cada segmento. Para fins deste Pronunciamento, um conjunto de entidades, que a entidade divulgadora sabe que está sob controle comum, deve ser considerado um único cliente, assim como o governo (nacional, estadual, provincial, territorial, local ou estrangeiro) e as entidades que a entidade divulgadora sabe que estão sob controle comum desse governo, deve ser considerado um único cliente.

APÊNDICE A - GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO

Este guia orientativo de implementação acompanha, porém não faz parte do Pronunciamento

Introdução

A1.Este guia de implementação fornece exemplos que ilustram as divulgações exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 22 - Informações por Segmento e um diagrama para auxiliar na identificação de segmentos suscetíveis de serem reportados (segmentos reportáveis). Os formatos nas ilustrações não são requisitos obrigatórios. Este CPC incentiva um formato que forneça as informações na forma mais compreensível nas circunstâncias específicas. As seguintes ilustrações destinam-se a uma única entidade hipotética referida como Companhia Diversificada.

Informações descritivas sobre segmentos reportáveis de uma entidade

A2.Os itens a seguir ilustram a divulgação de informações descritivas sobre os segmentos informados de uma entidade (as referências de item são em relação aos requisitos pertinentes no Pronunciamento).

Descrição dos tipos de produtos e serviços dos quais cada segmento reportável deriva suas receitas (item 22(b))

A Companhia Diversificada possui cinco segmentos reportáveis: peças automotivas, barcos motorizados, *software*, eletrônica e finanças. O segmento de peças automotivas produz peças de reposição para venda a varejistas de peças automotivas. O segmento de barcos motorizados produz pequenos barcos motorizados para servir a indústria de petróleo costeira e negócios similares. O segmento de *software* produz *software* de aplicação para venda a fabricantes e varejistas de computadores. O segmento de eletrônica produz circuitos integrados e produtos relacionados para a venda a fabricantes de computador. O segmento de finanças é responsável por parte das operações financeiras da empresa, incluindo o financiamento de compras ao cliente de produtos de outros segmentos e operações de empréstimo de imóveis.

Mensuração de lucro ou prejuízo, ativos e passivos por segmento operacional (item 27)

As políticas contábeis dos segmentos operacionais são as mesmas que aquelas descritas nas políticas contábeis significativas, exceto que a despesa de complementação de aposentadoria de cada segmento operacional é reconhecida e mensurada com base nos pagamentos em dinheiro aos planos de pensão. A Companhia Diversificada avalia o desempenho por segmento com base no resultado das operações antes dos tributos sobre o lucro, não incluindo ganhos e perdas não recorrentes e ganhos e perdas de câmbio.

A Companhia Diversificada contabiliza vendas e transferências intersegmentos como se as vendas ou as transferências fossem a terceiros, ou seja, pelos preços correntes de mercado.

Fatores que a administração utilizou para identificar os segmentos reportáveis da entidade (item 22(a))

Os segmentos reportáveis da Companhia Diversificada são unidades estratégicas de negócio que oferecem diferentes produtos e serviços. Eles são gerenciados separadamente, pois cada negócio exige diferentes tecnologias e estratégias de marketing. A maioria dos negócios foi adquirida como unidades individuais e a administração existente na ocasião da aquisição foi mantida.

Informações sobre lucro ou prejuízo, ativos e passivos, por segmento reportável

A3. A seguinte tabela ilustra um formato sugerido para a divulgação de informações sobre lucro ou prejuízo, ativos e passivos, por segmento reportável (itens 23 e 24). O mesmo tipo de informação é exigido para cada ano em relação ao qual é apresentada uma demonstração do resultado. A Companhia Diversificada não aloca despesa (receita) com tributos sobre o lucro ou ganhos e perdas não recorrentes a segmentos reportáveis. Além disso, nem todos os segmentos reportáveis possuem itens não-caixa significativos, exceto depreciação e amortização. Os valores nesta ilustração são assumidos como sendo os valores nos relatórios utilizados pelo principal tomador de decisões operacionais.

	Peças automotivas	Barcos motorizados	Software	Eletrônica	Finanças	Todos os demais	Totais
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Receita de clientes externos	3.000	5.000	9.500	12.000	5.000	1.000 ^a	35.500
Receita entre segmentos	-	-	3.000	1.500	-	-	4.500
Receita de juros	450	800	1.000	1.500	-	-	3.750
Despesa de juros	350	600	700	1.100	-	-	2.750
Receita de juros líquida ^b	-	-	-	-	1.000	-	1.000
Depreciação e amortização	200	100	50	1.500	1.100	-	2.950
Resultado do segmento reportável	200	70	900	2.300	500	100	4.070
Outros itens não-caixa significativos							



Redução no valor recuperável	-	200	-	-	-	-	200
Ativos do segmento reportável	2.000	5.000	3.000	12.000	57.000	2.000	81.000
Desembolsos por ativos não circulantes por segmento reportável	300	700	500	800	600	-	2.900
Passivos por segmento reportável	1.050	3.000	1.800	8.000	30.000	-	43.850

(a) Receitas de segmentos abaixo dos parâmetros mínimos quantitativos são atribuíveis a quatro segmentos operacionais. Esses segmentos incluem uma pequena propriedade para investimento, um negócio de equipamentos para aluguel, um serviço de consultoria de software e uma operação de leasing. Nenhum desses segmentos jamais atingiu quaisquer dos parâmetros mínimos quantitativos para a determinação dos segmentos reportáveis.

(b) O segmento financeiro tem nos juros a maioria de suas receitas. A gestão recai primariamente sobre a receita líquida de juros, não nos valores da receita bruta e da despesa quando da administração desse segmento. Portanto, como permitido pelo item 23, somente os valores líquidos estão sendo divulgados.

Conciliações de receitas, lucro ou prejuízo, ativos e passivos do segmento reportável

A4. Os itens a seguir ilustram as conciliações de receitas, lucro ou prejuízo, ativos e passivos do segmento reportável com os valores correspondentes da entidade - itens 28(a)-(d). Também é exigida a apresentação de conciliações para qualquer outra informação significativa divulgada - item 28(e). Presume-se que as demonstrações contábeis da entidade não incluam operações descontinuadas. Conforme discutido no item A2, a entidade reconhece e mede despesa de complementação de aposentadoria de seus segmentos reportáveis com base nos pagamentos em dinheiro ao fundo de pensão e não aloca determinados itens aos seus segmentos reportáveis.

Receitas	\$
Total de receitas para segmentos reportáveis	39.000
Outras receitas	1.000
Eliminação de receitas entre segmentos	(4.500)
Receitas da entidade	35.500

Lucro ou prejuízo	\$
Total de lucro ou prejuízo para segmentos reportáveis	3.970
Outro lucro ou prejuízo	100
Eliminação de lucros entre segmentos	(500)
Valores não alocados:	
Liquidação de litígios recebida	500
Outras despesas administrativas	(750)
Ajuste à despesa com fundo de pensão na consolidação	(250)
Receita antes do imposto sobre a renda	3.070

Ativos	\$
Total de ativos nos segmentos reportáveis	79.000
Outros ativos	2.000
Eliminação de contas a receber da sede corporativa	(1.000)
Outros valores não alocados	1.500
Ativos da entidade	81.500
Passivo	\$
Total de passivos nos segmentos reportáveis	43.850
Passivos não alocados de plano de benefício definido	25.000
Passivos da entidade	68.850

Outros itens significativos	Totais do segmento reportável \$	Ajustes \$	Totais da entidade \$
Receita de juros	3.750	75	3.825
Despesa de juros	2.750	(50)	2.700
Receita líquida de juros (somente segmento de finanças)	1.000	-	1.000
Gastos com ativos	2.900	1.000	3.900
Depreciação e amortização	2.950	-	2.950
Redução ao valor recuperável de ativos	200	-	200

O item de conciliação para ajustar os gastos com ativos é o valor incorrido para o prédio da sede corporativa, que não está incluído nas informações por segmento. Nenhum dos outros ajustes é significativo.

Informações geográficas

A5. Os itens a seguir ilustram as informações geográficas exigidas pelo item 33. (Visto que os segmentos reportáveis da Companhia Diversificada estão baseados em diferenças em produtos e serviços, não é exigida nenhuma divulgação adicional de informações de receita sobre produtos e serviços - item 32.)

Informações geográficas	Receitas ^a	Ativos não circulantes
	\$	\$
Estados Unidos	19.000	11.000
Canadá	4.200	-
China	3.400	6.500
Japão	2.900	3.500
Outros países	6.000	3.000
Total	35.500	24.000

As receitas são atribuídas aos países com base na localização do cliente.

Informações sobre principais clientes

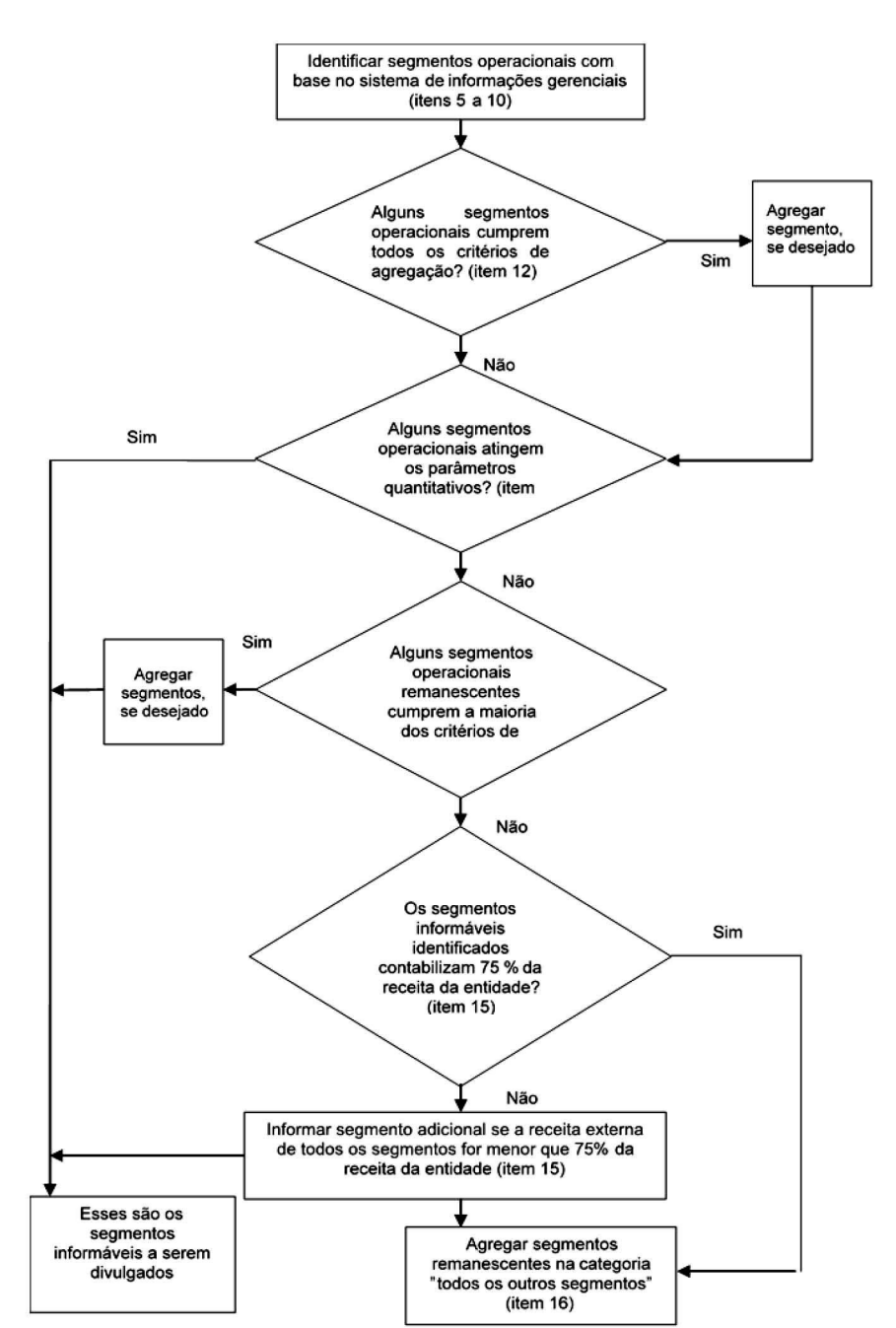
A6. Os itens a seguir ilustram as informações sobre principais clientes exigidas pelo item 34. Não é exigida a identidade do cliente nem o valor de cada segmento operacional.

As receitas de um cliente dos segmentos de <i>software</i> e eletrônica da Companhia Diversificada representam aproximadamente \$ 5.000 do total de receitas da empresa.

Diagrama para auxiliar na identificação de segmentos reportáveis

A7. O seguinte diagrama ilustra como aplicar as principais disposições para identificar segmentos reportáveis conforme definido no Pronunciamento CPC 22. O diagrama é um suplemento visual ao Pronunciamento. Ele não deve ser interpretado como uma alteração ou adição a quaisquer requisitos do Pronunciamento, nem deve ser considerado como um substituto dos requisitos.

Diagrama para identificação de segmentos reportáveis



RESOLUÇÃO CVM Nº 104, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 23 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 23, que trata de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 592, de 15 de setembro de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 23
POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 8

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 2
ALCANCE	3 - 4
DEFINIÇÕES	5 - 6
POLÍTICAS CONTÁBEIS	7 - 31
Seleção e aplicação de políticas contábeis	7 - 12
Uniformidade de políticas contábeis	13
Mudança nas políticas contábeis	14 - 31
Aplicação de mudanças de políticas contábeis	19 - 27
Aplicação retrospectiva	22
Limitação à aplicação retrospectiva	23 - 27
Divulgação	28 - 31
MUDANÇA NAS ESTIMATIVAS CONTÁBEIS	32 - 40
Divulgação	39 - 40
RETIFICAÇÃO DE ERRO	41 - 49
Limitação à reapresentação retrospectiva	43 - 48
Divulgação de erro de período anterior	49
IMPRATICABILIDADE DA APLICAÇÃO E DA REAPRESENTAÇÃO RETROSPECTIVAS	50 - 53

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro. O Pronunciamento tem como objetivo melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitir sua comparabilidade ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades.



2. Os requisitos de divulgação relativos a políticas contábeis, exceto aqueles que digam respeito a mudança nas políticas contábeis, são estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Alcance

3. Este Pronunciamento deve ser aplicado na seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores.

4. Os efeitos tributários de retificação de erros de períodos anteriores e de ajustes retrospectivos feitos para a aplicação de alterações nas políticas contábeis são contabilizados e divulgados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

Definições

5. Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Políticas contábeis são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis.

Mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.

Material é definido no item 7 do CPC 26 e é utilizado neste Pronunciamento com o mesmo significado.

Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

(a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e

(b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.

Aplicação retrospectiva é a aplicação de nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada.

Reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

Aplicação impraticável de requisito ocorre quando a entidade não pode aplicá-lo depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido. Para um período anterior em particular, é impraticável aplicar retrospectivamente a mudança em política contábil ou fazer a reapresentação retrospectiva para corrigir um erro se:

(a) os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reapresentação retrospectiva não puderem ser determinados;

(b) a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir premissas baseadas no que teria sido a intenção da Administração naquele momento passado; ou

(c) a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir estimativas significativas de valores e se for impossível identificar objetivamente a informação sobre essas estimativas que:

(i) proporciona evidências das circunstâncias que existiam à data em que esses valores deviam ser reconhecidos, mensurados ou divulgados; e

(ii) estaria disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior tiveram autorização para divulgação.

Aplicação prospectiva de mudança em política contábil e de reconhecimento do efeito de mudança em estimativa contábil representa, respectivamente:

(a) a aplicação da nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições que ocorram após a data em que a política é alterada; e

(b) o reconhecimento do efeito da mudança na estimativa contábil nos períodos corrente e futuro afetados pela mudança.

6. (Eliminado)

Políticas contábeis

Seleção e aplicação de políticas contábeis

7. Quando Pronunciamento, Interpretação ou Orientação se aplicar especificamente a uma transação, a outro evento ou circunstância, a política ou políticas contábeis aplicadas a esse item devem ser determinadas pela aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, e considerando quaisquer guias de implementação relevantes emitidos pelo CPC no tocante ao Pronunciamento, Interpretação ou Orientação em questão.

8. Os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações estabelecem políticas contábeis que o CPC concluiu resultarem em demonstrações contábeis, contendo informação relevante e confiável sobre as transações, outros eventos e condições a que se aplicam. Essas políticas não precisam ser aplicadas quando o efeito da sua aplicação for imaterial. Contudo, não é apropriado produzir, ou deixar de corrigir, incorreções imateriais em relação a eles para se alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), do desempenho (demonstração do resultado) ou dos fluxos de caixa da entidade.

9. Quaisquer guias de implementação para Pronunciamentos emitidos pelo CPC não fazem parte desses Pronunciamentos e, portanto, não contêm requisitos às demonstrações contábeis.

10. Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja:

(a) relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e

(b) confiável, de tal modo que as demonstrações contábeis:

(i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;

(ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não, meramente a forma legal;

(iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de viés;

(iv) sejam prudentes; e

(v) sejam completas em todos os aspectos materiais.

11. Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente:

(a) os requisitos e a orientação de pronunciamentos, interpretações e orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e

(b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos no CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

12. Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração pode também considerar as mais recentes posições técnicas assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis que usem uma estrutura conceitual semelhante à do CPC para desenvolver pronunciamentos de contabilidade, ou ainda, outra literatura contábil e práticas geralmente aceitas do setor, até o ponto em que estas não entrem em conflito com as fontes enunciadas no item 11.

Uniformidade de políticas contábeis

13. A entidade deve selecionar e aplicar suas políticas contábeis uniformemente para transações semelhantes, outros eventos e condições, a menos que Pronunciamento, Interpretação ou Orientação especificamente exija ou permita a classificação de itens para os quais possam ser aplicadas diferentes políticas. Se um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação exigir ou permitir tal classificação, uma política contábil apropriada deve ser selecionada e aplicada uniformemente para cada categoria.

Mudança nas políticas contábeis

14. A entidade deve alterar uma política contábil apenas se a mudança:

(a) for exigida por Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; ou

(b) resultar em informação confiável e mais relevante nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.

15. Os usuários das demonstrações contábeis devem ter a possibilidade de comparar as demonstrações contábeis da entidade ao longo do tempo para identificar tendências na sua posição patrimonial e financeira, no seu desempenho e nos seus fluxos de caixa. Por isso, devem ser aplicadas as mesmas políticas contábeis em cada período e de um período para o outro, a menos que uma mudança em política contábil esteja em conformidade com um dos critérios enunciados no item 14.

16. Não constituem mudanças nas políticas contábeis:

(a) a adoção de política contábil para transações, outros eventos ou condições que difiram em essência daqueles que ocorriam anteriormente; e

(b) a adoção de nova política contábil para transações, outros eventos ou condições que não ocorriam anteriormente ou eram imateriais.

17. A aplicação inicial da política de reavaliação de ativos, quando permitida pela legislação e regulação vigente, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado ou o CPC 04 - Ativo Intangível é uma mudança na política contábil a ser tratada como reavaliação de acordo com os referidos pronunciamentos, e não conforme com este Pronunciamento.

18. Os itens 19 a 31 não se aplicam à mudança de política contábil descrita no item 17.

Aplicação de mudanças de políticas contábeis

19. Definições sujeitas ao item 23:

(a) A entidade deve contabilizar uma mudança na política contábil resultante da adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, de acordo com as disposições transitórias específicas, se existirem, expressas nesse Pronunciamento, Interpretação ou Orientação.

(b) Quando a entidade muda uma política contábil na adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que não inclua disposições transitórias específicas que se apliquem a essa mudança, ou quando muda uma política contábil voluntariamente, ela deve aplicar a mudança retrospectivamente.

20. Para fins deste Pronunciamento, a adoção antecipada de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação não deve ser considerada como mudança voluntária na política contábil.

21. Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou circunstância, a administração pode, de acordo com o item 12, aplicar uma política contábil derivada de pronunciamento recente emanado de outros órgãos técnicos que se utilizem de estrutura conceitual semelhante no desenvolvimento de pronunciamentos contábeis. Se, ao seguir uma mudança de referido pronunciamento, a entidade optar por mudar uma política contábil, essa mudança deve ser contabilizada e divulgada como mudança voluntária na política contábil.

Aplicação retrospectiva

22. Observado o disposto no item 23, quando uma mudança na política contábil é aplicada, retrospectivamente, de acordo com os itens 19(a) ou (b), a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado para o período anterior mais antigo apresentado e os demais montantes comparativos divulgados para cada período anterior apresentado, como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada.

Limitação à aplicação retrospectiva

23. Quando a aplicação retrospectiva for exigida pelos itens 19(a) ou (b), uma mudança na política contábil deve ser aplicada retrospectivamente, exceto quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo da mudança.

24. Quando for impraticável determinar o período dos efeitos específicos da mudança na política contábil na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve aplicar a nova política contábil aos saldos contábeis de ativos e passivos de abertura do período mais antigo para o qual seja praticável a aplicação retrospectiva, que pode ser o período corrente, e deve proceder ao ajuste correspondente no saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido desse período.

25. Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, da aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores, a entidade deve ajustar a informação comparativa para aplicar a nova política contábil prospectivamente a partir do período mais antigo que for praticável.

26. Quando a entidade aplicar a nova política contábil retrospectivamente, ela deve aplicar a nova política contábil à informação comparativa para períodos anteriores tão antigos quanto for praticável. A aplicação retrospectiva a um período anterior pode ser considerada não praticável se não for praticável determinar o efeito cumulativo nos montantes dos balanços de abertura e de encerramento desse período. O valor do ajuste resultante, relacionado com períodos anteriores aos apresentados nas demonstrações contábeis, é registrado no saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado do período anterior mais antigo apresentado. Geralmente, o ajuste é registrado em Lucros ou Prejuízos Acumulados. Contudo, o ajuste pode ser feito em outro componente do patrimônio líquido (por exemplo, para cumprir um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação específico). Qualquer outra informação sobre períodos anteriores, tal como resumos históricos de dados financeiros, é também ajustada para períodos tão antigos quanto for praticável.

27. Quando for impraticável à entidade aplicar a nova política contábil retrospectivamente, porque não pode determinar o efeito cumulativo da aplicação da política a todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 25, deve aplicar a nova política prospectivamente desde o início do período mais antigo praticável. Portanto, ignora-se a parcela do ajuste cumulativo em ativos, passivos e patrimônio líquido correspondente a períodos anteriores. A mudança na política contábil é permitida mesmo que seja impraticável aplicar a nova política a qualquer período anterior. Os itens 50 a 53 oferecem orientação sobre quando é impraticável aplicar a nova política contábil a um ou mais períodos anteriores.

Divulgação

28. Quando a adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

(a) o título do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

(b) quando aplicável, que a mudança na política contábil é feita de acordo com as disposições da aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

(c) a natureza da mudança na política contábil;

(d) quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias na adoção inicial;

(e) quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter efeito em futuros períodos;

(f) o montante dos ajustes para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável:

(i) para cada item afetado da demonstração contábil; e

(ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41- Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos.

(g) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e

(h) se a aplicação retrospectiva exigida pelos itens 19(a) ou (b) for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações.

29. Quando uma mudança voluntária em políticas contábeis tiver efeito no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:



(a) a natureza da mudança na política contábil;
(b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contábil proporciona informação confiável e mais relevante;
(c) o montante do ajuste para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até o ponto em que seja praticável:
(i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
(ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos.
(d) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e
(e) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada, se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações.

30. Quando a entidade não adotar antecipadamente novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação já emitido, mas ainda não com aplicação obrigatória, a entidade deve divulgar:

(a) tal fato; e
(b) informação disponível ou razoavelmente estimável que seja relevante para avaliar o possível impacto da aplicação do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação nas demonstrações contábeis da entidade no período da aplicação inicial.

31. Ao cumprir o item 30, a entidade deve proceder à divulgação:
(a) do título do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
(b) da natureza da mudança ou das mudanças iminentes na política contábil;
(c) da data em que é exigida a aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

(d) da data em que ela planeja aplicar inicialmente o Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; e

(e) da avaliação do impacto que se espera que a aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tenha nas demonstrações contábeis da entidade ou, se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente estimável, da explicação acerca dessa impossibilidade.

Mudança nas estimativas contábeis

32. Como consequência das incertezas inerentes às atividades empresariais, muitos itens nas demonstrações contábeis não podem ser mensurados com precisão, podendo apenas ser estimados. A estimativa envolve julgamentos baseados na última informação disponível e confiável. Por exemplo, podem ser exigidas estimativas de:

(a) créditos de liquidação duvidosa;
(b) obsolescência de estoque;
(c) valor justo de ativos financeiros ou passivos financeiros;
(d) vida útil de ativos depreciáveis ou o padrão esperado de consumo dos futuros benefícios econômicos incorporados nesses ativos; e

(e) obrigações decorrentes de garantias.

33. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis e não reduz sua confiabilidade.

34. A estimativa pode necessitar de revisão se ocorrerem alterações nas circunstâncias em que a estimativa se baseou ou em consequência de novas informações ou de maior experiência. Dada a sua natureza, a revisão da estimativa não se relaciona com períodos anteriores nem representa correção de erro.

35. A mudança na base de avaliação é uma mudança na política contábil e não uma mudança na estimativa contábil. Quando for difícil distinguir uma mudança na política contábil de uma mudança na estimativa contábil, a mudança é tratada como mudança na estimativa contábil.

36. O efeito de mudança na estimativa contábil que não seja uma mudança à qual se aplique o item 37 deve ser reconhecido prospectivamente, incluindo-o nos resultados do:

(a) período da mudança, se a mudança afetar apenas esse período; ou
(b) período da mudança e futuros períodos, se a mudança afetar todos eles.

37. Se a mudança na estimativa contábil resultar em mudanças em ativos e passivos, ou relacionar-se a componente do patrimônio líquido, ela deve ser reconhecida pelo ajuste no correspondente item do ativo, do passivo ou do patrimônio líquido no período da mudança.

38. O reconhecimento prospectivo do efeito de mudança na estimativa contábil significa que a mudança é aplicada a transações, a outros eventos e a condições a partir da data da mudança na estimativa. A mudança em uma estimativa contábil pode afetar apenas os resultados do período corrente ou os resultados tanto do período corrente como de períodos futuros. Por exemplo, a mudança na estimativa de créditos de liquidação duvidosa afeta apenas os resultados do período corrente e, por isso, é reconhecida no período corrente. Porém, a mudança na estimativa da vida útil de ativo depreciável, ou no padrão esperado de consumo dos futuros benefícios desse tipo de ativo, afeta a depreciação do período corrente e de cada um dos futuros períodos durante a vida útil remanescente do ativo. Em ambos os casos, o efeito da mudança relacionada com o período corrente é reconhecido como receita ou despesa no período corrente. O efeito, caso exista, em períodos futuros é reconhecido como receita ou despesa nesses períodos futuros.

Divulgação

39. A entidade deve divulgar a natureza e o montante de mudança na estimativa contábil que tenha efeito no período corrente ou se espera que tenha efeito em períodos subsequentes, salvo quando a divulgação do efeito de períodos subsequentes for impraticável.

40. Se o montante do efeito de períodos subsequentes não for divulgado porque a estimativa do mesmo é impraticável, a entidade deve divulgar tal fato.

Retificação de erro

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou
(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

Limitação à reapresentação retrospectiva

43. Um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro.

44. Quando for impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).

45. Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, de erro em todos os períodos anteriores, a entidade deve retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.

46. A retificação de erro de período anterior deve ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto. Qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve ser retificada para períodos tão antigos quanto for praticável.

47. Quando for impraticável determinar o montante do erro (por exemplo, erro na aplicação de política contábil) para todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 45, retifica a informação comparativa prospectivamente a partir da data mais antiga praticável. Dessa forma, ignorará a parcela da retificação cumulativa de ativos, passivos e patrimônio líquido relativa a períodos anteriores à data em que a retificação do erro foi praticável. Os itens 50 a 53 fornecem orientação sobre quando é impraticável corrigir erro para um ou mais períodos anteriores.

48. As correções de erro distinguem-se de mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de revisão à medida que se conhece informação adicional. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecida no momento do desfecho de contingência, que, anteriormente, não podia ser estimada com precisão, não constitui retificação de erro.

Divulgação de erro de período anterior

49. Ao aplicar o item 42, a entidade deve divulgar:

(a) a natureza do erro de período anterior;
(b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na

medida em que seja praticável:

(i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
(ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;
(c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e

(d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes à retificação do erro não precisam repetir essas divulgações.

Impraticabilidade da aplicação e da reapresentação retrospectivas

50. Em algumas circunstâncias, torna-se impraticável ajustar informações de um ou mais períodos anteriores apresentados para fins de comparação com o período corrente. Por exemplo, podem não ter sido reunidas informações necessárias em período anterior, de tal forma que não seja possível a aplicação retrospectiva de nova política contábil (incluindo, para a finalidade dos itens 51 a 53, a sua aplicação a períodos anteriores) ou a reapresentação retrospectiva para retificação de erro atribuído a determinado período anterior, podendo ser impraticável recriar essa informação.

51. É comum a adoção de estimativas para a aplicação de uma política contábil a elementos reconhecidos nas demonstrações contábeis ou divulgados em relação a operações, eventos ou condições. As estimativas são, por natureza, subjetivas e podem ser desenvolvidas após a data do balanço, mas, à medida que o tempo transcorre, o desenvolvimento dessas estimativas contábeis relacionadas a transações ou eventos ocorridos em períodos anteriores passa a ser potencialmente mais difícil, principalmente ao se considerar que as estimativas contábeis devem refletir as condições existentes à época. Entretanto, o objetivo das estimativas relacionadas a períodos anteriores deve ser igual ao das estimativas desenvolvidas no período corrente, qual seja refletir as circunstâncias presentes na ocasião da transação, de outro evento ou de outra circunstância.

52. Por isso, aplicar, retrospectivamente, nova política contábil ou corrigir erro de período anterior exige que se identifique a informação que:

(a) forneça evidência das circunstâncias que existiam à época em que a transação, outro evento ou condição ocorreu, e que estavam presentes e disponíveis quando as demonstrações contábeis relativas àquele período anterior foram elaboradas; e

(b) teria estado disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior foram autorizadas para divulgação. Para alguns tipos de estimativas (por exemplo, a mensuração do valor justo que utiliza dados significativos não observáveis), é impraticável distinguir esses tipos de informação. Caso a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir que se faça uma estimativa significativa para a qual seja impossível distinguir esses dois tipos de informação, é impraticável aplicar a nova política contábil ou retificar o erro de período anterior retrospectivamente.

53. Não se deve usar percepção posterior ao aplicar nova política contábil ou ao corrigir erros atribuíveis a período anterior, nem para fazer suposições sobre quais teriam sido as intenções da administração em período anterior, nem para estimar os valores reconhecidos, mensurados ou divulgados em períodos anteriores. Por exemplo, quando a entidade corrige erro de período anterior ao calcular o seu passivo relativo ao afastamento por doença dos empregados, de acordo com o CPC 33 - Benefícios a Empregados, deve ignorar informação acerca de temporada atípica de viroses durante o período seguinte, que se tornou disponível depois que as demonstrações contábeis do período anterior tenham sido autorizadas à divulgação. O fato de estimativas significativas serem frequentemente exigidas, quando se retifica informação comparativa apresentada para períodos anteriores, não impede o ajuste ou a correção confiável da informação comparativa.

RESOLUÇÃO CVM Nº 105, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 24 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de evento subsequente.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 24, que trata de evento subsequente, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 593, de 15 de setembro de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 24
Evento Subsequente

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 10

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2
DEFINIÇÕES	3 - 7
RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO	8 - 13
Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que originam ajustes	8 - 9



Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes	10 - 11
Dividendos	12 - 13
CONTINUIDADE	14 - 16
DIVULGAÇÃO	17 - 22
Data de autorização para emissão	17 - 18
Atualização da divulgação sobre condições existentes ao final do período a que se referem as demonstrações contábeis	19 - 20
Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes	21 - 22

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é determinar:

(a) quando a entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis com respeito a eventos subsequentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações; e

(b) as informações que a entidade deve divulgar sobre a data em que é concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e sobre os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações.

Este Pronunciamento também estabelece que a entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis segundo o pressuposto da continuidade se os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações indicarem que o pressuposto da continuidade não é apropriado.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis.

Definições

3. Os termos abaixo são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Evento subsequente ao período a que se referem as demonstrações contábeis é aquele evento, favorável ou desfavorável, que ocorre entre a data final do período a que se referem as demonstrações contábeis e a data na qual é autorizada a emissão dessas demonstrações. Dois tipos de eventos podem ser identificados:

(a) os que evidenciam condições que já existiam na data final do período a que se referem as demonstrações contábeis (evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações que originam ajustes);

(b) os que são indicadores de condições que surgiram subsequentemente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis (evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações que não originam ajustes).

4. O processo envolvido na autorização da emissão das demonstrações contábeis varia dependendo da estrutura da administração, das exigências legais e estatutárias, bem como dos procedimentos seguidos na preparação e na finalização dessas demonstrações.

5. Em algumas circunstâncias, as entidades têm que submeter suas demonstrações contábeis à aprovação de seus acionistas após sua emissão. Em tais casos, consideram-se as demonstrações contábeis como autorizadas para emissão na data da emissão e não na data em que os acionistas aprovam as demonstrações.

Exemplo:

A administração da entidade conclui, em 28 de fevereiro de 20x2, a sua minuta das demonstrações contábeis referentes ao período contábil encerrado em 31 de dezembro de 20x1. Em 18 de março de 20x2, a diretoria examina as demonstrações e autoriza a sua emissão. A entidade anuncia, em 19 de março de 20x2, o seu lucro e outras informações financeiras selecionadas. As demonstrações contábeis são disponibilizadas aos acionistas e a outras partes interessadas em 31 de março de 20x2. Os acionistas aprovam as demonstrações contábeis na sua reunião anual em 30 de abril de 20x2, e as demonstrações contábeis aprovadas são em seguida encaminhadas para registro no órgão competente em 17 de maio de 20x2.

As demonstrações contábeis são autorizadas para emissão em 18 de março de 20x2 (data da autorização da diretoria para emissão).

6. Em alguns casos, exige-se que a administração da entidade submeta suas demonstrações contábeis à aprovação do conselho de administração e/ou conselho fiscal e/ou comitê de auditoria (formados apenas por não executivos), se houver. Em tais casos, consideram-se as demonstrações contábeis autorizadas para emissão quando a administração autoriza sua apresentação a esse conselho e/ou comitê.

Exemplo:

Em 18 de março de 20x2, a diretoria executiva da entidade autoriza a emissão de demonstrações contábeis para o seu conselho. O conselho é constituído exclusivamente por não executivos e pode incluir representantes de empregados e de outros interessados. O conselho aprova as demonstrações contábeis em 26 de março de 20x2. As demonstrações contábeis são disponibilizadas aos acionistas e a outras partes interessadas em 31 de março de 20x2. Os acionistas aprovam as demonstrações contábeis na sua reunião anual em 30 de abril de 20x2, e as demonstrações contábeis são encaminhadas para registro no órgão competente em 17 de maio de 20x2.

As demonstrações contábeis são autorizadas para emissão em 18 de março de 20x2 (data da autorização da administração para submissão das demonstrações à apreciação do conselho).

7. Eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis incluem todos os eventos ocorridos até a data em que é concedida a autorização para a emissão das demonstrações contábeis, mesmo que esses acontecimentos ocorram após o anúncio público de lucros ou de outra informação financeira selecionada.

Reconhecimento e mensuração

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que originam ajustes

8. A entidade deve ajustar os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis para que reflitam os eventos subsequentes que evidenciem condições que já existiam na data final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

9. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que exigem que a entidade ajuste os valores reconhecidos em suas demonstrações ou reconheça itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

(a) decisão ou pagamento em processo judicial após o final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, confirmando que a entidade já tinha a obrigação presente ao final daquele período contábil. A entidade deve ajustar qualquer provisão relacionada ao processo anteriormente reconhecida de acordo com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou registrar nova provisão. A entidade não divulga meramente um passivo contingente porque a decisão proporciona provas adicionais que seriam consideradas de acordo com o item 16 do CPC 25;

(b) obtenção de informação após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, indicando que um ativo estava desvalorizado ao final daquele período contábil ou que o montante da perda por desvalorização previamente reconhecido em relação àquele ativo precisa ser ajustado. Por exemplo:

(i) falência de cliente, ocorrida após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, normalmente confirma que houve perda por redução ao valor recuperável no crédito no final do período de relatório; e

(ii) venda de estoque após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis pode proporcionar evidência sobre o valor de realização líquido desses estoques ao final daquele período;

(c) determinação, após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, do custo de ativos comprados ou do valor de ativos recebidos em troca de ativos vendidos antes do final daquele período;

(d) determinação, após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, do valor referente ao pagamento de participação nos lucros ou referente às gratificações, no caso de a entidade ter, ao final do período a que se referem as demonstrações, uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em decorrência de eventos ocorridos antes daquela data (ver CPC 33 - Benefícios a Empregados); e

(e) descoberta de fraude ou erros que mostram que as demonstrações contábeis estavam incorretas.

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes

10. A entidade não deve ajustar os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis por eventos subsequentes que são indicadores de condições que surgiram após o período contábil a que se referem as demonstrações.

11. Um exemplo de evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não origina ajustes é o declínio do valor justo de investimentos ocorrido no período compreendido entre o final do período contábil a que se referem as demonstrações e a data de autorização de emissão dessas demonstrações. O declínio do valor justo não se relaciona normalmente à condição dos investimentos no final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas reflete circunstâncias que surgiram no período seguinte. Portanto, a entidade não deve ajustar os valores reconhecidos para os investimentos em suas demonstrações contábeis. Igualmente, a entidade não deve atualizar os valores divulgados para os investimentos na data do balanço, embora possa necessitar dar divulgação adicional conforme o item 21.

Dividendos

12. Se a entidade declarar dividendos aos detentores de instrumentos de patrimônio (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação) após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como passivo ao final daquele período.

13. Se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em virtude de não atenderem aos critérios de obrigação presente na data das demonstrações contábeis como definido no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Continuidade

14. A entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis com base no pressuposto de continuidade se sua administração determinar após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que pretende liquidar a entidade, ou deixar de operar ou que não tem alternativa realista senão fazê-lo.

15. A deterioração dos resultados operacionais e da situação financeira após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis pode indicar a necessidade de considerar se o pressuposto da continuidade ainda é apropriado. Se o pressuposto da continuidade não for mais apropriado, o efeito é tão profundo que este Pronunciamento requer uma mudança fundamental nos critérios contábeis adotados, em vez de apenas um ajuste dos valores reconhecidos pelos critérios originais.

16. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis especifica as divulgações exigidas se:

(a) as demonstrações contábeis não forem elaboradas com base no pressuposto de continuidade; ou

(b) a administração estiver ciente de incertezas relacionadas a eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de a sociedade continuar em operação. Os eventos e as condições que requerem divulgação podem surgir após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

Divulgação

Data de autorização para emissão

17. A entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem forneceu tal autorização. Se os sócios da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações contábeis após sua emissão, a entidade deve divulgar esse fato.

18. É importante que os usuários saibam quando foi autorizada a emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

Atualização da divulgação sobre condições existentes ao final do período a que se referem as demonstrações contábeis

19. Se a entidade, após o período a que se referem as demonstrações contábeis, receber informações sobre condições que existiam até aquela data, deve atualizar a divulgação que se relaciona a essas condições, à luz das novas informações.

20. Em alguns casos, a entidade precisa atualizar a divulgação de suas demonstrações contábeis de modo que reflitam as informações recebidas após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mesmo quando as informações não afetam os valores reconhecidos nessas demonstrações. Um exemplo da necessidade de atualização de divulgação é quando fica disponível, após o período contábil a que se referem as demonstrações, evidência de contingência passiva que existia ao final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. Além de considerar se deve reconhecer ou modificar uma provisão com base no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a entidade deve atualizar sua divulgação sobre a contingência passiva à luz daquela evidência.

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes

21. Se os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis são significativos, mas não originam ajustes, sua não divulgação pode influenciar as decisões econômicas a serem tomadas pelos usuários com base nessas demonstrações. Consequentemente, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada categoria significativa de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes:

(a) a natureza do evento;

(b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.

22. A seguir, estão relacionados exemplos de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes, os quais normalmente resultam em divulgação:

(a) combinação de negócios importante após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis (o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios exige divulgação específica em tais casos) ou a alienação de uma subsidiária importante;

(b) anúncio de plano para descontinuar uma operação;

(c) compras importantes de ativos, classificação de ativos como mantidos para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, outras alienações de ativos ou desapropriações de ativos importantes pelo governo;

(d) destruição por incêndio de instalação de produção importante após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;

(e) anúncio ou início da implementação de reestruturação importante (ver Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes);

(f) transações importantes, efetivas e potenciais, envolvendo ações ordinárias subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;

(g) alterações extraordinariamente grandes nos preços dos ativos ou nas taxas de câmbio após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;

(h) alterações nas alíquotas de impostos ou na legislação tributária, promulgadas ou anunciadas após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que tenham efeito significativo sobre os ativos e passivos fiscais correntes e diferidos (ver Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro);

(i) assunção de compromissos ou de contingência passiva significativa, por exemplo, por meio da concessão de garantias significativas;

(j) início de litígio importante, proveniente exclusivamente de eventos que aconteceram após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.



RESOLUÇÃO CVM Nº 106, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 26(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata da Apresentação das Demonstrações Contábeis.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 26(R1), que trata da Apresentação das Demonstrações Contábeis, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 676, de 13 de dezembro de 2011, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 26 (R1)
APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 1 (IASB - BV 2011)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 6
DEFINIÇÕES	7 - 8A
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	9 - 46
Finalidade das demonstrações contábeis	9
Conjunto completo de demonstrações contábeis	10 - 14
Considerações gerais	15 - 46
Apresentação apropriada e conformidade com as práticas contábeis brasileiras	15 - 24
Continuidade	25 - 26
Regime de competência	27 - 28
Materialidade e agregação	29 - 31
Compensação de valores	32 - 35
Frequência de apresentação das demonstrações contábeis	36 - 37
Informação comparativa	38 - 44
Consistência de apresentação	45 - 46
ESTRUTURA E CONTEÚDO	47 - 138
Introdução	47 - 48
Identificação das demonstrações contábeis	49 - 53
Balanco patrimonial	54 - 80A
Informação a ser apresentada no balanço patrimonial	54 - 59
Distinção entre circulante e não circulante	60 - 65
Ativo circulante	66 - 68
Passivo circulante	69 - 76
Informação a ser apresentada no balanço patrimonial ou em notas explicativas	77 - 80A
Demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente	81 - 105
Informação a ser apresentada na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente	82 - 87
Resultado líquido do período	88 - 89
Outros resultados abrangentes do período	90 - 96
Informação a ser apresentada na demonstração do resultado do período ou nas notas explicativas	97 - 105
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	106 - 110
Informação a ser apresentada na demonstração das mutações do patrimônio líquido	106
Informação a ser apresentada na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas	106A - 110
Demonstração dos fluxos de caixa	111
Notas explicativas	112 - 138
Estrutura	112 - 116
Divulgação de políticas contábeis	117 - 124
Fontes de incerteza nas estimativas	125 - 133
Capital	134 - 136
Instrumentos financeiros com opção de venda classificados no patrimônio líquido	136A
Outras divulgações	137 - 138
Apêndice A - Exemplo	

Objetivo

1.O objetivo deste Pronunciamento Técnico é definir a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Nesse cenário, este Pronunciamento estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo.

Alcance

2.Este Pronunciamento deve ser aplicado em todas as demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas de acordo com os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

3.O reconhecimento, a mensuração e a divulgação de transações específicas e outros eventos são objeto de outros Pronunciamentos, Orientações e Interpretações.

4.Este Pronunciamento não se aplica à estrutura e ao conteúdo de demonstrações contábeis intermediárias condensadas elaboradas segundo o Pronunciamento Técnico CPC 21 - Demonstração Intermediária. Contudo, os itens 13 a 35 aplicam-se às referidas demonstrações contábeis intermediárias. Este Pronunciamento aplica-se igualmente a todas as entidades, inclusive àquelas que apresentem demonstrações contábeis consolidadas ou demonstrações contábeis separadas, conforme definido nos Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

5.Este Pronunciamento utiliza terminologia que é adequada às entidades com fins lucrativos, incluindo entidades de negócios do setor público. Caso entidades sem fins lucrativos do setor privado ou público venham a aplicar este Pronunciamento, podem ter que retificar as descrições usadas para itens específicos das demonstrações contábeis e mesmo para as próprias demonstrações contábeis.

6.Analogamente, as entidades que não tenham patrimônio líquido tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, como, por exemplo, alguns fundos de investimento, e entidades cujo capital não seja patrimônio líquido (por exemplo, algumas entidades cooperativas), podem ter que adaptar a apresentação, nas demonstrações contábeis, dos interesses e participações de seus membros ou proprietários.

Definições

7.Os termos abaixo são utilizados neste pronunciamento com os seguintes significados:

Demonstrações contábeis de propósito geral (referidas simplesmente como demonstrações contábeis) são aquelas cujo propósito reside no atendimento das necessidades informacionais de usuários externos que não se encontram em condições de requerer relatórios especificamente planejados para atender às suas necessidades peculiares.

Aplicação impraticável - A aplicação de um requisito é impraticável quando a entidade não pode aplicá-lo depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido.

Práticas contábeis brasileiras compreendem a legislação societária brasileira, os Pronunciamentos, as Interpretações e as Orientações emitidos pelo CPC homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam ao Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro emitido pelo CPC e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais.

Material - A informação é material se sua omissão, distorção ou obscuridade pode influenciar, de modo razoável, decisões que os usuários primários das demonstrações contábeis de propósito geral tomam como base nessas demonstrações contábeis, que fornecem informações financeiras sobre relatório específico da entidade.

A materialidade depende da natureza ou magnitude da informação, ou de ambas. A entidade avalia se a informação, individualmente ou em combinação com outra informação, é material no contexto das suas demonstrações contábeis tomadas como um todo.

A informação é obscura se for comunicada de forma que teria efeito semelhante, para os usuários primários das demonstrações contábeis, à omissão ou ao erro dessa informação. Seguem-se exemplos de circunstâncias que podem resultar na ocultação de informações relevantes:

(a) as informações relativas ao item, transação ou outro evento relevante são divulgadas nas demonstrações contábeis, mas a linguagem utilizada é vaga ou pouco clara;

(b) as informações relativas ao item, transação ou outro evento relevante estão dispersas nas demonstrações contábeis;

(c) itens distintos, transações ou outros eventos são agregados de forma inadequada;

(d) itens similares, transações ou outros eventos são desagregados inadequadamente; e

(e) a compreensibilidade das demonstrações contábeis é reduzida como resultado de informações materiais ocultas por informações imateriais, na medida em que o usuário principal não consegue determinar quais informações são relevantes.

Avaliar se poderia ser razoavelmente esperado que a informação influencie as decisões tomadas pelos usuários primários das demonstrações contábeis para fins gerais de entidade específica requer que a entidade considere as características desses usuários e, ao mesmo tempo, considere as próprias circunstâncias da entidade.

Muitos investidores, mutuantes e outros credores existentes e potenciais não podem exigir que a entidade que reporta forneça informações diretamente a eles e devem confiar nas demonstrações contábeis para fins gerais para grande parte das informações financeiras de que precisam. Consequentemente, eles são os usuários primários para os quais as demonstrações contábeis para fins gerais são direcionadas. As demonstrações contábeis são elaboradas para usuários que tenham conhecimento razoável das atividades econômicas e de negócios e que revisem e analisem as informações com diligência. Às vezes, até mesmo usuários bem informados e diligentes podem precisar buscar ajuda de consultor para entender às informações sobre fenômenos econômicos complexos.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Outros resultados abrangentes compreendem itens de receita e despesa (incluindo ajustes de reclassificação), que não são reconhecidos na demonstração do resultado como requerido ou permitido pelos pronunciamentos, interpretações e orientações emitidos pelo CPC. Os componentes dos outros resultados abrangentes incluem:

(a) variações na reserva de reavaliação, quando permitidas legalmente (ver Pronunciamentos Técnicos CPC 27 - Ativo Imobilizado e CPC 04 - Ativo Intangível);

(b) ganhos e perdas atuariais em planos de pensão com benefício definido reconhecidos conforme item 93A do Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados;

(c) ganhos e perdas derivados de conversão de demonstrações contábeis de operações no exterior (ver Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis);

(d) ganhos e perdas resultantes de investimentos em instrumentos patrimoniais designados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48 - Instrumentos Financeiros;

(da) ganhos e perdas em ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A do CPC 48;

(e) parcela efetiva de ganhos e perdas de instrumentos de hedge em operação de hedge de fluxo de caixa e os ganhos e perdas em instrumentos de hedge que protegem investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5 do CPC 48 (ver Capítulo 6 do CPC 48);

(f) para passivos específicos designados como ao valor justo por meio do resultado, o valor da alteração no valor justo que for atribuível a alterações no risco de crédito do passivo (ver item 5.7.7 do CPC 48);

(g) alteração no valor temporal de opções quando separar o valor intrínseco e o valor temporal do contrato de opção e designar como instrumento de hedge somente as alterações no valor intrínseco (ver Capítulo 6 do CPC 48); e

(h) alteração no valor dos elementos a termo de contratos a termo ao separar o elemento a termo e o elemento à vista de contrato a termo e designar, como instrumento de hedge, somente as alterações no elemento à vista, e alterações no valor do spread com base na moeda estrangeira de instrumento financeiro ao excluí-lo da designação desse instrumento financeiro como instrumento de hedge (ver Capítulo 6 do CPC 48).

Proprietário é o detentor de instrumentos classificados como patrimoniais (de capital próprio, no patrimônio líquido).

Resultado do período é o total das receitas deduzido das despesas, exceto os itens reconhecidos como outros resultados abrangentes no patrimônio líquido.

Ajuste de reclassificação é o valor reclassificado para o resultado no período corrente que foi inicialmente reconhecido como outros resultados abrangentes no período corrente ou em período anterior.

Resultado abrangente é a mutação que ocorre no patrimônio líquido durante um período que resulta de transações e outros eventos que não sejam derivados de transações com os sócios na sua qualidade de proprietários.

Resultado abrangente compreende todos os componentes da "demonstração do resultado" e da "demonstração dos outros resultados abrangentes".

8.Embora este Pronunciamento use os termos "outros resultados abrangentes", "resultado" e "resultado abrangente", a entidade pode usar outros termos para descrever os totais desde que o sentido seja claro. Por exemplo, a entidade pode usar o termo "lucro líquido" para descrever "resultado". Sugere-se, todavia, por facilidade de comunicação a maior aderência possível aos termos utilizados neste Pronunciamento.

8A.Os seguintes termos estão descritos no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação e são usados neste Pronunciamento com os significados lá empregados:

(a) instrumento financeiro com opção de venda por parte de seu detentor, classificado como instrumento patrimonial (descrito nos itens 16A e 16B do Pronunciamento Técnico CPC 39);



(b) instrumento que impõe à entidade a obrigação de entregar à contraparte um valor pro rata dos seus ativos líquidos (patrimônio líquido) somente no caso da liquidação da entidade e é classificado como instrumento patrimonial (descrito nos itens 16C e 16D do Pronunciamento Técnico CPC 39).

Demonstrações contábeis

Finalidade das demonstrações contábeis

9.As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte:

(a) ativos;

(b) passivos;

(c) patrimônio líquido;

(d) receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas;

(e) alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e

(f) fluxos de caixa.

Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10.O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b1) demonstração do resultado do período;

(b2) demonstração do resultado abrangente do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A;

(f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplicar uma política contábil retrospectivamente ou proceder à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando proceder à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D; e

(f1) demonstração do valor adicionado do período, conforme Pronunciamento Técnico CPC 09, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente.

A entidade pode usar outros títulos nas demonstrações em vez daqueles usados neste Pronunciamento Técnico, desde que não contrarie a legislação societária brasileira vigente.

10A.A entidade pode, se permitido legalmente, apresentar uma única demonstração do resultado do período e outros resultados abrangentes, com a demonstração do resultado e outros resultados abrangentes apresentados em duas seções. As seções devem ser apresentadas juntas, com o resultado do período apresentado em primeiro lugar seguido pela seção de outros resultados abrangentes. A entidade pode apresentar a demonstração do resultado como uma demonstração separada. Nesse caso, a demonstração separada do resultado do período precederá imediatamente a demonstração que apresenta o resultado abrangente, que se inicia com o resultado do período.

10B. Quando da aprovação deste Pronunciamento Técnico, deve atentar-se para o fato importante de que a legislação societária brasileira requer que seja apresentada a demonstração do resultado do período como uma seção separada.

11.A entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as demonstrações contábeis que façam parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.

12.(Eliminado).

13.Muitas entidades apresentam, fora das demonstrações contábeis, comentários da administração que descrevem e explicam as características principais do desempenho e da posição financeira e patrimonial da entidade e as principais incertezas às quais está sujeita. Esse relatório pode incluir a análise:

(a) dos principais fatores e influências que determinam o desempenho, incluindo alterações no ambiente em que a entidade opera, a resposta da entidade a essas alterações e o seu efeito e a política de investimento da entidade para manter e melhorar o desempenho, incluindo a sua política de dividendos;

(b) das fontes de financiamento da entidade e a respectiva relação pretendida entre passivos e o patrimônio líquido; e

(c) dos recursos da entidade não reconhecidos nas demonstrações contábeis de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC.

14.Muitas entidades apresentam também, fora das demonstrações contábeis, relatórios e demonstrações tais como relatórios ambientais e sociais, sobretudo nos setores em que os fatores ambientais e sociais sejam significativos e quando os empregados são considerados um importante grupo de usuários. Os relatórios e demonstrações apresentados fora das demonstrações contábeis estão fora do âmbito dos Pronunciamentos emitidos pelo CPC.

Considerações gerais

Apresentação apropriada e conformidade com as práticas contábeis brasileiras

15.As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos no CPC 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Presume-se que a aplicação dos pronunciamentos técnicos, interpretações e orientações do CPC, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada.

16.A entidade cujas demonstrações contábeis estão em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC deve declarar de forma explícita e sem reservas essa conformidade nas notas explicativas. A entidade não deve afirmar que suas demonstrações contábeis estão de acordo com esses Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações a menos que cumpra todos os seus requisitos.

17.Em praticamente todas as circunstâncias, a representação apropriada é obtida pela conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis. A representação apropriada também exige que a entidade:

(a) selecione e aplique políticas contábeis de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Esse Pronunciamento estabelece uma hierarquia na orientação que a administração deve seguir na ausência de Pronunciamento Técnico, Interpretação e Orientação que se aplique especificamente a um item;

(b) apresente informação, incluindo suas políticas contábeis, de forma que proporcione informação relevante, confiável, comparável e compreensível;

(c) proporcione divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC for insuficiente para permitir que os usuários compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da entidade.

18.A entidade não pode retificar políticas contábeis inadequadas por meio da divulgação das políticas contábeis utilizadas ou por meio de notas explicativas ou qualquer outra divulgação explicativa.

19.Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em

conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido no CPC 00, a entidade não deve aplicar esse requisito e deve seguir o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.

20. Quando a entidade não aplicar um requisito de pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC ou de acordo com o item 19, deve divulgar:

(a) que a administração concluiu que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) que aplicou os pronunciamentos técnicos, interpretações e orientações do CPC aplicáveis, exceto pela não aplicação de requisito específico com o propósito de obter representação apropriada;

(c) o título do pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC que a entidade não aplicou, a natureza dessa exceção, incluindo o tratamento que o Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC exigiria; a razão pela qual esse tratamento seria tão enganoso que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido no CPC 00; e o tratamento efetivamente adotado; e

(d) para cada período apresentado, o impacto financeiro da não aplicação do pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC vigente em cada item nas demonstrações contábeis que teria sido informado, caso tivesse sido cumprido o requisito não aplicado.

21.Quando a entidade não aplicar um requisito de um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC em período anterior, e esse procedimento afetar os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis do período corrente, ela deve proceder à divulgação estabelecida nos itens 20(c) e 20(d).

22.O item 21 se aplica, por exemplo, quando a entidade deixa de adotar em um período anterior determinado requisito para a mensuração de ativos ou passivos, contido em um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC, e esse procedimento tem impactos na mensuração de alterações de ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações contábeis do período corrente.

23.Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com requisito de pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido no CPC 00, mas a estrutura regulatória vigente proibir a não aplicação do requisito, a entidade deve, na maior extensão possível, reduzir os aspectos inadequados identificados no cumprimento estrito do pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC divulgando:

(a) o título do pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC em questão, a natureza do requisito e as razões que levaram a administração a concluir que o cumprimento desse requisito tornaria as demonstrações contábeis tão enganosas que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido no CPC 00; e

(b) para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações contábeis que a administração concluiu serem necessários para se obter representação apropriada.

24.Para a finalidade dos itens de 19 a 23, um item de informação entra em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis quando não representa fidedignamente as transações, outros eventos e condições a que se propõe representar, ou que se poderia esperar razoavelmente que representasse e, consequentemente, seria provável que influenciasse as decisões econômicas tomadas pelos usuários das demonstrações contábeis. Ao avaliar se o cumprimento de requisito específico de pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC resultaria em divulgação tão distorcida a ponto de entrar em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido no CPC 00, a administração deve considerar:

(a) a razão pela qual o objetivo das demonstrações contábeis não é alcançado nessa circunstância particular; e

(b) como as circunstâncias da entidade diferem das circunstâncias de outras entidades que cumprem o requisito. Se outras entidades em circunstâncias similares cumprem o requisito, há um pressuposto refutável de que o cumprimento do requisito por parte da entidade não resultaria em divulgação tão enganosa e, portanto, não entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido no CPC 00.

Continuidade

25.Quando da elaboração das demonstrações contábeis, a administração deve fazer a avaliação da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas no pressuposto da continuidade, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a entidade ou cessar seus negócios, ou ainda não possua uma alternativa realista senão a descontinuidade de suas atividades. Quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível, essas incertezas devem ser divulgadas. Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases sobre as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

26.Ao avaliar se o pressuposto de continuidade é apropriado, a administração deve levar em consideração toda a informação disponível sobre o futuro, que é o período mínimo (mas não limitado a esse período) de doze meses a partir da data do balanço. O grau de consideração depende dos fatos de cada caso. Quando a entidade tiver histórico de operações lucrativas e pronto acesso a recursos financeiros, a conclusão acerca da adequação do pressuposto da continuidade pode ser atingida sem análise pormenorizada. Em outros casos, a administração pode necessitar da análise de vasto conjunto de fatores relacionados com a rentabilidade corrente e esperada, cronogramas de liquidação de dívidas e potenciais fontes alternativas de financiamentos para que possa suportar sua conclusão de que o pressuposto de continuidade no futuro previsível é adequado para essa entidade.

Regime de competência

27.A entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para a demonstração dos fluxos de caixa, utilizando-se do regime de competência.

28.Quando o regime de competência é utilizado, os itens devem ser reconhecidos como ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas (elementos das demonstrações contábeis) quando satisfazem às definições e aos critérios de reconhecimento para esses elementos contidos no CPC 00.

Materialidade e agregação

29.A entidade deve apresentar separadamente nas demonstrações contábeis cada classe material de itens semelhantes. A entidade deve apresentar separadamente os itens de natureza ou função distinta, a menos que sejam imateriais.

30.As demonstrações contábeis resultam do processamento de grande número de transações ou outros eventos que são agregados em classes de acordo com a sua natureza ou função. A fase final do processo de agregação e classificação é a apresentação de dados condensados e classificados que formam itens das demonstrações contábeis. Se um item não for individualmente material, deve ser agregado a outros itens, seja nas demonstrações contábeis, seja nas notas explicativas. Um item pode não ser suficientemente material para justificar a sua apresentação individualizada nas demonstrações contábeis, mas pode ser suficientemente material para ser apresentado de forma individualizada nas notas explicativas.

30A. Ao aplicar este e outros pronunciamentos, a entidade deve decidir, levando em consideração todos os fatos e as circunstâncias relevantes, como ela agrega informações nas demonstrações contábeis, que incluem as notas explicativas. A entidade não deve reduzir a compreensibilidade das suas demonstrações contábeis, ocultando informações materiais com informações irrelevantes ou por meio da agregação de itens materiais que têm diferentes naturezas ou funções.

31.Alguns pronunciamentos especificam as informações que devem ser incluídas nas demonstrações contábeis, que incluem as notas explicativas. A entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por Pronunciamento Técnico,



Interpretação ou Orientação do CPC, se a informação resultante da divulgação não for material. Esse é o caso mesmo que o pronunciamento contenha uma lista de requisitos específicos ou descreva-os como requisitos mínimos. A entidade deve também considerar a possibilidade de fornecer divulgações adicionais quando o cumprimento de requisitos específicos nos pronunciamentos é insuficiente para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre a posição e o desempenho financeiros da entidade.

Compensação de valores

32.A entidade não deve compensar ativos e passivos ou receitas e despesas, a menos que a compensação seja exigida ou permitida por um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC.

33.A entidade deve informar separadamente os ativos e os passivos, as receitas e as despesas. A compensação desses elementos no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado, exceto quando refletir a essência da transação ou outro evento, prejudica a capacidade dos usuários de compreender as transações, outros eventos e condições que tenham ocorrido e de avaliar os futuros fluxos de caixa da entidade. A mensuração de ativos líquidos de provisões relacionadas, como, por exemplo, provisões de obsolescência nos estoques ou provisões de créditos de liquidação duvidosa nas contas a receber de clientes, não é considerada compensação.

34.O CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente requer que a entidade mensure a receita proveniente de contrato com cliente pelo valor da contrapartida à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência de bens ou serviços prometidos. Por exemplo, o valor da receita reconhecido deve refletir a quantia de quaisquer descontos comerciais e abatimentos de volume concedidos pela entidade. A entidade desenvolve, no decurso das suas atividades ordinárias, outras transações que não geram propriamente receitas, mas que são incidentais às atividades principais geradoras de receita. Os resultados de tais transações devem ser apresentados, quando esta apresentação refletir a essência da transação ou outro evento, compensando-se quaisquer receitas com as despesas relacionadas resultantes da mesma transação. Por exemplo:

(a) ganhos e perdas na alienação de ativos não circulantes, incluindo investimentos e ativos operacionais, devem ser apresentados de forma líquida, deduzindo-se da contrapartida da alienação o valor contábil do ativo e reconhecendo-se as despesas de venda relacionadas; e

(b) despesas relacionadas com uma provisão reconhecida de acordo com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e que tiveram reembolso segundo acordo contratual com terceiros (por exemplo, acordo de garantia do fornecedor) podem ser compensadas com o respectivo reembolso.

35.Adicionalmente, ganhos e perdas provenientes de grupo de transações semelhantes devem ser apresentados em base líquida, por exemplo, ganhos e perdas de diferenças cambiais ou ganhos e perdas provenientes de instrumentos financeiros classificados como para negociação. Não obstante, esses ganhos e perdas devem ser apresentados separadamente se forem materiais.

Frequência de apresentação das demonstrações contábeis

36.O conjunto completo das demonstrações contábeis deve ser apresentado pelo menos anualmente (inclusive informação comparativa). Quando se altera a data de encerramento das demonstrações contábeis da entidade e as demonstrações contábeis são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações contábeis:

(a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e

(b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes comparativos apresentados nessas demonstrações.

37.(Eliminado).

Informação comparativa

38.A menos que um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC permita ou exija de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente.

38A. A entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente), duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas.

38B.Em alguns casos, as informações narrativas disponibilizadas nas demonstrações contábeis do(s) período(s) anterior(es) continuam a ser relevantes no período corrente. Por exemplo, a entidade divulga no período corrente os detalhes de uma disputa legal, cujo desfecho era incerto no final do período anterior e ainda está para ser resolvido. Os usuários podem se beneficiar da divulgação da informação de que a incerteza existia no final do período anterior e da divulgação de informações sobre as medidas que foram tomadas durante o período para resolver a incerteza.

Informação comparativa adicional

38C.A entidade pode apresentar informações comparativas adicionais ao mínimo exigido pelos Pronunciamentos Técnicos para as demonstrações contábeis, contanto que a informação seja elaborada de acordo com os Pronunciamentos Técnicos. Essa informação comparativa pode consistir de uma ou mais demonstrações referidas no item 10, mas não precisa compreender o conjunto completo das demonstrações contábeis. Quando este for o caso, a entidade deve apresentar em nota explicativa a informação quanto a estas demonstrações adicionais.

38D.Por exemplo, a entidade pode apresentar comparativamente uma terceira demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes (apresentando assim o período atual, o período anterior e um período adicional comparativo). No entanto, a entidade não é obrigada a apresentar uma terceira demonstração do balanço patrimonial, da demonstração dos fluxos de caixa, das mutações do patrimônio líquido, ou da demonstração do valor adicionado (se apresentado), (ou seja, uma demonstração contábil comparativa adicional). A entidade é obrigada a apresentar, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, a informação comparativa adicional relativa à demonstração do resultado e à demonstração de outros resultados abrangentes.

39-40. (Eliminados).

Mudança na política contábil, demonstração retrospectiva ou reclassificação

40A.A entidade deve apresentar um terceiro balanço patrimonial no início do período anterior, adicional aos comparativos mínimos das demonstrações contábeis exigidas no item 38A se:

(a) aplicar uma política contábil retrospectivamente, fizer uma reapresentação retrospectiva de itens nas suas demonstrações contábeis ou reclassificar itens de suas demonstrações contábeis; e

(b) a aplicação retrospectiva, a reapresentação retrospectiva ou a reclassificação tiver efeito material sobre as informações do balanço patrimonial no início do período anterior.

40B.Nas circunstâncias descritas no item 40A, a entidade deve apresentar três balanços patrimoniais no:

(a) final do período corrente;

(b) final do período anterior; e

(c) no início do período precedente.

40C.Quando a entidade for requerida a apresentar um balanço patrimonial adicional, de acordo com o item 40A, deve divulgar a informação exigida pelos itens 41 a 44 e pelo Pronunciamento Técnico CPC 23. No entanto, não precisará apresentar as notas explicativas relacionadas com o balanço patrimonial de abertura no início do período anterior.

40D.A data do balanço patrimonial de abertura deve ser igual à data do período anterior, independentemente de as demonstrações contábeis da entidade apresentarem informação comparativa para períodos mais antigos (como previsto no item 38C).

41.Quando a apresentação ou a classificação de itens nas demonstrações contábeis forem modificadas, os montantes apresentados para fins comparativos devem ser reclassificados, a menos que a reclassificação seja impraticável. Quando os montantes apresentados para fins comparativos são reclassificados, a entidade deve divulgar:

(a) a natureza da reclassificação;

(b) o montante de cada item ou classe de itens que foi reclassificado; e

(c) a razão para a reclassificação.

42.Quando for impraticável reclassificar montantes apresentados para fins comparativos, a entidade deve divulgar:

(a) a razão para não reclassificar os montantes; e

(b) a natureza dos ajustes que teriam sido feitos se os montantes tivessem sido reclassificados.

43.Aperfeiçoar a comparabilidade de informação entre períodos ajuda os usuários a tomar decisões econômicas, sobretudo porque lhes permite avaliar as tendências na informação financeira para finalidades de previsão. Em algumas circunstâncias torna-se impraticável reclassificar a informação comparativa para um período anterior para obter a comparabilidade com o período corrente. Por exemplo, podem não ter sido coletados os dados necessários para a apresentação comparativa do período anterior com o período corrente, de modo a permitir a reclassificação e, consequentemente, pode não ser praticável reconstruir essa informação.

44.O Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro define os ajustes requeridos para as informações comparativas quando a entidade altera uma política contábil ou corrige um erro.

Consistência de apresentação

45.A apresentação e a classificação de itens nas demonstrações contábeis devem ser mantidas de um período para outro, salvo se:

(a) for evidente, após uma alteração significativa na natureza das operações da entidade ou uma revisão das respectivas demonstrações contábeis, que outra apresentação ou classificação seja mais apropriada, tendo em vista os critérios para a seleção e aplicação de políticas contábeis contidos no Pronunciamento Técnico CPC 23; ou

(b) outro Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC requerer alteração na apresentação.

46.Por exemplo, a aquisição ou alienação significativa, ou a revisão da apresentação das demonstrações contábeis pode indicar que as demonstrações contábeis devam ser apresentadas diferentemente. A entidade deve alterar a apresentação das suas demonstrações contábeis apenas se a modificação na apresentação proporcionar informação que seja confiável e mais relevante para os usuários das demonstrações contábeis e se for provável que a estrutura revista continue, de modo que a comparabilidade não seja prejudicada. Ao efetuar tais alterações na apresentação, a entidade deve reclassificar a informação comparativa apresentada de acordo com os itens 41e 42.

Estrutura e conteúdo

Introdução

47.Este Pronunciamento requer determinadas divulgações no balanço patrimonial, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração do resultado e na demonstração das mutações do patrimônio líquido e requer divulgação de outros itens nessas demonstrações contábeis ou nas notas explicativas. O Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa estabelece os requisitos para a apresentação da informação sobre os fluxos de caixa.

48.Este Pronunciamento utiliza, por vezes, o termo "divulgação" em sentido amplo, englobando itens apresentados nas demonstrações contábeis e notas explicativas. Divulgações também são exigidas por outros Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC. A menos que seja especificado em contrário, tais divulgações podem ser incluídas nas demonstrações contábeis.

Identificação das demonstrações contábeis

49.As demonstrações contábeis devem ser identificadas claramente e distinguidas de qualquer outra informação que porventura conste no mesmo documento publicado.

50.As práticas contábeis brasileiras são aplicáveis apenas às demonstrações contábeis e não necessariamente à informação apresentada em outro relatório anual, relatório regulatório ou qualquer outro documento. Por isso, é importante que os usuários possam distinguir a informação elaborada utilizando-se das práticas contábeis brasileiras de qualquer outra informação que possa ser útil aos seus usuários, mas que não são objeto dos requisitos das referidas práticas.

51.Cada demonstração contábil e respectivas notas explicativas devem ser identificadas claramente. Além disso, as seguintes informações devem ser divulgadas de forma destacada e repetidas quando necessário para a devida compreensão da informação apresentada:

(a) o nome da entidade às quais as demonstrações contábeis dizem respeito ou outro meio que permita sua identificação, bem como qualquer alteração que possa ter ocorrido nessa identificação desde o término do período anterior;

(b) se as demonstrações contábeis se referem a uma entidade individual ou a um grupo de entidades;

(c) a data de encerramento do período de reporte ou o período coberto pelo conjunto de demonstrações contábeis ou notas explicativas;

(d) a moeda de apresentação, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis; e

(e) o nível de arredondamento usado na apresentação dos valores nas demonstrações contábeis.

52.Os requisitos do item 51 são normalmente satisfeitos pela apresentação apropriada de cabeçalhos de página, títulos de demonstração, de nota explicativa, de coluna e similares em cada página das demonstrações contábeis. Na determinação da melhor forma de apresentar tais informações, é necessário o exercício de julgamento. Por exemplo, quando as demonstrações contábeis são apresentadas eletronicamente, nem sempre podem ser usadas páginas separadas; os itens acima devem ser então apresentados com frequência suficiente de forma a assegurar a devida compreensão das informações incluídas nas demonstrações contábeis.

53.As demonstrações contábeis tornam-se muitas vezes mais compreensíveis pela apresentação de informação em milhares ou milhões de unidades da moeda de apresentação. Esse procedimento é aceitável desde que o nível de arredondamento na apresentação seja divulgado e não seja omitida informação material.

Balanço patrimonial

Informação a ser apresentada no balanço patrimonial

54.O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, as seguintes contas:

(a) caixa e equivalentes de caixa;

(b) clientes e outros recebíveis;

(c) estoques;

(d) ativos financeiros (exceto os mencionados nas alíneas "a", "b" e "g");

(e) total de ativos classificados como disponíveis para venda e ativos à disposição para venda de acordo com o CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

(f) ativos biológicos dentro do alcance do CPC 29;

(g) investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;

(h) propriedades para investimento;

(i) imobilizado;

(j) intangível;

(k) contas a pagar comerciais e outras;

(l) provisões;

(m) obrigações financeiras (exceto as referidas nas alíneas "k" e "l");

(n) obrigações e ativos relativos à tributação corrente, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro;

(o) impostos diferidos ativos e passivos, como definido no Pronunciamento Técnico CPC 32;

(p) obrigações associadas a ativos à disposição para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31;



(q) participação de não controladores apresentada de forma destacada dentro do patrimônio líquido; e

(r) capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis aos proprietários da entidade.

55.A entidade deve apresentar contas adicionais (pela desagregação de contas listadas no item 54), cabeçalhos e subtotais nos balanços patrimoniais sempre que sejam relevantes para o entendimento da posição financeira e patrimonial da entidade.

55A. Quando a entidade apresentar subtotais de acordo com o item 55, esses subtotais devem:

(a) ser constituídos de contas compostas de valores reconhecidos e mensurados em conformidade com os pronunciamentos do CPC;

(b) ser apresentados e nomeados de forma que as contas que constituem os subtotais sejam claras e compreensíveis;

(c) ser consistentes de período a período, de acordo com o item 45; e

(d) não ser exibidos com mais destaque do que os subtotais e totais exigidos no pronunciamento para o balanço patrimonial.

56.Na situação em que a entidade apresente separadamente seus ativos e passivos circulantes e não circulantes, os impostos diferidos ativos (passivos) não devem ser classificados como ativos circulantes (passivos circulantes).

57.Este Pronunciamento Técnico não prescreve a ordem ou o formato que deva ser utilizado na apresentação das contas do balanço patrimonial, mas a ordem legalmente instituída no Brasil deve ser observada. O item 54 simplesmente lista os itens que são suficientemente diferentes na sua natureza ou função para assegurar uma apresentação individualizada no balanço patrimonial. Adicionalmente:

(a) contas do balanço patrimonial devem ser incluídas sempre que o tamanho, natureza ou função de um item ou agregação de itens similares apresentados separadamente seja relevante na compreensão da posição financeira da entidade;

(b) a nomenclatura de contas utilizada e sua ordem de apresentação ou agregação de itens semelhantes podem ser modificadas de acordo com a natureza da entidade e de suas transações, no sentido de fornecer informação que seja relevante na compreensão da posição financeira e patrimonial da entidade. Por exemplo, uma instituição financeira pode ter que modificar a nomenclatura acima referida no sentido de fornecer informação relevante no contexto das operações de instituições financeiras.

58.A entidade deve julgar a adequação da apresentação de contas adicionais separadamente com base na avaliação:

(a) da natureza e liquidez dos ativos;

(b) da função dos ativos na entidade; e

(c) dos montantes, natureza e prazo dos passivos.

59.A utilização de distintos critérios de mensuração de classes diferentes de ativos sugere que suas naturezas ou funções são distintas e, portanto, devam ser apresentadas em contas separadas. Por exemplo, diferentes classes de imobilizado podem ser reconhecidas ao custo ou pelo valor de reavaliação, quando permitido legalmente, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado.

Distinção entre circulante e não circulante

60.A entidade deve apresentar ativos circulantes e não circulantes, e passivos circulantes e não circulantes, como grupos de contas separados no balanço patrimonial, de acordo com os itens 66 a 76, exceto quando uma apresentação baseada na liquidez proporcionar informação confiável e mais relevante. Quando essa exceção for aplicável, todos os ativos e passivos devem ser apresentados por ordem de liquidez.

61.Qualquer que seja o método de apresentação adotado, a entidade deve divulgar o montante esperado a ser recuperado ou liquidado em até doze meses ou mais do que doze meses, após o período de reporte, para cada item de ativo e passivo.

62.Quando a entidade fornece bens ou serviços dentro de um ciclo operacional claramente identificável, a classificação separada de ativos e passivos circulantes e não circulantes no balanço patrimonial proporciona informação útil ao distinguir os ativos líquidos que estejam continuamente em circulação como capital circulante dos que são utilizados nas operações de longo prazo da entidade. Essa classificação também deve destacar os ativos que se espera sejam realizados dentro do ciclo operacional corrente, bem como os passivos que devam ser liquidados dentro do mesmo período.

63.Para algumas entidades, tais como instituições financeiras, a apresentação de ativos e passivos por ordem crescente ou decrescente de liquidez proporciona informação que é confiável e mais relevante do que a apresentação em circulante e não circulante pelo fato de que tais entidades não fornecem bens ou serviços dentro de um ciclo operacional claramente identificável.

64.Na aplicação do item 60, é permitido à entidade apresentar alguns dos seus ativos e passivos, utilizando-se da classificação em circulante e não circulante e outros por ordem de liquidez quando esse procedimento proporcionar informação confiável e mais relevante. A necessidade de apresentação em base mista pode surgir quando a entidade tem diversos tipos de operações.

65.A informação acerca das datas previstas para a realização de ativos e para a liquidação de passivos é útil na avaliação da liquidez e solvência da entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação requer divulgação das datas de vencimento de ativos financeiros e de passivos financeiros. Os ativos financeiros incluem recebíveis comerciais e outros recebíveis e os passivos financeiros incluem dívidas a pagar comerciais e outras. A informação sobre a data esperada para a recuperação e liquidação de ativos e de passivos não monetários, tais como estoques e provisões, é também útil, qualquer que seja a classificação desses ativos e passivos como circulantes ou não circulantes. Por exemplo, a entidade deve divulgar o montante de estoques que se espera seja recuperado após doze meses da data do balanço.

Ativo circulante

66.O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;

(b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;

(c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço;

ou

(d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.

67.Este Pronunciamento utiliza a expressão "não circulante" para incluir ativos tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de longo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro.

67A.O ativo não circulante deve ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

68.O ciclo operacional da entidade é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que sua duração seja de doze meses. Os ativos circulantes incluem ativos (tais como estoque e contas a receber comerciais) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal, mesmo quando não se espera que sejam realizados no período de até doze meses após a data do balanço. Os ativos circulantes também incluem ativos essencialmente mantidos com a finalidade de serem negociados (por exemplo, alguns ativos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação no CPC 48 - Instrumentos Financeiros) e a parcela circulante de ativos financeiros não circulantes.

Passivo circulante

69.O passivo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) espera-se que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade;

(b) está mantido essencialmente para a finalidade de ser negociado;

(c) deve ser liquidado no período de até doze meses após a data do balanço; ou

(d) a entidade não tem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço (ver item 73). Os termos de um passivo que podem, à opção da contraparte, resultar na sua liquidação por meio da emissão de instrumentos patrimoniais não devem afetar a sua classificação.

Todos os outros passivos devem ser classificados como não circulantes.

70.Alguns passivos circulantes, tais como contas a pagar comerciais e algumas apropriações por competência relativas a gastos com empregados e outros custos operacionais são parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade. Tais itens operacionais são classificados como passivos circulantes mesmo que estejam para ser liquidados em mais de doze meses após a data do balanço patrimonial. O mesmo ciclo operacional normal aplica-se à classificação dos ativos e passivos da entidade. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses.

71.Outros passivos circulantes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas está prevista a sua liquidação para o período de até doze meses após a data do balanço ou estão essencialmente mantidos com a finalidade de serem negociados. Exemplos disso são alguns passivos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação no CPC 48, saldos bancários a descoberto e a parcela circulante de passivos financeiros não circulantes, dividendos a pagar, imposto de renda e outras dívidas a pagar não comerciais. Os passivos financeiros, que proporcionem financiamento em longo prazo (ou seja, não façam parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade) e cuja liquidação não esteja prevista para o período de até doze meses após a data do balanço, são passivos não circulantes, sujeitos aos itens 74 e 75.

72.A entidade deve classificar os seus passivos financeiros como circulantes quando a sua liquidação estiver prevista para o período de até doze meses após a data do balanço, mesmo que:

(a) o prazo original para sua liquidação tenha sido por período superior a doze meses; e

(b) um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamento a longo prazo seja completado após a data do balanço e antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para sua publicação.

73.Se a entidade tiver a expectativa, e tiver poder discricionário, para refinarciar ou substituir (roll over) uma obrigação por pelo menos doze meses após a data do balanço segundo dispositivo contratual do empréstimo existente, deve classificar a obrigação como não circulante, mesmo que de outra forma fosse devida dentro de período mais curto. Contudo, quando o refinanciamento ou a substituição (roll over) da obrigação não depender somente da entidade (por exemplo, se não houver um acordo de refinanciamento), o simples potencial de refinanciamento não é considerado suficiente para a classificação como não circulante e, portanto, a obrigação é classificada como circulante.

74.Quando a entidade quebrar um acordo contratual (covenant) de um empréstimo de longo prazo (índice de endividamento ou de cobertura de juros, por exemplo) ao término ou antes do término do período de reporte, tornando o passivo vencido e pagável à ordem do credor, o passivo deve ser classificado como circulante mesmo que o credor tenha concordado, após a data do balanço e antes da data da autorização para emissão das demonstrações contábeis, em não exigir pagamento antecipado como consequência da quebra do covenant. O passivo deve ser classificado como circulante porque, à data do balanço, a entidade não tem o direito incondicional de diferir a sua liquidação durante pelo menos doze meses após essa data.

75.Entretanto, o passivo deve ser classificado como não circulante se o credor tiver concordado, até a data do balanço, em proporcionar uma dilação de prazo, a terminar pelo menos doze meses após a data do balanço, dentro do qual a entidade poderá retificar a quebra de covenant contratual (reenquadramento nos índices de endividamento e cobertura de juros, por exemplo) e durante o qual o credor não poderá exigir a liquidação imediata do passivo em questão.

76.Com respeito a empréstimos classificados como passivo circulante, se os eventos que se seguem ocorrerem entre a data do balanço e a data em que as demonstrações contábeis forem autorizadas para serem emitidas, esses eventos serão qualificados para divulgação como eventos que não originam ajustes de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente:

(a) refinanciamento para uma base de longo prazo;

(b) retificação de quebra de covenant de empréstimo de longo prazo; e

(c) concessão por parte do credor de dilação de prazo para retificar a quebra de covenant contratual (reenquadramento nos índices de endividamento e cobertura de juros, por exemplo) de empréstimo de longo prazo, que termine pelo menos doze meses após a data do balanço.

Informação a ser apresentada no balanço patrimonial ou em notas explicativas

77.A entidade deve divulgar, seja no balanço patrimonial seja nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.

78.O detalhamento proporcionado nas subclassificações depende dos requisitos dos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC e da dimensão, natureza e função dos montantes envolvidos. Os fatores estabelecidos no item 58 também são usados para decidir as bases a se utilizar para tal subclassificação. As divulgações variam para cada item, por exemplo:

(a) os itens do ativo imobilizado são segregados em classes de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado;

(b) as contas a receber são segregadas em montantes a receber de clientes comerciais, contas a receber de partes relacionadas, pagamentos antecipados e outros montantes;

(c) os estoques são segregados, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 16 - Estoques, em classificações tais como mercadorias para revenda, insumos, materiais, produtos em processo e produtos acabados;

(d) as provisões são segregadas em provisões para benefícios dos empregados e outros itens; e

(e) o capital e as reservas são segregados em várias classes, tais como capital subscrito e integralizado, prêmios na emissão de ações e reservas.

79.A entidade deve divulgar o seguinte seja no balanço patrimonial, seja na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas:

(a) para cada classe de ações do capital:

(i) a quantidade de ações autorizadas;

(ii) a quantidade de ações subscritas e inteiramente integralizadas, e subscritas mas não integralizadas;

(iii) o valor nominal por ação, ou informar que as ações não têm valor nominal;

(iv) a conciliação entre as quantidades de ações em circulação no início e no fim do período;

(v) os direitos, preferências e restrições associados a essa classe de ações, incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;

(vi) ações ou quotas da entidade mantidas pela própria entidade (ações ou quotas em tesouraria) ou por controladas ou coligadas; e

(vii) ações reservadas para emissão em função de opções e contratos para a venda de ações, incluindo os prazos e respectivos montantes; e

(b) uma descrição da natureza e da finalidade de cada reserva dentro do patrimônio líquido.

80.A entidade sem capital representado por ações, tal como uma sociedade de responsabilidade limitada ou um truste, deve divulgar informação equivalente à exigida no item 79(a), mostrando as alterações durante o período em cada categoria de participação no patrimônio líquido e os direitos, preferências e restrições associados a cada categoria de instrumento patrimonial.

80A.Se a entidade tiver reclassificado

(a) um instrumento financeiro com opção de venda classificado como instrumento patrimonial, ou

(b) um instrumento que impõe à entidade a obrigação de entregar à contraparte um valor pro rata dos seus ativos líquidos (patrimônio líquido) somente na liquidação da entidade e é classificado como instrumento patrimonial



entre os passivos financeiros e o patrimônio líquido, ela deve divulgar o montante reclassificado para dentro e para fora de cada categoria (passivos financeiros ou patrimônio líquido), e o momento e o motivo dessa reclassificação.

Demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente 81.(Eliminado).

81A. A demonstração do resultado e outros resultados abrangentes (demonstração do resultado abrangente) devem apresentar, além das seções da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes:

- (a) o total do resultado (do período);
- (b) total de outros resultados abrangentes;
- (c) resultado abrangente do período, sendo o total do resultado e de outros resultados abrangentes.

Se a entidade apresenta a demonstração do resultado separada da demonstração do resultado abrangente ([1]), ela não deve apresentar a demonstração do resultado incluída na demonstração do resultado abrangente.

81B.A entidade deve apresentar os seguintes itens, além da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, como alocação da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes do período:

- (a) resultado do período atribuível a: (i) participação de não controladores, e (ii) sócios da controladora;
- (b) resultado abrangente atribuível a: (i) participação de não controladores, e (ii) sócios da controladora.

Se a entidade apresentar a demonstração do resultado em demonstração separada, ela apresentará a alínea (a) nessa demonstração.

Informação a ser apresentada na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente

82.Além dos itens requeridos em outros pronunciamentos, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também às determinações legais:

- (a) receitas, apresentando separadamente receita de juros calculada utilizando o método de juros efetivos;
- (aa) ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;
- (b) custos de financiamento;
- (ba) perda por redução ao valor recuperável (incluindo reversões de perdas por redução ao valor recuperável ou ganhos na redução ao valor recuperável), determinado de acordo com a Seção 5.5 do CPC 48;
- (c) parcela dos resultados de empresas investidas, reconhecida por meio do método da equivalência patrimonial;
- (ca) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao custo amortizado de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda decorrente da diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e seu valor justo na data da reclassificação (conforme definido no CPC 48);
- (cb) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda acumulado reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes que sejam reclassificados para o resultado;
- (d) tributos sobre o lucro;
- (e) (eliminada);
- (ea) um único valor para o total de operações descontinuadas (ver Pronunciamento Técnico CPC 31);
- (f) em atendimento à legislação societária brasileira vigente na data da emissão deste Pronunciamento, a demonstração do resultado deve incluir ainda as seguintes rubricas:
- (i) custo dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos;
- (ii) lucro bruto;
- (iii) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;
- (iv) resultado antes das receitas e despesas financeiras;
- (v) resultado antes dos tributos sobre o lucro;
- (vi) resultado líquido do período.

82A. Outros resultados abrangentes devem apresentar rubricas para valores de:

- (a) outros resultados abrangentes (excluindo valores previstos na alínea (b)), classificados por natureza e agrupados naquelas que, de acordo com outros pronunciamentos:
- (i) não serão reclassificados subsequentemente para o resultado do período;
- (ii) serão reclassificados subsequentemente para o resultado do período, quando condições específicas forem atendidas;
- (b) participação em outros resultados abrangentes de coligadas e empreendimentos controlados em conjunto contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, separadas pela participação nas contas que, de acordo com outros pronunciamentos:
- (i) não serão reclassificadas subsequentemente para o resultado do período;
- (ii) serão reclassificadas subsequentemente para o resultado do período, quando condições específicas forem atendidas.

83-84. (Eliminados).

85.Outras contas (pela desagregação de contas listadas no item 82), títulos e subtotais devem ser apresentados na demonstração do resultado abrangente e na demonstração do resultado do período quando tal apresentação for relevante para a compreensão do desempenho da entidade.

85A. Quando a entidade apresentar subtotais de acordo com o item 85, esses subtotais devem:

- (a) ser constituídos de contas compostas de valores reconhecidos e mensurados em conformidade com os pronunciamentos do CPC;
- (b) ser apresentados e nomeados de forma que as contas que constituem os subtotais sejam claras e compreensíveis;
- (c) ser consistentes de período a período, de acordo com o item 45; e
- (d) não ser exibidos com mais destaque do que os subtotais e totais exigidos nas demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes.

85B. A entidade deve apresentar as contas nas demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes que conciliem quaisquer subtotais, apresentados de acordo com o item 85, com os subtotais ou totais exigidos no pronunciamento específico.

86.Em função dos efeitos das várias atividades, transações e outros eventos da entidade diferirem em termos de frequência, potencial de ganho ou perda e previsibilidade, a divulgação dos componentes do desempenho ajuda na compreensão do desempenho alcançado e a fazer projeções de futuros resultados. Outras rubricas devem ser incluídas na demonstração do resultado abrangente e na demonstração do resultado do período, sendo as nomenclaturas utilizadas e a ordenação das rubricas modificadas quando seja necessário para explicar os elementos de seu desempenho. Os fatores a serem considerados incluem a relevância, a natureza e a função dos componentes das receitas e despesas dessas demonstrações. Por exemplo, uma instituição financeira modifica as nomenclaturas acima referidas a fim de fornecer a informação que é relevante para as operações de uma instituição financeira. Os itens de receitas e despesas não devem ser compensados a menos que sejam atendidos os critérios do item 32.

87.A entidade não deve apresentar rubricas ou itens de receitas ou despesas como itens extraordinários, quer na demonstração do resultado abrangente, quer na demonstração do resultado do período, quer nas notas explicativas.

Resultado líquido do período

88.Todos os itens de receitas e despesas reconhecidos no período devem ser incluídos no resultado líquido do período a menos que um ou mais Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC requeiram ou permitam procedimento distinto.

89.Alguns pronunciamentos técnicos, interpretações e orientações do CPC especificam circunstâncias em que determinados itens podem ser excluídos dos resultados líquidos do período. O CPC 23 trata de duas dessas circunstâncias, a saber: a correção de erros e o efeito de alterações nas políticas contábeis. Outros pronunciamentos técnicos, interpretações e orientações do CPC requerem ou permitem que outros resultados abrangentes que se enquadram na definição de receitas e despesas do CPC 00 sejam excluídos do resultado líquido (ver item 7).

Outros resultados abrangentes do período

90.A entidade deve divulgar o montante do efeito tributário relativo a cada componente dos outros resultados abrangentes, incluindo os ajustes de reclassificação na demonstração do resultado abrangente ou nas notas explicativas.

91.Os componentes dos outros resultados abrangentes podem ser apresentados:

- (a) líquidos dos seus respectivos efeitos tributários; ou
- (b) antes dos seus respectivos efeitos tributários, sendo apresentado em montante único o efeito tributário total relativo a esses componentes.

92.A entidade deve divulgar ajustes de reclassificação relativos a componentes dos outros resultados abrangentes.

93.Alguns pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC especificam se e quando itens anteriormente registrados como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado do período. Essas reclassificações são referidas neste pronunciamento como ajustes de reclassificação. Tais ajustes de reclassificação são incluídos no respectivo componente de outros resultados abrangentes no período em que o ajuste é reclassificado para o resultado líquido do período. Esse ganho pode ter sido reconhecido como ganho não realizado em outros resultados abrangentes do período corrente ou de períodos anteriores. Dessa forma, os ganhos não realizados devem ser deduzidos dos outros resultados abrangentes no período em que os ganhos realizados são reconhecidos no resultado líquido do período, evitando que esse mesmo ganho seja reconhecido em duplicidade.

94.Os ajustes de reclassificação podem ser apresentados na demonstração do resultado abrangente ou nas notas explicativas. A entidade que apresente os ajustes de reclassificação nas notas explicativas deve apresentar os componentes dos outros resultados abrangentes após os respectivos ajustes de reclassificação.

95.Os ajustes de reclassificação são cabíveis, por exemplo, na baixa de investimentos em entidade no exterior (ver CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis) e quando alguma transação de hedge prevista de fluxo de caixa afeta o resultado líquido do período (ver item 6.5.11(d) do CPC 48 no tocante à contabilização de operações de hedge de fluxos de caixa).

96.Ajustes de reclassificação não decorrem de mutações na reserva de reavaliação (quando permitida pela legislação vigente), reconhecida de acordo com o CPC 27 - Ativo Imobilizado e o CPC 04 - Ativo Intangível, ou de ganhos e perdas atuariais de planos de benefício definido, reconhecidos em consonância com o CPC 33 - Benefícios a Empregados. Esses componentes devem ser reconhecidos como outros resultados abrangentes e não devem ser reclassificados para o resultado líquido em períodos subsequentes. As mutações na reserva de reavaliação podem ser transferidas para reserva de lucros retidos (ou prejuízos acumulados), na medida em que o ativo é utilizado ou quando é desreconhecido (ver CPC 27 e CPC 04). De acordo com o CPC 48, não ocorrem ajustes de reclassificação, se o hedge de fluxo de caixa ou a contabilização do valor no tempo da opção (ou elemento a termo do contrato a termo ou spread com base em moeda estrangeira de instrumento financeiro) resultarem em valores que são retirados da reserva de hedge de fluxo de caixa ou de componente separado de patrimônio líquido, respectivamente, e incluídos diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil de ativo ou de passivo. Esses valores devem ser transferidos diretamente para ativos ou passivos.

Informação a ser apresentada na demonstração do resultado do período ou nas notas explicativas

97.Quando os itens de receitas e despesas são materiais, sua natureza e montantes devem ser divulgados separadamente.

98.As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de receitas e despesas incluem:

- (a) reduções nos estoques ao seu valor realizável líquido ou no ativo imobilizado ao seu valor recuperável, bem como as reversões de tais reduções;
- (b) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- (c) baixas de itens do ativo imobilizado;
- (d) baixas de investimento;
- (e) unidades operacionais descontinuadas;
- (f) solução de litígios; e
- (g) outras reversões de provisões.

99.A entidade deve apresentar uma análise das despesas utilizando uma classificação baseada na sua natureza, se permitida legalmente, ou na sua função dentro da entidade, devendo eleger o critério que proporcionar informação confiável e mais relevante, obedecidas as determinações legais.

100.(Eliminado).

101.As despesas devem ser subclassificadas a fim de destacar componentes do desempenho que possam diferir em termos de frequência, potencial de ganho ou de perda e previsibilidade. Essa análise deve ser proporcionada em uma das duas formas descritas a seguir, obedecidas as disposições legais.

102.A primeira forma de análise é o método da natureza da despesa. As despesas são agregadas na demonstração do resultado de acordo com a sua natureza (por exemplo, depreciações, compras de materiais, despesas com transporte, benefícios aos empregados e despesas de publicidade), não sendo realocados entre as várias funções dentro da entidade. Esse método pode ser simples de aplicar porque não são necessárias alocações de gastos a classificações funcionais. Um exemplo de classificação que usa o método da natureza do gasto é o que se segue:

Receitas	X
Outras Receitas	X
Variação do estoque de produtos acabados e em elaboração	X
Consumo de matérias-primas e materiais	X
Despesa com benefícios a empregados	X
Depreciações e amortizações	X
Outras despesas	X
Total da despesa	(X)
Resultado antes dos tributos	X

103.A segunda forma de análise é o método da função da despesa ou do "custo dos produtos e serviços vendidos", classificando-se as despesas de acordo com a sua função como parte do custo dos produtos ou serviços vendidos ou, por exemplo, das despesas de distribuição ou das atividades administrativas. No mínimo, a entidade deve divulgar o custo dos produtos e serviços vendidos segundo esse método separadamente das outras despesas. Esse método pode proporcionar informação mais relevante aos usuários do que a classificação de gastos por natureza, mas a alocação de despesas às funções pode exigir alocações arbitrárias e envolver considerável julgamento. Um exemplo de classificação que utiliza o método da função da despesa é a seguinte:

Receitas	X
Custo dos produtos e serviços vendidos	(X)
Lucro bruto	X



Outras receitas	X
Despesas de vendas	(X)
Despesas administrativas	(X)
Outras despesas	(X)
Resultado antes dos tributos	X

104.As entidades que classificarem os gastos por função devem divulgar informação adicional sobre a natureza das despesas, incluindo as despesas de depreciação e de amortização e as despesas com benefícios aos empregados.

105.A escolha entre o método da função das despesas e o método da natureza das despesas depende de fatores históricos e setoriais e da natureza da entidade. Ambos os métodos proporcionam uma indicação das despesas que podem variar, direta ou indiretamente, com o nível de vendas ou de produção da entidade. Dado que cada método de apresentação tem seu mérito conforme as características de diferentes tipos de entidade, este Pronunciamento Técnico estabelece que cabe à administração eleger o método de apresentação mais relevante e confiável, atendidas as exigências legais. Entretanto, dado que a informação sobre a natureza das despesas é útil ao prever os futuros fluxos de caixa, é exigida divulgação adicional quando for usada a classificação com base no método da função das despesas. No item 104, a expressão "benefícios aos empregados" tem o mesmo significado dado no Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados.

Demonstração das mutações do patrimônio líquido
Informação a ser apresentada na demonstração das mutações do patrimônio líquido

106.A entidade deve apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido conforme requerido no item 10. A demonstração das mutações do patrimônio líquido inclui as seguintes informações:

(a) o resultado abrangente do período, apresentando separadamente o montante total atribuível aos proprietários da entidade controladora e o montante correspondente à participação de não controladores;

(b) para cada componente do patrimônio líquido, os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reapresentação retrospectiva, reconhecidos de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

(c) (eliminada);

(d) para cada componente do patrimônio líquido, a conciliação do saldo no início e no final do período, demonstrando-se separadamente (no mínimo) as mutações decorrentes:

(i) do resultado líquido;

(ii)de cada item dos outros resultados abrangentes; e

(iii) de transações com os proprietários realizadas na condição de proprietário, demonstrando separadamente suas integralizações e as distribuições realizadas, bem como modificações nas participações em controladas que não implicaram perda do controle.

Informação a ser apresentada na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas

106A.Para cada componente do patrimônio líquido, a entidade deve apresentar, ou na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas, uma análise dos outros resultados abrangentes por item (ver item 106 (d)(iii)).

106B. O patrimônio líquido deve apresentar o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os lucros acumulados e as demais contas exigidas pelos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC.

107.A entidade deve apresentar, na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas, o montante de dividendos reconhecidos como distribuição aos proprietários durante o período e o respectivo montante dos dividendos por ação.

108.Os componentes do patrimônio líquido referidos no item 106 incluem, por exemplo, cada classe de capital integralizado, o saldo acumulado de cada classe do resultado abrangente e a reserva de lucros retidos.

109.As alterações no patrimônio líquido da entidade entre duas datas de balanço devem refletir o aumento ou a redução nos seus ativos líquidos durante o período. Com a exceção das alterações resultantes de transações com os proprietários agindo na sua capacidade de detentores de capital próprio (tais como integralizações de capital, aquisições de instrumentos de capital próprio da entidade e distribuição de dividendos) e dos custos de transação diretamente relacionados com tais transações, a alteração global no patrimônio líquido durante um período representa o montante total líquido de receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas, gerado pelas atividades da entidade durante esse período.

110.O Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro requer ajustes retrospectivos ao se efetuarem alterações nas políticas contábeis, até o ponto que seja praticável, exceto quando as disposições de transição de outro Pronunciamento Técnico, Orientação ou Interpretação do CPC requererem de outra forma. O Pronunciamento Técnico CPC 23 também requer que reapresentações para corrigir erros sejam feitas retrospectivamente, até o ponto em que seja praticável. Os ajustes retrospectivos e as reapresentações retrospectivas para corrigir erros não são alterações do patrimônio líquido, mas são ajustes aos saldos de abertura da reserva de lucros retidos (ou prejuízos acumulados) exceto quando um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC exigir ajustes retrospectivos de outro componente do patrimônio líquido. O item 106(b) requer a divulgação na demonstração das mutações do patrimônio líquido do ajuste total para cada componente do patrimônio líquido resultante de alterações nas políticas contábeis e, separadamente, de correções de erros. Esses ajustes devem ser divulgados para cada período anterior e no início do período corrente.

Demonstração dos fluxos de caixa

111.A informação sobre fluxos de caixa proporciona aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as necessidades da entidade para utilizar esses fluxos de caixa. O Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa define os requisitos para a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa e respectivas divulgações.

Notas explicativas

Estrutura

112.As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 117 a 124;

(b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

113.As notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Na determinação de forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a compreensibilidade e comparabilidade das suas demonstrações contábeis. Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas.

114.Exemplos de ordenação ou agrupamento sistemático das notas explicativas incluem:

(a) dar destaque para as áreas de atividades que a entidade considera mais relevantes para a compreensão do seu desempenho financeiro e da posição financeira, como agrupar informações sobre determinadas atividades operacionais;

(b) agrupar informações sobre contas mensuradas de forma semelhante, como os ativos mensurados ao valor justo; ou

(c) seguir a ordem das contas das demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes e do balanço patrimonial, tais como:

(i) declaração de conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC (ver item 16);

(ii) políticas contábeis significativas aplicadas (ver item 117);

(iii) informação de suporte de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas; e

(iv) outras divulgações, incluindo:

(1) passivos contingentes (ver Pronunciamento Técnico CPC 25) e compromissos contratuais não reconhecidos; e

(2) divulgações não financeiras, por exemplo, os objetivos e as políticas de gestão do risco financeiro da entidade (ver Pronunciamento Técnico CPC 40).

115.(Eliminado).

116.As notas explicativas que proporcionam informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e as políticas contábeis específicas podem ser apresentadas como seção separada das demonstrações contábeis.

Divulgação de políticas contábeis

117.A entidade deve divulgar suas políticas contábeis significativas que compreendem:

(a) a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis; e

(b) outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.

118.É importante que os usuários estejam informados sobre a base ou bases de mensuração utilizada(s) nas demonstrações contábeis (por exemplo, custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável) porque a base sobre a qual as demonstrações contábeis são elaboradas afeta significativamente a análise dos usuários. Quando mais de uma base de mensuração for utilizada nas demonstrações contábeis, por exemplo, quando determinadas classes de ativos são reavaliadas (se permitido legalmente), é suficiente divulgar uma indicação das categorias de ativos e de passivos à qual cada base de mensuração foi aplicada.

119.Ao decidir se determinada política contábil deve ou não ser divulgada, a administração deve considerar se sua divulgação proporcionará aos usuários melhor compreensão da forma em que as transações, outros eventos e condições estão refletidos no desempenho e na posição financeira relatadas. Cada entidade deve considerar a natureza das suas operações e as políticas que os usuários das suas demonstrações contábeis esperam que sejam divulgadas para esse tipo de entidade. A divulgação de determinadas políticas contábeis é especialmente útil para os usuários quando essas políticas são selecionadas entre alternativas permitidas em Pronunciamento Técnico, Interpretação e Orientação Técnicas emitidos pelo CPC. Um exemplo é a divulgação se a entidade aplica o valor justo ou modelo de custo para suas propriedades de investimento (ver Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento). Alguns Pronunciamentos Técnicos, Orientações ou Interpretações Técnicas emitidos pelo CPC exigem especificamente a divulgação de determinadas políticas contábeis, incluindo escolhas feitas pela administração entre diferentes políticas permitidas. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado requer a divulgação das bases de mensuração utilizadas para as classes do ativo imobilizado.

120.(Eliminado).

121.Uma política contábil pode ser significativa devido à natureza das operações da entidade, mesmo que os montantes associados a períodos anteriores e ao atual não sejam materiais. É também apropriado divulgar cada política contábil significativa que não seja especificamente exigida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC, mas que tenha sido selecionada e aplicada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

122.A entidade deve divulgar, juntamente com suas políticas contábeis significativas ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados, com a exceção dos que envolvem estimativas (ver item 125), que a administração fez no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que têm efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

123.No processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração exerce diversos julgamentos, além dos que envolvem estimativas, que podem afetar, significativamente, os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis. Por exemplo, a administração exerce julgamento ao definir:

(a) (eliminada);

(b) quando substancialmente todos os riscos e benefícios significativos da propriedade de ativos financeiros e, para arrendadores, os ativos sujeitos a arrendamento são transferidos para outras entidades;

(c) se, em essência, determinadas vendas de bens decorrem de acordos de financiamento e, portanto, não dão origem a receitas de venda; e

(d) se os termos contratuais de ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

124.Algumas divulgações feitas de acordo com o item 122 são requeridas por outros Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações Técnicas emitidos pelo CPC. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades requer que a entidade divulgue os julgamentos que foram feitos ao determinar se a entidade controla outra entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento requer a divulgação dos critérios utilizados pela entidade para distinguir a propriedade de investimento da propriedade ocupada pelo proprietário e da propriedade mantida para venda no curso ordinário dos negócios, nas situações em que a classificação das propriedades é difícil.

Fontes de incerteza na estimativa

125.A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação acerca dos pressupostos relativos ao futuro e outras fontes principais de incerteza nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo exercício social. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes elucidativos acerca:

(a) da sua natureza; e

(b) do seu valor contábil ao término do período de reporte.

126.Definir os montantes de alguns ativos e passivos exige a estimativa dos efeitos de eventos futuros incertos sobre esses ativos e passivos ao término do período de reporte. Por exemplo, na ausência de preços de mercado recentemente observados, passam a ser necessárias estimativas orientadas para o futuro para mensurar o valor recuperável de ativos do imobilizado, o efeito da obsolescência tecnológica nos estoques, provisões sujeitas ao futuro resultado de litígio em curso e passivos de longo prazo de benefícios a empregados, tais como obrigações de pensão. Essas estimativas envolvem pressupostos sobre esses assuntos, como o risco associado aos fluxos de caixa ou taxas de desconto, futuras alterações em salários e futuras alterações nos preços que afetam outros custos.

127.Os pressupostos e outras principais fontes da incerteza das estimativas divulgados de acordo com o item 125 relacionam-se com as estimativas cujos julgamentos são os mais difíceis de serem feitos por parte da administração, subjetivos ou mesmo complexos. À medida em que o número de variáveis e pressupostos que afetam a possível futura solução das incertezas aumenta, esses julgamentos tornam-se mais subjetivos e complexos, aumentando, por consequência, a probabilidade de ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos.

128. As divulgações descritas no item 125 não são requeridas para ativos e passivos que tenham risco significativo de que seus valores contábeis possam sofrer alteração significativa ao longo do próximo exercício social se, ao término do período das demonstrações contábeis, forem mensurados pelo valor justo com base em preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idêntico. Nesse caso, os valores justos podem alterar-se materialmente ao longo do próximo exercício social, mas essas alterações não serão fruto de pressupostos ou de outras fontes da incerteza das estimativas ao término do período das demonstrações contábeis.



129.As divulgações descritas no item 125 devem ser apresentadas de forma a ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreender os julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas. A natureza e a extensão da informação a ser divulgada variam de acordo com a natureza dos pressupostos e outras circunstâncias. Exemplos desses tipos de divulgação são os que seguem:

- (a) a natureza dos pressupostos ou de outras incertezas nas estimativas;
- (b) a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
- (c) a solução esperada de incerteza e a variedade de desfechos razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e
- (d) uma explicação de alterações feitas nos pressupostos adotados no passado no tocante a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução.

130.Este Pronunciamento não requer a divulgação de projeções ou orçamentos ao fazer as divulgações descritas no item 125.

131.Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza das estimativas ao término do período de reporte. Nessas circunstâncias, a entidade deve divulgar que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos ao longo do próximo exercício social tenham que sofrer ajustes materiais em função da observação de uma realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos. Em todos os casos, a entidade deve divulgar a natureza e o valor contábil do ativo ou passivo específico (ou classe de ativos ou passivos) afetado por esses pressupostos.

132.As divulgações descritas no item 122 acerca de julgamentos específicos feitos pela administração no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade não se relacionam com as divulgações das principais fontes da incerteza das estimativas descritas no item 125.

133.A divulgação de alguns dos pressupostos do item 125 é requerida por outros Pronunciamentos Técnicos, Interpretações ou Orientações Técnicas emitidos pelo CPC. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes requer a divulgação, em circunstâncias específicas, de pressupostos importantes relativos a futuros eventos que afetem determinadas provisões. O Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo requer a divulgação de pressupostos significativos (incluindo as técnicas de avaliação e as informações) que a entidade aplica na mensuração do valor justo de ativos e de passivos que sejam avaliados pelo valor justo.

Capital

134.A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar seus objetivos, políticas e processos de gestão de capital.

135.A fim de dar cumprimento ao disposto no item 134, a entidade deve divulgar as seguintes informações:

- (a) informações qualitativas sobre os seus objetivos, políticas e processos de gestão do capital, incluindo, sem a elas se limitar, as seguintes:
- (i) descrição dos elementos abrangidos pela gestão do capital;
- (ii) caso a entidade esteja sujeita a requisitos de capital impostos externamente, a natureza desses requisitos e a forma como são integrados na gestão de capital; e
- (iii) como está cumprindo os seus objetivos em matéria de gestão de capital.
- (b) dados quantitativos sintéticos sobre os elementos incluídos na gestão do capital. Algumas entidades consideram alguns passivos financeiros (como, por exemplo, algumas formas de empréstimos subordinados) como fazendo parte do capital, enquanto outras consideram que devem ser excluídos do capital alguns componentes do capital próprio (como, por exemplo, os componentes associados a operações de hedge de fluxos de caixa);
- (c) quaisquer alterações dos elementos referidos nas alíneas (a) e (b) em relação ao período precedente;
- (d) indicação do cumprimento ou não, durante o período, dos eventuais requisitos de capital impostos externamente a que a entidade estiver ou esteve sujeita;
- (e) caso a entidade não tenha atendido a esses requisitos externos de capital, as consequências dessa não observância.

Essas informações devem basear-se nas informações prestadas internamente aos principais dirigentes da entidade.

136.A entidade pode gerir o seu capital de várias formas e pode estar sujeita a diferentes requisitos no que diz respeito ao seu capital. Por exemplo, um conglomerado pode incluir entidades que exercem a atividade de seguro, em paralelo com outras que exercem a atividade bancária, e essas entidades podem desenvolver a sua atividade em vários países diferentes. Caso a divulgação agregada dos requisitos de capital e da forma como este é gerido não proporcione uma informação adequada ou contribua para distorcer o entendimento acerca dos recursos de capital da entidade pelos usuários das demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar informações distintas relativamente a cada requerimento de capital a que está sujeita.

Instrumentos financeiros com opção de venda classificados no patrimônio líquido

136A.No caso de instrumentos financeiros com opção de venda (puttable) classificados como instrumentos patrimoniais, a entidade deve divulgar (na extensão em que não tiver divulgado em outro lugar nas demonstrações contábeis):

- (a) dados quantitativos resumidos sobre os valores classificados no patrimônio líquido;
- (b) seus objetivos, políticas e os processos de gerenciamento de sua obrigação de recompra ou resgate dos instrumentos quando requerido a fazer pelos detentores desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação a período anterior;
- (c) o fluxo de caixa de saída esperado na recompra ou no resgate dessa classe de instrumentos financeiros; e
- (d) informação sobre como esse fluxo de caixa esperado na recompra ou no resgate dessa classe de instrumentos financeiros foi determinado.

Outras divulgações

137.A entidade deve divulgar nas notas explicativas:

- (a) o montante de dividendos propostos ou declarados antes da data em que as demonstrações contábeis foram autorizadas para serem emitidas e não reconhecido como uma distribuição aos proprietários durante o período abrangido pelas demonstrações contábeis, bem como o respectivo valor por ação ou equivalente;
- (b) a quantia de qualquer dividendo preferencial cumulativo não reconhecido.

138.A entidade deve divulgar, caso não for divulgado em outro local entre as informações publicadas com as demonstrações contábeis, as seguintes informações:

- (a) o domicílio e a forma jurídica da entidade, o seu país de registro e o endereço da sede registrada (ou o local principal dos negócios, se diferente da sede registrada);
- (b) a descrição da natureza das operações da entidade e das suas principais atividades; e
- (c) o nome da entidade controladora e a entidade controladora do grupo em última instância.
- (d) se uma entidade constituída por tempo determinado, informação a respeito do tempo de duração.

139-139L. (Eliminados).

140.Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado em 17.07.2009, revisado pela Revisão CPC nº 1, aprovada em 08.01.2010.

Apêndice A - Exemplo

Exemplo de demonstração das mutações do patrimônio líquido com evidenciação dos outros resultados abrangentes e da demonstração do resultado abrangente (O Apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento Técnico)

O exemplo a seguir é ilustrativo de como poderia ser apresentada a demonstração de resultados abrangentes do período, introduzida por este Pronunciamento Técnico, utilizando-se a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido que já é usualmente elaborada no Brasil. O exemplo a seguir não teve por objetivo disciplinar a forma de apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Note-se que foi adicionada a coluna de Participação dos Não Controladores no Patrimônio Líquido das Controladas, já que essa participação (também conhecida por Participação da Minoria ou dos Minoritários) passa, a partir da adoção deste Pronunciamento, a ser apresentada dentro do Patrimônio Líquido como um todo, após a identificação do Patrimônio Líquido dos Sócios da Entidade Controladora.

Deve também ser notado que, conforme a definição dada no início do Pronunciamento:

Resultado abrangente é a mutação que ocorre no patrimônio líquido durante um período que resulta de transações e outros eventos que não derivados de transações com os sócios na sua qualidade de proprietários.

Ou seja, todas as mutações patrimoniais, que não as transações de capital com os sócios, integram a Demonstração do Resultado Abrangente; ou seja, a mutação do patrimônio líquido é formada por apenas dois conjuntos de valores: transações de capital com os sócios (na sua qualidade de proprietários) e resultado abrangente total. E o resultado abrangente total é formado, por sua vez, de três componentes: o resultado líquido do período, os outros resultados abrangentes e o efeito de reclassificações dos outros resultados abrangentes para o resultado do período. Veja-se como isso está evidenciado no exemplo.

Finalmente, o Pronunciamento exige que tanto o resultado líquido do período quanto os outros resultados abrangentes sejam evidenciados com relação a quanto pertence aos sócios da entidade controladora e quanto aos sócios não controladores nas controladas. No exemplo a seguir, esses valores ficam automaticamente divulgados.

Obs: Lembrar que agora é vedada a apresentação da Demonstração do Resultado Abrangente apenas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Exemplo:

	Capital Social Integralizado	Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria (1)	Reservas de Lucros (2)	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes (3)	Patrimônio Líquido dos Sócios da Controladora	Participação dos Não Controladores no Pat. Liq. das Controladas	Patrimônio Líquido Consolidado
Saldos Iniciais	1.000.000	80.000	300.000	0	270.000	1.650.000	158.000	1.808.000
Aumento de Capital	500.000	-50.000	-100.000			350.000	32.000	382.000
Gastos com Emissão de Ações		-7.000				-7.000		-7.000
Opções Outorgadas Reconhecidas		30.000				30.000		30.000
Ações em Tesouraria Adquiridas		-20.000				-20.000		-20.000
Ações em Tesouraria Vendidas		60.000				60.000		60.000
Dividendos				-162.000		-162.000	-13.200	-175.200
Transações de Capital com os Sócios						251.000	18.800	269.800
Lucro Líquido do Período				250.000		250.000	22.000	272.000
Ajustes Instrumentos Financeiros					-60.000	-60.000		-60.000
Tributos s/ Ajustes Instrumentos Financeiros					20.000	20.000		20.000
Equiv. Patrim. s/ Ganhos Abrang. de Coligadas					24.000	24.000	6.000	30.000
Ajustes de Conversão do Período					260.000	260.000		260.000
Tributos s/ Ajustes de Conversão do Período					-90.000	-90.000		-90.000
Outros Resultados Abrangentes						154.000	6.000	160.000
Reclassific. p/ Resultado - Aj. Instrum. Financ.					10.600	10.600		10.600
Resultado Abrangente Total						414.600	28.000	442.600
Constituição de Reservas			140.000	-140.000				
Realização da Reserva Reavaliação				78.800	-78.800			
Tributos sobre a Realização da Reserva de Reavaliação				-26.800	26.800			
Saldos Finais	1.500.000	93.000	340.000	0	382.600	2.315.600	204.800	2.520.400



Observações:

a) O patrimônio líquido consolidado (última coluna) evoluiu de \$ 1.808.000 para \$ 2.520.400 em função de apenas dois conjuntos de fatores: as transações de capital com os sócios (\$ 269.800) e o resultado abrangente (\$ 442.600). E o resultado abrangente é formado de três componentes: resultado líquido do período (\$ 272.000), outros resultados abrangentes (\$ 160.000) e mais o efeito de reclassificação (\$ 10.600). É interessante notar que as reclassificações para o resultado do período não alteram, na verdade, o patrimônio líquido total da entidade, mas, por aumentarem ou diminuírem o resultado líquido, precisam ter a contrapartida evidenciada. No exemplo dado, há a transferência de \$ 10.600 de prejuízo que constava como outros resultados abrangentes para o resultado do período. Imediatamente antes da transferência, o resultado líquido era de \$ 260.600 que, diminuído do prejuízo de \$ 10.600 agora reconhecido no resultado, passou a \$ 250.000; e o saldo dos outros resultados abrangentes, que estava em \$ 404.000, passou para \$ 414.600. Assim, a transferência do prejuízo de \$ 10.600 dos outros resultados abrangentes para o resultado do período não muda, efetivamente, o total do patrimônio líquido, mas como o resultado líquido é mostrado pelo valor diminuído dessa importância, é necessário recolocá-la na mutação do patrimônio líquido.

b) Na demonstração do resultado do período, a última linha será mostrada por \$ 272.000, porque, a partir desse Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, o lucro líquido consolidado do período é o global, incluindo a parte pertencente aos não controladores no resultado das controladas, mas é obrigatória a evidenciação de ambos os valores: o pertencente aos sócios da controladora e o pertencente aos que são sócios apenas nas controladas, como se vê na mutação acima (\$ 250.000 e \$ 22.000, respectivamente nas antepenúltima e penúltima colunas).

c) O Pronunciamento exige a mesma evidenciação quanto ao resultado abrangente total, o que está evidenciado também no exemplo acima: \$ 414.600 é a parte dos sócios da controladora e \$ 28.000 a parte dos sócios não controladores nas controladas, totalizando \$ 442.600 para o período.

d) As mutações que aparecem após o resultado abrangente total correspondem a mutações internas do patrimônio líquido, que não alteram, efetivamente, seu total. Poderia inclusive esse conjunto ser intitulado "mutações internas do patrimônio líquido" ou semelhante, ou ficar sem título como está no próprio exemplo.

e) Os saldos das contas que compõem a segunda, a terceira e a quinta colunas devem ser evidenciados em quadro à parte ou em nota adicional; no caso de nota, pode ser assim divulgada:

"(1) Saldos finais (iniciais): Reserva Excedente de Capital, \$ 80.000; Gastos com Emissão de Ações, (\$ 7.000); Reserva de Subvenção de Investimentos, \$ 10.000; Ações em Tesouraria, (\$ 50.000) e Opções Outorgadas Reconhecidas, \$ 60.000. Total, \$ 93.000.

(2) Saldos finais: Reserva Legal, \$ 88.000; Reserva de Incentivos Fiscais, \$ 52.000 e Reserva de Retenção de Lucros (art. 196 da Lei 6.404/76), \$ 200.000. Total, \$ 340.000.

(3) Saldos finais: Reservas de Reavaliação, \$ 234.600; Ajustes de Avaliação Patrimonial, \$ 68.000 e Ajustes de Conversão Acumulados, (\$ 80.000). Total, \$ 382.600."

f) Os saldos de que trata a letra d) podem, alternativamente, ser evidenciados em quadros, com suas mutações analiticamente evidenciadas:

Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria (1)	Reserva de Excedente de Capital	Gastos com Emissão de Ações	Reserva de Subvenção de Investimentos	Ações em Tesouraria	Opções Outorgadas Reconhecidas	Contas do Grupo (1)
Saldos Iniciais	50.000	-5.000	100.000	-70.000	5.000	80.000
Aumento de Capital	-35.000		-15.000			-50.000
Gastos com Emissão de Ações		-7.000				-7.000
Opções Outorgadas Reconhecidas					30.000	30.000
Ações em Tesouraria Adquiridas				-20.000		-20.000
Ações em Tesouraria Vendidas				60.000		60.000
Saldos Finais	15.000	-12.000	85.000	-30.000	35.000	93.000

Reservas de Lucros (2)	Reserva Legal	Reserva p/ Expansão	Reserva de Incentivos Fiscais	Contas do Grupo (2)
Saldos Iniciais	110.000	90.000	100.000	300.000
Aumento de Capital			-100.000	-100.000
Constituição de Reservas	12.500	108.500	19.000	140.000
Saldos Finais	122.500	198.500	19.000	340.000

Outros Resultados Abrangentes (3)	Reservas de Reavaliação	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Ajustes de Conversão Acumulados	Contas do Grupo (3)
Saldos Iniciais	195.000	125.000	-50.000	270.000
Ajustes Instrumentos Financeiros		-60.000		-60.000
Tributos s/ Ajustes Instrumentos Financeiros		20.000		20.000
Equiv. Patrim. s/ Ganhos Abrang. de Coligadas		24.000		24.000
Ajustes de Conversão do Período			260.000	260.000
Tributos s/ Ajustes de Conversão do Período			-90.000	-90.000
Reclassif. p/ Resultado - Aj. Instrum. Financ.		10.600		10.600
Realização da Reserva Reavaliação	-78.800			-78.800
Tributos sobre a Realização da Reserva de Reavaliação	26.800			26.800
Saldos Finais	143.000	119.600	120.000	382.600

g) O exemplo acima é sucinto e não contém, apenas por simplicidade, muitas das demais informações obrigatórias na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, como dividendo por classe e espécie de ação, informações comparativas, etc.

NOTA:

[1] A legislação societária brasileira vigente na data da emissão deste Pronunciamento requer que a demonstração do resultado seja apresentada em uma demonstração separada.

RESOLUÇÃO CVM Nº 107, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 28 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de propriedade para investimento.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 28, que trata de propriedade para investimento, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 584, de 31 de julho de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 28
PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 40

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 4
DEFINIÇÕES	5 - 15
RECONHECIMENTO	16 - 19
MENSURAÇÃO NO RECONHECIMENTO	20 - 29
MENSURAÇÃO APÓS RECONHECIMENTO	30 - 56
Política contábil	30 - 32C
Método do valor justo	33 - 55
Incapacidade de determinar confiavelmente o justo valor	53 - 55
Método do custo	56

TRANSFERÊNCIA	57 - 65
ALIENAÇÃO	66 - 73
DIVULGAÇÃO	74 - 79
Método do valor justo e método do custo	74 - 79
Método do valor justo	76 - 78
Método do custo	79
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	80 - 84
Método do valor justo	80 - 82
Método do custo	83 - 84

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil de propriedades para investimento e respectivos requisitos de divulgação.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado no reconhecimento, mensuração e divulgação de propriedades para investimento.

3. (Eliminado).

4. Este pronunciamento não se aplica a:

(a) ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola (ver CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola e CPC 27 - Ativo Imobilizado); e

(b) direitos sobre reservas minerais tais como carvão mineral, petróleo, gás natural e recursos semelhantes não renováveis.

Definições

5. Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os significados especificados:

Valor contábil é o montante pelo qual um ativo é reconhecido no balanço patrimonial.

Custo é o montante de caixa ou equivalentes de caixa pago ou o valor justo de outra contraprestação dada para adquirir um ativo no momento da sua aquisição ou construção ou, quando aplicável, o montante atribuído àquele ativo quando inicialmente reconhecido em consonância com requerimentos específicos de outros Pronunciamentos, por exemplo, Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração. (Ver Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo).

Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício - ou parte de edifício - ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas e, não, para:



(a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou

(b) venda no curso ordinário do negócio.

Propriedade ocupada pelo proprietário é a propriedade mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de uso)

Classificação de propriedade como propriedade para investimento ou propriedade ocupada pelo proprietário

6. (Eliminado).

7. As propriedades para investimento são mantidas para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas, e por isso classificadas no subgrupo Investimentos, dentro do Ativo Não Circulante. Por isso, a propriedade para investimento gera fluxos de caixa altamente independentes dos outros ativos mantidos pela entidade. Isso distingue as propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelos proprietários. A produção ou o fornecimento de bens ou serviços (ou o uso de propriedades para finalidades administrativas) gera fluxos de caixa que são atribuíveis não apenas às propriedades, mas também a outros ativos usados no processo de produção ou de fornecimento. O CPC 27 - Ativo Imobilizado aplica-se à propriedade própria ocupada pelo proprietário e o CPC 06 aplica-se à propriedade ocupada pelo proprietário mantida por arrendamento como ativo de direito de uso.

8. O que se segue são exemplos de propriedades para investimento:

(a) terrenos mantidos para valorização de capital a longo prazo e não para venda a curto prazo no curso ordinário dos negócios;

(b) terrenos mantidos para futuro uso correntemente indeterminado (se a entidade não tiver determinado que usará o terreno como propriedade ocupada pelo proprietário ou para venda a curto prazo no curso ordinário do negócio, o terreno é considerado como mantido para valorização do capital);

(c) edifício que seja propriedade da entidade (ou ativo de direito de uso relativo a edifício mantido pela entidade) e que seja arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais;

(d) edifício que esteja desocupado, mas mantido para ser arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais;

(e) propriedade que esteja sendo construída ou desenvolvida para futura utilização como propriedade para investimento.

9. Seguem-se exemplos de itens que não são propriedades para investimento, estando, por isso, fora do alcance deste pronunciamento:

(a) propriedade destinada à venda no decurso ordinário das atividades ou em vias de construção ou desenvolvimento para tal venda (ver CPC 16 - Estoques), como, por exemplo, propriedade adquirida exclusivamente com vista à alienação subsequente no futuro próximo ou para desenvolvimento e revenda;

(b) (eliminada);

(c) propriedade ocupada pelo proprietário (ver CPC 27 e CPC 06), incluindo (entre outras coisas) propriedade mantida para uso futuro como propriedade ocupada pelo proprietário, propriedade mantida para desenvolvimento futuro e uso subsequente como propriedade ocupada pelo proprietário, propriedade ocupada por empregados (paguem ou não aluguéis a taxas de mercado) e propriedade ocupada pelo proprietário ao aguardo de alienação;

(d) (eliminada);

(e) propriedade que é arrendada a outra entidade sob arrendamento financeiro.

10. Algumas propriedades compreendem uma parte que é mantida para obter rendimentos ou para valorização de capital e outra parte que é mantida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas. Se essas partes puderem ser vendidas separadamente (ou arrendadas separadamente sob arrendamento financeiro), a entidade contabiliza as partes separadamente. Se as partes não puderem ser vendidas separadamente, a propriedade só é propriedade para investimento se uma parte insignificante for mantida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas.

11. Em alguns casos, a entidade proporciona serviços de apoio aos ocupantes da propriedade que ela mantenha. A entidade trata tal propriedade como propriedade para investimento se os serviços forem insignificantes em relação ao acordo como um todo. Um exemplo é quando o proprietário de edifício de escritórios proporciona serviços de segurança e de manutenção aos arrendatários que ocupam o edifício.

12. Em outros casos, os serviços prestados são significativos. Por exemplo, se a entidade possui e administra um hotel, os serviços proporcionados aos hóspedes são significativos para o acordo como um todo. Por isso, o hotel administrado pelo proprietário é propriedade ocupada pelo proprietário e não propriedade para investimento.

13. Pode ser difícil determinar se os serviços de apoio são ou não tão significativos para que uma propriedade não se qualifique como propriedade para investimento. Por exemplo, o proprietário de hotel por vezes transfere algumas responsabilidades a terceiros sob contrato de gestão. Os termos de tais contratos variam amplamente. Em um extremo, a posição do proprietário pode, em essência, ser a de um investidor passivo. No outro extremo, o proprietário pode simplesmente ter terceirizado funções do dia a dia, embora ficando com significativa exposição aos riscos das variações dos fluxos de caixa gerados pelas operações do hotel.

14. É necessário julgamento para determinar se a propriedade se qualifica como propriedade para investimento. A entidade desenvolve critérios para que possa exercer esse julgamento consistentemente de acordo com a definição de propriedade para investimento e com a relacionada orientação dos itens 7 a 13. O item 75(c) exige que a entidade divulgue esses critérios quando a classificação for difícil.

14A. É necessário também julgamento para determinar se a aquisição da propriedade de investimento é a aquisição de ativo, grupo de ativos ou combinação de negócios ao alcance do CPC 15 - Combinação de Negócios. Deve ser feita referência ao CPC 15 para determinar se é uma combinação de negócios. Os itens 7 a 14 deste Pronunciamento discutem se a propriedade é propriedade ocupada pelo proprietário ou propriedade para investimento e não para determinar se a aquisição da propriedade é uma combinação de negócios, tal como definido no CPC 15. Determinar se uma transação específica atende à definição de combinação de negócios, tal como definido no CPC 15, e inclui uma propriedade para investimento, tal como definido neste Pronunciamento, requer a aplicação separada de ambos os pronunciamentos.

15. Em alguns casos, a entidade possui propriedade que está arrendada e ocupada por sua controladora ou por outra controlada. A propriedade não se qualifica como propriedade para investimento nas demonstrações contábeis consolidadas, porque a propriedade está ocupada pelo proprietário sob a perspectiva do grupo. Porém, da perspectiva da entidade que a possui, tal propriedade é propriedade para investimento se satisfizer a definição do item 5. Por isso, o arrendador trata a propriedade como propriedade para investimento nas suas demonstrações contábeis individuais.

Reconhecimento

16. A propriedade para investimento deve ser reconhecida como ativo quando, e apenas quando:

(a) for provável que os benefícios econômicos futuros associados à propriedade para investimento fluirão para a entidade; e

(b) o custo da propriedade para investimento possa ser mensurado confiavelmente.

17. A entidade avalia segundo esse princípio de reconhecimento todos os custos da propriedade para investimento no momento em que eles são incorridos. Esses custos incluem custos inicialmente incorridos para adquirir uma propriedade para investimento e custos incorridos subsequentemente para adicionar a, substituir partes de, ou prestar manutenção à propriedade.

18. Segundo o princípio de reconhecimento do item 16, a entidade não reconhece no valor contábil da propriedade para investimento os custos de serviços diários da propriedade. Pelo contrário, esses custos são reconhecidos na demonstração do resultado quando incorridos. Os custos de serviços diários são basicamente os custos da mão-de-obra e dos bens consumíveis, e podem incluir o custo de pequenas peças. A finalidade dessas despesas é muitas vezes descrita como sendo para "reparo e manutenção" da propriedade.

19. Partes de propriedades para investimento podem ter sido adquiridas por substituição. Por exemplo, as paredes interiores podem ser substituições das paredes originais. Segundo o princípio do reconhecimento, a entidade reconhece no valor contábil de propriedade para investimento o custo da parte de substituição da propriedade para investimento existente no momento em que o custo é incorrido se os critérios de reconhecimento forem cumpridos. O valor contábil das partes que são substituídas é baixado de acordo com as disposições de baixa deste Pronunciamento.

19A. A propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso deve ser reconhecida de acordo com o CPC 06.

Mensuração no reconhecimento

20. A propriedade para investimento deve ser inicialmente mensurada pelo seu custo. Os custos de transação devem ser incluídos na mensuração inicial.

21. O custo de uma propriedade para investimento comprada compreende o seu preço de compra e qualquer dispêndio diretamente atribuível. Os dispêndios diretamente atribuíveis incluem, por exemplo, as remunerações profissionais de serviços legais, impostos de transferência de propriedade e outros custos de transação.

22. (Eliminado).

23. O custo de uma propriedade para investimento não é aumentado por:

(a) custos de início de atividades (start-up) (a não ser que sejam necessários para trazer a propriedade à condição necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pela administração);

(b) perdas operacionais incorridas antes de a propriedade para investimento ter atingido o nível de ocupação previsto; ou

(c) quantidades anormais de material, mão-de-obra ou outros recursos consumidos incorridos na construção ou desenvolvimento da propriedade.

24. Se o pagamento de uma propriedade para investimento for a prazo, o seu custo é o equivalente ao valor à vista. A diferença entre esta quantia e os pagamentos totais é reconhecida como despesa financeira durante o período do crédito.

25-26. (Eliminados).

27. Uma ou mais propriedades para investimento podem ser adquiridas em troca de um ativo ou ativos não monetários, ou em uma combinação de ativos monetários e não monetários. A discussão seguinte refere-se à troca de ativo não monetário por outro, mas também se aplica a todas as trocas descritas na frase anterior. O custo de tal propriedade para investimento é mensurado pelo valor justo a menos que (a) a transação de troca careça de substância comercial ou (b) nem o valor justo do ativo recebido nem o valor justo do ativo cedido sejam confiavelmente mensuráveis. O ativo adquirido é mensurado dessa forma mesmo que a entidade não possa imediatamente baixar o ativo cedido. Se o ativo adquirido não for mensurado pelo valor justo, o seu custo é mensurado pelo valor contábil do ativo cedido.

28. A entidade deve determinar se a operação de troca é, na substância, de natureza comercial considerando a extensão em que espera que os seus fluxos de caixa futuros sejam alterados como resultado da transação. A operação de troca tem natureza comercial se:

(a) a configuração (risco, oportunidade e valor) dos fluxos de caixa do ativo recebido diferir da configuração dos fluxos de caixa do ativo cedido; ou

(b) o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afetadas pela transação se altera como resultado da troca; e

(c) a diferença em (a) ou (b) é significativa em relação ao valor justo dos ativos trocados.

Para a finalidade de determinar se a transação de troca tem natureza comercial, o valor específico para a entidade relativo à parte das operações da entidade afetada pela transação deve refletir os fluxos de caixa após os impostos. O resultado dessas análises pode ser claro sem que a entidade tenha de efetuar cálculos detalhados.

29. O valor justo de ativo é confiavelmente mensurável se (a) a variabilidade na faixa de mensurações razoáveis do valor justo não for significativa para esse ativo ou (b) as probabilidades de várias estimativas dentro dessa faixa puderem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas na mensuração do valor justo. Caso a entidade seja capaz de mensurar com confiabilidade o valor justo tanto do ativo recebido como do ativo cedido, então o valor justo do ativo cedido deve ser usado para mensurar o custo do ativo recebido, a não ser que o valor justo do ativo recebido seja mais claramente evidente.

29A. A propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso deve ser mensurada inicialmente ao custo de acordo com o CPC 06.

Mensuração após reconhecimento

Política contábil

30. Com as exceções indicadas no item 32A, a entidade deve escolher como sua política contábil o método do valor justo, descrito nos itens 33 a 55, ou o método do custo, descrito no item 56, e deve aplicar essa política a todas as suas propriedades para investimento.

31. O Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro afirma que uma alteração voluntária na política contábil deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada das operações, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações contábeis da entidade. É altamente improvável que uma alteração do método do valor justo para o método do custo resulte numa apresentação mais apropriada.

32. Este Pronunciamento Técnico exige que todas as entidades mensurem o valor justo de propriedades para investimento para a finalidade de mensuração (se a entidade usar o método do valor justo) ou de divulgação (se usar o método do custo). Incentiva-se a entidade, mas não se exige dela, a mensurar o valor justo das propriedades para investimento tendo por base a avaliação de avaliador independente que tenha qualificação profissional relevante e reconhecida e que tenha experiência recente no local e na categoria da propriedade para investimento que esteja sendo avaliada.

32A. A entidade pode:

(a) escolher o método do valor justo ou o método do custo para todas as propriedades para investimento que suportem passivos que pagam retorno diretamente associado ao valor justo de, ou aos retornos de ativos especificados incluindo essa propriedade para investimento; e

(b) escolher o método do valor justo ou o método do custo para todas as restantes propriedades para investimento, independentemente da escolha feita na alínea (a).

32B. Algumas seguradoras e outras entidades operam fundo de propriedades que emite cotas nocionais, com algumas unidades mantidas por investidores em contratos associados e outros detidos pela entidade. O item 32A não permite que a entidade mensure a propriedade detida pelo fundo parcialmente pelo custo e parcialmente pelo valor justo.

32C. Se a entidade escolhe diferentes métodos para as duas categorias descritas no item 32A, as vendas de propriedade para investimento entre conjuntos de ativos mensurados usando métodos diferentes devem ser reconhecidas pelo valor justo e a alteração cumulativa no valor justo deve ser reconhecida no resultado. Em conformidade, se a propriedade para investimento for vendida de um conjunto em que se usa o método do valor justo para um conjunto em que se usa o método do custo, o valor justo da propriedade à data da venda torna-se o seu custo considerado.

Método do valor justo

33. Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolhe o método do valor justo deve mensurar todas as suas propriedades para investimento pelo valor justo, exceto nos casos descritos no item 53.

34. (Eliminado).

35. O ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo de propriedade para investimento deve ser reconhecido no resultado do período em que ocorra.

36-39. (Eliminados).

40. Ao mensurar o valor justo da propriedade para investimento, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 46, a entidade deve assegurar que o valor justo reflete, entre outras, receitas provenientes de arrendamentos correntes e outros pressupostos que participantes do mercado utilizariam na precificação de propriedade para investimento sob condições correntes de mercado.



40A. Quando o arrendatário utilizar o modelo de valor justo para mensurar a propriedade para investimento que é mantida como ativo de direito de uso, deve mensurar o ativo de direito de uso, e, não, a propriedade subjacente, ao valor justo.

41. O CPC 06 especifica a base do reconhecimento inicial do custo de propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso. O item 33 exige que a propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso seja remensurada, se necessário, pelo valor justo, se a entidade escolher o modelo de valor justo. Quando os pagamentos de arrendamento são efetuados a taxas de mercado, o valor justo da propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso na aquisição, líquido de todos os pagamentos de arrendamento esperados (incluindo os relativos a passivos de arrendamento reconhecidos), deve ser zero. Assim, remensurar o ativo de direito de uso de arrendamento do custo, de acordo com o CPC 06, para o valor justo, de acordo com o item 33 (tendo em conta os requisitos do item 50), não deve resultar em qualquer ganho ou perda inicial, a não ser que o valor justo seja mensurado em momentos diferentes. Isso pode ocorrer quando for feita a escolha para aplicar o método do valor justo após o reconhecimento inicial.

42-47. (Eliminados).

48. Em casos excepcionais, há clara evidência, quando a entidade adquire pela primeira vez uma propriedade para investimento (ou quando a propriedade existente se torna pela primeira vez propriedade para investimento após a alteração em seu uso), de que a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis de valor justo seria tão grande, e as probabilidades dos vários efeitos são difíceis de avaliar, que a utilidade de uma única mensuração de valor justo é negada. Isso pode indicar que o valor justo da propriedade não será mensurável com confiabilidade em base contínua (ver item 53).

49. (Eliminado).

50. Ao determinar o valor justo da propriedade para investimento, a entidade não deve computar duplamente ativos ou passivos que estejam reconhecidos como ativos ou passivos separados. Por exemplo:

(a) equipamento, tal como elevador ou ar-condicionado, é muitas vezes uma parte integrante de edifício e está geralmente incluído no valor justo da propriedade para investimento, não sendo reconhecido separadamente como ativo imobilizado;

(b) se o escritório for arrendado mobiliado, o valor justo do escritório inclui geralmente o valor justo da mobília, porque o lucro das rendas se relaciona com o escritório mobiliado. Quando a mobília for incluída no valor justo da propriedade para investimento, a entidade não reconhece a mobília como ativo separado;

(c) o valor justo da propriedade para investimento exclui o lucro do arrendamento operacional acrescido ou pago antecipadamente, porque a entidade o reconhece como passivo ou ativo separado;

(d) o valor justo da propriedade para investimento, mantida por arrendatário como ativo de direito de uso, reflete os fluxos de caixa esperados (incluindo os pagamentos variáveis de arrendamento que se espera que se tornem exigíveis). Em conformidade, se a avaliação obtida para a propriedade for líquida de todos os pagamentos que se espera que sejam feitos, será necessário voltar a adicionar qualquer passivo de arrendamento reconhecido para atingir o valor contábil da propriedade para investimento, utilizando o método do valor justo.

51. (Eliminado).

52. Em alguns casos, a entidade espera que o valor presente dos seus pagamentos relacionados com uma propriedade para investimento (que não sejam pagamentos relacionados com passivos reconhecidos) exceda o valor presente dos respectivos recebimentos de caixa. A entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes para determinar se reconhece um passivo e, nesse caso, como mensurá-lo.

Incapacidade de determinar confiavelmente o valor justo

53. Há presunção refutável de que a entidade pode confiavelmente mensurar o valor justo de propriedade para investimento em base contínua. Porém, em casos excepcionais, quando a entidade adquire, pela primeira vez, a propriedade para investimento (ou quando a propriedade existente se torne pela primeira vez propriedade para investimento na sequência da conclusão da construção ou do desenvolvimento, ou após a alteração de uso), há clara evidência de que o valor justo da propriedade para investimento não é mensurável com confiabilidade em base contínua. Isso ocorre quando, e apenas quando, o mercado de propriedades comparáveis está inativo (por exemplo, há poucas transações recentes, preços cotados não são atuais ou preços de transação observados indicam que o vendedor foi forçado a vender) e quando não estão disponíveis mensurações alternativas confiáveis de valor justo (por exemplo, com base em projeções de fluxos de caixa descontados). Se a entidade concluir que o valor justo de propriedade para investimento em construção não é mensurável com confiabilidade, mas for esperado que o valor justo da propriedade seja mensurável com confiabilidade quando a construção for concluída, a propriedade para investimento em construção deve ser mensurada ao custo até que seu valor justo se torne confiavelmente mensurável ou a construção seja concluída (o que ocorrer primeiro). Se a entidade concluir que o valor justo de propriedade para investimento (outra que não a propriedade para investimento em construção) não é confiavelmente mensurável, a entidade deve mensurar essa propriedade para investimento utilizando o método do custo do CPC 27 - Ativo Imobilizado para propriedade para investimento própria ou, de acordo com o CPC 06, para propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso. O valor residual da propriedade para investimento deve ser assumido como sendo zero. A entidade deve continuar a aplicar o CPC 27 ou o CPC 06 até a alienação da propriedade para investimento.

53A. Uma vez que a entidade se torne capaz de mensurar confiavelmente o valor justo de propriedade para investimento em construção que tenha sido previamente avaliada ao custo, deve mensurar essa propriedade pelo valor justo. Assim que a construção estiver completada, presume-se que o valor justo possa ser mensurado confiavelmente. Se esse não for o caso, de acordo com o item 53, a propriedade deve ser contabilizada pelo método do custo, de acordo com o CPC 27 - Ativo Imobilizado, para ativos próprios, ou com o CPC 06, para propriedade para investimento mantida por arrendatário como ativo de direito de uso.

53B. A presunção de que o valor justo de investimento para propriedade em construção possa ser mensurado confiavelmente pode ser refutada somente no reconhecimento inicial. A entidade que tenha mensurado um item de investimento para propriedade em construção ao valor justo não pode concluir que o valor justo do investimento para propriedade quando completado não possa ser mensurado confiavelmente.

54. Nos casos excepcionais em que a entidade seja compelida, pela razão dada no item 53, a mensurar a propriedade para investimento, utilizando o método do custo de acordo com o CPC 27 ou com o CPC 06, ela deve mensurar todas as suas outras propriedades para investimento pelo valor justo, inclusive as propriedades para investimento em construção. Nesses casos, embora a entidade possa usar o método do custo para uma propriedade para investimento, a entidade deve continuar a contabilizar cada uma das propriedades restantes usando o método do valor justo.

55. Se a entidade tiver previamente mensurado a propriedade para investimento pelo valor justo, ela deve continuar a mensurar a propriedade pelo valor justo até a alienação (ou até que a propriedade se torne propriedade ocupada pelo proprietário ou a entidade comece a desenvolver a propriedade para subsequente venda no curso ordinário do negócio), mesmo que transações de mercado comparáveis se tornem menos frequentes ou que os preços do mercado se tornem menos prontamente disponíveis.

Método do custo

56. Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolher o modelo do custo deve mensurar a propriedade para investimento:

(a) de acordo com o CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, se atender aos critérios para ser classificado como mantido para venda (ou está incluído em grupo para alienação que seja classificado como mantido para venda);

(b) de acordo com o CPC 06, se é mantido por arrendatário como ativo de direito de uso e não é mantido para venda, de acordo com o CPC 31; e

(c) de acordo com os requisitos do CPC 27 para o modelo do custo em todos os outros casos.

Transferência

57. A entidade deve transferir a propriedade para, ou de, propriedade para investimento quando, e apenas quando, houver alteração de uso. A alteração de uso ocorre quando a propriedade atende, ou deixa de atender, a definição de propriedade para investimento e há evidência da alteração de uso. Apenas a alteração nas intenções da administração para o uso da propriedade não fornece evidência da alteração no uso. Exemplos de evidência da alteração na utilização incluem:

(a) início de ocupação pelo proprietário, ou de desenvolvimento com vista à ocupação pelo proprietário, para transferência de propriedade para investimento para propriedade ocupada pelo proprietário;

(b) início de desenvolvimento com objetivo de venda, para transferência de propriedade para investimento para estoque;

(c) fim de ocupação pelo proprietário, para transferência de propriedade ocupada pelo proprietário para propriedade para investimento; e

(d) começo de arrendamento operacional para outra entidade, para transferência de estoques para propriedade para investimento;

(e) (eliminada).

58. Quando a entidade decidir alienar a propriedade para investimento sem desenvolvimento, ela continua a tratar a propriedade como propriedade para investimento até que seja desreconhecida (eliminada do balanço patrimonial) e deixe de reclassificá-la como estoque. De forma semelhante, se a entidade começar a desenvolver de novo a propriedade para investimento existente para futuro uso continuado como propriedade para investimento, a propriedade permanece propriedade para investimento, não sendo reclassificada como propriedade ocupada pelo proprietário durante o novo desenvolvimento.

59. Os itens 60 a 65 aplicam-se aos aspectos de reconhecimento e mensuração resultantes quando a entidade usa o método do valor justo para propriedades para investimento. Quando a entidade usar o método do custo, as transferências entre propriedades para investimento, propriedades ocupadas pelo proprietário e estoque não alteram o valor contábil da propriedade transferida e não alteram o custo dessa propriedade para finalidades de mensuração ou divulgação.

60. Para a transferência de propriedade para investimento contabilizada pelo valor justo para propriedade ocupada pelo proprietário ou para estoque, o custo considerado da propriedade para subsequente contabilização, de acordo com o CPC 27, o CPC 06 ou o CPC 16, deve ser o seu valor justo na data da alteração de uso.

61. Se o imóvel ocupado pelo proprietário se tornar propriedade para investimento que seja contabilizada pelo valor justo, a entidade deve aplicar o CPC 27 para propriedade própria e o CPC 06 para propriedade mantida por arrendatário como ativo de direito de uso até a data da alteração do uso. A entidade deve tratar qualquer diferença nessa data entre o valor contábil do imóvel, de acordo com o CPC 27 ou com o CPC 06 e o seu valor justo, conforme descrito no item 62.

62. Até a data em que o imóvel ocupado pelo proprietário se torne propriedade para investimento contabilizada pelo valor justo, a entidade deve depreciar a propriedade (ou o ativo de direito de uso) e deve reconhecer quaisquer perdas por redução no valor recuperável (impairment) que tenham ocorrido. A entidade deve tratar qualquer diferença nessa data entre o valor contábil da propriedade, de acordo com o CPC 27 ou o CPC 06, e o seu valor justo da seguinte forma:

(a) qualquer diminuição resultante no valor contábil da propriedade é reconhecida no resultado. Porém, até o ponto em que a quantia esteja incluída em reavaliação anteriormente procedida nessa propriedade, a diminuição é debitada contra esse excedente de reavaliação;

(b) qualquer aumento resultante no valor contábil é tratado como se segue:

(i) até o ponto em que o aumento reverta perda anterior por impairment dessa propriedade, o aumento é reconhecido no resultado. A quantia reconhecida no resultado não pode exceder a quantia necessária para repor o valor contábil para o valor contábil que teria sido determinado (líquido de depreciação) caso nenhuma perda por impairment tivesse sido reconhecida;

(ii) qualquer parte remanescente do aumento é creditada diretamente no patrimônio líquido, em ajustes de avaliação patrimonial, como parte dos outros resultados abrangentes. Na alienação subsequente da propriedade para investimento, eventual excedente de reavaliação incluído no patrimônio líquido deve ser transferido para lucros ou prejuízos acumulados, e a transferência do saldo remanescente excedente de avaliação também se faz diretamente para lucros ou prejuízos acumulados, e não por via da demonstração do resultado.

63. Para uma transferência de estoque para propriedade para investimento que seja escriturada pelo valor justo, qualquer diferença entre o valor justo da propriedade nessa data e o seu valor contábil anterior deve ser reconhecida no resultado.

64. O tratamento de transferência de estoque para propriedade para investimento que é escriturada pelo valor justo é consistente com o tratamento de venda de estoque.

65. Quando a entidade concluir a construção ou o desenvolvimento de propriedade para investimento de construção própria que será escriturada pelo valor justo, qualquer diferença entre o valor justo da propriedade nessa data e o seu valor contábil anterior deve ser reconhecida no resultado.

Alienação

66. A propriedade para investimento deve ser baixada (eliminada do balanço patrimonial) na alienação ou quando a propriedade para investimento for permanentemente retirada de uso e nenhum benefício econômico for esperado da sua alienação.

67. A alienação de propriedade para investimento pode ser alcançada pela venda ou pela celebração de arrendamento financeiro. A data de alienação da propriedade para investimento, que é vendida, é a data em que o recebedor obtém o controle da propriedade para investimento, de acordo com os requisitos do CPC 47, que determinam quando a obrigação de performance é satisfeita. O CPC 06 é aplicável à alienação efetuada pela celebração de arrendamento financeiro e à venda e leaseback.

68. Se, de acordo com o princípio de reconhecimento do item 16, a entidade reconhecer no valor contábil de ativo o custo de substituição de parte de propriedade para investimento, então ela baixa o valor contábil da parte substituída. Relativamente à propriedade para investimento contabilizada usando o método do custo, a parte substituída pode não ser a parte que tenha sido depreciada separadamente. Se não for praticável que a entidade determine o valor contábil da parte substituída, ela pode usar o custo da substituição como indicação do custo da parte substituída que era no momento em que foi adquirida ou construída. Segundo o método do valor justo, o valor justo da propriedade para investimento pode já refletir o fato de que a parte a ser substituída perdeu o seu valor. Em outros casos, pode ser difícil discernir quanto do valor justo deve ser reduzido para a parte a ser substituída. Uma alternativa à redução do valor justo para a parte substituída, quando não for prático realizar essa redução, é incluir o custo da substituição no valor contábil do ativo e reavaliar o valor justo, como seria exigido para adições não envolvendo substituição.

69. Ganhos ou perdas provenientes da retirada ou alienação de propriedades para investimento devem ser determinados como a diferença entre os valores líquidos da alienação e o valor contábil do ativo e devem ser reconhecidos no resultado (a menos que o CPC 06 - Arrendamentos exija outra forma no caso de venda e leaseback) no período da retirada ou da alienação.

70. O valor da contrapartida da alienação de propriedade para investimento deve ser estabelecido de acordo com os requisitos para determinar o preço de transação nos itens 47 a 72 do CPC 47. As alterações subsequentes no valor estimado da contrapartida, incluído no ganho ou na perda, devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos para alterações no preço de transação no CPC 47.

71. A entidade aplica o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações, conforme apropriado, a quaisquer passivos que detenha após a alienação de uma propriedade para investimento.

72. A indenização de terceiros para propriedade para investimento, que tenha sofrido redução no valor recuperável (impairment), perda ou tenha sido cedida deve ser reconhecida no resultado quando se tornar recebível.



73. Reduções no valor recuperável (impairment) ou perdas de propriedade para investimento, relacionados com pedidos de ou pagamento de indenização de terceiros e qualquer aquisição ou construção posterior de ativos de substituição constituem acontecimentos econômicos separados e são contabilizados separadamente como se segue:

(a) as perdas por redução ao valor recuperável da propriedade para investimento são reconhecidas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01;

(b) as retiradas ou alienações da propriedade para investimento são reconhecidas de acordo com os itens 66 a 71 deste Pronunciamento;

(c) a indenização de terceiros por propriedade para investimento que tenha sofrido impairment, que tenha sofrido perda ou tenha sido cedida é reconhecida no resultado quando se tornar receável; e

(d) o custo dos ativos restaurados, comprados ou construídos como substituições é determinado de acordo com os itens 20 a 29 deste Pronunciamento.

Divulgação

Método do valor justo e método do custo

74. As divulgações indicadas adiante são aplicáveis adicionalmente às enunciadas no CPC 06. De acordo com o CPC 06, o proprietário de propriedade para investimento proporciona as divulgações dos arrendadores acerca dos arrendamentos que tenham celebrado. O arrendatário que detenha propriedade para investimento como ativo de direito de uso proporciona divulgação dos arrendatários, como requerido pelo CPC 06, e divulgação dos arrendadores, como requerido pelo CPC 06, para qualquer arrendamento operacional que tenham celebrado.

75. A entidade deve divulgar:

(a) se aplica o método do valor justo ou o método do custo;

(b) (eliminada);

(c) quando a classificação for difícil (ver item 14), os critérios que usa para distinguir propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelo proprietário e de propriedades mantidas para venda no curso ordinário dos negócios;

(d) (eliminada);

(e) a extensão até a qual o valor justo da propriedade para investimento (tal como mensurado ou divulgado nas demonstrações contábeis) se baseia em avaliação de avaliador independente que possua qualificação profissional reconhecida e relevante e que tenha experiência recente no local e na categoria da propriedade para investimento que está sendo avaliada. Se não tiver havido tal avaliação, esse fato deve ser divulgado;

(f) as quantias reconhecidas no resultado para:

(i) lucros de rendas de propriedade para investimento;

(ii) gastos operacionais diretos (incluindo reparos e manutenção) provenientes de propriedades para investimento que tenham gerado rendas durante o período;

(iii) gastos operacionais diretos (incluindo reparos e manutenção) provenientes de propriedades para investimento que não tenham gerado rendas durante o período; e

(iv) a alteração cumulativa no valor justo reconhecido nos resultados com a venda de propriedade para investimento de um conjunto de ativos em que se usa o método do custo para um conjunto em que se usa o método do valor justo (ver item 32C).

(g) a existência e quantias de restrições sobre a capacidade de realização de propriedades para investimento ou a remessa de lucros e recebimentos de alienação;

(h) obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades para investimento ou para reparos, manutenção ou aumentos.

Método do valor justo

76. Além das divulgações exigidas pelo item 75, a entidade que aplique o método do valor justo dos itens 33 a 55 deve divulgar a conciliação entre os valores contábeis da propriedade para investimento no início e no fim do período, que mostre o seguinte:

(a) adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido no valor contábil do ativo;

(b) adições que resultem de aquisições por intermédio de combinação de negócios;

(c) ativos classificados como detidos para venda ou incluídos em grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada e outras alienações;

(d) ganhos ou perdas líquidos provenientes de ajustes de valor justo;

(e) diferenças cambiais líquidas resultantes da conversão das demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação, e da conversão de unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(f) transferências para e de estoque e propriedade ocupada pelo proprietário; e

(g) outras alterações.

77. Quando a avaliação obtida para propriedade para investimento é ajustada, significativamente, para a finalidade das demonstrações contábeis, como, por exemplo, para evitar contagem dupla de ativos ou passivos que sejam reconhecidos como ativos e passivos separados, conforme descrito no item 50, a entidade deve divulgar a conciliação entre a valorização obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações contábeis, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer passivos de arrendamento reconhecidos que tenham sido novamente adicionados, e qualquer outro ajuste significativo.

78. Nos casos excepcionais referidos no item 53, quando a entidade mensurar a propriedade para investimento, usando o método do custo do CPC 27 ou de acordo com o CPC 06, a conciliação exigida pelo item 76 deve divulgar as quantias relacionadas com essa propriedade para investimento separadamente das quantias relacionadas com outras propriedades para investimento. Além disso, a entidade deve divulgar:

(a) descrição da propriedade para investimento;

(b) explanação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado com confiabilidade;

(c) se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja altamente provável que o valor justo venha a recair; e

(d) no momento da alienação da propriedade para investimento não escriturada pelo valor justo:

(i) o fato de que a entidade alienou a propriedade para investimento não escriturada pelo valor justo;

(ii) o valor contábil dessa propriedade para investimento no momento da venda; e

(iii) a quantia de ganho ou perda reconhecida.

Método do custo

79. Além das divulgações exigidas pelo item 75, a entidade que aplique o método do custo do item 56 deve divulgar:

(a) os métodos de depreciação usados;

(b) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

(c) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (agregada com as perdas por impairment acumuladas) no início e no fim do período;

(d) a conciliação do valor contábil da propriedade para investimento no início e no fim do período, mostrando o seguinte:

(i) adições, divulgando separadamente as adições que resultem de aquisições e as que resultem de dispêndio subsequente reconhecido como ativo;

(ii) adições que resultem de aquisições por intermédio de combinação de negócios;

(iii) ativos classificados como detidos para venda ou incluídos em grupo para alienação classificado como detido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada e outras alienações;

(iv) depreciação;

(v) a quantia de perdas por impairment reconhecida e a quantia de perdas por impairment revertida durante o período de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01;

(vi) diferenças cambiais líquidas resultantes da conversão das demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação, e da conversão de unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(vii) transferências para e de estoques e propriedade ocupada pelo proprietário; e

(viii) outras alterações; e

(e) o valor justo das propriedades para investimento. Nos casos excepcionais descritos no item 53, quando a entidade não puder mensurar o valor justo da propriedade para investimento com confiabilidade, ela deve divulgar:

(i) descrição da propriedade para investimento;

(ii) explanação da razão pela qual o valor justo não pode ser determinado com confiabilidade; e

(iii) se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja altamente provável que o valor justo venha a recair.

Disposições transitórias

Método do valor justo

80. A entidade que já tiver anteriormente aplicado os conceitos deste Pronunciamento e escolher pela primeira vez classificar e contabilizar alguns ou todos os interesses em propriedades elegíveis mantidos sob arrendamentos operacionais como propriedade para investimento deve reconhecer o efeito dessa escolha como ajuste no saldo de abertura dos resultados retidos do período no qual a escolha foi inicialmente feita. Além disso:

(a) se a entidade tiver anteriormente divulgado publicamente (nas demonstrações contábeis ou de outro modo) o valor justo dessas propriedades em períodos anteriores (mensurado em base que satisfaça a definição de valor justo do Pronunciamento Técnico CPC 46), a entidade é incentivada, mas não é exigida a:

(i) ajustar o saldo de abertura dos resultados retidos relativamente ao período mais recente apresentado cujo valor justo foi publicamente divulgado; e

(ii) re-expressar a informação comparativa desses períodos; e

(b) se a entidade não tiver anteriormente divulgado publicamente a informação descrita na alínea (a), a entidade não deve re-expressar a informação comparativa e deve divulgar esse fato.

81. Este Pronunciamento exige tratamento diferente do exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Esse Pronunciamento exige que a informação comparativa seja refeita, a menos que essa re-elaboração seja impraticável.

82. Quando a entidade aplicar este Pronunciamento pela primeira vez, o ajuste no saldo de abertura de lucros ou prejuízos acumulados inclui a reclassificação de qualquer quantia mantida no excedente de reavaliação da propriedade para investimento.

Método do custo

83. O Pronunciamento Técnico CPC 23 aplica-se a qualquer alteração nas políticas contábeis que seja feita quando a entidade aplicar este Pronunciamento pela primeira vez e optar por usar o método do custo. O efeito da alteração nas políticas contábeis inclui a reclassificação de qualquer quantia mantida no excedente de reavaliação da propriedade para investimento.

84. Os requisitos dos itens 27 a 29 relativos à mensuração inicial de propriedade para investimento adquirida em uma transação de troca de ativos devem ser aplicados prospectivamente, apenas a futuras transações.

84A. Em razão da inclusão do item 14A, a entidade deve aplicar essa alteração prospectivamente para aquisições de propriedades para investimento desde o início do primeiro período para o qual ela adota essa alteração. Consequentemente, a contabilização de aquisições de propriedades para investimento em períodos anteriores não deve ser ajustada. No entanto, a entidade pode optar por aplicar a alteração às aquisições individuais de propriedade para investimento que ocorreram antes do início do primeiro período anual que ocorre na data de vigência ou após, somente se as informações necessárias para aplicar a alteração a essas transações anteriores estejam disponíveis para a entidade.

84B. (Eliminado).

Transferência de propriedade para investimento

84C. Na data da aplicação inicial das alterações nos itens 57 e 58, a entidade deve reavaliar a classificação das propriedades detidas nessa data e, se for o caso, reclassificar a propriedade aplicando os itens 7 a 14 para refletir as condições existentes nessa data.

84D. Não obstante os requisitos do item 84C, é permitido à entidade aplicar as alterações descritas nos itens 57 e 58, retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 se, e somente se, isso for possível com o uso de informações disponíveis à época.

84E. Se, de acordo com o item 84C, a entidade reclassificar a propriedade na data da aplicação inicial, a entidade deve:

(a) contabilizar a reclassificação aplicando os requisitos dos itens 59 a 64. Ao aplicar os itens 59 a 64, a entidade deve:

(i) ler qualquer referência à data de alteração de uso como data da aplicação inicial; e

(ii) reconhecer qualquer valor que, de acordo com os itens 59 a 64, teria sido reconhecido no resultado como ajuste ao saldo inicial de lucros acumulados na data da aplicação inicial;

(b) divulgar os valores reclassificados para, ou de, propriedade para investimento de acordo com o item 84C. A entidade deve divulgar os montantes reclassificados como parte da conciliação do valor contabilizado como propriedade para investimento no início e no final do período, conforme exigido nos itens 76 e 79.

RESOLUÇÃO CVM Nº 108, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 31 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de ativo não-circulante mantido para venda e operação descontinuada.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 31, que trata de ativo não-circulante mantido para venda e operação descontinuada, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 598, de 15 de setembro de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 31
ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA E OPERAÇÃO
DESCONTINUADA
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 5

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 5B
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE COMO MANTIDO PARA VENDA	6 - 14
Ativo não circulante a ser baixado	13 - 14



MENSURAÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE CLASSIFICADO COMO MANTIDO PARA VENDA	15 - 29
Mensuração de ativo não circulante mantido para venda	15 - 19
Reconhecimento de perda por redução ao valor recuperável e reversão	20 - 25
Alteração em plano de venda	26 - 29
APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO	30 - 42
Apresentação de operação descontinuada	31 - 36A
Ganho ou perda relacionada com operação em continuidade	37
Apresentação de ativo não circulante classificado como mantido para venda	38 - 40
Divulgações adicionais	41 - 42
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	43
APÊNDICE A - Definição de termos	
APÊNDICE B - Suplemento de aplicação	
APÊNDICE C - Guia de implementação	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer a contabilização de ativos não circulantes mantidos para venda (colocados à venda) e a apresentação e a divulgação de operações descontinuidas. Em particular, o Pronunciamento exige que os ativos que satisfazem aos critérios de classificação como mantidos para venda sejam:

(a) mensurados pelo menor entre o valor contábil até então registrado e o valor justo menos as despesas de venda, e que a depreciação ou a amortização desses ativos cesse;

(b) apresentados separadamente no balanço patrimonial e que os resultados das operações descontinuidas sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado.

Alcance

2. Os requisitos de classificação e de apresentação deste Pronunciamento Técnico aplicam-se a todos os ativos não circulantes reconhecidos e a todos os grupos de ativos mantidos para venda da entidade. Os requisitos de mensuração deste Pronunciamento aplicam-se a todos os ativos não circulantes reconhecidos e aos grupos de ativos mantidos para venda (tal como definido no item 4), com exceção dos ativos listados no item 5, que devem continuar a ser mensurados de acordo com os pronunciamentos específicos aplicáveis.

3. Os ativos classificados como não circulantes, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, não devem ser reclassificados para ativos circulantes enquanto não satisfizerem aos critérios de classificação como mantidos para venda de acordo com este Pronunciamento. Os ativos de uma classe que a entidade normalmente consideraria como não circulante, e que sejam adquiridos para revenda, não devem ser classificados como circulantes, a não ser que satisfaçam aos critérios de classificação como mantidos para venda de acordo com este Pronunciamento Técnico.

4. Por vezes, a entidade coloca à venda um grupo de ativos, possivelmente com alguns passivos diretamente associados, em conjunto numa única transação. Um grupo de ativos mantido para venda pode ser um grupo de unidades geradoras de caixa, uma única unidade geradora de caixa ou parte de uma unidade geradora de caixa. (*) O grupo de ativos pode incluir quaisquer ativos e quaisquer passivos da entidade, incluindo ativos circulantes, passivos circulantes e ativos excluídos pelo item 5 dos requisitos de mensuração deste Pronunciamento. Se um ativo não circulante dentro do alcance dos requisitos de mensuração deste Pronunciamento fizer parte do grupo de ativos mantido para venda, os requisitos de mensuração deste Pronunciamento aplicam-se ao grupo de ativos como um todo, de forma que o grupo de ativos seja mensurado pelo menor entre o seu valor contábil e o valor justo menos a despesa de venda. Os requisitos para mensuração de ativos e passivos individuais dentro do grupo de ativos mantido para venda estão definidos nos itens 18, 19 e 23.

(*) Contudo, uma vez que se espera que os fluxos de caixa do ativo ou grupo de ativos resultem principalmente da venda e, não, do uso contínuo, estes se tornam menos dependentes dos fluxos de caixa resultantes de outros ativos, e o grupo de ativos mantido para venda que fez parte da unidade geradora de caixa torna-se uma unidade geradora de caixa individual.

5. As regras de mensuração deste pronunciamento(*) não se aplicam aos ativos listados a seguir, os quais são abrangidos pelos pronunciamentos indicados, seja como ativos individuais, seja como parte de grupo de ativos mantido para venda:

(a) imposto de renda diferido ativo (CPC 32 - Tributos sobre o Lucro);

(b) ativos provenientes de benefícios a empregados (CPC 33 - Benefícios a Empregados);

(c) ativos financeiros no alcance do CPC 48 - Instrumentos Financeiros;

(d) ativos não circulantes que sejam contabilizados de acordo com o valor justo nos termos do CPC 28 - Propriedade para Investimento;

(e) ativos não circulantes que sejam mensurados pelo valor justo menos as despesas estimadas no ponto de venda, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola;

(f) direitos contratuais de acordo com contratos de seguro tal como definido no CPC 11 - Contratos de Seguro.

(*) Aplicam-se a estes o exposto nos itens 18 e 19, os quais exigem que os ativos em questão sejam mensurados de acordo com outros pronunciamentos aplicáveis.

5A. A classificação, a apresentação e a mensuração requeridas neste Pronunciamento Técnico aplicáveis a ativo não circulante (ou grupo de ativos) classificado como mantido para venda também se aplicam a ativo não circulante (ou grupo de ativos) que seja classificado como destinado a ser distribuído aos sócios na sua condição de proprietários (mantido para distribuição aos proprietários).

5B. Este Pronunciamento especifica as divulgações requeridas sobre ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuidas. Divulgações exigidas por outros Pronunciamentos Técnicos não se aplicam a esses ativos (ou grupos de ativos) a menos que esses Pronunciamentos exijam:

(a) divulgação específica a respeito dos ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuidas; ou

(b) divulgação sobre mensuração de ativos e passivos de grupo de ativos mantidos para venda que não estejam dentro do alcance das exigências de mensuração deste Pronunciamento Técnico e que essas divulgações não estejam já disponíveis em outras notas às demonstrações contábeis.

Divulgações adicionais sobre ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuidas podem ser necessárias para o atendimento aos requisitos gerais do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, em particular seus itens 15 e 125.

Classificação de ativo não circulante como mantido para venda

6. A entidade deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil vai ser recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.

7. Para que esse seja o caso, o ativo ou o grupo de ativos mantido para venda deve estar disponível para venda imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para venda de tais ativos mantidos para venda. Com isso, a sua venda deve ser altamente provável.

8. Para que a venda seja altamente provável, o nível hierárquico de gestão apropriado deve estar comprometido com o plano de venda do ativo, e deve ter sido iniciado um programa firme para localizar um comprador e concluir o plano. Além disso, o ativo mantido para venda deve ser efetivamente colocado à venda por preço que seja razoável em relação ao seu valor justo corrente. Ainda, deve-se esperar que a venda se qualifique como concluída em até um ano a partir da data da classificação, com exceção do que é permitido pelo item 9, e as ações necessárias para concluir o plano devem indicar que é improvável que possa haver alterações significativas no plano ou que o plano possa ser abandonado.

8A. A entidade que estiver compromissada com um plano de venda para a alienação de controlada deve classificar todos os ativos e passivos dessa controlada (no balanço consolidado) como mantidos para venda quando os critérios estabelecidos nos

itens 6 a 8 estiverem presentes, independentemente de a entidade passar a deter uma participação na investida como não controladora após a venda dessa controlada.

9. Acontecimentos ou circunstâncias podem estender o período de conclusão da venda para além de um ano. A extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não impede que o ativo seja classificado como mantido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controle da entidade e se houver evidência suficiente de que a entidade continua comprometida com o seu plano de venda do ativo. Esse é o caso quando os critérios do Apêndice B forem satisfeitos.

10. As transações de venda incluem trocas de ativos não circulantes por outros ativos não circulantes quando a troca tiver substância comercial de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado.

11. Quando a entidade adquire um ativo não circulante ou um grupo de ativos exclusivamente com vistas à sua posterior alienação (inclusive no caso de ativo recebido em troca de outro, como na dação em pagamento), só deve classificá-lo como mantido para venda na data de aquisição se o requisito de um ano previsto no item 8 for satisfeito (com exceção do que é permitido pelo item 9) e se for altamente provável que qualquer outro critério dos itens 7 e 8, o qual não esteja satisfeito nessa data, estará satisfeito em curto prazo após a aquisição (normalmente, no prazo de três meses).

12. Se os critérios dos itens 7 e 8 forem satisfeitos após a data do balanço, a entidade não deve classificar o ativo não circulante ou o grupo de ativos mantido para venda como tais nessas demonstrações contábeis quando forem divulgadas. Contudo, quando esses critérios forem satisfeitos após a data de balanço, mas antes da autorização para emissão das demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar informação específica nas notas explicativas, como está previsto nos itens 41(a), (b) e (d).

12A. O ativo não circulante (ou grupo de ativos) é classificado como mantido para distribuição aos sócios quando a entidade está comprometida para distribuir esse ativo (ou grupo de ativos) aos proprietários. Para isso é necessário que os ativos estejam disponíveis para imediata distribuição na sua condição atual e que a distribuição seja altamente provável. Para essa distribuição ser altamente provável, ações para completar a distribuição devem já ter sido iniciadas e deve estar presente a expectativa de serem completadas dentro de um ano a partir da classificação. Ações requeridas para completar a distribuição devem indicar não ser provável que mudanças significativas na distribuição sejam feitas ou que a distribuição virá a não ser feita. A probabilidade da aprovação dos sócios (se requerida legal ou estatutariamente) deve ser considerada como fator na verificação de ser a distribuição classificável como altamente provável.

Ativo não circulante a ser baixado

13. A entidade não deve classificar como mantido para venda o ativo não circulante ou o grupo de ativos destinado a ser baixado. Isso se deve ao fato de o seu valor contábil ser recuperado principalmente por meio do uso contínuo. Contudo, se o grupo de ativos classificado como mantido para venda que será baixado satisfizer aos critérios do item 32(a) a (c), a entidade deve apresentar os resultados e os fluxos de caixa do ativo mantido para venda como operações descontinuidas, de acordo com os itens 33 e 34, na data na qual ele deixar de ser usado. Os ativos não circulantes a serem baixados incluem ativos que devem ser usados até o final da sua vida econômica e ativos não circulantes que devem ser fechados em vez de vendidos.

14. A entidade não deve contabilizar o ativo não circulante que tenha sido temporariamente retirado de serviço como se tivesse sido baixado.

Mensuração de ativo não circulante classificado como mantido para venda

Mensuração de ativo não circulante mantido para venda

15. A entidade deve mensurar o ativo ou o grupo de ativos não circulantes classificado como mantido para venda pelo menor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda.

15A. A entidade deve mensurar o ativo não circulante (ou grupo de ativos) mantido para distribuição aos sócios pelo menor entre seu valor contábil e seu valor justo diminuído das despesas de distribuição(*).

(*) Despesas de distribuição são as despesas incrementais diretamente atribuíveis à distribuição, excluídos as financeiras e os tributos sobre o lucro.

16. Se o ativo ou o grupo de ativos recém-adquiridos satisfizer aos critérios de classificação como mantido para venda (ver item 11), a aplicação do item 15 resultará em que o ativo ou o grupo de ativos seja mensurado no reconhecimento inicial pelo valor mais baixo entre o que seria seu valor contábil, caso não tivesse sido assim classificado (por exemplo, o custo), e o valor justo menos as despesas de venda. Se o ativo ou o grupo de ativos for adquirido como parte de combinação de negócios, ele deve ser mensurado pelo valor justo menos as despesas de venda.

17. Quando se espera que a venda ocorra após um ano, a entidade deve mensurar as despesas de venda pelo valor presente. Qualquer aumento no valor presente das despesas de venda que resulte da passagem do tempo deve ser apresentado nos resultados como despesa financeira, aplicando-se no que couber as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente.

18. Imediatamente antes da classificação inicial do ativo ou do grupo de ativos como mantido para venda, os valores contábeis do ativo (ou de todos os ativos e passivos do grupo de ativos) devem ser mensurados de acordo com os Pronunciamentos Técnicos aplicáveis.

19. Na mensuração subsequente de grupo de ativos mantido para venda, os valores contábeis de quaisquer ativos e passivos que não estejam no âmbito dos requisitos de mensuração deste Pronunciamento Técnico, mas que estejam incluídos em grupo de ativos classificado como mantido para venda, devem ser remensurados de acordo com os Pronunciamentos Técnicos aplicáveis antes de o valor justo menos as despesas de venda do grupo de ativos mantido para venda ser remensurado.

Reconhecimento de perda por redução ao valor recuperável e reversão

20. A entidade deve reconhecer, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, a perda por redução ao valor recuperável relativamente a qualquer redução inicial ou posterior do ativo ou do grupo de ativo mantido para venda ao valor justo menos as despesas de venda, além de qualquer outra perda que tenha sido reconhecida de acordo com o item 19.

21. A entidade deve reconhecer o ganho para qualquer aumento posterior no valor justo menos as despesas de venda de um ativo, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada que tenha sido reconhecida, seja de acordo com este Pronunciamento, seja anteriormente, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

22. A entidade deve reconhecer o ganho para qualquer aumento posterior no valor justo menos as despesas de venda de grupo de ativos mantido para venda:

(a) na medida em que não tenha sido reconhecido de acordo com o item 19;

mas

(b) não além da perda por redução ao valor recuperável acumulada que tenha sido reconhecida, seja de acordo com este Pronunciamento Técnico ou anteriormente de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, nos ativos não circulantes que estejam dentro do âmbito dos requisitos de mensuração deste Pronunciamento.

23. A perda por redução ao valor recuperável (ou qualquer ganho posterior) reconhecida para um grupo de ativos mantido para venda deve reduzir (ou aumentar) o valor contábil dos ativos não circulantes do grupo de ativos que esteja dentro do escopo dos requisitos de mensuração deste Pronunciamento Técnico pela ordem de alocação definida nos itens 99(a) e (b) e 117 do Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

24. O ganho ou a perda que não tenha sido reconhecido anteriormente à data da venda de ativo não circulante ou de grupo de ativos mantido para venda deve ser reconhecido à data da baixa. Os requisitos relacionados à baixa estão definidos:

(a) nos itens 67 a 72 do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado;

e

(b) nos itens 112 a 117 do Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível, relacionados a ativos intangíveis.

25. A entidade não deve depreciar (ou amortizar) o ativo não circulante enquanto estiver classificado como mantido para venda ou enquanto fizer parte de grupo de ativos classificado como mantido para venda. Os juros e os outros gastos atribuíveis aos passivos de grupo de ativos classificado como mantido para venda devem continuar a ser reconhecidos.



Alteração em plano de venda ou em plano de distribuição aos proprietários

26. Se a entidade tiver classificado um ativo como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários, mas os critérios dos itens 7 a 9 (para mantido para venda) ou do item 12A (para mantido para distribuição aos proprietários) já não estiverem mais satisfeitos, a entidade deve deixar de classificar o ativo (ou grupo de ativos) como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (respectivamente). Nesses casos, a entidade deve seguir a orientação dos itens 27 a 29 para contabilizar essa mudança, exceto quando se aplica o item 26A.

26A. Se a entidade reclassificar um ativo (ou grupo de ativos) diretamente de mantido para venda para mantido para distribuição aos proprietários, ou diretamente de mantido para distribuição aos proprietários para mantido para venda, então, a mudança na classificação deve ser considerada como continuação do plano original de alienação. A entidade:

(a) não deve seguir a orientação dos itens 27 a 29 para contabilizar essa mudança. A entidade deve aplicar os requisitos de classificação, apresentação e mensuração deste pronunciamento aplicáveis ao novo método de alienação;

(b) deve mensurar o ativo não circulante (ou grupo de ativos), seguindo os requisitos do item 15 (se reclassificado como mantido para venda) ou 15A (se reclassificado como mantido para distribuição aos proprietários) e deve reconhecer qualquer redução ou aumento do valor justo menos as despesas de venda ou de distribuição do ativo não circulante (ou grupo de ativos), seguindo os requisitos dos itens 20 a 25;

(c) não deve alterar a data da classificação, de acordo com os itens 8 e 12A. Isso não impede a extensão do período necessário para concluir a venda ou a distribuição aos proprietários, se forem atendidas as condições do item 9.

27. A entidade deve mensurar o ativo não circulante (ou grupo de ativos) que deixar de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (ou deixar de ser incluído em grupo de ativos classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários) pelo valor mais baixo entre:

(a) o seu valor contábil antes de o ativo ou o grupo de ativos ser classificado como mantido para venda (ou como mantido para distribuição aos proprietários), ajustado por qualquer depreciação, amortização ou reavaliação (se permitida legalmente) que teria sido reconhecida se o ativo ou o grupo de ativos não estivesse classificado como mantido para venda (ou como mantido para distribuição aos proprietários); e

(b) o seu montante recuperável à data da decisão posterior de não vender ou distribuir aos proprietários. (*)

(*)Se o ativo não circulante fizer parte de unidade geradora de caixa, o seu montante recuperável é o valor contábil que teria sido reconhecido após a alocação de qualquer perda por redução ao valor recuperável resultante dessa unidade geradora de caixa de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

28. A entidade deve incluir no resultado qualquer ajuste exigido no valor contábil de ativo não circulante que deixe de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (*) de operações em continuidade no período em que os critérios dos itens 7 a 9 ou 12A, respectivamente, já não estiverem mais satisfeitos. Demonstrações contábeis relativas aos períodos desde a classificação como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários devem ser alteradas se o ativo não circulante que deixar de ser classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários for controlada, operação em conjunto, empreendimento controlado em conjunto, coligada, ou parcela de participação em empreendimento controlado em conjunto ou em coligada. A entidade deve apresentar esse ajuste na mesma linha da demonstração do resultado usada para apresentar o ganho ou a perda, se houver, reconhecida de acordo com o item 37.

(*) A não ser que o ativo seja um imobilizado ou um intangível que tenha sido reavaliado (se permitido legalmente) de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 ou CPC 27 antes da classificação como mantido para venda, quando o ajuste deve ser tratado como acréscimo ou decréscimo da reavaliação.

29. Se a entidade remover um ativo ou um passivo individual de um grupo de ativos classificado como mantido para venda, os ativos e os passivos restantes do grupo de ativos a ser vendido devem continuar a ser mensurados como um grupo de ativos apenas se o grupo satisfizer aos critérios dos itens 7 a 9. Se a entidade remover um ativo ou um passivo individual de um grupo de ativos classificado como mantido para distribuição aos proprietários, os ativos e passivos restantes do grupo de ativos a serem distribuídos devem continuar a ser mensurados como grupo apenas se o grupo atender aos critérios do item 12A. De outro modo, os ativos não circulantes restantes do grupo de ativos que satisfizerem individualmente aos critérios de classificação como mantidos para venda (ou como mantidos para distribuição aos proprietários) devem ser mensurados individualmente pelo menor valor entre os seus valores contábeis e os valores justos menos as despesas de venda (ou de distribuição) nessa data. Quaisquer ativos não circulantes que não satisfaçam aos critérios para serem mantidos para venda devem deixar de ser classificados como mantidos para venda, de acordo com o item 26. Os ativos não circulantes que não cumpram com os critérios para serem mantidos para distribuição aos proprietários devem deixar de ser classificados como mantidos para distribuição aos proprietários, de acordo com o item 26.

Apresentação e divulgação

30. A entidade deve apresentar e divulgar informação que permita aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os efeitos financeiros das operações descontinuadas e das baixas de ativos não circulantes mantidos para venda.

Apresentação de operação descontinuada

31. Um componente da entidade compreende operações e fluxos de caixa que podem ser claramente distinguidos, operacionalmente e para fins de divulgação nas demonstrações contábeis, do resto da entidade. Em outras palavras, um componente da entidade terá sido uma unidade geradora de caixa ou um grupo de unidades geradoras de caixa enquanto mantido em uso.

32. Uma operação descontinuada é um componente da entidade que foi baixado ou está classificado como mantido para venda e

(a) representa uma importante linha separada de negócios ou área geográfica de operações;

(b) é parte integrante de um único plano coordenado para venda de uma importante linha separada de negócios ou área geográfica de operações; ou

(c) é uma controlada adquirida exclusivamente com o objetivo da revenda.

33. A entidade deve evidenciar:

(a) um montante único na demonstração do resultado compreendendo:

(i) o resultado total após o imposto de renda das operações descontinuadas;

e

(ii) os ganhos ou as perdas após o imposto de renda reconhecidos na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na baixa de ativos ou de grupo de ativos(s) mantidos para venda que constituam a operação descontinuada.

(b) análise da quantia única referida na alínea (a) com:

(i) as receitas, as despesas e o resultado antes dos tributos das operações descontinuadas;

(ii) as despesas com os tributos sobre o lucro relacionadas conforme exigido pelo item 81(h) do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro;

(iii) os ganhos ou as perdas reconhecidas na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na alienação de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constituam a operação descontinuada; e

(iv) as despesas de imposto de renda relacionadas conforme exigido pelo item 81(h) do Pronunciamento Técnico CPC 32.

A análise pode ser apresentada nas notas explicativas ou na demonstração do resultado. Se for na demonstração do resultado, deve ser apresentada em seção identificada e que esteja relacionada com as operações descontinuadas, isto é, separadamente das operações em continuidade. A análise não é exigida para grupos de ativos mantidos para venda que sejam controladas recém-adquiridas que satisfaçam aos critérios de classificação como destinadas à venda no momento da aquisição (ver item 11).

(a) os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades operacionais, de investimento e de financiamento das operações descontinuadas. Essas evidenciações podem ser apresentadas nas notas explicativas ou nos quadros das demonstrações contábeis. Essas evidenciações não são exigidas para grupos de ativos mantidos para venda que sejam controladas recém-adquiridas que satisfaçam aos critérios de classificação como destinadas à venda no momento da aquisição (ver item 11);

(b) o montante do resultado das operações continuadas e o das operações descontinuadas atribuível aos acionistas controladores. Essa evidenciação pode ser apresentada alternativamente em notas explicativas que tratam do resultado.

33A. Se a entidade apresentar a demonstração do resultado como uma demonstração separada, conforme descrito no item 10A do Pronunciamento Técnico CPC 26, uma seção identificada como relacionada às operações descontinuadas deve ser apresentada nessa demonstração.

34. A entidade deve apresentar novamente as evidenciações do item 33 para períodos anteriores apresentados nas demonstrações contábeis, de forma que as divulgações se relacionem com todas as operações que tenham sido descontinuadas à data do balanço do último período apresentado.

35. Os ajustes efetuados no período corrente nos montantes anteriormente apresentados em operações descontinuadas que estejam diretamente relacionados com a baixa de operação descontinuada em período anterior devem ser classificados separadamente nas operações descontinuadas. A natureza e o montante desses ajustes devem ser divulgados. Exemplos de circunstâncias em que esses ajustes podem ocorrer incluem o seguinte:

(a) a solução de incertezas que resultem dos termos da transação de alienação, tais como a solução dos ajustes no preço de compra e das questões de indenização com o comprador;

(b) a solução de incertezas resultantes e que estejam diretamente relacionadas com as operações do componente antes da sua alienação, tais como obrigações ambientais e de garantia de produtos mantidas pelo vendedor;

(c) a liquidação das obrigações de planos de benefícios de empregados, desde que essa liquidação esteja diretamente relacionada com a transação de alienação.

36. Se a entidade deixar de classificar um componente da entidade como mantido para venda, os resultados das operações do componente anteriormente apresentado em operações descontinuadas, de acordo com os itens 33 a 35, devem ser reclassificados e incluídos no resultado das operações em continuidade em todos os períodos apresentados. Os montantes relativos a períodos anteriores devem ser descritos como tendo sido novamente apresentados.

36A. A entidade que esteja compromissada com plano de venda do controle de uma controlada deve divulgar as informações requeridas nos itens 33 a 36 quando a controlada for um grupo de ativos e passivos mantidos para venda dentro da definição de operação descontinuada conforme o item 32.

Ganho ou perda relacionado com operação em continuidade

37. Qualquer ganho ou perda relativa à remensuração de ativo não circulante classificado como mantido para venda que não satisfaça à definição de operação descontinuada deve ser incluído nos resultados das operações em continuidade.

Apresentação de ativo não circulante classificado como mantido para venda

38. A entidade deve apresentar o ativo não circulante classificado como mantido para venda separadamente dos outros ativos no balanço patrimonial. Os passivos de grupo de ativos classificado como mantido para venda devem ser apresentados separadamente dos outros passivos no balanço patrimonial. Esses ativos e passivos não devem ser compensados nem apresentados em um único montante. As principais classes de ativos e passivos classificados como mantidos para venda devem ser divulgadas separadamente no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, exceto conforme permitido pelo item 39. A entidade deve apresentar separadamente qualquer receita ou despesa acumulada reconhecida diretamente no patrimônio líquido (outros resultados abrangentes) relacionada a um ativo não circulante ou a um grupo de ativos classificado como mantido para venda.

39. Se o grupo de ativos mantido para venda for controlada recém-adquirida que satisfaça aos critérios de classificação como destinada à venda no momento da aquisição (ver item 11), não é exigida a divulgação das principais classes de ativos e passivos.

40. A entidade não deve reclassificar ou reapresentar montantes divulgados de ativos não circulantes ou de ativos e passivos de grupos de ativos classificados como mantidos para venda nos balanços de períodos anteriores para refletir a classificação no balanço do último período apresentado.

Divulgações adicionais

41. A entidade deve divulgar a seguinte informação nas notas explicativas do período em que o ativo não circulante tenha sido classificado como mantido para venda ou vendido:

(a) descrição do ativo (ou grupo de ativos) não circulante;

(b) descrição dos fatos e das circunstâncias da venda, ou que conduziram à alienação esperada, forma e cronograma esperados para essa alienação;

(c) ganho ou perda reconhecido(a) de acordo com os itens 20 a 22 e, se não for apresentado(a) separadamente na demonstração do resultado, a linha na demonstração do resultado que inclui esse ganho ou perda;

(d) se aplicável, segmento em que o ativo não circulante ou o grupo de ativos mantido para venda está apresentado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 22 - Informações por Segmento.

42. Caso se aplique o item 26 ou o item 29, a entidade deve divulgar, no período da decisão de alterar o plano de venda do ativo não circulante mantido para venda, a descrição dos fatos e das circunstâncias que levaram à decisão e o efeito dessa decisão nos resultados das operações para esse período e qualquer período anterior apresentado.

Disposição transitória

43. A entidade pode aplicar retrospectivamente os requisitos do Pronunciamento Técnico a todos os ativos não circulantes ou a grupos de ativos que satisfaçam aos critérios de classificação como mantidos para venda e a operações que satisfaçam aos critérios de classificação como descontinuadas, desde que as avaliações e as outras informações necessárias para aplicar este Pronunciamento Técnico tenham sido obtidas no momento em que esses critérios foram originalmente satisfeitos.

Apêndice A - Definição de termos

Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento Técnico.

Unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera fluxos de entrada de caixa e que seja amplamente independente dos fluxos de entrada de caixa de outros ativos ou grupos de ativos.

Componente de uma entidade é a operação e o fluxo de caixa que podem ser claramente distinguidos, operacionalmente e para fins de demonstrações contábeis, do resto da entidade.

Despesa de venda é a despesa incremental diretamente atribuível à alienação de ativo ou grupo de ativos mantido para venda, excluindo despesa financeira e tributo sobre o lucro.

Ativo circulante é o ativo que satisfaz a qualquer um dos seguintes critérios:

(a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no curso normal do ciclo operacional da entidade;

(b) é mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;

(c) espera-se que seja realizado no período de até doze meses após a data do balanço; ou

(d) é caixa ou equivalente de caixa, a menos que sua troca ou seu uso tenha limitações para a liquidação de passivo durante, pelo menos, doze meses após a data do balanço.

Operação descontinuada é o componente da entidade que tenha sido alienado ou esteja classificado como mantido para venda e:

(a) representa uma importante linha separada de negócios ou área geográfica de operações;

(b) é parte integrante de um único plano coordenado para vender uma importante linha separada de negócios ou área geográfica de operações; ou

(c) é uma controlada adquirida exclusivamente com o objetivo de revenda.



Grupo de ativos mantido para venda (colocado à venda) é um grupo de ativos a ser alienado, por venda ou de outra forma, em conjunto como um grupo de ativos em uma só transação, e passivos diretamente associados a esses ativos que serão transferidos na transação. O grupo de ativos inclui ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) adquirido em combinação de negócios se o grupo de ativos for uma unidade geradora de caixa à qual tenha sido alocado ágio (goodwill) de acordo com os requisitos dos itens 77 a 83 do Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos ou se for uma operação dentro dessa unidade geradora de caixa.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (ver Pronunciamento Técnico CPC 46).

Compromisso firme de compra é um acordo com uma parte não relacionada, vinculando ambas as partes e geralmente com vínculo jurídico, que (a) especifica todos os termos significativos, incluindo o preço e o cronograma da transação, e (b) inclui uma penalidade por não desempenho, que é suficientemente grande para tornar o desempenho altamente provável.

Altamente provável significa mais provável que simplesmente provável.

Ativo não circulante é um ativo que não satisfaz à definição de ativo circulante.

Provável é o que tem mais chance de ocorrer do que de não ocorrer.

Montante recuperável é o valor mais alto entre o valor justo de um ativo menos as despesas de venda e o seu valor de uso.

Valor de uso é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera que surjam do uso contínuo de um ativo e da sua disposição ao final da sua vida útil.

Apêndice B - Suplemento de aplicação

Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento Técnico.

Extensão do período exigido para concluir uma venda

B1. Tal como indicado no item 9, a extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não impossibilita que o ativo ou o grupo de ativos seja classificado como mantido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controle da entidade e se houver evidência suficiente de que a entidade continua comprometida com o seu plano de venda do ativo ou do grupo de ativos. Uma exceção ao requisito de um ano exposto no item 8 deve, portanto, aplicar-se a situações em que esses acontecimentos ou essas circunstâncias ocorram. São elas:

(a) na data em que a entidade se compromete a planejar a venda de ativo ou grupo de ativos não circulantes mantido para venda, ela espera, razoavelmente, que outros (não o comprador) imponham condições à transferência do ativo ou do grupo de ativos que estendam o período exigido com o objetivo de que a venda seja concluída, e:

(i) as ações necessárias para responder a essas condições não podem ser iniciadas antes do compromisso firme de compra ser obtido; e

(ii) um compromisso firme de compra é altamente provável dentro de um ano.

(b) a entidade obtém um compromisso firme de compra e, como resultado, o comprador ou outros compradores impõem inesperadamente condições à transferência do ativo não circulante anteriormente classificado como mantido para venda que irão estender o período exigido para que a venda seja concluída, e:

(i) foram oportunamente tomadas as ações necessárias para responder às condições; e

(ii) espera-se uma solução favorável dos fatores que causaram o atraso.

(c) durante o período inicial de um ano, surgem circunstâncias que foram anteriormente consideradas improváveis e, como resultado, o ativo não circulante ou grupo de ativos anteriormente classificado como mantido para venda não foi vendido até ao final desse período, e:

(i) durante o período inicial de um ano, a entidade envidou as ações necessárias para responder à alteração nas circunstâncias;

(ii) o ativo ou o grupo de ativos não circulante mantido para venda está sendo oferecido a um preço que é razoável, dada a alteração nas circunstâncias; e

(iii) foram satisfeitos os critérios dos itens 7 e 8.

Apêndice C - Guia de implementação

Este guia acompanha, porém não é parte integrante do Pronunciamento Técnico.

Disponibilidade para venda imediata (item 7)

Para se qualificar para classificação como mantido para venda, um ativo não circulante (ou grupo de ativos) deve estar disponível para venda imediata em sua condição atual, sujeito apenas aos termos que sejam usuais e habituais para a venda desses ativos (ou grupo de ativos) (item 7). Um ativo não circulante (ou grupo de ativos) está disponível para venda imediata se a entidade tiver, no momento, a intenção e a capacidade de transferir o ativo (ou grupo de ativos) a um comprador em sua condição presente. Os exemplos de 1 a 3 ilustram situações em que o critério do item 7 seria ou não cumprido.

Exemplo 1

A entidade está comprometida com o plano de venda do prédio de sua sede e iniciou ações para localizar um comprador.

(a) A entidade pretende transferir o prédio a um comprador após desocupá-lo. O tempo necessário para desocupar o prédio é usual e habitual para vendas desse tipo de ativo. O critério no item 7 seria cumprido na data de adesão ao plano.

(b) A entidade continua a usar o prédio até que a construção de novo prédio-sede seja concluída. A entidade não pretende transferir o prédio existente a um comprador até que a construção do novo prédio seja concluída (e ela desocupar o prédio existente). O atraso no momento da transferência do prédio existente imposto pela entidade (vendedor) demonstra que o prédio não está disponível para venda imediata. O critério no item 7 não seria cumprido até que a construção do novo prédio esteja concluída, mesmo se um compromisso firme de compra para a transferência futura do prédio existente for obtido antecipadamente.

Exemplo 2

A entidade está comprometida com o plano de venda de instalação de fabricação e iniciou ações para localizar um comprador. Na data de adesão ao plano, há uma encomenda de pedidos de cliente não concluídos.

(a) A entidade pretende vender a instalação de fabricação com suas operações. Quaisquer pedidos de cliente não concluídos na data de venda serão transferidos ao comprador. A transferência de pedidos de cliente não concluídos na data de venda não afetará o momento da transferência da instalação. O critério no item 7 seria cumprido na data de implementação do plano.

(b) A entidade pretende vender a instalação de fabricação, porém sem as suas operações. A entidade não pretende transferir a instalação a um comprador até que sejam encerradas todas as operações da instalação e sejam eliminadas as encomendas dos pedidos de cliente não concluídos. O atraso no momento da transferência da instalação imposta pela entidade (vendedor) demonstra que a instalação não está disponível para venda imediata. O critério no item 7 não seria cumprido até que as operações da instalação sejam encerradas, mesmo se um compromisso firme de compra para a transferência futura da instalação tiver sido obtido antecipadamente.

Exemplo 3

A entidade adquire, por meio de execução de hipoteca, um imóvel que inclui terreno e edificações que pretende vender.

(a) A entidade não pretende transferir o imóvel a um comprador, até que ele conclua as reformas para aumentar o valor de venda do imóvel. O atraso no momento da transferência do imóvel imposto pela entidade (vendedor) demonstra que o imóvel não está disponível para venda imediata. O critério no item 7 não seria cumprido até que as reformas sejam concluídas.

(b) Após as reformas serem concluídas e o imóvel ser classificado como mantido para venda, mas antes que um compromisso firme de compra seja obtido, a entidade fica ciente de danos ambientais que exigem reparação. A entidade ainda pretende vender o imóvel. Contudo, a entidade não tem

capacidade de transferir o imóvel a um comprador até que o reparo seja concluído. O atraso no momento da transferência do imóvel, imposto por outros antes que um compromisso firme de compra seja obtido, demonstra que o imóvel não está disponível para venda imediata. O critério no item 7 continuaria a não ser cumprido. O imóvel seria reclassificado como mantido em uso, de acordo com o item 26.

Conclusão de venda esperada dentro de um ano (item 8)

Exemplo 4

Para se qualificar para classificação como mantido para venda, a venda de um ativo não circulante (ou grupo de ativos) deve ser altamente provável (item 7) e a transferência do ativo (ou grupo de ativos) deve ser esperada para se qualificar para reconhecimento como venda concluída dentro de um ano (item 8). Esse critério não seria cumprido se, por exemplo:

(a) a entidade, que é uma empresa financeira e de leasing comercial, estiver mantendo para venda ou arrendamento equipamentos que deixaram de ser recentemente arrendados e a última forma de transação futura (venda ou arrendamento) ainda não foi determinada.

(b) a entidade estiver comprometida com o plano de "vender" um imóvel que esteja em uso e a transferência do imóvel será contabilizada como venda e retroarrendamento (leaseback) financeiro.

Exceções ao critério no item 8

Uma exceção ao requisito de um ano do item 8 se aplica em situações limitadas em que o período exigido para concluir a venda de um ativo não circulante (ou grupo de ativos) será (ou foi) prorrogado por eventos ou circunstâncias além do controle da entidade e as condições específicas forem cumpridas (itens 9 e B1). Os exemplos 5 a 7 ilustram essas situações.

Exemplo 5

A entidade na indústria de geração de energia está comprometida com o plano de venda de grupo de ativos que representa parte significativa de suas operações regulamentadas. A venda exige aprovação regulamentar que pode prolongar o prazo necessário para concluir a venda além de um ano. As ações necessárias para obter essa aprovação não podem ser iniciadas até que um comprador seja conhecido e seja obtido um compromisso firme de compra. Entretanto, um compromisso firme de compra é altamente provável dentro de um ano. Nessa situação, as condições no item B1(a) para uma exceção ao requisito de um ano do item 8 seriam cumpridas.

Exemplo 6

A entidade está comprometida com o plano de venda de instalação de fabricação em sua condição atual e classifica a instalação como mantida para venda nessa data. Após ser obtido um compromisso firme de compra, a inspeção do imóvel pelo comprador identifica danos ambientais cuja existência não era conhecida anteriormente. A entidade é obrigada a reparar os danos, o que ampliará o período necessário para concluir a venda além de um ano. Contudo, a entidade iniciou ações para reparar os danos e a retificação satisfatória do dano é altamente provável. Nessa situação, as condições no item B1(b) para uma exceção ao requisito de um ano do item 8 seriam cumpridas.

Exemplo 7

A entidade está comprometida com o plano de venda de ativo não circulante e classifica o ativo como mantido para venda nessa data.

(a) Durante o período inicial de um ano, as condições de mercado que existiam na data em que o ativo foi classificado inicialmente como mantido para venda deterioraram-se e, como resultado, o ativo não é vendido até o fim desse período. Durante esse período, a entidade solicitou ativamente, mas não recebeu nenhuma oferta razoável para comprar o ativo e, em resposta, reduziu o preço. O ativo continua a ser ativamente negociado a um preço que é razoável, considerando as mudanças nas condições de mercado e os critérios nos itens 7 e 8 estão, portanto, cumpridos. Nessa situação, as condições no item B1(c) para uma exceção ao requisito de um ano do item 8 seriam cumpridas. No final do período inicial de um ano, o ativo continuaria a ser classificado como mantido para venda.

(b) Durante o período seguinte de um ano, as condições de mercado se deterioram ainda mais e o ativo não é vendido até o final desse período. A entidade acredita que as condições de mercado melhorarão e não mais reduziu o preço do ativo. O ativo continua a ser mantido para venda, porém a um preço acima de seu valor justo atual. Nessa situação, a ausência de uma redução de preço demonstra que o ativo não está disponível para venda imediata, conforme exigido pelo item 7. Além disso, o item 8 também exige que um ativo seja negociado a um preço que seja razoável em relação ao seu valor justo atual. Portanto, as condições no item B1(c), para uma exceção ao requisito de um ano do item 8, não seriam cumpridas. O ativo seria reclassificado como mantido em uso de acordo com o item 26.

Determinando se um ativo foi abandonado

Os itens 13 e 14 do Pronunciamento especificam os requisitos para quando os ativos devem ser tratados como abandonados. O exemplo 8 ilustra quando um ativo não foi considerado abandonado.

Exemplo 8

A entidade deixa de usar uma unidade de fabricação, pois a demanda de seu produto foi reduzida. Contudo, a fábrica é mantida em condições operacionais e espera-se que ela voltará a ser usada se a demanda aumentar. A fábrica não é considerada como abandonada.

Apresentação de operação descontinuada que foi abandonada

O item 13 do Pronunciamento proíbe os ativos que serão abandonados de serem classificados como mantidos para venda. Contudo, se os ativos a serem abandonados constituírem uma linha importante de negócios ou área geográfica de operações, eles serão reportados em operações descontinuadas, na data em que forem abandonados. O exemplo 9 ilustra este caso.

Exemplo 9

Em outubro de 20x5, uma entidade decide abandonar todas as suas fábricas de fiação de algodão, que constituem uma importante linha de negócios. Todos os trabalhos são paralisados nas fábricas de fiação de algodão durante o ano encerrado em 31 de dezembro de 20x6. Nas demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31 de dezembro de 20x5, os resultados e os fluxos de caixa das fábricas de fiação de algodão são tratados como operações em continuidade. Nas demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31 de dezembro de 20x6, os resultados e os fluxos de caixa das fábricas de fiação de algodão são tratados como operações descontinuadas e a entidade faz as divulgações exigidas pelos itens 33 e 34 do Pronunciamento.

Alocação de perda por redução ao valor recuperável de grupo de ativos

O item 23 do Pronunciamento exige que uma perda por redução ao valor recuperável de ativos (ou qualquer ganho subsequente), reconhecida para um grupo de ativos, reduza (ou aumente) o valor contábil dos ativos não circulantes no grupo que esteja dentro do alcance dos requisitos de mensuração do Pronunciamento, na ordem de alocação definida pelos itens 104 e 122. O exemplo 10 ilustra a alocação de perda por redução ao valor recuperável de ativos em um grupo de ativos.

Exemplo 10

A entidade planeja alienar um grupo de seus ativos (como uma venda de ativo). Os ativos formam um grupo de ativos, e são mensurados conforme a seguir:

Valor contábil no final do período, antes da classificação como mantido para venda	Valor contábil conforme remensurado imediatamente antes da classificação como mantido para venda



		mantido para venda
	\$	\$
Ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>)	1.500	1.500
Imobilizado (escriturado por valores reavaliados)	4.600	4.000
Imobilizado (escriturado pelo custo)	5.700	5.700
Estoque	2.400	2.200
Ativos financeiros	1.800	1.500
Total	16.000	14.900

A entidade reconhece o prejuízo de \$ 1.100 (\$ 16.000 - \$ 14.900) imediatamente antes de classificar o grupo de ativos como mantido para venda.

A entidade estima que o valor justo menos despesas de venda do grupo de ativos totaliza \$ 13.000. Visto que a entidade mensura o grupo de ativos classificado como mantido para venda pelo menor dentre o seu valor contábil e o valor justo menos despesas de venda, a entidade reconhece a perda por redução ao valor recuperável de ativos de \$ 1.900 (\$ 14.900 - \$ 13.000) quando o grupo é inicialmente classificado como mantido para venda.

A perda por redução ao valor recuperável de ativos é alocada a ativos não circulantes aos quais são aplicáveis os requisitos de mensuração do Pronunciamento. Portanto, nenhuma perda por redução ao valor recuperável de ativos é alocada para estoque e ativos financeiros. A perda é alocada a outros ativos, na ordem de alocação definida pelos itens 104 e 122 do Pronunciamento.

A alocação pode ser ilustrada conforme a seguir:

	Valor contábil conforme remensurado imediatamente antes da classificação mantido para venda	Perda por redução ao valor recuperável de ativos alocada	Valor contábil após a alocação de perda por redução no valor recuperável de ativos
	\$	\$	\$
Ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>)	1.500	(1.500)	0
Imobilizado (escriturado por valores reavaliados)	4.000	(165)	3.835
Imobilizado (escriturado pelo custo)	5.700	(235)	5.465
Estoque	2.200	-	2.200
Ativos financeiros	1.500	-	1.500
Total	14.900	(1.900)	13.000

Em primeiro lugar, a perda por redução ao valor recuperável de ativos reduz qualquer valor de ágio (*goodwill*). A seguir, a perda residual é alocada a outros ativos proporcionalmente com base nos valores contábeis desses ativos.

Apresentação de operações descontinuadas na demonstração do resultado

O item 33 do Pronunciamento exige que a entidade divulgue um valor único na demonstração do resultado para operações descontinuadas com uma análise nas notas explicativas ou em uma seção da demonstração do resultado das operações em continuidade. O exemplo 11 ilustra como esses requisitos podem ser cumpridos.

Exemplo 11
GRUPO XYZ - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 20X2
(ilustrando a classificação de despesas por função)

(em milhares de \$)	20X2	20X1
Operações em continuidade		
Receita	X	X
Custo dos produtos vendidos	(X)	(X)
Lucro bruto	X	X
Outras receitas	X	X
Despesas de distribuição	(X)	(X)
Despesas administrativas	(X)	(X)
Outras despesas	(X)	(X)
Participação no lucro de coligadas	X	X
Lucro antes das despesas financeiras	X	X
Despesas financeiras	(X)	(X)
Lucro antes dos tributos	X	X
Despesa de imposto de renda e contribuição social	(X)	(X)
Lucro do período proveniente de operações em continuidade	X	X
Operações descontinuadas		
Lucro do período proveniente de operações descontinuadas ^(a)	X	X
Lucro líquido do período	X	X
Atribuível a:		
Proprietários da controladora		-
Lucro do período proveniente de operações em continuidade	X	X
Lucro do período proveniente de operações descontinuadas	X	X
Lucro do período atribuível a proprietários da controladora	X	X
Participações de não controladores		
Lucro do período proveniente de operações em continuidade	X	X
Lucro do período proveniente de operações descontinuadas	X	X
Lucro do período atribuível a participações não controladores	X	X

(a) A análise necessária seria dada nas notas explicativas.

Apresentação de ativos não circulantes ou grupos de ativos classificados como mantidos para venda

O item 38 do Pronunciamento exige que a entidade apresente um ativo não circulante classificado como mantido para venda e os ativos de grupo de ativos classificados como mantidos para venda separadamente de outros ativos, no balanço patrimonial. Os passivos de grupo de ativos classificados como mantidos para venda também são apresentados separadamente de outros passivos no balanço. Esses ativos e passivos não são compensados e apresentados como um único valor. O exemplo 12 ilustra esses requisitos.

Exemplo 12

No final de 20X5, a entidade decide alienar parte de seus ativos (e diretamente passivos associados). A alienação, que atende aos critérios dos itens 7 e 8 para ser classificada como mantida para venda, assume a forma de dois grupos de alienação, conforme abaixo:

	Valor contábil após a classificação como mantido para venda	
	Grupo de ativos I: \$	Grupo de ativos II: \$
Imobilizado	4.900	1.700
Ativo financeiro	1.400 ^(a)	-
Passivos	(2.400)	(900)
Valor contábil líquido do grupo de ativos	3.900	800
(a) o valor de \$ 400 relativo a esses ativos foi reconhecido em outros resultados abrangentes e acumulado no patrimônio líquido.		

A apresentação no balanço da entidade dos grupos de ativos classificados como mantidos para venda pode ser mostrada conforme a seguir:

	20X5	20X4
ATIVOS		
Ativos circulantes		
DDD	X	X
EEE	X	X
	X	X
Ativos não circulantes classificados como mantidos para venda	8.000	-
	X	X
Ativos não circulantes		
AAA	X	X
BBB	X	X
CCC	X	X
	X	X
Total do ativo	X	X
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivos circulantes		
KKK	X	X
LLL	X	X
MMM	X	X
Passivos diretamente associados a ativos não circulantes classificados como mantidos para venda	3.300	-
	X	X
Passivos não circulantes		
HHH	X	X
III	X	X
JJJ	X	X
	X	X
Total dos passivos	X	X
Patrimônio líquido		
Valores atribuíveis a proprietários da controladora		
FFF	X	X
GGG	X	X
Valores reconhecidos em outros resultados abrangentes e acumulados no patrimônio líquido relacionados a ativos não circulantes mantidos para venda	400	-
	X	X
Participações de não controladores	X	X
Total do patrimônio líquido	X	X
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	X	X

Os requisitos de apresentação para ativos (ou grupos de alienação) classificados como mantidos para venda no final do período não se aplicam retrospectivamente. Os balanços comparativos de quaisquer períodos anteriores, portanto, não são reapresentados.

Mensuração e apresentação de controladas adquiridas com vistas à revenda e classificadas como mantidas para venda

Uma controlada adquirida com vistas à revenda não está isenta da consolidação, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, a menos que a adquirente seja entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36, e seja obrigada a mensurar o investimento nessa controlada ao valor justo por meio do resultado. Contudo, se ela atender aos critérios estabelecidos no item 11, é apresentada como um grupo de ativos classificado como mantido para venda. O exemplo 13 ilustra esses requisitos.

Exemplo 13

A entidade A adquire a entidade H, que é uma controladora com duas subsidiárias, S1 e S2. A S2 é adquirida exclusivamente com vistas à venda e atende aos critérios para ser classificada como mantida para venda. De acordo com o item 32(c), a S2 também é uma operação descontinuada.

O valor justo estimado menos despesas de venda da S2 é \$ 135. A entidade A contabiliza S2 da seguinte forma:

- inicialmente, mensura os passivos identificáveis de S2 pelo valor justo, ou seja, a \$ 40.

- inicialmente, mensura os ativos adquiridos como o valor justo menos despesas de venda de S2 (\$ 135) mais o valor justo dos passivos identificáveis (\$ 40), ou seja, a \$ 175.

- no final do período, remensura o grupo de ativos pelo menor entre o seu custo e valor justo menos despesas para vender, ou seja, a \$ 130. Os passivos são remensurados de acordo com os Pronunciamentos aplicáveis, ou seja, a \$ 35. O total de ativos é mensurado a \$ 130 + \$ 35, ou seja, a \$ 165.

- no final do período, apresenta os ativos e passivos separadamente de outros ativos e passivos em suas demonstrações contábeis consolidadas, conforme ilustrado no exemplo 12 - Apresentação de ativos não circulantes ou grupos de ativos classificados como mantidos para venda.

- na demonstração do resultado, apresenta o total de lucro ou prejuízo depois de impostos de S2 e o ganho ou perda pós-impostos reconhecidos na remensuração subsequente de S2, que equivale à remensuração do grupo de ativos de \$ 135 para \$ 130.

Não é necessária análise adicional dos ativos e passivos ou da mudança no valor do grupo de ativos.



RESOLUÇÃO CVM Nº 109, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 32 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de tributos sobre o lucro.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 32, que trata de tributos sobre o lucro, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 599, de 15 de setembro de 2009, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 32
TRIBUTOS SOBRE O LUCRO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 12

Sumário	Item
OBJETIVO	
ALCANCE	1 - 4
DEFINIÇÕES	5 - 11
Base fiscal	7 - 11
RECONHECIMENTO DE PASSIVOS E ATIVOS FISCAIS CORRENTES	12 - 14
RECONHECIMENTO DE PASSIVOS E ATIVOS FISCAIS DIFERIDOS	15 - 45
Diferença temporária tributável	15 - 23
Combinação de negócios	19
Ativo registrado contabilmente ao valor justo	20
Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>)	21 - 21B
Reconhecimento inicial de ativo ou passivo	22 - 23
Diferença temporária dedutível	24 - 33
Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>)	32A
Reconhecimento inicial de ativo ou passivo	33
Prejuízos e créditos fiscais não utilizados	34 - 36
Remensuração de ativo fiscal diferido não reconhecido	37
Investimento em controlada, filial e coligada e interesses em empreendimento sob controle conjunto (<i>joint ventures</i>)	38 - 45
MENSURAÇÃO	46 - 56
RECONHECIMENTO DE TRIBUTO DIFERIDO E CORRENTE	57 - 68C
Itens reconhecidos no resultado	58 - 60
Itens reconhecidos fora da demonstração do resultado	61 - 65A
Tributo diferido advindo de combinação de negócios	66 - 68
Tributo corrente e diferido advindo de transação com pagamento baseado em ações	68A - 68C
APRESENTAÇÃO	69 - 78
Ativos e passivos fiscais	69 - 76
Compensação de saldos	71 - 76
Despesa tributária	77 - 78
Despesa (receita) tributária relacionada a resultado de atividades ordinárias (operacionais)	77 - 77A
Diferença de câmbio sobre ativo ou passivo diferido no exterior	78
DIVULGAÇÃO	79 - 94
Apêndice A - Exemplos de diferença temporária	
Apêndice B - Exemplos ilustrativos	
Apêndice C - Recuperação de ativos reavaliados não depreciáveis	
Apêndice D - Mudanças na situação fiscal de uma entidade ou de seus proprietários	

Objetivo

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil para os tributos sobre o lucro. A questão principal na contabilização dos tributos sobre o lucro é como contabilizar os efeitos fiscais atuais e futuros de:

- (a) futura recuperação (liquidação) do valor contábil dos ativos (passivos) que são reconhecidos no balanço patrimonial da entidade; e
- (b) operações e outros eventos do período atual que são reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade.

É inerente ao reconhecimento de ativo ou passivo que a entidade espera recuperar ou liquidar o valor contábil daquele ativo ou passivo. Se for provável que a recuperação ou a liquidação desse valor contábil tornará futuros pagamentos de tributos maiores (menores) do que eles seriam se tal recuperação ou liquidação não tivessem efeitos fiscais, este Pronunciamento exige que a entidade reconheça um passivo fiscal diferido (ativo fiscal diferido), com certas limitadas exceções.

Este Pronunciamento exige que a entidade contabilize os efeitos fiscais das transações e de outros eventos da mesma maneira que ela contabiliza as próprias transações e os outros eventos. Assim, para transações e outros eventos reconhecidos no resultado, quaisquer efeitos fiscais relacionados também são reconhecidos no resultado. Para transações e outros eventos reconhecidos fora do resultado (tratados como outros resultados abrangentes dentro do patrimônio líquido - ver Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis sobre a demonstração do resultado abrangente), quaisquer efeitos fiscais relacionados também devem ser reconhecidos fora do resultado (em outros resultados abrangentes ou diretamente no patrimônio líquido, respectivamente). Similarmente, o reconhecimento de ativos e passivos fiscais diferidos em combinação de negócios afeta o valor do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) advindo daquela combinação de negócios ou o valor do ganho de compra vantajosa (*barganha*) reconhecida.

Este Pronunciamento também trata do reconhecimento de ativos fiscais diferidos advindos de prejuízos fiscais não utilizados ou créditos fiscais não utilizados, da apresentação dos tributos sobre o lucro nas demonstrações contábeis e da divulgação das informações relacionadas aos tributos sobre o lucro.

Alcance

1. Este Pronunciamento aplica-se à contabilização de tributos sobre o lucro.
2. Para fins deste Pronunciamento, a expressão tributo sobre o lucro inclui todos os impostos e contribuições nacionais e estrangeiros incidentes sobre lucros tributáveis. O termo tributo sobre o lucro também inclui impostos, tais como impostos retidos na fonte, que são devidos por controlada, coligada ou empreendimento sob controle conjunto (*joint venture*) nas distribuições (créditos ou pagamentos) à entidade que apresenta o relatório.
3. (Eliminado).
4. Este Pronunciamento não trata dos métodos de contabilidade para concessões governamentais (consultar Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais) ou créditos fiscais de investimentos. Entretanto, este Pronunciamento trata da contabilização das diferenças temporárias que podem surgir de créditos fiscais de tais subvenções ou investimentos.

Definições

5. Os seguintes termos são utilizados neste Pronunciamento com os significados especificados:

Resultado contábil é o lucro ou prejuízo para um período antes da dedução dos tributos sobre o lucro.

Lucro tributável (prejuízo fiscal) é o lucro (prejuízo) para um período, determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades tributárias, sobre o qual os tributos sobre o lucro são devidos (recuperáveis).

Despesa tributária (receita tributária) é o valor total incluído na determinação do lucro ou prejuízo para o período relacionado com o tributo sobre o lucro corrente ou diferido.

Tributo corrente é o valor do tributo devido (recuperável) sobre o lucro tributável (prejuízo fiscal) do período.

Passivo fiscal diferido é o valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relacionado às diferenças temporárias tributáveis.

Ativo fiscal diferido é o valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado a:

- (a) diferenças temporárias dedutíveis;
- (b) compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e
- (c) compensação futura de créditos fiscais não utilizados.

Diferença temporária é a diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço e sua base fiscal. As diferenças temporárias podem ser tanto:

(a) diferença temporária tributável, a qual é a diferença temporária que resulta em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil de ativo ou passivo é recuperado ou liquidado; ou

(b) diferença temporária dedutível, a qual é a diferença temporária que resulta em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado.

Base fiscal de ativo ou passivo é o valor atribuído àquele ativo ou passivo para fins fiscais.

6. A despesa tributária (receita tributária) compreende a despesa tributária corrente (receita tributária corrente) e a despesa tributária diferida (receita tributária diferida).

Base fiscal

7. A base fiscal de um ativo é o valor que será dedutível para fins fiscais contra quaisquer benefícios econômicos tributáveis que fluirão para a entidade quando ela recuperar o valor contábil desse ativo. Se aqueles benefícios econômicos não serão tributáveis, a base fiscal do ativo é igual ao seu valor contábil.

Exemplos

1. Uma máquina custa \$ 100. Para fins fiscais a depreciação de \$ 30 já foi deduzida nos períodos corrente e anterior, e o custo remanescente será dedutível nos períodos futuros, tanto como depreciação ou por meio de dedução na alienação. O lucro gerado pelo uso da máquina é tributável, qualquer ganho sobre a alienação da máquina é tributável e qualquer perda na venda é dedutível para fins fiscais. A base fiscal da máquina é \$ 70.

2. Os juros a receber têm o valor contábil de \$ 100. A receita de juros relacionada é tributada pelo regime de caixa. A base fiscal dos juros a receber é zero.

3. Contas a receber têm o valor contábil de \$ 100. A receita relacionada já foi incluída no lucro tributável (prejuízo fiscal). A base fiscal das contas a receber é \$ 100.

4. Dividendos a receber de controlada possuem o valor contábil de \$ 100. Os dividendos não são tributáveis. Em essência, todo o valor contábil do ativo é dedutível contra os benefícios econômicos. Consequentemente, a base fiscal dos dividendos a receber é \$ 100⁽¹⁾.

5. Um empréstimo a receber tem o valor contábil de \$ 100. O recebimento do empréstimo não tem nenhum efeito fiscal. A base fiscal do empréstimo é \$ 100.

8. A base fiscal de um passivo é o seu valor contábil, menos qualquer valor que será dedutível para fins fiscais relacionado àquele passivo em períodos futuros. No caso da receita que é recebida antecipadamente, a base fiscal do passivo resultante é o seu valor contábil, menos qualquer valor da receita que não será tributável em períodos futuros.

Exemplos

1. O passivo circulante inclui despesas provisionadas com o valor contábil de \$ 100. A despesa correspondente é deduzida para fins fiscais pelo regime de caixa. A base fiscal das despesas provisionadas é zero.

2. O passivo circulante inclui receita de juros recebidos antecipadamente, com o valor contábil de \$ 100. A receita de juros correspondente foi tributada em regime de caixa. A base fiscal dos juros recebidos antecipadamente é zero.

3. O passivo circulante inclui despesas provisionadas com o valor contábil de \$ 100. A despesa correspondente já foi deduzida para fins fiscais. A base fiscal das despesas provisionadas é \$ 100.

4. O passivo circulante inclui multas e penalidades provisionadas com o valor contábil de \$ 100. Multas e penalidades não são dedutíveis para fins fiscais. A base fiscal das multas e penalidades provisionadas é \$ 100⁽²⁾.

5. Um empréstimo a pagar possui o valor contábil de \$ 100. O pagamento do empréstimo não tem nenhum efeito fiscal. A base fiscal do empréstimo é \$ 100.

9. Alguns itens possuem base fiscal, mas não são reconhecidos como ativos ou passivos no balanço patrimonial. Por exemplo, os gastos com pesquisa devem ser reconhecidos como despesa para determinar o lucro contábil no período no qual eles são incorridos, mas esses gastos podem não ser dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) até um período posterior. A diferença entre a base fiscal dos gastos com pesquisa, que é o valor que as autoridades tributárias permitem como dedução em períodos futuros, e o valor contábil zero é uma diferença temporária dedutível que resulta em ativo fiscal diferido.

10. Quando a base fiscal de um ativo ou passivo não for imediatamente identificada, é necessário considerar o princípio fundamental sobre o qual este Pronunciamento Técnico está baseado: o de que a entidade deve, com determinadas exceções, reconhecer um passivo (ativo) fiscal diferido sempre que a recuperação ou a liquidação do valor contábil de ativo ou passivo faça com que os futuros pagamentos de tributos sejam maiores (menores) do que eles seriam se referidas recuperação ou liquidação não tivessem nenhum efeito fiscal. O Exemplo C seguinte ao item 51A ilustra as circunstâncias em que pode ser necessário considerar esse princípio fundamental, por exemplo, quando a base fiscal de ativo ou passivo depende da forma esperada de recuperação ou liquidação.

11. Em demonstrações contábeis consolidadas, as diferenças temporárias devem ser determinadas pela comparação entre os valores contábeis de ativos e passivos nas demonstrações contábeis consolidadas e a base fiscal apropriada. A base fiscal é determinada tomando por base a declaração de tributos consolidada nas jurisdições em que tal demonstração seja elaborada. Noutras jurisdições, a base fiscal é determinada tomando por base as declarações de tributos de cada empresa no conjunto de empresas sob controle comum.

Reconhecimento de passivos e ativos fiscais correntes

12. Os tributos correntes relativos a períodos correntes e anteriores devem, na medida em que não estejam pagos, ser reconhecidos como passivos. Se o valor já pago relacionado aos períodos atual e anteriores exceder o valor devido para aqueles períodos, o excesso deve ser reconhecido como ativo.

13. O benefício referente a um prejuízo fiscal que pode ser compensado para recuperar o tributo corrente de um período anterior deve ser reconhecido como ativo.

14. Quando um prejuízo fiscal é utilizado para recuperar o tributo corrente de um período anterior, a entidade reconhece o benefício como ativo no período em que o prejuízo fiscal ocorre porque é provável que o benefício fluirá para a entidade e o benefício pode ser medido confiavelmente.

Reconhecimento de passivos e ativos fiscais diferidos

Diferença temporária tributável

15. Um passivo fiscal diferido deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias tributáveis, exceto o passivo fiscal diferido que advinha de:

- (a) reconhecimento inicial de ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*); ou
- (b) reconhecimento inicial de ativo ou passivo em transação que:



(i) não é combinação de negócios; e
(ii) no momento da transação, não afeta nem o lucro contábil nem o lucro tributável (prejuízo fiscal).

Entretanto, para diferenças temporárias tributáveis relacionadas a investimentos em controladas, filiais e coligadas, e interesses em empreendimentos sob controle conjunto, um passivo fiscal diferido deve ser reconhecido de acordo com o item 39.

16. É inerente ao reconhecimento de ativo que seu valor contábil será recuperado na forma de benefícios econômicos que fluem para a entidade em períodos futuros. Quando o valor contábil de ativo excede sua base fiscal, o valor dos benefícios econômicos tributáveis excede o valor que será permitido como dedução para fins fiscais.

Essa diferença é uma diferença temporária tributável, e a obrigação de pagar o tributo incidente sobre o lucro em períodos futuros é um passivo fiscal diferido. À medida que a entidade recupera o valor contábil do ativo, a diferença temporária tributável reverterá e a entidade terá lucro tributável. Isso torna provável que os benefícios econômicos venham fluir da entidade na forma de pagamentos de tributos. Portanto, este Pronunciamento exige o reconhecimento de todos os passivos fiscais diferidos, exceto em determinadas circunstâncias descritas nos itens 15 e 39.

Exemplo

Um ativo que tenha custado \$ 150 está com o valor contábil de \$ 100, por ter sido depreciado contabilmente em \$ 50. Mas a depreciação acumulada para fins fiscais é \$ 90 e a alíquota do tributo sobre o lucro é de 25%.

A base fiscal do ativo é \$ 60 (custo de \$ 150 menos a depreciação fiscal acumulada de \$ 90). Para recuperar o valor contábil de \$ 100, a entidade deve obter renda tributável de \$ 100, mas somente poderá deduzir a depreciação para fins fiscais de \$ 60. Consequentemente, a entidade pagará tributos sobre o lucro no valor de \$ 10 (\$ 40 a 25%) quando ela recuperar o valor contábil do ativo. A diferença entre o valor contábil de \$ 100 e a base fiscal de \$ 60 é a diferença temporária tributável de \$ 40. Portanto, a entidade deve reconhecer um passivo fiscal diferido de \$ 10 (\$ 40 a 25%) representando o tributo sobre o lucro que ela pagará quando recuperar o valor contábil do ativo.

17. Algumas diferenças temporárias surgem quando a receita ou a despesa está incluída no lucro contábil em um período, mas vai ser incluída no lucro tributável em um período diferente. Essas diferenças temporárias são geralmente descritas como diferenças temporárias. Os exemplos a seguir são de diferenças temporárias desse tipo, as quais são diferenças temporárias tributáveis e que, portanto, resultam em passivo fiscal diferido:

(a) a receita de juros está incluída no lucro contábil em base proporcional ao tempo, mas em alguns países pode ser incluída no lucro tributável quando o dinheiro é recebido. A base fiscal de qualquer conta a receber reconhecida no balanço patrimonial relacionada a essa receita é zero porque as receitas não afetam o lucro tributável até que o dinheiro seja recebido;

(b) a depreciação usada para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) pode diferir daquela usada para determinar o lucro contábil. A diferença temporária é a diferença entre o valor contábil do ativo e sua base fiscal, a qual é o custo original do ativo menos todas as deduções referentes àquele ativo permitidas pelas autoridades tributárias para determinar o lucro tributável dos períodos corrente e anteriores. A diferença temporária tributável surge, e resulta em passivo fiscal diferido, quando a depreciação para fins fiscais é acelerada (se a depreciação para fins fiscais é menos rápida do que a depreciação contábil, a diferença temporária surge e resulta em ativo fiscal diferido); e

(c) os custos de desenvolvimento podem ser capitalizados e amortizados em períodos futuros para determinar o lucro contábil, mas às vezes podem ser deduzidos para determinar o lucro tributável no período em que eles são incorridos. Esses custos de desenvolvimento possuem base fiscal zero, já que eles foram deduzidos na apuração do lucro tributável. A diferença temporária é a diferença entre o valor contábil dos custos de desenvolvimento e sua base fiscal zero.

18. Diferenças temporárias também surgem quando:

(a) os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos em combinação de negócios são reconhecidos por seus valores justos de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, mas nenhum ajuste equivalente é feito para fins fiscais (ver item 19);

(b) os ativos são reavaliados e nenhum ajuste equivalente é feito para fins fiscais (ver item 20);

(c) ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) surge em combinação de negócios (ver item 21 e 32A);

(d) a base fiscal de ativo ou passivo no reconhecimento inicial difere de seu valor contábil inicial; por exemplo, quando a entidade beneficia-se de subvenções governamentais não tributáveis relacionadas a ativos (ver itens 22 e 33); ou

(e) o valor contábil de investimentos em controladas, filiais e coligadas ou em interesses em empreendimentos sob controle conjunto (joint ventures) torna-se diferente da base fiscal do investimento ou interesse (ver itens 38 a 45).

Combinação de negócios

19. Com exceções limitadas, os ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos em combinação de negócios devem ser reconhecidos pelos seus valores justos na data da aquisição. As diferenças temporárias surgem quando as bases fiscais dos ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos não são afetadas pela combinação de negócios ou são afetadas de forma diferente. Por exemplo, quando o valor contábil do ativo é aumentado ao seu valor justo, mas a base fiscal do ativo permanece ao custo para o proprietário anterior, surge uma diferença temporária tributável que resulta em passivo fiscal diferido. O passivo fiscal diferido resultante afeta o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) (ver item 66).

Ativo registrado contabilmente ao valor justo

20. Os pronunciamentos, interpretações e orientações permitem ou exigem que determinados ativos sejam reconhecidos contabilmente ao valor justo ou, quando permitido legalmente, sejam reavaliados (consultar, por exemplo, o CPC 27 - Ativo Imobilizado, o CPC 04 - Ativo Intangível, CPC 48 - Instrumentos Financeiros, o CPC 28 - Propriedade para Investimento e o CPC 06 - Arrendamentos). Em algumas jurisdições, a reavaliação ou outra remensuração de ativo ao valor justo afetam o lucro tributável (prejuízo fiscal) para o período atual. Como resultado, a base fiscal do ativo deve ser ajustada e não surge nenhuma diferença temporária. Em outras jurisdições, a reavaliação ou a remensuração de ativo não afeta o lucro tributável no período de reavaliação ou remensuração e, consequentemente, a base fiscal do ativo não deve ser ajustada. Entretanto, a recuperação futura do valor contábil resultará em fluxo tributável de benefícios econômicos para a entidade, e o valor, que será dedutível para fins fiscais, difere do valor daqueles benefícios econômicos. A diferença entre o valor contábil de ativo reavaliado e sua base fiscal é uma diferença temporária e dá margem a ativo ou passivo fiscal diferido. Isso é verdadeiro mesmo se:

(a) entidade não pretende alienar o ativo. Nesses casos, o valor reavaliado do ativo será recuperado por meio do uso e isso gerará lucro tributável que excede a depreciação que é permitida para fins fiscais nos períodos futuros; ou

(b) a tributação sobre ganhos de capital é diferida se a receita da alienação do ativo for investida em ativos similares. Nesses casos, o tributo se torna devido, em última análise, pela venda ou uso dos ativos similares.

Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)

21. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) proveniente de combinação de negócios mensurado como o valor em que (a) exceder (b) abaixo:

(a) a soma:

(i) da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida, mensurada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição;

(ii) do valor das participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios; e

(iii) no caso de combinação de negócios realizada em estágios, o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;

(b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

Em alguns países as autoridades tributárias não permitem que a redução no valor contábil do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) como despesa dedutível para determinar o lucro tributável. Além disso, em alguns países o custo do goodwill é geralmente não dedutível quando a controlada aliena sua atividade empresarial subjacente. Nesses países, o goodwill tem base fiscal zero. Qualquer diferença entre o valor contábil do goodwill e sua base fiscal zero é uma diferença temporária tributável. Entretanto, este Pronunciamento não permite o reconhecimento de passivo fiscal diferido resultante porque o goodwill é medido como residual, e o reconhecimento do passivo fiscal diferido aumentaria o valor contábil do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

21A. Reduções subsequentes no passivo fiscal diferido que não é reconhecido porque ele advém do reconhecimento inicial do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) também são consideradas como advindas do reconhecimento inicial e, portanto, não devem ser reconhecidas segundo o item 15(a). Por exemplo, se na combinação de negócios a entidade reconhece ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura de \$ 100 que possui base fiscal zero, o item 15(a) proíbe a entidade de reconhecer o passivo fiscal resultante. Se a entidade subsequentemente reconhece a perda por redução do valor recuperável (impairment) de \$ 20 para aquele ágio, o valor da diferença temporária tributável relacionada com o ágio é reduzida de \$ 100 para \$ 80, com a redução resultante no valor do passivo fiscal diferido não reconhecido. A redução no valor do passivo fiscal diferido não reconhecido também é considerada como relacionada ao reconhecimento inicial do ágio e, portanto, proibida de ser reconhecida segundo o item 15(a).

21B. Passivos fiscais diferidos por diferenças temporárias tributáveis relacionadas ao ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) são, entretanto, reconhecidos na medida em que eles não surjam do reconhecimento inicial do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura.

Por exemplo, se na combinação de negócios a entidade reconhece o ágio de \$ 100 que é dedutível para fins fiscais à taxa de 20 por cento ao ano começando no ano da aquisição, a base fiscal do ágio é de \$ 100 no reconhecimento inicial e \$ 80 no final do ano de aquisição. Se o valor contábil do ágio ao final do ano de aquisição permanece inalterado em \$ 100, uma diferença temporária tributável de \$ 20 surgiria no final daquele ano. Considerando que essa diferença temporária tributável não está relacionada com o reconhecimento inicial do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura, o passivo fiscal diferido resultante deve ser reconhecido.

Reconhecimento inicial de ativo ou passivo

22. Uma diferença temporária pode surgir no reconhecimento inicial de um ativo ou passivo; por exemplo, se todo o custo ou parte do custo do ativo não vier a ser dedutível para fins fiscais. O método de contabilização para essa diferença temporária depende da natureza da transação que conduziu ao reconhecimento inicial do ativo ou passivo:

(a) na combinação de negócios, a entidade deve reconhecer qualquer passivo ou ativo fiscal diferido e isso afeta o total do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura ou ganho na compra vantajosa reconhecidos (ver item 19);

(b) se a transação afeta o lucro contábil ou o lucro tributável, a entidade deve reconhecer um ativo ou passivo fiscal diferido e deve reconhecer a despesa ou a receita por tributo diferido resultante no resultado (ver item 59);

(c) se a transação não é uma combinação de negócios e não afeta nem o lucro contábil nem o lucro tributável, a entidade, na ausência das exceções previstas pelos itens 15 e 24, reconhecerá o ativo ou passivo fiscal diferido resultante e ajustaria o valor contábil do ativo ou passivo pelo mesmo valor. Esses ajustes tornariam as demonstrações contábeis menos transparentes. Portanto, este Pronunciamento não permite que a entidade reconheça o ativo ou passivo fiscal diferido resultante, tanto no reconhecimento inicial ou subsequentemente (ver o exemplo a seguir). Além disso, a entidade não deve reconhecer mudanças subsequentes no ativo ou passivo fiscal diferido não reconhecido à medida que o ativo é depreciado.

Exemplo ilustrativo do item 22(c)

A entidade pretende usar um ativo cujo custo é \$ 1.000 durante toda a sua vida útil de cinco anos e depois baixá-lo com o valor residual zero. A alíquota do tributo é 40%. A depreciação do ativo não é dedutível para fins fiscais. Na venda, qualquer ganho de capital não será tributável e qualquer perda de capital não será dedutível.

Conforme recupera o valor contábil do ativo, a entidade obtém lucro tributável de \$ 1.000 e paga tributo de \$ 400. A entidade não reconhece o passivo fiscal diferido resultante de \$ 400 na data da aquisição do ativo porque ele resulta do reconhecimento inicial do ativo.

No ano seguinte, o valor contábil do ativo é \$ 800. Ao obter lucro tributável de \$ 800, a entidade paga o tributo de \$ 320. A entidade não reconhece o passivo fiscal diferido de \$ 320 porque ele resulta do reconhecimento inicial do ativo.

23. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, o emitente do instrumento financeiro composto (por exemplo, título conversível) classifica o componente de dívida do instrumento como passivo e o componente de patrimônio como patrimônio líquido. Em alguns países, a base fiscal do componente de dívida no reconhecimento inicial é igual ao valor inicial contábil da soma do passivo e das parcelas de patrimônio líquido. A diferença temporária tributável resultante surge do reconhecimento inicial do componente de patrimônio separadamente do componente de dívida. Portanto, a exceção mencionada no item 15(b) não se aplica. Consequentemente, a entidade reconhece o passivo fiscal diferido resultante. De acordo com o item 61A, o tributo diferido deve ser debitado diretamente no valor contábil do componente de patrimônio líquido. De acordo com o item 58, mudanças subsequentes no passivo fiscal diferido devem ser reconhecidas no resultado como despesa (receita) de tributo diferido.

Diferença temporária dedutível



24. O ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias dedutíveis na medida em que seja provável a existência de lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser utilizada, a não ser que o ativo fiscal diferido surja do reconhecimento inicial de ativo ou passivo na transação que:

- (a) não é uma combinação de negócios; e
- (b) no momento da transação não afeta nem o lucro contábil nem o lucro tributável (prejuízo fiscal).

Entretanto, para diferenças temporárias dedutíveis associadas com investimentos em controladas, filiais e coligadas, e interesses em empreendimentos sob controle conjunto, o ativo fiscal diferido deve ser reconhecido de acordo com o item 44.

25. É inerente ao reconhecimento de um passivo que o valor contábil seja liquidado em períodos futuros por meio de saída de recursos da entidade que incorporam benefícios econômicos. Quando os recursos fluem da entidade, parte ou todos os seus valores podem ser dedutíveis para determinar o lucro tributável de um período posterior ao período no qual o passivo é reconhecido. Nesses casos, existe a diferença temporária entre o valor contábil do passivo e sua base fiscal. Consequentemente, surge o ativo fiscal diferido relativo ao tributo sobre os lucros o qual será recuperável nos períodos futuros quando aquela parte do passivo for dedutível para determinar o lucro tributável. Similarmente, se o valor contábil do ativo é menor do que a sua base fiscal, a diferença dá margem a um ativo fiscal diferido decorrente dos tributos sobre o lucro que devem ser recuperáveis em períodos futuros.

Exemplo

A entidade reconhece o passivo de \$ 100 relativo à provisão para gastos com garantia de produto. Para fins fiscais, os gastos de garantia de produto não são dedutíveis até que a entidade pague as reclamações. A alíquota do tributo é de 25%.

A base fiscal do passivo é zero (valor contábil de \$ 100, menos o valor que será dedutível para fins fiscais relacionado àquele passivo em períodos futuros). Ao liquidar o passivo pelo seu valor contábil, a entidade reduz seu lucro tributável futuro no valor de \$ 100 e, consequentemente, reduz seus futuros pagamentos de tributos em \$ 25 (\$ 100 a 25%). A diferença entre o valor contábil de \$ 100 e a base fiscal de zero é a diferença temporária dedutível de \$ 100. Portanto, a entidade reconhece o ativo fiscal diferido de \$ 25 (\$ 100 a 25%) desde que seja provável que a entidade venha a obter lucro tributável suficiente nos períodos futuros para se beneficiar da redução dos pagamentos de tributos.

26. O que segue são exemplos de diferenças temporárias dedutíveis que resultam em ativos fiscais diferidos:

(a) despesas com benefícios de aposentadoria podem ser deduzidas para determinar o lucro contábil na medida em que o serviço é prestado pelo empregado, mas deduzidas para determinar lucro tributável somente quando as contribuições são pagas para um fundo constituído pela entidade ou os benefícios de aposentadoria são pagos pela entidade. Existe uma diferença temporária entre o valor contábil do passivo e a sua base fiscal; em geral, a base fiscal do passivo é zero. Tal diferença temporária dedutível resulta em um ativo fiscal diferido, já que benefícios econômicos irão fluir para a entidade na forma de dedução dos lucros tributáveis quando as contribuições ou os benefícios de aposentadoria forem pagos;

(b) os gastos com pesquisa devem ser reconhecidos como despesa para determinar o lucro contábil no período em que são incorridos, mas podem não ser dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) até um período posterior. A diferença entre a base fiscal dos gastos com pesquisa, que é o valor que as autoridades tributárias permitem como dedução nos períodos futuros, e o valor contábil de zero é a diferença temporária dedutível que resulta em ativo fiscal diferido;

(c) com limitadas exceções, a entidade deve reconhecer os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos em combinação de negócios aos seus valores justos na data de aquisição. Quando o passivo assumido é reconhecido na data da aquisição, mas os custos relacionados não podem ser deduzidos para determinar os lucros tributáveis até um período posterior, surge uma diferença temporária dedutível que resulta em ativo fiscal diferido. O ativo fiscal diferido também surge quando o valor justo de ativo identificável adquirido é menor do que a sua base fiscal. Em ambos os casos, o ativo fiscal diferido resultante afeta o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) (ver item 66); e

(d) determinados ativos podem ser registrados contabilmente ao valor justo, ou podem ser reavaliados, quando isso é permitido legalmente, sem que um ajuste equivalente seja feito para fins fiscais (ver item 20). A diferença temporária dedutível surge se a base fiscal do ativo exceder seu valor contábil.

Exemplo ilustrativo do item 26(d)

Identificação de diferença temporária dedutível no final do ano 2:

A entidade A compra por \$ 1.000, no início do ano 1, um instrumento de dívida com valor nominal de \$ 1.000 pagável no vencimento em 5 anos e com a taxa de juros de 2% pagável no final de cada ano. A taxa efetiva de juros é de 2%. O instrumento de dívida é mensurado pelo valor justo.

No final do ano 2, o valor justo do instrumento de dívida diminuiu para \$ 918 como resultado do aumento nas taxas de juro de mercado para 5%. É provável que a entidade A irá receber todos os fluxos de caixa contratuais se continuar a deter o instrumento de dívida.

Quaisquer ganhos (perdas) com o instrumento de dívida são tributáveis (dedutíveis) somente quando realizados. Os ganhos (perdas) resultantes da venda ou vencimento do instrumento de dívida devem ser calculados para efeitos fiscais como a diferença entre o valor recebido e o custo original do instrumento de dívida.

Consequentemente, a base fiscal do instrumento de dívida será o seu custo original.

A diferença entre o valor contábil do instrumento de dívida da entidade no balanço patrimonial de \$ 918 e sua base fiscal de \$ 1.000 dá origem à diferença temporária dedutível de \$ 82 no final do ano 2 (ver itens 20 e 26(d)), independentemente do fato de a entidade A esperar recuperar o valor contábil do instrumento de dívida por venda ou utilização, ou seja, mantendo-o e recebendo os fluxos de caixa contratuais, ou a combinação de ambos.

Isso ocorre porque as diferenças temporárias dedutíveis são as diferenças entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço patrimonial e a sua base tributável que irá resultar em quantias que serão dedutíveis na determinação do lucro tributável (perda fiscal) de períodos futuros, quando o valor contábil do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado (ver item 5). A entidade obtém a dedução equivalente à base fiscal do ativo de \$ 1.000 na determinação do lucro tributável (perda fiscal), quer na venda ou no vencimento.

27. A reversão das diferenças temporárias dedutíveis resulta em deduções para determinar os lucros tributáveis em períodos futuros. Entretanto, os benefícios econômicos na forma de reduções em pagamentos de tributos fluirão para a entidade somente se ela obtiver lucros tributáveis suficientes contra os quais as deduções possam ser compensadas. Portanto, a entidade deve reconhecer os ativos fiscais diferidos somente quando for provável que venham a estar disponíveis lucros tributáveis contra os quais as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas.

27A. Quando a entidade avaliar se os lucros tributáveis estarão disponíveis relativamente aos quais ela pode utilizar a diferença temporária dedutível, ela deve analisar se a legislação fiscal restringe as fontes de lucros tributáveis relativamente aos quais podem ser feitas deduções sobre a reversão dessa diferença temporária dedutível. Se a legislação fiscal não impuser tais restrições, a entidade deve avaliar a diferença temporária dedutível em combinação com todas as suas outras diferenças temporárias dedutíveis. No entanto, se a legislação fiscal restringir a utilização de perdas para a dedução relativamente à receita de um tipo específico, a diferença temporária dedutível deve ser avaliada em combinação apenas com outras diferenças temporárias dedutíveis do tipo apropriado.

28. É provável que venha a estar disponível o lucro tributável contra o qual uma diferença temporária dedutível possa ser utilizada quando existem diferenças temporárias tributáveis suficientes relacionadas com a mesma autoridade tributária e a mesma entidade tributável a qual se espera reverter:

- (a) no mesmo período em que seja escriturada a reversão esperada da diferença temporária dedutível; ou
- (b) em períodos nos quais a perda fiscal advinda do ativo fiscal diferido possa ser compensada em períodos anteriores ou futuros.

Em tais circunstâncias, o ativo fiscal diferido é reconhecido no período em que surgem as diferenças temporárias dedutíveis.

29. Quando não existirem suficientes diferenças temporárias tributáveis relacionadas com a mesma autoridade tributária e a mesma entidade tributável, o ativo fiscal diferido deve ser reconhecido à medida que:

(a) seja provável que a entidade terá lucro tributável suficiente relacionado com a mesma autoridade tributária e a mesma entidade tributável no mesmo período em que seja escriturada a reversão da diferença temporária dedutível (ou em períodos nos quais surja prejuízo fiscal proveniente do ativo fiscal diferido que possa ser compensado em períodos futuros ou anteriores). Ao avaliar se ela terá lucro tributável suficiente em períodos futuros, a entidade deve:

(i) comparar as diferenças temporárias dedutíveis com lucro tributável futuro que permite excluir as deduções fiscais resultantes da reversão dessas diferenças temporárias dedutíveis. Essa comparação mostrará a extensão em que o lucro tributável futuro será suficiente para a entidade poder deduzir os montantes resultantes da reversão dessas diferenças temporárias dedutíveis; e

(ii) ignorar os valores tributáveis advindos de diferenças temporárias dedutíveis que se espera que se originem em períodos futuros, porque o ativo fiscal diferido advindo dessas diferenças temporárias dedutíveis irá exigir futuros lucros tributáveis para poder ser utilizado; ou

(b) estejam disponíveis para a entidade as oportunidades de planejamento tributário que criam o lucro tributável em períodos apropriados.

29A. A estimativa de lucro tributável futuro provável pode incluir a recuperação de alguns dos ativos da entidade por valor superior ao seu valor contábil se houver provas suficientes de que será provável que a entidade vai conseguir atingir esse objetivo. Por exemplo, quando o ativo for mensurado pelo valor justo, a entidade deve considerar se há provas suficientes para concluir que será provável que a entidade irá recuperar o ativo por valor superior ao seu valor contábil. Esse pode ser o caso, por exemplo, quando a entidade pretende manter o instrumento de dívida de taxa fixa e receber os fluxos de caixa contratuais.

30. Oportunidades de planejamento tributário são ações que a entidade pode tomar a fim de criar ou aumentar o lucro tributável em período específico antes da expiração do prazo de utilização de prejuízo fiscal ou compensação de crédito fiscal. Por exemplo, em alguns países, o lucro tributável pode ser criado ou aumentado por:

- (a) opção de ter receita de juros tributada em regime de caixa ou competência;
- (b) diferimento da reivindicação para determinadas deduções do lucro tributável;
- (c) vender, e talvez arrendar de volta, ativos que foram avaliados, mas para os quais a base fiscal não foi ajustada para refletir tal avaliação; e
- (d) vender um ativo que gera lucro não tributável (como, em alguns países, título do governo) a fim de comprar outro investimento que gera lucro tributável.

Quando as oportunidades de planejamento tributário anteciparem lucro tributável de um período posterior para um período anterior, a utilização de prejuízo fiscal ou a compensação de crédito fiscal ainda depende da existência de futuros lucros tributáveis de outras fontes que não diferenças temporárias de origem futura.

31. Quando a entidade possui histórico de prejuízos recentes, a entidade deve considerar a orientação contida nos itens 35 e 36.

32. (Eliminado).

Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)

32A. Se o valor contábil do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que surgir de combinação de negócios for menor do que a sua base fiscal, a diferença dá margem a ativo fiscal diferido. O ativo fiscal diferido advindo do reconhecimento inicial do ágio será reconhecido como parte da contabilização de combinação de negócios na medida em que for provável que estará disponível lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível poderá ser utilizada.

Reconhecimento inicial de ativo ou passivo

33. Uma situação em que um ativo fiscal diferido surge no reconhecimento inicial de um ativo é quando uma subvenção governamental não tributável relacionada com ativo é deduzida para se chegar ao valor contábil do ativo, mas, para fins fiscais, não é deduzida do valor depreciável do ativo (em outras palavras, sua base fiscal); o valor contábil do ativo é menor do que a sua base fiscal e isso dá origem a uma diferença temporária dedutível. As subvenções governamentais também podem ser consideradas como receita diferida, caso em que a diferença entre a receita diferida e sua base fiscal zero é uma diferença temporária dedutível. Qualquer que seja o método de apresentação que a entidade adote, a entidade não deve reconhecer o ativo fiscal diferido resultante pelas razões apresentadas no item 22.

Prejuízos e créditos fiscais não utilizados

34. Um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o registro de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados.

35. Os critérios para reconhecer ativos fiscais diferidos advindos do registro de prejuízos fiscais e créditos fiscais não utilizados são os mesmos critérios para reconhecer ativos fiscais diferidos advindos de diferenças temporárias dedutíveis. Entretanto, a existência de prejuízos fiscais não utilizados é uma forte evidência de que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis. Portanto, quando a entidade tem um histórico de perdas recentes, ela deve reconhecer ativo fiscal diferido advindo de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados somente na medida em que tenha diferenças temporárias tributáveis suficientes ou existam outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados. Nessas circunstâncias, o item 82 exige divulgação do valor do ativo fiscal diferido e a natureza da evidência que comprova o seu reconhecimento.

36. A entidade deve considerar os seguintes critérios para avaliar a probabilidade de que haverá disponibilidade de lucro tributável, contra o qual os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados:



(a) se a entidade tem diferenças temporárias tributáveis suficientes relacionadas com a mesma autoridade tributária e a mesma entidade tributável que resultarão em valores tributáveis contra os quais os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados podem ser utilizados antes que expirem;

(b) se for provável que a entidade terá lucros tributáveis antes que os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados expirem;

(c) se os prejuízos fiscais não utilizados resultarem de causas identificáveis que são improváveis de ocorrer novamente; e

(d) se estiverem disponíveis para a entidade oportunidades de planejamento tributário (ver item 30) que criarão lucro tributável no período em que prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados.

Na medida em que não for provável que estará disponível lucro tributável contra o qual prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados sejam utilizados, o ativo fiscal diferido não deve ser reconhecido.

Remensuração de ativo fiscal diferido não reconhecido

37. Ao final de cada período de apresentação das demonstrações contábeis, a entidade deve reavaliar os ativos fiscais diferidos não reconhecidos. A entidade reconhece um ativo fiscal diferido não reconhecido previamente na medida em que se torna provável que lucros tributáveis futuros permitirão que o ativo fiscal diferido seja recuperado. Por exemplo, uma melhoria nas condições de comercialização pode tornar mais provável que a entidade seja capaz de gerar lucro tributável suficiente no futuro para que o ativo fiscal diferido atenda aos critérios de reconhecimento mencionados nos itens 24 ou 34. Outro exemplo é quando a entidade reavalia os ativos fiscais diferidos na data da combinação de negócios ou subsequentemente (ver itens 67 e 68).

Investimento em controlada, filial e coligada e interesses em empreendimento sob controle conjunto (joint ventures)

38. Diferenças temporárias surgem quando o valor contábil de investimentos em controladas, filiais e coligadas ou interesses em empreendimentos sob controle conjunto (ou seja, a participação da empresa controladora ou do investidor nos ativos líquidos da controlada, filial, coligada ou empresa investida, incluindo o valor contábil do ágio derivado da expectativa sobre rentabilidade futura) se torna diferente da base fiscal (a qual é geralmente o custo) do investimento ou interesse. Tais diferenças podem surgir de uma série de circunstâncias diferentes, por exemplo:

(a) existência de lucros não distribuídos em controladas, filiais, coligadas e empreendimentos sob controle conjunto;

(b) mudanças nas taxas de câmbio quando a empresa controladora e sua controlada estão localizadas em países diferentes; e

(c) redução no valor contábil do investimento na coligada para seu valor recuperável.

Nas demonstrações contábeis consolidadas, a diferença temporária pode ser diferente da diferença temporária associada com aquele investimento nas demonstrações contábeis separadas da empresa controladora, se a empresa controladora registra o investimento nas suas demonstrações contábeis separadas ao preço de custo ou valor reavaliado.

39. A entidade deve reconhecer passivo fiscal diferido para todas as diferenças temporárias tributáveis associadas com investimentos em controladas, filiais e coligadas e participações em negócios em conjunto, exceto quando ambas as seguintes condições sejam atendidas:

(a) a empresa controladora, o investidor, o empreendedor em conjunto ou o operador em conjunto seja capaz de controlar a periodicidade da reversão da diferença temporária; e

(b) seja provável que a diferença temporária não se reverterá em futuro previsível.

40. Como a empresa controladora controla a política de dividendos de sua controlada, ela é capaz de controlar a periodicidade da reversão das diferenças temporárias de coligadas com aquele investimento (incluindo as diferenças temporárias advindas não somente de lucros não distribuídos, mas também de quaisquer diferenças de conversão de moeda estrangeira). Além disso, muitas vezes seria impraticável determinar o valor do tributo sobre o lucro que seria devido quando a diferença temporária for revertida. Portanto, quando a empresa controladora determina que aqueles lucros não serão distribuídos em futuro previsível, ela não deve reconhecer o passivo fiscal diferido. A mesma consideração se aplica aos investimentos em filial.

41. Os ativos e passivos não monetários da entidade devem ser mensurados na sua moeda funcional (ver o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis). Se o lucro tributável ou prejuízo fiscal da entidade (e, assim, a base fiscal de seus ativos e passivos não monetários) é determinado em moeda diferente, as alterações na taxa de câmbio originam diferenças temporárias que resultam em passivo fiscal diferido reconhecido ou (sujeito ao item 24) ativo fiscal diferido reconhecido. O tributo diferido resultante é debitado ou creditado no resultado (ver item 58).

42. O investidor em coligada não controla aquela entidade e geralmente não está em posição de determinar sua política de dividendos. Portanto, na ausência de um contrato exigindo que os lucros da coligada não venham a ser distribuídos no futuro previsível, o investidor deve reconhecer o passivo fiscal diferido advindo de diferenças temporárias tributáveis associadas com seu investimento nessas coligadas. Em alguns casos, o investidor pode não ser capaz de determinar o valor do tributo que seria devido se ele recuperasse o custo do seu investimento na coligada, mas pode determinar que ele será igual ou maior a um valor mínimo. Nesses casos, o passivo fiscal diferido é medido por esse valor.

43. O acordo entre as partes de negócios em conjunto geralmente trata da distribuição de lucros e identifica se as decisões sobre esses assuntos exigem o consentimento de todas as partes ou de grupo das partes. Quando o empreendedor em conjunto ou o operador em conjunto puder controlar a época da distribuição de sua parcela dos lucros de negócios em conjunto e esta parcela não será distribuída em futuro previsível, o passivo fiscal diferido não deve ser reconhecido.

44. A entidade reconhece ativo fiscal diferido para todas as diferenças temporárias dedutíveis advindas dos investimentos em controladas, filiais e coligadas e participações em empreendimentos sob controle conjunto (joint venture), na medida em que, e somente na medida em que, seja provável que:

(a) a diferença temporária será revertida em futuro previsível; e

(b) estará disponível lucro tributável contra o qual a diferença temporária possa ser utilizada.

45. Ao decidir se o ativo fiscal diferido é reconhecido para diferenças temporárias dedutíveis associadas com seus investimentos em controladas, filiais e coligadas e seus interesses em empreendimentos sob controle conjunto, a entidade considera a orientação mencionada nos itens 28 a 31.

Mensuração

46. Passivos (ativos) de tributos correntes referentes aos períodos corrente e anterior devem ser mensurados pelo valor esperado a ser pago para (recuperado de) as autoridades tributárias, utilizando as alíquotas de tributos (e legislação fiscal) que estejam aprovadas no final do período que está sendo reportado.

47. Os ativos e passivos fiscais diferidos devem ser mensurados pelas alíquotas que se espera que sejam aplicáveis no período quando for realizado o ativo ou liquidado o passivo, com base nas alíquotas (e legislação fiscal) que estejam em vigor ao final do período que está sendo reportado.

48. Ativos e passivos correntes e diferidos são geralmente mensurados utilizando as alíquotas de tributos (e legislação fiscal) que estejam em vigor. Entretanto, em alguns países os anúncios de alíquotas de tributos (e legislação fiscal) pelo governo têm o efeito substantivo de promulgação real, a qual pode ocorrer muitos meses após o anúncio. Nesses países, os ativos e passivos fiscais devem ser mensurados usando a alíquota de tributo anunciada (e as leis fiscais).

49. Quando diferentes alíquotas de tributos se aplicam a diferentes níveis de lucro tributável, os ativos e passivos fiscais diferidos devem ser mensurados utilizando-se as alíquotas médias que se espera sejam aplicadas ao lucro tributável (prejuízo fiscal) dos períodos nos quais se espera que as diferenças temporárias sejam revertidas.

50. (Eliminado).

51. A mensuração dos passivos fiscais diferidos e dos ativos fiscais diferidos deve refletir os efeitos fiscais que a entidade espera, ao final do período que está sendo reportado, recuperar ou liquidar o valor contábil de seus ativos e passivos.

51A. Em alguns países, a forma pela qual a entidade recupera (liquida) o valor contábil de um ativo (passivo) pode afetar uma ou ambas as condições seguintes:

(a) alíquota de tributo aplicável quando a entidade recupera (liquida) o valor contábil de ativo (passivo); e

(b) a base fiscal do ativo (passivo).

Nesses casos, a entidade deve mensurar os passivos fiscais diferidos e os ativos fiscais diferidos utilizando a alíquota de tributo e a base fiscal que são consistentes com a maneira esperada de recuperação ou liquidação.

Exemplo A

Um item do imobilizado possui o valor contábil de \$ 100 e a base fiscal de \$ 60. A alíquota de tributo de 20% seria aplicada ao lucro caso o item fosse vendido e a alíquota de tributo de 30% seria aplicada aos demais lucros.

A entidade deve reconhecer o passivo fiscal diferido de \$ 8 (\$ 40 a 20%) se ela espera vender o item sem qualquer outro uso e o passivo fiscal diferido de \$ 12 (\$ 40 a 30%) se ela espera manter o item e recuperar seu valor contábil por meio do uso.

Exemplo B

Um item do imobilizado com custo de \$ 100 e valor contábil de \$ 80 é reavaliado para \$ 150. Nenhum ajuste equivalente é feito para fins fiscais. A depreciação acumulada para fins fiscais é \$ 30 e a alíquota do tributo é 30%. Se o item é vendido por mais do que o custo, a depreciação acumulada para fins fiscais de \$ 30 será incluída no lucro tributável, mas a receita da venda superior ao custo não será tributável.

A base fiscal do item é \$ 70 e existe a diferença temporária tributável de \$ 80. Se a entidade espera recuperar o valor contábil usando o item, ela deve gerar lucro tributável de \$ 150, mas somente pode deduzir a depreciação de \$ 70. Nessa base, existe o passivo fiscal diferido de \$ 24 (\$ 80 a 30%). Se a entidade espera recuperar o valor contábil vendendo o item imediatamente com receita de \$ 150, o passivo fiscal diferido deve ser computado como segue:

	Diferença Temporária Tributável	Alíquota do Tributo	Passivo Fiscal Diferido
Depreciação acumulada para fins fiscais	30	30%	9
Rendimentos excedentes ao custo	50	Zero	-
Total	80		9

(Observação: de acordo com o item 61A, o tributo diferido adicional que surge da reavaliação deve ser reconhecido em outros resultados abrangentes).

Exemplo C

Os fatos ocorrem como no exemplo B, exceto que se o item for vendido por valor maior do que o custo, a depreciação acumulada para fins fiscais será incluída no rendimento tributável (tributado a 30%) e a receita da venda será tributada a 40%, depois da dedução do custo ajustado pela inflação de \$ 110.

Se a entidade espera recuperar o valor contábil usando o item, ela deve gerar lucro tributável de \$ 150, mas somente pode deduzir a depreciação de \$ 70. Assim, a base fiscal é \$ 70, existe uma diferença temporária tributável de \$ 80 e existe o passivo fiscal diferido de \$ 24 (\$ 80 a 30%), como no exemplo B.

Se a entidade espera recuperar o valor contábil vendendo o item imediatamente para obter receita de \$ 150, a entidade pode deduzir o custo indexado de \$ 110. Os rendimentos líquidos de \$ 40 serão tributados a 40%. Além disso, a depreciação acumulada para fins fiscais de \$ 30 será incluída no lucro tributável à base de 30%. Nesse caso, a base fiscal é \$ 80 (\$ 110 menos \$ 30), existe a diferença temporária tributável de \$ 70 e existe o passivo fiscal diferido de \$ 25 (\$ 40 a 40%, mais \$ 30 a 30%). Se a base fiscal não é imediatamente identificada neste exemplo, pode ser necessário considerar o princípio fundamental exposto no item 10.

(Observação: de acordo com o item 61A, o tributo diferido adicional que surge da reavaliação deve ser reconhecido em outros resultados abrangentes).

51B. Se o passivo fiscal diferido ou o ativo fiscal diferido decorre de ativo não depreciável mensurado utilizando o modelo de reavaliação do Pronunciamento Técnico CPC 27, a mensuração do passivo fiscal diferido ou do ativo fiscal diferido deve refletir os efeitos fiscais da recuperação do valor contábil do ativo não depreciável por meio da venda, independentemente da base de mensuração do valor contábil desse ativo. Consequentemente, se a lei fiscal especificar uma alíquota fiscal aplicável ao valor tributável derivado da venda do ativo que seja diferente da alíquota fiscal aplicável ao valor tributável derivado do uso do ativo, a primeira alíquota deve ser aplicada na mensuração do passivo fiscal diferido ou ativo relacionado ao ativo não depreciável.

51C. Se o passivo fiscal diferido ou o ativo decorrer de propriedade para investimento que é mensurada utilizando o método do valor justo do Pronunciamento Técnico CPC 28, existe a presunção refutável de que o valor contábil da propriedade para investimento será recuperado por meio da venda. Consequentemente, salvo se a presunção for refutada, a mensuração do passivo fiscal diferido ou ativo fiscal diferido deve refletir os efeitos fiscais de recuperar inteiramente o valor contábil da propriedade para investimento por meio da venda. Essa presunção é refutada se a propriedade para investimento for depreciável e mantida dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja consumir substancialmente todos os benefícios econômicos incorporados à propriedade para investimento ao longo do tempo, e não por meio da venda. Se a presunção for refutada, os requisitos dos itens 51 e 51A devem ser seguidos.

Exemplo ilustrativo

Uma propriedade para investimento tem o custo de \$ 100 e o valor justo de \$ 150. Ela é mensurada utilizando o método de valor justo do Pronunciamento Técnico CPC 28. Ela inclui terreno com o custo de \$ 40 e o valor justo de \$ 60 e o prédio com o custo de \$ 60 e o valor justo de \$ 90. O terreno possui vida útil ilimitada.

A depreciação acumulada do prédio para propósitos fiscais é \$ 30. Mudanças não realizadas no valor justo da propriedade para investimento não afetam o lucro tributável. Se a propriedade para investimento for vendida por mais do que o custo, a reversão da depreciação fiscal acumulada de \$ 30 deve ser incluída no lucro tributável e tributada à alíquota fiscal normal de 30%. Para os rendimentos da venda superiores ao custo, a lei fiscal especifica alíquotas fiscais de 25% para ativos mantidos por menos de dois anos e 20% para ativos mantidos por dois anos ou mais.

Como a propriedade para investimento é mensurada utilizando o método de valor justo do Pronunciamento Técnico CPC 28, existe a presunção refutável de que a entidade deve recuperar inteiramente o valor contábil da propriedade para investimento por meio da venda. Se essa presunção não for refutada, o imposto diferido deve refletir inteiramente os efeitos fiscais da recuperação do valor contábil por meio da venda, mesmo que a entidade espere obter receita de aluguel da propriedade antes da venda.

A base fiscal do terreno, se for vendido, é \$ 40 e existe a diferença temporária tributável de \$ 20 (60 - 40). A base fiscal do prédio, se for vendido, é \$ 30 (60 - 30) e existe a diferença temporária tributável de \$ 60 (90 - 30). Como resultado, a diferença temporária tributável total relativa à propriedade para investimento é \$ 80 (20 + 60).



De acordo com o item 47, a alíquota fiscal é a alíquota que se espera aplicar ao período quando a propriedade para investimento for realizada. Dessa forma, o passivo fiscal diferido deve ser calculado conforme abaixo, se a entidade espera vender a propriedade após mantê-la por mais de dois anos:

	Diferença Temporária Tributável	Alíquota do Tributo	Passivo Fiscal Diferido
Depreciação acumulada para fins fiscais	30	30%	9
Rendimentos excedentes ao custo	50	20%	10
Total	80		19

Se a entidade espera vender a propriedade após mantê-la por menos de dois anos, o cálculo acima deve ser alterado para aplicar a alíquota fiscal de 25%, em vez de 20%, para os rendimentos superiores ao custo.

Se, em vez disso, a entidade mantém o prédio dentro de modelo de negócios cujo objetivo é consumir substancialmente a totalidade dos benefícios econômicos incorporados ao prédio ao longo do tempo, e não por meio da venda, essa presunção deve ser refutada para o prédio. Entretanto, o terreno não é depreciável. Portanto, a presunção de recuperação por meio da venda não deve ser refutada para o terreno. Ocorre que o passivo fiscal diferido deve refletir os efeitos fiscais da recuperação do valor contábil do prédio por meio do uso e o valor contábil do terreno por meio da venda.

A base fiscal do prédio, se for utilizado, é \$ 30 (60 - 30) e existe a diferença temporária tributável de \$ 60 (90 - 30), resultando no passivo fiscal diferido de \$ 18 (60 a 30%).

A base fiscal do terreno, se for vendido, é \$ 40 e existe a diferença temporária tributável de \$ 20 (60 - 40), resultando no passivo fiscal diferido de \$ 4 (20 a 20%).

Como resultado, se a presunção de recuperação por meio da venda for refutável para o prédio, o passivo fiscal diferido relativo à propriedade para investimento é \$ 22 (18 + 4).

51D. A presunção refutável do item 51C também é aplicável quando o passivo fiscal diferido ou o ativo fiscal diferido resultar da mensuração da propriedade para investimento em combinação de negócios caso a entidade utilize o método do valor justo ao mensurar subsequentemente essa propriedade para investimento.

51E. Os itens 51B a 51D não mudam os requisitos de aplicação dos princípios dos itens 24 a 33 (diferenças temporárias dedutíveis) e dos itens 34 a 36 (prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados) deste Pronunciamento Técnico ao reconhecer e mensurar ativos fiscais diferidos.

52. (Renumerado para 51A).

52A. Em alguns países, o tributo sobre o lucro pode ser devido a uma taxa mais alta ou mais baixa se parte ou todo o lucro líquido ou lucros retidos forem pagos como dividendo aos sócios da entidade. Em outros países, o tributo sobre o lucro pode ser restituível ou devido se parte ou todo o lucro líquido ou lucros retidos forem pagos como dividendo aos sócios da entidade. Nesses países, ativos e passivos fiscais correntes ou diferidos são mensurados à alíquota do tributo aplicável a lucros não distribuídos.

52B. (Eliminado).

Exemplo ilustrativo dos itens 52A e 57A

O exemplo a seguir trata da mensuração dos ativos e passivos fiscais diferidos e correntes para a entidade nos lugares onde os tributos sobre a renda são pagáveis a uma alíquota superior sobre lucros não distribuídos (50%) com o valor sendo restituído quando os lucros são distribuídos. A alíquota do tributo sobre lucros distribuídos é 35%. Ao final do período em reporte, 31 de dezembro de 20X1, a entidade não reconhece o passivo relativo a dividendos propostos ou declarados após o final do período. Como consequência, nenhum dividendo é reconhecido no ano de 20X1. O lucro tributável para 20X1 é \$ 100.000,00. A diferença temporária tributável líquida para o ano de 20X1 é de \$ 40.000,00.

A entidade reconhece o passivo fiscal corrente e a despesa tributária corrente de \$ 50.000,00. Nenhum ativo é reconhecido para o valor potencialmente recuperável como resultado de futuros dividendos. A entidade também reconhece o passivo fiscal diferido e a despesa de tributo diferido de \$ 20.000,00 (\$ 40.000,00 a 50%), representando o tributo sobre o lucro que a entidade pagará quando ela recuperar ou liquidar os valores contábeis de seus ativos e passivos com base na alíquota do tributo aplicável aos lucros não distribuídos.

Subsequentemente, em 15 de março de 20X2, a entidade reconhece dividendos de \$ 10.000,00 provenientes de lucros operacionais anteriores como passivo.

Em 15 de março de 20X2 a entidade deve reconhecer a recuperação de tributo sobre o lucro de \$ 1.500,00 (15% dos dividendos reconhecidos como passivo) como ativo fiscal corrente e como redução da despesa tributária corrente de 20X2.

53. Ativos e passivos fiscais diferidos não devem ser descontados (ajustados a valor presente).

54. A determinação confiável de ativos e passivos fiscais diferidos sobre a base descontada a valor presente exige uma programação detalhada da periodicidade da reversão de cada diferença temporária. Em diversos casos, essa programação é impraticável ou altamente complexa. Portanto, não é apropriado exigir desconto, a valor presente, de ativos e passivos fiscais diferidos. Permitir, mas não exigir o desconto resultaria em ativos e passivos fiscais diferidos que não seriam comparáveis entre entidades. Portanto, este Pronunciamento não exige nem permite o desconto a valor presente de ativos ou passivos fiscais diferidos.

55. As diferenças temporárias devem ser determinadas por referência ao valor contábil do ativo ou do passivo. Isso se aplica mesmo quando esse valor contábil é ele mesmo determinado em bases descontadas a valor presente, como, por exemplo, no caso de obrigações de benefícios de aposentadoria (ver Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados).

56. O valor contábil do ativo fiscal diferido deve ser revisado ao final de cada período de reporte. A entidade deve reduzir o valor contábil do ativo fiscal diferido na medida em que não seja mais provável que lucro tributável suficiente estará disponível para permitir que o benefício de parte ou de todo aquele ativo fiscal diferido possa ser utilizado. Qualquer redução do ativo fiscal diferido deve ser revertida na medida em que se torne provável que lucro tributável suficiente estará disponível.

Reconhecimento de tributo diferido e corrente

57. A contabilização dos efeitos de tributo diferido e corrente de transação ou outro evento é consistente com a contabilização da própria transação ou do próprio evento. Os itens 58 a 68C implementam esse princípio.

57A. A entidade deve reconhecer o efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos, conforme definido no CPC 48, quando reconhecer o passivo para pagar o dividendo. O efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos está ligado mais diretamente a transações ou a eventos passados que geraram lucros distribuíveis do que às distribuições aos proprietários. Por conseguinte, a entidade deve reconhecer o efeito tributário sobre o rendimento dos dividendos no resultado, em outros resultados abrangentes ou em instrumentos patrimoniais da mesma forma que a entidade originalmente reconheceu essas transações ou eventos passados.

Itens reconhecidos no resultado

58. Os tributos correntes e diferidos devem ser reconhecidos como receita ou despesa e incluídos no resultado do período, exceto quando o tributo provenha de:

(a) transação ou evento que é reconhecido no mesmo período ou em um período diferente, fora do resultado, em outros resultados abrangentes ou diretamente no patrimônio líquido (ver itens 61A a 65); ou

(b) combinação de negócios (exceto a aquisição por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, de controlada que deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado) (ver itens 66 a 68).

59. A maior parte dos passivos fiscais diferidos e dos ativos fiscais diferidos surge quando a receita ou a despesa estão incluídas no lucro contábil do período, mas estão incluídas no lucro tributável (prejuízo fiscal) em período diferente. O tributo diferido resultante deve ser reconhecido no resultado. São exemplos:

(a) receitas de juros, royalties ou dividendos são recebidas em atraso e incluídas no lucro contábil, de acordo com o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente ou o CPC 48, conforme pertinente, mas são incluídas em lucro tributável (prejuízo fiscal) em regime de caixa; e

(b) custos de ativos intangíveis que tenham sido capitalizados de acordo com o CPC 04 - Ativo Intangível e estão sendo amortizados no resultado, mas foram deduzidos para fins fiscais quando eles foram incorridos.

60. O valor contábil de ativos e passivos fiscais diferidos pode ser alterado, mesmo que não exista nenhuma alteração no valor das diferenças temporárias relacionadas. Isso pode resultar, por exemplo, de:

(a) alteração nas alíquotas do tributo ou na legislação fiscal;

(b) avaliação da recuperabilidade dos ativos fiscais diferidos; ou

(c) alteração na maneira esperada de recuperação de ativo.

O tributo diferido resultante é reconhecido no resultado, exceto quando ele estiver relacionado a itens previamente reconhecidos fora do resultado (ver item 63).

Itens reconhecidos fora da demonstração do resultado

61. (Eliminado).

61A. Tributo corrente ou tributo diferido devem ser reconhecidos fora do resultado se o tributo se referir a itens que são reconhecidos no mesmo período ou em período diferente, fora do resultado. Portanto, o tributo corrente e o diferido que se relacionam a itens que são reconhecidos no mesmo ou em período diferente:

(a) em outros resultados abrangentes, devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes (ver item 62);

(b) diretamente no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido (ver item 62A).

62. Os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis exigem ou permitem que itens específicos sejam reconhecidos em outros resultados abrangentes. Exemplos desses itens são:

(a) alteração no valor contábil advinda da reavaliação do Imobilizado, quando legalmente permitida (ver o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado); e

(b) (eliminada);

(c) diferenças de câmbio advindas da conversão de demonstrações contábeis de operação em moeda estrangeira (ver o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis);

(d) (eliminada).

62A. Os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis exigem ou permitem que itens específicos sejam creditados ou debitados diretamente no patrimônio líquido. Exemplos desses itens são:

(a) ajuste no balanço de abertura de lucros retidos resultantes tanto de mudança na política contábil que é aplicada retrospectivamente ou da correção de erro (ver o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro); e

(b) valores advindos de reconhecimento inicial do componente de patrimônio de instrumento financeiro híbrido (ver item 23).

63. Em circunstâncias excepcionais, pode ser difícil determinar o valor do tributo corrente e diferido que se relaciona com os itens reconhecidos fora do resultado (em outros resultados abrangentes ou diretamente no patrimônio líquido). Isso pode ser o caso, por exemplo, quando:

(a) existem alíquotas progressivas de tributo sobre o lucro e é impossível determinar a alíquota na qual um componente específico de lucro tributável (prejuízo fiscal) foi tributado;

(b) a alteração na alíquota do tributo ou outras regras fiscais afetam o ativo ou o passivo fiscal diferido relacionado (no todo ou em parte) com um item que foi previamente reconhecido fora de resultado; ou

(c) a entidade determina que um ativo fiscal diferido deva ser reconhecido, ou não deva mais ser reconhecido na sua totalidade, e o ativo fiscal diferido está relacionado (no todo ou em parte) com um item que foi previamente reconhecido fora do resultado.

Nesses casos, o tributo corrente e o tributo diferido relacionados aos itens que são reconhecidos fora de resultado devem estar baseados na alocação proporcional do tributo corrente e diferido da entidade na jurisdição fiscal competente, ou mensurados de acordo com outro método que realize uma alocação mais apropriada nas circunstâncias.

64. A entidade deve transferir a cada período, da reserva de reavaliação para lucros acumulados, o valor igual à diferença entre a depreciação ou amortização de ativo reavaliado e a depreciação ou amortização baseada no custo daquele ativo. O valor transferido deve estar líquido de qualquer tributo diferido relacionado. Considerações similares devem ser aplicadas às transferências feitas na alienação de item do imobilizado.

65. Quando o ativo é reavaliado para fins fiscais e essa reavaliação está relacionada com a reavaliação contábil de período anterior, ou com aquela que se espera seja realizada em período futuro, se permitida legalmente, os efeitos fiscais tanto da reavaliação do ativo quanto do ajuste da base fiscal são reconhecidos em outros resultados abrangentes nos períodos nos quais eles ocorrem. Entretanto, se a reavaliação para fins fiscais não está relacionada à reavaliação contábil de período anterior, ou com aquela que se espera seja realizada em período futuro, os efeitos fiscais do ajuste da base fiscal são reconhecidos no resultado.

65A. Quando a entidade paga dividendos aos seus sócios, pode ser exigida a pagar uma parcela dos dividendos às autoridades tributárias em nome dos sócios. Esse valor é referido como tributo retido na fonte. Esse valor pago ou devido às autoridades tributárias deve ser debitado no patrimônio líquido como parte dos dividendos.

Tributo diferido advindo de combinação de negócios



66. Conforme explicado nos itens 19 e 26(c), diferenças temporárias podem surgir em combinação de negócios. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, a entidade deve reconhecer quaisquer ativos fiscais diferidos resultantes (na medida em que tais ativos fiscais atendam aos critérios de reconhecimento do item 24) ou passivos fiscais diferidos como ativos e passivos identificáveis na data da aquisição. Consequentemente, aqueles ativos fiscais diferidos e passivos fiscais diferidos afetam o valor do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou ganho na compra que a entidade reconhece. Entretanto, de acordo com o item 15(a), a entidade não deve reconhecer passivos fiscais diferidos advindos de reconhecimento inicial do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

67. Como resultado de combinação de negócios, a probabilidade de realizar o ativo fiscal diferido do adquirente pode ser alterada. O adquirente pode considerar provável que ele irá recuperar seu próprio ativo fiscal diferido que não foi reconhecido antes da combinação de negócios. Por exemplo, o adquirente pode ser capaz de utilizar o benefício de seus prejuízos fiscais não utilizados contra o futuro lucro tributável da entidade adquirida. Alternativamente, como resultado da combinação de negócios, pode não mais ser provável que futuros lucros tributáveis permitam que o ativo fiscal diferido seja recuperado. Nesses casos, o adquirente deve reconhecer uma alteração no ativo fiscal diferido no período da combinação de negócios, mas não o inclui como parte da contabilização para a combinação de negócios. Portanto, o adquirente não leva isso em consideração na mensuração do valor do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou ganho de compra vantajosa que ele reconhece na combinação de negócios.

68. O benefício potencial da compensação de prejuízos fiscais de uma entidade com o lucro da adquirida ou outros ativos fiscais diferidos pode não satisfazer os critérios para reconhecimento em separado quando a combinação de negócios é inicialmente contabilizada, mas pode ser realizada subsequentemente. A entidade deverá reconhecer os benefícios do tributo diferido adquirido que ela realiza depois da combinação de negócios como segue:

(a) benefícios de tributo diferido adquirido reconhecidos dentro do período de mensuração que resultam de novas informações sobre fatos e circunstâncias que existiam na data da aquisição devem ser aplicados para reduzir o valor contábil de qualquer ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) relacionado com aquela aquisição. Se o valor contábil daquele goodwill é zero, quaisquer benefícios de tributo diferido remanescentes devem ser reconhecidos no resultado;

(b) todos os outros benefícios de tributo diferido adquirido, quando realizados, devem ser reconhecidos no resultado (ou, se este Pronunciamento assim exigir, fora do resultado).

Tributo corrente e diferido advindo de transação com pagamento baseado em ações

68A. Em alguns países, se a entidade receber uma dedução do tributo (um valor que é dedutível para determinar o lucro tributável) que se relaciona com a remuneração paga em ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais da entidade, o valor da dedução do tributo pode divergir da despesa de remuneração acumulada relacionada, e pode surgir em período contábil posterior. Por exemplo, em alguns países a entidade pode reconhecer uma despesa correspondente aos serviços de empregados recebidos como pagamento pelas opções de ações concedidas, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, e não ter direito à dedução de tributo até que as opções de ações sejam exercidas, com a mensuração da dedução do tributo baseada no preço da ação da entidade na data do exercício.

68B. Da mesma forma como acontece com os gastos com pesquisa tratados nos itens 9 e 26(b) deste Pronunciamento, a diferença entre a base fiscal dos serviços de empregados recebidos até a data (valor permitido pelas autoridades tributárias como dedução em períodos futuros, como no caso de provisão para benefícios pós-emprego - aposentadoria, por exemplo) e o valor contábil zero (por terem esses valores sido considerados como despesa, por exemplo), é uma diferença temporária dedutível que resulta em ativo fiscal diferido. Noutra situação, se o valor que as autoridades tributárias vierem a permitir como dedução em períodos futuros não for conhecido ao final do período, ele deve ser estimado com base nas informações disponíveis ao final do período. Por exemplo, se o valor que as autoridades tributárias vierem eventualmente a permitir como dedução nos períodos futuros depende do preço da ação da entidade em data futura, a mensuração da diferença temporária dedutível deve estar baseada no preço da ação da entidade ao final do período.

68C. Conforme indicado no item 68A, o valor da dedução fiscal (ou dedução fiscal estimada, mensurada de acordo com o item 68B) pode divergir da despesa de remuneração acumulada a ela relacionada. O item 58 do Pronunciamento exige que o tributo corrente e o tributo diferido sejam reconhecidos como receita ou despesa e incluídos no resultado do período exceto quando o tributo advenha de: (a) transação ou evento que é reconhecido no mesmo período ou em período diferente, fora do resultado, ou (b) combinação de negócios (exceto a aquisição por entidade de investimento de controlada que deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado). Se o valor da dedução fiscal (ou dedução fiscal estimada) exceder o valor da despesa de remuneração acumulada a ela relacionada, isso indica que a dedução fiscal se relaciona não somente com a despesa de remuneração, mas também com um item do patrimônio líquido. Nessa situação, o excesso do tributo corrente ou diferido associado deve ser reconhecido diretamente no patrimônio líquido.

Apresentação

Ativos e passivos fiscais

69-70. (Eliminados).

Compensação de saldos

71. A entidade deve compensar os ativos fiscais correntes e os passivos fiscais correntes se, e somente se, a entidade:

(a) tiver o direito legalmente executável para compensar os valores reconhecidos; e

(b) pretender liquidar em bases líquidas, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

72. Embora os ativos e os passivos fiscais correntes sejam reconhecidos e mensurados separadamente, a compensação no balanço patrimonial está sujeita aos critérios similares àqueles estabelecidos para os instrumentos financeiros no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação. A entidade tem normalmente o direito legalmente executável de compensar o ativo fiscal corrente contra um passivo fiscal corrente quando eles se relacionarem com tributos sobre o lucro lançados pela mesma autoridade tributária e a legislação tributária permitir que a entidade faça ou receba um único pagamento líquido.

73. Nas demonstrações contábeis consolidadas, o ativo fiscal corrente da entidade em um grupo é compensado contra o passivo fiscal corrente de outra entidade no grupo se, e somente se, as entidades referidas tiverem o direito legalmente executável de fazer ou receber um único pagamento líquido e as entidades pretendam fazer ou receber esse pagamento líquido ou recuperar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

74. A entidade deve compensar os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos se, e somente se:

(a) a entidade tem o direito legalmente executável de compensar os ativos fiscais correntes contra os passivos fiscais correntes; e

(b) os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos estão relacionados com tributos sobre o lucro lançados pela mesma autoridade tributária:

(i) na mesma entidade tributável; ou

(ii) nas entidades tributáveis diferentes que pretendem liquidar os passivos e os ativos fiscais correntes em bases líquidas, ou realizar os ativos e liquidar os passivos simultaneamente, em cada período futuro no qual se espera que valores significativos dos ativos ou passivos fiscais diferidos sejam liquidados ou recuperados.

75. Para evitar a necessidade de programação detalhada da periodicidade da reversão de cada diferença temporária, este Pronunciamento exige que a entidade compense o ativo fiscal diferido contra o passivo fiscal diferido da mesma entidade

tributável se, e somente se, eles se referirem ao tributo sobre o lucro lançado pela mesma autoridade tributária e a entidade tenha o direito legalmente executável de compensar os ativos fiscais correntes contra os passivos fiscais correntes.

76. Em raras circunstâncias, a entidade pode ter o direito legalmente executável de compensar, e a intenção de liquidar pelo valor líquido, por alguns períodos, mas não para os outros. Nessas raras circunstâncias, programação detalhada pode ser exigida para estabelecer confiavelmente se o passivo fiscal diferido da entidade tributável resultar em aumentos de pagamentos de tributos no mesmo período em que um ativo fiscal diferido de outra entidade tributável resultar na redução dos pagamentos por aquela segunda entidade tributável.

Despesa tributária

Despesa (receita) tributária relacionada a resultado de atividades ordinárias (operacionais)

77. A despesa (receita) tributária relacionada a resultado de atividades ordinárias (operacionais) deve ser apresentada na demonstração do resultado.

77A. (Eliminado).

Diferença de câmbio sobre ativo ou passivo diferido no exterior

78. O Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis exige que determinadas diferenças de câmbio sejam reconhecidas como receita ou despesa, mas não especifica onde tais diferenças devem ser apresentadas na demonstração do resultado abrangente. Consequentemente, onde as diferenças de câmbio sobre ativos ou passivos de tributo estrangeiro diferidos forem reconhecidas na demonstração do resultado abrangente, tais diferenças podem também ser classificadas como despesa (receita) de tributo diferido, se aquela apresentação for considerada como sendo a mais útil para os usuários das demonstrações contábeis.

Divulgação

79. Os principais componentes da despesa (receita) tributária devem ser divulgados separadamente.

80. Os componentes da despesa (receita) tributária podem incluir:

(a) despesa (receita) tributária corrente;

(b) quaisquer ajustes reconhecidos no período para o tributo corrente de períodos anteriores;

(c) valor da despesa (receita) com tributo diferido relacionado com a origem e a reversão de diferenças temporárias;

(d) valor da despesa (receita) com tributo diferido relacionado com as alterações nas alíquotas do tributo ou com a imposição de novos tributos;

(e) valor dos benefícios provenientes de prejuízo fiscal não reconhecido previamente, crédito fiscal ou diferença temporária de período anterior, o qual é utilizado para reduzir a despesa tributária corrente;

(f) valor do benefício de prejuízo fiscal, crédito fiscal ou diferença temporária não reconhecida previamente de período anterior, o qual é utilizado para reduzir a despesa com tributo diferido;

(g) despesa com tributo diferido proveniente da baixa, ou reversão de baixa anterior, de ativo fiscal diferido de acordo com item 56; e

(h) valor da despesa (receita) tributária relacionada àquelas alterações nas políticas e aos erros contábeis que estão incluídos em lucros ou prejuízos de acordo com Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, porque tais valores não podem ser contabilizadas retrospectivamente.

81. O que está descrito a seguir também deve ser divulgado separadamente:

(a) tributos diferido e corrente somados relacionados com os itens que são debitados ou creditados diretamente no patrimônio líquido (ver item 62A);

(ab) valor do tributo sobre o lucro relacionado a cada componente de outros resultados abrangentes (ver o item 62 e o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis);

(b) (eliminada);

(c) explicação do relacionamento entre a despesa (receita) tributária e o lucro contábil em uma ou em ambas as seguintes formas:

(i) conciliação numérica entre despesa (receita) tributária e o produto do lucro contábil multiplicado pelas alíquotas aplicáveis de tributos, evidenciando também as bases sobre as quais as alíquotas aplicáveis de tributos estão sendo computadas; ou

(ii) conciliação numérica entre a alíquota média efetiva de tributo e a alíquota aplicável, divulgando também a base sobre a qual a alíquota aplicável de tributo é computada;

(d) explicação das alterações nas alíquotas aplicáveis de tributos comparadas com o período contábil anterior;

(e) valor (e a data de expiração, se houver) das diferenças temporárias dedutíveis, prejuízos fiscais não utilizados, e créditos fiscais não utilizados para os quais nenhum ativo fiscal diferido está sendo reconhecido no balanço patrimonial;

(f) valor total das diferenças temporárias associadas com investimento em controladas, filiais e coligadas e participações em empreendimentos sob controle conjunto (joint ventures), em relação às quais os passivos fiscais diferidos não foram reconhecidos (ver item 39);

(g) com relação a cada tipo de diferença temporária e a cada tipo de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados:

(i) valor dos ativos e passivos fiscais diferidos reconhecidos no balanço patrimonial para cada período apresentado;

(ii) valor da receita ou despesa fiscal diferida reconhecida no resultado, se esta não é evidente a partir das alterações nos valores reconhecidos no balanço;

(h) com relação a operações descontinuadas, a despesa tributária relacionada a:

(i) ganho ou perda com a descontinuidade; e

(ii) resultado das atividades ordinárias (operacionais) da operação descontinuada para o período, juntamente com os valores correspondentes a cada período anterior apresentado;

(i) valor dos efeitos tributários de dividendos aos sócios da entidade que foram propostos ou declarados antes das demonstrações contábeis terem sido autorizadas para emissão, mas não estão reconhecidos como passivo nas demonstrações contábeis;

(j) se a combinação de negócios na qual a entidade é a adquirente causa alteração no valor reconhecido do seu ativo fiscal diferido pré-aquisição (ver item 67), o valor daquela alteração; e

(k) se os benefícios do tributo diferido adquiridos em combinação de negócios não são reconhecidos na data da aquisição, mas são reconhecidos após a data da aquisição (ver o item 68), uma descrição do evento ou alteração nas circunstâncias que causaram o reconhecimento dos benefícios do tributo diferido.

82. A entidade deve divulgar o valor do ativo fiscal diferido e a natureza da evidência que comprova o seu reconhecimento, quando:

(a) a utilização do ativo fiscal diferido depende de lucros futuros tributáveis superiores aos lucros advindos da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes; e

(b) a entidade tenha sofrido prejuízo quer no período corrente quer no período precedente na jurisdição fiscal com o qual o ativo fiscal diferido está relacionado.

82A. Nas circunstâncias descritas no item 52A, a entidade deve divulgar a natureza dos potenciais efeitos do tributo sobre o lucro que resultariam do pagamento de dividendos aos seus sócios. Além disso, a entidade deve divulgar os valores dos efeitos potenciais do tributo sobre o lucro facilmente determináveis, e se existem quaisquer efeitos potenciais do tributo sobre o lucro que não sejam facilmente determináveis.

83. (Eliminado).

84. As divulgações exigidas pelo item 81(c) possibilitam aos usuários de demonstrações contábeis entenderem se o relacionamento entre a despesa (receita) tributária e o lucro contábil é incomum e entenderem os fatores significativos que



poderiam afetar o relacionamento no futuro. O relacionamento entre despesa (receita) tributária e lucro contábil pode ser afetado por fatores como: receita que é isenta de tributação, despesas que não são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal), o efeito dos prejuízos fiscais e o efeito de alíquotas de tributação de fisco estrangeiro.

85. Ao explicar o relacionamento entre despesa (receita) tributária e o lucro contábil, a entidade usa a alíquota de tributo aplicável que proporciona a informação mais significativa aos usuários de suas demonstrações contábeis. Muitas vezes, a alíquota mais significativa é a alíquota doméstica do tributo no país no qual a entidade está domiciliada, agregando a alíquota aplicada para tributos nacionais com as alíquotas aplicadas para quaisquer tributos locais que são computadas em um nível substancialmente similar de lucro tributável (prejuízo fiscal). Entretanto, para a entidade que opera em diversas jurisdições, pode ser mais significativo agregar conciliações separadas elaboradas mediante utilização da alíquota doméstica em cada jurisdição individual.

O exemplo a seguir ilustra como a seleção da alíquota do tributo afeta a apresentação da conciliação numérica.

Exemplo ilustrativo do item 85

Em 19X2, a entidade tem lucro contábil na sua própria jurisdição (país A) de \$ 1.500 (19X1: \$ 2.000) e no país B de \$ 1.500 (19X1: 500). A alíquota é de 30% no país A e de 20% no país B. No país A, as despesas de \$ 100 (19X1: \$ 200) não são dedutíveis para fins fiscais.

O que segue é um exemplo da conciliação para a alíquota do tributo doméstico.

	19X1 \$	19X2 \$
Lucro contábil	2.500	3.000
Tributo na alíquota doméstica de 30%	750	900
Efeito fiscal das despesas não dedutíveis para fins fiscais	60	30
Efeito das alíquotas de tributos menores no País B	(50)	(150)
Despesa tributária	760	780

O que segue é um exemplo da conciliação elaborada agregando conciliações separadas para cada jurisdição nacional. Por esse método, o efeito das diferenças entre a alíquota de tributação doméstica da própria entidade que apresenta o relatório e a alíquota doméstica em outras jurisdições não aparece como item separado na conciliação. A entidade pode necessitar discutir o efeito de mudanças significativas nas alíquotas, ou na composição dos lucros obtidos em diferentes jurisdições, a fim de explicar as mudanças nas alíquotas aplicáveis de tributo conforme exigido pelo item 81(d).

	19X1 \$	19X2 \$
Lucro contábil	2.500	3.000
Tributo nas alíquotas domésticas aplicáveis aos lucros no país de interesse	700	750
Efeito fiscal das despesas não dedutíveis para fins fiscais	60	30
Despesa tributária	760	780

86. A alíquota média efetiva de tributos é a despesa (receita) tributária dividida pelo lucro contábil.

87. Frequentemente é impraticável computar o valor de passivos fiscais diferidos não reconhecidos advindos de investimento em controladas, filiais e coligadas e interesses em empreendimentos sob controle conjunto (ver item 39). Portanto, este Pronunciamento exige que a entidade divulgue o valor total de diferenças temporárias subjacentes, mas não exige a divulgação de passivos fiscais diferidos. Entretanto, onde praticável, as entidades são encorajadas a divulgar os valores dos passivos fiscais diferidos não reconhecidos porque os usuários da demonstração contábil podem considerar tais informações úteis.

87A. O item 82A exige que a entidade divulgue a natureza dos efeitos potenciais do tributo sobre o lucro que resultariam do pagamento de dividendos aos seus sócios. A entidade divulga as características importantes dos sistemas de tributação e os fatores que afetam o valor dos potenciais efeitos fiscais dos dividendos.

87B. Algumas vezes não seria praticável computar o valor total dos efeitos potenciais do tributo sobre o lucro que resultariam do pagamento de dividendos aos sócios. Esse pode ser o caso, por exemplo, quando a entidade possui grande número de controladas estrangeiras. Entretanto, mesmo em tais circunstâncias, algumas parcelas do valor total podem ser facilmente determináveis. Por exemplo, em um grupo econômico consolidado, a empresa controladora e algumas de suas controladas podem ter pago tributo a uma alíquota mais alta sobre lucros não distribuídos e estar cientes do valor que seria restituído sobre o pagamento de futuros dividendos aos sócios de lucros retidos consolidados. Nesse caso, o valor reembolsável deve ser divulgado. Se aplicável, a entidade também deve divulgar que existem efeitos potenciais adicionais de tributos sobre o lucro não facilmente determináveis. Nas demonstrações contábeis separadas da empresa controladora, se houver, a divulgação dos efeitos potenciais do tributo sobre o lucro está relacionada aos lucros retidos da empresa controladora.

87C. A entidade obrigada a fazer a divulgação descrita no item 82A também pode ser exigida a fazer divulgações relacionadas com diferenças temporárias associadas com investimentos em controladas, filiais e coligadas ou interesses em empreendimentos sob controle conjunto (joint ventures). Nesses casos, a entidade considera isso para determinar a informação a ser divulgada conforme o item 82A. Por exemplo, a entidade pode ser solicitada a divulgar o valor agregado de diferenças temporárias associadas com investimentos em controladas para os quais nenhum passivo fiscal diferido tenha sido reconhecido (ver item 81(f)). Se for impraticável computar os valores dos passivos fiscais diferidos não reconhecidos (ver item 87), podem existir valores de potenciais efeitos da tributação de dividendos não facilmente determináveis relacionados com essas controladas.

88. A entidade deve divulgar quaisquer passivos contingentes e ativos contingentes relacionados a tributo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Os passivos e os ativos contingentes podem surgir, por exemplo, de disputas não resolvidas com autoridades tributárias. Similarmente, quando as alterações nas alíquotas e leis fiscais são aprovadas ou anunciadas após período que está sendo reportado, a entidade divulga quaisquer efeitos significativos daquelas alterações em seus ativos e passivos fiscais correntes e diferidos (ver o Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente).

89-93. (Eliminados).

94. A entidade não deve ajustar a contabilidade para combinações de negócios realizadas anteriormente à vigência deste Pronunciamento se os benefícios fiscais não satisfizeram os critérios para reconhecimento separado na data da aquisição e foram reconhecidos após a data de aquisição, a menos que os benefícios sejam reconhecidos dentro do período de mensuração e resultem de novas informações sobre fatos e circunstâncias que existiam na data da aquisição. Outros benefícios fiscais reconhecidos devem ser registrados no resultado (ou, caso este Pronunciamento assim o exija, fora do resultado).

95-98G. (Eliminados).

98H. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente, de acordo com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. No entanto, na aplicação inicial das alterações (itens 27A, 29 e 29A), a alteração no patrimônio líquido de abertura do período comparativo mais antigo pode ser reconhecida em lucros acumulados de abertura (ou em outro componente do patrimônio líquido, conforme o caso), sem atribuir a mudança entre a abertura de lucros acumulados e de outros componentes do patrimônio líquido. Se a entidade aplicar esse dispositivo, ela deve divulgar esse fato.

Apêndice A - Exemplos de diferença temporária

O Apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.

A. Exemplos de circunstâncias que dão margem a diferenças temporárias tributáveis

Todas as diferenças temporárias tributáveis dão margem ao passivo fiscal diferido.

Transações que afetam o resultado

1. A receita de juros é recebida posteriormente e incluída no lucro contábil em base proporcional de tempo, mas é incluída no lucro tributável em regime de caixa.

2. A receita da venda de mercadorias é incluída no lucro contábil quando as mercadorias são entregues, mas é incluída no lucro tributável quando o pagamento é recebido (observação: conforme explicado em B3 abaixo, também existe diferença temporária dedutível associada com qualquer estoque relacionado).

3. A depreciação do ativo é acelerada para fins fiscais.

4. Os custos de desenvolvimento foram capitalizados e serão amortizados na demonstração do resultado, mas foram deduzidos para determinar o lucro tributável no período em que eles foram incorridos.

5. Despesas antecipadas já foram deduzidas com base no regime de caixa para determinar o lucro tributável dos períodos corrente e anteriores.

Transações que afetam o balanço patrimonial

6. A depreciação de ativo não é dedutível para fins fiscais e nenhuma dedução estará disponível para fins fiscais quando o ativo for vendido ou sucateado.

(Observação: o item 15(b) do Pronunciamento proíbe o reconhecimento do passivo fiscal diferido resultante a menos que o ativo tenha sido adquirido em combinação de negócios; consultar também o item 22 do Pronunciamento).

7. O tomador de empréstimo registra o empréstimo conforme os recursos são recebidos (que será igual ao valor devido no vencimento), menos os custos da operação. Subsequentemente, o valor contábil do empréstimo é aumentado pela amortização dos custos da operação para apuração dos lucros contábeis. Os custos de transação foram deduzidos para fins fiscais no período em que o empréstimo foi reconhecido pela primeira vez. (Observações: (1) a diferença temporária tributável é o valor dos custos de transação já deduzidos para determinar o lucro tributável dos períodos corrente e anteriores, menos o valor acumulado amortizado para lucro contábil; e (2) como o reconhecimento inicial do empréstimo afeta o lucro tributável, a exceção no item 15 (b) do Pronunciamento não se aplica. Portanto, o tomador de empréstimo reconhece o passivo fiscal diferido).

8. Um empréstimo a pagar foi mensurado no reconhecimento inicial pelo valor obtido líquido dos custos de transação. Os custos de transação são amortizados para o lucro contábil ao longo da vida do empréstimo. Esses custos de transação não são dedutíveis para determinar o lucro tributável de períodos futuros, corrente ou anteriores. (Observações: (1) a diferença temporária tributável é o valor dos custos de transação não amortizados; e (2) o item 15(b) do Pronunciamento proíbe o reconhecimento do passivo fiscal diferido resultante).

9. O componente passivo de instrumento financeiro composto (por exemplo, título conversível) é mensurado por intermédio de desconto no valor reembolsável no vencimento (consultar Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação). O desconto não é dedutível para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal).

Ajustes a valor justo e reavaliação

10. Ativos financeiros ou investimentos em imóveis são registrados contabilmente ao valor justo que excede o custo, mas o ajuste equivalente pode, conforme a legislação tributária, não ter efeito para fins fiscais.

11. A entidade, quando a legislação permite, pode reavaliar o ativo imobilizado (sob o tratamento do modelo de reavaliação no Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado), mas nenhum ajuste equivalente é feito para fins fiscais (Observação: o item 61A do Pronunciamento exige que o tributo diferido relacionado seja reconhecido em outros resultados abrangentes).

Combinação de negócios e consolidação

12. O valor contábil de ativo é aumentado para o valor justo na combinação de negócios e nenhum ajuste equivalente é feito para fins fiscais. (Observar que no reconhecimento inicial o passivo fiscal diferido resultante aumenta o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou reduz o valor de qualquer ganho de compra vantajosa reconhecido. Ver o item 66 do Pronunciamento).

13. Reduções no valor contábil do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) podem não ser dedutíveis para determinar o lucro tributável e o custo do goodwill não ser dedutível na alienação do negócio. (Observar que o item 15(a) do Pronunciamento proíbe o reconhecimento do passivo fiscal diferido resultante).

14. Perdas não realizadas resultantes de transações internas ao grupo são eliminadas pela inclusão no valor contábil do estoque ou imobilizado.

15. Lucros retidos de controladas, filiais, coligadas e empreendimentos sob controle conjunto estão incluídos nos lucros retidos consolidados, mas o tributo sobre o lucro será devido se os lucros são distribuídos para a empresa controladora que apresenta o relatório. (Observação: o item 39 do Pronunciamento proíbe o reconhecimento do passivo fiscal diferido resultante se a empresa controladora, investidor ou participante do investimento conjunto são capazes de controlar a periodicidade da reversão da diferença temporária e seja provável que a diferença temporária não venha a ser revertida no futuro previsível).

16. Investimentos em controladas, filiais ou coligadas estrangeiras ou interesses em empreendimentos sob controle conjunto são afetados pelas mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira. (Observações: (1) pode haver tanto uma diferença temporária tributável ou uma diferença temporária dedutível; e (2) o item 39 do Pronunciamento proíbe o reconhecimento do passivo fiscal diferido resultante se a empresa controladora, investidor ou participante do investimento conjunto são capazes de controlar a periodicidade da reversão da diferença temporária e seja provável que a diferença temporária venha a ser revertida no futuro previsível).

17. Os ativos e passivos não monetários da entidade são medidos na sua moeda funcional, mas o lucro tributável ou prejuízo fiscal é determinado em moeda diferente. (Observações: (1) pode haver tanto uma diferença temporária tributável ou uma diferença temporária dedutível; (2) onde houver uma diferença temporária tributável, o passivo fiscal diferido resultante é reconhecido (item 41 do Pronunciamento); e (3) o tributo diferido é reconhecido no resultado; consultar item 58 do Pronunciamento).

Hiperinflação

18. Ativos não monetários são atualizados monetariamente em termos da unidade de medida corrente ao final do período de apresentação do relatório (consultar Pronunciamento Técnico CPC 42 - Contabilidade e Evidenciação em Economia Altamente Inflacionária e nenhum ajuste equivalente é feito para fins fiscais. (Observações: (1) o tributo diferido é reconhecido no resultado; e (2) se, além da atualização monetária, os ativos não monetários também são reavaliados, o tributo



diferido relacionado com a reavaliação é reconhecido em outros resultados abrangentes, e o tributo diferido relacionado com a atualização monetária é reconhecido no resultado).

B. Exemplos de circunstâncias que dão margem a diferença temporária dedutível

Todas as diferenças temporárias dedutíveis dão origem a ativos fiscais diferidos. Entretanto, alguns ativos fiscais diferidos podem não satisfazer os critérios de reconhecimento do item 24 do Pronunciamento.

Transações que afetam o resultado

1. Custos de benefícios de aposentadoria são deduzidos para determinar o lucro contábil enquanto o serviço é fornecido pelo empregado, mas podem não ser dedutíveis na determinação do lucro tributável até que a entidade pague os benefícios de aposentadoria ou contribuições para o fundo de pensão. (Observação: diferenças temporárias dedutíveis similares surgem quando outras despesas, tais como despesas de garantia do produto ou juros, são dedutíveis em regime de caixa para determinar o lucro tributável).

2. A depreciação acumulada do ativo nas demonstrações contábeis é maior do que a depreciação acumulada permitida até o final do período que está sendo reportado para fins fiscais.

3. O custo de estoques vendidos antes do final do período que está sendo reportado é deduzido para determinar o lucro contábil quando as mercadorias ou serviços são entregues, mas é dedutível na determinação do lucro tributável quando o dinheiro é recebido. (Observação: conforme explicado em A2 acima, existe também uma diferença temporária tributável associada com contas a receber de cliente relacionadas).

4. O valor líquido realizável de item de estoque, ou o valor recuperável de item do ativo imobilizado, é menor do que o valor contábil, e a entidade por essa razão reduz o valor contábil do ativo, mas essa redução é ignorada para fins fiscais até que o ativo seja vendido.

5. Os gastos com pesquisa (ou organização ou outros custos de início de operação) são reconhecidos como despesa na apuração do lucro contábil, mas somente são permitidos como dedução para determinar o lucro tributável em período posterior.

6. A receita é diferida no balanço patrimonial, mas já foi incluída no lucro tributável nos períodos corrente ou anterior.

7. A subvenção governamental que é incluída no balanço patrimonial como receita diferida não será tributável em períodos futuros. (Observação: o item 24 do Pronunciamento proíbe o reconhecimento do ativo fiscal diferido resultante; consultar também o item 33 do Pronunciamento).

Ajustes a valor justo e reavaliação

8. Ativos financeiros ou investimentos em imóveis são registrados contabilmente ao valor justo, o qual é menor do que o custo, mas nenhum ajuste equivalente é feito para fins fiscais.

Combinação de negócios e consolidação

9. O passivo é reconhecido ao seu valor justo em combinação de negócios, mas nenhuma das despesas relacionadas é deduzida para determinar o lucro tributável até um período posterior. (Observar que o ativo fiscal diferido resultante reduz o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou aumenta o valor de qualquer ganho por compra vantajosa reconhecido. Ver o item 66 do Pronunciamento).

10. (Eliminado).

11. Lucros não realizados resultantes de transações internas ao grupo são eliminados do valor contábil dos ativos, como estoque ou ativo imobilizado, mas nenhum ajuste equivalente é feito para fins fiscais.

12. Investimentos em controladas, filiais ou coligadas estrangeiras ou participações em empreendimentos sob controle conjunto no exterior são afetados pelas mudanças nas taxas de câmbio. (Observações: (1) pode haver uma diferença temporária tributável ou uma diferença temporária dedutível; e (2) o item 44 do Pronunciamento exige o reconhecimento do ativo fiscal diferido resultante na medida em que, e somente na medida em que, é provável que: (a) a diferença temporária seja revertida em futuro previsível; e (b) haverá lucro tributável disponível contra o qual a diferença temporária possa ser utilizada).

13. Os ativos e passivos não monetários da entidade são medidos nas suas moedas funcionais, mas o lucro tributável ou o prejuízo fiscal é determinado em moeda diferente. (Observações: (1) pode haver tanto uma diferença temporária tributável ou uma diferença temporária dedutível; (2) onde houver diferença temporária dedutível, o ativo fiscal diferido resultante é reconhecido na medida em que seja provável que lucro tributável suficiente esteja disponível (item 41 do Pronunciamento); e (3) o tributo diferido é reconhecido no resultado; consultar item 58 do Pronunciamento).

C. Exemplos de circunstâncias em que o valor contábil de ativo ou passivo é igual à sua base fiscal

1. As despesas provisionadas já foram deduzidas para determinar o passivo fiscal corrente da entidade para os períodos atual ou anteriores.

2. O empréstimo a pagar é medido pelo valor originalmente recebido, e esse valor é o mesmo que o valor a pagar no vencimento final do empréstimo.

3. Despesa apropriada que nunca será dedutível para fins fiscais.

4. Receita apropriada por competência que nunca será tributável.

Apêndice B - Exemplos ilustrativos

O Apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento. Os extratos dos balanços patrimoniais e demonstrações do resultado são fornecidos para mostrar os efeitos nessas demonstrações contábeis das transações descritas abaixo. Esses extratos não necessariamente estão de acordo com todos os requisitos de divulgação e apresentação de outros Pronunciamentos.

Todos os exemplos neste apêndice supõem que as entidades relacionadas não têm nenhuma outra transação além daquelas descritas.

Exemplo 1 - Ativos depreciáveis

A entidade compra equipamento por \$ 10.000 e deprecia-o em bases lineares durante a sua vida útil esperada de cinco anos. Para fins fiscais, o equipamento é depreciado a 25% ao ano de forma linear. Os prejuízos fiscais, na jurisdição onde está localizada a entidade, podem ser compensados contra lucro tributável dos cinco anos anteriores. No ano 0, o lucro tributável da entidade era \$ 5.000. A alíquota do tributo é de 40%.

A entidade recuperará o valor contábil do equipamento usando-o para fabricar mercadorias para revenda. Portanto, o cálculo do tributo atual da entidade é o seguinte:

	Ano (\$)				
	1	2	3	4	5
Receita tributável	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
Depreciação para fins fiscais	2.500	2.500	2.500	2.500	0
Lucro tributável (perda fiscal)	(500)	(500)	(500)	(500)	2.000
Despesa (receita) tributária corrente a 40%	(200)	(200)	(200)	(200)	800

A entidade reconhece o ativo fiscal corrente ao final dos anos 1 a 4 porque ela recupera o benefício do prejuízo fiscal contra o lucro tributável do ano 0.

As diferenças temporárias associadas com o equipamento e o ativo e o passivo fiscal diferido resultante e a receita e a despesa tributária diferida são como segue:

	Ano (\$)				
	1	2	3	4	5
Valor contábil	8.000	6.000	4.000	2.000	0
Base do tributo	7.500	5.000	2.500	0	0
Diferença temporária tributável	500	1.000	1.500	2.000	0
Passivo fiscal diferido de abertura	0	200	400	600	800

Despesa (receita) tributária diferida	200	200	200	200	(800)
Passivo fiscal diferido no fechamento	200	400	600	800	0

A entidade reconhece o passivo fiscal diferido nos anos 1 a 4 porque a reversão da diferença temporária tributável cria uma receita tributável nos anos subsequentes. A demonstração do resultado da entidade é o seguinte:

	Ano (\$)				
	1	2	3	4	5
Receita	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
Depreciação	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
Lucro antes do tributo	0	0	0	0	0
Despesa (receita) tributária corrente	(200)	(200)	(200)	(200)	800
Despesa (receita) tributária diferida	200	200	200	200	(800)
Despesa (receita) tributária total	0	0	0	0	0
Lucro para o período	0	0	0	0	0

Exemplo 2 - Ativos e passivos fiscais diferidos

O exemplo trata de entidade durante um período de dois anos, X5 e X6. Em X5 a alíquota de tributo sobre o lucro vigente era de 40% do lucro tributável. Em X6 a alíquota de tributo sobre o lucro vigente era de 35% do lucro tributável.

Doações para caridade são reconhecidas como despesa quando elas são pagas e não são dedutíveis para fins fiscais.

Em X5, a entidade foi notificada pelas autoridades competentes de que elas pretendiam impetrar uma ação contra a entidade relacionada à emissão de enxofre. Embora em dezembro de X6 a ação ainda não tenha sido apresentada nos tribunais, a entidade reconheceu um passivo de \$ 700 em X5, sendo a sua melhor estimativa da multa advinda da ação. Multas não são dedutíveis para fins fiscais.

Em X2, a entidade incorreu em \$ 1.250 de custos relacionados ao desenvolvimento de novo produto. Esses custos foram deduzidos para fins fiscais em X2. Para fins contábeis, a entidade capitalizou esse gasto e amortizou-o em bases lineares durante cinco anos. Em 31/12/X4, o saldo não amortizado desses custos de desenvolvimento de produto era de \$ 500.

Em X5, a entidade celebrou contrato com seus empregados para fornecer benefícios de planos de saúde para os aposentados. A entidade reconhece como despesa o custo desse plano, na medida em que os empregados fornecem serviços. Nenhum pagamento para os aposentados foi feito por esses benefícios em X5 ou X6. Os custos do plano de saúde são dedutíveis para fins fiscais quando os pagamentos são feitos aos aposentados. A entidade avaliou que é provável que vá existir lucro tributável disponível contra o qual qualquer ativo fiscal diferido resultante possa ser utilizado.

Os edifícios são depreciados para fins contábeis a 5% ao ano em base linear e a 10% ao ano em bases lineares para fins fiscais. Os veículos são depreciados para fins contábeis a 20% ao ano em bases lineares e a 25% ao ano em bases lineares para fins fiscais. A depreciação total do ano é debitada para fins contábeis no ano em que o ativo é adquirido.

Em 01/01/X6, o edifício foi reavaliado em \$ 65.000 e a entidade estimou que a vida útil remanescente do edifício era de 20 anos a partir da data da reavaliação. A reavaliação não afetou o lucro tributável em X6 e as autoridades tributárias não ajustaram a base fiscal do edifício para refletir a reavaliação. Em X6, a entidade transferiu \$ 1.033 da reserva de reavaliação para lucros acumulados. Isso representa a diferença de \$ 1.590 entre a depreciação real do edifício (\$ 3.250) e a depreciação equivalente com base no custo do edifício (\$ 1.660, o qual é o valor contábil em 01/01/X6 de \$ 33.200 dividido pela vida útil remanescente de 20 anos), menos o tributo diferido relacionado de \$ 557 (consultar item 64 do Pronunciamento).

Despesa tributária corrente

	\$ X5	\$ X6
Lucro contábil	8.775	8.740
Adições		
Depreciação para fins contábeis	4.800	8.250
Doações para caridade	500	350
Multa por poluição ambiental	700	-
Custos de desenvolvimento de produto	250	250
Benefícios de plano de saúde	2.000	1.000
	17.025	18.590
Exclusões		
Depreciação para fins fiscais	(8.100)	(11.850)
Lucro tributável	8.925	6.740

Despesa fiscal corrente a 40%	3.570
Despesa fiscal corrente a 35%	2.359

Valores contábeis do ativo imobilizado

	\$	\$	\$
Custo	Edifício	Veículos	Total
Saldo em 31/12/X4	50.000	10.000	60.000
Adições X5	6.000	-	6.000
Saldo em 31/12/X5	56.000	10.000	66.000
Eliminação da depreciação acumulada na reavaliação em 01/01/X6	(22.800)	-	(22.800)
Reavaliação em 01/01/X6	31.800	-	31.800
Saldo em 01/01/X6	65.000	10.000	75.000
Adições X6	-	15.000	15.000
	65.000	25.000	90.000

	5%	20%	
Depreciação acumulada			
Saldo em 31/12/X4	20.000	4.000	24.000
Depreciação X5	2.800	2.000	4.800
Saldo em 31/12/X5	22.800	6.000	28.800
Reavaliação em 01/01/X6	(22.800)	-	(22.800)
Saldo em 01/01/X6	-	6.000	6.000
Depreciação X6	3.250	5.000	8.250
Saldo em 31/12/X6	3.250	11.000	14.250
Saldo Contábil			
31/12/X4	30.000	6.000	36.000
31/12/X5	33.200	4.000	37.200
31/12/X6	61.750	14.000	75.750

Base fiscal do ativo imobilizado

	\$	\$	\$
Custo	Edifício	Veículos	Total
Saldo em 1/12/X4	50.000	10.000	60.000
Adições X5	6.000	-	6.000
Saldo em 31/12/X5	56.000	10.000	66.000
Adições X6	-	15.000	15.000



Saldo em 31/12/X6	56.000	25.000	81.000
Depreciação acumulada	10%	25%	
Saldo em 31/12/X4	40.000	5.000	45.000
Depreciação X5	5.600	2.500	8.100
Saldo em 31/12/X5	45.600	7.500	53.100
Depreciação X 6	5.600	6.250	11.850
Saldo em 31/12/X6	51.200	13.750	64.950
Base Fiscal			
31/12/X4	10.000	5.000	15.000
31/12/X5	10.400	2.500	12.900
31/12/X6	4.800	11.250	16.050

Ativos e passivos fiscais diferidos e despesas em 31/12/X4

	\$ Saldo Contábil	\$ Base Fiscal	\$ Diferenças temporárias
Contas a receber	500	500	-
Estoque	2.000	2.000	-
Custos de desenvolvimento de produto	500	-	500
Investimentos	33.000	33.000	-
Imobilizado	36.000	15.000	21.000
TOTAL DO ATIVO	72.000	50.500	21.500
Tributo sobre o lucro corrente a pagar	3.000	3.000	-
Contas a pagar	500	500	-
Multas a pagar	-	-	-
Passivo por benefícios de plano de saúde	-	-	-
Dívidas a longo prazo	20.000	20.000	-
Tributo sobre o lucro diferido	8.600	8.600	-
TOTAL DO PASSIVO	32.100	32.100	
Capital social	5.000	5.000	-
Reserva de reavaliação	-	-	-
Lucros acumulados	34.900	13.400	-
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	72.000	50.500	

DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS			21.500
Passivo fiscal diferido	21.500 a 40%	8.600	
Ativo fiscal diferido	-	-	-
Passivo fiscal diferido líquido		8.600	

Ativos e passivos fiscais diferidos e despesas em 31/12/X5

	Saldo Contábil	Base Fiscal	Diferenças temporárias
Contas a receber	500	500	-
Estoque	2.000	2.000	-
Custos de desenvolvimento de produto	250	-	250
Investimentos	33.000	33.000	-
Imobilizado	37.200	12.900	24.300
TOTAL DO ATIVO	72.950	48.400	24.550
Tributo sobre o lucro corrente a pagar	3.570	3.570	-
Contas a pagar	500	500	-
Multas a pagar	700	700	-
Passivo por benefícios de plano de saúde	2.000	-	(2.000)
Dívidas a longo prazo	12.475	12.475	-
Tributo sobre o lucro diferido	9.020	9.020	-
TOTAL DO PASSIVO	28.265	26.265	(2.000)
Capital Social	5.000	5.000	-
Reserva de reavaliação	-	-	-
Lucros acumulados	39.685	17.135	-
TOTAL DO PASSIVO E DO PAT. LÍQUIDO	72.950	48.400	

DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS			22.550
Passivo fiscal diferido	24.550 a 40%	9.820	
Ativo fiscal diferido	(2.000 a 40%)	(800)	
Passivo fiscal diferido líquido		9.020	
Menos: Passivo fiscal diferido na abertura		(8.600)	
Despesa (receita) fiscal diferida referente a origem e reversão de diferenças temporárias		420	

Ativos, passivos fiscais diferidos e despesas em 31/12/X6

	Saldo Contábil	Base Fiscal	Diferenças temporárias
Contas a receber	500	500	-
Estoque	2.000	2.000	-
Custos de desenvolvimento de produto	-	-	-
Investimentos	33.000	33.000	-
Imobilizado	75.750	16.050	59.700
TOTAL DO ATIVO	111.250	51.550	59.700
Tributo sobre o lucro corrente a pagar	2.359	2.359	-
Contas a pagar	500	500	-
Multas a pagar	700	700	-
Passivo por benefícios de plano de saúde	3.000	-	(3.000)
Dívidas a longo prazo	12.805	12.805	-
Tributo sobre o lucro diferido	19.845	19.845	-
TOTAL DO PASSIVO	39.209	36.209	(3.000)
Capital Social	5.000	5.000	-
Reserva de reavaliação	19.637	-	-
Lucros acumulados	47.404	19.341	-
TOTAL DO PASSIVO E DO PAT. LÍQUIDO	111.250	51.550	

DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS			56.700
Passivo fiscal diferido	59.700 a 35%	20.895	

Ativo fiscal diferido	(3.000 a 35%)	(1.050)
Passivo fiscal diferido líquido		19.845
Menos: Passivo fiscal diferido na abertura		(9.020)
Ajuste no passivo fiscal diferido de abertura resultante da redução na alíquota do tributo	22.550 a 5%	1.127
Tributo diferido atribuível à reserva de reavaliação	31.800 a 35%	(11.130)
Despesa (receita) fiscal diferida relacionada com a origem e reversão de diferenças temporárias		822

Exemplo 3 - Combinação de negócios

Em 1º de janeiro de X5, a entidade A adquiriu 100 por cento das ações da entidade B a um custo de \$ 600. Na data da aquisição, a base fiscal na jurisdição fiscal de A, dos investimentos de A em B é de \$ 600. As reduções no valor contábil do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) não são dedutíveis para fins fiscais, e o custo desse ágio também não seria dedutível se B fosse alienar seus negócios subjacentes. A alíquota do tributo na jurisdição fiscal de A é de 30 por cento, e a alíquota do tributo na jurisdição fiscal de B é de 40 por cento.

O valor justo dos ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos (excluindo os ativos e passivos fiscais diferidos) por A são demonstrados na tabela a seguir, juntamente com suas bases fiscais na jurisdição fiscal de B e as diferenças temporárias resultantes.

	Valores reconhecidos na aquisição	Base Fiscal	Diferenças Temporárias
Imobilizado	270	155	115
Contas a receber	210	210	-
Estoque	174	124	50
Obrigações por benefícios de aposentadoria	(30)	-	(30)
Contas a pagar	(120)	(120)	-
Ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, excluindo tributo diferido	504	369	135

O ativo fiscal diferido das obrigações por benefícios de aposentadoria é compensado contra os passivos fiscais diferidos advindos do imobilizado e estoque (consultar item 74 do Pronunciamento).

Nenhuma dedução está disponível na jurisdição fiscal de B para o custo do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Portanto, a base fiscal do goodwill na jurisdição de B é zero. Entretanto, de acordo com o item 15(a) do Pronunciamento, A não reconhece nenhum passivo fiscal diferido para a diferença temporária tributável associada com o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura na jurisdição fiscal de B.

O valor contábil, nas demonstrações contábeis consolidadas de A, de seus investimentos em B é apurado como segue:

Valor justo de ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, excluindo tributo diferido	504
Passivo fiscal diferido (135 a 40%)	(54)
Valor justo de bens identificáveis adquiridos e passivos assumidos	450
Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	150
Valor contábil	600

Porque, na data da aquisição, a base fiscal na jurisdição fiscal de A do investimento de A em B é \$ 600, nenhuma diferença temporária está associada na jurisdição fiscal de A com o investimento.

Durante X5, o patrimônio líquido de B (incorporando os ajustes do valor justo produzido como resultado das combinações de negócios) mudou como segue:

Em 1º de janeiro de X5	450
Lucro retido em X5 (lucro líquido de \$ 150, menos dividendo a pagar de \$ 80)	70
Em 31 de dezembro de X5	520

A reconhece um passivo para algum tributo retido na fonte ou outros tributos que irão incorrer nos dividendos a receber de \$ 80.

Em 31 de dezembro de X5, o valor contábil dos investimentos de A em B, excluindo dividendos a receber, é a seguinte:

Ativos Líquidos de B	520
Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	150
Valor contábil	670

A diferença temporária associada com o correspondente investimento de A é \$ 70. Esse valor é igual ao lucro retido acumulado desde a data da aquisição.

Se A determinou que ela não irá vender o investimento em futuro previsível e que B não irá distribuir seus lucros retidos em futuro previsível, nenhum passivo fiscal diferido é reconhecido com relação ao investimento de A em B (consultar itens 39 e 40 do Pronunciamento). Observar que essa exceção se aplicaria a um investimento em coligada somente se existisse contrato exigindo que os lucros da coligada não fossem distribuídos em futuro previsível (consultar item 42 do Pronunciamento). A divulga o valor da diferença temporária para a qual nenhum tributo diferido é reconhecido, quer dizer, \$ 70 (consultar item 81(f) do Pronunciamento).

Se A espera vender o investimento em B, ou se B distribuir seus lucros retidos em futuro previsível, A reconhece um passivo fiscal diferido na medida em que se espera que a diferença temporária seja revertida. A alíquota do tributo reflete a maneira pela qual A espera recuperar o valor contábil de seu investimento (consultar item 51 do Pronunciamento). A reconhece o tributo diferido em outros resultados abrangentes na medida em que o tributo diferido resulta de diferenças de conversão de moeda estrangeira que foram reconhecidas em outros resultados abrangentes (item 61A do Pronunciamento). A divulga separadamente:

o valor do tributo diferido que foi reconhecido em outros resultados abrangentes (item 81(ab) do Pronunciamento); e

o valor de qualquer diferença temporária remanescente que não se espera que seja revertida em futuro previsível e para a qual, portanto, nenhum tributo diferido é reconhecido (consultar item 81(f) do Pronunciamento).

Exemplo 4 - Instrumentos financeiros compostos

A entidade recebe um empréstimo conversível sem juros de \$ 1.000 em 31 de dezembro de X4, reembolsável pelo valor nominal em 1º de janeiro de X8. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, a entidade classifica o componente de dívida do instrumento como passivo e o componente de patrimônio como patrimônio líquido. A entidade atribui um valor contábil inicial de \$ 751 para o componente passivo do empréstimo conversível e \$ 249 para o componente de patrimônio. Subsequentemente, a entidade reconhece o desconto imputado como despesa de juros a uma taxa anual de 10% sobre o valor contábil do componente passivo no início do ano. As autoridades tributárias não permitem que a entidade reivindique qualquer dedução para o desconto imputado sobre o componente passivo do empréstimo conversível. A alíquota do tributo é de 40%.



As diferenças temporárias associadas com o componente passivo, o passivo fiscal diferido resultante e a despesa e receita tributárias diferidas são como segue:

	Ano (\$)			
	X4	X5	X6	X7
Valor contábil do componente passivo	751	826	909	1.000
Base fiscal	1.000	1.000	1.000	1.000
Diferença temporária tributável	249	174	91	-
Passivo fiscal diferido na abertura de 40%	0	100	70	37
Tributo diferido debitado no patrimônio	100	-	-	-
Despesa (receita) tributária diferida	=	(30)	(33)	(37)
Passivo fiscal diferido no fechamento a 40%	100	70	37	-

Conforme explicado no item 23 do Pronunciamento, em 31 de dezembro de X4 a entidade reconhece o passivo fiscal diferido resultante ajustando o valor contábil inicial do componente de patrimônio da dívida conversível. Portanto, os valores reconhecidos naquela data são os seguintes:

Componente passivo	751
Passivo fiscal diferido	100
Componente do patrimônio líquido (249 menos 100)	149
	1.000

Mudanças subsequentes no passivo fiscal diferido são reconhecidas no resultado como tributos sobre o lucro (consultar item 23 do Pronunciamento). Portanto, os lucros ou prejuízos da entidade incluem o seguinte:

	Ano			
	X4	X5	X6	X7
Despesa de juros (desconto imputado)	-	75	83	91
Despesa (receita) tributária diferida	-	(30)	(33)	(37)
	-	45	50	54

Exemplo 5 - Transação de pagamento baseado em ações

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, a entidade reconheceu uma despesa pelo consumo de serviços de empregados recebidos como pagamento pelas opções de ações concedidas. A dedução do tributo não surgirá até que as opções sejam exercidas, e a dedução é baseada no valor intrínseco das opções na data do exercício.

Conforme explicado no item 68B do Pronunciamento, a diferença entre a base fiscal dos serviços recebidos de empregados até a data (sendo o valor que as autoridades tributárias permitem como dedução nos períodos futuros relacionada àqueles serviços) e o valor contábil zero é a diferença temporária dedutível que resulta em ativo fiscal diferido. O item 68B exige que, se o valor que as autoridades tributárias permitem como dedução nos períodos futuros não for conhecido ao final do período, ele deve ser estimado com base em informações disponíveis ao final desse período. Se o valor que as autoridades tributárias permitem como dedução em períodos futuros depende do preço da ação da entidade na data futura, a medição da diferença temporária dedutível deve estar baseada no preço da ação da entidade ao final do período. Portanto, neste exemplo, a dedução fiscal futura estimada (e, portanto, a medição do ativo fiscal diferido) deve ser baseada no valor intrínseco das opções ao final do período.

Conforme explicado no item 68C do Pronunciamento, se a dedução do tributo (ou dedução do tributo futuro estimado) exceder o valor da despesa de remuneração acumulada relacionada, isso indica que a dedução do tributo refere-se não somente à despesa de remuneração, mas também a um item de patrimônio líquido. Nessa situação, o item 68C exige que o excesso do tributo diferido ou corrente associado deva ser reconhecido diretamente no patrimônio líquido.

A alíquota de tributo da entidade é 40 por cento. As opções foram outorgadas no início do ano 1, conferidas ao final do ano 3 e foram exercidas ao final do ano 5. Detalhes da despesa reconhecida pelo consumo de serviços recebidos de empregados em cada período contábil, o número de opções consideráveis em cada ano findo e o valor intrínseco das opções em cada ano findo são os seguintes:

	Despesa com serviços de empregados	Número de opções ao final do ano	Valor intrínseco por opção
Ano 1	188.000	50.000	5
Ano 2	185.000	45.000	8
Ano 3	190.000	40.000	13
Ano 4	0	40.000	17
Ano 5	0	40.000	20

A entidade reconhece o ativo fiscal diferido e a receita tributária diferida nos anos 1 a 4 e a receita tributária corrente no ano 5, como segue. Nos anos 4 e 5, algumas das receitas tributárias corrente e diferida são reconhecidas diretamente no patrimônio, porque a dedução do tributo estimado (e atual) excede a despesa de remuneração acumulada.

Ano 1

Ativo fiscal diferido e receita tributária diferida: (\$ 50.000 x 5 x 1/3 ^(a) x 0,40) =	33.333

(a) a base fiscal dos serviços recebidos de empregados é baseada no valor intrínseco das opções, e aquelas opções foram concedidas para serviços de três anos. Considerando que somente os serviços de um ano foram recebidos até a data, é necessário multiplicar o valor intrínseco da opção por um terço para se chegar ao valor base dos serviços fornecidos pelos empregados no ano 1.

A receita tributária diferida é reconhecida totalmente no resultado, porque a dedução de tributo futuro estimado de \$ 83.333 (50.000 x 5 x 1/3) é menor do que a despesa de remuneração acumulada de \$ 188.000.

Ano 2

Ativo fiscal diferido ao final do ano: (45.000 x 8 x 2/3 x 0,40) =	96.000
Menos o ativo fiscal diferido no início do ano	(33.333)
Receita tributária diferida para o ano	62.667*
*esse valor consiste do seguinte:	
Receita tributária diferida pela diferença temporária entre a base fiscal dos serviços recebidos do empregado durante o ano e seu valor de compensação zero: (45.0000 x 8 x 1/3 x 0,40)	48.000
Tributo sobre o lucro, resultante de ajuste na base fiscal dos serviços recebidos do empregado nos anos anteriores:	
(a) aumento no valor intrínseco: (45.000 x 3 x 1/3 x 0,40)	18.000
(b) redução no número de opções: (5.000 x 5 x 1/3 x 0,40)	(3.333)
Receita tributária diferida para o ano	62.667

A receita tributária diferida é reconhecida totalmente no resultado porque a dedução do tributo futuro estimado de \$ 240.000 (\$ 45.000 x 8 x 2/3) é menor do que a despesa de remuneração acumulada de \$ 373.000 (\$ 188.000 + \$ 185.000).

Ano 3

Ativo fiscal diferido no final do ano: (40.000 x 13 x 0,40) =	208.000
Menos o ativo fiscal diferido no início do ano	(96.000)
Receita tributária diferida para o ano	112.000

A receita tributária diferida é reconhecida totalmente no resultado porque a dedução do tributo futuro estimado de \$ 520.000 (\$ 40.000 x 13) é menor do que a despesa de remuneração acumulada de \$ 563.000 (\$ 188.000 + \$ 185.000 + \$ 190.000).

Ano 4

Ativo fiscal diferido no final do ano: (\$ 40.000 x 17 x 0,40) =	272.000
Menos o ativo fiscal diferido no início do ano	(208.000)
Receita tributária diferida para o ano	64.000

A receita tributária diferida é reconhecida parcialmente no resultado e parcialmente diretamente no patrimônio líquido, como segue:

Dedução do tributo futuro estimado (\$ 40.000 x 17) =	680.000
Despesa de remuneração acumulada	563.000
Excesso de dedução de tributo	117.000
Receita tributária diferida para o ano	64.000
Excesso reconhecido diretamente no patrimônio (\$ 117.000 x 0,40) =	46.800
Reconhecido no resultado	17.200

Ano 5



Despesa tributária diferida (reversão do ativo fiscal diferido)	272.000	
Valor reconhecido diretamente no patrimônio (reversão da receita tributária diferida acumulada, reconhecida diretamente no patrimônio)	46.800	
Valor reconhecido no resultado		225.200
Receita tributária corrente baseada no valor intrínseco das opções na data do exercício (\$40.000 x 20 x 0,40) =	320.000	
Valor reconhecido no resultado (\$563.000 x 0,40) =	225.200	
Valor reconhecido diretamente no patrimônio		94.800

Resumo

	Demonstração do resultado				Balanço Patrimonial	
	Despesas com serviços de empregados	Despesa (receita) tributária corrente	Despesa (receita) tributária diferida	Despesa (receita) tributária total	Patrimônio líquido	Ativo fiscal diferido
Ano 1	188.000	0	(33.333)	(33.333)	0	33.333
Ano 2	185.000	0	(62.667)	(62.667)	0	96.000
Ano 3	190.000	0	(112.000)	(112.000)	0	208.000
Ano 4	0	0	(17.200)	(17.200)	(46.800)	272.000
Ano 5	0	(225.200)	225.200	0	46.800	0
					(94.800)	
Totais	563.000	(225.200)	0	(225.200)	(94.800)	0

Exemplo 6 - Planos de substituição em combinação de negócios

Em janeiro de 20X1, a Entidade A adquiriu 100 por cento da Entidade B. A Entidade A paga a quantia em dinheiro de \$ 400 aos proprietários anteriores da Entidade B.

Na data da aquisição, a Entidade B possuía opções de ações pendentes de empregados com mensuração baseada no mercado de \$ 100. As opções de ações foram totalmente conferidas. Como parte da combinação de negócios, as opções de ações pendentes da Entidade B foram substituídas por opções de ações da Entidade A (planos de substituição) com mensuração baseada no mercado de \$ 100 e valor intrínseco de \$ 80. Os planos de substituição foram totalmente conferidos. De acordo com os itens B56 a B62 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, os planos de substituição fazem parte da quantia transferida para a Entidade B. Os planos de substituição não são dedutíveis para fins fiscais até que a opção seja exercida. A dedução é baseada no valor intrínseco das opções de ações na data de aquisição. A alíquota do tributo da entidade A é de 40 por cento. A Entidade A reconhece o ativo de imposto diferido de \$ 32 (valor intrínseco de \$ 80 x 40%) relativo aos planos de substituição na data da aquisição.

A Entidade A mensura os ativos líquidos identificáveis obtidos da combinação de negócios (excluindo os ativos e passivos de imposto diferido) a \$ 450. A base fiscal dos ativos líquidos identificáveis é \$ 300. A Entidade A reconhece o passivo fiscal diferido de \$ 60 ((\$ 450 - \$ 300) x 40%) sobre os ativos líquidos identificáveis na data da aquisição.

O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) é calculado como segue:

	\$
Pagamento em dinheiro	400
Planos de substituição mensurados ao valor de mercado	100
Total do pagamento transferido	500
Ativos líquidos identificáveis, excluindo ativos e passivos fiscais diferidos	(450)
Ativo fiscal diferido	32
Passivo fiscal diferido	60
Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)	78

As reduções no valor contábil do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) não são dedutíveis para fins fiscais. De acordo com o item 15(a) do Pronunciamento, a Entidade A não reconhece nenhum passivo fiscal diferido para diferença temporária tributável associada com o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido na combinação de negócios.

O lançamento contábil para a combinação de negócios é o seguinte:

		\$	\$
D	Goodwill	78	
D	Ativos líquidos identificáveis	450	
D	Ativo fiscal diferido	32	
C	Caixa		400
C	Patrimônio (plano de substituição)		100
C	Passivo fiscal diferido		60

Em 31 de dezembro de 20X1, o valor intrínseco dos planos de substituição é \$ 120. A Entidade A reconhece o ativo fiscal diferido de \$ 48 (\$ 120 x 40%). A Entidade A reconhece a receita tributária diferida de \$ 16 (\$ 48 - 32) do aumento do valor intrínseco dos planos de substituição. O lançamento contábil é como segue:

D	Ativo fiscal diferido	16	
C	Receita tributária diferida		16

Se os planos de substituição não tivessem sido dedutíveis para fins fiscais sob a lei fiscal atual, a Entidade A não teria reconhecido o ativo de imposto diferido na data da aquisição. A Entidade A teria contabilizado quaisquer eventos subsequentes que resultassem na dedução do tributo relacionada com o plano de substituição na receita ou despesa de imposto diferido do período no qual o evento subsequente ocorreu.

Os itens B56 a B62 do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios fornecem orientação sobre como determinar quais parcelas de plano de substituição fazem parte da quantia transferida em combinação de negócios e quais parcelas são atribuíveis a serviço futuro e assim a despesa de remuneração pós-combinação. Os ativos e passivos fiscais diferidos sobre planos de substituição que são despesas de pós-combinação são contabilizados de acordo com os princípios gerais, conforme ilustrado no Exemplo 5.

Exemplo 7 - Instrumentos de dívida mensurados ao valor justo

Instrumentos de dívida

Em 31 de dezembro de 20X1, a entidade Z detém uma carteira de três instrumentos de dívida:

Instrumento de dívida	Custo	Valor justo	Taxa de juros contratual
	\$	\$	
A	2.000.000	1.942.857	2,00%
B	750.000	778.571	9,00%
C	2.000.000	1.961.905	3,00%

A entidade Z adquiriu todos os instrumentos de dívida em emissão pelo seu valor nominal. Os termos dos instrumentos de dívida exigem que o emitente pague o valor nominal dos títulos de dívida no seu vencimento, em 31 de dezembro de 20X2.

Os juros são pagos no final de cada ano, à taxa contratual fixa, que igualou a taxa de juros de mercado, quando os instrumentos de dívida foram adquiridos. No fim de 20X1, a taxa de juros de mercado é de 5%, o que fez com que o valor justo da dívida dos instrumentos A e C caíssem abaixo do seu custo e o valor justo da dívida do instrumento B valorizasse acima do seu custo. É provável que a entidade Z irá receber todos os fluxos de caixa contratuais se ela continuar a manter os instrumentos de dívida.

No final de 20X1, a entidade Z espera recuperar os valores contábeis dos instrumentos de dívida A e B por meio de sua utilização, isto é, continuando a mantê-los e recolher os fluxos de caixa contratuais, e o instrumento de dívida C pela venda no início de 20x2 pelo valor justo em 31 de dezembro de 20X1. Supõe-se que nenhuma outra oportunidade de planejamento tributário esteja disponível para a entidade Z que lhe permita vender o instrumento de dívida B para gerar um ganho de capital contra a qual poderia compensar a perda de capital decorrente da venda do instrumento de dívida C.

Os instrumentos de dívida devem ser mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o CPC 38 (antes da vigência do CPC 48) ou de acordo com o CPC 48 (após a vigência deste). O CPC 48 deve ser aplicado (quando entrar em vigência pelos órgãos reguladores) a todos os itens que estavam anteriormente classificados no âmbito do CPC 38.

Legislação fiscal

A base fiscal dos instrumentos de dívida é o custo, que a legislação fiscal permite ser compensado, quer no vencimento, quando o principal é reembolsado, ou contra o produto da venda, quando os instrumentos de dívida são vendidos. O direito tributário especifica que os ganhos (perdas) com os instrumentos de dívida são tributáveis (dedutíveis) somente quando realizados.

O direito tributário distingue os ganhos e as perdas ordinários de ganhos e perdas de capital. Perdas ordinárias podem ser compensadas com ganhos ordinários e ganhos de capital. As perdas de capital só podem ser compensadas com ganhos de capital. As perdas de capital podem ser compensadas por 5 anos e perdas comuns podem ser compensadas por 20 anos.

Ganhos comuns são tributados a 30% e ganhos de capital são tributados a 10%.

O direito tributário classifica a receita de juros dos instrumentos de dívida como 'comum' e ganhos e perdas resultantes da venda dos instrumentos de dívida como 'de capital'. Perdas, que surgem se o emitente do título de dívida não pagar o principal no vencimento, devem ser classificadas como normal pela lei fiscal.

Geral



Em 31 de dezembro de 20X1, a entidade Z tem, a partir de outras fontes, as diferenças temporárias tributáveis de \$ 50.000 e diferenças temporárias dedutíveis de \$ 430.000, o que irá afetar o lucro ordinário tributável (prejuízo fiscal ou ordinário) em 20X2.

No fim de 20X1, é provável que a entidade Z apresentará um relatório às autoridades fiscais com a perda fiscal de direito comum de \$ 200.000 para o ano de 20X2. Essa perda fiscal inclui todos os benefícios econômicos tributáveis e as deduções fiscais para os quais existem diferenças temporárias em 31 de dezembro de 20X1 e que são classificados como normal pela lei fiscal. Esses valores contribuem igualmente para a perda para o período de acordo com a legislação fiscal.

A entidade Z não tem ganhos de capital relativamente aos quais poderia utilizar as menos-valias resultantes nos anos 20X1 e 20X2.

Exceto pelas informações prestadas nos parágrafos anteriores, não existe mais nenhuma informação que seja relevante para a contabilidade da entidade Z, no tocante a impostos diferidos no período 20X1 e 20X2.

Diferença temporária

No final de 20X1, a entidade Z identifica as seguintes diferenças temporárias:

	Valor contábil	Base tributária	Diferenças temporárias tributáveis	Diferenças temporárias dedutíveis
	\$	\$	\$	\$
Instrumento de dívida A	1.942.857	2.000.000	-.-	57.143
Instrumento de dívida B	778.571	750.000	28.571	-.-
Instrumento de dívida C	1.961.905	2.000.000	-.-	38.095
Outros recursos	-.-	-.-	50.000	430.000

A diferença entre o valor contábil de ativo ou passivo e sua base fiscal dá origem à diferença temporária dedutível (tributável) (ver itens 20 e 26 (d)). Isso ocorre porque diferenças temporárias dedutíveis (tributáveis) são diferenças entre o valor contábil de ativo ou passivo no balanço patrimonial e a sua base fiscal, o que irá resultar em valores que são dedutíveis (passivo) na determinação do lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros, quando o valor do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado (ver item 5).

Utilização de diferença temporária dedutível

Com algumas exceções, os ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias dedutíveis devem ser reconhecidos na medida em que o lucro futuro tributável esteja disponível e as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas reduzindo esse lucro futuro tributável (ver item 24).

Os itens 28 e 29 identificam as fontes de lucros tributáveis relativamente às quais a entidade pode utilizar as diferenças temporárias dedutíveis. Esses itens incluem:

(a) reversão futura de diferenças temporárias tributáveis existentes;

(b) lucro tributável em períodos futuros; e

(c) oportunidades de planejamento tributário.

A diferença temporária dedutível que resulta do instrumento de dívida C deve ser avaliada separadamente para sua utilização. Isso ocorre porque a legislação fiscal classifica a perda, resultante da recuperação do valor contábil do instrumento de dívida C por venda, como perdas de capital, e permite que as perdas de capital sejam compensadas apenas contra ganhos de capital (ver item 27A).

A avaliação separada resulta no não reconhecimento do imposto diferido ativo para a diferença temporária dedutível que resulta do instrumento de dívida C porque a entidade Z não tem nenhuma fonte de lucro tributável disponível que a legislação fiscal classifique como de capital.

No entanto, a diferença temporária dedutível, que surge a partir do instrumento de dívida A e de outras fontes, deve ser avaliada para utilização em combinação uns com os outros. Isso ocorre porque as suas deduções fiscais relacionadas são classificadas como normais pela legislação fiscal.

As deduções fiscais representadas pelas diferenças temporárias dedutíveis relacionadas com o instrumento de dívida A devem ser classificados como normais, porque a legislação fiscal classifica o efeito sobre o lucro tributável (perda fiscal) de deduzir da base tributária, no vencimento, como normal.

Ao avaliar a utilização de diferenças temporárias dedutíveis em 31 de dezembro de 20X1, as duas etapas seguintes devem ser executadas pela entidade Z.

Passo 1: Utilização de diferenças temporárias dedutíveis devido à reversão de diferenças temporárias tributáveis (ver item 28)

A entidade Z deve avaliar primeiramente a existência de diferenças temporárias tributáveis, conforme é especificado a seguir:

\$		
Reversão esperada de diferenças temporárias dedutíveis em 20X2		
	De instrumento de dívida A	57.143
	De outras fontes	430.000
Reversão total de diferenças temporárias dedutíveis		487.143
Reversão esperada de diferenças temporárias tributáveis em 20X2		
	De instrumento de dívida B	(28.571)
	De outras fontes	(50.000)
Reversão total de diferenças temporárias tributáveis		(78.571)
Utilização com base na reversão de diferenças temporárias tributáveis (Passo 1)		78.571
Diferenças temporárias dedutíveis restantes passíveis de serem avaliadas para utilização no Passo 2 (487.143 - 78.571)		408.572

Na Etapa 1, a entidade Z pode reconhecer o ativo fiscal diferido em relação à diferença temporária dedutível de \$ 78.571.

Passo 2: Utilização das diferenças temporárias dedutíveis com base no lucro tributável futuro (ver item 29(a)).

Nessa etapa, a entidade Z deve avaliar a disponibilidade de lucro tributável futuro, conforme é especificado a seguir:

\$	
Lucro fiscal futuro provável (prejuízo) em 20X2 (relativamente ao qual o tributo sobre o lucro é pago (ou recuperável))	(200.000)
Adicionar de volta: reversão de diferenças temporárias dedutíveis que se espera sejam revertidas em 20X2	487.143
Menos: reversão de diferenças temporárias tributáveis (utilizada no Passo 1)	(78.571)
Lucro tributável provável, excluindo as deduções fiscais, para avaliar a utilização de diferenças temporárias dedutíveis em 20X2	208.572
Diferenças temporárias dedutíveis restantes que possam ser avaliadas para utilização a partir do Passo 1	408.572
Utilização com base no lucro tributável futuro (Passo 2)	208.572
Utilização com base na reversão de diferenças temporárias tributáveis (Passo 1)	78.571
Utilização total de diferenças temporárias dedutíveis	287.143

O prejuízo fiscal de \$ 200.000 inclui o benefício econômico tributável de \$ 2 milhões, a partir da cobrança do principal do instrumento de dívida A e da dedução fiscal equivalente, porque é provável que a entidade Z irá recuperar o instrumento de dívida por valor superior ao seu valor contábil (ver item 29A).

A utilização de diferenças temporárias dedutíveis não deve ser, no entanto, confrontada com o lucro tributável futuro provável para o período em que os tributos sobre o lucro devem ser pagos (ver item 5). Em vez disso, a utilização de diferenças temporárias dedutíveis deve ser confrontada com o lucro tributável futuro provável, o que exclui as deduções fiscais resultantes da reversão de diferenças temporárias dedutíveis (ver item 29(a)). É importante esclarecer que permitir a utilização de diferenças temporárias dedutíveis contra lucros tributáveis futuros prováveis, sem excluir essas deduções, levaria a duplicar as diferenças temporárias dedutíveis nessa avaliação.

No Passo 2, a entidade Z conclui que ela pode reconhecer o ativo fiscal diferido em relação ao lucro tributável futuro, excluindo as deduções fiscais resultantes da reversão de diferenças temporárias dedutíveis, de \$ 208.572. Consequentemente, a utilização total de diferenças temporárias dedutíveis equivale a \$ 287.143 (\$ 78.571 (Passo 1) + \$ 208.572 (Passo 2)).

Mensuração de ativo fiscal diferido e passivo fiscal diferido

A entidade Z apresenta os seguintes impostos diferidos ativos e impostos diferidos passivos nas suas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 20X1:

	\$
Total das diferenças temporárias tributáveis	78.571
Utilização total das diferenças temporárias dedutíveis	287.143
Impostos diferidos passivos (30% de 78.571)	23.571
Ativos tributários diferidos (30% de 287.143)	86.143

Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser mensurados usando a taxa de imposto para ganhos ordinários de 30%, de acordo com a forma esperada de recuperação (liquidação) dos ativos subjacentes (passivos) (ver item 51).

Alocação de alterações em ativos fiscais diferidos entre o resultado e outros resultados abrangentes

Alterações no imposto diferido, que surgem a partir de itens que são reconhecidos no resultado, devem ser reconhecidas no resultado (ver item 58). Alterações no imposto diferido, que surgem a partir de itens que são reconhecidos em outros resultados abrangentes, devem ser reconhecidas em outros resultados abrangentes (ver item 61A).

A entidade Z não reconheceu ativos fiscais diferidos para todas as suas diferenças temporárias dedutíveis em 31 de dezembro de 20X1, e, de acordo com a legislação tributária, todas as deduções fiscais representadas pelas diferenças temporárias dedutíveis contribuem igualmente para o prejuízo fiscal para o período. Por conseguinte, a avaliação da utilização de diferenças temporárias dedutíveis não especifica se os lucros tributáveis devem ser utilizados para itens de impostos diferidos, que são reconhecidos no resultado (ou seja, diferenças temporárias dedutíveis provenientes de outras fontes) ou se, em vez do lucro tributável, devem ser utilizados para itens de impostos diferidos, que são reconhecidos em outros resultados abrangentes (ou seja, diferenças temporárias dedutíveis relativas a instrumentos de dívida classificados como valor justo por meio do resultado abrangente).

Para essas situações, o item 63 exige que os valores dos impostos diferidos, a serem alocados para o resultado e para outros resultados abrangentes, devem ser calculados em base pro rata razoável ou por outro método, que atinja uma alocação mais apropriada nas circunstâncias.

Apêndice C - Recuperação de ativos reavaliados não depreciáveis

Este Apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

Corresponde à Interpretação SIC 21 do IASB

Questão

1. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, item 51, a mensuração de impostos diferidos passivos e ativos deve refletir os efeitos fiscais decorrentes da forma como a entidade espera, no final do período de relatório, recuperar ou liquidar o valor contábil desses ativos e passivos que originam diferenças temporárias.

2. O Pronunciamento Técnico CPC 32, item 20, observa que a reavaliação de um ativo, quando autorizada legalmente, nem sempre afeta o lucro tributável (prejuízo fiscal) no período da reavaliação e que a base fiscal do ativo não pode ser ajustada como resultado da reavaliação. Se a recuperação futura do valor contábil for tributável, qualquer diferença entre o valor contábil do ativo reavaliado e sua base fiscal é uma diferença temporária e origina um imposto diferido passivo ou ativo.

3. A questão é como interpretar o termo "recuperação" em relação a um ativo que não seja depreciado (ativo não depreciável) e seja reavaliado de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 32.

4. Este Apêndice também se aplica a propriedades para investimento que são escrituradas ao valor de reavaliação de acordo com o item 33 do Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento, mas seriam consideradas não depreciáveis se o Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado fosse aplicado.

Consenso

5. O imposto diferido passivo ou ativo que surge da reavaliação de um ativo não depreciável de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado será medido com base nos efeitos fiscais decorrentes da recuperação do valor contábil desse ativo por meio da venda, independente da base de mensuração do valor contábil desse ativo. Consequentemente, se a lei fiscal especificar uma alíquota fiscal aplicável ao valor tributável derivado da venda de um ativo que seja diferente da alíquota fiscal aplicável ao valor



tributável derivado do uso de um ativo, a primeira alíquota é aplicada na mensuração do imposto diferido passivo ou ativo relacionado a um ativo não depreciável.

Apêndice D - Mudanças na situação fiscal de uma entidade ou de seus proprietários

Este Apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro.

Corresponde à Interpretação SIC 25 do IASB

Questão

1. Uma alteração na situação fiscal de uma entidade ou de seus proprietários pode ter efeitos para uma entidade, aumentando ou reduzindo seus passivos ou ativos fiscais. Isto pode ocorrer, por exemplo, por ocasião da emissão pública de instrumentos patrimoniais de uma entidade ou por ocasião da reestruturação do seu patrimônio líquido. Também pode ocorrer por ocasião da mudança de um sócio controlador para um país estrangeiro. Como resultado desse evento, uma entidade pode ser tributada de forma diferente; ela pode, por exemplo, ganhar ou perder incentivos fiscais ou ficar sujeita a uma alíquota fiscal diferente no futuro.

2. Uma alteração na situação fiscal de uma entidade ou de seus proprietários pode ter um efeito imediato nos passivos ou ativos fiscais correntes da entidade. A alteração também pode aumentar ou reduzir os impostos diferidos passivos e ativos reconhecidos pela entidade, dependendo do efeito que a alteração na situação fiscal tem nos efeitos fiscais que surgirão da recuperação ou liquidação do valor contábil dos ativos e passivos da entidade.

3. A questão é como uma entidade deve contabilizar os efeitos fiscais de uma alteração em sua situação fiscal ou na situação de seus proprietários.

Consenso

4. Uma alteração na situação fiscal de uma entidade ou de seus proprietários não origina aumentos ou reduções nos valores reconhecidos fora do resultado. Os efeitos fiscais correntes e diferidos de uma alteração na situação fiscal serão incluídos no resultado do período, exceto se esses efeitos estiverem relacionados a transações e eventos que resultem, no mesmo período ou em período diferente, em um crédito ou débito direto ao valor reconhecido de patrimônio líquido ou em valores reconhecidos em outros resultados abrangentes. Esses efeitos fiscais que estão relacionados às alterações no valor reconhecido de patrimônio líquido, no mesmo período ou em período diferente (não incluídos no resultado), serão debitados ou creditados diretamente ao patrimônio líquido. Esses efeitos fiscais que estão relacionados a valores reconhecidos em outros resultados abrangentes serão reconhecidos em outros resultados abrangentes.

NOTAS:

⁽¹⁾ De acordo com essa análise, não existe nenhuma diferença temporária tributável. Uma análise alternativa é que os dividendos reconhecidos a receber têm base fiscal zero, e a alíquota do imposto de zero é aplicada na diferença temporária tributável resultante de § 100. Conforme ambas as análises, não existe nenhum passivo fiscal diferido.

⁽²⁾ De acordo com essa análise, não existe nenhuma diferença temporária tributável. Uma análise alternativa é que as multas e penalidades pagáveis têm base fiscal zero, e a alíquota do imposto de zero é aplicada na diferença temporária tributável resultante de § 100. Conforme ambas as análises, não existe nenhum ativo fiscal diferido.

RESOLUÇÃO CVM Nº 110, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de benefícios a empregados.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) , que trata de benefícios a empregados, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 695, de 13 de dezembro de 2012, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 33 (R1)

Benefícios a Empregados

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 19 (IASB - BV

2012)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 7
DEFINIÇÕES	8
BENEFÍCIOS DE CURTO PRAZO AOS EMPREGADOS	9 - 25
Reconhecimento e mensuração	11 - 24
Todos os benefícios de curto prazo aos empregados	11 - 12
Licenças remuneradas de curto prazo	13 - 18
Planos de participação nos lucros e bônus	19 - 24
Divulgação	25
BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO: DISTINÇÃO ENTRE PLANOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA E PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO	26 - 49
Planos multiempregadores	32 - 39
Planos de benefício definido que compartilham riscos entre as várias entidades sob controle comum	40 - 42
Planos de previdência social (planos públicos)	43 - 45
Seguro de Benefícios	46 - 49
BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO: PLANOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA	50 - 54
Reconhecimento e mensuração	51 - 52
Divulgação	53 - 54
BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO: PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO	55 - 152
Reconhecimento e mensuração	56 - 60
Contabilização da obrigação construtiva	61 - 62
Balanço patrimonial	63 - 65
Reconhecimento e mensuração: valor presente de obrigação por benefício definido e custo do serviço corrente	66 - 98
Método de avaliação atuarial	67 - 69
Atribuição de benefício a períodos de serviço	70 - 74
Premissas atuariais	75 - 80
Premissas atuariais: mortalidade	81 - 82
Premissas atuariais: taxa de desconto	83 - 86
Premissas atuariais: salários, benefícios e custos médicos	87 - 98
Custo do serviço passado e ganhos e perdas na liquidação (<i>settlement</i>)	99 - 112
Custo do serviço passado	102 - 108
Ganhos e perdas na liquidação	109 - 112

Reconhecimento e mensuração: ativos do plano	113 - 119
Valor justo dos ativos do plano	113 - 115
Reembolsos	116 - 119
Componentes de custo de benefício definido	120 - 130
Juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido	123 - 126
Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido	127 - 130
Apresentação	131 - 134
Compensação	131 - 132
Distinção entre circulante e não circulante	133
Componente financeiro de custo de benefício definido	134
Divulgação	135 - 152
Características dos planos de benefício definido e riscos a eles associados	139
Explicação de valores das demonstrações contábeis	140 - 144
Montante, prazo e incerteza de fluxos de caixa futuros	145 - 147
Planos multiempregadores	148
Planos de benefício definido que compartilham riscos entre várias entidades sob controle comum	149 - 150
Requisitos de divulgação em outros Pronunciamentos	151 - 152
OUTROS BENEFÍCIOS DE LONGO PRAZO A EMPREGADOS	153 - 158
Reconhecimento e mensuração	155 - 157
Divulgação	158
BENEFÍCIOS RESCISÓRIOS	159 - 171
Reconhecimento	165 - 168
Mensuração	169 - 170
Divulgação	171
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	172 - 174

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer a contabilização e a divulgação dos benefícios concedidos aos empregados. Para tanto, este Pronunciamento requer que a entidade reconheça:

(a) um passivo quando o empregado prestou o serviço em troca de benefícios a serem pagos no futuro; e

(b) uma despesa quando a entidade se utiliza do benefício econômico proveniente do serviço recebido do empregado em troca de benefícios a esse empregado.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado pela entidade empregadora/patrocinadora na contabilização de todos os benefícios concedidos a empregados, exceto aqueles para os quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

3. Este Pronunciamento não trata das demonstrações contábeis elaboradas pelos planos de benefícios a empregados ou pelos fundos de pensão e assemelhados.

4. Os benefícios a empregados aos quais este Pronunciamento se aplica incluem aqueles proporcionados:

(a) por planos ou acordos formais entre a entidade e os empregados individuais, grupos de empregados ou seus representantes;

(b) por disposições legais, ou por meio de acordos setoriais, pelos quais se exige que as entidades contribuam para planos nacionais, estatais, setoriais ou outros; ou

(c) por práticas informais que deem origem a uma obrigação construtiva (ou obrigação não formalizada, conforme Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes). Práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver alternativa senão pagar os benefícios. Pode-se citar, como exemplo de obrigação construtiva, a situação em que uma alteração nas práticas informais da entidade cause dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.

5. Os benefícios a empregados incluem:

(a) benefícios de curto prazo a empregados, como, por exemplo, os seguintes, desde que se espere que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:

(i) ordenados, salários e contribuições para a seguridade social;

(ii) licença anual remunerada e licença médica remunerada;

(iii) participação nos lucros e bônus; e

(iv) benefícios não monetários (tais como assistência médica, moradia, carros e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para empregados atuais;

(b) benefícios pós-emprego, como, por exemplo, os seguintes:

(i) benefícios de aposentadoria (por exemplo, pensões e pagamentos integrais por ocasião da aposentadoria); e

(ii) outros benefícios pós-emprego, tais como seguro de vida e assistência médica pós-emprego;

(c) outros benefícios de longo prazo aos empregados, tais como:

(i) ausências remuneradas de longo prazo, tais como licenças por tempo de serviço ou sabáticas;

(ii) jubileu ou outros benefícios por tempo de serviço; e

(iii) benefícios por invalidez de longo prazo;

(d) benefícios rescisórios.

6. Os benefícios a empregados incluem os benefícios oferecidos tanto aos empregados quanto aos seus dependentes e que podem ser liquidados por meio de pagamentos (ou fornecimento de bens e serviços) feitos diretamente a empregados, seus cônjuges, filhos ou outros dependentes ou ainda por terceiros, como, por exemplo, entidades de seguro.

7. O empregado pode prestar serviços a uma entidade em período integral, parcial, permanente, casual ou temporariamente. Para os fins deste Pronunciamento, a definição de empregado também inclui diretores e outros administradores.

Definições

8. Os termos a seguir são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Definição de benefícios a empregados

Benefícios a empregados são todas as formas de compensação proporcionadas pela entidade em troca de serviços prestados pelos seus empregados ou pela rescisão do contrato de trabalho.

Benefícios de curto prazo a empregados são benefícios (exceto benefícios rescisórios) que se espera que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem o respectivo serviço.

Benefícios pós-emprego são os benefícios a empregados (exceto benefícios rescisórios e benefícios de curto prazo a empregados), que serão pagos após o período de emprego.

Outros benefícios de longo prazo aos empregados são todos os benefícios aos empregados que não benefícios de curto prazo aos empregados, benefícios pós-emprego e benefícios rescisórios.

Benefícios rescisórios são benefícios aos empregados fornecidos pela rescisão do contrato de trabalho de empregado como resultado de:

(a) decisão da entidade terminar o vínculo empregatício do empregado antes da data normal de aposentadoria; ou

(b) decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios em troca da rescisão do contrato de trabalho.

Definições relativas à classificação de planos

Planos de benefícios pós-emprego são acordos formais ou informais nos quais a entidade se compromete a proporcionar benefícios pós-emprego a um ou mais empregados.



Planos de contribuição definida são planos de benefícios pós-emprego nos quais a entidade patrocinadora paga contribuições fixas a uma entidade separada (fundo), não tendo nenhuma obrigação legal ou construtiva de pagar contribuições adicionais se o fundo não possuir ativos suficientes para pagar todos os benefícios aos empregados relativamente aos seus serviços do período corrente e anterior.

Planos de benefício definido são planos de benefícios pós-emprego que não sejam planos de contribuição definida.

Planos multiempregadores são planos de contribuição definida (exceto planos de previdência social) ou planos de benefício definido (exceto planos de previdência social) que:

- (a) possuem ativos formados por contribuições de várias entidades patrocinadoras que não estão sob o mesmo controle acionário; e
- (b) utilizam aqueles ativos para fornecer benefícios a empregados a mais de uma entidade patrocinadora, de forma que os níveis de contribuição e benefício sejam determinados sem identificar a entidade patrocinadora que emprega os empregados em questão.

Definições relativas ao valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido

Valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido é o déficit ou superávit, ajustado para refletir qualquer efeito da limitação de valor líquido de ativo de benefício definido ao teto de ativo (asset ceiling) para reconhecimento.

Déficit ou superávit é:

- (a) o valor presente da obrigação de benefício definido; menos
- (b) o valor justo dos ativos do plano (se houver).

Teto de ativo (asset ceiling) é o valor presente de quaisquer benefícios econômicos disponíveis na forma de restituições provenientes do plano ou de reduções nas contribuições futuras para o plano.

Valor presente de obrigação de benefício definido é o valor presente sem a dedução de quaisquer ativos do plano, dos pagamentos futuros esperados necessários para liquidar a obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos corrente e passados.

Ativos do plano compreendem:

- (a) ativos mantidos por fundo de benefícios de longo prazo a empregados; e
- (b) apólices de seguro elegíveis.

Ativos mantidos por fundo de benefícios de longo prazo aos empregados são ativos (exceto os instrumentos financeiros intransferíveis emitidos pela entidade patrocinadora) que:

- (a) são mantidos pela entidade (fundo) legalmente separada da entidade patrocinadora e que existem exclusivamente para pagar ou custear benefícios aos empregados; e
- (b) estão disponíveis para serem utilizados somente para pagar ou custear benefícios aos empregados, não se encontram disponíveis para os credores da entidade patrocinadora (mesmo em caso de falência ou recuperação judicial) e não podem ser devolvidos à entidade patrocinadora, a menos que:
 - (i) os ativos do fundo forem suficientes para o cumprimento de todas as obrigações de benefícios aos empregados do plano ou da entidade patrocinadora; ou
 - (ii) os ativos forem devolvidos à entidade patrocinadora com o intuito de reembolsá-la por benefícios já pagos a empregados.

Apólice de seguro elegível é a apólice de seguro⁽¹⁾ emitida por seguradora que não seja parte relacionada (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas) da entidade patrocinadora, se o produto da apólice:

- (a) só puder ser utilizado para pagar ou custear benefícios a empregados, segundo um plano de benefício definido; e
- (b) não esteja disponível para os credores da própria entidade patrocinadora (mesmo em caso de falência) e não possa ser pago a essa, a menos que:
 - (i) o produto represente ativos excedentes que não sejam necessários para a apólice cobrir todas as respectivas obrigações de benefícios a empregados; ou
 - (ii) o produto seja devolvido à entidade patrocinadora para reembolsá-la por benefícios a empregados já pagos.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

Definições relativas ao custo de benefício definido

Custo do serviço compreende:

- (a) custo do serviço corrente, que é o aumento no valor presente da obrigação de benefício definido resultante do serviço prestado pelo empregado no período corrente;
 - (b) custo do serviço passado, que é a variação no valor presente da obrigação de benefício definido por serviço prestado por empregados em períodos anteriores, resultante de alteração (introdução, mudanças ou o cancelamento de um plano de benefício definido) ou de redução (uma redução significativa, pela entidade, no número de empregados cobertos por um plano); e
 - (c) qualquer ganho ou perda na liquidação (settlement).
- Juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido é a mudança, durante o período, no valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido resultante da passagem do tempo.

Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido compreendem:

- (a) ganhos e perdas atuariais;
- (b) retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido; e
- (c) qualquer mudança no efeito do teto de ativo (asset ceiling), excluindo valores incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

Ganhos e perdas atuariais são mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido resultantes de:

- (a) ajustes pela experiência (efeitos das diferenças entre as premissas atuariais adotadas e o que efetivamente ocorreu); e
 - (b) efeitos das mudanças nas premissas atuariais.
- Retorno sobre os ativos do plano consiste em juros, dividendos e outras receitas derivadas dos ativos do plano, juntamente com ganhos ou perdas realizados e não realizados sobre os ativos do plano, menos:

- (a) quaisquer custos de administração dos ativos do plano; e
- (b) qualquer imposto devido pelo plano, exceto impostos incluídos nas premissas atuariais utilizadas para mensurar o valor presente da obrigação de benefício definido.

Liquidação (settlement) é uma transação que elimina todas as obrigações futuras, legais ou construtivas, em relação à totalidade ou parte dos benefícios oferecidos por plano de benefício definido, exceto o pagamento de benefícios a empregados ou em seu nome que seja definido nos termos do plano e incluso nas premissas atuariais.

Benefícios de curto prazo aos empregados

9. Benefícios de curto prazo aos empregados incluem itens como, por exemplo, os seguintes, desde que se espere que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:

- (a) ordenados, salários e contribuições para a previdência social;
- (b) licença anual remunerada e licença médica remunerada;
- (c) participação nos lucros e bônus; e
- (d) benefícios não monetários (tais como assistência médica, moradia, carros e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados.

10. A entidade não precisa reclassificar os benefícios de curto prazo aos empregados se as expectativas da entidade quanto à época da liquidação se modificarem temporariamente. Contudo, se as características do benefício se modificam (como, por exemplo, a mudança de benefício não cumulativo para benefício cumulativo) ou se a mudança nas expectativas quanto à época da liquidação não é temporária, a entidade deve considerar então se o benefício ainda atende à definição de benefício de curto prazo a empregados.

Reconhecimento e mensuração

Todos os benefícios de curto prazo aos empregados

11. Quando o empregado tiver prestado serviços à entidade durante o período contábil, a entidade deve reconhecer o montante não descontado dos benefícios de curto prazo aos empregados, que se espera sejam pagos, em troca desse serviço:

- (a) como passivo (despesa acumulada), após a dedução de qualquer quantia já paga. Se a quantia já paga exceder o valor não descontado dos benefícios, a entidade deve reconhecer o excesso como ativo (despesa paga antecipadamente), desde que a despesa antecipada conduza, por exemplo, a uma redução dos pagamentos futuros ou a uma restituição de caixa;
- (b) como despesa, salvo se outro Pronunciamento Técnico exigir ou permitir a inclusão dos benefícios no custo de ativo (ver, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 16 - Estoques e CPC 27 - Ativo Imobilizado).

12. Os itens 13, 16 e 19 explicam como a entidade deve aplicar o item 11 a benefícios de curto prazo aos empregados, na forma de ausências remuneradas e planos de participação nos lucros e bônus.

Licenças remuneradas de curto prazo

13. A entidade deve reconhecer o custo esperado de benefícios de curto prazo aos empregados na forma de licenças remuneradas, seguindo o item 11, da seguinte forma:

- (a) no caso de licenças remuneradas cumulativas, quando o serviço prestado pelos empregados aumentar o seu direito a ausências remuneradas futuras;
- (b) no caso de licenças remuneradas não cumulativas, quando as ausências ocorrerem.

14. A entidade pode remunerar os empregados por ausência por várias razões, incluindo: feriadões, doença e invalidez por curto prazo, maternidade ou paternidade, serviços de tribunais e serviço militar. O direito a licenças remuneradas pode ser classificado em duas categorias:

- (a) cumulativa; e
- (b) não cumulativa.

15. Licenças remuneradas cumulativas são aquelas que podem ser estendidas e utilizadas futuramente, se o direito adquirido no período corrente não foi totalmente utilizado. As licenças remuneradas cumulativas podem ser com direito adquirido (vested, ou seja, os empregados têm direito ao pagamento em dinheiro pelas licenças não gozadas no momento em que se desligam da entidade) ou sem direito adquirido (quando os empregados não têm direito ao pagamento em dinheiro pelas licenças não gozadas ao deixarem a entidade). Surge a obrigação à medida que os empregados prestam serviços que aumentem o seu direito às licenças remuneradas futuras. A obrigação existe e deve ser reconhecida, mesmo se as ausências remuneradas forem sem direito adquirido, embora a faculdade de os empregados poderem sair antes de utilizar o direito acumulado sem direito adquirido afete a mensuração dessa obrigação.

16. A entidade deve mensurar o custo esperado de licenças remuneradas cumulativas como a quantia adicional que a entidade espera pagar, em consequência do direito não utilizado que se acumulou na data a que se referem as demonstrações contábeis.

17. O método especificado no item anterior mensura a obrigação pelo montante dos pagamentos adicionais que se espera que ocorrerão exclusivamente pelo acúmulo de benefício. Em muitos casos, a entidade pode não precisar fazer cálculos detalhados para estimar que não exista obrigação relevante referente a licenças remuneradas não utilizadas. Por exemplo, uma obrigação de licença médica provavelmente será relevante apenas se houver um entendimento, formal ou informal, de que a licença médica remunerada não utilizada pode ser considerada como férias remuneradas.

Exemplo ilustrativo dos itens 16 e 17

A entidade tem 100 empregados, sendo que cada um deles tem direito a cinco dias de trabalho de licença médica remunerada em cada ano. A licença médica não utilizada pode ser estendida por um ano-calendário. A licença médica é excluída, em primeiro lugar, do direito do ano corrente e, em seguida, do saldo do ano anterior (base UEPS). Em 31 de dezembro de 20X1, o direito médio não utilizado é de dois dias por empregado. A entidade espera, baseada na experiência passada, que essa expectativa continue, e que 92 empregados não tirarão mais de cinco dias de licença médica remunerada em 20X2, e que os oito empregados restantes tirarão a média de seis dias e meio cada um.

A entidade espera pagar um adicional de 12 dias de auxílio-doença em consequência do direito não utilizado que tenha acumulado em 31 de dezembro de 20X1 (um dia e meio cada, para oito empregados). Portanto, a entidade reconhece um passivo igual a 12 dias de auxílio-doença.

18. As licenças remuneradas não cumulativas não são estendidas para o próximo exercício: elas expiram se o direito não for totalmente usufruído no período corrente, e não dão aos empregados o direito ao pagamento em dinheiro por direitos não usufruídos no momento em que se desliguem da entidade. Esse é comumente o caso das licenças remuneradas por doença (na medida em que o direito passado não usufruído não aumenta o direito futuro), licença maternidade ou paternidade ou licença remunerada por serviço nos tribunais ou serviço militar. A entidade não reconhece passivo nem despesa até a ocasião da ausência, porque o serviço do empregado não aumenta o valor do benefício.

Planos de participação nos lucros e bônus

19. A entidade deve reconhecer o custo esperado de pagamento de participação nos lucros e bônus de acordo com o item 11, quando e somente quando:

- (a) a entidade tiver a obrigação legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de eventos passados; e
- (b) a obrigação puder ser estimada de maneira confiável. Existe uma obrigação presente quando e somente quando, a entidade não tem alternativa realista, a não ser efetuar os pagamentos.

20. Em alguns planos de participação nos lucros, os empregados recebem uma parcela do lucro somente se permanecerem na entidade durante determinado período. Tais planos criam uma obrigação construtiva à medida que os empregados prestam serviço que aumenta a quantia a ser paga, se permanecerem na entidade até o final do período especificado. A mensuração de tais obrigações construtivas deve refletir a possibilidade de alguns empregados se desligarem e não receberem a participação no lucro.

Exemplo ilustrativo do item 20

Um plano de participação nos lucros requer que a entidade pague uma parcela específica do lucro líquido do ano aos empregados que trabalharam todo o ano. Se nenhum dos empregados se desligar durante o ano, o total dos pagamentos de participação nos lucros será de 3% do lucro líquido. A entidade estima que a taxa de rotatividade de pessoal reduza os pagamentos para 2,5% do lucro líquido.

A entidade deve reconhecer um passivo e uma despesa de 2,5% do lucro líquido.

21. A entidade pode não ter obrigação legal de pagar bônus. Entretanto, em alguns casos, a entidade adota essa prática. Em tais casos, a entidade tem uma obrigação construtiva porque a entidade não tem alternativa realista a não ser pagar a gratificação. A mensuração da obrigação construtiva deve refletir a possibilidade de que alguns empregados possam se desligar sem o direito de receber a gratificação.

22. A entidade pode fazer uma estimativa confiável da sua obrigação legal ou construtiva em conformidade com o plano de participação nos lucros ou bônus, quando e somente quando:

- (a) os termos formais do plano contemplarem uma fórmula para determinar o valor do benefício;
- (b) a entidade determinar os montantes a serem pagos antes da aprovação de emissão das demonstrações contábeis; ou
- (c) a prática passada fornecer evidências claras do montante da obrigação construtiva da entidade.



23. Uma obrigação, em conformidade com planos de participação nos lucros e bônus, resulta do serviço prestado pelo empregado e não de transação com os sócios da entidade. Portanto, a entidade deve reconhecer o custo dos planos de participação nos lucros e bônus não como distribuição de lucro, mas como despesa.

24. Se as obrigações de pagamento de participação nos lucros e de bônus não forem totalmente liquidadas dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestaram o respectivo serviço, esses pagamentos deverão ser considerados benefícios de longo prazo a empregados (vide itens 153 a 158).

Divulgação

25. Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas acerca de benefícios de curto prazo a empregados, outros Pronunciamentos podem exigí-las. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgação acerca de benefícios concedidos aos administradores da entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis exige a divulgação de despesas com benefícios a empregados.

Benefícios pós-emprego: distinção entre planos de contribuição definida e planos de benefício definido

26. Benefícios pós-emprego incluem itens como, por exemplo, os seguintes:

(a) benefícios de aposentadoria (por exemplo, pensões e pagamentos únicos por ocasião da aposentadoria); e

(b) outros benefícios pós-emprego, tais como seguro de vida e assistência médica pós-emprego.

Os acordos pelos quais a entidade proporciona benefícios pós-emprego são denominados planos de benefícios pós-emprego. A entidade deve aplicar este Pronunciamento a todos os acordos, que envolvam, ou não, o estabelecimento de entidade separada aberta ou fechada de previdência para receber as contribuições e pagar os benefícios.

27. Os planos de benefício pós-emprego classificam-se como planos de contribuição definida ou de benefício definido, dependendo da essência econômica do plano decorrente de seus principais termos e condições.

28. Nos planos de contribuição definida, a obrigação legal ou construtiva da entidade está limitada à quantia que ela aceita contribuir para o fundo. Assim, o valor do benefício pós-emprego recebido pelo empregado deve ser determinado pelo montante de contribuições pagas pela entidade patrocinadora (e, em alguns casos, também pelo empregado) para um plano de benefícios pós-emprego ou para uma entidade à parte, juntamente com o retorno dos investimentos provenientes das contribuições. Em consequência, o risco atuarial (risco de que os benefícios sejam inferiores ao esperado) e o risco de investimento (risco de que os ativos investidos venham a ser insuficientes para cobrir os benefícios esperados) recaem sobre o empregado.

29. Exemplos de casos em que a obrigação da entidade não está limitada a quantia que ela concorda em contribuir para o fundo de pensão são aqueles quando a entidade tem obrigação legal ou construtiva por meio de:

(a) fórmula de benefício de plano que não esteja exclusivamente vinculada ao valor das contribuições e exija que a entidade forneça contribuições adicionais se os ativos forem insuficientes para cobrir os benefícios da fórmula de benefício de plano;

(b) garantia de retorno especificado sobre contribuições, seja direta ou indiretamente vinculada ao plano; ou

(c) práticas informais que dão origem a uma obrigação construtiva. Por exemplo, uma obrigação construtiva pode surgir quando a entidade tiver histórico de aumento de benefícios para ex-empregados para compensar a inflação, mesmo quando não houver a obrigação legal de fazê-lo.

30. Em conformidade com os planos de benefício definido:

(a) a obrigação da entidade patrocinadora é a de fornecer os benefícios pactuados aos atuais e aos ex-empregados; e

(b) risco atuarial (de que os benefícios venham a custar mais do que o esperado) e risco de investimento recaem, substancialmente, sobre a entidade. Se a experiência atuarial ou de investimento for pior que a esperada, a obrigação da entidade pode ser aumentada.

31. Os itens 32 a 49 explicam a distinção entre planos de contribuição definida e benefício definido, no contexto de planos multiempregadores, planos de benefício definido que compartilham riscos entre entidades sob controle comum, planos de previdência social e benefícios segurados.

Planos multiempregadores

32. A entidade deve classificar um plano multiempregador como plano de contribuição definida ou plano de benefício definido, de acordo com os termos do plano (incluindo qualquer obrigação construtiva que vá além dos termos formais).

33. Se a entidade participar de plano multiempregador de benefício definido, a menos que o item 34 seja aplicável, a entidade deve:

(a) contabilizar proporcionalmente sua parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo associado ao plano, da mesma forma como qualquer outro plano de benefício definido; e

(b) divulgar as informações exigidas pelos itens 135 a 148 (excluindo-se o item 148(d)).

34. Quando não houver informação suficiente disponível para se adotar a contabilização de benefício definido para plano multiempregador de benefício definido, a entidade deve:

(a) contabilizar o plano de acordo com os itens 51 e 52 como se fosse um plano de contribuição definida;

(b) divulgar as informações exigidas pelo item 148.

35. Um exemplo de plano multiempregador de benefício definido é aquele em que:

(a) o plano é financiado em regime de repartição simples (pay-as-you-go), tal que: as contribuições são definidas em nível que se espera ser suficiente para pagar os benefícios que vençam no mesmo período; e os benefícios futuros adquiridos durante o período corrente serão pagos com contribuições futuras; e

(b) os benefícios dos empregados são determinados pelo tempo de serviço e as entidades participantes não podem se retirar do plano sem pagar uma contribuição pelos benefícios adquiridos pelos empregados até a data de sua retirada. Esse plano representa riscos atuariais para a entidade: se o custo final dos benefícios já adquiridos na data a que se referem as demonstrações contábeis for maior do que o esperado, a entidade terá de aumentar as suas contribuições ou de persuadir os empregados a aceitar uma redução nos benefícios. Portanto, tal plano é um plano de benefício definido.

36. Quando houver informações suficientes disponíveis sobre um plano multiempregador de benefício definido, a entidade deve contabilizar proporcionalmente sua parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo pós-emprego associados ao plano, da mesma forma que para qualquer outro plano de benefício definido. Entretanto, a entidade pode não ser capaz de identificar sua parte na posição financeira subjacente e o desempenho do plano com confiabilidade suficiente para fins contábeis. Isso pode ocorrer, se:

(a) o plano expuser as entidades participantes a riscos atuariais associados a empregados, atuais e antigos de outras entidades, resultando na falta de base consistente e confiável para alocar a obrigação, os ativos do plano e o custo individualmente às entidades que participam do plano;

(b) a entidade não tiver acesso às informações pertinentes ao plano que satisfaçam aos requisitos deste Pronunciamento.

Nesses casos, a entidade deve contabilizar o plano como se fosse plano de contribuição definida e divulgar as informações exigidas pelo item 148.

37. Pode haver acordo contratual, entre o plano multiempregador e seus participantes, que determine como o excedente do plano será distribuído aos participantes (ou o déficit custeado). A entidade patrocinadora participante no plano multiempregador, com acordo desse tipo e que contabilize o plano como plano de contribuição definida, de acordo com o item 34, deve reconhecer o ativo ou passivo resultante do acordo contratual e a receita ou despesa no resultado.

Exemplo ilustrativo do item 37

A entidade participa de plano multiempregador de benefícios definidos e não prepara avaliações do plano com base neste Pronunciamento. Portanto, contabiliza o plano como se fosse um plano de contribuição definida. A avaliação da posição não baseada neste Pronunciamento mostra déficit de \$ 100 milhões no plano. O plano fez um acordo contratual sobre um cronograma de contribuições com os empregadores participantes do plano que irá eliminar o déficit nos próximos cinco anos. As contribuições totais da entidade, de acordo com o contrato, são de \$ 8 milhões. *A entidade deve reconhecer o passivo pelas contribuições ajustadas pelo valor do dinheiro no tempo e a despesa no resultado.*

38. Planos multiempregadores são distintos dos planos administrados em grupo. O plano administrado em grupo é meramente a agregação de planos patrocinados individualmente combinados para permitir que os empregadores reúnam os seus ativos para fins de investimento, de maneira a reduzir os custos de gestão e de administração, mas as pretensões dos diferentes empregadores são segregadas para o benefício exclusivo dos seus próprios empregados. Os planos administrados em grupo não apresentam problemas contábeis específicos porque a informação está prontamente disponível, sendo tratados da mesma forma que qualquer outro plano patrocinado individualmente e porque tais planos não expõem as entidades participantes a riscos atuariais, associados aos empregados atuais e antigos de outras entidades. As definições deste Pronunciamento exigem que a entidade classifique um plano administrado em grupo como plano de contribuição definida ou como plano de benefício definido de acordo com os termos do plano (incluindo qualquer obrigação construtiva, que vá além dos termos formais).

39. Para determinar quando reconhecer e como mensurar um passivo relativo ao encerramento de plano multiempregador de benefício definido ou à saída da entidade de plano de benefício definido, a entidade deve aplicar o Pronunciamento CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Planos de benefício definido que compartilham riscos entre várias entidades sob controle comum

40. Planos de benefício definido que compartilham riscos entre entidades sob controle comum, por exemplo, uma controladora e suas subsidiárias, não são planos multiempregadores.

41. A entidade que patrocinar planos desse tipo deve obter informações acerca do plano como um todo, mensurado de acordo com este Pronunciamento, utilizando premissas que se apliquem ao plano como um todo. Se houver acordo contratual ou política expressa para atribuir a despesa líquida dos benefícios definidos do plano, mensurado de acordo com este Pronunciamento às entidades do grupo econômico, então a entidade deve, nas suas demonstrações separadas ou individuais, reconhecer a despesa líquida correspondente aos benefícios definidos para ela. Se não houver tal acordo ou política, a despesa líquida do benefício definido deve ser reconhecida nas demonstrações separadas ou individuais da entidade que é legalmente a patrocinadora do plano. As outras entidades pertencentes ao grupo devem reconhecer, em suas demonstrações separadas ou individuais, uma despesa igual às contribuições devidas no período.

42. A participação nesse plano é uma transação com partes relacionadas, individualmente para cada entidade do grupo. A entidade deve, portanto, em suas demonstrações separadas ou individuais, divulgar as informações exigidas pelo item 149.

Planos de previdência social (planos públicos)

43. A entidade deve contabilizar sua participação em plano de previdência social (planos públicos) da mesma maneira que contabiliza sua participação em plano multiempregador (vide itens 32 a 39).

44. Planos de previdência social são estabelecidos pela legislação e disponíveis a todas as entidades (ou a todas as entidades de uma categoria em particular, por exemplo, um setor específico) e são operados pelo governo ou por outro órgão (por exemplo, agência autônoma criada especificamente para tal fim), portanto, fora do controle ou da influência da entidade que reporta. Alguns planos estabelecidos por entidade podem, conforme a legislação, vir a oferecer não só benefícios obrigatórios, que podem vir a substituir os benefícios que, de outra forma, seriam cobertos por plano governamental de previdência social, bem como benefícios voluntários adicionais. Esses planos não são planos governamentais de previdência social.

45. Planos de previdência social devem ser classificados como planos de benefício definido ou de contribuição definida dependendo da obrigação da entidade em relação ao plano. Muitos planos governamentais de previdência social, como o brasileiro, são custeados em regime de repartição simples (pay-as-you-go): as contribuições são fixadas em um nível que se espera sejam suficientes para cobrir os benefícios concedidos que vençam no mesmo período; benefícios futuros obtidos durante o período corrente serão pagos com contribuições futuras. Contudo, na maioria dos planos de previdência social, a entidade não tem obrigação legal ou construtiva de pagar esses benefícios futuros, sendo que a sua única obrigação é a de pagar as contribuições à medida que se vencem e, se a entidade deixar de empregar membros do plano da previdência social, ela não terá a obrigação de pagar os benefícios auferidos por seus empregados em anos anteriores. Por essa razão, os planos de previdência social são normalmente planos de contribuição definida. Entretanto, quando um plano de previdência social vier a ser classificado como plano de benefício definido, a entidade deve aplicar o tratamento previsto nos itens 32 a 39.

Seguro de benefícios

46. A entidade pode pagar prêmios de seguro para custear um plano de benefícios pós-emprego. A entidade deve tratar o plano como plano de contribuição definida, exceto se a entidade tiver (direta ou indiretamente por meio do plano) a obrigação legal ou construtiva de:

(a) pagar os benefícios dos empregados diretamente quando se vencerem; ou

(b) pagar contribuições adicionais se a seguradora não cobrir todos os benefícios futuros do empregado relativos aos serviços prestados no período corrente e em períodos anteriores.

Se a entidade tiver a obrigação legal ou construtiva, o plano deve ser tratado como plano de benefício definido.

47. Os benefícios segurados por apólice de seguro não precisam ter relação direta ou automática com a obrigação da entidade em relação aos benefícios a empregados. Os planos de benefícios pós-emprego que envolvam apólices de seguro estão sujeitos à mesma distinção entre contabilização e financiamento aplicável a outros planos custeados.

48. Quando a entidade custeia uma obrigação de benefícios pós-emprego ao contribuir para uma apólice de seguro pela qual a entidade (direta ou indiretamente por meio do plano, utilizando-se de mecanismo de fixação de prêmios futuros ou por meio de relacionamento com a seguradora) mantém a obrigação legal ou construtiva, o pagamento dos prêmios não corresponde a um acordo de contribuição definida. Como consequência a entidade:

(a) deve contabilizar a apólice de seguro elegível como ativo de plano (vide item 8); e

(b) deve reconhecer outras apólices de seguro como direitos de reembolso (se as apólices satisfizerem aos critérios do item 116).

49. Quando a apólice de seguro estiver no nome de participante específico do plano ou de grupo de participantes e a entidade não tiver nenhuma obrigação legal ou construtiva de cobrir qualquer perda na apólice, a entidade não tem obrigação de pagar benefícios aos empregados, e a seguradora tem a responsabilidade exclusiva de pagar esses benefícios. O pagamento de prêmios fixos, segundo tais contratos, é, na verdade, a liquidação da obrigação de benefícios ao empregado e, não, um investimento para cobrir a obrigação. Consequentemente, a entidade deixa de possuir um ativo ou um passivo. Portanto, a entidade trata tais pagamentos como contribuições para plano de contribuição definida.

Benefícios pós-emprego: plano de contribuição definida



descontada, exceto quando não são completamente liquidados em até doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço.

Reconhecimento e mensuração

51. Quando o empregado tiver prestado serviços à entidade durante um período, a entidade deve reconhecer a contribuição devida para plano de contribuição definida em troca desses serviços:

(a) como passivo (despesa acumulada), após a dedução de qualquer contribuição já paga. Se a contribuição já paga exceder a contribuição devida relativa ao serviço prestado antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade deve reconhecer esse excesso como ativo (despesa antecipada), na medida em que as antecipações conduzirão, por exemplo, a uma redução nos pagamentos futuros ou em um reembolso em dinheiro; e

(b) como despesa, a menos que outro Pronunciamento exija ou permita a inclusão da contribuição no custo de ativo (ver, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 16 - Estoques e CPC 27 - Ativo Imobilizado).

52. Quando as contribuições para plano de contribuição definida não são completamente liquidados em até doze meses após o final do período da prestação de serviço pelo empregado, elas devem ser descontadas, utilizando-se a taxa de desconto especificada no item 83.

Divulgação

53. A entidade deve divulgar o montante reconhecido como despesa para os planos de contribuição definida.

54. Sempre que exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, a entidade divulga informação acerca das contribuições para planos de contribuição definida relativas aos administradores da entidade.

Benefícios pós-emprego: plano de benefício definido

55. A contabilização dos planos de benefício definido é complexa porque são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação e a despesa do plano, bem como existe a possibilidade de ganhos e perdas atuariais. Além disso, as obrigações são mensuradas ao seu valor presente, porque podem ser liquidadas muitos anos após a prestação dos serviços pelos empregados.

Reconhecimento e mensuração

56. Planos de benefício definido podem não ter fundo constituído ou podem ser total ou parcialmente cobertos por contribuições da entidade e, algumas vezes, dos seus empregados, para a entidade ou fundo legalmente separado da entidade patrocinadora, e a partir do qual são pagos os benefícios a empregados. O pagamento dos benefícios concedidos depende não somente da situação financeira e do desempenho dos investimentos do fundo, mas também da capacidade e do interesse da entidade de suprir qualquer insuficiência nos ativos do fundo. Portanto, a entidade assume, na essência, os riscos atuariais e de investimento associados ao plano. Consequentemente, a despesa reconhecida de plano de benefício definido não é necessariamente o montante da contribuição devida relativa ao período.

57. A contabilização de planos de benefício definido pela entidade envolve os seguintes passos:

(a) determinar o déficit ou superávit. Isto envolve:

(i) utilizar uma técnica atuarial, o método de crédito unitário projetado, para estimar de maneira confiável o custo final para a entidade do benefício obtido pelos empregados em troca dos serviços prestados nos períodos corrente e anteriores (vide itens 67 a 69). Isso exige que a entidade determine quanto do benefício deve ser atribuível aos períodos corrente e anteriores (vide itens 70 a 74) e que faça estimativas (premissas atuariais) acerca de variáveis demográficas (tais como rotatividade e mortalidade de empregados) e variáveis financeiras (tais como futuros aumentos nos salários e nos custos médicos), que afetarão o custo do benefício (vide itens 75 a 98);

(ii) descontar esse benefício para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido e o custo do serviço corrente (vide itens 67 a 69 e 83 a 86);

(iii) deduzir o valor justo de quaisquer ativos do plano (vide itens 113 a 115) do valor presente da obrigação de benefício definido;

(b) determinar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido como o valor do déficit ou superávit determinado em (a), ajustado por qualquer efeito de limitação de ativo líquido de benefício definido ao teto de ativo (asset ceiling) (vide item 64);

(c) determinar os valores a serem reconhecidos em resultado:

(i) custo do serviço corrente (ver itens 70 a 74 e 122A);

(ii) qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda na liquidação (vide itens 99 a 112);

(iii) juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126);

(d) determinar as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, a serem reconhecidas em outros resultados abrangentes, compreendendo:

(i) ganhos e perdas atuariais (vide itens 128 e 129);

(ii) retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 130); e

(iii) qualquer mudança no efeito do teto de ativo (asset ceiling) (vide item 64), excluindo os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

Quando a entidade possuir mais de um plano de benefício definido, deve aplicar esses procedimentos separadamente para cada plano relevante.

58. A entidade deve determinar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido com suficiente regularidade de modo que os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis não divirjam significativamente dos valores que seriam determinados no final do período.

59. Este Pronunciamento encoraja, mas não requer que a entidade envolva atuário habilitado na mensuração de todas as obrigações relevantes de benefícios pós-emprego. Por razões práticas, a entidade pode solicitar a um atuário habilitado que realize uma avaliação detalhada da obrigação antes do final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. Contudo, os resultados dessa avaliação devem ser atualizados com base em transações relevantes e em outras mudanças significativas nas circunstâncias (incluindo alterações nos valores de mercado e nas taxas de juro) até o final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

60. Em alguns casos, as estimativas, as médias e as simplificações de cálculo podem proporcionar uma aproximação confiável dos cálculos detalhados ilustrados neste Pronunciamento.

Contabilização da obrigação construtiva

61. A entidade deve contabilizar não somente a sua obrigação legal segundo os termos formais de plano de benefício definido, mas também qualquer obrigação construtiva que surja a partir das práticas informais da entidade. As práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver alternativa realista a não ser pagar os benefícios aos empregados. Um exemplo de obrigação construtiva é quando uma alteração nas práticas informais da entidade causaria um dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.

62. Os termos formais de plano de benefício definido podem permitir que a entidade encerre sua obrigação com o plano. Não obstante, é normalmente difícil para a entidade encerrar sua obrigação com o plano (sem pagamento) se os empregados tiverem de ser mantidos. Portanto, na ausência de evidência em sentido contrário, a contabilização de benefícios pós-emprego pressupõe que a entidade que promete esses benefícios continuará a fazê-lo durante o tempo de trabalho remanescente dos empregados.

Balanco patrimonial

63. A entidade deve reconhecer o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido na demonstração contábil.

64. Quando a entidade obtiver um superávit no plano de benefício definido, ela deve mensurar o valor líquido de ativo de benefício definido como sendo o menor dentre:

(a) o superávit no plano de benefício definido; e

(b) o teto de ativo (asset ceiling), determinado pela aplicação da taxa de desconto especificada no item 83.

65. O valor líquido de ativo de benefício definido pode surgir quando um plano de benefício definido tiver recebido excesso de contribuições ou quando ocorrerem ganhos atuariais. A entidade deve reconhecer o valor líquido de ativo de benefício definido nesses casos porque:

(a) a entidade controla um recurso, que é a capacidade de utilizar o superávit para gerar benefícios futuros;

(b) esse controle é resultado de eventos passados (contribuições pagas pela entidade e serviços prestados pelo empregado); e

(c) benefícios econômicos futuros estão disponíveis para a entidade na forma de redução nas contribuições futuras ou de restituição em dinheiro, seja diretamente à entidade patrocinadora ou indiretamente para outro plano deficitário. O teto de ativo (asset ceiling) é o valor presente desses benefícios futuros.

Reconhecimento e mensuração: valor presente de obrigação por benefício definido e custo do serviço corrente

66. O custo final de plano de benefício definido pode ser influenciado por muitas variáveis, tais como salários na data da concessão do benefício, rotatividade e mortalidade, contribuições de empregados e tendências de custos médicos. O custo final do plano é incerto e é provável que essa incerteza venha a permanecer por longo período de tempo. Com o objetivo de mensurar o valor presente das obrigações de benefício pós-emprego e o respectivo custo do serviço corrente, é necessário:

(a) aplicar método de avaliação atuarial (vide itens 67 a 69);

(b) atribuir benefício aos períodos de serviço (vide itens 70 a 74); e

(c) adotar premissas atuariais (vide itens 75 a 98).

Método de avaliação atuarial

67. A entidade deve utilizar o Método de Crédito Unitário Projetado para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.

68. O Método de Crédito Unitário Projetado (também conhecido como método de benefícios acumulados com pro rata de serviço ou como método benefício/anos de serviço) considera cada período de serviço como dando origem a uma unidade adicional de direito ao benefício (vide itens 70 a 74) e mensura cada unidade separadamente para construir a obrigação final (vide itens 75 a 98).

Exemplo ilustrativo do item 68

Um benefício de pagamento único a ser liquidado ao final do período trabalhado corresponde a 1% do salário final para cada ano de serviço. O salário no ano 1 é \$ 10.000 e assume-se um crescimento anual de 7% (composto) para cada ano. A taxa de desconto utilizada é de 10% ao ano. A tabela a seguir demonstra como a obrigação é calculada para um empregado cuja expectativa de desligamento é ao final do ano 5, assumindo que não haverá mudanças nas premissas atuariais. Para fins de simplificação, este exemplo não considera o ajuste adicional necessário para refletir a probabilidade de o empregado deixar a entidade em data anterior ou posterior.

Ano	1	2	3	4	5
Benefício atribuído a:					
- anos anteriores	\$ 0	\$ 131	\$ 262	\$ 393	\$ 524
- ano corrente (1% do salário final)	\$ 131	\$ 131	\$ 131	\$ 131	\$ 131
- ano corrente e anteriores	\$ 131	\$ 262	\$ 393	\$ 524	\$ 655
Obrigação					
Inicial	-	\$ 89	\$ 196	\$ 324	\$ 476
Juros de 10%	-	\$ 9	\$ 20	\$ 33	\$ 48
Custo do serviço corrente	\$ 89	\$ 98	\$ 108	\$ 119	\$ 131
Obrigação final	\$ 89	\$ 196	\$ 324	\$ 476	\$ 655
Notas:					
1. A obrigação inicial é o valor presente do benefício atribuído a anos anteriores.					
2. O custo do serviço corrente é o valor presente do benefício atribuído ao ano corrente.					
A obrigação final é o valor presente do benefício atribuído aos anos corrente e anteriores.					

69. A entidade deve descontar a valor presente o total da obrigação de benefícios pós-emprego, mesmo se parte da obrigação vencer em até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Atribuição de benefício a períodos de serviço

70. Na determinação do valor presente das obrigações de benefício definido e do respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, do custo do serviço passado, a entidade deve atribuir benefício a períodos de serviço de acordo com a fórmula de benefício do plano. Entretanto, se o serviço do empregado nos últimos anos conduzir a um benefício significativamente mais elevado do que em períodos anteriores, a entidade deve atribuir benefícios em bases lineares, desde:

(a) a data em que o serviço do empregado conduz, pela primeira vez, a benefícios previstos no plano (quer os benefícios estejam, ou não, condicionados ao serviço futuro); até

(b) a data em que o serviço futuro do empregado não levar a uma quantia relevante de benefícios adicionais conforme o plano, exceto nos casos provenientes de novos aumentos de salário.

71. O Método de Crédito Unitário Projetado exige que a entidade atribua benefício ao período corrente (a fim de determinar o custo do serviço corrente) e aos períodos corrente e anteriores (a fim de determinar o valor presente das obrigações de benefício definido). A entidade deve atribuir benefício aos períodos em que surge a obrigação de proporcionar benefícios pós-emprego. Essa obrigação surge à medida que os empregados prestam serviços em troca de benefícios pós-emprego e que a entidade espera pagar em períodos futuros. As técnicas atuariais permitem que a entidade mensure essa obrigação com confiabilidade suficiente para justificar o reconhecimento do passivo.

Exemplos ilustrativos do item 71

1 Um plano de benefício definido proporciona o benefício de pagamento único de \$ 100 devido por ocasião da aposentadoria, para cada ano de serviço prestado. Atribui-se a cada ano o benefício de \$ 100. O custo do serviço corrente é o valor presente de \$ 100. O valor presente da obrigação de benefício definido é o valor presente de \$ 100, multiplicado pelo número de anos de serviço na data a que se referem as demonstrações contábeis. Se o benefício for devido imediatamente quando o empregado se desliga da entidade, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação de benefício definido refletem a data em que se espera que o empregado se desligue. Assim, devido ao efeito do desconto a valor presente, eles são inferiores às quantias que seriam determinadas se o empregado saísse no final do período a que se referem as demonstrações contábeis.
2 Um plano proporciona uma pensão mensal de 0,2% do salário final para cada ano de serviço. A pensão é devida a partir da idade de 65 anos. É atribuído a cada ano de serviço um benefício igual ao valor presente, à data esperada de aposentadoria da pensão mensal de 0,2% do salário final estimado, devido a partir da data esperada de aposentadoria até a data estimada do falecimento. O custo do serviço corrente é o valor presente desse benefício. O valor presente da obrigação de benefício definido é o valor presente dos pagamentos mensais de pensão de 0,2% do salário final, multiplicado pelo número de anos de serviço até o final do período a que se referem as demonstrações contábeis. O custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação de benefício definido



72. O serviço prestado pelo empregado origina uma obrigação em conformidade com o plano de benefício definido, mesmo se os benefícios estiverem condicionados à manutenção da condição de empregado (em outras palavras, mesmo quando os benefícios ainda não foram adquiridos). O serviço do empregado, antes da data de aquisição de direito, dá origem a uma obrigação construtiva porque, ao final de cada encerramento de exercício, o valor do serviço futuro que o empregado deverá prestar até a aquisição do direito ao benefício se reduz. Ao mensurar a obrigação de benefício definido, a entidade deve considerar a probabilidade de que alguns empregados possam não satisfazer aos requisitos de aquisição de direito. De maneira similar, embora determinados benefícios pós-emprego, por exemplo, benefícios médicos pós-emprego, só se tornem devidos se ocorrer evento específico, quando o empregado já tenha se aposentado, uma obrigação deve ser reconhecida à medida que o empregado estiver prestando serviço que proporcionará o direito ao benefício. A probabilidade de que o evento específico ocorrerá afeta a mensuração da obrigação, mas não determina se a obrigação existe ou não.

Exemplos ilustrativos do item 72

1 Um plano paga o benefício de \$ 100 para cada ano de serviço. A aquisição de direito aos benefícios ocorrerá após dez anos de prestação de serviço.
O benefício de \$ 100 é atribuído a cada ano. Em cada um dos primeiros dez anos, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação refletem a probabilidade de que o empregado possa não completar dez anos de serviço.
2 Um plano paga o benefício de \$ 100 para cada ano de serviço prestado, excluindo o serviço antes da idade de 25 anos. A aquisição de direito aos benefícios ocorre imediatamente.
Nenhum benefício deve ser atribuído ao serviço prestado antes da idade de 25 anos, porque o serviço, antes dessa data, não leva a benefícios (condicionais ou incondicionais).
O benefício de \$ 100 é atribuído a cada ano subsequente.

73. A obrigação aumenta até a data em que o posterior serviço prestado pelo empregado não mais dê lugar a valores relevantes de benefícios futuros. Portanto, todo o benefício é atribuído aos períodos que terminem nessa data ou antes dela. O benefício é atribuído a períodos contábeis individuais de acordo com a fórmula de benefício do plano. Entretanto, se o serviço do empregado em anos adicionais conduzir a um nível significativamente maior de benefício do que nos anos anteriores, a entidade deve atribuir o benefício de maneira linear até a data em que o serviço posterior do empregado conduza a uma quantia imaterial de benefícios adicionais. Isso ocorre porque o serviço do empregado conduzirá, em última análise, a um benefício em nível mais elevado.

Exemplos ilustrativos do item 73

1 Um plano paga o benefício em parcela única de \$ 1.000, cuja aquisição de direito ocorre após dez anos de serviço prestado. O plano não prevê benefício adicional para serviço subsequente.
O benefício de \$ 100 (\$ 1.000 dividido por dez) é atribuído a cada um dos primeiros dez anos.
O custo do serviço corrente, em cada um dos primeiros dez anos, reflete a probabilidade de o empregado não completar os dez anos de serviço. Nenhum benefício é atribuído aos anos subsequentes.
2 Um plano paga o benefício de aposentadoria em parcela única no valor de \$ 2.000 a todos os empregados que ainda estejam trabalhando na idade de 55 anos, após terem prestado vinte anos de serviço, ou que ainda estejam empregados à idade de 65, independentemente de seu tempo de serviço.
Para os empregados que sejam admitidos antes da idade de 35 anos, serão computados benefícios apenas quando possuírem 35 anos de idade (o empregado pode deixar a entidade com 30 anos e retornar ao serviço com 33 anos de idade, sem nenhum efeito no montante ou prazo dos benefícios). Esses benefícios estão condicionados a serviço futuro. Além disso, os serviços prestados pelos empregados após os 55 anos de idade não trarão benefícios futuros significativos. Para esses empregados, a entidade atribui um benefício de \$ 100 (\$ 2.000 dividido por 20) para cada ano, desde a idade de 35 até 55 anos.
Para os empregados admitidos com idades entre 35 e 45 anos, o serviço prestado após 20 anos não trará benefícios adicionais significativos. Para esses empregados, a entidade atribui benefício de \$ 100 (\$ 2.000 dividido por 20) para cada um dos primeiros 20 anos.
Para o empregado admitido com 55 anos de idade, o serviço prestado depois de 10 anos não conduzirá a um montante significativo de benefícios. Para este empregado, a entidade atribui benefício de \$ 200 (\$ 2.000 dividido por 10) para cada um dos 10 primeiros anos.
Para todos os empregados, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação devem refletir a probabilidade de o empregado não completar o período necessário de prestação de serviço.
3 Um plano médico pós-emprego reembolsa 40% dos custos médicos se o empregado sair da entidade depois de ter prestado serviço entre 10 a 20 anos, ou o reembolso será de 50% dos custos, caso o empregado deixe a entidade após 20 ou mais anos de serviço.
De acordo com a fórmula de benefício do plano, a entidade atribui 4% do valor presente dos custos médicos esperados (40% dividido por dez) a cada um dos primeiros 10 anos e 1% (10% dividido por 10) a cada um dos 10 anos subsequentes. O custo do serviço corrente em cada ano deve refletir a probabilidade de o empregado não completar o período de serviço necessário à obtenção parcial ou integral do benefício.
Para os empregados que a entidade espera que se desliguem dentro de 10 anos, nenhum benefício deve ser atribuído.
4 Um plano médico pós-emprego reembolsa 10% dos custos se o empregado deixar a entidade após ter prestado serviço entre 10 e 20 anos, ou o reembolso será de 50% dos custos, caso o empregado deixar a entidade após 20 ou mais anos de serviço.
O serviço em anos posteriores conduzirá a um nível de benefícios significativamente maior do que os anos atuais.
Portanto, para os empregados com expectativa de desligamento após 20 ou mais anos, a entidade atribui benefício em base linear, conforme o item 71. O serviço prestado após 20 anos não conduzirá a um montante significativo de benefícios futuros. Portanto, o benefício atribuído a cada um dos primeiros 20 anos é de 2,5% do valor presente dos custos médicos esperados (50% dividido por vinte).
Para os empregados cuja expectativa de desligamento for entre 10 e 20 anos, o benefício atribuído a cada um dos primeiros 10 anos é de 1% do valor presente dos custos médicos esperados. Para esses empregados, nenhum benefício é atribuído ao serviço entre o final do décimo ano e a data estimada de saída.
Para os empregados que se espera que saiam dentro de dez anos, nenhum benefício deve ser atribuído.

74. Quando o montante de benefício for uma proporção constante do salário final para cada ano de serviço prestado, os futuros aumentos salariais afetarão o montante necessário para liquidar a obrigação referente ao serviço prestado antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas não cria uma obrigação adicional. Portanto:

- (a) para a finalidade do item 70(b), os aumentos de salário não conduzem a benefícios adicionais, mesmo que o valor dos benefícios dependa do salário final; e
- (b) a quantia do benefício atribuído a cada período é uma proporção constante do salário ao qual o benefício está atrelado.

Exemplo ilustrativo do item 74

Os empregados têm direito a um benefício de 3% do salário final para cada ano de serviço prestado, antes de completar a idade de 55 anos.
O benefício de 3% do salário final estimado é atribuído a cada ano até completar a idade de 55. Essa é a data em que o posterior serviço do empregado não conduzirá a quantia significativa de benefícios futuros de acordo com o plano. Nenhum benefício é atribuído ao serviço após essa idade.

Premissas atuariais

75. As premissas atuariais devem ser imparciais (não enviesadas) e devem ser mutuamente compatíveis.

76. As premissas atuariais devem ser as melhores estimativas da entidade sobre as variáveis que determinarão o custo final de prover benefícios pós-emprego. As premissas atuariais compreendem:

- (a) premissas demográficas acerca das características futuras dos atuais e ex-empregados (e seus dependentes) que sejam elegíveis aos benefícios. Premissas demográficas tratam de tópicos, tais como:
 - (i) mortalidade (vide itens 81 e 82);
 - (ii) taxas de rotatividade de empregados, invalidez e aposentadoria antecipada;
 - (iii) a proporção de participantes do plano com dependentes que serão elegíveis aos benefícios;
 - (iv) a proporção de participantes do plano que escolherá cada opção de forma de pagamento disponível conforme os termos do plano; e
 - (v) taxas de sinistralidade dos planos médicos;
- (b) premissas financeiras que abordam tópicos como:
 - (i) taxa de desconto (vide itens 83 a 86);
 - (ii) níveis de benefícios, excluindo qualquer custo dos benefícios que deva correr por conta de empregados, e salário futuro (vide itens 87 a 95);
 - (iii) no caso de benefícios médicos, custos médicos futuros, incluindo custos de administração de sinistros (ou seja, os custos que serão incorridos no processamento e solução de sinistros, incluindo honorários legais e taxas de reguladores) (vide itens 96 a 98); e
 - (iv) impostos devidos pelo plano sobre contribuições relativas a serviços anteriores à data das demonstrações contábeis ou sobre benefícios decorrentes desses serviços.

77. As premissas atuariais devem ser imparciais (não enviesadas) se elas não forem imprudentes nem excessivamente conservadoras.

78. As premissas atuariais devem ser mutuamente compatíveis se refletirem as relações econômicas entre fatores, tais como inflação, taxas de crescimento salarial e taxa de desconto. Por exemplo, todas as premissas que dependem de determinado nível de inflação (tais como premissas sobre taxas de juros, aumentos de salários e de benefícios) para qualquer período futuro deverão pressupor o mesmo nível de inflação.

79. A entidade deve determinar a taxa de desconto e outras premissas financeiras em termos nominais (taxa de inflação inclusa), exceto se as estimativas em termos reais (líquidas da taxa de inflação) forem mais confiáveis, por exemplo, em economia hiperinflacionária ou quando o benefício for indexado e existir mercado estruturado de títulos de dívida indexados na mesma moeda e prazo.

80. As premissas financeiras devem basear-se em expectativas de mercado na data a que se referem as demonstrações contábeis, relativamente ao período ao longo do qual deverão ser liquidadas as obrigações.

Premissas atuariais: mortalidade

81. A entidade deve determinar suas premissas de mortalidade tendo por referência à sua melhor estimativa de mortalidade dos participantes do plano tanto durante quanto após o emprego.

82. A fim de estimar o custo final do benefício, a entidade deve considerar as mudanças esperadas na taxa de mortalidade, por exemplo, ajustando as tábuas-padrão de mortalidade com estimativas de melhorias na mortalidade.

Premissas atuariais: taxa de desconto

83. A taxa utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios pós-emprego (tanto custeadas quanto não custeadas) deve ser determinada com base nos rendimentos de mercado, apurados na data a que se referem as demonstrações contábeis, para títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade. Para moedas para as quais não existe mercado ativo desses títulos corporativos de alta qualidade, devem ser usados os rendimentos de mercado (na data a que se referem às demonstrações contábeis) relativos aos títulos do Tesouro Nacional nessa moeda. A moeda e o prazo desses instrumentos financeiros devem ser consistentes com a moeda e o prazo estimado das obrigações de benefício pós-emprego.

84. Uma premissa atuarial que tem efeito significativo é a taxa de desconto. A taxa de desconto deve refletir o valor do dinheiro no tempo, mas não o risco atuarial ou de investimento. Além disso, a taxa de desconto não deve refletir o risco de crédito específico da entidade suportado pelos seus credores, nem refletir o risco de a experiência futura poder diferir das premissas atuariais.

85. A taxa de desconto deve refletir os prazos estimados dos pagamentos de benefícios. Na prática, a entidade frequentemente consegue isso, aplicando uma única taxa de desconto média ponderada que reflita os prazos estimados e o montante dos pagamentos de benefícios e a moeda em que os benefícios vão ser pagos.

86. Em alguns casos, pode não haver mercado ativo de títulos de dívida com vencimento suficientemente longo para corresponder ao vencimento estimado de todos os pagamentos de benefícios. Nesses casos, a entidade utiliza as taxas correntes de mercado, com o prazo apropriado, para descontar pagamentos de prazos mais curtos e estima a taxa de desconto para vencimentos mais longos, extrapolando as taxas correntes de mercado ao longo da curva de rendimento. É improvável que o valor presente total de obrigação de benefício definido seja particularmente sensível à taxa de desconto aplicada à parcela dos benefícios devidos após o vencimento final dos títulos de dívida corporativos ou dos títulos do Tesouro Nacional disponíveis.

Premissas atuariais: salários, benefícios e custos médicos

87. A entidade deve mensurar suas obrigações de benefício definido em base que reflita:

- (a) os benefícios estabelecidos nos termos do plano (ou resultantes de qualquer obrigação construtiva que vá além desses termos), no final do período a que se referem as demonstrações contábeis;
- (b) quaisquer aumentos salariais estimados futuros que afetem os benefícios devidos;
- (c) o efeito de qualquer limite sobre a parcela do empregador no custo dos benefícios futuros;
- (d) contribuições de empregados ou de terceiros que reduzam o custo final desses benefícios para a entidade; e
- (e) as mudanças futuras estimadas no nível de benefícios de previdência social que afetem os benefícios devidos segundo um plano de benefício definido, se, e somente se:

- (i) essas mudanças tiverem sido decretadas antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis; ou
- (ii) dados históricos ou outras evidências confiáveis indicarem que esses benefícios de previdência social mudarão de alguma forma previsível, por exemplo, de acordo com mudanças futuras nos níveis gerais de preço ou nos níveis gerais de salário.

88. As premissas atuariais devem refletir alterações em benefícios futuros que estejam estabelecidos nos termos formais de plano (ou obrigação construtiva que vá além desses termos) no final do período a que se referem as demonstrações contábeis. Esse é o caso quando, por exemplo:

- (a) a entidade tem um histórico de benefícios crescentes, por exemplo, para mitigar os efeitos da inflação e não exista indício de que essa prática se alterará no futuro;
 - (b) a entidade está obrigada, seja pelos termos formais de plano (ou obrigação construtiva que vá além desses termos) ou pela legislação, a usar quaisquer excedentes deste plano para benefício dos participantes do plano (vide item 108(c)); ou
 - (c) os benefícios variam em resposta a uma meta de desempenho ou outros critérios. Por exemplo, os termos do plano podem dispor que haverá redução do valor dos benefícios ou exigirá contribuições adicionais dos empregados se os ativos do plano forem insuficientes. A mensuração da obrigação deve refletir a melhor estimativa do efeito da meta de desempenho ou outros critérios.
89. As premissas atuariais não refletem alterações nos benefícios futuros que não estejam estabelecidas nos termos formais do plano (ou de obrigação construtiva) na data a que se referem as demonstrações contábeis. Tais alterações resultarão em:



(a) custo do serviço passado, na medida em que alterem benefícios relativos ao serviço prestado antes da alteração; e

(b) custo do serviço corrente relativo a períodos posteriores à alteração, na medida em que eles modifiquem os benefícios relativos a serviços posteriores à alteração.

90. As estimativas de futuros aumentos salariais devem levar em consideração a inflação, a experiência, as promoções e outros fatores relevantes, tais como oferta e demanda no mercado de trabalho.

91. Alguns planos de benefício definido limitam as contribuições que a entidade está obrigada a pagar. O custo final dos benefícios considera o efeito do limite sobre as contribuições. O efeito do limite sobre contribuições é determinado pelo que for mais curto dentre:

- (a) a vida estimada da entidade; e
- (b) a vida estimada do plano.

92. Alguns planos de benefício definido exigem que os empregados ou terceiros contribuam para o custo do plano. As contribuições dos empregados reduzem o custo dos benefícios para a entidade. A entidade considera se contribuições de terceiros reduzem o custo dos benefícios para a entidade ou constituem um direito a reembolso, conforme descrito no item 116. Contribuições de empregados ou de terceiros são estabelecidas nos termos formais do plano (ou resultam de obrigação construtiva que vá além desses termos) ou são discricionárias. Contribuições discricionárias de empregados ou de terceiros reduzem o custo do serviço por ocasião do pagamento dessas contribuições ao plano.

93. Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou afetam as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (se não estiverem atreladas ao serviço). Um exemplo de contribuições que não estão atreladas ao serviço é quando as contribuições forem exigidas para reduzir déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais. Se as contribuições de empregados ou de terceiros atreladas ao serviço, essas contribuições reduzem o custo do serviço da seguinte forma:

(a) se o montante das contribuições depende do número de anos de serviço, a entidade deve atribuir as contribuições para períodos de serviço, utilizando o mesmo método de atribuição exigido pelo item 70 para o benefício bruto (isto é, utilizando a fórmula de contribuição do plano ou a forma linear); ou

(b) se o montante das contribuições independe do número de anos de serviço, a entidade está autorizada a reconhecer tais contribuições como redução do custo do serviço no período em que o serviço relacionado seja prestado. Exemplos de contribuições que são independentes do número de anos de serviço incluem aqueles que são uma percentagem fixa do salário do empregado, um valor fixo durante todo o período de serviço ou dependem da idade do empregado.

O item A1 fornece orientação para sua aplicação.

94. Para contribuições dos empregados ou de terceiros que são atribuídas aos períodos de serviço de acordo com o item 93(a), as mudanças nas contribuições resultam em:

(a) custo do serviço corrente e passado (se essas mudanças não forem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de obrigação construtiva); ou

(b) ganhos e perdas atuariais (se essas mudanças forem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de obrigação construtiva).

95. Alguns benefícios pós-emprego estão atrelados a variáveis, como o nível de benefícios da previdência social ou assistência médica governamental. A mensuração de tais benefícios deve refletir a melhor estimativa dessas variáveis, baseadas no dado histórico e em outra evidência confiável.

96. As premissas acerca de custos médicos devem levar em consideração as estimativas de alterações futuras no custo dos serviços médicos que resultem não só da inflação como de alterações específicas nos custos médicos.

97. A mensuração de benefícios de assistência médica pós-emprego requer a utilização de premissas acerca do nível e da frequência de sinistros futuros e do custo para a cobertura desses sinistros. A entidade deve estimar os custos médicos futuros com base em dados históricos sobre a experiência da própria entidade, adicionado sempre que necessário por dados históricos de outras entidades, de companhias de seguro, de fornecedores de serviços médicos ou de outras fontes. As estimativas dos custos médicos futuros devem considerar o efeito dos avanços tecnológicos, a mudança no uso de assistência médica ou de modelos de prestação dessa assistência, e de alterações nas condições de saúde dos participantes do plano.

98. O nível e a frequência dos sinistros são particularmente sensíveis à idade, às condições de saúde e ao sexo dos empregados (e dos seus dependentes) e podem ser sensíveis a outros fatores, tais como localização geográfica. Portanto, os dados históricos devem ser ajustados na medida em que o conjunto demográfico da população diferir daquele utilizado como base de dados. Esses dados devem ser também ajustados sempre que haja evidência confiável de que as tendências históricas se modificarão.

Custo do serviço passado e ganhos e perdas na liquidação (settlement)

99. Quando determinar o custo do serviço passado ou o ganho ou a perda na liquidação, a entidade deve remensurar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, utilizando o valor justo dos ativos do plano e as premissas atuariais correntes (incluindo taxas de juros de mercado e outros preços de mercado correntes) que reflitam:

(a) os benefícios oferecidos em conformidade com o plano e os ativos do plano antes da alteração, redução (encurtamento/curtailment) ou liquidação do plano; e

(b) os benefícios oferecidos em conformidade com o plano e os ativos do plano após a alteração, redução ou liquidação do plano.

100. A entidade não precisa distinguir entre custo do serviço passado resultante de alteração, custo do serviço passado resultante de redução (encurtamento/curtailment) e o ganho ou a perda na liquidação do plano, se essas transações ocorrerem ao mesmo tempo. Em alguns casos, a alteração no plano ocorre antes da liquidação, como, por exemplo, quando a entidade altera os benefícios decorrentes do plano e liquida posteriormente os benefícios alterados. Nesses casos, a entidade deve reconhecer o custo do serviço passado antes de qualquer ganho ou perda na liquidação.

101. A liquidação ocorre ao mesmo tempo que uma alteração e redução (encurtamento/curtailment) no plano se o plano for encerrado com o efeito de que a obrigação seja liquidada e o plano deixe de existir. Entretanto, o encerramento do plano não é uma liquidação se o plano for substituído por novo plano que ofereça benefícios que sejam, na essência, os mesmos.

101A. Quando ocorrer alteração, redução ou liquidação do plano, a entidade deve reconhecer e mensurar o custo do serviço passado, ou o ganho ou a perda na liquidação, de acordo com os itens 99 a 101 e 102 a 112. Ao fazê-lo, a entidade não deve considerar o efeito do teto de ativos. A entidade deve então determinar o efeito do teto do ativo após a alteração, redução ou liquidação do plano e deve reconhecer qualquer alteração nesse efeito, de acordo com o item 57(d).

Custo do serviço passado

102. Custo do serviço passado é a mudança no valor presente da obrigação de benefício definido, resultante de alteração ou redução (encurtamento/curtailment) do plano.

103. A entidade deve reconhecer o custo do serviço passado como despesa na data em que ocorrer primeiro entre as seguintes opções:

(a) quando ocorrer a alteração ou a redução (encurtamento/curtailment) do plano; e

(b) quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação correspondentes (vide Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes) ou os benefícios rescisórios (vide item 165).

104. Alteração no plano ocorre quando a entidade introduz ou cancela plano de benefício definido ou altera os benefícios devidos em virtude de plano de benefício definido existente.

105. Redução (encurtamento/curtailment) ocorre quando a entidade reduz significativamente o número de empregados cobertos pelo plano. A redução (encurtamento/curtailment) pode resultar de evento isolado, tal como o fechamento de fábrica, a descontinuação de operação ou o encerramento ou suspensão do plano.

106. O custo do serviço passado pode ser tanto positivo (quando benefícios são introduzidos ou modificados de tal modo que o valor presente da obrigação de benefício definido aumenta) quanto negativo (quando benefícios são cancelados ou modificados de tal modo que o valor presente da obrigação de benefício definido diminui).

107. Quando a entidade reduz determinados benefícios a pagar, conforme plano de benefício definido existente e, ao mesmo tempo, aumenta outros benefícios a pagar, segundo o plano para os mesmos empregados, a entidade deve tratar a alteração como alteração líquida.

108. O custo do serviço passado exclui:

(a) o efeito das diferenças entre os aumentos reais de salário e o previamente presumido sobre a obrigação de pagar benefícios referentes a serviços prestados em anos anteriores (não há custo do serviço passado, porque as premissas atuariais contemplem projeções salariais);

(b) estimativas, a maior ou a menor, na concessão de aumentos discricionários de benefícios, quando a entidade tiver obrigação construtiva de conceder tais aumentos (não há custo do serviço passado, pois as premissas atuariais admitem esses aumentos);

(c) estimativas de melhorias de benefícios resultantes de ganhos atuariais ou do retorno sobre os ativos do plano que tiverem sido reconhecidos nas demonstrações contábeis, se a entidade for obrigada, seja pelos termos formais do plano (ou de obrigação construtiva que vá além desses termos) ou pela legislação, a utilizar qualquer excedente do plano em benefício dos participantes do plano, mesmo se o aumento de benefício ainda não tiver sido formalmente concedido (não há custo do serviço passado, pois o aumento resultante da obrigação é uma perda atuarial; vide item 88); e

(d) o aumento de benefícios com direito adquirido (vested) (ou seja, benefícios que não dependem de emprego futuro; vide item 72) quando, na ausência de benefícios novos ou aperfeiçoados, os empregados atenderem aos requisitos de aquisição de direito (não há custo do serviço passado, pois a entidade reconheceu o custo estimado de benefícios como custo do serviço corrente, à medida que o serviço foi prestado).

Ganhos e perdas na liquidação

109. O ganho ou a perda na liquidação é a diferença entre:

(a) o valor presente da obrigação de benefício definido que estiver sendo liquidada, conforme determinado na data de liquidação; e

(b) o preço de liquidação, incluindo quaisquer ativos do plano transferidos e quaisquer pagamentos feitos diretamente pela entidade referente à liquidação.

110. A entidade deve reconhecer o ganho ou a perda na liquidação de plano de benefício definido quando ocorrer a liquidação.

111. A liquidação ocorre quando a entidade celebra a transação que elimina todas as obrigações, legais ou construtivas, restantes em relação à totalidade ou parte dos benefícios oferecidos pelo plano de benefício definido (exceto o pagamento de benefícios a empregados, ou em seu nome, de acordo com os termos do plano e considerado nas premissas atuariais). Por exemplo, a transferência não recorrente de obrigações significativas do empregador em virtude do plano a uma companhia seguradora por meio da aquisição de apólice de seguros é uma liquidação; o pagamento em dinheiro em parcela única, de acordo com os termos do plano, a participantes do plano em troca de seu direito ao recebimento de benefícios pós-emprego específicos não é uma liquidação.

112. Em alguns casos, a entidade adquire uma apólice de seguro para custear parte ou a totalidade dos benefícios aos empregados, referentes ao serviço prestado nos períodos corrente e anteriores. A aquisição de apólice desse tipo não é uma liquidação se a entidade mantiver a obrigação legal ou construtiva (vide item 46) de pagar montantes adicionais, se a seguradora não pagar os benefícios aos empregados, estabelecidos na apólice de seguro. Os itens 116 a 119 estabelecem o reconhecimento e a mensuração dos direitos a reembolsos previstos em apólices de seguro que não são ativos do plano.

Reconhecimento e mensuração: ativos do plano

Valor justo dos ativos do plano

113. O valor justo de quaisquer ativos do plano deve ser deduzido do valor presente da obrigação de benefício definido na determinação do déficit ou superávit.

114. Os ativos do plano devem excluir contribuições não pagas, devidas pela entidade patrocinadora ao fundo de pensão, assim como quaisquer instrumentos financeiros não transferíveis, emitidos pela entidade e detidos pelo fundo. Os ativos do plano devem ser reduzidos por quaisquer passivos do fundo que não estão relacionados com benefícios aos empregados, por exemplo, contas a pagar e outros exigíveis e passivos resultantes dos instrumentos financeiros derivativos.

115. Quando os ativos do plano incluem apólices de seguro elegíveis, que correspondem exatamente ao montante e o prazo de partes ou da totalidade dos benefícios devidos do plano, o valor justo dessas apólices de seguro deve ser considerado como o valor presente das respectivas obrigações (sujeito a qualquer redução necessária se os montantes a receber, segundo as apólices de seguro, não forem integralmente recuperáveis).

Reembolsos

116. Quando, e somente quando, for praticamente certo que a outra parte reembolsará total ou parcialmente os gastos necessários para liquidar obrigação de benefício definido, a entidade deve:

(a) reconhecer seu direito ao reembolso como ativo separado. A entidade deve mensurar o ativo pelo valor justo;

(b) separar e reconhecer as variações no valor justo de seu direito ao reembolso da mesma forma que para mudanças no valor justo de ativos do plano (vide itens 124 e 125). Os componentes de custo de benefício definido reconhecidos de acordo com o item 120 podem ser reconhecidos pelo valor líquido dos montantes relativos a variações no valor contábil do direito ao reembolso.

117. Algumas vezes, a entidade está em condições de procurar outra parte, tal como uma seguradora, para pagar parte ou a totalidade dos gastos necessários para liquidar uma obrigação de benefício definido. Apólices de seguro elegíveis, como definidas no item 8, são ativos do plano. A entidade deve contabilizar apólices de seguro elegíveis da mesma maneira que os outros ativos do plano e não deve aplicar o item 116 (vide itens 46 a 49 e 115).

118. Quando a apólice de seguro detida pela entidade não é uma apólice de seguro elegível, essa apólice de seguro não será um ativo do plano. O item 116 é relevante para tais casos: a entidade reconhece seu direito ao reembolso, de acordo com a apólice de seguro, como ativo separado e não como dedução, ao determinar o déficit ou superávit do benefício definido. O item 140(b) exige que a entidade divulgue breve descrição da ligação entre o direito a reembolso e a respectiva obrigação.

119. Se o direito ao reembolso decorrer de apólice de seguro que corresponde exatamente ao montante e ao prazo de parte ou totalidade dos benefícios devidos, conforme o plano de benefício definido, o valor justo do direito de reembolso é considerado como sendo o valor presente da respectiva obrigação (condicionado a qualquer redução necessária se o reembolso não for integralmente recuperável).

Componentes de custo de benefício definido

120. A entidade deve reconhecer os componentes de custo de benefício definido, exceto na medida em que outro pronunciamento exigir ou permitir a sua inclusão no custo do ativo, da seguinte maneira:

(a) custo do serviço (ver itens 66 a 112 e 122A) no resultado;

(b) os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126) no resultado; e

(c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 127 a 130) em outros resultados abrangentes.

121. Outros Pronunciamentos do CPC exigem a inclusão de alguns custos de benefício a empregados como custo de ativos, tais como estoques e imobilizado (vide CPC 16 e CPC 27). Quaisquer custos de benefícios pós-emprego incluídos no custo desses ativos devem considerar a proporção apropriada dos componentes listados no item 120.



122. Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido reconhecidas em outros resultados abrangentes não devem ser reclassificadas para o resultado no período subsequente. Contudo, a entidade pode transferir esses montantes reconhecidos em outros resultados abrangentes dentro do patrimônio líquido.

122A. A entidade deve determinar o custo do serviço atual utilizando as premissas atuariais determinadas no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, ela deve determinar o custo do serviço atual pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, utilizando as premissas atuariais utilizadas para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido de acordo com o item 99(b).

Juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido

123. A entidade deve determinar os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, multiplicando o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido pela taxa de desconto especificada no item 83.

123A. Para determinar os juros líquidos de acordo com o item 123, a entidade deve utilizar o passivo (ativo) líquido de benefício definido e a taxa de desconto determinada no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar os juros líquidos pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, utilizando:

(a) o passivo (ativo) líquido de benefício definido determinado, de acordo com o item 99(b); e

(b) a taxa de desconto utilizada para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99(b).

Ao aplicar o item 123A, a entidade também deve levar em consideração quaisquer alterações no passivo (ativo) líquido de benefício definido durante o período resultante de contribuições ou de pagamentos de benefícios.

124. Os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido podem ser vistos como compreendendo receita de juros sobre ativos do plano, custo de juros sobre a obrigação de benefício definido e juros sobre o efeito do teto de ativo (asset ceiling) mencionado no item 64.

125. A receita de juros sobre ativos do plano é o componente de retorno sobre os ativos do plano e deve ser determinada, multiplicando-se o valor justo dos ativos do plano pela taxa de desconto especificada no item 123A. A entidade deve determinar o valor justo dos ativos do plano no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar a receita de juros pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, considerando os ativos do plano utilizados para remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99(b). Ao aplicar o item 125, a entidade também deve levar em consideração qualquer alteração nos ativos do plano mantidos durante o período resultante de contribuições ou de pagamentos de benefícios. A diferença entre a receita de juros sobre ativos do plano e o retorno sobre ativos do plano deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

126. Os juros sobre o efeito do teto de ativo (asset ceiling) são parte da mudança total no efeito do teto de ativo (asset ceiling) e devem ser determinados, multiplicando-se o efeito do teto de ativo (asset ceiling) pela taxa de desconto especificada no item 123A. A entidade deve determinar o efeito do teto de ativos no início do período de relatório anual. No entanto, se a entidade remensurar o passivo (ativo) líquido de benefício definido, de acordo com o item 99, a entidade deve determinar os juros sobre o efeito do teto do ativo pelo restante do período de relatório anual após a alteração, redução ou liquidação do plano, levando em conta qualquer alteração no efeito do limite de ativos, determinado de acordo com o item 101A. A diferença entre os juros sobre o efeito do teto de ativos e a mudança total no efeito do teto de ativo (asset ceiling) deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido

127. Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido compreendem:

(a) ganhos e perdas atuariais (vide item 128 e 129);

(b) o retorno sobre os ativos do plano (vide item 130), excluindo montantes incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 125); e

(c) qualquer mudança no efeito do teto de ativo (asset ceiling) excluindo montantes incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 126).

128. Ganhos e perdas atuariais resultam de aumentos ou reduções no valor presente da obrigação de benefício definido em razão de mudanças em premissas atuariais e os ajustes pela experiência. As causas de ganhos e perdas atuariais incluem, por exemplo:

(a) aumentos e reduções inesperadas nas taxas de mortalidade e rotatividade de empregados, antecipação de aposentadoria ou aumento nos salários, benefícios (se os termos formais ou construtivos do plano estabelecerem aumentos de benefícios inflacionários) ou custos médicos;

(b) o efeito de mudanças nas premissas em relação as opções de pagamento de benefícios;

(c) o efeito de mudanças nas estimativas de rotatividade futura de empregados, aposentadoria antecipada ou mortalidade, ou de aumentos nos salários, benefícios (se os termos formais ou construtivos do plano estabelecerem aumentos de benefícios inflacionários) ou custos médicos; e

(d) o efeito de mudanças na taxa de desconto.

129. Os ganhos e as perdas atuariais não devem incluir as alterações no valor presente da obrigação de benefício definido ocorrido em razão da introdução, alteração, redução (encurtamento/curtailment) ou liquidação do plano de benefício definido ou alterações nos benefícios devidos de acordo com o plano de benefício definido. Referidas alterações resultam em custo do serviço passado ou em ganhos ou perdas na liquidação.

130. Na determinação do retorno sobre os ativos do plano, a entidade deve deduzir os custos de gestão dos ativos do plano e quaisquer impostos devidos pelo próprio plano, exceto impostos incluídos nas premissas atuariais utilizadas para mensurar a obrigação de benefício definido (item 76). Outros custos de administração não devem ser deduzidos do retorno sobre os ativos do plano.

Apresentação

Compensação

131. A entidade pode compensar um ativo referente a um plano com um passivo referente a outro plano quando, e somente quando, a entidade:

(a) tem o direito legal para utilizar o excedente do plano para liquidar obrigações de outro plano; e

(b) tem a intenção de liquidar as obrigações em base líquida ou pretende liquidar, simultaneamente, o excedente do plano contra a obrigação de outro plano.

132. Os critérios de compensação são semelhantes aos estabelecidos para os instrumentos financeiros no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Distinção entre circulante e não circulante

133. As entidades normalmente distinguem ativos e passivos circulantes de ativos e passivos não circulantes. Este pronunciamento não especifica se a entidade deve distinguir a parcela circulante e não circulante de ativos e passivos provenientes de benefícios pós-emprego.

Componente financeiro de custo de benefício definido

134. O item 120 exige que a entidade reconheça o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido em resultado. Este Pronunciamento não especifica como a entidade deve apresentar o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido. A entidade deve apresentar esses componentes de acordo com o estabelecido no Pronunciamento CPC 26 - Apresentações das Demonstrações Contábeis.

Divulgação

135. A entidade deve divulgar informações que:

(a) expliquem as características de seus planos de benefício definido e os riscos a eles associados (vide item 139);

(b) identifiquem e expliquem os montantes em suas demonstrações contábeis decorrentes de seus planos de benefício definido (vide itens 140 a 144); e

(c) descrevam como seus planos de benefício definido podem afetar o valor, o prazo e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade (vide itens 145 a 147).

136. Para atingir os propósitos do item 135, a entidade deve considerar todos os seguintes itens:

(a) o nível de detalhamento necessário para atender aos requisitos de divulgação;

(b) o quanto de ênfase se deve dar a cada um dos diversos requisitos;

(c) o quanto de agregação ou desagregação se deve efetuar; e

(d) se os usuários das demonstrações contábeis necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

137. Se as divulgações efetuadas de acordo com os requisitos deste Pronunciamento e de outros Pronunciamentos do CPC forem insuficientes para atingir os objetivos do item 135, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para alcançar esses objetivos. Por exemplo, a entidade pode apresentar uma análise do valor presente da obrigação de benefício definido que distinga a natureza, as características e os riscos da referida obrigação. Essa divulgação pode fazer distinção:

(a) entre montantes devidos a participantes ativos, inativos e pensionistas;

(b) entre benefícios com direito adquirido (vested) e benefícios acumulados, mas sem direito adquirido (not vested);

(c) entre benefícios condicionais, montantes atribuíveis a futuros aumentos salariais e outros benefícios.

138. A entidade deve avaliar se a totalidade ou parte das divulgações deve ser desagregada para distinguir planos ou grupos de planos com riscos significativamente diferentes. Por exemplo, a entidade pode efetuar divulgações desagregadas sobre planos, mostrando uma ou mais das seguintes características:

(a) diferentes localizações geográficas;

(b) diferentes características, tais como planos de previdência de salário fixo, planos de previdência de salário final ou planos de assistência médica pós-emprego;

(c) diferentes ambientes regulatórios;

(d) diferentes segmentos;

(e) diferentes modalidades de financiamento (por exemplo, totalmente não custeado, total ou parcialmente custeado).

Características dos planos de benefício definido e riscos a eles associados

139. A entidade deve divulgar:

(a) informações sobre as características de seus planos de benefício definido, incluindo:

(i) natureza dos benefícios fornecidos pelo plano (por exemplo, plano de benefício definido de salário final ou plano baseado em contribuição com garantia);

(ii) descrição da estrutura regulatória na qual o plano opera, como, por exemplo, o nível de quaisquer requisitos mínimos de custeios, e qualquer efeito da estrutura regulatória sobre o plano, como, por exemplo, o teto de ativo (asset ceiling) (vide item 64);

(iii) descrição da responsabilidade de qualquer outra entidade pela governança do plano, tais como responsabilidades de administradores e conselheiros do plano;

(b) descrição dos riscos aos quais o plano expõe a entidade, voltada para quaisquer riscos incomuns, específicos da entidade ou específicos do plano, e de quaisquer concentrações de risco significativas. Por exemplo, se os ativos do plano estiverem investidos principalmente em uma classe de investimentos, como, por exemplo, imóveis, o plano poderá expor a entidade a uma concentração de risco do mercado imobiliário;

(c) descrição de quaisquer alterações, redução (encurtamento/curtailment) e liquidações do plano.

Explicação de valores das demonstrações contábeis

140. A entidade deve fornecer uma conciliação entre o saldo de abertura e o saldo de fechamento para cada um dos itens a seguir, se aplicáveis:

(a) o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, apresentando conciliações separadas para:

(i) ativos do plano;

(ii) o valor presente da obrigação de benefício definido;

(iii) o efeito do teto de ativo (asset ceiling);

(b) quaisquer direitos a reembolso. A entidade deve também apresentar a relação entre qualquer direito a reembolso e a obrigação correspondente.

141. Cada conciliação listada no item 140 deve apresentar cada um dos itens a seguir, se aplicáveis:

(a) custo do serviço corrente;

(b) receita ou despesa de juros;

(c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido, apresentando separadamente:

(i) o retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores de juros considerados em (b);

(ii) ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças nas premissas demográficas (ver item 76(a));

(iii) ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças nas premissas financeiras (ver item 76(b));

(iv) mudanças no efeito limitador de ativo de benefício definido líquido ao teto de ativo (asset ceiling), excluindo valores de juros considerados em (b). A entidade deve divulgar também como determinou o benefício econômico máximo disponível, ou seja, se esses benefícios seriam na forma de reembolso, reduções nas contribuições futuras ou a combinação de ambas;

(d) custo do serviço passado e ganhos e perdas resultantes de liquidações. Conforme permite o item 100, o custo do serviço passado e ganhos e perdas decorrentes de liquidações não precisam ser destacados se estes ocorrerem de forma simultânea;

(e) o efeito de mudanças nas taxas de câmbio;

(f) contribuições feitas para o plano, apresentando separadamente aquelas efetuadas pelo empregador e pelos participantes do plano;

(g) pagamentos provenientes do plano, apresentando separadamente o montante pago referente a quaisquer liquidações;

(h) os efeitos de combinações e alienações de negócios.

142. A entidade deve alocar o valor justo dos ativos do plano em classes que distingam a natureza e o risco desses ativos, subdividindo cada classe de ativos do plano entre aquelas que possuem valor de mercado cotado em mercado ativo (tal como definido no CPC 46 - Mensuração do Valor Justo) e aquelas que não têm. Por exemplo, considerando-se o nível de divulgação requerido no item 136, a entidade pode distinguir entre:

(a) caixa e equivalentes de caixa;

(b) instrumentos patrimoniais (segregados por tipo de setor, porte da empresa, geografia, etc.);

(c) instrumentos de dívida (segregados por tipo de emissor, qualidade do crédito, geografia, etc.);

(d) imóveis (segregados por geografia, etc.);

(e) instrumentos derivativos (segregados por tipo de risco subjacente especificado em contrato, por exemplo, contratos de taxa de juros, contratos de câmbio, contratos de ações, contratos de crédito, swaps de longevidade, etc.);

(f) fundos de investimento (segregados por tipo de fundo);

(g) títulos lastreados em ativos; e

(h) dívida estruturada.

143. A entidade deve divulgar o valor justo dos instrumentos financeiros de sua própria emissão mantidos como ativos do plano e o valor justo de ativos do plano que sejam imóveis ocupados pela entidade ou outros ativos por ela utilizados.

144. A entidade deve divulgar as premissas atuariais significativas utilizadas para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido (vide item 76). Referida divulgação deve ser em termos absolutos (por exemplo, como porcentagem



absoluta, e não apenas como margem entre diferentes porcentagens ou outras variáveis). Quando a entidade elaborar divulgações totais por agrupamento de planos, ela deve fornecer essas divulgações na forma de médias ponderadas ou na forma de faixas restritas.

Montante, prazo e incerteza de fluxos de caixa futuros

145. A entidade deve divulgar:

(a) análise de sensibilidade para cada premissa atuarial significativa (divulgadas em conformidade com o item 144) no final do período a que se referem as demonstrações contábeis, demonstrando como a obrigação de benefício definido teria sido afetada por mudanças em premissa atuarial relevante que eram razoavelmente possíveis naquela data;

(b) métodos e premissas utilizados na elaboração das análises de sensibilidade exigidas por (a) e as limitações desses métodos;

(c) mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração das análises de sensibilidade e as razões dessas mudanças.

146. A entidade deve divulgar uma descrição de quaisquer estratégias de confrontação de ativos/passivos utilizadas pelo plano ou pela entidade patrocinadora, incluindo o uso de anuidades e outras técnicas, tais como swaps de longevidade, para gerenciamento do risco.

147. Para fornecer uma indicação do efeito do plano de benefício definido sobre os seus fluxos de caixa futuros, a entidade deve divulgar:

(a) descrição de quaisquer acordos de custeio e política de custeamento que afetem contribuições futuras;

(b) contribuições esperadas ao plano para o próximo período das demonstrações contábeis;

(c) informações sobre o perfil de vencimento da obrigação de benefício definido. Isto inclui a duração média ponderada da obrigação de benefício definido e pode incluir outras informações sobre os prazos de distribuição de pagamentos de benefícios, tais como uma análise de vencimentos dos pagamentos de benefícios.

Planos multiempregadores

148. Caso participe de plano de benefício definido multiempregador, a entidade deve divulgar:

(a) descrição dos acordos de custeio, incluindo o método utilizado para determinar a taxa de contribuições da entidade e quaisquer requisitos mínimos de custeio;

(b) descrição da medida em que a entidade pode ser responsável perante o plano por obrigações de outras entidades, em conformidade com os termos e condições do plano multiempregador;

(c) descrição de qualquer alocação convencionada de déficit ou superávit sobre:

(i) o encerramento do plano; ou

(ii) a saída do plano por parte da entidade;

(d) caso a entidade contabilize esse plano como se este fosse plano de contribuição definida de acordo com o item 34, a entidade deve divulgar o seguinte, complementarmente às informações exigidas por (a) a (c), ao invés das informações exigidas pelos itens 139 a 147:

(i) o fato de que o plano é um plano de benefício definido;

(ii) a razão pela qual não estão disponíveis informações suficientes para permitir que a entidade contabilize o plano como um plano de benefício definido;

(iii) as contribuições esperadas para o plano para o próximo período das demonstrações contábeis;

(iv) informações sobre qualquer déficit ou superávit no plano que possa afetar o valor de contribuições futuras, incluindo a base utilizada para determinar o déficit ou superávit e as implicações, se houver, para a entidade;

(v) uma indicação do nível de participação da entidade no plano em comparação com outras entidades participantes. Exemplos de medidas que podem fornecer essa indicação incluem a proporção da entidade sobre as contribuições totais ao plano ou a proporção da entidade sobre o número total de participantes ativos, participantes aposentados e antigos participantes com direito a benefícios, se essas informações estiverem disponíveis.

Planos de benefício definido que compartilham riscos entre várias entidades sob controle comum

149. Caso a entidade participe de plano de benefício definido que compartilhar os riscos entre entidades sob controle comum, ela deve divulgar:

(a) o acordo contratual ou política conveniada para a cobrança do custo líquido de benefício definido ou o fato de que referida política não exista;

(b) a política de determinação da contribuição a ser paga pela entidade;

(c) se a entidade contabilizar uma alocação do custo líquido de benefício definido, conforme indicado no item 41, todas as informações sobre o plano como um todo exigidas pelos itens 135 a 147;

(d) se a entidade contabilizar a contribuição a pagar no período, conforme indicado no item 41, as informações sobre o plano como um todo exigidas pelos itens 135 a 137, 139, 142 a 144 e 147(a) e (b).

150. As informações exigidas pelo item 149(c) e (d) podem ser divulgadas por meio de referência cruzada com divulgações nas demonstrações contábeis de outra entidade de grupo se:

(a) as demonstrações contábeis desse grupo de entidade identificarem e divulgarem separadamente as informações exigidas sobre o plano; e

(b) as demonstrações contábeis desse grupo de entidade estiverem disponíveis a usuários das demonstrações contábeis sob os mesmos termos que as demonstrações contábeis da entidade e ao mesmo tempo, ou antes, que as demonstrações contábeis da entidade.

Requisitos de divulgação em outros Pronunciamentos

151. Quando exigido pelo Pronunciamento CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, a entidade deve divulgar informações sobre:

(a) transações com partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e

(b) benefícios pós-emprego para o pessoal-chave da administração.

152. Quando exigido pelo Pronunciamento CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a entidade deve divulgar informações sobre passivos contingentes decorrentes de obrigações de benefícios pós-emprego.

Outros benefícios de longo prazo a empregados

153. Outros benefícios de longo prazo a empregados incluem itens como, por exemplo, os seguintes, se a entidade não espera que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:

(a) ausências remuneradas de longo prazo, como, por exemplo, licença por tempo de serviço ou licença sabática;

(b) jubileu ou outros benefícios por tempo de serviço;

(c) benefícios de invalidez de longo prazo;

(d) participação nos lucros e bônus; e

(e) remuneração diferida.

154. A mensuração de outros benefícios de longo prazo a empregados não está normalmente sujeita ao mesmo grau de incerteza que a mensuração de benefícios pós-emprego. Por essa razão, este Pronunciamento requer um método simplificado de contabilização no caso de outros benefícios de longo prazo a empregados. Diferentemente da contabilização exigida para benefícios pós-emprego, esse método não deve reconhecer remensurações em outros resultados abrangentes.

Reconhecimento e mensuração

155. Ao reconhecer e mensurar o superávit ou déficit em outro plano de benefícios de longo prazo a empregados, a entidade deve aplicar os itens 56 a 98 e 113 a 115. A entidade deve aplicar os itens 116 a 119 no reconhecimento e mensuração de qualquer direito a reembolso.

156. Para outros benefícios de longo prazo a empregados, a entidade deve reconhecer o montante líquido dos seguintes valores no resultado, exceto se outro pronunciamento exigir ou permitir a inclusão no custo de ativo:

(a) custo do serviço (ver itens 66 a 112 e 122A);

(b) juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126); e

(c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 127 a 130).

157. Uma forma de outros benefícios de longo prazo a empregados é o benefício de invalidez de longo prazo. Se o nível de benefício depender do tempo de serviço, a obrigação surge a partir da prestação do serviço. A mensuração dessa obrigação reflete a probabilidade de que o pagamento venha a ser exigido e a duração de tempo pela qual se espera que o pagamento seja feito. Se o nível de benefício for o mesmo para qualquer empregado inválido, independentemente do tempo de serviço, o custo esperado desses benefícios é reconhecido quando o evento que gera o benefício de longo prazo de invalidez ocorrer.

Divulgação

158. Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas sobre outros benefícios de longo prazo aos empregados, outros Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis podem requerer tais divulgações. Por exemplo, o Pronunciamento CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas requer divulgações sobre benefícios a empregados para os administradores da entidade. O Pronunciamento CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis requer a divulgação das despesas de benefícios a empregados.

Benefícios rescisórios

159. Este Pronunciamento trata de benefícios rescisórios separadamente de outros benefícios a empregados, porque o evento gerador da obrigação é a rescisão do contrato de trabalho e não a prestação do serviço pelo empregado. Benefícios rescisórios resultam da decisão da entidade de rescindir o contrato de trabalho ou da decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios por parte da entidade em troca da rescisão do contrato de trabalho.

160. Benefícios rescisórios não incluem benefícios aos empregados decorrentes da rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado sem uma oferta da entidade ou como resultado de aposentadoria compulsória, uma vez que esses benefícios são benefícios pós-emprego. Algumas entidades fornecem um nível menor de benefício para rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado (na essência, benefício pós-emprego) do que para a rescisão do contrato de trabalho a pedido da entidade. A diferença entre o benefício fornecido pela rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado e o benefício maior fornecido por rescisão a pedido da entidade constitui benefício rescisório.

161. A forma do benefício ao empregado não determina se ele é fornecido em troca de serviço ou em troca da rescisão do contrato de trabalho do empregado. Benefícios rescisórios são tipicamente pagamentos em parcela única, mas, algumas vezes, incluem também:

(a) melhoria de benefícios pós-emprego, seja indiretamente, por meio de plano de benefícios aos empregados, ou diretamente;

(b) salário até o final do período de aviso específico, se o empregado não mais prestar serviços que proporcionem benefícios econômicos à entidade.

162. Indicadores de que um benefício a empregados é fornecido em troca de serviços incluem os seguintes:

(a) o benefício depende da prestação de serviços futuros (incluindo benefícios que aumentam se serviços adicionais forem prestados);

(b) o benefício é fornecido de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados.

163. Alguns benefícios rescisórios são fornecidos de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados existente. Por exemplo, eles podem ser especificados por lei, pelo contrato de trabalho ou por acordo sindical, ou podem ser implícitos como resultado da prática passada da entidade de fornecer benefícios similares. Como outro exemplo, se a entidade disponibiliza uma oferta de benefícios, por mais do que um curto período, ou se exista mais do que um curto período entre a oferta e a data esperada de efetiva rescisão, a entidade considera se estabeleceu novo plano de benefícios aos empregados e, assim, se os benefícios oferecidos em razão desse plano são benefícios rescisórios ou benefícios pós-emprego. Benefícios a empregados fornecidos de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados são benefícios rescisórios se resultarem da decisão da entidade de rescindir o contrato de trabalho do empregado e não dependerem da prestação de serviços futuros.

164. Alguns benefícios a empregados são fornecidos independentemente do motivo do desligamento do empregado. O pagamento desses benefícios é certo (sujeito a quaisquer requisitos de aquisição de direito ou de serviço mínimo), mas o momento desse pagamento é incerto. Embora esses benefícios sejam descritos, em alguns países, como indenizações rescisórias ou gratificações por desligamento, eles são benefícios pós-emprego, e não benefícios rescisórios, e a entidade deve contabilizá-los como benefícios pós-emprego.

Reconhecimento

165. A entidade deve reconhecer um passivo e uma despesa com benefícios rescisórios no momento que ocorrer primeiro dentre as seguintes datas:

(a) quando a entidade não mais puder cancelar a oferta desses benefícios; e

(b) quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação que estiver no alcance do Pronunciamento CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e envolver o pagamento de benefícios rescisórios.

166. Para benefícios rescisórios devidos em razão da decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios em troca da rescisão do contrato de trabalho, o momento em que a entidade não pode mais cancelar a oferta desses benefícios é a data que ocorrer primeiro dentre as seguintes opções:

(a) quando o empregado aceita a oferta;

(b) quando uma restrição (por exemplo, exigência legal, regulatória ou contratual ou outra restrição) sobre a capacidade da entidade de cancelar a oferta passar a ter efeito. Isto se daria no momento em que a oferta fosse feita, se a restrição existisse no momento da oferta.

167. Para benefícios rescisórios devidos como resultado da decisão da entidade em rescindir o contrato de trabalho do empregado, a entidade não pode mais cancelar a oferta quando tiver comunicado aos empregados afetados um plano de rescisão que atenda a todos os critérios seguintes:

(a) as medidas necessárias para a conclusão do plano indicam ser improvável que serão feitas mudanças significativas no plano;

(b) o plano identifica o número de empregados cujo contrato de trabalho deve ser rescindido, suas classificações de cargo ou funções e suas localizações (mas o plano não necessita identificar cada empregado individualmente) e a data de conclusão esperada;

(c) o plano estabelece os benefícios rescisórios que os empregados receberão, em detalhes suficientes de forma que os empregados possam determinar o tipo e o montante dos benefícios que receberão quando seu contrato de trabalho for rescindido.

168. Quando a entidade reconhecer benefícios rescisórios, ela pode ter também a necessidade de contabilizar uma alteração ou redução (encurtamento/curtailment) em outros benefícios a empregados (vide item 103).

Mensuração

169. A entidade deve mensurar benefícios rescisórios no reconhecimento inicial, mensurando e reconhecendo mudanças subsequentes, de acordo com a natureza do benefício a empregados, ficando evidente que os benefícios rescisórios são uma melhoria de benefícios pós-emprego, a entidade deve aplicar os requisitos para benefícios pós-emprego. Do contrário:

(a) se a entidade espera que os benefícios rescisórios sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que o benefício rescisório for reconhecido, ela deve aplicar os requisitos para benefícios de curto prazo a empregados;

(b) se a entidade não espera que os benefícios rescisórios sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade deve aplicar os requisitos para outros benefícios de longo prazo a empregados.



170. Dado que benefícios rescisórios não são fornecidos em troca de serviços, os itens 70 a 74 relativos à atribuição do benefício a períodos de serviço não são relevantes.

Exemplo ilustrativo dos itens 159 a 170

Contexto

Em virtude de aquisição recente, a entidade planeja fechar uma fábrica dentro de dez meses e, naquela ocasião, rescindir os contratos de trabalho de todos os empregados restantes da fábrica. Como necessita do conhecimento dos empregados da fábrica para cumprir alguns contratos, a entidade anuncia um plano de rescisão, nos seguintes termos.

Cada empregado que permanecer e prestar serviços até o fechamento da fábrica receberá, na data do desligamento, o pagamento em dinheiro de \$ 30.000. Empregados que saírem antes do fechamento da fábrica receberão \$ 10.000.

A fábrica possui 120 empregados. No momento do anúncio do plano, a entidade espera que 20 deles saiam antes do fechamento. Portanto, as saídas de caixas totais esperadas em virtude do plano são de \$ 3.200.000 (ou seja, 20 * \$ 10.000 + 100 * \$ 30.000). Conforme exige o item 160, a entidade deve contabilizar benefícios fornecidos em troca da rescisão do contrato de trabalho como benefícios rescisórios, e contabilizar benefícios fornecidos em troca de serviços como benefícios de curto prazo aos empregados.

Benefícios rescisórios

O benefício fornecido em troca da rescisão dos contratos de trabalho é de \$ 10.000. Este é o valor que a entidade teria de pagar ao rescindir os contratos de trabalho, independentemente de os empregados permanecerem e prestarem serviços até o fechamento da fábrica ou saírem antes do seu fechamento. Embora os empregados possam sair antes do fechamento da fábrica, a rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados é resultado da decisão da entidade de fechar a fábrica e dispensar seus empregados (ou seja, todos os empregados deixarão o emprego quando a fábrica for fechada). Portanto, a entidade reconhece um passivo de \$ 1.200.000 (ou seja, 120 * \$ 10.000) pelos benefícios rescisórios fornecidos de acordo com o plano de benefícios aos empregados quando o plano de rescisão for anunciado ou quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação associados ao fechamento da fábrica, na data que ocorrer primeiro.

Benefícios fornecidos em troca de serviços

Os benefícios adicionais que os empregados receberão se prestarem serviços durante todo o período de dez meses são obtidos em troca de serviços prestados ao longo desse período. Estes benefícios devem ser contabilizados pela entidade como benefícios de curto prazo aos empregados porque espera liquidá-los em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis. Neste exemplo, o desconto a valor presente não é necessário, de modo que a despesa de \$ 200.000 (ou seja, \$ 2.000.000 ÷ 10) é reconhecida a cada mês durante o período de serviço de dez meses, com o correspondente aumento no valor contábil do passivo.

Divulgação

171. Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas sobre benefícios rescisórios, outros Pronunciamentos emitidos pelo CPC podem exigir tais divulgações. Por exemplo, o Pronunciamento CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgações sobre os benefícios rescisórios de administradores da entidade. O Pronunciamento CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis exige a divulgação das despesas de benefícios aos empregados.

Disposições transitórias

172. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 4 de setembro de 2009.

173. A entidade deve aplicar este Pronunciamento de forma retrospectiva, de acordo com o Pronunciamento CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, exceto nas seguintes situações:

- (a) a entidade não precisa ajustar o valor contábil de ativos não alcançados por este Pronunciamento em razão das mudanças em custos de benefícios a empregados que foram incluídos no valor contábil antes da data de aplicação inicial. A data de aplicação inicial é o início do período anterior mais antigo apresentado na primeira demonstração contábil em que a entidade adotou este Pronunciamento;
- (b) em demonstrações contábeis referentes a exercícios sociais iniciados antes de 1º de janeiro de 2014, a entidade não precisa apresentar informações comparativas para as divulgações exigidas pelo item 145 sobre a sensibilidade da obrigação de benefício definido.

174-176. (Eliminados).

177. A entidade deve aplicar as alterações a este pronunciamento desde o início do primeiro período comparativo apresentado nas demonstrações contábeis nas quais a entidade aplicar essas alterações. Qualquer ajuste decorrente da aplicação das alterações deve ser reconhecido em resultados acumulados no início desse período.

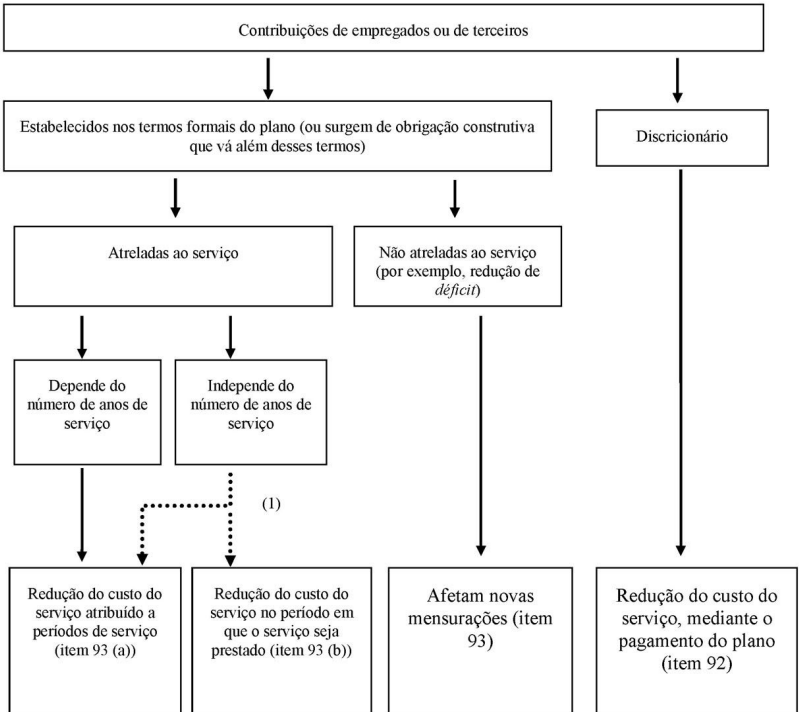
NOTA:

⁽¹⁾ Apólice de seguro elegível não necessariamente é um contrato de seguro, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro.

Apêndice A - Guia de Aplicação

Este Apêndice é parte integrante do Pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 92 e 93 e tem a mesma autoridade de outras partes do Pronunciamento.

A1. Os requerimentos contábeis para as contribuições advindas dos empregados e de terceiros são ilustradas no diagrama abaixo.



(1) A seta pontilhada significa que a entidade pode optar.

RESOLUÇÃO CVM Nº 111, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de demonstrações separadas.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) , que trata de demonstrações separadas, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 693, de 08 de novembro de 2012, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 35 (R2)
Demonstrações Separadas
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 27 (IASB - BV 2012)

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 3
DEFINIÇÕES	4 - 8
ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS	9 - 14
DIVULGAÇÃO	15 - 17
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	18 - 20

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil e as divulgações requeridas para investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, quando da elaboração de demonstrações separadas.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto, sempre quando a entidade investidora eleger, ou for requerida pela legislação local, a apresentar demonstrações separadas.

3. Este Pronunciamento não determina quais entidades devem elaborar demonstrações separadas. Ele deve ser aplicado sempre que a entidade elaborar demonstrações separadas que devem estar em consonância com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Definições

4. Os termos a seguir são utilizados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Demonstrações consolidadas são as demonstrações contábeis de um grupo por meio das quais os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da sociedade controladora e de suas controladas são apresentados como se fossem uma única entidade econômica.

Demonstrações separadas são aquelas apresentadas por uma entidade, na qual a entidade pode eleger, sujeitos aos requisitos deste Pronunciamento, os investimentos em controlada, em empreendimento controlado em conjunto e em coligada para contabilizar ao custo, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, ou usando o método da equivalência patrimonial, conforme descrito no Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

5. Os termos a seguir são definidos no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Negócios em Conjunto e no item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 18:

- coligada
- método da equivalência patrimonial
- controle de investida
- grupo
- entidade de investimento
- controle conjunto
- empreendimento controlado em conjunto
- empreendedor que exerce controle conjunto
- controlador
- influência significativa
- controlada.

6. Demonstrações separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações consolidadas ou adicionalmente às demonstrações contábeis de investidor que não possui investimentos em controlada, mas possui investimentos em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto em que os investimentos em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 18, devem ser contabilizados com base no método da equivalência patrimonial, exceto nas circunstâncias previstas nos itens 8 e 8A.

7. As demonstrações contábeis em que a entidade não possui investimentos em controlada, em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto não são consideradas demonstrações separadas.

8. A entidade que está dispensada, de acordo com o item 4(a) do Pronunciamento Técnico CPC 36- Demonstrações Consolidadas, de consolidar suas demonstrações contábeis, ou que está dispensada, de acordo com o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 18, de aplicar o método da equivalência patrimonial, pode apresentar, se permitido legalmente, demonstrações separadas como sendo suas únicas demonstrações contábeis.

8A. A entidade de investimento que seja obrigada, durante todo o período atual e todos os períodos comparativos apresentados, a aplicar a exceção à consolidação para todas as suas controladas de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36, se for permitido legalmente, pode apresentar demonstrações separadas como suas únicas demonstrações contábeis.

8B. Quando da emissão deste Pronunciamento, a elaboração de demonstrações separadas é uma opção da entidade. Não obstante, a entidade é requerida pela lei societária a apresentar demonstrações contábeis individuais.

Elaboração das demonstrações separadas

9. As demonstrações separadas devem ser apresentadas de acordo com todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis aplicáveis, exceto conforme disposto no item 10.

10. Quando a entidade elaborar demonstrações separadas, ela deve contabilizar os seus investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto com base em uma das seguintes alternativas, obedecida a legislação em vigor:

- (a) ao custo histórico;
- (b) em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 38; ou
- (c) utilizando o método da equivalência patrimonial, conforme descrito no Pronunciamento Técnico CPC 18.



A entidade deve aplicar as mesmas práticas contábeis para cada categoria de investimentos. Investimentos contabilizados ao custo ou pelo método da equivalência patrimonial devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, quando forem classificados como mantidos para venda ou para distribuição (ou incluídos em grupo de ativos a ser alienado que seja classificado como mantido para venda ou para distribuição). A mensuração de investimentos contabilizados em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 38 não deve ser modificada nessas circunstâncias.

11.Se a entidade eleger, de acordo com o item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 18, mensurar seus investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, ela deve contabilizá-los nos mesmos moldes em suas demonstrações separadas.

11A.Se a controladora for obrigada, de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36, a mensurar seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, ela também deve contabilizar seu investimento em controlada da mesma forma em suas demonstrações contábeis individuais e separadas (esta última, se for apresentada, de forma voluntária).

11B.Quando deixar de ser entidade de investimento ou quando se tornar entidade de investimento, a controladora deve contabilizar a mudança a partir da data em que a mudança de condição tiver ocorrido, da seguinte forma:

(a) quando a entidade deixar de ser entidade de investimento, a entidade deve contabilizar o investimento na controlada de acordo com o item 10. A data da mudança de condição é a data considerada de aquisição. O valor justo da controlada na data considerada de aquisição representa a contraprestação considerada na contabilização do investimento de acordo com o item 10;

(b) quando a entidade se tornar entidade de investimento, ela deve contabilizar o investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38. A diferença entre o valor contábil anterior da controlada e seu valor justo na data da mudança de condição do investidor deve ser reconhecida como ganho ou perda na demonstração do resultado.

O valor acumulado de qualquer ganho ou perda anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes em relação a essas controladas deve ser tratado como se a entidade de investimento tivesse alienado essas controladas na data da mudança de condição.

12.Dividendos de controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto devem ser reconhecidos nas demonstrações separadas da entidade, quando o direito ao seu recebimento pela entidade for estabelecido. O dividendo deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que a entidade opte por usar o método da equivalência patrimonial, caso em que o dividendo deve ser reconhecido como redução do valor contábil do investimento.

13.Quando a sociedade controladora reorganizar a estrutura societária do grupo de tal modo a estabelecer uma nova entidade como sociedade controladora do grupo, de maneira a satisfazer aos seguintes critérios:

(a) a nova sociedade controladora obtém o controle da controladora original por meio da emissão de instrumentos patrimoniais em troca de instrumentos patrimoniais existentes da controladora original;

(b) os ativos e os passivos do novo grupo e do grupo original são os mesmos, ao se compará-los imediatamente antes e depois da reorganização; e

(c) os proprietários da sociedade controladora original antes da reorganização têm os mesmos interesses absolutos e relativos nos ativos líquidos do grupo original e do novo grupo ao se comparar esses interesses imediatamente antes e depois da reorganização;

e a nova sociedade controladora contabiliza seus investimentos na controladora original de acordo com o item 10(a) em suas demonstrações separadas, a nova sociedade controladora deve mensurar ao custo histórico o montante contábil de sua participação nos itens de patrimônio líquido evidenciados nas demonstrações separadas da sociedade controladora original na data da reorganização.

14.De modo similar, a entidade que não é a sociedade controladora pode estabelecer uma nova entidade como sua controladora a fim de satisfazer o critério descrito no item 13. As exigências do item 13 devem ser aplicadas igualmente em referidas reorganizações. Nesses casos, referências a "sociedade controladora original" e a "grupo original" devem ser entendidas como "entidade original".

Divulgação

15.A entidade deve aplicar todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis quando fizer divulgações em suas demonstrações separadas, incluindo as exigências especificadas nos itens 16 e 17.

16.Quando a sociedade controladora, de acordo com o item 4(a) do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, decidir e legalmente puder não elaborar demonstrações consolidadas, se isso for permitido legalmente, apresentando alternativamente demonstrações separadas, ela deve divulgar em suas demonstrações separadas:

(a) o fato de tratar-se de demonstrações separadas; o fato de ter sido utilizada a dispensa da consolidação prevista em norma; o nome e o endereço principal da entidade (e o país de constituição da entidade, caso seja diferente) que seja sua controladora final ou intermediária, cujas demonstrações consolidadas, elaboradas em consonância com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, foram elaboradas e disponibilizadas ao público; e o endereço onde podem ser obtidas referidas demonstrações consolidadas;

(b) uma lista dos investimentos significativos em controladas, em empreendimentos controlados em conjunto e em coligadas, incluindo:

(i) o nome de referidas investidas;

(ii) o endereço principal de referidas investidas (e o país de constituição da investida, caso seja diferente);

(iii) a proporção dos interesses de propriedade da investidora na investida (e a proporção do capital votante, caso seja diferente);

(c) a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados de acordo com o item 16(b).

16A.Quando a entidade de investimento que for controladora (exceto a controladora abrangida pelo item 16) e elaborar, de acordo com o item 8A, e se legalmente permitido, demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações contábeis, ela deve divulgar esse fato. A entidade de investimento deve apresentar também as divulgações relativas a entidades de investimento exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades.(Incluído pela Revisão CPC 04)

17.Quando a controladora (que não se encontra na situação descrita nos itens 16 e 16A), ou o investidor com controle conjunto ou influência significativa em investida elaborar demonstrações separadas, a controladora ou o investidor deve identificar as demonstrações contábeis elaboradas em consonância com os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, CPC 19 - Negócios em Conjunto e CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, com as quais as demonstrações separadas têm relação. A controladora ou o investidor devem também divulgar em suas demonstrações separadas:

(a) o fato de tratar-se de demonstrações separadas e as razões do porquê de essas demonstrações contábeis terem sido elaboradas, caso não sejam requeridas por lei;

(b) uma lista dos investimentos significativos em controladas, em empreendimentos controlados em conjunto e em coligadas, incluindo:

(i) o nome de referidas investidas;

(ii) o endereço principal de referidas investidas (e o país de constituição da investida, caso seja diferente);

(iii) a proporção dos interesses de propriedade da investidora na investida (e a proporção do capital votante, caso seja diferente);

(c) a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados de acordo com o item 17(b).

A sociedade controladora ou o investidor deve identificar as demonstrações contábeis elaboradas em consonância com os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, CPC 19 - Negócios em Conjunto e CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, com as quais as demonstrações separadas têm relação.

Disposições transitórias

18.(Eliminado).

18A-18B. (Eliminados).

18C.Na data de aplicação inicial, a entidade de investimento, que tenha anteriormente mensurado seu investimento em controlada ao custo, deve passar a mensurar esse investimento ao valor justo por meio do resultado como se os requisitos deste Pronunciamento Técnico sempre tivessem estado em vigor.A entidade de investimento deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial e ajustar os lucros acumulados no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior do investimento; e

(b) o valor justo do investimento do investidor na controlada.

18D.Na data de aplicação inicial, a entidade de investimento que anteriormente tiver mensurado seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado deve continuar a mensurar esse investimento ao valor justo. O valor acumulado de qualquer ajuste ao valor justo anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes deve ser transferido para lucros acumulados no início do período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial.

18E.Na data da aplicação inicial, a entidade de investimento não deve efetuar ajustes à contabilização anterior de participação em controlada que ela tenha anteriormente optado por mensurar ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, conforme permitido no item 10.

18F. (Eliminado).

18G.Se mensurar o investimento na controlada de acordo com os itens 18C a 18F for impraticável (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), a entidade de investimento deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico no início do período mais antigo para o qual a aplicação dos itens 18C a 18F for praticável, que pode ser o período atual. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial, a menos que o início do período mais antigo para o qual a aplicação deste item seja praticável seja o período atual. Quando a data que for praticável para que a entidade de investimento mensure o valor justo da controlada for mais antiga que o início do período imediatamente precedente, o investidor deve ajustar o patrimônio líquido no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior do investimento; e

(b) o valor justo do investimento do investidor na controlada.

Se o período mais antigo para o qual a aplicação deste item for praticável for o período atual, o ajuste do patrimônio líquido deve ser reconhecido no início do período atual.

18H.Se a entidade de investimento tiver alienado ou perdido o controle do investimento em controlada antes da data da aplicação inicial das alterações, a entidade de investimento não está obrigada a efetuar ajustes na contabilização anterior referente a esse investimento.

18I.Não obstante as referências ao período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial (período imediatamente precedente) nos itens 18C a 18G, a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao "período imediatamente precedente" nos itens 18C a 18G devem ser lidas como o "período comparativo ajustado mais antigo apresentado". Se a entidade apresentar informações comparativas não ajustadas para quaisquer períodos anteriores, ela deve identificar claramente as informações que não foram ajustadas, e declarar que elas foram preparadas em base diferente e explicar essa base.

19. (Eliminado).

20. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 35 (R1) - Demonstrações Separadas, revisado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 03.06.2011.

RESOLUÇÃO CVM Nº 112, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de demonstrações consolidadas.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), que trata de demonstrações consolidadas, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 698, de 20 de dezembro de 2012, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 36 (R3)
DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 10 (IASB - BV 2012)

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 3
Atingindo o objetivo	2 - 3
ALCANCE	4 - 4B
CONTROLE	5 - 19
Poder	10 - 14
Retornos	15 - 16
Relação entre poder e retornos	17 - 18
REQUISITOS CONTÁBEIS	19 - 26
Participação de não controladores	22 - 24
Perda de controle	25 - 26
APÊNDICE A - Definição de termos	
APÊNDICE B - Guia de aplicação	B1 - B99
Avaliação do controle	B2 - B85
Objetivo e estrutura de investida	B5 - B8
Poder	B9 - B54
Exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis de investida	B55 - B57
Relação entre poder e retornos	B58 - B73
Relacionamento com outras partes	B73 - B85
Controle de ativos especificados	B76 - B79
Avaliação contínua	B80 - B85
Requisitos contábeis	B86 - B99



Procedimentos de consolidação	B86
Políticas contábeis uniformes	B87
Mensuração	B88
Direitos de voto potenciais	B89 - B91
Data das demonstrações contábeis	B92 - B93
Participação de não controladores	B94 - B96
Perda de controle	B97 - B99
APÊNDICE C - Data de vigência e transição	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer princípios para a apresentação e elaboração de demonstrações consolidadas quando a entidade controla uma ou mais entidades.

Atingindo o objetivo

2. Para atingir o objetivo do item 1, este pronunciamento:

(a) exige que a entidade (controladora) que controle uma ou mais entidades (controladas) apresente demonstrações consolidadas;

(b) define o princípio de controle e estabelece controle como a base para a consolidação;

(c) define como aplicar o princípio de controle para identificar se um investidor controla a investida e, portanto, deve consolidá-la;

(d) define os requisitos contábeis para a elaboração de demonstrações consolidadas; e

(e) define entidade de investimento e estabelece uma exceção para a consolidação de controladas específicas de entidade de investimento.

3. Este Pronunciamento não trata dos requisitos contábeis para combinação de negócios e seus efeitos sobre a consolidação, incluindo ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) resultante de combinação de negócios (ver Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios).

Alcance

4. A entidade que seja controladora deve apresentar demonstrações consolidadas. Este Pronunciamento se aplica a todas essas entidades, com as seguintes exceções:

(a) a controladora pode deixar de apresentar as demonstrações consolidadas somente se satisfizer todas as condições a seguir, além do permitido legalmente:

(i) a controladora é ela própria uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não apresentação das demonstrações consolidadas pela controladora;

(ii) seus instrumentos de dívida ou patrimoniais não são negociados publicamente (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(iii) ela não tiver arquivado nem estiver em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis junto a uma Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado de capitais; e

(iv) a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibiliza ao público suas demonstrações em conformidade com os Pronunciamentos do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com este pronunciamento;

(a) (eliminada);

(b) (eliminada).

4A. Este pronunciamento não se aplica a planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplica o CPC 33 - Benefícios a Empregados.

4B. A controladora que é entidade de investimento não deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas se estiver obrigada, de acordo com o item 31 deste pronunciamento, a mensurar todas as suas controladas ao valor justo por meio do resultado.

4C. Se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibilizar demonstrações consolidadas em IFRS, como editadas pelo IASB, atende a condição prevista no item 4(a)(iv).

4D. A isenção a que se refere o item 4(a)(iv) somente pode ser obtida se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, estiver sujeita à regulamentação brasileira e disponibilizar demonstrações consolidadas no Brasil.

Controle

1. O investidor, independentemente da natureza de seu envolvimento com a entidade (investida), deve determinar se é controlador avaliando se controla a investida.

2. O investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida.

3. Assim, o investidor controla a investida se, e somente se, o investidor possuir todos os atributos seguintes:

(a) poder sobre a investida (ver itens 10 a 14);

(b) exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida (ver itens 15 e 16); e

(c) a capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos (ver itens 17 e 18).

1. O investidor deve considerar todos os fatos e as circunstâncias ao avaliar se controla a investida. O investidor deve reavaliar se controla a investida, caso fatos e circunstâncias indiquem que há mudanças em um ou mais dos três elementos de controle relacionados no item 7 (ver itens B80 a B85).

2. Dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida quando devem agir em conjunto para dirigir as atividades relevantes. Nesses casos, como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida. Cada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 - Negócios em Conjunto, CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Poder

10. O investidor tem poder sobre a investida quando tem direitos existentes que lhe dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes, ou seja, as atividades que afetam significativamente os retornos da investida.

11. O poder decorre de direitos. Algumas vezes, avaliar o poder é simples, como, por exemplo, quando o poder sobre a investida é obtido direta e exclusivamente dos direitos de voto concedidos por instrumentos patrimoniais, tais como ações, e pode ser avaliado considerando-se os direitos de voto decorrentes dessas participações acionárias. Em outros casos, a avaliação é mais complexa e exige que mais de um fator seja considerado, como, por exemplo, quando o poder resulta de um ou mais acordos contratuais.

12. O investidor com a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes tem poder mesmo que seus direitos de direção ainda estejam por ser exercidos. Evidências de que o investidor tem dirigido atividades relevantes podem ajudar a determinar se o investidor tem poder, mas essas evidências, por si só, não são conclusivas no sentido de determinar se o investidor tem poder sobre a investida.

13. Se dois ou mais investidores têm, cada um deles, direitos existentes que lhes dão a capacidade unilateral de dirigir diferentes atividades relevantes, o investidor que tem a capacidade atual de dirigir as atividades que afetam de forma mais significativa os retornos da investida tem poder sobre ela.

14. O investidor pode ter poder sobre a investida mesmo que outras entidades tenham direitos existentes que lhes deem a capacidade atual de participar da direção das atividades relevantes, como, por exemplo, quando outra entidade tem influência significativa. Contudo, o investidor que detém apenas direitos de proteção não tem poder sobre a investida (ver itens B26 a B28) e, conseqüentemente, não controla a investida.

Retornos

15. O investidor está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis como resultado de seu envolvimento com a investida quando os retornos do investidor decorrentes de seu envolvimento têm o potencial de variar conforme o resultado do desempenho da investida. Os retornos do investidor podem ser somente positivos, somente negativos ou ambos, positivos e negativos.

16. Embora somente o investidor possa controlar a investida, mais de uma parte pode participar dos retornos da investida. Por exemplo, os titulares de participações de não controladores podem participar dos lucros ou distribuições da investida.

Relação entre poder e retornos

17. O investidor controla a investida se possui não apenas poder sobre a investida e exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida, mas também a capacidade de usar seu poder para afetar seus retornos decorrentes de seu envolvimento com a investida.

18. Assim, o investidor com direitos de tomada de decisões deve determinar se é um principal ou um agente. O investidor que é agente de acordo com os itens B58 a B72 não controla a investida quando exerce direitos de tomada de decisões a ele delegados.

Requisitos contábeis

19. A controladora deve elaborar demonstrações consolidadas utilizando políticas contábeis uniformes para transações similares e outros eventos em circunstâncias similares.

20. A consolidação da investida se inicia a partir da data em que o investidor obtiver o controle da investida e cessa quando o investidor perder o controle da investida.

21. Os itens B86 a B93 estabelecem orientação para a elaboração de demonstrações consolidadas.

Participação de não controladores

22. Uma controladora deve apresentar as participações de não controladores no balanço patrimonial consolidado, dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora.

23. Mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais (ou seja, transações com os sócios, tais quais operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria).

24. Os itens B94 a B96 estabelecem orientação para a contabilização de participações de não controladores em demonstrações consolidadas.

Perda de controle

26. Se a controladora perder o controle da controlada, a controladora deve:

(a) desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada do balanço patrimonial consolidado;

(b) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, e, subsequentemente, contabilizar esse investimento e quaisquer montantes a pagar ou a receber da ex-controlada, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações aplicáveis do CPC. Essa participação mantida deve ser remensurada, conforme descrito nos itens B98(b)(iii) e B99A. O valor remensurado no momento que esse controle é perdido deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou, quando apropriado, como custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, se for o caso;

(c) reconhecer o ganho ou a perda associado à perda do controle atribuível à ex-controladora, como especificado nos itens B98 a B99A.

26. Os itens B97 a B99A estabelecem orientação para a contabilização da perda do controle.

Determinação se a entidade é entidade de investimento

27. A controladora deve verificar se atende à definição de entidade de investimento. A entidade de investimento é uma entidade que:

(a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento;

(b) se compromete com os seus investidores no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e

(c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo.

Os itens B85A a B85M fornecem orientação de aplicação sobre esse assunto.

28. Ao avaliar se atende à definição descrita no item 27, a entidade deve considerar se possui as seguintes características típicas de entidade de investimento:

(a) possui mais de um investimento (ver itens B85O e B85P);

(b) possui mais de um investidor (ver itens B85Q a B85S);

(c) possui investidores que não são partes relacionadas à entidade (ver itens B85T e B85U); e

(d) possui participações societárias na forma de participações patrimoniais ou similares (ver itens B85V a B85W);

A ausência de quaisquer dessas características típicas não necessariamente impede a entidade de ser classificada como entidade de investimento. A entidade de investimento que não possui todas essas características típicas deve fornecer a divulgação adicional requerida pelo item 9A do Pronunciamento Técnico CPC 45.

29. Se os fatos e circunstâncias indicarem que há mudanças em um ou mais dos três elementos que constituem a definição de entidade de investimento, conforme descrito no item 27, ou nas características típicas de entidade de investimento, conforme descrito no item 28, a controladora deve reavaliar se se qualifica como entidade de investimento.

30. A controladora que deixe de ser entidade de investimento ou que se torne entidade de investimento deve contabilizar a mudança em sua condição prospectivamente a partir da data em que a mudança na condição tiver ocorrido (ver itens B100 e B101).

Entidades de investimento: exceção à consolidação

31. Salvo conforme descrito no item 32, a entidade de investimento não deve consolidar as suas controladas nem deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 15 quando obtiver o controle de outra entidade. Em vez disso, a entidade de investimento deve mensurar esse investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 48.

32. Não obstante o requisito do item 31, se a entidade de investimento tiver uma controlada que não é, por si mesma, entidade de investimento e cuja finalidade principal e atividades são a prestação de serviços que estejam relacionados com as atividades de investimento definida como entidade de investimento (ver itens B85C a B85E), essa entidade deve consolidar essa controlada de acordo com os itens 19 a 26 deste Pronunciamento Técnico e aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 15 quando da aquisição de qualquer controlada desse tipo.

33. A controladora de entidade de investimento deve consolidar todas as entidades que controlar, incluindo aquelas controladas por meio de controlada definida como entidade de investimento, exceto quando a própria controladora seja entidade de investimento.

APÊNDICE A - DEFINIÇÃO DE TERMOS

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Demonstrações consolidadas são as demonstrações contábeis de grupo econômico, em que os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da controladora e de suas controladas são apresentados como se fossem uma única entidade econômica.

Controle de investida: um investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida.



Entidade de investimento é a entidade que:

(a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento;

(b) se compromete com os seus investidores no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e

(c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo.

Tomador de decisões: entidade com direitos de tomada de decisões que seja principal ou agente de outras partes.

Grupo econômico é a controladora e todas as suas controladas.

Participação de não controlador é a parte do patrimônio líquido da controlada não atribuível, direta ou indiretamente, à controladora.

Controladora é uma entidade que controla uma ou mais controladas.

Controlada é a entidade que é controlada por outra entidade.

Poder são direitos existentes que dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes.

Atividades relevantes: para os fins deste Pronunciamento, atividades relevantes são atividades da investida que afetam significativamente os retornos da investida.

Direitos de proteção são direitos destinados a proteger o interesse da parte que os detém, sem dar a essa parte poder sobre a entidade à qual esses direitos se referem.

Direitos de destituição são direitos de privar o tomador de decisões de sua autoridade de tomada de decisões.

Os termos a seguir são definidos nos Pronunciamentos Técnicos CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, CPC 19 - Negócios em Conjunto e CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades e são usados neste Pronunciamento com os significados especificados nesses pronunciamentos:

- coligada
- participação em outra entidade
- empreendimento controlado em conjunto (joint venture)
- pessoal-chave da administração
- parte relacionada
- influência significativa.

APÊNDICE B - GUIA DE APLICAÇÃO

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 26 e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento.

B1. Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias de uma situação específica precisam ser avaliados ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 36.

Avaliação do controle

B2. Para determinar se controla a investida, o investidor deve avaliar se possui todos os requisitos a seguir:

(a) poder sobre a investida;

(b) exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida; e

(c) a capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos.

B3. Os fatores a seguir podem ajudar na determinação do controle:

(a) o objetivo e a estrutura da investida (ver itens B5 a B8);

(b) quais são as atividades relevantes e como as decisões sobre essas atividades são tomadas (ver itens B11 a B13);

(c) se os direitos do investidor lhe dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes (ver itens B14 a B54);

(d) se o investidor está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida (ver itens B55 a B57); e

(e) se o investidor tem a capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos (ver itens B58 a B72).

B4. Ao avaliar o controle da investida, o investidor deve considerar a natureza de seu relacionamento com outras partes (ver itens B73 a B75).

Objetivo e estrutura de investida

B5. Ao avaliar o controle da investida, o investidor deve considerar o objetivo e a estrutura da investida a fim de identificar as atividades relevantes, como as decisões sobre as atividades relevantes são tomadas, quem tem a capacidade atual de dirigir essas atividades e quem recebe retornos decorrentes dessas atividades.

B6. Quando o objetivo e a estrutura da investida são considerados, pode ficar claro que a investida é controlada por meio de instrumentos patrimoniais que conferem ao seu titular direitos de voto proporcionais, como, por exemplo, ações ordinárias da investida. Nesse caso, na ausência de quaisquer acordos adicionais que alterem a tomada de decisões, a avaliação do controle se concentra em qual das partes, se houver, está apta a exercer direitos de voto suficientes para determinar as políticas operacionais e de financiamento da investida (ver itens B34 a B50). No caso mais simples, o investidor que detém a maioria desses direitos de voto, na ausência de quaisquer outros fatores, controla a investida.

B7. Para determinar se o investidor controla a investida em casos mais complexos, pode ser necessário considerar alguns ou todos os fatores do item B3.

B8. A investida pode ser estruturada de modo que os direitos de voto não sejam o fator dominante ao decidir quem controla a investida, como, por exemplo, quando quaisquer direitos de voto referem-se somente a tarefas administrativas, e as atividades relevantes são dirigidas por meio de acordos contratuais. Nesses casos, a consideração do investidor em relação ao objetivo e à estrutura da investida inclui também a consideração dos riscos aos quais a investida está exposta de acordo com a sua estruturação e dos riscos que, de acordo com a sua estruturação, ela transfere às partes envolvidas com ela, e se o investidor está exposto a alguns ou a todos esses riscos. A consideração dos riscos inclui não apenas o risco de situações adversas, mas também o potencial de situações favoráveis.

Poder

B9. Para ter poder sobre a investida, o investidor deve ter direitos existentes que lhe deem a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes. Para o fim de avaliar o poder, devem ser considerados somente direitos substantivos e direitos que não sejam de proteção (ver itens B22 a B28).

B10. A determinação de se o investidor tem poder depende das atividades relevantes, da forma pela qual são tomadas decisões sobre as atividades relevantes e dos direitos que o investidor e outras partes têm em relação à investida.

Atividades relevantes e direção de atividades relevantes

B11. Para muitas investidas, uma série de atividades operacionais e de financiamento afetam significativamente seus retornos. Exemplos de atividades que, dependendo das circunstâncias, podem ser atividades relevantes incluem, entre outras:

(a) compra e venda de bens ou serviços;

(b) gestão de ativos financeiros durante sua vida (incluindo em caso de inadimplência);

(c) seleção, aquisição ou alienação de ativos;

(d) pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou processos; e

(e) determinação da estrutura de capital para obtenção de recursos.

B12. Exemplos de decisões sobre atividades relevantes incluem, entre outras:

(a) estabelecimento de decisões operacionais e de capital da investida, incluindo orçamentos; e

(b) nomeação e remuneração de pessoal-chave da administração ou prestadores de serviços da investida e período de seus mandatos ou término de seus serviços.

B13. Em algumas situações, atividades que ocorrem antes ou após um conjunto específico de circunstâncias ou um evento podem ser relevantes. Quando dois ou mais investidores têm a capacidade atual de dirigir atividades relevantes e essas atividades ocorrem em ocasiões diferentes, os investidores determinam qual investidor é capaz de

dirigir as atividades que afetam esses retornos de forma mais significativa, de forma consistente com o tratamento de direitos concorrentes de tomada de decisões (ver item 13). Os investidores devem reconsiderar esta avaliação ao longo do tempo caso fatos ou circunstâncias relevantes se alterem.

Exemplos de aplicação

Exemplo 1

Dois investidores constituem uma investida para desenvolver e comercializar um produto médico. O investidor é responsável por desenvolver e obter aprovação regulatória do produto médico - essa responsabilidade inclui ter a capacidade unilateral de tomar todas as decisões relativas ao desenvolvimento do produto e à obtenção da aprovação regulatória. Assim que o regulador tiver aprovado o produto, o outro investidor o fabricará e o comercializará - esse investidor tem a capacidade unilateral de tomar todas as decisões sobre a fabricação e comercialização do produto. Se todas as atividades - desenvolvimento e obtenção de aprovação regulatória, bem como fabricação e comercialização do produto médico - forem atividades relevantes, cada investidor precisa determinar se é capaz de dirigir as atividades que afetam mais significativamente os retornos da investida. Assim sendo, cada investidor precisa considerar se a atividade que afeta mais significativamente os retornos da investida é o desenvolvimento e a obtenção de aprovação regulatória ou a fabricação e a comercialização do produto médico e se é capaz de dirigir essa atividade. Ao determinar qual investidor tem o poder, os investidores devem considerar:

(a) o objetivo e a estrutura da investida;

(b) os fatores que determinam a margem de lucro, as receitas e o valor da investida, bem como o valor do produto médico;

(c) o efeito sobre os retornos da investida decorrente da autoridade de tomada de decisões de cada investidor em relação aos fatores previstos na alínea (b); e

(d) a exposição dos investidores à variabilidade dos retornos.

Neste exemplo específico, os investidores deveriam considerar ainda:

(e) a incerteza da obtenção de aprovação regulatória e os esforços exigidos para tal obtenção (considerando-se o histórico do investidor referente ao êxito no desenvolvimento e obtenção de aprovação regulatória para produtos médicos); e

(f) qual investidor controla o produto médico uma vez concluída com êxito a fase de desenvolvimento.

Exemplo 2

Um veículo de investimento (investida) é criado e financiado com um instrumento de dívida detido por investidor (investidor credor) e instrumentos patrimoniais detidos por uma série de outros investidores. A tranche de patrimônio é estruturada para absorver as primeiras perdas e para receber qualquer retorno residual da investida. Um dos investidores de patrimônio que detém 30% do patrimônio líquido é também o gestor dos ativos. A investida utiliza seus recursos para adquirir uma carteira de ativos financeiros, expondo-a ao risco de crédito associado à possível inadimplência de pagamentos de principal e juros dos ativos. A transação é comercializada junto ao investidor credor como investimento com exposição mínima ao risco de crédito associado à possível inadimplência dos ativos da carteira, devido à natureza desses ativos e devido à tranche de patrimônio ser estruturada para absorver as primeiras perdas da investida. Os retornos da investida são significativamente afetados pela gestão da carteira de ativos da investida, que inclui decisões sobre a seleção, a aquisição e a alienação dos ativos de acordo com as diretrizes da política de investimento e a gestão em caso de inadimplência de quaisquer ativos da carteira. Todas essas atividades são geridas pelo gestor de ativos até que as inadimplências atinjam a proporção especificada do valor da carteira (ou seja, quando o valor da carteira é tal que a tranche de patrimônio da investida tenha sido consumida). A partir desse momento, um terceiro independente (agente fiduciário) passa a gerir os ativos de acordo com as instruções do investidor credor. A gestão da carteira de ativos da investida é a atividade relevante da investida. O gestor de ativos tem a capacidade de dirigir as atividades relevantes até que os ativos que originam inadimplência (ativos em default) atinjam a proporção especificada do valor da carteira; o investidor credor tem a capacidade de dirigir as atividades relevantes quando o valor dos ativos que originam inadimplência (ativos em default) ultrapassa essa proporção especificada do valor da carteira. O gestor de ativos e o investidor credor precisam, cada qual, determinar se são capazes de dirigir as atividades que afetam mais significativamente os retornos da investida, considerando, inclusive, o objetivo e a estrutura da investida, bem como a exposição de cada parte à variabilidade dos retornos.

Direitos que dão ao investidor poder sobre a investida

B14. O poder decorre de direitos. Para ter poder sobre a investida, o investidor deve ter direitos existentes que lhe deem a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes. Os direitos que podem dar poder ao investidor podem diferir entre as investidas.

B15. Exemplos de direitos que, individualmente ou combinados, podem dar poder ao investidor incluem, entre outros:

(a) direitos na forma de direitos de voto (ou direitos de voto potenciais) da investida (ver itens B34 a B50);

(b) direitos de nomear, realocar ou destituir membros do pessoal-chave da administração da investida que tenham a capacidade de dirigir as atividades relevantes;

(c) direitos de nomear ou destituir outra entidade que dirija as atividades relevantes;

(d) direitos de instruir a investida a realizar transações, ou vetar quaisquer mudanças a essas transações, em benefício do investidor; e

(e) outros direitos (tais como direitos de tomada de decisões especificados em contrato de gestão) que deem ao titular a capacidade de dirigir as atividades relevantes.

B16. De modo geral, quando a investida tem uma gama de atividades operacionais e de financiamento que afetam significativamente os retornos da investida e quando tomadas de decisões importantes em relação a essas atividades são exigidas continuamente, são os direitos de voto ou similares que dão poder ao investidor, seja individualmente ou em combinação com outros acordos.

B17. Quando os direitos de voto não podem ter efeito significativo sobre os retornos da investida, como, por exemplo, quando os direitos de voto referem-se somente a tarefas administrativas, e acordos contratuais determinam a direção das atividades relevantes, o investidor precisa avaliar esses acordos contratuais a fim de determinar se possui direitos suficientes para lhe dar poder sobre a investida. Para determinar se possui direitos suficientes para lhe dar poder, o investidor deve considerar o objetivo e a estrutura da investida (ver itens B5 a B8) e os requisitos dos itens B51 a B54 em conjunto com os itens B18 a B20.

B18. Em algumas circunstâncias, pode ser difícil determinar se os direitos do investidor são suficientes para lhe dar poder sobre a investida. Nesses casos, para permitir que seja feita a avaliação do poder, o investidor deve considerar evidências no tocante à sua capacidade prática de dirigir as atividades relevantes de forma unilateral. Devem ser considerados, entre outros, os itens seguintes, os quais, quando considerados em conjunto com os direitos do investidor e os indicadores dos itens B19 e B20, podem fornecer evidência de que os direitos do investidor são suficientes para lhe dar poder sobre a investida:

(a) o investidor pode, sem ter o direito contratual de fazê-lo, nomear ou aprovar o pessoal-chave da administração da investida que tem a capacidade de dirigir as atividades relevantes;

(b) o investidor pode, sem ter o direito contratual de fazê-lo, instruir a investida a realizar transações significativas em benefício do investidor ou pode vetar quaisquer mudanças a essas transações;

(c) o investidor pode dominar o processo de nomeações para a eleição de membros do órgão de administração da investida ou a obtenção de procurações de outros titulares de direitos de voto;

(d) o pessoal-chave da administração da investida é formado por partes relacionadas do investidor (por exemplo, o presidente executivo da investida e o presidente executivo do investidor são a mesma pessoa); e

(e) a maioria dos membros do órgão de administração da investida consiste em partes relacionadas do investidor.



B19. Por vezes, há indicações de que o investidor tem relacionamento especial com a investida, sugerindo que o investidor tem mais do que interesse passivo na investida. A existência de qualquer indicador individual, ou combinação específica de indicadores, não necessariamente significa que o critério de poder foi atendido. Contudo, ter mais do que uma participação passiva na investida pode indicar que o investidor tem outros direitos relacionados suficientes para lhe dar poder ou fornecer evidência de poder existente sobre a investida. Por exemplo, os itens a seguir sugerem que o investidor tem mais do que interesse passivo na investida e, em combinação com outros direitos, podem indicar poder:

(a) o pessoal-chave da administração da investida que tem a capacidade de dirigir as atividades relevantes são atuais ou antigos empregados do investidor;

(b) as operações da investida dependem do investidor, como, por exemplo, nas seguintes situações:

(i) a investida depende do investidor para financiar parcela significativa de suas operações;

(ii) o investidor garante parcela significativa das obrigações da investida;

(iii) a investida depende do investidor para serviços, tecnologia, suprimentos ou matérias-primas críticos.

(iv) o investidor controla ativos como, por exemplo, licenças ou marcas comerciais, que são críticos para as operações da investida;

(v) a investida depende do investidor para o pessoal-chave da administração, como, por exemplo, quando o pessoal do investidor possui conhecimento especializado das operações da investida;

(c) parcela significativa das atividades da investida envolve o investidor ou é conduzida em nome deste; e

(d) a exposição do investidor a retornos decorrentes de seu envolvimento com a investida ou seus direitos a esses retornos são desproporcionalmente maiores que seus direitos de voto ou outros direitos similares. Por exemplo, pode haver a situação em que o investidor tem direito ou está exposto a mais do que a metade dos retornos da investida, embora detenha menos que a metade dos direitos de voto da investida.

B20. Quanto maior a exposição ou os direitos do investidor à variabilidade de retornos decorrentes de seu envolvimento com a investida, maior é o incentivo para que o investidor obtenha direitos suficientes para lhe dar poder. Portanto, ter uma grande exposição à variabilidade de retornos é um indicador de que o investidor pode ter poder. Contudo, a extensão da exposição do investidor não determina, por si só, se o investidor tem poder sobre a investida.

B21. Quando os fatores previstos no item B18 e os indicadores previstos nos itens B19 e B20 são considerados em conjunto com os direitos do investidor, maior peso é dado à evidência de poder descrita no item B18.

Direitos substantivos

B22. O investidor, ao avaliar se tem poder, deve considerar somente direitos substantivos relativos à investida (detidos pelo investidor e por outras partes). Para que o direito seja substantivo, o titular deve ter a capacidade prática de exercer esse direito.

B23. Determinar se direitos são substantivos exige julgamento, levando-se em conta todos os fatos e circunstâncias. Os fatores a serem considerados ao efetuar essa determinação incluem, entre outros:

(a) se há quaisquer barreiras (econômicas ou outras) que impedem o titular (ou titulares) de exercer os direitos. Exemplos de barreiras incluem, entre outras:

(i) sanções e incentivos pecuniários que impeçam (ou dissuadam) o titular de exercer seus direitos;

(ii) preço de exercício ou de conversão que cria uma barreira que impeça (ou dissuada) o titular de exercer seus direitos;

(iii) termos e condições que tornam improvável que os direitos sejam exercidos, como, por exemplo, condições que limitam de forma estrita a época de seu exercício;

(iv) ausência de mecanismo explícito e razoável nos documentos constitutivos da investida ou nas leis ou regulamentos aplicáveis que permita ao titular exercer seus direitos;

(v) incapacidade do titular dos direitos de obter as informações necessárias para exercer seus direitos;

(vi) barreiras ou incentivos operacionais que impeçam (ou dissuadam) o titular de exercer seus direitos (por exemplo, ausência de outros gerentes dispostos ou aptos a prestar serviços especializados ou a prestar os serviços e assumir outras participações detidas pelo gerente em exercício); e

(vii) exigências legais ou regulatórias que impeçam o titular de exercer seus direitos (por exemplo, quando o investidor estrangeiro é proibido de exercer seus direitos);

(b) quando o exercício de direitos exige a concordância de mais de uma parte, ou quando os direitos são detidos por mais de uma parte, quer haja mecanismo que dê a essas partes a capacidade prática de exercer seus direitos coletivamente, se optarem por exercê-lo. A ausência desse mecanismo é um indicador de que os direitos podem não ser substantivos. Quanto maior o número de partes que devam concordar com o exercício de direitos, menor é a probabilidade de que esses direitos sejam substantivos. Contudo, o conselho de administração cujos membros sejam independentes do tomador de decisões pode atuar como mecanismo para que numerosos investidores atuem coletivamente no exercício de seus direitos. Portanto, é mais provável que direitos de destituição que possam ser exercidos por conselho de administração independente sejam substantivos do que se os mesmos direitos pudessem ser exercidos individualmente por grande número de investidores;

(c) se a parte ou partes que detêm os direitos se beneficiem do seu exercício. Por exemplo, o titular de direitos de voto potenciais na investida (ver itens B47 a B50) deve considerar o preço de exercício ou de conversão do instrumento. É mais provável que os termos e condições de direitos de voto potenciais sejam substantivos quando o instrumento está dentro do preço (in-the-money) ou quando o investidor se beneficiar, por outras razões (por exemplo, pela captura de sinergias entre o investidor e a investida), do exercício ou conversão do instrumento.

B24. Para serem substantivos, os direitos precisam também ser exercíveis quando as decisões sobre a direção das atividades relevantes precisam ser tomadas. Normalmente, para serem substantivos, os direitos precisam ser atualmente exercíveis. Contudo, alguns direitos podem ser substantivos ainda que não sejam atualmente exercíveis.

Exemplos de aplicação

Exemplo 3

A investida realiza assembleias ordinárias de acionistas nas quais são tomadas decisões para a direção das atividades relevantes. A próxima assembleia de acionistas agendada será realizada em oito meses. Contudo, acionistas que, individual ou coletivamente, detêm no mínimo 5% dos direitos de voto podem convocar uma assembleia extraordinária para alterar as políticas existentes sobre as atividades relevantes, mas a exigência de entrega de notificação aos demais acionistas tem por implicação o fato de essa assembleia extraordinária não poder ser realizada antes de decorridos 30 dias. As políticas sobre as atividades relevantes somente podem ser alteradas em assembleias extraordinárias de acionistas ou em assembleias de acionistas agendadas. Isto inclui a aprovação de vendas substanciais de ativos, bem como a realização ou a alienação de investimentos significativos.

A situação acima se aplica aos exemplos 3A a 3D descritos a seguir. Cada exemplo é considerado isoladamente.

Exemplo 3A

O investidor detém a maioria dos direitos de voto na investida. Os direitos de voto do investidor são substantivos, pois ele é capaz de tomar decisões sobre a direção das atividades relevantes quando tais decisões precisam ser tomadas. O fato de que leva 30 dias para que o investidor possa exercer seus direitos de voto não impede que o investidor tenha a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes a partir do momento em que adquire a participação acionária.

Exemplo 3B

O investidor é parte de contrato a termo para a aquisição da maioria das ações da investida. A liquidação do contrato a termo se dará em 25 dias. Os acionistas existentes não são capazes de modificar as políticas existentes em relação às atividades relevantes, já que uma assembleia extraordinária não pode ser realizada antes de

decorridos 30 dias, ocasião em que o contrato a termo já terá sido liquidado. Assim, o investidor tem direitos que são essencialmente equivalentes aos do acionista majoritário do exemplo 3A (ou seja, o investidor que detém o contrato a termo pode tomar decisões sobre a direção das atividades relevantes quando elas precisarem ser tomadas). O contrato a termo do investidor é um direito substantivo que lhe dá a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes mesmo antes que o contrato a termo seja liquidado.

Exemplo 3C

O investidor detém uma opção substantiva de adquirir a maioria das ações da investida, a qual pode ser exercida em 25 dias e está substancialmente dentro do preço (in-the-money). A conclusão é a mesma do exemplo 3B.

Exemplo 3D

O investidor é parte de contrato a termo para a aquisição da maioria das ações da investida, sem quaisquer outros direitos relacionados sobre a investida. A liquidação do contrato a termo se dará em seis meses. Em contraste com os exemplos anteriores, o investidor não tem a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes. Os acionistas existentes têm a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes, já que podem modificar as políticas existentes em relação às atividades relevantes antes que o contrato a termo seja liquidado.

B25. Direitos substantivos exercíveis por outras partes podem impedir o investidor de controlar a investida à qual esses direitos se referem. Esses direitos substantivos não exigem que os titulares tenham a capacidade de originar as decisões. Desde que não sejam meramente de proteção (ver itens B26 a B28), direitos substantivos detidos por outras partes podem impedir que o investidor controle a investida, ainda que esses direitos deem aos titulares apenas a capacidade atual de aprovar ou bloquear decisões que se refiram às atividades relevantes.

Direitos de proteção

B26. Ao avaliar se os direitos lhe dão poder sobre a investida, o investidor deve avaliar se os seus direitos e os direitos detidos por terceiros são direitos de proteção. Direitos de proteção referem-se a mudanças fundamentais nas atividades da investida ou aplicam-se a circunstâncias excepcionais. Contudo, nem todos os direitos que se aplicam a circunstâncias excepcionais ou que sejam contingenciais a determinados eventos são direitos de proteção (ver itens B13 e B53).

B27. Como os direitos de proteção destinam-se a proteger os interesses de seu titular sem dar a essa parte poder sobre a investida à qual se referem esses direitos, o investidor que detém apenas direitos de proteção não pode ter poder ou impedir outra parte de ter poder sobre a investida (ver item 14).

B28. Exemplos de direitos de proteção incluem, entre outros:

(a) direito de credor de impor limites ao tomador de empréstimos com relação à realização de atividades que podem modificar significativamente o risco de crédito do tomador em detrimento do credor;

(b) direito de parte titular de participação não controladora na investida de aprovar investimentos capitalizáveis superiores ao exigido no curso normal dos negócios ou de aprovar a emissão de instrumentos patrimoniais ou de dívida;

(c) direito de credor de apropriar-se legalmente de ativos do tomador de empréstimo se este deixar de satisfazer condições especificadas de amortização de empréstimo.

Franquias

B29. O contrato de franquia no qual a investida seja a franqueada geralmente dá ao franqueador direitos que se destinam a proteger a marca da franquia. Contratos de franquia normalmente dão aos franqueadores alguns direitos de tomada de decisões em relação às operações da franqueada.

B30. De modo geral, os direitos dos franqueadores não restringem a capacidade de outras partes que não o franqueador de tomar decisões que tenham efeito significativo sobre os retornos da franqueada. Tampouco os direitos do franqueador em contratos de franquia necessariamente dão ao franqueador a capacidade atual de dirigir as atividades que afetam significativamente os retornos da franqueada.

B31. É necessário distinguir entre ter a capacidade atual de tomar decisões que afetam significativamente os retornos da franqueada e ter a capacidade de tomar decisões que protegem a marca da franquia. O franqueador não tem poder sobre a franqueada se outras partes têm direitos existentes que lhes dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes da franqueada.

B32. Ao realizar o contrato de franquia, a franqueada tomou a decisão unilateral de operar seu negócio de acordo com os termos do contrato de franquia, mas por sua própria conta.

B33. O controle sobre decisões fundamentais como, por exemplo, a natureza jurídica da franqueada e sua estrutura de financiamento pode ser determinado por outras partes que não o franqueador e podem afetar significativamente os retornos da franqueada. Quanto menor o nível de suporte financeiro fornecido pelo franqueador e quanto menor a exposição do franqueador à variabilidade de retornos da franqueada, maior é a probabilidade de que o franqueador tenha apenas direitos de proteção.

Direitos de voto

B34. Frequentemente o investidor tem a capacidade atual, por meio de direitos de voto ou similares, de dirigir as atividades relevantes. O investidor deve considerar os requisitos dos itens B35 a B50 se as atividades relevantes da investida forem dirigidas por meio de direitos de voto.

Poder com a maioria dos direitos de voto

B35. O investidor que detém mais da metade dos direitos de voto da investida tem poder nas seguintes situações, a menos que o item B36 ou o item B37 seja aplicável:

(a) as atividades relevantes são dirigidas pelo voto do titular da maioria dos direitos de voto; ou

(b) a maioria dos membros do órgão de administração que dirige as atividades relevantes é nomeada pelo voto do titular da maioria dos direitos de voto.

Maioria dos direitos de voto, mas nenhum poder

B36. Para que o investidor que detenha mais que a metade dos direitos de voto da investida tenha poder sobre ela, seus direitos de voto devem ser substantivos, de acordo com os itens B22 a B25, e devem dar ao investidor a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes, o que frequentemente se dá por meio da determinação das políticas operacionais e de financiamento. Se outra entidade tiver direitos existentes que lhe forneçam o direito de dirigir as atividades relevantes e essa entidade não for agente do investidor, o investidor não tem poder sobre a investida.

B37. O investidor não tem poder sobre a investida, ainda que detenha a maioria dos direitos de voto na investida, quando esses direitos de voto não são substantivos. Por exemplo, o investidor que detém mais que a metade dos direitos de voto na investida não pode ter poder se as atividades relevantes estiverem sujeitas à direção de governo, tribunal, administrador, síndico, liquidante ou regulador.

Poder sem a maioria dos direitos de voto

B38. O investidor pode ter poder ainda que detenha menos que a maioria dos direitos de voto da investida. O investidor pode ter poder com menos que a maioria dos direitos de voto da investida, por exemplo, por meio de:

(a) acordo contratual entre o investidor e outros titulares de direitos de voto (ver item B39);

(b) direitos decorrentes de outros acordos contratuais (ver item B40);

(c) os direitos de voto do investidor (ver itens B41 a B45);

(d) direitos de voto potenciais (ver itens B47 a B50); ou

(e) a combinação de (a) a (d).

Acordo contratual com outros titulares de direitos de voto

B39. Um acordo contratual entre um investidor e outros titulares de direitos de voto pode dar ao investidor o direito de exercer direitos de voto suficientes para lhe dar poder, ainda que o investidor não tenha direitos de voto suficientes para lhe dar poder sem o acordo contratual. Contudo, o acordo contratual pode garantir que o investidor possa instruir um número suficiente de outros titulares de direitos de voto sobre como votar para permitir ao investidor tomar decisões sobre as atividades relevantes.

Direitos decorrentes de outros acordos contratuais

B40. Outros direitos de tomada de decisões, em combinação com direitos de voto, podem dar ao investidor a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes. Por exemplo, os direitos especificados em acordo contratual em combinação com direitos de



voto podem ser suficientes para dar ao investidor a capacidade atual de dirigir os processos de fabricação da investida ou de dirigir outras atividades operacionais ou de financiamento da investida que afetem significativamente os retornos da investida. Contudo, na ausência de quaisquer outros direitos, a dependência econômica da investida em relação ao investidor (como, por exemplo, as relações de fornecedor com o seu principal cliente) não leva a concluir que o investidor tenha poder sobre a investida.

Direitos de voto do investidor

B41. O investidor sem a maioria dos direitos de voto pode ter direitos que são suficientes para lhe dar poder quando tem a capacidade prática de dirigir as atividades relevantes de modo unilateral.

B42. Ao avaliar se seus direitos de voto são suficientes para lhe dar poder, o investidor considera todos os fatos e circunstâncias, incluindo:

(a) a extensão dos direitos de voto do investidor em comparação com a extensão e a dispersão dos direitos de voto dos demais titulares, observando-se que:

(i) quanto mais direitos de voto o investidor detenha, maior é a probabilidade de que o investidor tenha direitos existentes que lhe deem a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes;

(ii) quanto mais direitos de voto o investidor detenha em relação aos demais titulares de direitos de voto, maior é a probabilidade de que o investidor tenha direitos existentes que lhe deem a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes;

(iii) quanto maior o número de partes que precisariam agir em conjunto para superar o investidor em número de votos, maior é a probabilidade de que o investidor tenha direitos existentes que lhe deem a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes;

(b) direitos de voto potenciais detidos pelo investidor, outros titulares de direitos de voto ou outras partes (ver itens B47 a B50);

(c) direitos decorrentes de outros acordos contratuais (ver item B40); e

(d) quaisquer fatos e circunstâncias adicionais que indiquem que o investidor possui ou não possui a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes no momento em que decisões precisam ser tomadas, incluindo padrões de votação em assembleias de acionistas anteriores.

B43. Quando a direção de atividades relevantes for determinada pelo voto majoritário e o investidor detiver significativamente mais direitos de voto que qualquer outro titular de direitos de voto ou grupo organizado de titulares de direitos de voto, sendo que as demais participações acionárias estejam amplamente dispersas, pode ficar claro, após considerar tão-somente os fatores relacionados no item B42(a) a (c), que o investidor tem poder sobre a investida.

Exemplos de aplicação

Exemplo 4

O investidor adquire 48% dos direitos de voto da investida. Os direitos de voto restantes são detidos por milhares de acionistas, nenhum dos quais, individualmente, detém mais que 1% dos direitos de voto. Nenhum dos acionistas possui qualquer acordo para consultar qualquer dos demais acionistas ou para tomar decisões coletivas. Ao avaliar a proporção dos direitos de voto a ser adquirida, com base no tamanho relativo das demais participações acionárias, o investidor determinou que a participação de 48% seria suficiente para lhe dar o controle. Nesse caso, com base no tamanho absoluto de sua participação e no tamanho relativo das demais participações, o investidor conclui que tem participação com direito de voto suficientemente dominante para satisfazer o critério de poder sem a necessidade de considerar qualquer outra evidência de poder.

Exemplo 5

O investidor A detém 40% dos direitos de voto da investida, e doze outros investidores detêm, cada um, 5% dos direitos de voto da investida. O acordo de acionistas concede ao investidor A o direito de nomear, destituir e fixar a remuneração dos administradores responsáveis pela direção das atividades relevantes. Para modificar o contrato, exige-se o voto majoritário de dois terços dos acionistas. Nesse caso, o investidor A conclui que o tamanho absoluto de sua participação e o tamanho relativo das demais participações acionárias por si só não são conclusivos para determinar se ele possui direitos suficientes para lhe dar poder. Contudo, o investidor A determina que seu direito contratual de nomear, destituir e fixar a remuneração dos administradores é suficiente para concluir que ele tem poder sobre a investida. O fato de que o investidor A possa não ter exercido esse direito ou a probabilidade de que o investidor A exerça seu direito de selecionar, nomear ou destituir os administradores não deve ser considerada ao avaliar se o investidor A tem poder.

B44. Em outras situações, pode ficar claro, após considerar tão-somente os fatores relacionados no item B42(a) a (c), que o investidor não tem poder.

Exemplo de aplicação

Exemplo 6

O investidor A detém 45% dos direitos de voto da investida. Dois outros investidores detêm, cada um, 26% dos direitos de voto da investida. Os direitos de voto restantes são detidos por três outros acionistas, cada um dos quais detém 1%. Não há outros acordos que afetam a tomada de decisões. Nesse caso, o tamanho da participação com direito de voto de A e seu tamanho em relação às demais participações acionárias são suficientes para concluir que o investidor A não tem poder. Somente dois outros investidores precisariam cooperar para impedir o investidor A de dirigir as atividades relevantes da investida.

B45. Contudo, os fatores relacionados tão-somente no item B42(a) a (c) podem não ser conclusivos. Se, tendo considerado outros fatores, não tiver certeza de que tem poder, o investidor deve considerar fatos e circunstâncias adicionais, tais como se outros acionistas têm natureza passiva, conforme demonstrado por padrões de votação em assembleias de acionistas anteriores. Isto inclui a avaliação dos fatores apontados no item B18 e os indicadores dos itens B19 e B20. Quanto menos direitos de voto o investidor detiver e quanto menor for o número de partes que precisam agir em conjunto para superar o investidor em números de voto, maior peso se deve atribuir aos fatos e circunstâncias adicionais para avaliar se os direitos do investidor são suficientes para lhe dar poder. Quando os fatos e circunstâncias dos itens B18 a B20 forem considerados em conjunto com os direitos do investidor, deve ser atribuído peso maior às evidências de poder do item B18 que aos indicadores de poder dos itens B19 e B20.

Exemplos de aplicação

Exemplo 7

Um investidor detém 45% dos direitos de voto da investida. Onze outros investidores detêm, cada um, 5% dos direitos de voto da investida. Nenhum dos acionistas possui acordos contratuais para consultar qualquer dos demais ou para tomar decisões coletivas. Nesse caso, o tamanho absoluto da participação do investidor e o tamanho relativo das demais participações acionárias por si só não são conclusivos para determinar se o investidor possui direitos suficientes para lhe dar poder sobre a investida. Fatos e circunstâncias adicionais que podem fornecer evidência de que o investidor tem ou não tem poder devem ser considerados.

Exemplo 8

Um investidor detém 35% dos direitos de voto da investida. Três outros investidores detêm, cada um, 5% dos direitos de voto da investida. Os direitos de voto restantes são detidos por numerosos outros acionistas, nenhum dos quais, individualmente, detém mais que 1% dos direitos de voto. Nenhum dos acionistas possui acordos para consultar qualquer dos demais ou para tomar decisões coletivas. Decisões sobre as atividades relevantes da investida exigem a aprovação da maioria dos votos proferidos em assembleias de acionistas relevantes - 75% dos direitos de voto da investida foram exercidos em assembleias de acionistas relevantes recentes. Nesse caso, a participação ativa dos demais acionistas em assembleias de acionistas recentes indica que o investidor não teria a capacidade prática de dirigir as atividades relevantes de modo unilateral, independentemente de o investidor ter dirigido as atividades relevantes porque um número suficiente de outros acionistas votou da mesma forma que ele.

B46. Se não está claro, tendo-se considerado os fatores relacionados no item B42(a) a (d), que o investidor tem poder, o investidor não controla a investida.

Direitos de voto potenciais

B47. Ao avaliar o controle, o investidor deve considerar seus direitos de voto potenciais, bem como os direitos de voto potenciais detidos por outras partes, para determinar se tem poder. Direitos de voto potenciais são direitos de obter direitos de

voto da investida, como, por exemplo, os decorrentes de instrumentos conversíveis ou opções, incluindo contratos a termo. Esses direitos de voto potenciais são considerados somente se os direitos forem substantivos (ver itens B22 a B25).

B48. Ao considerar direitos de voto potenciais, o investidor deve considerar o objetivo e a estrutura do instrumento, bem como o objetivo e a estrutura de qualquer outro envolvimento que o investidor tenha com a investida. Isso inclui a avaliação dos diversos termos e condições do instrumento, bem como as expectativas, motivos e razões evidentes do investidor para concordar com esses termos e condições.

B49. Caso tenha também direitos de voto ou outros direitos de tomada de decisão em relação às atividades da investida, o investidor deve avaliar se esses direitos, em combinação com os direitos de voto potenciais, lhe dão poder.

B50. Direitos de voto potenciais substantivos, seja isoladamente ou em combinação com outros direitos, podem dar ao investidor a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes. Por exemplo, é provável que este seja o caso quando o investidor detém 40% dos direitos de voto da investida e, de acordo com o item B23, detém direitos substantivos decorrentes de opções para a aquisição de mais 20% dos direitos de voto.

Exemplos de aplicação

Exemplo 9

O investidor A detém 70% dos direitos de voto da investida. O investidor B possui 30% dos direitos de voto da investida, bem como a opção de adquirir metade dos direitos de voto do investidor A. A opção é exercível pelos próximos dois anos ao preço fixo que está substancialmente fora do preço (out-of-the money) (e que se espera que assim permaneça por esse período de dois anos). O investidor A tem exercido seus direitos de voto e está dirigindo ativamente as atividades relevantes da investida. Nesse caso, é provável que o investidor A atenda ao critério de poder, uma vez que ele parece ter a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes. Embora o investidor B tenha opções atualmente exercíveis para a compra de direitos de voto adicionais (as quais, se exercidas, lhe dariam a maioria dos direitos de voto na investida), os termos e condições associados a essas opções são tais que as opções não são consideradas substantivas.

Exemplo 10

O investidor A e dois outros investidores detêm, cada um, um terço dos direitos de voto da investida. A atividade de negócio da investida está estreitamente relacionada com o investidor A. Além de seus instrumentos patrimoniais, o investidor A detém também instrumentos de dívida, conversíveis em ações ordinárias da investida em qualquer ocasião por preço fixo que está fora do preço (out-of-the money) (mas não substancialmente fora do preço). Se a dívida fosse convertida, o investidor A deteria 60% dos direitos de voto da investida. O investidor A se beneficiaria da captura de sinergias se os instrumentos de dívida fossem convertidos em ações ordinárias. O investidor A tem poder sobre a investida porque detém direitos de voto da investida em conjunto com direitos de voto potenciais substantivos que lhe dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes.

Poder quando direitos de voto ou similares não têm efeito significativo sobre os retornos da investida

B51. Ao avaliar o objetivo e a estrutura da investida (ver itens B5 a B8), o investidor deve considerar o envolvimento e as decisões tomadas por ocasião da formação da investida como parte de sua estruturação e deve avaliar se os termos da transação e as características do envolvimento fornecem ao investidor direitos que são suficientes para lhe dar poder. Estar envolvido na estruturação da investida por si só não é suficiente para dar controle ao investidor. Contudo, o envolvimento na estruturação pode indicar que o investidor teve a oportunidade de obter direitos que são suficientes para lhe dar poder sobre a investida.

B52. Além disso, o investidor deve considerar acordos contratuais, como, por exemplo, direitos de compra, direitos de venda e direitos de liquidação estabelecidos por ocasião da formação da investida. Quando esses acordos contratuais envolvem atividades que estão estreitamente relacionadas com a investida, essas atividades são então, em sua essência, parte integrante das atividades gerais da investida, embora possam ocorrer fora dos limites legais da investida. Portanto, direitos de tomada de decisões expressos ou implícitos, incorporados em acordos contratuais, que estão estreitamente relacionados com a investida precisam ser considerados como atividades relevantes ao determinar o poder sobre a investida.

B53. Para algumas investidas, atividades relevantes ocorrem somente quando do surgimento ou da ocorrência de circunstâncias ou eventos específicos. A investida pode ser estruturada de modo que a direção de suas atividades e seus retornos sejam predeterminados, a menos e até que essas circunstâncias ou eventos específicos surjam ou ocorram. Nesse caso, somente as decisões sobre as atividades da investida, quando essas circunstâncias ou eventos ocorrerem podem afetar significativamente seus retornos e, assim, ser atividades relevantes. As circunstâncias ou eventos não precisam ter ocorrido para que o investidor com a capacidade de tomar essas decisões tenha poder. O fato de que o direito de tomar decisões depende do surgimento de circunstâncias ou da ocorrência de evento não resulta, por si só, em que esses direitos sejam de proteção.

Exemplos de aplicação

Exemplo 11

A única atividade de negócio da investida, conforme especificada em seus documentos constitutivos, é a compra de recebíveis e a sua administração diária para seus investidores. A administração diária inclui a cobrança e o repasse de pagamentos de principal e juros à medida que vençam. Por ocasião da inadimplência de recebível, a investida automaticamente o oferece ao investidor, conforme convenção separadamente em contrato entre o investidor e a investida. A única atividade relevante é a gestão dos recebíveis em caso de inadimplência, já que esta é a única atividade que pode afetar significativamente os retornos da investida. A gestão dos recebíveis antes da inadimplência não é uma atividade relevante, uma vez que não exige a tomada de decisões substantivas que podem afetar significativamente os retornos da investida - as atividades antes da inadimplência são predeterminadas e consistem apenas no recebimento de fluxos de caixa à medida que vençam e repassá-los aos investidores. Portanto, somente o direito do investidor de gerenciar os ativos em caso de inadimplência deve ser considerado ao se avaliar as atividades gerais da investida que afetam significativamente os retornos da investida. Neste exemplo, a estrutura da investida assegura que o investidor tenha autoridade de tomada de decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos na única ocasião em que essa autoridade de tomada de decisões é necessária. Os termos do contrato de venda são parte integrante da transação como um todo e da formação da investida. Portanto, os termos do contrato de venda, em conjunto com os documentos constitutivos da investida, levam à conclusão de que o investidor tem poder sobre a investida, embora o investidor assuma a propriedade dos recebíveis somente em caso de inadimplência e gerencie os recebíveis inadimplidos fora dos limites legais da investida.

Exemplo 12

Os únicos ativos da investida são recebíveis. Quando o objetivo e a estrutura da investida são considerados, determina-se que a única atividade relevante é a gestão dos recebíveis em caso de inadimplência. A parte que tem a capacidade de gerenciar os recebíveis inadimplidos tem poder sobre a investida, independentemente da inadimplência por qualquer dos devedores.

B54. O investidor pode ter compromisso expresso ou implícito para garantir que a investida continue a operar conforme planejado. Esse compromisso pode aumentar a exposição do investidor à variabilidade de retornos e, assim, aumentar o incentivo para que o investidor obtenha direitos suficientes para lhe conferir poder. Portanto, um compromisso para garantir que a investida opere como planejado pode ser um indicador de que o investidor tem poder, mas, por si só, não dá poder ao investidor nem impede que outra parte tenha poder.

Exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis de investida

B55. Ao avaliar se tem o controle sobre a investida, o investidor deve determinar se está exposto a, ou se tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida.



B56. Retornos variáveis são retornos que não são fixos e que têm o potencial de variar como resultado do desempenho da investida. Retornos variáveis podem ser somente positivos, somente negativos ou tanto positivos quanto negativos (ver item 15). O investidor deve avaliar se os retornos da investida são variáveis, e quão variáveis esses retornos são, com base na essência do acordo e independentemente da natureza jurídica dos retornos. Por exemplo, o investidor pode deter título de dívida com pagamentos de juros fixos. Os pagamentos de juros fixos são retornos variáveis para os fins deste Pronunciamento, pois estão sujeitos ao risco de inadimplência e expõem o investidor ao risco de crédito do emitente do título de dívida. O valor da variabilidade (ou seja, quão variáveis são esses retornos) depende do risco de crédito do título de dívida. Similarmente, taxas de desempenho fixas para a gestão dos ativos da investida são retornos variáveis, pois expõem o investidor ao risco de desempenho da investida. O valor da variabilidade depende da capacidade da investida de gerar receita suficiente para pagar a taxa.

B57. Exemplos de retornos incluem:

(a) dividendos, outras distribuições de benefícios econômicos da investida (por exemplo, juros de títulos de dívida emitidos pela investida) e mudanças no valor do investimento do investidor nessa investida;

(b) remuneração pela administração dos ativos ou passivos da investida, taxas e exposição a perdas em decorrência da prestação de suporte de crédito ou de liquidez, participações residuais nos ativos e passivos da investida por ocasião da liquidação desta, benefícios fiscais e acesso a liquidez futura que o investidor tenha em decorrência de seu envolvimento com a investida;

(b) retornos que não estejam disponíveis a outros detentores de participação. Por exemplo, o investidor pode usar seus ativos em combinação com os ativos da investida, como, por exemplo, combinando funções operacionais para obter economias de escala, economias de custos, suprimento de produtos escassos ou acesso a conhecimentos de propriedade exclusiva ou limitando algumas operações ou ativos, a fim de aumentar o valor dos outros ativos do investidor.

Relação entre poder e retornos
Poder delegado

B58. Ao avaliar se controla a investida, o investidor com direitos de tomada de decisões (tomador de decisões) deve determinar se é um principal ou um agente. O investidor deve determinar também se outra entidade com direitos de tomada de decisão está atuando como agente em seu nome. Agente é uma parte comprometida a agir primariamente em nome e em benefício de outra parte ou partes (principal) e, portanto, não controla a investida quando exerce sua autoridade de tomada de decisões (ver itens 17 e 18). Assim, algumas vezes, o poder do principal pode ser detido e exercível por agente, mas em nome do principal. O tomador de decisões não é um agente simplesmente porque outras partes podem se beneficiar das decisões que ele toma.

B59. O investidor pode delegar sua autoridade de tomada de decisões ao agente com relação a algumas questões específicas ou a todas as atividades relevantes. Ao avaliar se controla a investida, o investidor deve tratar os direitos de tomada de decisões delegados a seu agente como sendo detidos diretamente pelo investidor. Em situações nas quais há mais de um principal, cada um dos principais deve avaliar se tem poder sobre a investida considerando os requisitos dos itens B5 a B54. Os itens B60 a B72 fornecem orientação sobre como determinar se o tomador de decisões é agente ou principal.

B60. Ao determinar se é agente, o tomador de decisões deve considerar a relação geral entre ele, a investida que está sendo administrada e as demais partes envolvidas com a investida e, em particular, todos os seguintes fatores:

(a) o alcance de sua autoridade de tomada de decisões sobre a investida (itens B62 e B63);

(b) os direitos detidos por outras partes (itens B64 a B67);

(c) a remuneração à qual tem direito de acordo com o contrato de remuneração (itens B68 a B70); e

(d) a exposição do tomador de decisões à variabilidade de retornos de outras participações por ele detidas na investida (itens B71 e B72).

Diferentes ponderações devem ser aplicadas a cada um dos fatores com base nos fatos e circunstâncias específicos.

B61. Para se determinar se o tomador de decisões é agente é requerida a avaliação de todos os fatores relacionados no item B60, a menos que uma única parte detenha direitos substantivos de destituir o tomador de decisões (direitos de destituição) e possa destituir o tomador de decisões sem justa causa (ver item B65).

Alcance da autoridade de tomada de decisões

B62. O alcance da autoridade de tomada de decisões do tomador de decisões deve ser avaliada considerando-se:

(a) as atividades que são permitidas de acordo com o contrato de tomada de decisões e as previstas em lei; e

(b) o poder discricionário do tomador de decisões ao tomar decisões sobre essas atividades.

B63. O tomador de decisões deve considerar o objetivo e a estrutura da investida, os riscos aos quais a investida estaria exposta de acordo com a sua estruturação, os riscos que, de acordo com a sua estruturação, ela transfere às partes envolvidas e o nível de envolvimento do tomador de decisões na estruturação da investida. Por exemplo, se o tomador de decisões está significativamente envolvido na estruturação da investida (inclusive na determinação do alcance da autoridade de tomada de decisões), esse envolvimento pode indicar que o tomador de decisões teve oportunidade e incentivo para obter direitos que resultam em que tenha a capacidade de dirigir as atividades relevantes.

Direito detido por outras partes

B64. Direitos substantivos detidos por outras partes podem afetar a capacidade do tomador de decisões de dirigir as atividades relevantes da investida. Direitos substantivos de destituição ou outros podem indicar que o tomador de decisões é agente.

B65. Quando uma única parte detém direitos substantivos de destituição e pode destituir o tomador de decisões sem justa causa, isto, por si só, é suficiente para concluir que o tomador de decisões é agente. Se mais de uma parte detiver esses direitos (e nenhuma parte individualmente puder destituir o tomador de decisões sem a concordância das demais partes), esses direitos não são, isoladamente, conclusivos para determinar se o tomador de decisões age essencialmente em nome e em benefício de terceiros. Além disso, quanto maior o número de partes que precisam agir em conjunto para exercer o direito de destituição do tomador de decisões e quanto maior a dimensão e a variabilidade associada aos demais interesses econômicos do tomador de decisões (ou seja, remuneração e outros interesses), menor o peso que deve ser atribuído a esse fator.

B66. Direitos substantivos detidos por outras partes que restringem o poder discricionário do tomador de decisões devem ser considerados de forma similar a direitos de destituição ao avaliar se o tomador de decisões é agente. Por exemplo, um tomador de decisões que deva obter aprovação de pequeno número de outras partes para seus atos geralmente é agente. (Ver itens B22 a B25 para orientação adicional sobre direitos e se estes são substantivos.)

B67. Os direitos detidos por outras partes devem incluir a avaliação de quaisquer direitos exercíveis pelo conselho de administração (ou outro órgão de administração) da investida e seu efeito sobre a autoridade de tomada de decisões (ver item B23(b)).

Remuneração

B68. Quando maior a dimensão e a variabilidade associada à remuneração do tomador de decisões em relação aos retornos esperados das atividades da investida, maior será a probabilidade de que o tomador de decisões seja o principal.

B69. Ao determinar se é principal ou agente, o tomador de decisões deve considerar também se as seguintes condições estão presentes:

(a) a remuneração do tomador de decisões é compatível com os serviços prestados;

(b) o contrato de remuneração inclui somente termos, condições ou valores que estão normalmente presentes em acordos para serviços e nível de habilidades similares negociados em termos usuais de mercado.

B70. O tomador de decisões não pode ser agente, a menos que as condições indicadas no item B69(a) e (b) estejam presentes. Contudo, atender a essas condições, por si só, não é suficiente para concluir que o tomador de decisões é agente.

Exposição à variabilidade de retornos de outras participações

B71. O tomador de decisões que detém outras participações na investida (por exemplo, investimentos na investida ou prestação de garantias em relação ao desempenho da investida) deve considerar sua exposição à variabilidade de retornos dessas participações ao avaliar se é agente. Deter outras participações na investida indica que o tomador de decisões pode ser o principal.

B72. Ao avaliar sua exposição à variabilidade de retornos de outras participações na investida, o tomador de decisões deve considerar o seguinte:

(a) quanto maior a dimensão e a variabilidade associada a seus interesses econômicos, considerando sua remuneração e outros interesses em conjunto, maior a probabilidade de que o tomador de decisões seja o principal;

(b) se a sua exposição à variabilidade dos retornos é diferente da dos demais investidores e, em caso afirmativo, se isto poderia influenciar seus atos. Por exemplo, este pode ser o caso quando o tomador de decisões detém participações subordinadas na investida ou fornece a ela outras formas de melhoria de crédito.

O tomador de decisões deve avaliar sua exposição em relação à variabilidade total de retornos da investida. Esta avaliação deve ser feita essencialmente com base nos retornos esperados das atividades da investida, mas não deve ignorar a exposição máxima do tomador de decisões à variabilidade de retornos da investida decorrentes de outras participações detidas pelo tomador de decisões.

Exemplos de aplicação

Exemplo 13

O tomador de decisões (gestor do fundo) cria, comercializa e gere fundo regulado e negociado publicamente, de acordo com parâmetros bem definidos previstos no mandato de investimento, conforme exigido por suas leis e regulamentos locais. O fundo foi comercializado a investidores como investimento em carteira diversificada de instrumentos patrimoniais de entidades negociadas publicamente. Dentro dos parâmetros definidos, o gestor do fundo tem poder discricionário em relação aos ativos nos quais investir. O gestor do fundo efetuou o investimento proporcional de 10% no fundo e recebe a taxa baseada em mercado para seus serviços igual a 1% do valor dos ativos líquidos do fundo. As taxas são compatíveis com os serviços prestados. O gestor do fundo não tem nenhuma obrigação de financiar perdas além de seu investimento de 10%. O fundo não tem a obrigação de estabelecer e não estabeleceu conselho de administração independente. Os investidores não detêm nenhum direito substantivo que afete a autoridade de tomada de decisões do gestor do fundo, mas podem resgatar suas participações dentro de limites específicos fixados pelo fundo.

Embora operando dentro dos parâmetros previstos no mandato de investimento e de acordo com as exigências regulatórias, o gestor do fundo tem direitos de tomada de decisões que lhe dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes do fundo - os investidores não detêm direitos substantivos que podem afetar a autoridade de tomada de decisões do gestor do fundo. O gestor do fundo recebe uma taxa baseada em mercado por seus serviços, a qual é compatível com os serviços prestados, e efetuou também um investimento proporcional no fundo. A remuneração e o investimento do gestor do fundo o expõem à variabilidade de retornos decorrentes das atividades do fundo, sem criar exposição de importância tal que indique que o gestor do fundo é o principal.

Neste exemplo, a consideração da exposição do gestor do fundo à variabilidade de retornos do fundo em conjunto com a sua autoridade de tomada de decisões dentro de parâmetros restritos indica que o gestor do fundo é o agente. Assim, o gestor do fundo conclui que não controla o fundo.

Exemplo 14

O tomador de decisões cria, comercializa e gere fundo que oferece oportunidades de investimento a uma série de investidores. O tomador de decisões (gestor do fundo) deve tomar decisões no melhor interesse de todos os investidores e de acordo com os contratos de regulação do fundo. Não obstante, o gestor do fundo tem amplo poder discricionário para a tomada de decisões. O gestor do fundo recebe a taxa baseada em mercado por seus serviços igual a 1% dos ativos geridos e 20% de todo o lucro do fundo caso o nível de lucro especificado seja atingido. As taxas são compatíveis com os serviços prestados.

Embora precise tomar decisões no melhor interesse de todos os investidores, o gestor do fundo tem ampla autoridade de tomada de decisões para dirigir as atividades relevantes do fundo. O gestor do fundo recebe taxas fixas relativas ao desempenho compatíveis com os serviços prestados. Além disso, a remuneração alinha os interesses do gestor do fundo aos dos demais investidores para aumentar o valor do fundo, sem criar exposição à variabilidade de retornos decorrentes das atividades do fundo que seja de importância tal que a remuneração, quando considerada isoladamente, indique que o gestor do fundo é um principal.

A situação e a análise acima se aplicam aos exemplos 14A a 14C descritos a seguir. Cada exemplo é considerado isoladamente.

Exemplo 14A

O gestor do fundo tem também o investimento de 2% no fundo que alinha seus interesses aos dos demais investidores. O gestor do fundo não tem nenhuma obrigação de financiar perdas além de seu investimento de 2%. Os investidores podem destituir o gestor do fundo pelo voto da maioria simples, mas somente por quebra de contrato.

O investimento de 2% do gestor do fundo aumenta sua exposição à variabilidade de retornos decorrentes das atividades do fundo, sem criar exposição de importância tal que indique que o gestor do fundo é o principal. Os direitos dos demais investidores de destituir o gestor do fundo são considerados como sendo direitos de proteção, uma vez que somente podem ser exercidos em caso de quebra de contrato. Neste exemplo, embora o gestor do fundo tenha ampla autoridade de tomada de decisões e esteja exposto à variabilidade de retornos de sua participação e remuneração, sua exposição indica que ele é o agente. Assim, o gestor do fundo conclui que não controla o fundo.

Exemplo 14B

O gestor do fundo tem o investimento proporcional mais substancial no fundo, mas não tem nenhuma obrigação de financiar perdas além desse investimento. Os investidores podem destituir o gestor do fundo pelo voto da maioria simples, mas somente por quebra de contrato.

Neste exemplo, os direitos dos demais investidores de destituir o gestor do fundo são considerados como sendo direitos de proteção, uma vez que somente podem ser exercidos em caso de quebra de contrato. Embora o gestor do fundo receba taxas fixas e relativas ao desempenho compatíveis com os serviços prestados, a combinação de seu investimento com a sua remuneração pode criar exposição à variabilidade de retornos decorrentes das atividades do fundo que seja de importância tal que indique que o gestor do fundo é o principal. Quanto maior a dimensão e a variabilidade associada aos interesses econômicos do gestor do fundo (considerando-se a sua remuneração e outros interesses em conjunto), maior é a ênfase que o gestor do fundo dá a esses interesses econômicos na análise e maior a probabilidade de que o gestor do fundo seja o principal.

Por exemplo, tendo considerado sua remuneração e os demais fatores, o gestor do fundo pode considerar o investimento de 20% como sendo suficiente para concluir que controla o fundo. Contudo, em circunstâncias diferentes (ou seja, se a remuneração ou outros fatores forem diferentes), o controle pode surgir quando o nível de investimento for diferente.

Exemplo 14C

O gestor do fundo tem o investimento proporcional de 20% no fundo, mas não tem nenhuma obrigação de financiar perdas além de seu investimento de 20%. O fundo tem conselho de administração, do qual todos os seus membros são independentes do gestor do fundo e são nomeados pelos outros investidores. O conselho nomeia o gestor do fundo anualmente. Se o conselho decidisse não renovar o contrato do gestor do fundo, os serviços prestados por este último podem ser realizados por outros gestores do setor.



Embora o gestor do fundo receba taxas fixas e relativas ao desempenho compatíveis com os serviços prestados, a combinação de seu investimento de 20% com a sua remuneração cria exposição à variabilidade de retornos decorrentes das atividades do fundo que é de importância tal que indica que o gestor do fundo é o principal. Contudo, os investidores têm direitos substantivos de destituir o gestor do fundo - o conselho de administração possui mecanismo para garantir que os investidores possam destituir o gestor do fundo caso decidam fazê-lo.

Neste exemplo, o gestor do fundo dá maior ênfase aos direitos substantivos de destituição na análise. Assim, embora o gestor do fundo tenha ampla autoridade de tomada de decisões e esteja exposto à variabilidade de retornos do fundo como resultado de sua remuneração e investimento, os direitos substantivos detidos pelos demais investidores indicam que o gestor do fundo é o agente. Deste modo, o gestor do fundo conclui que não controla o fundo.

Exemplo 15

Uma investida é criada para adquirir uma carteira de recebíveis pré-fixados (asset-backed securities), operação a ser financiada por instrumentos de dívida de renda fixa e instrumentos patrimoniais. Os instrumentos patrimoniais são estruturados de modo a oferecer proteção contra o risco de perda primeiro aos investidores de dívida e receber quaisquer retornos residuais da investida. A transação foi comercializada a potenciais investidores de títulos de dívida como investimento em carteira de recebíveis lastreados em ativos (asset-backed securities) com exposição ao risco de crédito associado à possível inadimplência dos emitentes desses títulos na carteira e ao risco de taxa de juros associado à gestão da carteira. Por ocasião da formação, os instrumentos patrimoniais representam 10% do valor dos ativos adquiridos. O tomador de decisões (gestor de ativos) gerencia a carteira de ativos de modo ativo tomando decisões de investimento dentro dos parâmetros fixados no prospecto da investida. Por esses serviços, o gestor de ativos recebe a taxa fixa baseada em mercado (ou seja, 1% dos ativos geridos) e taxas relativas ao desempenho (ou seja, 10% dos lucros) caso os lucros da investida superem o nível especificado. As taxas são compatíveis com os serviços prestados. O gestor de ativos detém 35% do patrimônio líquido da investida. Os 65% restantes do patrimônio líquido e todos os instrumentos de dívida são detidos por grande número de terceiros investidores não relacionados e amplamente dispersos. O gestor de ativos pode ser destituído sem justa causa por decisão da maioria simples dos demais investidores.

O gestor de ativos recebe taxas fixas e relativas ao desempenho compatíveis com os serviços prestados. A remuneração alinha os interesses do gestor do fundo aos dos demais investidores para aumentar o valor do fundo. O gestor de ativos está exposto à variabilidade dos retornos decorrentes das atividades do fundo porque detém 35% do patrimônio líquido e por conta de sua remuneração.

Embora operando dentro dos parâmetros definidos no prospecto da investida, o gestor de ativos tem a capacidade atual de tomar decisões de investimento que afetam significativamente os retornos da investida - os direitos de destituição detidos pelos demais investidores recebem pouco peso na análise, uma vez que esses direitos são detidos por grande número de investidores amplamente dispersos. Neste exemplo, o gestor de ativos dá ênfase maior à sua exposição à variabilidade de retornos do fundo decorrentes de sua participação patrimonial, a qual está subordinada aos instrumentos de dívida. Deter 35% do patrimônio líquido cria exposição subordinada a perdas e direitos a retornos da investida, que são de importância tal que indica que o gestor de ativos é o principal. Assim, o gestor de ativos conclui que controla a investida.

Exemplo 16

O tomador de decisões (patrocinador) patrocina um veículo de múltiplos vendedores, que emite instrumentos de dívida de curto prazo a terceiros investidores não relacionados. A transação foi comercializada a potenciais investidores como investimento em carteira de ativos de médio prazo com classificação de crédito elevada, com exposição mínima ao risco de crédito associado à possível inadimplência dos emitentes dos ativos da carteira. Vários cedentes vendem carteiras de ativos de médio prazo de alta qualidade ao veículo. Cada cedente administra a carteira de ativos que vende ao veículo e gere recebíveis inadimplidos por taxa de serviço baseada em mercado. Cada cedente oferece ainda proteção a primeiro risco contra perdas de crédito decorrentes de sua carteira de ativos por meio de sobregarantia dos ativos transferidos ao veículo. O patrocinador estabelece os termos do veículo e gere as operações deste por taxa baseada em mercado. A taxa é compatível com os serviços prestados. O patrocinador aprova os vendedores autorizados a vender ao veículo, aprova os ativos a serem comprados pelo veículo e toma decisões de financiamento do veículo. O patrocinador deve agir no melhor interesse de todos os investidores.

O patrocinador tem direito a qualquer retorno residual do veículo, fornecendo ainda melhoria de crédito e facilidades de liquidez ao veículo. A melhoria de crédito fornecida pelo patrocinador absorve perdas de até 5% de todos os ativos do veículo, após as perdas serem absorvidas pelos cedentes. As facilidades de liquidez não são adiantadas em relação a ativos inadimplidos. Os investidores não detêm direitos substantivos que poderiam afetar a autoridade de tomada de decisões do patrocinador.

Embora receba uma taxa baseada em mercado por seus serviços, compatível com os serviços prestados, o patrocinador tem exposição à variabilidade de retornos das atividades dos veículos devido aos seus direitos a quaisquer retornos residuais do veículo e ao fornecimento de melhoria de crédito e facilidades de liquidez (ou seja, o veículo está exposto ao risco de liquidez por utilizar instrumentos de dívida de curto prazo para financiar ativos de médio prazo). Embora cada um dos cedentes tenha direitos de tomada de decisões que afetam o valor dos ativos do veículo, o patrocinador tem ampla autoridade de tomada de decisões que lhe dá a capacidade atual de dirigir as atividades que afetam mais significativamente os retornos do veículo (ou seja, o patrocinador estabeleceu os termos do veículo, tem o direito de tomar decisões sobre os ativos (aprovaando os ativos adquiridos e os cedentes desses ativos) e o financiamento do veículo (para o qual novos investimentos devem ser encontrados regularmente)). O direito a retornos residuais do veículo e o fornecimento de melhoria de crédito e facilidades de liquidez expõem o patrocinador a uma variabilidade de retornos decorrentes das atividades do veículo diferente da dos demais investidores. Consequentemente, essa exposição indica que o patrocinador é o principal e, assim, o patrocinador conclui que controla o veículo. A obrigação do patrocinador de agir no melhor interesse de todos os investidores não impede que o patrocinador seja o principal.

Relacionamento com outras partes

B73. Ao avaliar o controle, o investidor deve considerar a natureza de seu relacionamento com outras partes e se essas outras partes estão agindo em nome do investidor (ou seja, são "agentes de fato"). Determinar se outras partes estão agindo como agentes de fato exige julgamento, considerando-se não apenas a natureza do relacionamento, mas também como essas partes interagem entre si e com o investidor.

B74. Esse relacionamento não precisa envolver um acordo contratual. Uma parte é agente de fato quando o investidor ou aqueles que dirigem as atividades do investidor possuem a capacidade de instruir essa parte a agir em nome do investidor. Nessas circunstâncias, o investidor deve considerar os direitos de tomada de decisões de seu agente de fato e a sua exposição indireta a, ou direitos sobre, retornos variáveis por meio do agente de fato, juntamente com os seus próprios, ao avaliar o controle da investida.

B75. Constam a seguir exemplos de outras partes que, pela natureza de seu relacionamento, podem atuar como agentes de fato do investidor:

- (a) partes relacionadas do investidor;
- (b) parte que recebeu sua participação na investida como contribuição ou empréstimo do investidor;
- (c) parte que concordou em não vender, transferir ou onerar suas participações na investida sem a aprovação prévia do investidor (salvo em situações em que o investidor e a outra parte tenham o direito de aprovação prévia e os direitos se baseiem em termos mutuamente convencionados por partes independentes e interessadas);
- (d) parte que não possa financiar suas operações sem o suporte financeiro subordinado do investidor;
- (e) investida cuja maioria dos membros de seu órgão de administração ou cujo pessoal-chave da administração seja o mesmo que o do investidor;
- (f) parte que tenha relacionamento de negócio estreito com o investidor, como, por exemplo, o relacionamento entre prestador de serviços profissionais e um de seus clientes significativos.

Controle de ativos especificados

B76. O investidor deve considerar se trata uma parcela da investida como entidade considerada separada e, em caso afirmativo, se controla a entidade considerada separada.

B77. O investidor deve tratar uma parcela da investida como entidade considerada separada se e somente se a seguinte condição for atendida:

Ativos especificados da investida (e melhorias de crédito correspondentes, se houver) são a única fonte de pagamento para passivos especificados da investida ou para outras participações especificadas na investida. Outras partes que não aquelas que possuem os passivos especificados não possuem direitos ou obrigações relacionadas aos ativos especificados, ou direitos a fluxos de caixa residuais oriundos desses ativos. Em essência, nenhum dos retornos decorrentes dos ativos especificados pode ser usado pela investida remanescente, e nenhum dos passivos da entidade considerada separada é pagável a partir dos ativos da investida remanescente. Assim, em essência, todos os ativos, passivos e patrimônio líquido dessa entidade considerada separada são isolados da investida integral. Essa entidade considerada separada é frequentemente chamada de "silo".

B78. Quando a condição do item B77 for satisfeita, o investidor deve identificar as atividades que afetam significativamente os retornos da entidade considerada separada e como essas atividades são dirigidas a fim de avaliar se tem poder sobre essa parcela da investida. Ao avaliar o controle da entidade considerada separada, o investidor deve considerar também se tem exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com essa entidade considerada separada e a capacidade de utilizar seu poder sobre essa parcela da investida para afetar o valor de seus retornos.

B79. Se controlar a entidade considerada separada, o investidor deve consolidar essa parcela da investida. Nesse caso, outras partes devem excluir essa parcela da investida ao avaliar o controle da investida e ao consolidá-la.

Avaliação contínua

B80. O investidor deve reavaliar se controla a investida caso fatos e circunstâncias indiquem que há mudanças em um ou mais dos três elementos de controle especificados no item 7.

B81. Se houver mudança na forma pela qual o controle sobre a investida pode ser exercido, essa mudança deve ser refletida na forma pela qual o investidor avaliar seu poder sobre a investida. Por exemplo, mudanças em direitos de tomada de decisões podem significar que as atividades relevantes deixaram de ser dirigidas por meio de direitos de voto, mas, em vez disso, outros acordos, como, por exemplo, contratos, dão a outra parte ou partes a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes.

B82. Um evento pode fazer com que o investidor adquira ou perca poder sobre a investida sem que o investidor esteja envolvido nesse evento. Por exemplo, o investidor pode adquirir poder sobre a investida como resultado da prescrição dos direitos de tomada de decisões detidos por outra parte ou partes que anteriormente impediam o investidor de controlar a investida.

B83. O investidor deve considerar ainda mudanças que afetem sua exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida. Por exemplo, o investidor que tem poder sobre a investida pode perder esse controle se deixar de ter direito a receber retornos ou de estar exposto a obrigações, já que o investidor deixaria de atender ao item 7(b) (por exemplo, se o contrato para o recebimento de taxas relativas ao desempenho for rescindido).

B84. O investidor deve considerar se a sua avaliação de que age como agente ou principal sofreu mudanças. Mudanças no relacionamento geral entre o investidor e outras partes podem significar que o investidor não atua mais como agente, embora tenha previamente atuado como tal, e vice-versa. Por exemplo, se ocorrerem mudanças nos direitos do investidor ou de outras partes, o investidor deve reconsiderar sua condição de principal ou agente.

B85. A avaliação inicial do investidor sobre o controle ou sobre a sua condição de principal ou agente não se modifica simplesmente devido à mudança nas condições de mercado (por exemplo, a mudança nos retornos da investida impulsionada por condições de mercado), a menos que a mudança nas condições de mercado modifique um ou mais dos três elementos de controle especificados no item 7 ou modifique o relacionamento geral entre o principal e o agente.

Determinação se a entidade é entidade de investimento

B85A. A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias ao avaliar se é entidade de investimento, incluindo seu objetivo e estrutura. A entidade que possui os três elementos da definição de entidade de investimento previstos no item 27 é definida como entidade de investimento. Os itens B85B a B85M descrevem os elementos da definição em maiores detalhes.

Propósito comercial

B85B. A definição de entidade de investimento exige que o propósito ou objetivo da entidade seja o de investir exclusivamente para valorização de capital, obtenção de receitas de investimentos (tais como dividendos, juros ou receita de aluguel) ou ambos. Documentos que indicam quais são os objetivos dos investimentos da entidade, como, por exemplo, o prospecto de oferta da entidade, publicações distribuídas pela entidade e outros documentos corporativos ou societários, normalmente fornecem evidência do propósito comercial da entidade de investimento. Evidência adicional pode incluir a forma pela qual a entidade se apresenta a outras partes (como, por exemplo, potenciais investidores ou potenciais investidas); por exemplo, a entidade pode apresentar seu negócio como sendo o de fornecer investimentos de médio prazo para valorização de capital. Por outro lado, a entidade que se apresente como investidora, cujo objetivo seja desenvolver, produzir ou comercializar produtos com suas investidas, de forma conjunta, tem um propósito comercial que é inconsistente com o propósito comercial de entidade de investimento, uma vez que a entidade auferir retornos da atividade de desenvolvimento, produção ou comercialização, bem como de seus investimentos (ver item B85I).

B85C. A entidade de investimento pode prestar serviços relacionados a investimentos (por exemplo, serviços de consultoria de investimentos e serviços de gestão de investimentos, de apoio a investimentos e administrativos), seja diretamente ou por meio de controlada, a terceiros, bem como a seus investidores, ainda que essas atividades sejam substanciais para a entidade, desde que a entidade continue a satisfazer à definição de entidade de investimento.

B85D. A entidade de investimento pode também participar das seguintes atividades relacionadas a investimentos, seja diretamente ou por meio de controlada, se essas atividades forem realizadas para maximizar o retorno do investimento (valorização do capital ou receita de investimentos) de suas investidas e não representarem uma atividade de negócios substancial separada ou uma fonte de receita substancial separada para a entidade de investimento:

- (a) prestar serviços de gestão e consultoria estratégica para uma investida; e
- (b) prestar suporte financeiro a uma investida, tal como empréstimo, compromisso de capital ou garantia.

B85E. Se a entidade de investimento tiver uma controlada que não é, por si mesma, entidade de investimento e cuja finalidade principal e atividades são a prestação de serviços ou atividades relacionadas a investimentos que se relacionam com atividades de investimento da entidade de investimento, tais como aqueles descritos nos itens B85C e B85D, à entidade ou a outras partes, essa entidade deve consolidar essa controlada de acordo com o item 32. Se a controlada que fornece serviços ou atividades relacionadas com o investimento é por si mesma entidade de investimento, a entidade de investimento controladora deve mensurar essa controlada pelo seu valor justo por meio do resultado de acordo com o item 31.

Estratégias de saída

B85F. Os planos de investimento da entidade também fornecem evidência de seu propósito comercial. Uma característica que diferencia entidade de investimento de outras entidades é que a entidade de investimento não planeja deter seus investimentos indefinidamente: ela os detém por prazo limitado. Como investimentos patrimoniais e investimentos em ativos não financeiros têm o potencial de ser detidos indefinidamente, a entidade de investimento terá uma estratégia de saída documentando como a entidade planeja realizar a valorização de capital de substancialmente todos os seus investimentos patrimoniais e investimentos em ativos não financeiros. A entidade de investimento terá também uma estratégia de saída para quaisquer instrumentos de dívida que tenham o



potencial de ser detidos indefinidamente, por exemplo, instrumentos de dívida perpétua. A entidade não precisa documentar estratégias de saída específicas para cada investimento individual, mas deve identificar estratégias potenciais diferentes para diferentes tipos ou carteiras de investimento, incluindo um prazo concreto para deixar os investimentos. Mecanismos de saída que são implementados apenas em casos de inadimplência, como, por exemplo, a quebra ou descumprimento de contrato, não são considerados estratégias de saída para fins desta avaliação.

B85G. Estratégias de saída podem variar por tipo de investimento. Para investimentos em títulos patrimoniais privados, exemplos de estratégias de saída incluem oferta pública inicial, colocação privada, venda comercial de negócio, distribuições (a investidores) de participações societárias em investidas e vendas de ativos (incluindo a venda dos ativos de investida seguida pela sua liquidação). Para investimentos patrimoniais que sejam negociados em mercado público, exemplos de estratégias de saída incluem a venda do investimento em colocação privada ou em mercado público. Para investimentos imobiliários, um exemplo de estratégia de saída inclui a venda do imóvel por meio de corretores de imóveis especializados ou no mercado aberto.

B85H. Entidade de investimento pode ter investimento em outra entidade de investimento que seja formada em conexão com a entidade por razões legais, regulatórias, tributárias ou por razões negociais similares. Neste caso, a investidora entidade de investimento não precisa ter estratégia de saída para esse investimento, desde que a investida entidade de investimento tenha estratégias de saída apropriadas para seus investimentos.

Rendimentos de investimentos

B85I. Entidade não está investindo exclusivamente para valorização do capital, receita de investimentos ou ambos se essa entidade ou outro membro do grupo que contenha a entidade (ou seja, o grupo que é controlado pela controladora final da entidade de investimento) obtém, ou tem o objetivo de obter, outros benefícios dos investimentos da entidade que não estejam disponíveis a outras partes e que não sejam relacionadas à investida. Esses benefícios incluem:

(a) aquisição, uso, troca ou exploração dos processos, ativos ou tecnologia de investida. Isso incluiria que a entidade ou outro membro do grupo tivesse direitos desproporcionais ou exclusivos de aquisição de ativos, tecnologia, produtos ou serviços de qualquer investida; por exemplo, por deter opção de comprar um ativo de uma investida se o desenvolvimento desse ativo for considerado bem sucedido;

(b) negócios em conjunto (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 19) ou outros negócios entre a entidade ou outro membro do grupo e uma investida para o desenvolvimento, produção, comercialização ou fornecimento de produtos ou serviços;

(c) garantias financeiras ou ativos fornecidos por investida para servirem como garantia para acordos de empréstimo da entidade ou outro membro do grupo (contudo, a entidade de investimento ainda estaria apta a usar um investimento em investida como garantia para quaisquer de seus empréstimos);

(d) opção detida por parte relacionada da entidade para comprar, dessa entidade ou de outro membro do grupo, uma participação societária em investida da entidade;

(e) exceto conforme descrito no item B85J, transações entre a entidade ou outro membro do grupo e a investida que:

(i) sejam sob termos que não estejam disponíveis para entidades que não sejam partes relacionadas da entidade, de outro membro do grupo ou da investida;

(ii) não sejam ao valor justo; ou

(iii) representem parcela substancial da atividade de negócio da investida ou da entidade, incluindo atividades de negócio de outras entidades do grupo.

B85J. A entidade de investimento pode ter estratégia de investir em mais de uma investida no mesmo setor, mercado ou área geográfica a fim de se beneficiar de sinergias que aumentem a valorização do capital e a receita de investimentos dessas investidas. Não obstante o item B85I(e), a entidade não fica impedida de ser classificada como entidade de investimento pelo simples fato de que essas investidas negociam umas com as outras.

Mensuração ao valor justo

B85K. Um elemento essencial da definição de entidade de investimento é que ela mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo, pois o uso do valor justo resulta em informações mais relevantes do que, por exemplo, a consolidação de suas controladas ou o uso do método da equivalência patrimonial para suas participações em coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto. A fim de demonstrar que atende este elemento da definição, a entidade de investimento deve:

(a) fornecer aos investidores informações ao valor justo e mensurar substancialmente todos os seus investimentos ao valor justo em suas demonstrações contábeis sempre que o valor justo for exigido ou permitido de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações ou Orientações emitidos pelo CPC; e

(b) apresentar informações ao valor justo internamente ao pessoal-chave da administração da entidade (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05), que utiliza o valor justo como o principal atributo de mensuração para avaliar o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos e para tomar decisões de investimento.

B85L. A fim de satisfazer o requisito do item B85K(a), a entidade de investimento deve:

(a) optar por contabilizar qualquer propriedade para investimento utilizando o método do valor justo a que se refere o Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento;

(b) optar pela isenção da aplicação do método da equivalência patrimonial do Pronunciamento Técnico CPC 18 para seus investimentos em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto; e

(c) mensurar seus ativos financeiros ao valor justo utilizando os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38.

B85M. A entidade de investimento pode ter alguns ativos não de investimento, como, por exemplo, um imóvel onde funciona sua sede e os respectivos equipamentos, e pode ter também passivos financeiros. O elemento de mensuração ao valor justo da definição de entidade de investimento do item 27(c) se aplica aos investimentos de entidade de investimento. Consequentemente, a entidade de investimento não precisa mensurar seus ativos não de investimento ou seus passivos ao valor justo.

Características típicas de entidade de investimento

B85N. Ao determinar se atende à definição de entidade de investimento, a entidade deve considerar se contém as características típicas de entidade de investimento (ver item 28). A ausência de uma ou mais dessas características típicas não necessariamente impede que a entidade seja classificada como a entidade de investimento, mas indica ser necessário julgamento adicional ao determinar se a entidade é entidade de investimento.

Mais de um investidor

B85O. A entidade de investimento normalmente detém vários investimentos para diversificar seu risco e maximizar seus retornos. A entidade pode deter uma carteira de investimentos de forma direta ou indireta, por exemplo, ao deter um único investimento em outra entidade de investimento que detém, ela própria, vários investimentos.

B85P. Pode haver ocasiões em que a entidade detém um único investimento. Contudo, deter um único investimento não necessariamente impede que a entidade atenda à definição de entidade de investimento. Por exemplo, a entidade de investimento pode deter apenas um único investimento quando essa entidade:

(a) estiver em seu período de início das atividades e ainda não tiver identificado investimentos adequados e, portanto, ainda não tiver executado seu plano de investimento para adquirir vários investimentos;

(b) ainda não tiver feito outros investimentos para substituir aqueles que alienou;

(c) for constituída para reunir recursos de investidores a serem investidos em um único investimento, quando esse investimento não puder ser obtido por investidores individuais (por exemplo, quando o investimento mínimo exigido for muito alto para um investidor individual); ou

(d) estiver em processo de liquidação.

Mais de um investidor

B85Q. Normalmente, a entidade de investimento tem vários investidores que reúnem seus recursos para obter acessos a serviços de gestão de investimentos e oportunidades de investimento a que eles poderiam não ter acesso individualmente. Ter vários investidores torna menos provável que a entidade ou outros membros do grupo que detém o controle da entidade obtenham outros benefícios além da valorização do capital ou da receita de investimentos (ver item B85I).

B85R. Alternativamente, a entidade de investimento pode ser formada por ou para um único investidor que representa ou apoia os interesses de um grupo mais amplo de investidores (por exemplo, fundo de pensão, fundo de investimento governamental ou fundo familiar).

B85S. Pode haver também ocasiões em que a entidade tenha temporariamente um único investidor. Por exemplo, uma entidade de investimento pode ter apenas um único investidor quando a entidade:

(a) está dentro de seu período de oferta inicial, o qual não venceu, e a entidade esteja identificando ativamente investidores adequados;

(b) ainda não identificou investidores adequados para substituir participações societárias que tenham sido resgatadas; ou

(c) está em processo de liquidação.

Investidores não relacionados

B85T. Tipicamente, a entidade de investimento possui vários investidores que não são partes relacionadas (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05) da entidade ou de outros membros do grupo que detém o controle da entidade. Ter investidores não relacionados torna menos provável que a entidade ou outros membros do grupo que detém o controle da entidade obtenham outros benefícios além da valorização do capital ou da receita de investimentos (ver item B85I).

B85U. Contudo, a entidade pode mesmo assim se qualificar como entidade de investimento ainda que seus investidores estejam relacionados com a entidade. Por exemplo, a entidade de investimento pode constituir um fundo "paralelo" separado, para um grupo de seus empregados (como, por exemplo, o pessoal-chave da administração) ou outros investidores que sejam partes relacionadas, o qual reflita os investimentos do fundo de investimento principal da entidade. Esse fundo "paralelo" pode se qualificar como entidade de investimento mesmo que todos os seus investidores sejam partes relacionadas.

Participações societárias

B85V. A entidade de investimento normalmente é, mas não está obrigada a ser, uma pessoa jurídica separada. Participações societárias em entidade de investimento assumem normalmente a forma de participações patrimoniais ou similares (por exemplo, cotas de participação), às quais são atribuídas parcelas proporcionais dos ativos líquidos da entidade de investimento. Contudo, ter diferentes classes de investidores, alguns dos quais tenham direitos somente a um investimento ou grupos de investimentos específicos ou que tenham parcelas proporcionais diferentes dos ativos líquidos, não impede que a entidade atenda à definição de entidade de investimento.

B85W. Além disso, a entidade que tenha participações societárias significativas na forma de dívida que, de acordo com outros Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC aplicáveis, não satisfaça a definição de patrimônio, pode ainda assim se qualificar como entidade de investimento, desde que os titulares da dívida estejam expostos aos retornos variáveis de mudanças no valor justo dos ativos líquidos da entidade.

Requisitos contábeis

Procedimentos de consolidação

B86. Demonstrações consolidadas devem:

(a) combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas;

(b) compensar (eliminar) o valor contábil do investimento da controladora em cada controlada e a parcela da controladora no patrimônio líquido de cada controlada (o Pronunciamento Técnico CPC 15 explica como contabilizar qualquer ágio correspondente);

(c) eliminar integralmente ativos e passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa intragrupo relacionados a transações entre entidades do grupo (resultados decorrentes de transações intragrupo que sejam reconhecidos em ativos, tais como estoques e ativos fixos, são eliminados integralmente). Os prejuízos intragrupo podem indicar uma redução no valor recuperável de ativos, que exige o seu reconhecimento nas demonstrações consolidadas. O Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro se aplica a diferenças temporárias, que surgem da eliminação de lucros e prejuízos resultantes de transações intragrupo.

Políticas contábeis uniformes

B87. Se um membro do grupo utilizar políticas contábeis diferentes daquelas adotadas nas demonstrações consolidadas para transações similares e eventos em circunstâncias similares, devem ser feitos ajustes apropriados às demonstrações contábeis desse membro do grupo na elaboração das demonstrações consolidadas para garantir a conformidade com as políticas contábeis do grupo.

Mensuração

B88. A entidade deve incluir as receitas e as despesas de controlada nas demonstrações consolidadas desde a data em que adquire o controle até a data em que deixa de controlar a controlada. As receitas e as despesas da controlada se baseiam nos valores dos ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações consolidadas na data de aquisição. Por exemplo, a despesa de depreciação reconhecida na demonstração consolidada do resultado abrangente após a data de aquisição se baseia nos valores justos dos respectivos ativos depreciáveis correspondentes reconhecidos nas demonstrações consolidadas na data de aquisição.

Direitos de voto potenciais

B89. Quando existirem direitos de voto potenciais ou outros derivativos contendo direitos de voto potenciais, a proporção do resultado e das mutações do patrimônio líquido alocada à controladora e a participações de não controladores ao elaborar as demonstrações consolidadas deve ser determinada exclusivamente com base em participações societárias existentes, não refletindo o possível exercício ou conversão de direitos de voto potenciais e outros derivativos, a menos que o item B90 seja aplicável.

B90. Em algumas circunstâncias, a entidade tem, em essência, participação societária existente como resultado de transação que atualmente lhe concede acesso aos retornos associados à participação societária. Nessas circunstâncias, a proporção alocada à controladora e a participações de não controladores ao elaborar demonstrações consolidadas deve ser determinada levando-se em conta o eventual exercício desses direitos de voto potenciais e outros derivativos que atualmente concedam à entidade acesso aos retornos.

B91. O Pronunciamento Técnico CPC 38 não se aplica a participações em controladas que sejam consolidadas. Quando instrumentos contendo direitos de voto potenciais, em essência, concedem atualmente acesso aos retornos associados à participação societária em controlada, esses instrumentos não estão sujeitos aos requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38. Em todos os outros casos, instrumentos contendo direitos de voto potencial em controlada são contabilizados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38.

Data das demonstrações contábeis

B92. As demonstrações contábeis da controladora e de suas controladas utilizadas na elaboração das demonstrações consolidadas devem ter a mesma data-base. Quando o final do período das demonstrações contábeis da controladora for diferente do da controlada, a controlada deve elaborar, para fins de consolidação, informações contábeis adicionais de mesma data que as demonstrações contábeis da controladora para permitir que esta consolide as informações contábeis da controlada, a menos que seja impraticável fazê-lo.

B93. Se for impraticável fazê-lo, a controladora deve consolidar as informações contábeis da controlada usando as demonstrações contábeis mais recentes da controlada, ajustadas para refletir os efeitos de transações ou eventos significativos ocorridos entre a data dessas demonstrações contábeis e a data das demonstrações consolidadas. Em qualquer caso, a diferença entre a data das demonstrações contábeis da controlada e a das demonstrações consolidadas não deve ser superior a dois meses, e a duração dos



períodos das demonstrações contábeis e qualquer diferença entre as datas das demonstrações contábeis devem ser as mesmas de período para período.

Participação de não controladores

B94. A entidade deve atribuir os lucros e os prejuízos e cada componente de outros resultados abrangentes aos proprietários da controladora e às participações de não controladores. A entidade deve atribuir também o resultado abrangente total aos proprietários da controladora e às participações de não controladores, ainda que isto resulte em que as participações de não controladores tenham saldo deficitário.

B95. Se a controlada tiver ações preferenciais em circulação com direito a dividendos cumulativos, que sejam classificadas como patrimônio líquido, e sejam detidas por acionistas não controladores, a entidade deve calcular sua parcela de lucros e prejuízos após efetuar ajuste para refletir os dividendos sobre essas ações, tenham ou não esses dividendos sido declarados.

Mudança na proporção detida por participações de não controladores

B96. Quando a proporção do patrimônio líquido detida por participações de não controladores sofrer modificações, a entidade deve ajustar os valores contábeis das participações de controladoras e de não controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada. A entidade deve reconhecer diretamente no patrimônio líquido qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida e deve atribuir essa diferença aos proprietários da controladora.

Perda de controle

B97. A controladora pode perder o controle da controlada em dois ou mais acordos (transações). Entretanto, algumas vezes, as circunstâncias indicam que acordos múltiplos devem ser contabilizados como uma única transação. Ao determinar se os acordos devem ser contabilizados como uma única transação, a controladora deve considerar a totalidade dos termos e condições dos acordos e seus efeitos econômicos. Um ou mais dos itens especificados a seguir indicam que a controladora deve contabilizar acordos múltiplos como uma única transação:

- (a) eles são celebrados na mesma época e com reflexos mútuos;
- (b) eles formam uma única transação destinada a obter efeito comercial

geral;

(c) a ocorrência do acordo depende da ocorrência de pelo menos outro acordo; e

(d) um acordo considerado individualmente não se justifica do ponto de vista econômico, mas se justifica do ponto de vista econômico quando considerado em conjunto com outros acordos. Um exemplo é quando a alienação de ações tem o preço fixado abaixo do valor de mercado e é compensada pela alienação subsequente com preço fixado acima do valor de mercado.

B98. Se perder o controle da controlada, a controladora deve, para fins de demonstrações consolidadas:

(a) baixar:

(i) os ativos (incluindo qualquer ágio) e os passivos da controlada pelo seu valor contábil na data em que o controle for perdido; e

(ii) o valor contábil de quaisquer participações de não controladores na ex-controlada na data em que o controle for perdido (incluindo quaisquer componentes de outros resultados abrangentes atribuídos a elas);

(b) reconhecer:

(i) o valor justo da contrapartida recebida, se houver, proveniente de transação, evento ou circunstâncias que resultaram na perda de controle;

(ii) essa distribuição, se a transação, evento ou circunstâncias que resultaram na perda de controle envolverem a distribuição de ações da controlada aos proprietários em sua condição de proprietários; e

(iii) qualquer investimento retido na ex-controlada, pelo seu valor justo na data em que o controle é perdido;

(c) reclassificar para o resultado do período ou transferir diretamente para lucros acumulados, se exigido por outros Pronunciamentos Técnico, Interpretações ou Orientações do CPC, os valores reconhecidos em outros resultados abrangentes em relação à controlada, na forma descrita no item B99;

(d) reconhecer qualquer diferença resultante como perda ou ganho no resultado do período, atribuíveis à controladora.

B99. Se perder o controle da controlada, a controladora deve contabilizar todos os valores anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes em relação a essa controlada na mesma base que seria exigida se a controladora tivesse alienado diretamente os respectivos ativos ou passivos. Portanto, se o ganho ou a perda anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes fosse reclassificado para o resultado do período por ocasião da alienação dos respectivos ativos ou passivos, a controladora deve reclassificar o ganho ou a perda do patrimônio líquido para resultado do período (como ajuste de reclassificação) quando perder o controle da controlada. Se a reserva de reavaliação anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes for transferida diretamente para lucros acumulados por ocasião da alienação do ativo, a controladora deve transferir a reserva de reavaliação diretamente para lucros acumulados quando perder o controle da controlada.

B99A. Se a controladora perder o controle de controlada que não contém um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, como resultado de transação envolvendo coligada ou empreendimento controlado em conjunto que é contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial, a controladora deve contabilizar o ganho ou a perda de acordo com os itens B98 e B99. O ganho ou a perda resultante da operação (incluindo os valores previamente reconhecidos em outros resultados abrangentes que seriam reclassificados para o resultado de acordo com o item B99) deve ser reconhecido no resultado da controladora apenas na extensão das participações dos investidores não relacionados nessa coligada ou empreendimento controlado em conjunto. A parte restante do ganho deve ser eliminada contra o valor contábil do investimento nessa coligada ou empreendimento controlado em conjunto. Além disso, se a controladora mantém investimento na antiga controlada e essa ex-controlada é agora uma coligada ou empreendimento controlado em conjunto que é contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial, a controladora deve reconhecer parte do ganho ou da perda resultante da remensuração do valor justo do investimento mantido na ex-controlada no resultado apenas na extensão das participações dos investidores não relacionados na nova coligada ou empreendimento controlado em conjunto. A parte restante desse ganho ou perda deve ser eliminada contra o valor contábil do investimento mantido na ex-controlada. Se a controladora mantém investimento na antiga controlada, que agora é contabilizado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, a parte do ganho ou da perda resultante da remensuração ao valor justo do investimento mantido na ex-controlada deve ser reconhecida integralmente no resultado da controladora.

Exemplos de aplicação

Exemplo 17

Uma controladora tem a participação de 100% em controlada que não contém um negócio.

A controladora vende 70% da sua participação na controlada a uma coligada na qual tem a participação de 20%. Como consequência dessa operação, a controladora perde o controle da controlada. O valor contábil dos ativos líquidos da controlada é \$ 100 e o valor contábil da participação vendida é \$ 70 ($\$ 70 = \$ 100 \times 70\%$). O valor justo da contraprestação recebida é \$ 210, que também é o valor justo da participação vendida.

O investimento mantido na ex-controlada torna-se uma participação em coligada contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial, e o seu valor justo é \$ 90. O ganho determinado, de acordo com os itens B98 e B99, antes da eliminação exigida pelo item B99A, é \$ 200 ($\$ 200 = \$ 210 + \$ 90 - \$ 100$). Esse ganho é composto por duas partes:

(a) o ganho (\$ 140) resultante da venda da participação de 70% na controlada para a coligada. Esse ganho é a diferença entre o valor justo da contraprestação recebida (\$ 210) e o valor contábil da participação vendida (\$ 70). De acordo com o item B99A, a controladora deve reconhecer, no resultado, o valor do ganho atribuível às participações existentes dos investidores não relacionados na coligada. Isto é, 80% do ganho, que é \$

112 ($\$ 112 = \$ 140 \times 80\%$). Os restantes 20% do ganho ($\$ 28 = \$ 140 \times 20\%$) são eliminados contra o valor contábil do investimento existente na coligada;

(b) o ganho (\$ 60) resultante da remensuração ao valor justo do investimento diretamente mantido na ex-controlada. Esse ganho é a diferença entre o valor justo do investimento mantido na ex-controlada (\$ 90) e 30% do valor contábil dos ativos líquidos da controlada ($\$ 30 = \$ 100 \times 30\%$). De acordo com o item B99A, a controladora deve reconhecer, em seu resultado, o valor do ganho atribuível às participações dos investidores não relacionados na nova coligada. Isto é 56% ($70\% \times 80\%$) do ganho, que é \$ 34 ($\$ 34 = \$ 60 \times 56\%$). Os restantes 44% do ganho, que são R\$ 26 ($\$ 26 = \$ 60 \times 44\%$), são eliminados contra o valor contábil do investimento mantido na ex-controlada.

Contabilização da mudança na condição de entidade de investimento

B100. Quando deixar de ser entidade de investimento, a entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 15 a qualquer controlada que tenha sido anteriormente mensurada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 31. A data da mudança de condição é a data de aquisição atribuída. O valor justo da controlada na data de aquisição atribuída deve representar a contraprestação atribuída transferida, ao mensurar qualquer ágio ou ganho decorrente de compra vantajosa que resulte da aquisição atribuída. Todas as controladas devem ser consolidadas de acordo com os itens 19 a 24 deste Pronunciamento Técnico a partir da data da mudança da condição.

B101. Quando se tornar entidade de investimento, a entidade deve cessar de consolidar suas controladas na data da mudança de sua condição, exceto em relação a qualquer controlada que continue a ser consolidada de acordo com o item 32. A entidade de investimento deve aplicar os requisitos dos itens 25 e 26 àquelas controladas que ela deixar de consolidar como se a entidade de investimento tivesse perdido o controle daquelas controladas naquela data.

APÊNDICE C - DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento.

Data de vigência

C1. A entidade deve aplicar este Pronunciamento Técnico e os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 (R2), CPC 45, CPC 35 (R2) e CPC 18 (R2) ao mesmo tempo.

C1A. (Eliminado).

Transição

C2. A entidade deve aplicar este Pronunciamento Técnico retrospectivamente, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, salvo conforme especificado nos itens C2A a C6.

C2A. Não obstante os requisitos do item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 23, quando este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez e, se ocorrer, subsequentemente quando as alterações sobre entidades de investimento e na aplicação da exceção na consolidação de entidade de investimento a este pronunciamento forem aplicadas pela primeira vez, a entidade somente precisará apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do Pronunciamento Técnico CPC 23 para o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial deste Pronunciamento Técnico ("período imediatamente precedente"). A entidade pode, também, apresentar essas informações em relação ao período atual ou a períodos comparativos anteriores, mas não está obrigada a fazê-lo.

C2B. Para as finalidades deste Pronunciamento Técnico, a data de aplicação inicial é o início do período de relatório anual ao qual é aplicável este Pronunciamento Técnico pela primeira vez.

C3. Na data de aplicação inicial, a entidade não está obrigada a efetuar ajustes na contabilização anterior para refletir seu envolvimento com:

(a) entidades que seriam consolidadas nessa data de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 (versão R2) e a Interpretação Técnica anexa àquele Pronunciamento Técnico (equivalente a SIC12 do IASB) e que ainda são consolidadas, de acordo com este Pronunciamento Técnico; ou

(b) entidades que não seriam consolidadas nessa data de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 (versão R2) e a Interpretação Técnica anexa àquele Pronunciamento Técnico (equivalente a SIC12 do IASB), e que não são consolidadas de acordo com este Pronunciamento Técnico.

C3A. Na data de aplicação inicial, a entidade deve avaliar se é uma entidade de investimento com base nos fatos e circunstâncias existentes nessa data. Se, na data de aplicação inicial, a entidade concluir que é uma entidade de investimento, ela deve aplicar os requisitos dos itens C3B a C3F em vez dos itens C5 e C5A.

C3B. Exceto em relação a qualquer controlada que seja consolidada de acordo com o item 32 (aos quais se aplicam os itens C3 e C6 ou os itens C4 a C4C, conforme for pertinente), a entidade de investimento deve mensurar seu investimento em cada controlada ao valor justo por meio do resultado como se os requisitos deste Pronunciamento Técnico sempre tivessem estado em vigor. A entidade de investimento deve ajustar retrospectivamente tanto o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial, quanto o patrimônio líquido no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior da controlada; e

(b) o valor justo do investimento da entidade de investimento na controlada.

O valor acumulado de quaisquer ajustes ao valor justo anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes deve ser transferido para lucros acumulados no início do período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial.

C3C. Antes da data da adoção do Pronunciamento Técnico CPC 46, a entidade de investimento deve utilizar os valores ao valor justo que foram anteriormente apresentados aos investidores ou à administração, se esses valores representarem o valor pelo qual o investimento poderia ter sido trocado entre partes conhecedoras e interessadas em uma transação em bases usuais de mercado na data da avaliação.

C3D. Se a mensuração de investimento na controlada de acordo com os itens C3B e C3C for impraticável (tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 23), a entidade de investimento deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico no início do período mais antigo para o qual a aplicação dos itens C3B e C3C for praticável, que pode ser o período atual. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual que preceder imediatamente a data de aplicação inicial, a menos que o início do período mais antigo para o qual a aplicação deste item seja praticável seja o período atual. Se este for o caso, o ajuste ao patrimônio líquido será reconhecido no início do período atual.

C3E. Se a entidade de investimento tiver alienado ou perdido o controle de investimento na controlada antes da data de aplicação deste Pronunciamento Técnico, a entidade de investimento não está obrigada a efetuar ajustes na contabilização anterior referente a essa controlada.

C3F. Se a entidade aplicar as alterações de entidade de investimento para um período posterior àquele em que ela aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 36 pela primeira vez, referências à "data de aplicação inicial" nos itens C3A a C3E devem ser lidas como "início do período de relatório anual para o qual as alterações em entidades de investimento foram aplicadas pela primeira vez".

C4. Se, na data de aplicação inicial, o investidor conclui que consolidará a investida que não era consolidada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 (versão R2) e a Interpretação Técnica anexa àquele Pronunciamento Técnico (equivalente a SIC12 do IASB), esse investidor:

(a) se a investida for um negócio (tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15), deve mensurar os ativos, passivos e participações de não controladores nessa investida anteriormente não consolidada como se essa investida tivesse sido consolidada (e, assim, tivesse aplicado a contabilização de aquisição de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15) desde a data em que o investidor obteve o controle dessa investida com base nos requisitos deste Pronunciamento Técnico. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial. Quando a data em que esse controle tenha sido obtido for anterior ao início do período imediatamente precedente, o investidor deve reconhecer, como ajuste ao patrimônio líquido no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:



(i) o valor de ativos, passivos e participações de não controladores reconhecidos; e

(ii) o valor contábil anterior do envolvimento do investidor com a investida;

(b) se a investida não for um negócio (tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15), deve mensurar os ativos, passivos e participações de não controladores nessa investida anteriormente não consolidada como se essa investida tivesse sido consolidada (aplicando o método de aquisição, tal como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 15, sem reconhecer qualquer ágio para a investida) desde a data em que o investidor obteve o controle dessa investida com base nos requisitos deste Pronunciamento Técnico. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial. Quando a data em que esse controle tenha sido obtido for anterior ao início do período imediatamente precedente, o investidor deve reconhecer, como um ajuste ao patrimônio líquido no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(i) o valor de ativos, passivos e participações de não controladores reconhecidos; e

(ii) o valor contábil anterior do envolvimento do investidor com a investida;

(c) (eliminada).

C4A. Se mensurar os ativos, passivos e participações de não controladores da investida de acordo com o item C4(a) ou (b) for impraticável (tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 23), o investidor deve:

(a) se a investida for um negócio, aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 15 na data de aquisição presumida. A data de aquisição presumida deve ser o início do período mais antigo para o qual a aplicação do item C4(a) for praticável, que pode ser o período atual;

(b) se a investida não for um negócio, aplicar o método de aquisição, conforme descrito no Pronunciamento Técnico CPC 15, mas sem reconhecer qualquer ágio para a investida na data de aquisição presumida. A data de aquisição presumida deve ser o início do período mais antigo para o qual a aplicação do item C4(b) for praticável, que pode ser o período atual.

O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial, a menos que o início do período mais antigo para o qual a aplicação deste item seja praticável seja o período atual. Quando a data de aquisição presumida for anterior ao início do período imediatamente precedente, o investidor deve reconhecer, como ajuste ao patrimônio líquido no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(c) o valor de ativos, passivos e participações de não controladores reconhecidos; e

(d) os valores contábeis anteriores do envolvimento do investidor com a investida.

Se o período mais antigo para o qual a aplicação deste item for praticável for o período atual, o ajuste do patrimônio líquido deve ser reconhecido no início do período atual.

C4B. (Eliminado).

C4C. Quando um investidor aplicar os itens C4 e C4A e a data em que esse controle tenha sido obtida de acordo com este Pronunciamento Técnico for posterior à data de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 36 (versão R2), o investidor deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico para todos os períodos em que a investida for retrospectivamente consolidada de acordo com os itens C4 e C4A.

C5. Se, na data de aplicação inicial, o investidor concluir que não consolidará a investida que era consolidada de acordo com a versão anterior do Pronunciamento Técnico CPC 36 (versão R2) e a Interpretação Técnica anexa àquele Pronunciamento Técnico (equivalente a SIC 12 do IASB), o investidor deve mensurar sua participação na investida pelo valor pelo qual essa participação teria sido mensurada se os requisitos deste Pronunciamento Técnico estivessem em vigor quando o investidor se envolveu (mas não obteve o controle de acordo com este Pronunciamento Técnico) com a investida ou perdeu o seu controle. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial. Quando a data em que o investidor se envolveu (mas não obteve o controle de acordo com este Pronunciamento Técnico) com a investida ou quando perdeu o controle dela for anterior ao início do período imediatamente precedente, o investidor deve reconhecer, como ajuste ao patrimônio líquido no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior de ativos, passivos e participações de não controladores; e

(b) o valor reconhecido da participação do investidor na investida.

C5A. Se mensurar a participação na investida de acordo com o item C5 for impraticável (tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 23), o investidor deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico no início do período mais antigo para o qual a aplicação do item C5 for praticável, que pode ser o período atual. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial, a menos que o início do período mais antigo para o qual a aplicação deste item seja praticável seja o período atual. Quando a data em que o investidor se envolveu (mas não obteve o controle de acordo com este Pronunciamento Técnico) com a investida ou quando perdeu o controle dela for anterior ao início do período imediatamente precedente, o investidor deve reconhecer, como ajuste ao patrimônio líquido no início do período imediatamente precedente, qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior de ativos, passivos e participações de não controladores; e

(b) o valor reconhecido da participação do investidor com a investida.

Se o período mais antigo para o qual a aplicação deste item for praticável for o período atual, o ajuste do patrimônio líquido deve ser reconhecido no início do período atual.

C6. Os itens 23, 25, B94 e B96 a B99 são assuntos que já constavam do Pronunciamento Técnico CPC 36 (versão R2) e foram incorporados nesta versão revisada do Pronunciamento Técnico. Salvo quando aplicar o item C3, ou for obrigada a aplicar os itens C4 a C5A, a entidade deve aplicar os requisitos desses itens da seguinte forma:

(a) a entidade não deve reapresentar qualquer atribuição de lucros e prejuízos para períodos de relatório anteriores à ocasião em que aplicou a alteração do item B94 pela primeira vez;

(b) os requisitos dos itens 23 e B96 para a contabilização de mudanças em participações societárias na controlada após a obtenção do controle não se aplicam a mudanças ocorridas antes da ocasião em que a entidade aplicou essas alterações pela primeira vez;

(c) a entidade não deve reapresentar o valor contábil de investimento em ex-controlada se o controle foi perdido antes que aplicasse as alterações dos itens 25 e B97 a B99 pela primeira vez. Além disso, uma entidade não deve recalcular qualquer ganho ou perda sobre a perda de controle da controlada ocorrida antes de as alterações dos itens 25 e B97 a B99 terem sido aplicadas pela primeira vez.

Referências ao "período imediatamente precedente"

C6A. Não obstante as referências ao período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial (período imediatamente precedente) nos itens C3B a C5A, a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao "período imediatamente precedente" nos itens C3B a C5A devem ser lidas como "período comparativo ajustado mais antigo apresentado".

C6B. Se a entidade apresentar informações comparativas não ajustadas para quaisquer períodos anteriores, ela deve identificar claramente as informações que não foram ajustadas e deve declarar que elas foram elaboradas em base diferente e explicar essa base.

C7. (Eliminado).

Revogação de outro Pronunciamento e Interpretação

C8. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R2) - Demonstrações Consolidadas e a correspondente Interpretação ao Pronunciamento, sobre Entidade de Propósito Específico, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 3 de junho de 2011.

C9. (Eliminado).

RESOLUÇÃO CVM Nº 113, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 41 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata da determinação e apresentação do resultado por ação.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1o do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 41, que trata da determinação e apresentação do resultado por ação, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 636, de 06 de agosto de 2010, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41
Resultado por Ação
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 33

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2 - 4A
DEFINIÇÕES	5 - 8
MENSURAÇÃO	9 - 63
Resultado básico por ação	9 - 29
Resultado	12 - 18
Ações	19 - 29
Resultado diluído por ação	30 - 63
Resultado	33 - 35
Ações	36 - 40
Ações ordinárias potenciais diluidoras	41 - 44
Opções, bônus de subscrição e seus equivalentes	45 - 48
Instrumentos conversíveis	49 - 51
Ações emissíveis sob condição	52 - 57
Contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou dinheiro	58 - 61
Opções compradas	62
Opções put subscritas	63
AJUSTE RETROSPECTIVO	64 - 65
APRESENTAÇÃO	66 - 69
DIVULGAÇÃO	70 - 73A
APÊNDICE A1 - Guia de aplicação	
APÊNDICE A2 - Orientações específicas e guia de implementação	
APÊNDICE B - Exemplos ilustrativos	
APÊNDICE C - Outros exemplos	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer princípios para a determinação e a apresentação do resultado por ação, a fim de melhorar as comparações de desempenho entre diferentes companhias (sociedades por ações) no mesmo período, bem como para a mesma companhia em períodos diferentes. Mesmo que os dados do resultado por ação tenham limitações por causa das diferentes políticas contábeis que podem ser usadas para determinar resultados, um denominador determinado consistentemente melhora os relatórios financeiros. O foco deste Pronunciamento está no denominador do cálculo do resultado por ação.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:

(a) às demonstrações contábeis separadas e individuais:

(i) de companhias cujas ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais sejam publicamente negociadas (bolsas de valores nacionais ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados local e regional); ou

(ii) de companhias que estejam registradas, ou no processo de registro, na Comissão de Valores Mobiliários ou em outro órgão regulador, com o propósito de distribuir ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em mercados organizados; e

(b) às demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico cuja controladora atenda a um dos requisitos (i) e (ii).

3. A companhia que divulgar resultado por ação deve calcular e divulgar esse resultado por ação em conformidade com este Pronunciamento.

3A. Tudo o que neste Pronunciamento se aplicar ao cálculo e à divulgação do resultado por ação ordinária básico e diluído aplica-se, no que couber, ao cálculo e à divulgação do resultado por ação preferencial básico e diluído, por classe, independentemente de sua classificação como instrumento patrimonial ou de dívida, se essas ações estiverem em negociação ou em processo de virem a ser negociadas em mercados organizados.

4. Quando a entidade apresentar tanto demonstrações consolidadas quanto demonstrações separadas elaboradas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e com o Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas, respectivamente, as divulgações exigidas por este Pronunciamento Técnico devem ser apresentadas somente com base nas informações consolidadas. A entidade que escolher divulgar o lucro por ação com base em suas demonstrações separadas deve apresentar essas informações do lucro por ação somente em sua demonstração do resultado abrangente. A entidade não deve apresentar essas informações do lucro por ação nas demonstrações consolidadas.

4A. Como a companhia apresenta, conforme os itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração do resultado em separado, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração do resultado do período.

Definições

5. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com os significados específicos que se seguem:

Antidiluição é o aumento no lucro por ação ou a redução no prejuízo por ação, em decorrência do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações quando da satisfação das condições especificadas.

Contrato de emissão contingente de ações (ou acordo de ações contingente) é um acordo para emitir ações que esteja dependente da satisfação de condições especificadas.

Ações emissíveis sob condição (ou ações de emissão contingente) são ações ordinárias emissíveis por pouco ou nenhum dinheiro ou qualquer outra contrapartida após a satisfação das condições especificadas em contrato de emissão contingente de ações.

Diluição é a redução no lucro por ação ou o aumento no prejuízo por ação resultante do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações após satisfação das condições especificadas.



Opção, bônus de subscrição e seus equivalentes são instrumentos financeiros que dão ao titular o direito de adquirir ações.

Ação ordinária é o instrumento patrimonial que está subordinado a todas as outras classes de instrumentos patrimoniais. Para as sociedades com sede no Brasil, deve ser considerada a definição de ação ordinária dada pela Lei das Sociedades por Ações.

Ação ordinária potencial é o instrumento financeiro ou outro contrato que dá ao seu titular o direito a ações ordinárias.

Opções put sobre ações ordinárias são contratos que dão ao seu titular o direito de vender ações ordinárias a um preço especificado durante determinado período.

6. As ações ordinárias participam no lucro do período apenas após outros tipos de ações, tais como ações preferenciais com dividendo mínimo ou fixo. A companhia, em certas circunstâncias, pode ter mais de uma classe de ações ordinárias. As ações ordinárias da mesma classe têm os mesmos direitos de receber dividendos.

7. São exemplos de ações ordinárias potenciais:

(a) passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais, incluindo ações preferenciais ou debêntures conversíveis em ações ordinárias;

(b) opções e bônus de subscrição de ações ordinárias;

(c) ações ordinárias que sejam emissíveis após o cumprimento de condições resultantes de instrumentos contratuais, tais como a aquisição de empresa ou de outros ativos.

8.Os termos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados no seu item 11, exceto quando indicado de forma diferente. O Pronunciamento Técnico CPC 39 define instrumento financeiro, ativo financeiro, passivo financeiro e instrumento patrimonial e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições. O Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo define valor justo e estabelece requisitos para sua aplicação.

Mensuração

Resultado básico por ação

9. A companhia deve calcular o valor do resultado básico por ação para o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (ou capital próprio ordinário) da companhia e, se apresentado, o lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas atribuível a esses titulares de ações ordinárias.

10. O resultado básico por ação deve ser calculado dividindo-se o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia (o numerador) pelo número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas (excluídas as mantidas em tesouraria) (o denominador) durante o período.

11. O objetivo da informação relativa ao resultado básico por ação é proporcionar a mensuração da participação de cada ação da companhia no desempenho da entidade durante o período.

Resultado

12. Para efeito de cálculo do resultado básico por ação, os valores atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia com respeito a:

(a) lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas da companhia (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas); e

(b) lucro ou prejuízo atribuível à companhia

devem ser os valores correspondentes às alíneas (a) e (b) ajustados para os valores após tributos (se existir) dos dividendos preferenciais, diferenças resultantes da liquidação de ações preferenciais e outros efeitos semelhantes de ações preferenciais classificadas como patrimônio líquido.

No caso de balanço consolidado, o lucro ou prejuízo atribuível à companhia se refere à parcela da companhia controladora. Portanto, devem ser excluídas as participações dos não controladores.

13. Todos os itens de receitas e despesas atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia que forem reconhecidos no período, incluindo despesas com tributos e dividendos de ações preferenciais classificadas como passivos, devem ser incluídos na determinação de lucro ou prejuízo para o período atribuível aos titulares de ações ordinárias (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

14. O valor, após tributos dos dividendos preferenciais, que é deduzido dos resultados corresponde:

(a) à quantia, após tributos, de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais não cumulativas declaradas relativas ao período; e

(b) à quantia, após tributos, dos dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas exigidas para o período, quer os dividendos tenham, ou não, sido declarados. O valor de dividendos preferenciais do período não inclui a quantia de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas pagas ou declaradas durante o período corrente relativo a períodos anteriores.

15. As ações preferenciais que (se isso for aceito legalmente) pagam dividendo inicial baixo para compensar a companhia pela venda das ações preferenciais com desconto ou dividendo acima do preço do mercado em períodos posteriores, para compensar os investidores pela aquisição de ações preferenciais acima do preço de mercado, são, por vezes, referidas como ações preferenciais de taxa crescente. Qualquer desconto ou prêmio na emissão original de ações preferenciais de taxa crescente deve ser amortizado em lucros ou prejuízos acumulados usando o método da taxa efetiva de juros e deve ser tratado como dividendo preferencial para calcular o resultado por ação.

16. As ações preferenciais podem ser readquiridas dos titulares dessas ações, inclusive em oferta pública da companhia. O excedente do valor justo da retribuição paga aos acionistas preferenciais sobre o valor contábil das ações preferenciais representa um retorno para os titulares das ações preferenciais e um débito nos lucros ou prejuízos acumulados para a companhia. Esse valor deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia.

17. A conversão antecipada (antes do prazo pactuado) de ações preferenciais conversíveis pode ser induzida por companhia por meio de alterações favoráveis nos termos de conversão originais ou do pagamento da retribuição adicional. O excedente (se houver) de valor justo das ações ordinárias ou de outras retribuições pagas em relação ao valor justo das ações ordinárias emissíveis, segundo os termos de conversão originais, é um retorno para os titulares de ações preferenciais e deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

18. Qualquer excedente do valor contábil de ações preferenciais sobre o valor justo da retribuição paga para liquidá-las deve ser adicionado no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

Ações

19. Para a finalidade de calcular o resultado básico por ação, o número de ações ordinárias deve corresponder ao número médio ponderado de ações ordinárias totais em circulação (exceto as em tesouraria) durante o período.

20. O uso do número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas durante o período reflete a possibilidade de a quantia de capital dos acionistas poder ter variado durante o período como resultado do maior ou menor número de ações totais com os acionistas em qualquer momento. O número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas (em circulação) durante o período é o número de ações ordinárias totais com os acionistas no início do período, ajustado pelo número de ações ordinárias readquiridas ou emitidas durante o período multiplicado por fator ponderador de tempo. O fator ponderador de tempo é o número de dias que as ações totais, exceto as em tesouraria, estão com os acionistas como proporção do número total de dias do período; uma aproximação razoável da média ponderada é adequada em muitas circunstâncias.

21. As ações são normalmente incluídas no número médio ponderado de ações desde a data em que a retribuição é recebível (que é geralmente a data da sua emissão), por exemplo:

(a) as ações ordinárias emitidas em troca de caixa (dinheiro) são incluídas quando o dinheiro é recebível;

(b) as ações ordinárias emitidas por reinvestimento voluntário de dividendos em ações ordinárias ou preferenciais são incluídas quando os dividendos são reinvestidos;

(c) as ações ordinárias emitidas como resultado da conversão de instrumento de dívida em ações ordinárias são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;

(d) as ações ordinárias emitidas em lugar de juros ou de capital de outros instrumentos financeiros são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;

(e) as ações ordinárias emitidas em troca da liquidação de passivo da companhia são incluídas desde a data da liquidação;

(f) as ações ordinárias emitidas como compensação pela aquisição de ativo que não seja dinheiro, são incluídas na data em que a aquisição seja reconhecida; e

(g) as ações ordinárias emitidas em troca da prestação de serviços à companhia, quando permitido legalmente, são incluídas logo que os serviços sejam prestados.

A tempestividade da inclusão de ações ordinárias deve ser determinada pelos termos e condições associados à sua emissão. Deve ser dada a devida importância à essência de qualquer contrato associado à emissão.

22. As ações ordinárias emitidas como parte do custo de combinação de negócios devem ser incluídas no número médio ponderado de ações a partir da data de aquisição. Isso se deve ao fato de a adquirente incorporar na sua demonstração de resultado os resultados da adquirida a partir dessa data.

23. As ações ordinárias que sejam emitidas quando da conversão de instrumento obrigatoriamente conversível devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação a partir da data de celebração do contrato.

24. As ações emissíveis sob condição (ações de emissão contingente) são tratadas como parte das ações totais com os acionistas e devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação somente a partir da data em que todas as condições necessárias estejam satisfeitas, ou seja, em que os eventos tenham ocorrido. As ações que apenas sejam emissíveis depois de decorrido certo tempo não são ações emissíveis sob condição, dado que o decorrer do tempo é uma certeza. Ações ordinárias que são retornáveis sob condição (contingencialmente retornáveis), ou seja, sujeitas a recompra, não são tratadas como parte das ações totais em circulação (em poder dos acionistas) e devem ser excluídas do cálculo do resultado básico por ação até a data em que as ações não mais estão sujeitas à recompra.

25.(Eliminado)

26. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas durante o período, e para todos os períodos apresentados, deve ser ajustado aos eventos, exceto a conversão de ações ordinárias potenciais quando essa conversão tenha alterado o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem a correspondente alteração nos recursos.

27. As ações ordinárias podem ser emitidas ou o número de ações ordinárias totais com os acionistas pode ser reduzido sem a correspondente alteração nos recursos. Os exemplos incluem:

(a) emissão de capitalização ou de bônus (por vezes referida como "dividendo em ações");

(b) elemento de bônus em qualquer outra emissão, por exemplo, elemento de bônus na emissão de direitos aos acionistas existentes;

(c) desdobramento de ações; e

(d) agrupamento de ações.

28. Na capitalização de reservas, bonificações em ações ou no desdobramento de ações, são emitidas ações ordinárias para os acionistas existentes sem qualquer contrapartida adicional. Por isso, o número de ações ordinárias totais com os acionistas é aumentado sem aumento nos recursos. O número de ações ordinárias totais com os acionistas antes do evento é ajustado quanto à alteração proporcional na quantidade de ações ordinárias totais com os acionistas como se o evento tivesse ocorrido no começo do período mais antigo apresentado. Por exemplo, na emissão de bonificações de duas para uma, o número de ações ordinárias totais com os acionistas anteriores à emissão é multiplicado por três, para obter a nova quantidade total de ações ordinárias, ou por dois, para obter o número de ações ordinárias adicionais.

29. Um agrupamento de ações ordinárias normalmente reduz o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem uma redução correspondente nos recursos. Contudo, quando o efeito global é uma recompra de ações a valor justo, a redução no número de ações ordinárias totais com os acionistas é o resultado da redução correspondente nos recursos. Um exemplo é um agrupamento de ações combinado com dividendo especial. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas para o período em que a operação combinada tem lugar deve ser ajustado para a redução no número de ações ordinárias a partir da data em que o dividendo especial é reconhecido.

Resultado diluído por ação

30. A companhia deve calcular as quantias relativas ao resultado diluído por ação para o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, se apresentado, o lucro ou o prejuízo resultante das operações continuadas (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas) atribuível a esses titulares do capital próprio ordinário.

31. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (capital próprio ordinário) da companhia, bem como o número médio ponderado de ações totais em poder dos acionistas (em circulação), para refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

32. O objetivo do resultado diluído por ação é consistente com o do resultado básico por ação fornecer uma medida da participação de cada ação ordinária no desempenho da companhia e, ao mesmo tempo, refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em circulação durante o período. Como resultado:

(a) o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser aumentado pelo valor após tributos sobre dividendos e participação (se houver) reconhecidos no período em relação às ações ordinárias potenciais diluidoras, e deve ser ajustado por quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras; e

(b) o número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas deve ser aumentado pelo número médio ponderado de outras ações ordinárias que teriam estado em poder dos acionistas, assumindo a conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

Resultado

33. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12, pelo efeito após tributos de:

(a) quaisquer dividendos ou outros itens relacionados com ações ordinárias potenciais diluidoras que tenham sido deduzidas para apurar o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12;

(b) qualquer participação reconhecida no período relacionada com as ações ordinárias potenciais diluidoras; e

(c) quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras.

34. Após as ações ordinárias potenciais terem sido convertidas em ações ordinárias, os itens identificados no item 33(a) a (c) não mais se aplicam. Em vez disso, as novas ações ordinárias têm a prerrogativa de participar no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia. Desse modo, o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, calculados de acordo com o item 12, devem ser ajustados para os itens identificados no item 33(a) a (c) e quaisquer tributos relacionados. As despesas relacionadas às ações ordinárias potenciais incluem custos de transação e descontos contabilizados em conformidade com o método da taxa efetiva de juros (ver CPC 48 - Instrumentos Financeiros e CPC 08 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários).

35. A conversão de ações ordinárias potenciais pode acarretar alterações nas receitas ou despesas. Por exemplo, a redução de despesas de juros relacionadas com as ações ordinárias potenciais e o resultante aumento no lucro ou redução no prejuízo pode



conduzir ao aumento nas despesas relacionadas com plano não discricionário de participação nos lucros para empregados. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado em relação a qualquer eventual mudança consequente nas receitas ou despesas.

Ações

36. Para calcular o resultado diluído por ação, o número de ações ordinárias deve ser o número médio ponderado de ações ordinárias, calculado de acordo com os itens 19 e 26, mais o número médio ponderado de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em ações ordinárias. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser consideradas como tendo sido convertidas em ações ordinárias no início do período ou, se mais tarde, na data de emissão das ações ordinárias potenciais.

37. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser determinadas de maneira independente para cada período apresentado. O número de ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas no período do início do ano até a data em questão não deve ser uma média ponderada das ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas em cada intervalo de tempo computado.

38. As ações ordinárias potenciais devem ser ponderadas no período em que estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que forem canceladas ou vencerem (se for o caso) durante o período somente devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação para a parte do período durante o qual estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que são convertidas em ações ordinárias durante o período devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, desde o começo do período até a data da conversão; a partir da data da conversão, as ações ordinárias resultantes devem ser incluídas tanto no resultado básico por ação como no resultado diluído por ação.

39. O número de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de ações ordinárias potenciais diluidoras deve ser determinado a partir dos termos das ações ordinárias potenciais. Quando existir mais de uma base de conversão, o cálculo presume a taxa de conversão mais vantajosa ou o preço de exercício do ponto de vista do titular das ações ordinárias potenciais.

40. Uma controlada, um empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou uma coligada pode, se admitido legalmente, emitir, para outras partes que não sejam a controladora, ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa sobre ela, ações ordinárias potenciais que sejam conversíveis em ações ordinárias da controlada ou em ações do empreendimento controlado em conjunto ou em ações da coligada, ou em ações ordinárias da controladora, de investidores com controle conjunto ou com influência significativa (a companhia que reporta) sobre a investida. Se essas ações ordinárias potenciais da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada tiverem efeito diluidor no resultado básico por ação da companhia que reporta, elas devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

Ações ordinárias potenciais diluidoras

41. As ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em ações ordinárias possa diminuir o lucro por ação ou possa aumentar o prejuízo por ação proveniente das operações continuadas.

42. A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras. O lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia deve ser ajustado de acordo com o item 12 e excluir itens relacionados com as operações descontinuadas.

43. As ações ordinárias potenciais são antidiluidoras quando sua conversão em ações ordinárias aumentaria o lucro por ação, ou diminuiria o prejuízo por ação das operações continuadas. O cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações ordinárias potenciais que teria efeito antidiluidor sobre o resultado por ação.

44. Ao determinar se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada separadamente e, não, em conjunto. A sequência em que as ações ordinárias potenciais são consideradas pode afetar a qualificação como sendo diluidoras. Desse modo, para maximizar a diluição do resultado básico por ação, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada em sequência desde a mais diluidora à menos diluidora, ou seja, as ações ordinárias potenciais diluidoras com menos "resultado por ação incremental" devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação antes daquelas que tenham mais resultado por ação incremental. As opções e os bônus de subscrição são normalmente incluídos primeiro porque não afetam o numerador do cálculo.

Opções, bônus de subscrição e seus equivalentes

45. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve presumir o exercício de opções, bônus de subscrição e semelhantes diluidores da companhia. Os valores presumidos provenientes desses instrumentos devem ser considerados como tendo sido recebidos da emissão de ações ordinárias ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. A diferença entre o número de ações ordinárias emitidas e o número de ações ordinárias que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período deve ser tratada como emissão de ações ordinárias sem qualquer contrapartida.

46. As opções e os bônus de subscrição são diluidores quando podem resultar na emissão de ações ordinárias por menos do que o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. O valor da diluição é o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período menos o preço de emissão. Desse modo, para calcular o resultado diluído por ação, as ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como consistindo nas duas situações seguintes:

(a) um contrato para emitir certo número de ações ordinárias pelo seu preço médio de mercado durante o período. Pressupõe-se que essas ações ordinárias têm preço justo e não são diluidoras nem antidiluidoras. Devem ser ignoradas no cálculo de resultado diluído por ação;

(b) um contrato para emitir ações ordinárias remanescentes sem qualquer contrapartida. Tais ações ordinárias não geram ingressos e não têm efeitos no lucro ou prejuízo atribuível às ações ordinárias totais com os investidores. Por isso, tais ações são diluidoras e devem ser adicionadas ao número de ações ordinárias totais com os acionistas no cálculo do resultado diluído por ação.

47. Opções e bônus de subscrição só têm efeito diluidor quando o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período exceder o preço de exercício das opções e dos bônus (ou seja, estão "dentro do dinheiro" ou do preço). O resultado por ação anteriormente apresentado não deve ser ajustado retroativamente para refletir as alterações nos preços das ações ordinárias.

47A. Relativamente a opções sobre ações e outros contratos de pagamento baseado em ações aos quais é aplicável o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, o preço de emissão referido no item 46 e o preço de exercício referido no item 47 devem incluir o valor justo (mensurado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10) de quaisquer bens ou serviços a serem fornecidos à companhia no futuro no âmbito da opção sobre ações ou outro contrato de pagamento baseado em ações.

48. As opções de ações de empregados com termos fixados ou determináveis e as ações ordinárias com direito de aquisição em andamento (non-vested) devem ser tratadas como opções no cálculo do resultado diluído por ação, mesmo que possam ser contingentes na aquisição. Devem ser tratadas como estando com os acionistas na data da concessão. As opções de ações de empregados baseadas no desempenho devem ser tratadas como ações emissíveis sob condição porque a sua emissão está sujeita à satisfação das condições especificadas, além do decorrer do tempo.

Instrumentos conversíveis

49. O efeito diluidor dos instrumentos conversíveis deve ser refletido no resultado diluído por ação, de acordo com os itens 33 e 36.

50. As ações preferenciais conversíveis são antidiluíveis sempre que a quantia do dividendo dessas ações, declarada ou acumulada para o corrente período por ação ordinária obtida na conversão, exceder o resultado básico por ação. Da mesma forma, a

dívida conversível é antidiluível sempre que o seu juro (líquido de tributos e de outras alterações nas receitas ou despesas) por ação ordinária obtida na conversão exceder o resultado básico por ação.

51. O resgate ou a conversão induzida das ações preferenciais conversíveis pode afetar apenas uma parte das ações preferenciais conversíveis anteriormente com os acionistas. Nesses casos, qualquer retribuição em excesso referida no item 17 deve ser atribuída às ações que foram resgatadas ou convertidas para a finalidade de determinar se as restantes ações preferenciais com os acionistas são diluidoras. As ações resgatadas ou convertidas devem ser consideradas separadamente das ações que não foram resgatadas ou convertidas.

Ações emissíveis sob condição

52. Tal como no cálculo do resultado básico por ação, as ações emissíveis sob condição devem ser tratadas como estando com os acionistas e incluídas no cálculo do resultado diluído por ação se as condições forem satisfeitas (ou seja, os eventos tiverem ocorrido). As ações emissíveis sob condição devem ser incluídas desde o início do período (ou desde a data do acordo de emissão contingente de ações, se for posterior). Se as condições não forem satisfeitas, o número de ações emissíveis sob condição (contingentes) incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações que seriam emissíveis se o fim do período fosse o final do período de contingência. A revisão não é permitida se as condições não forem satisfeitas quando se extinguir o período de contingência.

53. Se o fato de alcançar ou manter uma quantia especificada de resultados para um período for a condição para a emissão contingente, e se essa quantia tiver sido alcançada no final do período reportado, mas tiver de ser mantida por período adicional, além da data das demonstrações contábeis, então as ações ordinárias adicionais devem ser tratadas como estando em poder dos acionistas (ou seja, em circulação), se o efeito for diluível ao calcular o resultado diluído por ação. Nesse caso, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que seria emitido se o valor do resultado no final do período contábil fosse o valor do resultado no final do período de contingência. Uma vez que os resultados podem mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

54. O número de ações emissíveis sob condição pode depender do futuro preço de mercado das ações ordinárias. Nesse caso, se o efeito for diluidor, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que teriam sido emitidas se o preço de mercado no final do período reportado fosse o preço de mercado no final do período de contingência. Se a condição se basear na média de preços de mercado, além do período reportado, deve ser usada a média para esse período de tempo decorrido. Uma vez que o preço de mercado pode mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

55. O número de ações emissíveis sob condição pode depender de resultados futuros e de preços futuros das ações ordinárias. Nesses casos, o número de ações ordinárias incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se em ambas as condições, ou seja, resultado até a data e o preço de mercado corrente no final do período reportado. As ações emissíveis sob condição não devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, a não ser que ambas as condições sejam cumpridas.

56. Em outros casos, o número de ações emissíveis sob condição depende de uma condição diferente dos resultados ou do preço de mercado (por exemplo, a abertura de um número específico de lojas de varejo). Nesses casos, assumindo que o presente estado da condição se mantém inalterado até o final do período de contingência, as ações emissíveis sob condição devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação de acordo com o status no final do período reportado.

57. As ações ordinárias potenciais emissíveis sob condição (diferentes daquelas cobertas por contrato de emissão de ações sob condição, tais como os instrumentos conversíveis emissíveis sob condição) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação como se indica a seguir:

(a) a companhia deve determinar se as ações ordinárias potenciais podem ser assumidas como emissíveis, com base nas condições especificadas para a sua emissão, em conformidade com as disposições relativas às ações ordinárias contingentes nos itens 52 a 56; e

(b) se essas ações ordinárias potenciais devam ser refletidas no resultado diluído por ação, a companhia deve determinar o seu impacto no cálculo do resultado diluído por ação, seguindo as disposições para opções e bônus de subscrição nos itens 45 a 48; as disposições para instrumentos conversíveis nos itens 49 a 51; as disposições para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro nos itens 58 a 61; ou outras disposições, conforme se julgar apropriado.

Contudo, o exercício ou a conversão não deve ser presumido para fins de cálculo do resultado diluído por ação, a menos que seja assumido o exercício ou a conversão de ações ordinárias potenciais totais similares que não sejam emissíveis sob condição.

Contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro

58. Uma vez que a companhia tenha emitido um contrato que possa ser liquidado em ações ordinárias ou em dinheiro por opção da companhia, a companhia deve presumir que o contrato será liquidado em ações ordinárias, e as ações ordinárias potenciais resultantes devem ser incluídas no resultado diluído por ação se o efeito for diluidor.

59. Quando tal contrato for apresentado para fins contábeis como ativo ou passivo, ou tiver componente de capital próprio e componente de passivo, a companhia deve ajustar o numerador para quaisquer alterações no lucro ou prejuízo que tivessem surgido durante o período se o contrato tivesse sido classificado totalmente como instrumento patrimonial. Esse ajuste é semelhante aos ajustes exigidos no item 33.

60. Para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou caixa por opção do titular, o mais diluidor entre liquidação em caixa e liquidação em ações será usado no cálculo do resultado diluído por ação.

61. Um exemplo de contrato que pode ser liquidado em ações ordinárias ou caixa é um instrumento de dívida que, no vencimento, concede à companhia o direito irrestrito de liquidar o principal em caixa ou nas suas próprias ações ordinárias. Outro exemplo é uma opção put subscrita que permite ao titular escolher entre liquidação em ações ordinárias e liquidação em caixa.

Opções compradas

62. Os contratos como opções put compradas e opções call compradas (ou seja, opções da companhia sobre as suas próprias ações ordinárias) não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação porque a sua inclusão seria antidiluidora. A opção put seria exercida apenas se o preço de exercício fosse superior ao preço de mercado e a opção call seria exercida apenas se o preço de exercício fosse inferior ao preço de mercado.

Opções put subscritas

63. Os contratos que exijam que a companhia readquir a suas próprias ações, tais como as opções put subscritas e os contratos de compra forward, devem ser refletidos no cálculo do resultado diluído por ação se o efeito for diluidor. Se esses contratos estiverem "dentro do dinheiro" durante o período (ou seja, o preço de exercício ou de liquidação for superior ao preço médio de mercado para esse período), o potencial efeito diluidor sobre o resultado por ação deve ser calculado da seguinte forma:

(a) deve-se presumir que, no início do período, suficientes ações ordinárias serão emitidas (ao preço médio do mercado durante o período) para gerar ingressos que satisfaçam o contrato;

(b) deve-se presumir que os ingressos resultantes da emissão serão usados para satisfazer o contrato (ou seja, para recomprar as ações ordinárias); e

(c) as ações ordinárias incrementais (a diferença entre o número de ações ordinárias presumivelmente emitidas e o número de ações ordinárias recebidas como resultado do cumprimento do contrato) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

Ajuste retrospectivo

64. Se o número de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais totais aumentar como resultado de capitalização de reservas, bonificações em ações ou de desdobramento de ações ou diminuir como resultado de grupamento de ações, o cálculo



do resultado básico e diluído por ação para todos os períodos apresentados deve ser ajustado retrospectivamente. Se essas alterações ocorrerem após a data do balanço, mas antes da autorização para a emissão das demonstrações contábeis, os cálculos por ação daquelas e de quaisquer demonstrações contábeis de períodos anteriores apresentadas devem ser baseados no novo número de ações. Deve ser divulgado o fato de os cálculos por ação refletirem tais alterações no número de ações. Além disso, os resultados por ação básicos e diluídos para todos os períodos apresentados devem ser ajustados quanto aos efeitos de erros e ajustes resultantes de alterações nas políticas contábeis reconhecidos retrospectivamente.

65. A companhia não deve revisar os resultados por ação diluídos de qualquer período anterior apresentado devido a alterações nas premissas usadas no cálculo dos resultados por ação ou para a conversão de ações ordinárias potenciais em ações ordinárias.

Apresentação

66. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído na demonstração do resultado para o lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, relativamente, ao lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia durante o período para cada classe de ações ordinárias que tenha direito diferente de participação no lucro durante o período. A companhia deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos com igual destaque para todos os períodos apresentados.

67. Os resultados por ação devem ser apresentados para cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado. Se os resultados diluídos por ação forem reportados para pelo menos um período, devem ser reportados para todos os períodos apresentados, mesmo que sejam iguais aos resultados básicos por ação. Se os resultados básicos e diluídos por ação forem iguais, pode ser feita apresentação dupla em uma única linha da demonstração do resultado.

67A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar resultados por ação básicos e diluídos, como requerido nos itens 66 e 67 naquela demonstração separada.

68. A companhia que reportar operação descontinuada deve divulgar os resultados por ação básicos e diluídos relativamente à operação descontinuada, seja na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.

68A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos para a operação descontinuada, como requerido no item 68, naquela demonstração separada ou em notas explicativas.

69. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído, mesmo que os valores divulgados sejam negativos (por exemplo, prejuízo por ação).

Divulgação

70. A companhia deve divulgar o seguinte:

(a) os valores usados como numeradores no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos, além da conciliação desses valores com o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia para o período em questão. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;

(b) o número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e a conciliação desses denominadores uns com os outros. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta o resultado por ação;

(c) instrumentos (incluindo ações emissíveis sob condição) que poderiam potencialmente diluir os resultados por ação básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo do resultado por ação diluído, porque são antidiluidores para os períodos apresentados;

(d) descrição das transações de ações ordinárias ou das transações de ações ordinárias potenciais, que não sejam aquelas contabilizadas em conformidade com o item 64; que ocorram após a data do balanço; e que tenham alterado significativamente o número de ações ordinárias ou de ações ordinárias potenciais totais no final do período caso essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório.

71. Exemplos de transações referidas no item 70(d) incluem:

- (a) emissão de ações para integralização em dinheiro;
- (b) emissão de ações quando os ingressos são usados para pagar dívidas ou ações preferenciais com os acionistas na data do balanço;
- (c) resgate de ações ordinárias dos acionistas;
- (d) conversão ou exercício de ações ordinárias potenciais com os acionistas na data do balanço em ações ordinárias;
- (e) emissão de opções, bônus de subscrição ou instrumentos conversíveis; e
- (f) implemento de condições que resultariam na emissão de ações emissíveis sob condição.

Os valores dos resultados por ação não devem ser ajustados por tais transações que ocorrem após a data do balanço porque tais transações não afetam a quantidade de capital usada para produzir o resultado do período.

72. Os instrumentos financeiros e outros contratos que geram ações ordinárias potenciais podem incorporar termos e condições que afetam a mensuração de resultados por ação básicos e diluídos. Esses termos e condições podem determinar se quaisquer ações ordinárias potenciais são diluidoras e, em caso afirmativo, o efeito sobre o número médio ponderado de ações com os acionistas, bem como quaisquer consequentes ajustes no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário. A divulgação dos termos e condições desses instrumentos financeiros e outros contratos é encorajada, se não for exigida (ver Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação).

73. Se a companhia divulgar, além dos resultados por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente relatado na demonstração do resultado diferente do exigido por este Pronunciamento, tais valores devem ser calculados usando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com este Pronunciamento. Os valores básico e diluído por ação relativamente a esse componente devem ser divulgados com igual destaque e apresentados em notas explicativas. A companhia deve indicar a base segundo a qual o numerador é determinado, incluindo se os valores por ação são antes ou depois dos tributos. Se um componente da demonstração do resultado for usado e esse não for apresentado como item de linha na demonstração do resultado, deve ser fornecida conciliação entre o componente usado e o item de linha que esteja constando da demonstração do resultado.

73A. O item 73 também se aplica a companhias que divulgam, além do resultado por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente apresentado na demonstração do resultado (como descrito nos itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis), que não o requerido por este Pronunciamento.

Apêndice A1 - Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Lucro ou prejuízo atribuível à companhia

A1. Para calcular os resultados por ação com base nas demonstrações contábeis consolidadas, o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia controladora refere-se ao lucro ou ao prejuízo da companhia consolidada depois dos ajustes devidos a participações de não controladores.

Emissão de direitos

A2. A emissão de ações ordinárias no momento do exercício ou da conversão de ações ordinárias potenciais não origina normalmente um elemento de bônus. Isso se deve ao fato de as ações ordinárias potenciais serem normalmente emitidas pelo seu valor justo, resultando na alteração proporcional nos recursos disponíveis da companhia. Na emissão de direitos, contudo, o preço de exercício é muitas vezes menor do que o valor justo das ações. Desse modo, conforme indicado no item 27(b), tal emissão de direitos inclui um elemento de bônus. Se a emissão de direitos for oferecida a todos os acionistas existentes, o número de ações ordinárias a serem usadas no cálculo de resultados por ação básico e diluído para todos os períodos antes da emissão de direitos é o número de ações ordinárias total, excluídas as em tesouraria, antes da emissão, multiplicado pelo seguinte fator:

Valor justo por ação imediatamente antes do exercício dos direitos dividido pelo valor justo teórico por ação após o exercício de direitos.

O valor justo teórico por ação, após exercício de direitos, deve ser calculado pela adição do valor justo agregado das ações (imediatamente anterior ao exercício dos direitos) aos ingressos obtidos pelo exercício dos direitos. O resultado dessa soma deve ser dividido pelo número de ações total em poder dos acionistas após o exercício dos direitos. Quando os direitos forem publicamente negociados separadamente das ações antes da data do exercício, o valor justo deve ser mensurado no encerramento do último dia em que as ações forem negociadas juntamente com os direitos.

Número de controle

A3. Para ilustrar a aplicação da noção de número de controle descrita nos itens 42 e 43, assume-se que uma companhia tem lucro resultante de operações continuadas atribuível à companhia no valor de \$ 4.800, prejuízo resultante de operações descontinuadas atribuível à companhia de \$ 7.200, prejuízo atribuível à companhia de \$ 2.400, 2.000 ações ordinárias e 400 ações ordinárias potenciais em poder de investidores. Os resultados por ação básicos da companhia são: lucro de \$ 2,40 para as operações continuadas; prejuízo de \$ 3,60 para as operações descontinuadas; e \$ 1,20 para o prejuízo durante o período. As 400 ações ordinárias potenciais são incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos porque o valor resultante de \$ 2,00 por ação para as operações continuadas é diluidor, assumindo que não há impacto dessas 400 ações ordinárias potenciais no lucro ou prejuízo. Dado que o lucro das operações continuadas atribuível à companhia é o número de controle, a companhia também inclui essas 400 ações ordinárias potenciais no cálculo dos valores dos outros resultados por ação, mesmo que os valores dos resultados por ação resultantes sejam antidiluidores para os seus valores comparáveis dos resultados por ação básicos, ou seja, o prejuízo por ação é menor [\$ 3,00 por ação para o prejuízo decorrente das operações descontinuadas, e \$ 1,00 por ação para o prejuízo durante o período].

Preço médio de mercado das ações ordinárias

A4. Para calcular os resultados por ação diluídos, o preço médio de mercado das ações ordinárias presumivelmente a serem emitidas deve ser calculado com base no preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. Teoricamente, cada transação de mercado relativa às ações ordinárias da companhia poderia ser incluída na determinação do preço médio de mercado. Como medida prática, contudo, é geralmente adequada a média simples dos preços semanais ou mensais.

A5. Em geral, as cotações de encerramento são adequadas para calcular o preço médio do mercado. Porém, quando ocorre uma grande flutuação nos preços, a média dos preços mais altos e mais baixos costuma produzir um preço mais representativo. O método usado para calcular o preço médio de mercado deve ser usado de forma consistente, a menos que deixe de ser representativo devido a alterações nas condições. Por exemplo, a companhia que usa as cotações de encerramento para calcular o preço médio do mercado durante vários anos de preços relativamente estáveis pode mudar para a média dos preços mais altos e mais baixos se os preços começarem a ter grande flutuação e as cotações de encerramento deixarem de produzir um preço médio representativo.

Opção, bônus de subscrição e equivalentes

A6. As opções ou bônus para compra de instrumentos conversíveis presumivelmente serão exercidos para compra do instrumento conversível sempre que o preço médio, tanto do instrumento conversível como das ações ordinárias passíveis de obtenção por conversão, estiver acima do preço de exercício das opções ou bônus. Contudo, o exercício não é presumido a menos que a conversão de instrumentos conversíveis semelhantes em poder de investidores, caso existam, também seja presumida.

A7. As opções ou bônus podem permitir ou exigir a oferta de aquisição da dívida ou de outros instrumentos da companhia (ou da respectiva controladora ou controlada) como pagamento da totalidade ou de parte do preço de exercício. No cálculo dos resultados por ação diluídos, essas opções ou bônus têm efeito diluidor se:

- (a) o preço médio de mercado das ações ordinárias relacionadas para o período exceder o preço de exercício; ou
- (b) o preço de venda do instrumento a ser oferecido para aquisição for inferior ao preço pelo qual o instrumento possa ser oferecido para aquisição (segundo o acordo de opção ou bônus), e o desconto resultante estabelecer o preço de exercício efetivo abaixo do preço de mercado das ações ordinárias passíveis de obtenção mediante o seu exercício.

No cálculo dos resultados por ação diluídos, assume-se que aquelas opções ou bônus de subscrição foram exercidos, e assume-se também que foram oferecidos outros instrumentos ou a assunção de dívida. Se a oferta de dinheiro na aquisição for mais vantajosa para o titular da opção ou do bônus de subscrição, e o contrato permitir oferta de dinheiro na aquisição, assume-se a oferta de dinheiro na aquisição. Os juros (líquidos de tributos) de qualquer dívida assumida na aquisição devem ser adicionados como ajuste no numerador.

A8. Recebem tratamento semelhante as ações preferenciais que tenham disposições semelhantes, bem como outros instrumentos que tenham opções de conversão que permitam ao investidor pagar em dinheiro para obter uma taxa de conversão mais favorável.

A9. Os termos subjacentes a certas opções ou bônus de subscrição podem exigir que os ingressos recebidos no exercício desses instrumentos sejam aplicados para resgatar dívidas ou outros instrumentos da companhia (ou da respectiva controladora ou de controlada). No cálculo dos resultados por ação diluídos, assume-se que essas opções ou bônus são exercidos e que os ingressos são aplicados para compra da dívida ao seu preço médio de mercado em vez da compra de ações ordinárias. Contudo, o excesso de ingressos recebidos do exercício assumido sobre o valor usado para a compra da dívida assumida deve ser considerado (ou seja, presumido como usado para recomprar ações ordinárias) no cálculo dos resultados por ação diluídos. Os juros (líquidos de tributos) de qualquer dívida presumida como comprada devem ser adicionados como ajuste no numerador.

Opção put subscrita

A10. Para ilustrar a aplicação do item 63, assume-se que a companhia tenha 120 opções put subscritas em poder de investidores sobre a suas ações ordinárias, com preço de exercício de \$ 35. O preço médio de mercado das suas ações ordinárias durante o período é \$ 28. Ao calcular os resultados por ação diluídos, assume-se que companhia emitiu 150 ações a \$ 28 por ação no início do período para satisfazer a sua obrigação put de \$ 4.200. A diferença entre as 150 ações ordinárias emitidas e as 120 ações ordinárias recebidas como resultado da satisfação da opção put (30 ações ordinárias incrementais) deve ser adicionada ao denominador no cálculo dos resultados por ação diluídos.

Instrumentos de controladas, empreendimentos controlados em conjunto ou coligadas

A11. As ações ordinárias potenciais de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada conversíveis ou em ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada, ou em ações ordinárias da controladora ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa (a companhia que reporta) sobre ela, devem ser incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos da seguinte forma:

(a) os instrumentos emitidos por controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada que permitam aos seus titulares a obtenção de ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada são incluídos no cálculo dos dados relativos aos resultados por ação diluídos da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada. Esses resultados por ação são então incluídos no cálculo do resultado por ação da companhia que reporta, com base na titularidade (por parte da companhia que reporta), dos instrumentos da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada;

(b) os instrumentos de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada que sejam conversíveis em ações ordinárias da companhia que reporta são considerados entre as ações ordinárias potenciais da companhia que reporta, para fins



de cálculo dos resultados por ação diluídos. Do mesmo modo, as opções ou bônus de subscrição emitidos por controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada para a compra de ações ordinárias da companhia que reporta são considerados entre as ações ordinárias potenciais da companhia que reporta no cálculo dos resultados por ação diluídos consolidados.

A12. Para determinar o efeito dos resultados por ação dos instrumentos emitidos por companhia que reporta e que sejam conversíveis em ações ordinárias de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada, os instrumentos são presumidos como convertidos e o numerador (lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia) deve ser ajustado conforme necessário de acordo com o item 33. Além desses ajustes, o numerador deve ser ajustado para qualquer alteração no lucro ou prejuízo registrado pela companhia que reporta (tal como receita de dividendos ou receita de equivalência patrimonial) que seja atribuível ao aumento no número de ações ordinárias total com os acionistas, da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada como resultado da conversão presumida. O denominador do cálculo dos resultados por ação diluídos não é afetado porque o número de ações ordinárias totais da companhia que reporta com os acionistas não se alteraria com a conversão presumida.

Instrumentos de capital próprio e ações ordinárias de dupla classe

A13. O capital próprio de algumas companhias inclui:

(a) instrumentos que participam nos dividendos com ações ordinárias, de acordo com uma fórmula predeterminada (por exemplo, duas para uma), com, por vezes, um limite superior na extensão da participação (por exemplo, até o máximo de uma quantia especificada por ação);

(b) uma classe de ações ordinárias com uma taxa de dividendo diferente da de outra classe de ações ordinárias, mas sem direitos de antiguidade ou senioridade.

A14. Para calcular o resultado por ação diluído, a conversão é presumida para aqueles instrumentos descritos no item A13, que são conversíveis em ações ordinárias se o efeito for diluidor. Para aqueles instrumentos que não sejam conversíveis em uma classe de ações ordinárias, o lucro ou o prejuízo para o período é atribuído às diferentes classes de ações e aos instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos, de acordo com os seus direitos a dividendos ou outros direitos e participação nos resultados não distribuídos. Para calcular o resultado por ação básico e diluído:

(a) o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado (lucro reduzido e prejuízo aumentado) pela quantia de dividendos declarada no período para cada classe de ações e pela quantia contratual de dividendos (ou participações de debêntures), que devem ser pagas relativamente ao período em questão (por exemplo, dividendos cumulativos não pagos);

(b) o lucro ou o prejuízo restante deve ser atribuído às ações ordinárias e aos instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos, na medida em que cada instrumento participe nos resultados, como se todo o lucro ou prejuízo do período tivesse sido distribuído. O total do lucro ou prejuízo atribuído a cada classe de instrumento de capital próprio deve ser determinado, adicionando o valor atribuído para dividendos ao valor atribuído para uma característica de participação;

(c) o valor total do lucro ou prejuízo atribuído a cada classe de instrumentos de capital próprio deve ser dividido pelo número de instrumentos total com os acionistas aos quais os resultados são atribuídos para determinar os resultados por ação do instrumento.

Para o cálculo dos resultados por ação diluídos, todas as ações ordinárias potenciais presumivelmente emitidas devem ser incluídas nas ações ordinárias totais com os acionistas.

Ações parcialmente integralizadas

A15. Quando sejam emitidas ações ordinárias, mas não totalmente integralizadas, essas ações devem ser tratadas no cálculo do resultado por ação básico como uma fração de uma ação ordinária até o ponto em que tenham o direito de participar nos dividendos durante o período relativo a uma ação ordinária totalmente integralizada.

A16. Na medida em que as ações parcialmente integralizadas não tenham o direito de participar nos dividendos durante o período, essas ações devem ser tratadas como equivalentes a bônus de subscrição ou opções no cálculo dos resultados por ação diluídos. Presume-se que a diferença não integralizada represente ingressos usados para a compra de ações ordinárias. O número de ações incluídas nos resultados por ação diluídos é a diferença entre o número de ações inscritas e o número de ações presumivelmente compradas.

Apêndice A2 - Orientações específicas e guia de implementação
Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento.

Introdução

IN1. Considerando-se as particularidades societárias inerentes à forma de constituição do capital social e a natureza dos instrumentos de dívida existentes no contexto brasileiro, o CPC entendeu ser necessária a publicação de orientações específicas e de guia de implementação, em conjunto com o Pronunciamento Técnico CPC 41 que trata da mensuração do Resultado por Ação.

IN2. O Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação retrata a norma do International Accounting Standard Board (IASB) (IAS 33 - Earnings per Share) e, por isso, são mencionadas situações prevalentes em outras jurisdições, algumas das quais não ocorrem na atual legislação e situação brasileiras.

IN3. Destaca-se que a ação preferencial emitida em alguns países normalmente tem característica de passivo (no qual são efetivamente classificadas), podendo ter prazo e valor determinados de liquidação (como pode ser o caso da ação resgatável existente no Brasil), com dividendo fixo e sem participação nos resultados remanescentes, mesmo que na forma de reservas. No Brasil, as ações preferenciais têm normalmente direito a dividendo mínimo (ou mesmo fixo); participam dos resultados remanescentes; e são classificadas no Patrimônio Líquido, inclusive porque participam do rateio do acervo final da entidade quando de sua liquidação. Assim, as ações preferenciais no Brasil devem ser consideradas, com raras exceções, como ações ordinárias que não têm direito a voto para fins de cálculo do resultado por ação a que se refere o Pronunciamento Técnico CPC 41.

Destaca-se que algumas entidades que realizam captação de recursos em outros mercados que exigem a apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB, ou similares, já incluem no cálculo do resultado por ação as ações preferenciais de sua emissão.

IN4. O guia de implementação apresentado neste Apêndice exemplifica situações comuns a quase todas as entidades brasileiras na apuração e divulgação do resultado por ação. Os exemplos são complementares àqueles existentes no Pronunciamento Técnico CPC 41 e buscam retratar a realidade societária brasileira. No entanto, cada entidade deve observar as características peculiares das classes e espécies de ações que compõem o seu capital social, bem como as especificidades estabelecidas em seus estatutos sociais.

IN5. O CPC também esclarece que o presente Apêndice não tem por objetivo eliminar, restringir ou dirigir o necessário exercício de julgamento que os preparadores das demonstrações contábeis devem ter ao aplicar as práticas contábeis vigentes; tal exercício de julgamento é aqui ratificado como prerrogativa e obrigação dos preparadores.

Objetivo

1. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis edita o presente Apêndice com a finalidade de esclarecer alguns aspectos da implementação do Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação quanto à determinação e à apresentação dos resultados básico e diluído por ação, levando em consideração as práticas societárias adotadas no contexto brasileiro.

Alcance

2. As práticas indicadas no Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação devem ser adotadas por todas as companhias cujas ações (ações ordinárias ou preferenciais e instrumentos de dívida conversíveis) sejam publicamente negociadas ou que tenham registro (ativo ou em abertura) na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro regulador (item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

3. Recomenda-se que as companhias não enquadradas nos requisitos mencionados no item anterior, inclusive as sociedades de propósito específico (quando aplicável), também adotem os procedimentos indicados no Pronunciamento Técnico CPC 41 e neste Apêndice quando optarem por apresentar tal indicador.

Definições

4. Os termos a seguir são usados neste Apêndice com os seguintes significados: (definições complementares àquelas apresentadas no item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 41e tipicamente aplicáveis ao mercado brasileiro).

Ações são valores mobiliários representativos de unidade de capital social de sociedade anônima que conferem aos seus titulares um conjunto complexo de direitos e deveres. As ações dividem-se em classes de acordo com os direitos ou restrições que, nos termos da Lei e dos estatutos, forem conferidos aos seus titulares. As ações ordinárias das companhias abertas, segundo a legislação brasileira atual, não podem ser divididas em classes (art. 15, § 1º, da Lei 6.404/76).

Ações ordinárias são ações de emissão obrigatória que conferem aos seus acionistas titulares os direitos que a lei reserva ao acionista comum. Os titulares de ações ordinárias deliberam (em assembleia dos acionistas), por exemplo, sobre a atividade da companhia, votam na aprovação das contas patrimoniais, na destinação dos lucros, na eleição dos administradores e nas alterações estatutárias de interesse da companhia.

Ações preferenciais são ações que conferem aos seus titulares um conjunto complexo de direitos diferenciados, como a prioridade na distribuição de dividendos (fixo ou mínimo) ou no reembolso do capital (com ou sem prêmio), etc. As ações preferenciais podem, ou não, conferir direito de voto a seus titulares. Ações nominativas circulam mediante registro no livro próprio da sociedade.

Valores mobiliários são instrumentos financeiros que a sociedade anônima emite para obtenção dos recursos de que necessita. Além de ações, a companhia pode emitir: (a) debêntures; (b) partes beneficiárias; (c) bônus de subscrição; e (d) notas promissórias.

Debêntures são instrumentos financeiros representativos de contrato de mútuo. Os titulares têm direito de crédito, perante a companhia, nas condições fixadas por instrumento elaborado por esta, que se chama "escritura de emissão". Tal instrumento estabelece ou pode estabelecer se o crédito é monetariamente corrigido; se sim, qual o indexador, a participação no resultado, a conversibilidade em ações, as garantias desfrutadas pelos debenturistas, as épocas de vencimento da obrigação e os demais requisitos determinados ou autorizados por lei.

Partes beneficiárias são instrumentos financeiros negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, que conferem a seus titulares direito de crédito eventual, consistente na participação nos lucros da companhia emissora.

Bônus de subscrição conferem a seus titulares o direito de subscrever ações da companhia emissora, quando de futuro aumento de capital social desta.

Notas promissórias, para fins do Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação e deste Apêndice, são aquelas na forma de valores mobiliários destinados à captação de recursos para restituição usualmente em curto prazo.

Instrumentos conversíveis em ações são valores mobiliários de qualquer natureza que conferem a seus titulares o direito de conversão do direito de crédito em ações da companhia conforme condições definidas contratualmente.

Divulgação

5. É facultada a divulgação do resultado por ação apenas como componente da Demonstração do Resultado (sem necessidade de nota explicativa sobre a matéria) para os casos simples em que não exista necessidade de ajuste do resultado líquido do exercício (numerador); a entidade apresente apenas ações de uma única natureza (classe e espécie); e não tenha ocorrido alteração na quantidade de ações no período (denominador).

6. Nesses casos, recomenda-se divulgar, na face da Demonstração do Resultado, na linha anterior ao resultado por ação, a quantidade de ações utilizada no cálculo do resultado por ação, mesmo para as entidades que divulguem tal informação em nota explicativa relativa ao Capital Social (ou Patrimônio Líquido). Nos demais casos, deve ser divulgada nota explicativa específica, contendo, pelo menos, as informações exigidas a partir do item 70 (Divulgação) do Pronunciamento Técnico CPC 41.

7. Na face da Demonstração do Resultado, deve ser divulgado o resultado por ação para todos os períodos indicados nas demonstrações contábeis e para cada classe e espécie de ação (ação ordinária e preferencial e instrumentos conversíveis, entre outros, quando utilizados no cálculo do resultado por ação) com características específicas, mesmo que essas informações estejam divulgadas em nota explicativa própria. Observa-se que é incorreta a não apresentação pela entidade de tal detalhamento na face da Demonstração do Resultado.

8. Se os resultados básico e diluído por ação forem iguais, pode ser feita a apresentação em apenas uma linha na face da Demonstração do Resultado, desde que claramente indicado, como: "Resultados básico e diluído por ação".

9. Nas notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser divulgadas todas as informações relevantes para o cálculo dos resultados básico e diluído por ação, incluindo:

(a) o resultado líquido do exercício atribuído a cada classe e espécie de ações (numerador), bem como a remuneração específica (máxima e mínima, quando aplicável), para cada categoria de instrumento (especialmente os benefícios específicos das ações preferenciais e de instrumentos de dívida);

(b) as informações sobre as alterações na quantidade de ações quanto: (a) à natureza do evento (emissão, recompra, desdobramento, ou cancelamento); (b) à data do evento; (c) à quantidade de ações envolvida no evento, bem como as datas de início e fim do período necessárias para a apuração do número médio de ações no período (denominador). Recomenda-se, ainda, divulgar a movimentação da quantidade de ações no período agrupando-se os eventos de mesma natureza por data e por classe e espécie de ações. É facultada sua divulgação em nota explicativa específica para o Capital Social (ou Patrimônio Líquido);

(c) instrumentos (incluindo ações contingentes emissíveis) que podem diluir o resultado básico por ação no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo dos resultados por ação diluídos porque são antidiluidores para os períodos apresentados;

(d) as condições de conversibilidade aplicáveis aos instrumentos com cláusula de conversão em ações, computados, ou não, no cálculo do resultado diluído por ação.

10. Se a entidade divulgar resultados das operações descontinuadas (em notas explicativas, por exemplo), deve divulgar o efeito sobre o resultado básico e diluído por ação.

Mensuração (forma de cálculo do resultado por ação)

Resultado básico por ação

11. O resultado básico por ação deve ser calculado para cada classe e espécie de ação, dividindo-se o resultado atribuível aos titulares de capital próprio (ações ordinárias e preferenciais) da companhia pelo número médio ponderado de ações em poder dos acionistas durante o período.

12. O resultado por ação deve ser computado tanto nos casos de apuração de lucro quanto nos casos em que a companhia apresente prejuízo no período.

13. Devem ser excluídos do resultado líquido do exercício: (a) os resultados (positivos ou negativos) resultantes das operações descontinuadas; (b) o resultado das participações dos acionistas não controladores nas demonstrações contábeis consolidadas (item 12 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

14. Devem ser excluídas do resultado do exercício todas as receitas e despesas (líquidas dos efeitos tributários, quando aplicável) atribuíveis aos detentores de capital próprio da entidade eventualmente registrados dessa forma. Esse montante é computado no numerador do cálculo do resultado por ação. Por exemplo: dividendos fixos de ações preferenciais ou juros de debêntures conversíveis em ações.

15. No caso de desdobramento no número de ações, em transação sem ingresso de novos recursos, deve-se ajustar a média ponderada de ações como se o evento tivesse ocorrido no início do período. Adicionalmente, todos os períodos apresentados devem ser ajustados por tal evento.

16. É vedada a evidênciação do resultado por ação com base na quantidade de ações em circulação no final do período para as entidades que apresentarem alterações nas quantidades de ações ao longo do período de cálculo.



Resultado diluído por ação

17. O resultado diluído por ação refere-se ao resultado por ação ajustado por todos os efeitos de todas as potenciais conversões de instrumentos (debêntures ou outros instrumentos de dívida) ou direitos (opções de ações emitidas para empregados como parte de sua remuneração) em ações que possam alterar a remuneração por ação dos detentores de capital próprio da companhia.

18. Para o cálculo do resultado diluído por ação, devem ser ajustadas todas as receitas ou despesas (dividendos, juros e outros - líquidos dos efeitos tributários) computadas no resultado atribuível ao acionista (numerador), bem como a quantidade de instrumentos decorrentes da conversão computados na média ponderada de ações em poder dos acionistas durante o período (denominador).

19. O cômputo das potenciais ações na apuração do resultado por ação pode ter efeito diluidor (quando a potencial conversão em ações diminuir o resultado por ação ou aumentar a perda por ação) ou antidiluidor (quando a sua conversão em ações aumentar o resultado por ação ou diminuir a perda por ação). A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações potenciais são diluidoras ou antidiluidoras (item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

20. Destaca-se que o cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações potenciais que tenha efeito antidiluidor sobre o resultado por ação (item 43 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

21. Quando existirem diferentes taxas de conversão de instrumentos em ações, devem ser utilizadas as taxas de conversão mais favoráveis para os titulares dos instrumentos ou direitos potencialmente conversíveis.

22. Os contratos de opções detidos pela companhia sobre as suas próprias ações não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação.

Disposições transitórias

23. Todas as companhias que já divulgavam o resultado por ação em períodos anteriores devem adequar seus cálculos aos procedimentos fixados no Pronunciamento Técnico CPC 41 - Resultado por Ação, bem como apresentar informações complementares, em notas explicativas, sobre as principais modificações implementadas nos cálculos em função do referido Pronunciamento, quando da divulgação das primeiras demonstrações contábeis que incluírem as modificações introduzidas pelo referido Pronunciamento.

Apêndice B - Exemplos ilustrativos

Este apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.

Exemplo 1	Ação preferencial com taxa crescente
Exemplo 2	Número médio ponderado de ações ordinárias
Exemplo 3	Emissão de bônus
Exemplo 4	Emissão de direitos
Exemplo 5	Efeito de opção de ação no lucro por ação diluído
Exemplo 5A	Determinação do preço de exercício de opção de ações de empregados
Exemplo 6	Bônus conversível
Exemplo 7	Ação de emissão contingencial
Exemplo 8	Bônus conversível liquidado em ações ou em dinheiro de acordo com a opção do emissor
Exemplo 9	Cálculo do número médio ponderado de ações ordinárias: determinação da ordem em que os instrumentos diluidores devem ser incluídos
Exemplo 10	Instrumentos de controlada: cálculo do lucro por ação básico e diluído
Exemplo 11	Instrumentos patrimoniais que participam nos dividendos e ações ordinárias de duas classes
Exemplo 12	Cálculo e apresentação do lucro por ação básico e diluído (exemplo abrangente)

Exemplo 1 - Ação preferencial com taxa crescente

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 12 e 15

A Entidade D emitiu ações preferenciais cumulativas classe A, não conversíveis, não resgatáveis, com valor nominal de \$ 100 em 1º de janeiro de 20X1. As ações preferenciais cumulativas classe A têm direito a dividendo anual cumulativo de \$ 7 por ação a partir de 20X4.

Na época da emissão, o rendimento do dividendo pela taxa de mercado das ações preferenciais classe A era de 7% ao ano. Portanto, a Entidade D poderia ter esperado receber recursos de aproximadamente \$ 100 para cada ação preferencial classe A, caso a taxa de dividendo de \$ 7 por ação estivesse em vigor na data da emissão.

Entretanto, em contrapartida dos termos de pagamento do dividendo, as ações preferenciais classe A foram emitidas por \$ 81,63 por ação, isto é, com um desconto de \$ 18,37 por ação. O preço de emissão pode ser calculado pelo valor presente de \$ 100, descontado a 7% ao longo do período de três anos.

Em razão de as ações serem classificadas como patrimônio líquido, o desconto original da emissão deve ser amortizado contra lucros acumulados, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros, sendo tratado como dividendo preferencial para os propósitos de lucro por ação. Para se calcular o lucro por ação básico, o dividendo imputado por ação preferencial classe A é deduzido de modo a se determinar o lucro líquido atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora:

Ano	Valor contábil das ações preferenciais classe A em 1º de janeiro	Dividendo imputado [1]	Valor contábil das ações preferenciais classe A em 31 de dezembro [2]	Dividendo pago
	\$	\$	\$	\$
20X1	81,63	5,71	87,34	-
20X2	87,34	6,12	93,46	-
20X3	93,46	6,54	100,00	-
Depois	100,00	7,00	107,00	(7,00)

Exemplo 2 - Número médio ponderado de ações ordinárias

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19 a 21

		Ações emitidas	Ações em tesouraria [3]	Ações em poder dos acionistas
1º de janeiro 20X1	Saldo no início do ano	2.000	300	1.700
31 de maio 20X1	Emissão de novas ações em dinheiro	800	-	2.500
1º de dezembro 20X1	Compra de ações em tesouraria por caixa	-	250	2.250
31 de dezembro 20X1	Saldo no final do ano	2.800	550	2.250

Cálculo da média ponderada

(1.700 x 5/12) + (2.500 x 6/12) + (2.250 x 1/12) = 2.146 ações ou

(1.700 x 12/12) + (800 x 7/12) - (250 x 1/12) = 2.146 ações

Exemplo 3 - Emissão de bônus

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 26, 27(a) e 28

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora -

20X0: \$ 180

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora -

20X1: \$ 600

Ações ordinárias em poder dos acionistas até 30 de setembro de 20X1: 200

Emissão de bônus - 1º outubro de 20X1 - 2 ações ordinárias para cada ação ordinária em poder dos acionistas em 30 de setembro de 20X1: 200 x 2 = 400

Lucro por ação básico - 20X1

600/(200 + 400) = \$ 1,00

Lucro por ação básico - 20X0

180/(200 + 400) = \$ 0,30

Em razão de a emissão de bônus não envolver a entrada de recursos adicionais, ela é tratada como se tivesse ocorrido antes do início de 20X0, o período mais antigo apresentado.

Exemplo 4 - Emissão de direitos

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 26, 27(b) e A2

	20X0	20X1	20X2
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	\$ 1.100	\$ 1.500	\$ 1.800

Ações em poder dos acionistas antes da emissão dos direitos: 500 ações

Emissão de direitos

Uma nova ação para cada cinco ações em poder dos acionistas (total de 100 novas ações)

Preço de exercício: \$ 5,00

Data da emissão dos direitos: 1º de janeiro de 20X1

Último dia para exercer os direitos: 1º de março de 20X1

Valor de mercado da ação ordinária imediatamente antes do exercício em 1º de março de 20X1: \$ 11,00

Data de encerramento do exercício: 31 de dezembro

Cálculo do valor teórico dos direitos ex por ação

(Valor justo de todas as ações em poder dos acionistas antes do exercício dos direitos + valor total recebido pelo exercício dos direitos) / (Número de ações em poder dos acionistas antes do exercício + número de ações emitidas no exercício)

(\$ 11,00 x 500 ações) + (\$ 5,00 x 100 ações) / (500 ações + 100 ações)

Valor teórico dos direitos ex por ação = \$ 10,00

Cálculo do fator de ajuste

Valor justo por ação antes do exercício dos direitos / valor teórico dos direitos

por ação

\$ 11,00 / \$ 10,00 = 1,10

Cálculo do lucro por ação básico

20X0 - Lucro por ação (LPA) básico conforme originalmente divulgado:

\$ 1.100 ÷ 500 ações = \$ 2,20

20X0 - Lucro por ação (LPA) básico ajustado pela emissão dos direitos:

\$ 1.100 ÷ (500 ações x 1,1) = \$ 2,00

20X1 - Lucro por ação (LPA) básico incluindo os efeitos da emissão dos

direitos:

\$ 1.500 ÷ (500 x 1,1 x 2/12) + (600 x 10/12) = \$ 2,54

20X2 - Lucro por ação (LPA) básico:

\$ 1.800 ÷ 600 ações = \$ 3,00

Exemplo 5 - Efeito de opção de ação no lucro por ação diluído

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 45 a 47

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora para o ano de 20X1: \$ 1.200.000

Número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 500.000 ações

Preço médio de mercado da ação ordinária durante o ano de 20X1: \$ 20,00

Número médio ponderado de ações sujeitas a opção durante o ano de 20X1: 100.000 ações

Preço de exercício para as ações sujeitas a opção durante o ano de 20X1: \$ 15,00

Cálculo do lucro por ação

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora para o ano de 20X1: \$ 1.200.000

Média ponderada de ações em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 500.000

Lucro por ação básico: \$ 2,40

Número médio ponderado de ações sob opção: 100.000

Número médio ponderado de ações que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado: (100.000 x \$ 15,00) ÷ \$ 20,00 = (75.000) [4]

Lucro por ação diluído:

Lucro: \$ 1.200.000

Ações: 525.000

Lucro por ação: \$ 2,29

Exemplo 5A Determinação do preço de exercício de opção de ações de empregados

Número médio ponderado de opções de ações não adquiridas por empregado: 1.000

Valor médio ponderado por empregado a ser reconhecido ao longo do período de aquisição remanescente para os serviços de empregados a serem prestados como contrapartida pelas opções de ações, determinado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações: \$ 1.200

Preço de exercício em dinheiro das opções de ações não adquiridas: \$ 15

Cálculo do preço de exercício ajustado

Valor justo dos serviços a serem prestados por empregado: \$ 1.200

Valor justo dos serviços a serem prestados por opção: (\$ 1.200 ÷ 1.000) = \$ 1,20

Preço de exercício total das opções de ações: (15,00 + 1,20) = \$ 16,20

Exemplo 6 - Bônus conversível [5]

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 33, 34, 36 e 49

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 1.004

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.000

Lucro por ação básico: \$ 1,00

Bônus conversíveis: 100

Cada bloco de 10 bônus é conversível em três ações ordinárias

Despesa de juros para o ano corrente relacionada ao componente passivo dos bônus conversíveis: \$ 10

Imposto corrente e diferido relacionado à despesa de juros: \$ 4

Observação: a despesa de juros inclui a amortização do desconto proveniente do reconhecimento inicial do componente passivo (ver o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação).

Resultado ajustado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 1.004 + \$ 10 - \$ 4 = \$ 1.010

Número de ações ordinárias provenientes da conversão dos bônus: 30

Número de ações ordinárias utilizadas para calcular o lucro por ação diluído: 1.000 + 30 = 1.030

Lucro por ação diluído: \$ 1.010 / 1.030 = \$ 0,98

Exemplo 7 - Ações de emissão contingencial

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19, 24, 36, 37, 41 a 43 e

52

Ações ordinárias em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 1.000.000 (não existiam opções, warrants ou instrumentos conversíveis em poder dos acionistas durante o período).

Um contrato (acordo) relacionado a uma recente combinação de negócios estabelece a emissão de ações ordinárias adicionais com base nas seguintes condições:

5.000 ações ordinárias adicionais para cada nova loja de varejo aberta durante o ano de 20X1

1.000 ações ordinárias adicionais para cada \$ 1.000 de lucro consolidado acima de \$ 2.000.000 para o ano findo em 31 de dezembro de 20X1

Lojas de varejo abertas durante o ano:



uma em 1º de maio de 20X1
uma em 1º de setembro de 20X1
Resultado consolidado acumulado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora:
\$ 1.100.000 em 31 de março de 20X1
\$ 2.300.000 em 30 de junho de 20X1
\$ 1.900.000 em 30 de setembro de 20X1 (incluindo o prejuízo de \$ 450.000 de operação descontinuada)
\$ 2.900.000 em 31 de dezembro de 20X1
Lucro por ação básico

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
Numerador (\$)	1.100.000	1.200.000	(400.000)	1.000.000	2.900.000
Denominador: Ações ordinárias em poder dos acionistas	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Contingência lojas de varejo	-	3.333 [6]	6.667[7]	10.000	5.000 [8]
Contingência - lucros [9]	-	-	-	-	-
Total de ações	1.000.000	1.003.333	1.006.667	1.010.000	1.005.000
Lucro por ação básico (\$)	1,10	1,20	(0,40)	0,99	2,89

Lucro por ação diluído

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
Numerador (\$)	1.100.000	1.200.000	(400.000)	1.000.000	2.900.000
Denominador: Ações ordinárias em poder dos acionistas	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Contingência - lojas de varejo	-	5.000	10.000	10.000	10.000
Contingência - lucros ⁹	- [10]	300.000 [11]	- [12]	900.000 [13]	900.000 [14]
Total de ações	1.000.000	1.305.000	1.010.000	1.910.000	1.910.000
Lucro por ação diluído (\$)	1,10	0,92	(0,40) [15]	0,52	1,52

Exemplo 8 - Bônus conversível liquidado em ações ou em dinheiro de acordo com a opção do emissor

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 31 a 33, 36, 58 e 59
Uma entidade emite 2.000 bônus conversíveis no início do Ano 1. Os bônus possuem prazo de três anos e são emitidos ao par com valor de face de \$ 1.000 por bônus, gerando o valor total de \$ 2.000.000. Os juros são pagos anualmente, no início do período, à taxa de juros anual nominal de 6%. Cada bônus é conversível, a qualquer momento até o vencimento, em 250 ações ordinárias. A entidade tem a opção de liquidar o valor do principal dos bônus conversíveis em ações ordinárias ou em dinheiro.

No momento de emissão dos bônus, a taxa de juros de mercado predominante para dívida similar sem a opção de conversão é de 9%. No momento da emissão, o valor de mercado da ação ordinária é de \$ 3. Os tributos sobre o lucro são desconsiderados.

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora - Ano 1: \$ 1.000.000

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.200.000
Bônus conversíveis em poder dos acionistas: 2.000
Alocação dos recebimentos da emissão do bônus:
Componente de dívida (passivo) \$ 1.848.122 [16]
Componente de patrimônio líquido \$ 151.878
\$ 2.000.000

Os componentes de dívida e de patrimônio líquido são determinados em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação. Esses montantes são reconhecidos como os valores contábeis iniciais dos componentes de dívida e de patrimônio líquido. O valor atribuído ao elemento de conversão da opção de patrimônio líquido da emissão é uma adição ao patrimônio líquido e não é ajustado.

Lucro por ação básico - Ano 1:
\$ 1.000.000 / 1.200.000 = \$ 0,83 por ação ordinária

Lucro por ação diluído - Ano 1:

Presume-se que o emissor liquidará o contrato pela emissão de ações ordinárias. O efeito diluível é, portanto, calculado de acordo com o inciso 59 do Pronunciamento.

(\$ 1.000.000 + \$ 166.331) [17] / (1.200.000 + 500.000) [18] = \$ 0,69 por ação ordinária

Exemplo 9 - Cálculo do número médio ponderado de ações ordinárias: determinação da ordem em que os instrumentos diluidores devem ser incluídos [19]

Referência principal: Pronunciamento Técnico CPC 41, item 44

Referência secundária: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 10, 12, 19, 31 a 33, 36, 41 a 47, 49 e 50

Lucros	\$
Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora	16.400.000
Menos dividendos de ações preferenciais	(6.400.000)
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	10.000.000
Prejuízo das operações descontinuadas atribuível à controladora	(4.000.000)
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	6.000.000
Ações ordinárias em poder dos acionistas	2.000.000
Preço médio de mercado da ação ordinária durante o ano	75,00

Ações ordinárias potenciais

Opções: 100.000 com preço de exercício de \$ 60

Ações preferenciais conversíveis: 800.000 ações com valor nominal de \$ 100 com direito a dividendo cumulativo de \$ 8 por ação. Cada ação preferencial é conversível em duas ações ordinárias.

Bônus conversíveis de 5%: Valor nominal de \$ 100.000.000. Cada bônus de \$ 1.000 é conversível em 20 ações ordinárias. Não há amortização do prêmio ou desconto que afete a determinação da despesa de juros.

Alíquota de imposto: 40%

Aumento no lucro atribuível aos detentores de ações ordinárias provenientes da conversão de ações ordinárias potenciais

	Aumento nos lucros \$	Aumento no número de ações ordinárias	Lucro por ação incremental \$
Opções Aumento nos lucros Ações adicionais emitidas sem recebimento $100.000 \times (\$ 75 - \$ 60) \div \$ 75$	Zero	20.000	Zero

Ações preferenciais conversíveis Aumento no resultado: \$ 800.000 × 100 × 0,08 Ações adicionais: 2×800.000	6.400.000 1.600.000 4,00
Bônus conversíveis de 5% Aumento no resultado: \$ 3.000.000 $100.000.000 \times 0,05 \times (1 - 0,40)$ Ações adicionais: 100.000×20	3.000.000 2.000.000 1,50

Portanto, a ordem para inclusão dos instrumentos diluidores é:

- (1) Opções
 - (2) Bônus conversíveis de 5%
 - (3) Ações preferenciais conversíveis
- Cálculo do lucro por ação diluído

	Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora (número de controle) - \$	Ações ordinárias	Por ação \$
Conforme divulgado	10.000.000	2.000.000	5,00
Opções	-	20.000	
	10.000.000	2.020.000	4,95 diluído
Bônus conversíveis de 5%	3.000.000	2.000.000	
	13.000.000	4.020.000	3,23 diluído
Ações preferenciais conversíveis	6.400.000	1.600.000	
	19.400.000	5.620.000	3,45 Antidiluidor

Em razão de o lucro por ação diluído aumentar ao se levar em consideração as ações preferenciais conversíveis (de \$ 3,23 para \$ 3,45), as ações preferenciais conversíveis são antidiluidores e são desconsideradas no cálculo do lucro por ação diluído. Portanto, o lucro por ação diluído das operações em continuidade é de \$ 3,23:

	LPA básico (\$)	LPA diluído (\$)
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	5,00	3,23
Prejuízo das operações descontinuadas atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	(2,00) [20]	(0,99) [21]
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	3,00 [22]	2,24[23]

Exemplo 10 - Instrumentos de controlada: cálculo do lucro por ação básico e diluído [24]

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 40, A11 e A12 Controladora:

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 12.000 (excluindo quaisquer lucros da controlada, ou dividendos pagos por ela)
Ações ordinárias em poder dos acionistas: 10.000
Instrumentos da controlada possuídos pela controladora:
800 ações ordinárias
30 warrants exercíveis para comprar ações ordinárias da controlada
300 ações preferenciais conversíveis
Controlada:
Resultado: \$ 5.400
Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.000
Warrants: 150, exercíveis para comprar ações ordinárias da controlada
Preço de exercício: \$ 10
Preço médio de mercado da ação ordinária: \$ 20
Ações preferenciais conversíveis: 400, cada uma conversível em uma ação ordinária

Dividendos de ações preferenciais: \$ 1 por ação
Não foi necessária nenhuma eliminação ou ajuste decorrente de transações entre companhias, exceto pelos dividendos.
Para os propósitos deste exemplo, os tributos sobre o lucro foram desconsiderados.

Lucro por ação da controlada
LPA básico - \$ 5,00 calculado: (\$ 5.400 [25] - \$ 400 [26])/ 1.000 [27]
LPA diluído - \$ 3,66 calculado: (\$ 5.400 [28]/(1.000 + 75 [29] + 400 [30])

Lucro por ação consolidado
LPA básico - \$ 1,63 calculado: (\$ 12.000 [31] + \$ 4.300 [32])/ 10.000 [33]

LPA diluído - \$ 1,61 calculado: (\$ 12.000 + \$ 2.928 [34]+ \$ 55 [35]+ \$ 1.098 [36]) / 10.000

Exemplo 11 - Instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos e ações ordinárias de duas classes [37]

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens A13 e A14

Resultado atribuível aos detentores de ações da controladora: \$ 100.000

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 10.000

Ações preferenciais não conversíveis: 6.000

Dividendo anual não cumulativo de ações preferenciais (antes de qualquer ser pago sobre as ações ordinárias): \$ 5,50 por ação

Após o pagamento de dividendos para as ações ordinárias no valor de \$ 2,10 por ação, as ações preferenciais participam em dividendos adicionais na razão de 20:80 para com as ações ordinárias (isto é, após o pagamento de dividendos no valor de \$ 5,50 e \$ 2,10 para as ações preferenciais e ordinárias, respectivamente, as ações preferenciais participam em quaisquer dividendos adicionais a uma razão de 1/4 do valor pago às ações ordinárias em uma base por ação).

Dividendos pagos para as ações preferenciais: \$ 33.000 (\$ 5,50 por ação)

Dividendos pagos para as ações ordinárias: \$ 21.000 (\$ 2,10 por ação)
Lucro por ação básico é calculado da seguinte forma:

	\$
Resultado atribuível aos detentores de ações da controladora	100.000
Menos dividendos pagos:	
Preferenciais	(33.000)
Ordinárias	(21.000)
Lucros não distribuídos	46.000

Alocação dos lucros não distribuídos:

Alocação por ação ordinária = A

Alocação por ação preferencial = B; B = 1/4 A

(A × 10.000) + (1/4 × A × 6.000) = \$ 46.000

A = \$ 46.000 ÷ (10.000 + 1.500)



A = \$ 4,00
B = 1/4 A
B = \$ 1,00
Valores por ação básicos

	Ações preferenciais	Ações ordinárias
Lucros distribuídos	\$ 5,50	\$ 2,10
Lucros não distribuídos	\$ 1,00	\$ 4,00
Totais	\$ 6,50	\$ 6,10

Exemplo 12 - Cálculo e apresentação do lucro por ação básico e diluído (exemplo abrangente) [38]

Este exemplo ilustra o cálculo, trimestral e anual, do lucro por ação básico e diluído no ano de 20X1 da Companhia A, que possui estrutura de capital complexa. O número de controle é o resultado do período das operações em continuidade atribuível à entidade controladora. Assume-se que os outros fatos relevantes são os seguintes:

Preço médio de mercado das ações ordinárias: Os preços médios de mercado das ações ordinárias para o ano calendário de 20X1 são os seguintes:

Primeiro trimestre \$ 49
Segundo trimestre \$ 60
Terceiro trimestre \$ 67
Quarto trimestre \$ 67

O preço médio de mercado das ações ordinárias entre 1º de julho e 1º de setembro era de \$ 65.

Ações ordinárias: O número de ações ordinárias em poder dos acionistas no início de 20X1 era de 5.000.000. Em 1º de março de 20X1, 200.000 ações ordinárias foram emitidas em troca de dinheiro.

Bônus conversíveis: No último trimestre de 20X0, bônus conversíveis de 5% com o valor de principal de \$ 12.000.000, vencíveis em 20 anos, foram vendidos em dinheiro por \$ 1.000 (par). Os juros são pagos duas vezes ao ano, em 1º de novembro e 1º de maio. Cada bônus de \$ 1.000 é conversível em 40 ações ordinárias. Nenhum bônus foi convertido em 20X0. A totalidade da emissão foi convertida em 1º de abril de 20X1 visto que a emissão foi resgatada pela Companhia A.

Ações preferenciais conversíveis: No segundo trimestre de 20X0, ações preferenciais conversíveis no valor de 800.000 foram emitidas em troca de ativos em transação de compra. O dividendo trimestral de cada ação preferencial conversível é de \$ 0,05, pagável ao final do trimestre para as ações em poder dos acionistas na data. Cada ação preferencial é conversível em uma ação ordinária. Os detentores de ações preferenciais conversíveis no valor de 600.000 converteram suas ações preferenciais em ações ordinárias em 1º de junho de 20X1.

Warrants: Warrants para comprar 600.000 ações ordinárias no valor de \$ 55 por ação, com prazo de cinco anos, foram emitidas em 1º de janeiro de 20X1. Todos os warrants em poder dos acionistas foram exercidos em 1º de setembro de 20X1.

Opções: Opções para comprar 1.500.000 ações ordinárias no valor de \$ 75 por ação, com prazo de 10 anos, foram emitidas em 1º de julho de 20X1. Nenhuma opção foi exercida durante o ano de 20X1 porque o preço das opções excedeu o preço de mercado das ações ordinárias.

Alíquota de impostos: A alíquota de impostos era de 40% no ano de 20X1.

20X1	Lucro (prejuízo) das operações em continuidade atribuível à controladora [39]	Lucro (prejuízo) atribuível à controladora
Primeiro trimestre	5.000.000	5.000.000
Segundo trimestre	6.500.000	6.500.000
Terceiro trimestre	1.000.000	(1.000.000) [40]
Quarto trimestre	(700.000)	(700.000)
Anual	11.800.000	9.800.000

Primeiro trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 5.000.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 40.000) [41]

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 4.960.000

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de janeiro - 28 de fevereiro	5.000.000	2/3	3.333.333
Emissão de ações em 1º de março	200.000		
1º de março - 31 de março	5.200.000	1/3	1.733.333
Média ponderada de ações			5.066.666
LPA básico			\$ 0,98

Cálculo do LPA diluído

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 4.960.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 40.000 [42]

Juros dos bônus conversíveis de 5%: \$ 90.000 [43]

Efeitos das conversões admitidas: \$ 130.000

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 5.090.000

Média ponderada de ações: 5.066.666

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 0 [44]

Ações preferenciais conversíveis 800.000

Bônus conversíveis de 5%: 480.000

Ações ordinárias potenciais diluídas: 1.280.000

Média ponderada de ações ajustada: 6.346.666

LPA diluído: \$ 0,80

Segundo trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 6.500.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000) [45]

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 6.490.000

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de abril	5.200.000		
Conversão de bônus de 5% em 1º de abril	480.000		
1º de abril - 31 de maio	5.680.000	2/3	3.786.666
Conversão de ações preferenciais em 1º de junho	600.000		
1º de junho - 30 de junho	6.280.000	1/3	2.093.333
Média ponderada de ações			5.880.000
LPA básico			\$ 1,10

Cálculo do LPA diluído

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 6.490.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 10.000 [46]

Efeitos das conversões admitidas: \$ 10.000

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 6.500.000

Média ponderada de ações: 5.880.000

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 50.000 [47]

Ações preferenciais conversíveis 600.000 [48]

Ações ordinárias potenciais diluídas: 650.000

Média ponderada de ações ajustada: 6.530.000

LPA diluído: \$ 1,00

Terceiro trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 1.000.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000)

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 990.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 1.010.000)

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de julho - 31 de agosto	6.280.000	2/3	4.186.666
Exercício de warrants em 1º de setembro	600.000		
1º de setembro - 31 de setembro	6.880.000	1/3	2.293.333
Média ponderada de ações			6.480.000

LPA básico

Resultado das operações em continuidade: \$ 0,15

Prejuízo das operações descontinuadas: \$ 0,31

Prejuízo: \$ 0,16

Cálculo do LPA diluído

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 990.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 10.000

Efeitos das conversões admitidas: \$ 10.000

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 1.000.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: (\$ 1.000.000)

Média ponderada de ações: 6.480.000

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 61.538 [49]

Ações preferenciais conversíveis: 200.000

Ações ordinárias potenciais diluídas: 261.538

Média ponderada de ações ajustada: 6.741.538

LPA diluído:

Resultado das operações em continuidade: \$ 0,15

Prejuízo das operações descontinuadas: \$ 0,30

Prejuízo: \$ 0,15

Observação: As ações adicionais provenientes de conversões assumidas estão incluídas no cálculo dos valores por ação diluídos para os prejuízos de operações descontinuadas e prejuízos, embora elas sejam antidiluidoras. Isso ocorre, pois o número de controle (resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora, ajustado para os dividendos de ações preferenciais) era positivo (isto é, lucro, em vez de prejuízo).

Quarto trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Prejuízo das operações em continuidade atribuível à controladora: (\$ 700.000)

Mais: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 710.000)

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
Outubro - 31 de dezembro	6.880.000	3/3	6.880.000
Média ponderada de ações			6.880.000

LPA básico e diluído

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 0,10)

Observação: As ações adicionais provenientes de conversões assumidas não estão incluídas no cálculo dos valores por ação diluídos, pois o número de controle (prejuízo das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, ajustado para os dividendos de ações preferenciais) era negativo (isto é, prejuízo, em vez de lucro).

Anual 2001

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 11.800.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 70.000)

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 11.730.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível a controladora: (\$ 2.000.000)

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 9.730.000

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de janeiro - 28 de fevereiro	5.000.000	2/12	833.333
Emissão de ações em 1º de março	200.000		
1º de março - 31 de março	5.200.000	1/12	433.333
Conversão de bônus de 5% em 1º de abril	480.000		
1º de abril - 31 de maio	5.680.000	2/12	946.667
Conversão de ações preferenciais em 1º de junho	600.000		
1 º de junho - 31 de agosto	6.280.000	3/12	1.570.000
Exercício de warrants em 1º de setembro	600.000		
1º de setembro - 31 de dezembro	6.880.000	4/12	2.293.333
Média ponderada de ações			6.076.667



LPA básico
Resultado das operações em continuidade: \$ 1,93
Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,33)
Resultado: \$ 1,60
Cálculo do LPA diluído
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 11.730.000
Mais: impacto no lucro das conversões admitidas
Dividendos de ações preferenciais: \$ 70.000
Juros de bônus conversíveis de 5%: \$ 90.000 [50]
Efeitos das conversões admitidas: \$ 160.000
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora incluindo as conversões admitidas: \$ 11.890.000
Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: (\$ 9.890.000)
Média ponderada de ações: 6.076.667
Mais: ações adicionais de conversões admitidas
Warrants: 14.880 [51]
Ações preferenciais conversíveis 450.000 [52]
Bônus conversíveis de 5%: 120.000 [53]
Ações ordinárias potenciais diluídas: 584.880
Média ponderada de ações ajustada: 6.661.547
LPA diluído:
Resultado das operações em continuidade: \$ 1,78
Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,30)
Prejuízo: (\$ 1,48)
A seguir, ilustra-se como a Companhia A pode apresentar seus dados de lucro por ação na sua demonstração do resultado abrangente. Note-se que os valores por ação decorrentes do prejuízo das operações descontinuadas não necessitam ser apresentados na demonstração do resultado abrangente.
Para o exercício findo em 20X1
Lucro por ação ordinária
Resultado das operações em continuidade: \$ 1,93
Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,33)
Resultado: \$ 1,60
Lucro por ação ordinária diluído
Resultado das operações em continuidade: \$ 1,78
Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,30)
Resultado: \$ 1,48
A tabela a seguir inclui os dados de lucro por ação, por trimestre e anual, para a Companhia A. O objetivo desta tabela é ilustrar que a soma dos quatro lucros por ação trimestrais não é necessariamente igual ao lucro por ação anual. O Pronunciamento não exige a divulgação dessa informação.

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
LPA básico	\$	\$	\$	\$	\$
Lucro (prejuízo) das operações em continuidade	0,98	1,10	0,15	(0,10)	1,93
Prejuízo das operações descontinuadas	-	-	(0,31)	-	(0,33)
Lucro (prejuízo)	0,98	1,10	(0,16)	(0,10)	1,60
LPA diluído					
Lucro (prejuízo) das operações em continuidade	0,80	1,00	0,15	(0,10)	1,78
Prejuízo das operações descontinuadas	-	-	(0,30)	-	(0,30)
Lucro (prejuízo)	0,80	1,00	(0,15)	(0,10)	1,48

Apêndice C - Outros exemplos
Este apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.
Exemplo 1A - Cálculo do resultado por ação usando apenas ações ordinárias (exemplo básico)
Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 9 e 10.
Fatos:
O capital social da Companhia Alfa, em 20X1, é representado por 3.194.196 ações ordinárias nominativas, escriturais sem valor nominal. Não houve emissão de ações nos exercícios de 20X1 e 20X0. Os lucros líquidos dos exercícios de 20X1 e 20X0 foram, respectivamente, de \$ 7.379 e \$ 6.785 (valores em milhares).
Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício	Quantidade de ações ordinárias	Resultado por ação
20X1	7.379	3.194	2,3101
20X0	6.785	3.194	2,1242

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado Consolidado		
Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)		
	20X1	20X0
Lucro líquido do exercício	\$ 7.379	\$ 6.785
Quantidade de ações ordinárias	3.194.196	3.194.196
Lucro líquido básico e diluído por ação	\$ 2,310	\$ 2,124

Comentários:

1. É facultada a não elaboração de nota explicativa específica em decorrência da simplicidade de cálculo do resultado por ação. Destaca-se que a companhia possui apenas uma classe de ações e não ocorreu alteração na quantidade de ações nos períodos analisados.
2. A quantidade de ações é divulgada na face da Demonstração do Resultado, bem como em nota explicativa relativa ao capital social da companhia.
Exemplo 1B - Desdobramento de ações sem envolvimento de operação financeira
Utilizando as informações apresentadas no exemplo 1A, considere ainda, para cálculo do resultado por ação, que a companhia tenha efetuado um desdobramento de ações, em 31 de dezembro de 20X1, no qual foram emitidas duas ações para cada ação já existente.

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício em \$ mil	Quantidade de ações ordinárias	Resultado por ação
20X1	\$ 7.379	9.582.588	\$ 0,770
20X0	\$ 6.785	9.582.588	\$ 0,708

(*) 3.194.196 x 3 = 9.582.588 ações ordinárias (após desdobramento)
Comentários:

1. O desdobramento das ações, sem alteração do valor do capital social, deve ser considerado no cálculo do resultado por ação do ano de ocorrência do evento, bem como obriga que a companhia refaça os cálculos do exercício imediatamente anterior para fins de comparação.
2. Caso o desdobramento ocorra no início do exercício seguinte (evento subsequente), por exemplo, em 27 de janeiro de 20X2, tal tratamento também deve ser adotado.
3. As emissões de ações que não envolvem o ingresso de novos recursos devem receber tratamento similar ao aplicado no caso de desdobramento de ações, isto é, devem ser computadas como se tivessem sido emitidas no início do período considerado para o cálculo do resultado por ação.
Exemplo 2 - Cálculo do resultado por ação usando apenas ações ordinárias com alteração de quantidade de ações no período
Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19 a 21.
Fatos:
A Companhia Beta apurou lucro líquido de \$ 125.935 no exercício de 20X1 e prejuízo líquido de \$ 12.701 no exercício de 20X0 (valores em milhares).
O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 79.995.345 (78.921.345, em 31 de dezembro de 20X0) ações ordinárias nominativas e escriturais, sem valor nominal, todas com os mesmos direitos e vantagens (líquido das ações em tesouraria).
Uma Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital de \$ 1.800.000 com a emissão (em dinheiro) de 6.374.000 ações escriturais, todas nominativas e sem valor nominal. A oferta pública de ações ocorreu em 19 de março de 20X0.
O Conselho de Administração, na reunião realizada em 28 de junho de 20X0, aprovou o programa de aquisição de ações ordinárias de emissão da companhia, para manutenção em tesouraria e posterior cancelamento ou alienação, sem redução do capital.
Durante a sua vigência, a companhia adquiriu 5.300.000 ações ordinárias de sua própria emissão, sendo 2.300.000 ações em 31 de julho de 20X0 e 3.000.000 ações em 25 de março de 20X1.
O Conselho de Administração aprovou o encerramento do programa em 15 de abril de 20X1. Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2009 foi aprovado o cancelamento dessas referidas ações.
A companhia evidenciou a seguinte movimentação na quantidade de ações para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0:

Nota - Capital Social - Movimentação na quantidade de ações				
	Data	Ações emitidas	Ações em tesouraria	Ações totais com os acionistas
Saldo no início do ano	1/1/20X0	78.921.345	-	78.921.345
Emissão de novas ações	19/3/20X0	6.374.000	-	6.374.000
Compra de ações próprias	31/7/20X0	=	(2.300.000)	(2.300.000)
Saldo no final do ano	31/12/20X0	85.295.345	(2.300.000)	82.995.345
Emissão de novas ações	25/3/20X1	-	(3.000.000)	(3.000.000)
Saldo no final do ano	31/12/20X1	85.295.345	(5.300.000)	79.995.345

Memória de cálculo da média ponderada do número de ações:
Exercício de 20X0:

Data	Quantidade de ações	Número de dias - %	Média ponderada de ações
1/1/20X0	78.921.345	365 - 100%	78.921.345
19/3/20X0	6.374.000	287 - 78,630%	5.011.885
31/7/20X0	(2.300.000)	153 - 41,918%	(964.110)
	82.995.345		82.969.120

Exercício de 20X1:

Data	Quantidade de ações	Numero de dias	Média ponderada de ações
1/1/20X1	82.995.345	365 - 100%	82.995.345
25/3/20X1	(3.000.000)	281 - 76,986%	(2.309.589)
	79.995.345		80.685.756

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro (prejuízo) líquido do exercício em \$ mil	Quantidade de ações	Resultado por ação
20X1	\$ 125.935	80.685.756	\$ 1,561
20X0	\$ (12.701)	82.969.120	\$ (0,153)

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado			
Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)			
	20X1	20X0	
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	\$ 125.935	\$ (12.701)	
Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação	\$ 1,561	\$ (0,153)	

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação			
A tabela a seguir estabelece o cálculo do lucro (prejuízo) líquido por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):			
Numerador	20X1	20X0	
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	\$ 125.935	\$ (12.701)	
Denominador			
Média ponderada do número de ações ordinárias	80.685.756	82.969.120	
Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação ordinária	\$ 1,561	\$ (0,153)	

Comentários:

1. É fundamental divulgar, em nota explicativa, as informações necessárias para apuração da quantidade média de ações no período.
2. Deve-se considerar, para efeito do cálculo da quantidade média ponderada de ações, o número de dias corridos entre a data efetiva do evento e a data de encerramento do exercício social.
3. O resultado básico e diluído por ação podem ser divulgados em uma só linha quando forem iguais.



4. O resultado por ação deve ser apurado tanto nas situações de lucro quanto nos casos de prejuízo apurado no exercício.
Exemplo 3 - Cálculo do resultado por ação usando ações ordinárias e preferenciais com direitos diferentes
Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 11, 13 e 14.
Fatos:
A Companhia Delta apurou lucro líquido, nos exercícios de 20X1 e 20X0, nos montantes de \$ 763.258 e \$ 238.839, respectivamente (valores em milhares).
O capital subscrito e integralizado da companhia é composto de ações ordinárias e preferenciais nominativas e escriturais sem valor nominal. Para as ações preferenciais é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 10% maior que o pago às ações ordinárias e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.
A companhia evidenciou as seguintes informações em notas explicativas:

Nota 5 - Patrimônio líquido - Capital social		
	Exercícios findos em 31 de dezembro de	
Capital total em ações	20X1	20X0
- Ordinárias	137.232.198	137.232.198
- Preferenciais	269.619.276	213.245.276
	406.851.474	350.477.474

Em Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital de \$ 3.340.000 com a emissão (em dinheiro) de 56.374.000 ações preferenciais escriturais, todas nominativas e sem valor nominal. A oferta pública de ações ocorreu em 30 de junho de 20X1. Não ocorreu alteração na quantidade de ações no exercício de 20X0.
Memória de cálculo da média ponderada do número de ações:
Exercício de 20X1:

Data	Quantidade de ações preferenciais	Número de dias	Média ponderada de ações
1/1/20X1	213.245.276	365	213.245.276
30/6/20X1	56.374.000	184	28.418.674
	269.619.276		241.663.950

Memória de cálculo do número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	241.663.950	1,10	265.830.345
20X0	213.245.276	1,10	234.569.804

* Remuneração 10% acima das ações ordinárias
Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício em \$ mil (a)	Quant. média de ações após ajuste (b)	Resultado por ação ordinária¹ (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,1)
20X1	\$ 763.258	403.062.543	\$ 1.894	\$ 2,083
20X0	\$ 238.839	371.802.002	\$ 0,642	\$ 0,707

(1) Em 20X1: 137.232.198 ações ordinárias e 265.830.345 ações preferenciais.
Em 20X0: 137.232.198 ações ordinárias e 234.569.804 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 259.869	\$ 503.389	\$ 763.258
20X0	\$ 88.156	\$ 150.683	\$ 238.839

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado		
Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)		
	20X1	20X0
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	\$ 763.258	\$ 238.839
Resultado básico e diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia		
por ação preferencial	\$ 2,083	\$ 0,707
por ação ordinária	\$ 1,894	\$ 0,642

Divulgação em notas explicativas: (modelo padrão)

Nota - Resultado por ação		
A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):		
	Exercícios findos em 31 de dezembro	
Numerador	20X1	20X0
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia		
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 503.389	\$ 150.683
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 259.869	\$ 88.156
	\$ 763.258	\$ 238.839
Denominador (em milhares de ações)		
Média ponderada de número de ações preferenciais	241.663.950	213.245.276
Média ponderada de número de ações ordinárias	137.232.198	137.232.198
Total	378.896.148	350.477.474
Resultado básico e diluído por ação		
Ação preferencial	\$ 2,083	\$ 0,707

Ação ordinária	\$ 1,894	\$ 0,642
Divulgação em notas explicativas: (modelo alternativo)		
Nota - Resultado por ação		
A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):		
	Exercícios findos em 31 de dezembro	
Numerador	20X1	20X0
Lucro líquido do exercício disponível aos acionistas	\$ 763.258	\$ 238.839
Denominador		
Média ponderada do número de ações ordinárias	137.232.198	137.232.198
Média ponderada do número de ações preferenciais	241.663.950	213.245.276
Remuneração adicional das ações preferenciais (10%)	1,10	1,10
Média ponderada do número de ações preferenciais ajustadas	265.830.345	234.569.804
Denominador para lucros básicos por ação	403.062.543	371.802.002
Lucro básico e diluído por ação ordinária	\$ 1,894	\$ 0,642
10% - Ações preferenciais	1,10	1,10
Lucro básico e diluído por ação preferencial	\$ 2,083	\$ 0,707

Comentários:

- O cálculo do resultado por ação deve ser apurado para cada grupo de classe e espécie de ações com as mesmas categorias.
- O exemplo apresenta dois modelos básicos de notas explicativas, sendo recomendada a adoção do primeiro modelo para melhor visualização.
- O resultado básico e diluído por ação podem ser divulgados em uma só linha quando forem iguais.
- Destaca-se que os modelos de notas explicativas apresentadas no guia de implementação são apenas ilustrativos e devem ser ajustados às realidades da entidade, considerando as alternativas de forma de demonstração do cálculo do resultado por ação.

Exemplo 4 - Cálculo do resultado por ação usando instrumentos de dívida conversíveis e não conversíveis em ações
Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 12, 15, 33, 34, 35 e 49 (ajustes no resultado e instrumentos conversíveis).
Observação: Para fins didáticos, os exemplos a seguir apresentam apenas os cálculos do resultado por ação para um exercício.

Fatos:

(valores em milhares)
A Companhia Gamma apurou lucro líquido no exercício de 20X1 no montante de \$ 1.484.763. O lucro do exercício inclui o resultado negativo de operações descontinuadas no montante de \$ 150.000.
O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 256.262.172 ações ordinárias e 108.649.976 ações preferenciais. Não foi realizada nenhuma emissão ou recompra de ações no exercício.
Para as ações preferenciais, é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 6% maior que o pago às ações ordinárias e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.
A companhia também emitiu debêntures conversíveis em ações (sem ágio ou deságio), em 1º de janeiro de 20X1, no montante de \$ 200 milhões, com rendimento de 9% ao ano. Foram emitidas 80 milhões de debêntures, sendo cada bloco de 3 (três) debêntures conversíveis em 1 (uma) ação preferencial após dois anos ou em 2 (duas) ações preferenciais após 4 anos (conversão, obrigatória em uma das duas datas, em ações preferenciais com os mesmos benefícios das ações já existentes).
Memória de cálculo do resultado básico por ação:
1º Passo: Determinar o resultado líquido atribuível aos acionistas:

	20X1 em \$ mil
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	\$ 1.634.763

2º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	108.649.976	1,06	115.168.975

* Remuneração acima das ações ordinárias.

3º Passo: Calcular o resultado básico por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a)	Quant. média de ações após ajuste¹ (b)	Resultado por ação ordinária (a / b = c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,06)
20X1	\$ 1.634.763	371.431.147	\$ 4,401	\$ 4,665

(1) Em 20X1: 256.262.172 ações ordinárias e 115.168.975 ações preferenciais = 371.431.147			
	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
Ano	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 1.127.875	\$ 506.888	\$ 1.634.763

Memória de cálculo do resultado diluído por ação:

1º Passo: Determinar o resultado líquido atribuível aos acionistas:

	20X1 em \$ mil
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
(+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (*)	\$ 12.600
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	\$ 1.647.363

(*) Rendimento líquido de imposto de renda (alíquota de 30%, por exemplo) [\$ 200 milhões x 9% x 0,7].

2º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais (**)	Fator de ajuste (*)	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	148.649.976	1,06	157.568.975

(*) Remuneração 6% acima das ações ordinárias

(**) Inclui 40 milhões de ações decorrentes da diluição pela conversão de debêntures em ações (80 milhões de ações / 2 (proporção de conversão)).

3º Passo: Calcular o resultado diluído por ação:



Ano	Lucro líquido do exercício ajustado I (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste (b)	Resultado por ação ordinária¹ (a/b=c)	Resultado por ação preferencial antes da alocação específica (c x 1,06)
20X1	\$ 1.634.763	413.831	\$ 3,950	\$ 4,187

(1) Em 20X1: 256.262.172 ações ordinárias e 157.568.975 ações preferenciais.

	Lucro Atribuível aos acionistas em \$ mil (exceto resultado por ação)		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
Lucro líquido do exercício ajustado I	\$ 1.012.316	\$ 622.447	\$ 1.634.763
Juros aos detentores de instrumentos conversíveis		\$ 12.600	\$ 12.600
Lucro líquido do exercício ajustado II	\$ 1.012.316	\$ 635.047	\$ 1.647.363
Quantidade de ações	256.262.172	148.649.976	
Resultado diluído por ação	\$ 3,950	\$ 4,272	

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1

(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
Resultado básico por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 4,665
por ação ordinária	\$ 4,401
Resultado diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 4,272
por ação ordinária	\$ 3,950

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1 (em milhares, exceto valor por ação):

Resultado básico por ação

	Exercício findo em 31 de dezembro
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
Lucro líquido do período ajustado	\$ 1.634.763

Numerador

Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia	
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 506.888
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 1.127.875
	\$ 1.634.763

Denominador (em milhares de ações)

Média ponderada de número de ações preferenciais	108.649.976
Média ponderada de número de ações ordinárias	256.262.172
Total	364.912.148

Resultado básico por ação

Ação preferencial	\$ 4,665
Ação ordinária	\$ 4,401

Resultado diluído por ação:

	Exercício findo em 31 de dezembro
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
(+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (9% ao ano)	\$ 12.600
Lucro líquido do período ajustado	\$ 1.647.363

Numerador

Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia	
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 635.047
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 1.012.316
	\$ 1.647.363

Denominador (em milhares de ações)

Média ponderada de número de ações preferenciais	148.649.976
Média ponderada de número de ações ordinárias	256.262.172
Total	404.912.148

Resultado diluído por ação

Ação preferencial	\$ 4,272
Ação ordinária	\$ 3,950

Comentários:

1. Se os resultados básico e diluído por ação forem diferentes, deve-se efetuar a divulgação dos cálculos em notas explicativas de cada um deles separadamente.

2. O cálculo do resultado por ação deve ser apurado para cada grupo de classe e espécie de ações com as mesmas categorias. Caso as debêntures sejam convertidas em uma classe de debêntures com características específicas (especialmente em se tratando de remuneração), estas devem ser evidenciadas em linha específica na face das demonstrações contábeis e em notas explicativas.

3. Deve-se observar que o resultado do exercício deve ser ajustado em diversas situações específicas, por exemplo: resultado de operações descontinuadas.

4. No resultado por ação, os juros inerentes aos instrumentos utilizados na base de cálculo do resultado por ação são ajustados no resultado líquido do exercício e alocados especificamente ao resultado atribuível aos acionistas que têm direito aos referidos juros, neste caso para as ações preferenciais.

5. No cálculo do resultado diluído por ação, deve-se utilizar a condição de conversão mais favorável para os novos acionistas.

Exemplo 5 - Cálculo do resultado por ação usando opções de ações lançadas pela companhia

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 45 a 47.

Observação: Para fins didáticos, os exemplos a seguir apresentam apenas os cálculos do resultado por ação para um exercício.

Fatos:

A Companhia Mega apurou lucro líquido no exercício de 20X1 no montante de \$ 384.583 (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 57.542.982 ações ordinárias e 9.800.000 ações preferenciais.

Para as ações preferenciais, é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 5% maior que o pago às ações ordinárias, e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia lançou opções de compra de 5.000.000 ações ordinárias (emissão de novas ações) ao preço de exercício de \$ 6 por ação. O preço médio de mercado (valor justo) de uma ação ordinária durante o ano de 20X1 é de \$ 8.

Memória de cálculo do resultado básico por ação:

1º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	9.800.000	1,05	10.290.000

* Remuneração 5% acima das ações ordinárias.

2º Passo: Calcular o resultado básico por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste¹ (b) em \$ mil	Resultado por ação ordinária (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,05)
20X1	\$ 384.583	67.833	\$ 5,670	\$ 5,953

(1) Em 20X1: 57.542.982 ações ordinárias e 10.290.000 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 326.243	\$ 58.340	\$ 384.583

Memória de cálculo do resultado diluído por ação:

1º Passo: Calcular o número médio ponderado de ações que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado:

Ano	Número médio ponderado de ações sob opções (a)	Preço de exercício para as ações sujeitas a opções - \$ (b)	Preço médio de mercado de uma ação ordinária durante o ano \$ (c)	Número médio ponderado de ações (a - a x b / c)
20X1	5.000.000	\$ 6,00	\$ 8,00	1.250.000

2º Passo: Calcular o resultado diluído por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste (b) em \$ mil	Resultado por ação ordinária¹ (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,05)
20X1	\$ 384.583	69.083	\$ 5,567	\$ 5,845

(1) Em 20X1: 58.792.982 (57.542.982 + 1.250.000) ações ordinárias e 10.290.000 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 327.299	\$ 57.284	\$ 384.583

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1

(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 384.583
Resultado básico por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 5,953
por ação ordinária	\$ 5,670
Resultado diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 5,567
por ação ordinária	\$ 5,845

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1 (em milhares, exceto valor por ação):

	Exercício findo em 31 de dezembro
Resultado básico por ação	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 384.583
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
(+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (9% ao ano)	\$ 12.600
Lucro líquido do período ajustado	\$ 1.647.363

Numerador

Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia



(i) a natureza de sua participação em outra entidade ou negócio;
(ii) o tipo de negócio em conjunto no qual ela possui participação (itens 7 a 9);
(iii) que ela atende a definição de entidade de investimento, se aplicável (item 9A); e
(b) as informações sobre suas participações em:
(i) controladas (itens 10 a 19);
(ii) negócios em conjunto e coligadas (itens 20 a 23); e
(iii) entidades estruturadas que não são controladas pela entidade (entidades estruturadas não consolidadas) (itens 24 a 31).

3. Se as divulgações exigidas por este Pronunciamento, juntamente com as divulgações exigidas por outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, não atingirem o objetivo do item 1, a entidade deve divulgar quaisquer informações adicionais necessárias para atingir esse objetivo.

4. A entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e a ênfase que deve ser dada a cada uma das exigências deste Pronunciamento. Ela deve agregar ou desagregar divulgações de modo que informações úteis não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características diferentes (ver itens B2 a B6).

Alcance

5. Este Pronunciamento deve ser aplicado por entidade que tenha participação em quaisquer das seguintes situações:
(a) controladas;
(b) negócios em conjunto (ou seja, operações em conjunto ou empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures));
(c) coligadas;
(d) entidades estruturadas não consolidadas.

5A. Exceto conforme descrito no item B17, os requisitos neste pronunciamento aplicam-se aos interesses de entidade listada no item 5 que sejam classificados (ou incluídos em grupo classificado para alienação) como mantidos para venda ou operações descontinuadas de acordo com o CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

6. Este pronunciamento não se aplica a:
(a) planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplique o CPC 33 - Benefícios a Empregados;
(b) demonstrações separadas de entidade às quais se aplique o CPC 35 - Demonstrações Separadas. Contudo:
(i) se a entidade tiver participações em entidades estruturadas não consolidadas e elaborar demonstrações separadas como suas únicas demonstrações contábeis, ela deve aplicar os requisitos dos itens 24 a 31 ao elaborar essas demonstrações separadas;
(ii) a entidade de investimento que elaborar demonstrações contábeis em que todas as suas controladas são mensuradas ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 31 do CPC 36, deve apresentar as divulgações relativas a entidades de investimento exigidas por este pronunciamento;
(c) participação detida por entidade que tenha participação em negócio em conjunto, mas que não tenha o controle conjunto desse negócio em conjunto, a menos que sua participação resulte em influência significativa sobre o acordo ou constitua participação em entidade estruturada;
(d) participação em outra entidade que seja contabilizada de acordo com o CPC 48 - Instrumentos Financeiros. Contudo, a entidade deve aplicar este Pronunciamento:
(i) quando essa participação for uma participação em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) que, de acordo com o CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, seja mensurada ao valor justo por meio do resultado; ou
(ii) quando essa participação for uma participação em entidade estruturada não consolidada.

Julgamentos e premissas significativos

7. A entidade deve divulgar informações sobre julgamentos e premissas significativos que fez (e mudanças a esses julgamentos e premissas) ao determinar:
(a) que tem o controle de outra entidade, ou seja, uma investida, conforme descrito nos itens 5 e 6 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas;
(b) que possui o controle conjunto de negócio ou influência significativa sobre outra entidade; e
(c) o tipo de negócio em conjunto (ou seja, operação em conjunto (joint operation) ou empreendimento controlado em conjunto (joint venture)) quando o negócio tiver sido estruturado por meio de veículo separado.

8. Os julgamentos e premissas significativos divulgados de acordo com o item 7 incluem aqueles adotados pela entidade quando as mudanças nos fatos e circunstâncias são tais que a conclusão sobre se ela tem controle, controle conjunto ou influência significativa se modifica durante o período de reporte.

9. Para dar cumprimento ao item 7, a entidade deve divulgar, por exemplo, julgamentos e premissas significativos adotados ao determinar se:
(a) ela não controla outra entidade, mesmo que detenha mais do que a metade dos direitos de voto da outra entidade;
(b) ela controla outra entidade, mesmo que detenha menos do que a metade dos direitos de voto da outra entidade;
(c) ela é agente ou principal (ver itens 58 a 72 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas);
(d) ela não tem influência significativa, mesmo que detenha 20% ou mais dos direitos de voto de outra entidade;
(e) ela tem influência significativa, mesmo que detenha menos de 20% dos direitos de voto de outra entidade.

Condição de entidade de investimento

Participação em controlada

10. A entidade deve divulgar informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações consolidadas:
(a) compreender:
(i) a composição do grupo econômico; e
(ii) a participação de sócios não controladores nas atividades e fluxos de caixa do grupo econômico (ver item 12); e
(b) avaliar:
(i) a natureza e a extensão de restrições significativas sobre sua capacidade de acessar ou usar ativos e liquidar passivos do grupo (ver item 13);
(ii) a natureza dos riscos associados as suas participações em entidades estruturadas consolidadas e mudanças nesses riscos (ver itens 14 a 17);
(iii) os efeitos de mudanças em sua participação societária em controlada que não resultam em perda de controle (ver item 18); e
(iv) os efeitos da perda de controle de controlada durante o período de reporte (ver item 19).

11. Quando as demonstrações contábeis de controlada utilizadas na elaboração de demonstrações consolidadas forem referentes a uma data ou período diferente do das demonstrações consolidadas (ver itens B92 e B93 do Pronunciamento Técnico CPC 36), a entidade deve divulgar:
(a) a data do final do período de reporte das demonstrações contábeis dessa controlada; e
(b) a razão para utilizar uma data ou um período diferente.

Participação de não controladores nas atividades e nos fluxos de caixa do grupo econômico

12. A entidade deve divulgar para cada uma de suas controladas que tenha participação de não controladores que sejam materiais para a entidade que reporta:
(a) o nome da controlada;
(b) a sede (e o país de constituição, se diferente do da sede) da controlada;

(c) a proporção de participações societárias detidas por sócios não controladores;
(d) a proporção de direitos de voto detidos por sócios não controladores, se diferente da proporção de participações societárias detidas;
(e) os lucros e os prejuízos alocados à participação de não controladores da controlada durante o período de reporte;
(f) participação de não controladores acumulada da controlada ao final do período de reporte;
(g) informações financeiras resumidas sobre a controlada (ver item B10).

Natureza e extensão de restrições significativas

13.A entidade deve divulgar:
(a) restrições significativas (por exemplo, restrições legais, contratuais e regulatórias) sobre a sua capacidade de acessar ou usar os ativos e liquidar os passivos do grupo, tais como:
(i) aquelas que restringem a capacidade da controladora ou de suas controladas de transferir caixa ou outros ativos para (ou de) outras entidades dentro do grupo econômico;
(ii) garantias ou outras exigências que possam restringir que dividendos e outras distribuições de capital sejam pagos ou que empréstimos e adiantamentos sejam feitos ou pagos a (ou por) outras entidades dentro do grupo econômico;
(b) a natureza e a extensão em que direitos de proteção de sócios não controladores podem restringir significativamente a capacidade da entidade de acessar ou usar os ativos e liquidar os passivos do grupo (como, por exemplo, quando a controladora é obrigada a liquidar passivos de controlada antes de liquidar seus próprios passivos ou quando a aprovação de sócios não controladores é exigida seja para acessar os ativos seja para liquidar os passivos de controlada);
(c) os valores contábeis, nas demonstrações consolidadas, dos ativos e passivos aos quais se aplicam essas restrições.

Natureza dos riscos associados às participações de entidade em entidades estruturadas consolidadas

14. A entidade deve divulgar os termos de quaisquer acordos contratuais que possam exigir que a controladora ou suas controladas forneçam suporte financeiro a uma entidade estruturada consolidada, incluindo eventos ou circunstâncias que possam expor a entidade que reporta a informação a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificação de crédito associados a obrigações de comprar ativos da entidade estruturada ou de fornecer suporte financeiro).

15. Se, durante o período de reporte, a controladora ou quaisquer de suas controladas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada consolidada (por exemplo, adquirindo ativos da entidade estruturada ou instrumentos emitidos por ela), a entidade deve divulgar:
(a) o tipo e o valor do suporte fornecido, incluindo situações nas quais a controladora ou suas controladas tenham auxiliado a entidade estruturada na obtenção de suporte financeiro; e
(b) as razões para o fornecimento do suporte.

16. Se, durante o período de reporte, a controladora ou quaisquer de suas controladas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada anteriormente não consolidada e esse fornecimento de suporte tiver resultado no controle da entidade estruturada pela entidade, a entidade deve divulgar uma explicação dos fatores relevantes para chegar a essa decisão.

17. A entidade deve divulgar quaisquer intenções atuais de fornecer suporte financeiro, ou outro tipo de suporte, a uma entidade estruturada consolidada, incluindo intenções de auxiliar a entidade estruturada a obter suporte financeiro.

Mudança na participação societária de controladora em controlada que não resultam na perda de controle

18. A entidade deve apresentar quadro demonstrativo que mostre os efeitos sobre o patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora de quaisquer mudanças na participação societária em controlada que não resultam na perda de controle.

Perda de controle de controlada durante o período de reporte

19. A entidade deve divulgar o ganho ou a perda, se houver, calculado de acordo com o item 25 do Pronunciamento Técnico CPC 36 e:
(a) a parcela desse ganho ou perda atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na ex-controlada, pelo seu valor justo na data em que o controle é perdido; e
(b) as rubricas da demonstração do resultado na qual o ganho ou a perda estiver reconhecido (se não apresentado separadamente).

Participações em controladas não consolidadas (entidades de investimento)

19A. A entidade de investimento, que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e, em decorrência disso, contabilize seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, deve divulgar esse fato.

19B. Para cada controlada não consolidada, a entidade de investimento deve divulgar:
(a) o nome da controlada;
(b) a sede (e o país de constituição, se diferente do da sede) da controlada;

e

a proporção da participação societária detida pela entidade de investimento e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos.

19C. Se a entidade de investimento for a controladora de outra entidade de investimento, a controladora deve fornecer também as divulgações contidas em 19B(a) a (c) para investimentos que sejam controlados por sua controlada qualificada como entidade de investimento. A divulgação pode ser fornecida pela inclusão, nas demonstrações contábeis da controladora, das demonstrações contábeis da controlada (ou controladas) que contêm as informações acima.

19D. A entidade de investimento deve divulgar:
(a) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulatórios ou acordos contratuais) sobre a capacidade de controlada não consolidada de transferir recursos à entidade de investimento na forma de dividendos em dinheiro ou de pagar empréstimos ou adiantamentos feitos à controlada não consolidada pela entidade de investimento; e
(b) quaisquer compromissos ou intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro a uma controlada não consolidada, incluindo compromissos ou intenções de auxiliar a controlada na obtenção de suporte financeiro.

19E. Se, durante o período das demonstrações contábeis, a entidade de investimento ou quaisquer de suas controladas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro tipo de suporte a uma controlada não consolidada (por exemplo, adquirindo ativos da controlada ou instrumentos emitidos por ela ou auxiliando-a na obtenção de suporte financeiro), a entidade deve divulgar:
o tipo e o valor do suporte fornecido a cada controlada não consolidada; e
(b) as razões para o fornecimento do suporte.

9F. A entidade de investimento deve divulgar os termos de quaisquer acordos contratuais que poderiam exigir que a entidade ou suas controladas não consolidadas fornecessem suporte financeiro à entidade não consolidada, controlada e estruturada, incluindo eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que está divulgando suas demonstrações contábeis a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificação de crédito associados a obrigações de comprar ativos da entidade estruturada ou de fornecer suporte financeiro).

19G. Se, durante o período das demonstrações contábeis, a entidade de investimento ou qualquer de suas controladas não consolidadas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro tipo de suporte à entidade não consolidada e estruturada que a entidade de investimento não controlava e se esse fornecimento de suporte tiver resultado no controle da entidade estruturada pela entidade de investimento, a entidade de investimento deve divulgar uma explicação dos fatores relevantes para chegar à decisão de fornecer esse suporte.

Participação em negócios em conjunto e em coligadas

20. A entidade deve divulgar informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliar:



(a) a natureza, a extensão e os efeitos financeiros de suas participações em negócios em conjunto e em coligadas, incluindo a natureza e os efeitos de sua relação contratual com os demais investidores que têm o controle conjunto, ou influência significativa, sobre os negócios em conjunto e sobre coligadas (ver itens 21 e 22); e

(b) a natureza dos riscos associados as suas participações em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e em coligadas e as mudanças nesses riscos (ver item 23).

Natureza, extensão e efeitos financeiros das participações da entidade em negócios em conjunto e em coligadas

21. A entidade deve divulgar:

(a) para cada negócio em conjunto e coligada que seja material para a entidade que reporta a informação:

(i) o nome do negócio em conjunto ou coligada;

(ii) a natureza da relação da entidade com o negócio em conjunto ou com a coligada (descrevendo, por exemplo, a natureza das atividades do negócio em conjunto ou da coligada e se elas são estratégicas para as atividades da entidade);

(iii) a sede (e o país de constituição, se aplicável e se diferente do da sede) do negócio em conjunto ou da coligada;

(iv) a proporção de participações societárias detidas pela entidade ou participações detidas por outros meios (participating share) (acordos contratuais, por exemplo) e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável);

(b) para cada empreendimento controlado em conjunto (joint venture) e coligada que seja material para a entidade que reporta a informação:

(i) se o investimento no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada é mensurado usando-se o método da equivalência patrimonial ou o valor justo;

(ii) informações financeiras resumidas sobre o empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou sobre coligada, conforme especificado nos itens B12 e B13;

(iii) se o investimento em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou em coligada for contabilizado usando-se o método da equivalência patrimonial, o valor justo de seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada, se houver preço de mercado cotado para o investimento;

(c) informações financeiras, conforme especificado no item B16, sobre os investimentos da entidade em empreendimentos em conjunto (joint ventures) e em coligadas que não sejam individualmente materiais:

(i) de modo agregado para todos os empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) que sejam individualmente imateriais e separadamente;

(ii) de modo agregado para todas as coligadas que sejam individualmente imateriais.

A entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações exigidas pelos itens 21(b) e 21(c).

22. A entidade também deve divulgar:

(a) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, exigências regulatórias ou acordos contratuais entre investidores com controle conjunto ou influência significativa sobre empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou sobre coligada) sobre a capacidade de empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou de coligadas de transferir recursos à entidade na forma de dividendos ou lucros em caixa ou de pagar empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade;

(b) quando as demonstrações contábeis do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada, utilizadas na aplicação do método da equivalência patrimonial, forem referentes a uma data ou período diferente do das demonstrações contábeis da entidade:

(i) a data do final do período de reporte das demonstrações contábeis desse empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou dessa coligada; e

(ii) a razão para utilizar uma data ou período diferente;

(c) a parcela não reconhecida de perdas com empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou com coligada, tanto para o período de reporte quanto cumulativamente, se a entidade tiver deixado de reconhecer sua parcela das perdas com o empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou com a coligada ao aplicar o método da equivalência patrimonial.

Riscos associados às participações da entidade em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e em coligadas

23. A entidade deve divulgar:

(a) compromissos relacionados com seus empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures), separadamente do valor de outros compromissos, conforme especificado nos itens B18 a B20.

(b) de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a menos que a probabilidade de perda seja remota, os passivos contingentes incorridos com relação a suas participações em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou em coligadas (incluindo sua parcela de passivos contingentes incorridos em conjunto com outros investidores que tenham o controle conjunto ou influência significativa sobre os empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou coligadas), separadamente do valor de outros passivos contingentes.

Participação em entidades estruturadas não consolidadas

24. A entidade deve divulgar informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações contábeis:

(a) compreender a natureza e a extensão de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas (ver itens 26 a 28); e

(b) avaliar a natureza dos riscos associados a suas participações em entidades estruturadas não consolidadas e mudanças nesses riscos (ver itens 29 a 31).

25. As informações exigidas pelo item 24(b) incluem informações sobre a exposição da entidade ao risco como resultado do envolvimento que teve com entidades estruturadas não consolidadas em períodos anteriores (por exemplo, patrocínio de entidade estruturada), mesmo que, na data de reporte, a entidade não tenha mais qualquer envolvimento contratual com a entidade estruturada.

A entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações exigidas pelo item 24 para a entidade estruturada não consolidada que ela controle e para a qual ela apresente as divulgações exigidas pelos itens 19A a 19G.

Natureza das participações

26. A entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo, entre outras, a natureza, o propósito, o porte e as atividades da entidade estruturada e como a entidade estruturada é financiada.

27. Se a entidade tiver patrocinado uma entidade estruturada não consolidada em relação à qual não forneça as informações exigidas pelo item 29 (por exemplo, porque não tem participação na entidade na data de reporte), a entidade deve divulgar:

(a) como determinou quais entidades estruturadas patrocinou;

(b) o resultado dessas entidades estruturadas durante o período de reporte, incluindo uma descrição dos tipos de resultado apresentados; e

(c) o valor contábil (no momento da transferência) de todos os ativos transferidos a essas entidades estruturadas durante o período de reporte.

28. A entidade deve apresentar as informações do item 27(b) e (c) em formato tabular, salvo se outro formato for mais adequado, e deve classificar suas atividades de patrocínio em categorias relevantes (ver itens B2 a B6).

Natureza dos riscos

29. A entidade deve divulgar em formato tabular, salvo se outro formato for mais apropriado, um resumo do que segue:

(a) os valores contábeis dos ativos e passivos reconhecidos em suas demonstrações contábeis relativos as suas participações em entidades estruturadas não consolidadas;

(b) as rubricas do balanço patrimonial em que esses ativos e passivos estiverem reconhecidos;

(c) o valor que melhor representa a exposição máxima da entidade à perda decorrente de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo como a exposição máxima à perda é determinada. Se não puder quantificar sua exposição máxima à perda decorrente de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, a entidade deve divulgar esse fato e as razões para tanto;

(d) uma comparação dos valores contábeis dos ativos e passivos da entidade que se referem a suas participações em entidades estruturadas não consolidadas e a exposição máxima da entidade a perdas decorrentes dessas entidades.

30. Se durante o período de reporte a entidade tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada não consolidada na qual anteriormente teve ou atualmente tenha participação (por exemplo, compra de ativos da entidade estruturada ou instrumentos emitidos por ela), a entidade deve divulgar:

(a) o tipo e o valor do suporte fornecido, incluindo situações nas quais a entidade tenha auxiliado a entidade estruturada na obtenção de suporte financeiro; e

(b) as razões para o fornecimento do suporte.

31. A entidade deve divulgar quaisquer intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro tipo de suporte a uma entidade estruturada não consolidada, incluindo intenções de auxiliar a entidade estruturada a obter suporte financeiro.

Apêndice A - Definição de termos

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Resultado de entidade estruturada - Para os fins deste Pronunciamento, resultado de entidade estruturada inclui, entre outros, taxas recorrentes e não recorrentes, juros, dividendos, distribuições de lucros, ganhos ou perdas sobre a remensuração ou desconhecimento de participações em entidades estruturadas e ganhos ou perdas decorrentes da transferência de ativos e passivos à entidade estruturada.

Participação em outra entidade - Para os fins deste Pronunciamento, participação em outra entidade refere-se ao envolvimento contratual e não contratual que exponha a entidade à variabilidade dos retornos oriundos do desempenho da outra entidade. Participação em outra entidade pode ser comprovada pela, mas não está limitada à, detenção de instrumentos de patrimônio ou de dívida, bem como outras formas de envolvimento, como, por exemplo, o fornecimento de recursos como fonte de financiamento (funding), suporte de liquidez, melhoria de crédito e garantias. Isso inclui os meios pelos quais a entidade tem o controle ou controle conjunto de outra entidade ou influência significativa sobre ela. A entidade não tem necessariamente participação em outra entidade unicamente devido à relação típica cliente/fornecedor.

Os itens B7 a B9 fornecem informações adicionais sobre participações em outras entidades.

Os itens B55 a B57 do Pronunciamento Técnico CPC 36 explicam a variabilidade dos retornos.

Entidade estruturada - A entidade que tenha sido designada de modo que os direitos de voto ou similares não sejam o fator dominante ao decidir quem controla a entidade, como, por exemplo, quando quaisquer direitos de voto referem-se somente a tarefas administrativas e as atividades relevantes são dirigidas por meio de acordos contratuais.

Os itens B22 a B24 fornecem informações adicionais sobre entidades estruturadas.

Os termos a seguir são definidos no Pronunciamento Técnico CPC 35, no Pronunciamento Técnico CPC 18, no Pronunciamento Técnico CPC 36 e no Pronunciamento Técnico CPC 19 - Negócios em Conjunto e são utilizados neste Pronunciamento com os significados especificados nesses documentos:

- coligada
- demonstrações consolidadas
- controle de entidade
- método da equivalência patrimonial
- grupo econômico
- entidade de investimento
- negócio em conjunto
- controle conjunto
- operação em conjunto
- empreendimento controlado em conjunto (joint venture)
- participação de não controladores
- controladora
- direitos de proteção
- atividades relevantes
- demonstrações separadas
- veículo separado
- influência significativa
- controlada.

Apêndice B - Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 31 e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento.

B1. Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de uma situação específica devem ser avaliados ao aplicar este Pronunciamento.

Agregação (item 4)

B2. A entidade deve decidir, à luz das circunstâncias, a quantidade de detalhes que deve fornecer para satisfazer as necessidades de informações dos usuários e a ênfase que deve colocar nos diferentes aspectos das exigências e como agregar as informações. É necessário encontrar um equilíbrio entre sobrecarregar as demonstrações contábeis com detalhes excessivos, que podem não auxiliar os usuários de demonstrações contábeis, e omitir informações como resultado da excessiva agregação.

B3. A entidade pode agregar as divulgações exigidas por este Pronunciamento para participações em entidades similares se a agregação for consistente com o objetivo de divulgação e com o requisito do item B4 e não dificultar o entendimento das informações fornecidas. A entidade deve divulgar como agregou suas participações em entidades similares.

B4. A entidade deve apresentar informações separadamente para participações em:

- (a) controladas;
- (b) empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures);
- (c) operações em conjunto;
- (d) coligadas; e
- (e) entidades estruturadas não consolidadas.

B5. Ao determinar se agrega ou não informações, a entidade deve considerar informações quantitativas e qualitativas sobre as diferentes características de risco e de retorno de cada entidade cuja agregação estiver considerando e a significância de cada uma dessas entidades para a entidade que reporta a informação. A entidade deve apresentar as divulgações de modo a explicar claramente aos usuários das demonstrações contábeis a natureza e a extensão de suas participações nessas outras entidades.

B6. São exemplos de níveis de agregação dentro das classes de entidades definidas no item B4 que podem ser apropriados:

- (a) natureza das atividades (por exemplo, entidade de pesquisa e desenvolvimento, entidade de securitização de cartão de crédito rotativo);
- (b) classificação por setor;
- (c) geografia (por exemplo, país ou região).

Participação em outras entidades

B7. A participação em outra entidade refere-se ao envolvimento contratual e não contratual que exponha a entidade que reporta a informação à variabilidade de retornos oriundos do desempenho da outra entidade. A consideração do propósito e da estrutura da outra entidade pode ajudar a entidade que reporta a informação, quando da avaliação se tem participação nessa entidade e, portanto, se está obrigada a fornecer as divulgações deste Pronunciamento. Essa avaliação deve incluir a consideração dos riscos



que a outra entidade foi destinada a criar e os riscos que a outra entidade foi destinada a transferir à entidade que reporta a informação e a outras partes.

B8. A entidade que reporta a informação está normalmente exposta à variabilidade de retornos oriundos do desempenho de outra entidade pela detenção de instrumentos (por exemplo, instrumentos patrimoniais ou de dívida emitidos por outra entidade) ou por ter outro envolvimento que absorva essa variabilidade. Por exemplo, suponha-se que a entidade estruturada detém uma carteira de empréstimos. A entidade estruturada obtém um swap de inadimplência de crédito (credit default swap) de outra entidade (a entidade que reporta a informação) para proteger-se da inadimplência de pagamentos de principal e de juros sobre o empréstimo. A entidade que reporta a informação tem envolvimento que a expõe à variabilidade de retornos oriundos do desempenho da entidade estruturada porque o swap de inadimplência de crédito (credit default swap) absorve a variabilidade de retornos da entidade estruturada.

B9. Alguns instrumentos se destinam a transferir o risco da entidade que reporta a informação para outra entidade. Esses instrumentos criam variabilidade de retornos para a outra entidade, mas normalmente não expõem a entidade que reporta a informação à variabilidade de retornos oriundos do desempenho de outra entidade. Por exemplo, suponha-se que uma entidade estruturada é constituída para oferecer oportunidades de investimento a investidores que desejam ter uma exposição ao risco de crédito da entidade Z (a entidade Z não está relacionada com nenhuma parte envolvida no acordo). A entidade estruturada obtém recursos emitindo a esses investidores títulos vinculados ao risco de crédito da entidade Z (notas de crédito vinculadas (credit linked-notes)) e utiliza o produto dessa emissão para investir em carteira de ativos financeiros livres de risco. A entidade estruturada obtém exposição ao risco de crédito da entidade Z ao celebrar um swap de inadimplência de crédito (credit default swap (CDS)) com a contraparte do swap. O CDS transfere o risco de crédito da entidade Z à entidade estruturada em troca da taxa paga pela contraparte do swap. Os investidores da entidade estruturada recebem retorno mais alto que reflete tanto o retorno da entidade estruturada oriundo de sua carteira de ativos quanto à taxa do CDS. A contraparte do swap não tem envolvimento com a entidade estruturada que a exponha à variabilidade de retornos oriundos do desempenho da entidade estruturada, uma vez que o CDS transfere a variabilidade à entidade estruturada, em vez de absorver a variabilidade de retornos da entidade estruturada.

Informações financeiras resumidas para controladas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e coligadas (itens 12 e 21)

B10. Para cada controlada que tenha participação de não controladores que sejam materiais para a entidade que reporta a informação, devem ser divulgados:

- (a) dividendos ou lucros pagos a sócios não controladores;
- (b) informações financeiras resumidas sobre os ativos, passivos, lucros, prejuízos e fluxos de caixa da controlada que permitam aos usuários compreender as participações de não controladores nas atividades e fluxos de caixa do grupo. Essas informações podem incluir, por exemplo, entre outras, ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante, receita, lucros, prejuízos e resultado abrangente total.

B11. As informações financeiras resumidas exigidas pelo item B10(b) devem ser os valores antes das eliminações entre empresas.

B12. Para cada empreendimento controlado em conjunto (joint venture) e coligada que seja material para a entidade que reporta a informação, devem ser divulgados:

- (a) dividendos ou distribuição de lucros recebidos do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada;
- (b) informações financeiras resumidas para o empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou para a coligada (ver itens B14 e B15), incluindo, entre outras:
 - (i) ativos circulantes;
 - (ii) ativos não circulantes;
 - (iii) passivos circulantes;
 - (iv) passivos não circulantes;
 - (v) receitas;
 - (vi) lucros e prejuízos de operações em continuidade;
 - (vii) lucros e prejuízos após impostos de operações descontinuadas;
 - (viii) outros resultados abrangentes;
 - (ix) resultado abrangente total.

B13. Além das informações financeiras resumidas exigidas pelo item B12, a entidade deve divulgar, para cada empreendimento controlado em conjunto (joint venture) que seja material para a entidade que reporta a informação, o que segue:

- (a) caixa e equivalentes de caixa incluídos no item B12(b)(i);
- (b) passivos financeiros circulantes (excluindo contas a pagar a fornecedores e outras e provisões) incluídos no item B12(b)(iii);
- (c) passivos financeiros não circulantes (excluindo contas a pagar a fornecedores e outras e provisões) incluídos no item B12(b)(iv);
- (d) depreciação e amortização;
- (e) receita de juros;
- (f) despesa de juros;
- (g) despesa ou receita de imposto sobre a renda.

B14. As informações financeiras resumidas, apresentadas de acordo com os itens B12 e B13, devem ser os valores incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada (e não a parcela da entidade sobre esses valores). Se a entidade contabilizar sua participação no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada usando o método da equivalência patrimonial:

- (a) os valores incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada devem ser ajustados para refletir ajustes feitos pela entidade ao utilizar o método da equivalência patrimonial, como, por exemplo, ajustes ao valor justo feitos por ocasião da aquisição e ajustes para refletir diferenças nas políticas contábeis;
- (b) a entidade deve fornecer uma conciliação das informações financeiras resumidas apresentadas com o valor contábil de sua participação no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada.

B15. A entidade pode apresentar as informações financeiras resumidas exigidas pelos itens B12 e B13 com base nas demonstrações contábeis do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada se:

- (a) a entidade mensurar sua participação no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada ao valor justo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18; e
- (b) o empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou a coligada não elaborar demonstrações contábeis em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, e a elaboração nessa base for impraticável ou acarretar custo excessivo.

Nesse caso, a entidade deve divulgar em que base as informações financeiras resumidas foram elaboradas.

B16. A entidade deve divulgar, de modo agregado, o valor contábil de suas participações em todos os empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou em coligadas individualmente materiais que sejam contabilizadas usando o método da equivalência patrimonial. A entidade deve divulgar também, separadamente, o valor agregado de sua parcela dos seguintes itens referentes a esses empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou essas coligadas:

- (a) lucros e prejuízos de operações em continuidade;
- (b) lucros e prejuízos após impostos de operações descontinuadas;
- (c) outros resultados abrangentes;
- (d) resultado abrangente total.

A entidade deve fornecer as divulgações separadamente para empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e coligadas.

B17. Quando a participação da entidade em controlada, empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou em coligada (ou parcela de sua participação em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou coligada) for classificada

(ou incluída em grupo classificado para alienação) como mantida para venda, de acordo com o CPC 31, a entidade não está obrigada a divulgar informações financeiras resumidas para essa controlada, empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou coligada, de acordo com os itens B10 a B16.

Compromissos para empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) (item 23a)

B18. A entidade deve divulgar o total de compromissos assumidos, mas não reconhecidos na data de reporte (incluindo sua parcela de compromissos assumidos em conjunto com outros investidores que tenham o controle conjunto de empreendimento controlado em conjunto (joint venture)), em relação às suas participações em empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures). Compromissos são aqueles que podem dar origem a uma saída futura de caixa ou de outros recursos.

B19. Compromissos não reconhecidos que podem dar origem a uma saída futura de caixa ou de outros recursos incluem:

- (a) compromissos não reconhecidos de fornecer recursos financeiros (funding) ou recursos como resultado de, por exemplo:
 - (i) constituição ou contratos de aquisição de empreendimento controlado em conjunto (joint venture) (que, por exemplo, exijam que a entidade aporte recursos ao longo de um período específico);
 - (ii) projetos intensivos em capital conduzidos por empreendimento controlado em conjunto (joint venture);
 - (iii) obrigações de compra incondicionais, que compreendam a aquisição de equipamentos, estoques ou serviços que a entidade esteja comprometida a adquirir de empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou em nome dele;
- (iv) compromissos não reconhecidos de conceder empréstimos ou outro suporte financeiro a empreendimento controlado em conjunto (joint venture);
- (v) compromissos não reconhecidos de aportar recursos a empreendimento controlado em conjunto (joint venture), como, por exemplo, ativos ou serviços;
- (vi) outros compromissos não reconhecidos e não canceláveis relativos a empreendimento controlado em conjunto (joint venture);
- (b) compromissos não reconhecidos de adquirir a participação de outra parte (ou parcela dessa participação) em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) se evento específico ocorrer ou não ocorrer no futuro.

B20. Os requisitos e exemplos dos itens B18 e B19 ilustram alguns dos tipos de divulgação exigidos pelo item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas.

Participação em entidades estruturadas não consolidadas (itens 24 a 31)
Entidade estruturada

B21. Entidade estruturada é uma entidade que foi projetada de modo que os direitos de voto ou similares não são o fator dominante ao decidir quem controla a entidade, como, por exemplo, quando quaisquer direitos de voto referem-se somente a tarefas administrativas, e as atividades relevantes são dirigidas por meio de acordos contratuais.

B22. A entidade estruturada frequentemente possui algumas ou todas as características ou atributos seguintes:

- (a) atividades restritas;
- (b) objeto social restrito e bem definido, como, por exemplo, efetuar arrendamento eficiente em termos fiscais, conduzir atividades de pesquisa e desenvolvimento, oferecer fonte de capital ou de financiamento a uma entidade ou oferecer oportunidades de investimento a investidores pela transferência aos investidores dos riscos e benefícios associados aos ativos da entidade estruturada;
- (c) patrimônio insuficiente para permitir que a entidade estruturada financie suas atividades sem suporte financeiro subordinado;
- (d) financiamento na forma de múltiplos instrumentos contratualmente vinculados a investidores que criam concentrações de riscos de crédito ou outros riscos (tranches).

B23.Exemplos de entidades que são consideradas como entidades estruturadas incluem, entre outros:

- (a) veículos de securitização;
- (b) financiamentos lastreados em ativos (asset-backed);
- (c) alguns fundos de investimento.

B24. A entidade que é controlada por direitos de voto não é uma entidade estruturada pelo simples fato de que, por exemplo, recebe recursos financeiros de terceiros após sua reestruturação.

Natureza dos riscos decorrentes de participações em entidades estruturadas não consolidadas (itens 29 a 31)

B25. Além das informações exigidas pelos itens 29 a 31, a entidade deve divulgar informações adicionais que sejam necessárias para atingir o objetivo de divulgação do item 24(b).

B26. São exemplos de informações adicionais que, dependendo das circunstâncias, podem ser relevantes para avaliação dos riscos aos quais a entidade está exposta quando tem participação em entidade estruturada não consolidada:

- (a) os termos do acordo que poderia exigir que a entidade fornecesse suporte financeiro à entidade estruturada não consolidada (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificação de crédito associados a obrigações de comprar ativos da entidade estruturada ou de fornecer suporte financeiro), incluindo:
 - (i) descrição de eventos ou circunstâncias que podem expor a entidade que reporta a informação a uma perda;
 - (ii) se há quaisquer termos que limitam a obrigação;
 - (iii) se há quaisquer outras partes que fornecem suporte financeiro e, em caso afirmativo, como a obrigação da entidade que reporta a informação se classifica em relação às obrigações das demais partes;
- (b) perdas incorridas pela entidade durante o período de reporte em relação às suas participações em entidades estruturadas não consolidadas;
- (c) os tipos de receitas que a entidade recebeu durante o período de reporte em decorrência de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas;
- (d) se a entidade está obrigada a absorver perdas da entidade estruturada não consolidada antes de outras partes, o limite máximo dessas perdas para a entidade e (se relevante) o ordenamento (ranking) e os valores de potenciais perdas assumidas por partes cujas participações se classifiquem abaixo da participação da entidade na entidade estruturada não consolidada;
- (e) informações sobre quaisquer acordos de liquidez, garantias ou outros compromissos com terceiros que possam afetar o valor justo ou o risco das participações da entidade em entidades estruturadas não consolidadas;
- (f) quaisquer dificuldades que a entidade estruturada não consolidada tenha experimentado ao financiar suas atividades durante o período de reporte;
- (g) em relação à estrutura de financiamento da entidade estruturada não consolidada, as formas de financiamento (por exemplo, títulos negociáveis de curto prazo (commercial papers) ou títulos de médio prazo) e sua vida média ponderada. Tais informações podem incluir análise de vencimento dos ativos e do financiamento de uma entidade estruturada não consolidada, se a entidade estruturada tiver ativos de prazo mais longo financiados por passivos de prazo mais curto.

RESOLUÇÃO CVM Nº 115, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 46 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de mensuração do valor justo.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:



Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 46, que trata de mensuração do valor justo, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 699, de 20 de dezembro de 2012, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 46
MENSURAÇÃO DO VALOR JUSTO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 13 (IASB - BV 2012)

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 4
ALCANCE	5 - 8
MENSURAÇÃO	9 - 90
Definição de valor justo	9 - 10
Ativo ou passivo	11 - 14
Transação	15 - 21
Participantes do mercado	22 - 23
Preço	24 - 26
Aplicação a ativos não financeiros	27 - 33
Aplicação a passivos e a instrumentos patrimoniais próprios da entidade	34 - 47
Aplicação a ativos financeiros e passivos financeiros com posições de compensação em riscos de mercado ou risco de crédito da contraparte	48 - 56
Valor justo no reconhecimento inicial	57 - 60
Técnicas de avaliação	61 - 66
Informações para técnicas de avaliação	67 - 71
Hierarquia de valor justo	72 - 90
DIVULGAÇÃO	91 - 99
APÊNDICE A - Definição de termos	
APÊNDICE B - Guia de aplicação	
APÊNDICE C - Disposições transitórias	
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é:

(a) definir valor justo;

(b) estabelecer em um único Pronunciamento a estrutura para a mensuração do valor justo; e

(c) estabelecer divulgações sobre mensurações do valor justo.

2. O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade. Para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis e para outros pode não haver. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo - estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo).

3. Quando o preço para um ativo ou passivo idêntico não é observável, a entidade mensura o valor justo utilizando outra técnica de avaliação que maximiza o uso de dados observáveis relevantes e minimiza o uso de dados não observáveis. Por ser uma mensuração baseada em mercado, o valor justo é mensurado utilizando-se as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco. Como resultado, a intenção da entidade de manter um ativo ou de liquidar ou, de outro modo, satisfazer um passivo não é relevante ao mensurar o valor justo.

4. A definição de valor justo se concentra em ativos e passivos porque eles são o objeto primário da mensuração contábil. Além disso, este Pronunciamento deve ser aplicado aos instrumentos patrimoniais próprios da entidade mensurados ao valor justo.

Alcance

5. Este Pronunciamento é aplicável quando outro Pronunciamento requerer ou permitir mensurações do valor justo ou divulgações sobre mensurações do valor justo (e mensurações - tais como valor justo menos despesas para vender - baseadas no valor justo ou divulgações sobre essas mensurações), salvo conforme especificado nos itens 6 e 7.

6. Os requisitos de mensuração e divulgação deste Pronunciamento não se aplicam a:

(a) transações de pagamento baseadas em ações dentro do alcance do CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações;

(b) transações de arrendamento dentro do alcance do CPC 06 - Arrendamentos; e

(c) mensurações que tenham algumas similaridades com o valor justo, mas que não representem o valor justo, como, por exemplo, o valor realizável líquido a que se refere o Pronunciamento CPC 16 - Estoques ou o valor em uso a que se refere o Pronunciamento CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

7. As divulgações requeridas por este Pronunciamento não são exigidas para:

(a) ativos de planos mensurados ao valor justo de acordo com o CPC 33 - Benefícios a Empregados;

(b) (eliminada); e

(c) ativos cujo valor recuperável seja o valor justo menos as despesas de alienação, de acordo com o Pronunciamento CPC 01.

8. A estrutura de mensuração do valor justo descrita neste Pronunciamento se aplica tanto à mensuração inicial quanto à subsequente se o valor justo for exigido ou permitido por outros Pronunciamentos.

Mensuração

Definição de valor justo

9. Este Pronunciamento define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

10. O item B2 descreve a abordagem geral de mensuração do valor justo.

Ativo ou passivo

11. A mensuração do valor justo destina-se a um ativo ou passivo em particular. Portanto, ao mensurar o valor justo, a entidade deve levar em consideração as características do ativo ou passivo se os participantes do mercado, ao precificar o ativo ou o passivo na data de mensuração, levarem essas características em consideração. Essas características incluem, por exemplo:

(a) a condição e a localização do ativo; e

(b) restrições, se houver, para a venda ou o uso do ativo.

12. O efeito sobre a mensuração resultante de uma característica específica pode diferir dependendo de como essa característica é levada em consideração pelos participantes do mercado.

13. O ativo ou o passivo mensurado ao valor justo pode ser qualquer um dos seguintes:

(a) um ativo ou passivo individual (por exemplo, um instrumento financeiro ou um ativo não financeiro); ou

(b) um grupo de ativos, grupo de passivos ou grupo de ativos e passivos (por exemplo, uma unidade geradora de caixa ou um negócio).

14. A determinação de se o ativo ou o passivo é ativo ou passivo independente, grupo de ativos, grupo de passivos ou grupo de ativos e passivos para fins de reconhecimento ou divulgação, depende de sua unidade de contabilização (unit of account). A unidade de contabilização (unit of account) para o ativo ou o passivo deve ser determinada de acordo com o Pronunciamento que exigir ou permitir a mensuração do valor justo, salvo conforme previsto neste Pronunciamento.

Transação

15. A mensuração do valor justo presume que o ativo ou o passivo é trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado.

16. A mensuração do valor justo presume que a transação para a venda do ativo ou transferência do passivo ocorre:

(a) no mercado principal para o ativo ou passivo; ou

(b) na ausência de mercado principal, no mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo.

17. A entidade não necessita empreender uma busca exaustiva de todos os possíveis mercados para identificar o mercado principal ou, na ausência de mercado principal, o mercado mais vantajoso, mas ela deve levar em consideração todas as informações que estejam disponíveis. Na ausência de evidência em contrário, presume-se que o mercado no qual a entidade normalmente realizaria a transação para a venda do ativo ou para a transferência do passivo seja o mercado principal ou, na ausência de mercado principal, o mercado mais vantajoso.

18. Se houver mercado principal para o ativo ou passivo, a mensuração do valor justo deve representar o preço nesse mercado (seja esse preço diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação), ainda que o preço em mercado diferente seja potencialmente mais vantajoso na data de mensuração.

19. A entidade deve ter acesso ao mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração. Como diferentes entidades (e negócios dentro dessas entidades) com diferentes atividades podem ter acesso a diferentes mercados, o mercado principal (ou mais vantajoso) para o mesmo ativo ou passivo pode ser diferente para diferentes entidades (e negócios dentro dessas entidades). Portanto, o mercado principal (ou mais vantajoso) (e, assim, os participantes do mercado) deve ser considerado do ponto de vista da entidade, permitindo assim diferenças entre entidades com atividades diferentes.

20. Embora a entidade deva ser capaz de acessar o mercado, ela não precisa ser capaz de vender o ativo específico ou transferir o passivo específico na data de mensuração para que possa mensurar o valor justo com base no preço desse mercado.

21. Ainda que não haja mercado observável para o fornecimento de informações de preços em relação à venda de um ativo ou à transferência de um passivo na data de mensuração, a mensuração do valor justo deve presumir que uma transação ocorra naquela data, considerada do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o ativo ou deva o passivo. Essa transação presumida estabelece uma base para a estimativa do preço para a venda do ativo ou para a transferência do passivo.

Participantes do mercado

22. A entidade deve mensurar o valor justo de um ativo ou passivo utilizando as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, presumindo-se que os participantes do mercado ajam em seu melhor interesse econômico.

23. Ao desenvolver essas premissas, a entidade não precisa identificar participantes do mercado específicos. Em vez disso, a entidade deve identificar características que distinguem os participantes do mercado de modo geral, considerando fatores específicos para todos os itens seguintes:

(a) ativo ou passivo;

(b) mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo; e

(c) participantes do mercado com os quais a entidade realizaria uma transação nesse mercado.

Preço

24. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada no mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração nas condições atuais de mercado (ou seja, um preço de saída), independentemente de esse preço ser diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação.

25. O preço no mercado principal (ou mais vantajoso) utilizado para mensurar o valor justo do ativo ou passivo não deve ser ajustado para refletir custos de transação. Os custos de transação devem ser contabilizados de acordo com outros Pronunciamentos. Os custos de transação não são uma característica de um ativo ou passivo; em vez disso, são específicos de uma transação e podem diferir dependendo de como a entidade realizar a transação para o ativo ou passivo.

26. Os custos de transação não incluem custos de transporte. Se a localização for uma característica do ativo (como pode ser o caso para, por exemplo, uma commodity), o preço no mercado principal (ou mais vantajoso) deve ser ajustado para refletir os custos, se houver, que seriam incorridos para transportar o ativo de seu local atual para esse mercado.

Aplicação a ativos não financeiros

Melhor uso possível para ativos não financeiros

27. A mensuração do valor justo de um ativo não financeiro leva em consideração a capacidade do participante do mercado de gerar benefícios econômicos utilizando o ativo em seu melhor uso possível (highest and best use) ou vendendo-o a outro participante do mercado que utilizaria o ativo em seu melhor uso.

28. O melhor uso possível de um ativo não financeiro leva em conta o uso do ativo que seja fisicamente possível, legalmente permitido e financeiramente viável, conforme abaixo:

(a) Um uso que seja fisicamente possível leva em conta as características físicas do ativo que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo (por exemplo, a localização ou o tamanho de um imóvel).

(b) Um uso que seja legalmente permitido leva em conta quaisquer restrições legais sobre o uso do ativo que os participantes do mercado levariam em conta ao precificá-lo (por exemplo, as regras de zoneamento aplicáveis a um imóvel).

(c) Um uso que seja financeiramente viável leva em conta se o uso do ativo que seja fisicamente possível e legalmente permitido gera receita ou fluxos de caixa adequados (levando em conta os custos para converter o ativo para esse uso) para produzir o retorno do investimento que os participantes do mercado exigiriam do investimento nesse ativo colocado para esse uso.

29. O melhor uso possível é determinado do ponto de vista dos participantes do mercado, ainda que a entidade pretenda um uso diferente. Contudo, presume-se que o uso atual pela entidade de um ativo não financeiro seja o seu melhor uso, a menos que o mercado ou outros fatores sugiram que um uso diferente pelos participantes do mercado maximizaria o valor do ativo.

30. Para proteger sua posição competitiva, ou por outras razões, a entidade pode pretender não utilizar ativamente um ativo não financeiro adquirido ou pode pretender não utilizá-lo de acordo com o seu melhor uso possível. Por exemplo, um ativo intangível adquirido que a entidade planeje utilizar defensivamente impedindo que outros o utilizem. Não obstante, a entidade deve mensurar o valor justo de um ativo não financeiro presumindo o seu melhor uso possível pelos participantes do mercado.

Premissa de avaliação para ativos não financeiros

31. O melhor uso possível (highest and best use) de um ativo não financeiro estabelece a premissa de avaliação utilizada para mensurar o valor justo do ativo, conforme abaixo:

(a) O melhor uso possível de um ativo não financeiro pode oferecer o valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos como um grupo (conforme instalados ou, de outro modo, configurados para uso) ou em combinação com outros ativos e passivos (por exemplo, um negócio).

(i) Se o melhor uso possível do ativo for o uso do ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, o valor justo do ativo é o preço que seria recebido em uma transação atual para a venda do ativo, presumindo-se que o ativo seria utilizado com outros ativos ou com outros ativos e passivos e que esses ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os respectivos passivos) estariam disponíveis aos participantes do mercado.



(ii) Os passivos associados ao ativo e aos ativos complementares incluem passivos que financiem capital de giro, mas não incluem passivos utilizados para financiar outros ativos que não aqueles compreendidos no grupo de ativos.

(iii) As premissas sobre o melhor uso de um ativo não financeiro devem ser consistentes para todos os ativos (para os quais o melhor uso seja relevante) do grupo de ativos ou do grupo de ativos e passivos dentro do qual o ativo seria utilizado.

(b) O melhor uso possível de um ativo não financeiro poderia fornecer o valor máximo para os participantes do mercado de forma individual. Se o melhor uso possível do ativo for utilizá-lo de forma individual, o seu valor justo deve ser o preço que seria recebido em uma transação atual pela venda do ativo a participantes do mercado que o utilizariam de forma individual.

32. A mensuração do valor justo de um ativo não financeiro presume que o ativo seja vendido de forma consistente com a unidade de contabilização especificada em outros Pronunciamentos (que pode ser um ativo individual). Esse é o caso mesmo quando essa mensuração do valor justo presume que o melhor uso possível do ativo é utilizá-lo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, já que a mensuração do valor justo presume que o participante do mercado já detém os ativos complementares e os passivos correspondentes.

33. O item B3 descreve a aplicação do conceito de premissa de avaliação para ativos não financeiros.

Aplicação a passivos e a instrumentos patrimoniais próprios da entidade
Princípios gerais

34. A mensuração do valor justo presume que um passivo financeiro ou não financeiro ou o instrumento patrimonial próprio da entidade (por exemplo, participações patrimoniais emitidas como contraprestação em combinação de negócios) seja transferido a um participante do mercado na data de mensuração. A transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade presume o seguinte:

(a) o passivo permaneceria em aberto e o cessionário participante do mercado ficaria obrigado a satisfazer a obrigação. O passivo não seria liquidado com a contraparte nem seria, de outro modo, extinto na data de mensuração;

(b) o instrumento patrimonial próprio da entidade permaneceria em aberto e o cessionário participante do mercado assumiria os direitos e as responsabilidades a ele associados. O instrumento não seria cancelado nem, de outro modo, extinto na data de mensuração.

35. Mesmo quando não há mercado observável para fornecer informações de preços em relação à transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade (por exemplo, devido a restrições contratuais ou outras restrições legais que impeçam a transferência desses itens), pode haver mercado observável para esses itens se eles forem mantidos por outras partes como ativos (por exemplo, título de dívida corporativo ou opção de compra sobre ações da entidade).

36. Em todos os casos, a entidade deve maximizar o uso de dados observáveis relevantes e deve minimizar o uso de dados não observáveis para atingir o objetivo da mensuração do valor justo, qual seja, estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a transferência do passivo ou instrumento patrimonial ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições atuais de mercado.

Passivos e instrumentos patrimoniais mantidos por outras partes como ativos

37. Quando um preço cotado para a transferência de um passivo ou instrumento patrimonial próprio da entidade idêntico ou similar não está disponível, e o item idêntico é mantido por outra parte como um ativo, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o item idêntico como ativo na data de mensuração.

38. Nesses casos, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial da seguinte forma:

(a) utilizando o preço cotado em mercado ativo para o item idêntico mantido por outra parte como um ativo, se esse preço estiver disponível;

(b) se esse preço não estiver disponível, utilizando outros dados observáveis, tais como o preço cotado em mercado que não seja ativo para o item idêntico mantido por outra parte como um ativo;

(c) se os preços observáveis de (a) e (b) não estiverem disponíveis, utilizando outra técnica de avaliação, como, por exemplo:

(i) abordagem de receita (por exemplo, técnica de valor presente que leve em conta o fluxo de caixa futuro que um participante do mercado esperaria receber por deter o passivo ou o instrumento patrimonial como ativo (ver itens B10 e B11));

(ii) abordagem de mercado (por exemplo, utilizando preços cotados para passivos ou instrumentos patrimoniais similares mantidos por outras partes como ativos (ver itens B5 a B7)).

39. A entidade deve ajustar o preço cotado de passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade, mantido por outra parte como ativo, somente se houver fatores específicos para o ativo que não forem aplicáveis à mensuração do valor justo do passivo ou instrumento patrimonial. A entidade deve garantir que o preço do ativo não reflita o efeito de uma restrição que impeça a venda desse ativo. Alguns fatores que podem indicar que o preço cotado do ativo deve ser ajustado incluem os seguintes:

(a) O preço cotado para o ativo corresponde a um passivo ou instrumento patrimonial similar (mas não idêntico) mantido por outra parte como ativo. Por exemplo, o passivo ou instrumento patrimonial pode ter uma característica particular (por exemplo, a qualidade de crédito do emitente) que seja diferente daquela refletida no valor justo do passivo ou instrumento patrimonial similar mantido como ativo.

(b) A unidade de contabilização para o ativo não é a mesma para o passivo ou para o instrumento patrimonial. Por exemplo, para passivos, em alguns casos o preço para um ativo reflete um preço combinado para um pacote que compreende tanto os valores devidos pelo emitente quanto ao instrumento de melhoria de crédito de terceiro. Se a unidade de contabilização para o passivo não for para o pacote combinado, o objetivo é mensurar o valor justo do passivo do emitente, não o valor justo do pacote combinado. Assim, nesses casos, a entidade deve ajustar o preço observado para o ativo a fim de excluir o efeito do instrumento de melhoria de crédito de terceiro.

Passivos e instrumentos patrimoniais não mantidos por outras partes como ativos

40. Quando um preço cotado para a transferência de um passivo ou instrumento patrimonial próprio da entidade idêntico ou similar não está disponível, e o item idêntico não é mantido por outra parte como um ativo, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial utilizando uma técnica de avaliação do ponto de vista de um participante do mercado que deva o passivo ou tenha exercido o direito sobre o patrimônio.

41. Por exemplo, ao aplicar a técnica de valor presente, a entidade pode levar em conta qualquer dos seguintes:

(a) as saídas de caixa futuras em que um participante do mercado esperaria incorrer ao satisfazer a obrigação, incluindo a compensação que um participante do mercado exigiria por assumir a obrigação (vide itens B31 a B33).

(b) o valor que um participante do mercado receberia para celebrar ou emitir um passivo ou instrumento patrimonial idêntico, utilizando as premissas que participantes do mercado utilizariam ao precificar o item idêntico (por exemplo, que tenha as mesmas características de crédito) no mercado principal (ou mais vantajoso) para a emissão de um passivo ou instrumento patrimonial com os mesmos termos contratuais.

Risco de descumprimento (non-performance)

42. O valor justo de um passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (non-performance). O risco de descumprimento (non-performance) inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade (conforme definido no Pronunciamento CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação). Presume-se que o risco de descumprimento (non-performance) seja o mesmo antes e depois da transferência do passivo.

43. Ao mensurar o valor justo de um passivo, a entidade deve levar em conta o efeito de seu risco de crédito (situação de crédito) e quaisquer outros fatores que possam influenciar a probabilidade de que a obrigação seja ou não satisfeita. Esse efeito pode diferir dependendo do passivo; por exemplo:

(a) se o passivo é uma obrigação de entregar caixa (um passivo financeiro) ou uma obrigação de entregar bens ou serviços (um passivo não financeiro).

(b) os termos de melhorias de crédito relacionados ao passivo, se houver.

44. O valor justo de um passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (non-performance) com base em sua unidade de contabilização. O emitente de um passivo emitido para um instrumento de melhoria de crédito de terceiros indissociável que seja contabilizado separadamente do passivo, não deve incluir o efeito da melhoria de crédito (por exemplo, garantia de dívida de terceiro) na mensuração do valor justo do passivo. Se a melhoria de crédito for contabilizada separadamente do passivo, o emitente deve levar em conta sua própria situação de crédito, e não a do terceiro avalista, ao mensurar o valor justo do passivo.

Restrição que impede a transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade

45. Ao mensurar o valor justo de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio, a entidade não deve incluir uma informação (input) separada ou um ajuste a outras informações (inputs) relativas à existência de restrição que impeça a transferência do item. O efeito de restrição que impeça a transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade é incluído de forma implícita ou explícita nas demais informações (inputs) da mensuração do valor justo.

46. Por exemplo, na data da transação, tanto o credor quanto o avalista aceitaram o preço da transação para o passivo com pleno conhecimento de que a obrigação inclui uma restrição que impede a sua transferência. Como resultado da inclusão da restrição no preço da transação, não se exige uma informação (input) separada ou um ajuste a uma informação (input) existente na data da transação para refletir o efeito da restrição sobre a transferência. Similarmente, não se exige uma informação (input) separada ou um ajuste a uma informação existente (input) em datas de mensuração subsequentes para refletir o efeito da restrição sobre a transferência.

Passivo financeiro com elemento à vista

47. O valor justo de um passivo financeiro com elemento à vista (por exemplo, depósito à vista) não é menor que o valor a pagar à vista, descontado desde a primeira data em que o pagamento desse valor poderia ser exigido.

Aplicação a ativos financeiros e passivos financeiros com posições de compensação em riscos de mercado ou risco de crédito da contraparte

48. A entidade que detém um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros está exposta a risco de mercado e a risco de crédito (conforme definido no Pronunciamento CPC 40) de cada uma das contrapartes. Se a entidade gerencia esse grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base em sua exposição líquida a risco de mercado ou a risco de crédito, ela pode aplicar uma exceção a este Pronunciamento para a mensuração do valor justo. Essa exceção permite que a entidade mesure o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base no preço que seria recebido pela venda de posição comprada líquida (ou seja, um ativo) para uma específica exposição a risco ou pago pela transferência de posição vendida líquida (ou seja, um passivo) para uma específica exposição a risco em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições de mercado atuais. Consequentemente, a entidade deve mensurar o valor justo do grupo de ativos financeiros e passivos financeiros consistentemente com a forma pela qual os participantes do mercado precificariam a exposição a risco líquida na data de mensuração.

49. Permite-se a entidade utilizar a exceção do item 48 somente se ela satisfizer todos os itens seguintes:

(a) gerenciar o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base na exposição líquida da entidade a um risco (ou riscos) de mercado específico ou ao risco de crédito de uma contraparte específica, de acordo com a estratégia de investimento ou gestão de risco documentada da entidade;

(b) fornecer informações, de acordo com essa base, sobre o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros ao pessoal-chave da administração da entidade, conforme definido no Pronunciamento CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas; e

(c) for obrigada a, ou tiver optado por, mensurar esses ativos financeiros e passivos financeiros ao valor justo no balanço patrimonial ao final de cada período de relatório.

50. A exceção do item 48 não está relacionada à apresentação de demonstrações contábeis. Em alguns casos, a base para a apresentação de demonstrações contábeis no balanço patrimonial difere da base para a mensuração de instrumentos financeiros, como, por exemplo, caso um Pronunciamento não exija ou permita que instrumentos financeiros sejam apresentados em base líquida. Nesses casos, a entidade pode precisar alocar os ajustes no nível de carteira (vide itens 53 a 56) aos ativos ou passivos individuais que formam o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros gerenciados com base na exposição líquida a risco da entidade. A entidade deve realizar essas alocações de forma razoável e consistente, utilizando metodologia adequada às circunstâncias.

51. Para utilizar a exceção do item 48, a entidade deve tomar uma decisão sobre a política contábil de acordo com o Pronunciamento CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. A entidade que utilizar a exceção deve aplicar essa política contábil, incluindo sua política para alocação de ajustes para refletir o spread entre os preços de compra e de venda (vide itens 53 a 55) e de ajustes de crédito (vide item 56), se for o caso, de forma consistente de período a período para uma carteira específica.

52. A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros, passivos financeiros e outros contratos incluídos no alcance do CPC 48 - Instrumentos Financeiros. As referências a ativos financeiros e passivos financeiros, contidas nos itens 48 a 51 e 53 a 56, devem ser entendidas como aplicação a todos os contratos incluídos no alcance do CPC 48, e contabilizadas de acordo com o CPC 48, independentemente de onde se encontram as definições de ativos financeiros ou passivos financeiros no CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Exposição a riscos de mercado

53. Ao utilizar a exceção do item 48 para mensurar o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros gerenciados com base na exposição líquida da entidade a risco (ou riscos) de mercado específico, a entidade deve aplicar o preço contido no spread entre os preços de compra e de venda que, nas circunstâncias, melhor representar o valor justo para a exposição líquida da entidade a esses riscos de mercado (vide itens 70 e 71).

54. Ao utilizar a exceção do item 48, a entidade deve garantir que o risco (ou riscos) de mercado ao qual a entidade esteja exposta nesse grupo de ativos financeiros e passivos financeiros seja substancialmente o mesmo. Por exemplo, a entidade não combinaria o risco de taxa de juros associado a um ativo financeiro ao risco de preço de commodities associado a um passivo financeiro, pois fazê-lo não mitigaria a exposição da entidade ao risco de taxa de juros ou ao risco de preço de commodities. Ao utilizar a exceção do item 48, qualquer risco de base resultante do fato de os parâmetros de risco de mercado não serem idênticos será levado em consideração na mensuração do valor justo dos ativos financeiros e passivos financeiros contidos no grupo.

55. Similarmente, a duração da exposição da entidade a risco (ou riscos) de mercado específico em decorrência dos ativos financeiros e dos passivos financeiros será substancialmente a mesma. Por exemplo, a entidade que utiliza contrato de futuros de 12 meses contra fluxos de caixa associados a 12 meses de exposição a risco de taxa de juros em um instrumento financeiro de cinco anos dentro de um grupo formado somente desses ativos financeiros e passivos financeiros mensura o valor justo da exposição ao risco de taxa de juros de 12 meses em base líquida e o restante da exposição a risco de taxa de juros (ou seja, anos 2 a 5) em base bruta.

Exposição ao risco de crédito de contraparte específica

56. Ao utilizar a exceção do item 48 para mensurar o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros celebrados com uma contraparte específica, a entidade deve incluir o efeito da exposição líquida da entidade ao risco de crédito dessa contraparte ou a exposição líquida da contraparte ao risco de crédito da entidade na mensuração do valor justo em situações em que os participantes do mercado levariam em conta quaisquer acordos existentes que mitigariam a exposição ao risco de crédito em caso de inadimplência (por exemplo, acordo principal de liquidação com a contraparte ou acordo que exija a troca de garantias com base na exposição líquida de cada parte ao risco de crédito da outra). A mensuração do valor justo deve refletir as expectativas dos participantes do mercado sobre a probabilidade de que esse acordo seja legalmente exequível na hipótese de inadimplência.



Valor justo no reconhecimento inicial

57. Quando o ativo é adquirido ou o passivo assumido em transação de troca para esse ativo ou passivo, o preço da transação é o preço pago para adquirir o ativo ou recebido para assumir o passivo (um preço de entrada). Por outro lado, o valor justo do ativo ou passivo é o preço que seria recebido para vender o ativo ou pago para transferir o passivo (um preço de saída). As entidades não necessariamente vendem ativos pelos preços pagos para adquiri-los. Similarmente, as entidades não necessariamente transferem passivos pelos preços recebidos para assumi-los.

58. Em muitos casos, o preço da transação é igual ao valor justo (esse pode ser o caso, por exemplo, quando, na data da transação, a transação para a compra de um ativo ocorre no mercado em que o ativo seria vendido).

59. Ao determinar se o valor justo no reconhecimento inicial é igual ao preço da transação, a entidade deve levar em conta fatores específicos da transação e do ativo ou passivo. O item B4 descreve situações em que o preço da transação pode não representar o valor justo do ativo ou do passivo no reconhecimento inicial.

60. Se outro Pronunciamento exigir ou permitir que a entidade mensure o ativo ou o passivo inicialmente ao valor justo e o preço da transação diferir do valor justo, a entidade deve reconhecer o ganho ou a perda resultante no resultado do período, a menos que esse Pronunciamento especifique de outro modo.

Técnicas de avaliação

61. A entidade deve utilizar técnicas de avaliação que sejam apropriadas nas circunstâncias e para as quais haja dados suficientes disponíveis para mensurar o valor justo, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis.

62. O objetivo de utilizar uma técnica de avaliação é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo ou para a transferência do passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições atuais de mercado. Três técnicas de avaliação amplamente utilizadas são (i) abordagem de mercado, (ii) abordagem de custo e (iii) abordagem de receita. Os principais aspectos dessas abordagens são resumidos nos itens B5 a B11. A entidade deve utilizar técnicas de avaliação consistentes com uma ou mais dessas abordagens para mensurar o valor justo.

63. Em alguns casos, uma única técnica de avaliação é apropriada (por exemplo, ao avaliar um ativo ou um passivo utilizando preços cotados em mercado ativo para ativos ou passivos idênticos). Em outros casos, múltiplas técnicas de avaliação são apropriadas (esse pode ser o caso, por exemplo, ao avaliar uma unidade geradora de caixa). Se múltiplas técnicas de avaliação forem utilizadas para mensurar o valor justo, os resultados (ou seja, as respectivas indicações do valor justo) serão avaliados considerando-se a razoabilidade da faixa de valores por eles indicada. A mensuração do valor justo é o ponto dentro dessa faixa que melhor represente o valor justo nas circunstâncias.

64. Se o preço da transação for o valor justo no reconhecimento inicial, e uma técnica de avaliação que utilizar dados não observáveis for utilizada para mensurar o valor justo em períodos subsequentes, a técnica de avaliação deve ser calibrada de modo que, no reconhecimento inicial, o resultado da técnica de avaliação seja igual ao preço da transação. A calibração assegura que a técnica de avaliação reflita as condições atuais de mercado e ajuda a entidade a determinar se é necessário um ajuste à técnica de avaliação (por exemplo, pode haver uma característica do ativo ou passivo que não seja capturada pela técnica de avaliação). Após o reconhecimento inicial, ao mensurar o valor justo utilizando uma técnica ou técnicas de avaliação que utilizem dados não observáveis, a entidade deve assegurar que essas técnicas de avaliação reflitam dados de mercado observáveis (por exemplo, o preço de um ativo ou passivo similar) na data de mensuração.

65. As técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo devem ser aplicadas de forma consistente. Contudo, uma mudança na técnica de avaliação ou em sua aplicação (por exemplo, mudança em sua ponderação quando múltiplas técnicas de avaliação forem utilizadas ou mudança no ajuste aplicado a uma técnica de avaliação) é apropriada se a mudança resultar em uma mensuração que seja igualmente ou mais representativa do valor justo nas circunstâncias. Esse pode ser o caso se, por exemplo, qualquer dos eventos seguintes ocorrer:

- (a) novos mercados surgirem;
- (b) novas informações se tornarem disponíveis;
- (c) informações utilizadas anteriormente não mais estiverem disponíveis;
- (d) houver uma melhoria nas técnicas de avaliação; ou
- (e) houver mudanças nas condições de mercado.

66. Revisões decorrentes de mudança na técnica de avaliação ou em sua aplicação devem ser contabilizadas como mudança na estimativa contábil, de acordo com o Pronunciamento CPC 23. Contudo, as divulgações do Pronunciamento CPC 23 para mudança na estimativa contábil não são exigidas para revisões decorrentes de mudança na técnica de avaliação ou na sua aplicação.

Informações para técnicas de avaliação

Princípios gerais

67. As técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo devem maximizar o uso de dados observáveis relevantes e minimizar o uso de dados não observáveis.

68. Exemplos de mercados nos quais informações possam ser observáveis para alguns ativos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) incluem mercados bursáteis, mercados de revendedores, mercados intermediados e mercados não intermediados (vide item B34).

69. A entidade deve selecionar informações que sejam consistentes com as características do ativo ou passivo, as quais seriam levadas em conta por participantes do mercado em transação com o ativo ou passivo (vide itens 11 e 12). Em alguns casos, essas características resultam na aplicação de ajuste, tal como prêmio ou desconto (por exemplo, prêmio de controle ou desconto na participação de não controladores). Contudo, a mensuração do valor justo não deve incorporar prêmio ou desconto que seja inconsistente com a unidade de contabilização no Pronunciamento que exija ou permita a mensuração do valor justo (vide itens 13 e 14). Prêmios ou descontos que reflitam o tamanho como uma característica da participação da entidade (especificamente, um fator de venda em bloco que ajuste o preço cotado de ativo ou de passivo porque o volume de negociação diária normal do mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida pela entidade, conforme descrito no item 80) e não como característica do ativo ou passivo (por exemplo, um prêmio de controle ao mensurar o valor justo de uma participação majoritária) não são permitidos na mensuração do valor justo. Em todos os casos, se houver preço cotado em mercado ativo (ou seja, informação de Nível 1; vide itens 72 a 90) para um ativo ou passivo, a entidade deve utilizar esse preço sem ajuste ao mensurar o valor justo, salvo conforme especificado no item 79.

Informações baseadas em preços de compra e de venda

70. Se um ativo ou passivo mensurado pelo valor justo tiver um preço de compra e um preço de venda (por exemplo, uma informação de um mercado de revendedores), o preço contido no spread entre os preços de compra e de venda que, nas circunstâncias, melhor representar o valor justo deve ser utilizado para mensurar o valor justo, independentemente de onde essa informação estiver classificada na hierarquia de valor justo (ou seja, Nível 1, 2 ou 3; vide itens 72 a 90). O uso de preços de compra para posições ativas e de preços de venda para posições passivas é permitido, mas não exigido.

71. Este Pronunciamento não impede o uso de precificação média de mercado ou outras convenções de precificação que sejam utilizadas por participantes do mercado como expediente prático para mensurações do valor justo dentro do spread entre os preços de compra e de venda.

Hierarquia de valor justo

72. Para aumentar a consistência e a comparabilidade nas mensurações do valor justo e nas divulgações correspondentes, este Pronunciamento estabelece uma hierarquia de valor justo que classifica em três níveis (vide itens 76 a 90) as informações (inputs) aplicadas nas técnicas de avaliação utilizadas na mensuração do valor justo. A hierarquia de valor justo dá a mais alta prioridade a preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos (informações de Nível 1) e a mais baixa prioridade a dados não observáveis (informações de Nível 3).

73. Em alguns casos, as informações utilizadas para mensurar o valor justo de um ativo ou de um passivo podem ser classificadas em diferentes níveis da hierarquia de valor justo. Nesses casos, a mensuração do valor justo é classificada integralmente no mesmo nível da hierarquia de valor justo que a informação de nível mais baixo que for significativa para a mensuração como um todo. Avaliar a importância de uma informação específica para a mensuração como um todo requer julgamento, levando-se em conta fatores específicos do ativo ou passivo. Ajustes para chegar a mensurações baseadas no valor justo, tais como os custos para vender ao mensurar o valor justo menos os custos para vender, não devem ser levados em conta ao determinar o nível da hierarquia de valor justo no qual a mensuração do valor justo seja classificada.

74. A disponibilidade de informações relevantes e sua relativa subjetividade podem afetar a escolha de técnicas de avaliação apropriadas (vide item 61). Contudo, a hierarquia de valor justo prioriza as informações (inputs) das técnicas de avaliação e não as técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo. Por exemplo, a mensuração do valor justo desenvolvida utilizando-se uma técnica de valor presente pode ser classificada no Nível 2 ou no Nível 3, dependendo das informações que sejam significativas para a mensuração como um todo e do nível da hierarquia de valor justo em que essas informações (inputs) sejam classificadas.

75. Se um dado observável exigisse um ajuste que utilizasse um dado não observável e esse ajuste resultasse na mensuração do valor justo significativamente mais alta ou mais baixa, a mensuração resultante seria classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo. Por exemplo, se um participante do mercado levasse em conta o efeito de restrição sobre a venda de ativo ao estimar o preço do ativo, a entidade ajustaria o preço cotado para refletir o efeito dessa restrição. Se esse preço cotado fosse uma informação de Nível 2 e o ajuste fosse um dado não observável significativo para a mensuração como um todo, a mensuração seria classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo.

Informações de Nível 1

76. Informações de Nível 1 são preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos a que a entidade possa ter acesso na data de mensuração.

77. O preço cotado em mercado ativo oferece a evidência mais confiável do valor justo e deve ser utilizado sem ajuste para mensurar o valor justo sempre que disponível, salvo conforme especificado no item 79.

78. Uma informação de Nível 1 está disponível para muitos ativos financeiros e passivos financeiros, alguns dos quais podem ser trocados em múltiplos mercados ativos (por exemplo, em diferentes bolsas). Portanto, a ênfase no Nível 1 está em determinar ambas as opções:

(a) o mercado principal para o ativo ou passivo ou, na ausência de um mercado principal, o mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo; e

(b) se a entidade pode realizar uma transação com o ativo ou passivo pelo preço nesse mercado na data de mensuração.

79. A entidade não deve efetuar ajuste em informação (input) de Nível 1, exceto nas seguintes circunstâncias:

(a) quando a entidade detiver grande número de ativos ou passivos similares (mas não idênticos) (por exemplo, títulos de dívida) que forem mensurados ao valor justo, e o preço cotado em mercado ativo estiver disponível, mas não prontamente acessível para cada um desses ativos ou passivos individualmente (ou seja, dado o grande número de ativos ou passivos similares mantidos pela entidade, seria difícil obter informações de precificação para cada ativo ou passivo individual na data de mensuração). Nesse caso, como expediente prático, a entidade pode mensurar o valor justo utilizando método de precificação alternativo que não se baseie exclusivamente em preços cotados (por exemplo, precificação por matriz). Contudo, o uso de um método de precificação alternativo resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo;

(b) quando o preço cotado em mercado ativo não representar o valor justo na data de mensuração. Esse pode ser o caso se, por exemplo, eventos significativos (tais como transações em mercado não intermediado, negociações em mercado intermediado ou anúncios) ocorrerem após o fechamento de mercado, mas antes da data de mensuração. A entidade deve estabelecer e aplicar de forma consistente uma política para a identificação dos eventos que possam afetar mensurações do valor justo. Contudo, se o preço cotado for ajustado para refletir novas informações, o ajuste resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo.

(c) ao mensurar o valor justo de um passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade utilizando o preço cotado para o item idêntico negociado como um ativo em mercado ativo, e esse preço precisar ser ajustado para refletir fatores específicos do item ou ativo (vide item 39). Se nenhum ajuste ao preço cotado do ativo for necessário, o resultado da mensuração do valor justo é classificado no Nível 1 da hierarquia de valor justo. Contudo, qualquer ajuste no preço cotado do ativo resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo.

80. Se a entidade detiver uma posição em um único ativo ou passivo (incluindo uma posição que compreender um grande número de ativos ou passivos idênticos, como, por exemplo, a detenção de instrumentos financeiros) e esse ativo ou passivo for negociado em mercado ativo, o valor justo do ativo ou passivo é mensurado no Nível 1 como o produto entre o preço cotado para o ativo ou passivo individual e a quantidade detida pela entidade. Esse é o caso mesmo quando o volume de negociação diária normal do mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida e a emissão de ordens de venda da posição em uma única transação pode afetar o preço cotado.

Informações de Nível 2

81. Informações de Nível 2 são informações que são observáveis para o ativo ou passivo, seja direta ou indiretamente, exceto preços cotados incluídos no Nível 1.

82. Se o ativo ou o passivo tiver prazo determinado (contratual), a informação de Nível 2 deve ser observável substancialmente pelo prazo integral do ativo ou passivo. Informações de Nível 2 incluem os seguintes:

- (a) preços cotados para ativos ou passivos similares em mercados ativos;
- (b) preços cotados para ativos ou passivos idênticos ou similares em mercados que não sejam ativos;
- (c) informações, exceto preços cotados, que sejam observáveis para o ativo ou passivo, como, por exemplo:
 - (i) taxas de juros e curvas de rendimento observáveis em intervalos comumente cotados;
 - (ii) volatilidades implícitas; e
 - (iii) spreads de crédito;
- (d) informações corroboradas pelo mercado.

83. Os ajustes em informações (inputs) de Nível 2 variam dependendo de fatores específicos do ativo ou passivo. Tais fatores incluem os seguintes:

- (a) a condição ou localização do ativo;
- (b) em que medida as informações estão relacionadas a itens que são comparáveis ao ativo ou passivo (incluindo os fatores descritos no item 39); e
- (c) o volume ou nível de atividade nos mercados em que as informações são observadas.

84. Um ajuste em informação (input) de Nível 2 que seja significativa para a mensuração como um todo pode resultar na mensuração do valor justo classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo se esse ajuste utilizar dados não observáveis significativos.

85. O item B35 descreve o uso de informações (inputs) de Nível 2 para ativos e passivos específicos.

Informações (inputs) de Nível 3

86. Informações (inputs) de Nível 3 são dados não observáveis para o ativo ou passivo.

87. Dados não observáveis devem ser utilizados para mensurar o valor justo na medida em que dados observáveis relevantes não estejam disponíveis, admitindo assim situações em que há pouca ou nenhuma atividade de mercado para o ativo ou passivo na data de mensuração. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo, ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de um participante do mercado que detém o ativo ou de o passivo. Portanto, dados não observáveis refletem as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco.



88. Premissas sobre risco incluem o risco inerente a uma técnica de avaliação específica utilizada para mensurar o valor justo (como, por exemplo, um modelo de precificação) e o risco inerente às informações utilizadas na técnica de avaliação. Uma mensuração que não incluisse um ajuste para refletir o risco não representaria uma mensuração do valor justo se, ao precificar o ativo ou o passivo, os participantes do mercado incluissem um ajuste. Por exemplo, pode ser necessário incluir ajuste de risco quando houver incerteza significativa na mensuração (por exemplo, quando tiver havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade em comparação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo, ou para ativos ou passivos similares, e a entidade tiver determinado que o preço da transação ou o preço cotado não representa o valor justo, conforme descrito nos itens B37 a B47).

89. A entidade deve desenvolver dados não observáveis utilizando as melhores informações disponíveis nas circunstâncias, que podem incluir dados próprios da entidade. Ao desenvolver dados não observáveis, a entidade pode começar com seus próprios dados, mas deve ajustar esses dados se informações razoavelmente disponíveis indicarem que outros participantes do mercado utilizariam dados diferentes ou se houver algo específico para a entidade que não estiver disponível para outros participantes do mercado (por exemplo, uma sinergia específica da entidade). A entidade não precisa empreender esforços exaustivos para obter informações sobre premissas de participantes do mercado. Contudo, a entidade deve levar em conta todas as informações sobre premissas de participantes do mercado que estiverem razoavelmente disponíveis. Dados não observáveis desenvolvidos da forma descrita acima são considerados premissas de participantes do mercado e atingem o objetivo de mensuração do valor justo.

90. O item B36 descreve o uso de informações de Nível 3 para ativos e passivos específicos.

Divulgação

91. A entidade deve divulgar informações que auxiliem os usuários de suas demonstrações contábeis a avaliar ambas as seguintes opções:

(a) para ativos e passivos que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente ou não recorrente no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, as técnicas de avaliação e informações utilizadas para desenvolver essas mensurações;

(b) para mensurações do valor justo recorrentes que utilizem dados não observáveis significativos (Nível 3), o efeito das mensurações sobre o resultado do período ou outros resultados abrangentes para o período.

92. Para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve considerar todos os itens seguintes:

(a) o nível de detalhamento necessário para atender aos requisitos de divulgação;

(b) quanta ênfase se deve dar a cada um dos diversos requisitos;

(c) quanta agregação ou desagregação se deve efetuar; e

(d) se os usuários de demonstrações contábeis necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

Se as divulgações feitas de acordo com este Pronunciamento e outros forem insuficientes para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

93. Para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve divulgar, no mínimo, as seguintes informações para cada classe de ativos e passivos (vide item 94 para informações sobre a determinação de classes adequadas de ativos e passivos) mensurados ao valor justo (incluindo mensurações com base no valor justo dentro do alcance deste Pronunciamento) no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial:

(a) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, para a mensuração do valor justo ao final do período das demonstrações contábeis e para mensurações do valor justo não recorrentes, as razões para a mensuração. Mensurações do valor justo recorrentes de ativos ou passivos são aquelas que outros Pronunciamentos exijam ou permitam no balanço patrimonial ao final de cada período das demonstrações contábeis. Mensurações do valor justo não recorrentes de ativos ou passivos são aquelas que outros Pronunciamentos exijam ou permitam no balanço patrimonial em circunstâncias específicas (por exemplo, quando a entidade mensura um ativo mantido para venda ao valor justo menos os custos para vender, de acordo com o Pronunciamento CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, porque o valor justo menos os custos para vender do ativo é menor que o seu valor contábil);

(b) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia de valor justo no qual as mensurações do valor justo sejam classificadas em sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);

(c) para ativos e passivos mantidos ao final do período das demonstrações contábeis que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente, os valores de quaisquer transferências entre o Nível 1 e o Nível 2 da hierarquia de valor justo, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis (vide item 95). As transferências para cada nível devem ser divulgadas e discutidas separadamente das transferências de cada nível.

(d) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia de valor justo, a descrição das técnicas de avaliação e as informações (inputs) utilizadas na mensuração do valor justo. Se houve mudança na técnica de avaliação (por exemplo, mudança de abordagem de mercado para abordagem de receita, ou o uso de técnica de avaliação adicional), a entidade deve divulgar essa mudança e as razões para adotá-la. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, a entidade deve fornecer informações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo. A entidade não está obrigada a criar informações quantitativas para cumprir esse requisito de divulgação se dados não observáveis quantitativos não forem desenvolvidos pela entidade ao mensurar o valor justo (por exemplo, quando a entidade utiliza preços de transações anteriores ou informações de precificação de terceiros sem ajuste). Contudo, ao fornecer essa divulgação, a entidade não pode ignorar dados não observáveis quantitativos que sejam significativos para a mensuração do valor justo e que estejam disponíveis para a entidade;

(e) para mensurações de valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma conciliação dos saldos iniciais com os saldos finais, divulgando separadamente as mudanças durante o período atribuíveis ao seguinte:

(i) ganhos ou perdas totais para o período, reconhecidos no resultado, e as rubricas no resultado nas quais esses ganhos ou perdas são reconhecidos;

(ii) ganhos ou perdas totais para o período, reconhecidos em outros resultados abrangentes, e as rubricas em outros resultados abrangentes nas quais esses ganhos ou perdas são reconhecidos;

(iii) compras, vendas, emissões e liquidações (cada um desses tipos de mudanças divulgado separadamente);

(iv) os valores de quaisquer transferências para o (ou, do) Nível 3 da hierarquia de valor justo, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis (vide item 95). As transferências para o Nível 3 devem ser divulgadas e discutidas separadamente das transferências do Nível 3;

(f) para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o valor dos ganhos ou perdas totais para o período em (e)(i) incluídos no resultado que sejam atribuíveis à mudança nos ganhos ou perdas não realizados relativos a esses ativos e passivos apurados ao final do período das demonstrações contábeis e as rubricas da demonstração do resultado nas quais esses ganhos ou perdas não realizados sejam reconhecidos;

(g) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, como a entidade decide suas políticas e procedimentos de avaliação e analisa mudanças nas mensurações do valor justo de período a período);

(h) para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo:

(i) para todas essas mensurações, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças em dados não observáveis, se uma mudança nesses dados para um valor diferente puder resultar na mensuração do valor justo

significativamente mais alta ou mais baixa. Se houver inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo, a entidade deve fornecer também a descrição dessas inter-relações e de como elas poderiam intensificar ou mitigar o efeito de mudanças nos dados não observáveis sobre a mensuração do valor justo. Para satisfazer esse requisito de divulgação, a descrição narrativa da sensibilidade a mudanças em dados não observáveis deve incluir, no mínimo, os dados não observáveis divulgados ao satisfazer o item (d);

(ii) para ativos financeiros e passivos financeiros, se a mudança de um ou mais dos dados não observáveis para refletir premissas alternativas razoavelmente possíveis puder mudar o valor justo de forma significativa, a entidade deve indicar esse fato e divulgar o efeito dessas mudanças. A entidade deve divulgar como o efeito de uma mudança para refletir uma premissa alternativa razoavelmente possível foi calculado. Para essa finalidade, a importância deve ser avaliada em relação ao resultado e aos ativos totais ou passivos totais ou, quando as mudanças no valor justo forem reconhecidas em outros resultados abrangentes, ao patrimônio líquido total;

(i) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, se o melhor uso possível (highest and best use) de um ativo não financeiro diferir de seu uso atual, a entidade deve divulgar esse fato e por que o ativo não financeiro está sendo usado de maneira que difere de seu melhor uso possível.

94. A entidade deve determinar classes apropriadas de ativos e passivos com base no seguinte:

(a) natureza, características e riscos do ativo ou passivo; e

(b) nível da hierarquia de valor justo no qual a mensuração do valor justo está classificada.

O número de classes pode precisar ser maior para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma vez que essas mensurações têm grau maior de incerteza e subjetividade. Determinar classes apropriadas de ativos e passivos para as quais devem ser fornecidas divulgações sobre mensurações do valor justo requer julgamento. Uma classe de ativos e passivos frequentemente exige uma desagregação maior que as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Contudo, a entidade deve fornecer informações suficientes para permitir a conciliação com as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Se outro Pronunciamento especificar a classe de um ativo ou passivo, a entidade pode, ao fornecer as divulgações exigidas neste Pronunciamento, utilizar essa classe se ela satisfizer os requisitos deste item.

95. A entidade deve divulgar e seguir de forma consistente a sua política para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis da hierarquia de valor justo de acordo com os itens 93(c) e (e)(iv). A política sobre a época do reconhecimento de transferências é a mesma para transferências para níveis e para transferências dos níveis. Exemplos de políticas para determinação da época das transferências incluem:

(a) a data do evento ou da mudança nas circunstâncias que causou a transferência;

(b) o início do período das demonstrações contábeis;

(c) o final do período das demonstrações contábeis.

96. Se a entidade tomar uma decisão de política contábil para utilizar a exceção do item 48, ela deve divulgar esse fato.

97. Para cada classe de ativos e passivos não mensurados ao valor justo no balanço patrimonial, mas cujo valor justo for divulgado, a entidade deve divulgar as informações exigidas pelos itens 93(b), (d) e (i). Contudo, a entidade não está obrigada a fornecer as divulgações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados em mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, conforme exigidas pelo item 93(d). Para esses ativos e passivos, a entidade não precisa fornecer as demais divulgações exigidas por este Pronunciamento.

98. Para um passivo mensurado ao valor justo e emitido para um instrumento de melhoria de crédito de terceiro indissociável, o emitente deve divulgar a existência dessa melhoria de crédito e se ela está refletida na mensuração do valor justo do passivo.

99. A entidade deve apresentar as divulgações quantitativas exigidas por este Pronunciamento em formato tabular, salvo se outro formato for mais apropriado.

Apêndice A - Definição de termos

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

mercado ativo	Mercado no qual transações para o ativo ou passivo ocorrem com frequência e volume suficientes para fornecer informações de precificação de forma contínua.
abordagem de custo	Técnica de avaliação que reflete o valor que seria exigido atualmente para substituir a capacidade de serviço de um ativo (normalmente referido como o custo de substituição ou reposição).
preço de entrada	Preço pago para adquirir um ativo ou recebido para assumir um passivo em uma transação de troca.
preço de saída	Preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo.
fluxo de caixa esperado	Média ponderada por probabilidade (ou seja, a média da distribuição) de possíveis fluxos de caixa futuros.
valor justo	Preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.
melhor uso	Uso de um ativo não financeiro por participantes do mercado que maximizaria o valor do ativo ou o grupo de ativos e passivos (por exemplo, um negócio) dentro do qual o ativo seria utilizado.
abordagem de receita	Técnicas de avaliação que convertem valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). A mensuração do valor justo é determinada com base no valor indicado pelas expectativas de mercado atuais em relação a esses valores futuros.
informações <i>(inputs)</i>	Premissas que seriam utilizadas por participantes do mercado ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco, como, por exemplo: (a) risco inerente a uma técnica de avaliação específica utilizada para mensurar o valor justo (por exemplo, um modelo de precificação); e (b) risco inerente às informações da técnica de avaliação. Informações podem ser observáveis ou não observáveis.
informações <i>(inputs)</i> de Nível 1	Preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos a que a entidade possa ter acesso na data de mensuração.
informações <i>(inputs)</i> de Nível 2	Informações <i>(inputs)</i> que são observáveis para o ativo ou passivo, seja direta ou indiretamente, exceto preços cotados incluídos no Nível 1.
informações <i>(inputs)</i> de Nível 3	Dados não observáveis para o ativo ou passivo.
abordagem de mercado	Técnica de avaliação que utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos idênticos ou comparáveis (ou seja, similares), como, por exemplo, um negócio.
informações <i>(inputs)</i> corroboradas pelo mercado	Informações <i>(inputs)</i> que são obtidas principalmente a partir de (ou corroboradas por) dados de mercado observáveis por meio de correlação ou por outros meios.



participantes do mercado	Compradores e vendedores do mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo, os quais têm todas as características a seguir: (a) são independentes entre si, ou seja, não são partes relacionadas, conforme definido no Pronunciamento CPC 05, embora o preço em uma transação com partes relacionadas possa ser utilizado como informação (input) na mensuração do valor justo se a entidade tiver evidência de que a transação foi realizada em condições de mercado; (b) são conhecedores, tendo entendimento razoável do ativo ou passivo e da transação com a utilização de todas as informações disponíveis, incluindo informações que possam ser obtidas por meio de esforços usuais e habituais com a devida diligência; (c) são capazes de realizar transação com o ativo ou passivo; (d) estão interessados em realizar transação com o ativo ou passivo, ou seja, estão motivados, mas não forçados ou, de outro modo, obrigados a fazê-lo.
mercado mais vantajoso	Mercado que maximiza o valor que seria recebido para vender o ativo ou que minimiza o valor que seria pago para transferir o passivo, após levar em consideração os custos de transação e os custos de transporte.
risco de descumprimento (non-performance)	Risco de que a entidade não cumprirá uma obrigação. O risco de descumprimento (non-performance) inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade.
dados (inputs) observáveis	Informações (inputs) que são desenvolvidas utilizando-se dados de mercado, tais como informações disponíveis publicamente sobre eventos ou transações reais, e que refletem as premissas que participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo.
transação não forçada	Transação que presume exposição ao mercado por um período antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos; não se trata de uma transação forçada (por exemplo, liquidação forçada ou venda em situação adversa).
mercado principal	Mercado com o maior volume e nível de atividade para o ativo ou passivo.
prêmio de risco	Compensação buscada por participantes do mercado avessos ao risco por suportar a incerteza inerente ao fluxo de caixa de um ativo ou passivo. Denominada também como "ajuste de risco".
custo de transação	Custos para vender um ativo ou transferir um passivo no mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo que sejam diretamente atribuíveis à venda do ativo ou à transferência do passivo e que atendam ambos os seguintes critérios: (a) resultem diretamente da transação e sejam essenciais para ela; (b) não teriam sido incorridos pela entidade se a decisão de vender o ativo ou de transferir o passivo não tivesse sido tomada (similares aos custos para vender, conforme definido no Pronunciamento CPC 31).
custos de transporte	Custos que seriam incorridos para transportar um ativo de seu local atual para o seu mercado principal (ou mais vantajoso).
unidade de contabilização	Nível no qual um ativo ou passivo é agregado ou desagregado para fins de reconhecimento.
dados (inputs) não observáveis	Informações (inputs) em relação às quais não há dados de mercado disponíveis e as quais são desenvolvidas utilizando-se as melhores informações disponíveis sobre as premissas que seriam utilizadas pelos participantes do mercado ao precificar o ativo ou o passivo.

Apêndice B - Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 46. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 99 e tem a mesma autoridade que as demais partes deste Pronunciamento.

B1. Os julgamentos aplicados em diferentes situações de avaliação podem ser diferentes. Este apêndice descreve os julgamentos que podem ser aplicáveis quando a entidade mensura o valor justo em diferentes situações de avaliação.

Abordagem da mensuração do valor justo

B2. O objetivo da mensuração do valor justo é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo ou para a transferência do passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições atuais de mercado. A mensuração do valor justo requer que a entidade determine todos os itens a seguir:

- (a) o ativo ou passivo específico objeto da mensuração (de forma consistente com a sua unidade de contabilização);
- (b) para um ativo não financeiro, a premissa de avaliação apropriada para a mensuração (de forma consistente com o seu melhor uso possível);
- (c) o mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo;
- (d) as técnicas de avaliação apropriadas para a mensuração, considerando-se a disponibilidade de dados com os quais se possam desenvolver informações que representem as premissas que seriam utilizadas por participantes do mercado ao precificar o ativo ou o passivo e o nível da hierarquia de valor justo no qual se classificam os dados.

Premissa de avaliação para ativos não financeiros (itens 31 a 33)

B3. Ao mensurar o valor justo de ativo não financeiro utilizado em combinação com outros ativos como grupo (conforme instalados ou, de outro modo, configurados para uso) ou em combinação com outros ativos e passivos (por exemplo, negócio), o efeito da premissa de avaliação depende das circunstâncias. Por exemplo:

- (a) o valor justo de ativo pode ser o mesmo, independentemente de o ativo ser utilizado de forma independente ou em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos. Esse pode ser o caso quando o ativo é um negócio que os participantes do mercado continuariam a operar. Nesse caso, a transação envolveria a avaliação do negócio em sua totalidade. O uso dos ativos como grupo no negócio em operação geraria sinergias que estariam disponíveis aos participantes do mercado (ou seja, sinergias dos participantes do mercado que, portanto, afetariam o valor justo do ativo de forma independente ou em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos);
- (b) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à mensuração do valor justo por meio de ajustes ao valor do ativo usado de forma independente. Esse pode ser o caso quando o ativo é uma máquina e a mensuração do valor justo é determinada utilizando-se o preço observado para uma máquina similar (não instalada ou, de outro modo, configurada para uso), ajustado para refletir custos de transporte e instalação, de modo que a mensuração do valor justo reflita a condição e localização atuais da máquina (instalada e configurada para uso);
- (c) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à mensuração do valor justo por meio das premissas dos participantes do mercado utilizadas para mensurar o valor justo do ativo. Por exemplo, se o ativo consiste em estoque de produtos em elaboração de natureza singular e os participantes do mercado convertessem esse estoque em produtos acabados, o valor justo do estoque presumiria que os participantes do mercado adquiriram ou adquiririam quaisquer máquinas especializadas necessárias para converter o estoque em produtos acabados;

(d) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à técnica de avaliação utilizada para mensurar o valor justo do ativo. Esse pode ser o caso ao utilizar o método de ganhos excedentes em múltiplos períodos (multi period excess earning method) para mensurar o valor justo de ativo intangível, já que a técnica de avaliação leva em conta especificamente a contribuição de quaisquer ativos complementares e dos passivos correspondentes no grupo em que esse ativo intangível seria utilizado.

(e) em situações mais limitadas, quando utiliza um ativo dentro de grupo de ativos, a entidade pode mensurar o ativo ao valor que se aproxima do seu valor justo ao alocar o valor justo do grupo de ativos aos ativos individuais do grupo. Esse pode ser o caso quando a avaliação envolve imóveis e o valor justo do imóvel submetido a benfeitorias (ou seja, grupo de ativos) é alocado aos seus ativos componentes (como, por exemplo, terrenos e benfeitorias).

Valor justo no reconhecimento inicial (itens 57 a 60)

B4. Ao determinar se o valor justo no reconhecimento inicial é igual ao preço da transação, a entidade deve levar em conta fatores específicos da transação e do ativo ou passivo. Por exemplo, o preço da transação pode não representar o valor justo de ativo ou passivo no reconhecimento inicial se qualquer das condições seguintes se aplicar:

(a) a transação for entre partes relacionadas, embora o preço na transação com partes relacionadas possa ser utilizado como informação na mensuração do valor justo se a entidade tiver evidência de que a transação foi realizada em condições de mercado;

(b) a transação ocorre sob coação ou o vendedor é forçado a aceitar o preço na transação. Por exemplo, esse pode ser o caso quando o vendedor está passando por dificuldades financeiras;

(c) a unidade de contabilização representada pelo preço da transação é diferente da unidade de contabilização para o ativo ou passivo mensurado ao valor justo. Por exemplo, esse pode ser o caso se o ativo ou o passivo mensurado ao valor justo for apenas um dos elementos na transação (por exemplo, na combinação de negócios), a transação incluir direitos e privilégios implícitos que sejam mensurados separadamente de acordo com outro Pronunciamento ou o preço da transação incluir custos de transação;

(d) o mercado no qual ocorre a transação é diferente do mercado principal (ou mais vantajoso). Por exemplo, esses mercados podem ser diferentes se a entidade for uma revendedora que celebrar transações com clientes no mercado de varejo, mas o mercado principal (ou mais vantajoso) para a transação de saída for com outros revendedores no mercado de revendedores.

Técnicas de avaliação (itens 61 a 66)

Abordagem de mercado

B5. A abordagem de mercado utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos - como, por exemplo, um negócio - idêntico ou comparável (ou seja, similar).

B6. Por exemplo, técnicas de avaliação consistentes com a abordagem de mercado frequentemente utilizam múltiplos de mercado obtidos a partir de um conjunto de elementos de comparação. Os múltiplos devem estar em faixas, com um múltiplo diferente para cada elemento de comparação. A escolha do múltiplo apropriado dentro da faixa exige julgamento, considerando-se fatores qualitativos e quantitativos específicos da mensuração.

B7. Técnicas de avaliação consistentes com a abordagem de mercado incluem a precificação por matriz. Precificação por matriz é uma técnica matemática utilizada principalmente para avaliar alguns tipos de instrumentos financeiros, tais como títulos de dívida, sem se basear exclusivamente em preços cotados para os títulos específicos, mas, sim, baseando-se na relação dos títulos com outros títulos cotados de referência.

Abordagem de custo

B8. A abordagem de custo reflete o valor que seria necessário atualmente para substituir a capacidade de serviço de ativo (normalmente referido como custo de substituição/reposição atual).

B9. Do ponto de vista de vendedor participante do mercado, o preço que seria recebido pelo ativo baseia-se no custo para um comprador participante do mercado adquirir ou construir um ativo substituto de utilidade comparável, ajustado para refletir a obsolescência. Isso porque um comprador participante do mercado não pagaria mais por um ativo do que o valor pelo qual poderia substituir a capacidade de serviço desse ativo. Obsolescência compreende deterioração física, obsolescência funcional (tecnológica) e obsolescência econômica (externa), sendo mais ampla que a depreciação para fins das demonstrações contábeis (alocação do custo histórico) ou para fins tributários (utilizando as vidas úteis especificadas). Em muitos casos, o método de custo de substituição/reposição atual é utilizado para mensurar o valor justo de ativos tangíveis que sejam utilizados em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos.

Abordagem de receita

B10. A abordagem de receita converte valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). Quando a abordagem de receita é utilizada, a mensuração do valor justo reflete as expectativas de mercado atuais em relação a esses valores futuros.

B11. Essas técnicas de avaliação incluem, por exemplo:

- (a) técnicas de valor presente (ver itens B12 a B30);
- (b) modelos de precificação de opções, como a fórmula de Black-Scholes-Merton ou modelo binomial (ou seja, modelo de árvore), que incorporem técnicas de valor presente e reflitam tanto o valor temporal quanto o valor intrínseco da opção; e
- (c) o método de ganhos excedentes em múltiplos períodos, que é utilizado para mensurar o valor justo de alguns ativos intangíveis.

Técnicas de valor presente

B12. Os itens B13 a B30 descrevem o uso de técnicas de valor presente para mensurar o valor justo. Esses itens se concentram na técnica de ajuste de taxa de desconto e na técnica de fluxo de caixa esperado (valor presente esperado). Esses itens não prescrevem o uso de uma única técnica de valor presente específica nem limitam o uso de técnicas de valor presente para mensuração do valor justo às técnicas discutidas. A técnica de valor presente utilizada para mensurar o valor justo depende de fatos e circunstâncias específicos para o ativo ou passivo que estiver sendo mensurado (por exemplo, se preços para ativos ou passivos comparáveis podem ser observados no mercado) e da disponibilidade de dados suficientes.

Componentes de mensuração do valor presente

B13. O valor presente (ou seja, aplicação da abordagem de receita) é uma ferramenta utilizada para relacionar valores futuros (por exemplo, valores ou fluxos de caixa) a um valor presente utilizando uma taxa de desconto. A mensuração do valor justo de ativo ou passivo utilizando uma técnica de valor presente captura todos os seguintes elementos, do ponto de vista dos participantes do mercado, na data de mensuração:

- (a) uma estimativa dos fluxos de caixa futuros para o ativo ou passivo que está sendo mensurado;
- (b) expectativas sobre possíveis variações no valor e época dos fluxos de caixa que representem a incerteza inerente aos fluxos de caixa;
- (c) o valor do dinheiro no tempo, representado pela taxa sobre ativos monetários livres de risco com datas de vencimento ou prazos que coincidem com o período coberto pelos fluxos de caixa e que não apresentam incerteza em relação à época ou risco de inadimplência (default) para o titular (ou seja, taxa de juros livre de risco);
- (d) o preço para suportar a incerteza inerente aos fluxos de caixa (ou seja, prêmio de risco);
- (e) outros fatores que os participantes do mercado levariam em consideração nas circunstâncias;
- (f) para um passivo, o risco de descumprimento relativo a esse passivo, incluindo o risco de crédito da própria entidade (ou seja, devedor).

Princípios gerais

B14. As técnicas de valor presente diferem na forma em que capturam os elementos do item B13. Contudo, todos os princípios gerais a seguir regem a aplicação de qualquer técnica de valor presente utilizada para mensurar o valor justo:

(a) fluxos de caixa e taxas de desconto refletem premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou passivo;



(b) fluxos de caixa e taxas de desconto levam em conta somente os fatores atribuíveis ao ativo ou passivo que está sendo mensurado;

(c) para evitar a contagem dupla ou omissão dos efeitos dos fatores de risco, as taxas de desconto refletem premissas que sejam consistentes com aquelas inerentes aos fluxos de caixa. Por exemplo, a taxa de desconto que reflete a incerteza nas expectativas em relação a inadimplências futuras é apropriada ao utilizar fluxos de caixa contratuais de empréstimo (ou seja, técnica de ajuste de taxa de desconto). Não se deve aplicar essa mesma taxa ao se utilizar fluxos de caixa esperados (ou seja, ponderados por probabilidade) (ou seja, técnica de valor presente esperado), uma vez que os fluxos de caixa esperados já refletem premissas sobre a incerteza em relação a inadimplências futuras; em vez disso, deve ser utilizada uma taxa de desconto compatível com o risco inerente aos fluxos de caixa esperados;

(d) as premissas sobre fluxos de caixa e taxas de desconto devem ser internamente consistentes. Por exemplo, fluxos de caixa nominais, que incluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que inclua o efeito da inflação. A taxa de juros nominal livre de risco inclui o efeito da inflação. Os fluxos de caixa reais, que excluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que exclua o efeito da inflação. Da mesma forma, os fluxos de caixa após impostos devem ser descontados utilizando-se uma taxa de desconto após impostos. Os fluxos de caixa antes de impostos devem ser descontados a uma taxa consistente com esses fluxos de caixa;

(e) as taxas de desconto devem ser consistentes com os fatores econômicos subjacentes da moeda na qual os fluxos de caixa são denominados.

Risco e incerteza

B15. A mensuração do valor justo utilizando técnicas de valor presente é feita sob condições de incerteza, uma vez que os fluxos de caixa utilizados são estimativas, e não valores conhecidos. Em muitos casos, tanto o valor quanto a época dos fluxos de caixa são incertos. Mesmo valores contratualmente fixados, como os pagamentos de empréstimo, são incertos se houver risco de descumprimento.

B16. Os participantes do mercado geralmente buscam compensação (ou seja, prêmio de risco) por suportar a incerteza inerente ao fluxo de caixa de ativo ou passivo. A mensuração do valor justo deve incluir um prêmio de risco que reflita o valor que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa. Do contrário, a mensuração não representaria fielmente o valor justo. Em alguns casos, pode ser difícil determinar o prêmio de risco apropriado. Contudo, o grau de dificuldade por si só não é razão suficiente para excluir o prêmio de risco.

B17. As técnicas de valor presente diferem em como se ajustam para refletir o risco e no tipo de fluxos de caixa que utilizam. Por exemplo:

(a) a técnica de ajuste de taxa de desconto (ver itens B18 a B22) utiliza uma taxa de desconto ajustada pelo risco e fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis;

(b) o método 1 da técnica de valor presente esperado (ver item B25) utiliza fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco e uma taxa livre de risco;

(c) o método 2 da técnica de valor presente esperado (ver item B26) utiliza fluxos de caixa esperados não ajustados pelo risco e uma taxa de desconto ajustada para incluir o prêmio de risco exigido pelos participantes do mercado. Essa taxa é diferente da taxa utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto.

Técnica de ajuste de taxa de desconto

B18. A técnica de ajuste de taxa de desconto utiliza um único conjunto de fluxos de caixa a partir da faixa de valores estimados possíveis, sejam eles fluxos de caixa contratuais ou prometidos (como é o caso para um título de dívida) ou mais prováveis. Em todos os casos, esses fluxos de caixa dependem da ocorrência de eventos determinados (por exemplo, fluxos de caixa contratuais ou prometidos para um título de dívida dependem da não inadimplência pelo devedor). A taxa de desconto utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto é obtida a partir das taxas de retorno observadas para ativos ou passivos comparáveis que sejam negociados no mercado. Consequentemente, os fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis são descontados a uma taxa de mercado observada ou estimada para esses fluxos de caixa condicionais (ou seja, taxa de retorno de mercado).

B19. A técnica de ajuste de taxa de desconto requer uma análise de dados de mercado para ativos ou passivos comparáveis. A comparabilidade é determinada considerando-se a natureza dos fluxos de caixa (por exemplo, se os fluxos de caixa são contratuais ou não contratuais e se é provável que respondam similarmente a mudanças nas condições econômicas), bem como outros fatores (por exemplo, situação de crédito, garantia, duração, cláusulas restritivas e liquidez). Alternativamente, se um único ativo ou passivo comparável não refletir adequadamente o risco inerente aos fluxos de caixa do ativo ou passivo que estiver sendo mensurado, pode ser possível obter uma taxa de desconto utilizando dados referentes a diversos ativos ou passivos comparáveis em conjunto com a curva de rendimento livre de risco (ou seja, utilizando uma abordagem "cumulativa").

B20. Para exemplificar uma abordagem cumulativa, suponha-se que o Ativo A é um direito contratual de receber \$ 800 em um ano (ou seja, não há nenhuma incerteza quanto à época). Há um mercado estabelecido para ativos comparáveis e há informações disponíveis sobre esses ativos, incluindo informações sobre preços. Desses ativos comparáveis:

(a) o Ativo B é um direito contratual de receber \$ 1.200 em um ano e tem um preço de mercado de \$ 1.083. Assim, a taxa de retorno anual implícita (ou seja, uma taxa de retorno de mercado de um ano) é de 10,8% $[(\$ 1.200 / \$ 1.083) - 1]$;

(b) o Ativo C é um direito contratual de receber \$ 700 em dois anos e tem um preço de mercado de \$ 566. Assim, a taxa de retorno anual implícita (ou seja, uma taxa de retorno de mercado de dois anos) é de 11,2% $[(\$ 700 / \$ 566)^{0,5} - 1]$;

(c) todos os três ativos são comparáveis em relação ao risco (ou seja, dispersão de possíveis quitações e crédito).

B21. Com base na época dos pagamentos contratuais a serem recebidos pelo Ativo A em relação à época para o Ativo B e para o Ativo C (ou seja, um ano para o Ativo B contra dois anos para o Ativo C), o Ativo B é considerado como sendo mais comparável ao Ativo A. Utilizando o pagamento contratual a ser recebido pelo Ativo A (\$ 800) e a taxa de mercado de um ano obtida a partir do Ativo B (10,8%), o valor justo do Ativo A é de \$ 722 $(\$ 800 / 1,108)$. Alternativamente, na ausência de informações de mercado disponíveis para o Ativo B, a taxa de mercado de um ano poderia ser obtida a partir do Ativo C utilizando-se a abordagem cumulativa. Nesse caso, a taxa de mercado de dois anos indicada pelo Ativo C (11,2%) seria ajustada para uma taxa de mercado de um ano utilizando-se a estrutura de prazo da curva de rendimento livre de risco. Podem ser necessárias análises e informações adicionais para determinar se os prêmios de risco para ativos de um ano e de dois anos são os mesmos. Caso fosse determinado que os prêmios de risco para ativos de um ano e de dois anos não são os mesmos, a taxa de retorno de mercado de dois anos seria ajustada novamente para refletir esse efeito.

B22. Quando a técnica de ajuste de taxa de desconto é aplicada a recebimentos ou pagamentos fixos, o ajuste para refletir o risco inerente aos fluxos de caixa do ativo ou do passivo que estiver sendo mensurado é incluído na taxa de desconto. Em algumas aplicações da técnica de ajuste de taxa de desconto a fluxos de caixa que não sejam recebimentos ou pagamentos fixos, pode ser necessário um ajuste aos fluxos de caixa para atingir a comparabilidade com o ativo ou passivo observado do qual se obtém a taxa de desconto.

Técnica de valor presente esperado

B23. A técnica de valor presente esperado utiliza como ponto de partida um conjunto de fluxos de caixa que representam a média ponderada por probabilidade de todos os fluxos de caixa futuros possíveis (ou seja, fluxos de caixa esperados). A estimativa resultante é idêntica ao valor esperado, o qual, em termos estatísticos, é a média ponderada dos valores possíveis de uma variável aleatória discreta tendo como pesos as respectivas probabilidades. Como todos os fluxos de caixa possíveis são ponderados por probabilidade, os fluxos de caixa esperados resultantes não dependem da ocorrência de qualquer evento determinado (diferentemente dos fluxos de caixa utilizados na técnica de ajuste de taxa de desconto).

B24. Ao tomar uma decisão de investimento, participantes do mercado avessos ao risco levariam em conta o risco de que os fluxos de caixa reais pudessem diferir dos fluxos de caixa esperados. A teoria da carteira distingue entre dois tipos de risco:

(a) risco não sistemático (diversificável), que é o risco específico de ativo ou passivo em particular;

(b) risco sistemático (não diversificável), que é o risco comum compartilhado por ativo ou passivo com os demais itens de carteira diversificada.

A teoria da carteira afirma que, em mercado em equilíbrio, os participantes do mercado são compensados somente por sustentar o risco sistemático inerente aos fluxos de caixa. (Em mercados que são ineficientes ou fora de equilíbrio, outras formas de retorno ou compensação podem estar disponíveis.)

B25. O Método 1 da técnica de valor presente esperado ajusta os fluxos de caixa esperados de ativo para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado) pela subtração do prêmio de risco de caixa (ou seja, fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco). Esses fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco representam um equivalente certo do fluxo de caixa, o qual é descontado a uma taxa de juros livre de risco. O equivalente certo do fluxo de caixa refere-se ao fluxo de caixa esperado (conforme definido), ajustado para refletir o risco, de modo que um participante do mercado seja indiferente negociar determinado fluxo de caixa por um fluxo de caixa esperado. Por exemplo, se um participante do mercado estava interessado em negociar um fluxo de caixa esperado de \$ 1.200 por determinado fluxo de caixa de \$ 1.000, os \$ 1.000 são o equivalente certo dos \$ 1.200 (ou seja, os \$ 200 representariam o prêmio de risco de caixa). Nesse caso, o participante do mercado seria indiferente ao ativo mantido.

B26. Em contraste, o Método 2 da técnica de valor presente esperado efetua ajuste para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado) pela aplicação de prêmio de risco à taxa de juros livre de risco. Consequentemente, os fluxos de caixa esperados são descontados a uma taxa que corresponde à taxa esperada associada a fluxos de caixa ponderados por probabilidade (ou seja, taxa de retorno esperada). Os modelos utilizados para a precificação de ativos de risco, como o modelo de precificação de ativos financeiros, podem ser utilizados para estimar a taxa de retorno esperada. Como a taxa de desconto utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto é uma taxa de retorno relativa a fluxos de caixa condicionais, é provável que ela seja maior que a taxa de desconto utilizada no Método 2 da técnica de valor presente esperado, que é a taxa de retorno esperada relativa a fluxos de caixa esperados ou ponderados por probabilidade.

B27. Para ilustrar os Métodos 1 e 2, suponha-se que um ativo tenha fluxos de caixa esperados de \$ 780 em um ano, determinados com base nos fluxos de caixa possíveis e probabilidades apresentadas abaixo. A taxa de juros livre de risco aplicável para fluxos de caixa com horizonte de um ano é de 5% e o prêmio de risco sistemático para ativo com o mesmo perfil de risco é de 3%.

Fluxos de caixa possíveis	Probabilidade	Fluxos de caixa ponderados por probabilidade
\$ 500	15%	\$ 75
\$ 800	60%	\$ 480
\$ 900	25%	\$ 225
Fluxos de caixa esperados		\$ 780

B28. Nesta ilustração simples, os fluxos de caixa esperados (\$ 780) representam a média ponderada por probabilidade dos três resultados possíveis. Em situações mais realistas, poderia haver muitos resultados possíveis. Contudo, para aplicar a técnica de valor presente esperado, nem sempre é necessário levar em conta distribuições de todos os fluxos de caixa possíveis utilizando modelos e técnicas complexos. Em vez disso, pode ser possível desenvolver um número limitado de cenários e probabilidades discretos que capturem o conjunto de fluxos de caixa possíveis. Por exemplo, a entidade poderia utilizar fluxos de caixa realizados referentes a um período passado relevante, ajustado para refletir mudanças nas circunstâncias ocorridas posteriormente (por exemplo, mudanças em fatores externos, incluindo condições econômicas ou de mercado, tendências do setor e concorrência, bem como mudanças em fatores internos que afetem a entidade mais especificamente), levando em conta as premissas dos participantes do mercado.

B29. Teoricamente, o valor presente (ou seja, o valor justo) dos fluxos de caixa do ativo é o mesmo, seja ele determinado utilizando-se o Método 1 ou o Método 2, como segue:

(a) Utilizando o Método 1, os fluxos de caixa esperados são ajustados para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado). Na ausência de dados de mercado que indiquem diretamente o valor do ajuste de risco, esse ajuste poderia ser obtido a partir de modelo de precificação de ativos, utilizando-se o conceito de equivalentes certos. Por exemplo, o ajuste de risco (ou seja, o prêmio de risco de caixa de \$ 22) poderia ser determinado utilizando-se o prêmio de risco sistemático de 3% $(\$ 780 - [\$ 780 \times (1,05/1,08)])$, que resulta em fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco de \$ 758 $(\$ 780 - \$ 22)$. Os \$ 758 são o equivalente certo de \$ 780 e são descontados à taxa de juros livre de risco (5%). O valor presente (ou seja, o valor justo) do ativo é \$ 722 $(\$ 758 / 1,05)$.

(b) Utilizando o Método 2, os fluxos de caixa esperados não são ajustados para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado). Em vez disso, o ajuste para refletir esse risco é incluído na taxa de desconto. Assim, os fluxos de caixa esperados são descontados à taxa de retorno esperada de 8% (ou seja, a taxa de juros livre de risco de 5% mais o prêmio de risco sistemático de 3%). O valor presente (ou seja, o valor justo) do ativo é \$ 722 $(\$ 780 / 1,08)$.

B30. Ao utilizar uma técnica de valor presente esperado para mensurar o valor justo, pode ser utilizado tanto o Método 1 quanto o Método 2. A escolha do Método 1 ou do Método 2 depende de fatos e circunstâncias específicos do ativo ou passivo que estiver sendo mensurado, do grau de disponibilidade de dados suficientes e dos julgamentos aplicados.

Aplicação de técnicas de valor presente a passivos e aos instrumentos patrimoniais próprios da entidade não mantidos por outras partes como ativos (itens 40 e 41)

B31. Ao utilizar uma técnica de valor presente para mensurar o valor justo de passivo que não seja mantido por outra parte como ativo (por exemplo, passivo por desativação), a entidade, entre outras coisas, estima as saídas de caixa futuras que os participantes do mercado esperariam incorrer ao satisfazer a obrigação. Essas saídas de caixa futuras incluem as expectativas dos participantes do mercado em relação aos custos para satisfazer a obrigação e a compensação que o participante do mercado exigiria por assumir a obrigação. Essa compensação inclui o retorno que o participante do mercado exigiria pelo seguinte:

(a) realizar a atividade (ou seja, o valor para satisfazer a obrigação, por exemplo, utilizando recursos que poderiam ser utilizados para outras atividades); e

(b) assumir o risco associado à obrigação (ou seja, o prêmio de risco que reflita o risco de que as saídas de caixa reais possam diferir das saídas de caixa esperadas; vide item B33).

B32. Por exemplo, um passivo não financeiro não contém uma taxa de retorno contratual e não há nenhum rendimento de mercado observável para esse passivo. Em alguns casos, os componentes do retorno que os participantes do mercado exigiriam são indistinguíveis entre si (por exemplo, ao utilizar o preço que um terceiro contratado cobraria com base em taxa fixa). Em outros casos, a entidade precisa estimar esses componentes separadamente (por exemplo, ao utilizar o preço que um terceiro contratado cobraria com base no custo mais margem, uma vez que, nesse caso, não caberia ao contratado suportar o risco de mudanças futuras nos custos).

B33. A entidade pode incluir um prêmio de risco na mensuração do valor justo de passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade que não seja mantido por outra parte como um ativo, de uma das seguintes formas:

(a) ajustando os fluxos de caixa (ou seja, como aumento no valor das saídas de caixa); ou

(b) ajustando a taxa utilizada para descontar os fluxos de caixa futuros aos seus valores presentes (ou seja, como redução na taxa de desconto).

A entidade deve assegurar que não faça contagem dupla ou omita ajustes para refletir o risco. Por exemplo, se os fluxos de caixa estimados forem aumentados para refletir a compensação pela assunção do risco associado à obrigação, a taxa de desconto não deve ser ajustada para refletir esse risco.

Informações para técnicas de avaliação (itens 67 a 71)



B34. Exemplos de mercados nos quais informações podem ser observáveis para alguns ativos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) incluem os seguintes:

(a) Mercado bursáteis. Em mercado bursátil, os preços de fechamento encontram-se prontamente disponíveis e são representativos do valor justo de modo geral. Um exemplo de mercado bursátil é uma Bolsa de Valores.

(b) Mercado de revendedores. Em mercado de revendedores, os revendedores permanecem prontos para negociar (seja para comprar ou para vender, por sua própria conta), proporcionando assim liquidez ao utilizar seu capital para manter um estoque dos itens para os quais estabelecem um mercado. Normalmente, preços de compra e de venda (que representam o preço pelo qual o revendedor se interessa em comprar e o preço pelo qual o revendedor se interessa em vender, respectivamente) são mais prontamente disponíveis que preços de fechamento. Mercados de balcão (para os quais os preços são informados publicamente) são mercados de revendedores. Há mercados de revendedores também para alguns outros ativos e passivos, incluindo alguns instrumentos financeiros, commodities e ativos físicos (por exemplo, equipamentos usados).

(c) Mercado intermediado. Em mercado intermediado, corretores tentam aproximar compradores e vendedores, mas não permanecem prontos para negociar por sua própria conta. Em outras palavras, os corretores não utilizam seu capital próprio para manter um estoque dos itens para os quais estabelecem um mercado. O corretor conhece os preços oferecidos e pedidos pelas respectivas partes, mas cada parte normalmente não tem conhecimento das exigências de preço da outra. Os preços de transações concluídas encontram-se algumas vezes disponíveis. Mercados intermediados incluem redes de comunicação eletrônica, nas quais ordens de compra e de venda são conjugadas, e mercados de imóveis residenciais.

(d) Mercado não intermediado. Em mercado não intermediado, as transações, tanto de origem quanto vendas, são negociadas de forma independente, sem intermediários. Poucas informações sobre essas transações podem ser disponibilizadas ao público.

Hierarquia de valor justo (itens 72 a 90)

Informações de Nível 2 (itens 81 a 85)

B35. Exemplos de informações de Nível 2 para ativos e passivos específicos incluem os seguintes:

(a) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na taxa de swap LIBOR. A informação de Nível 2 seria a taxa de swap LIBOR, se essa taxa for observável em intervalos comumente cotados para substancialmente a totalidade do prazo do swap.

(b) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na curva de rendimento denominada em moeda estrangeira. A informação de Nível 2 seria a taxa de swap baseada na curva de rendimento denominada em moeda estrangeira que fosse observável em intervalos comumente cotados para substancialmente a totalidade do prazo do swap. Esse seria o caso se o prazo do swap fosse 10 anos e essa taxa fosse observável em intervalos comumente cotados para 9 anos, desde que qualquer extrapolação razoável da curva de rendimento para o ano 10 não fosse significativa para a mensuração do valor justo do swap em sua totalidade.

(c) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na taxa preferencial de banco específico. A informação de Nível 2 seria a taxa preferencial do banco obtida por meio de extrapolação, se os valores extrapolados forem corroborados por dados de mercado observáveis, por exemplo, por correlação com a taxa de juros que seja observável ao longo de substancialmente a totalidade do prazo do swap.

(d) Opção de três anos sobre ações negociadas em bolsa. A informação de Nível 2 seria a volatilidade implícita para as ações, obtida por meio de extrapolação para o ano 3 desde que presentes ambas as condições seguintes:

(i) preços para opções de um ano e de dois anos sobre as ações são observáveis;

(ii) a volatilidade implícita extrapolada de opção de três anos é corroborada por dados de mercado observáveis para substancialmente a totalidade do prazo da opção.

Nesse caso, a volatilidade implícita poderia ser obtida por extrapolação a partir da volatilidade implícita das opções de um ano e de dois anos sobre as ações e corroborada pela volatilidade implícita para opções de três anos sobre ações de entidades comparáveis, desde que estabelecida a correlação com as volatilidades implícitas de um ano e de dois anos.

(e) Acordo de licenciamento. Para acordo de licenciamento que seja adquirido em combinação de negócios e que tenha sido recentemente negociado com uma parte não relacionada pela entidade adquirida (a parte do acordo de licenciamento), a informação de Nível 2 seria a taxa de royalty do contrato com a parte não relacionada no início do contrato.

(f) Estoque de produtos acabados em ponto de venda de varejo. Para estoque de produtos acabados que seja adquirido em combinação de negócios, a informação de Nível 2 seria um preço para os clientes em um mercado varejista ou um preço para varejistas em mercado atacadista, ajustado para refletir diferenças entre a condição e a localização do item de estoque e dos itens de estoque comparáveis (ou seja, similares), de modo que a mensuração do valor justo reflita o preço que seria recebido na transação para vender o estoque a outro varejista que concluiria os esforços de venda necessários. Conceitualmente, a mensuração do valor justo é a mesma, sejam os ajustes efetuados no preço de varejo (para baixo) ou no preço de atacado (para cima). De modo geral, o preço que exigir a menor quantidade de ajustes subjetivos deve ser utilizado para a mensuração do valor justo.

(g) Edificações mantidas e usadas. A informação de Nível 2 seria o preço por metro quadrado para a edificação (múltiplo de avaliação) obtido a partir de dados de mercado observáveis, por exemplo, múltiplos obtidos a partir de preços em transações observadas envolvendo edificações comparáveis (ou seja, similares) em locais similares.

(h) Unidade geradora de caixa. A informação de Nível 2 seria um múltiplo de avaliação (por exemplo, múltiplo de rendimentos ou receitas ou medida de desempenho similar) obtido a partir de dados de mercado observáveis, por exemplo, múltiplos obtidos a partir de preços em transações observadas envolvendo negócios comparáveis (ou seja, similares), levando em conta fatores operacionais, de mercado, financeiros e não financeiros.

Informações de Nível 3 (itens 86 a 90)

B36. Exemplos de informações de Nível 3 para ativos e passivos específicos incluem os seguintes:

(a) Swap de moeda de longo prazo. A informação de Nível 3 seria a taxa de juros em moeda determinada que não seja observável e não possa ser corroborada por dados de mercado observáveis em intervalos comumente cotados ou de outro modo para substancialmente a totalidade do prazo do swap de moeda. As taxas de juros de swap de moeda são as taxas de swap calculadas a partir das curvas de rendimento dos respectivos países.

(b) Opção de três anos sobre ações negociadas em bolsa. A informação de Nível 3 seria a volatilidade histórica, ou seja, a volatilidade para as ações obtida a partir dos preços históricos das ações. A volatilidade histórica normalmente não representa as expectativas dos participantes do mercado atuais em relação à volatilidade futura, ainda que se trate da única informação disponível para a precificação da opção.

(c) Swap de taxa de juros. A informação de Nível 3 seria o ajuste ao preço consensual (não vinculante) médio de mercado para o swap, desenvolvido utilizando-se dados que não sejam diretamente observáveis e não possam ser de outro modo corroborados por dados de mercado observáveis.

(d) Passivo por desativação assumido em combinação de negócios. A informação de Nível 3 seria a estimativa atual que utilizasse os dados próprios da entidade sobre as saídas de caixa futuras a serem pagas para satisfazer a obrigação (incluindo as expectativas dos participantes do mercado em relação aos custos para satisfazer a obrigação e a compensação que um participante do mercado exigiria para assumir a obrigação de desmontar o ativo), se não houver nenhuma informação razoavelmente disponível que indique que os participantes do mercado utilizariam premissas diferentes. Essa informação de Nível 3 seria utilizada na técnica de valor presente em conjunto com outras informações, por exemplo, a taxa de juros corrente livre de risco ou a taxa livre de risco ajustada pelo crédito, se o efeito da situação de crédito da entidade sobre o valor

justo do passivo for refletido na taxa de desconto e não na estimativa de saídas de caixa futuras.

(e) Unidade geradora de caixa. A informação de Nível 3 seria uma previsão financeira (por exemplo, dos fluxos de caixa ou do resultado do período) desenvolvida utilizando-se os dados próprios da entidade, se não houver nenhuma informação razoavelmente disponível que indique que os participantes do mercado utilizariam premissas diferentes.

Mensuração do valor justo quando o volume ou o nível de atividade para ativo ou passivo diminuiu significativamente

B37. O valor justo de ativo ou passivo pode ter sido afetado quando tenha ocorrido a diminuição significativa no volume ou nível de atividade para esse ativo ou passivo em relação à atividade de mercado normal para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares). Para determinar se, com base nas evidências disponíveis, houve diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, a entidade deve avaliar a significância e a relevância de fatores como os seguintes:

(a) há poucas transações recentes;

(b) as cotações de preços não são desenvolvidas utilizando-se informações atuais;

(c) as cotações de preços variam substancialmente ao longo do tempo ou entre formadores de mercado (por exemplo, alguns mercados intermediados);

(d) índices que anteriormente estavam altamente correlacionados aos valores justos do ativo ou passivo demonstravelmente não estão correlacionados às indicações recentes de valor justo para esse ativo ou passivo;

(e) há aumento significativo nos prêmios de risco de liquidez implícito, rendimentos ou indicadores de desempenho (tais como índices de atraso ou gravidades de perdas) para transações observadas ou preços cotados em comparação com a estimativa de fluxos de caixa esperados da entidade, levando-se em conta todos os dados de mercado disponíveis sobre risco de crédito e outros riscos de descumprimento para o ativo ou passivo;

(f) o spread entre os preços de compra e de venda é amplo ou o seu aumento é significativo;

(g) há declínio significativo na atividade do mercado para novas emissões (ou seja, mercado primário) para o ativo ou passivo ou para ativos ou passivos similares, ou falta tal mercado;

(h) há pouca informação publicamente disponível (por exemplo, para transações que ocorrem em mercado não intermediado).

B38. Se a entidade concluir que houve redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo em relação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares), faz-se necessária uma análise adicional das transações ou dos preços cotados. A redução no volume ou nível de atividade pode não indicar por si só que preço de transação ou preço cotado não representa o valor justo ou que a transação nesse mercado não é não forçada. Contudo, se a entidade determinar que a transação ou preço cotado não representa o valor justo (por exemplo, pode haver transações que não sejam não forçadas), um ajuste às transações ou preços cotados é necessário se a entidade utilizar esses preços como base para mensurar o valor justo e esse ajuste puder ser significativo para a mensuração do valor justo em sua totalidade. Ajustes podem ser necessários também em outras circunstâncias (por exemplo, quando o preço para um ativo similar exigir ajuste significativo para torná-lo comparável ao ativo que estiver sendo mensurado ou quando o preço estiver desatualizado).

B39. Este Pronunciamento não prescreve a metodologia para a realização de ajustes significativos a transações ou preços cotados. Veja os itens 61 a 66 e B5 a B11 para uma discussão sobre o uso de técnicas de avaliação ao mensurar o valor justo. Independentemente da técnica de avaliação utilizada, a entidade deve incluir ajustes de risco apropriados, incluindo um prêmio de risco que reflita o valor que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa de ativo ou passivo (ver item B17). Do contrário, a mensuração não representa fielmente o valor justo. Em alguns casos, pode ser difícil determinar o ajuste de risco apropriado. Contudo, o grau de dificuldade por si só não constitui base suficiente para excluir o ajuste de risco. O ajuste de risco deve refletir uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições de mercado atuais.

B40. Se tiver havido redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, uma mudança na técnica de avaliação ou o uso de múltiplas técnicas de avaliação pode ser apropriado (por exemplo, o uso de abordagem de mercado e a técnica de valor presente). Ao ponderar indicações de valor justo decorrentes do uso de múltiplas técnicas de avaliação, a entidade deve considerar a razoabilidade da faixa de mensurações do valor justo. O objetivo é determinar o ponto dentro da faixa que melhor representa o valor justo nas condições de mercado atuais. Uma ampla faixa de mensurações do valor justo pode ser uma indicação de que se faz necessária uma análise adicional.

B41. Mesmo quando tenha havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada (ou seja, liquidação não forçada ou venda em situação não adversa) entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições de mercado atuais.

B42. Estimar o preço pelo qual participantes do mercado estariam interessados em celebrar uma transação na data de mensuração sob condições de mercado atuais se tivesse havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo depende dos fatos e circunstâncias na data de mensuração e requer julgamento. A intenção de a entidade de manter o ativo ou liquidar ou, de outro modo, satisfazer o passivo não é relevante ao mensurar o valor justo, uma vez que o valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade.

Identificando transações que são forçadas

B43. Determinar se uma transação não é forçada (ou é forçada) é mais difícil se tiver havido redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo em relação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares). Nessas circunstâncias, não é apropriado concluir que todas as transações nesse mercado são forçadas (ou seja, liquidações forçadas ou vendas em situação adversa). As circunstâncias que podem indicar que uma transação é forçada incluem as seguintes:

(a) não houve exposição adequada ao mercado por um período antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos sob condições de mercado atuais;

(b) houve um período de marketing usual e habitual, mas o vendedor comercializou o ativo ou o passivo a um único participante do mercado;

(c) o vendedor está em (ou próximo de) falência ou recuperação judicial (ou seja, o vendedor está em situação adversa);

(d) o vendedor foi obrigado a vender para satisfazer exigências regulatórias ou legais (ou seja, o vendedor foi forçado);

(e) o preço da transação é um valor atípico quando comparado a outras transações recentes para o mesmo ativo ou passivo ou para um ativo ou passivo similar.

A entidade avaliará as circunstâncias para determinar se, com base nas evidências disponíveis, a transação é não forçada.

B44. A entidade deve considerar todos os pontos seguintes ao mensurar o valor justo ou estimar prêmios de risco de mercado:

(a) se as evidências indicarem que uma transação é forçada, a entidade deve atribuir pouco ou nenhum peso (em comparação com outras indicações do valor justo) a esse preço da transação;

(b) se as evidências indicarem que uma transação é não forçada, a entidade deve levar esse preço da transação em conta. O valor do peso atribuído a esse preço da transação em comparação com outras indicações do valor justo dependerá dos fatos e circunstâncias, como, por exemplo:

(i) o volume da transação;

(ii) a comparabilidade da transação com o ativo ou passivo que estiver sendo mensurado;

(iii) a proximidade da transação à data de mensuração;



(c) se a entidade não tiver informações suficientes para concluir se uma transação é não forçada, ela deve levar em conta o preço da transação. Contudo, esse preço da transação pode não representar o valor justo (ou seja, o preço da transação não é necessariamente a única ou a principal base para a mensuração do valor justo ou para a estimativa dos prêmios de risco de mercado). Quando a entidade não tiver informações suficientes para concluir se transações específicas são não forçadas, ela deve atribuir um peso menor a essas transações em comparação com outras transações que se saiba serem não forçadas.

A entidade não precisa empreender esforços exaustivos para determinar se a transação é não forçada, mas ela não deve ignorar informações que estejam razoavelmente disponíveis. Quando a entidade é parte na transação, presume-se que ela tenha informações suficientes para concluir se a transação é não forçada.

Utilização de preços cotados fornecidos por terceiros

B45. Este Pronunciamento não impede o uso de preços cotados fornecidos por terceiros, como, por exemplo, serviços de precificação ou corretores, se a entidade tiver determinado que os preços cotados fornecidos por essas partes são desenvolvidos de acordo com este Pronunciamento.

B46. Se tiver havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, a entidade deve avaliar se os preços cotados fornecidos por terceiros são desenvolvidos utilizando-se informações atuais que refletem transações não forçadas ou técnica de avaliação que reflete premissas de participantes do mercado (incluindo premissas sobre risco). Ao ponderar um preço cotado como uma informação para mensuração do valor justo, a entidade atribui menor peso (em comparação com outras indicações do valor justo que refletem os resultados de transações) a cotações que não refletem o resultado de transações.

B47. Além disso, a natureza da cotação (por exemplo, se a cotação é um preço indicativo ou uma oferta vinculante) deve ser levada em conta ao ponderar as evidências disponíveis, atribuindo-se maior peso a cotações fornecidas por terceiros que representem ofertas vinculantes.

Apêndice C - Disposições transitórias

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 46 e tem a mesma autoridade que as demais partes deste Pronunciamento.

C1. (Eliminado).

C2. Este Pronunciamento deve ser aplicado prospectivamente a partir do início de vigência.

C3. Os requerimentos de divulgação deste Pronunciamento não precisam ser aplicados em informações comparativas fornecidas para períodos anteriores à aplicação inicial deste Pronunciamento.

Exemplos ilustrativos do Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo

Estes exemplos acompanham o Pronunciamento Técnico CPC 46, mas não fazem parte dele. Eles ilustram aspectos do Pronunciamento, mas não se destinam a fornecer orientação interpretativa.

E11. Estes exemplos retratam situações hipotéticas que ilustram os julgamentos que devem ser aplicados quando a entidade mensura ativos e passivos ao valor justo em diferentes situações de avaliação. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de uma situação específica precisam ser avaliados ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 46.

Melhor uso possível e premissa de avaliação

E12. Os exemplos 1 a 3 ilustram a aplicação dos conceitos de melhor uso possível (highest and best use) e de premissa de avaliação para ativos não financeiros.

Exemplo 1 - Grupo de ativos

E13. A entidade adquire ativos e assume passivos em combinação de negócios. Um dos grupos de ativos adquiridos compreende ativos A, B e C. O ativo C consiste em software de faturamento que é parte integrante do negócio desenvolvido pela entidade adquirida para seu próprio uso em conjunto com os ativos A e B (ou seja, ativos relacionados). A entidade mensura o valor justo de cada um dos ativos individualmente, de forma consistente com a unidade de contabilização especificada para os ativos. A entidade determina que o melhor uso possível dos ativos seja o seu uso atual e que cada ativo forneceria o valor máximo aos participantes do mercado principalmente por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os passivos associados). Não há evidência que sugira que o uso atual dos ativos não é o seu melhor uso possível.

E14. Nesta situação, a entidade venderia os ativos no mercado no qual ela adquiriu inicialmente os ativos (ou seja, os mercados de entrada e de saída da perspectiva da entidade são o mesmo). Os participantes do mercado compradores com os quais a entidade celebraria a transação nesse mercado têm características que são representativas, de modo geral, tanto de compradores estratégicos (como, por exemplo, concorrentes) quanto de compradores financeiros (como, por exemplo, empresas de títulos capitais privados ou de capital de risco que não têm investimentos complementares) e incluem aqueles compradores que inicialmente fazem a oferta pelos ativos. Embora os participantes do mercado compradores possam ser amplamente classificados como compradores estratégicos ou financeiros, em muitos casos há diferenças entre os participantes do mercado compradores dentro de cada um desses grupos, refletindo, por exemplo, diferentes usos para um ativo e diferentes estratégias operacionais.

E15. Como discutido a seguir, diferenças entre os valores justos indicados para os ativos individuais referem-se principalmente ao uso dos ativos por aqueles participantes do mercado que têm diferentes grupos de ativos:

(a) Grupo de ativos de compradores estratégicos. A entidade determina que compradores estratégicos tenham ativos relacionados que aumentariam o valor do grupo no qual os ativos seriam usados (ou seja, sinergias de participantes do mercado). Esses ativos incluem um ativo substituto para o ativo C (software de faturamento), que seria usado somente por um período de transição limitado e não poderia ser vendido isoladamente no final desse período. Como compradores estratégicos possuem ativos substitutos, o ativo C não seria usado por toda a sua vida econômica restante. Os valores justos indicados dos ativos A, B e C no grupo de ativos de compradores estratégicos (refletindo as sinergias resultantes do uso dos ativos dentro desse grupo) são de \$ 360, \$ 260 e \$ 30, respectivamente. O valor justo indicado dos ativos como um grupo dentro do grupo de ativos de compradores estratégicos é de \$ 650.

(b) Grupo de ativos de compradores financeiros. A entidade determina que compradores financeiros não tenham ativos relacionados ou substitutos que aumentariam o valor do grupo no qual os ativos seriam usados. Como compradores financeiros não possuem ativos substitutos, o ativo C (ou seja, software de faturamento) seria usado por toda a sua vida econômica restante. Os valores justos indicados dos ativos A, B e C dentro do grupo de ativos de compradores financeiros são de \$ 300, \$ 200 e \$ 100, respectivamente. O valor justo indicado dos ativos como um grupo dentro do grupo de ativos de compradores financeiros é de \$ 600.

E16. Os valores justos dos ativos A, B e C seriam determinados com base no uso dos ativos como um grupo dentro do grupo de compradores estratégicos (\$ 360, \$ 260 e \$ 30). Embora o uso dos ativos dentro do grupo de compradores estratégicos não maximize o valor justo de cada um dos ativos individualmente, ele maximiza o valor justo dos ativos como um grupo (\$ 650).

Exemplo 2 - Terrenos

E17. A entidade adquire um terreno em uma combinação de negócios. O terreno é atualmente incorporado para uso industrial como local para uma fábrica. Presume-se que o uso atual do terreno seja o seu melhor uso possível, a menos que fatores de mercado ou outros sugiram um uso diferente. Locais próximos foram incorporados recentemente para uso residencial como locais para prédios de apartamentos de muitos andares. Com base nessa incorporação e em recente mudança de zoneamento e outras para facilitar essa incorporação, a entidade determina que o terreno atualmente usado como local para uma fábrica poderia ser incorporado como local para uso residencial (ou seja, para prédios de apartamento de muitos andares), pois os participantes do mercado levariam em conta o potencial de incorporar o local para uso residencial ao precificar o terreno.

E18. O melhor uso possível do terreno seria determinado comparando-se ambos os itens a seguir:

(a) o valor do terreno conforme atualmente incorporado para uso industrial (ou seja, o terreno seria usado em combinação com outros ativos, tais como a fábrica, ou com outros ativos e passivos);

(b) o valor do terreno como local vago para uso residencial, levando-se em conta os custos de demolição da fábrica e outros custos (incluindo a incerteza sobre se a entidade poderia converter o ativo para o uso alternativo) necessários para converter o terreno em local vago (ou seja, o terreno deverá ser usado por participantes do mercado de forma individual).

O melhor uso possível do terreno seria determinado com base no maior desses valores. Em situações envolvendo avaliação de imóveis, a determinação do melhor uso possível poderia levar em conta fatores relativos às operações da fábrica, incluindo seus ativos e passivos.

Exemplo 3 - Projeto de pesquisa e desenvolvimento

E19. A entidade adquire um projeto de pesquisa e desenvolvimento (P&D) em combinação de negócios. A entidade não pretende concluir o projeto. Se concluído, o projeto concorreria com um de seus próprios projetos (para fornecer a próxima geração da tecnologia comercializada pela entidade). Em vez disso, a entidade pretende paralisar o projeto para impedir que seus concorrentes obtenham acesso à tecnologia. Ao fazê-lo, espera-se que o projeto forneça valor de proteção, especialmente ao melhorar as perspectivas para a tecnologia concorrente da própria entidade. Para mensurar o valor justo do projeto no reconhecimento inicial, o melhor uso possível do projeto seria determinado com base em seu uso por participantes do mercado. Por exemplo:

(a) O melhor uso possível do projeto de P&D seria continuar o desenvolvimento se os participantes do mercado continuassem a desenvolver o projeto e esse uso maximizasse o valor do grupo de ativos ou de ativos e passivos no qual o projeto seria usado (ou seja, o ativo seria usado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos). Esse poderia ser o caso se os participantes do mercado não tivessem tecnologia similar, seja em desenvolvimento ou comercializada. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual pela venda do projeto, supondo-se que a P&D seria usada com seus ativos complementares e com os passivos associados e que esses ativos e passivos estariam disponíveis aos participantes do mercado.

(b) O melhor uso possível do projeto de P&D seria interromper o desenvolvimento se, por razões de concorrência, os participantes do mercado paralisassem o projeto e esse uso maximizasse o valor do grupo de ativos ou de ativos e passivos no qual o projeto seria usado. Esse poderia ser o caso se os participantes do mercado tivessem tecnologia em estágio de desenvolvimento mais avançado que concorresse com o projeto, se concluído, e se fosse esperado que o projeto, se paralisado, pudesse melhorar as perspectivas para a sua própria tecnologia concorrente. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual pela venda do projeto, supondo-se que a P&D seria usada (ou seja, paralisada) com seus ativos complementares e com os passivos associados e que esses ativos e passivos estariam disponíveis aos participantes do mercado.

(c) O melhor uso possível do projeto de P&D seria interromper o desenvolvimento se os participantes do mercado descontinuassem o seu desenvolvimento. Esse poderia ser o caso se não se esperasse que o projeto fornecesse uma taxa de retorno de mercado se concluído e, de outro modo, não fornecesse valor de defesa se paralisado. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual por vender o projeto isoladamente (que poderia ser zero).

Uso de múltiplas técnicas de avaliação

E110. O Pronunciamento observa que uma técnica de avaliação única pode ser apropriada em alguns casos. Em outros casos, múltiplas técnicas de avaliação são apropriadas. Os Exemplos 4 e 5 ilustram o uso de múltiplas técnicas de avaliação.

Exemplo 4 - Máquina mantida e usada

E111. A entidade adquire uma máquina em combinação de negócios. A máquina é mantida e usada em suas operações. A máquina foi originalmente comprada pela entidade adquirida de fornecedor externo e, antes da combinação de negócios, foi personalizada pela entidade adquirida para uso em suas operações. Contudo, a personalização da máquina não foi extensa. A entidade adquirente determina que o ativo fornecesse valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (conforme instalada ou, de outro modo, configurada para uso). Não há evidência que sugira que o uso atual da máquina não é o seu melhor uso possível. Portanto, o melhor uso possível da máquina é o seu uso atual em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos.

E112. A entidade determina que haja dados suficientes disponíveis para aplicar a abordagem de custo e, como a personalização da máquina não foi ampla, a abordagem de mercado. A abordagem de receita não é utilizada porque a máquina não tem fluxo de receita separadamente identificável a partir do qual se possa desenvolver estimativas confiáveis de fluxos de caixa futuros. Além disso, não há informações disponíveis sobre taxas de arrendamento de curto prazo e de médio prazo para maquinário usado similar que, de outro modo, poderiam ser utilizadas para projetar o fluxo de receita (ou seja, pagamentos de arrendamento ao longo das vidas úteis restantes). As abordagens de mercado e de custo são aplicadas da seguinte forma:

(a) A abordagem de mercado é aplicada usando-se preços cotados para máquinas similares, ajustados para refletir diferenças entre a máquina (conforme personalizada) e máquinas similares. A mensuração reflete o preço que seria recebido pela máquina em sua condição (usada) e local (instalada e configurada para uso) atuais. O valor justo indicado por essa abordagem varia de \$ 40.000 a \$ 48.000.

(b) A abordagem de custo é aplicada estimando-se o valor que seria exigido atualmente para construir uma máquina substituta (personalizada) de utilidade comparável. A estimativa leva em conta a condição da máquina e o ambiente no qual ela opera, incluindo o desgaste físico natural (ou seja, deterioração física), melhorias na tecnologia (ou seja, obsolescência funcional), condições externas à condição da máquina, tais como declínio na demanda do mercado por máquinas similares (ou seja, obsolescência econômica) e custos de instalação. O valor justo indicado por essa abordagem varia de \$ 40.000 a \$ 52.000.

E113. A entidade determina que a extremidade maior da faixa indicada pela abordagem de mercado representa melhor o valor justo e, portanto, atribui mais peso aos resultados da abordagem de mercado. Essa determinação é feita com base na subjetividade relativa das informações, levando em conta o grau de comparabilidade entre a máquina e máquinas similares. Em particular:

(a) as informações utilizadas na abordagem de mercado (preços cotados para máquinas similares) exigem ajustes menos subjetivos e em número menor que as informações utilizadas na abordagem de custo;

(b) a faixa indicada pela abordagem de mercado se sobrepõe à faixa indicada pela abordagem de custo, sendo porém mais estreita que esta;

(c) não há nenhuma diferença não explicada conhecida (entre a máquina e máquinas similares) dentro dessa faixa.

Consequentemente, a entidade determina que o valor justo da máquina seja de \$ 48.000.

E114. Se a personalização da máquina tivesse sido extensa ou se não houvesse dados suficientes disponíveis para aplicar a abordagem de mercado (por exemplo, porque os dados de mercado refletem transações para máquinas usadas de forma individual, como o valor de sucata para ativos especializados, e não para máquinas usadas em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos), a entidade aplicaria a abordagem de custo. Quando um o ativo é usado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, a abordagem de custo presume a venda da máquina a um participante do mercado comprador com os ativos complementares e os passivos associados. O preço recebido pela venda da máquina (ou seja, preço de saída) não seria maior que qualquer dos seguintes:

(a) o custo em que o participante do mercado comprador incorreria para adquirir ou construir uma máquina substituta de utilidade comparável; ou

(b) o benefício econômico que o participante do mercado comprador obteria do uso da máquina.

Exemplo 5 - Ativo representado por software

E115. A entidade adquire um grupo de ativos. O grupo de ativos inclui um software gerador de receita desenvolvido internamente para licenciamento a clientes e seus ativos complementares (incluindo banco de dados relacionado com o qual o software é usado) e passivos associados. Para alocar o custo do grupo aos ativos individuais adquiridos, a entidade mensura o valor justo do software. A entidade determina que o software forneceria valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os passivos



associados). Não há evidência que sugira que o uso atual do software não é o seu melhor uso possível. Portanto, o melhor uso possível do software é o seu uso atual. (Neste caso, o licenciamento do software, por si só, não indica que o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado de forma individual.)

El16. A entidade determina que, além da abordagem de receita, dados suficientes poderiam estar disponíveis para a aplicação da abordagem de custo, mas não da abordagem de mercado. Não há informações disponíveis sobre transações de mercado para software comparáveis. As abordagens de receita e de custo são aplicadas da seguinte forma:

(a) a abordagem de receita é aplicada utilizando-se uma técnica de valor presente. Os fluxos de caixa utilizados nessa técnica refletem o fluxo de receita que se espera que resulte do software (taxas de licença de clientes) ao longo de sua vida econômica. O valor justo indicado por essa abordagem é de \$ 15 milhões;

(b) a abordagem de custo é aplicada estimando-se o valor que seria exigido atualmente para construir um software substituto de utilidade comparável (ou seja, levando-se em conta a obsolescência funcional e econômica). O valor justo indicado por essa abordagem é de \$ 10 milhões.

El17. Pela aplicação da abordagem de custo, a entidade determina que os participantes do mercado não fossem capazes de construir um software substituto de utilidade comparável. Algumas características do software são únicas, tendo sido desenvolvidas com o uso de informações de propriedade exclusiva, e não podem ser prontamente replicadas. A entidade determina que o valor justo do ativo (software) é de \$ 15 milhões, conforme indicado pela abordagem de receita.

 Mercado principal (ou mais vantajoso)

El18. O Exemplo 6 ilustra o uso de informações de Nível 1 para mensurar o valor justo de ativo negociado em diferentes mercados ativos, a preços diferentes.

 Exemplo 6 - Mercado principal (ou mais vantajoso) de Nível 1

El19. Um ativo é vendido a preços diferentes em dois mercados ativos diferentes. A entidade celebra transações em ambos os mercados e pode acessar o preço nesses mercados para o ativo na data de mensuração. No mercado A, o preço que seria recebido é de \$ 26, os custos de transação nesse mercado são de \$ 3 e os custos para transportar o ativo a esse mercado são de \$ 2 (ou seja, o valor líquido que seria recebido é de \$ 21). No mercado B, o preço que seria recebido é de \$ 25, os custos de transação nesse mercado são de \$ 1 e os custos para transportar o ativo a esse mercado são de \$ 2 (ou seja, o valor líquido que seria recebido é de \$ 22).

El20. Se o mercado A fosse o mercado principal para o ativo (ou seja, o mercado com o maior volume e nível de atividade para o ativo), o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço que seria recebido nesse mercado, após levar em conta os custos de transporte (\$ 24).

El21. Se nenhum dos mercados fosse o mercado principal para o ativo, o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço no mercado mais vantajoso. O mercado mais vantajoso é o mercado que maximiza o valor que seria recebido por vender o ativo, após levar em conta os custos de transação e os custos de transporte (ou seja, o valor líquido que seria recebido nos respectivos mercados).

El22. Como a entidade maximizaria o valor líquido que seria recebido pelo ativo no mercado B (\$ 22), o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço nesse mercado (\$ 25) menos os custos de transporte (\$ 2), resultando na mensuração do valor justo de \$ 23. Embora os custos de transação sejam levados em conta ao determinar qual mercado é o mercado mais vantajoso, o preço utilizado para mensurar o valor justo do ativo não é ajustado para refletir esses custos (embora seja ajustado para refletir os custos de transporte).

 Preços de transação e valor justo no reconhecimento inicial

El23. O Pronunciamento esclarece que, em muitos casos, o preço da transação, ou seja, o preço pago (recebido) por um ativo (passivo) específico, representa o valor justo desse ativo (passivo) no reconhecimento inicial, mas não de forma presumida. O Exemplo 7 ilustra quando o preço em transação envolvendo instrumento derivativo pode (ou não) igualar o valor justo do instrumento no reconhecimento inicial.

 Exemplo 7 - Swap de taxa de juros no reconhecimento inicial

El24. A Entidade A (contraparte varejista) celebra um swap de taxa de juros em mercado varejista com a Entidade B (revendedora) sem qualquer contrapartida inicial. A Entidade A pode acessar somente o mercado varejista. A Entidade B pode acessar tanto o mercado varejista (ou seja, com contrapartes varejistas) quanto o mercado de revendedores (ou seja, com contrapartes revendedoras).

El25. Da perspectiva da Entidade A, o mercado varejista no qual ela celebrou inicialmente a transação é o mercado principal para o swap. Se a Entidade A fosse transferir seus direitos e obrigações decorrentes do swap, ela o faria com uma contraparte revendedora nesse mercado varejista. Nesse caso, o preço da transação (zero) representaria o valor justo do swap para a Entidade A no reconhecimento inicial, ou seja, o preço que a Entidade A receberia por vender ou pagaria por transferir o swap em transação com contraparte revendedora no mercado varejista (ou seja, preço de saída). Esse preço não seria ajustado para refletir custos adicionais (de transação) que seriam cobrados pela contraparte revendedora.

El26. Da perspectiva da Entidade B, o mercado de revendedores (e não o mercado varejista) é o mercado principal para o swap. Se a Entidade B fosse transferir seus direitos e obrigações decorrentes do swap, ela o faria com uma revendedora nesse mercado. Como o mercado no qual a Entidade B celebrou inicialmente o swap é diferente do mercado principal para o swap, o preço da transação (zero) não representaria necessariamente o valor justo do swap para a Entidade B no reconhecimento inicial. Se o valor justo diferir do preço da transação (zero), a Entidade B aplica o CPC 48 - Instrumentos Financeiros para determinar se reconhece essa diferença como ganho ou perda no reconhecimento inicial.

 Ativos restritos

El27. O efeito sobre a mensuração do valor justo decorrente de restrição sobre a venda ou uso de ativo por a entidade pode ser diferente dependendo de se a restrição seria levada em conta por participantes do mercado ao precificar o ativo. Os exemplos 8 e 9 ilustram o efeito de restrições ao mensurar o valor justo de um ativo.

 Exemplo 8 - Restrição sobre a venda de instrumento patrimonial

El28. A entidade detém um instrumento patrimonial (ativo financeiro) cuja venda é legalmente ou contratualmente restrita por um período especificado. (Por exemplo, essa restrição poderia limitar a venda a investidores qualificados.) A restrição é uma característica do instrumento e, portanto, seria transferida aos participantes do mercado. Nesse caso, o valor justo do instrumento seria mensurado com base no preço cotado para um instrumento patrimonial não restrito idêntico do mesmo emissor que seja negociado em mercado público, ajustado para refletir o efeito da restrição. O ajuste refletiria o valor que participantes do mercado exigiriam devido ao risco relativo à incapacidade de acessar um mercado público para o instrumento pelo período especificado. O ajuste varia dependendo de todos os seguintes itens:

(a) a natureza e duração da restrição;

(b) a extensão em que os compradores estão limitados pela restrição (por exemplo, poderia haver grande número de investidores qualificados); e

(c) fatores qualitativos e quantitativos específicos tanto do instrumento quanto do emissor.

 Exemplo 9 - Restrições sobre o uso de ativo

El29. Um doador contribui com um terreno, em área residencial incorporada, para uma associação sem fins lucrativos do bairro. O terreno é usado atualmente como playground. O doador especifica que o terreno deve continuar a ser usado pela associação como playground em caráter perpétuo. Ao revisar a documentação relevante (por exemplo, legal e outras), a associação determina que a responsabilidade fiduciária de cumprir a restrição do doador não seria transferida aos participantes do mercado se a associação vendesse o ativo, ou seja, a restrição do doador sobre o uso do terreno é específica da associação. Além disso, não há restrição sobre a venda do terreno pela associação. Sem a restrição sobre o uso do terreno pela associação, o terreno poderia ser usado como local para incorporação residencial. Além disso, o terreno está sujeito a uma servidão (ou seja, direito legal que permite a uma companhia de serviço público passar linhas de transmissão pelo terreno). Segue uma análise do efeito da mensuração do valor justo do terreno decorrente da restrição e da servidão:

(a) Restrição do doador sobre o uso do terreno. Como nesta situação a restrição do doador sobre o uso do terreno é específica da associação, ela não seria transferida aos participantes do mercado. Portanto, o valor justo do terreno seria o que fosse maior dentre o seu valor justo quando usado como playground (ou seja, o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos) e o seu valor justo como local para incorporação

residencial (ou seja, o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado de forma individual), independentemente da restrição sobre o uso do terreno pela associação.

(b) Servidão para linhas de transmissão. Como a servidão para linhas de transmissão da companhia de serviço público é específica do terreno (ou seja, é uma característica deste), ela seria transferida aos participantes do mercado com o terreno. Portanto, a mensuração do valor justo do terreno levaria em conta o efeito da servidão, seja o seu melhor uso possível como playground ou como local para incorporação residencial.

 Mensuração de passivos

El30. A mensuração do valor justo de passivo presume que o passivo, seja um passivo financeiro ou um passivo não financeiro, é transferido a um participante do mercado na data de mensuração (ou seja, o passivo permaneceria pendente e o participante do mercado cessionário seria obrigado a satisfazer a obrigação; ele não seria liquidado com a contraparte ou, de outro modo, extinto na data de mensuração).

El31. O valor justo de passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (non-performance). O risco de descumprimento (non-performance) relativo a um passivo inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade. A entidade leva em conta o efeito de seu risco de crédito (situação de crédito) sobre o valor justo do passivo em todos os períodos nos quais o passivo é mensurado ao valor justo, pois aqueles que mantêm as obrigações da entidade como ativos levariam em conta o efeito da situação de crédito da entidade ao estimar os preços que estariam dispostos a pagar.

El32. Por exemplo, suponha que a Entidade X e a Entidade Y celebrem, cada uma, uma obrigação contratual de pagar em dinheiro (\$ 500) à Entidade Z em cinco anos. A Entidade X tem classificação de crédito AA e pode tomar empréstimo a 6% e a Entidade Y tem classificação de crédito BBB e pode tomar empréstimo a 12%. A Entidade X receberá aproximadamente \$ 374 em troca de seu compromisso (o valor presente de \$ 500 em cinco anos a 6%). A Entidade Y receberá aproximadamente \$284 em troca de seu compromisso (o valor presente de \$ 500 em cinco anos a 12%). O valor justo do passivo para cada entidade incorpora a situação de crédito dessa entidade.

El33. Os exemplos 10 a 13 ilustram a mensuração de passivos e o efeito do risco de descumprimento (non-performance) (incluindo o risco de crédito próprio da entidade) sobre a mensuração do valor justo.

 Exemplo 10 - Título estruturado

El34. Em 1º de janeiro de 20X7, a Entidade A, banco de investimento com classificação de crédito AA, emite um título de taxa fixa de cinco anos à Entidade B. O valor do principal contratual a ser pago pela Entidade A no vencimento está atrelado a um índice de patrimônio. Nenhum instrumento de melhoria de crédito é emitido em conjunto com o contrato ou, de outro modo, relacionado com ele (ou seja, nenhuma garantia é prestada e não há nenhuma garantia de terceiros). A Entidade A designa esse título como ao valor justo por meio do resultado. O valor justo do título (ou seja, a obrigação da Entidade A) durante 20X7 é mensurada utilizando-se a técnica de valor presente esperado. As mudanças no valor justo são as seguintes:

(a) Valor justo em 1º de janeiro de 20X7. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de títulos de dívida do governo em 1º de janeiro de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo, se o risco de descumprimento (non-performance) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados (para cima ou para baixo) para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A no reconhecimento inicial leva em conta o risco de descumprimento (non-performance), incluindo o risco de crédito dessa entidade, que se presume que esteja refletido nos proventos.

(b) Valor justo em 31 de março de 20X7. Durante março de 20X7, o spread de crédito para títulos de dívida corporativos AA se amplia, sem nenhuma mudança no risco de crédito específico da Entidade A. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de títulos de dívida do governo em 31 de março de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo, se o risco de descumprimento (non-performance) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). O risco de crédito específico da Entidade A permanece inalterado desde o reconhecimento inicial. Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A se altera como resultado de mudanças nos spreads de crédito de modo geral. Mudanças em spreads de crédito refletem premissas atuais dos participantes do mercado sobre mudanças no risco de descumprimento (non-performance) de modo geral, mudanças no risco de liquidez e sobre a compensação exigida por assumir esses riscos.

(c) Valor justo em 30 de junho de 20X7. Em 30 de junho de 20X7, não houve nenhuma mudança nos spreads de títulos de dívida corporativos AA. Contudo, com base em emissões de títulos estruturados, corroboradas por outras informações qualitativas, a Entidade A determina que sua própria capacidade de crédito específica se fortaleceu dentro do spread de crédito AA. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de rendimento de títulos de dívida do governo em 30 de junho de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo (inalterado desde 31 de março de 20X7), se o risco de descumprimento (non-performance) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A se altera como resultado da mudança em seu próprio risco de crédito específico dentro do spread de títulos de dívida corporativos AA.

 Exemplo 11 - Passivo por desativação

El35. Em janeiro de 20X1, a Entidade A assume um passivo por desativação em combinação de negócios. A entidade é legalmente requerida a desmontar e remover uma plataforma de petróleo offshore no fim de sua vida útil, que é estimada em 10 anos.

El36. Com base nos itens B23 a B30 do Pronunciamento Técnico CPC 46, a Entidade A utiliza a técnica de valor presente esperado para mensurar o valor justo do passivo por desativação.

El37. Se a Entidade A tivesse permissão, contratualmente, de transferir seu passivo por desativação a um participante do mercado, a Entidade A conclui que um participante do mercado utilizaria todas as informações abaixo, ponderadas por probabilidade conforme apropriado, ao estimar o preço que esperaria receber:

(a) custos de mão de obra;

(b) alocação de custos gerais;

(c) a compensação que um participante do mercado exigiria por realizar a atividade e por assumir o risco associado à obrigação de desmontar e remover o ativo. Essa compensação inclui ambos os itens a seguir:

(i) lucro sobre custos de mão de obra e gerais; e

(ii) risco de que os fluxos de saída de caixa reais poderiam diferir daqueles esperados, excluindo a inflação;

(d) efeito da inflação sobre custos e lucros estimados;

(e) valor temporal do dinheiro, representado pela taxa livre de risco; e

(f) risco de descumprimento (non-performance) relativo ao risco de que a Entidade A não cumprirá a obrigação, incluindo o risco de crédito próprio da Entidade A.

El38. As premissas significativas utilizadas pela Entidade A para mensurar o valor justo são as seguintes:

(a) Custos de mão de obra são desenvolvidos com base nos salários atuais de mercado, ajustado pelas expectativas de futuros aumentos salariais, requeridos para contratar empreiteiras para desmontar e remover plataformas de petróleo offshore. A Entidade A atribui avaliações de probabilidade a uma faixa de estimativas de fluxo de caixa conforme segue:

Estimativa de Fluxo de caixa (\$)	Avaliação de probabilidade	Fluxos de caixa esperados (\$)
100.000	25%	25.000
125.000	50%	62.500
175.000	25%	43.750
		\$ 131.250



As avaliações de probabilidade são desenvolvidas com base na experiência da Entidade A em cumprir obrigações desse tipo e seu conhecimento do mercado.

(b) A Entidade A estima custos operacionais de equipamentos e custos gerais alocados utilizando a taxa que aplica a custos de mão de obra (80% de custos de mão de obra esperados). Isso é consistente com a estrutura de custo de participantes do mercado.

(c) A Entidade A estima a compensação que um participante do mercado exigiria por realizar a atividade e por assumir o risco associado à obrigação de desmontar e remover o ativo conforme abaixo:

(i) terceiro contratado normalmente acrescenta uma margem sobre custos de mão de obra e custos internos alocados para proporcionar uma margem de lucro sobre a função. A margem de lucro utilizada (20%) representa a compreensão da Entidade A do lucro operacional que as contratadas na indústria geralmente recebem para desmontar e remover plataformas de petróleo offshore. A Entidade A conclui que essa taxa é consistente com a taxa que um participante do mercado exigiria como compensação por realizar a atividade.

(ii) a contratada normalmente exige compensação pelo risco que os fluxos de saída de caixa reais poderiam diferir daqueles esperados devido à incerteza inerente de travar o preço atual para um projeto que não ocorrerá por 10 anos. A Entidade A estima o valor desse prêmio como sendo 5% dos fluxos de caixa esperados, incluindo o efeito da inflação.

(d) A Entidade A presume uma taxa de inflação de 4% ao longo do período de 10 anos com base nos dados de mercado disponíveis.

(e) A taxa livre de risco de juros para um vencimento de 10 anos em 1º de janeiro de 20X1 é de 5%. A Entidade A ajusta essa taxa em 3,5% para refletir seu risco de descumprimento (non-performance) (ou seja, o risco de que não cumprirá a obrigação), incluindo seu risco de crédito. Portanto, a taxa de desconto utilizada para calcular o valor presente dos fluxos de caixa é de 8,5%.

E139. A Entidade A conclui que suas premissas seriam utilizadas por participantes do mercado. Além disso, a Entidade A não ajusta sua mensuração de valor justo para a existência de restrição que a impede de transferir o passivo. Conforme ilustrado na tabela a seguir, a Entidade A mensura o valor justo de seu passivo por desativação como \$ 194.879.

	Fluxos de caixa esperados (\$) 1º de janeiro de 20X1
Custos de mão de obra esperados	131.250
Custos de equipamentos e custos gerais alocados (0,80 × \$ 131.250)	105.000
Margem de lucro da contratada [0,20 × (\$ 131.250 + \$ 105.000)]	47.250
Fluxos de caixa esperados antes de ajuste inflacionário	283.500
Fator de inflação (4% por 10 anos)	1,4802
Fluxos de caixa esperados ajustados pela inflação	419.637
Prêmio de risco de mercado (0,05 × \$ 419.637)	20.982
Fluxos de caixa esperados ajustados por risco de mercado	440.619
Valor presente esperado utilizando a taxa de desconto de 8,5% por 10 anos	194.879

Exemplo 12 - Obrigação de dívida: preço cotado

E140. Em 1º de janeiro de 20X1, a Entidade B emite, pelo valor nominal, um instrumento de dívida de taxa fixa de cinco anos negociado em bolsa classificado como BBB de \$ 2 milhões com cupom anual de 10%. A Entidade B designou esse passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado.

E141. Em 31 de dezembro de 20X1, o instrumento está sendo negociado como ativo em mercado ativo a \$ 929 por \$ 1.000 de valor nominal após pagamento de juros acumulados. A Entidade B utiliza o preço cotado do ativo em mercado ativo como seu dado inicial na mensuração do valor justo de seu passivo (\$ 929 × [\$ 2 milhões ÷ \$ 1.000] = \$ 1.858.000).

E142. Ao determinar se o preço cotado do ativo em mercado ativo representa o valor justo do passivo, a Entidade B avalia se o preço cotado do ativo inclui o efeito de fatores não aplicáveis à mensuração do valor justo de passivo, por exemplo, se o preço cotado do ativo inclui o efeito de melhoria de crédito de terceiro se essa melhoria de crédito fosse contabilizada separadamente da perspectiva do emissor. A Entidade B determina que nenhum ajuste ao preço cotado do ativo é requerido. Consequentemente, a Entidade B conclui que o valor justo de seu instrumento de dívida em 31 de dezembro de 20X1 é de \$ 1.858.000. A Entidade B classifica e divulga a mensuração do valor justo de seu instrumento de dívida no Nível 1 da hierarquia de valor justo.

Exemplo 13 - Obrigação de dívida: técnica de valor presente

E143. Em 1º de janeiro de 20X1, a Entidade C emite, pelo valor nominal, em colocação privada, um instrumento de dívida de taxa fixa de cinco anos classificado como BBB de \$ 2 milhões com cupom anual de 10%. A Entidade C designou esse passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado.

E144. Em 31 de dezembro de 20X1, a Entidade C ainda reconhece uma classificação de crédito BBB. As condições de mercado, incluindo as taxas de juros disponíveis, spreads de crédito para uma classificação de crédito de qualidade BBB e liquidez, continuam inalteradas desde a data em que o instrumento de dívida foi emitido. Contudo, o spread de crédito da Entidade C deteriorou-se em 50 pontos-base devido a uma mudança em seu risco de descumprimento. Após levar em conta todas as condições de mercado, a Entidade C conclui que se emitisse o instrumento na data de mensuração, o instrumento arcaria com a taxa de juros de 10,5% ou a Entidade C receberia menos do que o valor nominal nos proventos da emissão do instrumento.

E145. Para a finalidade deste exemplo, o valor justo do passivo da Entidade C é calculado utilizando-se a técnica de valor presente. A Entidade C conclui que um participante do mercado utilizaria todas as seguintes informações (consistentemente com os itens B12 a B30 do Pronunciamento) ao estimar o preço que o participante do mercado esperaria receber por assumir a obrigação da Entidade C.

(a) os termos do instrumento de dívida, incluindo todos os seguintes:

(i) cupom de 10%;

(ii) valor principal de \$ 2 milhões; e

(iii) prazo de quatro anos;

(b) a taxa de juros de mercado de 10,5% (que inclui a mudança de 50 pontos-base no risco de inadimplência (default) a partir da data de emissão).

E146. Com base em sua técnica de valor presente, a Entidade C conclui que o valor justo de seu passivo em 31 de dezembro de 20X1 é de \$ 1.968.641.

E147. A Entidade C não inclui qualquer informação adicional em sua técnica de valor presente para risco ou lucro que um participante do mercado poderia exigir para compensação por assumir o passivo. Como a obrigação da Entidade C é um passivo financeiro, a Entidade C conclui que a taxa de juros já captura o risco ou lucro que um participante do mercado exigiria como compensação por assumir o passivo. Além disso, a Entidade C não ajusta sua técnica de valor presente para a existência de uma restrição que a impeça de transferir o passivo.

Mensuração do valor justo quando o volume ou o nível de atividade para ativo ou passivo diminuiu significativamente

E148. O Exemplo 14 ilustra o uso de julgamento ao mensurar o valor justo de um ativo financeiro quando ocorre redução significativa no volume ou nível de atividade do ativo em comparação com a atividade de mercado normal do ativo (ou ativos similares).

Exemplo 14 - Estimativa de taxa de retorno de mercado quando o volume ou o nível de atividade para um ativo diminuiu significativamente

E149. A Entidade A investe em lote de título (tranche) subordinado de rating AAA lastreado em hipoteca residencial em 1º de janeiro de 20X8 (a data de emissão do título). A tranche subordinada é a terceira mais sênior de um total de sete tranches. A garantia subjacente para o título lastreado em hipoteca residencial são empréstimos imobiliários residenciais sem garantias contra não conformidades que foram emitidos no segundo semestre de 20X6.

E150. Em 31 de março de 20X9 (a data de mensuração) a tranche subordinada está atualmente classificada como rating A. Essa tranche do título lastreado em hipoteca residencial foi anteriormente negociada em mercado secundário. Entretanto, o volume de negociação nesse mercado não era frequente, com poucas transações ocorrendo por mês, de 1º de janeiro de 20X8 a 30 de junho de 20X8 e pouca, ou nenhuma, atividade de negociação durante os nove meses antes de 31 de março de 20X9.

E151. A Entidade A leva em conta os fatores do item B37 do Pronunciamento para determinar se existe redução significativa no volume ou no nível de atividade para a tranche subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na qual investiu. Após avaliar a significância e relevância dos fatores, a Entidade A conclui que o volume e o nível de atividade da tranche subordinada do título diminuíram significativamente. A Entidade A apoiou seu julgamento principalmente no fato de que houve pouca, ou nenhuma, atividade de negociação por um período prolongado antes da data de mensuração.

E152. Como existe pouca, ou nenhuma, atividade de negociação para dar apoio à técnica de avaliação utilizando uma abordagem de mercado, a Entidade A decide utilizar uma abordagem de receita utilizando a técnica de ajuste de taxa de desconto descrita nos itens B18 a B22 do Pronunciamento para mensurar o valor justo do título na data de mensuração. A Entidade A utiliza os fluxos de caixa contratuais do título (vide também os itens 67 e 68 do Pronunciamento).

E153. Em seguida, a Entidade A estima a taxa de desconto (ou seja, a taxa de retorno de mercado) para descontar esses fluxos de caixa contratuais. A taxa de retorno de mercado é estimada utilizando ambos os seguintes itens:

(a) a taxa de juros livre de risco;

(b) ajustes estimados para diferenças entre os dados de mercado disponíveis e a tranche subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na qual a Entidade A investiu.

Esses ajustes refletem os dados de mercado disponíveis sobre riscos de descumprimento esperados e outros riscos (por exemplo, risco de inadimplência, risco de valor de garantia e risco de liquidez) que os participantes de mercado levariam em consideração ao precificar o ativo em transação não forçada na data de mensuração sob as condições atuais de mercado.

E154. A Entidade A levou em consideração as seguintes informações ao estimar os ajustes no item E153(b):

(a) o spread de crédito para a tranche subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na data de emissão, como pode ser observado pelo preço de transação original;

(b) a mudança no spread de crédito implícita por quaisquer transações observadas da data de emissão até a data de mensuração para títulos lastreados por hipoteca residencial comparável ou com base em índices relevantes;

(c) as características da tranche subordinada do título lastreado em hipoteca residencial em comparação com índices ou títulos lastreados em hipoteca residencial comparáveis, incluindo os seguintes itens:

(i) a qualidade dos ativos subjacentes, ou seja, informações sobre o desempenho dos empréstimos de hipoteca subjacente, tais como índices de execução e atraso, taxas de pagamento antecipado e experiência de perda;

(ii) a senioridade ou subordinação da tranche de título lastreado em hipoteca residencial mantida; e

(iii) outros fatores relevantes;

(d) relatórios relevantes emitidos por analistas e agências de classificação;

(e) preços cotados de terceiros, como, por exemplo, serviços de precificação ou corretores.

E155. A Entidade A estima que a indicação da taxa de retorno de mercado que os participantes de mercado utilizariam ao precificar a tranche subordinada do título lastreado em hipoteca residencial seria 12% (1.200 pontos-base). Essa taxa de retorno de mercado foi estimada da seguinte forma:

(a) Inicia com 300 pontos-base para a taxa de juros livre de risco em 31 de março de 20X9.

(b) Adiciona 250 pontos-base para o spread de crédito sobre a taxa livre de juros quando a tranche subordinada foi emitida em janeiro de 20X8.

(c) Adiciona 700 pontos-base para a mudança estimada no spread de crédito sobre a taxa da tranche subordinada livre de risco entre 1º de janeiro de 20X8 e 31 de março de 20X9. Essa estimativa foi desenvolvida com base na mudança do índice mais comparável disponível para esse período de tempo.

(d) Subtrai 50 pontos-base (líquido) para ajustar diferenças entre o índice utilizado para estimar a mudança em spreads de crédito e a tranche subordinada. O índice de referência consiste de empréstimos imobiliários de alto risco (subprime), e o título lastreado em hipoteca residencial da Entidade A é similar porém com um perfil de crédito mais favorável (tornando-o mais atraente a participantes de mercado). Assim, o índice não reflete o prêmio de risco de liquidez apropriado para a tranche subordinada sob condições atuais de mercado. O ajuste de 50 pontos-base é o líquido de dois ajustes:

(i) o primeiro ajuste é a subtração de 350 pontos-base, que foi estimado comparando-se o rendimento implícito das transações mais recentes para o título lastreado em hipoteca residencial em junho de 20X8 com o rendimento implícito no índice de preços nessas mesmas datas. Não havia informações disponíveis que indicassem que a relação entre o título da Entidade A e o índice tenha sido alterada;

(ii) o segundo ajuste é a adição de 300 pontos-base, que é a melhor estimativa da Entidade A do risco de liquidez adicional inerente a seu título (posição à vista) em comparação com o índice (posição sintética). Chegou-se a essa estimativa após levar em consideração prêmios de risco de liquidez implícitos em transações à vista recentes para uma série de títulos similares.



EI56. Como uma indicação adicional da taxa de retorno de mercado, a Entidade A leva em consideração duas cotações indicativas recentes (ou seja, cotações não vinculantes) fornecidas por corretores renomados para a tranche subordinada do título lastreado em hipoteca residencial que implica em rendimentos de 15% a 17%. A Entidade A é incapaz de avaliar as técnicas de avaliação ou informações utilizadas para desenvolver as cotações. Entretanto, a Entidade A é capaz de confirmar que as cotações não refletem os resultados de transações.

EI57. Como a Entidade A tem múltiplas indicações da taxa de retorno de mercado que os participantes de mercado levam em consideração ao mensurar o valor justo, ela avalia e pondera as respectivas indicações da taxa de retorno, considerando a razoabilidade da faixa de valores indicada pelos resultados.

EI58. A Entidade A conclui que 13% é o ponto na faixa de indicações que é o mais representativo do valor justo sob as condições de mercado atuais. A Entidade A atribui mais peso sobre a indicação de 12% (ou seja, sua própria estimativa da taxa de retorno de mercado) pelos seguintes motivos:

(a) a Entidade A concluiu que sua própria estimativa incorporou de forma adequada os riscos (por exemplo, risco de inadimplência, risco de valor de garantia e risco de liquidez) que os participantes de mercado utilizariam ao precificar o ativo em transação não forçada sob as condições atuais de mercado;

(b) as cotações dos corretores eram não vinculantes e não refletiam os resultados de transações, e a Entidade A foi incapaz de avaliar as técnicas de avaliação ou informações utilizadas para desenvolver as cotações.

Divulgações do valor justo

EI59. Os Exemplos 15 a 19 ilustram as divulgações requeridas pelos itens 92, 93(a), (b) e (d) a (h)(i) e 99 do Pronunciamento.

Exemplo 15 - Ativos mensurados ao valor justo

EI60. Para ativos e passivos mensurados ao valor justo no final do período das demonstrações contábeis, o Pronunciamento requer divulgações quantitativas sobre as mensurações do valor justo para cada classe de ativos e passivos. A entidade poderia divulgar o seguinte para ativos, para cumprir o item 93(a) e (b) do Pronunciamento:

(\$ em milhões)		Mensurações do valor justo na data das demonstrações contábeis, utilizando			
Descrição	31/12/X9	Preços cotados em mercados ativos para ativos idênticos (Nível 1)	Outros dados observáveis significativos (Nível 2)	Dados não observáveis significativos (Nível 3)	Total de ganhos (perdas)
Mensurações do valor justo recorrentes					
Títulos patrimoniais para negociação [a]					
Setor imobiliário	93	70	23		
Setor de petróleo e gás	45	45			
Outros	15	15			
Total de títulos patrimoniais para negociação	153	130	23		
Outros títulos patrimoniais [b]					
Setor de serviços financeiros	150	150			
Setor de assistência médica	163	110		53	
Setor de energia	32			32	
Investimentos de fundo de títulos patrimoniais privados [b]	25			25	
Outros	15	15			
Total de outros títulos	385	275		110	

Continua...

...continuação (\$ em milhões)		Mensurações do valor justo na data das demonstrações contábeis, utilizando			
Descrição	31/12/X9	Preços cotados em mercados ativos para ativos idênticos (Nível 1)	Outros dados observáveis significativos (Nível 2)	Dados não observáveis significativos (Nível 3)	Total de ganhos (perdas)
Títulos de dívida:					
Títulos lastreados em hipoteca residencial	149		24	125	
Títulos lastreados em hipoteca comercial	50			50	
Obrigações de dívida garantidas	35			35	
Títulos governamentais livres de risco	85	85			
Títulos de dívida corporativa	93	9	84		
Total de títulos de dívida	412	94	108	210	
Investimentos de fundo de cobertura:					
Patrimônio de longo/curto prazo	55		55		
Oportunidades globais	35		35		
Títulos de dívida de elevado rendimento	90			90	
Total de títulos de dívida	180		90	90	
Derivativos:					
Contratos de taxa de juros	57		57		
Contratos de câmbio	43		43		
Contratos de crédito	38			38	
Contratos de futuros de commodity	78	78			
Contratos a termo de commodity	20		20		
Total de derivativos	236	78	120	38	
Propriedades para investimento:					
Comercial - Ásia	31			31	
Comercial - Europa	27			27	
Total de propriedades para investimento	58			58	
Total de mensurações do valor justo recorrentes	1.424	577	341	506	
Mensurações do valor justo não recorrentes					
Ativos mantidos para venda [c]	26		26		15
Total de mensurações do valor justo não recorrentes	26		26		15

[a] Com base em sua análise da natureza, características e riscos dos títulos, a entidade determinou que é adequado apresentá-las por indústria.

[b] Com base em sua análise da natureza, características e riscos dos títulos, a entidade determinou que é adequado apresentá-las como uma única classe.

[c] De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC31, ativos mantidos para venda com um valor contábil de \$35 milhões foram reduzidos ao seu valor justo de \$26 milhões, menos custos para vender de \$ 6 milhões (ou \$20 milhões), resultando em uma perda de \$15 milhões, que foi incluída em lucros e perdas para o período.

(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).

Exemplo 16 - Conciliação de mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo

EI61. Para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer uma conciliação dos saldos de abertura com os saldos de fechamento para cada classe de ativos e passivos. A entidade poderia divulgar o seguinte para ativos, para cumprir o item 93(e) e (f) do Pronunciamento:

(\$ em milhões)	Outros títulos patrimoniais			Títulos de dívida			Investimentos de fundo de cobertura	Derivativos	Propriedades para investimento		Total
	Setor de assistência médica	Setor de energia	Fundo de títulos patrimoniais privados	Títulos lastreados em hipoteca residencial	Títulos lastreados em hipoteca comercial	Obrigações de dívida garantidas	Títulos de dívida de elevado rendimento	Contratos de crédito	Ásia	Europa	
Saldo de abertura	49	28	20	105	39	25	145	30	28	26	495
Transferências para Nível 3				60 [a] [b]							60
Transferências do Nível 3				(5) [b] [c]							(5)
Total de ganhos ou perdas do período				(23)	(5)	(7)	7	5	3	1	(14)
Incluído no resultado			5								4
Incluído em outros resultados abrangentes	3	1									
Compras, emissões, vendas e liquidações											
Compras	1	3			16	17		18			55
Emissões											
Vendas				(12)			(62)				(74)
Liquidações								(15)			(15)
Saldo de fechamento	53	32	25	125	50	35	90	38	31	27	506



Mudança em ganhos ou perdas não realizadas do período incluídos em no resultado para ativos mantidos no final do período de relatório	5	(3)	(5)	(7)	(5)	2	3	1	(9)

[a] Transferido do Nível 2 para o Nível 3 devido a falta de dados de mercado observáveis, resultante da redução na atividade de mercado para os títulos.
[b] A política da entidade é reconhecer transferências para e do Nível 3 na data do evento ou mudança nas circunstâncias que causaram a transferência.
[c] Transferido do Nível 3 para o Nível 2 devido a dados de mercado observáveis terem sido disponibilizados para os títulos.
(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).
El62. Ganhos e perdas incluídos na demonstração do resultado do período (acima) são apresentados em receita financeira e em receita não financeira conforme segue:

(\$ em milhões)		Receita financeira	Receita não financeira
Total de ganhos ou perdas do período incluídos na demonstração do resultado		(18)	4
Mudança em ganhos ou perdas não realizados do período incluídos na demonstração do resultado para ativos mantidos na data das demonstrações contábeis		(13)	4

(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).
Exemplo 17 - Técnicas de avaliação e informações

El63. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade divulgue uma descrição das técnicas de avaliação e as informações utilizadas na mensuração do valor justo. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, as informações sobre dados não observáveis significativos utilizados devem ser quantitativas. A entidade poderá divulgar o seguinte para ativos para cumprir o requisito de divulgar dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo de acordo com o item 93(d) do Pronunciamento.

Informações quantitativas sobre mensurações do valor justo utilizando dados não observáveis significativos (Nível 3)				
(\$ em milhões)				
Descrição	Valor justo em 31/12/X9	Técnicas de avaliação	Dados não observáveis	Faixa (média ponderada)
Outros títulos patrimoniais:				
Setor de assistência médica	53	Fluxo de caixa descontado	custo médio ponderado de capital taxa de crescimento de receita longo prazo margem operacional de longo prazo antes dos impostos desconto por falta de negociabilidade[a] prêmio de controle[a] Múltiplo de LAJIDA(EBITDA)[b]	7%-16% (12,1%) 2%-5% (4,2%) 3%-20% (10,3%) 5%-20% (17%) 10%-30% (20%) 10-13 (11,3)
		Empresas comparáveis do mercado	múltiplo de receita[b] desconto por falta de negociabilidade[a] prêmio de controle[a]	1.5-2.0 (1,7) 5%-20% (17%) 10%-30% (20%)
Setor de energia	32	Fluxo de caixa descontado	custo médio ponderado de capital taxa de crescimento de receita longo prazo margem operacional de longo prazo antes dos impostos desconto por falta de negociabilidade[a] prêmio de controle[a] múltiplo de LAJIDA(EBITDA)[b]	8%-12% (11,1%) 3%-5,5% (4,2%) 7,5%-13% (9,2%) 5%-20% (10%) 10%-20% (12%) 6,5-12 (9,5)
		Empresas comparáveis do mercado	múltiplo de receita[b] desconto por falta de negociabilidade[a] prêmio de controle[a]	1,0-3,0 (2,0) 5%-20% (10%) 10%-20% (12%)
Investimentos de fundo de títulos patrimoniais privados	25	Valor de ativo líquido[c]	N/A	N/A
Continua...				

...continuação				
Informações quantitativas sobre mensurações do valor justo utilizando dados não observáveis significativos (Nível 3)				
(\$ em milhões)				
Descrição	Valor justo em 31/12/X9	Técnicas de avaliação	Dados não observáveis	Faixa (média ponderada)
Títulos de dívida:				
Títulos lastreados em hipoteca residencial	125	Fluxo de caixa descontado	taxa de pagamento antecipado constante probabilidade de inadimplência gravidade da perda	3,5%-5.5% (4,5%) 5%-50% (10%) 40%-100% (60%)
Títulos lastreados em hipoteca comercial	50	Fluxo de caixa descontado	taxa de pagamento antecipado constante probabilidade de inadimplência gravidade da perda	3%-5% (4,1%) 2%-25% (5%) 10%-50% (20%)
Obrigações de dívida garantidas	35	Precificação de consenso	cotações oferecidas ajustes de comparabilidade (%)	20-45 -10% - +15% (+5%)
Investimentos de fundo de cobertura:				
Títulos de dívida de elevado rendimento	90	Valor de ativo líquido	[c]	N/A
Derivativos:				
Contratos de crédito	38	Modelo de opção	volatilidade anualizada de crédito risco de crédito da contraparte risco de crédito próprio	[d] 10%-20% [e] 0,5%-3,5% [e] 0,3%-2,0%
Propriedades para investimento:				
Comercial - Ásia	31	Fluxo de caixa descontado	margem de lucro operacional líquido de longo prazo teto de taxa preço por m2 (US\$)	18%-32% (20%) 0,08-0,12 (0,10) \$ 3.000-\$ 7.000 (\$ 4.500)
		Abordagem comparável de mercado		
Comercial - Europa	27	Fluxo de caixa descontado	margem de lucro operacional líquido de longo prazo teto de taxa preço por m2 (EURO)	15%-25% (18%) 0,06-0,10 (0,08) €4.000-€12.000 (€8.500)
		Abordagem comparável de mercado		

[a] Representa valores usados quando a entidade determinou que participantes de mercado levassem em consideração esses prêmios e descontos ao precificar os investimentos.
[b] Representa valores usados quando a entidade determinou que participantes de mercado utilizassem esses múltiplos ao precificar os investimentos.
[c] A entidade determinou que o valor de ativo líquido informado represente o valor justo no final do período de relatório.
[d] Representa a faixa de curvas de volatilidade usadas nas análises de avaliação que a entidade determinou que os participantes de mercado usassem ao precificar contratos.
[e] Representa a faixa de curvas de spread de swap de inadimplência de crédito usadas na análise de avaliação que a entidade determinou que os participantes de mercado usassem ao precificar contratos.
(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais apropriado pela entidade).
El64. Além disso, a entidade deve fornecer informações adicionais que ajudarão os usuários de suas demonstrações contábeis a avaliarem a informação quantitativa divulgada. A entidade pode divulgar a totalidade ou alguns dos seguintes itens para cumprir o item 92 do Pronunciamento:
(a) a natureza do item sendo mensurado ao valor justo, incluindo as características do item sendo mensurado que são levadas em consideração na determinação de informações relevantes. Por exemplo, para títulos lastreados em hipoteca residencial, a entidade pode divulgar o seguinte:
(i) os tipos de empréstimos subjacentes (por exemplo, empréstimos prime ou empréstimos subprime);
(ii) garantia;
(iii) garantias ou outras melhorias de crédito;
(iv) nível de senioridade das tranches de títulos;
(v) o ano de emissão;
(vi) a taxa de cupom média ponderada dos empréstimos subjacentes e dos títulos;
(vii) o vencimento médio ponderado dos empréstimos subjacentes e dos títulos;
(viii) a concentração geográfica dos empréstimos subjacentes;
(ix) informações sobre as classificações de crédito dos títulos;
(b) como informações de terceiros, tais como cotações de corretoras, serviços de precificação, valores de ativos líquidos e dados de mercado relevantes, foram levadas em

consideração ao mensurar o valor justo.

Exemplo 18 - Processos de avaliação

El65. Para mensurações do valor justo classificados no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade divulgue a descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade. A entidade pode divulgar o seguinte para cumprir o item 93(g) do Pronunciamento:

(a) para o grupo na entidade que decide as políticas e procedimentos de avaliação da entidade:

(i) sua descrição;

(ii) a quem esse grupo se reporta; e

(iii) os procedimentos de relatório internos em vigor (por exemplo, se e, em caso afirmativo, como precificar, gerenciamento de risco ou como os comitês de auditoria discutem e avaliam as mensurações do valor justo);

(b) a frequência e os métodos para calibração, back testing e outros procedimentos de teste de modelos de precificação;

(c) o processo para analisar mudanças nas mensurações do valor justo de período a período;

(d) como a entidade determinou que informações de terceiros, tais como cotações de corretoras ou serviços de precificação, utilizadas nas mensurações do valor justo foram desenvolvidas de acordo com o Pronunciamento; e

(e) os métodos utilizados para desenvolver e comprovar os dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo.

Exemplo 19 - Informações sobre sensibilidade a mudanças em dados não observáveis significativos

El66. Para mensurações do valor justo recorrentes classificados no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade forneça uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças em dados não observáveis significativos e uma descrição de quaisquer inter-relações entre esses dados não observáveis. A entidade pode divulgar o seguinte sobre seus títulos lastreados em hipoteca residencial para cumprir o item 93(h)(i) do Pronunciamento:

Os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo dos títulos lastreados em hipoteca residencial da entidade são taxas de pagamento antecipado, probabilidade de inadimplência e gravidade da perda em caso de inadimplência. Aumentos (reduções) significativos em quaisquer dessas informações isoladamente resultariam na mensuração do valor justo significativamente mais baixa (elevada). De modo geral, a mudança na premissa utilizada para a probabilidade de inadimplência é acompanhada por mudança direcionadamente similar na premissa utilizada para a gravidade da perda e uma mudança direcionadamente oposta na premissa utilizada para taxas de pagamento antecipado.

RESOLUÇÃO CVM Nº 116, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Consolidação do Pronunciamento Técnico CPC 47 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que trata de receita de contrato com cliente.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de abril de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 47, que trata de receita de contrato com cliente, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme consolidado no Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 762, de 22 de dezembro de 2016, a partir da vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 47
RECEITA DE CONTRATO COM CLIENTE
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 15

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 4
ALCANCE	5 - 8
RECONHECIMENTO	9 - 45
Identificação do contrato	9 - 16
Combinação de contrato	17
Modificação de contrato	18 - 21
Identificação de obrigação de <i>performance</i>	22 - 30
Satisfação de obrigação de <i>performance</i>	31 - 45
MENSURAÇÃO	46 - 90
Determinação do preço da transação	47 - 72
Alocação do preço da transação a obrigação de <i>performance</i>	73 - 86
Alterações no preço da transação	87 - 90
CUSTOS DO CONTRATO	91 - 104
Custo incremental para obtenção de contrato	91 - 94
Custo para cumprir o contrato	95 - 98
Amortização e redução ao valor recuperável	99 - 104
APRESENTAÇÃO	105 - 109
DIVULGAÇÃO	110 - 129
Contrato com cliente	113 - 122
Julgamentos significativos na aplicação deste pronunciamento	123 - 126
Ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir contrato com cliente	127 - 128
Expedientes práticos	129
Apêndice A - Definição de termos	
Apêndice B - Orientação de aplicação	
Apêndice C - Data de vigência e transição	

Objetivo

1. O objetivo deste pronunciamento é estabelecer os princípios que a entidade deve aplicar para apresentar informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contrato com cliente.

2. O princípio básico deste pronunciamento consiste em que a entidade deve reconhecer receitas para descrever a transferência de bens ou serviços prometidos a clientes no valor que refleta a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desses bens ou serviços.

3. A entidade deve considerar os termos do contrato e todos os fatos e circunstâncias relevantes ao aplicar este pronunciamento. A entidade deve aplicar este pronunciamento, incluindo o uso de expedientes práticos, de forma consistente com contratos que tenham características similares e em circunstâncias similares.

4. Este pronunciamento especifica a contabilização de contrato individual com o cliente. Contudo, como expediente prático, a entidade pode aplicar este pronunciamento a uma carteira de contratos (ou de obrigações de performance[1]) com características similares, se essa entidade, razoavelmente, esperar que os efeitos sobre as

demonstrações contábeis da aplicação deste pronunciamento à carteira não difiram, significativamente, da aplicação deste pronunciamento aos contratos (ou obrigações de performance) individuais dentro dessa carteira. Ao contabilizar a carteira, a entidade deve utilizar estimativas e premissas que reflitam o tamanho e a composição da carteira.

Alcance

5. A entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os contratos com clientes, exceto os seguintes:

(a) contratos de arrendamento dentro do alcance do CPC 06 - Arrendamentos;

(b) contratos de seguro dentro do alcance do CPC 11 - Contratos de Seguro;

(c) instrumentos financeiros e outros direitos ou obrigações contratuais dentro do alcance do CPC 48 - Instrumentos Financeiros, do CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, do CPC 19 - Negócios em Conjunto, do CPC 35 - Demonstrações Separadas e do CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto; e

(d) permutas não monetárias entre entidades na mesma linha de negócios para facilitar vendas a clientes ou clientes potenciais. Por exemplo, este pronunciamento não se aplica a contrato entre duas empresas do setor de óleo e gás que pactuem a permuta de petróleo para satisfazer à demanda de seus clientes em diferentes locais especificados, de forma tempestiva.

6. A entidade deve aplicar este pronunciamento ao contrato (exceto contrato listado no item 5) somente se a contraparte do contrato for um cliente. O cliente é a parte que contratou com a entidade para obter bens ou serviços que constituem um produto das atividades normais da entidade em troca de contraprestação. A contraparte do contrato não será considerada um cliente se, por exemplo, a contraparte tenha contratado com a entidade sua participação em atividade ou em processo no qual as partes do contrato compartilham os riscos e benefícios que resultam da atividade ou do processo (como, por exemplo, o desenvolvimento de ativo em acordo de colaboração) e não para obter o produto das atividades normais da entidade.

7. Um contrato com cliente pode estar parcialmente dentro do alcance deste pronunciamento e parcialmente dentro do alcance de outros pronunciamentos listados no item 5:

(a) se outros pronunciamentos especificarem como separar e/ou mensurar inicialmente uma ou mais partes do contrato, então a entidade primeiramente deve aplicar os requisitos de separação e/ou mensuração desses pronunciamentos. A entidade deve excluir do preço da transação o valor da parte (ou das partes) do contrato que seja inicialmente mensurada, de acordo com outros pronunciamentos, e deve aplicar os itens 73 a 86 para alocar o valor do preço da transação que permanecer vinculado (se houver) a cada obrigação de performance, dentro do alcance deste pronunciamento, e a quaisquer outras partes do contrato identificadas pelo item 7(b);

(b) se outros pronunciamentos não especificarem como separar e/ou mensurar inicialmente uma ou mais partes do contrato, então a entidade deve aplicar este pronunciamento para separar e/ou mensurar inicialmente a parte (ou partes) do contrato.

8. Este pronunciamento especifica a contabilização dos custos incrementais para obter um contrato com cliente e dos custos incorridos para cumprir o contrato com o cliente, se esses custos não estiverem dentro do alcance de outro pronunciamento (ver itens 91 a 104). A entidade deve aplicar esses itens somente aos custos incorridos que correspondam ao contrato com o cliente (ou parte desse contrato) que esteja dentro do alcance deste pronunciamento.

Reconhecimento

Identificação do contrato

9. A entidade deve contabilizar os efeitos de um contrato com um cliente que esteja dentro do alcance deste pronunciamento somente quando todos os critérios a seguir forem atendidos:

(a) quando as partes do contrato aprovarem o contrato (por escrito, verbalmente ou de acordo com outras práticas usuais de negócios) e estiverem comprometidas em cumprir suas respectivas obrigações;

(b) quando a entidade puder identificar os direitos de cada parte em relação aos bens ou serviços a serem transferidos;

(c) quando a entidade puder identificar os termos de pagamento para os bens ou serviços a serem transferidos;

(d) quando o contrato possuir substância comercial (ou seja, espera-se que o risco, a época ou o valor dos fluxos de caixa futuros da entidade se modifiquem como resultado do contrato); e

(e) quando for provável que a entidade receberá a contraprestação à qual terá direito em troca dos bens ou serviços que serão transferidos ao cliente. Ao avaliar se a possibilidade de recebimento do valor da contraprestação é provável, a entidade deve considerar apenas a capacidade e a intenção do cliente de pagar esse valor da contraprestação quando devido. O valor da contraprestação à qual a entidade tem direito pode ser inferior ao preço declarado no contrato se a contraprestação for variável, pois a entidade pode oferecer ao cliente uma redução de preço (ver item 52).

10. Contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações exigíveis. A exigibilidade dos direitos e obrigações em contrato é matéria legal. Contratos podem ser escritos, verbais ou sugeridos pelas práticas usuais de negócios da entidade. As práticas e os processos para estabelecer contratos com clientes variam entre jurisdições, setores e entidade. Além disso, eles podem variar dentro da entidade (por exemplo, eles podem depender da classe do cliente ou da natureza dos bens ou serviços prometidos). A entidade deve considerar essas práticas e processos ao determinar se e quando um acordo com o cliente cria direitos e obrigações exigíveis.

11. Alguns contratos com clientes podem não ter nenhuma duração fixa e podem ser rescindidos ou modificados por qualquer das partes a qualquer tempo. Outros contratos podem ser renovados periodicamente de forma automática, desde que seja especificada no contrato. A entidade deve aplicar este pronunciamento à duração do contrato (ou seja, o prazo contratual), na qual as partes do contrato tenham direitos e obrigações exigíveis presentes.

12. Para fins de aplicação deste pronunciamento um contrato não existe se cada parte do contrato tiver o direito incondicional (enforceable right) de rescindir inteiramente o contrato não cumprido, sem compensar a outra parte (ou partes). O contrato está inteiramente não cumprido se ambos os critérios a seguir forem atendidos:

(a) a entidade ainda não transferiu nenhum bem ou serviço prometido ao cliente; e

(b) a entidade ainda não recebeu e ainda não tem o direito de receber qualquer contraprestação em troca dos bens ou serviços.

13. Se o contrato com o cliente atender aos critérios do item 9 no início do contrato, a entidade não deve reavaliar esses critérios a menos que haja indicação de alteração significativa nos fatos e circunstâncias. Por exemplo, se a capacidade do cliente de pagar a contraprestação se deteriorar significativamente, a entidade deve reavaliar se é provável que ela receberá a contraprestação à qual terá direito em troca dos bens ou serviços restantes que serão transferidos ao cliente.

14. Se o contrato com o cliente não atender aos critérios do item 9, a entidade deve continuar a avaliar o contrato para determinar se os critérios do item 9 serão atendidos subsequentemente.

15. Quando o contrato com o cliente não atender aos critérios do item 9 e a entidade receber contraprestação do cliente, a entidade deve reconhecer a contraprestação recebida como receita somente quando qualquer uma das seguintes hipóteses tiver ocorrido:

(a) a entidade não possui obrigações restantes de transferir bens ou serviços ao cliente, e a totalidade, ou praticamente a totalidade, da contraprestação prometida pelo cliente foi recebida pela entidade e não é restituível; ou

(b) o contrato foi rescindido e a contraprestação recebida do cliente não é restituível.

16. A entidade deve reconhecer a contraprestação recebida de cliente como passivo até que uma das hipóteses do item 15 ocorra ou até que os critérios do item 9 sejam subsequentemente atendidos (ver item 14). Dependendo dos fatos e circunstâncias



relativos ao contrato, o passivo reconhecido representa a obrigação da entidade de transferir bens ou serviços no futuro ou de restituir a contraprestação recebida. Em qualquer dos casos, o passivo deve ser mensurado pelo valor da contraprestação recebida do cliente.

Combinação de contrato

17.A entidade deve combinar dois ou mais contratos celebrados na mesma data ou perto dessa data com o mesmo cliente (ou partes relacionadas do cliente) e deve contabilizar os contratos como um único contrato se um ou mais dos seguintes critérios forem atendidos:

(a) os contratos forem negociados como um pacote com um único objetivo comercial;

(b) o valor da contraprestação a ser paga pelo contrato depende do preço ou do desempenho de outro contrato; ou

(c) os bens ou serviços prometidos nos contratos (ou alguns bens ou serviços prometidos em cada um dos contratos) constituem uma única obrigação de performance de acordo com os itens 22 a 30.

Modificação de contrato

18.Modificação de contrato é uma alteração no alcance ou no preço (ou ambos) de contrato que seja aprovada pelas partes do contrato. Em alguns setores e jurisdições, uma modificação de contrato pode ser descrita como uma mudança do pedido, uma variação ou uma alteração. A modificação de contrato existe quando as partes do contrato aprovam a modificação que cria novos direitos e obrigações executáveis das partes do contrato ou que modifica direitos e obrigações executáveis existentes. A modificação de contrato pode ser aprovada por escrito, por acordo verbal ou sugerida por práticas usuais de negócios. Se as partes do contrato não tiverem aprovado a modificação do contrato, a entidade deve continuar a aplicar ao contrato existente este pronunciamento até que a modificação do contrato seja aprovada.

19.Uma modificação de contrato pode existir ainda que as partes do contrato tenham um litígio sobre o alcance ou o preço (ou ambos) da modificação ou as partes tenham aprovado a mudança no alcance do contrato, mas ainda não tenham determinado a alteração correspondente no preço. Ao determinar se os direitos e as obrigações que são criados ou alterados por uma modificação são executáveis, a entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes, incluindo os termos do contrato e outras evidências. Se as partes do contrato tiverem aprovado a alteração no alcance do contrato, mas não tiverem ainda determinado a alteração correspondente ao preço, a entidade deve estimar a alteração no preço da transação decorrente da modificação de acordo com os itens 50 a 54 ao estimar a contraprestação variável e de acordo com os itens 56 a 58 ao restringir as estimativas de contraprestação variável.

20.A entidade deve contabilizar uma modificação de contrato como contrato separado se ambas as condições seguintes estiverem presentes:

(a) o alcance do contrato aumentar devido à inclusão de bens ou serviços prometidos que sejam distintos (de acordo com os itens 26 a 30); e

(b) o preço do contrato aumentar o valor da contraprestação que reflita os preços de venda individuais dos bens ou serviços prometidos adicionais da entidade e quaisquer ajustes apropriados desse preço para refletir as circunstâncias do contrato específico. Por exemplo, a entidade pode ajustar o preço de venda individual do bem ou serviço adicional para refletir o desconto que o cliente receba, pois não é necessário para a entidade incorrer nos custos relacionados à venda que incorreria ao vender o bem ou serviço similar a novo cliente.

21.Se a modificação do contrato não for contabilizada como contrato separado de acordo com o item 20, a entidade deve contabilizar os bens ou serviços prometidos ainda não transferidos na data da modificação do contrato (ou seja, os bens ou os serviços prometidos restantes) por qualquer das formas seguintes que for aplicável:

(a) a entidade deve contabilizar a modificação do contrato como se fosse a rescisão do contrato existente e a criação de novo contrato, se os bens ou serviços restantes forem distintos dos bens ou serviços transferidos na, ou antes da, data da modificação do contrato. O valor da contraprestação a ser alocado às obrigações de performance restantes (ou aos bens ou serviços distintos restantes ou a uma única obrigação de performance identificada de acordo com o item 22(b)) é a soma da:

(i) contraprestação prometida pelo cliente (incluindo quantias já recebidas do cliente) que foi incluída na estimativa do preço da transação e que não havia sido reconhecida como receita; e

(ii) contraprestação prometida como parte da modificação do contrato;

(b) a entidade deve contabilizar a modificação do contrato como se fosse parte do contrato existente, se os bens ou serviços restantes não forem distintos e, portanto, formarem parte da única obrigação de performance que seja parcialmente satisfeita na data da modificação do contrato. O efeito que a modificação do contrato tem sobre o preço da transação e sobre a mensuração pela entidade do progresso em relação à satisfação completa da obrigação de performance deve ser reconhecido como ajuste da receita (seja como aumento ou redução da receita) na data da modificação do contrato (ou seja, o ajuste da receita é feito em base cumulativa);

(c) se os bens ou serviços restantes forem uma combinação dos itens (a) e (b), então a entidade deve contabilizar os efeitos da modificação sobre as obrigações de performance não satisfeitas (inclusive as parcialmente não satisfeitas) no contrato modificado de forma consistente com os objetivos deste item.

Identificação de obrigação de performance

22.No início do contrato, a entidade deve avaliar os bens ou serviços prometidos em contrato com o cliente e deve identificar como obrigação de performance cada promessa de transferir ao cliente:

(a) bem ou serviço (ou grupo de bens ou serviços) que seja distinto; ou

(b) série de bens ou serviços distintos que sejam substancialmente os mesmos e que tenham o mesmo padrão de transferência para o cliente (ver item 23).

23.Série de bens ou serviços distintos tem o mesmo padrão de transferência para o cliente, se ambos os critérios a seguir forem atendidos:

(a) cada bem ou serviço distinto da série que a entidade promete transferir ao cliente atende aos critérios do item 35 para obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo; e

(b) de acordo com os itens 39 e 40, o mesmo método é utilizado para mensurar o progresso da entidade em relação à satisfação completa da obrigação de performance para transferir ao cliente cada bem ou serviço distinto da série.

Promessas em contratos com clientes

24.Um contrato com cliente de modo geral declara expressamente os bens ou os serviços que a entidade promete transferir ao cliente. Contudo, as obrigações de performance identificadas no contrato com o cliente podem não estar limitadas aos bens ou serviços que são expressamente declarados nesse contrato. Isso porque um contrato com cliente pode incluir também promessas que sejam sugeridas pelas práticas usuais de negócios, políticas publicadas ou declarações específicas da entidade se, no momento da celebração do contrato, essas promessas criarem uma expectativa válida do cliente de que a entidade transferirá bem ou serviço ao cliente.

25.As obrigações de performance não incluem atividades que a entidade deve realizar para cumprir o contrato, a menos que essas atividades transfiram o bem ou o serviço ao cliente. Por exemplo, o prestador de serviços pode precisar executar várias tarefas administrativas para elaborar o contrato. A execução dessas tarefas não transfere o serviço ao cliente à medida que as tarefas são executadas. Portanto, essas atividades de elaboração não constituem obrigação de performance.

Bens ou serviços distintos

26.Dependendo do contrato, bens ou serviços prometidos podem incluir, entre outros, os seguintes:

(a) venda de bens produzidos pela entidade (por exemplo, estoque de fabricante);

(b) revenda de bens adquiridos pela entidade (por exemplo, mercadorias de varejista);

(c) revenda de direitos sobre bens ou serviços adquiridos pela entidade (por exemplo, ticket revendido pela entidade, agindo como principal, conforme descrito nos itens B34 a B38);

(d) execução de tarefa (ou tarefas) contratualmente pactuada para cliente;

(e) prestação de serviço que consiste em estar pronta para fornecer bens ou serviços (por exemplo, atualizações não especificadas de softwares que sejam fornecidas quando e se disponíveis) ou disponibilização de bens ou serviços ao cliente a serem usados à medida que e quando o cliente decidir;

(f) prestação de serviço de modo a providenciar para que a outra parte transfira bens ou serviços ao cliente (por exemplo, atuando como agente de outra parte, conforme descrito nos itens B34 a B38);

(g) concessão de direitos sobre bens ou serviços a serem fornecidos no futuro que o cliente possa revender ou fornecer a seu cliente (por exemplo, a entidade que vende um produto ao varejista promete transferir o bem ou o serviço adicional à pessoa que compre o produto do varejista);

(h) construção, fabricação ou desenvolvimento de ativo em nome do cliente;

(i) concessão de licenças (ver itens B52 a B63B); e

(j) concessão de opções para a compra de bens ou serviços adicionais (quando essas opções fornecerem ao cliente um direito relevante, conforme descrito nos itens B39 a B43).

27.Bem ou serviço prometido ao cliente é distinto, se ambos os critérios a seguir forem atendidos:

(a) o cliente pode se beneficiar do bem ou serviço, seja isoladamente ou em conjunto com outros recursos que estejam prontamente disponíveis ao cliente (ou seja, o bem ou o serviço é capaz de ser distinto); e

(b) a promessa da entidade de transferir o bem ou o serviço ao cliente é separadamente identificável de outras promessas contidas no contrato (ou seja, compromisso para transferir o bem ou o serviço é distinto dentro do contexto do contrato).

28.O cliente pode beneficiar-se de bem ou serviço de acordo com o item 27(a), se o bem ou serviço puder ser usado, consumido, vendido por valor que seja superior ao valor de sucata ou de outro modo realizado de forma que gere benefícios econômicos. Para alguns bens ou serviços, o cliente pode ser capaz de beneficiar-se do bem ou serviço isoladamente. Para outros bens ou serviços, o cliente pode beneficiar-se do bem ou serviço somente em conjunto com outros recursos prontamente disponíveis. Um recurso prontamente disponível é o bem ou o serviço que é vendido separadamente (pela entidade ou por outra entidade) ou o recurso que o cliente já obteve da entidade (incluindo bens ou serviços que a entidade já terá transferido ao cliente de acordo com o contrato) ou de outras transações ou eventos. Vários fatores podem fornecer evidência de que o cliente pode beneficiar-se do bem ou serviço, seja isoladamente ou em conjunto com outros recursos prontamente disponíveis. Por exemplo, o fato de que a entidade vende regularmente o bem ou o serviço separadamente indica que o cliente pode beneficiar-se do bem ou serviço isoladamente ou em conjunto com outros recursos prontamente disponíveis.

29.Ao avaliar se as promessas da entidade para transferir bens ou serviços para o cliente são identificáveis separadamente de acordo com o item 27(b), o objetivo é determinar se a natureza da promessa, dentro do contexto do contrato, é para transferir cada um desses bens ou serviços individualmente ou, em vez disso, para transferir item ou itens combinados para os quais as promessas de bens e serviços são insumos. Fatores que indicam que duas ou mais promessas de transferir bens ou serviços ao cliente não são separadamente identificáveis, incluem, mas não estão a eles limitados, os seguintes:

(a) a entidade não fornece um serviço significativo de integrar o bem ou o serviço, em conjunto com outros bens ou serviços prometidos no contrato, no conjunto de bens ou serviços que representam os produtos combinados contratados pelo cliente. Em outras palavras, a entidade não está usando o bem ou o serviço como insumo para produzir ou entregar os produtos combinados especificados pelo cliente. As saídas ou saídas combinadas podem incluir mais do que uma fase, elemento ou unidade;

(b) um ou mais bens ou serviços são significativamente modificados ou personalizados, ou são significativamente modificados ou personalizados por um ou mais dos outros bens ou serviços prometidos no contrato;

(c) os bens e os serviços são altamente interdependentes ou altamente interrelacionados. Em outras palavras, cada um dos bens ou serviços é significativamente afetado por um ou mais dos outros bens e serviços do contrato. Por exemplo, em alguns casos, dois ou mais bens ou serviços são afetados, significativamente, pelo outro porque a entidade não seria capaz de cumprir sua promessa por meio da transferência de cada um dos bens ou serviços de forma independente.

30.Se o bem ou o serviço prometido não for distinto, a entidade deve combinar esse bem ou serviço com outros bens ou serviços prometidos até que identifique o grupo de bens ou serviços que seja distinto. Em alguns casos, isso pode resultar em que a entidade deva contabilizar todos os bens ou serviços prometidos no contrato como uma única obrigação de performance.

Satisfação de obrigação de performance

31.A entidade deve reconhecer receitas quando (ou à medida que) a entidade satisfizer à obrigação de performance ao transferir o bem ou o serviço (ou seja, um ativo) prometido ao cliente. O ativo é considerado transferido quando (ou à medida que) o cliente obtiver o controle desse ativo.

32.Para cada obrigação de performance identificada de acordo com os itens 22 a 30, a entidade deve determinar, no início do contrato, se satisfaz à obrigação de performance ao longo do tempo (de acordo com os itens 35 a 37) ou se satisfaz à obrigação de performance em momento específico no tempo (de acordo com o item 38). Se a entidade não satisfizer à obrigação de performance ao longo do tempo, a obrigação de performance é satisfeita em momento específico no tempo.

33.Bens e serviços são ativos, mesmo que apenas momentaneamente, quando são recebidos e usados (como no caso de muitos serviços). O controle do ativo refere-se à capacidade de determinar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes provenientes do ativo. O controle inclui a capacidade de evitar que outras entidades direcionem o uso do ativo e obtenham benefícios desse ativo. Os benefícios do ativo são os fluxos de caixa potenciais (entradas ou economias em saídas) que podem ser obtidos direta ou indiretamente de muitas formas, como, por exemplo:

(a) pelo uso do ativo para produzir bens ou prestar serviços (incluindo serviços públicos);

(b) pelo uso do ativo para aumentar o valor de outros ativos;

(c) pelo uso do ativo para liquidar passivos ou reduzir despesas;

(d) pela venda ou troca do ativo;

(e) pela caução do ativo em garantia de empréstimo; e

(f) pela retenção do ativo.

34.Ao avaliar se o cliente obtém o controle do ativo, a entidade deve considerar qualquer acordo de recompra do ativo (ver itens B64 a B76).

Obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo

35.A entidade transfere o controle do bem ou serviço ao longo do tempo e, portanto, satisfaz à obrigação de performance e reconhece receitas ao longo do tempo, se um dos critérios a seguir for atendido:

(a) o cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios gerados pelo desempenho por parte da entidade à medida que a entidade efetiva o desempenho (ver itens B3 e B4);

(b) o desempenho por parte da entidade cria ou melhora o ativo (por exemplo, produtos em elaboração) que o cliente controla à medida que o ativo é criado ou melhorado (ver item B5); ou

(c) o desempenho por parte da entidade não cria um ativo com uso alternativo para a entidade (ver item 36) e a entidade possui direito executável (enforcement) ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente (ver item 37).

36.O ativo criado pelo desempenho por parte da entidade não possui uso alternativo para a entidade, se esta estiver contratualmente impedida de direcionar prontamente o ativo para outro uso durante a criação ou melhoria desse ativo ou estiver limitada na prática de direcionar prontamente o ativo em seu estado concluído para outro uso. A avaliação se o ativo possui uso alternativo para a entidade deve ser feita no início do contrato. Após o início do contrato, a entidade não deverá atualizar a avaliação do uso



alternativo do ativo, a menos que as partes do contrato aproveem a modificação do contrato que altere, substancialmente, a obrigação de performance. Os itens B6 a B8 fornecem orientação para avaliar se o ativo possui uso alternativo para a entidade.

37.A entidade deve considerar os termos do contrato, bem como quaisquer leis que se apliquem ao contrato, ao avaliar se possui direito executável a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, de acordo com o item 35(c). O direito a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente não necessita ser por valor fixo. Contudo, em todas as ocasiões ao longo da duração do contrato, a entidade deve ter direito ao valor que, no mínimo, a compense pelo desempenho concluído até a presente data se o contrato for rescindido pelo cliente ou por outra parte por outras razões que não a omissão da entidade em executar o desempenho conforme prometido. Os itens B9 a B13 fornecem orientação para a avaliação da existência e exigibilidade do direito a pagamento e se o direito a pagamento da entidade daria à entidade o direito de receber por seu desempenho concluído até a data presente.

Obrigação de performance satisfeita em momento específico no tempo

38.Se a obrigação de performance não for satisfeita ao longo do tempo de acordo com os itens 35 a 37, a entidade deverá satisfazer à obrigação de performance em momento específico no tempo. Para determinar o momento específico no tempo no qual o cliente obtém o controle do ativo prometido e a entidade satisfaz à obrigação de performance, a entidade deve considerar os requisitos para controle, apresentados nos itens 31 a 34. Além disso, a entidade deve considerar os indicadores da transferência de controle, os quais incluem, entre outros, os seguintes:

(a) a entidade possui um direito presente a pagamento pelo ativo - se o cliente estiver presentemente obrigado a pagar pelo ativo, isso pode indicar que o cliente obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo sujeito à troca e de obter, substancialmente, a totalidade dos benefícios restantes desse ativo;

(b) o cliente possui a titularidade legal do ativo - titularidade legal pode indicar qual parte do contrato tem a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes desse ativo ou de restringir o acesso de outras entidades a esses benefícios. Portanto, a transferência da titularidade legal do ativo pode indicar que o cliente obteve o controle do ativo. Se a entidade retém a titularidade legal exclusivamente como proteção contra o não pagamento pelo cliente, esses direitos da entidade não impedem o cliente de obter o controle do ativo;

(c) a entidade transferiu a posse física do ativo - a posse física do ativo pelo cliente pode indicar que o cliente tem a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes desse ativo ou de restringir o acesso de outras entidades a esses benefícios. Contudo, a posse física pode não coincidir com o controle do ativo. Por exemplo, em alguns contratos de recompra e em alguns contratos de consignação, o cliente ou consignatário pode ter a posse física do ativo que a entidade controla. Por outro lado, em alguns acordos onde há o faturamento, mas não há a entrega (bill-and-hold), a entidade pode ter a posse física do ativo que o cliente controla. Os itens B64 a B76, B77 e B78 e B79 a B82 fornecem orientação sobre a contabilização de contratos de recompra, contratos de consignação e acordos de venda na qual a entrega da mercadoria é retardada a pedido do comprador (bill-and-hold), respectivamente;

(d) o cliente possui os riscos e os benefícios significativos da propriedade do ativo - a transferência dos riscos e benefícios significativos da propriedade do ativo para o cliente pode indicar que o cliente obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes desse ativo. Contudo, ao avaliar os riscos e os benefícios significativos da propriedade do ativo prometido, a entidade deve excluir quaisquer riscos que deem origem à obrigação de performance separada adicional à obrigação de performance que consiste em transferir o ativo. Por exemplo, a entidade pode ter transferido o controle do ativo ao cliente, mas ainda não ter satisfeito à obrigação de performance adicional que consiste em prestar serviços de manutenção relacionados ao ativo transferido;

(e) o cliente aceitou o ativo - o aceite do ativo pelo cliente pode indicar que ele obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes desse ativo. Para avaliar o efeito da cláusula contratual de aceite pelo cliente sobre quando o controle do ativo é transferido, a entidade deve considerar a orientação dos itens B83 a B86.

Mensuração do progresso para a satisfação completa de obrigação de performance

39.Para cada obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo de acordo com os itens 35 a 37, a entidade deve reconhecer receitas ao longo do tempo, mensurando o progresso em relação à satisfação completa dessa obrigação de performance. O objetivo ao mensurar o progresso é descrever o desempenho por parte da entidade ao transferir o controle de bens ou serviços prometidos ao cliente (ou seja, a satisfação da obrigação de performance da entidade).

40.A entidade deve aplicar um único método de mensuração do progresso para cada obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo e a entidade deve aplicar esse método de forma consistente a obrigações de performance similares e em circunstâncias similares. Ao final de cada período contábil a que se referem essas demonstrações, a entidade deve remensurar seu progresso em relação à satisfação completa da obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo.

Métodos para a mensuração do progresso

41.Métodos apropriados de mensuração do progresso incluem métodos de produto e métodos de insumo. Os itens B14 a B19 fornecem orientação para o uso de métodos de produto e métodos de insumo para mensurar o progresso da entidade em relação à satisfação completa da obrigação de performance. Ao determinar o método apropriado para mensurar o progresso, a entidade deve considerar a natureza do bem ou serviço que a entidade prometeu transferir ao cliente.

42.Ao aplicar um método para mensurar o progresso, a entidade deve excluir da mensuração do progresso quaisquer bens ou serviços em relação aos quais a entidade não transfere o controle ao cliente. Inversamente, a entidade deve incluir na mensuração do progresso quaisquer bens ou serviços em relação aos quais a entidade efetivamente transfira o controle ao cliente ao satisfazer essa obrigação de performance.

43.A medida que as circunstâncias se modifiquem ao longo do tempo, a entidade deve atualizar a sua mensuração do progresso para refletir quaisquer alterações no resultado da obrigação de performance. Essas alterações na mensuração do progresso da entidade devem ser contabilizadas como mudança na estimativa contábil de acordo com o CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Mensuração razoável do progresso

44.A entidade deve reconhecer receitas referentes à obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo somente se a entidade puder mensurar razoavelmente seu progresso em relação à satisfação completa da obrigação de performance. A entidade não é capaz de mensurar razoavelmente seu progresso em relação à satisfação completa da obrigação de performance, se não dispuser de informações confiáveis que seriam exigidas para aplicar o método apropriado de mensuração do progresso.

45.Em algumas circunstâncias (por exemplo, nos estágios iniciais do contrato), a entidade pode não ser capaz de mensurar, razoavelmente, o resultado da obrigação de performance, mas a entidade espera recuperar os custos incorridos na satisfação da obrigação de performance. Nessas circunstâncias, a entidade deve reconhecer as receitas até o limite dos custos incorridos e até o momento em que possa mensurar razoavelmente o resultado da obrigação de performance.

Mensuração

46.Quando (ou à medida que) uma obrigação de performance for satisfeita, a entidade deve reconhecer como receita o valor do preço da transação (o qual exclui estimativas de contraprestação variável que sejam restringidas de acordo com os itens 56 a 58), o qual deve ser alocado a essa obrigação de performance.

Determinação do preço da transação

47.A entidade deve considerar os termos do contrato e suas práticas de negócios usuais para determinar o preço da transação. O preço da transação é o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente, excluindo quantias cobradas em nome de terceiros (por exemplo, alguns impostos sobre contraprestação vendas). A prometida em contrato com o cliente pode incluir valores fixos, valores variáveis ou ambos.

48.A natureza, a época e o valor da contraprestação prometida por cliente afetam a estimativa do preço da transação. Ao determinar o preço da transação, a entidade deve considerar os efeitos de todos os itens a seguir:

(a) contraprestação variável (ver itens 50 a 55 e 59);

(b) restrição de estimativas de contraprestação variável (ver itens 56 a 58);

(c) existência de componente de financiamento significativo no contrato (ver itens 60 a 65);

(d) contraprestação não monetária (ver itens 66 a 69); e

(e) contraprestação a pagar ao cliente (ver itens 70 a 72).

49.Para fins de determinação do preço da transação, a entidade deve presumir que os bens ou serviços serão transferidos ao cliente conforme prometido, de acordo com o contrato existente, o qual não será cancelado, renovado ou modificado.

Contraprestação variável

50.Se a contraprestação prometida no contrato incluir um valor variável, a entidade deve estimar o valor da contraprestação à qual a entidade terá direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente.

51.O valor da contraprestação pode variar em razão de descontos, abatimentos, restituições, créditos, concessões de preços, incentivos, bônus de desempenho, penalidades ou outros itens similares. A contraprestação prometida pode variar também se o direito da entidade à contraprestação depender da ocorrência ou não ocorrência de evento futuro. Por exemplo, o valor da contraprestação é variável se o produto for vendido com direito de retorno ou se o valor fixo for prometido como bônus de desempenho em caso de ser atingido um marco especificado.

52.A variabilidade relativa à contraprestação prometida ao cliente pode ser declarada expressamente no contrato. Além dos termos do contrato, a contraprestação prometida é variável se existir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) o cliente possui uma expectativa válida decorrente das práticas usuais de negócios da entidade, das políticas publicadas ou de declarações específicas de que a entidade deva aceitar um valor de contraprestação que seja inferior ao preço declarado no contrato. Isto é, espera-se que a entidade ofereça uma concessão de preço. Dependendo da jurisdição, do setor ou do cliente, essa oferta pode ser referida como desconto, abatimento, restituição ou crédito;

(b) outros fatos e circunstâncias indicam que a intenção da entidade, ao celebrar o contrato com o cliente, é oferecer uma concessão de preço ao cliente.

53.A entidade deve estimar o valor da contraprestação variável, utilizando qualquer dos métodos a seguir, dependendo de por qual método a entidade espera melhor prever o valor da contraprestação à qual tem direito:

(a) o valor esperado - o valor esperado é a soma de valores ponderados em função da probabilidade de uma gama de possíveis valores de contraprestação. O valor esperado pode ser uma estimativa apropriada do valor da contraprestação variável, se a entidade tiver grande número de contratos com características similares;

(b) o valor mais provável - o valor mais provável é o valor único mais provável de uma gama de possíveis valores de contraprestação (ou seja, o resultado único mais provável do contrato). O valor mais provável pode ser uma estimativa apropriada do valor da contraprestação variável, se o contrato tiver apenas dois possíveis resultados (por exemplo, a entidade atingir um bônus de desempenho ou não).

54.A entidade deve aplicar um método de forma consistente ao longo de todo o contrato ao estimar o efeito da incerteza sobre o valor da contraprestação variável ao qual a entidade tem direito. Além disso, a entidade deve considerar todas as informações (históricas, atuais e previstas) que estejam razoavelmente disponíveis à entidade e deve identificar um número razoável de possíveis valores de contraprestação. As informações que a entidade utiliza para estimar o valor da contraprestação variável normalmente são similares às informações que a administração da entidade utiliza durante o processo de planejamento e proposta e ao estabelecer preços para bens ou serviços prometidos.

Passivo de restituição

55.A entidade deve reconhecer um passivo de restituição, se receber contraprestação do cliente e esperar restituir a totalidade ou parte dessa contraprestação ao cliente. O passivo de restituição deve ser mensurado pelo valor da contraprestação recebida (ou a receber) em relação à qual a entidade não espera ter direito (ou seja, valores não incluídos no preço da transação). O passivo de restituição (e a alteração correspondente no preço da transação e, portanto, no passivo do contrato) deve ser atualizado ao final de cada período de relatório para refletir alterações nas circunstâncias. Para contabilizar o passivo de restituição relativo à venda com direito de retorno, a entidade deve aplicar a orientação dos itens B20 a B27.

Restrição de estimativas de contraprestação variável

56.A entidade deve incluir no preço da transação a totalidade ou parte do valor da contraprestação variável estimado de acordo com o item 53, somente na medida em que for altamente provável que uma reversão significativa no valor das receitas acumuladas reconhecidas não deva ocorrer, quando a incerteza associada à contraprestação variável for subsequentemente resolvida.

57.Ao avaliar se é altamente provável que uma reversão significativa no valor das receitas acumuladas reconhecidas não ocorra uma vez que a incerteza relativa à contraprestação variável seja subsequentemente resolvida, a entidade deve considerar tanto a probabilidade quanto a magnitude da reversão de receitas. Fatores que podem aumentar a probabilidade ou a magnitude da reversão de receitas incluem, entre outros, quaisquer dos seguintes:

(a) o valor da contraprestação é altamente suscetível a fatores fora da influência da entidade. Esses fatores podem incluir volatilidade no mercado, julgamento ou ações de terceiros, condições climáticas e alto risco de obsolescência do bem ou serviço prometido;

(b) não se espera que a incerteza sobre o valor da contraprestação seja resolvida por longo período de tempo;

(c) a experiência da entidade (ou outras evidências) com tipos similares de contratos é limitada ou essa experiência (ou outras evidências) possui valor preditivo limitado;

(d) a entidade tem a prática de oferecer ampla gama de concessões de preço ou de alterar os termos e condições de pagamento de contratos similares em circunstâncias similares;

(e) o contrato tem grande número e ampla gama de possíveis valores de contraprestação.

58.A entidade deve aplicar o item B63 para contabilizar a contraprestação com base em royalties baseados em vendas, ou baseados em uso, que sejam prometidos em troca de licença de propriedade intelectual.

Reavaliação da contraprestação variável

59.Ao final de cada período de relatório, a entidade deve atualizar o preço da transação estimado (incluindo a atualização de sua avaliação, se a estimativa de contraprestação variável for restrita) para representar fielmente as circunstâncias presentes no final do período do relatório e as alterações nas circunstâncias durante o período do relatório. A entidade deve contabilizar alterações no preço da transação de acordo com os itens 87 a 90.

Existência de componente de financiamento significativo no contrato

60.Ao determinar o preço da transação, a entidade deve ajustar o valor prometido da contraprestação para refletir os efeitos do valor do dinheiro no tempo, se a época dos pagamentos pactuada pelas partes do contrato (seja expressa ou implicitamente) fornecer ao cliente ou à entidade um benefício significativo de financiamento da transferência de bens ou serviços ao cliente. Nessas circunstâncias, o contrato contém componente de financiamento significativo. Componente de financiamento significativo pode existir, independentemente, se a promessa de financiamento é expressamente declarada no contrato ou implícita pelos termos de pagamento pactuados pelas partes do contrato.

61.O objetivo, ao ajustar o valor prometido da contraprestação para um componente de financiamento significativo, é que a entidade reconheça receitas pelo valor que reflita o preço que o cliente teria pago pelos bens ou serviços prometidos, se o cliente tivesse pago à vista por esses bens ou serviços quando (ou à medida que) foram transferidos ao cliente (ou seja, o preço de venda à vista). A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes ao avaliar se o contrato contém componente de financiamento e se esse componente de financiamento é significativo para o contrato, incluindo ambas as seguintes:

(a) a diferença, se houver, entre o valor da contraprestação prometida e o preço de venda à vista dos bens ou serviços prometidos; e



(b) o efeito combinado do disposto nos dois incisos seguintes:

(i) a duração de tempo esperada entre o momento em que a entidade transfere os bens ou serviços prometidos ao cliente e o momento em que o cliente paga por esses bens ou serviços; e

(ii) as taxas de juros vigentes no mercado pertinente.

62.Não obstante a avaliação do disposto no item 61, o contrato com o cliente não terá componente de financiamento significativo, se qualquer dos seguintes fatores estiver presente:

(a) o cliente pagou pelos bens ou serviços antecipadamente e a época da transferência desses bens ou serviços será determinada a critério do cliente;

(b) um valor substancial da contraprestação prometida pelo cliente é variável e o valor ou a época dessa contraprestação varia com base na ocorrência ou não ocorrência desse evento futuro que não esteja substancialmente dentro do controle do cliente ou da entidade (por exemplo, se a contraprestação consistir em royalties baseados em vendas);

(c) a diferença entre a contraprestação prometida e o preço de venda à vista do bem ou serviço (conforme descrito no item 61) resultar de outras razões que não o fornecimento de financiamento ao cliente ou à entidade, e a diferença entre esses valores for proporcional à razão da diferença. Por exemplo, os termos de pagamento podem fornecer à entidade ou ao cliente proteção contra a omissão da outra parte em cumprir adequadamente a totalidade ou parte de suas obrigações de acordo com o contrato.

63.(Eliminado).

64.Para atingir o objetivo do item 61, ao ajustar o valor prometido da contraprestação para refletir o componente de financiamento significativo, a entidade deve utilizar a taxa de desconto que seria refletida em transação de financiamento separada entre a entidade e seu cliente no início do contrato. Essa taxa refletiria as características de crédito da parte que recebesse financiamento no contrato, bem como qualquer garantia prestada pelo cliente ou pela entidade, incluindo ativos transferidos no contrato. A entidade pode ser capaz de determinar essa taxa identificando a taxa que desconta o valor nominal da contraprestação prometida ao preço à vista que o cliente teria pago pelos bens ou serviços quando (ou à medida que) os transferisse ao cliente. Após o início do contrato, a entidade não deve atualizar a taxa de desconto para refletir alterações nas taxas de juros ou outras circunstâncias (tais como alteração na avaliação do risco de crédito do cliente).

65.A entidade deve apresentar os efeitos do financiamento (receita de juros ou despesa de juros) separadamente da receita de contratos com clientes na demonstração do resultado abrangente. A receita de juros ou a despesa de juros deve ser reconhecida somente na medida em que ativo (ou recebível) de contrato ou passivo de contrato for reconhecido na contabilização do contrato com o cliente.

Contraprestação não monetária

66.Para determinar o preço de transação para contratos nos quais o cliente promete contraprestação na forma que não seja pagamento em dinheiro, a entidade deve mensurar a contraprestação não monetária (ou promessa de contraprestação não monetária) pelo valor justo.

67.Se a entidade não puder estimar, razoavelmente, o valor justo da contraprestação não monetária, ela deve mensurar a contraprestação indiretamente por referência ao preço de venda individual dos bens ou serviços prometidos ao cliente (ou classe de clientes) em troca da contraprestação.

68.O valor justo da contraprestação não monetária pode variar em razão da forma da contraprestação (por exemplo, a alteração no preço da ação que a entidade tem o direito de receber do cliente). Se o valor justo da contraprestação não monetária prometida pelo cliente variar por outras razões que não apenas a forma da contraprestação (por exemplo, o valor justo pode variar em razão do desempenho da entidade), a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 56 a 58.

69.Se o cliente entregar bens ou serviços (por exemplo, materiais, equipamentos ou mão de obra) para facilitar o desempenho do contrato pela entidade, ela deve avaliar se obtém o controle desses bens ou serviços recebidos. Caso afirmativo, a entidade deve contabilizar os bens ou serviços recebidos como contraprestação não monetária recebida do cliente.

Contraprestação a pagar ao cliente

70.Contraprestação a pagar ao cliente inclui valores à vista que a entidade paga ou espera pagar ao cliente (ou a outras partes que comprem do cliente bens ou serviços da entidade). A contraprestação a pagar ao cliente inclui ainda crédito ou outros itens (por exemplo, cupom ou voucher) que podem ser aplicados contra valores devidos à entidade (ou a outras partes que comprem do cliente bens ou serviços da entidade). A entidade deve contabilizar a contraprestação a pagar ao cliente como redução do preço da transação e, portanto, das receitas, a menos que o pagamento ao cliente se dê em troca de bem ou serviço distinto (conforme descrito nos itens 26 a 30) que o cliente transfere à entidade. Se a contraprestação a pagar ao cliente incluir um valor variável, a entidade deve estimar o preço da transação (incluindo a avaliação se a estimativa da contraprestação variável for restrita), de acordo com os itens 50 a 58.

71.Se a contraprestação a pagar ao cliente for pagamento com bem ou serviço distinto do cliente, então a entidade deve contabilizar a compra do bem ou serviço da mesma forma que contabiliza outras compras de fornecedores. Se o valor da contraprestação a pagar ao cliente exceder o valor justo do bem ou serviço distinto que a entidade recebe do cliente, então a entidade deve contabilizar esse excedente como redução do preço da transação. Se a entidade não puder estimar, razoavelmente, o valor justo do bem ou serviço recebido do cliente, ela deve contabilizar toda a contraprestação a pagar ao cliente como redução do preço da transação.

72.Consequentemente, se a contraprestação a pagar ao cliente for contabilizada como redução do preço da transação, a entidade deve reconhecer a redução das receitas quando (ou à medida que) o último de qualquer dos eventos a seguir ocorrer:

(a) quando a entidade reconhecer as receitas da transferência dos bens ou serviços correspondentes ao cliente; e

(b) quando a entidade pagar ou prometer pagar a contraprestação (ainda que o pagamento dependa de evento futuro). Essa promessa pode ser deduzida das práticas de negócios usuais da entidade.

Alocação do preço da transação a obrigação de performance

73.O objetivo, ao alocar o preço da transação, consiste em que a entidade aloque o preço da transação a cada obrigação de performance (bem ou serviço distinto) pelo valor que reflita o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente.

74.Para atingir o objetivo de alocação, a entidade deve alocar o preço da transação a cada obrigação de performance identificada no contrato com base no preço de venda individual, de acordo com os itens 76 a 80, exceto conforme especificado nos itens 81 a 83 (para a alocação de descontos) e nos itens 84 a 86 (para a alocação de contraprestação que inclua valores variáveis).

75.Os itens 76 a 86 não serão aplicáveis, se o contrato tiver apenas uma obrigação de performance. Contudo, os itens 84 a 86 podem ser aplicados se a entidade prometer transferir uma série de bens ou serviços distintos identificados como uma única obrigação de performance de acordo com o item 22(b) e a contraprestação prometida incluir valores variáveis.

Alocação com base em preço de venda individual

76.Para alocar o preço da transação a cada obrigação de performance com base no preço de venda individual, a entidade deve determinar o preço de venda individual no início do contrato do bem ou serviço distinto subjacente a cada obrigação de performance no contrato e deve alocar o preço da transação proporcionalmente a esses preços de venda individuais.

77.O preço de venda individual é o preço pelo qual a entidade venderia o bem ou o serviço prometido separadamente ao cliente. A melhor evidência do preço de venda individual é o preço observável do bem ou serviço quando a entidade vende esse bem ou serviço separadamente em circunstâncias similares e a clientes similares. O preço contratualmente declarado ou o preço de tabela do bem ou serviço pode ser (mas não se deve presumir que seja) o preço de venda individual desse bem ou serviço.

78.Se o preço de venda individual não for diretamente observável, a entidade deve estimar o preço de venda individual por valor que resulte em que a alocação do preço da transação atenda ao objetivo de alocação do item 73. Ao estimar o preço de venda individual, a entidade deve considerar todas as informações (incluindo condições de mercado, fatores específicos da entidade e informações sobre o cliente ou classe de clientes) que estejam razoavelmente disponíveis à entidade. Ao fazê-lo, a entidade deve maximizar o uso de informações observáveis e deve aplicar métodos de estimativa de forma consistente para circunstâncias similares.

79.Métodos adequados para estimar o preço de venda individual de bem ou serviço incluem, entre outros, os seguintes:

(a) abordagem de avaliação de mercado ajustada - a entidade pode avaliar o mercado no qual vende bens ou serviços e estimar o preço que o cliente nesse mercado estaria disposto a pagar por esses bens ou serviços. Essa abordagem pode incluir também consultar os preços dos concorrentes da entidade para bens ou serviços similares e ajustar esses preços, conforme necessário, para refletir os custos e margens da entidade;

(b) abordagem do custo esperado mais margem - a entidade pode prever seus custos esperados para satisfazer à obrigação de performance e então adicionar a margem apropriada para esse bem ou serviço;

(c) abordagem residual - a entidade pode estimar o preço de venda individual por referência ao preço de transação total menos a soma dos preços de venda individuais observáveis de outros bens ou serviços prometidos no contrato. Contudo, a entidade pode usar uma abordagem residual para estimar, de acordo com o item 78, o preço de venda individual de bem ou serviço somente se for atendido um dos seguintes critérios:

(i) a entidade vender o mesmo bem ou serviço a diferentes clientes (ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo) por ampla gama de valores (ou seja, o preço de venda é altamente variável porque o preço de venda individual representativo não pode ser discernido de transações passadas ou de outras evidências observáveis); ou

(ii) a entidade ainda não estabeleceu o preço para esse bem ou serviço e o bem ou serviço não foi vendido anteriormente de forma individual (ou seja, o preço de venda é incerto).

80.Uma combinação de métodos pode precisar ser usada para estimar os preços de venda individuais dos bens ou serviços prometidos no contrato, se dois ou mais desses bens ou serviços tiverem preços de venda individuais altamente variáveis ou incertos. Por exemplo, a entidade pode usar uma abordagem residual para estimar o preço de venda individual total para esses bens ou serviços prometidos com preços de venda individuais altamente variáveis ou incertos e então utilizar outro método para estimar os preços de venda individuais dos bens ou serviços individuais, relativos a esse preço de venda individual total estimado, determinado pela abordagem residual. Quando a entidade utilizar uma combinação de métodos para estimar o preço de venda individual de cada bem ou serviço prometido no contrato, a entidade deve avaliar se a alocação do preço da transação por esses preços de venda individuais estimados é consistente com o objetivo de alocação do item 73 e com as exigências para a estimativa de preços de venda individuais do item 78.

Alocação de desconto

81.O cliente recebe desconto por comprar um grupo de bens ou serviços, se a soma dos preços de venda individuais desses bens ou serviços prometidos no contrato exceder a contraprestação prometida no contrato. Exceto quando a entidade tiver evidências observáveis, de acordo com o item 82, de que todo o desconto refere-se somente a uma ou mais das obrigações de performance do contrato, mas não a todas, a entidade deve alocar o desconto proporcionalmente a todas as obrigações de performance do contrato. A alocação proporcional do desconto nessas circunstâncias é uma consequência da alocação pela entidade do preço da transação a cada obrigação de performance com base nos preços de venda individuais dos bens ou serviços distintos subjacentes.

82.A entidade deve alocar todo o desconto a uma ou mais das obrigações de performance do contrato, mas não a todas, se forem atendidos todos os critérios a seguir:

(a) a entidade vender regularmente cada bem ou serviço distinto (ou cada grupo de bens ou serviços distintos) do contrato de forma individual;

(b) a entidade também vender regularmente de forma individual um grupo (ou grupos) de outros desses bens ou serviços distintos com desconto em relação aos preços de venda individuais dos bens ou serviços em cada grupo; e

(c) o desconto atribuível a cada grupo de bens ou serviços descrito no item 82(b) for substancialmente o mesmo que o desconto do contrato e a análise dos bens ou serviços de cada grupo fornecer evidência observável da obrigação de performance (ou obrigações de performance) à qual pertence todo o desconto do contrato.

83.Se todo o desconto for alocado a uma ou mais obrigações de performance do contrato, de acordo com o item 82, a entidade deve alocar o desconto antes de usar a abordagem residual para estimar o preço de venda individual do bem ou serviço de acordo com o item 79(c).

Alocação de contraprestação variável

84.A contraprestação variável que é prometida no contrato pode ser atribuível ao contrato inteiro ou à parte específica do contrato, como, por exemplo, qualquer das seguintes:

(a) uma ou mais das obrigações de performance do contrato (por exemplo, um bônus pode depender da transferência pela entidade de bem ou serviço prometido dentro do prazo especificado), mas não a todas; ou

(b) um ou mais dos bens ou serviços distintos prometidos, mas não a todos, em uma série de bens ou serviços distintos que fazem parte de uma única obrigação de performance de acordo com o item 22(b) (por exemplo, a contraprestação prometida para o segundo ano do contrato de prestação de serviços de limpeza de dois anos aumentará com base nas variações do índice de inflação especificado).

85.A entidade deve alocar um valor variável (e alterações subsequentes nesse valor) inteiramente à obrigação de performance ou ao bem ou serviço distinto que faz parte de uma única obrigação de performance de acordo com o item 22(b), se forem atendidos ambos os seguintes critérios:

(a) os termos de pagamento variável se referirem, especificamente, aos esforços da entidade para satisfazer à obrigação de performance ou transferir o bem ou serviço distinto (ao resultado específico da satisfação da obrigação de performance ou da transferência do bem ou serviço distinto); e

(b) a alocação de todo o valor variável da contraprestação à obrigação de performance ou ao bem ou serviço distinto for consistente com o objetivo de alocação do item 73 ao considerar todas as obrigações de performance e termos de pagamento do contrato.

86.Os requisitos de alocação dos itens 73 a 83 devem ser aplicados para alocar o valor restante do preço da transação que não atender aos critérios do item 85.

Alterações no preço da transação

87.Após o início do contrato, o preço da transação pode mudar por várias razões, incluindo a solução de eventos incertos ou outras alterações nas circunstâncias que alterem o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca dos bens ou serviços prometidos.

88.A entidade deve alocar às obrigações de performance do contrato quaisquer alterações subsequentes no preço da transação da mesma forma que no início do contrato. Consequentemente, a entidade não deve realocar o preço da transação para refletir alterações em preços de venda individuais após o início do contrato. Valores alocados à obrigação de performance satisfeita devem ser reconhecidos como receita, ou como redução da receita, no período em que o preço da transação mudar.

89.A entidade deve alocar a alteração no preço de toda a transação a uma ou mais das obrigações de performance de bens ou serviços distintos prometidos, mas não a todas, em uma série que faz parte de uma única obrigação de performance, de acordo com o item 22(b), somente se forem atendidos os critérios do item 85 sobre alocação da contraprestação variável.



90.A entidade deve contabilizar a alteração no preço da transação que resultar da modificação do contrato de acordo com os itens 18 a 21. Contudo, para a alteração no preço da transação que ocorrer após a modificação do contrato, a entidade deve aplicar os itens 87 a 89 para alocar a alteração no preço da transação por qualquer das seguintes formas que for aplicável:

(a) a entidade deve alocar a alteração no preço da transação às obrigações de performance identificadas no contrato antes da modificação se, e na medida em que, a alteração no preço da transação for atribuível ao valor da contraprestação variável prometido antes da modificação e a modificação for contabilizada de acordo com o item 21(a);

(b) nos demais casos em que a modificação não tiver sido contabilizada como contrato separado, de acordo com o item 20, a entidade deve alocar a alteração no preço da transação às obrigações de performance do contrato modificado (ou seja, as obrigações de performance que se encontravam não satisfeitas ou parcialmente satisfeitas imediatamente após a modificação).

Custos do contrato

Custo incremental para obtenção de contrato

91.A entidade deve reconhecer como ativo os custos incrementais para obtenção de contrato com cliente, se a entidade espera recuperar esses custos.

92.Custo incremental para obtenção de contrato são os custos em que a entidade incorre para obter o contrato com o cliente que ela não teria incorrido, se o contrato não tivesse sido obtido (por exemplo, comissão de venda).

93.Os custos para obter o contrato, que forem incorridos independentemente da obtenção do contrato, devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos, a menos que esses custos sejam expressamente cobráveis do cliente, independentemente da obtenção do contrato.

94.Como expediente prático, a entidade pode reconhecer os custos incrementais para obtenção de contrato como despesa quando incorridos, se o período de amortização do ativo que a entidade teria de outro modo reconhecido for de um ano ou menos.

Custo para cumprir o contrato

95.Se os custos incorridos no desempenho do contrato com o cliente não estiverem dentro do alcance de outro pronunciamento (por exemplo, o CPC 16 - Estoques, o CPC 27 - Ativo Imobilizado ou o CPC 04 - Ativo Intangível), a entidade deve reconhecer o ativo a partir dos custos incorridos para cumprir o contrato, somente se esses custos atenderem a todos os critérios a seguir:

(a) os custos referem-se diretamente ao contrato ou ao contrato previsto que a entidade pode especificamente identificar (por exemplo, custos relativos a serviços a serem prestados de acordo com a renovação de contrato existente ou custos para projetar o ativo a ser transferido, de acordo com contrato específico que ainda não foi aprovado);

(b) os custos geram ou aumentam recursos da entidade que serão usados para satisfazer (ou para continuar a satisfazer) a obrigações de performance no futuro; e

(c) espera-se que os custos sejam recuperados.

96.Para custos incorridos no desempenho de contrato com cliente que estejam dentro do alcance de outro pronunciamento, a entidade deve contabilizar esses custos de acordo com esses outros pronunciamentos.

97.Os custos que se referem diretamente ao contrato (ou ao contrato previsto específico) incluem quaisquer dos seguintes:

(a) mão de obra direta (por exemplo, salários e ordenados de empregados que prestam os serviços prometidos diretamente ao cliente);

(b) materiais diretos (por exemplo, suprimentos utilizados na prestação dos serviços prometidos ao cliente);

(c) alocações de custos que se referem diretamente ao contrato ou a atividades do contrato (por exemplo, custos de gestão e supervisão do contrato, seguro e depreciação de ferramentas, equipamentos e ativo de direito de uso utilizados no desempenho do contrato);

(d) custos que são expressamente cobráveis do cliente de acordo com o contrato; e

(e) outros custos que sejam incorridos somente em razão de a entidade ter celebrado o contrato (por exemplo, pagamentos a subcontratadas).

98.A entidade deve reconhecer os seguintes custos como despesa quando incorridos:

(a) custos gerais e administrativos (a menos que esses custos sejam expressamente cobráveis do cliente de acordo com o contrato, hipótese em que a entidade deve avaliar esses custos de acordo com o item 97);

(b) custos relativos a perdas de material, mão de obra ou outros recursos para cumprir o contrato que não foram refletidos no preço do contrato;

(c) custos que se referem a obrigações de performance satisfeitas (ou obrigações de performance parcialmente satisfeitas) do contrato (ou seja, custos que se referem ao desempenho passado); e

(d) custos em relação aos quais a entidade não pode distinguir se eles se referem a obrigações de performance não satisfeitas ou a obrigações de performance satisfeitas (ou obrigações de performance parcialmente satisfeitas).

Amortização e redução ao valor recuperável

99.O ativo reconhecido, de acordo com o item 91 ou 95, deve ser amortizado em base sistemática que seja consistente com a transferência ao cliente dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere. O ativo pode se referir a bens ou serviços a serem transferidos de acordo com contrato previsto específico (conforme descrito no item 95(a)).

100.A entidade deve atualizar a amortização para refletir uma alteração significativa na época esperada pela entidade de transferência ao cliente dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere. Essa alteração deve ser contabilizada como mudança na estimativa contábil de acordo com o CPC 23.

101.A entidade deve reconhecer a perda por redução ao valor recuperável no resultado na medida em que o valor contábil do ativo reconhecido, de acordo com o item 91 ou 95, exceda:

(a) o valor restante da contraprestação que a entidade espera receber em troca dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere; menos

(b) os custos que se referem diretamente ao fornecimento desses bens ou serviços e que não foram reconhecidos como despesa (ver item 97).

102.Para fins de aplicação do item 101 para determinar o valor da contraprestação que a entidade espera receber, a entidade deve utilizar os princípios para determinação do preço da transação (exceto em relação aos requisitos dos itens 56 a 58 sobre a restrição de estimativas de contraprestação variável) e deve ajustar esse valor para refletir os efeitos do risco de crédito do cliente.

103.Antes que a entidade reconheça a perda por redução ao valor recuperável para ativo reconhecido de acordo com o item 91 ou com o item 95, a entidade deve reconhecer qualquer perda por redução ao valor recuperável para ativos relacionados ao contrato que sejam reconhecidos de acordo com outro pronunciamento (por exemplo, CPC 16, CPC 27 e CPC 04). Após aplicar o teste de redução ao valor recuperável do item 101, a entidade deve incluir o valor contábil resultante do ativo reconhecido de acordo com o item 91 ou com o item 95 no valor contábil da unidade geradora de caixa à qual ele pertence para fins de aplicação do CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos a essa unidade geradora de caixa.

104.A entidade deve reconhecer no resultado a reversão da totalidade ou de parte da perda por redução ao valor recuperável reconhecida anteriormente, de acordo com o item 101, quando as condições de redução ao valor recuperável deixarem de existir ou tiverem melhorado. O aumento do valor contábil do ativo não deve exceder o valor que teria sido determinado (líquido de amortização), se nenhuma perda por redução ao valor recuperável tivesse sido reconhecida anteriormente.

Apresentação

105.Quando qualquer das partes do contrato tiver concluído o desempenho, a entidade deve apresentar o contrato no balanço patrimonial como ativo de contrato ou passivo de contrato, dependendo da relação entre o desempenho pela entidade e o pagamento pelo cliente. A entidade deve apresentar separadamente como recebível quaisquer direitos incondicionais à contraprestação.

106.Se o cliente pagar a contraprestação ou a entidade tiver direito ao valor da contraprestação que seja incondicional (ou seja, recebível), antes que a entidade transfira o bem ou serviço ao cliente, a entidade deve apresentar o contrato como passivo de contrato quando o pagamento for efetuado ou o pagamento for devido (o que ocorrer antes). Passivo de contrato é a obrigação da entidade de transferir bens ou serviços ao cliente, em relação aos quais a entidade recebeu a contraprestação do cliente ou o valor da contraprestação for devido pelo cliente.

107.Se a entidade concluir o desempenho por meio da transferência de bens ou serviços ao cliente antes que o cliente pague a contraprestação, ou antes que o pagamento seja devido, a entidade deve apresentar o contrato como ativo de contrato, excluindo quaisquer valores apresentados como recebível. Ativo de contrato é um direito da entidade à contraprestação em troca de bens ou serviços que a entidade transferiu ao cliente. A entidade deve avaliar um ativo de contrato quanto à redução ao valor recuperável de acordo com o CPC 48. A redução ao valor recuperável de ativo de contrato deve ser mensurada, apresentada e divulgada da mesma forma que um ativo financeiro que esteja dentro do alcance do CPC 48 (ver também item 113(b)).

108.Recebível é um direito da entidade à contraprestação que seja incondicional. O direito à contraprestação é considerado incondicional, se somente a passagem do tempo for exigida antes que o pagamento dessa contraprestação seja devido. Por exemplo, a entidade deve reconhecer o recebível se tiver o direito presente a pagamento ainda que esse valor possa estar sujeito à restituição no futuro. A entidade deve contabilizar o recebível de acordo com o CPC 48. Por ocasião do reconhecimento inicial do recebível proveniente de contrato com cliente, qualquer diferença, entre a mensuração do recebível de acordo com o CPC 48 e o valor correspondente da receita reconhecido, se o primeiro valor for maior que o segundo valor, deve ser apresentada como despesa (por exemplo, perda por recuperação ao valor recuperável).

109.Este pronunciamento utiliza os termos "ativo de contrato" e "passivo de contrato", mas não proíbe a entidade de utilizar descrições alternativas no balanço patrimonial para esses itens. Se a entidade utilizar uma descrição alternativa para ativo de contrato, a entidade deve fornecer informações suficientes para que o usuário das demonstrações contábeis diferencie entre recebíveis e ativos de contrato.

Divulgação

110.O objetivo dos requisitos de divulgação consiste em que a entidade divulgue informações suficientes para permitir aos usuários de demonstrações contábeis compreender a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contratos com clientes. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre todos os itens seguintes:

(a) seus contratos com clientes (ver itens 113 a 122);

(b) julgamentos significativos e mudanças nos julgamentos feitos ao aplicar este pronunciamento a esses contratos (ver itens 123 a 126); e

(c) quaisquer ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir um contrato com cliente de acordo com o item 91 ou com o item 95 (ver itens 127 e 128).

111.A entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase deve ser dada a cada um dos vários requisitos. A entidade deve agregar ou desagregar divulgações de modo que informações importantes não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características substancialmente diferentes.

112.A entidade não precisa divulgar informações de acordo com este pronunciamento se tiver fornecido as informações de acordo com outro pronunciamento.

112A. A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita conforme conceituadas neste pronunciamento. Todavia, a entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como, por exemplo, "Receita Bruta Tributável", para fins fiscais e outros. A conciliação entre os valores registrados para finalidades fiscais e os evidenciados como receita para fins de divulgação de acordo com este pronunciamento deve ser evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis.

Contrato com cliente

113.A entidade deve divulgar todos os valores a seguir para o período de relatório a menos que esses valores sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado abrangente de acordo com outros pronunciamentos:

(a) receitas reconhecidas de contratos com clientes, as quais a entidade divulga separadamente de suas outras fontes de receitas; e

(b) quaisquer perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas (de acordo com o CPC 48) sobre quaisquer recebíveis ou ativos de contrato provenientes de contratos da entidade com clientes, as quais a entidade deve divulgar separadamente das perdas por redução ao valor recuperável de outros contratos.

Desagregação da receita

114.A entidade deve desagregar receitas reconhecidas de contratos com clientes em categorias que descrevam como a natureza, o valor, a época e a incerteza das receitas dos fluxos de caixa são afetados por fatores econômicos. A entidade deve aplicar a orientação dos itens B87 a B89 ao selecionar as categorias a serem utilizadas para desagregar receitas.

115.Além disso, a entidade deve divulgar informações suficientes para permitir aos usuários de demonstrações contábeis compreender a relação entre a divulgação de receitas desagregadas (de acordo com o item 114) e informações sobre receitas que sejam divulgadas para cada segmento reportável se a entidade aplicar o CPC 22 - Informações por Segmento.

Saldo do contrato

116.A entidade deve divulgar todos os itens seguintes:

(a) saldos inicial e final de recebíveis, ativos de contrato e passivos de contrato provenientes de contratos com clientes, se não forem de outro modo apresentados ou divulgados separadamente;

(b) receitas reconhecidas no período de relatório que foram incluídas no saldo de passivos de contrato no início do período; e

(c) receitas reconhecidas no período de relatório provenientes de obrigações de performance satisfeitas (ou parcialmente satisfeitas) em períodos anteriores (por exemplo, alterações no preço da transação).

117.A entidade deve explicar como a época de satisfação de suas obrigações de performance (ver item 119(a)) se relaciona com a época usual de pagamento (ver item 119(b)) e o efeito que esses fatores têm sobre os saldos de ativos de contrato e de passivos de contrato. A explicação fornecida pode utilizar informações qualitativas.

118.A entidade deve fornecer explicação sobre as alterações significativas nos saldos de ativos de contrato e de passivos de contrato durante o período de relatório. A explicação deve incluir informações qualitativas e quantitativas. Exemplos de alterações nos saldos de ativos de contrato e passivos de contrato da entidade incluem quaisquer dos itens seguintes:

(a) alterações devidas à combinação de negócios;

(b) ajustes cumulativos de receitas que afetam o ativo de contrato ou o passivo de contrato correspondente, incluindo ajustes decorrentes da alteração na medida do progresso, da alteração na estimativa do preço da transação (incluindo quaisquer alterações na avaliação de se a estimativa da contraprestação variável é restrita) ou da modificação de contrato;

(c) redução ao valor recuperável de ativo de contrato;

(d) alteração no prazo para que o direito à contraprestação se torne incondicional (ou seja, para que o ativo de contrato seja reclassificado como recebível); e

(e) alteração no prazo para que a obrigação de performance seja satisfeita (ou seja, para o reconhecimento de receitas provenientes de passivo de contrato).

Obrigação de performance

119.A entidade deve divulgar informações sobre suas obrigações de performance em contratos com clientes, incluindo a descrição de todos os seguintes itens:



(a) quando a entidade normalmente satisfaz às suas obrigações de performance (por exemplo, por ocasião da remessa, por ocasião da entrega, conforme os serviços sejam prestados ou por ocasião da conclusão dos serviços), incluindo quando as obrigações de performance são satisfeitas conforme onde há o faturamento, mas não há a entrega (bill-and-hold);

(b) os termos de pagamento significativos (por exemplo, se o pagamento é normalmente devido, se o contrato tem componente de financiamento significativo, se o valor da contraprestação é variável e se a estimativa da contraprestação variável é normalmente restrita de acordo com os itens 56 a 58);

(c) a natureza dos bens ou serviços que a entidade prometeu transferir, destacando quaisquer obrigações de performance no sentido de providenciar que outra parte transfira bens ou serviços (ou seja, se a entidade estiver atuando como agente);

(d) obrigações de devolução, de restituição e de outras obrigações similares;

e

(e) tipos de garantia e obrigações relacionadas.

Preço de transação alocado às obrigações de performance restantes

120.A entidade deve divulgar as seguintes informações sobre as suas obrigações de performance restantes:

(a) o valor total do preço da transação alocado às obrigações de performance que não se encontram satisfeitas (ou parcialmente satisfeitas) ao final do período de relatório; e

(b) uma explicação de quando a entidade espera reconhecer como receita o valor divulgado de acordo com o item 120(a), relativamente ao qual a entidade deve divulgá-lo de uma das seguintes formas:

(i) em base quantitativa, utilizando as faixas de tempo que seriam as mais apropriadas para a duração das obrigações de performance restantes; ou

(ii) utilizando informações qualitativas.

121.Como expediente prático, a entidade não precisa divulgar as informações do item 120 para uma obrigação de performance se for atendida uma das condições a seguir:

(a) a obrigação de performance for parte de contrato que possui a duração original prevista de um ano ou menos; ou

(b) a entidade reconhecer receitas provenientes da satisfação da obrigação de performance de acordo com o item B16.

122.A entidade deve explicar qualitativamente se está aplicando o expediente prático do item 121 e se qualquer contraprestação proveniente de contratos com clientes não está incluída no preço da transação e, portanto, não está incluída nas informações divulgadas de acordo com o item 120. Por exemplo, a estimativa do preço da transação não deve incluir quaisquer valores estimados de contraprestação variável que sejam restritos (ver itens 56 a 58).

Julgamentos significativos na aplicação deste pronunciamento

123.A entidade deve divulgar os julgamentos, e as mudanças nos julgamentos, feitos ao aplicar este pronunciamento que afetem significativamente a determinação do valor e época de receitas provenientes de contratos com clientes. Em particular, a entidade deve explicar os julgamentos e as mudanças nos julgamentos, utilizados para determinar ambas as seguintes informações:

(a) época de satisfação de obrigações de performance (ver itens 124 e 125);

e

(b) preço da transação e valores alocados a obrigações de performance (ver item 126).

Determinação da época de satisfação de obrigação de performance

124.Para obrigações de performance que a entidade satisfaça ao longo do tempo, a entidade deve divulgar ambas as seguintes informações:

(a) métodos utilizados para reconhecer receitas (por exemplo, descrição dos métodos de produto ou métodos de insumo utilizados e como esses métodos são aplicados); e

(b) explicação do motivo pelo qual os métodos utilizados fornecem a descrição fiel da transferência de bens ou serviços.

125.Para obrigações de performance satisfeitas em momento específico no tempo, a entidade deve divulgar os julgamentos significativos ao avaliar quando o cliente obtém o controle de bens ou serviços prometidos.

Determinação do preço da transação e dos valores alocados a obrigações de performance

126.A entidade deve divulgar informações sobre métodos, informações e premissas utilizados para todas as alíneas seguintes:

(a) determinar o preço da transação, o que inclui, entre outras coisas, estimar a contraprestação variável, ajustar a contraprestação para refletir os efeitos do valor do dinheiro no tempo e mensurar a contraprestação não monetária;

(b) avaliar se a estimativa de contraprestação variável é restrita;

(c) alocar o preço da transação, incluindo estimar preços de venda individuais de bens ou serviços prometidos e alocar descontos e contraprestação variável à parte específica do contrato (se aplicável); e

(d) mensurar obrigações de devolução, de restituição e de outras obrigações similares.

Ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir contrato com cliente

127.A entidade deve descrever ambas as seguintes informações:

(a) julgamentos feitos ao determinar o valor dos custos incorridos para obter ou cumprir contrato com cliente (de acordo com o item 91 ou com o item 95); e

(b) método que utiliza para determinar a amortização para cada período de relatório.

128.A entidade deve divulgar todas as seguintes informações:

(a) saldos finais de ativos reconhecidos a partir dos custos incorridos para obter ou cumprir contrato com cliente (de acordo com o item 91 ou com o item 95), por categoria principal de ativo (por exemplo, custos para obter contratos com clientes, custos de pré-contrato e custos de formação); e

(b) valor de amortização e de quaisquer perdas por recuperação ao valor recuperável reconhecidas no período do relatório.

Expedientes práticos

129.Se a entidade escolher utilizar o expediente prático do item 94 (sobre custos incrementais de obtenção de contrato), a entidade deve divulgar esse fato.

Apêndice A - Definição de termos

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento.

Ativo de contrato - Direito da entidade à contraprestação em troca de bens ou serviços que a entidade transferiu ao cliente quando esse direito está condicionado a algo além da passagem do tempo (por exemplo, desempenho futuro da entidade).

Cliente - Parte que contratou com a entidade a obtenção de bens ou serviços, que constituem um produto das atividades normais da entidade, em troca de contraprestação.

Contrato - Acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações executáveis.

Obrigação de performance - Promessa em contrato com cliente para a transferência ao cliente de:

(a) bem ou serviço (ou grupo de bens ou serviços) que seja distinto; ou

(b) série de bens ou serviços distintos que sejam praticamente os mesmos e que tenham o mesmo padrão de transferência para o cliente.

Passivo de contrato - Obrigação da entidade de transferir bens ou serviços ao cliente, em relação aos quais a entidade recebeu contraprestação do (ou o valor é devido pelo) cliente.

Preço da transação (para contrato com cliente) - Valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência de bens ou serviços prometidos ao cliente, excluindo valores cobrados em nome de terceiros.

Preço de venda individual (de bem ou serviço) - Preço pelo qual a entidade venderia um bem ou serviço prometido separadamente ao cliente.

Receita - Aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, originado no curso das atividades usuais da entidade, na forma de fluxos de entrada ou aumentos nos ativos ou redução nos passivos que resultam em aumento no patrimônio líquido, e que não sejam provenientes de aportes dos participantes do patrimônio.

Apêndice B - Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 129 e tem a mesma importância que as demais partes do pronunciamento.

B1.Esta orientação de aplicação é organizada nas seguintes categorias:

(a) obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo (itens B2 a B13);

(b) métodos para mensurar o progresso em relação à satisfação completa da obrigação de performance (itens B14 a B19);

(c) venda com direito à devolução (itens B20 a B27);

(d) garantia (itens B28 a B33);

(e) considerações sobre principal e agente (itens B34 a B38);

(f) opções de cliente para bens ou serviços adicionais (itens B39 a B43);

(g) direitos não exercidos de clientes (itens B44 a B47);

(h) taxas iniciais não restituíveis (e alguns custos relacionados) (itens B48 a B51);

(i) licenciamento (itens B52 a B63);

(j) acordo de recompra (itens B64 a B76);

(k) contratos em consignação (itens B77 e B78);

(l) acordos do tipo "faturar e manter" (bill-and-hold) (itens B79 a B82);

(m) aceite do cliente (itens B83 a B86); e

(n) divulgação de receita desagregada (itens B87 a B89).

Obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo

B2.De acordo com o item 35, a obrigação de performance é satisfeita ao longo do tempo se for atendido um ou mais dos seguintes critérios:

(a) o cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios gerados pelo desempenho por parte da entidade à medida que a entidade efetiva o desempenho (ver itens B3 e B4);

(b) o desempenho por parte da entidade cria ou melhora o ativo (por exemplo, produtos em elaboração) que o cliente controla à medida que o ativo é criado ou melhorado (ver item B5); ou

(c) o desempenho por parte da entidade não cria um ativo com uso alternativo para a entidade (ver itens B6 a B8) e a entidade possui um direito executável a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente (ver itens B9 a B13).

Recebimento e consumo simultâneo dos benefícios do desempenho pela entidade (item 35(a))

B3.Para alguns tipos de obrigações de performance, a avaliação, se o cliente recebe os benefícios do desempenho da entidade à medida que a entidade executa o desempenho e simultaneamente consome esses benefícios à medida que são recebidos, é direta. Exemplos incluem serviços rotineiros ou recorrentes (tais como serviços de limpeza), nos quais o recebimento e o consumo simultâneo pelo cliente dos benefícios do desempenho pela entidade podem ser prontamente identificados.

B4.Para outros tipos de obrigações de performance, a entidade pode não ser capaz de identificar prontamente, se o cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios do desempenho pela entidade à medida que a entidade executa o desempenho. Nessas circunstâncias, a obrigação de performance é satisfeita ao longo do tempo, se a entidade determinar que outra entidade não precise praticamente reexecutar o trabalho que a entidade concluiu até a data presente e se essa outra entidade tenha que cumprir a obrigação de performance restante para o cliente. Ao determinar se outra entidade não precise praticamente reexecutar o trabalho que a entidade concluiu até a data presente, a entidade deve adotar ambas as premissas seguintes:

(a) desconsiderar restrições contratuais potenciais ou limitações práticas que, de outro modo, impeçam a entidade de transferir a obrigação de performance restante à outra entidade; e

(b) presumir que outra entidade que execute o restante da obrigação de performance não tenha o benefício de qualquer ativo que seja atualmente controlado pela entidade e que permaneça sob o controle da entidade, se a obrigação de performance fosse transferida a outra entidade.

Cliente controla o ativo à medida que ele é criado ou melhorado (item 35(b))

B5.Ao determinar se o cliente controla um ativo à medida que ele é criado ou melhorado de acordo com o item 35(b), a entidade deve aplicar os requisitos para controle dos itens 31 a 34 e 38. O ativo que está sendo criado ou melhorado (por exemplo, ativo de produto em elaboração) pode ser tangível ou intangível.

Desempenho pela entidade não cria ativo com uso alternativo (item 35(c))

B6.Ao avaliar se o ativo possui uso alternativo para a entidade de acordo com o item 36, a entidade deve considerar os efeitos de restrições contratuais e limitações práticas sobre a capacidade da entidade de direcionar prontamente esse ativo para outro uso, como, por exemplo, vendê-lo a cliente diferente. A possibilidade de que o contrato com o cliente seja rescindido não é um elemento relevante ao avaliar se a entidade é capaz de direcionar prontamente o ativo para outro uso.

B7.Uma restrição contratual sobre a capacidade de a entidade direcionar o ativo para outro uso deve ser substantiva para que o ativo não tenha uso alternativo para a entidade. A restrição contratual é substantiva, se o cliente puder executar os seus direitos sobre o ativo prometido caso a entidade busque direcionar o ativo para outro uso. Por outro lado, a restrição contratual não é substantiva se, por exemplo, o ativo for amplamente intercambiável com outros ativos que a entidade pode transferir a outro cliente sem quebrar o contrato e sem incorrer em custos significativos que, de outro modo, não teriam sido incorridos em relação a esse contrato.

B8.Uma limitação prática sobre a capacidade de a entidade direcionar o ativo para outro uso existe, se a entidade incorrer em perdas econômicas significativas para direcionar o ativo para outro uso. A perda econômica significativa pode surgir porque a entidade incorreria em custos significativos para retrabalhar o ativo ou somente seria capaz de vender o ativo com perda significativa. Por exemplo, a entidade pode ser limitada na prática de redirecionar ativos que tenham especificações de projeto que sejam únicas para o cliente ou que estejam localizados em áreas distantes.

Direito a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente (item 35(c))

B9.De acordo com o item 37, a entidade tem direito a pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, se a entidade tiver direito ao valor que ao menos a compense por seu desempenho concluído até a data presente, caso o cliente ou outra parte rescinda o contrato por outras razões que não a omissão da entidade em executar o desempenho conforme prometido. O valor que compensaria a entidade pelo desempenho concluído até a data presente seria o valor que se aproxima do preço de venda dos bens ou serviços transferidos até a data presente (por exemplo, a recuperação dos custos incorridos pela entidade na satisfação da obrigação de performance mais uma margem de lucro razoável) em vez da compensação apenas pelos lucros cessantes potenciais da entidade, se o contrato fosse rescindido. A compensação pela margem de lucros razoável não precisa ser equivalente à margem de lucro esperada, se o contrato fosse cumprido como prometido, mas a entidade deve ter direito à compensação por qualquer dos seguintes valores:

(a) proporção da margem de lucro esperada no contrato que, razoavelmente, reflita a extensão do desempenho pela entidade de acordo com o contrato antes da rescisão pelo cliente (ou outra parte); ou

(b) retorno razoável do custo de capital da entidade para contratos similares (ou a margem operacional usual da entidade para contratos similares), se a margem específica do contrato for maior que o retorno que a entidade normalmente gera de contratos similares.

B10.O direito da entidade ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente não precisa ser um direito presente incondicional ao pagamento. Em muitos casos, a entidade tem direito incondicional ao pagamento somente na forma pactuada ou por ocasião da satisfação completa da obrigação de performance. Ao avaliar se tem direito ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, a entidade deve considerar se teria direito executável de exigir ou reter pagamento pelo desempenho



concluído até a data presente, se o contrato fosse rescindido antes da conclusão por outras razões que não a omissão da entidade em executar o desempenho conforme prometido.

B11.Em alguns contratos, o cliente pode ter o direito de rescindir o contrato somente em ocasiões especificadas durante a vigência do contrato ou o cliente pode não ter nenhum direito de rescindir o contrato. Se o cliente agir para rescindir o contrato sem ter o direito de rescindir o contrato naquela ocasião (incluindo quando o cliente deixar de cumprir suas obrigações, conforme prometido), o contrato (ou outras leis) pode dar à entidade o direito de continuar a transferir ao cliente os bens ou serviços prometidos no contrato e exigir que o cliente pague a contraprestação prometida em troca desses bens ou serviços. Nessas circunstâncias, a entidade tem direito ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente porque a entidade tem o direito de continuar a cumprir suas obrigações de acordo com o contrato e de exigir que o cliente cumpra suas obrigações (o que inclui o pagamento da contraprestação prometida).

B12.Ao avaliar a existência e a exequibilidade do direito ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente, a entidade deve considerar os termos contratuais, bem como qualquer legislação ou precedente legal que possa suplementar ou se sobrepor a esses termos contratuais. Isso inclui a avaliação de se:

(a) a legislação, a prática administrativa ou precedentes legais conferirem à entidade o direito ao pagamento pelo desempenho até a data presente, ainda que esse direito não seja especificado no contrato com o cliente;

(b) os precedentes legais relevantes indicarem que direitos similares ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente em contratos similares não teriam efeito legal vinculante; ou

(c) as práticas de negócios usuais da entidade de escolher não executar o direito ao pagamento resultarem em que o direito seja tornado inexecutável nesse ambiente legal. Contudo, não obstante o fato de que a entidade pode escolher renunciar ao seu direito ao pagamento em contratos similares, a entidade continuará a ter direito ao pagamento na data presente se, no contrato com o cliente, o seu direito ao pagamento pelo desempenho até a data presente permanecer executável.

B13.O cronograma de pagamento especificado no contrato não necessariamente indica se a entidade tem direito executável ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente. Embora o cronograma de pagamento no contrato especifique a época e o valor da contraprestação a pagar pelo cliente, o cronograma de pagamento pode não necessariamente fornecer evidência do direito da entidade ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente. Isso porque, por exemplo, o contrato pode especificar que a contraprestação recebida do cliente é restituível por outras razões, que não a omissão da entidade em executar o desempenho, conforme prometido no contrato.

Métodos para mensurar o progresso em relação à satisfação completa da obrigação de performance

B14.Os métodos que podem ser utilizados para mensurar o progresso da entidade em relação à satisfação completa da obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo, de acordo com os itens 35 a 37, incluem o seguinte:

(a) métodos de produto (ver itens B15 a B17); e

(b) métodos de insumo (ver itens B18 e B19).

Métodos de produto

B15.Os métodos de produto reconhecem a receita com base em mensurações diretas do valor ao cliente dos bens ou serviços transferidos até a data em questão, referentes aos bens ou serviços remanescentes prometidos de acordo com o contrato. Os métodos de produto incluem métodos como estudos de desempenho concluídos até a data em questão, avaliações de resultados atingidos, marcos alcançados, tempo transcorrido e unidades produzidas ou unidades entregues. Quando a entidade avaliar se deve aplicar um método de saída para mensurar seu progresso, ela deve considerar se o produto selecionado representa fielmente o desempenho da entidade em relação à satisfação completa da obrigação de performance. Um método de saída não fornece a descrição fiel do desempenho da entidade, se o produto selecionado falhar ao mensurar alguns dos bens ou serviços cujo controle tenha sido transferido ao cliente. Por exemplo, métodos de produto com base em unidades produzidas ou unidades entregues não descrevem fielmente o desempenho da entidade ao satisfazer à obrigação de performance, se, ao final do período de relatório, o desempenho da entidade tiver produzido produtos em elaboração ou produtos acabados, controlados pelo cliente, que não estejam incluídos na mensuração do produto.

B16.Como expediente prático, se a entidade tiver direito à contraprestação do cliente em valor que tenha correspondência direta ao valor, para o cliente, do desempenho concluído pela entidade até a data em questão (por exemplo, contrato de prestação de serviços em que a entidade cobra valor fixo para cada hora de serviço prestado), a entidade pode reconhecer receita no valor pelo qual a entidade tem direito de faturar.

B17.As desvantagens de métodos de produto são que os produtos utilizados para mensurar o progresso podem não ser diretamente observáveis e as informações requeridas para aplicá-los podem não estar disponíveis à entidade sem demasiado custo. Portanto, em tais situações, pode ser necessário aplicar um método de insumo.

Métodos de insumo

B18.Os métodos de insumo reconhecem a receita com base nos esforços ou insumos da entidade para a satisfação da obrigação de performance (por exemplo, recursos consumidos, horas de trabalho despendidas, custos incorridos, tempo transcorrido ou horas de máquinas utilizadas), referentes aos insumos esperados totais para a satisfação dessa obrigação de performance. Se os esforços ou insumos da entidade forem igualmente gastos ao longo de todo o período de desempenho, pode ser apropriado para a entidade reconhecer a receita pelo método linear.

B19.Uma falha de métodos de insumo é que pode não existir uma relação direta entre os insumos da entidade e a transferência de controle de bens e serviços ao cliente. Portanto, a entidade deve excluir do método de insumo os efeitos de quaisquer insumos que, de acordo com o objetivo de mensurar o progresso no item 39, não descrevem o desempenho da entidade ao transferir o controle de bens ou serviços ao cliente. Por exemplo, ao utilizar o método de insumo baseado em custos, pode ser requerido ajuste à mensuração de progresso nas seguintes circunstâncias:

(a) quando o custo incorrido não contribui para o progresso da entidade de satisfazer a obrigação de performance. Por exemplo, a entidade não deve reconhecer a receita com base nos custos incorridos atribuíveis a ineficiências significativas no desempenho da entidade, que não foram refletidas no preço do contrato (por exemplo, os custos de valores inesperados de desperdício de materiais, mão de obra ou outros recursos que foram incorridos para satisfazer à obrigação de performance);

(b) quando o custo incorrido não é proporcional ao progresso da entidade de satisfazer a obrigação de performance. Nessas circunstâncias, a melhor descrição do desempenho da entidade pode ser ajustar o método de insumo para reconhecer receita somente na medida desse custo incorrido. Por exemplo, a descrição fiel do desempenho da entidade pode ser reconhecer receita pelo valor equivalente ao custo do bem utilizado para satisfazer à obrigação de performance se a entidade confiar que, na celebração do contrato, todas as condições abaixo serão atendidas:

(i) o bem não é diferente;

(ii) espera-se que o cliente obtenha controle do bem significativamente antes de receber os serviços referentes ao bem;

(iii) o custo do bem transferido é significativo em relação aos custos esperados totais para satisfazer completamente à obrigação de performance; e

(iv) a entidade obtém o bem de terceiro e não está diretamente envolvida no projeto e na fabricação do bem (mas a entidade está agindo como principal de acordo com os itens B34 a B38).

Venda com direito à devolução

B20.Em alguns contratos, a entidade transfere o controle do produto ao cliente e também concede ao cliente o direito de devolver o produto por diversas razões (tais como, insatisfação com o produto) e receber qualquer combinação abaixo:

(a) reembolso total ou parcial de qualquer contraprestação paga;

(b) crédito que possa ser aplicado contra valores devidos, ou que serão devidos, à entidade; e

(c) outro produto em troca.

B21.Para contabilizar a transferência de produtos com direito à devolução (e para alguns serviços que são prestados e sujeitos a reembolso), a entidade deve reconhecer todos os itens abaixo:

(a) receita para os produtos transferidos no valor da contraprestação ao qual a entidade espera ter direito (portanto, a receita não seria reconhecida para os produtos que se espera que sejam devolvidos);

(b) obrigação de restituição; e

(c) ativo (e correspondente ajuste ao custo de vendas) por seu direito de recuperar produtos de clientes ao liquidar a obrigação de restituição.

B22.A promessa de a entidade estar preparada para aceitar o produto devolvido durante o período de devolução não deve ser contabilizada como obrigação de performance adicional à obrigação de providenciar a restituição.

B23.A entidade deve aplicar os requisitos dos itens 47 a 72 (incluindo os requisitos para restrições de estimativas de contraprestação variável nos itens 56 a 58) para determinar o valor da contraprestação ao qual a entidade espera ter direito (ou seja, excluindo os produtos que se espera que sejam devolvidos). Para quaisquer valores recebidos (ou a receber) aos quais a entidade não espera ter direito, esta não deve reconhecer a receita quando transferir produtos a clientes, mas deve reconhecer os valores recebidos (ou a receber) como obrigação de restituição. Subsequentemente, ao final de cada período de relatório, a entidade deve atualizar sua avaliação de valores aos quais espera ter direito em troca dos produtos transferidos e deve fazer a alteração correspondente no preço de transação e, portanto, no valor da receita reconhecida.

B24.A entidade deve atualizar a mensuração da obrigação de restituição no final de cada período de relatório para alterações nas expectativas sobre o valor de restituições. A entidade deve reconhecer ajustes correspondentes como receita (ou reduções de receita).

B25.O ativo reconhecido relativo ao direito da entidade de recuperar produtos de cliente na liquidação de obrigação de restituição deve ser inicialmente mensurado, tendo como referência o antigo valor contábil do produto (por exemplo, estoque) menos quaisquer custos esperados para recuperar esses produtos (incluindo potenciais reduções no valor para a entidade dos produtos devolvidos). No final de cada período de relatório, a entidade deve atualizar a mensuração do ativo resultante de alterações nas expectativas sobre produtos a serem devolvidos. A entidade deve apresentar o ativo separadamente da obrigação de restituição.

B26.As trocas pelos clientes de produto por outro do mesmo tipo, qualidade, condição e preço (por exemplo, cor ou tamanho por outro) não são consideradas devoluções para as finalidades de aplicar este pronunciamento.

B27.Os contratos em que o cliente pode devolver produto defeituoso em troca de produto sem defeitos devem ser avaliados de acordo com a orientação sobre garantias nos itens B28 a B33.

Garantia

B28.É comum para a entidade fornecer (de acordo com o contrato, a lei ou as práticas comerciais usuais da entidade) garantia referente à venda de produto (seja bem ou serviço). A natureza da garantia pode variar significativamente entre os setores e os contratos. Algumas garantias fornecem ao cliente determinada garantia de que o produto relacionado funcionará como as partes pretendem porque ele cumpre as especificações pactuadas. Outras garantias fornecem ao cliente serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas.

B29.Se o cliente tiver a opção de comprar a garantia separadamente (por exemplo, porque a garantia é precificada ou negociada separadamente), a garantia deve ser um serviço distinto porque a entidade compromete-se a prestar o serviço ao cliente adicionalmente ao produto que tem a funcionalidade descrita no contrato. Nessas circunstâncias, a entidade deve contabilizar a garantia prometida como obrigação de performance de acordo com os itens 22 a 30 e deve alocar parte do preço da transação a essa obrigação de performance de acordo com os itens 73 a 86.

B30.Se o cliente não tiver opção de comprar a garantia separadamente, a entidade deve contabilizar a garantia de acordo com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, salvo se a garantia prometida, ou parte dela, fornecer ao cliente serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas.

B31.Ao avaliar se a garantia fornece ao cliente serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas, a entidade deve considerar fatores como:

(a) a garantia é requerida por lei - se a entidade é obrigada por lei a fornecer a garantia, a existência dessa lei indica que a garantia prometida não é uma obrigação de performance porque esses requisitos tipicamente existem para proteger os clientes do risco de adquirir produtos defeituosos;

(b) a extensão do período de cobertura da garantia - quanto maior for o período de cobertura, maior a probabilidade de que a garantia prometida seja uma obrigação de performance porque é maior a probabilidade de prestar serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas;

(c) a natureza das tarefas que a entidade compromete-se a realizar - se for necessário à entidade realizar tarefas específicas para fornecer a garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas (por exemplo, serviço de devolução de produto defeituoso), então essas tarefas, provavelmente, não resultarão em obrigação de performance.

B32.Se a garantia, ou parte dela, fornecer ao cliente serviço adicional à garantia de que o produto cumpre as especificações pactuadas, o serviço prometido é uma obrigação de performance. Portanto, a entidade deve alocar o preço de transação ao produto e ao serviço. Se a entidade promete tanto a garantia normal quanto a garantia estendida, mas não pode contabilizá-las razoavelmente de forma separada, a entidade deve contabilizar ambas as garantias juntas como uma única obrigação de performance.

B33.A lei que exige que a entidade pague indenização caso seus produtos causem lesão ou dano não resulta em obrigação de performance. Por exemplo, o fabricante pode vender produtos em jurisdição em que a lei responsabiliza o fabricante por quaisquer danos (por exemplo, à propriedade pessoal) que possam ser causados pelo consumidor que utiliza o produto para seu uso pretendido. Similarmente, a promessa da entidade de indenizar o cliente por responsabilidades e danos resultantes de reivindicações de patentes, direito autoral, marca comercial ou outra violação pelos produtos da entidade não resulta em obrigação de performance. A entidade deve contabilizar essas obrigações de acordo com o CPC 25.

Considerações sobre principal e agente

B34.Quando outra parte estiver envolvida no fornecimento de bens ou serviços ao cliente, a entidade deve determinar se a natureza de sua promessa é uma obrigação de performance para fornecer os próprios bens ou serviços específicos (ou seja, a entidade é principal) ou para organizar para que esses bens ou serviços sejam fornecidos por outra parte (ou seja, a entidade é agente). A entidade deve determinar se ela é o principal ou o agente para cada bem ou serviço específico prometido ao cliente. O bem ou serviço específico é um bem ou serviço distinto (ou conjunto distinto de bens ou serviços) a ser fornecido para o cliente (ver itens 27 a 30). Se o contrato com o cliente incluir mais de um bem ou serviço especificado, a entidade pode ser o principal para alguns bens ou serviços especificados e o agente para outros.

B34A. Para determinar a natureza do seu compromisso (como descrito no item B34), a entidade deve:

(a) identificar os produtos ou serviços especificados a serem fornecidos para o cliente (que, por exemplo, pode ser o direito sobre bem ou serviço a ser prestado por outra parte (ver item 26); e

(b) avaliar se ela controla (como descrito no item 33) cada bem ou serviço antes que o bem ou serviço especificado seja transferido para o cliente.

B35.A entidade é principal se ela controlar o bem ou o serviço especificado antes que o bem ou o serviço seja transferido ao cliente. Contudo, a entidade não necessariamente controla o bem especificado se a entidade obtiver a titularidade legal para aquele bem somente um pouco antes que a titularidade legal seja transferida ao cliente. A entidade que seja principal pode satisfazer à obrigação de performance para fornecer o bem ou o serviço, especificado por si mesma, ou pode contratar outra parte (por exemplo, subcontratada) para satisfazer a totalidade ou parte da obrigação de performance em seu nome.



B35A. Quando outra parte estiver envolvida no fornecimento de bens ou serviços ao cliente, a entidade, que é o principal, obtém o controle de qualquer um dos seguintes:

- (a) bem ou outro ativo da outra parte que ela, em seguida, transfere para o cliente;
- (b) direito ao serviço a ser executado pela outra parte, que dá à entidade a capacidade de dirigir essa parte para prestar o serviço ao cliente em nome da entidade;
- (c) bem ou serviço da outra parte que, em seguida, é combinado com outros bens ou serviços no fornecimento de bem ou serviço especificado ao cliente. Por exemplo, se a entidade fornecer significativo serviço de integração de bens ou serviços (ver item 29(a)), fornecido por outra parte, dentro do bem ou serviço especificado para o qual o cliente contratou, a entidade controla o bem ou o serviço especificado antes que o bem ou o serviço seja transferido para o cliente. Isto ocorre porque a entidade primeiro obtém o controle das entradas para o bem ou o serviço especificado (que inclui bens ou serviços de outras partes) e dirige a sua utilização para criar a saída combinada, que é do bem ou serviço especificado.

B35B. Quando (ou como) a entidade, que é um dos principais, satisfaz à obrigação de performance, a entidade deve reconhecer a receita no montante bruto da contraprestação a que espera ter direito em troca do bem ou serviço especificado transferido.

B36.A entidade é agente se a obrigação de performance da entidade for providenciar o fornecimento de bens ou serviços especificados por outra parte. A entidade, que é o agente, não controla o bem ou o serviço especificado fornecido pela outra parte antes que o bem ou o serviço seja transferido ao cliente. Quando (ou como) a entidade, que seja agente, satisfizer à obrigação de performance, ela deve reconhecer a receita equivalente ao valor de qualquer taxa ou comissão sobre a qual espera ter direito por providenciar que a outra parte forneça seus bens ou serviços especificados, que serão fornecidos por essa outra parte. A taxa ou a comissão da entidade pode ser o valor líquido da contraprestação que a entidade reter após pagar à outra parte a contraprestação recebida pelos bens ou serviços a serem fornecidos por essa outra parte.

B37.Os indicadores de que a entidade controla o bem ou o serviço especificado, antes de ser transferido ao cliente (e é, por conseguinte, o principal (ver item B35)), incluem, mas não estão limitados a, o seguinte:

(a) a entidade é a responsável primária para o cumprimento do compromisso de fornecer o bem ou serviço especificado. Isso normalmente inclui a responsabilidade para a aceitabilidade do bem ou serviço especificado (por exemplo, a responsabilidade primária pelo bem ou serviço, atendendo às especificações do cliente). Se a entidade é a responsável primária para o cumprimento do compromisso de fornecer o bem ou serviço especificado, isso pode indicar que a outra parte, envolvida no fornecimento do bem ou serviço especificado, está agindo em nome da entidade;

(b) a entidade tem risco de estoque antes que o bem ou o serviço especificado tenha sido transferido ao cliente; ou após a transferência do controle ao cliente (por exemplo, se o cliente tem o direito de retorno). Por exemplo, se a entidade obtém ou compromete-se a obter o bem ou o serviço especificado antes de obter o contrato com o cliente, que pode indicar que a entidade tem a capacidade de dirigir a utilização do (e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes) bem ou serviço antes de ele ser transferido ao cliente;

(c) a entidade tem critério para determinação do preço para o bem ou serviço especificado. Estabelecer o preço que o cliente paga pelo bem ou serviço especificado pode indicar que a entidade tem a capacidade de dirigir o uso desse bem ou serviço e obter substancialmente todos os benefícios restantes. No entanto, o agente pode ter liberdade para estabelecer os preços em alguns casos. Por exemplo, o agente pode ter alguma flexibilidade na fixação dos preços, a fim de gerar receitas adicionais de seu serviço de organizar bens ou serviços a serem fornecidos por outras partes para os clientes.

B37A. Os indicadores do item B37 podem ser mais ou menos relevantes para a avaliação do controle, dependendo da natureza do bem ou serviço especificado e dos termos e condições do contrato. Além disso, diferentes indicadores podem fornecer evidências mais convincentes em contratos diferentes.

B38.Se outra entidade assumir as obrigações de performance da entidade e os direitos contratuais no contrato de modo que a entidade não esteja mais obrigada a satisfazer à obrigação de performance de transferir o bem ou o serviço especificado ao cliente (ou seja, a entidade não está mais agindo como principal), a entidade não deve reconhecer a receita para essa obrigação de performance. Em vez disso, a entidade deve avaliar se deve reconhecer a receita para satisfazer à obrigação de performance de obter o contrato para outra parte (ou seja, se a entidade está agindo como agente).

Opções de clientes para bens ou serviços adicionais

B39.As opções de clientes para adquirir bens ou serviços gratuitamente ou com desconto ocorrem de muitas formas, incluindo incentivos de vendas, créditos de prêmio ao cliente (ou pontos), opções de renovação de contrato ou outros descontos sobre bens ou serviços futuros.

B40.Se, no contrato, a entidade conceder ao cliente a opção de adquirir bens ou serviços adicionais, essa opção resultará em obrigação de performance no contrato somente se a opção proporcionar um direito material ao cliente que não o receberia sem celebrar esse contrato (por exemplo, desconto que é incremental à faixa de descontos tipicamente concedidos para esses bens ou serviços a essa classe de cliente nesse mercado ou área geográfica). Se a opção proporcionar um direito material ao cliente, este, na verdade, paga à entidade, antecipadamente, por bens ou serviços futuros e a entidade deve reconhecer a receita quando esses bens ou serviços futuros forem transferidos ou quando a opção vencer.

B41.Se o cliente tem a opção de adquirir um bem ou serviço adicional pelo preço que refletiria o preço de venda individual desse bem ou serviço, essa opção não proporcionará ao cliente um direito material mesmo se a opção puder ser exercida somente ao celebrar um contrato prévio. Nesses casos, a entidade que fez a oferta de comercialização deve contabilizar essa operação, de acordo com este pronunciamento, somente quando o cliente exercer a opção de comprar bens ou serviços adicionais.

B42.O item 74 requer que a entidade aloque o preço de transação às obrigações de performance com base no preço de venda individual. Se o preço de venda individual para a opção do cliente de adquirir bens ou serviços adicionais não for diretamente observável, a entidade deve estimar o respectivo valor. Essa estimativa deve refletir o desconto que o cliente obterá ao exercer a opção, ajustada para ambos os casos abaixo:

- (a) qualquer desconto que o cliente receba sem exercer a opção; e
 - (b) a probabilidade de que a opção seja exercida.
- B43.Se o cliente tem direito material de adquirir bens ou serviços futuros e esses bens ou serviços são similares aos bens ou serviços originais no contrato e são fornecidos de acordo com os termos do contrato original, então a entidade pode, como alternativa prática para estimar o preço de venda individual da opção, alocar o preço de transação para os bens ou serviços opcionais como referência para os bens ou serviços que se espera sejam fornecidos e a correspondente contraprestação esperada. Tipicamente, esses tipos de opções são para renovações de contrato.
- Direitos não exercidos de clientes
- B44.De acordo com o item 106, por ocasião do recebimento de pré-pagamento de cliente, a entidade deve reconhecer um passivo de contrato no valor do pré-pagamento por sua obrigação de performance de transferir, ou de estar preparada para transferir, bens ou serviços no futuro. A entidade deve baixar esse passivo de contrato (e deve reconhecer a receita) quando transferir esses bens ou serviços e, portanto, satisfazer a sua obrigação de performance.
- B45.Pré-pagamento não restituível de cliente à entidade dá ao cliente o direito de receber um bem ou serviço no futuro (e obriga a entidade a estar preparada para transferir o bem ou serviço). Entretanto, os clientes podem não exercer todos os seus direitos contratuais. Esses direitos não exercidos frequentemente são referidos como quebra.
- B46.Se a entidade espera ter direito ao valor por quebra em passivo de contrato, a entidade deve reconhecer o valor por quebra esperado como receita proporcionalmente ao padrão de direitos exercidos pelo cliente. Se a entidade não

espera ter direito ao valor por quebra, a entidade deve reconhecer o valor por quebra esperado como receita, quando a probabilidade de o cliente exercer seus direitos restantes tornar-se remota. Para determinar se a entidade espera ter direito ao valor por quebra, a entidade deve considerar os requisitos nos itens 56 a 58 sobre restrições de estimativas de contraprestações variáveis.

B47.A entidade deve reconhecer um passivo (e, não, uma receita) para qualquer contraprestação recebida atribuível a direitos não exercidos de cliente, relativamente aos quais a entidade é obrigada a remetê-los à outra parte, por exemplo, entidade governamental, de acordo com as leis aplicáveis sobre propriedade não reclamada.

Taxas iniciais não restituíveis (e alguns custos relacionados)

B48.Em alguns contratos, a entidade cobra do cliente uma taxa inicial, não restituível, na celebração do contrato ou próximo a ela. Exemplos incluem taxa de inscrição em contratos de associação em academias, taxas de ativação em contratos de telecomunicações, taxas de instalação em alguns contratos de serviços e taxas iniciais em alguns contratos de fornecimento.

B49.Para identificar obrigações de performance nesses contratos, a entidade deve avaliar se as taxas referem-se à transferência de bem ou serviço prometido. Em muitos casos, ainda que a taxa inicial não restituível refira-se à atividade que a entidade é obrigada a empreender na celebração do contrato, ou próximo a ela, para cumprir o contrato, essa atividade não resulta na transferência de bem ou serviço prometido ao cliente (ver item 25). Em vez disso, a taxa inicial é um pagamento antecipado por bens ou serviços futuros e, portanto, deve ser reconhecida como receita quando esses bens ou serviços forem fornecidos. O período de reconhecimento da receita deve se estender além do período contratual inicial, se a entidade conceder ao cliente a opção de renovar o contrato e essa opção proporcionar ao cliente direito material, conforme descrito no item B40.

B50.Se a taxa inicial não restituível referir-se a bem ou serviço, a entidade deve avaliar se deve contabilizar o bem ou o serviço como obrigação de performance separada de acordo com os itens 22 a 30.

B51.A entidade pode cobrar uma taxa não restituível em parte como compensação por custos incorridos na elaboração do contrato (ou outras tarefas administrativas, conforme descrito no item 25). Se essas atividades de elaboração não satisfizerem à obrigação de performance, a entidade deve desconsiderar essas atividades (e respectivos custos) ao mensurar o progresso de acordo com o item B19. Isso porque os custos de atividades de elaboração não descrevem a transferência de serviços ao cliente. A entidade deve avaliar se os custos incorridos na elaboração do contrato resultaram em ativo que deve ser reconhecido de acordo com o item 95.

Licenciamento

B52.A licença estabelece os direitos do cliente à propriedade intelectual da entidade. As licenças de propriedade intelectual podem incluir, mas não estão limitadas a, licenças de qualquer um dos seguintes itens:

- (a) software e tecnologia;
 - (b) filmes, música e outras formas de mídia e entretenimento;
 - (c) franquias; e
 - (d) patentes, marcas registradas e direitos autorais.
- B53.Além da promessa de conceder licença (ou licenças) ao cliente, a entidade também pode comprometer-se a transferir outros bens ou serviços ao cliente. Essas promessas podem estar explicitamente declaradas no contrato ou implícitas por práticas comerciais usuais da entidade, políticas publicadas ou declarações específicas (ver item 24). Como com outros tipos de contratos, quando o contrato com o cliente incluir promessa de conceder uma licença (ou licenças) adicionalmente a outros bens ou serviços prometidos, a entidade deve aplicar os itens 22 a 30 para identificar cada uma das obrigações de performance no contrato.

B54.Se a promessa de conceder licença não for distinta de outros bens ou serviços prometidos no contrato, de acordo com os itens 26 a 30, a entidade deve contabilizar a promessa de conceder a licença e outros bens ou serviços prometidos juntamente como uma única obrigação de performance. Exemplos de licenças, que não são distintas de outros bens ou serviços prometidos no contrato, incluem as seguintes:

- (a) licença que forma um componente de bem tangível e que é parte integrante da funcionalidade do bem; e
- (b) licença da qual o cliente pode beneficiar-se somente em conjunto com um serviço relacionado (tal como serviço on-line prestado pela entidade que permite ao cliente, ao conceder a licença, acessar o conteúdo).

B55.Se a licença não for distinta, a entidade deve aplicar os itens 31 a 38 para determinar se a obrigação de performance (que inclui a licença prometida) é obrigação de performance que é satisfeita ao longo do tempo ou satisfeita em momento específico no tempo.

B56.Se a promessa de conceder licença for distinta dos outros bens ou serviços prometidos no contrato e, portanto, a promessa de conceder a licença for obrigação de performance separada, a entidade deve determinar se a licença é transferida ao cliente em momento específico no tempo ou ao longo do tempo. Ao determinar isso, a entidade deve considerar se a natureza da promessa da entidade ao conceder a licença ao cliente é fornecer ao cliente:

- (a) direito de acesso à propriedade intelectual da entidade que exista durante todo o período de licença; ou
 - (b) direito de utilizar a propriedade intelectual da entidade que exista em momento específico no tempo em que a licença é concedida.
- Determinação da natureza da promessa da entidade
- B57.(Eliminado).

B58.A natureza da promessa da entidade de conceder licença é um compromisso de fornecer direito de acesso à propriedade intelectual da entidade se todos os seguintes critérios forem atendidos:

- (a) o contrato exige, ou o cliente razoavelmente espera, que a entidade realizará atividades que afetam significativamente a propriedade intelectual sobre a qual o cliente tem direitos (ver itens B59 e B59A);
- (b) os direitos concedidos pela licença expõem diretamente o cliente a quaisquer efeitos positivos ou negativos das atividades da entidade, identificadas no item B58(a); e
- (c) essas atividades não resultam na transferência de bem ou de serviço ao cliente, quando elas ocorrem (ver item 25).

B59.Os fatores que podem indicar que o cliente poderia razoavelmente esperar que a entidade realize atividades que afetam significativamente a propriedade intelectual incluem as práticas comerciais usuais da entidade, políticas publicadas ou declarações específicas. Embora não seja um fator determinante, a existência de interesse econômico compartilhado (por exemplo, royalties baseados em vendas) entre a entidade e o cliente referente à propriedade intelectual sobre a qual o cliente tem direitos também pode indicar que o cliente poderia razoavelmente esperar que a entidade realizará as atividades.

B59A. Atividades da entidade afetam significativamente a propriedade intelectual a que o cliente tem direitos, quando:

- (a) espera-se que essas atividades mudem significativamente a forma (por exemplo, desenho ou conteúdo) ou a funcionalidade (por exemplo, capacidade de executar a função ou tarefa) da propriedade intelectual; ou
- (b) a capacidade do cliente, para obter benefícios da propriedade intelectual, é substancialmente derivada, ou dependente, daquelas atividades. Por exemplo, o benefício da marca é muitas vezes derivado de, ou dependente de, atividades em curso da entidade que apoiam ou mantêm o valor da propriedade intelectual.

Assim, se a propriedade intelectual, a que o cliente tem direitos, tem funcionalidade autônoma significativa, parte substancial do benefício dessa propriedade intelectual é derivado dessa funcionalidade. Por conseguinte, a capacidade do cliente para obter benefícios a partir da propriedade intelectual não é significativamente afetada pelas atividades da entidade, a menos que essas atividades alterem significativamente a sua forma ou funcionalidade. Tipos de propriedade intelectual que, muitas vezes, têm



funcionalidade autônoma significativa incluem software, compostos biológicos ou fórmulas de drogas e conteúdo de mídia completo (por exemplo, filmes, programas de televisão e gravações musicais).

B60.Se os critérios no item B58 forem atendidos, a entidade deve contabilizar a promessa de conceder licença como obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo porque o cliente simultaneamente receberá e consumirá o benefício de a entidade fornecer acesso à sua propriedade intelectual à medida que ocorre o desempenho (ver item 35(a)). A entidade deve aplicar os itens 39 a 45 para escolher um método apropriado para mensurar seu progresso em relação à satisfação completa dessa obrigação de performance de fornecer acesso à sua propriedade intelectual.

B61.Se os critérios do item B58 não forem atendidos, a natureza da promessa da entidade é fornecer o direito de utilizar a propriedade intelectual da entidade, conforme essa propriedade intelectual exista (em termos de forma e funcionalidade), no momento específico no tempo em que a licença for concedida ao cliente. Isso significa que o cliente pode direcionar o uso da licença no momento específico, no tempo em que a licença lhe for transferida e obter, substancialmente, a totalidade dos benefícios remanescentes dessa licença. A entidade deve contabilizar a promessa de fornecer direito de utilização da propriedade intelectual da entidade como obrigação de performance satisfeita em momento específico no tempo. A entidade deve aplicar o item 38 para determinar o momento específico no tempo em que a licença deve ser transferida ao cliente. Contudo, a receita não pode ser reconhecida para a licença que fornece o direito de utilizar a propriedade intelectual da entidade antes do início do período, durante o qual o cliente é capaz de utilizar a licença e beneficiar-se dela. Por exemplo, se o período de licença de software começa antes de a entidade fornecer (ou, de outro modo, disponibilizar) ao cliente o código que permite ao cliente imediatamente utilizar o software, a entidade não deve reconhecer a receita antes que esse código tenha sido fornecido (ou, de outro modo, disponibilizado) ao cliente.

B62.A entidade deve desconsiderar os seguintes fatores ao determinar se a licença fornece direito de acesso à propriedade intelectual da entidade ou direito de utilizá-la:

(a) restrições de tempo, região geográfica ou uso - essas restrições definem os atributos da licença prometida, em vez de definir se a entidade satisfaz a sua obrigação de performance em momento específico no tempo ou ao longo do tempo;

(b) garantias fornecidas pela entidade de que ela possui patente válida sobre propriedade intelectual e que defenderá essa patente contra o uso não autorizado - a promessa de defender o direito da patente não é obrigação de performance porque o ato de defender a patente protege o valor dos ativos de propriedade intelectual da entidade e garante ao cliente que a licença transferida cumpre as especificações da licença prometida no contrato.

Royalties baseados em vendas ou em uso

B63.Não obstante os requisitos especificados nos itens 56 a 59, a entidade deve reconhecer a receita para royalties baseados em vendas ou baseados em uso prometido em troca de licença de propriedade intelectual somente quando (ou conforme) o último entre os seguintes eventos ocorrer:

(a) a venda ou o uso subsequente; e

(b) a obrigação de performance em relação à qual a totalidade ou alguns dos royalties baseados em vendas ou baseados em uso que foram alocados tiver sido satisfeita (ou parcialmente satisfeita).

B63A. A exigência de royalty com base em vendas ou com base em uso no item B63 deve ser aplicada quando o royalty refere-se apenas à licença de propriedade intelectual ou quando a licença de propriedade intelectual é o item predominante para o qual o royalty diz respeito (por exemplo, licença de propriedade intelectual pode ser o item predominante, a que o royalty se refere, quando a entidade tem expectativa razoável de que o cliente vai atribuir significativamente mais valor à licença do que para os outros bens ou serviços com os quais o royalty se relaciona).

B63B. Quando o requisito do item B63A for atendido, a receita de royalty com base na venda ou com base no uso deve ser reconhecida integralmente, em conformidade com o item B63. Quando o requisito do item B63A não for cumprido, os requisitos relativos à contraprestação variável, especificados nos itens 50 a 59, devem ser aplicados para royalty com base na venda ou no uso.

Acordo de recompra

B64.Acordo de recompra é o contrato em que a entidade vende o ativo e também promete recomprar o ativo ou tem a opção de recomprá-lo (seja no mesmo contrato ou em outro contrato). O ativo recomprado pode ser o ativo que foi originalmente vendido ao cliente, um ativo que seja praticamente igual a esse ativo, ou outro ativo do qual o ativo que foi originalmente vendido é um componente.

B65.Acordos de recompra geralmente apresentam-se sob três formas:

(a) obrigação de a entidade recomprar o ativo (a termo);

(b) direito de a entidade recomprar o ativo (opção de compra); e

(c) obrigação de a entidade recomprar o ativo a pedido do cliente (opção de venda).

Opção de compra ou a termo

B66.Se a entidade tiver obrigação ou direito de recomprar o ativo (opção de compra ou a termo), o cliente não obtém o controle do ativo porque está limitado em sua capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter praticamente a totalidade dos benefícios remanescentes desse ativo, ainda que o cliente venha a ter a posse física do ativo. Consequentemente, a entidade deve contabilizar o contrato de uma das seguintes formas:

(a) arrendamento de acordo com o CPC 06, caso a entidade possa ou deva recomprar o ativo por valor inferior ao preço de venda original do ativo, a menos que o contrato faça parte de transação de venda e retroarrendamento (leaseback). Se o contrato for parte de transação de venda e retroarrendamento (leaseback), a entidade deve continuar a reconhecer o ativo e deve reconhecer o passivo financeiro para qualquer contraprestação recebida do cliente. A entidade deve contabilizar o passivo financeiro de acordo com o CPC 48; ou

(b) acordo de financiamento, conforme o item B68, caso a entidade possa ou deva recomprar o ativo por valor equivalente ou superior ao preço de venda original do ativo.

B67.Ao comparar o preço de recompra com o preço de venda, a entidade deve considerar o valor do dinheiro no tempo.

B68.Se o acordo de recompra for um acordo de financiamento, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo e também deve reconhecer o passivo financeiro para qualquer contraprestação recebida do cliente. A entidade deve reconhecer a diferença, entre o valor da contraprestação recebida do cliente e o valor da contraprestação a ser paga ao cliente, como juros e, se aplicável, como custos de processamento e retenção (por exemplo, seguro).

B69.Se a opção vencer sem ter sido exercida, a entidade deve baixar o passivo e reconhecer a receita.

Opção de venda

B70.Se a entidade tiver a obrigação de recomprar o ativo a pedido do cliente (opção de venda) ao preço que seja inferior ao preço de venda original do ativo, a entidade deve considerar, no início do contrato, se o cliente tem incentivo econômico significativo para exercer esse direito. O exercício desse direito pelo cliente resultará no fato de o cliente, efetivamente, pagar a contraprestação à entidade pelo direito de utilizar o ativo específico por um período de tempo. Portanto, se o cliente tiver incentivo econômico significativo para exercer esse direito, a entidade deve contabilizar o acordo como arrendamento de acordo com o CPC 06, a menos que o contrato faça parte de transação de venda e retroarrendamento (leaseback). Se o contrato for parte de transação de venda e retroarrendamento (leaseback), a entidade deve continuar a reconhecer o ativo e deve reconhecer o passivo financeiro para qualquer contraprestação recebida do cliente. A entidade deve contabilizar o passivo financeiro de acordo com o CPC 48.

B71.Para determinar se o cliente tem incentivo econômico significativo para exercer seu direito, a entidade deve considerar diversos fatores, incluindo a relação do preço de recompra com o valor de mercado esperado do ativo na data da recompra e o tempo até que o direito expire. Por exemplo, se for esperado que o preço de recompra supere significativamente o valor de mercado do ativo, isso pode indicar que o cliente tem incentivo econômico significativo para exercer a opção de venda.

B72.Se o cliente não tem incentivo econômico significativo para exercer seu direito por preço inferior ao preço de venda original do ativo, a entidade deve contabilizar o acordo como se fosse a venda do produto com direito de devolução, conforme descrito nos itens B20 a B27.

B73.Se o preço de recompra do ativo for igual ou superior ao preço de venda original e for superior ao valor de mercado esperado do ativo, o contrato é, de fato, acordo de financiamento e, portanto, deve ser contabilizado, conforme descrito no item B68.

B74.Se o preço de recompra do ativo for igual ou superior ao preço de venda original e for inferior ou igual ao valor de mercado esperado do ativo, e o cliente não tiver incentivo econômico significativo de exercer seu direito, a entidade deve contabilizar o acordo como se fosse venda de produto com direito de devolução, conforme descrito nos itens B20 a B27.

B75.Ao comparar o preço de recompra com o preço de venda, a entidade deve considerar o valor do dinheiro no tempo.

B76.Se a opção vencer sem ter sido exercida, a entidade deve baixar o passivo e reconhecer a receita.

Contratos em consignação

B77.Quando a entidade entregar o produto à outra parte (como revendedor ou distribuidor) para venda a clientes finais, a entidade deve avaliar se essa outra parte obteve controle do produto nesse momento específico no tempo. O produto que foi entregue à outra parte pode ser mantido sob contrato em consignação, se essa outra parte não obteve o controle do produto. Consequentemente, a entidade não deve reconhecer a receita por ocasião da entrega do produto a essa outra parte, se o produto entregue estiver mantido em consignação.

B78.Os indicadores de que um contrato é contrato em consignação incluem, sem limitação, o seguinte:

(a) o produto é controlado pela entidade até que ocorra evento específico, tal como a venda do produto a cliente do revendedor ou até que um período especificado expire;

(b) a entidade é capaz de exigir a devolução do produto ou de transferir o produto a terceiro (tal como outro revendedor); e

(c) o revendedor não tem obrigação incondicional de pagar pelo produto (embora possa ser requerido que faça um depósito).

Acordos do tipo "faturar e manter" (bill-and-hold)

B79.Acordo do tipo "faturar e manter" é o contrato por meio do qual a entidade fatura o produto para o cliente, mas retém a posse física do produto até que este seja transferido ao cliente em momento específico no futuro. Por exemplo, o cliente pode solicitar que a entidade celebre esse tipo de contrato devido à falta de espaço disponível do cliente para acolher, fisicamente, o produto ou devido a atrasos no cronograma de produção do cliente.

B80.A entidade deve determinar quando estará satisfeita a sua obrigação de performance de transferir o produto ao avaliar quando o cliente obterá o controle desse produto (ver item 38). Para alguns contratos, o controle é considerado transferido quando o produto é entregue no local do cliente ou quando o produto é enviado, dependendo dos termos do contrato (incluindo os termos de envio e entrega). Contudo, para alguns contratos, o cliente pode obter o controle do produto mesmo que esse produto continue sob a posse física da entidade. Nesse caso, o cliente tem a capacidade de direcionar o uso do produto, e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse produto, mesmo que tenha decidido não exercer seu direito de tomar a posse física desse produto. Consequentemente, nessa situação, a entidade não controla o produto. Em vez disso, a entidade presta serviços de custódia do ativo ao cliente.

B81.Além de aplicar os requisitos do item 38 para que o cliente obtenha o controle do produto em acordo do tipo "faturar e manter", todos os seguintes critérios devem ser atendidos:

(a) o motivo para o acordo do tipo "faturar e manter" deve ser substantivo (por exemplo, o cliente solicitou o acordo);

(b) o produto deve ser identificado separadamente como pertencente ao cliente;

(c) no momento, o produto deve estar pronto para transferência física ao cliente; e

(d) a entidade não pode ter a capacidade de utilizar o produto ou de direcioná-lo a outro cliente.

B82.Se a entidade reconhecer a receita pela venda do produto na base do tipo "faturar e manter", a entidade deve considerar se tem obrigações de performance remanescentes (por exemplo, por serviços de custódia), de acordo com os itens 22 a 30 em relação ao qual a entidade deve alocar parte do preço de transação de acordo com os itens 73 a 86.

Aceite do cliente

B83.De acordo com o item 38(e), o aceite do ativo pelo cliente pode indicar que o cliente obteve o controle do ativo. As cláusulas de aceite do cliente permitem ao cliente cancelar o contrato ou exigir que a entidade tome medidas corretivas, se o bem ou o serviço não atender às especificações pactuadas. A entidade deve considerar essas cláusulas ao avaliar quando o cliente obterá o controle do bem ou serviço.

B84.Se a entidade puder determinar objetivamente que o controle do bem ou serviço foi transferido ao cliente de acordo com as especificações pactuadas no contrato, então o aceite do cliente é uma formalidade que não afeta a determinação da entidade sobre quando o cliente obteve o controle do bem ou serviço. Por exemplo, se a cláusula de aceite do cliente basear-se no atendimento de características de dimensão e peso especificadas, a entidade deve ser capaz de determinar se esses critérios foram atendidos antes de receber a confirmação do aceite do cliente. A experiência da entidade com contratos para bens ou serviços similares pode fornecer evidência de que o bem ou serviço fornecido ao cliente está de acordo com as especificações pactuadas no contrato. Se a receita for reconhecida antes do aceite do cliente, a entidade ainda deve considerar se existem quaisquer obrigações de performance remanescentes (por exemplo, instalação de equipamentos) e avaliar se deve contabilizá-las separadamente.

B85.Contudo, se a entidade não puder determinar objetivamente que o bem ou serviço fornecido ao cliente está de acordo com as especificações pactuadas no contrato, então a entidade não deve ser capaz de concluir que o cliente obteve o controle até que a entidade receba, formalmente, o aceite do cliente. Isso porque, nessa circunstância, a entidade não pode determinar que o cliente tenha capacidade de direcionar o uso do bem ou serviço, ou de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse bem ou serviço.

B86.Se a entidade entregar produtos ao cliente para fins de teste ou avaliação e o cliente não estiver comprometido a pagar qualquer contraprestação até o vencimento do período de testes, o controle do produto não deve ser considerado transferido ao cliente até que este aceite o produto ou até que o período de testes expire.

Divulgação de receita desagregada

B87.O item 114 requer que a entidade desagregue a receita de contratos com clientes em categorias que descrevem como a natureza, o valor, a época e a incerteza da receita e fluxos de caixa são afetados por fatores econômicos. Consequentemente, a extensão em que a receita da entidade é desagregada para fins dessa divulgação depende dos fatos e circunstâncias que se referem aos contratos da entidade com clientes. Algumas entidades podem precisar utilizar mais de um tipo de categoria para atender ao objetivo do item 114 para desagregar receita. Outras entidades podem atender ao objetivo utilizando somente um tipo de categoria para desagregar receita.

B88.Ao selecionar o tipo de categoria (ou categorias) a ser utilizada para desagregar receita, a entidade deve considerar como as informações sobre a receita da entidade foram apresentadas para outras finalidades, incluindo o seguinte:

(a) divulgações apresentadas fora das demonstrações contábeis (por exemplo, em divulgações de resultados, relatórios anuais ou apresentações a investidores);

(b) informações regularmente revisadas pelo principal tomador de decisões operacionais para avaliar o desempenho financeiro de segmentos operacionais; e



(c) outras informações semelhantes aos tipos de informações identificadas no item B88(a) e (b) e que sejam utilizadas pela entidade ou usuários das demonstrações contábeis da entidade para avaliar o desempenho financeiro da entidade ou tomar decisões de alocação de recursos.

B89.Exemplos de categorias que podem ser apropriadas incluem, sem limitação, o seguinte:

- (a) tipo de bem ou serviço (por exemplo, importantes linhas de produtos);
- (b) região geográfica (por exemplo, país ou região);
- (c) mercado ou tipo de cliente (por exemplo, clientes governamentais e não governamentais);
- (d) tipo de contrato (por exemplo, contratos de preço fixo e contratos de tempo e materiais);
- (e) duração do contrato (por exemplo, contratos de curto e de longo prazo);

(f) época de transferência de bens ou serviços (por exemplo, receita de bens ou serviços transferida a clientes em momento específico no tempo e receita de bens ou serviços transferida ao longo do tempo); e

(g) canais de vendas (por exemplo, bens vendidos diretamente a clientes e bens vendidos por meio de intermediários).

Apêndice C - Data de vigência e transição

Este apêndice é parte integrante do pronunciamento e tem a mesma importância que as demais partes do pronunciamento.

Data de vigência

C1.A vigência deste Pronunciamento será definida pelos órgãos reguladores que o aprovar, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade a entidade deve aplicar este Pronunciamento para períodos anuais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2018.

Transição

C2.Para as finalidades dos requisitos de transição dos itens C3 a C8A:

(a) data da aplicação inicial é o início do período das demonstrações contábeis em que a entidade aplica este pronunciamento pela primeira vez; e

(b) contrato concluído é um contrato pelo qual a entidade transferiu todos os bens ou serviços identificados de acordo com o CPC 17 - Contratos de Construção, com o CPC 30 - Receitas e com as respectivas interpretações técnicas.

C3.A entidade deve aplicar este pronunciamento utilizando um dos seguintes métodos:

(a) retrospectivamente, a cada período anterior, apresentado de acordo com o CPC 23, sujeito aos expedientes práticos descritos no item C5; ou

(b) retrospectivamente, com efeito cumulativo da aplicação inicial deste pronunciamento, reconhecido na data da aplicação inicial de acordo com os itens C7 e C8.

C4.Não obstante os requisitos do item 28 do CPC 23, quando este pronunciamento for aplicado pela primeira vez, a entidade precisa somente apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do CPC 23 para o período anual imediatamente precedente ao primeiro período anual ao qual deve ser aplicado este pronunciamento ("período imediatamente precedente") e somente se a entidade aplicar este pronunciamento retrospectivamente de acordo com o item C3(a). A entidade pode também apresentar essas informações em relação ao período atual ou a períodos comparativos anteriores, mas não está obrigada a fazê-lo.

C5.A entidade pode utilizar um ou mais dos seguintes expedientes práticos ao aplicar este pronunciamento retrospectivamente de acordo com o item C3(a):

(a) para contratos concluídos, a entidade não precisa reapresentar contratos que: (i) iniciem e terminem no mesmo período das demonstrações contábeis anuais; (ii) sejam contratos concluídos no início do primeiro período apresentado;

(b) para contratos concluídos que têm contraprestação variável, a entidade pode utilizar o preço de transação na data em que o contrato foi concluído em vez de estimar valores de contraprestação variável nos períodos de relatório comparativos;

(c) para os contratos que foram modificados antes do início do primeiro período apresentado, a entidade não precisa refazer retrospectivamente o contrato para inserir aquelas alterações no contrato, de acordo com os itens 20 e 21. Em vez disso, a entidade deve refletir o efeito agregado de todas as modificações, que ocorreram antes do início do primeiro período apresentado, quando:

(i) identificar as obrigações de performance cumpridas e não cumpridas;

(ii) determinar o preço da transação; e

(iii) alocar o preço da transação para as obrigações de performance cumpridas e não cumpridas;

(d) para todos os períodos de relatório apresentados antes da data da aplicação inicial, a entidade não precisa divulgar o valor do preço de transação alocado às obrigações de performance remanescentes e uma explicação de quando a entidade espera reconhecer esse valor como receita (ver item 120).

C6. Para quaisquer dos expedientes práticos no item C5 que a entidade utilizar, a entidade deve aplicar esse expediente consistentemente a todos os contratos dentro de todos os períodos de relatório apresentados. Além disso, a entidade deve divulgar todas as seguintes informações:

(a) os expedientes que foram utilizados; e

(b) na medida do possível, uma avaliação qualitativa do efeito estimado de aplicar cada um desses expedientes.

C7. Se a entidade escolhe aplicar este pronunciamento retrospectivamente de acordo com o item C3(b), a entidade deve reconhecer o efeito cumulativo de aplicar inicialmente este pronunciamento como ajuste ao saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data da aplicação inicial. De acordo com esse método de transição, a entidade pode eleger aplicar este pronunciamento retrospectivamente somente a contratos que não são contratos concluídos na data da aplicação inicial (por exemplo, 1º de janeiro de 2018 para a entidade com encerramento de exercício em 31 de dezembro).

C7A. A entidade que aplicar este pronunciamento retrospectivamente de acordo com o item C3(b) também pode usar o expediente prático descrito no item C5(c):

(a) para todas as alterações do contrato que ocorreram antes do início do período mais antigo apresentado; ou

(b) para todas as alterações ao contrato que ocorreram antes da data da aplicação inicial.

Se a entidade usar esse expediente prático, a entidade deve aplicar o expediente consistentemente a todos os contratos e divulgar as informações exigidas pelo item C6.

C8. Para períodos de relatório que incluem a data da aplicação inicial, a entidade deve fornecer ambas as seguintes divulgações adicionais, se este pronunciamento for aplicado retrospectivamente de acordo com o item C3(b):

(a) o valor pelo qual cada rubrica da demonstração contábil é afetada no período das demonstrações contábeis corrente pela aplicação deste pronunciamento em comparação com o CPC 17, com o CPC 30 e com as respectivas interpretações técnicas que estavam vigentes antes da alteração; e

(b) uma explicação dos motivos para alterações significativas identificadas em C8(a).

C9. (Eliminado).

Revogação de outros pronunciamentos

C10. Este pronunciamento substitui os seguintes pronunciamentos e interpretações técnicas:

(a) CPC 17 - Contratos de Construção;

(b) CPC 30 - Receitas;

(c) Interpretação A - Programa de Fidelidade com o Cliente, anexa ao CPC 30;

(d) ICPC 02 - Contrato de Construção do Setor Imobiliário;

(e) ICPC 11 - Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes; e

(f) Interpretação B - Receita - Transação de Permuta Envolvendo Serviços de Publicidade, anexa ao CPC 30.

NOTA:

[1] O termo "obrigação de performance" neste pronunciamento diz respeito à obrigação da entidade vendedora desempenhar a sua obrigação de repassar o controle do bem ou serviço à entidade compradora.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na retificação da Portaria Inmetro nº 111, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2022, seção 1, página 50, Onde se lê: "Na Portaria Inmetro nº 111, de 17 de dezembro de 2022..."; Leia-se: "Na Portaria Inmetro nº 111, de 17 de março de 2022...".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 7.957, DE 10 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria Susep nº 7.633, de 07 de maio de 2020, que Institui o Comitê de Gestão Orçamentária e de Aquisições (CGA) da Susep e seu funcionamento.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 45, da Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, de que trata do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único, do artigo 3º, da Portaria Susep nº 7.633, de 07 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O CGA é composto pelos seguintes membros:

I - Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio (CGFOP) que o coordenará;

II - Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão de Pessoas e Documentos (CGPED);

III - Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação (DETIC);

IV- Representante indicado para acompanhamento do Plano Orçamentário da Ação de Fiscalização; e

V- Representante indicado para acompanhamento do Plano Orçamentário da Ação de Regulação.

Parágrafo Único. O titular da Coordenação de Orçamento e Contabilidade (COORC) e da Coordenação de Licitação e Contratos (COLIC) atuarão como consultores permanentes do CGA, sem direito a voto" (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 97 DA REUNIÃO

REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2020

I. Data, horário e local: Em dezessete de janeiro de dois mil e vinte, às dez horas e trinta minutos, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, 21º andar, Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Estatuto Social da empresa. III. Composição da mesa: Conselheiros: ADÃO NUNES DA SILVA, ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, por audioconferência, JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES e THAYS CINTRA VIEIRA, sendo que esta última conduziu a reunião. O Senhor PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente do Conselho, formalizou seu voto por escrito. Assessoramento jurídico: Fabiana Calviño Marques Pereira. Secretária de Governança: Paula Santiago dos Santos e Amanda Maria Ribeiro Dias .(...) IV. Ordem do dia: deliberar sobre: (i) Seleção do parceiro para o ramo de Capitalização, constituição de Joint Venture e instrumentos societários; e (ii) (...) V. Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Seleção do parceiro para o ramo de Capitalização, constituição de Joint Venture e instrumentos societários: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso VI, do Estatuto Social da Companhia, reuniu-se, com os Senhores Levindo Ozanam Coelho Santos e Bruno dos Santos Pereira, representantes da empresa G5 Partners, contratada pela Companhia para emissão de fairness opinion sobre o processo competitivo relativo ao ramo de capitalização. Os representantes da empresa G5 relataram o processo de construção do trabalho, ressaltado que o prazo de desenvolvimento do trabalho, iniciado em 06/12/2019, foi considerado razoável pela empresa contratada, e que a abordagem e os esclarecimentos prestados pelos interlocutores da Caixa Seguridade foram satisfatórios, garantindo a transparência e isenção do trabalho, mantendo a qualidade e tempestividade da informação produzida. Por fim, ao analisar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 002/2020, de 09/01/2020, que retificou o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 043/2019, de 11/12/2019, considerando o opinamento favorável do Comitê de Transações com Partes Relacionadas, consignado na Ata nº 010, de 09/01/2020, bem como o conteúdo da carta de fairness opinion emitida pela empresa G5 Partners, cujos trabalhos foram acompanhados pelo Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração resolveu aprovar, nos termos das Atas de Diretoria nº 184, de 11/12/2019, e nº 188, de 09/01/2020: 1) a parceria com a empresa Icatu Capitalização S.A. (Icatu), para atuação no segmento Capitalização; 2) a constituição da Joint Venture, na forma do item 4.10 e subitens do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 043/2019, observada a deliberação da Diretoria nº 188, de 09/01/2020; e 3) a assinatura do Acordo de Associação, contendo, como anexos, o Acordo de Acionistas e o Contrato de Distribuição (e seus anexos), sendo que estes dois últimos instrumentos serão firmados somente após o cumprimento de condições precedentes estipuladas no Acordo de Associação. (ii) (...) VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A, passando a constar do livro próprio. Adão Nunes da Silva Conselheiro Independente Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Júlio Cesar Volpp Sierra Conselheiro Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Thays Cintra Vieira Conselheira Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1597859 em 10/08/2020.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO

Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 - NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 102 DE REUNIÃO

REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020

I. Data e horário: Em dezenove de fevereiro de dois mil e vinte, às vinte horas e cinquenta e oito minutos, iniciou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., por meio eletrônico. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Estatuto Social da empresa.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES e THAYS CINTRA VIEIRA. Assessoramento Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro e a Senhora Fabiana Calviño Marques Pereira. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) pedido de listagem da Caixa Seguridade Participações S.A. junto à Brasil, Bolsa, Balcão (B3) no segmento Novo Mercado e pedido de registro junto à



Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme orientação do seu acionista CAIXA; e tomar conhecimento: (ii) da alteração do Lucro Líquido Recorrente de 2018 da Caixa Seguridade Participações S.A. V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Pedido de listagem da Caixa Seguridade Participações S.A. junto à Brasil, Bolsa, Balcão (B3) no segmento Novo Mercado e pedido de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme orientação do seu acionista CAIXA: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XIII e XIV, do Estatuto Social da Companhia, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 191, de 19/02/2020, e o disposto no Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 023/2020, de 19/02/2020, aprovou a adesão da Caixa Seguridade ao segmento especial de listagem da Brasil, Bolsa, Balcão (B3) designado Novo Mercado, com nível diferenciado de governança corporativa, e o registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), solicitando-se à Assembleia Geral que também autorize a administração da Companhia a tomar todas as medidas necessárias para tanto. Por fim, o Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no Artigo 28, inciso X, do Estatuto Social, autorizou a convocação de Assembleia Geral, que deliberará sobre esta matéria. Encaminhamento: A matéria deve ser encaminhada para deliberação da Assembleia Geral, em consonância ao disposto no Artigo 9º, inciso VII, alínea e , do Estatuto Social da Companhia. (ii) Alteração do Lucro Líquido Recorrente de 2018 da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A, tomou conhecimento da alteração do Lucro Líquido Recorrente de 2018 da Caixa Seguridade Participações S.A., nos termos do Relatório Executivo GECCO/DIAFI nº 029/2020, de 11/02/2020, e não fez considerações. VI. Encerramento: Encerrada a votação, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos Conselheiros, passando a constar em livro próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Júlio Cesar Volpp Sierra Conselheiro Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Thays Cintra Vieira Conselheira Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1597439 em 07/08/2020.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 99 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2020

I. Data, horário e local: Em trinta de janeiro de dois mil e vinte, às dezessete horas e trinta minutos, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, 21º andar, Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Estatuto Social da empresa.III. Composição da mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente, que apresentou o seu voto por escrito; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES e THAYS CINTRA VIEIRA. Assessoramento jurídico: Leonardo Groba Mendes. Secretaria de Governança: Paula Santiago dos Santos e Laura Mely Cardoso Bergamim de Paiva Rodrigues.(...).IV. Ordem do dia: deliberar sobre: (i) Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019; (ii) Relatório da Administração referente ao exercício de 2019; (iii) Relatório Anual Resumido do Comitê de Auditoria referente ao exercício de 2019; (iv) Alteração do Estatuto Social da Caixa Seguridade Participações S.A.; (v) Revisão da Política de Negociação de Valores Mobiliários e de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes; (vi) Revisão da Política de Transações com Partes Relacionadas; (vii) Revisão do Regimento Interno do Conselho de Administração; (viii) Revisão do Regimento Interno do Comitê de Auditoria; (ix) Alteração da responsabilidade pelo mandato de relacionamento com investidores; (x) (...) (xi) (...) (xii) Eleição de membro do Comitê de Transações com Partes Relacionadas; e apreciar: (xiii) (...).V. Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019: O Conselho de Administração, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso XXIV, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUFIC/DIAFI nº 012/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 190, de 24/01/2020, os esclarecimentos apresentados nesta reunião pelo Diretor-Presidente da CAIXA Seguridade, em exercício, Rafael de Oliveira Moraes, o opinamento favorável do Comitê de Auditoria consignado no Relatório Anual Resumido e a ausência de ressalvas na manifestação da auditoria independente, aprovou as Demonstrações Contábeis e a proposta de distribuição do resultado da CAIXA Seguridade Participações S.A. referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019. O Conselho também tomou conhecimento da execução orçamentária relativa àquele exercício. Encaminhamento: As Demonstrações Contábeis da CAIXA Seguridade referentes ao exercício de 2019 deverão ser submetidas ao opinamento do Conselho Fiscal, em atenção ao Artigo 50, inciso II, do Estatuto Social da Companhia, e, posteriormente, à deliberação da Assembleia Geral Ordinária, nos termos do Artigo 9º, inciso III, também do Estatuto.(ii) Relatório da Administração referente ao exercício de 2019: O Conselho de Administração, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso XXIV, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo GERIS/DIRIG nº 021/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 190, de 24/01/2020, aprovou o Relatório da Administração referente ao exercício de 2019, elaborado em conformidade com o Artigo 243 da Lei 6.404/76, de 15/12/1976, e com o Parecer de Orientação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 15/87, de 28/12/1987. A elaboração do Relatório foi acompanhada pelo Comitê de Auditoria da CAIXA Seguridade, em conformidade com o Artigo 16 do Regimento Interno daquele Comitê. A matéria foi apresentada pelo Diretor-Presidente da CAIXA Seguridade, em exercício, Rafael de Oliveira Moraes.Encaminhamento: O Relatório da Administração deverá ser publicado juntamente com as Demonstrações Contábeis do exercício de 2019.(iii) Relatório Anual Resumido do Comitê de Auditoria referente ao exercício de 2019: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. aprovou os termos do Relatório Anual Resumido do Comitê de Auditoria referente ao exercício de 2019, elaborado em conformidade com o disposto no Artigo 31-D, inciso VI, da Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliário (CVM) nº 308/1999, de 14/05/1999, e com o Artigo 41, 1º, inciso V, do Estatuto Social da Companhia. A matéria foi apresentada pelo Presidente do Comitê de Auditoria, Senhor Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor, que destacou os principais aspectos e conclusões registrados no Relatório.Encaminhamento: O Relatório Anual Resumido do Comitê de Auditoria deverá ser publicado juntamente com as Demonstrações Contábeis do exercício de 2019.(iv) Alteração do Estatuto Social da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso XIII, do Estatuto Social da Companhia, apreciou o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG 053/2019 e os ajustes deliberados pela Diretoria na Ata nº 190, de 24/01/2020, e aprovou a alteração do Estatuto Social da CAIXA Seguridade. A revisão do documento teve como principal objetivo adequá-lo ao Regulamento do Novo Mercado da Bolsa, Brasil, Balcão B3 . A matéria foi apresentada pelo Diretor-Presidente da CAIXA Seguridade, em exercício, Rafael de Oliveira Moraes. Encaminhamento: O Estatuto Social da Caixa Seguridade deverá ser submetido à manifestação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério da Economia (SEST). Após manifestação da SEST, eventuais solicitações de ajustes deverão ser trazidas ao conhecimento deste Colegiado, que deliberará pela convocação da Assembleia Geral da Companhia, a quem compete aprovar a matéria, de acordo com o Artigo 9º, inciso I, do Estatuto Social vigente.(v) Revisão da Política de Negociação de Valores Mobiliários e de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso II, alínea a , e inciso III, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo GERIS/DIRIG nº 019/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 190, de 24/01/2020, aprovou a revisão da Política de Negociação de Valores Mobiliários e de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes. A revisão do documento teve como principal objetivo adequá-lo ao Regulamento do Novo Mercado da Bolsa, Brasil, Balcão B3 . A matéria foi apresentada pelo

Diretor-Presidente da CAIXA Seguridade, em exercício, Rafael de Oliveira Moraes.(...)(vi) Revisão da Política de Transações com Partes Relacionadas: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso II, alínea a , e inciso III, do Estatuto Social da Companhia, apreciou o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 020/2020 e o ajuste deliberado pela Diretoria, na Ata nº 190, de 24/01/2020, e aprovou a revisão da Política de Transações com Partes Relacionadas. A revisão do documento teve como principal objetivo adequá-lo ao Regulamento do Novo Mercado da Bolsa, Brasil, Balcão B3 . A matéria foi apresentada pelo Diretor-Presidente da CAIXA Seguridade, em exercício, Rafael de Oliveira Moraes.(...)(vii) Revisão do Regimento Interno do Comitê de Auditoria: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso XVIII do Estatuto Social da Companhia, depois de apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 010/2020 e considerando a recomendação favorável do Comitê de Auditoria consignada na Ata nº 085, de 21/01/2020, aprovou a alteração do Regimento Interno do Comitê de Auditoria. A revisão do documento teve como principal objetivo adequá-lo ao Regulamento do Novo Mercado da Bolsa, Brasil, Balcão B3 . A matéria foi apresentada pelo Diretor-Presidente da CAIXA Seguridade, em exercício, Rafael de Oliveira Moraes.(...)(ix) Alteração da responsabilidade pelo mandato de relacionamento com investidores: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso XVII, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo GEGIC/DISEG nº 013/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata 190, de 24/01/2020, decidiu transferir a responsabilidade pelas atribuições previstas no Artigo 37, inciso II, do Estatuto Social da Companhia, atualmente desempenhadas pelo Senhor Leonardo Giuberti Mattedi, CPF: 364.415.031-15, Diretor da DI Governança, Riscos e Relacionamento com Investidores (DIRIG), ao Senhor Rafael de Oliveira Moraes, CPF: 695.503.011-68, Diretor da DI Administração, Controladoria e Finanças (DIAFI). A matéria foi apresentada pelo Diretor-Presidente da CAIXA Seguridade, em exercício, Rafael de Oliveira Moraes, que destacou o alinhamento da medida a grandes empresas do mercado.(...)(x) (...) (xi) (...) (xii) Eleição de membro do Comitê de Transações com Partes Relacionadas: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso XVII, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 022/2020, resolveu: a) destituir o Senhor Adão Nunes da Silva, inscrito no CPF sob o nº 286.983.391-15, do cargo de membro do Comitê de Transações com Partes Relacionadas; e b) eleger o Senhor Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF sob o nº 598.910.507-00, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, como membro do Comitê de Transações com Partes Relacionadas da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o mandato de 2019/2021, coincidente com o do Conselho de Administração, sendo permitidas no máximo 3 (três) reconduções. Registra-se que o Senhor Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor é conselheiro independente integrante do Conselho de Administração desta Companhia.Encaminhamento: A efetiva posse do novo membro está condicionada à assinatura de declaração confirmando que mantém as condições de elegibilidade, sob as penas da lei.(xiii) (...)VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Júlio Cesar Volpp Sierra Conselheiro Thays Cintra Vieira Conselheira Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1597469 em 07/08/2020.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Gerente-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 105 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2020

I. Data e horário: Em onze de maio de dois mil e vinte, às quatorze horas, iniciou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., por meio eletrônico. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho. III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARROS, empossado nesta data, 11/05/2020, e THAYS CINTRA VIEIRA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro e a Senhora Fabiana Calviño Marques Pereira.IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Demonstrações Contábeis Intermediárias Condensadas e execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 31 de março de 2020; (ii) Autorização para a divulgação dos Extratos de Ata do Comitê de Auditoria relativos ao 1º trimestre/2020; tomar conhecimento: (iii) (...); (iv) Contratação de Auditores Independentes para o exercício de 2020; (v) Follow Up das demandas do Conselho de Administração, posição março e abril de 2020; registrar ciência: (vi) (...); (vii) Avaliação do Ambiente de Controle Interno e Governança da Caixa Seguridade pelo Controlador, referente ao ano de 2019; (viii) Plano de Continuidade dos negócios (PCN) da Caixa Seguridade relacionado ao Coronavírus.V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Demonstrações Contábeis Intermediárias Condensadas e execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 31 de março de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXVII do Estatuto Social da Companhia, e ao apreciar o Relatório Executivo SUFIC/DIAFI nº 091/2020, aprovou as Demonstrações Contábeis Intermediárias Condensadas e a execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 31 de março de 2020. Encaminhamento: A matéria segue para opinamento do Conselho Fiscal da Caixa Seguridade, em conformidade com o Artigo 46, inciso VI do Estatuto Social da Companhia. (ii) Autorização da divulgação dos Extratos de Ata do Comitê de Auditoria relativas ao 1º trimestre/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., em observância ao disposto no Artigo 42, 3º, do Estatuto Social da Companhia e no Artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Conselho, tomou conhecimento do teor das Atas do Comitê de Auditoria relativas ao 1º trimestre/2020 e, considerando o posicionamento da Superintendência Nacional Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Compliance (SUGRC) e da Gerência Nacional Relações com Investidores (GERIS), autorizou a divulgação dos Extratos das Atas no 077 a 094 do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade, referentes ao 1º trimestre/2020.(iii) (...). (iv) Contratação de Auditores Independentes para o exercício de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento da contratação de empresa vencedora de processo licitatório, BDO RCS Auditores Independentes, para a prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras, relativas ao exercício de 2020, nos termos do Relatório Executivo SUADE/DIAFI nº 077/2020, de 17/04/2020. (v) Follow Up das demandas do Conselho de Administração, posição março e abril de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., em conformidade com a solicitação consignada na Ata nº 078, de 28/02/2019, incluída em Plano de Trabalho deste Conselho, tomou conhecimento, por meio do Relatório Executivo SUGOP nº 067/2020, de 05/05/2020, do status de atendimento das demandas direcionadas às áreas da Caixa Seguridade, com posição de março e abril/2020. Registrar ciência: (vi) (...). (vii) Avaliação do Ambiente de Controle Interno e Governança da Caixa Seguridade pelo Controlador, referente ao ano de 2019: Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento por meio de mensagem eletrônica encaminhada aos Conselheiros em 15/04/2020, da avaliação do ambiente de Controle Interno e Governança



da Caixa Seguridade pelo Controlador CAIXA, referente ao ano de 2019, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 062/2020, de 13/04/2020. (viii) Plano de Continuidade dos negócios (PCN) da Caixa Seguridade relacionado ao Coronavírus: Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A, tomou conhecimento, por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos Conselheiros em 06/04/2020, 13/04/2020, 20/04/2020, 27/04/2020 e 05/05/2020, das ações do Plano de Continuidade dos Negócios (PCN), do monitoramento, da avaliação dos possíveis impactos e das medidas adotadas no âmbito da Caixa Seguridade e de suas participadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, nos termos dos Relatórios Executivos SUGRC/DIRIG nº 064/2020, de 03/04/2020, nº 069/2020, de 09/04/2020, nº 073/2020, de 17/04/2020, nº 083/2020, de 24/04/2020 e nº 089/2020, de 01/05/2020. VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 13/05/2020, às 10h13min, após a manifestação de todos os membros, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, , lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Antônio Joazeiro da Silva Barros Conselheiro Independente Marco Antônio da Silva Barros Conselheiro Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Thays Cintra Vieira Conselheira Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1601618 em 21/08/2020.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 104 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2020

I. Data e horário: Em vinte e três de abril de dois mil e vinte, às quatorze horas, iniciou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., por meio eletrônico. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho. III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES e THAYS CINTRA VIEIRA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro e a Senhora Fabiana Calviño Marques Pereira.IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Convocação da Assembleia Geral de Acionistas nos termos do Edital de Convocação e da Proposta da Administração.V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Convocação da Assembleia Geral de Acionistas, nos termos do Edital de Convocação e da Proposta da Administração: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso IX do Estatuto Social da Companhia, aprovou a convocação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Caixa Seguridade, nos termos do Edital de Convocação e da Proposta da Administração. VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 28/04/2020, às 12h45min, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Júlio Cesar Volpp Sierra Conselheiro Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Thays Cintra Vieira Conselheira Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1597864 em 10/08/2020.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 103 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2020

I. Data e horário: Em vinte e seis de março de dois mil e vinte, às dez horas, iniciou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., por meio eletrônico. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho. III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES e THAYS CINTRA VIEIRA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro e a Senhora Fabiana Calviño Marques Pereira. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) (...); (ii) (...); (iii) Dotação Orçamentária do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A. para o exercício de 2020; (iv) Item 10 do Formulário de Referência; tomar conhecimento: (v) (...); (vi) Relatório Anual Completo do Comitê de Auditoria, referente ao exercício de 2019; (vii) Relatórios Síntese da Auditoria Interna, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2019; (viii) Relatório de Controles Internos e Compliance 4º Trimestre/2019 e Ano 2019; (ix) Relatório de Gerenciamento de Riscos 2019 da Caixa Seguridade e Caixa Holding Securitária; (x) (...); (xi) Follow up das demandas do Conselho de Administração, posição fevereiro/2020; Sessão Executiva, deliberar sobre: (xii) Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT), referente ao exercício 2019; (xiii) Remuneração Global de Dirigentes (RGD) 2020/2021; e tomar conhecimento: (xiv) (...) (xv) Plano de Continuidade dos Negócios (PCN) da Caixa Seguridade relacionado ao Coronavírus. V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) (...) (ii) (...) (iii) Dotação Orçamentária do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A. para o exercício de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso L, do Estatuto Social da Companhia, c/c Artigo 12, inciso III do seu Regimento Interno, aprovou a dotação orçamentária do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade para o exercício de 2020, no valor de R\$ 124.813,18 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e treze reais e dezoito centavos), nos termos da proposta apresentada pelo Comitê, Relatório Executivo nº 051/2019. (...) (iv) Item 10 do Formulário de Referência: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XIV, do Estatuto Social da Companhia, aprovou a inclusão do item 10 do Formulário de Referência 2020 da Companhia, relativo aos Comentários dos Diretores, dentre os materiais de convocação da Assembleia Geral Ordinária, nos termos do Relatório Executivo GERIS/DIAFI nº 039/2020, de 04/03/2020. Encaminhamento: A matéria deve ser submetida à Assembleia Geral Ordinária 2020 da Companhia, em atendimento ao Artigo 132, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 e Artigo 9º da Instrução CVM nº 481/2009. (v) (...) (vi) Relatório Anual Completo do Comitê de Auditoria, referente ao exercício de 2019: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições estatutárias e em consonância com o disposto na Lei nº 13.303/2016, Artigo 24, 1º, inciso VII e no Decreto nº 8.945/2016, Artigo 38, 1º, inciso VII, tomou conhecimento do Relatório Anual Completo, referente ao exercício de 2019 no qual consta as observações e conclusões obtidas no desempenho das funções de assessoramento ao Conselho de Administração, sobretudo com relação ao monitoramento da qualidade, transparência e integridade das Demonstrações Contábeis individuais e consolidadas, da efetividade dos sistemas de gerenciamento de riscos e controles internos, bem como da atuação das auditorias interna e independente e da adequação das transações com partes relacionadas. Ciente, o Conselho não fez considerações sobre a matéria. (vii) Relatórios Síntese da Auditoria Interna, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2019: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições, e em conformidade ao Artigo 50, 4º do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento dos Relatórios Síntese da Auditoria Interna, referentes ao 3º e 4º trimestre de 2019. Ciente, o Conselho não fez considerações sobre a matéria. (viii) Relatório de Controles Internos e Compliance 4º Trimestre/2019 e Ano 2019: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12, inciso XLIII, do Regimento Interno, e ainda, considerando o disposto no Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório de Controles Internos e Compliance da Caixa Seguridade, referente ao 4º Trimestre/2019 e Ano 2019, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 007/2020. Ciente, o Conselho não fez considerações sobre a matéria. (ix) Relatório de

Gerenciamento de Riscos 2019 da Caixa Seguridade e Caixa Holding Securitária: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12, inciso XLIII, do Regimento Interno, e ainda, considerando o disposto no Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório de Gerenciamento de Riscos 2019 da Caixa Seguridade e da Caixa Holding Securitária S.A., nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 027/2020, de 02/03/2020. Ciente, o Conselho não fez considerações sobre a matéria. (x) (...). (xi) Follow up das demandas do Conselho de Administração, posição fevereiro/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., em conformidade com a solicitação consignada na Ata nº 78, de 28/02/2019, incluída em Plano de Trabalho deste Conselho, tomou conhecimento, por meio do Relatório Executivo SUGOP nº 053/2020, de 20/03/2020, do status de atendimento das demandas direcionadas às áreas da Caixa Seguridade, com posição de fevereiro/2020. SESSÃO EXECUTIVA: (xii) Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT), referente ao exercício 2019: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XLIV, aprovou o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT), referente ao exercício de 2019. (...) (xiii) Remuneração Global de Dirigentes (RGD) 2020/2021: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXIX, do Estatuto Social da Companhia, aprovou a proposta de Remuneração Global de Dirigentes (RGD) da Caixa Seguridade 2020/2021, (...). Encaminhamento: A matéria deve ser encaminhada à apreciação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e, posteriormente, à deliberação da Assembleia Geral da Caixa Seguridade, em conformidade com Artigo 9º, inciso V, do Estatuto Social da Companhia. (xiv) (...) Registro de Ciência: (xv) Plano de Continuidade dos Negócios (PCN) da Caixa Seguridade relacionado ao Coronavírus: Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., tomou conhecimento, por mensagem eletrônica encaminhada aos Conselheiros em 14/03/2020 e 24/03/2020, das ações do Plano de Continuidade dos Negócios (PCN), do monitoramento, da avaliação dos possíveis impactos e das medidas adotadas no âmbito da Caixa Seguridade e de suas participadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, nos termos dos Relatórios Executivos SUGRC/DIRIG nº 050/2020, de 13/03/2020, e nº 056/2020, de 20/03/2020. Ciente, o Conselho não apresentou considerações sobre a matéria. VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 01/04/2020, às 09h02min, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, , lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Júlio Cesar Volpp Sierra Conselheiro Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Thays Cintra Vieira Conselheira Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1597872 em 10/08/2020.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 107 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2020

I. Data e horário: Em trinta de junho de dois mil e vinte, às vinte e duas horas, iniciou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho. III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARROS e THAYS CINTRA VIEIRA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Eleição de Diretores Executivos da Caixa Seguridade; (ii) Eleição de membros do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade. V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Eleição de Diretores Executivos da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 133/2020, e considerando o opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade consignado no Parecer nº 066/2020, da Ata nº 048 e no Parecer nº 069/2020, da Ata nº 051, respectivamente, resolveu: a) destituir o Senhor RAFAEL DE OLIVEIRA MORAIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.503.011-68, do cargo de Diretor Executivo da Diretoria Executiva de Administração, Controladoria, Finanças e RI (DIAFI) da Caixa Seguridade Participações S.A.; e, eleger o Senhor EDUARDO COSTA OLIVEIRA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador da cédula de identidade n.º 3021533, SESPDS/DF, inscrito no CPF sob o nº 001.387.670-84, com escritório na cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Asa Sul, CEP 70.070-030, para o exercício do cargo de Diretor Executivo da Diretoria Executiva de Administração, Controladoria, Finanças e RI (DIAFI) da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o prazo de gestão que se encerra em 15/05/2022; e, b) eleger o Senhor HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador da cédula de identidade n.º 3.196.103, SESP/DF, inscrito no CPF sob o nº 000.800.746-26, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, para o exercício do cargo de Diretor Executivo da Diretoria Executiva de Governança e Riscos (DIRIG) da Caixa Seguridade Participações S.A., a partir de 01/07/2020, para cumprir o prazo de gestão que se encerra em 15/05/2022, considerando a destituição do Senhor Leonardo Giuberti Mattedi, inscrito no CPF sob o nº 364.415.031-15, na Ata do Conselho nº 106, de 25/06/2020. (...) (ii) Eleição de membros do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 134/2020, e considerando o opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade consignado nos Pareceres nº 065/2020 e 064/2020, da Ata 047, respectivamente, resolveu a) destituir o Senhor ANTONIO MARTININGO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 097.000.288-28, do exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade; e eleger o Senhor LEANDRO LUIZ ZANCAN, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade nº 60.311.226-2, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 183.236.260-49, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, como membro do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o mandato de 3 (três) anos; e b) destituir o Senhor MARIO RICARDO FERREIRA MATTOSO MAIA, inscrito no CPF sob o nº 509.366.977-68, do exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A.; e eleger o Senhor ROBERTO MUSTO, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade nº 12313187, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 042.833.108-40, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, como membro do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o mandato de 3 (três) anos. (...) VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 01/07/2020, às 18h43min, após a manifestação de todos os membros, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Marco Antônio da Silva Barros Conselheiro Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Thays Cintra Vieira Conselheira Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1611472 em 22/09/2020.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo



CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 106 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2020

I. Data e horário: Em vinte e cinco de junho de dois mil e vinte, às quinze horas, iniciou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARROS e THAYS CINTRA VIEIRA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Programação do Plano Orçamentário para elaboração e envio do Programa de Dispendios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2021, da Caixa Seguridade Participações S.A.; (ii) Recondução de Diretor Executivo da Caixa Seguridade; (iii) Destituição de Diretor Executivo da Caixa Seguridade; (iv) Convocação de Assembleia Geral de Acionistas da Caixa Seguridade; tomar conhecimento: (v) Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 1º trimestre de 2020; (vi) Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 1º trimestre de 2020; (vii) Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 1º trimestre de 2020; registrar ciência: (viii) Monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS); (ix) Plano de Continuidade dos Negócios (PCN) da Caixa Seguridade relacionado ao Coronavírus; (x) extrapauta: Política de Indicação e Elegibilidade da Caixa Seguridade. V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Programação do Plano Orçamentário para elaboração e envio do Programa de Dispendios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2021, da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea d , do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUFIC/DIAFI nº 128/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 202, de 19/06/2020, aprovou o Plano Orçamentário para elaboração e envio do Programa de Dispendios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2021, da Caixa Seguridade Participações S.A. (ii) Recondução de Diretor Executivo da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., em observância ao disposto no Artigo 28, XVIII, e Artigo 30, 1º, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG 125/2020, resolveu aprovar a recondução da Senhora CAMILA DE FREITAS AICHINGER, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, economiária, portadora da cédula de identidade n.º 6.611.467-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 006.567.429-41, com endereço profissional na sede da empresa, ao cargo de Diretora Executiva, na DI Comercial e de Produtos (DICOP) da Caixa Seguridade Participações S.A., com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Asa Sul, CEP 70.070-030, para cumprir o prazo de gestão que se encerra em 15/05/2022. Para fins de registros necessários, foi esclarecido que a Senhora Camila de Freitas Aichinger atende às exigências constantes no Estatuto Social da Caixa Seguridade Participações S.A. e nas demais disposições legais de regência, nos termos da análise e manifestação promovida pelo Comitê de Elegibilidade da Companhia, consignada no Parecer nº 059, da Ata nº 043, de 22/05/2020. (...) (iii) Destituição de Diretor Executivo da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, resolveu destituir o Senhor LEONARDO GIUBERTI MATTEDI, inscrito no CPF sob o nº 364.415.031-15, do cargo de Diretor Executivo de Governança e Riscos, da Caixa Seguridade Participações S.A., a partir de 01/07/2020. (...) (iv) Convocação de Assembleia Geral de Acionistas da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso IX do Estatuto Social da Companhia, aprovou a convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade, nos termos da Proposta da Administração. (v) Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 1º trimestre de 2020: O Conselho de Administração, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 1º trimestre de 2020 da Caixa Seguridade Participações S.A., por meio do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 084/2020. Ciente, o Conselho não registrou considerações sobre a matéria. (vi) Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 1º trimestre de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGRC/DIRIG 087/2020, tomou conhecimento do Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 1º trimestre de 2020. Ciente, o Conselho não registrou considerações sobre a matéria. (vii) Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 1º trimestre de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento do Relatório Síntese da Auditoria Interna (RS AUDIT) 0005/20, referente aos trabalhos de auditoria realizados no 1º trimestre de 2020, independentemente da criticidade, elaborado para atendimento de requisito pontuado pelo indicador de governança da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia (IG-SEST), e de instrução normativa da Controladoria Geral da União (CGU).Registrar ciência: (viii) Monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS): Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A, tomou conhecimento, por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 01/06/2020, do painel de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) da Caixa Seguridade, com posição de abril de 2020, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 097/2020. (ix) Plano de Continuidade dos Negócios (PCN) da Caixa Seguridade relacionado ao Coronavírus: Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento, por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos Conselheiros em 11/05/2020, 19/05/2020, 25/05/2020, 01/06/2020, 08/06/2020 e 15/06/2020, das ações do Plano de Continuidade dos Negócios (PCN), do monitoramento, da avaliação dos possíveis impactos e das medidas adotadas no âmbito da Caixa Seguridade e de suas participadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, nos termos dos Relatórios Executivos SUGRC/DIRIG nº 093/2020, de 08/05/2020; 096/2020, de 15/05/2020; 104/2020, de 22/05/2020; 108/2020, de 29/05/2020; 115/2020, de 05/06/2020 e 119/2020, de 12/06/2020. Extrapauta: (x) Política de Indicação e Elegibilidade da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea "a", do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 130/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 203, de 24/06/2020, aprovou a alteração da Política de Indicação e Elegibilidade da Caixa Seguridade, (...). VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 29/06/2020, às 09h53min, após a manifestação de todos os membros, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros, passando a constar do livro próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Marco Antônio da Silva Barros Conselheiro Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Thays Cintra Vieira Conselheira Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1608461 em 11/09/2020.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo
CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 110 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2020

I. Data e horário: Em dezessete de agosto de dois mil e vinte, às onze horas e trinta minutos, iniciou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente;

ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Convocação de Assembleia Geral de Acionistas da Caixa Seguridade.V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Convocação de Assembleia Geral de Acionistas da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso IX do Estatuto Social da Companhia, aprovou a convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade para deliberar sobre a eleição de membro do Conselho de Administração, indicado pelo Ministério da Economia, nos termos da Proposta da Administração. VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 17/08/2020, às 16h40min, após a manifestação de todos os membros, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor conselheiro independente Leonardo José Rolim Guimarães conselheiro Marco Antonio da Silva Barros conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza conselheiro Pedro Duarte Guimarães presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1713053 em 26/07/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo
CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 109 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2020

I. Data e horário: Em dez de agosto de dois mil e vinte, às dezoito horas e quarenta minutos, iniciou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., por meio eletrônico. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Estatuto Social da empresa. III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Estiveram disponíveis, para prestar esclarecimentos jurídicos, os Senhores Gryecos Attom Valente Loureiro e Thiago Linhares Paim Costa. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) pedido de listagem da Caixa Seguridade Participações S.A. junto à Brasil, Bolsa, Balcão (B3) no segmento Novo Mercado e pedido de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme orientação do seu acionista CAIXA.V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Pedido de listagem da Caixa Seguridade Participações S.A. junto à Brasil, Bolsa, Balcão (B3) no segmento Novo Mercado e pedido de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme orientação do seu acionista CAIXA: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XIII e XIV, do Estatuto Social da Companhia, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 208, de 10/08/2020, e o disposto no Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 158/2020, de 10/08/2020, aprovou a adesão da Caixa Seguridade ao segmento especial de listagem da Brasil, Bolsa, Balcão (B3) designado Novo Mercado, com nível diferenciado de governança corporativa, e o registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), solicitando-se à Assembleia Geral que também autorize a administração da Companhia a tomar todas as medidas necessárias para tanto. Por fim, o Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no Artigo 28, inciso X, do Estatuto Social, autorizou a convocação de Assembleia Geral, que deliberará sobre esta matéria. Encaminhamento: A matéria deve ser encaminhada para deliberação da Assembleia Geral, em consonância ao disposto no Artigo 9º, inciso VII, alínea e , do Estatuto Social da Companhia. VI. Encerramento: Encerrada a votação às 09h57, de 11/08/2020, após a manifestação de todos os membros, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antônio da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1713061 em 26/07/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo
CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 108 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2020

I. Data e horário: Em sete de agosto de dois mil e vinte, às quinze horas, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES e MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS. Ausente por motivo justificado o Senhor PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA, empossado em 10/07/2020. Assessoramento Jurídico: Leonardo Groba Mendes. Secretaria de Governança: Paula Santiago dos Santos e Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro. Convidados: Participaram da reunião, o Diretor-Presidente da Caixa Seguridade, João Eduardo de Assis Pacheco Dacache; os Diretores Executivos Hebert Luiz Gomide Filho, da DI Governança e Riscos (DIRIG) e Eduardo Costa Oliveira, da DI Administração, Controladoria, Finanças e RI (DIAFI); o Superintendente Nacional Murilo Vaz Gonçalves, da SN Finanças Contabilidade e Controladoria (SUFIC); a Consultora Chefe da Presidência da CAIXA, Maria Leticia de Paula Macedo; e os representantes da empresa G5 Partners, Levindo Ozanam Coelho Santos, sócio sênior, e Juliana Theodózio, analista. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Demonstrações Contábeis Intermediárias e execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 30 de junho de 2020; (ii) Distribuição de dividendos complementares referente ao Lucro Líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2019; (iii) Seleção do parceiro para o ramo de Consórcios, constituição do veículo societário da parceria e instrumentos societários; (iv) Seleção do parceiro para o ramo de Assistência, constituição do veículo societário da parceria e instrumentos societários; tomar conhecimento: (v) Resultado final e encerramento do Processo Competitivo. V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Demonstrações Contábeis Intermediárias e execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 30 de junho de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXVII do Estatuto Social da Companhia, e ao apreciar o Relatório Executivo SUFIC/DIAFI nº 156/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 206, de 04/08/2020, o opinamento favorável do Comitê de Auditoria consignado na Ata nº 124 de 04/08/2020 e a ausência de ressalvas na manifestação da auditoria independente, aprovou as Demonstrações Contábeis Intermediárias e tomou conhecimento da execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 30 de junho de 2020.Encaminhamento: A matéria segue para opinamento do Conselho Fiscal da Caixa Seguridade, em conformidade com o Artigo 46, inciso VI do Estatuto Social da Companhia. (ii) Distribuição de dividendos complementares referente ao Lucro Líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2019: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXVIII, do Estatuto Social da Companhia, e ao apreciar o Relatório Executivo SUFIC/DIAFI nº 154/2020 e deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 206, de 04/08/2020, aprovou a distribuição de dividendos complementares referente ao Lucro Líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2019, no montante de R\$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de reais). (iii) Seleção do parceiro para o ramo de Consórcios, constituição do veículo



societário da parceria e instrumentos societários: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea b , e inciso VI, do Estatuto Social da Companhia, reuniu-se com os Senhores Levindo Ozanam Coelho Santos e Juliana Theodózio, representantes da empresa G5 Partners, contratada pela Companhia para emissão de fairness opinion sobre o processo competitivo relativo ao ramo de Consórcios. Os representantes da empresa G5 relataram o processo de construção do trabalho, ressaltando que o prazo de desenvolvimento do trabalho, iniciado em 21/05/2020, foi considerado razoável pela empresa contratada, e que a abordagem e os esclarecimentos prestados pelos interlocutores da Caixa Seguridade foram satisfatórios, garantindo a transparência e isenção do trabalho, mantendo a qualidade e tempestividade da informação produzida. Por fim, ao analisar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG n 092/2020, e considerando o opinamento favorável do Comitê de Transações com Partes Relacionadas, consignado na Ata nº 014, de 30/06/2020, bem como o conteúdo da carta de fairness opinion emitida pela empresa G5 Partners, cujos trabalhos foram acompanhados pelo Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração resolveu aprovar, nos termos da Ata de Diretoria nº 204, de 30/06/2020: 1) a parceria com a empresa CNP Assurances S.A. (CNP), para atuação no ramo de Consórcios, para exploração da Rede de Distribuição, da Base de Clientes e da Marca da CAIXA para distribuição de produtos de consórcios, por meio de nova sociedade; 2) a constituição do veículo societário da parceria, na forma do item 4.5 e subitens do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG n 092/2020; e 3) a versão final negociada dos instrumentos contratuais da nova parceria societária e a assinatura do Acordo de Associação, contendo como anexos o Acordo de Acionistas e o Contrato de Distribuição e seus anexos. (iv) Seleção do parceiro para o ramo de Assistência, constituição do veículo societário da parceria e instrumentos societários: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea b , e inciso VI, do Estatuto Social da Companhia, reuniu-se com os Senhores Levindo Santos e Juliana Todózio, representantes da empresa G5 Partners, contratada pela Companhia para emissão de fairness opinion sobre o processo competitivo relativo ao ramo de Assistência. Os representantes da empresa G5 relataram o processo de construção do trabalho, ressaltando que o prazo de desenvolvimento do trabalho, iniciado em 26/05/2020, foi considerado razoável pela empresa contratada, e que a abordagem e os esclarecimentos prestados pelos interlocutores da Caixa Seguridade foram satisfatórios, garantindo a transparência e isenção do trabalho, mantendo a qualidade e tempestividade da informação produzida. Por fim, ao analisar os Relatórios Executivos SUGOP/DIRIG n 110/2020 e nº 141/2020, bem como o conteúdo da carta de fairness opinion emitida pela empresa G5 Partners, cujos trabalhos foram acompanhados pelo Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração resolveu aprovar, nos termos da Ata de Diretoria nº 201, de 16/06/2020: 1) a parceria com a empresa USS Soluções Gerenciadas S.A. (Tempo Assist), para atuação no segmento Assistência, para exploração da Rede de Distribuição, da Base de Clientes e da Marca da CAIXA para distribuições de produtos de assistência, por meio de nova sociedade; 2) a constituição do veículo societário da parceria, na forma do item 4.5 e subitens do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG n 110/2020; e 3) a versão final negociada dos instrumentos contratuais da nova parceria societária e a assinatura do Acordo de Associação, contendo o Acordo de Acionistas e Contrato de Distribuição e seus anexos, observado o disposto no Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 141/2020.(v) Resultado final e encerramento do Processo Competitivo: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea b , e inciso VI, do Estatuto Social da Companhia tomou conhecimento, nos termos do Relatório Executivo nº 135/2020, do resultado final e encerramento do Processo Competitivo, conforme estratégia aprovada pela Diretoria, na Ata nº 154, de 02/05/2019, e pelo Conselho de Administração, na Ata nº 085, de 03/05/2019. VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antônio da Silva Barros Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1836599 em 13/05/2022.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 115 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2020

I. Data e horário: Em vinte e dois de outubro de dois mil e vinte, às catorze horas, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos, que contou com o apoio do Assistente Executivo Master, Breno Furieri Pignaton Camargo Azevedo(...).IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Política de Proteção de Dados da Caixa Seguridade; (ii) (...);(iii) Divulgação dos extratos de ata do Comitê de Auditoria, referentes às reuniões do 2º trimestre/2020; tomar conhecimento: (iv) Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 2º trimestre/2020; (v) (...); (vi) Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 2º trimestre/2020; (vii) Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 2º trimestre/2020; registrar ciência: (viii) Monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS); e (ix) Plano de Continuidade dos negócios (PCN) relacionado ao Coronavírus.V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Política de Proteção de Dados da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea a , do Estatuto Social da Companhia, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 212, de 21/09/2020, e o opinamento favorável do Comitê de Auditoria consignado na Ata nº 133 de 29/09/2020, aprovou, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 136/2020: 1) a Política de Proteção de Dados da Caixa Seguridade, (...), em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018); e 2) a definição do Encarregado de Dados da Companhia, representado pelo Diretor responsável pela área de gestão de riscos, controles internos e compliance.(...).(ii) (...)Divulgação dos extratos de ata do Comitê de Auditoria, referentes às reuniões do 2º trimestre/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento do teor das atas do Comitê de Auditoria relativas às reuniões ocorridas no 2º trimestre de 2020 e, em observância ao disposto no Artigo 42, 3º, do Estatuto Social da Companhia, autorizou a divulgação dos extratos das Atas 95 a 113 daquele Comitê, atendidas as orientações consignadas pelas áreas de riscos e de relacionamento com investidores. A matéria foi relatada pelo Presidente do Comitê de Auditoria e membro independente deste Conselho, Senhor Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor, em conformidade com o disposto no Artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Conselho. O Presidente do Comitê ressaltou que todas as reuniões ocorreram por videoconferência nesse período, devido à pandemia; que não houve registro nas atas a ser destacado ao Conselho, e se colocou à disposição para esclarecimentos sobre o conteúdo das Atas. Ciente, o Conselho não registrou considerações. (...).(iv) Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 2º trimestre/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento do Relatório Síntese da Auditoria Interna (RS AUDIT) 0007/20, referente aos trabalhos de auditoria realizados no 2º trimestre de 2020.(...).(v) (...)Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 2º trimestre/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório de Compliance e Integridade, referente ao 2º trimestre de 2020 da Caixa Seguridade, por meio do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 153/2020, e

da análise promovida pelo Comitê de Auditoria sobre a matéria, sem considerações, consignada na Ata nº 128 de 27/08/2020. (vii) Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 2º trimestre/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 2º trimestre de 2020 da Caixa Seguridade, por meio do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG 165/2020, e da análise promovida pelo Comitê de Auditoria sobre a matéria, sem considerações, consignada na Ata nº 133, de 29/09/2020. (viii) Monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS): Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento, por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas em 29/06/2020 e 25/08/2020, do painel de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) da Caixa Seguridade, com posição de maio a julho de 2020, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 129/2020, de 24/06/2020; nº 137/2020, de 30/07/2020; e nº 164/2020, de 19/08/2020. O Conselho tomou conhecimento ainda, do painel de monitoramento da RAS, com posição de agosto de 2020, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 197/2020, de 24/09/2020, e não fez considerações sobre a matéria.(ix) Plano de Continuidade dos negócios (PCN) relacionado ao Coronavírus: Registra-se que o Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento, por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos Conselheiros em 08/07/2020 e 25/08/2020, das ações do Plano de Continuidade dos Negócios (PCN), do monitoramento, da avaliação dos possíveis impactos e das medidas adotadas no âmbito da Caixa Seguridade e de suas participadas em decorrência da pandemia do Coronavírus, com posição de junho e julho de 2020, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 132/2020, de 30/06/2020; e nº 157/2020, de 31/07/2020. O Conselho tomou conhecimento ainda, das ações do PCN, posição de agosto de 2020, nos termos do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 183/2020, de 31/08/2020, e não fez considerações sobre a matéria.VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1825213 em 12/04/2022.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 114 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2020

I. Data e horário: Em sete de outubro de dois mil e vinte, às vinte horas e seis minutos, iniciou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Reprogramação do Plano Orçamentário, para envio do Programa de Dispendios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2020, da Caixa Seguridade.V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Reprogramação do Plano Orçamentário, para envio do Programa de Dispendios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2020, da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea d , do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUFIC/DIAFI nº 182/2020, e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 214, de 05/10/2020, aprovou, nos termos do Relatório Executivo, a reprogramação do Plano Orçamentário, para envio do Programa de Dispendios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), referente ao exercício de 2020, da Caixa Seguridade Participações S.A.Encaminhamento: A matéria deve ser submetida à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), em observância ao disposto no Artigo 3º do Decreto nº 10.168/2019. VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 09/10/2020, às 10h50, após a manifestação de todos os membros em exercício, eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1713090 em 26/07/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 113 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2020

I. Data e horário: Em dezoito de setembro de dois mil e vinte, às dezessete horas e cinquenta e três minutos, iniciou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Revisão da Política de Negociação de Valores Mobiliários e de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes da Caixa Seguridade Participações S.A.; (ii) Alteração dos Códigos de Ética e de Conduta da Caixa Seguridade Participações S.A.; (iii) Alteração do Regimento Interno do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue: (i) Revisão da Política de Negociação de Valores Mobiliários e de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere Artigo 28, inciso II, alínea a , do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo GERIS/DIAFI nº 195/2020, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 211, de 17/09/2020, e o opinamento favorável do Comitê de Auditoria consignado na Ata nº 130, de 17/09/2020, aprovou a revisão da Política de Negociação de Valores Mobiliários e de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes. A revisão do documento teve como principal objetivo adequá-lo aos requisitos do Regulamento do Novo Mercado da Bolsa, Brasil, Balcão B3 . (...) (ii) Alteração dos Códigos de Ética e de Conduta da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere Artigo 28, inciso II, alínea a , do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 193/2020, considerando a deliberação favorável da Diretoria, consignada na Ata nº 211, de 17/09/2020, e o opinamento favorável do Comitê de Auditoria consignado na Ata nº 130, de 17/09/2020, aprovou a alteração dos Códigos de Ética e de Conduta da Companhia. A revisão do documento teve como principal objetivo adequá-lo aos requisitos do Regulamento do Novo Mercado da Bolsa, Brasil, Balcão B3 . (...) (iii) Alteração do Regimento Interno do Comitê de Auditoria da Caixa



Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XX, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 194/2020, e considerando a recomendação do Comitê de Auditoria consignada na Ata nº 130, de 17/09/2020, aprovou a alteração do Artigo 15, inciso XIX, do Regimento Interno do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade. A alteração do documento teve como principal objetivo adequá-lo aos pedidos de listagem e de admissão de ação à negociação aos requisitos do Regulamento do Novo Mercado da Bolsa, Brasil, Balcão B3 . (...) VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 21/09/2020, às 17h38min, após a manifestação de todos os membros em exercício, eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1764708 em 22/12/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 111 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2020

I. Data e horário: Em vinte e sete de agosto de dois mil e vinte, às onze horas e trinta minutos, iniciou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, empossada em 19/08/2020, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Substituição da solução societária para a transferência da XS2 para a XS1 e orientação de voto ao representante da Companhia nas Assembleias Gerais da Holding XS1 S.A. e da XS2 Participações S.A.V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Substituição da solução societária para a transferência da XS2 para a XS1 e orientação de voto ao representante da Companhia nas Assembleias Gerais da Holding XS1 S.A. e da XS2 Participações S.A: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso VI e XV, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG n 170/2020 e a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 209, de 27/08/2020, resolveu: 1) aprovar a alteração da solução societária de cisão parcial da Caixa Seguridade, para incorporação das Ações da XS2 Participações S.A. (XS2) ao patrimônio da Holding XS1 S.A. (XS1), mediante aumento do capital a ser efetuado pela Caixa Seguridade; a Caixa Seguridade integralizará o aumento do capital social da XS1 com a totalidade das ações de sua titularidade na XS2; 2) orientar o voto do representante da Caixa Seguridade na Assembleia Geral da: a) XS1: aprovar a proposta de incorporação de Ações; e b) XS2: aprovar a proposta de incorporação de Ações.VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 28/08/2020, às 10h40min, após a manifestação de todos os membros em exercício, eu, (Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor conselheiro independente Ilana Trombka conselheira Leonardo José Rolim Guimarães conselheiro Marco Antonio da Silva Barros conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza conselheiro Pedro Duarte Guimarães presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1713054 em 26/07/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 120 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2020

I. Data e horário: Em vinte e nove de dezembro de dois mil e vinte, às dezesseis horas, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Jurídico: Bruna Carneiro Tavares Groba e Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos, que contou com o apoio da Consultora Matriz, Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro.(...)IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Revisão do Plano Estratégico da Caixa Seguridade para o período de 2021-2026; (ii) (...); (iii) (...); (iv) Procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a emissão de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil D&O, para o grupo Caixa Seguridade; (v) Revisão Anual dos Indicadores Chaves de Risco (KRI) da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) 2020 da Caixa Seguridade; (vi) Aditamentos dos Acordos de Associação das parcerias estratégicas dos ramos de Capitalização, de Consórcios (...); tomar conhecimento: (vii) (...); (viii) Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 3º trimestre/2020; Sessão executiva: (ix) Resultado da Avaliação Colegiada do Conselho de Administração e da Diretoria da Caixa Seguridade referente ao exercício de 2019; (...)V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Revisão do Plano Estratégico da Caixa Seguridade para o período de 2021-2026: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso IV do Estatuto Social, e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 224, de 17/12/2020, resolveu aprovar a revisão do Plano Estratégico Institucional da Caixa Seguridade para o período de 2021-2026, nos termos do Relatório Executivo GEGIC/DISEG nº 244/2020.(...). (iv) Procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a emissão de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil D&O, para o grupo Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 20, 2º, do Estatuto Social da Companhia, e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata 224, de 17/12/2020, resolveu autorizar, nos termos do Relatório Executivo SUADE/DIAFI nº 262/2020: 1) a realização do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo menor preço, para a contratação de empresa seguradora, no mercado nacional, para a emissão de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil D&O (Directors & Officers), para os atuais, passados e futuros dirigentes, conselheiros, diretores, administradores e empregados em atuação no âmbito da Caixa Seguridade e/ou de suas subsidiárias integrais (...); 2) a contratação da empresa vencedora do certame; 3) as renovações da apólice nos limites de valor e prazo previstos na Lei nº 13.303/2016. (v) Revisão Anual dos Indicadores Chaves de Risco (KRI) da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) 2020 da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso I e XLV do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 225/2020 e considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 224, de 17/12/2020, e o opinamento favorável do Comitê de Auditoria consignado na Ata nº 157, de 17/12/2020, aprovou a revisão dos Indicadores Chaves de Risco (KRI) da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) 2020 da Caixa Seguridade, (...). (vi) Aditamentos dos Acordos de Associação das parcerias estratégicas dos ramos de Capitalização, de Consórcios (...): O Conselho de Administração da Caixa Seguridade

Participações S.A., no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXXVII, do Estatuto Social da Companhia, analisou o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 265/2020, que trata da alteração das datas limite de fechamento das parcerias estratégicas dos ramos de Capitalização e Consórcios (...), o Conselho resolveu aprovar, nos termos do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 265/2020: 1. Aditamento do Acordo de Associação do ramo de Consórcios, com a empresa CNP Assurances S.A. (CNP): postergar a data de fechamento da parceria estratégica, de 04/01/2021, para até 30/03/2021; 2. Aditamento do Acordo de Associação do ramo de Capitalização, com a empresa Icatu S.A.: postergar a data de fechamento da parceria estratégica, de 04/01/2021, para até 30/03/2021; (...). (...) (viii) Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 3º trimestre/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., em observância ao disposto no Artigo 50, 4º, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório Síntese da Auditoria Interna (RS DIAUD) 0004/20, referente aos trabalhos de auditoria realizados no 3º trimestre de 2020.SESSÃO EXECUTIVA: (ix) Resultado da Avaliação Colegiada do Conselho de Administração e da Diretoria da Caixa Seguridade referente ao exercício de 2019: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., tomou conhecimento, por meio do Relatório Executivo SUADE/DIAFI nº 217/2020, do resultado da avaliação Colegiada deste Conselho realizada em 17/02/2020, na Ata nº 101, quanto ao seu próprio desempenho e o da Diretoria da Caixa Seguridade, em atendimento ao Artigo 28, inciso XXI, do Estatuto Social da Companhia, e observando a sistemática aprovada em 09/11/2018, na Ata nº 072. (...) (...)VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1728107 em 02/09/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 118 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020

I. Data e horário: Em vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte, às catorze horas e trinta minutos, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos.(...)IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Processo competitivo para seleção de parceiro para co-corretagem; (...); (...). V. O Conselho de Administração analisou o assunto constante da ordem do dia e se manifestou conforme segue:(i) Processo competitivo para seleção de parceiro para co-corretagem; (...); (...): O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, b do Estatuto Social da Companhia, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 225, de 22/12/2020, resolveu aprovar, nos termos do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 269/2020: 1. o modelo comercial e a viabilidade comercial para prospecção de parceiro para co-corretagem (...); 2. (...); 3. (...).VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1825255 em 12/04/2022.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 117 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020

I. Data e horário: Em catorze de dezembro de dois mil e vinte, às dez horas e trinta minutos, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho. III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos.(...)IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) (...); (ii) Aquisição da participação detida pelo INSS na CSH. V. O Conselho de Administração analisou os assuntos constantes da ordem do dia e se manifestou conforme segue:(i) (...).(ii) Aquisição da participação detida pelo INSS na CSH: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso VI, do Estatuto Social da Companhia, considerando o opinamento favorável do Comitê de Transações com Partes Relacionadas consignado na Ata nº 020, de 14/12/2020, e a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 222, de 11/12/2020, aprovou por maioria, nos termos do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG n 246/2020, a aquisição da participação detida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na Caixa Seguros Holding S.A. (CSH), pelo valor de R\$ 3.339.000,00 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil reais), conforme apuração obtida no valuation e parecer de justeza do assessor financeiro BR Partners, autorização do Banco Central do Brasil (BACEN) e em conformidade com o Decreto nº 10.561/2020. Registra-se que o Conselheiro Leonardo José Rolim Guimarães se absteve de votar, por conflito de interesse, considerando a posição que ocupa no INSS, de Presidente do Órgão. (...)VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1825257 em 12/04/2022.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 116 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2020

I. Data e horário: Em nove de novembro de dois mil e vinte, às catorze horas e trinta e seis minutos, iniciou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por meio eletrônico.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Votantes: Conselheiros: PEDRO DUARTE



GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento: Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível, para prestar esclarecimentos jurídicos, o Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro. IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Demonstrações Contábeis Intermediárias e apreciação da execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 30 de setembro de 2020. V. Deliberação: O Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Demonstrações Contábeis Intermediárias e apreciação da execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 30 de setembro de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXVII do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUFIC/DIAFI nº 223/2020, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 217, de 06/11/2020, o opimento favorável do Comitê de Auditoria consignado na Ata nº 145 de 09/11/2020, e a ausência de ressalvas na manifestação da auditoria independente, aprovou as Demonstrações Contábeis Intermediárias e tomou conhecimento da execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 30 de setembro de 2020.Encaminhamento: A matéria segue para opimento do Conselho Fiscal da Caixa Seguridade, em conformidade com o Artigo 46, inciso VI do Estatuto Social da Companhia.VI. Encerramento: Encerrada a votação, em 10/11/2020, após a manifestação de todos os membros em exercício, eu, Paula Santiago dos Santos), Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1713019 em 26/07/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo
CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 124 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2021

I. Data e horário: Em doze de fevereiro de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos, que contou com o apoio da Consultora Matriz, Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro.(...).IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Finalização do Processo Competitivo de Co-Corretagem e seleção de parceiros; (...).V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Finalização do Processo Competitivo de Co-Corretagem e seleção de parceiros: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea b , do Estatuto Social da Companhia, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 233, de 12/02/2021, resolveu, nos termos do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 036/2021: 1) aprovar a Fase de Proposta Vinculante; 2) aprovar os parceiros selecionados para co-corretagem; e 3) autorizar a finalização do Processo Competitivo de Co-Corretagem. Foram selecionadas as seguintes empresas para atuarem em parceria com a Caixa Seguridade, conforme Blocos de Oferta: a) Produtos de Seguridade: MDS Corretora e Administradora de Seguros S.A.; b) Automóvel: MDS Corretora e Administradora de Seguros S.A.; c) Saúde e Odonto: Alper Consultoria e Corretora de Seguros S.A.; e d) Grandes Riscos e Corporate: Willis Affinity Corretores de Seguros Ltda. (...).VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1745942 em 25/10/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo
CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 123 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 2 DE FEVEREIRO DE 2021

I. Data e horário: Em dois de fevereiro de dois mil e vinte e um, às doze horas, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: o Vice-Presidente do Conselho, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS, que conduziu a reunião; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. O Presidente do Conselho, PEDRO DUARTE GUIMARÃES, manifestou seu voto por escrito. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos.(...).IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Aditivo ao Acordo Comercial para Prestação de Serviços de Corretagem e Co-Corretagem firmado entre Caixa Seguridade Participações S.A. e Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A. V. Deliberação: Lido, tratado e discutido o assunto constante da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Aditivo ao Acordo Comercial para Prestação de Serviços de Corretagem e Co-Corretagem firmado entre Caixa Seguridade Participações S.A. e Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso II, alínea b , e inciso XXXVII, do Estatuto Social da Companhia, considerando o opimento favorável do Comitê de Transações com Partes Relacionadas consignado na Ata nº 021, de 01/02/2021, a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 231, de 01/02/2021, e ainda, a manifestação técnica da área de Tecnologia da Informação da CAIXA sobre a evolução do desenvolvimento da ferramenta CAIXA Corretora, o posicionamento favorável das áreas emissoras de parecer da Caixa Seguridade (Financeiro, Jurídico, Produtos/Comercial, Riscos) e a manifestação da Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A. (Caixa Corretora), aprovou, nos termos do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 032/2021, o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Comercial para Prestação Serviços de Corretagem e Co-Corretagem (Acordo Bilateral) firmado entre Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade) e Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A (WIZ). VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1745944 em 25/10/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 122 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 2021

I. Data e horário: Em vinte e oito de janeiro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos, que contou com o apoio da Consultora Matriz, Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro.(...).IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Eleição de Vice-Presidente do Conselho de Administração e de Vice-Presidente do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A.; (ii) (...). (iii) (...). (iv) Divulgação dos extratos de ata do Comitê de Auditoria, referentes às reuniões do 3º trimestre de 2020; (v) Plano de Trabalho do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade, para o exercício de 2021; (vi) Dotação Orçamentária do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade para o exercício de 2021; (vii) (...). (viii) (...). (ix) (...). tomar Conhecimento: (x) (...). (xi) (...). (xii) Painel de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) Posição novembro/2020; (xiii) (...).V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Eleição de Vice-Presidente do Conselho de Administração e de Vice-Presidente do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 21, 5º, do Estatuto Social da Companhia, decidiu eleger o Senhor Marco Antonio da Silva Barros como Vice-Presidente do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., e eleger o Senhor Roberto Musto, como Vice-Presidente do Comitê de Auditoria da Companhia. O Conselho registrou que a escolha se deve à experiência dos conselheiros, com estreita aderência ao cenário atual da Caixa Seguridade, de reorganização societária e de perspectiva de listagem das suas ações na bolsa de valores. O Senhor Marco Antonio da Silva Barros possui amplo conhecimento no ramo de Seguridade, com experiência de mais de 20 anos no segmento, tendo exercido recentemente o cargo de Diretor-Presidente da Caixa Seguridade; e o Senhor Roberto Musto possui vasta experiência em finanças, tendo liderado operações de Bancos de Atacado e de Investimento em grandes instituições financeiras brasileiras. (...).iv) Divulgação dos extratos de ata do Comitê de Auditoria, referentes às reuniões do 3º trimestre de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento do teor das atas do Comitê de Auditoria relativas às reuniões ocorridas no 3º trimestre de 2020 e, em observância ao disposto no Artigo 42, 3º, do Estatuto Social da Companhia, autorizou a divulgação dos extratos das Atas nº 114 a 136 daquele Comitê, atendidas as orientações consignadas pelas áreas de riscos e de relacionamento com investidores. A matéria foi relatada pelo Presidente do Comitê de Auditoria e membro independente deste Conselho, Senhor Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor, em conformidade com o disposto no Artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Conselho. O Presidente do Comitê ressaltou que todas as reuniões ocorreram por videoconferência nesse período devido à pandemia, no total de 23, e abordou os principais temas refletidos nas Atas, se colocando à disposição para esclarecimentos adicionais. Ciente, o Conselho não registrou considerações.v) Plano de Trabalho do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade, para o exercício de 2021: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., em conformidade com o disposto no Artigo 15, inciso I, c/c Artigo 18, inciso VII, do Regimento Interno do Comitê de Auditoria (COAUD), após analisar o Relatório Executivo COAUD nº 277/2020, de 17/12/2020, aprovou o Plano de Trabalho do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A., bem como o cronograma para cumprimento de suas atribuições ao longo do exercício de 2021, (...).vi) Dotação Orçamentária do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade para o exercício de 2021: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso L, e Artigo 39, 3º, do Estatuto Social da Companhia, c/c Artigo 30 do Regimento Interno do Comitê, aprovou a dotação orçamentária do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade para o exercício de 2021, (...).(...).xii) Painel de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) Posição novembro/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições, tomou conhecimento, por meio do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 005/2021, de 11/01/2021, do Painel de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) da Caixa Seguridade, com posição do mês de novembro/2020. (...).VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1745950 em 25/10/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo
CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 128 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2021

I. Data e horário: Em vinte e dois de abril de dois mil e vinte e um, às quinze horas e trinta minutos, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro.(...).IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Alteração do Regimento Interno do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A.; (ii) Definição do perfil e nomeação do titular da área de auditoria interna da Caixa Seguridade; tomar conhecimento: (iii) (...); (iv) Painel de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) Posição janeiro e fevereiro/2021; (v) Relatório Síntese da Auditoria Interna 1ºtrimestre de 2021. V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Alteração do Regimento Interno do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XX, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 084/2021, e considerando a recomendação do Comitê de Auditoria consignada na Ata nº 178, de 21/04/2021, aprovou a exclusão do inciso XIX do Artigo 15, a alteração no texto dos Artigos 25, 29, 30 e 31 do Regimento Interno do Comitê de Auditoria da Caixa Seguridade. As alterações do documento tiveram como principal objetivo adequá-lo às exigências ao pedido de listagem e de admissão de ação à negociação aos requisitos do Regulamento do Novo Mercado da Bolsa, Brasil, Balcão B3 , e demais adequações propostas pela área jurídica do controlador CAIXA. (...).ii) Definição do perfil e nomeação do titular da área de auditoria interna da Caixa Seguridade: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXII, do Estatuto Social, em atendimento ao Artigo 1º, caput e 1º, da Resolução nº 21 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), de 18/01/2018, em observância ao disposto na Política de Indicação e Elegibilidade da Companhia, e ainda, considerando a manifestação do Comitê de Auditoria, consignada na Ata nº 178, de 20/04/2021, resolveu aprovar, nos termos do Relatório Executivo DISEG nº 076/2021: 1. o perfil do titular responsável pela área de



auditoria da Caixa Seguridade, bem como os requisitos estabelecidos pela CAIXA para a Função Gratificada de Gerente de Auditoria, acrescido dos seguintes requisitos: a) Experiência comprovada de, no mínimo, dois anos em atividades de auditoria, preferencialmente governamental e b) Mínimo de 40 horas comprovadas em atualização técnica nas áreas de auditoria interna ou auditoria governamental, nos últimos três anos que antecedem a indicação; 2. a nomeação de FLAMARION COTA, (...), para assumir Função Gratificada de Gerente de Auditoria, titular da área de auditoria da Caixa Seguridade. (...) (iii) Acompanhamento do Projeto Seguridade - Constituição das empresas: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., em atenção à solicitação registrada na Ata nº 093, de 06/11/2019, incluída em Plano de Trabalho deste Conselho, tomou conhecimento, por meio de relato do Diretor-Presidente da Companhia, João Eduardo de Assis Pacheco Dacache, das informações atualizadas sobre o Projeto Seguridade. Ciente, o Conselho não fez considerações. (iv) Paineis de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) Posição janeiro e fevereiro/2021: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições, tomou conhecimento, por meio dos Relatórios Executivos SUGRC/DIRIG nº 046/2021, de 22/03/2021, e nº 066/2021, de 30/03/2021, do Paineis de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) da Caixa Seguridade, com posição dos meses de janeiro e fevereiro/2021. Ciente o Conselho não fez considerações. (v) Relatório Síntese da Auditoria Interna 1º trimestre de 2021: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições, e em conformidade ao Artigo 50, 4º do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 1º trimestre de 2021. (...). Ciente, o Conselho não fez considerações sobre a matéria.VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro, Secretária designada lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1728112 em 02/09/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 127 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2021

I. Data e horário: Em vinte e nove de março de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro, que contou com o apoio do Assistente Executivo Master, Breno Furieri Pignaton Camargo Azevedo. (...).IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (...); (ii) Divulgação dos extratos das Atas do Comitê de Auditoria 4º trimestre de 2020; (iii) Item 10 do Formulário de Referência; (iv) Eleição de membros do Comitê de Elegibilidade da Caixa Seguridade Participações S.A.; (v) Eleição de membro do Comitê de Transações com Partes Relacionadas da Caixa Seguridade Participações S.A.; (vi) Convocação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021; tomar conhecimento: (vii) Relatório Síntese da Auditoria Interna 4º trimestre de 2020; (...); (ix) Relatório de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação 3º Trimestre de 2020; (x) Relatório de Compliance e Integridade 4º trimestre de 2020; (xi) Paineis de monitoramento dos indicadores Chave de Riscos Dezembro/2020; (...); Sessão Executiva: deliberar sobre: (xiii) RAIN, referente ao exercício 2020; (xiv) Remuneração Global de Dirigentes (RGD) 2021/2022; Extrapauta: deliberar sobre: (xv) Distribuição de dividendos complementares referente ao Lucro Líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2020. V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(...).(ii) Divulgação dos extratos das Atas do Comitê de Auditoria 4º trimestre de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento do teor das atas do Comitê de Auditoria relativas às reuniões ocorridas no 4º trimestre de 2020 e, em observância ao disposto no Artigo 42, 3º, do Estatuto Social da Companhia, autorizou a divulgação dos extratos das Atas nº 137 a 157 daquele Comitê, atendidas as orientações consignadas pelas áreas de riscos e de relacionamento com investidores. A matéria foi relatada pelo Presidente do Comitê de Auditoria e membro independente deste Conselho, Senhor Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor, em conformidade com o disposto no Artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Conselho. O Presidente do Comitê abordou os principais temas refletidos nas Atas, se colocando à disposição para esclarecimentos adicionais. Ciente, o Conselho não registrou considerações. (...) (iii) Item 10 do Formulário de Referência: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, incisos IX e XIV, do Estatuto Social da Companhia, aprovou a inclusão do item 10 do Formulário de Referência 2021 da Companhia, relativo aos Comentários dos Diretores, dentre os materiais de convocação da Assembleia Geral Ordinária, nos termos do Relatório Executivo SURIF/DIRIF nº 058/2021, de 17/03/2021.Encaminhamento: A matéria deve ser submetida à Assembleia Geral Ordinária 2021 da Companhia, em atendimento ao Artigo 132, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 e Artigo 9º da Instrução CVM nº 481/2009.(iv) Eleição de membros do Comitê de Elegibilidade da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, considerando o opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade consignado nos Pareceres nº 005 e 006/2021, da Ata nº 067, de 26/01/2021, e ao apreciar o Relatório Executivo DISEG nº 004/2021, resolveu: a) destituir o Senhor Luiz Felipe Figueiredo de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 001.134.991.32 e o Senhor Roger Bohnenberger, inscrito no CPF sob o nº 907.884.190-72, e b) eleger o Senhor MARCOS VINICIUS E SILVA, brasileiro, solteiro, economiário, portador da cédula de identidade nº MG14324591 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 083.180.486-60, e o Senhor RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, economiário, portador da cédula de identidade nº FH676533 DPF/DF, inscrito no CPF sob o nº 007.009.151-09, como membros do Comitê de Elegibilidade da Caixa Seguridade Participações S.A, ambos com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, para cumprir mandato até 08/11/2022. O Conselho registrou que o terceiro membro a ser eleito para compor o Comitê deve ser advogado que preste assessoramento à Companhia, via compartilhamento de serviços com a controladora CAIXA. A indicação passará pelos trâmites regulatórios necessários para elegibilidade e posteriormente submetida à deliberação deste Conselho. (...) (v) Eleição de membro do Comitê de Transações com Partes Relacionadas da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, considerando o opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade consignado no Parecer nº 016/2021, da Ata nº 072, de 22/03/2021, e ao apreciar o Relatório Executivo DISEG nº 068/2021, resolveu: a) destituir o Senhor Rafael de Oliveira de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 695.503.011-68, do cargo de membro do Comitê de Transações com Partes Relacionadas; e b) eleger o Senhor EDUARDO COSTA OLIVEIRA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador da cédula de identidade nº 3021533, SESPDS/DF, inscrito no CPF sob o nº 001.387.670-84, com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco C, 3º andar, Ed. Matriz III da Caixa Econômica Federal, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, como membro do Comitê de Transações com Partes Relacionadas da Caixa Seguridade Participações S.A., para cumprir o mandato de 2019/2021, coincidente com o do Conselho de Administração. (...) (vi) Convocação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária 2021: O Conselho de

Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso IX do Estatuto Social da Companhia, aprovou a convocação da Assembleia Geral Ordinária da Caixa Seguridade, nos termos do seu edital, para deliberar sobre: a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, tomar conhecimento do Relatório da Administração, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2020; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2020 e a distribuição de dividendos; c) eleger os membros do Conselho de Administração; d) eleger os membros do Conselho Fiscal. Na ocasião, aprovou ainda a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, para tratar dos seguintes assuntos: a) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal; b) fixar o montante global anual de remuneração dos membros dos órgãos de Administração; c) fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria. (vii) Relatório Síntese da Auditoria Interna 4º trimestre de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições, e em conformidade ao Artigo 50, 4º do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório Síntese da Auditoria Interna, referente ao 4º trimestre de 2020. (...) Ciente, o Conselho não fez considerações sobre a matéria. (...) (ix) Relatório de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação 3º Trimestre de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 3º trimestre de 2020 da Caixa Seguridade, por meio do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG 008/2021. Ciente, o Conselho não registrou considerações sobre a matéria. (x) Relatório de Compliance e Integridade 4º trimestre de 2020: O Conselho de Administração, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Artigo 52, 1º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia, tomou conhecimento do Relatório de Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação, referente ao 3º trimestre de 2020 da Caixa Seguridade, por meio do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 020/2021. Ciente, o Conselho não registrou considerações sobre a matéria.(xi) Paineis de monitoramento da Declaração de Appetite a Risco (RAS) Dezembro/2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso de suas atribuições, tomou conhecimento, por meio do Relatório Executivo SUGRC/DIRIG nº 023/2021, de 22/02/2021, do Paineis de monitoramento da Declaração de Appetite a Riscos (RAS) da Caixa Seguridade, com posição de dezembro/2020 e da análise promovida pelo Comitê de Auditoria sobre a matéria, sem considerações, consignada na Ata nº 170, de 18/03/2021. (...) SESSÃO EXECUTIVA: (xiii) RAIN, referente ao exercício 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XLIV, aprovou o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAIN), referente ao exercício de 2020.(...) (xiv) Remuneração Global de Dirigentes (RGD) 2021/2022: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXIX, do Estatuto Social da Companhia, aprovou a proposta de Remuneração Global de Dirigentes (RGD) da Caixa Seguridade 2021/2022, e autorizou o pagamento efetivo mensal individual da remuneração global dos administradores e membros do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria, observados os limites globais e individuais previstos na proposta de RGD 2021/2022, nos termos do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 064/2021 (...)Encaminhamento: A matéria deve ser encaminhada à apreciação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e, posteriormente, à deliberação da Assembleia Geral da Caixa Seguridade, em conformidade com Artigo 9º, inciso V, do Estatuto Social da Companhia.EXTRAPAUTA: (xv) Distribuição de dividendos complementares referente ao Lucro Líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2020: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXVIII, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUTCO/DIRIF nº 061/2021 e deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 236, de 29/03/2021, aprovou a distribuição de dividendos complementares referente ao Lucro Líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2020, no montante de R\$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais).VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro, Secretária designada lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Ilana Trombka Conselheira Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1728110 em 02/09/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo
CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3
ATA Nº 132 DE REUNIÃO
REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2021

I. Data e horário: Em sete de junho de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência.II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Ilana Trombka. Assessoramento Jurídico: Gryecos Attom Valente Loureiro. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos que contou com o apoio da Coordenadora de Projetos Matriz, Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro.(...)IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Estratégia na atuação no Bancassurance da CAIXA e desinvestimento das participações não estratégicas; e extrapauta: (ii) Eleição de membros da Diretoria da Caixa Seguridade Participações S.A.V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Estratégia na atuação no Bancassurance da CAIXA e desinvestimento das participações não estratégicas: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso I e VI, do Estatuto Social da Companhia, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 247, de 07/06/2021, e nos termos do Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 110/2021, resolveu: 1. ratificar a estratégia com prioridade na atuação no Bancassurance da CAIXA; e 2. aprovar o desinvestimento das participações não estratégicas: PAN Corretora Ltda., Too Seguros S.A. e CNP Seguros Holding Brasil S.A.(ii) Eleição de membros da Diretoria da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XVIII, do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUGOP/DIRIG nº 113/2021, e considerando o opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade consignado no Parecer nº 057 e 058, da Ata nº 084, de 07/06/2021, resolveu: a) destituir a Senhora CAMILA DE FREITAS AICHINGER, inscrita no CPF sob o nº 006.567.429-41, do cargo de Diretora Executiva na Diretoria Comercial e de Produtos (DICOP) da Caixa Seguridade Participações S.A., a partir de 07/06/2021; e eleger a Senhora CATIA LEANDRA DE PAULA STRAPASSON, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, economiária, portadora da cédula de identidade nº 6.298.873-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 003.946.789 90, com endereço profissional no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, para o exercício do cargo de Diretora Executiva na Diretoria Comercial e de Produtos (DICOP) da Caixa Seguridade Participações S.A., a partir do dia 07/06/2021, para cumprir o prazo de gestão que se encerra em 15/05/2022; e b) acolher o pedido de renúncia do Senhor JOÃO EDUARDO DE ASSIS PACHECO DACACHE, do cargo de Diretor-Presidente da Caixa Seguridade Participações S.A., a partir de 07/06/2021; e eleger a Senhora CAMILA DE FREITAS AICHINGER, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, economiária, portadora da cédula de identidade nº 6.611.467-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 006.567.429-41, com endereço profissional no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030, para o exercício do cargo de Diretora-Presidente da Caixa Seguridade



Participações S.A., a partir do dia 07/06/2021, para cumprir o prazo de gestão que se encerra em 15/05/2022. Encaminhamento: (...) Assim que empossadas nos cargos de Diretoras da Caixa Seguridade, as indicações das Senhoras Camila de Freitas Aichinger e Catia Leandra de Paula Strapasson devem ser submetidas à Assembleia Geral da Caixa Holding Securitária S.A. (subsidiária integral da Caixa Seguridade), conforme disposto no Artigo 18, do Estatuto Social daquela Companhia.VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor Conselheiro Independente Leonardo José Rolim Guimarães Conselheiro Marco Antonio Da Silva Barros Conselheiro Paulo Henrique Angelo Souza Conselheiro Pedro Duarte Guimarães Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1766222 em 29/12/2021.

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CNPJ 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA Nº 130 DE REUNIÃO

REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2021

I. Data e horário: Em onze de maio de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. (Caixa Seguridade ou Companhia), por videoconferência. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho.III. Mesa: Conselheiros: MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS, Vice-Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM GONZALEZ RIO-MAYOR, ILANA TROMBKA, LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES e PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. Ausente por motivo justificado, o Presidente do Conselho, o Senhor Pedro Duarte Guimarães. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos, que contou com o apoio da Coordenadora de Projetos Matriz, Rafaela do Nascimento Moura Cordeiro. (...).IV. Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) Demonstrações Contábeis Intermediárias e apreciação da execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 31 de março de 2021; (ii) Divulgação dos extratos de ata do Comitê de Auditoria, referentes às reuniões do 1º trimestre de 2021; (iii) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Caixa Seguridade; (iv) Contrato de Indenidade; tomar conhecimento: (...); (vi) Apuração de Resultados e Pagamento da Remuneração Variável de Dirigentes (RVD) 2020 e parcelas diferidas de 2017, 2018 e 2019; Extrapauta deliberar sobre: (vii) Acordos de parcerias para co-corretagem. V. Deliberação: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Demonstrações Contábeis Intermediárias e apreciação da execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 31 de março de 2021: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28, inciso XXVII do Estatuto Social da Companhia, ao apreciar o Relatório Executivo SUTCO/DIRIF nº 098/2021, considerando a deliberação favorável da Diretoria consignada na Ata nº 242, de 06/05/2021, o opinamento favorável do Comitê de Auditoria consignado na Ata nº 180, de 10/05/2021, e a ausência de ressalvas na manifestação da auditoria independente, aprovou as Demonstrações Contábeis Intermediárias e tomou conhecimento da execução orçamentária da Caixa Seguridade Participações S.A., referentes ao período findo em 31 de março de 2021. Registra-se que foi realizada reunião conjunta com o Conselho Fiscal da Caixa Seguridade para emissão de parecer sobre a referida matéria, em observância ao disposto no Artigo 46, inciso VI e X, do Estatuto Social. (ii) Divulgação dos extratos de ata do Comitê de Auditoria, referentes às reuniões do 1º trimestre de 2021: O Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A. tomou conhecimento do teor das atas do Comitê de Auditoria relativas às reuniões ocorridas no 1º trimestre de 2021 e, em observância ao disposto no Artigo 42, 3º, do Estatuto Social da Companhia, autorizou a divulgação dos extratos das Atas nº 158 a 173 daquele Comitê, atendidas somente as orientações consignadas pela área de relacionamento com investidores. A matéria foi relatada pelo Presidente do Comitê de Auditoria e membro independente deste Conselho, Senhor Antônio Joaquim Gonzalez Rio-Mayor, em conformidade com o disposto no Artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Conselho, que se colocou à disposição para esclarecimentos adicionais. Ciente, o Conselho não registrou considerações...(iii)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE MAIO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 14, do Anexo I, do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º, do Anexo, da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e considerando a Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Saúde - MS, resolve:

Art. 1º A Resolução CD/FNDE nº 14, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a repactuação dos planos de trabalho dos saldos financeiros positivos e das respectivas rentabilidades das contas bancárias das ações integradas ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE do Governo Federal." (NR)
"Art. 6º A repactuação, de caráter discricionário, dar-se-á por meio de plano de trabalho que deverá ser registrado no módulo Gestão Escolar do Sistema PDDE Interativo, especificamente na aba de Planejamento Estratégico, quando disponibilizada pelo Ministério da Educação.

§ 3º O plano de trabalho deverá, obrigatoriamente, estar registrado no Sistema PDDE Interativo; até que o módulo seja disponibilizado, a decisão da repactuação deverá ser registrada em ata e o plano de trabalho, no Formulário Repactuação de Saldos, constante do Anexo II, sem prejuízo para a utilização dos recursos.
§ 4º O plano de trabalho repactuado poderá ser revisto, a qualquer tempo, desde que a alteração seja registrada em ata e que sejam mantidas as categorias de custeio e capital originalmente repassados.

§ 5º A(s) ata(s) e o Formulário de Repactuação de Saldos deverão constar na prestação de contas a ser encaminhada pela UEx à respectiva Entidade Executora - EEx." (NR)

"Art. 7º Os recursos de que tratam os programas referenciados nesta Resolução e aqueles que vierem a ser repassados em decorrência da presente repactuação serão objeto de prestação de contas, nos termos da Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE." (NR)

"Art. 8º Esta Resolução não se aplica aos recursos oriundos do orçamento do ano de 2021 e aos anos sucessores, que deverão obedecer às regras de suas respectivas resoluções e às regras gerais da Resolução CD/FNDE nº 15, de 2021." (NR)

"Art. 9º Os saldos nas contas-correntes do PDDE Educação Integral, PDDE Estrutura, PDDE Qualidade e de programas inativos que não se tenha mais o interesse de utilização, até 31 de dezembro de 2024, deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 11 da Resolução CD/FNDE nº 14, de 16 de setembro de 2021.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

VICTOR GODOY VEIGA

ANEXO II

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO			
01 - Nome da Escola		02 - Código INEP Escola	
03 - Nº CNPJ da Unidade Executora (UEx)		04 - Razão Social da UEx	
05 - Endereço		06 - Município	07 - UF

BLOCO 2 - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA E SALDO				
08 - Banco	09 - Cód. da Agência	10 - Nº da Conta Corrente	11 - Programa/Ação	12 - Saldo do Extrato Bancário em 31/12/2020 (R\$)



BLOCO 3 - PLANO DE TRABALHO REPACTUADO						
13 - Dimensão	14 - Ação	15 - Detalhamento das Ações do Plano de Trabalho	16 - Quantidade	17 - Período	18 - Valor (R\$)	
					Custeio (R\$)	Capital (R\$)
Total						

BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO		
Local e Data	Nome Legível do(a) Representante Legal da Unidade Executora	Assinatura do(a) Representante Legal da Unidade Executora

- (*) Dimensão 1 - Dados da Trajetória dos Educadores
- (*) Dimensão 2 - Aprendizagem e Indicadores Educacionais
- (*) Dimensão 3 - Ensino e Aprendizagem
- (*) Dimensão 4 - Gestão
- (*) Dimensão 5 - Comunidade Escolar
- (*) Dimensão 6 - Infraestrutura

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS MAUÉS

PORTARIA Nº 96 - GDG/CMA/IFAM, DE 19 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - CAMPUS MAUÉS (IFAM/CMA), nomeado pela Portaria nº 1.127 - GR/IFAM, de 27 de maio de 2019, no uso de suas atribuições legais e estatutárias. resolve:

I. ALTERAR, a partir de 01 de junho de 2022, a estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Campus Maués, conforme especificação a seguir:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
	DE	PARA
Gabinete da Diretoria Geral	FG-02	FG-01
Coordenação de Assistência ao Educando	FG-01	FG-02

II. Determinar à Coordenação de Gestão de Pessoas, fazer os procedimentos de praxe e demais providências que se fizerem necessárias.
De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

ELIAS DA SILVA SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

RESOLUÇÃO UFSM Nº 93, DE 13 DE MAIO DE 2022

Aprova a revisão e consolidação da estrutura organizacional do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) vinculado à Universidade Federal de Santa Maria, suas competências e atribuições.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

- o artigo 207, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988;
- a Lei N. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- a Lei N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e suas alterações;
- a Lei Complementar N. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;
- o Art. 7º da Lei N. 12.677, de 25 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis N. 8.168, de 16 de janeiro de 1991, N. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e N. 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis N. 5.490, de 3 de setembro de 1968, e N. 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis N. 245, de 28 de fevereiro de 1967, N. 419, de 10 de janeiro de 1969, e N. 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências;
- a Lei N. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei N. 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei N. 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei N. 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei N. 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis N. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, N. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, N. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, N. 11.357, de 19 de outubro de 2006, N. 11.344, de 8 de setembro de 2006, N. 12.702, de 7 de agosto de 2012, e N. 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o Art. 4º da Lei N. 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências;
- o Decreto N. 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;
- o Decreto N. 9.725, de 12 de março de 2019, que extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações;
- o Parecer de Força Executória n. 00011/2020/CGJUR-ADV/PRU4R/PGU/AGU, referente ao processo judicial 5043209-58.2019.4.04.7100, NUP 00416.021673/2019-30 (REF. 5043209-58.2019.4.04.7100), cujos interessados são "INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS E OUTROS";
- o Decreto N. 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG;
- o Decreto N. 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal;
- o Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto;
- a Nota N. 00085/2021/PROJUR/PFUFISM/PFG/AGU, assunto pós-graduação e outros, relacionada ao processo N. 23081.033503/2019-22;
- o Estatuto da Universidade Federal de Santa Maria, com as adequações aprovadas pela Resolução UFSM N. 037, de 30 de novembro de 2010 e aprovadas pela Portaria N. 156, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2014;
- o Regimento da UFSM, disposto na Resolução UFSM N. 006, de 28 de abril de 2011, atualizado pela Resolução UFSM N. 016, de 02 de julho de 2019;
- a Resolução N. 010, de 30 de junho de 1978, estruturação do Centro de Educação Física e Desportos;
- a Resolução N. 027, de 02 de outubro de 2013, que cria Coordenações de Cursos como Unidades Organizacionais da UFSM 02/10/2013;
- a Resolução UFSM N. 015, de 07 de julho de 2014, que aprova o Regimento Geral da Pós-Graduação Stricto Sensu e Lato Sensu da Universidade Federal de Santa Maria;
- a Resolução N. 025, de 06 de novembro de 2015, que aprova a Criação da Estrutura Mínima dos Centro de Ensino do Campus Sede da UFSM e dá outras Providências;
- a Resolução UFSM N. 029, de 05 de novembro de 2020, que aprova a consolidação dos Cursos de Graduação (Licenciatura e Bacharelado), com situação "em atividade", em cada Unidade de Ensino, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em decorrência do disposto no Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- a Resolução UFSM N. 072, de 20 de dezembro de 2021, que estabelece as Diretrizes e Normas Institucionais para os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu denominados Curso de Especialização e dá outras providências;
- a Resolução UFSM N. 076, de 31 de janeiro de 2022, que consolida os Cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado), com situação "em atividade", em cada Unidade de Ensino, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em decorrência do disposto no Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019; e,
- o Parecer N. 049/2022 da Comissão de Legislação e Regimentos (CLR), aprovado na 850ª Sessão do Conselho Universitário (CONSU), de 29 de abril de 2022, referente ao Processo N. 23081.074995/2021-21, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir a estrutura organizacional, as competências das unidades e subunidades do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) e as atribuições mínimas das autoridades.

Art. 2º O Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) é dirigido pelo (a) Diretor (a) e Vice-Diretor (a), que não se configuram como unidades administrativas e sim como cargos de direção, com atribuições definidas.

§ 1º O Cargo de Direção (CD 3) atribuído ao (a) Diretor (a) é alocado como autoridade do Centro de Educação Física e Desportos.

§ 2º O Cargo de Direção (CD 4) atribuído ao (a) Vice-Diretor (a) é alocado junto ao Centro de Educação Física e Desportos.

Art. 3º A autoridade responsável pela Coordenação Acadêmica (Coordenação de Curso) de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos na estrutura do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) é atribuída à Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), com a denominação da autoridade "Coordenador(a) de Curso" e não se configura como unidade administrativa e sim como unidade acadêmica.

§ 1º Poderá ser atribuída Função Gratificada, no caso de indisponibilidade de FCC ou de cursos de pós-graduação stricto sensu que não possam ser vinculados à Programa de Pós-Graduação ou cursos de Graduação já existentes, no âmbito da Unidade de Ensino.

§ 2º É vedada a destinação de FCC ou FG ou CD à atividade de Coordenação Acadêmica dos cursos promovidos via Universidade Aberta do Brasil (UAB) ou outra equivalente e/ou que venha a substituí-la, devendo a referida coordenação e demais funções relacionadas a tais cursos serem regradas em editais e/ou regulamentações próprias.

Art. 4º A autoridade responsável por Departamento Didático na estrutura do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) é atribuída à Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Chefe de Departamento".

Art. 5º As autoridades responsáveis pelos Núcleos das estruturas do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) são atribuídas à Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Chefe de Núcleo".

Art. 6º À autoridade responsável pela Secretaria Administrativa do CEFD é atribuída a Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Secretário (a) da Secretaria Administrativa da Unidade".

Art. 7º A autoridade responsável pelo Setor da estrutura do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) é atribuída à Função Gratificada (FG 2), com a denominação da autoridade "Chefe de Setor".

Art. 8º As autoridades responsáveis pelas Secretarias Integradas da estrutura do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) são atribuídas à Função Gratificada (FG 3), com a denominação da autoridade "Secretário (a)".

Art. 9º As autoridades responsáveis pelas Subdivisões da estrutura do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) são atribuídas à Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe de Subdivisão". Parágrafo único. A autoridade responsável pela Biblioteca Setorial (Biblioteca/CEFD) da estrutura do Centro de Educação Física (CEFD) é atribuída à Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe de Biblioteca Setorial (Biblio/CEFD)".

Art. 10. A autoridade responsável por órgão colegiado é denominada "Presidente".

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Art. 12. Estabelecer a estrutura do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD), conforme Organograma do Anexo I.

- I - Centro de Educação Física e Desportos (CEFD);
- II - Conselho do Centro de Educação Física e Desportos (C CEFD);
- III - Comissão de Legislação e Normas do CEFD (CLN/CEFD);
- IV - Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão do CEFD (CEPE/ CEFD);
- V - Comissão de Espaço Físico do CEFD (CEFI/CEFD)
- VI - Secretaria Administrativa do CEFD (Sec/CEFD);
- VII - Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação do CEFD (SIG/CEFD);
- VIII - Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-graduação do CEFD (SIPOG/

CEFD);

- IX - Secretaria Integrada de Departamentos do CEFD (SID/ CEFD);
- X - Subdivisão de Comunicação do CEFD (COM/ CEFD);
- XI - Núcleo de Infraestrutura do CEFD (NINFRA/ CEFD);
- XII - Subdivisão de Patrimônio do CEFD (PAT/ CEFD);
- XIII - Subdivisão de Tecnologia da Informação do CEFD (TI/ CEFD);
- XIV- Núcleo de Gestão Orçamentária do CEFD (NOr/ CEFD);
- XV - Setor de Apoio Pedagógico do CEFD (SAP/ CEFD);
- XVI - Subdivisão de Projetos do CEFD (SPROJ/ CEFD);



XVII - Biblioteca Setorial do CEFD (Biblio/CEFD);
XVIII - Subdivisão de Apoio às Atividades Acadêmico-Científicas (SAAC/CEFD);
XIX - Departamentos Didáticos do CEFD, conforme Art. 31;
XX - Cursos de Graduação, conforme Art. 32; e,
XXI - Cursos de Pós-Graduação, conforme Art. 33.
Art. 13. O Centro de Educação Física e Desportos (CEFD), como Unidade de Ensino, vinculada a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
Art. 14. O Conselho do Centro de Educação Física e Desportos (C CEFD), como Órgão Colegiado, vinculado ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD).
Art. 15. A Comissão de Legislação e Normas (CLN/ CEFD), como Órgão Colegiado, vinculado ao Conselho do Centro de Educação Física e Desportos (C CEFD).
Art. 16. A Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/CEFD), como Órgão Colegiado, vinculado ao Conselho do Centro de Educação Física e Desportos (C CEFD).
Art. 17. A Comissão de Espaço Físico (CEFI/CEFD), como Órgão Colegiado, vinculado ao Conselho do Centro de Educação Física e Desportos (C CEFD).
Art. 18. A Secretaria Administrativa do CEFD (Sec/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD).
Art. 19. A Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação do CEFD (SIG/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria do Centro de Educação Física e Desportos (Sec/CEFD).
Art. 20. A Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-graduação do CEFD (SIPOG/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria do Centro de Educação Física e Desportos (Sec/CEFD).
Art. 21. A Secretaria Integrada de Departamentos do CEFD (SID/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria do Centro de Educação Física e Desportos (Sec/CEFD).
Art. 22. A Subdivisão de Comunicação do CEFD (COM/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CEFD (Sec/CEFD).
Art. 23. O Núcleo de Infraestrutura do CEFD (INFRA/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculado a ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD).
Art. 24. A Subdivisão de Patrimônio do CEFD (PAT/CEFD), como "Subunidade Administrativa vinculada à Núcleo de Infraestrutura do CEFD (INFRA/CEFD).
Art. 25. A Subdivisão de Tecnologia da Informação do CEFD (TI/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Núcleo de Infraestrutura do CEFD (INFRA/CEFD).
Art. 26. O Núcleo de Gestão Orçamentária do CEFD (NOr/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD).
Art. 27. O Setor de Apoio Pedagógico do CEFD (SAP/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD).
Art. 28. A Subdivisão de Projetos do CEFD (SPROJ/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD).
Art. 29. A Biblioteca Setorial do CEFD (Biblio/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD).
Art. 30. A Subdivisão de Apoio às Atividades Acadêmico-Científicas (SAAC/CEFD), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD).
Art. 31. Os Departamentos Didáticos do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD), são:
I - Despostos Individuais (DDI);
II - Desportos Coletivos (DDC); e,
III - Métodos e Técnicas Desportivas (DMTD).
Art. 32. Os cursos de Graduação, com situação "em atividade", do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD), são os previstos no art. 2º da Resolução UFSM N. 029, de 05 de novembro de 2020.
Art. 33. Os cursos de Pós-Graduação, com situação "em atividade", do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD), são os previstos no Art. 9º da Resolução UFSM N. 076, de 31 de Janeiro de 2022.
CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Art. 34. Ao Centro de Educação Física e Desportos (CEFD), além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional no âmbito da unidade de ensino e juntamente as demais subunidades;
II - coordenar os procedimentos relacionados a gestão dos servidores docentes e técnico-administrativos em educação lotados na respectiva unidade;
III - gerir os recursos orçamentários, nas dotações e programas específicos da unidade;
IV - gerir os espaços físicos no âmbito da sua unidade;
V - elaborar seu plano anual de atividades e a parte que lhe competir nos Planos Institucionais da Universidade;
VI - disponibilizar, em parceria com as unidades competentes, o apoio pedagógico adequado aos discentes no âmbito da sua unidade; e,
VII - regulamentar processos, rotinas administrativas e procedimentos, no âmbito da sua unidade e de acordo com a legislação vigente.
Art. 35. A Secretaria Administrativa do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, tem como competências:
I - elaborar e/ou executar atos determinados ou autorizados pelo Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a) da Unidade de Ensino;
II - controlar o recebimento, movimentação e expedição de documentos e correspondências;
III - tornar público os editais, ordens de serviço, avisos e determinações que devem ser divulgadas; e,
IV - executar outras atividades inerentes a sua área de competência.
Art. 36. Às Secretarias Integradas dos Cursos de Graduação do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - dar suporte as rotinas administrativas dos cursos de graduação sob sua responsabilidade e aos respectivos coordenadores de curso, relacionadas a: oferta de disciplinas, matrícula, dispensa de disciplinas, adaptação curricular dos estudantes e no planejamento de horários e vagas para cada semestre, entre outras;
II - executar as rotinas administrativas, no âmbito da secretaria integrada de graduação, obedecendo as legislações vigentes; e,
III - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos cursos sob responsabilidade da secretaria integrada de graduação.
Art. 37. À Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - dar suporte as rotinas administrativas dos Programas e Cursos de Pós-Graduação sob sua responsabilidade e aos respectivos coordenadores dos Programas/Cursos, relacionados a oferta de disciplinas, matrículas, e no planejamento de horários e vagas para cada semestre, entre outras;
II - executar as rotinas administrativas, no âmbito da Secretaria Integrada de Pós-Graduação, obedecendo as legislações vigentes; e,
III - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos Programas e Cursos sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Pós-Graduação.
Art. 38. À Secretaria Integrada de Departamentos do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - orientar os docentes quanto às rotinas administrativas;
II - subsidiar as rotinas dos chefes de departamento dos cursos sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Departamentos;
III - executar as rotinas administrativas, no âmbito da Secretaria Integrada de Departamentos, obedecendo as legislações vigentes;
IV - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos Departamentos sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Departamentos;
V - auxiliar na elaboração da oferta das disciplinas;
VI - auxiliar na realização de concursos;

VII - auxiliar na elaboração dos planos de trabalhos dos departamentos; e,
VIII - realizar a conferência e o controle das transferências da carga patrimonial dos Departamentos.
Art. 39. A Subdivisão de Comunicação do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete planejar a política de divulgação da Unidade de Ensino, sistematizar, executar e articular a ação dos veículos de comunicação e informação internos e externos, atuando intersetorialmente na gestão universitária.
Art. 40. Ao Núcleo de Infraestrutura do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete planejar e supervisionar os serviços de manutenção, serviços gerais e acompanhar as obras na Unidade de Ensino, em consonância com os órgãos da Administração Superior, como PROINFRA, a qual compete a fiscalização.
Art. 41. A Subdivisão de Patrimônio do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - realizar a conferência e o controle das transferências da carga patrimonial da Unidade de Ensino, exceto dos Departamentos;
II - orientar quanto à retirada e devolução dos bens patrimoniais das subunidades e orientar quanto às sindicâncias patrimoniais;
III - orientar quanto à transferência dos bens, para carga patrimonial da UFSM, adquiridos junto aos projetos de pesquisa e a projetos via fundação de apoio;
IV - gerenciar as doações e baixas de bens patrimoniais no âmbito da Unidade de Ensino;
V - verificar a necessidade de compras de bens patrimoniais para a Unidade de Ensino;
VI - orientar às subunidades no que se refere ao controle patrimonial;
VII - desenvolver políticas de uso racional dos bens do CEFD; e,
VIII - realizar o controle sobre transferência e baixa de material em desuso vinculado à Unidade de Ensino.
Art. 42. À Subdivisão de Tecnologia da Informação do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - organizar e conduzir as atividades de TI no âmbito da Unidade de Ensino;
II - dar suporte a docentes e TAEs na instalação de softwares e periféricos;
III - dar suporte de TI aos projetos de ensino, pesquisa e extensão da Unidade de Ensino; e,
IV - planejar junto com a direção da Unidade as aquisições e melhoramentos a serem realizadas no TI da Unidade;
Art. 43. Ao Núcleo de Gestão Orçamentária do CEFD compete:
I - consolidar o planejamento orçamentário anual da Unidade;
II - administrar e controlar o orçamento da Unidade;
III - gerenciar o processo de compra da Unidade;
IV - apoiar a decisão dos gestores quanto à alocação dos recursos da Unidade;
e,
V - dar suporte ao desenvolvimento de políticas para o uso racional dos recursos da Unidade.
Art. 44. Ao Setor de Apoio Pedagógico do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - assessorar, no âmbito do ensino de graduação, os processos de criação e alteração dos Projetos Pedagógicos de Cursos da Unidade, de acordo com as orientações da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD);
II - apoiar a implantação e a avaliação das matrizes curriculares dos Cursos;
III - colaborar no desenvolvimento dos projetos de ensino, pesquisa e extensão implementados nos Cursos da Unidade;
IV - contribuir para a integração, acolhimento e mediação entre estudantes e docentes dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação no âmbito da Unidade;
V - implementar orientação e ações de formação didático-pedagógica aos docentes, aos técnico-administrativos e aos discentes, articuladas com as Políticas Institucionais;
VI - fomentar a interdisciplinaridade nas ações de formação acadêmica e profissional desenvolvidas na Unidade;
VII - orientar os docentes na utilização de metodologias, estratégias, técnicas e recursos nos processos de ensino-aprendizagem;
VIII - apoiar, acolher e orientar as diferentes demandas pedagógicas dos discentes no uso das diversas ferramentas pedagógicas;
IX - auxiliar nas orientações dos procedimentos de avaliação da aprendizagem, avaliação interna e externa dos cursos; e,
X - participar dos processos de avaliação interna e acompanhar, quando necessário, a avaliação externa dos cursos.
Art. 45. À Subdivisão de Projetos do CEFD, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - auxiliar nas rotinas dos docentes e técnicos administrativos sobre os procedimentos que envolvem o registro, a manutenção e a avaliação de projetos, em consonância com os órgãos da Administração Superior e a legislação vigente.
II - auxiliar e executar as rotinas administrativas (editais, avaliação técnica de registro e alterações de projetos, entre outras) no âmbito da Unidade, obedecendo às legislações vigentes; e,
III - realizar trabalhos integrados com as comissões de ensino, de pesquisa e de extensão da Unidade de Ensino.
Art. 46. À Subdivisão de Apoio as Atividades Acadêmico-Científicas, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - oportunizar orientação técnica aos usuários dos espaços físicos acadêmicos de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do CEFD;
II - auxiliar na organização, coordenação e execução das rotinas administrativas dos espaços físicos acadêmicos de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do CEFD;
III - operacionalizar o cumprimento das normas e regulamentos dos espaços físicos acadêmicos, tais como laboratórios acadêmicos; e,
IV - planejar e instrumentalizar a aquisição de insumos e equipamentos das atividade de ensino, pesquisa e extensão.
Art. 47. À Biblioteca Setorial, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da Biblioteca Setorial;
II - colocar à disposição dos estudantes, docentes e técnicos administrativos em educação o acervo da mesma; e,
III - auxiliar os cursos na revisão e atualização bibliográfica dos PPC.
Art. 48. Ao departamento didático, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:
I - elaborar seu plano anual de atividades e a parte que lhe competir no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, da Universidade;
II - atribuir encargos de ensino, pesquisa e extensão ao pessoal docente que o integra;
III - coordenar o trabalho do pessoal docente, visando ao atendimento das demandas dos cursos de graduação e pós-graduação;
IV - tomar as providências de ordem didática, científica e administrativa que julgar necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
V - elaborar a lista de oferta de disciplina do departamento;
VI - estimular o constante aperfeiçoamento de seus servidores;
VII - propor ao colegiado a admissão de pessoal docente, observadas as disposições estatutárias e regimentais;
VIII - propor ao colegiado de curso alterações nas ementas disciplinares bem como as cargas horárias das disciplinas lotadas no departamento;
IX - ministrar o ensino das disciplinas que lhe forem pertinentes, sempre que solicitado pelos cursos, de acordo com os recursos humanos e materiais disponíveis e com o projeto pedagógico do respectivo curso;



X - providenciar a tramitação de convênios com entidades que ofereçam campo de aplicação às atividades do departamento, após a aprovação do colegiado de departamento; e,

XI - viabilizar o apoio técnico as aulas práticas sob responsabilidade do departamento.

Art. 49. As competências e demais definições relacionadas aos órgãos colegiados são tratadas no CAPÍTULO IV, DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS

Art. 50. As atribuições do Diretor da Unidade de Ensino são as previstas no art. 73 do Regimento Geral da UFSM.

Art. 51. São atribuições do Secretário Administrativo da Unidade de Ensino, além das gerais do artigo 75 do Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - prestar assessoria ao Diretor e Vice-diretor;

II - auxiliar nos estudos relativos ao aperfeiçoamento funcional do pessoal da secretaria, diagnosticando necessidades de treinamento;

III - organizar as atividades de competência da secretaria;

IV - colaborar nos estudos referentes à organização do quadro de pessoal da Unidade de Ensino;

V - determinar em consonância com a Direção da Unidade de Ensino, a filosofia de trabalho da secretaria, divulgando-a em intercâmbio com as diversas subunidades da Unidade de Ensino e demais unidades da Universidade;

VI - representar a secretaria na Unidade de Ensino e fora dela;

VII - apresentar todo o expediente dirigido ao Diretor ou Vice-diretor, fornecendo subsídios para as decisões da Direção, quando solicitado;

VIII - elaborar, assinar e/ou autorizar e expedir documentos e papéis de acordo com a delegação de competência da Direção;

IX - rever e ajustar a programação de trabalho, tendo em vista alterações de normas legais ou regulamentares ou de recursos;

X - supervisionar, coordenar e orientar as atividades inerentes às Secretarias Integradas de Graduação, à Secretaria Integrada de Pós-Graduação, à Secretaria Integrada de Departamentos e ao Subdivisão de Comunicação;

XI - organizar as escalas de férias, controlar a frequência e a movimentação de servidores;

XII - requisitar material permanente e de consumo da secretaria;

XIII - secretariar as reuniões do Conselho da Unidade de Ensino; e,

XIV - desempenhar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições.

Art. 52. São atribuições dos chefes das Secretarias Integradas dos Cursos de Graduação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - coordenar e executar as atividades de competência da secretaria integrada de graduação;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de graduação; e,

III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculada diretamente à secretaria integrada de graduação.

Art. 53. São atribuições do chefe da Secretaria Integrada de cursos de pós-graduação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - coordenar e executar as atividades de competência da secretaria integrada de pós-graduação;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de pós-graduação;

III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculada diretamente à secretaria integrada de pós-graduação.

Art. 54. São atribuições do chefe da Secretaria Integrada de departamentos, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - coordenar e executar as atividades de competência da secretaria integrada de departamentos;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de departamentos;

III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculados diretamente a secretaria integrada de departamentos.

Art. 55. São atribuições do chefe da Subdivisão de Comunicação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - planejar e organizar a produção de material informativo da Unidade e outros programas de divulgação.

II - auxiliar na divulgação de eventos organizados no âmbito da Unidade.

III - gerenciar os canais de comunicação multimídia da Unidade (correio eletrônico, portal eletrônico, redes sociais, entre outros).

IV - gerenciar a comunicação entre a Direção, subunidades e comunidade externa da UFSM; e,

V - colaborar junto à PROGRAD com a divulgação das formaturas institucionais dos cursos da Unidade de Ensino.

Art. 56. São atribuições do chefe do Núcleo de Gestão Orçamentária, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - assessorar na elaboração da proposta orçamentária;

II - controlar os recursos alocados para a Unidade de Ensino;

III - controlar os registros de recursos orçamentários e os vinculados a convênios das subunidades;

IV - prestar esclarecimentos aos dirigentes das subunidades quanto à execução dos recursos orçamentários, quando solicitado; e,

V - auxiliar no desenvolvimento de políticas de uso racional dos recursos do CEFD.

Art. 57. São atribuições do chefe do Núcleo de Infraestrutura, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - auxiliar a Direção da Unidade de Ensino na gestão do espaço físico do CEFD, em parceria com demais subunidades do CEFD, sempre que necessário;

II - manter o controle e registro de documentos referentes à infraestrutura do CEFD;

III - orientar e auxiliar as subunidades do CEFD quanto aos serviços prestados pela PROINFRA e pelas empresas terceirizadas; e,

IV - desenvolver políticas de uso racional dos prédios e espaços do CEFD.

Art. 58. São atribuições do chefe da Subdivisão de Patrimônio, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - conferir os patrimônios de responsabilidade direta da direção da Unidade de Ensino (patrimônios não vinculados a subunidades) no inventário;

II - emitir notas de transporte de itens de responsabilidade direta da direção da Unidade de Ensino;

III - encaminhar recolhimento e transferência de itens de responsabilidade direta da direção da Unidade de Ensino; e,

IV - conferir itens recebidos (novos) no âmbito da unidade de Ensino, auxiliar nas dúvidas e demandas sobre patrimônio dos demais setores do centro.

Art. 59. São atribuições do chefe da Subdivisão de Tecnologia da Informação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de atender, gerenciar e executar as demandas de informática das subunidades do CEFD.

Art. 60. São atribuições do chefe do Setor Pedagógico, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - planejar, executar, coordenar e supervisionar as atividades realizadas pelo Setor de Apoio Pedagógico;

II - assessorar a Direção e demais instâncias da Unidade de Ensino em assuntos de ensino; e,

III - emitir pareceres em assuntos de sua competência.

Art. 61. São atribuições do chefe da Subdivisão de Apoio às Atividades Acadêmico-Científicas:

I - Elaborar, junto aos demais usuários dos setores, planos de capacitação para os usuários;

II - Autorizar a utilização de materiais e equipamentos aos usuários entre os setores;

III - Fazer cumprir regulamentos para a utilização dos espaços físicos acadêmicos.

Art. 62. São atribuições do chefe da Subdivisão de Projetos, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - Appreciar os projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional no âmbito do CEFD.; e,

II - Distribuir a Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão as avaliações de propostas aos editais internos da UFSM, em consonância as orientações das Pró-Reitorias pertinentes.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 63. A Secretaria do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) ficará responsável por realizar o apoio administrativo necessário para o andamento dos trabalhos dos órgãos Colegiados mencionados neste CAPÍTULO.

Art. 64. Por se tratarem de comissões permanentes internas do Centro de Educação Física e Desportos, que serão regidas e regulamentadas pelo Regimento Interno da Unidade de Ensino, não há necessidade de um Regimento Interno específico para os órgãos Colegiados mencionados neste CAPÍTULO.

Art. 65. Os órgãos colegiados emitirão pareceres mensais e específicos para os processos de sua área, não havendo necessidades de emitir relatórios periódicos e anuais.

Art. 66. Nas reuniões dos órgãos colegiados do CEFD poderão comparecer quando convidados pelo presidente, servidores e, ou discentes, a fim de prestarem esclarecimentos sobre assuntos que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único. As reuniões destes colegiados cujos membros ou convidados estejam em entes federativos diversos serão realizados por videoconferência.

Art. 67. É vedada a divulgação de discussões em curso dos órgãos Colegiados mencionados neste CAPÍTULO sem a prévia anuência do Presidente do Conselho do Centro de Educação Física e Desportos, unidade ao qual este órgão colegiado está vinculado.

Art. 68. A participação dos membros destes órgãos colegiados será considerada prestação de serviço público relevante, e não será remunerada.

Parágrafo único. As atividades destes órgãos colegiados e de seus membros não poderão causar prejuízo à prestação de serviço público pelo servidor membro do colegiado.

Art. 69. É vedada a possibilidade de criação de subcolegiados por ato destes colegiados.

Parágrafo único. A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata a presente resolução.

Art. 70. As reuniões destes órgãos colegiados cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência.

Parágrafo único. Fica vetado o pagamento de diárias ou deslocamento quando eventualmente membros, convidados ou participantes não forem domiciliados no lugar da realização da reunião.

Seção I

Do Conselho da Unidade do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) e Suas Subcomissões

Art. 71. O Conselho da Unidade do Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) funcionará de acordo com o que prevê o Art. 121 do Estatuto da UFSM e a Seção I (Do Conselho de Centro e de Unidade Descentralizada), do Capítulo II (Das Unidades Universitárias).

Parágrafo único. As competências do Conselho da Unidade Centro de Educação Física e Desportos (CEFD) estão descritas no Art. 71 do Regimento Geral da UFSM.

Subseção I

Das Comissões Vinculadas ao Conselho do CEFD

Art. 72. Compete ao Comissão de Legislação e Normas (CLN/ CEFD) apreciar e emitir parecer sobre os processos que venham a ser analisados pelo Conselho referentes a:

I - modificações no Regimento Interno da Unidade de Ensino;

II - questões que envolvam interpretação e aplicação de normas de caráter estatutário, regimental ou interna, bem como as de caráter geral a que estão sujeitas as instituições de ensino superior; e,

III - a viabilidade de propostas de modificação da legislação vigente, objetivando o encaminhamento à instância superior.

Art. 73. Compete ao Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/CEFD):

I - analisar e dar parecer sobre as políticas de Ensino, Pesquisa e Extensão propostas pelo CEFD;

II - elaborar e atualizar, quando solicitado pelo Conselho de Centro, políticas de Ensino, Pesquisa e Extensão do CEFD;

III - emitir pareceres sobre projetos e ações registrados por servidores do CEFD no Portal da instituição;

IV - orientar os servidores docentes e técnico-administrativos em educação e discentes do CEFD para a estruturação de ações de ensino, pesquisa e extensão através da promoção de seminários, fóruns e assessorar na execução de projetos e nos trâmites legais para a execução;

V - propor normas e instrumentos de registro e avaliação de ações de ensino, pesquisa e extensão, seguindo as diretrizes da UFSM;

VI - avaliar trabalhos inscritos nos editais internos da área e propor ao Conselho de Centro a distribuição de recursos destinados à Unidade, assim como avaliar, anualmente, o relatório final de cada ação nos referidos editais;

VII - analisar os relatórios comprobatórios de desenvolvimento de ações e projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão;

VIII - estimular convênios com órgãos financiadores de ações de Ensino, Pesquisa e Extensão;

IX - estimular convênios nacionais e internacionais com outras Instituições;

X - manter a comunidade do CEFD informada a respeito de critérios e prazos para apresentação e avaliação de projetos; e

XI - estimular e orientar a proposição de projetos e/ou processos encaminhados à Comissão para análise.

Art. 74. Compete ao Comissão de Espaço Físico (CEFI/CEFD):

I - sugerir políticas de uso dos espaços acadêmicos e administrativos do Centro, bem como parâmetros para cedência temporária dos espaços para outras unidades ou entidades externas à UFSM;

II - emitir parecer das solicitações internas e externas de espaço físico; e,

III - propor normativas e critérios para uso dos espaços esportivos pelos projetos de pesquisa, extensão e equipes esportivas da unidade.

Art. 75. As Comissão Permanentes vinculadas ao Conselho do Centro serão constituídas de 5 (cinco) membros cada, sendo o presidente escolhido por seus pares na primeira reunião.

§ 1º O mandato dos membros das Comissões será de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano.

§ 2º A Comissão Permanente de Legislação e Normas será formada por integrantes do Conselho de Centro, preferencialmente pelo menos 1 (um) membro de cada segmento representado.

§ 3º A Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão terá em sua composição 1 (um (a)) professor (a) pesquisador (a) (indicado de comum acordo pelos cursos de pós-graduação), 1 (um (a)) professor (a) extensionista (indicado de comum acordo pelos departamentos), 1 (um (a)) representante do ensino (indicado de comum acordo pelos cursos de graduação), 1 (um) TAE e 1 (um) discente (indicado pelo Diretório Acadêmico).

§ 4º A Comissão Permanente de Espaço Físico será constituída pelo Chefe do núcleo de infraestrutura (permanente), 1 (um) coordenador de curso (indicado de comum acordo entre os coordenadores de graduação e pós-graduação), 1 (um) chefe de



departamento (indicado de comum acordo pelos Departamentos), 1 (um) docente (indicado de comum acordo pelos Departamentos), e um discente (indicado pelo Diretório Acadêmico, conforme o Regimento Interno do CEFD).

Art. 76. As reuniões das Comissões Permanentes de Legislação e Normas, de Ensino, Pesquisa e Extensão e de Espaço Físico acontecerão com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, considerando-se esse o número legal para deliberação e votação.

§ 1º A convocação será feita via correio eletrônico, pelo (a) presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar da mesma a Ordem do Dia.

§ 2º Havendo número legal e declarada aberta a sessão, proceder-se-á a discussão e posterior realização dos pareceres que deverão embasar os processos a serem analisados pelo Conselho da Unidade de Ensino, pelo setor de registros de projetos ou pelo setor de espaço físico.

Art. 77. As Comissões Permanentes de Legislação e Normas, de Ensino, Pesquisa e Extensão e de Espaço Físico reunir-se-ão, ordinariamente 1 (uma) vez por mês ou, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo (a) presidente ou maioria de seus membros e desde que haja processos no Conselho que necessitem parecer das Comissões; ou que haja projetos a serem analisados para registro e/ou avaliação, bem como para atender aos Editais de fomento à pesquisa ou extensão no âmbito da UFSM; ou que haja demanda dos Departamentos Didáticos e Coordenações de Curso no início de cada semestre letivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. A Unidade de Ensino encaminhará, num prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias proposta de adequação do seu Regimento Interno.

Art. 79. Caberá:

I - à Coordenadoria de Planejamento Administrativo (COPLAD-PROPLAN) proceder às alterações nos Sistemas de Estruturantes da Instituição;

II - à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) a remoção dos servidores e o remanejo das funções de chefia;

III - ao Departamento de Material e Patrimônio (DEMAPA) a adequação dos registros dos móveis e equipamentos;

IV - ao Departamento de Arquivo Geral (DAG) o tratamento dos documentos arquivísticos;

V - ao Centro de Processamento de Dados (CPD) as adequações necessárias nos sistemas institucionais.

Art. 80. Quanto a movimentação de funções, fica definido:

§ 1º As funções de nível 1, 2, 3 e 4 que já se encontram alocadas na unidade ficam automaticamente realocadas nas novas estruturas, conforme previsto nesta resolução:

I - caso existam funções excedentes as estruturas previstas nesta resolução, ou seja, funções livres, tais funções passam automaticamente para uso no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria.

§ 2º As funções de nível 5, 6 e 7 que atualmente encontram-se alocadas na unidade ficam automaticamente livres para uso no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria.

§ 3º O remanejamento de:

I - 1 (uma) função gratificada, nível 2, código FG2, do Gabinete do Reitor;

II - 1 (uma) função gratificada, nível 3, código FG3, do Núcleo de Estudos de Eventos Meteorológicos Extremos e Mudanças Climáticas, ficando extinto o Núcleo de Estudos de Eventos Meteorológicos Extremos e Mudanças Climáticas enquanto estrutura Administrativa da UFSM;

III - 1 (uma) função gratificada, nível 3, código FG3, do Núcleo de Vigilância da Coordenadoria de Serviços Gerais da Pró-Reitoria de Infraestrutura, ficando extinto o Núcleo de Vigilância da Coordenadoria de Serviços Gerais da Pró-Reitoria de Infraestrutura e suas competências sendo absorvidas pela Coordenadoria de Serviços Gerais; e,

IV - 1 (uma) função gratificada, nível 3, código FG3, da Imprensa Universitária.

Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022, revogando as Resoluções UFSM, de acordo com o que prevê o Artigo 4º do Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019.

I - Resolução N. 010, de 30 de junho de 1978, estruturação do Centro de Educação Física e Desportos;

II - o item 6 da Resolução N. 027, de 02 de outubro de 2013, que Cria Coordenações de Cursos como Unidades Organizacionais da UFSM; e,

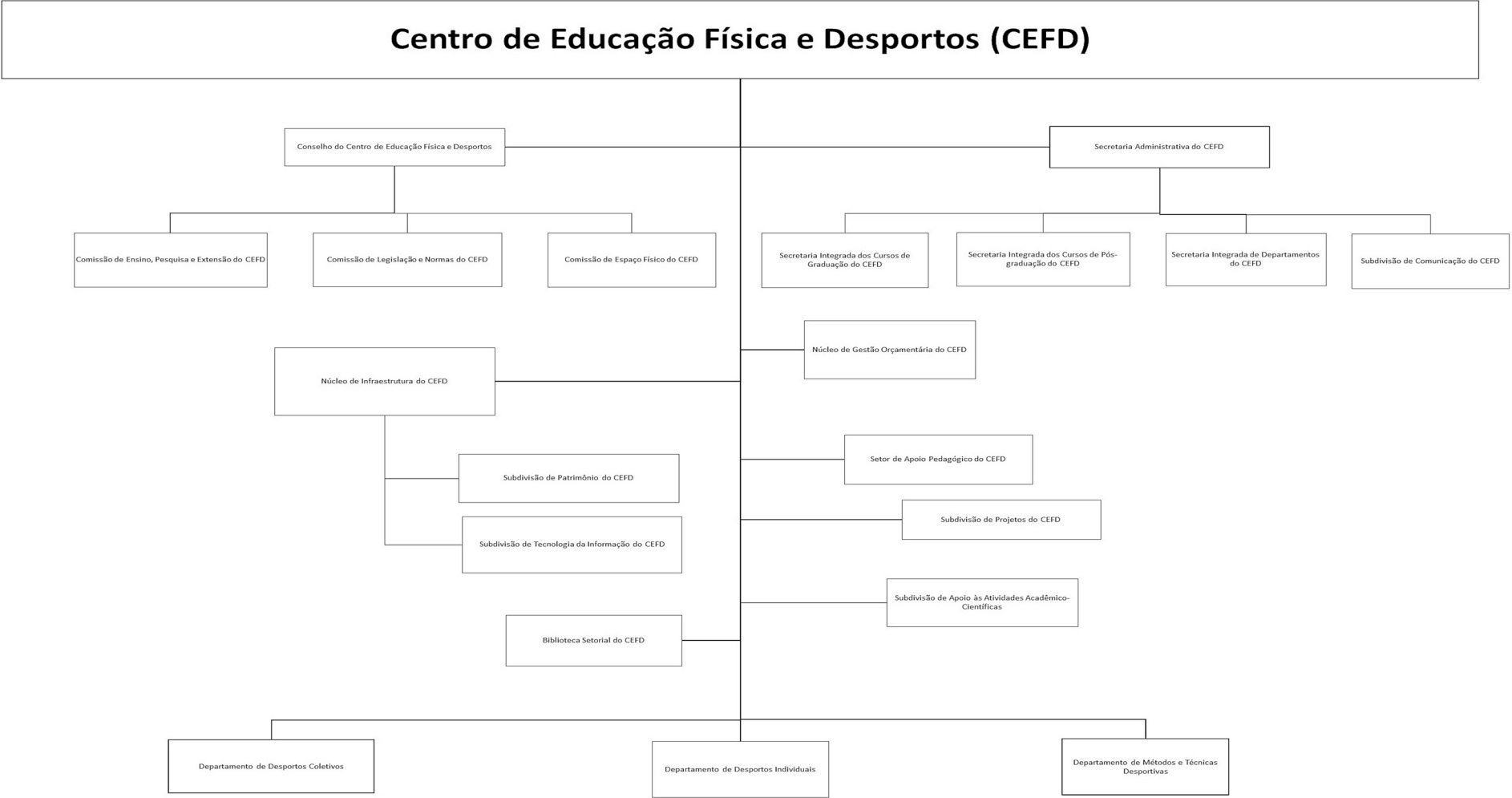
III - o art. 9º da Resolução N. 025, de 06 de novembro de 2015, que aprova a Criação da Estrutura Mínima dos Centro de Ensino do Campus Sede da UFSM e dá outras Providências.

Parágrafo único. Havendo qualquer modificação legislativa, ou ainda, havendo qualquer situação legal que impacte na legalidade da presente Resolução, a mesma se aplica de imediato.

LUCIANO SCHUCH

ANEXO I

ORGANOGRAMA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS



RESOLUÇÃO UFSM Nº 94, DE 18 DE MAIO DE 2022

Aprova a revisão e consolidação da estrutura organizacional do Centro de Tecnologia (CT) vinculado à Universidade Federal de Santa Maria, suas competências e atribuições.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

- o artigo 207, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988;

- a Lei N. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

- a Lei N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e suas alterações;

- a Lei Complementar N. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;

- o Art. 7º da Lei N. 12.677, de 25 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis N. 8.168, de 16 de janeiro de 1991, N. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e N. 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis N. 5.490, de 3 de setembro de 1968, e N. 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis N. 245, de 28 de fevereiro de 1967, N. 419, de 10 de janeiro de 1969, e N. 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências;

- a Lei N. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei N. 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei N. 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei N. 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei N. 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis N. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, N. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, N. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, N. 11.357, de 19 de outubro de 2006, N. 11.344, de 8 de setembro de 2006, N. 12.702, de 7 de agosto de 2012, e N. 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o Art. 4º da Lei N. 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências;

- o Decreto N. 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;

- o Decreto N. 9.725, de 12 de março de 2019, que extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações;

- o Parecer de Força Executória n. 00011/2020/CGJUR-ADV/PRU4R/PGU/AGU, referente ao processo judicial 5043209-58.2019.4.04.7100, NUP 00416.021673/2019-30 (REF. 5043209-58.2019.4.04.7100), cujos interessados são "INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS E OUTROS";

- o Decreto N. 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG;



- o Decreto N. 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal;

- o Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto;

- a Nota N. 00085/2021/PROJUR/PFUFISM/PFG/AGU, assunto pós-graduação e outros, relacionada ao processo N. 23081.033503/2019-22;

- o Estatuto da Universidade Federal de Santa Maria, com as adequações aprovadas pela Resolução UFSM N. 037/2010 e aprovadas pela Portaria N. 156, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2014;

- o Regimento da UFSM, disposto na Resolução UFSM N. 006/2011, atualizado pela Resolução UFSM N. 016/2019;

- a Resolução UFSM N. 007, 30 de junho de 1978, Estruturação do Centro de Tecnologia;

- a Resolução UFSM N. 009, de 19 de abril de 1983, Desvincula a subordinação dos Colégios Agrícolas e Colégio Técnico Industrial, do Centro de Ciências Rurais e Centro de Tecnologia, respectivamente, bem como dá outras providências;

- a Resolução UFSM N. 011, 13 de julho de 1995, que cria, no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria, o Departamento de Arquitetura e Urbanismo, subordinado à Direção do Centro de Tecnologia;

- a Resolução UFSM N. 003, 28 de março de 2001, que altera a Denominação do Departamento de Fabricação e Projeto de Máquinas (FPM), do Centro de Tecnologia para Departamento de Engenharia Mecânica (DEM) e dá outras providências;

- a Resolução UFSM N. 004, 28 de março de 2001, que altera a Denominação do Departamento de Termodinâmica, Processos e Operações Industriais (DTPI), do Centro de Tecnologia, para Departamento de Engenharia Química (DEQ) e dá outras providências;

- a Resolução UFSM N. 007, 05 de junho de 2007, que cria o Departamento de Processamento de Energia Elétrica do Centro de Tecnologia da Universidade Federal de Santa Maria;

- a Resolução UFSM N. 012, 25 de agosto de 2009, que altera a Denominação do Departamento de Hidráulica e Saneamento do Centro de Tecnologia para Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental;

- a Resolução UFSM N. 015, de 09 de junho de 2010, que cria Coordenações de Cursos e Chefias de Departamentos Didáticos como Unidades Organizacionais da UFSM;

- a Resolução UFSM N. 030, de 20 de outubro de 2010, que aprova o Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil e Ambiental do Centro de Tecnologia, da Universidade Federal de Santa Maria;

- a Resolução UFSM N. 023, de 22 de agosto de 2011, que aprova o Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica do Centro de Tecnologia, da Universidade Federal de Santa Maria;

- a Resolução UFSM N. 024, de 22 de agosto de 2011, que aprova o Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção do Centro de Tecnologia, da Universidade Federal de Santa Maria;

- a Resolução UFSM N. 006, 04 de março de 2013, que aprova a Criação do Departamento de Linguagens e Sistemas de Computação e do Departamento de Computação Aplicada na estrutura organizacional do Centro de Tecnologia e dá outras providências;

- a Resolução UFSM N. 015, de 07 de julho de 2014, que aprova o Regimento Geral da Pós-Graduação Stricto Sensu e Lato Sensu da Universidade Federal de Santa Maria;

- a Resolução UFSM N. 034, 28 de dezembro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Centro de Tecnologia da Universidade Federal de Santa Maria;

- a Resolução UFSM N. 026, 30 de setembro de 2019, que aprova a criação do órgão colegiado denominado Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE-CT) vinculado ao Conselho do Centro de Tecnologia da estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Sua criação é de extrema importância para apreciação mais acurada, junto ao Conselho de Centro de Tecnologia, de processos e solicitações ligados às áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão;

- a Resolução UFSM N. 027, 30 de setembro de 2019, que aprova a criação do órgão colegiado denominado Comissão Permanente de Legislação e Normas (CLN-CT) vinculado ao Conselho do Centro de Tecnologia da estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Sua criação é de extrema importância para apreciação mais acurada, junto ao Conselho de Centro de Tecnologia, de processos e solicitações ligados às áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão;

- a Resolução UFSM N. 029, 05 de novembro de 2020, que aprova a consolidação dos Cursos de Graduação (Licenciatura e Bacharelado), com situação "em atividade", em cada Unidade de Ensino, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em decorrência do disposto no Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019;

- o processo N. 23081.007176/2001-24 que trata da Alteração do nome do Departamento de Engenharia Industrial para Engenharia de Produção e Sistemas - DPS;

- a Resolução UFSM N. 072, de 20 de dezembro de 2021, que estabelece as Diretrizes e Normas Institucionais para os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu denominados Curso de Especialização e dá outras providências;

- a Resolução UFSM N. 076, de 31 de janeiro de 2022, que consolida os Cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado), com situação "em atividade", em cada Unidade de Ensino, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em decorrência do disposto no Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019; e,

- o Parecer N. 048/2022 da Comissão de Legislação e Regimentos (CLR), aprovado na 850ª Sessão do Conselho Universitário (CONSU), de 29 de abril de 2022, referente ao Processo N. 23081.058406/2021-67, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir a estrutura organizacional, as competências das unidades e subunidades do Centro de Tecnologia (CT) e as atribuições mínimas das autoridades.

Art. 2º Centro de Tecnologia (CT) é dirigido pelo (a) Diretor (a) e Vice-Diretor (a), que não se configuram como unidades administrativas e sim como cargos de direção, com atribuições definidas.

§ 1º O Cargo de Direção (CD 3) atribuído ao (a) Diretor (a) é alocado como autoridade do Centro de Tecnologia.

§ 2º O Cargo de Direção (CD 4) atribuído ao (a) Vice-Diretor (a) é alocado junto ao Centro de Tecnologia.

Art. 3º A autoridade responsável pela Coordenação Acadêmica (Coordenação de Curso) de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos na estrutura do Centro de Tecnologia (CT) é atribuída à Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), com a denominação da autoridade "Coordenador de Curso" e não se configura como unidade administrativa e sim como unidade acadêmica.

§ 1º Poderá ser atribuída Função Gratificada, no caso de indisponibilidade de FCC ou de cursos de pós-graduação stricto sensu que não possam ser vinculados à Programa de Pós-Graduação ou cursos de Graduação já existentes, no âmbito da Unidade de Ensino.

§ 2º É vedada a destinação de FCC ou FG ou CD à atividade de Coordenação Acadêmica dos cursos promovidos via Universidade Aberta do Brasil (UAB) ou outra equivalente e/ou que venha a substituí-la, devendo a referida coordenação e demais funções relacionadas a tais cursos serem regradas em editais e/ou regulamentações próprias.

Art. 4º A autoridade responsável por Departamento Didático na estrutura do Centro de Tecnologia (CT) é atribuída à Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Chefe de Departamento".

Art. 5º As autoridades responsáveis pelos Núcleos das estruturas do Centro de Tecnologia (CT) são atribuídas à Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Chefe de Núcleo".

Art. 6º A autoridade responsável pela Secretaria Administrativa da Unidade é atribuída à Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Secretário (a) da Secretaria Administrativa da Unidade".

Art. 7º A autoridade responsável pelo Setor da estrutura do Centro de Tecnologia (CT) é atribuída à Função Gratificada (FG 2), com a denominação da autoridade "Chefe de Setor".

Art. 8º As autoridades responsáveis pelas Secretarias Integradas da estrutura do Centro de Tecnologia (CT) são atribuídas à Função Gratificada (FG 3), com a denominação da autoridade "Secretário (a)".

Art. 9º As autoridades responsáveis pelas Subdivisões da estrutura do Centro de Tecnologia (CT) são atribuídas à Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe de Subdivisão".

§ 1º A autoridade responsável pelos Laboratórios da estrutura do Centro de Tecnologia (CT) é atribuída à Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe do Laboratório".

§ 2º A autoridade responsável pela Biblioteca Setorial da estrutura do Centro de Tecnologia (CT) é atribuída à Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe da Biblioteca Setorial".

§ 3º A autoridade responsável pelo Instituto de Redes Inteligentes da estrutura do Centro de Tecnologia (CT) é atribuída à Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe do Instituto".

Art. 10. A autoridade responsável por órgão colegiado é denominada "Presidente".

Art. 11. As competências das unidades e as atribuições mínimas estão detalhadas em capítulos específicos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO CENTRO DE TECNOLOGIA
Art. 12. Estabelecer a estrutura do Centro de Tecnologia, conforme Organograma do Anexo I.

- I - Centro de Tecnologia (CT);
- II - Conselho do Centro de Tecnologia (CON-CT);
- III - Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão do CT (CEPE-CT);
- IV - Comissão Permanente de Legislação e Normas do CT (CLN-CT);
- V - Comissão Permanente de Inovação no Ensino de Graduação (CIEG-CT);
- VI - Secretaria Administrativa do CT (Sec/CT);
- VII - Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação do CT I (SIN I/CT);
- VIII - Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação do CT II (SIN II/CT);
- VIX - Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação do CT III (SIN III/CT);
- X - Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-graduação do CT (SIPOG/CT);
- XI - Subdivisão de Pós-Graduação do CT I (SPI/CT);
- XII - Subdivisão de Pós-Graduação do CT II (SPII/CT);
- XIII - Subdivisão de Pós-Graduação do CT III (SPIII/CT);
- XIV - Subdivisão de Pós-Graduação do CT IV (SPIV-CT);
- XV - Secretaria Integrada de Departamentos do CT (SID/CT);
- XVI - Subdivisão de Comunicação do CT (COM/CT);
- XVII - Núcleo de Infraestrutura do CT (INFRA/CT);
- XVIII - Subdivisão de Patrimônio do CT (PAT/CT);
- XIX - Subdivisão de Tecnologia da Informação do CT (TI/CT);
- XX - Núcleo de Gestão Orçamentária do CT (NOR/CT);
- XXI - Setor de Apoio Pedagógico do CT (SAP/CT);
- XXII - Subdivisão de Projetos do CT (SPROJ/CT);
- XXIII - Comissão Permanente de Extensão do CT (CPEX-CT);
- XXIV - Comissão Permanente de Ensino do CT (CPE-CT);
- XXV - Comissão Permanente de Pesquisa e Inovação do CT (CPPI - CT);
- XXVI - Biblioteca Setorial do CT (Biblio/CT);
- XXVII - Subdivisão de Gestão de Qualidade (SGLab);
- XXVIII - Laboratório de Tecnologia Mecânica e Aeroespacial (NUMAE);
- XXIX - Laboratório de Elétrica e Eletrônica (NUPEDEE);
- XXX - Laboratório de Materiais e Construção Civil (LMCC);
- XXXI - Laboratório de Engenharia e Meio Ambiente (LEMA);
- XXXII - Laboratório de Ciências Espaciais (LACESM);
- XXXIII - Laboratório de Ciências da Computação (NCC);
- XXXIV - Laboratório de Engenharia e Processos Químicos (NEQ);
- XXXV - Instituto de Redes Inteligentes (INRI);
- XXXVI - Departamentos Didáticos, conforme art. 48;
- XXXVII - Cursos de Graduação, conforme art. 49; e,
- XXXVIII - Cursos de Pós-Graduação, conforme art. 50.

Art. 13. O Centro de Tecnologia (CT), como Unidade de Ensino, vinculada a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Art. 14. O Conselho do Centro de Tecnologia (CONCT), como Órgão Colegiado, vinculado ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 15. A Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão do CT (CEPE-CT), como Órgão Colegiado, vinculado ao Conselho do Centro de Tecnologia (CONCT).

Art. 16. A Comissão Permanente de Legislação e Normas do CT (CLN/CT), como Órgão Colegiado, vinculado ao Conselho do Centro de Tecnologia (CONCT).

Art. 17. A Comissão Permanente de Inovação no Ensino de Graduação (CIEG-CT), como Órgão Colegiado, vinculado ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 18. A Secretaria Administrativa do CT (Sec/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 19. A Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação I (SIN I/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CT (Sec/CT).

Art. 20. A Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação II (SIN II/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CT (Sec/CT).

Art. 21. A Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação III (SIN III/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CT (Sec/CT).

Art. 22. A Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação do CT (SIPG/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CT (Sec/CT).

Art. 23. A Subdivisão de Pós-Graduação I (SPI - CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação (SIPG/CT).

Art. 24. A Subdivisão de Pós-Graduação II (SPII - CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação (SIPG/CT).

Art. 25. A Subdivisão de Pós-Graduação III (SPIII - CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação (SIPG/CT).

Art. 26. A Subdivisão de Pós-Graduação IV (SPIV- CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação (SIPG/CT).

Art. 27. A Secretaria Integrada de Departamentos do CT (SID/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CT (Sec/CT) (CT).

Art. 28. A Subdivisão de Comunicação do CT (COM/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CT (Sec/CT).

Art. 29. O Núcleo de Infraestrutura do CT (INFRA/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 30. A Subdivisão de Patrimônio do CT (PAT/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Núcleo de Infraestrutura do CT.

Art. 31. A Subdivisão de Tecnologia da Informação do CT (TI/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Núcleo de Infraestrutura do CT.

Art. 32. O Núcleo de Gestão Orçamentária do CT (NOR/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 33. O Setor de Apoio Pedagógico do CT (SAP/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 34. A Subdivisão de Projetos do CT(GAP/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 35. A Comissão Permanente de Extensão do CT (CPEX-CT), como Órgão Colegiado, vinculado a Subdivisão de Projetos do Centro de Tecnologia (CT).



Art. 36. A Comissão Permanente de Ensino do CT (CPE-CT), como Órgão Colegiado, vinculado a Subdivisão de Projetos do Centro de Tecnologia (CT).

Art. 37. A Comissão Permanente de Pesquisa e Inovação do CT (CPPI-CT), como Órgão Colegiado, vinculado a Subdivisão de Projetos do Centro de Tecnologia (CT).

Art. 38. A Biblioteca Setorial do CT (Biblio/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 39. A Subdivisão de Gestão de Qualidade (SGLab/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 40. A Subdivisão de Tecnologia Mecânica e Aeroespacial (NUMAE/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 41. A Subdivisão de Elétrica e Eletrônica (NUPEDEE/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 42. A Subdivisão de Materiais e Construção Civil (LMCC/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 43. A Subdivisão de Engenharia e Meio Ambiente (LEMA/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 44. A Subdivisão de Ciências Espaciais (LACESM/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 45. A Subdivisão de Ciências da Computação (NCC/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 46. A Subdivisão de Engenharia Química (NEQ/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 47. O Instituto de Redes Inteligentes (INRI/CT), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Tecnologia (CT).

Art. 48. Os Departamentos Didáticos, "Subunidade Administrativa", do Centro de Tecnologia (CT), são:

I - Arquitetura e Urbanismo (DAU);

II - Computação Aplicada (DCOM);

III - Eletromecânica e Sistemas de Potência (DESP);

IV - Eletrônica e Computação (DELC);

V - Engenharia Mecânica (DEM);

VI - Engenharia de Produção e Sistemas (DEPS);

VII - Engenharia Química (DEQ);

VIII - Engenharia Sanitária e Ambiental (DESA);

IX - Estruturas e Construção Civil (DECC);

X - Expressão Gráfica (DEPG);

XI - Linguagens e Sistemas de Computação (DLSC);

XII - Processamento de Energia Elétrica (DP EE); e,

XIII -Transportes (DTRP).

Art. 49. Os cursos de Graduação, com situação "em atividade", do Centro de Tecnologia (CT), são os previstos no Art. 7º da Resolução UFSM N. 029, de 05 de novembro de 2020.

Art. 50. Os cursos de Pós-Graduação, com situação "em atividade", do Centro de Tecnologia (CT), são os previstos no Art. 7º da Resolução UFSM N. 076, de 31 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 51. Ao Centro de Tecnologia, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

1 I - coordenar, supervisionar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional no âmbito da unidade de ensino e juntamente as demais subunidades;

2 II - coordenar os procedimentos relacionados a gestão dos servidores docentes e técnico-administrativos em educação lotados na respectiva unidade;

3 III - gerir os recursos orçamentários, nas dotações e programas específicos da unidade;

4 IV - gerir os espaços físicos no âmbito da sua unidade;

5 V - elaborar seu plano anual de atividades e a parte que lhe competir nos Planos Institucionais da Universidade;

6 VI - disponibilizar, em parceria com as unidades competentes, o apoio pedagógico adequado aos discentes no âmbito da sua unidade;

VII - regulamentar processos, rotinas administrativas e procedimentos, no âmbito da sua unidade e de acordo com a legislação vigente;

VIII - formar pessoas empreendedoras e qualificadas capazes de transformar a sociedade onde estão inseridos em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFSM e com a LDB;

IX - desenvolver ações integradas com as demais Unidades da Universidade e com as Instituições Públicas e Privadas para o desenvolvimento econômico e social e redução das desigualdades regionais; e,

X - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação em todos os seus níveis com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.

Art. 52. A Secretaria Administrativa do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - elaborar e/ou executar atos determinados ou autorizados pelo Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a) da Unidade de Ensino;

II - controlar o recebimento, movimentação e expedição de documentos e correspondências;

III - tornar público os editais, ordens de serviço, avisos e determinações que devem ser divulgadas; e,

IV - executar outras atividades inerentes a sua área de competência.

Art. 53. As Secretarias Integradas dos Cursos de Graduação do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - dar suporte as rotinas administrativas dos cursos de graduação sob sua responsabilidade e aos respectivos coordenadores de curso, relacionadas a: oferta de disciplinas, matrícula, dispensa de disciplinas, adaptação curricular dos estudantes e no planejamento de horários e vagas para cada semestre, entre outras;

II - executar as rotinas administrativas, no âmbito da secretaria integrada de graduação, obedecendo as legislações vigentes; e,

III - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos cursos sob responsabilidade da secretaria integrada de graduação.

Art. 54. A Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - dar suporte as rotinas administrativas dos Programas e Cursos de Pós-Graduação sob sua responsabilidade e aos respectivos coordenadores dos Programas/Cursos, relacionados a oferta de disciplinas, matrículas, e no planejamento de horários e vagas para cada semestre, entre outras; e,

II - executar as rotinas administrativas, no âmbito da Secretaria Integrada de Pós-Graduação, obedecendo às legislações vigentes; e,

III - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos Programas e Cursos sob responsabilidade da Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação;

Art. 55. As Subdivisões de Pós-Graduação do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - gerir e operacionalizar, de acordo com a demanda do Programa/curso, os recursos financeiros recebidos por órgãos externos de fomento na área de atuação aos programas de pós-graduação vinculados;

II - realizar rotinas inerentes ao controle e desenvolvimento acadêmico dos programas de pós-graduação para áreas vinculadas a secretaria;

III - manter atualizada as informações e dados do website e mídias oficiais dos Programas e Cursos; e,

IV - auxiliar os coordenadores dos Programas e Cursos no preenchimento de Relatórios, internos ou externos a UFSM, referente a coleta de dados e outras informações relacionadas aos Programas e/ou cursos.

Art. 56. À Secretaria Integrada de Departamentos do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - orientar os docentes quanto às rotinas administrativas;

II - subsidiar as rotinas dos chefes de departamento sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Departamentos;

III - executar as rotinas administrativas, no âmbito da Secretaria Integrada de Departamentos, obedecendo as legislações vigentes;

IV - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos Departamentos sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Departamentos;

V - auxiliar na elaboração da oferta das disciplinas;

VI - auxiliar na realização de concursos;

VII - auxiliar na elaboração dos planos de trabalhos dos departamentos; e,

VIII - realizar a conferência e o controle das transferências da carga patrimonial dos Departamentos.

Art. 57. A Subdivisão de Comunicação do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete planejar a política de divulgação da Unidade de Ensino, sistematizar, executar e articular a ação dos veículos de comunicação e informação internos e externos, atuando intersetorialmente na gestão universitária.

Art. 58. Ao Núcleo de Infraestrutura, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete planejar e supervisionar os serviços de manutenção, serviços gerais e acompanhar as obras na Unidade de Ensino, em consonância com os órgãos da Administração Superior, como PROINFRA, a qual compete a fiscalização.

Art. 59. A Subdivisão de Patrimônio do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - realizar a conferência e o controle das transferências da carga patrimonial da Unidade de Ensino, exceto dos Departamentos e unidades mencionadas nos incisos XXVI a XXXIV do artigo 12 desta Resolução.

II - orientar quanto à retirada e devolução dos bens patrimoniais das subunidades e orientar quanto às sindicâncias patrimoniais;

III - orientar quanto à transferência dos bens, para carga patrimonial da UFSM, adquiridos junto aos projetos de pesquisa e a projetos via fundação de apoio;

V - gerenciar as doações e baixas de bens patrimoniais no âmbito da Unidade de Ensino;

VI - verificar a necessidade de compras de bens patrimoniais para a Unidade de Ensino;

VI - orientar às subunidades no que se refere ao controle patrimonial;

VII - desenvolver políticas de uso racional dos bens da Unidade de Ensino;

e,

VIII - realizar o controle sobre transferência e baixa de material em desuso vinculado à Unidade de Ensino;

Art. 60. À Subdivisão de Tecnologia da Informação do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - organizar e conduzir as atividades de TI no âmbito da Unidade de Ensino

II - dar suporte a docentes e TAEs na instalação de softwares;

III - dar suporte de TI aos projetos de ensino, pesquisa e extensão da Unidade de Ensino; e,

IV - planejar junto com a direção da Unidade as aquisições e melhoramentos a serem realizadas no TI da Unidade.

Art. 61. Ao Núcleo de Gestão Orçamentária, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - consolidar o planejamento orçamentário anual da Unidade;

II - administrar e controlar o orçamento da Unidade;

III - gerenciar o processo de compra da Unidade;

IV - apoiar a decisão dos gestores na alocação dos recursos da Unidade;

e,

V - dar suporte ao desenvolvimento de políticas para o uso racional dos recursos da Unidade.

Art. 62. Ao Setor de Apoio Pedagógico do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - assessorar, no âmbito do ensino de graduação, os processos de criação e alteração dos Projetos Pedagógicos de Cursos da Unidade, de acordo com as orientações da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD);

II - apoiar a implantação e a avaliação das matrizes curriculares dos Cursos;

III - colaborar no desenvolvimento dos projetos de ensino, pesquisa e extensão implementados nos Cursos da Unidade;

IV - contribuir para a integração entre os Cursos de Graduação e Pós-Graduação no âmbito da Unidade;

V - implementar orientação didático-pedagógica aos docentes, aos técnico-administrativos e aos discentes, propondo ações de formação articuladas com as Políticas Institucionais;

VI - fomentar a interdisciplinaridade nas ações de formação acadêmica e profissional desenvolvidas na Unidade;

VII - orientar os docentes na utilização de metodologias, estratégias, técnicas e recursos nos processos de ensino-aprendizagem;

VIII - apoiar aos discentes no uso das diversas ferramentas pedagógicas;

IX - auxiliar nas orientações dos procedimentos de avaliação da aprendizagem, avaliação interna e externa dos cursos; e,

X - participar dos processos de avaliação interna e acompanhar, quando necessário, a avaliação externa dos cursos.

Art. 63. À Subdivisão de Projetos do CT, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - auxiliar nas rotinas dos docentes e técnicos administrativos sobre os procedimentos que envolvem o registro, a manutenção e a avaliação de projetos, em consonância com os órgãos da Administração Superior e a legislação vigente.

II - auxiliar e executar as rotinas administrativas (editais, avaliação técnica de registro e alterações de projetos, entre outras) no âmbito da Unidade, obedecendo às legislações vigentes; e,

III - realizar trabalhos integrados com as comissões de ensino, de pesquisa e de extensão da Unidade de Ensino.

Art. 64. À Biblioteca Setorial, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da Biblioteca Setorial;

II - colocar à disposição dos estudantes, docentes e técnicos administrativos em educação o acervo da mesma; e,

III - auxiliar os cursos na revisão e atualização bibliográfica dos PPC.

Art. 65. Ao departamento didático, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - elaborar seu plano anual de atividades e a parte que lhe competir no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, da Universidade;

II - atribuir encargos de ensino, pesquisa e extensão ao pessoal docente que o integra;

III - coordenar o trabalho do pessoal docente, visando ao atendimento das demandas dos cursos de graduação e pós-graduação;

IV - tomar as providências de ordem didática, científica e administrativa que julgar necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

V - elaborar a lista de oferta de disciplina do departamento;

VI - estimular o constante aperfeiçoamento de seus servidores;

VII - propor ao colegiado a admissão de pessoal docente, observadas as disposições estatutárias e regimentais;

VIII - propor ao colegiado de curso alterações nas ementas disciplinares bem como as cargas horárias das disciplinas lotadas no departamento;

IX - ministrar o ensino das disciplinas que lhe forem pertinentes, sempre que solicitado pelos cursos, de acordo com os recursos humanos e materiais disponíveis e com o projeto pedagógico do respectivo curso;

X - providenciar a tramitação de convênios com entidades que ofereçam campo de aplicação às atividades do departamento, após a aprovação do colegiado de departamento; e,



XI - viabilizar o apoio técnico as aulas práticas sob responsabilidade do departamento.

Art. 66. É competência dos Laboratório de Tecnologia Mecânica e Aeroespacial, do Laboratório de Elétrica e Eletrônica, do Laboratório de Materiais e Construção Civil, do Laboratório de Engenharia e Meio Ambiente, do Laboratório de Ciências Espaciais, do Laboratório de Ciências da Computação e do Laboratório de Engenharia e Processos Químicos, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral:

I - prestar apoio, em suas área de expertise, as atividades multidisciplinares de âmbito prático, aos cursos de graduação e pós-graduação do CT.

II - executar e controlar as atividades de apoio administrativo necessárias ao funcionamento do Órgão;

III - executar o controle patrimonial do laboratório.

IV - prestar serviços de apoio técnico especializado, à comunidade, obedecendo a legislação vigente.

Art. 67. A subdivisão de Gestão de Qualidade, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - executar de forma estratégica às políticas do Sistema de Gestão da Qualidade do Centro de Tecnologia

II - garantir a padronização dos processos e medir a eficácia das ações tomadas para atender aos objetivos do sistema;

III - dar suporte aos institutos de pesquisas e laboratórios vinculados ao SGLab CT referente aos sistemas de gestão em geral e aos sistemas de gestão da qualidade;

IV - organizar, executar e monitorar as atividades administrativas e gerenciais necessárias ao funcionamento do órgão

Art. 68. O Instituto de Redes Inteligentes, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - atuar de forma interdisciplinar no planejamento, na gestão e na execução das políticas institucionais nas áreas de Redes Inteligentes, Recursos Energéticos Distribuídos e afins;

II - atuar na prospecção, na concepção, na gestão e na execução de projetos de pesquisa e de extensão nas áreas de Redes Inteligentes, Recursos Energéticos Distribuídos e afins, constituindo-se em um ambiente promotor e articulador de pesquisa, e de aplicação de novas tecnologias e serviços;

III - atuar na captação de recursos financeiros e econômicos junto ao setor público e privado, de forma a viabilizar e potencializar a realização de suas atividades-fim; e,

XI - dar suporte a formação e consolidação de empresas startups em suas áreas de atuação e afins, atuando em colaboração com a Agência de Inovação e Transferência de Tecnologia da UFSM (Agittec).

Art. 69. As competências e demais definições relacionadas aos órgãos colegiados são tratadas no CAPÍTULO IV, DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS

Art. 70. As atribuições do (a) Diretor (a) e Vice-diretor (a) da Unidade de Ensino são as previstas no art. 73 do Regimento Geral da UFSM.

Art. 71. São atribuições do (a) Secretário (a) Administrativo (a) da Unidade de Ensino, além das gerais do artigo 75 do Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

7 I - prestar assessoria ao Diretor e Vice-diretor;

8 II - auxiliar nos estudos relativos ao aperfeiçoamento funcional do pessoal da secretaria, diagnosticando necessidades de treinamento;

9 III - organizar as atividades de competência da secretaria;

10 IV - colaborar nos estudos referentes à organização do quadro de pessoal do Centro;

11 V - determinar em consonância com a Direção da Unidade de Ensino, a filosofia de trabalho da secretaria, divulgando-a em intercâmbio com as diversas subunidades do Centro e demais unidades da Universidade;

12 VI - representar a secretaria no Centro e fora dele;

13 VII - apresentar todo o expediente dirigido ao Diretor ou Vice-diretor, fornecendo subsídios para as decisões da Direção, quando solicitado;

14 VIII - elaborar, assinar e/ou autorizar e expedir documentos e papéis de acordo com a delegação de competência da Direção;

15 IX - rever e ajustar a programação de trabalho, tendo em vista alterações de normas legais ou regulamentares ou de recursos;

16 X - supervisionar, coordenar e orientar as atividades inerentes às Secretarias Integradas de Graduação, à Secretaria Integrada de Pós-Graduação, à Secretaria Integrada de Departamentos e ao Núcleo de Comunicação;

17 XI - organizar as escalas de férias, controlar a frequência e a movimentação de servidores;

18 XII - requisitar material permanente e de consumo da secretaria;

19 XIII - secretariar as reuniões do Conselho da Unidade de Ensino;

20 XIV - desempenhar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições.

21 Art. 72. São atribuições dos chefes das secretarias integradas de cursos de graduação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

22 I - coordenar e executar as atividades de competência da secretaria integrada de graduação;

23 II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de graduação; e,

24 III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculada diretamente à secretaria integrada de graduação.

25 Art. 73. São atribuições do chefe da secretaria integrada de cursos de pós-graduação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

26 I - Propor estratégias de governança para as atividades de competência da secretaria integrada de pós-graduação;

27 II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de pós-graduação; e,

28 III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculada diretamente à secretaria integrada de pós-graduação.

29 Art. 74. São atribuições do chefe da subdivisão de cursos de pós-graduação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

30 I - executar as atividades de competência da subdivisão de pós-graduação para os programas vinculados em consonância com a Secretaria Integrada de cursos de pós-graduação; e,

31 II - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculada a subdivisão.

Art. 75. São atribuições do chefe da secretaria integrada de departamentos, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

32 I - coordenar e executar as atividades de competência da secretaria integrada de departamentos;

33 II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de departamentos;

34 III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculados diretamente a secretaria integrada de departamentos.

Art. 76. São atribuições do chefe da Subdivisão de Comunicação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

35 I - planejar e organizar a produção de material informativo da Unidade e outros programas de divulgação;

36 II - auxiliar na divulgação de eventos organizados no âmbito da Unidade;

37 III - gerenciar os canais de comunicação multimídia da Unidade (correio eletrônico, portal eletrônico, redes sociais, entre outros);

38 IV - gerenciar a comunicação entre a Direção, subunidades e comunidade externa da UFSM; e,

39 V- colaborar junto à PROGRAD com a organização das formaturas institucionais dos cursos da Unidade de Ensino.

40 Art. 77. São atribuições do chefe do Núcleo de Infraestrutura, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

41 I - auxiliar a Direção da Unidade de Ensino na gestão do espaço físico do CT, em parceria com demais subunidades da Unidade de Ensino, sempre que necessário;

42 II - manter o controle e registro de documentos referentes à infraestrutura da Unidade de Ensino;

43 III - orientar e auxiliar as subunidades da Unidade de Ensino quanto aos serviços prestados pela PROINFRA e pelas empresas terceirizadas; e,

44 IV - desenvolver políticas de uso racional dos prédios e espaços da Unidade de Ensino.

45 Art. 78. São atribuições do chefe da Subdivisão de Patrimônio, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - conferir os patrimônios de responsabilidade direta da direção da Unidade de Ensino (patrimônios não vinculados a subunidades) no inventário;

II - emitir notas de transporte no âmbito da unidade de Ensino;

III - encaminhar recolhimento e transferência de itens no âmbito da unidade de Ensino; e,

IV - conferir itens recebidos (novos) no âmbito da unidade de Ensino, auxiliar nas dúvidas e demandas sobre patrimônio dos demais setores do centro.

46 Art. 79. São atribuições do chefe da Subdivisão de Tecnologia da Informação (TI/CT), além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de atender, gerenciar e executar as demandas de informática das subunidades do CT.

Art. 80. São atribuições do chefe do Núcleo de Gestão Orçamentária, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

47 I - assessorar na elaboração da proposta orçamentária;

48 II - controlar os recursos alocados para o Centro;

49 III - controlar os registros de recursos orçamentários e os vinculados a convênios das subunidades;

50 IV - prestar esclarecimentos aos dirigentes das subunidades quanto à execução dos recursos orçamentários, quando solicitado; e,

51 V - auxiliar no desenvolvimento de políticas de uso racional dos recursos da Unidade de Ensino.

52 Art. 81. São atribuições do chefe do Setor Pedagógico, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - planejar, executar, coordenar e supervisionar as atividades realizadas pelo Setor de Apoio Pedagógico;

II - assessorar a Direção e demais instâncias do centro em assuntos de ensino; e,

III - emitir pareceres em assuntos de sua competência;

53 Art. 82. São atribuições do chefe da Subdivisão de Projetos, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

54 I - apreciar os projetos de ensino, pesquisa, inovação, extensão e desenvolvimento institucional no âmbito da Unidade de Ensino; e,

55 II - distribuir às Comissões de Ensino, Pesquisa e Extensão as avaliações de propostas aos editais internos da UFSM, em consonância as orientações das Pró-Reitorias pertinentes.

56 Art. 83. São atribuições do chefe da Biblioteca Setorial, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

57 I - administrar, planejar, dirigir, controlar e fiscalizar as atividades da subunidade;

58 II - controlar, fiscalizar e orientar quanto à segurança patrimonial da unidade e zelar pela guarda e conservação do acervo da biblioteca.

Art. 84. São atribuições dos chefes de laboratório (NUMAE/CT, NUPEDEE/CT, LMCC/CT, LEMA/CT, LACESM/CT, NCC/CT e NEQ/CT), além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - coordenar e executar as atividades de competência nas áreas do laboratório;

59 II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços do laboratório;

60 III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculados diretamente ao laboratório.

Art. 85. São atribuições do chefe da Subdivisão de Gestão de Qualidade, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - planejar as ações do SGLab CT em conjunto com a Direção do Centro de Tecnologia;

II - coordenar e executar as atividades e ações de competência do SGLab CT;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes ao SGLab CT; e,

IV - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculados diretamente ao SGLab CT.

Art. 86. São atribuições do chefe do Instituto de Redes Inteligentes, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - coordenar e fazer executar as atividades de competência do instituto;

II - coordenar a equipe de trabalho do Instituto; e,

III - representar o Instituto nas mais diversas atividades e fóruns relativas à sua área de atuação.

Art. 87. As atribuições do chefe de Departamento Didático são as previstas no art. 81 do Regimento Geral da UFSM.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 88. A Secretaria do Centro de Tecnologia, ficará responsável por realizar o apoio administrativo necessário para o andamento dos trabalhos dos órgãos Colegiados mencionados nas Seções I e II (e respectivas Subseções).

Parágrafo único. A Subdivisão de Projetos do CT (SPROJ/CT) ficará responsável por realizar o apoio administrativo necessário para o andamento dos trabalhos dos órgãos Colegiados mencionados na Seção III e Subseções.

Art. 89. Por se tratar de comissões permanentes internas do Conselho da Unidade de Ensino, que são regulamentadas pelo Regimento Interno da Unidade, não há necessidade de um Regimento específico para os órgãos Colegiados mencionados neste CAPÍTULO.

Art. 90. Nas reuniões dos órgãos Colegiados mencionados neste CAPÍTULO poderão comparecer quando convidados pelo presidente, servidores e, ou discentes, a fim de prestarem esclarecimentos sobre assuntos que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único. As reuniões deste órgão colegiado, cujos membros possuírem domicílio e/ou residência legal ou estiverem em local diverso da realização da atividade serão realizadas por videoconferência, sem pagamento de diárias e deslocamento.

Art. 93. As participações dos membros nos órgãos Colegiados mencionados neste CAPÍTULO serão consideradas prestação de serviço público relevante, e não serão remuneradas.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos Colegiados mencionados neste CAPÍTULO, e de seus membros, não poderão causar prejuízo à prestação do serviço público pelo servidor membro do Colegiado.

Art. 94. É vedada a possibilidade de criação de subcolegiados por ato destes colegiados.

Parágrafo único. A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o caput.

Art. 95. As reuniões destes órgãos colegiados, cujos membros possuírem domicílio e/ou residência legal ou estiverem em local diverso da realização da atividade serão realizadas por videoconferência, sem pagamento de diárias e deslocamento.

Parágrafo único. Na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência, serão estimados os gastos com diárias e passagens dos membros deste colegiado, assim como, a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso.



Seção I

Da Comissão Permanente de Inovação no Ensino de Graduação (CIEG-CT)

Art. 96. Caberá à CIEG-CT, um órgão consultivo do Centro de Tecnologia:

I - Organizar sistema permanente de qualificação dos cursos de graduação e, se necessário, propor mudanças de regulamentação interna do Centro de Tecnologia e da UFSM;

II - mobilizar a comunidade acadêmica do Centro de Tecnologia para discutir metodologias de avaliação e melhoria contínua dos cursos de graduação;

III - apoiar os cursos de graduação na implementação de metodologias comprovadas para a melhoria do ensino; e,

IV - fomentar a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais e das normas da iniciativa Conceive, Design, Implement, Operate (CDIO) nos cursos de graduação do Centro de Tecnologia.

Art. 97. A CIEG-CT será constituída por 07 (sete) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes docentes do Centro de Tecnologia, de áreas distintas de conhecimento, indicados pela direção e homologados pelo conselho do Centro de Tecnologia;

II - 01 (um) representante discente, indicado pelos participantes de projetos de ensino, no âmbito do Centro de Tecnologia.

III - 01 (um) representante técnico-administrativo do Centro de Tecnologia, indicado pela Direção do Centro.

Parágrafo único. Na composição do referido órgão colegiado deverá ser assegurado, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos assentos para o segmento docente, conforme disposto no Art. 56 da LDB.

Art. 98. Os membros da Comissão contarão com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o presidente e o respectivo vice escolhidos por seus pares.

§ 1º A designação dos referidos membros será feita mediante portaria de pessoal, expedida pelo Diretor do Centro de Tecnologia.

§ 2º Cada membro poderá ser substituído em qualquer época, sempre que houver consenso da maioria, por meio de uma solicitação escrita do respectivo segmento de representação, ou se o próprio representante assim o desejar.

Art. 99. As reuniões da CIEG-CT funcionarão com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, considerando-se esse o número legal para a deliberação e votação.

§1º A convocação será feita via correio eletrônico, pelo presidente da CIEG-CT, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar da mesma a Ordem do Dia.

§2º Quando da ocorrência de empate na votação, caberá ao(à) Presidente da CIEG-CT o voto qualificado.

§3º Não havendo quórum, os membros serão convocados para nova reunião 48 (quarenta e oito) horas depois, com a mesma pauta.

Art. 100. A CIEG-CT reunir-se-á, ordinariamente, em reuniões pré-definidas em calendário estabelecido na 1ª (primeira) reunião do ano e, extraordinariamente, sempre que houver demanda, por convocação de seu presidente.

Art. 101. A CIEG-CT emitirá relatório anual das suas respectivas atividades, submetendo-o à apreciação da Direção do Centro de Tecnologia.

Art. 102. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência da Direção do Centro de Tecnologia.

Seção II

Do Conselho do Centro de Tecnologia (CONCT) e Suas Subcomissões

Art. 103. O Conselho do Centro de Tecnologia funcionará de acordo com o que prevê o Art. 121 do Estatuto da UFSM e a Seção I (Do Conselho de Centro e de Unidade Descentralizada), do Capítulo II (Das Unidades Universitárias).

Parágrafo único. As competências do Conselho do Centro de Tecnologia estão descritas no Art. 71 do Regimento Geral da UFSM.

Art. 104. As reuniões dos órgãos Colegiados mencionados nas subseções ocorrerão 1 (uma) vez por mês, na semana anterior a Reunião do Conselho da Unidade de Ensino, quando houver processos na área da presente comissão.

Parágrafo único. As reuniões, cujos membros, convidados ou participantes estejam em entes federativos diversos, serão realizadas por videoconferência, sem pagamento de diárias e deslocamento.

Art. 105. Os órgãos Colegiados mencionados nas subseções reunir-se-ão, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês ou, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou maioria de seus membros e desde que haja processos no Conselho que necessitem parecer da referida Comissão.

Art. 106. As sessões dos órgãos Colegiados mencionados nas subseções serão instaladas e funcionarão com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, considerando-se esse o número legal para a deliberação e votação.

Art. 107. A convocação será feita via correio eletrônico, pelo presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar da mesma a Ordem do Dia.

Art. 108. Havendo número legal e declarada aberta a sessão, proceder-se-á a discussão e posterior realização dos pareceres que deverão embasar os processos a serem analisados pelo Conselho da Unidade de Ensino.

Art. 109. Os órgãos Colegiados mencionados nesta Seção emitirão pareceres mensais e específicos para os processos de sua área, não havendo necessidades de emitir relatórios periódicos e anuais.

Art. 110. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do Conselho do Centro de Tecnologia.

Subseção I

Da Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE-CT)

Art. 111. Caberá à CEPE-CT, um órgão consultivo do Conselho do Centro, apreciar e emitir parecer sobre os processos que venham a ser analisados pelo Conselho, referentes às áreas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 112. A CEPE-CT será constituída por, no mínimo, 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros do Conselho, eleitos anualmente na primeira sessão plenária, sendo presidente o conselheiro escolhido por seus pares.

Subseção II

Da Comissão Permanente de Legislação e Normas (CLN-CT)

Art. 113. Caberá à CLN-CT, um órgão consultivo do Conselho do Centro, apreciar e emitir parecer sobre os processos que venham a ser analisados pelo Conselho, no tocante:

I - a modificações no Regimento Interno do Centro de Tecnologia;

II - a criação ou modificações nos Regimentos das Subunidades;

III - às solicitações de emissão de parecer acerca de dúvidas sobre a constitucionalidade, legalidade, estatucionalidade ou regimentalidade da proposição sobre as quais tenha de pronunciar-se o Conselho do Centro de Tecnologia;

IV - aos instrumentos de parceria com instituições públicas e privadas e acordos entre os órgãos universitários e sociedades industriais, comerciais ou particulares, bem como entidades governamentais para realização de trabalhos, pesquisas e outras atividades de interesse do Centro de Tecnologia;

V - outras solicitações que não sejam de competência da Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE-CT e que requeiram manifestação do Conselho do Centro de Tecnologia.

Art. 114. A CLN-CT será constituída por, no mínimo, 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros do Conselho, eleitos anualmente na primeira sessão plenária, sendo presidente o conselheiro escolhido por seus pares.

Seção III

Das Comissões Permanentes de Extensão (CPEX-CT), de Ensino (CPE-CT) e de Pesquisa e Inovação (CPPI - CT)

Art. 115. Os membros das Comissões contarão com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o presidente e o respectivo vice escolhidos por seus pares.

§ 1º A designação dos referidos membros será feita mediante portaria de pessoal, expedida pelo Diretor do Centro de Tecnologia.

§ 2º Cada membro poderá ser substituído em qualquer época, sempre que houver consenso da maioria, por meio de uma solicitação escrita do respectivo segmento de representação, ou se o próprio representante assim o desejar.

Art. 116. As reuniões das comissões funcionarão com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, considerando-se esse o número legal para a deliberação e votação.

§1º A convocação será feita via correio eletrônico, pelo presidente da respectiva Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar da mesma a Ordem do Dia.

§2º Quando da ocorrência de empate na votação, caberá ao(à) Presidente respectiva Comissão da sessão o voto qualificado.

§3º Não havendo quórum, os membros serão convocados para nova reunião 48 (quarenta e oito) horas depois, com a mesma pauta.

Art. 117. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, em reuniões pré-definidas em calendário estabelecido na 1ª (primeira) reunião do ano e, extraordinariamente, sempre que houver demanda, por convocação de seu presidente.

Art. 118. As Comissões emitirão relatórios anuais das suas respectivas atividades, submetendo-o à apreciação da Direção do Centro de Tecnologia.

Art. 119. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência da Subdivisão de Projetos do CT (SPROJ-CT).

Subseção I

Das Competências das Comissões Permanentes de Extensão (CPEX-CT), de Ensino (CPE-CT) e de Pesquisa e Inovação (CPPI - CT)

Art. 120. A Comissão Permanente de Extensão (CPEX-CT), um órgão deliberativo da Subdivisão de Projetos (SPROJ-CT), compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico à Direção do Centro e demais Subunidades;

II - organizar e estimular em consonância com as Subunidades do Centro, a formação de grupos de Extensão;

III - submeter ao Conselho do Centro de Tecnologia procedimentos para apresentação de projetos de extensão, bem como critérios técnico-financeiros de avaliação para projetos com solicitação de recursos;

IV - avaliar a execução dos projetos de extensão;

V - articular e estimular a realização de projetos de extensão interdepartamentais e intercentros da UFSM;

VI - articular a atividade de extensão com os mecanismos de estágios curriculares do Centro;

VII - gerenciar a distribuição de recursos financeiros orçamentários destinados à extensão;

VIII - aprovar os projetos de extensão a serem encaminhados a órgãos

financiadores para obtenção de recursos;

IX - opinar sobre as políticas de extensão do Centro de Tecnologia; e,

X - estimular, orientar, avaliar, aprovar, acompanhar e divulgar a execução dos projetos de extensão no âmbito do Centro, além de, quando designada, atuar em questões políticas, acadêmicas, didático-pedagógicas e administrativas relacionadas à extensão.

Art. 121. À Comissão Permanente de Ensino, um órgão deliberativo da Subdivisão de Projetos (SPROJ-CT) compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico à Direção do Centro e demais Subunidades;

II - submeter ao Conselho do Centro procedimentos para apresentação de Projetos de Ensino, bem como critérios de avaliação, técnicos e financeiros, para projetos com solicitação de recursos;

III - avaliar a execução dos projetos de Ensino;

IV - articular e estimular a realização de Projetos de Ensino interdepartamentais e intercentros da UFSM; e,

V - aprovar os projetos de Ensino no âmbito do Centro de Tecnologia.

Art. 122. - À Comissão Permanente de Pesquisa e Inovação um órgão deliberativo da Subdivisão de Projetos (SPROJ-CT)a compete:

I - prestar assessoramento técnico e científico à Direção do Centro e demais Subunidades;

II - organizar e estimular em consonância com as Subunidades do Centro de Tecnologia, a definição das linhas de pesquisa, bem como a formulação das mesmas;

III - avaliar os projetos de pesquisa e encaminhar, para registro, os aprovados;

IV - estimular e orientar a execução dos projetos de pesquisa aprovados e registrados;

V - estimular a realização de convênios com órgão financiadores;

VI - estimular e promover a realização de cursos, seminários congressos e encontros

pertinentes à pesquisa e desenvolvimento;

VII - interagir com a Comissão de Extensão em assuntos pertinentes às atividades conjuntas de pesquisa e extensão; e,

VIII - manter intercâmbio com outras Instituições de pesquisa do país e do exterior.

Subseção II

Da composição das Comissões Permanentes de Extensão (CPEX-CT), de Ensino (CPE-CT) e de Pesquisa e Inovação (CPPI - CT)

Art. 123. A Comissão Permanente de Extensão (CPEX-CT) será constituída por 07 (sete) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes docentes do Centro de Tecnologia, de áreas distintas de conhecimento, indicados pela direção e homologados pelo conselho do Centro de Tecnologia;

II - 01 (um) representante discente, inserido em atividades de projetos de Extensão, indicado pelos Diretórios Acadêmicos do Centro de Tecnologia.

III - 01 (um) representante técnico-administrativo do Centro de Tecnologia, indicado pela Direção do Centro.

Parágrafo único. Na composição do referido órgão colegiado deverá ser assegurado, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos assentos para o segmento docente, conforme disposto no Art. 56 da LDB.

Art. 124. A Comissão Permanente de Ensino (CPE-CT) será constituída por 07 (sete) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes docentes do Centro de Tecnologia, de áreas distintas de conhecimento, indicados pela direção e homologados pelo conselho do Centro de Tecnologia;

II - 01 (um) representante discente, inserido em atividades de projetos de Ensino, indicado pelos Diretórios Acadêmicos do Centro de Tecnologia.

III - 01 (um) representante técnico-administrativo do Centro de Tecnologia, indicado pela Direção do Centro.

Parágrafo único. Na composição do referido órgão colegiado deverá ser assegurado, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos assentos para o segmento docente, conforme disposto no Art. 56 da LDB.

Art. 125. A Comissão Permanente de Pesquisa e Inovação (CPPI - CT) será constituída por 07 (sete) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes docentes do Centro de Tecnologia, de áreas distintas de conhecimento, indicados por pela direção e homologados pelo conselho do Centro de Tecnologia;

II - 01 (um) representante discente, inserido em atividades de projetos de Pesquisa e Inovação, indicado pelos Diretórios Acadêmicos do Centro de Tecnologia.

III - 01 (um) representante técnico-administrativo do Centro de Tecnologia, indicado pela Direção do Centro.

Parágrafo único. Na composição do referido órgão colegiado deverá ser assegurado, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos assentos para o segmento docente, conforme disposto no Art. 56 da LDB.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. A Unidade de Ensino encaminhará, num prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias proposta de adequação do seu Regimento Interno.

Art. 127. Caberá:

I - à Coordenadoria de Planejamento Administrativo (COPLAD-PROPLAN) proceder às alterações nos Sistemas de Estruturantes da Instituição;

II - à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) a remoção dos servidores e o remanejo das funções de chefia;

III - ao Departamento de Material e Patrimônio (DEMAPA) a adequação dos registros dos móveis e equipamentos;

IV - ao Departamento de Arquivo Geral (DAG) o tratamento dos documentos arquivísticos; e,

V - ao Centro de Processamento de Dados (CPD) as adequações necessárias nos sistemas institucionais.

Art. 128. Quanto a movimentação de funções, fica definido:

§ 1º As funções de nível 1, 2, 3 e 4 que já se encontram alocadas na unidade ficam automaticamente realocadas nas novas estruturas, conforme previsto nesta resolução:

I - caso existam funções excedentes as estruturas previstas nesta resolução, ou seja, funções livres, tais funções passam automaticamente para uso no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria.

§ 2º As funções de nível 5, 6 e 7 que atualmente encontram-se alocadas na unidade ficam automaticamente livres para uso no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria.

§ 3º O remanejamento de:

I - 1 (uma) função gratificada, nível 1, código FG1, do Gabinete do Reitor;

II - 1 (uma) função gratificada, nível 1, código FG1, da Pró-Reitoria de Planejamento;

III - 1 (uma) função gratificada, nível 2, código FG2, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos; e,

IV - 1 (uma) função gratificada, nível 4, código FG4, da Universidade Federal de Santa Maria, oriunda do processo de reestruturação do Centro de Ciências Sociais e Humanas.

§ 4º Alocação de 4 (quatro) funções gratificadas, nível, código FG3, da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 129. Esta resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022, revogando as Resoluções UFSM, de acordo com o que prevê o Artigo 4º do Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019.

I - Resolução N. 007, 30 de junho de 1978, Estruturação do Centro de Tecnologia;

II - Resolução N. 009, 02 de julho de 1985, que implanta, oficialmente, no Centro de Tecnologia, como Órgão Suplementar, o Núcleo Setorial de Informática e dá outras providências;

III - Resolução N. 011, 13 de julho de 1995, que cria, no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria, o Departamento de Arquitetura e Urbanismo, subordinado à Direção do Centro de Tecnologia;

IV - Resolução N. 012, 01 de agosto de 1995, que altera a Denominação do Núcleo de Estudos e Pesquisas Aeroespaciais -NEPAE para Laboratórios de Ciências Espaciais de Santa Maria LACESM;

V - Resolução N. 003, 28 de março de 2001, que altera a Denominação do Departamento de Fabricação e Projeto de Máquinas (FPM), do Centro de Tecnologia para Departamento de Engenharia Mecânica (DEM) e dá outras providências;

VI - Resolução N. 004, 28 de março de 2001, que altera a Denominação do Departamento de Termodinâmica, Processos e Operações Industriais (DTPI), do Centro de Tecnologia, para Departamento de Engenharia Química (DEQ) e dá outras providências;

VII - Resolução N. 007, 05 de junho de 2007, que cria o Departamento de Processamento de Energia Elétrica do Centro de Tecnologia da Universidade Federal de Santa Maria;

VIII - Resolução N. 012, 25 de agosto de 2009, que altera a Denominação do Departamento de Hidráulica e Saneamento do Centro de Tecnologia para Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental;

IX - itens 22 a 30, do artigo 1º da Resolução N. 015, de 09 de junho de 2010, que cria Coordenações de Cursos e Chefias de Departamentos Didáticos como Unidades Organizacionais da UFSM;

X - Resolução N. 006, 04 de março de 2013, que aprova a Criação do Departamento de Linguagens e Sistemas de Computação e do Departamento de Computação Aplicada na estrutura organizacional do Centro de Tecnologia e dá outras providências;

XI - o artigo 6º da Resolução N. 025, 06 de novembro de 2015, que aprova a Criação da Estrutura Mínima dos Centro de Ensino do Campus Sede da UFSM e dá outras Providências;

XII - Resolução N. 014, 07 de abril de 2016, que aprova a Criação do Núcleo de Ciência da Computação como Órgão Suplementar Setorial na Estrutura Organizacional do Centro de Tecnologia - CT e dá outras providências;

XIII - Resolução N. 027 19 de dezembro de 2017, que aprova a Criação do Laboratório de Engenharia do Meio Ambiente (LEMA), como Órgão Suplementar Setorial na estrutura organizacional do Centro de Tecnologia - CT e dá outras providências;

XIV - Resolução N. 026, 30 de setembro de 2019, que aprova a criação do órgão colegiado denominado Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE-CT) vinculado ao Conselho do Centro de Tecnologia da estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Sua criação é de extrema importância para apreciação mais acurada, junto ao Conselho de Centro de Tecnologia, de processos e solicitações ligados às áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão;

XV - Resolução N. 027, 30 de setembro de 2019, que aprova a criação do órgão colegiado denominado Comissão Permanente de Legislação e Normas (CLN-CT) vinculado ao Conselho do Centro de Tecnologia da estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Sua criação é de extrema importância para apreciação mais acurada, junto ao Conselho de Centro de Tecnologia, de processos e solicitações ligados às áreas de Ensino, Pesquisa e Extensão; e,

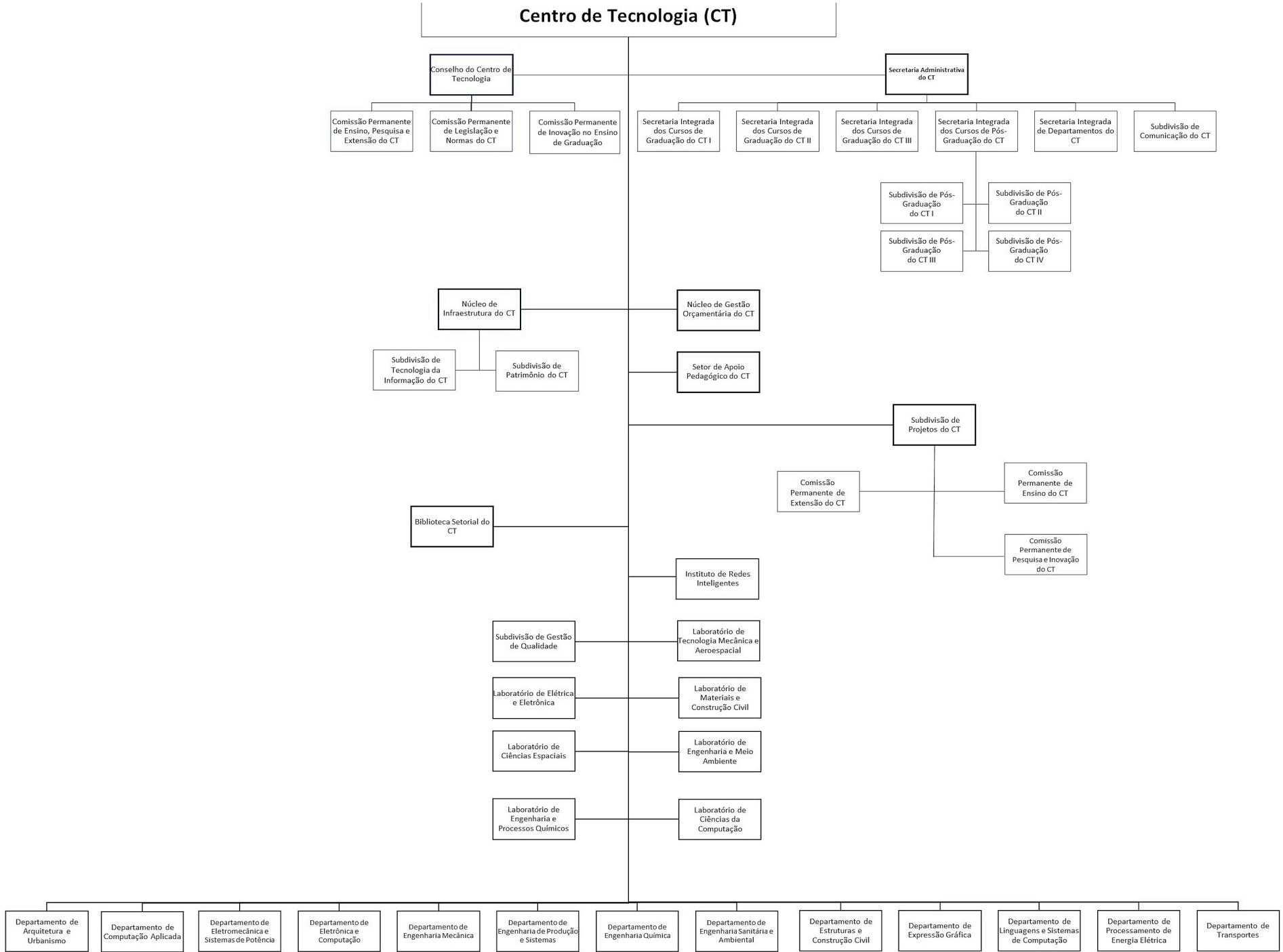
XVI - Resolução N. 011, 07 de maio de 2020, que aprova a criação do órgão colegiado denominado Comissão Permanente de Implantação das Novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de Engenharia (CODCNEng), vinculada ao Centro de Tecnologia da estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Parágrafo único. Havendo qualquer modificação legislativa, ou ainda, havendo qualquer situação legal que impacte na legalidade da presente Resolução, a mesma se aplica de imediato.

LUCIANO SCHUCH

ANEXO I

ORGANOGRAMA DO CENTRO DE TECNOLOGIA



RESOLUÇÃO UFSM Nº 95, DE 18 DE MAIO DE 2022

Aprova a revisão e consolidação da estrutura organizacional do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) vinculado à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), suas competências e atribuições.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

- o artigo 207, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988;
- a Lei N. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- a Lei N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e suas alterações;
- a Lei Complementar N. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;
- o Art. 7º da Lei N. 12.677, de 25 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis N. 8.168, de 16 de janeiro de 1991, N. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e N. 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis N. 5.490, de 3 de setembro de 1968, e N. 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis N. 245, de 28 de fevereiro de 1967, N. 419, de 10 de janeiro de 1969, e N. 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências;
- a Lei N. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei N. 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei N. 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei N. 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei N. 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis N. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, N. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, N. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, N. 11.357, de 19 de outubro de 2006, N. 11.344, de 8 de setembro de 2006, N. 12.702, de 7 de agosto de 2012, e N. 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o Art. 4º da Lei N. 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências;
- o Decreto N. 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;
- o Decreto N. 9.725, de 12 de março de 2019, que extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações;
- o Parecer de Força Executória n. 00011/2020/CGJUR-ADV/PRU4R/PGU/AGU, referente ao processo judicial 5043209-58.2019.4.04.7100, NUP 00416.021673/2019-30 (REF. 5043209-58.2019.4.04.7100), cujos interessados são "INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS E OUTROS";
- o Decreto N. 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG;
- o Decreto N. 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal;
- o Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto;
- a Nota N. 00085/2021/PROJUR/PFUFISM/PFG/AGU, assunto pós-graduação e outros, relacionada ao processo N. 23081.033503/2019-22;
- o Estatuto da Universidade Federal de Santa Maria, com as adequações aprovadas pela Resolução UFSM N. 037, de 30 de novembro de 2010 e aprovadas pela Portaria N. 156, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2014;
- o Regimento da UFSM, disposto na Resolução UFSM N. 006, de 28 de abril de 2011, atualizado pela Resolução UFSM N. 016, de 02 de julho de 2019;
- a Resolução UFSM N. 011, 30 de junho de 1978, Estruturação do Centro de Ciências Naturais e Exatas;
- a Resolução UFSM N. 015, de 09 de junho de 2010, que cria Coordenações de Cursos e Chefias de Departamentos Didáticos como Unidades Organizacionais da UFSM;
- a Resolução UFSM N. 001, de 12 de janeiro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas: Bioquímica Toxicológica, do Centro de Ciências Naturais e Exatas - CCNE, da Universidade Federal de Santa Maria;
- a Resolução UFSM N. 034, 03 de dezembro de 2013, que aprova a Criação do Departamento de Bioquímica e Biologia Molecular na Estrutura Organizacional do Centro de Ciências Naturais e Exatas - CCNE e dá outras providências;
- a Resolução UFSM N. 015, de 07 de julho de 2014, que aprova o Regimento Geral da Pós-Graduação Stricto Sensu e Lato Sensu da Universidade Federal de Santa Maria;
- a Resolução UFSM N. 002, 29 de abril de 2015, que aprova a Criação do Departamento de Ecologia e Evolução na Estrutura Organizacional do Centro de Ciências Naturais e Exatas - CCNE e dá outras providências;
- a Resolução UFSM N. 026, de 19 de dezembro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Centro de Ciências Naturais e Exatas da Universidade Federal de Santa Maria;
- a Resolução UFSM N. 037, de 22 de novembro de 2019, que regula a estrutura e organização da Educação à Distância na UFSM e revoga as disposições em contrário;
- a Resolução UFSM N. 038, 02 de dezembro de 2019, que aprova a recriação de órgãos colegiados vinculados ao Conselho e a Direção do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) da estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM);
- a Resolução UFSM N. 014, de 25 de maio de 2020, que estabelece regras e procedimentos para atividades com produtos controlados pelo Exército e/ou pela Política Federal na Universidade Federal de Santa Maria;
- a Resolução UFSM N. 029, 05 de novembro de 2020, que aprova a consolidação dos Cursos de Graduação (Licenciatura e Bacharelado), com situação "em atividade", em cada Unidade de Ensino, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em decorrência do disposto no Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- a Resolução UFSM N. 072, de 20 de dezembro de 2021, que estabelece as Diretrizes e Normas Institucionais para os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu denominados Curso de Especialização e dá outras providências;
- a Resolução UFSM N. 076, de 31 de janeiro de 2022, que consolida os Cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado), com situação "em atividade", em cada Unidade de Ensino, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em decorrência do disposto no Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019; e,
- o Parecer N. 047/2022 da Comissão de Legislação e Regimentos (CLR), aprovado na 850ª Sessão do Conselho Universitário (CONSU), de 29 de abril de 2022, referente ao Processo N. 23081.053496/2021-08, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Definir a estrutura organizacional, as competências das unidades e subunidades do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) e as atribuições mínimas das autoridades.
- Art. 2º O Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) é dirigido pelo (a) Diretor (a) e Vice-Diretor (a), que não se configuram como unidades administrativas e sim como cargos de direção, com atribuições definidas.
- § 1º O Cargo de Direção (CD 3) atribuído ao (a) Diretor (a) é alocado como autoridade do Centro de Ciências Naturais e Exatas.
- § 2º O Cargo de Direção (CD 4) atribuído ao (a) Vice-Diretor (a) é alocado junto ao Centro de Ciências Naturais e Exatas.
- Art. 3º A autoridade responsável pela Coordenação Acadêmica (Coordenação de Curso) de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos na estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) é atribuída à Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), com a denominação da autoridade "Coordenador (a) de Curso" e não se configura como unidade administrativa e sim como unidade acadêmica.
- § 1º Poderá ser atribuída Função Gratificada, no caso de indisponibilidade de FCC ou de cursos de pós-graduação stricto sensu que não possam ser vinculados à Programa de Pós-Graduação ou cursos de Graduação já existentes, no âmbito da Unidade de Ensino.
- § 2º É vedada a destinação de FCC ou FG ou CD à atividade de Coordenação Acadêmica dos cursos promovidos via Universidade Aberta do Brasil (UAB) ou outra equivalente e/ou que venha a substituí-la, devendo a referida coordenação e demais funções relacionadas a tais cursos serem regradas em editais e/ou regulamentações próprias.
- Art. 4º À autoridade responsável por Departamento Didático na estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) é atribuída a Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Chefe de Departamento".
- Art. 5º Às autoridades responsáveis pelos Núcleos das estruturas do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) são atribuídas à Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Chefe de Núcleo".
- Art. 6º À autoridade responsável pela Secretaria Administrativa do CCNE é atribuída a Função Gratificada (FG 1), com a denominação da autoridade "Secretário (a) da Secretaria Administrativa da Unidade".
- Art. 7º A autoridade responsável pelo Setor da estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) é atribuída a Função Gratificada (FG 2), com a denominação da autoridade "Chefe de Setor".
- Art. 8º Às autoridades responsáveis pelas Secretarias Integradas da estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) são atribuídas à Função Gratificada (FG 3), com a denominação da autoridade "Secretário (a)".
- Art. 9º Às autoridades responsáveis pelas Subdivisões da estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) são atribuídas à Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe de Subdivisão".
- § 1º À autoridade responsável pela Biblioteca Setorial (Biblio/CCNE) da estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) é atribuída a Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe da Biblioteca Setorial".
- § 2º À autoridade responsável pelo Centro de Apoio à Pesquisa Paleontológica (CAPPA/CCNE) do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) é atribuída a Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe do Centro de Apoio à Pesquisa Paleontológica".
- § 3º À autoridade responsável pelo Jardim Botânico (JB/CCNE) da estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) é atribuída a Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe do Jardim Botânico".
- § 4º À autoridade responsável pelo Ciência Viva (CV/CCNE) da estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) é atribuída a Função Gratificada (FG 4), com a denominação da autoridade "Chefe do Ciência Viva".
- Art. 10. A autoridade responsável por órgão colegiado é denominada "Presidente".
- Art. 11. As competências das unidades e as atribuições mínimas estão detalhadas em capítulos específicos.
- CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO CENTRO DE CIÊNCIAS NATURAIS E EXATAS
- Art. 12. Estabelecer a estrutura do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), conforme Organograma do Anexo I.
- I - Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE);
- II - Conselho do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCCNE);
- III - Comissão de Legislação e Normas do CCNE (CLN/CCCNE);
- IV - Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão do CCNE (CEPE/CCCNE);
- V - Secretaria Administrativa do CCNE (Sec/CCNE);
- VI - Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação das Ciências Naturais (SIN/CCNE);
- VII - Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação das Ciências Exatas (SICE/CCNE);
- VIII - Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-graduação do CCNE (SIPG/CCNE);
- IX - Subdivisão de Gestão de Relatórios Institucionais (Relatórios/CCNE);
- X - Secretaria Integrada de Departamentos do CCNE (SID/CCNE);
- XI - Subdivisão de Comunicação do CCNE (COM/CCNE);
- XII - Subdivisão de Acompanhamento e Apoio à Gestão de Pessoas (SAAGEP/CCNE);
- XIII - Núcleo de Infraestrutura do CCNE (INFRA/CCNE);
- XIV - Subdivisão de Gestão de Laboratórios do CCNE (GL/CCNE);
- XV - Subdivisão de Patrimônio do CCNE (PAT/CCNE);
- XVI - Subdivisão de Tecnologia da Informação do CCNE (TI/CCNE);
- XVII - Núcleo de Gestão Orçamentária do CCNE (NOR/CCNE);
- XVIII - Setor de Apoio Pedagógico do CCNE (SAP/CCNE);
- XIX - Subdivisão de Gestão de Estágios do CCNE (Estágios/CCNE);
- XX - Subdivisão de Projetos do CCNE (SPROJ/CCNE);
- XXI - Comissão de Pesquisa do CCNE (ComPesq/CCNE);
- XXII - Comissão de Extensão do CCNE (ComEX/CCNE);
- XXIII - Biblioteca Setorial do CCNE (Biblio/CCNE);
- XXIV - Centro de Apoio à Pesquisa Paleontológica (CAPPA/CCNE);
- XXV - Jardim Botânico (JB/CCNE);
- XXVI - Ciência Viva (CV/CCNE);
- XXVII - Departamentos Didáticos do CCNE, conforme Art. 39;
- XXVIII - Cursos de Graduação, conforme Art. 40; e,
- XXIX - Cursos de Pós-Graduação, conforme Art. 41.
- Art. 13. O Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), como Unidade de Ensino, vinculada a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
- Art. 14. O Conselho do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCCNE), como Órgão Colegiado, vinculado ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).
- Art. 15. A Comissão de Legislação e Normas do CCNE (CLN/CCCNE), como Órgão Colegiado, vinculado ao Conselho da Unidade do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCCNE).
- Art. 16. A Comissão de Ensino, Pesquisa e Extensão do CCNE (CEPE/CCCNE), como Órgão Colegiado, vinculado ao Conselho da Unidade do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCCNE).
- Art. 17. A Secretaria Administrativa do CCNE (Sec/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).
- Art. 18. A Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação das Ciências Naturais (SIN/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CCNE (Sec/CCNE).
- Art. 19. A Secretaria Integrada dos Cursos de Graduação das Ciências Exatas (SICE/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CCNE (Sec/CCNE).



Art. 20. A Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação do CCNE (SIPG/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CCNE (Sec/CCNE).

Art. 21. A Subdivisão de Gestão de Relatórios Institucionais do CCNE (Relatórios/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Integrada de Pós-graduação do CCNE.

Art. 22. A Secretaria Integrada de Departamentos do CCNE (SID/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CCNE (Sec/CCNE).

Art. 23. A Subdivisão de Comunicação do CCNE (COM/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CCNE (Sec/CCNE).

Art. 24. A Subdivisão de Acompanhamento e Apoio à Gestão de Pessoas, como "Subunidade Administrativa", vinculada à Secretaria Administrativa do CCNE (SAAGEP/CCNE).

Art. 25. O Núcleo de Infraestrutura do CCNE (INFRA/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).

Art. 26. A Subdivisão de Gestão de Estágios do CCNE (GL/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Núcleo de Infraestrutura do CCNE (INFRA/CCNE).

Art. 27. A Subdivisão de Patrimônio do CCNE (PAT/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Núcleo de Infraestrutura do CCNE (INFRA/CCNE).

Art. 28. A Subdivisão de Tecnologia da Informação do CCNE (TI/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Núcleo de Infraestrutura do CCNE (INFRA/CCNE).

Art. 29. O Núcleo de Gestão Orçamentária do CCNE (NOR/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).

Art. 30. O Setor de Apoio Pedagógico do CCNE (SAP/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).

Art. 31. A Subdivisão de Gestão de Estágios do CCNE (Estágios/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Setor Pedagógico do CCNE.

Art. 32. A Subdivisão de Projetos do CCNE (SPROJ/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).

Art. 33. A Comissão de Pesquisa do CCNE (ComPesq/CCNE), como Órgão Colegiado, vinculada à Subdivisão de Projetos (SPROJ/CCNE).

Art. 34. A Comissão de Extensão do CCNE (ComEX/CCNE), como Órgão Colegiado, vinculada à Subdivisão de Projetos (SPROJ/CCNE).

Art. 35. A Biblioteca Setorial do CCNE (Biblio/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).

Art. 36. O Centro de Apoio à Pesquisa Paleontológica (CAPPA/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculada ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).

Art. 37. O Jardim Botânico (JB/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).

Art. 38. A Ciência Viva (CV/CCNE), como "Subunidade Administrativa", vinculado ao Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE).

Art. 39. Os Departamentos Didáticos, "Subunidade Administrativa" do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), são:

I - Biologia (DBLG);

II - Bioquímica e Biologia Molecular (DBBM);

III - Ecologia e Evolução (DEE);

IV - Estatística (DSTC);

V - Física (DFSC);

VI - Geociências (DGCC);

VII - Matemática (DMTM); e,

VIII - Química (DQMC).

Art. 40. Os cursos de Graduação, com situação "em atividade", do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), são os previstos no Art. 2º da Resolução UFSM N. 029, de 05 de novembro de 2020.

Art. 41. Os cursos de Pós-Graduação, com situação "em atividade", do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), são os previstos no Art. 2º da Resolução UFSM N. 076, de 31 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 42. Ao Centro de Ciências Naturais e Exatas, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

1 I - coordenar, supervisionar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional no âmbito da unidade de ensino e juntamente as demais subunidades;

2 II - coordenar os procedimentos relacionados a gestão dos servidores docentes e técnico-administrativos em educação lotados na respectiva unidade;

3 III - gerir os recursos orçamentários, nas dotações e programas específicos da unidade;

4 IV - gerir os espaços físicos no âmbito da sua unidade;

5 V - elaborar seu plano anual de atividades e a parte que lhe competir nos Planos Institucionais da Universidade;

6 VI - disponibilizar, em parceria com as unidades competentes, o apoio pedagógico adequado aos discentes no âmbito da sua unidade; e,

VII - regulamentar processos, rotinas administrativas e procedimentos, no âmbito da sua unidade e de acordo com a legislação vigente.

Art. 43. A Secretaria Administrativa do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, tem como competências:

I - elaborar e/ou executar atos determinados ou autorizados pelo Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a) da Unidade de Ensino;

II - controlar o recebimento, movimentação e expedição de documentos e correspondências;

III - tornar público os editais, ordens de serviço, avisos e determinações que devem ser divulgadas; e,

IV - executar outras atividades inerentes a sua área de competência.

Art. 44. Às Secretarias Integradas dos Cursos de Graduação do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - dar suporte as rotinas administrativas dos cursos de graduação sob sua responsabilidade e aos respectivos coordenadores de curso, relacionadas a: oferta de disciplinas, matrícula, dispensa de disciplinas, adaptação curricular dos estudantes e no planejamento de horários e vagas para cada semestre, entre outras;

II - executar as rotinas administrativas, no âmbito da secretaria integrada de graduação, obedecendo as legislações vigentes; e,

III - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos Cursos sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Graduação.

Art. 45. À Secretaria Integrada dos Cursos de Pós-Graduação do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - dar suporte as rotinas administrativas dos Programas e Cursos de Pós-Graduação sob sua responsabilidade e aos respectivos coordenadores dos Programas/Cursos, relacionados a oferta de disciplinas, matrículas, e no planejamento de horários e vagas para cada semestre, entre outras; e,

II - executar as rotinas administrativas, no âmbito da Secretaria Integrada de Pós-Graduação, obedecendo às legislações vigentes; e,

III - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos Programas e Cursos sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Pós-Graduação;

7 Art. 46. À Subdivisão de Gestão de Relatórios Institucionais de Pós-Graduação, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete coletar, prospectar e compilar dados dos Programas de Pós-Graduação do CCNE, necessário para a elaboração de relatórios e preenchimento de formulários, e disposição dos mesmos da forma solicitada por pessoas/instituições.

Art. 47. À Secretaria Integrada de Departamentos do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - orientar os docentes quanto às rotinas administrativas;

II - subsidiar as rotinas dos chefes de departamento sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Departamentos;

III - executar as rotinas administrativas, no âmbito da Secretaria Integrada de Departamentos, obedecendo às legislações vigentes;

IV - prestar apoio administrativo nas rotinas dos colegiados dos Departamentos sob responsabilidade da Secretaria Integrada de Departamentos;

V - auxiliar na elaboração da oferta das disciplinas;

VI - auxiliar na realização de concursos;

VII - auxiliar na elaboração dos planos de trabalhos dos departamentos; e,

VIII - realizar a conferência e o controle das transferências da carga patrimonial dos Departamentos.

Art. 48. A Subdivisão de Comunicação do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete planejar a política de divulgação da Unidade de Ensino, sistematizar, executar e articular a ação dos veículos de comunicação e informação internos e externos, atuando intersetorialmente na gestão universitária.

Art. 49. À Subdivisão de Acompanhamento e Apoio à Gestão de Pessoas (SAAGEP/CCNE), além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - acompanhar junto às subunidades da Unidade de Ensino às demandas de servidores realizando, com o apoio das unidades competentes, a análise inicial de descrição de cargo demandadas e as competências das respectivas unidades, produzindo os relatórios e instrumentos necessários para dar suporte às tomadas de decisão referente a gestão de pessoas na Unidade de Ensino;

II - propor, no âmbito da Unidade de Ensino, as adequações necessárias para a gestão e acompanhamento eficiente, eficaz e tempestivo de servidores; e,

III - realizar o apoio técnico necessário a realização de concursos docentes no âmbito da unidade em consonância com as competências dos Departamentos Didáticos e Secretaria Integrada de Departamentos.

Art. 50. Ao Núcleo de Infraestrutura do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete planejar e supervisionar os serviços de manutenção e serviços gerais e monitorar as obras na Unidade de Ensino, em consonância com os órgãos da Administração Superior, como PROINFRA, a qual compete a fiscalização.

Art. 51. À Subdivisão de Gestão de Laboratórios do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - registrar laboratórios de pesquisa vinculados à Unidade que utilizem produtos perigosos;

II - organizar e gerir locais de armazenamento de produtos químicos no âmbito da Unidade;

III - prestar apoio técnico-administrativo nos processos de compra de produtos químicos e de uso laboratorial, no âmbito da Unidade;

IV - gerir os produtos químicos controlados pela Polícia Federal, Exército Brasileiro e/ou outros órgãos de controle, no âmbito da Unidade;

V - gerir os resíduos perigosos produzidos no âmbito da Unidade, de acordo com as normas e legislação ambiental vigentes; e,

VI - gerir questões de segurança relativas ao uso e manuseio de produtos perigosos no âmbito da Unidade.

Art. 52. À Subdivisão de Patrimônio do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - realizar a conferência e o controle das transferências da carga patrimonial da Unidade de Ensino, exceto dos Departamentos;

II - orientar quanto à retirada e devolução dos bens patrimoniais das subunidades e orientar quanto às sindicâncias patrimoniais;

III - orientar quanto à transferência dos bens, para carga patrimonial da UFSM, adquiridos junto aos projetos de pesquisa e a projetos via fundação de apoio;

IV - gerenciar as doações e baixas de bens patrimoniais no âmbito da Unidade de Ensino;

V - verificar a necessidade de compras de bens patrimoniais para a Unidade de Ensino;

VI - orientar às subunidades no que se refere ao controle patrimonial;

VII - desenvolver políticas de uso racional dos bens do CCNE; e,

VIII - realizar o controle sobre transferência e baixa de material em desuso vinculado à Unidade de Ensino.

Art. 53. À Subdivisão de Tecnologia da Informação do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - organizar e conduzir as atividades de TI no âmbito da Unidade de Ensino;

II - dar suporte a docentes e TAEs na instalação de softwares;

III - dar suporte de TI aos projetos de ensino, pesquisa e extensão da Unidade de Ensino; e,

IV - planejar junto com a direção da Unidade as aquisições e melhoramentos a serem realizadas no TI da Unidade.

Art. 54. Ao Núcleo de Gestão Orçamentária do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - consolidar o planejamento orçamentário anual da Unidade;

II - administrar e controlar o orçamento da Unidade;

III - gerenciar o processo de compra da Unidade;

IV - apoiar a decisão dos gestores na alocação dos recursos da Unidade; e,

V - dar suporte ao desenvolvimento de políticas para o uso racional dos recursos da Unidade.

Art. 55. Ao Setor de Apoio Pedagógico do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - assessorar, no âmbito do ensino de graduação, os processos de criação e alteração dos Projetos Pedagógicos de Cursos da Unidade, de acordo com as orientações da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD);

II - apoiar a implantação e a avaliação das matrizes curriculares dos Cursos;

III - colaborar no desenvolvimento dos projetos de ensino, pesquisa e extensão implementados nos Cursos da Unidade;

IV - contribuir para a integração, acolhimento e mediação entre estudantes e docentes dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação no âmbito da Unidade;

V - implementar orientação e ações de formação didático-pedagógica aos docentes, aos técnico-administrativos e aos discentes, articuladas com as Políticas Institucionais;

VI - fomentar a interdisciplinaridade nas ações de formação acadêmica e profissional desenvolvidas na Unidade;

VII - orientar os docentes na utilização de metodologias, estratégias, técnicas e recursos nos processos de ensino-aprendizagem;

VIII - apoiar, acolher e orientar as diferentes demandas pedagógicas dos discentes no uso das diversas ferramentas pedagógicas;

IX - auxiliar nas orientações dos procedimentos de avaliação da aprendizagem, avaliação interna e externa dos cursos; e,

X - participar dos processos de avaliação interna e acompanhar, quando necessário, a avaliação externa dos cursos.

Art. 56. À Subdivisão de Projetos do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - auxiliar nas rotinas dos docentes e técnicos administrativos sobre os procedimentos que envolvem o registro, a manutenção e a avaliação de projetos, em consonância com os órgãos da Administração Superior e a legislação vigente;

II - auxiliar e executar as rotinas administrativas (editais, avaliação técnica de registro e alterações de projetos, entre outras) no âmbito da Unidade, obedecendo às legislações vigentes; e,

III - realizar trabalhos integrados com as comissões de ensino, de pesquisa e de extensão da Unidade de Ensino.

Art. 57. À Biblioteca Setorial, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:



I - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da Biblioteca Setorial;

II - colocar à disposição dos estudantes, docentes e técnicos administrativos em educação o acervo da mesma; e,

III - auxiliar os cursos na revisão e atualização bibliográfica dos PPC.

7 1 1 1 Art. 58. À Subdivisão de Gestão de Estágios do CCNE, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - prospectar oportunidades de estágio obrigatório para acadêmicos dos cursos da Unidade;

II - organizar e realizar todos os trâmites para a formalização e execução de estágios, no âmbito da Unidade; e,

III - gerir demandas relativas a estágios extracurriculares.

Art. 59. Ao Centro de Apoio à Pesquisa Paleontológica (CAPPA), além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - monitorar e prospectar afloramentos fossilíferos na região da Quarta Colônia e seu entorno, efetuando a coleta e salvaguarda dos fósseis aflorantes, quando pertinente;

II - administrar as demandas internas e externas ao centro e à comunidade acadêmica; e,

III - efetuar ações de ensino, pesquisa e extensão referentes ao patrimônio fossilífero, através de projetos de pesquisa, orientação de discentes, e ações junto à comunidade.

Art. 60. Ao Jardim Botânico (JB), além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete conservar espécies da flora, manter sistema de registro de coleções da flora e desenvolver e difundir Programas na área de Educação Socioambiental no âmbito do ensino, pesquisa e extensão.

Art. 61. Ao Ciência Viva (CV), além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete gerenciar as ações desenvolvidas com o público interno e externo, fornecendo orientação e gerenciamento para o pleno desenvolvimento das atividades.

Art. 62. Ao departamento didático, além das competências gerais correspondentes constantes no Regimento Geral, compete:

I - elaborar seu plano anual de atividades e a parte que lhe competir no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, da Universidade;

II - atribuir encargos de ensino, pesquisa e extensão ao pessoal docente que o integra;

III - coordenar o trabalho do pessoal docente, visando ao atendimento das demandas dos cursos de graduação e pós-graduação;

IV - tomar as providências de ordem didática, científica e administrativa que julgar necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

V - elaborar a lista de oferta de disciplina do departamento;

VI - estimular o constante aperfeiçoamento de seus servidores;

VII - propor ao colegiado a admissão de pessoal docente, observadas as disposições estatutárias e regimentais;

VIII - propor ao colegiado de curso alterações nas ementas disciplinares bem como as cargas horárias das disciplinas lotadas no departamento;

IX - ministrar o ensino das disciplinas que lhe forem pertinentes, sempre que solicitado pelos cursos, de acordo com os recursos humanos e materiais disponíveis e com o projeto pedagógico do respectivo curso;

X - providenciar a tramitação de convênios com entidades que ofereçam campo de aplicação às atividades do departamento, após a aprovação do colegiado de departamento; e,

XI - viabilizar o apoio técnico as aulas práticas sob responsabilidade do departamento.

Art. 63. As competências e demais definições relacionadas aos órgãos colegiados são tratadas no CAPÍTULO V, DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS

Art. 64. As atribuições do Diretor da Unidade de Ensino são as previstas no art. 73 do Regimento Geral da UFSM.

Art. 65. São atribuições do Secretário Administrativo da Unidade de Ensino, além das gerais do artigo 75 do Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

8 I - prestar assessoria ao Diretor e Vice-diretor;

9 II - auxiliar nos estudos relativos ao aperfeiçoamento funcional do pessoal da secretaria, diagnosticando necessidades de treinamento;

10 III - organizar as atividades de competência da secretaria;

11 IV - colaborar nos estudos referentes à organização do quadro de pessoal do Centro;

12 V - determinar em consonância com a Direção da Unidade de Ensino, a filosofia de trabalho da secretaria, divulgando-a em intercâmbio com as diversas subunidades do Centro e demais unidades da Universidade;

13 VI - representar a secretaria no Centro e fora dele;

14 VII - apresentar todo o expediente dirigido ao Diretor ou Vice-diretor, fornecendo subsídios para as decisões da Direção, quando solicitado;

15 VIII - elaborar, assinar e/ou autorizar e expedir documentos e papéis de acordo com a delegação de competência da Direção;

16 IX - rever e ajustar a programação de trabalho, tendo em vista alterações de normas legais ou regulamentares ou de recursos;

17 X - supervisionar, coordenar e orientar as atividades inerentes às Secretarias Integradas de Graduação, à Secretaria Integrada de Pós-Graduação, à Secretaria Integrada de Departamentos;

18 XI - organizar as escalas de férias, controlar a frequência e a movimentação de servidores;

19 XII - requisitar material permanente e de consumo da secretaria;

20 XIII - secretariar as reuniões do Conselho da Unidade de Ensino; e,

21 XIV - desempenhar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições.

22 Art. 66. São atribuições dos chefes das Secretarias Integradas dos Cursos de Graduação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

23 I - coordenar e executar as atividades de competência da secretaria integrada de graduação;

24 II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de graduação; e,

25 III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculada diretamente à secretaria integrada de graduação.

26 Art. 67. São atribuições do chefe da secretaria integrada dos cursos de pós-graduação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

27 I - coordenar e executar as atividades de competência da secretaria integrada de pós-graduação;

28 II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de pós-graduação; e,

29 III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculada diretamente à secretaria integrada de pós-graduação.

30 Art. 68. São atribuições do chefe da Subdivisão de Gestão de Relatórios Institucionais, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de definir, prospectar e coletar as informações necessárias e, participar da elaboração de relatórios e plataformas.

Art. 69. São atribuições do chefe da Secretaria Integrada de Departamentos, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

31 I - coordenar e executar as atividades de competência da secretaria integrada de departamentos;

32 II - cumprir e fazer cumprir as determinações pertinentes aos serviços da secretaria integrada de departamentos; e,

33 III - orientar e supervisionar a equipe de trabalho vinculada diretamente a secretaria integrada de departamentos.

34 Art. 70. São atribuições do chefe da Subdivisão de Comunicação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

35 I - planejar e organizar a produção de material informativo da Unidade e outros programas de divulgação;

36 II - auxiliar na divulgação de eventos organizados no âmbito da Unidade;

37 III - gerenciar os canais de comunicação multimídia da Unidade (correio eletrônico, portal eletrônico, redes sociais, entre outros);

38 IV - gerenciar a comunicação entre a Direção, subunidades e comunidade externa da UFSM; e,

39 V- colaborar junto à PROGRAD com a organização das formaturas institucionais dos cursos da Unidade de Ensino.

40 Art. 71. São atribuições do chefe da Subdivisão de Acompanhamento e Apoio à Gestão de Pessoas, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

41 I - auxiliar a Direção da Unidade de Ensino nos encaminhamentos relacionadas a gestão de pessoas, em parceria com demais subunidades da Unidade de Ensino, sempre que necessário;

42 II - orientar e auxiliar as subunidades da Unidade de Ensino quanto às práticas de gestão de pessoas.

43 Art. 72. São atribuições do chefe do Núcleo de Infraestrutura, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

44 I - auxiliar a Direção da Unidade de Ensino na gestão do espaço físico da Unidade de Ensino, em parceria com demais subunidades da Unidade de Ensino, sempre que necessário;

45 II - manter o controle e registro de documentos referentes à infraestrutura da Unidade de Ensino;

46 III - orientar e auxiliar as subunidades da Unidade de Ensino quanto aos serviços prestados pela PROINFRA e pelas empresas terceirizadas; e,

47 IV - desenvolver políticas de uso racional dos prédios e espaços da Unidade de Ensino.

Art. 73. São atribuições do chefe da Subdivisão de Gestão de Laboratórios, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

48 I - aprovar procedimentos internos de gerenciamento de resíduos perigosos;

49 II - aprovar a movimentação de produtos perigosos; e,

50 III - emitir documentos direcionados aos órgãos de controle, referentes a produtos perigosos utilizados no âmbito da Unidade.

51 Art. 74. São atribuições do chefe da Subdivisão de Patrimônio, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - conferir os patrimônios de responsabilidade direta da direção da Unidade de Ensino (patrimônios não vinculados a subunidades) no inventário;

II - emitir notas de transporte no âmbito da unidade de Ensino;

III - encaminhar recolhimento e transferência de itens no âmbito da unidade de Ensino; e,

IV - conferir itens recebidos (novos) no âmbito da unidade de Ensino, auxiliar nas dúvidas e demandas sobre patrimônio dos demais setores do centro.

52 Art. 75. São atribuições do chefe da Subdivisão de Tecnologia da Informação, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de atender, gerenciar e executar as demandas de informática das subunidades da Unidade de Ensino.

Art. 76. São atribuições do chefe do Núcleo de Orçamento, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

53 I - assessorar na elaboração da proposta orçamentária;

54 II - controlar os recursos alocados para o Centro;

55 III - controlar os registros de recursos orçamentários e os vinculados a convênios das subunidades;

56 IV - prestar esclarecimentos aos dirigentes das subunidades quanto à execução dos recursos orçamentários, quando solicitado; e,

57 V - auxiliar no desenvolvimento de políticas de uso racional dos recursos da Unidade de Ensino.

58 Art. 77. São atribuições do chefe do Setor de Apoio Pedagógico, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

59 I - planejar, executar, coordenar e supervisionar as atividades realizadas pelo Setor de Apoio Pedagógico;

60 II - assessorar a Direção e demais instâncias do centro em assuntos de ensino; e,

61 III - emitir pareceres em assuntos de sua competência.

62 Art. 78. São atribuições do chefe da Subdivisão de Gestão de Estágios, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de emitir documentos direcionados a empresas e órgãos externos, necessários ao processo de prospecção de oportunidades de estágio e de formalização de convênios.

63 Art. 79. São atribuições do chefe da Subdivisão de Projetos, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - apreciar os projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional no âmbito da Unidade de Ensino; e,

II - distribuir às Comissões de Ensino, Pesquisa e Extensão as avaliações de propostas aos editais internos da UFSM, em consonância as orientações das Pró-Reitorias pertinentes.

64 Art. 80. São atribuições do chefe da Biblioteca Setorial, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

65 I - administrar, planejar, dirigir, controlar e fiscalizar as atividades da subunidade; e,

66 II - controlar, fiscalizar e orientar quanto à segurança patrimonial da unidade e zelar pela guarda e conservação do acervo da biblioteca.

67 Art. 81. São atribuições do chefe do Centro de Apoio à Pesquisa Paleontológica, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

68 I - mediar a comunicação e articulação entre o CAPPA e os diferentes setores da UFSM e da comunidade; e,

69 II - expedir e aprovar documentos e demandas referentes à administração interna da unidade.

70 Art. 82. São atribuições do chefe do Jardim Botânico, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

71 I - mediar a comunicação e articulação entre o Jardim Botânico e os diferentes setores da UFSM e da comunidade; e,



II - expedir e aprovar documentos e demandas referentes à administração interna da Unidade.

72 Art. 83. São atribuições do chefe do Ciência Viva, além das gerais correspondentes constantes no Regimento Geral da UFSM, as especiais de:

I - organizar e supervisionar a execução das atividades desenvolvidas no Ciência Viva; e,

II - exercer a representação da Subdivisão em reuniões e expedir documentos.

Art. 84. As atribuições do chefe de Departamento Didático são as previstas no art. 81 do Regimento Geral da UFSM.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 85. A Secretaria do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) ficará responsável por realizar o apoio administrativo necessário para o andamento dos trabalhos dos órgãos Colegiados mencionados nas seções I e II.

Art. 86. Por se tratarem de comissões permanentes internas do Centro de Ciências Naturais e Exatas, que é regido e regulamentado pelo Regimento Interno da Unidade de Ensino, não há necessidade de um Regimento Interno específico para os órgãos Colegiados mencionados nas seções I e II.

Art. 87. Os órgãos colegiados emitirão pareceres mensais e específicos para os processos de sua área, não havendo necessidades de emitir relatórios periódicos e anuais.

Art. 88. Nas reuniões dos órgãos colegiados do CCNE poderão comparecer quando convidados pelo presidente, servidores e, ou discentes, a fim de prestarem esclarecimentos sobre assuntos que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único. As reuniões destes colegiados cujos membros ou convidados estejam em entes federativos diversos serão realizados por videoconferência.

Art. 89. É vedada a divulgação de discussões em curso na Comissão Permanente de Legislação e Normas e na Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão sem a prévia anuência do Presidente do Conselho do Centro de Ciências Naturais e Exatas, unidade ao qual este órgão colegiado está vinculado.

Art. 90. A participação dos membros destes órgãos colegiados será considerada prestação de serviço público relevante, e não será remunerada.

Parágrafo único. As atividades destes órgãos colegiados e de seus membros não poderão causar prejuízo à prestação de serviço público pelo servidor membro do colegiado.

Art. 91. É vedada a possibilidade de criação de subcolegiados por ato destes colegiados.

Parágrafo único. A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata a presente resolução.

Art. 92. As reuniões destes órgãos colegiados cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência.

Parágrafo único. Fica vetado o pagamento de diárias ou deslocamento quando eventualmente membros, convidados ou participantes não forem domiciliados no lugar da realização da reunião.

Seção I

Do Conselho da Unidade do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCCNE) e Suas Subcomissões

Art. 93. O Conselho da Unidade do Centro de Ciências Naturais e Exatas funcionará de acordo com o que prevê o Art. 121 do Estatuto da UFSM e a Seção I (Do Conselho de Centro e de Unidade Descentralizada), do Capítulo II (Das Unidades Universitárias).

Parágrafo único. As competências do Conselho da Unidade do Centro de Ciências Naturais e Exatas estão descritas no Art. 71 do Regimento Geral da UFSM.

Subseção I

Das Comissões Vinculadas ao Conselho do CCNE

Art. 94. A Comissão Permanente de Legislação e Normas (CLN/CCCNE) e Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/CCCNE) compete apreciar e emitir pareceres sobre os processos que venham a ser analisados pelo Conselho, referentes à área de ensino, pesquisa e extensão, bem como analisar a política da Unidade de Ensino.

Art. 95. As Comissões Permanentes vinculadas ao Conselho do CCNE serão constituídas por 4 (quatro) membros, eleitos pelo Conselho, tendo em sua composição no mínimo um Chefe de Departamento e um Coordenador de Curso (conforme Art. 7º, § 1º do Regimento Interno do CCNE), eleitos anualmente na primeira sessão plenária, sendo presidente o conselheiro escolhido por seus pares.

Art. 96. A Comissão Permanente de Legislação e Normas e a Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão em suas reuniões funcionarão com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, considerando-se esse o número legal para a deliberação e votação.

§1º A convocação será feita via correio eletrônico, pelo presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar da mesma a Ordem do Dia.

§2º Havendo número legal e declarada aberta a sessão, proceder-se-á a discussão e posterior realização dos pareceres que deverão embasar os processos a serem analisados pelo Conselho da Unidade de Ensino.

Art. 97. A Comissão Permanente de Legislação e Normas e a Comissão Permanente de Ensino, Pesquisa e Extensão reunir-se-ão, ordinariamente 1 (uma) vez por mês ou, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou maioria de seus membros e desde que haja processos no Conselho que necessitem parecer da referida Comissão.

Seção II

Da Comissão de Pesquisa (ComPesq/CCNE) e da Comissão de Extensão (ComEX/CCNE)

Art. 98. A Comissão de Pesquisa (ComPesq/CCNE) e a Comissão de Extensão (ComEX/CCNE) compete estimular, orientar, avaliar, aprovar, acompanhar e divulgar a execução dos projetos de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do CCNE, além de atuar em questões políticas, acadêmicas, didático-pedagógicas e administrativas relacionadas à pesquisa e a extensão.

Art. 99. A Comissão de Pesquisa contará com um pesquisador de cada Área ou Grande Área do CNPQ, com número máximo de 7 (sete) membros, indicados pelo Colegiado Departamental, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, sendo presidente o conselheiro escolhido por seus pares.

Art. 100. A Comissão de Extensão contará com um membro de cada Área ou Grande Área do CNPQ, com número máximo de 7 (sete) membros, indicados pelo Colegiado Departamental, com mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período, sendo presidente o conselheiro escolhido por seus pares.

Art. 101. A Comissão de Pesquisa e a Comissão de Extensão em suas reuniões funcionarão com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, considerando-se esse o número legal para a deliberação e votação.

Parágrafo único. A convocação será feita via correio eletrônico, pelo presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo constar da mesma a Ordem do Dia.

Art. 102. A Comissão de Pesquisa e a Comissão de Extensão reunir-se-ão ordinariamente trimestralmente, ou extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. A Unidade de Ensino encaminhará, num prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias proposta de adequação do seu Regimento Interno.

Art. 104. Caberá:

I - à Coordenadoria de Planejamento Administrativo (COPLAD-PROPLAN) proceder às alterações nos Sistemas Estruturantes da Instituição;

II - à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) a remoção dos servidores e o remanejo das funções de chefia;

III - ao Departamento de Material e Patrimônio (DEMAPA) a adequação dos registros dos móveis e equipamentos;

IV - ao Departamento de Arquivo Geral (DAG) o tratamento dos documentos arquivísticos; e,

V - ao Centro de Processamento de Dados (CPD) as adequações necessárias nos sistemas institucionais.

Art. 105. Quanto a movimentação de funções, fica definido:

§ 1º As funções de nível 1, 2, 3 e 4 que já se encontram alocadas na unidade ficam automaticamente realocadas nas novas estruturas, conforme previsto nesta resolução:

I - caso existam funções excedentes as estruturas previstas nesta resolução, ou seja, funções livres, tais funções passam automaticamente para uso no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria.

§ 2º As funções de nível 5, 6 e 7 que atualmente encontram-se alocadas na unidade ficam automaticamente livres para uso no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria.

§ 3º O remanejamento de:

I - 1 (uma) função gratificada, nível 2, código FG2, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP);

II - 1 (uma) função gratificada, nível 4, código, FG4, do Setor de Cadastro, da Coordenadoria de Obras e Planejamento Ambiental e Urbano, da Pró-Reitoria de Infraestrutura, ficando extinto o Setor de Cadastro enquanto estrutura Administrativa da UFSM e suas competências sendo absorvidas pela Coordenadoria de Obras e Planejamento Ambiental e Urbano.

III - 1 (uma) função gratificada, nível 4, código, FG4, da Universidade Federal de Santa Maria, oriunda do processo de reestruturação do Centro de Ciências Sociais e Humanas.

IV - 1 (uma) função gratificada, nível 4, código, FG4, da Universidade Federal de Santa Maria, oriunda do processo de reestruturação do Centro de Educação Física e Desportos.

§ 4º Alocação de 1 (uma) funções gratificadas, nível, código FG3, da Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 106. Esta resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022, revogando as Resoluções UFSM, de acordo com o que prevê o Artigo 4º do Decreto N. 10.139, de 28 de novembro de 2019.

I - Resolução UFSM N. 011, 30 de junho de 1978, Estruturação do Centro de Ciências Naturais e Exatas;

II - Resolução UFSM N. 053, 16 de maior de 1979, que cria, no Centro de Ciências Naturais e Exatas da Universidade Federal de Santa Maria, o Núcleo de Pesquisas de Produtos Naturais (NPPN);

III - itens 1 a 3, do artigo 1º da Resolução UFSM N. 015, de 09 de junho de 2010, que cria Coordenações de Cursos e Chefias de Departamentos Didáticos como Unidades Organizacionais da UFSM;

IV - Resolução UFSM N. 020, 25 de julho de 2013, que cria, na Estrutura Organizacional do Centro de Ciências Naturais e Exatas, a Seção de Expediente e dá outras providências;

V - itens 1 e 2, do artigo 1º da Resolução UFSM N. 027, de 02 de outubro de 2013, que cria coordenações de Cursos como unidades organizacionais da UFSM;

VI - Resolução UFSM N. 034, 03 de dezembro de 2013, que aprova a Criação do Departamento de Bioquímica e Biologia Molecular na Estrutura Organizacional do Centro de Ciências Naturais e Exatas - CCNE e dá outras providências;

VII - Resolução UFSM N. 021, 11 de setembro de 2014, que aprova a Vinculação do Centro de Apoio à Pesquisa Paleontológica - CAPPA da UFSM como Órgão Suplementar na Estrutura Organizacional do Centro de Ciências Naturais e Exatas;

VIII - Resolução UFSM N. 002, 29 de abril de 2015, que aprova a Criação do Departamento de Ecologia e Evolução na Estrutura Organizacional do Centro de Ciências Naturais e Exatas - CCNE e dá outras providências;

IX - o artigo 8º da Resolução UFSM N. 025, 06 de novembro de 2015, que aprova a Criação da Estrutura Mínima dos Centros de Ensino do Campus Sede da UFSM e dá outras Providências;

X - Resolução UFSM N. 013, 28 de março de 2016, que altera a Resolução N. 025/2015, que Aprova a Criação da Estrutura Mínima dos Centros de Ensino do Campus Sede da UFSM, alterando o Parágrafo 1º e Incisos I e II, Parágrafo 2 do Artigo 8;

XI - Resolução UFSM N. 038, 02 de dezembro de 2019, que aprova a recriação de órgãos colegiados vinculados ao Conselho e a Direção do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE) da estrutura organizacional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); e,

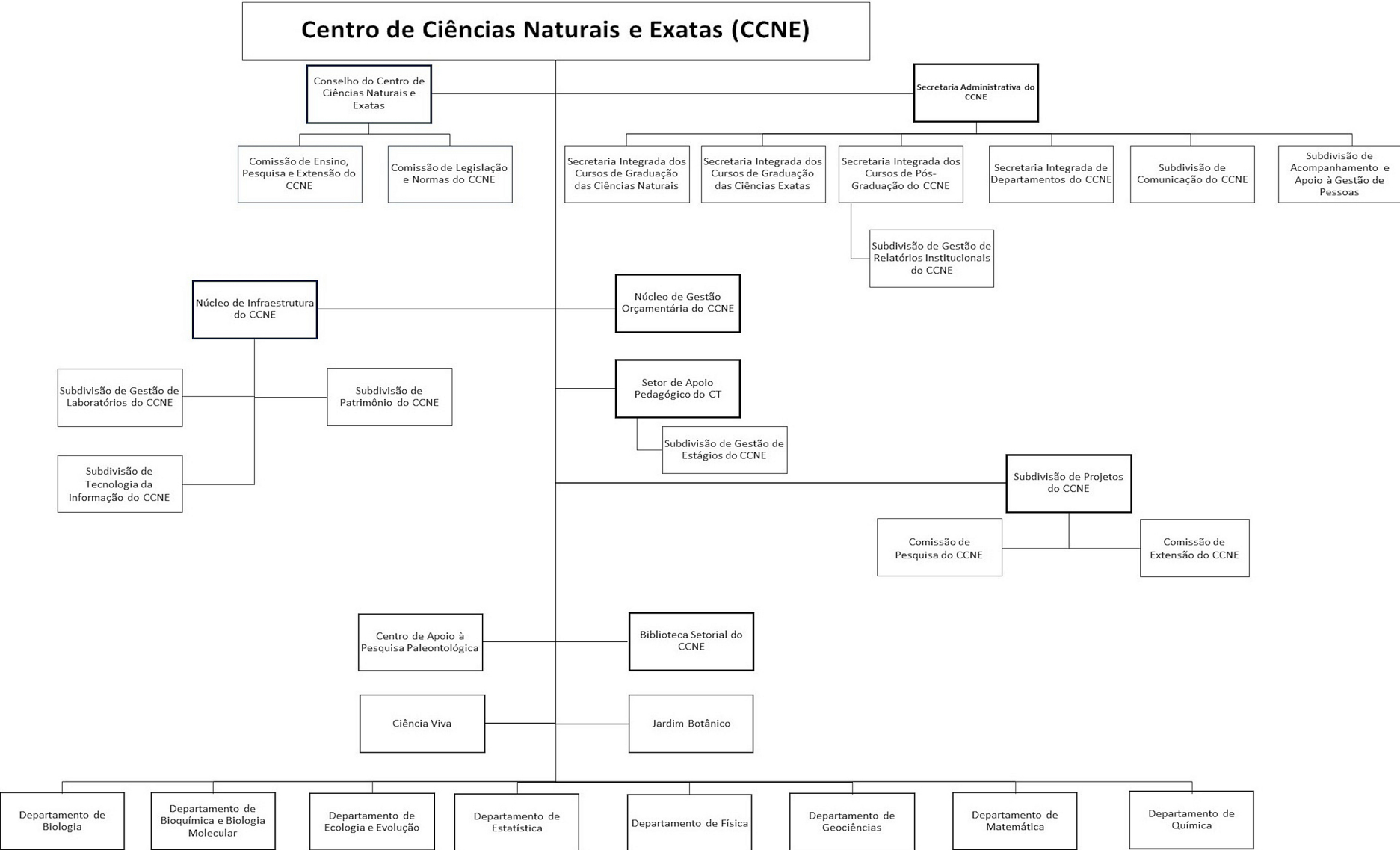
Parágrafo único. Havendo qualquer modificação legislativa, ou ainda, havendo qualquer situação legal que impacte na legalidade da presente Resolução, a mesma se aplica de imediato.

LUCIANO SCHUCH



ANEXO I

ORGANOGRAMA DO CENTRO DE CIÊNCIAS NATURAIS E EXATAS



UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 282, de 24 de agosto de 2021, publicada no DOU de 1º/09/2021, Seção 1, página 187, onde se lê: Art. 1º Instituir a Divisão de Acompanhamento de Recursos Externos; vinculada à Pró-Reitoria de Planejamento, leia-se Art. 1º Instituir a Divisão de Acompanhamento de Recursos Externos; vinculada à Coordenação de Orçamento.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 450, DE 19 DE MAIO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo de nº. 23113.023698/2021-23; resolve: Art. 1º - Retificar o Art. 1º da Portaria nº. 409, de 10/05/2022, publicada no D.O.U. de 16/05/2022, Seção 1, página 31, para que: Onde se lê: "(...) Departamento de Terapia Ocupacional/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos (...)". Leia-se: "(...) Departamento de Terapia Ocupacional/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho (...)". Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Ficando os demais itens ratificados

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



Ministério da Infraestrutura

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 258, DE 19 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007641/2021-04, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Piauí.

Parágrafo único. Esta Deliberação se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Piauí;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Piauí; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos Municípios do Piauí.

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 2º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 12 e no art. 16 da Resolução CONTRAN nº 918, de 2022;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 3º Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 24 de maio de 2022, previsto no § 1º do art. 123 do CTB;

II - para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 24 de maio de 2022, previstos na Resolução CONTRAN nº 911, de 28 de março de 2022; e

III - o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1º de julho de 2022.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

Art. 4º Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 22 de março de 2021 até 23 de maio de 2022 ficam prorrogadas para 30 de junho de 2022.

Art. 5º Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 22 de março de 2021 até 23 de maio de 2022 ficam prorrogadas para 30 de junho de 2022.

Art. 6º Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 22 de março de 2021 até 23 de maio de 2022 ficam prorrogadas para 30 de junho de 2022.

Art. 7º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento até 30 de junho de 2022 deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

Art. 8º Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento até 30 de junho de 2022, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

Art. 9º O veículo novo adquirido entre 5 de março de 2021 e 23 de maio de 2022 deve ser registrado e licenciado até 1º de agosto de 2022.

Art. 10. A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 18 de fevereiro de 2021 e 23 de maio de 2022 deve ser efetuada até 1º de agosto de 2022.

Art. 11. Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos Municípios do Piauí devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

Art. 12. Para fins de fiscalização, as medidas descritas nesta Deliberação têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CONTRAN nº 218, de 29 de março de 2021; e

II - Resolução CONTRAN nº 838, de 08 de abril de 2021.

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

ANEXO

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2020

Data de vencimento	Período de renovação
Março e abril de 2020	até 30 de junho 2022
Maio e junho de 2020	até 31 de julho 2022
Julho, agosto e setembro de 2020	até 31 de agosto 2022
Outubro, novembro e dezembro de 2020	até 30 de setembro 2022

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2021 E 2022

Data de vencimento	Período de renovação
Janeiro e fevereiro de 2021	até 30 de junho 2022
Março e abril de 2021	até 31 de julho 2022
Maio e junho de 2021	até 31 de agosto 2022
Julho, agosto e setembro de 2021	até 30 de setembro 2022
Outubro, novembro e dezembro de 2021	até 31 de outubro 2022
Janeiro, fevereiro e março de 2022	até 30 de novembro 2022
Abril, maio e junho de 2022	até 31 de dezembro 2022

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 8.034, DE 12 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.010358/2022-07, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Araguatins;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: TO0005;

III - município (UF): Araguatins/TO; e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05º 41' 09"S / 048º 06' 51"W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DAC nº 056/SIE, de 27 de janeiro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 8.068, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 41 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, no art. 14 da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, nos parágrafos 107.1(c) e 107.231(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 9.094, de 17 julho de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.033419/2020-34, resolve:

Art. 1º Aprovar a Revisão I da Instrução Suplementar nº 107-001 (IS nº 107-001I) que trata do Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) e estabelece meios e procedimentos para o cumprimento dos requisitos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107.

Art. 2º A Instrução Suplementar de que trata o art. 1º desta Portaria contém informações de acesso restrito, de modo que o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações é restrito às pessoas com necessidade de conhecê-las, observados os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica sobre a matéria.

§ 1º Incluem-se entre as pessoas com necessidade de conhecimento da informação de que trata o caput:

I - representantes designados de operadores aéreos;

II - representantes designados de operadores de aeródromos; e

III - representantes designados de centros de instrução AVSEC.

§ 2º As partes não classificadas como sigilosas da Instrução Suplementar encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência e na sua página "Legislação", disponíveis na rede mundial de computadores (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>).

Art. 3º A Instrução Suplementar nº 107-001, Revisão H (IS nº 107-001H), aprovada pela Portaria nº 8067/SIA, de 17 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de XX de maio de 2022, Seção X, página XX, permanece em vigor até 30 de novembro de 2022, a partir de quando deverá ser observada a IS nº 107-001I.

§ 1º Os procedimentos alternativos e a inclusão de medidas de segurança, além do Formulário de Dados AVSEC do Aeródromo (Apêndice E da IS) constantes em Programa de Segurança Aeroportuária - PSA aprovado pela ANAC até 30 de novembro de 2022 e que contrariem o disposto na Emenda nº 07 do RBAC nº 107 (em vigor a partir de 1º de dezembro de 2022) perderão a validade em 1º de dezembro de 2022, devendo o respectivo operador atender ao previsto na IS nº 107-001I.

§ 2º Os procedimentos alternativos e a inclusão de medidas de segurança, além do Formulário de Dados AVSEC do Aeródromo (Apêndice E da IS) constantes em Programa de Segurança Aeroportuária - PSA aprovado pela ANAC até 30 de novembro de 2022 e que não contrariem o disposto na Emenda nº 07 do RBAC nº 107 (em vigor a partir de 1º de dezembro de 2022) terão validade até a aprovação de nova Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos e de Formulário de Dados AVSEC do Aeródromo atualizados.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 8067/SIA, de 17 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2022 Seção 1, página 57.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

GIOVANO PALMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7781, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2022, Seção 1, página 50, onde se lê: "ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12º 42' 36" S / 058º 06' 53" W", leia-se "ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16º 42' 36" S / 058º 06' 53" W".

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.085, DE 18 DE MAIO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.020259/2022-36, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: DAN SWIFT;

II - Indicador de localidade: 9PDW;

III - Indicativo de chamada da EPTA: DAN SWIFT;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 25,70 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,80 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 2;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 25 de Maio de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



PORTARIA Nº 8.087, DE 18 DE MAIO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.020164/2022-12, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: MOP-1;
- II - Indicador de localidade: 9PHJ;
- III - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Fixa;
- IV - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Espírito Santo;
- V - Altitude em relação ao nível do mar: 29,60 metros;
- VI - Resistência do pavimento: 7 toneladas;
- VII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 17,50 metros;
- VIII - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- IX - Classe: 1;
- X - Categoria: H2; e
- XI - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 3 de Junho de 2025.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2757/SIA, de 4 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2019, Seção 1, página 22.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.088, DE 18 DE MAIO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.020152/2022-98, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: WEST SATURN;
- II - Indicador de localidade: 9PWS;
- III - Indicativo de chamada da EPTA: WEST SATURN;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
- V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
- VI - Altitude em relação ao nível do mar: 33 metros;
- VII - Resistência do pavimento: 13 toneladas;
- VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 23 metros;
- IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- X - Classe: 3;
- XI - Categoria: H2; e
- XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 16 de março de 2024.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 4425/SIA, de 5 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2021, seção 1, página 42.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.089, DE 18 DE MAIO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.020390/2022-01, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: FPSO CAPIXABA;
- II - Indicador de localidade: 9PCX;
- III - Indicativo de chamada da EPTA: FPSO CAPIXABA;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;
- V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Espírito Santo;
- VI - Altitude em relação ao nível do mar: 32 metros;
- VII - Resistência do pavimento: 9,30 toneladas;
- VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
- IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- X - Classe: 2;
- XI - Categoria: H2; e
- XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 26 de junho de 2025.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3692/SIA, de 28 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2019, Seção 1, página 139.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 8.079, DE 18 DE MAIO DE 2022

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL - no uso das atribuições que lhes conferem o Art. 8º da Portaria nº 4.919/SPO, de 30 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.011550/2019-15, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2004-03-5CFE-01-05, emitido em favor da sociedade empresária YAPÓ AEROTÁXI LTDA, CNPJ 76.459.643/0001-60, a contar de 21 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Tornar pública a emissão da revisão 05 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2004-03-5CFE-01-05, emitido em 21 de fevereiro de 2022 em favor da sociedade empresária HELISUL EXPERIENCE LTDA, alterando-se a razão social de YAPÓ AEROTÁXI LTDA para HELISUL EXPERIENCE LTDA, CNPJ 76.459.643/0001-60.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7933, de 4 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2022, Seção 1, página 237, onde se lê: "Art. 1º Credenciar, até 07 de junho de 2025, o médico", leia - se: "Art. 1º Revalidar o credenciamento, até 7 de junho de 2025, do médico"

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 82, DE 19 DE MAIO DE 2022.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008554/2022-62 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito cautelar de autorização, em caráter especial e de emergência, protocolado pela empresa Superpesa Marítima Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.202.759/0001-57, para realizar atividades de movimentação de equipamentos (manifolds) em instalação portuária de sua titularidade localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, eis que ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, bem como os elementos mínimos necessários para deferimento da autorização especial pleiteada.

Art. 2º Cientificar a Interessada sobre a presente decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU)

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 83, DE 20 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50001.023524/2022-51 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão da cobrança de sobre-estadia pretendida pelas denunciadas EZ SHIP S.A.C. e A-1 LOGISTICS LTDA, referente aos contêineres MAEU4173207, MAEU4050178 E MAEU3456584, até decisão final ou em sentido contrário, da Diretoria Colegiada desta Agência.

Art. 2º Determinar que ambas as denunciadas se abstenham de efetuar qualquer prática discriminatória, direta ou indiretamente, contra a denunciante, CVS FERRARI TECPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

PORTARIA DG ANTAQ Nº 414, DE 20 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 20 do Regimento Interno (Resolução nº 3.585-ANTAQ), em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Estadual de Prevenção de Acidentes e Incidentes no Complexo Portuário de Santos e São Sebastião - CEPAI/SP, sob a coordenação da Unidade Regional de São Paulo (URESP/PA-SSZ) da ANTAQ;

Art. 2º Definir os objetivos a seguir:

- I - Promover meios para um diálogo aberto e transparente entre os principais atores nos Complexos Portuários de Santos e de São Sebastião, no que diz respeito a incidentes e acidentes no porto;
- II - Promover, por meio da troca de experiências, de informações, de soluções e de boas práticas, sinergia em segurança portuária entre os vários atores afetos à segurança (safety) no porto;
- III - Compartilhar estudos de caso;
- IV - Incentivar cultura de boas práticas e prevenção de acidentes entre operadores e terminais portuários;
- V - Propor soluções compartilhadas, sejam elas levantadas pela própria comissão ou pelas instalações que tenham enfrentado problemas semelhantes.

Art. 3º Convidar para participação na Comissão na qualidade de MEMBROS PERMANENTES (lista não exaustiva):

- VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- VII - Marinha do Brasil;
- VIII - Exército Brasileiro;
- IX - Polícia Federal do Brasil;
- X - Receita Federal do Brasil;
- XI - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- XII - Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- XIII - Policiamento Rodoviário do Estado de São Paulo;
- XIV - Defesa Civil do Estado de São Paulo;
- XV - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB);
- XVI - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo

(SOPESP);

XVII -Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM);
XVIII - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados

(ABTRA);

XIX - Associação Brasileira de Terminais de Líquidos (ABTL);
XX - Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP);
XXI - Autoridade Portuária de Santos (Santos Port Authority - SPA);
XXII - Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário

(CPATP);

XXIII - Terminais Convidados.
Art. 4º Prever a participação de convidados, conforme os tópicos em discussão: terminais arrendados, TUPs, operadores portuários e demais empresas fomentadoras de soluções em segurança;
Art. 5º Prever a realização de reuniões regulares mensais, conforme cronograma definido pela Comissão, assim como a possibilidade de encontros extraordinários, por iniciativa da coordenação ou a partir de requisição dos demais membros fixos, em vista de ocorrência relevante.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação PAS nº 9/2022/URESP/SFC, de 7/04/2022, publicada no DOU de 20/05/2022, Seção 1, pág. 58, onde se lê: "...Fiscalizada: HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ sob o nº 04.845.112/0001-02...", leia-se: "...Fiscalizada: Ace Logística Internacional - Eireli., CNPJ sob o nº 10.885.659/0001-26...".

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 56, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria-DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, considerando o que consta do Processo nº 50300.000927/2022-57, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 641-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, de titularidade da empresa NAVEGAÇÃO SANTA HELENA LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.150.512/0001-94, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude de alteração na frota operacional, condicionado à apresentação da documentação definitiva de propriedade das embarcações "TRANSANDESSA VIII", "TRANSANDESSA IX" e "TRANSANDESSA X", no prazo de 90 dias, a partir da data gravada no protocolo junto à Capitania dos Portos, nos termos da Deliberação-DG nº 20/2020/ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.Art. 3º Extinguir o 1º e o 2º Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 641-ANTAQ e revogar as Resoluções Antaq nº 1.905, de 20 de dezembro de 2010, e nº 7.968, de 24 de agosto de 2020.

Art. 3º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 57, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria-DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, considerando o que consta do Processo nº 50300.006794/2022-22, resolve:

Art. 1º Expedir Termo de Autorização em favor da empresa NATAL TUG APOIO PORTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 33.980.212/0001-31, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN) na navegação de apoio portuário, utilizando exclusivamente embarcações com potência de até 2.000 hp.

Art. 2º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 180, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 064, de 16 de maio de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.017546/2022-51, delibera:

Art. 1º Declarar o atendimento, pela subconcessionária Bahia Ferrovias S.A. - BAFER, do disposto na subcláusula 4.4.1 do Contrato de Subconcessão do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020, a qual trata da solicitação de modificações nos projetos elaborados pela interveniente VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para Trecho I da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL I.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 181, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 065, de 16 de maio de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.025645/2020-44, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2021 entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP, com o objetivo de alterar Cláusula Primeira, Cláusula Segunda, item 2.2, II e XV, Cláusula Nona, item 9.1, II, e Cláusula Décima Terceira, item 13.2.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 182, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 066, de 16 de maio de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.139216/2020-53, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 005/2021 entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística - CNTTL, com o objetivo de alterar as Cláusula Primeira, item 1.1 e Cláusula Segunda, item 2.2, II e XV.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 184, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 074, de 16 de maio de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.139465/2020-49, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021 entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC, com o objetivo de alterar Cláusula Primeira, Cláusula Segunda, item 2.2, II e XV, Cláusula Terceira, e Cláusula Nona, item 9.1, II.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 407, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.031562/2022-56, decide:

Art. 1º Declarar nula a Decisão SUPAS nº 250, de 13 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2022, Seção 1, pág. 73.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 408, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objetos da modificação operacional constam da Licença Operacional - LOP de nº 80; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.045045/2022-64, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., CNPJ nº 61.563.557/0001-25, para a implantação do TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL (SP), como terminal adicional, para a realização de embarque e desembarque de passageiros na linha POUSO ALEGRE (MG) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo nº 06-0216-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 409, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 79; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.050085/2022-28, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para a supressão da linha SÃO PAULO (SP) - POÇOS DE CALDAS (MG), prefixo 08-0067-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 410, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 79; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.050074/2022-48, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para a supressão da linha JUIZ DE FORA (MG) - SÃO PAULO (SP), prefixo 06-0416-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 411, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 61; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.050132/2022-33, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para a supressão da linha NITERÓI (RJ) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 07-0215-60.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para a implantação da linha NITERÓI (RJ) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 07-0215-00, com os mercados de NITERÓI (RJ) e RIO DE JANEIRO (RJ) para SÃO PAULO (SP) como seções.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA



Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.044, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/85885 - DPF/AGA/TO, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JCUNHA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 29.198.472/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1114/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.045, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/8890 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERGESEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.522.602/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 720/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.046, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/12031 - DPF/DRS/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA, CNPJ nº 01.997.012/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 876/2022 (CNPJ nº 01.997.012/0001-03) e nº 570/2022 (CNPJ nº 01.997.012/0002-86).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.047, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/22278 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRT VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 34.594.506/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1113/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.048, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/22641 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EPIC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 42.993.484/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 886/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.049, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/23086 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 894/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.050, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24067 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MASTER QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 45.036.821/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 983/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.051, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24129 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BARÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 40.170.555/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 871/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.052, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24442 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENAFORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.957.525/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 887/2022 (CNPJ nº 00.957.525/0001-10) e nº 862/2022 (CNPJ nº 00.957.525/0002-09).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.053, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24988 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALARMTEK TECNOLOGIA AUTODEFESA LTDA, CNPJ nº 02.696.922/0001-00 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.054, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/25385 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GAOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.293.098/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1041/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.055, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/25650 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SKY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.808.452/0002-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1064/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.056, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/25701 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 96.823.398/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 906/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.057, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/25769 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EBANO SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 38.320.212/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1042/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.058, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/26099 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTA FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.340.947/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 998/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.059, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/26385 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0003-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1074/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.060, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/26497 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARDINER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.231.029/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1066/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.061, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/26754 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0013-04, sediada em Sergipe, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Espingardas calibre 12
15 (quinze) Revólveres calibre 38
812 (oitocentas e doze) Munições calibre 38
233 (duzentas e trinta e três) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.062, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/26868 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KLES SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 36.032.907/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1075/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.063, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27439 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 1080 de 28/03/2016 à empresa SQUARE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 23.394.011/0001-07, localizada no Estado de SÃO PAULO.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.064, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27535 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.091.113/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 925/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.065, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27636 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 65.032.997/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1045/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.066, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27640 - DPF/PDE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.353.695/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1046/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.067, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27669 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVANZZO SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 29.313.317/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1047/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.068, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27791 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDIAÍ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 30.492.010/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1048/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.069, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27942 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa NORTH SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.960.598/0001-86, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.070, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27950 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ nº 01.680.312/0002-37, sediada no Ceará, para adquirir:
Da empresa cedente PROÁGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 15.751.364/0001-80:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente PROÁGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 15.751.364/0001-80:
298 (duzentas e noventa e oito) Munições calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 12
120 (cento e vinte) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.071, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28009 - DELESP/DREX/SR/PF/RR, resolve:

Conceder autorização à empresa DANPREV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 26.263.359/0001-45, sediada em Roraima, para adquirir:
Da empresa cedente GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 84.526.045/0001-94:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.072, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28071 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA, CNPJ nº 03.949.685/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1050/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 3.073, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28072 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHACARAS CASTELO COUNTRY CLUB, CNPJ nº 49.323.728/0001-43 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.074, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28109 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.089.900/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1080/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.075, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28470 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CLUBE DE TIRO E CACA J R LTDA, CNPJ nº 30.002.403/0001-30, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
25 (vinte e cinco) Munições calibre 12
100 (cem) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.076, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28603 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.992.301/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1001/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.077, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28627 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARD ANGEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.809.803/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1002/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.078, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28678 - DPF/JNE/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVA BRASIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES E CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 08.397.578/0001-35 para atuar no Ceará.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.079, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28763 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO MAIOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.113.576/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1076/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.080, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28801 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIUNFO AGROPECUARIA S.A, CNPJ nº 49.323.876/0001-68 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.081, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28802 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAGNA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.804.114/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1069/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.082, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28893 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 68.317.817/0008-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1083/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.083, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29231 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0011-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1084/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.084, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29236 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.074.638/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1004/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.085, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29398 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1015/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.086, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29703 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FERTRACK SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.621.983/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1099/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.087, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29836 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VELOSO COFFEE AGROCOMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 15.709.270/0001-43 para atuar em Minas Gerais.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 3.088, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29850 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIAO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.797.404/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1085/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.089, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29908 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa ATOOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 34.673.167/0001-35, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.090, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29955 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0003-45, sediada em Sergipe, para adquirir:

De Estabelecimento comercial autorizado pelo Comando do Exército:25 (vinte e cinco) munições calibre 38

Da empresa cedente JOTASEG VIGILÂNCIA EIRELI-ME, CNPJ nº 18.217.153/0001-50:3 (três) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.091, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/30429 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa UNICACORP SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.544.543/0002-30, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0001-54:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0011-17:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.092, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/30482 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POWER - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 54.506.589/0007-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1079/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.093, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/30522 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIAMOND CONVENTION CENTER E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.926.384/0001-54 para atuar no Amazonas.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.094, DE 20 DE MAIO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/30587 - DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0020-67, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0005-41:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 363/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001295/2022-28 REPRESENTANTE: DPDC, EX OFICIO REPRESENTADA: Tec Toy S.A Assunto: Defesa do Consumidor: Averiguações Preliminares de Irregularidades e Condutas Infrativas.

Ante o exposto, e acolhendo os fundamentos constantes da NOTA TÉCNICA nº 40/2022/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 18066745), determina-se, cautelarmente, à parte representada TEC TOY S.A: a) A suspensão imediata da comercialização do produto Powerbank TecToy xcharge 995810071846 pela empresa; b) A suspensão imediata da comercialização do referido produto para os demais fornecedores ou empresas, com a comunicação, por parte da Representada, dessa decisão às plataformas de Market Place, a fim de que cessem a comercialização do produto, pelos potenciais riscos que o mesmo oferece aos consumidores, ante a ausência de homologação pelo órgão regulador; c) A empresa deve fornecer o levantamento de todos os produtos que foram comercializados pela mesma e quantos eventualmente já atingiram o consumidor final, a fim de se superar a cadeia anterior ligada ao âmbito do distribuidor; e d) A empresa deverá informar quantos produtos ainda tem em estoque. Após o quinto dia, contado da ciência da presente decisão, incidirá multa diária (astreintes), a ser arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso não cumpridas as determinações dos itens a) e b) acima referidos, em desfavor da representada, uma vez que esta dispõe de grande capacidade econômica, sem prejuízo de que sejam aplicadas, posteriormente, demais sanções administrativas e penais, nos termos da legislação de regência. À COARI para que expeça ofício dando conhecimento da presente decisão, e dos documentos anexos, aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para fins de fiscalização de cumprimento da presente medida. À CSA para que: 01) expeça ofício à Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que tange às supostas práticas infrativas, com cópia da presente decisão, e para que forneça informações atualizadas sobre o andamento do procedimento aberto em desfavor do ora representada, no âmbito de sua jurisdição; e 02) expeça ofício à empresa Mercado Livre, para que tome ciência da presente decisão e adote as providências cabíveis para a retirada dos anúncios relativos ao produto Powerbank TecToy xcharge 995810071846. Intime-se a representada. Caso a representada opte, expressamente, por não apresentar qualquer resistência (judicial ou administrativa) à presente decisão, no prazo de quinze dias úteis, e preste os esclarecimentos acima requeridos, encaminhe-se os autos à CGCTSA, para avaliação da pertinência do prosseguimento do procedimento administrativo. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da União.

LAURA POSTAL TIRELLI
Diretora
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA SENAJUS/MJSP Nº 45, DE 19 DE MAIO DE 2022

Subdelegação de competência ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça para proceder com a assinatura eletrônica e atos de gestão como Gestor Financeiro para pagamentos relacionados à participação em organismos internacionais no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e para operacionalização eletrônica no ambiente da Agência do Governo Federal do Banco do Brasil, nas ações de competência da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Unidade Gestora Executora UG 200143.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 62 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e a Portaria nº 1.411, de 25 de novembro de 2021, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada a competência à Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciários do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais, a seu substituto legal, para praticar a gestão financeira dos pagamentos relacionados à participação em organismos internacionais no âmbito do sistema estruturante Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e para operacionalização eletrônica no ambiente da Agência do Governo Federal do Banco do Brasil, na esfera da Unidade Gestora Executora UG 200143 SENAJUS.

Art. 2º Os demais atos de operacionalização eletrônica no sistema estruturante Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, de competência da Secretaria Nacional de Justiça, que não se relacionam aos pagamentos a organismos internacionais serão realizados conforme Portaria SENAJUS/MJSP nº 32, de 3 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE VICENTE SANTINI
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO Nº 4.574/2022

Despacho nº 4574/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Manutenção de Indeferimento Interessado: REDSON PRESUME Processo: 235881.0020274/2021 Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o estrangeiro não comprovou a residência em território nacional, nos 04 (quatro) anos imediatamente anteriores à data do pedido, contrariando o disposto no inciso II, do art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral



COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 480, DE 20 DE MAIO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014921/2000-70, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE DIAZ CARDENA, de nacionalidade chilena, filho de Julio Diaz e de Maria Virginia Cardena, nascido em Santiago, na República do Chile, em 7 de outubro de 1939, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 481, DE 20 DE MAIO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.006786/2021-32, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DANIEL VELEZ MARIN, de nacionalidade colombiana, filho de Luiz Afonso Velez Buitrago e de Maria Isabel Marin Aristisabal, nascido em Anapoima, na República da Colômbia, em 10 de dezembro de 1996, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 482, DE 20 DE MAIO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002130/2018-37, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOHN IKECHUKWU OGBAJI, de nacionalidade nigeriana, filho de Vincent Ogbaji e de Francisca Ogbaji, nascido na República Federal da Nigéria, em 11 de novembro de 1968, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 483, DE 20 DE MAIO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.007652/2021-39, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JHONATHAN CAMILO MENGUA FUENTES, de nacionalidade colombiana, filho de Alexandra Fuentes, nascido na República da Colômbia, em 8 de abril de 1992, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 484, DE 20 DE MAIO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDUL FATAH MOHAMMED - G346584-4, natural de Gana, nascido em 03 de julho de 1986, filho de Mohammed Abdallah e de Hasiah Zakariah, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0115314/2021);

ALEJANDRO EMILIO SANTOS PORTELA SANTOS PORTELA - G314784-O, natural de Cuba, nascido em 30 de maio de 1989, filho de Emilio Santos Perez e de Zoe Danay Portela Gattorno, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0113387/2021);

CRISTIAN DAVID ARIZA ARIZA - G010002-A, natural de Colômbia, nascido em 26 de setembro de 1981, filho de Jesus Maria Ariza Ariza e de Anabeiba Ariza, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0109667/2021);

DARLING RAMÓN TORRES GUTIERREZ - G004033-M, natural de Cuba, nascido em 01 de janeiro de 1984, filho de Ramón Darling Torres Fuentes e de Maria Gutierrez Fernandez, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0083591/2021);

HELENA KABAMA - G465049-C, natural da Angola, nascida em 22 de outubro de 1983, filho de Makuanza Ngabeme e de Kabama Feliciano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0008542/2020);

HUGO FERNANDO PEREZ GUZMAN - V846472-8, natural de Peru, nascido em 25 de abril de 1978, filho de Oscar Alejandro Perez Zacarias e de Lourdes Petronila Guzman Huamancayo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0108947/2021);

ISLEMAR GARCIA MARQUEZ - G159012-5, natural de Venezuela, nascido em 14 de abril de 1980, filh de Agustin Garcia Chacon e de Islandia Marquez de Garcia, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0105965/2021);

JHONY DE JESUS BECERRA MARQUEZ - G159011-7, natural da Venezuela, nascido em 11 de maio de 1975, filho de Brinolfo Antonio Becerra Prado e de Gladis Maria Marquez, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0107329/2021);

KADIR SALIFU TOURE - G343047-8, natural de Gana, nascido em 14 de abril de 1983, filho de Salifu Mohammed Toure e de Mariyatu Iddriss, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0098147/2021);

LAURY FRANTZ CESCA LAVILETTE - G303791-1, natural do Haiti, nascida em 12 de fevereiro de 2000, filha de Leonsois Lavilette e de Marie Laure Prudent, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 235881.0007055/2020);

LUZIA FERNANDO ALEXANDRE MUEBA - F159255-O, natural da Angola, nascida em 27 de setembro de 1989, filha de Jose Damiao Alexandre e de Rita Francisco Manuel Fernando, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0115123/2021);

MATEUS BARROS MUEBA - F159254-Q, natural da Angola, nascido em 01 de setembro de 1987, filho de Manuel Miguel e de Maria Antonio Barros, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0114786/2021);

MOHAMAD AHMAD ALOLO - F152877-P, natural da Síria, nascido em 01 de julho de 1994, filho de Yousef Ahmad Aloh e de Mariam Ali, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0175610/2022).

MOHAMMED ALBAALI - G284445B, natural da Síria, nascido em 13 de dezembro de 1983, filho de Nosiba Nashawi e de Yassin Albaali, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0007054/2020);

PARNIAN ROHANI - V960204-7, natural do Irã, nascida em 27 de maio de 1979, filha de Shapoor Rohani e de Keyvan Kamali Sarvestani, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0125796/2021);

RONY CHARLES - G2358810-1, natural do Haiti, nascido em 04 de outubro de 1986, filho de Jean Michel Charles e de Andrena Tyla, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0104396/2021);

ROSARIO MARGARITA MARTINEZ PIERMATEY - V748493-Y, natural da Venezuela, nascida em 11 de abril de 1954, filha de Fernando Martinez e de Dea Piermatey Clericuzio de Martinez, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0126455/2021);

RUTH MARIUS VELUS - G261898-1, natural do Haiti, nascido em 09 de maio de 1993, filha de Luckner Marius e de lina emil, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0086502/2021);

SEHAM YAQEN GHALEB AL SHEBAMI - G365161-P, natural do lêmen, nascida em 09 de julho de 1994, filha de Yaqen Ghaleb Al Shebami e de Amal Ahmed Al Ezzi Al Shebami, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0007301/2020);

SIMONE CECCHERINI, que ao amparo no artigo 71,§ 1º, da Lei 13.445 de 2017, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se SIMON CECCHERINI - V833930-P, natural da Itália, nascido em 14 de março de 1978, filho de Vittorio Ceccherini e de Anna Cantini, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0106504/2021);

STIVENSON JEAN - G299488-0, natural do Haiti, nascido em 30 de junho de 1997, filho de Jean Chrisnet Jean e de Marie Mene Daniel, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0126017/2021);

TALLA NDIAYE - V613696-X, natural de Senegal, nascido em 12 de janeiro de 1983, filho de Ibra Ndiaye e de Faty Ndiaye, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0098247/2021);

WADSON MERILUS JEAN - F008559-9, natural do Haiti, nascido em 03 de outubro de 1996, filho de Pierre Jeune Merilus Jean e de Paula Estefene Jean, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0123222/2021) e

ZUHOOR NOURI AHMED KBISH - F008317-X, natural da Líbia, nascida em 16 de dezembro de 1988, filha de Nouri Ahmed Kbish e de Imbarkah Alhadi Rajab, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0110697/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 485, DE 20 DE MAIO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ELOY ALPIRE ALPIRE - V036828-K, natural da Bolívia, nascido em 05 de julho de 1956, filho de Eloy Alpire Justiniano e de Gueisa Alpire Osinaga, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0078099/2021).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 486, DE 20 DE MAIO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

MAXIMO ANDRE ANDRADE FERREIRA - G384582-V, natural da Venezuela, nascido em 21 de agosto de 2015, filho de Jose Rafael Andrade Gonzalez e de Merlina Saudade Ferreira Neira, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0008695/2020).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 487, DE 20 DE MAIO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MAANIT PINAKI TRIVEDI, natural da Índia, nascido em 06 de dezembro de 2001, filho de Pinaki Ghanshyambhai Trivedi e de Shilpa Pravinchandra Vyas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0008740/2020).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 4566/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0073992/2021

Interessado: GAETCHYNO R LINDOR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Despacho nº 4567/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0081302/2021
Interessado: CINDY RUIZ SPEDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4568/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0092757/2021
Interessado: MARCOS MIGUEL MATEUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4569/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0092757/2021
Interessado: MARCOS MIGUEL MATEUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4570/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0098076/2021
Interessado: EDGLIS VANESSA SUAREZ CATARI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4571/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0099600/2021
Interessado: PABLO MATIAS RIGOS VALIENTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4572/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0069068/2021
Interessado: EUCLIDES DOMINGOS VIEIRA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 7 anos, 7 meses, 1 semana e 5 dias do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Despacho nº 4573/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0119245/2021
Interessado: CARMELO BONASORTA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou do Brasil por tempo superior ao limite estipulado por legislação, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4575/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0076443/2021
Interessado: MARIA MESA PASCOAL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem e não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, não atendendo, portanto, à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4576/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0112268/2021
Interessado: MAYAR BALLAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4577/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0074606/2021
Interessado: FERNANDO ROSAS SALDANA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4578/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0078876/2021
Interessado: AMCHA DIOP

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4579/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0075871/2021
Interessado: OSMIA ALELUIA LOPES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado no território nacional e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4580/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0097392/2021
Interessado: ROBERTO NASINI

O COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a tradução feita por tradutor público habilitado no Brasil, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4581/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0064681/2021
Interessado: DESVIL M MERLINE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante de residência do endereço declarado nos autos, não apresentou certidão da justiça federal, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como apresentou informativo de participação em curso sem a informação de avaliação presencial, e, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 c/c inciso II do art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4582/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0069037/2021
Interessado: RISHI PAL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, certidão de antecedentes criminais do país de origem legalizada e traduzida e comprovante de realização de prova presencial, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4583/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0083489/2021
Interessado: MARIE YOLINE THOMAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende à exigência contida no inciso III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4584/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0157334/2022
Interessado: FANFAN JEAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4585/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0107386/2021
Interessado: DUHAMEL JOSEPH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, cópia do passaporte integral, comprovante de residência, bem como apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa sem histórico escolar e prova presencial, portanto não atende à exigência contida no inciso III, IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 4º da Portaria nº 623/20.

Despacho nº 4586/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0141364/2021
Interessado: DAVID ALEJANDRO LAZO VASQUEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4587/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0157167/2022
Interessado: MOHAMED RADWAN MOHAMED SOLIMAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4588/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido



Processo: 235881.0157368/2022
Interessado: GILDO MANUEL AFONSO ANDRE ANTONIO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4589/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0135253/2021
Interessado: SOPHONIE JEUNE ETIENNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e a requerente não apresentou documento previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.

Despacho nº 4590/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0121872/2021
Interessado: GUERDINE PETRYS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a certidão de antecedente criminal emitida pela Justiça Federal e a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e a requerente apresentou somente certificado de curso sem a informação de conclusão, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III, IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4590/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0121872/2021
Interessado: GUERDINE PETRYS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a certidão de antecedente criminal emitida pela Justiça Federal e a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e a requerente apresentou somente certificado de curso sem a informação de conclusão, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III, IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4591/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0156429/2022
Interessado: SOFIA VALENTINA RUMBOS NIEVES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade, e portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4592/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0074752/2021
Interessado: EHIS ISIBOR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, não apresentou certidão da Justiça Estadual e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4593/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0068177/2021
Interessado: HAPPY BEGUM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, não apresentou certidão da Justiça Federal e Estadual, bem como apresentou certificado de conclusão de curso emitido por instituição que não está prevista na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4594/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0018120/2020
Interessado: JEAN RONY JEUNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de proficiência em Língua Portuguesa, sem realização de curso, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4595/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0068177/2021
Interessado: HAPPY BEGUM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, não apresentou certidão da Justiça Federal e Estadual, bem como apresentou certificado de conclusão de curso emitido por instituição que não está prevista na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4596/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0068688/2021
Interessado: DIANA KARINA QUIROGA MURILLO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual e Federal dos estados onde residiu nos últimos quatro anos, certidão de antecedentes criminais do país de origem apostilada, comprovação de situação cadastral no CPF atualizada, comprovante de endereço atualizado, bem como documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua

portuguesa conforme o artigo 5º da portaria 623/2020, que não foram apresentados até a presente data indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017, c/c art. 4º da portaria 623/2020.

Despacho nº 4597/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0006687/2020
Interessado: LÉANDRE NFOULE BIYOGHE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4598/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0003882/2020
Interessado: SONY GUSTAVE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4599/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0124722/2021
Interessado: MAGALIE ALIBERT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4600/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0003743/2020
Interessado: ATTA DAVID DWUMAH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4601/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0103893/2021
Interessado: ARAIS TAIMY PAVON PENA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão original de antecedentes criminais do país de origem com a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, não atendendo, portanto, à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4602/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0002920/2020
Interessado: SOULEYMANE DIALLO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4603/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0156950/2022
Interessado: RICHARD MPETI BOMONOTE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4604/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0157261/2022
Interessado: JAURALD MURAT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4605/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0002609/2020
Interessado: HERMAN KURU KURU MUTER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, bem como do atestado de antecedentes criminais do país de origem, e o requerente não apresentou documento previsto na Portaria Interministerial 11/2018, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4606/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0109405/2021
Interessado: DAYAMI SUAREZ GOMEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os



documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4607/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0067962/2021
Interessado: ROSNER ADONAEI NOEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4608/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0002331/2020
Interessado: JIANA BAKHOUS HAZIM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4609/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0067962/2021
Interessado: ROSNER ADONAEI NOEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4610/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0119375/2021
Interessado: CEITIL DE CARVALHO FRANCISCO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4611/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0001419/2020
Interessado: TARUN KUMAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou do Brasil por 417 dias no período de quatro anos anteriores ao encaminhamento do pedido e por 135 dias no anos anterior, caso se considerasse o redutor de prazo; e apresentou Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem sem a devida legalização ou apostilamento, portanto, não atende à exigência contida no inciso II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4612/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0119375/2021
Interessado: CEITIL DE CARVALHO FRANCISCO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4613/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0008999/2020
Interessado: IRENA GUT DEXHEIMER

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4614/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0005543/2020
Interessada: MONICA INES CALDERON CARRILLO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4615/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0004894/2020
Interessado: JULIAN EDWIN HUCKLE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4616/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0124201/2021
Interessado: OMAR OUHALLOU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4617/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0067981/2021
Interessado: MD REZAUL ISLAM ALQUDDUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão da Justiça Federal, bem como, apresentou certidão de conclusão de curso emitido por instituição que não é credenciada pelo Ministério da Educação, conforme previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020,e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4618/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0003930/2020
Interessado: GERARDO ENRIQUE GOMEZ MALDONADO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4619/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0102262/2021
Interessado: KHALIFA ABABACAR SY DIOUM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATORIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou documento que comprova a capacidade de se comunicar em língua portuguesa emitido por instituição de educação superior que não é credenciada pelo Ministério da Educação, conforme previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal, não atendendo, portanto, as exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4620/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0003726/2020
Interessado: MAHMOUD ABDUL RAHMAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4621/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0068000/2021
Interessado: ABDOL FATAH LO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4622/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0090660/2021
Interessado: BAIBI IBIWARI HORSFALL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4623/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0145203/2021
Interessado: JEAN EDOUARD FRANCOIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4624/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0153073/2021
Interessado: JOSÉ AFONSO INGLÊS MUONDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4625/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0147370/2021
Interessado: MERLINE ALDOPHE DEROSE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.



Despacho nº 4626/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0152904/2021
Interessado: JUNO NOVEMBRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa em acordo com a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, e portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4627/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0099787/2021
Interessado: CHRISMENE CLERVEUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4628/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0094025/2021
Interessado: DONATUS CHINEDU EZEUGO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4629/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0096829/2021
Interessado: EULIS BARO FUENTES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4630/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0150617/2021
Interessado: CARLOS CUADRADO ARROYO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4631/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0126990/2021
Interessado: JEAN NELSON PROPHETE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente apresentou documento que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4632/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0150940/2021
Interessado: MOHAMMED EL BARAKAH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4633/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0153650/2021
Interessado: WALNES MONTILUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 4634/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0067710/2021
Interessado: KAZI KOLSUM AKTER SHAPNA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão da Justiça Federal e documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, e, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4635/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0067831/2021
Interessado: OUSSEYNOU GUEYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e apresentou certificado de proficiência sem informação de realização de curso de Língua Portuguesa, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4636/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0065107/2021
Interessado: YOUSSEF MOHAMAD SALAMI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem, atualizado e documento comprobatório para redutor de prazo, que não foram apresentados até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017, c/c art. 4º da portaria 623/2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome da genitora de LOURDES DANIELA MORANTE SUAREZ - V352965-Y, incluída na Portaria nº 371, de 19 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2019, é LOURDES JACKELINE SUAREZ VILLALVA, e não como constou. Processo nº 08018.029261/2022-48

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 696, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: SHREDDERS (Bélgica - 2022)
Produtor(es): FOAMPUNCH
Distribuidor(es): FOAMPUNCH
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Esporte/Simulação
Plataforma: Computador (PC)/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000580/2022-81

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 697, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: WEIRD WEST (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): WOLFYE STUDIOS
Distribuidor(es): DEVOLVER DIGITAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000620/2022-95

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 698, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: ACTION MOVIE WORLD: PROGRAMADO PARA MATAR (ACTION MOVIE WORLD: FIRST BLOOD, Estados Unidos da América - 2022)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Comédia/Fantasia/Fantasia Medieval/Ficção Científica/Super-Herói/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas e Violência
Processo: 08017.000775/2022-21
Requerente: TRIA EDITORA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 699, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: CRUSADER KINGS III (Suécia - 2020)
Produtor(es): PARADOX DEVELOPMENT STUDIO
Distribuidor(es): PARADOX INTERACTIVE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos



Categoria: Guerra/Estratégia
Plataforma: Computador PC/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas e Violência
Processo: 08017.000810/2022-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 700, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: LIVRO DO MESTRE (D&D DUNGEON MASTERS GUIDE, Estados Unidos da América - 2014)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Fantasia/Tabletop Roleplaying Game Book
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.000873/2022-69
Requerente: HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA.

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 701, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: POKÉMON: LET’S GO, EEVEE! (Japão - 2018)
Produtor(es): GAME FREAK
Distribuidor(es): Nintendo
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000927/2022-96

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 702, DE 20 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: EYES IN THE DARK (Croácia - 2022)
Produtor(es): GEARBOX PUBLISHING
Distribuidor(es): 1080 PARTNERS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Plataforma/Roguelike
Plataforma: Computador
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000928/2022-31
Requerente: GEARBOX PUBLISHING

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
DESPACHOS DE 19 DE MAIO DE 2022

DESPACHO SG Nº 659/2022
Ato de Concentração nº 08700.002711/2022-57. Requerentes: Prisma Capital Ltda., PSS Principal Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia - Investimento no Exterior, PCS II Principal Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia - Investimento no Exterior, Matrix Energy Participações S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis e João Felipe Achcar de Azambuja. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 660/2022
Ato de Concentração nº 08700.002526/2022-62. Requerentes: Saipem do Brasil Serviços de Petróleo Ltda e Technip Brasil Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda. Advogados: Daniel Costa Rebello e José Alexandre Buaiz Neto. Decido pelo não conhecimento da operação.

DESPACHO SG Nº 661/2022
Ato de Concentração nº 08700.002707/2022-99. Requerentes: Credits Financial Solutions Ltd. e Kzas Ltd. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Guilherme Antonio Gonçalves e Renata Gonsalez de Souza. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 662, DE 20 DE MAIO DE 2022

DESPACHO SG Nº 662/2022
Processo: 08700.001159/2022-80
Requerentes: Oncoclínicas Serviços Médicos S.A. e Unity Participações S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paolleti, Lea Jenner de Faria, Maria Eduarda Scott, Rodrigo Zingales e outros.

Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 17/2022/CGAA2/SGA1/SG/CADE (1064220) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529, de 2011, declarar o Ato de Concentração nº 08700.001159/2022-80 complexo, e determinar a realização das diligências indicadas na Nota Técnica nº 17/2022/CGAA2/SGA1/SG/CADE.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 1.256, DE 19 DE MAIO DE 2022

Institui o Procedimento Operacional Padrão nº 3, de 19 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para processamento do pedido de alteração do objeto do licenciamento ambiental federal.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria número 228, de 25 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U, Seção 2, em 28 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 do Anexo I da Portaria nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2019, e a Portaria nº 561, de 27 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer a utilização do Procedimento Operacional Padrão nº 3, de 19 de maio de 2022, registrado no SEI sob o nº 02001.011827/2022-88, que estabelece os procedimentos para processamento do pedido de alteração do objeto do licenciamento ambiental federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de maio de 2022.

JONATAS SOUZA DA TRINDADE

ANEXO

PROCEDIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO OBJETO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Processo de origem: 02001.011827/2022-88

Versão: 1. Constitui parte anexa da Portaria 1256, de 19 de maio de 2022 (12643165).

1. OBJETIVO

Estabelecer o procedimento administrativo para efetuar a alteração de objeto do licenciamento ambiental federal após solicitação do empreendedor.

2. GLOSSÁRIO

2.2. Lista de abreviaturas e siglas

FCA - Ficha de Caracterização da Atividade/empreendimento.

POP - Procedimento Operacional Padrão.

3. INFORMAÇÕES GERAIS

3.1. A alteração do objeto do processo de licenciamento é solicitada pelo empreendedor e processada de acordo com os procedimentos deste POP.

3.2. As questões sobre a dominialidade e titularidade do bem objeto do licenciamento ambiental federal que foi alterado e dos novos empreendimentos decorrentes dessa alteração, se houver, serão processados, subsidiariamente, pelas regras previstas no POP 11.

3.3. São previstos três tipos de alteração do objeto:

I- Alteração material em sentido estrito, quando há modificação da constituição ou de elementos que fazem parte da substância do objeto

II - Alteração por cisão, quando partes do empreendimento ou atividade são dele separadas e se tornam novos empreendimentos autônomos, da mesma jurídica ou distinta.

III - Alteração por fusão, quando um empreendimento incorpora outro, de mesma pessoa jurídica ou distinta, ou quando dois ou mais empreendimentos ou atividades incorporam-se, formando um terceiro empreendimento

3.4. Os procedimentos deste POP serão executados observando-se a clareza da instrução processual, rastreabilidade das decisões presentes e passadas em relação a seus pressupostos de fato, além dos demais princípios e regras previstos na Lei nº 9.784/1999.

4. PROCEDIMENTOS

4.1. Alteração material em sentido estrito

4.1.1. A unidade técnica em que o processo de licenciamento ambiental tramita realiza as seguintes etapas:

4.1.2. Recepcionar o pedido de alteração do objeto.

4.1.3. Analisar o pedido e elaborar despacho de saneamento especificando:

I - se as alterações são substancias, de modo que se requerem a alteração da FCA apresentada e correções no curso do licenciamento ambiental, considerados os critérios de adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança à instrução do processo.

II - A necessidade de qualquer diligência para continuidade do licenciamento ambiental, em decorrência da alteração do objeto;

III- a necessidade de retificação de licenças e autorizações já emitidas, para alteração de objeto dessas, quando couber;

IV - no caso de entender pelo indeferimento do pedido de alteração do objeto, as razões de fato e de direito, que serão encaminhadas para decisão do Coordenador-Geral competente.

4.1.4. Na hipótese da alteração do objeto acarretar modificação da competência para promover o licenciamento ambiental, segue-se os procedimentos previstos no item 4.2.12, da seção "Alteração de objeto por cisão" deste POP.

4.1.5. Oficiar o empreendedor de forma à orientá-lo quanto aos atos de instrução que exijam a atuação de sua parte, para efetivação da alteração do objeto.

4.1.6. Esgotados os atos necessários à efetivação do pedido de alteração do objeto, a chefia da unidade de área determinará à secretaria ou apoio administrativo da unidade que proceda à alteração do objeto no SEI - no campo de especificação do processo - e no SISLIC.

4.1.7. A Coordenação-Geral competente para a matéria em análise realiza as seguintes etapas:

4.1.8. Appreciar, em despacho decisório, o despacho da unidade técnica, nas hipóteses em que essa entendeu pelo indeferimento do pedido de alteração de objeto.

4.1.9. Cientificar o empreendedor da decisão.

4.1.10. No caso de revisar o entendimento da unidade técnica, determinar a essa o prosseguimento dos trâmites administrativos para efetivação do pedido de alteração do objeto.

4.1.11. O empreendedor terá 10 dias para recurso (art. 59, Lei nº 9.784/1999), contado da ciência do ofício.

4.1.12. O recurso será decidido, em definitivo, pelo(a) Diretor(a) de Licenciamento Ambiental, que, em caso de revisão da decisão, determinará à Coordenação-Geral e unidade técnica o prosseguimento dos trâmites administrativos para efetivação do pedido de alteração do objeto.

4.2. Alteração de objeto por cisão

4.2.1. A unidade técnica em que o processo de licenciamento ambiental tramita realiza as seguintes etapas:

4.2.2. Recepcionar o pedido de alteração de objeto, que será requerida pelo titular do objeto cindido no processo de origem. No requerimento deve constar a alteração do objeto realizada e quem serão os titulares dos respectivos objetos frutos da cisão.



4.2.3. Analisar o pedido de alteração de objeto no processo do objeto cindido (processo originário), elaborando despacho de saneamento em que se especificará:

I - quais objetos serão mantidos no processo originário e quais ensejarão a abertura de novo processo de licenciamento ambiental, quando couber.

II - se haverá alteração de titularidade para alguns dos objetos frutos da cisão;

III - se a algum objeto resultante da cisão pode-se atribuir licença ambiental ou autorização já emitida, a serem retificadas para alteração dos objetos e titulares desses atos autorizativos;

a. em caso positivo, arrolar, no despacho, o objetivo e licença correspondentes que deverão ser retificadas, assim como novos titulares e novos processos de licenciamento ambiental;

IV- se houver alteração da competência para promover o licenciamento ambiental de algum dos objetos frutos da cisão, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e regulamentos.

4.2.4. Encaminhar o despacho para decisão do(a) Coordenador(a)-Geral quanto às medidas processuais sugeridas.

4.2.5. A Coordenação-Geral competente para a matéria em análise realiza as seguintes etapas.

4.2.6. Apreciar, em despacho decisório, o despacho da unidade técnica em que o processo de licenciamento ambiental tramita.

4.2.7. Oficiar o empreendedor do objeto cindido para:

I - cientificá-lo das alterações processuais decididas, inclusive eventual mudança na competência para promover o licenciamento ambiental; e

II - Informá-lo sobre os atos de instrução que exijam a atuação de sua parte, orientando-o.

4.2.8. No caso de haver novos titulares dos objetos frutos da cisão, estes serão orientados para que procedam à abertura de processo de licenciamento ambiental, por meio de preenchimento de FCA, anexando:

I- requerimento de transferência de titularidade e demais documentos relacionados no item 4.1 do POP 11.

II - facultativamente, carta na qual exponha qualquer fato ou matéria de direito que entendam pertinente para a correta instrução e continuidade do licenciamento ambiental do novo empreendimento.

4.2.9. A alteração de titularidade serão observados os demais procedimentos de que dispõe o POP 11.

4.2.10. O empreendedor terá 10 dias para recurso (art. 59, Lei nº 9.784/1999), contado da ciência do ofício.

4.2.11. O recurso será decidido, em definitivo, pelo(a) Diretor(a) de Licenciamento Ambiental.

4.2.12. Na hipótese de mudança da competência para promover o licenciamento ambiental, identificar o órgão ambiental competente sobre:

I- objeto do licenciamento e os motivos, de fato e de direito, porque a competência para promover o licenciamento é daquele ente federativo.

II - as licenças ambientais já emitidas para aquele objetivo

III - quando e como será feita a remessa dos autos do processo de licenciamento, se for o caso.

4.3. Alteração de objeto por fusão

4.3.1. A unidade técnica em que o processo de licenciamento ambiental tramita realiza as seguintes etapas.

4.3.2. Recepcionar o pedido de alteração de objeto

4.3.3. Elabora despacho de saneamento especificando:

I - os objetos fundidos e o objeto resultante da fusão.

II - se haverá alteração de titularidade para alguns dos objetivos frutos da cisão;

III - em qual processo de licenciamento tramitará o licenciamento ambiental do objeto resultando da fusão, facultada a decisão por abertura de novo processo de licenciamento ambiental.

a. se, ao objeto resultante da fusão, pode-se atribuir licença ambiental já emitida;

IV- em caso positivo, arrolar, no despacho, o novo objeto e a licença ambiental correspondente.

V - quando cabível, os processos que, decorrente das formulações dos itens anteriores, serão anexados ao processo no qual tramitará o licenciamento do objeto fruto da fusão.

4.3.4. Encaminhar o despacho para decisão do Coordenador-Geral quanto às medidas processuais sugeridas.

4.3.5. A Coordenação-Geral competente para a matéria em análise realiza as seguintes etapas.

4.3.6. Apreciar, em despacho decisório, o despacho de saneamento da unidade técnica em que o processo de licenciamento ambiental tramita.

4.3.7. Oficiar o empreendedor para:

I - cientificá-lo das alterações processuais decididas; e

II- informa-lo sobre os atos de instrução que exijam a atuação da sua parte, orientando-o.

4.3.8. No caso de assunção de titularidade, orientá-lo para as regras necessárias à alteração de titularidade dos objetos originários da fusão, de acordo com o POP 11

4.3.9. O empreendedor terá 10 dias para recurso (art. 59, Lei nº 9.784/1999), contado da ciência do ofício.

4.3.10. O recurso será decidido, em definitivo, pelo(a) Diretor(a) de Licenciamento Ambiental.

4.3.11. Determinar, após decisão em definitivo, a anexação dos processos de licenciamento que deixarão de tramitar.

4.3.11. A anexação:

I- poderá ser realizada pela coordenação-geral ou unidade técnica em que o processo tramita;

II - será precedida:

a. da autuação, em definitivo, da fusão dos objetos no processo de licenciamento que continuará a tramitar;

b. de despacho de instrução, que conterà a razão da anexação e o número do processo em que o objeto, após ser fundido, passará a tramitar.

4.4. Procedimentos comuns

4.4.1. A retificação ou emissão de novas licenças e autorizações serão processadas na forma prevista em regulamento ou costumeiramente adotada pela Dilic.

4.4.2. Em todos os novos processos de licenciamento ambiental relacionados à alteração por cisão se fará constar despacho de saneamento para registro da relação entre o objeto desses processos com o processo do objeto cindido.

4.4.3. Quando necessário, para que nova empresa possa assumir a instalação ou operação do objeto fruto da cisão, fusão ou alteração em sentido estrito, a unidade técnica, a Coordenação-Geral ou a Dilic poderão determinar, previamente à alteração do objeto do licenciamento ambiental, ajustes e modificações em condicionantes de licença, documentos e requisitos técnicos, planos e programas ambientais.

4.4.4. Na hipótese de alteração de objeto concomitante com alteração de titularidade, a redação da declaração de ciência das obrigações ambientais, prevista no POP 11, poderá ser readequada, nos limites necessários à situação de fato em questão.

4.4.5. Além dos atos previstos explicitamente neste POP, as unidades técnicas, Coordenações-Gerais e a Dilic farão uso dos atos processuais necessários para:

I - garantia de adequação execução do licenciamento ambiental e duas finalidades de proteção ambiental;

II - orientar adequadamente os empreendedores e demais partes, quando couber;

III - garantia de instrução processual com adequado grau de certeza, segurança e clareza, mantendo-se a rastreabilidade das decisões e seus fundamentos de fato.

4.4.6. O disposto nesse item inclui a possibilidade das unidades técnicas, Coordenações-Gerais e Dilic solicitarem a elaboração de análise técnica para suas equipes antes da elaboração dos despachos de instrução, saneamento e decisão.

4.5. Procedimento resumido

4.5.1. Pontos de Atenção

4.5.2. A instrução e procedimentos aplicáveis à alteração de objeto podem requerer outros elementos de instrução, como despachos e pareceres técnicos. Nesses casos, deve-se tomar os atos processuais que propiciem adequado grau de certeza, segurança e clareza à instrução, mantendo-se a rastreabilidade das decisões e seus fundamentos de fato.

4.5.3. Caso não esteja claro no pedido de alteração do objeto, pelo empreendedor, quais são os objetos resultantes, deve-se oficiar o empreendedor solicitando que esclareça esses pontos.

5. REFERÊNCIAS

Procedimento Operacional Padrão nº 11, de 28 de dezembro de 2020.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHONº 8-DIMAN//GABIN/ICMBIO, DE 18 DE MAIO DE 2022

O Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pela Portaria nº 737, de 18 de junho de 2020, aprova o Plano de Uso Público da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns (SEI nº 10817607).

LUIS GUSTAVO BIAGIONI

GERÊNCIA REGIONAL NORTE

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MAIO DE 2022

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Pau-Rosa (Processo nº 02120.000898/2019-01)

O GERENTE REGIONAL DO ICMBIO NORTE - GR1, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MMA nº 200, de 11 de Maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2020, combinada com o Art. 18 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 publicado em 12 de fevereiro de 2020, bem como Inciso XI Art. 103 do ANEXO I da Portaria nº 582, de 20 de setembro de 2021 publicada em 21 de setembro de 2021;

Considerando o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNPAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto s/n de 07 de agosto de 2001, que criou a Floresta Nacional de Pau-Rosa;

Considerando a Portaria nº 64, de 24 de maio de 2012, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Pau-Rosa;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando os autos do Processo nº 02120.000898/2019-01, resolve:

Art. 1º Modificar a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Pau-Rosa, com a finalidade de contribuir com o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Pau-Rosa é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

III - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA FLONA:

a) Setor Representação Social;

b) Setor Indígena;

c) Setor Paracuni;

d) Setor Parauari/Amana;

e) Setor Alto Parauari;

f) Setor Alto Amana; e

g) Setor Iniciativa Privada.

IV - ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Organizações não governamentais ambientalistas; e

b) Organizações não governamentais afins.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Gerente Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pela chefia da Flona de Pau-Rosa ao Gerente Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo (a) chefe da Flona de Pau-Rosa, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Gerente Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Flona de Pau-Rosa são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará periodicamente a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Gerência Regional, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES DE CARVALHO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 45/GM/MME, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 1º, § 1º, inciso VI, da Portaria Normativa nº 32/GM/MME, de 17 de dezembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48370.000032/2022-47, resolve:



Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existente, denominados:

- I - Leilão de Energia Existente "A-1", de 2022; e
- II - Leilão de Energia Existente "A-2", de 2022.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, os Leilões de que trata o art. 1º de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias nº 514/GM/MME, de 2 de setembro de 2011, e nº 536/GM/MME, de 2 de dezembro de 2015, na presente Portaria e em outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os Leilões de que trata o caput deverão ser realizados sequencialmente em 2 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO I
DO EDITAL E DOS CONTRATOS

Art. 3º Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção dos Leilões de Energia Existente, de que trata o art. 1º.

§ 1º A energia elétrica comercializada nos Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2022, será objeto de CCEARs na modalidade por quantidade de energia elétrica e os custos decorrentes dos riscos hidrológicos serão integralmente assumidos pelos vendedores.

§ 2º Os períodos de suprimento de energia elétrica dos CCEARs, a serem negociados nos Leilões previstos no art. 1º, deverão obedecer aos seguintes cronogramas:

- I - início em 1º de janeiro de 2023 e término em 31 de dezembro de 2024, para o Leilão de Energia Existente "A-1", de 2022; e
- II - início em 1º de janeiro de 2024 e término em 31 de dezembro de 2025, para o Leilão de Energia Existente "A-2", de 2022.

§ 3º A ANEEL deverá estabelecer que durante a vigência dos CCEARs não haverá qualquer atualização do preço da energia elétrica para esses contratos.

CAPÍTULO II
DA SISTEMÁTICA

Art. 4º A Sistemática utilizada no Leilão de Energia Existente "A-1", de 2021, aprovada por meio da Portaria Normativa nº 14/GM/MME, de 7 de junho de 2021, será aplicada na realização dos Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2022.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Aneel deverá publicar, como adendo ao Edital dos Leilões, o Detalhamento da Sistemática prevendo:

- I - a aceitação de propostas para o PRODUTO QUANTIDADE, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2023 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2024, para o Leilão de Energia Existente "A-1", de 2022;
- II - a aceitação de propostas para o PRODUTO QUANTIDADE, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2024 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2025, para o Leilão de Energia Existente "A-2", de 2022; e
- III - a comercialização de energia elétrica nos Leilões de que trata o caput proveniente de qualquer fonte.

CAPÍTULO III
DAS DECLARAÇÕES DE NECESSIDADE DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para os anos de 2023 e 2024, de acordo com o disposto no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.gov.br/mme.

§ 1º As Declarações de Necessidade, de que trata o caput, deverão ser apresentadas durante o período de 22 de agosto a 1º de setembro de 2022.

§ 2º As Declarações de Necessidades, de que trata o caput, deverão ser ratificadas ou retificadas no período de 9 a 18 de novembro de 2022, desde que haja demanda declarada pelos agentes de distribuição na forma do § 1º.

§ 3º As Declarações de Necessidade apresentadas pelos agentes de distribuição serão consideradas irrevogáveis, irretratáveis e servirão para posterior celebração dos CCEARs.

§ 4º Os agentes de distribuição deverão considerar que a energia que não vier a ser contratada no Leilão de Energia Existente "A-1", de 2022, não será adicionada, para fins de contratação, às Declarações de Necessidade do Leilão de Energia Existente "A-2", de 2022.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.406/SPE/MME, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001455/2022-51. Interessada: Complexo Fotovoltaico Marangatu Solar I Spe S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.863.083/0001-76. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Marangatu 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.037786-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.935, de 11 de maio de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.407/SPE/MME, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001458/2022-95. Interessada: Complexo Fotovoltaico Marangatu Solar I Spe S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.863.083/0001-76. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Marangatu 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.037787-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.936, de 11 de maio de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.408/SPE/MME, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto

no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001459/2022-30. Interessada: Complexo Fotovoltaico Marangatu Solar I Spe S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.863.083/0001-76. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Marangatu 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.037788-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.937, de 11 de maio de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.409/SPE/MME, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001460/2022-64. Interessada: Complexo Fotovoltaico Marangatu Solar I Spe S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.863.083/0001-76. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Marangatu 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.037783-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.938, de 11 de maio de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.410/SPE/MME, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001461/2022-17. Interessada: Complexo Fotovoltaico Marangatu Solar I Spe S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.863.083/0001-76. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Marangatu 5, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.037784-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.939, de 11 de maio de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.411/SPE/MME, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001462/2022-53. Interessada: Complexo Fotovoltaico Marangatu Solar I Spe S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.863.083/0001-76. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Marangatu 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.037785-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.940, de 11 de maio de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.874. Processo nº 48500.003709/2021-95. Interessado: FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. Objeto: Autorizar a FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda., a implantar explorar a Central Geradora Termelétrica FS Primavera, CEG UTE.FL.MT.054855-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 47.860 kW de potência instalada, localizada no município de Primavera do Leste, no estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.892. Processo nº 48500.005325/2015-69. Interessado: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar I SPE Ltda. Objeto: Alterar o término da vigência da outorga da UFV Juazeiro Solar I, CEG nº UFV.RS.BA.033928-8.01, localizada no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 11.893. Processo nº 48500.005327/2015-58. Interessado: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar II SPE Ltda. Objeto: Alterar o término da vigência da outorga da UFV Juazeiro Solar II, CEG nº UFV.RS.BA.033929-6.01, localizada no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 11.894. Processo nº 48500.005331/2015-16. Interessado: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar III SPE Ltda. Objeto: Alterar o término da vigência da outorga da UFV Juazeiro Solar III, CEG nº UFV.RS.BA.033930-0.01, localizada no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 11.895. Processo nº 48500.005333/2015-13. Interessado: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar IV SPE Ltda. Objeto: Alterar o término da vigência da outorga da UFV Juazeiro Solar IV, CEG nº UFV.RS.BA.033931-8.01, localizada no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.899, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004324/2022-26. Interessada: Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE Barra do Mendes - SE Brotas de Macaúbas, localizada nos municípios de Barra do Mendes, Ipupiara e Brotas de Macaúbas, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.900, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004438/2022-76. Interessada: Atiaia Energia S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV PCH Fundãozinho - Paraíso, localizada no município de Paraíso das Águas, estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.902, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.001722/2021-18. Interessado: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Alterar, a pedido, a Resolução Autorizativa nº 9.896 de 5 de maio de 2021, que declarou de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à implantação da Linha de Distribuição 69 kV Fazenda Guandu - Venda Nova, localizada nos municípios de Afonso Cláudio, Domingos Martins e Venda Nova do Imigrante, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.200, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 17 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001830/2019-68, decide: (i) dar parcial provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para (ii) determinar que a ISA CTEEP, no prazo de 30 dias, cadastre todas as obras elencadas na tabela 2, no Sistema de Gerenciamento dos Planos de Melhorias e Reforços - SGPMR e solicite a consolidação dessas obras pelo ONS; (iii) determinar que o ONS encaminhe para a ANEEL, em caráter de urgência, a consolidação dessas obras, para autorização por parte da ANEEL; (iv) determinar que a ISA CTEEP, dentro do processo ordinário de reajuste para homologação da RAP, informe, de forma destacada, as datas de integração conforme relatório de integração do ONS e demais informações exigidas no Submódulo 9.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET das obras relacionadas na tabela 2; (v) determinar que a Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT estabeleça a parcela de Receita Anual Permitida - RAP para essas obras; e (vi) determinar que a Superintendência de Gestão Tarifária - SGT calcule o valor devido à título de ressarcimento à Enel CPFL, na forma a ser indicada pela SCT com base no período e nas premissas trazidas, e inclua esse valor no processo tarifário da Distribuidora, conforme previsto na regulamentação setorial.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.202, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 17 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004025/2017-24, decide: conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela CEB Distribuição S.A. - CEB em face ao Auto de Infração nº 26/2018, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, no sentido de reduzir a multa aplicada de R\$ 3.954.594,85 (três milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 515.861,58 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.204, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 17 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003902/2020-45, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Expantion Transmissão Itumbiara Marimbondo S.A. - ETIM em face do Despacho nº 2.119, de 2020, que indeferiu as solicitações da Recorrente de isenção de aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI e autorização para substituição das fases vermelha, branca e unidade reserva do banco de reatores 500 kV 100 Mvar RT-03 da Subestação Marimbondo e, no mérito, dar provimento parcial, no sentido de isentar a aplicação de PVI decorrente da substituição das fases vermelha, branca e unidade reserva do banco de reatores RT-03 na SE Marimbondo, a partir de fevereiro de 2021.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.207, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 17 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006169/2020-11, decide por (i) conhecer o Recurso Administrativo interposto pela distribuidora Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento, de forma a manter a decisão exarada pelo Despacho nº 1.605, de 2021; e (ii) determinar que a decisão do Despacho nº 1.605, de 2021 seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.210, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 17 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000256/2020-64, decide por (i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Odoyá Transmissora de Energia S.A. em face do Despacho nº 2.428, de 25 de agosto de 2020, e, no mérito, dar provimento, no sentido

de: (i.a) manter a data de 4 de abril de 2018 como a data de entrada em operação comercial dos dois transformadores 230/69 kV - 100 MVA da SE Juazeiro da Bahia III, outorgados à Odoyá por meio do Contrato de Concessão nº 017/2014-ANEEL, conforme os Termos de Liberação Parcial - TLPs emitidos originalmente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e (i.b) determinar que a Superintendência de Gestão Tarifária - SGT reconheça os encargos relacionados à conexão da Coelba no ponto de conexão SE Juazeiro da Bahia III 69 kV na tarifa dos consumidores finais dessa distribuidora somente a partir de 16 de abril de 2019.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.224, DE 10 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a portaria nº 139, de 17 de maio de 2022 no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005325/2015-69, 48500.005327/2015-58, 48500.005331/2015-16 e 48500.005333/2015-13, decide: (i) reconhecer, como excludente de responsabilidade, o período de 53 (cinquenta e três) dias de atraso na implantação da UFV Juazeiro Solar I, da UFV Juazeiro Solar II, da UFV Juazeiro Solar III e da UFV Juazeiro Solar IV, outorgadas, respectivamente, às Empresas Central Fotovoltaica Juazeiro Solar I SPE Ltda., Central Fotovoltaica Juazeiro Solar II SPE Ltda., Central Fotovoltaica Juazeiro Solar III SPE Ltda. e Central Fotovoltaica Juazeiro Solar IV SPE Ltda., cadastradas, respectivamente, sob os Códigos de Empreendimentos de Geração -CEG UFV.RS.BA.033928-8.01, UFV.RS.BA.033929-6.01, UFV.RS.BA.033930-0.01 e UFV.RS.BA.033931-8.01; (ii) alterar a data de início de operação comercial da UFV Juazeiro Solar I, da UFV Juazeiro Solar II, da UFV Juazeiro Solar III e da UFV Juazeiro Solar IV, de 1º de novembro de 2018 para 24 de dezembro de 2018; (iii) postergar, para 24 de dezembro de 2018 e 23 de dezembro de 2038, as datas de início e término de suprimento dos Contratos de Energia de Reserva -CER referentes à UFV Juazeiro Solar I, à UFV Juazeiro Solar II, à UFV Juazeiro Solar III e à UFV Juazeiro Solar IV; e (iv) autorizar, pelos 53 (cinquenta e três) dias de reconhecimento da excludente de responsabilidade, o aditamento dos respectivos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão -CUST.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 3.031, de 26 de abril de 2022, cujo resumo foi publicado no D.O.U. nº 78, de 27 de abril de 2022, Seção 1, página 212, Volume 160, constante do Processo nº 48500.000218/2022-73, retificar o número CEG da Tabela do Anexo II, disponibilizada no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

ANEXO II

Onde se lê:

CEG	TUSDg de Referência (R\$/kW)
061588-9	7,567

Leia-se:

CEG	TUSDg de Referência (R\$/kW)
049647-2	7,567

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.376, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 48500.004549/2022-82. Interessadas: Moxy Administração e Participações - Eireli e Flor de Lótus Participações Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Várzea, com potência instalada de 15.200 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.060272-8.01, localizada no rio Sacre, no estado de Mato Grosso; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.377, DE 19 DE MAIO DE 2022

Processo nº 48500.004544/2022-50. Interessadas: Moxy Administração e Participações - Eireli e Flor de Lótus Participações Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Bom Jesus, com potência instalada de 11.800 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.060274-4.01, localizada no rio Sacre, no estado de Mato Grosso; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.340, DE 18 DE MAIO DE 2022

Processo nº 48500.004325/2022-71. Interessada: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul. Decisão: alterar em face de identificação de erro material no Despacho nº 1.180, de 03 de maior de 2022, de tal maneira a refletir o escopo definido pelo POTEE 2022 (1ª Emissão) e suas alterações conforme apresentado no anexo do Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 21 de maio de 2022.

Nº 1.383 Processo nº: 48500.000435/2017-04. Interessados: J O Bioenergia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE N O Bioenergia. Unidades Geradoras: UG2, de 10.000,00 kW. Localização: Município de Araras, no estado de São Paulo.

Nº 1.384 Processo nº: 48500.005879/2020-23. Interessados: Ventos de São Bernardo Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Bernardo. Unidades Geradoras: UG5 a UG10, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Ouricuri, no estado de Pernambuco.



Nº 1.385 Processo nº: 48500.004017/2020-83. Interessados: Jandaíra III Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jandaíra III. Unidades Geradoras: UG7, de 3.465,00 kW. Localização: Município de Jandaíra, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.381, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000299/2022-10, decide (i) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue os seguintes pagamentos (ii) R\$ 513.974,19 (quinhentos e treze mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) à

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 1.380, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 1.002, de 25 de janeiro de 2022, e nº 1.009 de 22 de março de 2022, e o que consta no Processo nº 48500.006382/2020-22, decide homologar o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor (CCE500SUP) celebrado entre a COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - CERRP (unidade suprida) e a ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (unidade supridora), nas condições apresentadas a seguir.

MÊS/ANO	Montantes em MWh				
	2022	2023	2024	2025	2026
Janeiro	861,36	13.260,00	13.995,00	14.580,00	16.000,00
Fevereiro	754,99				
Março	1.006,15				
Abril	848,57				
Maio	892,22				
Junho	952,36				
Julho	1.039,24				
Agosto	1.087,44				
Setembro	1.208,82				
Outubro	1.242,82				
Novembro	1.150,23				
Dezembro	1.168,03				
TOTAL	12.212,23				

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

831.742/2017-LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE BARROS ME- AI Nº3803 e 3804/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.931843/2022-74 e 48054.931844/2022-19)

830.550/2019-DEYVSON LUCAS GONÇALVES DE JESUS- AI Nº3805 e 3806/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.931846/2022-16 e 48054.931847/2022-52)

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.777/1992-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. Nº23964/2022/SECOR-MG/ANM
831.799/2021-C. CARVALHO ARAUJO LICENCIA ENGENHARIA EIRELI-OF. Nº22942/2022/DFMIM-MG/ANM
002.621/1935-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF. Nº23299/2021/DFMIM-MG/ANM
831.633/2013-CAULIM TOTAL PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº22775/2022/UAPC-MG/ANM
831.381/2007-JOSE BENICIO RIBEIRO DO VALE & CIA LTDA-OF. Nº21178/2022/UAPC-MG/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
830.801/2012-MINERAIS BRASIL LTDA-OF. Nº20754/2022/UAPC-MG/ANM-60 dias
800.689/1977-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF. Nº22878/2022/UAPC-MG/ANM-60 dias

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.228/2022-LM MINING COMPANY EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.260/2022-JOSÉ MOREIRA FILHO-OF. Nº23971/2022/SECOR-MG/ANM
832.974/2021-SERDON PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº23976/2022/SECOR-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 127/2022

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
006.644/1963-Mineração Argentina e Filhos Extração e Comércio Ltda- AI Nº3908/2021/GER-MG/DFMIM-MG - (Proc.Adm. 48054.932822/2021-95) ; 3909/2021/GER-MG/DFMIM-MG - (Proc.Adm.48054.932823/2021-30) ; 3911/2021/GER-MG/DFMIM--(Proc.Adm. 48054.932824/2021-84)

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 129/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da barragem de mineração(2363)
BARRAGEM ÁREA IX-VALE S.A.-930.925/2005

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 132/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 126/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.993/2011-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. Nº17973/2022-UAPC-MG/GER-MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.207/2016-FÁBIO COLLETTI BARBOSA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.374/1979-MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº18609 ; 18611 e 18614/2022/DFMIM-MG/ANM
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº22546/2022/DFMIM-MG/ANM
001.834/1958-SETOVI MINERAÇÃO SA-OF. Nº23120/2022/DFMIM-MG/ANM
Nega provimento a defesa apresentada(476)
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 3912/2021 - (Proc. Adm. 48054.932825/2021-29) ; 3919/2021- (Proc.Adm. 48054.932832/2021-21) ; 3918/2021- (Proc.Adm. 48054.932831/2021-86) ; 3917/2021 - (Proc.Adm. 48054.932830/2021-31) ; 3916/2021 - (Proc.Adm. 48054.932829/2021-15) ; 3913/2021 - (Proc. Adm. 48054.932826/2021-73) ; 3914/2021 - (Proc.Adm. 48054.932827/2021-18) ; 3915/2021 - (Proc.Adm.48054.932828/2021-62) ;
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 3718/2022/DFMIM-MG/ANM - (Proc.Adm. 48054.932822/2021-95) ; 3719/2022/DFMIM-MG/ANM -(Proc.Adm.48054.932823/2021-30) ; 3720/2022/DFMIM-MG/ANM - (Proc.Adm. - 48054.932824/2021-84)
008.589/1942-VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.- AI Nº 3819/2022/DFMIM-MG/ANM - (Proc.Adm. 48054.931855/2022-07)
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
830.985/2017-HAS MINERAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI-DIAMANTINA/MG, OLHOS-D'ÁGUA/MG - Guia nº 124/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-11.500 toneladas/ano-AREIA (uso: agregado de uso imediato na construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
831.496/2016-LEONARDO PRATES CORDEIRO VALADARES ME,- AI Nº3760 e 3761/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.931800/2022-99 e 48054.931801/2022-33)
830.188/2011-EMANUEL DE CARVALHO MOURA ME,- AI Nº3762/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm.48054.931803/2022-22)
830.695/2017-APARÍCIO VICENTE FERNANDES MINERAÇÃO ME- AI Nº3768 e 3769/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.931808/2022-55 e48054.931809/2022-08)
831.011/2018-FERNANDO CESARIO FURTADO- AI Nº3775 e 3777/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.931810/2022-24 e 48054.931811/2022-79)
832.284/2018-Júlio César Aparecido Dias Filho,- AI Nº3781 e 3782/2022/DFMNM-MG/ANM. - (Proc.Adm. 48054.931813/2022-68 e 48054.931814/2022-11)
831.429/2019-LUCIANO MOREIRA VARGAS,- AI Nº3788 e 3789/2022/DFMNM-MG/ANM.- (Proc. Adm. 48054.931820/2022-60 e 48054.931821/2022-12)



830.840/2021-TRANS-DOMINGUES EIRELI-Registro de Licença Nº 70/2022 - Vencimento em 09/04/2031
830.381/2021-EFFA AGRONEGOCIOS MINERACAO LTDA-Registro de Licença Nº 71/2022 - Vencimento em validade até prazo indeterminado
832.343/2021-ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.-Registro de Licença Nº 72/2022 - Vencimento em 02/07/2026
832.822/2021-CERAMICA LEAL LTDA-Registro de Licença Nº 73/2022 - Vencimento em 25/11/2024

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 81/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.577/2021-MARCEL MINERACAO LTDA-OF. N°24157/2022
872.777/2016-NK 037 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.-OF. N°24239/2022
870.022/2018-NK 037 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.-OF. N°24226/2022
870.023/2018-NK 037 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.-OF. N°24196/2022
870.107/2019-MINEX MINERAÇÃO LTDA-OF. N°24056/2022
872.346/2012-IBMG MINERAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.-OF. N°24254/2022
872.044/2013-TOGNI MINERACAO LTDA-OF. N°22092/2022
870.459/2018-BRAZZAGEO MINERACAO E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. N°23059/2022
870.972/2012-SUINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-OF. N°23658/2022
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
872.868/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI- Cessionário:MINERALE SOLUCOES MINERAIS LTDA- CPF ou CNPJ 40.954.199/0001- 01- Alvará n°2.734/2017
871.284/2020-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- Cessionário:Boss Consultoria Mineral Ltda- CPF ou CNPJ 43.685.427/0001- 83- Alvará n°188/2021
871.124/2012-MINERACAO MACAUBAS LTDA ME- Cessionário:Toni Gran Marmoraria Ltda- CPF ou CNPJ 04.768.929/0001- 16- Alvará n°8929/2015
871.851/2014-ROZENVAN MINERACAO LTDA- Cessionário:Minas Bahia Mineração Ltda Epp- CPF ou CNPJ 03.064.824/0001- 13- Alvará n°7734/2017
871.852/2014-ROZENVAN MINERACAO LTDA- Cessionário:Minas Bahia Mineração Ltda Epp- CPF ou CNPJ 03.064.824/0001- 13- Alvará n°12075/2014
871.907/2017-ROZENVAN MINERACAO LTDA- Cessionário:Minas Bahia Mineração Ltda Epp- CPF ou CNPJ 03.064.824/0001- 13- Alvará n°1330/2018
871.908/2017-ROZENVAN MINERACAO LTDA- Cessionário:Minas Bahia Mineração Ltda Epp- CPF ou CNPJ 03.064.824/0001- 13- Alvará n°1331/2018
870.775/2021-BORBOREMA MINERACAO LTDA.- Cessionário:Alpha Minerals Brazil Participações Ltda.- CPF ou CNPJ 43.093.229/0001- 20- Alvará n°195/2022
870.705/2021-BORBOREMA MINERACAO LTDA.- Cessionário:Alpha Minerals Brazil Participações Ltda.- CPF ou CNPJ 43.093.229/0001- 20- Alvará n°193/2022
870.706/2021-BORBOREMA MINERACAO LTDA.- Cessionário:Alpha Minerals Brazil Participações Ltda.- CPF ou CNPJ 43.093.229/0001- 20- Alvará n°194/2022
870.736/2021-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA- Cessionário:Companhia Baiana de Pesquisa Mineral- CPF ou CNPJ 13.554.910/0001- 68- Alvará n°6586/2021
870.737/2021-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA- Cessionário:Companhia Baiana de Pesquisa Mineral- CPF ou CNPJ 13.554.910/0001- 68- Alvará n°6587/2021
870.738/2021-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA- Cessionário:Companhia Baiana de Pesquisa Mineral- CPF ou CNPJ 13.554.910/0001- 68- Alvará n°6588/2021
870.739/2021-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA- Cessionário:Companhia Baiana de Pesquisa Mineral- CPF ou CNPJ 13.554.910/0001- 68- Alvará n°6589/2021
870.740/2021-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA- Cessionário:Companhia Baiana de Pesquisa Mineral- CPF ou CNPJ 13.554.910/0001- 68- Alvará n°6590/2021
870.741/2021-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA- Cessionário:Companhia Baiana de Pesquisa Mineral- CPF ou CNPJ 13.554.910/0001- 68- Alvará n°6591/2021
870.469/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOE LTDA- Cessionário:Santa Rita Rochas Ornamentais Ltda- CPF ou CNPJ 30.260.869/0001- 36- Alvará n°8946/2016
870.471/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOE LTDA- Cessionário:Santa Rita Rochas Ornamentais Ltda- CPF ou CNPJ 30.260.869/0001- 36- Alvará n°8947/2016
871.562/2021-MINERAÇÃO CASTELO LTDA- Cessionário:SANTA HELOISA EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 32.441.214/0001- 90- Alvará n°1517/2022
871.643/2017-MIBRAS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- Cessionário:Fleurs International Investimentos Ltda- CPF ou CNPJ 36.586.269/0001- 49- Alvará n°3137/2018
870.819/2020-MINERACAO CASCAVEL EIRELI- Cessionário:SAFIRA MINING E STONES LTDA- CPF ou CNPJ 09.486.759/0001- 09- Alvará n°1079/2021
870.721/2019-MARCO CESAR SILVA- Cessionário:GALVANI DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.517.257/0001- 58- Alvará n°600/2020
871.430/2019-ROZENVAN MINERACAO LTDA- Cessionário:MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 03.064.824/0001- 13- Alvará n°1113/2020
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
870.917/2013-ARISTEU TARGA DELMASCHIO
870.572/2021-ZILDA GOMES PENA
870.569/2021-ZILDA GOMES PENA
871.475/2017-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
871.649/2014-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
872.569/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.956/2018-HELMO BAGDÁ GAMA
870.104/2020-ISAEEL RIBEIRO DE SOUSA ME
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
870.097/2014-LWP MINERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -AI N°522/2019
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
871.251/2010-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
872.423/2013-BRASIL GRANITI EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
872.744/2016-BA8 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A-SENTO SÉ/BA - Guia nº 45/2022-10.000t/ano-Mármore- Vigência da Guia:03 anos
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
872.095/2014-FERTIFAZ FERTILIZANTES LTDA- Cessionário:48062.870015/2022- 53-Benificia Ltda
872.752/2013-BRITASERVICE SERVICO E COMERCIO LTDA- Cessionário:48407.872183/2015-14-PAVISÉSERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA
870.459/2014-ONILDO PEREIRA FILHO- Cessionário:48062.871562/2020-94-Pulu Terraplanagem & Mineração Ltda Me
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.308/2016-JULINDO OLIVEIRA SANTOS-Areia-Itacaré/BA
872.307/2016-JULINDO OLIVEIRA SANTOS-Areia-Itacaré/BA
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)

872.522/2013-BRITASERVICE SERVICO E COMERCIO LTDA-JUAZEIRO/BA - Guia nº 52/2022-50.000t/ano-Granito- Vigência da Guia:03 anos
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
871.449/2015-ROZENVAN MINERACAO LTDA- 2832 nº 2016 - Cessionário: Minas Bahia Mineração Ltda Epp- CNPJ 03.064.824/0001- 13
870.488/2015-ROZENVAN MINERACAO LTDA- 5104 nº 2015 - Cessionário: Minas Bahia Mineração Ltda Epp- CNPJ 03.064.824/0001- 13
872.765/2010-RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Alvará nº 4886/2011 - Cessionário: BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- CNPJ 25.054.060/0001- 18
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.499/2010-MINERAÇÃO ARAUJO LTDA ME-OF. N°23790/2022
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.685/1987-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.-FLORESTA AZUL/BA - Guia nº 50/2022-16.000t/ano-Gabro- Vigência da Guia:03 anos
871.583/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-IBOTIRAMA/BA, PARATINGA/BA - Guia nº 49/2022-16.000t/ano-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.279/2022-FIBREGLASS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME
870.296/2022-ELIENE RIBEIRO DOS SANTOS
872.186/2021-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.298/2022-ANDRE LUIS COSTA ALVES-OF. N°19081/2022

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 82/2022

Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada - BARRAGENS(2410)
Barragem 02 - Auto de Infração 278/2021-SAMACA FERROS LTDA- 870.602/1980
Barragem 02 - Auto de Infração 277/2021-SAMACA FERROS LTDA- 870.602/1980
Barragem 01 - Auto de Infração 276/2021-SAMACA FERROS LTDA- 870.602/1980
Barragem 01 - Auto de Infração 275/2021-SAMACA FERROS LTDA- 870.602/1980
Barragem 01 - Auto de Infração 274/2021-SAMACA FERROS LTDA- 870.602/1980
Multa aplicada - BARRAGENS - Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(2414)
Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°Auto de Infração 278/2021
Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°Auto de Infração 277/2021
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°276
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°275
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°274

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 223/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
851.519/2021-JOÃO CARLOS CAMPELO ROVERE-OF. N°24275/2022/DIREM- PA/ANM
851.731/2021-MARCIO KLEBER CAETANO LAGARES-OF. N°20994/2022/DIREM- PA/ANM
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
851.192/2021-IDELCIDE LOPES VIANA
851.193/2021-IDELCIDE LOPES VIANA

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 226/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.032/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.065/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.098/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.099/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.100/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.101/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.102/2016-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 228/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
851.693/2021-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°24680/2022/DIFAM-PA/ANM
851.694/2021-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°24736/2022/DIFAM-PA/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2112)
851.695/2021-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°24707/2022/DIFAM-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 229/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.088/2022-M C DE VASCONCELOS CASTRO LTDA-OF. N°24519/2022/DIFAM- PA/ANM
851.577/2021-MARIA DA CONCEIÇÃO ARNOUR DE JESUS-OF. N°24506/2022/DIFAM-PA/ANM
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)



850.205/2022-KAREN KETHELEN FERNANDES SILVA-Registro de Licença Nº 26/2022 - Vencimento em 22/10/2025
850.100/2022-M C DE VASCONCELOS CASTRO LTDA-Registro de Licença Nº 27/2022 - Vencimento em 12/12/2023
850.076/2022-DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA FILHO-Registro de Licença Nº 001/2022 - Vencimento em 02/02/2024
850.129/2022-MAURI FERREIRA CAVALCANTE-Registro de Licença Nº 29/2022 - Vencimento em 23/11/2022
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
850.038/2017-CERAMICA VERMELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 231/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.022/2004-HNK BR BEBIDAS LTDA.-OF. Nº24763/2022/DIFAM-PA/ANM
Aceita defesa apresentada(475)
850.477/1998-IARA FABRICAÇÃO DE ÁGUA ENVASADA LTDA EPP
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
850.477/1998-lara Fabricação de Água Envasada Ltda Epp- AI Nº 7629/2021/DIFAM-PA/ANM (PROCESSO SEI 48059.951471/2021-71)

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 232/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.125/2021-OURO KAPITAL COMERCIO DE OURO E JOIAS EIRELI- Cessionário:GOLD MINERADORA LTDA.- CPF ou CNPJ 43.905.036/0001-27- Alvará nº1818/2022
851.491/2021-BRASIL MANGANES LTDA- Cessionário:TOTAL GROUP SERV. E COM. DE MINERACAO LTDA.- CPF ou CNPJ 34.831.631/0001-74- Alvará nº8979/2021
850.114/2021-BRASIL MANGANES LTDA- Cessionário:TOTAL GROUP SERV. E COM. DE MINERACAO LTDA.- CPF ou CNPJ 34.831.631/0001-74- Alvará nº3820/2021
850.069/2009-WALTER DE OLIVEIRA- Cessionário:COMINA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI- CPF ou CNPJ 14.133.821/0001-00- Alvará nº11624/2014
850.932/2021-MINERAÇÃO GOLDEN EIRELI- Cessionário:COOPERATIVA FENIX AGROMINERAL - COFAM- CPF ou CNPJ 45.231.582/0001-55- Alvará nº1632/2022
850.933/2021-MINERAÇÃO GOLDEN EIRELI- Cessionário:COOPERATIVA FENIX AGROMINERAL - COFAM- CPF ou CNPJ 45.231.582/0001-55- Alvará nº1633/2022
851.583/2021-ESTEVAO NOGUEIRA DA SILVA- Cessionário:GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.- CPF ou CNPJ 03.220.808/0001-72- Alvará nº9526/2021
851.513/2021-ESTEVAO NOGUEIRA DA SILVA- Cessionário:GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.- CPF ou CNPJ 03.220.808/0001-72- Alvará nº21098/2021
850.739/2021-ADELMAN RIBEIRO DE OLIVEIRA- Cessionário:JV MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA- CPF ou CNPJ 45.279.300/0001-90- Alvará nº8992/2021

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 233/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
850.179/2018-DUARTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI-ALVARÁ Nº3222/2018
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.561/2016-SEVEN MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº355/2017

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 85/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
811.331/2012-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.601/2017-EXTRACAO E COMERCIO DE BASALTO F.S. LTDA
811.678/2012-GILBERTO LOPES DA SILVEIRA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
810.736/2019-ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ- Alvará nº1545/2020 - Cessionario:48052.810188/2022-31-Geraldo Andreola & Cia Ltda. Epp.- CPF ou CNPJ 89.802.102/0001-34
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.684/2018-DARCI ANTONIO CARNIEL MARQUETTO-OF. Nº24306/2022
811.006/2014-INIDIO PEDRO MUNARI-OF. Nº24767/2022
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
811.066/2017-MINERACAO SAINT GERMAIM LTDA.- OF. Nº 24499/2022
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
811.467/2014-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA. - AI Nº223/2022
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
811.340/2013-MARIA RITA DOS SANTOS GOWERT DUQUIA -Alvará Nº4952/2020

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
810.392/2008-FELIPE BRIDI- Cessionário:Titânio do Brasil Serviços de Pesquisa Mineral Ltda- CPF ou CNPJ 36.918.847/0001-05- Alvará nº14888/2008
810.843/2007-FELIPE BRIDI- Cessionário:Titânio do Brasil Serviços de Pesquisa Mineral Ltda- CPF ou CNPJ 36.918.847/0001-05- Alvará nº13657/2008
810.544/2008-FELIPE BRIDI- Cessionário:Titânio do Brasil Serviços de Pesquisa Mineral Ltda- CPF ou CNPJ 36.918.847/0001-05- Alvará nº13660/2008
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
811.741/2015-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREIRA- Cessionário:Remi da Silva Pedreira Ltda- CNPJ 37.677.957/0001-87- Registro de Licença Nº 38/2017- Vencimento da Licença: 04/12/2023
810.191/2006-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREIRA- Cessionário:Remi da Silva Pedreira Ltda- CNPJ 37.677.957/0001-87- Registro de Licença Nº 132/2009- Vencimento da Licença: 04/12/2023

810.278/2019-ANDRE CASSIO AZEVEDO DA LUZ- Cessionário:André Cássio Azevedo da Luz- CNPJ 01.104.651/0001-94- Registro de Licença Nº 94/2019- Vencimento da Licença: 23/01/2023
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.256/2021-ATILA SCHEER GEMELLI-OF. Nº23108/2022
810.839/2021-LUCAS MARTINI-OF. Nº24052/2022
Homologa desistência parcial do requerimento de Autorização de Pesquisa(2160)
810.803/2021-BRITAGEM PROGRESSO LTDA- Área reduzida de 10h para 9,97ha

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 86/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)
810.273/2022-PEDRAS MULTI BENEFICIAMENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BASALTO EIRELI- Publicado DOU de 19/05/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
811.238/2021-PEDRAS MULTI BENEFICIAMENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BASALTO EIRELI- DOU de 19/05/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 34/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.512/2017-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA-OF. Nº24186/2022
840.221/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. Nº15685/2022
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.491/2010-DISTRIBUIDORA AGUA MINERAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA EIRELI- PARATIBE (sem gás)FONTE NOSSA SENHORA AUXILIADORA, embalagem de 20 L,- PAULISTA/PE, RECIFE/PE
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.357/2020-Sem titular
300.358/2020-Sem Titular
300.351/2020-Sem titular
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
840.022/2003-PAN CAL LTDA-OF. Nº13948/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.036/2021-LEÃO DO NORTE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº32462/2021
840.070/2021-MINERACAO E AGROPECUARIA VALE DO SIRIJI EIRELI-OF. Nº23810/2022
840.261/2018-LEÃO DO NORTE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº174/2020
840.507/2017-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-OF. Nº15948/2022
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.271/2021-MARIO JOSE DA SILVA-Registro de Licença Nº 36/2021 - Vencimento em 31/12/2024
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.208/2012-TERRATIVA MINERAIS S/A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.002/2018-LUCIANA QUEIROZ DOURADO CRUZ-OF. Nº15689/2022

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 35/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa- TAH(651)
803.268/2011-FERNANDO DA SILVA COELHO- Publicado DOU de 08/06/2021

ANTONIO SANZIO AVILA CAVALCANTE
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 232/2022

Torna sem efeito Auto de Infração - TAH (6.36) 844.044/2021 - CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A - AI Nº2425/2022 871.511/2021 - PULU TERRAPLANAGEM & MINERACAO LTDA - AI Nº1909/2022 871.916/2021 - VPM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI - AI Nº 2061/2022

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 242/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar débitos ou apresentar defesa (Multa)/prazo 10 (dez) dias. (662)
Construtora e Incorporadora Betel Ltda - 860015/2019, 860019/2019, 860020/2019, 860021/2019, 860022/2019, 860023/2019, 860024/2019.
Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar débitos ou apresentar defesa (Multa)/prazo 10 (dez) dias. (662)
Carlito Borges da Silva - 860240/2019.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente



DESPACHO
Relação nº 254/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Alcides da Silva Souza - 826467/16 - Not.97/2022 - R\$ 9.187,12
Clara Maria Tanios Yatsu - 826421/18 - Not.112/2022 - R\$ 194,75
Luciane Aparecida Pereira - 826048/18 - Not.107/2022 - R\$ 2.512,78
Odair Freitas de Campos - 826106/19 - Not.93/2022 - R\$ 287,78
Royal Mineração do Brasil me - 826308/18 - Not.95/2022 - R\$ 9.048,80,
826309/18 - Not.99/2022 - R\$ 8.939,62, 826309/18 - Not.102/2022 - R\$ 8.886,48,
826308/18 - Not.104/2022 - R\$ 8.995,01, 826297/18 - Not.109/2022 - R\$ 8.913,24

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 255/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alcides da Silva Souza - 826467/16 - Not.98/2022 - R\$ 8.751,75
Artur Ricardo Nolte - 826438/18 - Not.111/2022 - R\$ 4.498,27
Clara Maria Tanios Yatsu - 826421/18 - Not.113/2022 - R\$ 4.498,27
Felipe Weiber me - 826252/18 - Not.106/2022 - R\$ 4.498,27
Luciane Aparecida Pereira - 826048/18 - Not.108/2022 - R\$ 4.498,27
Luiz Vanderlei Barbosa - 826345/19 - Not.92/2022 - R\$ 4.548,49
Odair Freitas de Campos - 826106/19 - Not.94/2022 - R\$ 4.576,65
Royal Mineração do Brasil me - 826308/18 - Not.96/2022 - R\$ 8.996,54,
826309/18 - Not.100/2022 - R\$ 8.996,54, 826309/18 - Not.103/2022 - R\$ 4.513,55,
826308/18 - Not.105/2022 - R\$ 4.513,55, 826297/18 - Not.110/2022 - R\$ 4.513,55

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 257/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Conpasul Construcão e Servicos Ltda - em Recuperacao Judicial - 811183/14 - Not.94/2022 - R\$ 190,40
Iccila-industria , Comercio e Construcoes Ibage Ltda - 811316/14 - Not.90/2022 - R\$ 196,06, 811317/14 - Not.91/2022 - R\$ 191,74, 811318/14 - Not.92/2022 - R\$ 193,36, 811320/14 - Not.93/2022 - R\$ 194,42
Vanderlei Antonio Padova - 810540/13 - Not.97/2022 - R\$ 3.520,92

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 259/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADOS(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relati va ao(s) débito(s) daTaxa Anual por Hectare - TAH (Art. 2º, XII, "b", da Lei nº 13.575/2017; inciso II, do arti go 20, do Código de Mineração),no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ati va, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.(1.78)

José Antonio Gomes dos Santos ME, Processo Minerário nº 48407.871.593/2013-78, Processo de Cobrança nº48407.971284/2017-21, Noti fi cação Administrati va nº 2321/2014-Superintendência-DNPM/BA, Valor Atualizado R\$2.016,28.
Promex Pesquisa e Exploração Mineral Ltda, Processo Minerário nº 48407.873678/2011-29, Processo de Cobrança nº48407.972596/2017-51, Noti fi cação Administrati va nº 446/2016-Superintendência do DNPM/BA, Valor Atualizado R\$7.133,04.
Mineração Rosa de Saron Ltda - ME, Processo Minerário nº 48407.871863/2015-11, Processo de Cobrança nº48407.972320/2018-54, Noti fi cação Administrati va nº 1980/2018-Superintendência do DNPM/BA, Valor AtualizadoR\$ 9.094,54.
Marla Regina Frantz Vecchi, Processo Minerário nº 48407.873639/2011-21, Processo de Cobrança nº48407.970395/2018-09, Noti fi cação Administrati va nº 438/2016-Superintendência do DNPM/BA, Valor Atualizado R\$8.068,60.
Mineração Rosa de Saron Ltda - ME, Processo Minerário nº 48407.871603/2015-37, Processo de Cobrança nº48407.972318/2018-85, Noti fi cação Administrati va nº 1970/2018-Superintendência do DNPM/BA, Valor AtualizadoR\$ 3.478,14.
Mineração Rosa de Saron Ltda - ME, Processo Minerário nº 48407.872040/2015-02, Processo de Cobrança nº48407.972322/2018-43, Noti fi cação Administrati va nº 1988/2018-Superintendência do DNPM/BA, Valor AtualizadoR\$ 2.935,77.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 260/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Mineracao Costa Dourada Ltda - 844008/95 - Not.1/2022 - R\$ 15.738,88

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 256/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Ljmpr Mineradora LTDA. me - 826206/19, 826207/19, 826208/19, 826221/19

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 258/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Alveni Padilha Pureza - Eireli me - 810249/14, 810250/14, 810251/14
Melaenia Isabel Turri - Eireli me - 810429/14

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 261/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento, parcelamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) 831839/1988 - BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 286/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4177/2022-864.026/2022-RIO GRANITO LTDA-
4183/2022-864.087/2022-MINERADORA BANDEIRANTES LTDA-
4178/2022-864.079/2022-ESTRONDO ATACADISTA DE GRAOS LTDA-
4179/2022-864.080/2022-ESTRONDO ATACADISTA DE GRAOS LTDA-
4180/2022-864.081/2022-ESTRONDO ATACADISTA DE GRAOS LTDA-
4181/2022-864.082/2022-GILMAR HAHMANN-
4184/2022-864.088/2022-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA-
4185/2022-864.090/2022-SAMIR DAOUD-
4186/2022-864.091/2022-IEDA MARIA JABER DE MAGALHAES-
4182/2022-864.086/2022-DEMENECK MINERADORA LTDA-
4175/2022-864.226/2018-PEDREIRAS PARAISO LTDA-
4190/2022-864.099/2022-MINERACAO FLAMINGOS AGROBUSINESS LTDA-
4189/2022-864.098/2022-MINERACAO FLAMINGOS AGROBUSINESS LTDA-
4188/2022-864.096/2022-MINERACAO FLAMINGOS AGROBUSINESS LTDA-
4187/2022-864.094/2022-MINERACAO FLAMINGOS AGROBUSINESS LTDA-
4176/2022-864.286/2021-VANDERLEI BISPO DOS SANTOS-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4174/2022-864.087/2022-MINERADORA BANDEIRANTES LTDA-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

DESPACHO
Relação nº 316/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4197/2022-830.255/2022-GERALDO GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA-
4196/2022-830.254/2022-MSJ SERVIÇOS LTDA EPP-
4198/2022-830.268/2022-LELIO ABNER ALVES MIRANDA-
4191/2022-830.678/2020-PAULA JUNIA DE FARIA-
4195/2022-830.145/2022-JEFSON FERREIRA ALMEIDA - SONDAGENS E GRANITOS ECOPORANGA-
4192/2022-832.915/2021-MINERACAO DO PORTO LTDA-
4193/2022-832.916/2021-MINERACAO DO PORTO LTDA-
4194/2022-832.917/2021-MINERACAO DO PORTO LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4199/2022-833.378/2012-JOSÉ MOREIRA FILHO-
4210/2022-830.421/2022-CLAUDIO LAGE MORETZSOHN-
4209/2022-830.334/2022-DANIEL SANTIAGO FERREIRA-
4202/2022-830.209/2022-ISNALDO RODRIGUES-
4201/2022-830.061/2022-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA-
4200/2022-830.053/2022-MINERAÇÃO CORRÊA LTDA-
4205/2022-830.258/2022-VICTOR PEREIRA SOUTO-
4204/2022-830.230/2022-FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS-
4206/2022-830.264/2022-JOSE EDIVAN DO AMORIM-
4207/2022-830.266/2022-JONAS MATOS DA SILVA-
4208/2022-830.276/2022-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-
4203/2022-830.229/2022-GRANDIS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS DE RECURSOS RENOVAVEIS LTDA-

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO ANP Nº 664, DE 19 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 119, de 20 de abril de 2022 e pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no item II da Resolução de Diretoria nº 59, de 10 de fevereiro de 2022 e no Parecer Técnico nº 10/2021/SCL-E-ANP, elaborado pela Superintendência de Conteúdo Local, e considerando o que consta no Processo nº 48610.208860/2021-71, resolve:

Aprovar a celebração do Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção (AIP) da jazida compartilhada entre os Campos de Sabiá e Sabiá Bico de Osso, da Operadora Potiguar E&P, conforme faculdade prevista no art. 18, da Resolução ANP nº 833, de 24 de novembro de 2020.

SYMONE CHRISTINE DE SANTANA ARAÚJO



DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 302, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.211188/2022-81, resolve: autorizar a empresa WK PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ nº 44.297.367/0001-94, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 303, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.211184/2022-01, resolve: autorizar a empresa ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 02.798.067/0009-04, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rodovia da Balsinha, s/n, Km 18, Lado Direito 04 km, Zona Rural - Iguatemi/MS. CEP: 79.960-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:10:02,410; -54:23:30,990 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 16.920,00 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 210 de 12 de abril de 2022.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

DISTRIBUIDORA	CNPJ	PARTICIPAÇÃO	
		(m³)	(%)
ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Administradora)	02.798.067/0009-04	4.169,80	24,6431
ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (Administrada)	10.354.704/0006-20	750,00	4,4327
VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Administrada)	04.677.033/0005-55	750,00	4,4327
IMPÉRIO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA (Administrada)	36.122.677/0001-40	750,00	4,4327
PETRORIENTE DISTRIB. DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Administrada)	37.020.090/0001-92	750,00	4,4327
EASY PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Administrada)	37.339.109/0001-68	750,00	4,4327
GAZ PRIME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Administrada)	37.779.606/0001-87	750,00	4,4327
FELIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Administrada)	00.466.187/0001-13	750,00	4,4327
START PETROLEO LTDA (Administrada)	39.334.434/0001-63	750,00	4,4327
BIOPETROLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (Administrada)	13.485.658/0009-30	750,00	4,4327
SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (Administrada)	37.579.639/0001-83	750,00	4,4327
ARKA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI (Administrada)	43.347.575/0001-98	750,00	4,4327
REAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (Administrada)	14.385.558/0001-47	750,00	4,4327
PETROBRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (Administrada)	32.828.561/0001-70	750,00	4,4327
IGUATEMI PETROLEO LTDA (Administrada)	44.257.742/0001-72	750,00	4,4327
MAXIMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (Administrada)	42.877.368/0001-82	750,00	4,4327
INTEGRAÇÃO COMBUSTÍVEIS LTDA (Administrada)	44.248.274/0001-70	750,00	4,4327
WK PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (Administrada)	44.297.367/0001-94	750,00	4,4327

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	23,60	12,91	5.640,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
02	23,60	12,91	5.640,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
03	23,60	12,91	5.640,00	I, II ou III	Vertical Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 304, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.211187/2022-37, resolve: autorizar a empresa INTEGRACAO COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ nº 44.248.274/0001-70, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 665, DE 20 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RO0239869	E.M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	11.601.349/0003-67	48610.005209/2017-64
GLP/PRO203405	SONIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA	08.904.434/0001-28	48610.013527/2010-22

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 666, DE 20 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a anulação do cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, do POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA, CNPJ nº 05.346.818/0002-65, publicada no Diário Oficial da União em 18/05/2022 mediante Despacho ANP nº 652.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 667, DE 20 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMA0400179	BORSOI REVENDEDORA DE GAS E TRANSPORTES LTDA	03.983.360/0065-03	48610.211139/2022-49
GLPMG0400141	CHAMA GAS DISTRIBUIDORA LTDA	38.236.750/0001-30	48610.209138/2022-34
GLPMG0400177	CLAUDIA FERNANDA OLIVEIRA DE MATTOS DOS ANJOS	46.170.481/0001-84	48610.211592/2022-55
GLPDF0400127	COMERCIAL DE GAS SOL LTDA	43.945.064/0001-78	48610.209928/2022-10
GLPSP0400163	DANILO BEARARI DA SILVA	31.219.695/0002-01	48610.212027/2022-13
GLPSP0400131	E. M DA C. BEZERRA	43.739.597/0001-01	48610.211230/2022-64
GLPSP0400135	GABRIEL J.M.SILVEIRA COMERCIO DE GAS	42.424.506/0001-78	48610.210829/2022-81
GLPSP0400169	IGUATU COMERCIO DE GAS LTDA	23.521.674/0001-37	48610.212072/2022-60
GLPSP0400129	JAINI JACIARA AMANCIO POLATTO	41.433.382/0001-24	48610.211865/2022-61
GLPSC0400133	JE GAS LTDA	45.459.190/0001-48	48610.210186/2022-75
GLPPE0400137	JOSE INACIO DA SILVA VIEIRA	24.005.717/0003-56	48610.210188/2022-64
GLPSP0400149	JOSEPIO BATISTA DE LIMA	45.679.341/0001-73	48610.210748/2022-81
GLPRJ0400147	LMS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	22.525.832/0001-64	48610.211884/2022-98
GLPES0400175	LV FERNANDES REVENDA DE GAS LTDA	23.558.374/0002-03	48610.209860/2022-79
GLPDF0400161	MB COMERCIO DE GAS LTDA	46.142.541/0001-55	48610.211249/2022-19
GLPGO0400173	MERCADO TORDESILHAS LTDA	22.173.655/0001-02	48610.212075/2022-01
GLPBA0400139	NACIONAL BIGODE GAS E AGUA LTDA	42.097.720/0001-67	48610.211988/2022-01
GLPSP0400167	NENE GAS E TRANSPORTE EIRELI	24.869.304/0001-58	48610.212030/2022-29
GLPSP0400165	PAULO ROBERTO PEREIRA	44.286.439/0001-06	48610.212029/2022-02
GLPRJ0400159	SID COMERCIO DE GLP E BEBIDAS EIRELI	37.279.765/0001-12	48610.205489/2022-76
GLPMT0400171	VANIA IZABEL DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS	40.447.465/0001-00	48610.212074/2022-59

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 668, DE 20 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0225061	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS OSORIO LTDA.	45.317.522/0001-50	48610.211606/2022-31
PR/SP0225062	AUTO POSTO AVENIDA ESMERALDA LTDA	06.143.204/0002-49	48610.211552/2022-11
PR/GO0225063	AUTO POSTO PORTEIRAO LTDA	43.551.730/0001-93	48610.211384/2022-56
PR/MS0225071	FORT COMBUSTIVEIS LTDA	32.195.248/0002-22	48610.211667/2022-06
PR/BA0225064	POSTO DE COMBUSTIVEL 2 IRMAOS LTDA	23.484.590/0001-70	48610.007294/2020-09
PR/SC0225070	POSTO SONHO MEU LTDA	16.581.045/0010-28	48610.211659/2022-51
PR/SC0225067	POSTO SONHO MEU LTDA	16.581.045/0013-70	48610.211136/2022-13
PR/AL0225065	SEVERINO S. LOPES & CIA. LTDA	05.331.412/0001-28	48610.211343/2022-60
PR/PRO225069	SIMONINI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	42.838.114/0001-55	48610.211657/2022-62
PR/RS0225068	TRES GURIS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	44.180.574/0001-64	48610.206092/2022-00

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 669, DE 20 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, torna sem efeito o Despacho nº 662, de 20/05/2022, publicado no DOU nº 95, Seção 1, pg. 79.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 670, DE 20 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/RS0173485 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente a ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS PRESIDENTE VARGAS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 08.453.860/0001-92, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.222261/2021-60.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 671, DE 20 DE MAIO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/DF0196792 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente a POSTO DE COMBUSTIVEL ESTRADA PARQUE LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.221.960/0001-06, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.212642/2021-31.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 305, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso I do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.210242/2021-91, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da INPASA AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 29.316.596/0002-04, com capacidade de produção de 1.250 m³/d de etanol hidratado e 1.250 m³/d de etanol anidro, localizada na Rodovia BR 163, km 243, Dourados - MS, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 393, DE 18 DE MAIO DE 2022

Regulamenta os temas relativos à remoção, para o exterior, para a Secretaria de Estado e entre postos no exterior, dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, bem como dos servidores do Plano de Classificação de Cargos (PCC) e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) removidos excepcionalmente, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal e o art. 12 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993 e no Decreto nº 1.565, de 21 de julho de 1995, visando a assegurar previsibilidade e segurança jurídica nas remoções dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, bem como naquelas dos servidores do Plano de Classificação de Cargos (PCC) e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), que podem ser removidos em caráter excepcional, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.440, de 2006, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 1º A remoção de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro e de demais servidores do quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores visa a atender às necessidades de pessoal na Secretaria de Estado e nos Postos no exterior, sendo, portanto, ato sujeito ao interesse da Administração, não configurando direito subjetivo do servidor, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.440, de 2006, do art. 20 do Decreto nº 93.325, de 1986, dos arts. 21 e 24 da Lei nº 8.829, de 1993, e do art. 60 do Decreto nº 1.565, de 1995.

Art. 2º Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior, bem como entre postos no exterior, procurar-se-á compatibilizar o interesse de serviço, a conveniência da administração e o interesse profissional do servidor, devendo sempre prevalecer o interesse público, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.440, de 2006, dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e do art. 60 do Decreto nº 1.565, de 1995.

CAPÍTULO II

LOTAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS

Art. 3º Cabe ao ministro de Estado estabelecer, por portaria, a classificação e a lotação máxima dos postos no exterior, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.440, de 2006.

§1º Ficarão a critério da Administração a conveniência e a oportunidade do preenchimento das vagas e eventuais claros de lotação nos postos no exterior.

§2º A Administração poderá, excepcionalmente, remover servidores do PCC/PGPE para vagas de oficial e assistente de chancelaria.

§3º A Administração poderá, excepcionalmente, remover conselheiro para vaga de ministro-conselheiro em posto das categorias C e D com vistas a comissioná-lo nesse cargo quando de sua chegada ao posto, nos termos do art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, independentemente da existência de claro de vaga de conselheiro e secretário naquele posto.

§4º A Administração poderá, excepcionalmente, remover primeiro-secretário para vaga de ministro-conselheiro em posto da categoria D com vista a comissioná-lo nesse cargo quando de sua chegada ao posto, nos termos do art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, independentemente da existência de claro de vaga de conselheiro e secretário naquele posto.

CAPÍTULO III

CONTAGEM DE TEMPO DE SECRETARIA DE ESTADO PARA FINS DE REMOÇÃO

Art. 4º Para fins de contagem de tempo para remoção, serão considerados tempo de Secretaria de Estado os períodos de:

I - cessação para outros órgãos;

II - afastamento para servir em organismo internacional;

III - licença capacitação concedida a servidores lotados na Secretaria de Estado;

IV - licença extraordinária;

V - missão transitória de até um ano; e

VI - curso de formação do Instituto Rio Branco, nos termos do §6º do art. 44 da Lei nº 11.440, de 2006, após a posse no cargo de diplomata.

§1º Missões eventuais, inclusive chamadas a serviço, não impactam a contagem de tempo de Secretaria de Estado.

§2º A contagem de tempo de Secretaria de Estado será suspensa durante missões transitórias com duração superior a um ano, e retomada após a conclusão da referida missão e o retorno do servidor à Secretaria de Estado.

§3º Períodos de afastamento para estudo não serão considerados tempo de Secretaria de Estado, nos termos do § 5º do art. 3º da Portaria nº 363 do Ministro das Relações Exteriores, de 15 de outubro de 2021.

Art. 5º Secretários em primeira remoção deverão completar, desde sua posse, nos termos do art. 4º, em especial de seu inciso VI:

I - 5 (cinco) anos de tempo de Secretaria de Estado, para poder pleitear remoção a posto do grupo A;

II - 4 (quatro) anos de tempo de Secretaria de Estado, para poder pleitear remoção a posto do grupo B;

III - 3 (três) anos de tempo de Secretaria de Estado, para poder pleitear remoção a posto do grupo C ou D.

Art. 6º Oficiais e assistentes de chancelaria em primeira remoção deverão completar, desde sua posse, nos termos do art. 4º:

I - 4 (quatro) anos de tempo de Secretaria de Estado, para poder pleitear remoção a postos do grupo A ou B;

II - 3 (três) anos de tempo de Secretaria de Estado, para poder pleitear remoção a posto do grupo C;

III - 2 (dois) anos de tempo de Secretaria de Estado, para poder pleitear remoção a posto do grupo D.

Art. 7º A contagem de tempo de Secretaria de Estado será suspensa durante os períodos de licença por afastamento do cônjuge ou companheiro, para atividade política ou para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Ao término dos períodos das licenças mencionadas neste artigo, a contagem de tempo de Secretaria de Estado será retomada.

CAPÍTULO IV

CONTAGEM DE TEMPO DE EXTERIOR PARA FINS DE REMOÇÃO

Art. 8º Para fins de contagem de tempo para remoção, serão considerados tempo de posto e de exterior os períodos que o servidor cumpriu em:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de prazo superior a um ano.

§ 1º Missões eventuais e chamadas a serviço não impactam a contagem de tempo de exterior.

§ 2º Missões transitórias que tenham posteriormente sido convertidas em missões permanentes serão consideradas missões permanentes desde seu início para os fins deste artigo.

§ 3º Três meses após o seu regresso à Secretaria de Estado, será reiniciada a contagem de tempo de exterior do servidor em missão transitória ininterrupta de prazo superior a um ano.

§ 4º O cômputo de tempos de exterior para fins de cálculo da Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço será disciplinado em ato específico.

Art. 9º O tempo de efetivo exercício no posto é o prazo compreendido entre a data de assunção do servidor no posto e a data de seu desligamento.

Art. 10 Será considerada a classificação do posto vigente na data da publicação do ato que remove o servidor para fins de contagem de tempo no posto e de determinação dos postos aos quais o servidor poderá se candidatar em uma próxima remoção.

Parágrafo único. No caso de missão transitória convertida em missão permanente, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da designação original do servidor para a missão transitória.

Art. 11 Não serão removidos para novo posto secretários que não possam completar o período mínimo de 2 (dois) anos no posto de destino antes de alcançado o tempo máximo de exterior, conforme o art. 44 da Lei nº 11.440, de 2006.

§ 1º O limite máximo de 6 (seis) anos no exterior será estendido para 8 (oito) anos, no caso de secretários que tenham servido em posto C desde a última partida da Secretaria de Estado, e 10 (dez) anos, no caso de secretários que tenham servido em posto D desde a última partida da Secretaria de Estado.

§ 2º Exclusivamente para fins do disposto no caput, a contagem de tempo no próximo posto terá início no próximo 30 de junho ou 30 de dezembro, o que vier primeiro.

Art. 12 Não serão removidos para novo posto oficiais de chancelaria, assistentes de chancelaria e servidores do PCC/PGPE que não possam completar o período mínimo de 2 (dois) anos no posto de destino antes de alcançado o tempo máximo de 10 (dez) anos consecutivos de permanência no exterior, conforme definido no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.829, de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, oficiais de chancelaria, assistentes de chancelaria e servidores do PCC/PGPE que se encontrem na situação descrita no caput deste artigo poderão ser removidos para postos dos grupos C ou D com especial dificuldade e grave déficit de lotação, conforme determinação da Administração, desde que possam cumprir o período mínimo de 2 (dois) anos no posto de destino antes de alcançado o limite de 12 (doze) anos de permanência no exterior, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.829, de 1993.

§ 2º Exclusivamente para fins do disposto no caput e no § 1º, a contagem de tempo no próximo posto terá início no próximo 30 de junho ou 30 de dezembro, o que vier primeiro.

Art. 13 Não serão removidos para posto servidores que não possam completar o período mínimo de 2 (dois) anos no posto de destino antes de alcançarem a data de sua aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins do disposto no caput, a contagem de tempo no próximo posto terá início no próximo 30 de junho ou 30 de dezembro, o que vier primeiro.

Art. 14 O servidor que, em função do fechamento do posto onde está servindo ou por outros motivos alheios à sua vontade, for mandado servir em outro posto na mesma cidade, não reiniciará sua contagem de tempo de posto.

CAPÍTULO V

CURSO DE HABILITAÇÃO PARA O SERVIÇO EXTERIOR

Art. 15 Só poderão ser removidos para o exterior em primeira remoção diplomatas, oficiais e assistentes de chancelaria com certificado válido de conclusão do Curso de Habilitação para o Serviço Exterior (CHSE).

Art. 16 Só poderão ser removidos para o exterior integrantes das carreiras do PCC/PGPE com certificado válido de conclusão do CHSE ou que tenham sido aprovados no referido curso a partir de 2017.

Art. 17 Servidores já inscritos no CHSE poderão, excepcionalmente, se inscrever em mecanismo de remoção antes da conclusão do curso, sendo excluídos do mecanismo caso não sejam aprovados em todos os módulos do CHSE.

Parágrafo único. Nos casos tratados no caput, as respectivas portarias de remoção serão publicadas apenas após a aprovação no CHSE.

CAPÍTULO VI

MECANISMOS DE REMOÇÃO

Art. 18 De forma a organizar a movimentação dos servidores e melhor atender às necessidades do ministério, poderão ser realizados mecanismos de remoção que visem a preencher parte ou todas as vagas disponíveis em postos no exterior e a propiciar a lotação adequada da Secretaria de Estado.

§ 1º A realização de mecanismo de remoção não impede que sejam realizadas, em caráter excepcional e conforme o interesse da Administração, remoções fora do âmbito de tais mecanismos.

§ 2º Poderão ser promovidos mecanismos de remoções conjuntas, que determinem a remoção dos servidores para mais de um posto no exterior, em sequência, com vistas a atender postos com especial dificuldade e grave déficit de lotação.

Art. 19 A inscrição e participação em mecanismo de remoção não configuram direito ou expectativa de direito do candidato à remoção em ser removido para posto no exterior.

Art. 20 A omissão de informações relevantes ou prestação de informações falsas ou equivocadas por parte do candidato à remoção no decorrer de mecanismo poderá acarretar o indeferimento da inscrição e/ou a remoção para a Secretaria de Estado, além das responsabilizações decorrentes.

CAPÍTULO VII

COMISSÃO DE REMOÇÕES

Art. 21 Compete à Comissão de Remoções opinar sobre os temas referentes a remoções, bem como propor e definir os resultados dos mecanismos de remoções à luz do interesse da Administração, das necessidades de lotação da Secretaria de Estado e dos postos no exterior e das prioridades da política externa brasileira, levando em conta ainda:

I - os históricos e avaliações funcionais dos servidores, inclusive eventuais processos administrativo-disciplinares;

II - os currículos dos servidores;

III - a frequência dos servidores; e

IV - eventuais manifestações de chefes de posto, nos termos do art. 24 do Decreto nº 93.325, de 1986.

Parágrafo único. O resultado da reunião da Comissão de Remoções será publicado pelo diretor do Departamento do Serviço Exterior no Boletim de Serviço.

Art. 22 A Comissão de Remoções será presidida pelo secretário de Gestão Administrativa e integrada pelos ocupantes dos seguintes cargos ou seus substitutos regimentais:

I - Chefe do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores;

II - Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores; e

III - Diretor do Departamento do Serviço Exterior.

§ 1º O Chefe da Divisão do Pessoal atuará como Secretário-Executivo da Comissão de Remoções.

§ 2º Os membros da Comissão de Remoções desempenharão suas atividades sem prejuízo daquelas decorrentes de seus respectivos cargos ou funções.



§ 3º A participação na Comissão de Remoções será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

§ 4º Caso não haja mulher entre os integrantes da Comissão de Remoções, o presidente deverá convocar membro adicional para a Comissão, escolhida entre as ministras de primeira ou de segunda classe ocupantes de Função Comissionada Executiva de nível 15 (quinze) ou superior (ou equivalente) na Secretaria de Estado.

Art. 23 A Comissão de Remoções reunir-se-á por convocação do secretário de Gestão Administrativa a cada mecanismo de remoções, bem como em outras ocasiões que se julgar necessário.

§ 1º O quórum de reunião será a totalidade dos integrantes da Comissão de Remoções.

§ 2º As decisões da Comissão de Remoções serão adotadas por consenso de seus integrantes.

CAPÍTULO VIII

EXTENSÃO DA PERMANÊNCIA DE SERVIDORES NO POSTO E NO EXTERIOR

Art. 24 A extensão de permanência de diplomata no posto, nos termos do §2º do art. 42, §5º do art. 43 e §2º e §3º do art. 44 da Lei nº 11.440, de 2006, é ato discricionário e excepcional da Administração, que avaliará pedidos nesse sentido formulados em expediente telegráfico pelo chefe do posto, à luz da conveniência do serviço, das necessidades de lotação da Secretaria de Estado e dos postos no exterior e das prioridades da política externa brasileira levando em conta ainda:

I - os históricos e avaliações funcionais dos servidores, inclusive eventuais processos administrativos disciplinares;

II - os currículos dos servidores;

III - a frequência dos servidores; e

IV - eventuais manifestações de chefes de posto, nos termos do art. 24 do Decreto nº 93.325, de 1986.

Parágrafo único. Para fins de extensão de permanência no posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que removeu o servidor.

Art. 25 Conselheiros não poderão ter sua permanência em posto estendida para além de 3 (três) anos, exceto nos casos em que estiverem comissionados como ministros-conselheiros ou exercendo chefia de posto dos grupos C ou D.

Parágrafo único. Conselheiros exercendo chefia de posto dos grupos A ou B poderão permanecer até 5 (cinco) anos no posto, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.440, de 2006.

Art. 26 A extensão da permanência de oficial de chancelaria, assistente de chancelaria ou servidor das carreiras do PCC/PGPE no exterior, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.829, de 1993, é ato discricionário e excepcional da Administração, que avaliará pedidos nesse sentido formulados em expediente telegráfico pelo chefe do posto, à luz da conveniência do serviço, das necessidades de lotação da Secretaria de Estado e dos postos no exterior e das prioridades da política externa brasileira levando em conta ainda:

I - os históricos e avaliações funcionais dos servidores, inclusive eventuais processos administrativos disciplinares;

II - os currículos dos servidores;

III - a frequência dos servidores; e

IV - eventuais manifestações de chefes de posto, nos termos do art. 24 do Decreto nº 93.325, de 1986.

Parágrafo único. Para fins de extensão de permanência no posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que removeu o servidor.

CAPÍTULO IX

PRAZOS DE PARTIDA DE SERVIDORES REMOVIDOS

Art. 27 O prazo de partida dos servidores removidos começará a contar a partir do dia seguinte à data de publicação da portaria de remoção no Diário Oficial da União.

§ 1º Os servidores serão oficialmente comunicados de sua remoção por meio de publicação no Boletim de Serviço.

§ 2º É de responsabilidade do servidor a tomada tempestiva de providências para cumprir o prazo de partida e, em caso de força maior, de solicitar sua prorrogação.

Art. 28 O prazo de partida dos servidores removidos será, como regra geral, de até 60 (sessenta) dias corridos.

§ 1º Ainda que o servidor removido se encontre em férias ordinárias quando da publicação de sua portaria de remoção, o prazo de partida começará a correr a partir do dia da publicação.

§ 2º A exceção dos casos previstos no § 1º, o gozo de férias ordinárias pelo servidor removido suspenderá a contagem do prazo de partida, independentemente de as férias terem sido autorizadas antes ou depois da publicação da portaria de remoção.

§ 3º Missões, licenças ou afastamentos de qualquer natureza não suspendem automaticamente o prazo de partida.

§ 4º O servidor designado em missão ou no usufruto de licença ou afastamento antes de sua remoção poderá requerer a prorrogação de seu prazo de partida, que será devidamente examinado pela Administração.

Art. 29 A Secretaria de Estado poderá, por meio de despacho telegráfico, dilatar ou reduzir o prazo de partida, em caráter excepcional.

§ 1º O interessado será notificado da alteração de seu prazo de partida por mensagem ao seu correio eletrônico funcional.

§ 2º Em casos em que o prazo de partida regulamentar de 60 dias seja prorrogado, pela Secretaria de Estado, por pelo menos 30 dias, por qualquer razão, as férias não mais prorrogarão o prazo de partida.

Art. 30 A servidora no usufruto de licença à gestante quando do vencimento de seu prazo de partida poderá, a qualquer momento durante sua licença, requerer a prorrogação de seu prazo de partida até o 31º dia após o término de sua licença.

§1º Servidor no usufruto de licença a adotante poderá igualmente requerer a prorrogação de seu prazo de partida até o 31º dia após o término de sua licença.

§2º Em postos cuja lotação prevista seja de quatro ou menos diplomatas, inclusive o chefe do posto, a Administração buscará designar substituto(s), em missão transitória ou eventual, para servidor que venha a usufruir de licença gestante ou adotante.

CAPÍTULO X

FÉRIAS DE SERVIDORES REMOVIDOS

Art. 31 Desde o momento em que tenha sido publicada sua portaria de remoção, até sua partida para o posto ou para a Secretaria de Estado, o servidor poderá gozar não mais de 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, independente da(s) parcela(s) ou período(s) aquisitivo(s) a que se referem ou de terem sido autorizados antes ou depois da publicação da portaria de remoção.

§1º O disposto não se aplica a eventual parcela de férias sendo gozada quando da publicação da portaria de remoção, situação na qual será aplicado o disposto no art. 28, § 1º.

§2º É de responsabilidade do servidor removido solicitar a remarcação ou o cancelamento de eventuais dias ou parcelas de férias agendadas que não se enquadrem na limitação estabelecida no caput.

Art. 32 É de responsabilidade do servidor removido solicitar a remarcação ou cancelamento de férias marcadas para gozo em período posterior ao término de seu prazo de partida.

CAPÍTULO XI

PERÍODO DE TRÂNSITO DE SERVIDORES REMOVIDOS

Art. 33 O período de trânsito do servidor removido será de até 15 (quinze) dias corridos, improrrogáveis.

Parágrafo único. Não fará jus a período de trânsito o servidor que for mandado servir em outro posto na mesma cidade em que estiver servindo.

Art. 34 O primeiro dia de trânsito será o dia seguinte ao do desligamento do servidor do posto de origem ou da Secretaria de Estado, comunicado oficialmente pelo posto de origem ou pela unidade de lotação do servidor na Secretaria de Estado.

Art. 35 O servidor deverá apresentar-se no posto de destino ou na Secretaria de Estado até o primeiro dia útil após o décimo quinto dia do trânsito.

Parágrafo único. A falta em apresentar-se no prazo previsto ensejará o registro de falta injustificada, com desconto proporcional na remuneração do servidor, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou disciplinares aplicáveis.

CAPÍTULO XII

PERÍODOS DE DESLIGAMENTO E INSTALAÇÃO DE SERVIDORES REMOVIDOS

Art. 36 O servidor removido poderá ausentar-se do serviço por um período de até 10 (dez) dias úteis, antes de seu desligamento do posto ou da Secretaria de Estado, período que poderá ser fracionado conforme necessidades relativas à desinstalação e à mudança.

§1º O fracionamento a que se refere o caput será realizado em dias inteiros, sendo vedado o fracionamento em horas.

§ 2º Os dias a serem utilizados para as providências relativas à desinstalação e à mudança devem ser previamente acordados com a chefia imediata do servidor.

§3º Não fará jus a período de desligamento o servidor que for mandado servir em outro posto na mesma cidade em que estiver servindo.

Art. 37 O servidor removido poderá ausentar-se do serviço por um período de até 10 (dez) dias úteis, após sua apresentação no posto ou na Secretaria de Estado, período que poderá ser fracionado conforme necessidades relativas à instalação e ao recebimento da mudança.

§1º O fracionamento a que se refere o caput será realizado em dias inteiros, sendo vedado o fracionamento em horas.

§2º Os dias a serem utilizados para as providências relativas à instalação e ao recebimento da mudança devem ser previamente acordados com a chefia imediata do servidor.

§3º Não fará jus a período de instalação o servidor que for mandado servir em outro posto na mesma cidade em que estiver servindo.

CAPÍTULO XIII

REMOÇÕES PARA A SECRETARIA DE ESTADO

Art. 38 Servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores poderão ser removidos para a Secretaria de Estado, a qualquer tempo, em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, fundamentado em expediente oficial, nos termos desta portaria, em consonância com as Leis nº 8.829, de 1993, e nº 11.440, de 2006, que definem os prazos máximos de serviço no exterior, porém em hipótese alguma asseguram ao servidor um suposto direito à permanência até esses prazos máximos.

Art. 39 Serão removidos para a Secretaria de Estado, a pedido, servidores que estiverem em vias de entrar em gozo de:

I - licença para o trato de interesses particulares (LIP);

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge (LAC);

III - licença extraordinária (LEX);

IV - afastamento para exercício em mandato eletivo; ou

V - afastamento para servir em organismo internacional.

Art. 40 Poderão ser removidos para o Brasil, ex officio, servidores que estiverem em vias de se aposentarem compulsória ou voluntariamente, desde que optem expressamente por retornar ao Brasil e tenham protocolado o pedido de aposentadoria.

§ 1º A data de publicação da remoção será objeto de decisão discricionária da Secretaria de Estado, que levará em conta o prazo de partida previsto nos arts. 23 do Decreto nº 93.325, de 1986, e 57 do Decreto nº 1.565, de 1995, a fim de viabilizar os trâmites de desligamento e transporte de bagagem do servidor.

§ 2º No caso de aposentadoria voluntária, o pedido de aposentadoria deverá ser protocolado com no mínimo 90 dias de antecedência da data pretendida, a fim de que possa ser obedecido o prazo previsto nos arts. 23 do Decreto nº 93.325, de 1986, e 27 do Decreto nº 1.565, de 1995.

§ 3º Caso a aposentadoria, voluntária ou compulsória, se dê nos 6 (seis) meses posteriores à remoção, o servidor fará jus a metade da ajuda de custo, nos termos do art. 27, III, "a" da Lei nº 5.809.

§ 4º A remoção para fins de posterior aposentadoria terá por destino Brasília, salvo decisão em contrário da Secretaria de Estado, sempre observados os princípios da razoabilidade e da economicidade.

§ 5º Caso o servidor, após removido, solicite mudança da data de publicação da aposentadoria voluntária para período posterior àquele inicialmente protocolado, e caso o servidor ainda não tenha completado 2 (dois) anos de posto nos termos do art 4º da Lei nº 5.809, a remoção será considerada "a pedido", com as devidas consequências de natureza financeira, salvo em caso de força maior ou mediante justificativa fundamentada, a critério da Administração.

CAPÍTULO XIV

DISPOSITIVOS FINAIS

Art. 41 Integrantes do Serviço Exterior Brasileiro casados entre si ou que mantenham união estável entre si somente em conjunto e simultaneamente poderão ser removidos, sempre para o mesmo posto ou para postos diferentes na mesma sede, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º Integrantes do Serviço Exterior Brasileiro casados entre si ou que mantenham união estável entre si que pleitearem remoção para o mesmo posto ou postos na mesma cidade devem ambos ter cumprido as condições e os prazos previstos por lei e regulamentos.

§ 2º O disposto no caput não acarretará a permanência de servidor no posto ou no exterior para além dos prazos estabelecidos em lei e regulamento.

§ 3º Qualquer servidor poderá, por escrito, abrir mão da garantia assegurada pelo caput.

Art. 42 O servidor lotado na Secretaria de Estado que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar não terá sua portaria de remoção publicada antes da conclusão do referido processo e do cumprimento de eventuais penalidades impostas.

Art. 43 A remoção para as unidades descentralizadas da Secretaria de Estado (Escritórios de Representação e Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites) ocorrerá apenas no interesse da Administração.

Art. 44 É responsabilidade do servidor consultar, antes de pleitear ou aceitar qualquer remoção, informações relevantes sobre credenciamento e instalação nos postos, como, por exemplo:

I - tratamento dado pelas chancelarias locais a uniões hetero e homoafetivas;

II - credenciamento de cônjuges, companheiros e dependentes;

III - credenciamento de servidores e dependentes de servidores binacionais;

e

IV - entrada de animais.

Art. 45 O disposto nos arts. 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36 e 37 não se aplica a remoções entre sedes localizadas no território brasileiro, regidas pelas regras gerais previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 46 O disposto nesta portaria se aplicará, no que couber, aos servidores do Plano de Classificação de Cargos (PCC) e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) do Ministério das Relações Exteriores removidos excepcionalmente, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.440, de 2006.

Art. 47 A Divisão do Pessoal manterá endereço de correio eletrônico específico para receber dúvidas, requerimentos e orientar os servidores quanto a remoções.

Art. 48 Os casos omissos serão dirimidos pela Divisão do Pessoal.

Art. 49 Revogam-se:

I -a Portaria nº 927 do Ministro das Relações Exteriores, de 16 de novembro de 2018; e

II a Portaria nº 71 do Ministro das Relações Exteriores, de 4 de fevereiro de 2020.

Art. 50 Esta portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022.

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN ANS Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2022(*)

Dispõe sobre o cadastramento, o monitoramento e os investimentos em programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 26, inciso I, alínea "b", o art. 29, inciso IV, o art. 42, inciso VII, e o art. 46, todos da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, a Resolução Normativa 498 de 30 de março de 2022, e a Resolução Normativa nº 472 de 29 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que desenvolvem programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças e desejam a aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS poderão cadastrá-los junto à agência, observando o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º O cadastramento deverá ser feito por meio do Formulário de Cadastramento de Informações - FC.

§ 2º O envio do Formulário de Cadastramento de Informações - FC dos programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças será realizado, somente, por meio eletrônico, através de ferramenta específica disponibilizada no endereço eletrônico da ANS na internet.

§ 3º A aprovação dos programas pela ANS será necessária para obtenção do benefício previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A DIDES, de posse do Formulário de Cadastramento de Informações - FC dos programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, avaliará o seu conteúdo para fins de aprovação do programa, de acordo com os critérios disponibilizados no endereço eletrônico da ANS na internet, informando à respectiva operadora a decisão proferida.

Art. 3º Serão consideradas exigências mínimas para a aprovação dos programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de que trata esta Instrução Normativa:

I - a regularidade do envio dos seguintes sistemas:

a) envio completo das informações do Sistema de Informações de Produtos

- SIP;

b) envio completo das informações do Documento de Informações Financeiras - DIOPS; e

II - o cumprimento dos pré-requisitos disponibilizados pela Gerência de estímulo à inovação e avaliação da qualidade setorial- GEEIQ/DIDES no endereço eletrônico da ANS na internet.

Art. 4º As informações referentes ao(s) programa(s) para a promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças aprovado(s) poderão ser alteradas pela operadora por meio do Formulário de Alteração - Falta disponível no endereço eletrônico da ANS na internet.

Art. 5º As operadoras que tiveram o Formulário de Cadastramento de Informações - FC aprovado pela DIDES deverão registrar contabilmente as despesas com programas para promoção da saúde e prevenção de doenças em conta específica, conforme o Plano de Contas Padrão da ANS, a partir da data de recebimento da comunicação de aprovação.

§ 1º Deverão ser reconhecidas como despesas a serem contabilizadas na conta de que trata o caput apenas os desembolsos com despesas específicas utilizadas para o desenvolvimento do programa, conforme exemplificado no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 2º Não poderão ser reconhecidas como despesas específicas utilizadas para o desenvolvimento do programa as despesas assistenciais relacionadas à execução de procedimentos e eventos em saúde e/ou as despesas administrativas realizadas fora de uma atividade específica do programa, tais como as despesas relacionadas à compra de imóveis, ambulância, carros, computadores, móveis e equipamentos hospitalares, dentre outros.

Art. 6º O total de despesas com programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças aprovados, registrados contabilmente no exercício anterior, reduzirão a exigência mensal de margem de solvência do exercício corrente, desde que observados os requisitos da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo está limitada a dez por cento da exigência mensal de margem de solvência.

Art. 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde com programa(s) para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças aprovado(s), deverão encaminhar:

I - à DIOPE, até 31 de março de cada ano, Relatório Circunstanciado emitido por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que ateste a adequação e a fidedignidade das informações referentes às despesas contabilizadas com programa(s) para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, de acordo com os termos da presente Instrução Normativa Conjunta, bem como, para os valores eventualmente remanescentes contabilizados como Ativo Não Circulante - Intangível, o atendimento às disposições do Pronunciamento nº 4 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 04 - Ativo Intangível e do Plano de Contas Padrão da ANS; e

II - à DIDES, no período de 1º de fevereiro até 1º de abril de cada ano, o Formulário de Monitoramento - FM dos programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças aprovados.

§ 1º O Relatório Circunstanciado do Auditor Independente de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá estar identificado pelo tema Programa para Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças, e deve ser encaminhado em conjunto com o Documento de Informações Financeiras -DIOPS versão XML referente ao quarto trimestre, por meio do Documento de Informações Financeiras - DIOPS-DOCS.

§ 2º Serão considerados, para fins de envio obrigatório do Formulário de Monitoramento - FM, todos os programas aprovados que foram cadastrados até o dia 31 de agosto do ano anterior.

§ 3º O envio do Formulário de Monitoramento - FM do(s) programa(s) para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças será realizado somente por meio eletrônico, através de ferramenta específica, disponibilizada no endereço eletrônico da ANS na internet.

Art. 8º A DIDES, de posse do FM dos programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, avaliará o seu conteúdo de acordo com os critérios disponibilizados no endereço eletrônico da ANS na internet, informando à respectiva operadora a decisão proferida e à DIOPE os programas que se mantêm aprovados.

§ 1º A reprovação do FM Formulário de Monitoramento - FM implicará, automaticamente, na reprovação do FC relacionado, com o consequente descadastramento do programa na ANS.

§ 2º A partir da comunicação do descadastramento do programa não poderá haver lançamento na conta de que trata o artigo 5º, com a consequente perda do benefício de que trata o artigo 6º, previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 9º As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão cadastrar mais de um programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças na ANS, preenchendo um Formulário de Cadastramento de Informações - FC e um Formulário de Monitoramento - FM para cada programa, observados os períodos de envio descritos nesta Instrução Normativa.

Art. 10. O disposto nesta Instrução Normativa Conjunta se aplica a todas as modalidades de operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Art. 11. As operadoras deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela ANS, todas as informações referentes aos programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças aprovados.

Art. 12. A ANS poderá estabelecer, a qualquer tempo, outros critérios e requisitos mínimos para a avaliação e aprovação dos respectivos programas.

Art. 13. Ficam revogadas as Instrução Normativa nº 07, de 23 de novembro de 2012, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO e a Instrução Normativa Conjunta nº 08, 23 de novembro de 2018, da diretoria de normas e habilitação das operadoras - DIOPE e da diretoria de normas e habilitação dos produtos - DIPRO.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

ANEXO

Exemplos de despesas específicas utilizadas para o desenvolvimento de um programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, com vistas ao lançamento em conta específica do Plano de Contas Padrão da ANS

Poderão ser alocadas nas contas específicas do Plano de Contas Padrão da ANS as despesas relativas a:

- Contratação de novos profissionais para realização e desenvolvimento do programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

- Contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços específicos para o desenvolvimento do programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

- Contratação de serviços de consultoria para o desenvolvimento do programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

- Salários, honorários, encargos e benefícios dos profissionais que prestam serviços voltados especificamente para o programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

- Treinamento e capacitação dos profissionais que prestam serviços específicos para o programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

- Despesas com sistemas de informação específico para o monitoramento do programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

- Despesas e investimentos em infra-estrutura específica para o desenvolvimento do programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças (aluguéis, equipamentos, materiais, luz, gás, telefone, internet, etc);

- Elaboração de material educativo e kits para os beneficiários participantes do programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

- Despesas com medicamentos utilizados especificamente nas atividades desenvolvidas no programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

- Despesas referentes a material publicitário e marketing específico do programa para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças.

(*)Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no Diário Oficial da União nº 64, de 4 de abril de 2022, Seção 1, página 114.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 501, de 30 de março de 2022, publicada em 1º de abril de 2022, nas páginas 340 e 341 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 63:

No art.27, onde se lê: "artigo 35 da Resolução Normativa nº 489, de 29 de março de 2022 (...)"

Leia-se: "art. 39 da Resolução Normativa nº 489, de 29 de março de 2022".

No art.28, onde se lê: "artigo 44 da Resolução Normativa nº 489, de 29 de março de 2022",

Leia-se: "art. 47 da Resolução Normativa nº 489, de 29 de março de 2022".

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 9, de 30 de março de 2022, publicada em 4 de abril de 2022, na página 112 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 64, onde se lê: "Art. 4º A adoção do Padrão TISS será realizada conforme a versão vigente disponível no Sistema de Gestão do Padrão TISS.

Parágrafo único. É facultado às operadoras adotarem o Padrão TISS de que trata a Resolução Normativa nº 501, de 30 de março de 2022 e a presente Instrução Normativa antes da data limite disposta no caput", leia-se: " Art. 4º A adoção do Padrão TISS será realizada conforme a versão vigente disponível no Sistema de Gestão do Padrão TISS."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 505, de 30 de março de 2022, publicada em 1º de abril de 2022, nas páginas 343 e 342 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 63:

No art.23, onde se lê: "I - em regime especial de direção fiscal; II - em regime de direção técnica; ou

II - em processo de cancelamento do registro da operadora."

leia-se: "I - em regime especial de direção fiscal;

II - em regime de direção técnica; ou

III - em processo de cancelamento do registro da operadora."

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 10, de 30 de março de 2022, publicada em 4 de abril de 2022, nas páginas 112 e 113 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 64, no Art. 4º onde se lê: "§ 6º Eventuais inconsistências de dados para cada sistema de informação específico utilizado no cálculo dos indicadores, além de outras inconsistências não previstas e não mencionadas no § 3º, serão detalhadas em documento técnico a ser disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, na área do Programa de Qualificação de Operadoras", leia-se: "§ 6º Eventuais inconsistências de dados para cada sistema de informação específico utilizado no cálculo dos indicadores, além de outras inconsistências não previstas e não mencionadas no § 5º, serão detalhadas em documento técnico a ser disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, na área do Programa de Qualificação de Operadoras".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 507, de 30 de março de 2022, publicada em 11 de abril de 2022, nas páginas 96 a 138 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 69:

No Anexo I, página 129, REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PARA EXPERIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO, onde se lê: " _____. Documento Técnico para a realização da pesquisa de satisfação de beneficiários de planos de saúde. Rio de Janeiro. ANS, 2018. Disponível em: http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Perfil_setor/idss/pqo2019_nota_pes_quisa_satisfacao.pdf "

Leia-se: " _____. Documento Técnico para a realização da pesquisa de satisfação de beneficiários de planos de saúde. Rio de Janeiro. ANS, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans/Documento_tecnico_da_pesquisa_de_satisfacao_r5_1_1_.pdf "



RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 502, de 30 de março de 2022, publicada em 1º de abril de 2022, nas páginas 341 e 342 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 63:

Onde se lê: "Art. 20. A DIDES notificará as operadoras de plano privado de assistência à saúde do Aviso de Beneficiário Identificado - ABI e da cobrança. Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo conterá as seguintes informações: (...)"

Leia-se: "Art. 20. A DIDES notificará as operadoras de plano privado de assistência à saúde do Aviso de Beneficiário Identificado - ABI e da cobrança. Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo conterá as seguintes informações: (...)".

Onde se lê: "Art. 38. O serviço online de protocolo será o único meio:

I - para impugnar atendimentos identificados notificados às operadoras de plano privado de assistência à saúde por meio de ofícios de Aviso de Beneficiário Identificado expedidos a partir da data do caput;

II - para recorrer contra decisões de impugnação notificadas às operadoras de plano privado de assistência à saúde, por meio de ofícios expedidos a partir da data do caput.

Parágrafo único. Até que seja implantado serviço de que trata o caput, as petições de impugnação ou de recurso referentes aos procedimentos de ressarcimento ao SUS devem ser encaminhadas exclusivamente em documentos físicos e cópias físicas de documentos, aplicando-se o disposto nesta Resolução Normativa no que couber."

Leia-se: "Art. 38. O serviço online de protocolo será o único meio:

I - para impugnar atendimentos identificados notificados às operadoras de plano privado de assistência à saúde por meio de ofícios de Aviso de Beneficiário Identificado;

II - para recorrer contra decisões de impugnação notificadas às operadoras de plano privado de assistência à saúde, por meio de ofícios expedidos."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 506, de 30 de março de 2022, publicada em 5 de abril de 2022, nas páginas 66 a 90 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 65:

No art.18, onde se lê: "(...) nesta Resolução Normativa e seja reconhecida pela ANS.Art. 19. Caso a operadora deseje alcançar um nível mais elevado de Certificação, poderá antecipar seu processo de recertificação, com resultados independentes da certificação em vigência. (...)"

Leia-se: "(...) nesta Resolução Normativa e seja reconhecida pela ANS.

Art. 19. Caso a operadora deseje alcançar um nível mais elevado de Certificação, poderá antecipar seu processo de recertificação, com resultados independentes da certificação em vigência. (...)".

No Anexo I, onde se lê: "(...) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSES A XXXXXXXXXXXX, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº XXXXXXXX, sediada XXXXXXXXXXXX, neste ato representada por seu XXXXX, (DADOS PESSOAIS), vem declarar que: (...)",

Leia-se: "(...) ANEXO II DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSES A XXXXXXXXXXXX, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº XXXXXXXX, sediada XXXXXXXXXXXX, neste ato representada por seu XXXXX, (DADOS PESSOAIS), vem declarar que: (...)".

No Anexo II, ONDE SE LÊ: "ANEXO II TERMO DE RESPONSABILIDADE JUNTO À ANS",

LEIA-SE: "ANEXO III TERMO DE RESPONSABILIDADE JUNTO À ANS ".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 500, de 30 de março de 2022, publicada em 1º de abril de 2022, nas páginas 338 e 339 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 63:

Onde se lê: "Art. 7º Até o dia 5 (cinco) de cada mês, as operadoras devem enviar informações de atualização de dados cadastrais de beneficiários ocorridas até o último dia do mês imediatamente anterior. Art. 8º O envio de arquivos de atualização de dados cadastrais de que trata o artigo anterior ocorrerá durante o período compreendido entre o dia 6 (seis) do mês corrente até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente posterior, podendo ser feito diariamente".

Leia-se: "Art. 7º Até o dia 5 (cinco) de cada mês, as operadoras devem enviar informações de atualização de dados cadastrais de beneficiários ocorridas até o último dia do mês imediatamente anterior.

Art. 8º O envio de arquivos de atualização de dados cadastrais de que trata o artigo anterior ocorrerá durante o período compreendido entre o dia 6 (seis) do mês corrente até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente posterior, podendo ser feito diariamente".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 498, de 30 de março de 2022, publicada em 31 de março de 2022, nas páginas 315 e 316 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 62:

Onde se lê: "Art. 3º É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o oferecimento de programas para Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças, que poderão ser desenvolvidos nas seguintes modelagens voltadas para a saúde suplementar: (...)"

Leia-se: "Art. 3º É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o oferecimento de programas para Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças, que poderão ser desenvolvidos nas seguintes modelagens voltadas para a saúde suplementar: (...)".

Onde se lê: "Art. 4º As operadoras que desenvolverem programas para Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças poderão ofertar aos beneficiários os seguintes incentivos:

I - concessão de bonificação; II - concessão de premiação; e

III - outros a serem regulamentadas pela ANS."

Leia-se: "Art. 4º As operadoras que desenvolverem programas para Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças poderão ofertar aos beneficiários os seguintes incentivos:

I - concessão de bonificação;

II - concessão de premiação; e

III - outros a serem regulamentadas pela ANS".

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 6, de 30 de março de 2022, publicada em 4 de abril de 2022, na página 108 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 64, onde se lê: "Regulamenta a Resolução Normativa nº 264, de 19 de agosto de 2011, dispondo sobre o acompanhamento dos programas para Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças desenvolvido pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e revoga a Instrução Normativa DIPRO nº 35, de 19 de agosto de 2011", leia-se: "Regulamenta a Resolução Normativa nº 498, de 30 de março de 2022, dispondo sobre o acompanhamento dos programas para Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças desenvolvido pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e revoga a Instrução Normativa DIPRO nº 35, de 19 de agosto de 2011".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.671, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 722322

NOME DA EMPRESA / CNPJ

NOME DO PRODUTO

NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A - 60.659.463/0029-92

SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LIMOSILACTOBACILLUS REUTERI DSM 17938 E VITAMINA D EM SUSPENSÃO GOTAS

25351.275536/2021-61/ 3578864/21-8

4077 - REGISTRO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES CONTENDO PROBIÓTICOS E/OU ENZIMAS

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA / 49.324.221/0001-04

FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

25004.121199/2006-01 / 620479965

4083 - ALTERAÇÃO DE FÓRMULA DE FÓRMULAS MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL / 1143455/22-3

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52

FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES À BASE DE SOJA

25351.317323/2019-07 / 659650109

456 - ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM / 1381434/22-3

MAXINUTRI LABORATORIO NUTRACEUTICO EIRELI - EPP / 08.646.787/0001-75

SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS NCFM EM CÁPSULAS

25351.330272/2021-15 / 658210036

457 - INCLUSÃO DE MARCA / 2294426/22-3

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA / 49.324.221/0001-04

FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

25351.689808/2017-20 / 620479993

4051 - INCLUSÃO DE UNIDADE FABRIL / 2448912/22-0

MAXINUTRI LABORATORIO NUTRACEUTICO EIRELI - EPP / 08.646.787/0001-75

SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS NCFM E LACTASE EM CÁPSULAS

25351.362495/2021-41 / 658210035

457 - INCLUSÃO DE MARCA / 2294164/22-9

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52

FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES

25351.150866/2021-44 / 659650153

456 - ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM / 1091933/22-7

NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA / 72.563.158/0001-80

FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL

25351.176321/2022-49 / 574190001

4059 - REGISTRO DE FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL / 1082336/22-0

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52

FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL

25351.034167/2021-58 / 659650141

456 - ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM / 1380917/22-1

ALLBRANDS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA / 03.973.903/0001-47

CEREAL À BASE DE ARROZ PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL

25023.020384/2010-60 / 623720008

457 - INCLUSÃO DE MARCA / 0504543/22-9

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52

FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES

25351.221552/2017-91 / 659650099

456 - ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM / 1091710/22-8

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA / 49.324.221/0001-04

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

25004.120751/00 / 620470005

456 - ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM / 1468190/22-9

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

25004.120751/00 / 620470005

4051 - INCLUSÃO DE UNIDADE FABRIL / 1572368/22-5

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.672, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 719822

NOME DA EMPRESA / CNPJ

NOME DO PRODUTO

NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. / 56.992.951/0001-49

LACTO-N-TETRAOSE (LNT)

25351.129402/2022-50

4136 - AVALIAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE ANÁLISE REALIZADA POR AUTORIDADES REGULATÓRIAS ESTRANGEIRAS / 0830949/22-4



NUTRALIDER CONSULTORIA REGULATORIA EIRELI / 28.839.378/0001-00
EXTRATO DE CRANBERRY EM PO
25351.414763/2020-37
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 3944848/20-9

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.640, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 100, aliado ao disposto no art. 203, inciso I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e radio fármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DA DESISTÊNCIA A PEDIDO
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
10308 - Insumos Farmacêuticos Ativos - Concessão de Registro
25351.103995/2021-43 2480141/22-5
1160768/14-8

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.641, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro a pedido dos insumos farmacêuticos ativos, sob o nº de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
Nº PROCESSO - EXPEDIENTE DO CANCELAMENTO
IFA - Nº DO REGISTRO

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61072393000133
25351097777201701 - 8438553217
AMPICILINA SÓDICA - 15211003630025

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.642, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 20 dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 60 dias do prazo original no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de pós-registro listadas no ANEXO:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
NUMERO DE EXPEDIENTE DATA DO PROTOCOLO

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA 56998982000107
4726896214 01/12/2021

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
8531998218 29/12/2021
8532095211 29/12/2021
8531578218 29/12/2021
8532168211 29/12/2021
8532176211 29/12/2021
8531581218 29/12/2021
8531583214 29/12/2021
8531585211 29/12/2021
8532178218 29/12/2021
8531587217 29/12/2021
8532091219 29/12/2021
8532182216 29/12/2021
8532093215 29/12/2021
8545947210 30/12/2021

EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA 07607851000146
8436586212 22/12/2021

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 49324221000104
8524924216 28/12/2021
8524924216 28/12/2021

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
7643110210 17/12/2021
7705404211 17/12/2021
7813255210 17/12/2021
7813257216 17/12/2021
7716883216 17/12/2021
7695508217 17/12/2021

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
5046177210 08/12/2021
5049793216 08/12/2021
5046275210 08/12/2021
5047760219 08/12/2021
5047769212 08/12/2021

5046186219 08/12/2021
5046188215 08/12/2021
5050220214 08/12/2021
5050361218 08/12/2021
7813259212 17/12/2021

INSTITUTO BUTANTAN 61821344000156
8423000212 20/12/2021
8423491211 20/12/2021
8423720211 20/12/2021

JANSSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51780468000187
8449558218 22/12/2021

LABORATÓRIOS FERRING LTDA 74232034000148
8435633212 21/12/2021

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 56994502000130
5046159211 08/12/2021
5052105215 08/12/2021
5053291210 08/12/2021

ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. 45987013000134
4726898211 01/12/2021

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
3633625214 15/12/2021
8428158218 21/12/2021
8428160210 21/12/2021
8428162216 21/12/2021

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
4753052219 02/12/2021
4752955215 02/12/2021
4752926211 02/12/2021
4752852214 02/12/2021
4753064212 02/12/2021
4753163211 02/12/2021
4753279213 02/12/2021
4753302211 02/12/2021
4753353216 02/12/2021
4752961210 02/12/2021
4752968217 02/12/2021
4753437211 02/12/2021
4753060210 02/12/2021
4753448216 02/12/2021
4753454211 02/12/2021
4753465216 02/12/2021
4753472219 02/12/2021
4752888215 02/12/2021
4753565212 02/12/2021
4752959218 02/12/2021
4752940217 02/12/2021
4963200211 07/12/2021
7229023214 15/12/2021
7229044217 15/12/2021
8536432211 28/12/2021
8536421215 28/12/2021

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.643, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 40 dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 122 dias do prazo original no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de registro listadas no ANEXO:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
NUMERO DE EXPEDIENTE DATA DO PROTOCOLO

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. 60831658000177
0578774222 16/02/2022

JANSSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51780468000187
0812238225 25/02/2022

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 82277955000155
2448811219 24/06/2021

PANAMERICAN MEDICAL SUPPLY SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA 01329816000126
0434532221 02/02/2022

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
2531954210 30/06/2021

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
0516999222 10/02/2022

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.650, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)



Camber Farmaceutica Ltda 24633934000129
sugamadex sódico 25351.617353/2021-27 05/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 2295162/21-8
1.6507.0020.001-0 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 2 ML
1.6507.0020.002-9 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 2 ML
1.6507.0020.003-7 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 5 ML
1.6507.0020.004-5 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 5 ML

CIMED INDUSTRIA S.A 02814497000107
CLORIDRATO DE BENZIDAMINA
CIFLOGEX 25351.165578/2002-21 09/2027
11864 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇAS NOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO FORA DE LIMITES APROVADOS ANTERIORMENTE 2028383/21-1
1.4381.0080.002-3 36 Meses
1,5 MG/ML COLUT CT FR SPR PLAS OPC X 30 ML (SBR MENTA)

DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 03978166000175
daptomicina 25351.016364/2016-25 01/2029
11040 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 3358988/21-7
1.5143.0038.001-9 24 Meses
500 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS
1.5143.0038.002-7 24 Meses
500 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 5 FA VD TRANS
DAPTOMICINA
Exfuno 25351.513084/2016-63 04/2029
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3377250/21-9
1.5143.0041.001-5 24 Meses
500 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS
1.5143.0041.002-3 24 Meses
500 MG PO LIOF SOL INJ CT 5 FA VD TRANS

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00923140000131
CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA
CLO 25351.674862/2010-72 09/2027
10994 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MAIOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 0321427/21-3
11033 RDC 73/2016 - SIMILAR - SUBSTITUIÇÃO MAIOR DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO MODIFICADA 0321431/21-1
11072 RDC 73/2016 - SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE COMPOSIÇÃO DE EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 0321351/21-0
11871 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 0321435/21-4
1.3569.0614.005-6 24 Meses
75 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 10
1.3569.0614.006-4 24 Meses
75 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 20

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
CLORIDRATO DE TRAZODONA
SONIC 25351.668104/2019-04 05/2032
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 3192321/19-0
1.0043.1435.001-0 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 5
1.0043.1435.002-9 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.0043.1435.003-7 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0043.1435.004-5 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.0043.1435.005-3 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90
1.0043.1435.006-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 5
1.0043.1435.007-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 20
1.0043.1435.008-8 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 30
1.0043.1435.009-6 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 60
1.0043.1435.010-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 90
1.0043.1435.011-8 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 5
1.0043.1435.012-6 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 20
1.0043.1435.013-4 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 30
1.0043.1435.014-2 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 60
1.0043.1435.015-0 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 90
1.0043.1435.016-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 5
1.0043.1435.017-7 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.0043.1435.018-5 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0043.1435.019-3 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.0043.1435.020-7 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90
1.0043.1435.021-5 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 5
1.0043.1435.022-3 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 20
1.0043.1435.023-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 30
1.0043.1435.024-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 60
1.0043.1435.025-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 60 TRANS X 90
1.0043.1435.026-6 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 5
1.0043.1435.027-4 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 20
1.0043.1435.028-2 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 30
1.0043.1435.029-0 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 60
1.0043.1435.030-4 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC 120 TRANS X 90

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
AZITROMICINA DI-HIDRATADA
AZITROMICINA DIIDRATADA 25351.255288/2010-16 11/2025
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0632231/22-0
1.5423.0167.013-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 5
1.5423.0167.014-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 5

NATULAB LABORATÓRIO S.A 02456955000183
dipirona monoidratada
MAXALGINA 25351.027360/01-08 05/2027
11099 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 2524166/22-4
1.3841.0002.026-2 24 Meses
1 G COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 73663650000190
CLONAZEPAM 25351.260964/2005-79 02/2026
11097 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 0778789/22-8
1.2352.0193.010-3 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
BROMETO DE ROCURÔNIO
UNIREZ 25351.878395/2020-51 03/2029
11108 RDC 73/2016 - SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 0230610/22-7
11864 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇAS NOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO FORA DE LIMITES APROVADOS ANTERIORMENTE 0230212/22-8
1.0497.1459.001-9 12 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 5 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.002-7 12 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 6 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.003-5 12 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.004-3 12 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 12 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.005-1 12 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 20 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.006-1 12 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 25 FA VD TRANS X 5ML

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
cloridrato de venlafaxina 25351.000186/2019-66 05/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0000471/19-5
1.5651.0097.001-1 36 Meses
37,5 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.5651.0097.002-1 36 Meses
37,5 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.5651.0097.003-8 36 Meses
75 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.5651.0097.004-6 36 Meses
75 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.5651.0097.005-4 36 Meses
150 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.5651.0097.006-2 36 Meses
150 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30

1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 48113906000149
CLORIDRATO DE BENZIDAMINA
GARGABEM 25351.240247/2016-83 05/2028
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2257076/21-4
1.0481.0138.001-1 36 Meses
1,5 MG/ML COLUT CT FR SPR PLAS OPC X 30 ML (SBR MENTA)

BELFAR LTDA 18324343000177
cloridrato de prometazina 25351.330794/2021-17 05/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3683611/21-7
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 107680/02-9 - 25351.176497/2002-57)
1.0571.0168.001-4 24 Meses
20 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1.0571.0168.002-2 24 Meses
20 MG/G CREM DERM CT 50 BG AL X 30 G
1.0571.0168.003-0 24 Meses
20 MG/G CREM DERM CT 100 BG AL X 30 G

BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA11082598000121
testosterona 25351.355558/2021-11 05/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3732193/21-5
(1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA NO PAÍS - 796404/11-8 - 25351.567354/2011-53)
1.8759.0008.001-7 36 Meses
10 MG/G GEL DERM CT 7 ENV AL/PLAS X 5G
1.8759.0008.002-5 36 Meses
10 MG/G GEL DERM CT 15 ENV AL/PLAS X 5G
1.8759.0008.003-3 36 Meses
10 MG/G GEL DERM CT 30 ENV AL/PLAS X 5G
1.8759.0008.004-1 36 Meses
10 MG/G GEL DERM CT 60 ENV AL/PLAS X 5G
1.8759.0008.005-1 36 Meses
10 MG/G GEL DERM CT 90 ENV AL/PLAS X 5G
1.8759.0008.006-8 24 Meses
16,2 MG/G GEL DERM CT TB PLAS PP OPC X 60 ACIONAMENTOS

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
ciprofibrato 25351.525946/2022-49 05/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2672061/22-2
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0601743/19-6 - 25351.392773/2019-71)
1.0043.1436.001-6 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
lamivudina + dolutegravir sódico 25351.636170/2021-19 05/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4271006/21-5
(1460 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE NOVA ASSOCIAÇÃO NO PAÍS - 0570396/19-4 - 25351.372666/2019-26)
1.1063.0161.001-1 24 Meses
(300 + 50) MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30



GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
ACETATO DE PREDNISOLONA
VISIOPRED 25351.424372/2020-21 05/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1521222/20-0
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 897826/09-3 - 25351.735044/2009-53)
1.5423.0331.001-7 24 Meses
10MG/ML SUSP OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5ML
1.5423.0331.002-5 24 Meses
10MG/ML SUSP OFT CX 50 FR PLAS OPC GOT X 5ML (EMB HOSP)
1.5423.0331.003-3 24 Meses
10 MG/ML SUSP OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
1.5423.0331.004-1 24 Meses
10MG/ML SUSP OFT CX 50 FR PLAS OPC GOT X 10ML (EMB HOSP)

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
bilastina
BILARGOS 25351.010294/2021-61 05/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3056990/21-7
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1353598/17-6 - 25351.368593/2017-31)
1.6773.0678.001-3 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 10
1.6773.0678.002-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 15
1.6773.0678.003-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 30
1.6773.0678.004-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 40

MABRA FARMACEUTICA LTDA 09545589000188
algestona acetofenida + enantato de estradiol 25351.568865/2021-52 05/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4141618/21-0
(1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISAÓ DE EMPRESA) - 0645067/20-9 - 25351.144003/2020-57)
1.7794.0050.001-3 24 Meses
150MG/ML + 10MG/ML SOL INJ CT AMP VD AMB X 1ML
1.7794.0050.002-1 24 Meses
150MG/ML + 10MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 1ML
1.7794.0050.003-1 24 Meses
150MG/ML + 10MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 1ML + 10 SER
1.7794.0050.004-8 24 Meses
150MG/ML + 10MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD AMB X 1ML
1.7794.0050.005-6 24 Meses
150MG/ML + 10MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD AMB X 1ML + 25 SER
1.7794.0050.006-4 24 Meses
150MG/ML + 10MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 1ML
1.7794.0050.007-2 24 Meses
150MG/ML + 10MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 1ML +50 SER
1.7794.0050.008-0 24 Meses
150MG/ML + 10MG/ML SOL INJ CT AMP VD AMB X 1ML + SER

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. 03560974000118
pembrolizumabe
KEYTRUDA 25351.150453/2021-60 10/2026
11967 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 77A. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 3778143/21-0
1.0171.0209.001-7 24 Meses
100 MG/ 4 ML SOL INJ CT FA VD INC X 4 ML

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus inativados tipo 1 + Poliovírus inativados tipo 2 + Poliovírus inativados tipo 3
TETRAXIM 25351.411872/2019-69 11/0025
11912 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 26. QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE PADRÃO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO PADRÃO DE REFERÊNCIA APROVADO (INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE UM PADRÃO DE REFERÊNCIA SECUNDÁRIO EM RELAÇÃO AO PADRÃO PRIMÁRIO APROVADO) - MODERADA 2224964/21-8
1.8326.0389.001-0 36 Meses
SUS INJ CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML C/ AGU ACOPLADA
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus Tipo 1 (Mahoney) + Poliovírus Tipo 2 + Poliovírus Tipo 3 + POLISSACARIDEO DE HAEMOPHILUS INFLUENZAE TIPO B
PENTAXIM 25351.411880/2019-13 07/2029
11912 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 26. QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE PADRÃO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO PADRÃO DE REFERÊNCIA APROVADO (INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE UM PADRÃO DE REFERÊNCIA SECUNDÁRIO EM RELAÇÃO AO PADRÃO PRIMÁRIO APROVADO) - MODERADA 2224861/21-7
1.8326.0391.001-1 36 Meses
PÓ LIOF INJ X 1 DOSE CT 20 FA VD TRANS + SUS INJ 20 SER PREENC X 0,5 ML
1.8326.0391.002-1 36 Meses
PÓ LIOF INJ X 1 DOSE CT 1 FA VD TRANS + SUS INJ SER PREENC X 0,5 ML
1.8326.0391.003-8 36 Meses
PÓ LIOF INJ X 1 DOSE CT 1 FA VD TRANS + SUS INJ SER PREENC X 0,5 ML + 2 AGULHAS
1.8326.0391.004-6 36 Meses
PÓ LIOF INJ X 1 DOSE CT 10 FA VD TRANS + SUS INJ 10 SER PREENC X 0,5 ML + 20 AGULHAS
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus Tipo 1 (Mahoney) + Poliovírus Tipo 2 + Poliovírus Tipo 3 + Antígeno de superfície da Hepatite B + Polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b
Hexaxim 25351.411980/2019-31 08/0026
11912 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 26. QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE PADRÃO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO PADRÃO DE REFERÊNCIA APROVADO (INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE UM PADRÃO DE REFERÊNCIA SECUNDÁRIO EM RELAÇÃO AO PADRÃO PRIMÁRIO APROVADO) - MODERADA 2224407/21-7
1.8326.0395.001-3 48 Meses
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML
1.8326.0395.002-1 48 Meses
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML + 1 AGU
1.8326.0395.003-1 48 Meses
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML + 2 AGU
1.8326.0395.005-6 48 Meses
SUS INJ IM CT 10 FA VD TRANS X 0,5 ML
CEMIPLIMABE
LIBTAYO 25351.750869/2018-87 03/2029
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 3844523/20-9
1.8326.0303.001-1 30 Meses
350 MG SOL DIL INFUS CT FA VD TRANS X 7 ML

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133
VACINA COVID-19
COMIRNATY 25351.023179/2021-57 02/2024
11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 2475963/22-5

11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 2475796/22-9
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 2475869/22-8
1.2110.0481.002-7 12 Meses
225 MCG SUS INJ CT 5 FA VD INC X 2,25ML
1.2110.0481.003-5 12 Meses
225 MCG SUS INJ CT 10 FA VD INC X 2,25ML
1.2110.0481.004-3 12 Meses
130 MCG SUS DIL INJ CT 10 FA VD INC X 1,3ML
1.2110.0481.005-1 12 Meses
225 MCG SUS DIL INJ CT 25 FA VD INC X 2,25ML

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127
ENFORTUMABE VEDOTINA
PADCEV 25351.159260/2021-74 05/2032
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 0918722/21-7
1.2214.0119.001-4 24 Meses
20 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS
1.2214.0119.002-2 24 Meses
30 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS

FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA 01440590000136
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE CÁLCIO + CLORETO DE MAGNÉSIO
CPHD SEM GLICOSE 1:44 25351.096871/2006-65 08/2026
10236 ESPECÍFICO - EXCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO, OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA, OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO 0347369/22-4
1.3223.0101.001-9 12 Meses
(138+2+2,5+1)MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 5L (22/44)
1.3223.0101.003-5 12 Meses
(138+2+3+1)MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 5L (23/44)
1.3223.0101.005-1 12 Meses
(138+2+2,5+1)MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 10L (22/44)
1.3223.0101.006-1 12 Meses
(138+2+3+1)MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 10L (23/44)
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE CÁLCIO + CLORETO DE MAGNÉSIO + GLICOSE ANIDRA
CPHD COM GLICOSE 25351.096927/2006-81 08/2026
10236 ESPECÍFICO - EXCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO, OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA, OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO 0259491/22-9
1.3223.0102.001-4 12 Meses
(138+2,0+2,5+1,0+104,56+4,0+35,44+1) MEQ/L SOL HD GAL PLAS PEAD TRANS X 5L
1.3223.0102.003-0 12 Meses
(138+2,0+3,0+1,0+104,56+4,0+35,44+1) MEQ/L SOL HD GAL PLAS PEAD TRANS X 5L
1.3223.0102.008-1 12 Meses
(138+2,0+2,5+1,0+104,56+4,0+35,44+1) MEQ/L SOL HD GAL PLAS TRANS X 10L
1.3223.0102.009-1 12 Meses
(138+2,0+3,0+1,0+104,56+4,0+35,44+1) MEQ/L + SOL HD GAL PLAS TRANS X 10L
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE CÁLCIO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO
CPHD 24/34 25351.247958/2007-98 11/2027
10236 ESPECÍFICO - EXCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO, OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA, OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO 0347373/22-2
1.3223.0104.001-5 12 Meses
(138 + 2 + 3,5 + 1 + 109,5 + 3 + 32) MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 5000 ML
BICARBONATO DE SÓDIO
CPHD BICARBONATO DE SÓDIO 8,4 % 25351.248259/2007-65 03/2028
10236 ESPECÍFICO - EXCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO, OU LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA, OU LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO 0347371/22-6
1.3223.0107.001-1 12 Meses
8,4 G/100 ML SOL HD CX BOMB PLAS PEAD TRANS X 5000 ML

LABORATÓRIO VITALAB LTDA 56646953000186
Maytenus ilicifolia Mart. ex Reissek
GASTRINON 25351.000557/2003-42 09/2029
10620 MEDICAMENTO FITOTERAPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA 0259627/22-0
1.5400.0043.005-2 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15
1.5400.0043.006-0 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.5400.0043.007-9 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 45
1.5400.0043.008-7 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.5400.0043.009-5 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 75
1.5400.0043.010-9 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90

PROMEDIOL DO BRASIL LTDA 36984046000130
CANNABIS SATIVA L.
EXTRATO DE CANNABIS SATIVA PROMEDIOL 25351.012201/2021-33 11/2026
11546 PRODUTO DE CANNABIS - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL 4633428/21-7
1.4313.0001.002-9 24 Meses
200 MG/ML SOL GOT CT FR GOT VD AMB X 30 ML
Não Informado

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 30222814000131
DIOSMINA + HESPERIDINA
BIOVARIXON 25351.672659/2020-65 05/2032
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 4446536/20-0
1.0392.0203.001-7 24 Meses
900 MG + 100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0392.0203.002-5 24 Meses
900 MG + 100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.0392.0203.003-3 24 Meses
900 MG + 100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. 60831658000177
empagliflozina
JARDIANCE 25351.203085/2013-43 07/2029
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 4672020/21-1
1.0367.0172.001-4 36 Meses
25MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.0367.0172.002-2 36 Meses
25MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0367.0172.003-0 36 Meses



10MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.0367.0172.004-9 36 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30

GILEAD SCIENCES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA 15670288000189
RENDESIVIR
VEKLURY® 25351.780284/2020-14 03/2024
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
0392833/22-1
1.0929.0011.001-2 36 Meses
100 MG PO LIOF SOL INFUS IV CT FA VD TRANS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.651, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos, produtos biológicos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

VIDORA FARMACÊUTICA LTDA 92762277000170
SOLUÇÃO DE ACÔNITO COMPOSTO KLEIN 25001.006893/72 06/2027
1710 DINAMIZADO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
0447082/22-1
1.0473.0023.001-1 24 Meses
SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML
ACONITUM NAPELLUS + GELSEMIUM SEMPERVIRENS + ATROPA BELLADONNA
1.0473.0023.002-1 24 Meses
SOL OR CT FR GOT PLAS OPC X 30 ML
ACONITUM NAPELLUS + ATROPA BELLADONNA + GELSEMIUM SEMPERVIRENS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.652, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

- Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

- Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
SPORANOX 2500001100987
3826936218 NOVO - Mudanças maiores de métodos analíticos

CIMED INDUSTRIA S.A
CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA 25351544248201141
3839754214 GENÉRICO - Mudanças maiores de métodos analíticos
MIPRINAX 25351544228201118
4041284219 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças maiores de métodos analíticos - 3839754214 - 25351544248201141)

1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA 25351784820201585
4041206217 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças maiores de métodos analíticos - 3839754214 - 25351544248201141)

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA
HICONAZOL 250000147499932
3870633214 SIMILAR - Exclusão crítica de testes ou métodos
4073610215 SIMILAR - Exclusão não crítica de testes ou métodos
FLUCONAZOL 25351176341200276
3870912211 GENÉRICO - Exclusão crítica de testes ou métodos
4073523211 SIMILAR - Exclusão não crítica de testes ou métodos

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
CLOTRIMAZOL 25351680529201415
3875691219 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
3875814218 GENÉRICO - Mudanças maiores de métodos analíticos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.653, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Publicar o cancelamento de registro a pedido dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL CNPJ
Nº PROCESSO EXPEDIENTE CANCELAMENTO MARCA COMERCIAL M.S.

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
25351.608303/2015-19 2632131/22-7 LYNPARZA 116180255

BAYER S.A. - 18.459.628/0001-15
25351.408485/2019-45 2682708/22-6 TAMBELLA 170560119

DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 03.978.166/0001-75
25351.830202/2018-67 2695549/22-9 APECIBINE 151430059
25351.806259/2018-45 2671960/22-1 capecitabina 151430057
25351.307009/2020-41 2671901/22-4 hemifumarato de quetiapina 151430056
25351.070536/2018-71 2556783/22-2 QUEOPINE 151430031

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - 61.190.096/0001-92
25351.064941/2021-55 1377398/22-6 AIRES 100431373

INSTITUTO BIOQUIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 33.258.401/0001-03
25351.353962/2006-11 2606525/22-1 ANESEVO 100630219
25351.353974/2006-38 2606449/22-3 ISORAN 100630216

LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA - 92.928.951/0001-43
25351.077403/2005-19 2532063/22-0 MICOTICS 100920060
25025.002304/96 2532075/22-8 PIO SECTO 100920025

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA - 61.230.314/0001-75
25001.026983/84 2689291/22-3 ADENOCARD 100330038
25351.568758/2015-58 2637761/22-9 OSYS 100330198

NOVARTIS BIOCENCIAS S.A - 56.994.502/0001-30
25351.230017/2017-97 2692603/22-2 losartana potássica 100681142

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. - 02.501.297/0001-02
25351.524756/2011-88 2609647/22-1 brometo de ipratropio 141070083

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.286.647/0001-16
25351.181847/2009-71 2692455/22-3 LIZZY 100470478
25351.156375/2010-30 2597993/22-1 montelucaste de sódio 100470607

ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA. - 61.100.004/0001-36
25000.026150/97-80 2676207/22-9 OTOFOXIN 100840159

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.654, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 100, aliado ao disposto no art. 203, inciso I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO DESISTIDA
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DE DESISTÊNCIA A PEDIDO EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
11306 - MEDICAMENTO NOVO - Registro de Medicamento Novo
25351.843557/2021-11 2617040/22-4 2958319/21-5
1456 - MEDICAMENTO NOVO - Registro de Forma Farmacêutica Nova no País
25351.673298/2021-55 2567048/22-7 2465970/21-3

CIMED INDUSTRIA S.A - 02.814.497/0001-07
1628 - SIMILAR - Alteração de local de fabricação do fármaco
25351.015654/00-52 1546698/22-1 573523/10-8
10202 - SIMILAR - Alteração moderada de excipiente
25351.015654/00-52 1546898/22-1 571883/10-0
1976 - SIMILAR - Alteração nos cuidados de conservação
25351.015654/00-52 1546921/22-2 606726/10-3
1971 - SIMILAR - Atualização de Especificações e Métodos Analíticos
25351.015654/00-52 1546966/22-6 463783/10-6
1978 - SIMILAR - Inclusão de local de fabricação do fármaco
25351.015654/00-52 1547080/22-1 162624/11-8

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA - 19.570.720/0001-10
11040 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Inclusão de local de fabricação de medicamento estéril
25351.000953/2006-12 1380795/22-2 0516867/22-8
11869 - RDC 73/2016 - GENÉRICO - Mudanças maiores de métodos analíticos
25351.000953/2006-12 1380801/22-2 0516935/22-6

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - 03.560.974/0001-18
1337 - MEDICAMENTO NOVO - Solicitação de Correção de Dados na Base
25351.446290/2009-01 1367986/22-2 3247468/21-7

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
11117 - RDC 73/2016 - SIMILAR - Inclusão de nova concentração
25351.553166/2013-41 1465983/22-8 3014646/21-1

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º. 102, de 13 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no 11, de 17 de janeiro de 2022, Seção 1 pág. 62, referente ao processo 25351.315257/2020-66.

Onde se lê:

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127
levetiracetam 25351.315257/2020-66 01/2027
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 3738921/20-1
1.2214.0117.001-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.2214.0117.002-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.2214.0117.003-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.2214.0117.004-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90



Leia-se:
ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127
levetiracetam 25351.315257/2020-66 01/2032
155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 3738921/20-1
1.2214.0117.001-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.2214.0117.002-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.2214.0117.003-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.2214.0117.004-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº. 102, de 13 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 17 de janeiro de 2022, Seção 1, Pág. 62, referente ao processo 25351.284057/2021-35.
Onde se lê:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
dipirona monoidratada
DORILEN DIP 25351.284057/2021-35 01/2022
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1295103/21-0
(155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0575367/19-8 - 25351.375698/2019-83)

1.6773.0673.001-6 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 4
1.6773.0673.002-4 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.6773.0673.003-2 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.6773.0673.004-0 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.6773.0673.005-9 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100
1.6773.0673.006-7 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.6773.0673.007-5 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 300
1.6773.0673.008-3 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 500

Leia-se:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
dipirona monoidratada
DORILEN DIP 25351.284057/2021-35 01/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1295103/21-0
(155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0575367/19-8 - 25351.375698/2019-83)

1.6773.0673.001-6 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 4
1.6773.0673.002-4 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.6773.0673.003-2 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.6773.0673.004-0 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.6773.0673.005-9 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100
1.6773.0673.006-7 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.6773.0673.007-5 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 300
1.6773.0673.008-3 24 Meses
1000 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 500

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº. 187, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 24 de janeiro de 2022, Seção 1, Pág. 169, referente ao processo 25351.607087/2014-03.
Onde se lê:
GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165
ACETATO DE CLORMADINONA + ETINILESTRADIOL
EMILY 25351.607087/2014-03 01/2022
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0901062/14-9
(155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0722995/14-0 - 25351.518328/2014-46)

1.0583.1004.001-6 24 Meses
(2 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 21
1.0583.1004.002-4 24 Meses
(2 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 42
1.0583.1004.003-2 24 Meses
(2 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 63
1.0583.1004.004-0 24 Meses
(2 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 84

Leia-se:
GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165
ACETATO DE CLORMADINONA + ETINILESTRADIOL
EMILY 25351.607087/2014-03 01/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0901062/14-9
(155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0722995/14-0 - 25351.518328/2014-46)

1.0583.1004.001-6 24 Meses
(2 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 21
1.0583.1004.002-4 24 Meses
(2 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 42
1.0583.1004.003-2 24 Meses
(2 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 63
1.0583.1004.004-0 24 Meses
(2 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 84

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 257, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº.21, de 31 de janeiro de 2022, Seção 1 pág. 248, referente ao processo 25351.146057/2021-38.
Onde se lê:
EMS S/A 57507378000365
linagliptina + cloridrato de metformina 25351.146057/2021-38 01/2022
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3318147/21-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0001536/19-9 - 25351.000782/2019-46)
1.0235.1394.001-9 24 Meses
(2,5 + 500) MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0235.1394.002-7 24 Meses

(2,5 + 500) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0235.1394.003-5 24 Meses
(2,5 + 500) MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0235.1394.004-3 24 Meses
(2,5 + 500) MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.0235.1394.005-1 24 Meses
(2,5 + 850) MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0235.1394.006-1 24 Meses
(2,5 + 850) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0235.1394.007-8 24 Meses
(2,5 + 850) MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0235.1394.008-6 24 Meses
(2,5 + 850) MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.0235.1394.009-4 24 Meses
(2,5 + 1000) MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0235.1394.010-8 24 Meses
(2,5 + 1000) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0235.1394.011-6 24 Meses
(2,5 + 1000) MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0235.1394.012-4 24 Meses
(2,5 + 1000) MG COM REV CT BL AL AL X 200

Leia-se:
EMS S/A 57507378000365
linagliptina + cloridrato de metformina 25351.146057/2021-38 01/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3318147/21-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0001536/19-9 - 25351.000782/2019-46)
1.0235.1394.001-9 24 Meses
(2,5 + 500) MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0235.1394.002-7 24 Meses
(2,5 + 500) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0235.1394.003-5 24 Meses
(2,5 + 500) MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0235.1394.004-3 24 Meses
(2,5 + 500) MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.0235.1394.005-1 24 Meses
(2,5 + 850) MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0235.1394.006-1 24 Meses
(2,5 + 850) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0235.1394.007-8 24 Meses
(2,5 + 850) MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0235.1394.008-6 24 Meses
(2,5 + 850) MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.0235.1394.009-4 24 Meses
(2,5 + 1000) MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0235.1394.010-8 24 Meses
(2,5 + 1000) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0235.1394.011-6 24 Meses
(2,5 + 1000) MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0235.1394.012-4 24 Meses
(2,5 + 1000) MG COM REV CT BL AL AL X 200

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 257, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº.21, de 31 de janeiro de 2022, Seção 1 pág. 248, referente ao processo 25351.875761/2021-00.

Onde se lê:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
acetato de ciproterona + etinilestradiol 25351.875761/2021-00 01/2022
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3028583/21-6
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 025929/03-2 - 25351.008811/2003-51)
1.6773.0675.001-7 24 Meses
2,00 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 21
1.6773.0675.002-5 24 Meses
2,00 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 63
Leia-se:
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
acetato de ciproterona + etinilestradiol 25351.875761/2021-00 01/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3028583/21-6
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 025929/03-2 - 25351.008811/2003-51)
1.6773.0675.001-7 24 Meses
2,00 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 21
1.6773.0675.002-5 24 Meses
2,00 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 63

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 627, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2022, Seção 1 pág. 167, referente ao processo 25351.168938/2021-18.

Onde se lê:
CIMED INDUSTRIA S.A 02814497000107
lamotrigina 25351.168938/2021-18 02/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3362819/21-0
(155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 025367/06-7 - 25351.019217/2006-38)
Leia-se:
CIMED INDUSTRIA S.A 02814497000107
lamotrigina 25351.168938/2021-18 03/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3362819/21-0
(155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 025367/06-7 - 25351.019217/2006-38)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 852, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 21 de março de 2022, Seção 1 pág. 195, referente ao processo 25351.093002/2008-41.

Onde se lê:
BAYER S.A. 18459628000115
VALERATO DE ESTRADIOL MICRONIZADO
PRIMOGENA ® 25351.093002/ 200 8-41 07/2026
10990 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MENOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 3854762/21-7
1.7056.0068.001-1 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28
1.7056.0068.002-1 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 56
1.7056.0068.003-8 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 84
1.7056.0068.004-6 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28
1.7056.0068.005-4 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 56



FORMAS

1.7056.0068.006-2 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 84
Leia-se:
BAYER S.A. 18459628000115
VALERATO DE ESTRADIOL MICRONIZADO
PRIMOGYNA ® 25351.093002/ 200 8-41 07/2026
10990 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MENOR DE EXCIPIENTE PARA

FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 3854762/21-7
1.7056.0068.001-1 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28
1.7056.0068.002-1 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 56
1.7056.0068.003-8 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 8

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº. 4.789, de 23 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 27 de dezembro de 2021, Seção 1, Pág. 160, referente ao processo 25351.656520/2021-55.

Onde se lê:
LUNDBECK BRASIL LTDA 04522600000170
bromidrato de vortioxetina
VURTUOSO 25351.656520/2021-55 12/2021
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2415789/21-9
(1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO - 0230176/13-8 -

25351.162249/2013-61)
1.0475.0054.001-4 36 Meses
5MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0475.0054.002-2 36 Meses
5MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0475.0054.003-0 36 Meses
5MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0475.0054.004-9 36 Meses
10MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0475.0054.005-7 36 Meses
10MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0475.0054.006-5 36 Meses
10MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0475.0054.007-3 36 Meses
15MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0475.0054.008-1 36 Meses
15MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0475.0054.009-1 36 Meses
15MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0475.0054.010-3 36 Meses
20MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0475.0054.011-1 36 Meses
20MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0475.0054.012-1 36 Meses
20MG COMP REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
Leia-se:

LUNDBECK BRASIL LTDA 04522600000170
bromidrato de vortioxetina
VURTUOSO 25351.656520/2021-55 12/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2415789/21-9
(1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO - 0230176/13-8 -

25351.162249/2013-61)
1.0475.0054.001-4 48 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0475.0054.002-2 48 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0475.0054.003-0 48 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0475.0054.004-9 48 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0475.0054.005-7 48 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0475.0054.006-5 48 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0475.0054.007-3 48 Meses
15MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0475.0054.008-1 48 Meses
15MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0475.0054.009-1 48 Meses
15MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0475.0054.010-3 48 Meses
20MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0475.0054.011-1 48 Meses
20MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0475.0054.012-1 48 Meses
20MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.668, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3º VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: CHESTERFIELD REMIX SELECT (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.627147/2020-44
Expediente: 0127669/22-7
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MARCA: MARLBORO FOREST FUSION (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.485579/2022-33
Expediente: 2390949/22-8
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

MARCA: MARLBORO TROPICAL FUSION (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.485574/2022-19
Expediente: 2390914/22-5
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: MINISTER BLUE (cigarro com filtro) - embalagens primárias box e maço e secundárias pacote para 10 embalagens primárias box e para 10 embalagens primárias maço
Processo: 25351.594821/2020-05
Expediente: 8424222/21-1
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ROTHMANS OF LONDON 1890 ROYAL MIX (cigarro com filtro) - embalagens primária box e secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.507032/2022-04
Expediente: 2522860/22-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.669, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, por indeferimento da petição de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco.

Art. 2º A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Marca: GURKHA GHOST SHADOW (charuto - (127 x 66)mm)
GURKHA GHOST ANGEL (charuto -(152 x 66)mm)
GURKHA GHOST ASURA (charuto -(152 x 65)mm)
GURKHA GHOST EXORCIST (charuto -(152 x 75)mm)
GURKHA GHOST SPOOKY (charuto -(102 x 75)mm)
GURKHA GHOST PHANTOM (charuto -(127 x 72)mm)
GURKHA GHOST ENVY (charuto -(178 x 85)mm)
Processo: 25351.325630/2020-97
Expediente: 0348148/22-4
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MANUFATURA BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN LTDA
CNPJ: 15.231.251/0001-54
Marca: SEM NOME (charuto - (130 x 17) mm)
Processo: 25351.215002/2019-61
Expediente: 0395606/22-7
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.670, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

BFT COMÉRCIO DE FUMOS LTDA
CNPJ: 19.955.895/0001-46
Marca: ZIGGY RED LEMONADE BY SAKAMOTO (fumo para narguilé)
Processo: 25351.120091/2022-63
Expediente: 0779459/22-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ZIGGY ABACAXI TROPICAL (fumo para narguilé)
Processo: 25351.120093/2022-52
Expediente: 0779465/22-7
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MAGIC SPACE CITRIC (fumo para narguilé)
Processo: 25351.129599/2022-27
Expediente: 0832242/22-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MAGIC SPACE CORN (fumo para narguilé)
Processo: 25351.129602/2022-11
Expediente: 0832249/22-0
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MAGIC SPACE GUAVA (fumo para narguilé)
Processo: 25351.129601/2022-68
Expediente: 0832246/22-5
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MAGIC SPACE LEMON MINT (fumo para narguilé)
Processo: 25351.120092/2022-16
Expediente: 0779462/22-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MAGIC SPACE MIX (fumo para narguilé)
Processo: 25351.129603/2022-57
Expediente: 0832272/22-4
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.658, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.



Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
ASAHI Corsair Pro Microcatheter
25351.036006/2018-01 / 80117580708
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 2192378220
ASAHI PTCA Guide Wire
25351.501111/2017-36 / 80117580595
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 2191052223
ASAHI PTCA Guide Wire (AG Series)
25351.170994/2020-23 / 80117580948
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 2186249227
ASAHI Caravel Microcatheter
25351.036038/2018-07 / 80117580707
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 2188697227

J.L. MATERIAL CIRURGICO LTDA / 40.842.791/0001-11
CIMENTO ORTOPÉDICO - SUBITON
25351.545837/2022-48 / 80034140035
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 2721004221
CIMENTO ORTOPÉDICO COM ANTIBIÓTICO - SUBITON
25351.545602/2022-56 / 80034140034
80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 2720549223

SAUDE IMPORT - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 07.956.849/0001-82
ASAHI Caravel Microcatheter
25351.494764/2022-19 / 80433810013
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 2448783225
ASAHI PTCA Guide Wire
25351.494741/2022-12 / 80433810012
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 2448701229
ASAHI PTCA Guide Wire (AG Series)
25351.494681/2022-20 / 80433810011
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 2448510229
ASAHI Corsair Pro Microcatheter
25351.494814/2022-68 / 80433810014
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 2448898227

Subiton Brasil Produtos Medicos Ltda / 12.984.794/0001-54
CIMENTO ORTOPÉDICO COM ANTIBIÓTICO - SUBITON
25351.504563/2013-40 / 80802410009
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 2703204221
CIMENTO ORTOPÉDICO - SUBITON
25351.504602/2013-14 / 80802410008
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 2702088228

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.659, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Família Architect HSV-2 IgG
25351.129591/2022-61 / 80146502365
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 0832176221
Família Architect HSV-1 IgG
25351.129590/2022-16 / 80146502364
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 0832173226

Agilent technologies brasil ltda / 03.290.250/0001-00
Família Agilent SARS-CoV-2 qRt-PCR Dx Kit
25351.548718/2022-47 / 80000230082
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2728933228

- - - - -

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
Dispositivo de ablação Cirurgica Cardioblate
25351.530966/2022-31 / 10349001283
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2684978220

EBD Biotech Importação e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda / 13.977.106/0001-91
EBD EASYTEST 2019-nCoV Saliva/Sputum Test
25351.262614/2022-48 / 82206010001
8433 - IVD - Registro de produto / 1483930220
EBD EASYTEST 2019-nCoV Antigen Test (Lateral Flow Method)
25351.302722/2022-61 / 82206010002
8433 - IVD - Registro de produto / 1665612221

HELIANTO FARMACEUTICA LTDA / 04.506.487/0001-30
POLYUMECTA COMPRESS
25351.493898/2021-31 / 80225200030
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1920873211

ICONE MEDICAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 11.967.115/0001-76
SISTEMA DE TERAPIA A LASER Nd:YAG
25351.530967/2022-86 / 80726740012
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2684981220

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA / 12.255.403/0001-60
Sistema de Raios-X Móvel IMEX MEDICAL
25351.526022/2022-60 / 81655630048
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2672302226
Sistema de Raios-X Móvel IMEX MEDICAL
25351.526021/2022-15 / 81655630047
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2672299222

MEDICALTEC LTDA / 04.644.478/0001-05
EMOSIST
25351.430054/2021-80 / 80114410050
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1729088211

PASSROD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 26.185.222/0001-10
Primelase® Excellence
25351.008828/2022-71 / 81504790314
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0079122229
Elysion pro®
25351.019223/2022-13 / 81504790315
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0154559221

QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA / 19.400.787/0001-07
BIO GENE COVID-19 MULTIPLEX PCR
25351.036020/2022-83 / 10269360363
8433 - IVD - Registro de produto / 0274467228

Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
CARTUCHO DE SUTURA SPEEDSTITCH
25351.049958/2021-82 / 80804050322
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3127884211

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
MolecisionTM Ensaio de RT-PCR para SARS-CoV-2
25351.531112/2022-72 / 80102512809
8433 - IVD - Registro de produto / 2685801221

Nº de Processos: 16

Total de Empresas: 12

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.660, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

APUCARANA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 40.728.528/0001-04
MASCARA CIRURGICA DESCARTÁVEL APK HOSPITALAR
25351.110556/2022-78 / 82279810005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1423987226

AQUA BLUE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 34.012.095/0001-85
KN95 Protective Mask
25351.574652/2020-89 / 81991180008
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 3653066212

ASSUT EUROPE LATINO AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 07.032.636/0001-64
SARS-CoV-2 Antigen Rapid Swab
25351.220804/2021-15 / 80262280031



8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 2667484220

BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. / 10.818.693/0001-88
TELA VENTRALIGHT ST COM SISTEMA DE POSICIONAMENTO ECHO PS
25351.308885/2014-67 / 80689090057
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0778954228
Stent Vascular FLUENCY PLUS
25351.000794/2015-67 / 80689090076
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 0831848224
TELA VENTRALIGHT ST
25351.083062/2013-97 / 80689090020
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0778956224
STENT VASCULAR BARD E-LUMINEXX
25351.000817/2015-11 / 80689090074
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 0812673229

BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15
Salient Sistema de Injeção de Contraste Medrad
25351.668599/2018-61 / 80384380062
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 2708614223

BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA. / 73.191.090/0001-19
SURGITIME COLLAGEN PERICARDIUM
25351.621629/2019-57 / 10392710041
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3943576218

BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. / 50.595.271/0001-05
SISTEMA DE IMAGIOLOGIA E MAPEAMENTO DE ALTA RESOLUÇÃO AcQMap
25351.618190/2021-08 / 80224390298
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 2708616220

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA / 33.131.079/0001-49
LENTEs INTRAOCULARES CT LUCIA UV
25351.086065/2021-18 / 10332030126
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0828634225

DRAGER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 02.535.707/0001-28
INFINITY M540
25351.044676/2017-62 / 10407370126
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 2708618226

EMFILS - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 02.551.718/0001-00
PILARES EMFILS
25351.021751/2015-90 / 80089280024
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 4454833218

GOLD ANALISA DIAGNÓSTICA LTDA / 03.142.794/0001-16
SÍFILIS
25351.781485/2021-10 / 80022230241
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 2449487229

IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLOGICO S.A. / 05.741.680/0001-18
Pilar Protético UNIL Cone Morse AR
25351.081128/2015-11 / 80259860030
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 3813635210

KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 84.683.556/0001-10
PILARES DE TITANIO
25351.091215/2016-84 / 10064010203
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 4454831211

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A / 02.357.251/0001-53
Software Central de Monitorização INTEGRARE/LIFEVIEW
25351.263006/2011-41 / 10390410045
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 2673333221

Medical Life Comércio de Produtos Hospitafares EIRELI / 14.361.780/0001-00
COMPRESSA RADIAL COM MANGUITO
25351.074101/2022-81 / 80925559006
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2717527228

MICROPOROT SCIENTIFIC VASCULAR BRASIL LTDA / 29.182.018/0001-33
ENDOPROTESE TORÁCICA HERCULES T
25351.699028/2018-79 / 81667100014
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 1467561227

NUTRIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA / 06.172.459/0001-59
RENNOVA® LIPS LIDO.
25351.095718/2018-54 / 80451960211
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0831846228
RENNOVA® ELLEVA
25351.061672/2020-94 / 80451960236
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 2727917221

PROVI-HOSP COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 36.643.224/0001-69
máscara protetora médica descartável (não esterilizada)
25351.068458/2022-21 / 82381730004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2710994221
touca descartável tnt
25351.068460/2022-08 / 82381730005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2700679224

SIN-SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A. / 04.298.106/0001-74
PARAFUSOS DE FIXAÇÃO SIN
25351.274437/2015-11 / 80108910068
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3907984218

Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
ACTICOAT
25351.714316/2013-74 / 80804050022
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2715192221

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
CPS Aim Universal - subseletor
25351.651691/2015-19 / 10332340397
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 3958366210
AGULHA TRANSSEPTAL BRK
25351.000857/2005-93 / 10332340151
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0831844221
CPS Aim Universal - subseletor
25351.651691/2015-19 / 10332340397
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 3958379211
CPS Aim Universal - subseletor
25351.651691/2015-19 / 10332340397
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 2715223225
CPS Aim Universal - subseletor
25351.651691/2015-19 / 10332340397
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 3958357211

SURGICAL LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.330.175/0001-06
Gerador de Radiofrequência LG2
25351.421148/2020-87 / 80410900058
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 2708236229

TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 05.638.301/0001-69
FIGULLA FLEX II PFO
25351.188508/2013-72 / 80202910070
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 0831857223
FIGULLA FLEX II UNI
25351.188515/2013-13 / 80202910071
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 0831859220
FIGULLA FLEX II ASD
25351.188480/2013-90 / 80202910069
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 0831853221

VTMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL MEDICO EIRELI / 06.067.548/0001-35
AVENTAL DESCARTÁVEL HOSPITALAR VTMED
25351.110558/2022-67 / 82316510003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2729804223

Nº de Processos : 35

Total de Empresas : 24

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.661, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: <https://solicita.anvisa.gov.br/>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 78.746.773/0001-09
ALLY GEL - HIDROGEL AMORFO COM ALGINATO
25351.458366/2006-19 / 10222320008
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0831867221
CLEAN-HEX GEL COM PHMB 0,2%
25351.083597/2020-12 / 10222320032
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0831865224
CellFoam Silicone Ag
25351.841298/2018-99 / 10222320030
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0831871229
HydroCare - Curativo de Hidrofibra
25351.706814/2018-30 / 10222320026
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0831861221
CLEAN-HEX SOLUÇÃO COM PHMB 0,1%
25351.093522/2020-40 / 10222320033
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0831869227

CHROMO LIFE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME / 08.299.064/0001-47
: Prodisc C - Prótese disco cervical
25351.046960/2022-81 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0361818228

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI / 03.580.620/0001-35
GETMED® Autoteste Covid
25351.187950/2022-02 /
8433 - IVD - Registro de produto / 1138783221



NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA / 52.541.273/0001-47
SARS-CoV-2 (Omicron) Neutralizing Antibody Standard
25351.526848/2022-29 /
8433 - IVD - Registro de produto / 2675445222

PROMM INDÚSTRIA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA / 94.970.142/0001-25
PRÓTESE DE ATM PADRÃO PROMM
25351.031057/2022-15 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0244614226

QUANTUM - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 10.617.046/0001-08
Nasotest
25351.129159/2022-70 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0830046221

SIN-SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A. / 04.298.106/0001-74
ABUTMENT EQUATOR
25351.851127/2021-73 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2973382211

Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
Kit RENASYS Espuma
25351.373538/2021-14 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3762653211
RENASYS F - KIT DE CURATIVOS PARA TERAPIA DE PRESSÃO NEGATIVA
25351.373523/2021-56 /
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3762592216
RENASYS G - KIT DE CURATIVOS PARA TERAPIA DE PRESSÃO NEGATIVA
25351.373522/2021-10 /
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3762589216

TERUMO BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. / 10.141.389/0001-49
Kit de Acessório para PMO Spectra Optia
25351.096958/2015-39 / 80554210046
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1482029223
Kit de Acessório para PMO Spectra Optia
25351.096958/2015-39 / 80554210046
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 1482025221

WORLD FIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA / 06.256.377/0001-92
Pino e fio implantável - estéril
25351.042853/2022-83 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0334677223

Nº de Processos: 17

Total de Empresas: 10

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.663, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Declarar o cancelamento de registro ou notificação de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de registro/notificação constantes do anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nº do Processo	Nº do Expediente	Nome Comercial	Nº do Registro
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351160538202156	2716313220	CARTUCHOS VICTOR PORTUGAL	81178700048
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351807971202167	2716258223	CARTUCHOS RADIANT COLORS	81178709011
02699256000164	ANGIOMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	25351187574201450	2696538221	Prospero Comed	10407990025
02699256000164	ANGIOMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	25351309529201662	2696565228	Prospero Comed OTW	10407990046
33040635000171	BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	250000095879993	2717100221	MEIO ATB (ATB MEDIUM)	10158120353
33040635000171	BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	250000204529998	2717098225	ATB PSE 5 - ANTIBIOGRAMA PARA PSEUDOMONAS E NÃO-FERMENTADORES	10158120365
33040635000171	BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	250000204539951	2717068223	ATB G- 5 - ANTIBIOGRAMA PARA BACILOS GRAM NEGATIVOS	10158120370
33040635000171	BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	250000204549913	2717129229	ATB STAPH 5 - ANTIBIOGRAMA PARA ESTAFILOCOCOS	10158120374
33040635000171	BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	25351003251200518	2717167221	ATB STREP 5	10158120543
33040635000171	BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	25351124706200912	2717181227	PREVI - COLOR GRAM	10158120635
03489343000150	BK COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA.	25351836059201657	2696585222	FAMILIA DE FOCO CIRURGICO DE TETO E FOCO CIRURGICO AUXILIAR	80825620013
71015853000145	DiaMed Latino América S.A.	25351169994200207	2729559221	FAMÍLIA DIACLON MP	80004040123
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351079830201421	2696571222	SISTEMA DE AQUISIÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS DE RAIOS X	80117580278
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351122190201409	2696560227	STEREOS WORKSTATION	80117580285
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351060806201905	2709303224	COBRA PZF CORONARY STENT SYSTEM	80117580886
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351463772201548	2723624222	Sistema VGPC para EVA	80117580397
11735657000113	Endo América Produtos Hospitalares Eireli	25351650993202149	2733346229	Ureteroreno flexível digital	81728229003
61100244000130	FANEM LTDA	250000079299490	2708894224	ASPIRADOR DIA-PUMP FANEM	10224620032
61100244000130	FANEM LTDA	250000108049492	2708943226	AUTOCLAVE VERTICAL	10224620001
61100244000130	FANEM LTDA	250000223569975	2708948227	AUTOCLAVE FKO	10224620029
61100244000130	FANEM LTDA	25351071546201709	2710161224	Dispositivo para exame de audição ALGO 3i	10224620078
61100244000130	FANEM LTDA	25351090159201703	2708839221	ECHO-SCREEN III PRO	10224620079
61100244000130	FANEM LTDA	25351188864201753	2708986220	câmara de conservação hematuimuno	10224620080
61100244000130	FANEM LTDA	25351702437201860	2708959222	Sistema de restrição para imobilização para lactentes e crianças	10224620082
61100244000130	FANEM LTDA	25351749961201802	2708849229	Aspirador DIAPUMP® Colibri	10224620083
61100244000130	FANEM LTDA	25351841432201851	2708968221	Embrace Neonatal MRI System	10224620085
11344677000163	GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	25351575536201241	2707065224	BIO-GRAFT®	80696930009



42180406000143	GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA	25351024398200886	2733938226	Spike	10061400031
18252904000170	HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA	25351900098202181	2682546225	LUVAS EM LÁTEX PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO COM PÓ	81699320009
18252904000170	HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA	25351900099202125	2682681220	LUVAS EM LÁTEX PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO SEM PÓ	81699320010
01759236000179	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA	25351121740201237	2730210225	ABX PENTRA ACELERADOR I CP	10347320290
01759236000179	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA	25351187311201089	2730142227	ABX Pentra Proteína Cal	10347320247
01759236000179	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA	25351360620201091	2730159221	ABX Pentra Diluente de Amostra CP	10347320266
01759236000179	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA	25351738249201155	2730183224	ABX Pentra Orosomucoide	10347320283
72807043000194	LABORLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP	25351041411200357	2710700221	TP	10246810057
12407080000183	LEFIX IMPLANTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351627084201266	2677277229	COMFORT-IN	80754370002
58295213000178	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	25351209403201214	2691317228	RESPIRADOR BiPAP	10216710227
18949207000172	rbtg brasil equipamentos médicos hospitalares ltda	25351211894202064	2734645225	Máscara Cirúrgica Descartável	81086970034
18949207000172	rbtg brasil equipamentos médicos hospitalares ltda	25351224357202084	2734753222	Máscara Cirurgica Descartável RBTG	81086970035
30280358000186	ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA	25351052432200811	2723574222	LightCycler 480 Instrument II	10287410708
30280358000186	ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA	25351158309200632	2693188225	ELECSYS PRECICONTROL ACTH	10287410557
30280358000186	ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA	25351267343200605	2723519220	LIGHTCYCLER 2.0	10287410584

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.674, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

AGRIVALLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS SA / 05.470.581/0001-49
SHOCKER-C
25351.031447/2021-12
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8469491/21-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
TWIXX-C
25351.031240/2021-30
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8469287/21-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
TWIXX-D
25351.031565/2021-12
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8469587/21-8
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

AGROIMPORT DO BRASIL LTDA. - 05.625.220/0001-24
AZOXISTROBINA 600 + CIPROCONAZOL 240 WG AGROIMPORT
25351.018317/2021-01
5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4151845/21-4
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
METOXIFENOZIDA 240 SC AGROIMPORT
25351.014314/2021-03
5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2905482/21-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

ALLIERBRASIL AGRO LTDA / 02.850.049/0001-69
DIQUATE 200 SL LUBA
25351.281034/2015-87
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0403999/15-8
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
GOOD-HARVEST GLIFOSATO 480 SL
25351.503674/2015-24
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0731695/15-0
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSA DANO AGUDO.

MASSEN PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA. / 26.918.077/0001-39
SHOCKER-E
25351.042075/2021-41
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8504442/21-7
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
SHOCKER-F
25351.036736/2021-08
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8504244/21-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
TWIXX-E
25351.031254/2021-53
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8469301/21-7
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
TWIXX-F
25351.031309/2021-25
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8469367/21-8
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

TWIXX-G
25351.031255/2021-06
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8469302/21-3
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
CLETODIM PRÉ-MISTURA NORTOX II
25351.189829/2022-15
5061 - PRÉ-MISTURA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRÉ-MISTURA, 1143727/22-3
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

PRENTISS QUÍMICA LTDA. - 00.729.422/0001-00
GALGO
25351.569421/2015-82
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0823164/15-8
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. / 07.118.820/0001-21
MBI-206-EP
25351.016158/2021-85
5087 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 8429168/21-4
PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

SIMBIOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA. - 08.879.643/0001-69
TEZPETIX ISA
25351.016418/2021-03
5096 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 3576160/21-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. - 60.744.463/0001-90
MIRAVIS AEON
25351.694808/2021-28
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 2534691/21-0
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
MIRAVIS AEON SE
25351.164248/2021-81
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 76119082/18-1
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
MIRAVIS TRIO WG
25351.829288/2021-81
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 2923651/21-9
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
MIRAVIS ERA
25351.165738/2019-81
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0253422/19-3
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
PROCLAIM WG
25351.017633/2021-01
5098 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 3970571/21-1
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

YONON BIOCIENTIAS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA / 24.941.471/0001-62
GLUFOSINATE YONON
25351.757650/2015-05
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1079123/15-0
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.675, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ALLIERBRASIL AGRONOMIA LTDA. - 02.850.049/0001-69
DIBENZ 240 SC



25351.101588/2202-00
5106 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4079126/20-0
DIZURE 240 SC
25351.101581/1202-00
5106 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4079072/20-1
GLIFOSATO SOLUTION WG
25351.498503/2020-05
5117 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL III - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1751031/20-3

CROPCHEM LTDA. - 03.625.679/0001-00
GLI-UP 720 WG III CROPCHEM
25351.014413/2021-03
5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2937317/21-1

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - 10.486.463/0001-69
CEDIARCO
25351.009041/2021-05
5121 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1455445/21-8
SUFENCE
25351.009536/2021-06
5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1588733/21-1
SUNZONE
25351.009537/2021-09
5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1588810/21-2

SINON DO BRASIL LTDA. - 03.417.347/0001-22
GLISTER WG
25351.498504/2020-05
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1751032/20-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.676, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial (Processo na Origem n. 1008000-20.2022.4.01.3400 - 2ª Vara Federal Cível da SJDF - NUP:00424.061142/2022-86) que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto IHF 0219.
Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS / 61.142.550/0001-30
IHF 0219
25351.071500/2020-29
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 3348215/20-0
CATEGORIA 3 - PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.677, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. / 61.064.929/0001-79
DERMACOR
25351.589028/2011-65
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 8437621/21-6

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA / 47.180.625/0001-46
PLANADOR XT
25351.604398/2013-01
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0057224/22-6

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. / 04.136.367/0001-98
AMETISTA
25351.554689/2008-02
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 8437610/21-4

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
CRUISER 600 FS
25351.281777/2009-01
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 8429604/21-9
ELATUS
25351.587136/2011-39
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 8452867/21-2
UNIX 750 WG

25000.026956/98-11
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 0064762/22-0

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. / 02.974.733/0001-52
BIFENMAX
25351.942935/2016-61
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 8429644/21-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.678, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de alteração de formulação e reclassificação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
CÓDIGO DE ASSUNTO, EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15
MYTHOS
25000.010462/97-53
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 2671526/22-9
CATEGORIA 5 - IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA / 11.074.190/0001-08
BONEVILLE
25351.109858/2019-06
5001 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 3331473/20-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
CHEVELLE
25351.109813/2019-23
5001 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 3331697/20-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
VERANEIO
25351.086994/2019-11
5001 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 3331118/20-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.627, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE Nº 4347 de 18 de novembro de 2021, única e exclusivamente quanto às empresas e processos relacionados no anexo, publicados no Diário Oficial da União nº 218, de 22 de novembro de 2021, Seção 1, página 236.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: Deterlimp Industria e Comércio de Detergentes Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.01978-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PRATIK
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.102082/2018-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536343/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PRATIK
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.102082/2018-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536343/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PRATIK
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.102082/2018-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536343/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PRATIK
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.102082/2018-12
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536343/21-9

NOME DA EMPRESA: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.01282-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM



VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.139641/2009-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536858/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.139641/2009-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536858/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.139641/2009-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536858/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.139641/2009-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536858/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.139641/2009-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536858/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.139641/2009-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536858/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.139641/2009-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CARTELA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4536858/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.139641/2009-36
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

NOME DA EMPRESA: SANEANTES LAVEBRIL SUPER CLORO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07180-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SUPER PRO
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.025263/2018-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4494331/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SUPER PRO
VERSÃO: POWER FRESH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.025263/2018-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4494331/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SUPER PRO
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.025263/2018-18
NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4494331/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SUPER PRO
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.025263/2018-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4494331/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: Pedra Sanitária Biolimp
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160121/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: MARINE + FILME DE POLIETILENO + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4537058/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: Pedra Sanitária Biolimp
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160121/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Extra-Fresh + FILME DE POLIETILENO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4537058/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: Pedra Sanitária Biolimp
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160121/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FLORESTA + FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4537058/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: Pedra Sanitária Biolimp
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160121/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4537058/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: Pedra Sanitária Biolimp
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160121/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4537058/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: Pedra Sanitária Biolimp
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160121/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: Extra-Fresh + FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4537058/21-3

NOME DA EMPRESA: SANIPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02334-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA RUBI
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.096883/2017-42
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4495238/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA RUBI
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.096883/2017-42
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4495238/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA RUBI
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.096883/2017-42
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4495238/21-4



NOME DA EMPRESA: SANY DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02062-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PERFUMADA VALORE - ODORIZANTE SANITARIO
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.021551/2019-76
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4493777/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PERFUMADA VALORE - ODORIZANTE SANITARIO
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.021551/2019-76
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4493777/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PERFUMADA VALORE - ODORIZANTE SANITARIO
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.021551/2019-76
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4493777/21-6

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.628, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE nº 4447 de 26 de novembro de 2021, única e exclusivamente quanto às empresas e processos conforme anexo, publicados no Diário Oficial da União nº 223 de 29 de novembro de 2021, Seção 1, página 472.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: Deterlimp Indústria e Comércio de Detergentes Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.01978-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SMART
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.346896/2020-73
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635559/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SMART
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.346896/2020-73
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635559/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SMART
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.346896/2020-73
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635559/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SMART
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.346896/2020-73
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635559/21-6

NOME DA EMPRESA: HIGIE-PLUS CHEMICAL IND. COM. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01308-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA NOBRE
VERSÃO: PEDRA SANITÁRIA NOBRE LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.285647/2016-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555662/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA NOBRE
VERSÃO: PEDRA SANITÁRIA NOBRE EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.285647/2016-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555662/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA NOBRE
VERSÃO: PEDRA SANITÁRIA NOBRE FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.285647/2016-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555662/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA NOBRE
VERSÃO: PEDRA SANITÁRIA NOBRE JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.285647/2016-18
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555662/21-8

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.02673-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA ORIENTAL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.343958/2019-51
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635546/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA ORIENTAL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.343958/2019-51
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635546/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA ORIENTAL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.343958/2019-51
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635546/21-4

NOME DA EMPRESA: META FÁBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.10701-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BRIL ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275736/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: JASMIM + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554915/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BRIL ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275736/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: PINHO + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554915/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BRIL ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275736/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554915/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BRIL ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275736/2021-13



NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SILVESTRE + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554915/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BRIL ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275736/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: VIOLETA + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554915/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BRIL ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275736/2021-13
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FLORAL + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554915/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q-ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275778/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: PINHO + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555560/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q-ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275778/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FLORAL + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555560/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q-ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275778/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: MARINE + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555560/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q-ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275778/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555560/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q-ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.275778/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: JASMIM + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555560/21-5

NOME DA EMPRESA: SANEANTES LAVEBRIL SUPER CLORO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07180-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: FLORAL

NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.189234/2017-94
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540586/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPÁDUA PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.255748/2017-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554614/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPÁDUA PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.255748/2017-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554614/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPÁDUA PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.255748/2017-45
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.



EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554614/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO AROMAS
VERSÃO: FRESH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.261336/2020-40
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554760/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO AROMAS
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.261336/2020-40
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554760/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO AROMAS
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.261336/2020-40
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554760/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO AROMAS
VERSÃO: FLORESTA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.261336/2020-40
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554760/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO AROMAS
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.261336/2020-40
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554760/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRIL ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: VIOLETA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271902/2017-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554791/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRIL ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271902/2017-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554791/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRIL ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271902/2017-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554791/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRIL ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271902/2017-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554791/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRIL ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: SILVESTRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271902/2017-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554791/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRIL ODOR PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271902/2017-26
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4554791/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TORRE
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.290124/2018-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555764/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TORRE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.290124/2018-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555764/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TORRE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.290124/2018-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555764/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TORRE
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.290124/2018-55
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CARTELA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4555764/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ROSSI PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320271/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558839/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ROSSI PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320271/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558839/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ROSSI PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320271/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558839/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ROSSI PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320271/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558839/21-2

NOME DA EMPRESA: SANY DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02062-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA + FAMÍLIA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.222128/2011-34
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540824/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA + FAMÍLIA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.222128/2011-34
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.



EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540824/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA + FAMÍLIA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.222128/2011-34
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540824/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA + FAMÍLIA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.222128/2011-34
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4540824/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: MARINE 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.304748/2018-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558652/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: FLORAL 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.304748/2018-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558652/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: EUCALIPTO 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.304748/2018-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558652/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: JASMIN 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.304748/2018-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558652/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: LAVANDA 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.304748/2018-67
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4558652/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CANDURA -ODORIZANTE SANITÁRIO
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.331457/2019-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + BLISTER
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635225/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CANDURA -ODORIZANTE SANITÁRIO
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.331457/2019-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635225/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CANDURA -ODORIZANTE SANITÁRIO
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.331457/2019-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + BLISTER
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635225/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CANDURA -ODORIZANTE SANITÁRIO
VERSÃO: MARINE

NUMERO DE PROCESSO: 25351.331457/2019-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635225/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ODORIZANTE PLUSS SANI - PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: FLORAL 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.339349/2018-17
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635396/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ODORIZANTE PLUSS SANI - PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: EUCALIPTO 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.339349/2018-17
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635396/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ODORIZANTE PLUSS SANI - PEDRA SANITÁRIA
VERSÃO: VIOLETA 25G,30G,35G,40G
NUMERO DE PROCESSO: 25351.339349/2018-17
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4635396/21-8

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.629, DE 19 D EMAIO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE nº 4511 de 2 de dezembro de 2021, única e exclusivamente quanto às empresas e processos conforme anexo, publicados no Diário Oficial da União nº 228 de 6 de dezembro de 2021, Seção 1, página 111.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: Deterlimp Industria e Comércio de Detergentes Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.01978-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA LIMPS
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.462759/2020-85
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659355/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA LIMPS
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.462759/2020-85
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659355/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA LIMPS
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.462759/2020-85
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659355/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA LIMPS
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.462759/2020-85
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659355/21-1

NOME DA EMPRESA: LEVE BRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02745-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA LEVE BRISA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.521462/2014-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE PVC + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE



CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659142/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AROMASIL
VERSÃO: MAÇÃ VERDE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.411967/2016-30
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659142/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AROMASIL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.411967/2016-30
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659142/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AROMASIL
VERSÃO: TUTI-FRUTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.411967/2016-30
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659142/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANTA CLARA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.449059/2017-08
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659280/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANTA CLARA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.449059/2017-08
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659280/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANTA CLARA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.449059/2017-08
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659280/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANTA CLARA
VERSÃO: TUTTI-FRUTTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.449059/2017-08
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4659280/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANIPLUS
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.535217/2012-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4714117/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANIPLUS
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.535217/2012-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4714117/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANIPLUS
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.535217/2012-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4714117/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANIPLUS
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.535217/2012-29

NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4714117/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANIPLUS
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.535217/2012-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4714117/21-4

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.630, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE nº 4625 de 9 de dezembro de 2021, única e exclusivamente quanto às empresas e processos conforme anexo, publicados no Diário Oficial da União nº 233 de 13 de dezembro de 2021, Seção 1, página 217.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03329-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA ODORIZANTE BARRA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815723/2021-90
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4794077/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA ODORIZANTE BARRA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815723/2021-90
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: MARINE + FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4794077/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA ODORIZANTE BARRA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815723/2021-90
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4794077/21-8

NOME DA EMPRESA: HIGIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01405-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TAY SACHÊ
VERSÃO: FLORES DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634185/2010-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4746561/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TAY SACHÊ
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634185/2010-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4746561/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TAY SACHÊ
VERSÃO: ORQUIDEA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634185/2010-81
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3222036 DETERGENTE SANITÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4746561/21-1

NOME DA EMPRESA: SANEANTES LAVEBRIL SUPER CLORO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07180-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA INSPIRA
VERSÃO: FRESCOR DA MONTANHA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567242/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)



CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745318/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA INSPIRA
VERSÃO: FLORES DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567242/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745318/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA INSPIRA
VERSÃO: FRESCOR DA MONTANHA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567242/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745318/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA INSPIRA
VERSÃO: FLORES DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567242/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745318/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA INSPIRA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567242/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745318/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA INSPIRA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567242/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745318/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO ODOR
VERSÃO: VIOLETA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.798236/2018-50
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4793663/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO ODOR
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.798236/2018-50
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4793663/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO ODOR
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.798236/2018-50
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4793663/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO ODOR
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.798236/2018-50
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4793663/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO ODOR
VERSÃO: SILVESTRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.798236/2018-50
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4793663/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA BIO ODOR
VERSÃO: FLORAL

NUMERO DE PROCESSO: 25351.798236/2018-50
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4793663/21-1
NOME DA EMPRESA: SANIPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02334-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q SANY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.854800/2021-27
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ODORIZANTE SANITARIO LAVANDA + CAIXA PAPEL CARTAO + CAIXA DE PAPEL AO
VALIDADE DO PRODUTO: 48 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4815511/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q SANY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.854800/2021-27
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ODORIZANTE SANITARIO FLORAL + CAIXA PAPEL CARTAO + CAIXA DE PAPEL AO
VALIDADE DO PRODUTO: 48 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4815511/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q SANY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.854800/2021-27
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ODORIZANTE SANITARIO MARINE + CAIXA PAPEL CARTAO + CAIXA DE PAPEL AO
VALIDADE DO PRODUTO: 48 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4815511/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA Q SANY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.854800/2021-27
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ODORIZANTE SANITARIO PINHO + CAIXA PAPEL CARTAO + CAIXA DE PAPEL AO
VALIDADE DO PRODUTO: 48 Meses
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4815511/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TEIU
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.862734/2016-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4817338/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TEIU
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.862734/2016-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4817338/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TEIU
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.862734/2016-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4817338/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TEIU
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.862734/2016-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4817338/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.872403/2016-70
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4817781/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.872403/2016-70
NUMERO DE REGISTRO: 000



VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4817781/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.872403/2016-70
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4817781/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GOTA LIMPA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.872403/2016-70
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4817781/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLEAN PLUS
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.872570/2016-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4818418/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLEAN PLUS
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.872570/2016-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4818418/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLEAN PLUS
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.872570/2016-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4818418/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLEAN PLUS
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.872570/2016-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME PLASTICO + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4818418/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANY MIX
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.803124/2016-66
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761854/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANY MIX
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.803124/2016-66
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761854/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANY MIX
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.803124/2016-66
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761854/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANY MIX
VERSÃO: SILVESTRE FLORES DO CAMPO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.803124/2016-66
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)

CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761854/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANY MIX
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.803124/2016-66
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761854/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANY MIX
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.803124/2016-66
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761854/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MARINA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.811167/2016-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761869/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MARINA
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.811167/2016-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761869/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MARINA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.811167/2016-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4761869/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PROEZA
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.856368/2016-41
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4815516/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PROEZA
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.856368/2016-41
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4815516/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA PROEZA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.856368/2016-41
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4815516/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLARUS
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.971601/2016-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4819511/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLARUS
VERSÃO: JASMIM



NUMERO DE PROCESSO: 25351.971601/2016-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4819511/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLARUS
VERSÃO: SILVESTRE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.971601/2016-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4819511/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLARUS
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.971601/2016-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4819511/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA CLARUS
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.971601/2016-15
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4819511/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MARILUX
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990566/2016-33
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820102/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MARILUX
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990566/2016-33
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820102/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MARILUX
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990566/2016-33
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820102/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MARILUX
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990566/2016-33
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820102/21-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MULTFÁCIL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990732/2016-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820117/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MULTFÁCIL
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990732/2016-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820117/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA MULTFÁCIL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990732/2016-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820117/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SHOW MIX
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990871/2016-25
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820120/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SHOW MIX
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990871/2016-25
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820120/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SHOW MIX
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990871/2016-25
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820120/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SHOW MIX
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.990871/2016-25
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820122/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GAROTO
VERSÃO: LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.998219/2016-59
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820122/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GAROTO
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.998219/2016-59
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820122/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GAROTO
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.998219/2016-59
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820122/21-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA GAROTO
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.998219/2016-59
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4820122/21-7

NOME DA EMPRESA: TOTAL QUÍMICA LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.01594-4

NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANOL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550667/2009-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: PAPEL CELOFANE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745029/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANOL
VERSÃO: FLORES TROPICAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550667/2009-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: PAPEL CELOFANE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745029/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANOL
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550667/2009-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: PAPEL CELOFANE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745029/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA SANOL
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.550667/2009-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: PAPEL CELOFANE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4745029/21-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.631, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: A. TOZZE DA SILVA
AUTORIZAÇÃO: 3.06189-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: SODA LÍQUIDA SETE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.453802/2015-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.6189.0004.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 10/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0930403/22-3

NOME DA EMPRESA: BECKER INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07194-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVIT WAX SUPER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.342227/2017-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.7194.0004.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0419602/22-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVIT WAX SUPER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.342227/2017-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.7194.0004.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0419602/22-4

NOME DA EMPRESA: BIO CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02068-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: Tropper venda especializada - Biocarb
NUMERO DE PROCESSO: 25351.879985/2021-82
NUMERO DE REGISTRO: 3.2068.0060.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: BIOPLUS - DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03765-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIOL 2000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.505155/2015-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.3765.0001.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: SACO METALIZADO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses

CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1376985/22-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIOL 2000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.505155/2015-71
NUMERO DE REGISTRO: 3.3765.0001.007-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: BALDE PLÁSTICO 1KG + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211020 PRODUTO BIOLÓGICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1376985/22-5

NOME DA EMPRESA: DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02233-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: VALIDATE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.482518/2021-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0124.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1481369/22-9

NOME DA EMPRESA: DISMAPP COSMÉTICOS EIRELI - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.09651-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRAÇOFORT CLORO ATIVO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.106146/2022-22
NUMERO DE REGISTRO: 3.9651.0001.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRAÇOFORT CLORO ATIVO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.106146/2022-22
NUMERO DE REGISTRO: 3.9651.0001.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: GALÃO PLÁSTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: E.E. Indústria e Comércio de Produtos para Higiene eireli -epp
AUTORIZAÇÃO: 3.04155-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ROMAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267591/2022-68
NUMERO DE REGISTRO: 3.4155.0026.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ROMAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267591/2022-68
NUMERO DE REGISTRO: 3.4155.0026.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: HIGIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09595-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: SEM ESSÊNCIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.006-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.007-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.008-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: CAPIM LIMAO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.009-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto



EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: PETALAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.010-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: SEM ESSENCIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.011-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: GALÃO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.012-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: GALÃO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.013-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031

APRESENTAÇÃO: GALÃO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: CAPIM LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.014-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: GALÃO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: PETALAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.015-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: GALÃO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: SEM ESSENCIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.016-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.017-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.018-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: CAPIM LIMÃO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.019-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: HG DESINFETANTE
VERSÃO: PETALAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.243014/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.9595.0001.020-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

VENCIMENTO: 07/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO+CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1264084/22-6

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01389-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA LINEA SPLENDO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067672/2021-89
NUMERO DE REGISTRO: 3.1389.0055.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA LINEA SPLENDO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067672/2021-89
NUMERO DE REGISTRO: 3.1389.0055.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA DIÑO DE SANEANTES EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.04815-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE DINODECAP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.274450/2022-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.4815.0029.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.01282-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271369/2022-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0354.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271369/2022-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0354.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271369/2022-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0354.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FLORAL + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271369/2022-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0354.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FLORAL + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271369/2022-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0354.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: JASMIM + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271369/2022-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0354.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: JASMIM + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271369/2022-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0354.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA AZULIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271369/2022-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0354.008-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + SACO PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: Limplex Produtos de Limpeza Ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.06957-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUPER ULTRAMAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.262086/2022-27
NUMERO DE REGISTRO: 3.6957.0002.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LQB LABORATÓRIO QUÍMICO BRASILEIRO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07568-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: BONDERITE C-MC 400 ACID MAINTENANCE CLEANER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267529/2022-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.7568.0014.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LUCIANA DA ROCHA BALTAZAR
AUTORIZAÇÃO: 3.03371-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ZONA SUL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.110412/2022-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.3371.0003.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA ZONA SUL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.110412/2022-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.3371.0003.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: OFFICER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03292-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTI USO CLORADO Q-ÓTIMO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.000269/2021-70
NUMERO DE REGISTRO: 3.3292.0033.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: MULTI USO CLORADO Q-ÓTIMO + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTÓ MÉDICO HOSPITALARES S.A
AUTORIZAÇÃO: 3.02430-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT EZ MATIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.408853/2021-70
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0019.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT EZ MATIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.408853/2021-70
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0019.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT EZ MATIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.408853/2021-70
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0019.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT EZ 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.408906/2021-52
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0020.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT EZ 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.408906/2021-52
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0020.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT EZ 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.408906/2021-52
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0020.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO REFIL + CAIXA DE PAPELÃO

VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT EZ 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.408906/2021-52
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0020.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO REFIL + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROFISEPT EZ 4
NUMERO DE PROCESSO: 25351.408906/2021-52
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0020.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO REFIL + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: QUÍMICA NP EIRELI - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07079-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: SAMPA CLEAN DESINFETANTE CONCENTRADO
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.586951/2017-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7079.0004.010-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 07/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0905632/22-2

NOME DA EMPRESA: Quimossi Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza
AUTORIZAÇÃO: 3.09569-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: QUIMOSSI CLORO EM GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.262138/2022-65
NUMERO DE REGISTRO: 3.9569.0002.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: QUIMOSSI CLORO EM GEL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: RIO VALE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03227-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DONNA
VERSÃO: HERBAL, SILVESTRE E 24 HORAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.710631/2019-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.3227.0006.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: Roberta Pompolo Gerep
AUTORIZAÇÃO: 3.08409-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: OX 17
NUMERO DE PROCESSO: 25351.110225/2021-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.8409.0022.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: OX 17 + BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: SEBOLD INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.10451-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL



ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.005-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.006-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.007-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.008-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: PINHO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.009-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: HERBAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.010-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: HERBAL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.011-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: JASMIN + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.012-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: JASMIN + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.013-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: MARINE + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.014-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: TALCO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.016-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032

APRESENTAÇÃO: TALCO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.017-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: TROPICAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIQUÍDO SEBOLD
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271439/2022-80
NUMERO DE REGISTRO: 3.0451.0003.018-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: TROPICAL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02586-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIPTIDE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.565641/2019-74
NUMERO DE REGISTRO: 3.2586.0019.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPEL AO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1471034/22-4

NOME DA EMPRESA: TAPINOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESINFESTANTES AMBIENTAIS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03428-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: VITHAL FORMICIDA GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.271340/2022-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.3428.0032.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2032
APRESENTAÇÃO: SERINGA PLASTICA + CAIXA PAPEL CARTAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.648, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ANCLA’S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP / 19.138.182/0001-90
ROVAL FPS 45 FOTOPROTETOR FACIAL COLOR BASE PEACH
25351.185318/2015-87 / 275470015
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0595358/22-5
ROVAL FPS 45 FOTOPROTETOR FACIAL COLOR BASE PEACH
25351.185318/2015-87 / 275470015
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 3718717/21-2
ALLERGIC CENTER PROTETOR SOLAR GEL CREME FACIAL FPS 60
25351.500011/2022-50 / 275470097
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2476863/22-0

ARCOM S/A / 25.769.266/0001-24
BANANA BOAT® AQUA PROTECT SPORT® PROTETOR SOLAR EM SPRAY TRANSPARENTE UVA/UVB FPS 62
25351.350315/2021-89 / 249090077
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1016353/22-7
BANANA BOAT® AQUA PROTECT PROTETOR SOLAR EM SPRAY TRANSPARENTE UVA/UVB FPS 62
25351.350399/2021-51 / 249090079
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1019606/22-3

BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA EPP / 04.552.888/0001-26
BIO-SUNPROTECT GEL-CREME CLAREADOR TRANSLÚCIDO FPS 60 BIOAGE
25351.047449/2017-04 / 232640212
2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido / 0833386/22-1
BIO-SUNPROTECT ULTRAMATE FPS 30 TRANSLÚCIDO BIOAGE
25351.105416/2019-82 / 232640219
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 2447699/21-2
BIO-SUNPROTECT GEL-CREME EFEITO ULTRADEFINIÇÃO BEGE CLARO FPS 30 BIOAGE
25351.421453/2016-03 / 232640203
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 3040655/20-5

CDC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 16.584.409/0001-32
PROTETOR SOLAR FPS 30 JAY'LUC
25351.137426/2022-82 / 275010008
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0883894/22-0
PROTETOR SOLAR FACIAL COM TONALIZANTE FPS 70 JAY'LUC
25351.192807/2022-24 / 275010009
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1160927/22-7



DAHUER LABORATÓRIO LTDA / 82.914.334/0001-35
Anasol Protetor Solar Kids FPS 70
25351.255518/2022-43 / 215630206
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1449492/22-3

INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA / 87.727.277/0001-07
PROTETOR SOLAR FPS 70 - EVER CARE
25351.491784/2022-38 / 214850417
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2413732/22-5

J.R.D. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. / 03.869.526/0001-09
MANTEIGA DE CACAU PROTETOR SOLAR LABIAL FPS 8 UNIPHAR
25351.506533/2022-65 / 236450019
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2522113/22-4

L'AROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 17.470.182/0001-67
REP INSETOS FAMILY DEET - AVVIO PHARMA
25351.823671/2021-25 / 270090038
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2908177/21-8

NATURELLE IND E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA / 48.561.369/0001-08
ADA TINA BIOSOLE FPS 90 SPRAY SOLAR CORPO
25351.198834/2022-19 / 206640928
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1185833/22-6

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 22.966.065/0001-29
SPRAY REPELENTE DE INSETOS SUN KIDS 10 HORAS
25351.257668/2019-96 / 291200287
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 0715721/22-4

PRO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP / 11.151.445/0001-99
GIOVANNA BABY REPELENTE DE ALTA EFICÁCIA
25351.407284/2017-51 / 255160013
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0422934/22-4
GIOVANNA BABY REPELENTE DE ALTA EFICÁCIA
25351.407284/2017-51 / 255160013
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 0480136/22-0

QUÍMICA AMPARO LTDA / 43.461.789/0001-90
ÁLCOOL EM GEL ANTISSEPTICO ACTION YPÊ CARE
25351.039891/2021-78 / 218360014
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 0320284/22-1
ÁLCOOL EM GEL ANTISSEPTICO ACTION YPÊ CARE
25351.039891/2021-78 / 218360014
290 - REG. COSMÉTICOS - Mudança de Nome de Produto Registrado / 0320398/22-6
ÁLCOOL EM GEL ANTISSEPTICO ACTION YPÊ FRESH
25351.039989/2021-25 / 218360015
290 - REG. COSMÉTICOS - Mudança de Nome de Produto Registrado / 0320373/22-3
ÁLCOOL EM GEL ANTISSEPTICO ACTION YPÊ FRESH
25351.039989/2021-25 / 218360015
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 0320380/22-0

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.649, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BELLPLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 04.167.746/0001-45
Gel Antisséptico Bell Plus
25351.183665/2014-50 / 233980006
2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido / 2320754/22-9
Gel Antisséptico Bell Plus
25351.183665/2014-50 / 233980006
2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido / 2715565/22-4

ECS INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP / 09.213.892/0001-83
LÍQUIDO ATIVADOR GUANIDINA CURLS CACHOS PREMIUM
25351.165004/2015-08 / 259670035
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2521739/19-9

FROSINI IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA-ME / 04.973.351/0001-30
SANIEX TEEN LOÇÃO REPELENTE DE INSETOS
25351.007672/2016-20 / 237070077
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0341789/20-1
SANIEX LOÇÃO REPELENTE DE INSETOS
25351.008446/2016-69 / 237070078
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0341815/20-4

L'AROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 17.470.182/0001-67
PROTETOR SOLAR INFANTIL FPS 50 NINI E JUI - UB COSMÉTICOS
25351.326040/2016-90 / 270090007
290 - REG. COSMÉTICOS - Mudança de Nome de Produto Registrado / 0883959/22-4

SHAMBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME / 06.969.087/0001-96
GEL ANTISSEPTICO NUTRIMINAS COSMÉTICOS NATURAIS
25351.224075/2020-87 /
2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido / 1470805/22-7

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.614, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Boston Scientific do Brasil Ltda CNPJ: 01513946/0001-14
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 21476, prédios P8, P9, P10, Vila Almeida, São Paulo - SP CEP: 04795-000
Autorização de Funcionamento: 1034135 Expediente: 4739575/21-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Celumed Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda - ME CNPJ: 16585445/0001-10
Endereço: Av. São José, 618, sala 803, Cristo Rei, Curitiba - PR CEP: 80050-350
Autorização de Funcionamento: 8090082 Expediente: 4549272/21-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.615, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Mendell, Inc.
Endereço: 21463 Grenada Avenue, Lakeville, MN, 41500 - Estados Unidos da América
Solicitante: LDR Brasil Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 08.954.683/0001-28
Autorização de Funcionamento: 8044481 Expediente: 4531893/21-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Peter Brehm GmbH
Endereço: Am Mühlberg 30, Weisendorf, Bavaria, 91085 - Alemanha
Solicitante: Foccus Medical Equipamentos Médicos Eireli CNPJ: 07.748.763/0001-64
Autorização de Funcionamento: 803447-1 Expediente: 4282195/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.616, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Biomac Med Odontomédica Ltda Epp CNPJ: 20.880.167/0001-00
Endereço: Av. Barão do Rio Branco 5194, Passos, Juiz de Fora - MG CEP: 36026-500
Autorização de Funcionamento: 1042101 Expediente: 3026748/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Dental Morelli Ltda. CNPJ: 65441255/0001-35
Endereço: Alameda Jundiaí 230/250 Jardim Saira , Sorocaba - São Paulo CEP: 18016-362
Autorização de Funcionamento: 1039683 Expediente: 3842272/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: EMSA Equipamentos Médicos Ltda CNPJ: 32.569.261/0002-02
Endereço: Rua Gotemburgo, 253, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ CEP: 20941-080
Autorização de Funcionamento: 8069481 Expediente: 4355610/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: MM Optics Ltda. CNPJ: 02.466.212/0001-94
Endereço: Rua Geminiano Costa 143, Centro, São Carlos - SP CEP: 13560-050
Autorização de Funcionamento: 8005142 Expediente: 3631476/21-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.



Empresa: Procell Indústria Comércio Importação e Exportação de Biomateriais e Produtos Biotecnológicos Ltda. CNPJ: 09.048.457/0001-40
Endereço: Avenida Comendador Alfredo Maffei, nº 4001, Jardim Brasil, São Carlos - SP CEP: 13561-270
Autorização de Funcionamento: 8049200 Expediente: 4452975/21-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda. CNPJ: 01.212.789/0002-98
Endereço: Rodovia Bunjiro Nakao, nº 49.800 - Chácara Remanso, Cotia - SP CEP: 06726-300
Autorização de Funcionamento: 8218890 Expediente: 2131329/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Surgitec Comércio e Fabricação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - ME CNPJ: 24.684.423/0001-36
Endereço: Avenida Zélia de Lima Rosa 401 sala 05, Recanto das Primaveras II, Boituva - SP CEP: 18550-000
Autorização de Funcionamento: 8146978 Expediente: 3718677/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.617, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir a Inclusão de Classe de Risco no Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde das empresas constantes no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: MSC - Tecnologia Industrial Eireli - ME CNPJ: 08.875.513/0001-58
Endereço: Rua Frei Nicodemus Grundhoff, n. 285 - Jardim Esmeralda, Piraquara/PR CEP: 83301-320
Autorização de Funcionamento: 8064271 Expediente: 2940184/21-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Em atendimento ao §1º do Art. 4º da RDC nº 497/2021.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.618, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde, por meio de sua renovação automática, às empresas constantes no anexo,
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Venusa de Mexico S de R.L. de C.V.
Endereço: 1525 Hertz Street, Industrial Park J Bermudez, Ciudad Juarez, Chihuahua, 32470 - México
Solicitante: K.C.I. Brasil Importadora e Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 10.918.419/0001-80
Autorização: 8.06.249-6 Expediente: 2258126/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.620, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Abbott Diagnostics Medical Co., Ltd.
Endereço: 357 Matsuhidai, Matsudo-Shi, 270-2214, Chiba, Japão
Solicitante: Abbott Diagnósticos Rápidos S.A. CNPJ: 50.248.780/0001-61
Autorização de Funcionamento: 1.00.717-7 Expediente: 4549260/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Abbott Ireland Diagnostics Division
Endereço: Finisklin Business Park, F91VY44, Sligo, Irlanda
Solicitante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda CNPJ: 56.998.701/0001-16
Autorização de Funcionamento: 8.01.465-0 Expediente: 4655330/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Amplitude SAS
Endereço: 11 Cours Jacques Offenbach, Zone D'activité Mozart 2, Valence, Auvergne Rhône, Alpes, 26000, França
Solicitante: Amplitude Latin America S.A. CNPJ: 10.978.692/0001-09
Autorização de Funcionamento: 8.07.262-6 Expediente: 4424370/21-6

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Beckman Coulter, Inc.
Endereço: 740 W, 83rd Street, Hialeah, Florida, 33014, Estados Unidos da América
Solicitante: Beckman Coulter do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Laboratório Ltda. CNPJ: 42.160.812/0001-44
Autorização de Funcionamento: 1.00.331-2 Expediente: 4474200/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Centinel Spine, Inc.
Endereço: 900 Airport Road, Suite 3B, West Chester, Pennsylvania, 19380, Estados Unidos da América
Solicitante: Cromo Life Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda - ME CNPJ: 08.299.064/0001-47
Autorização de Funcionamento: 8.03.848-6 Expediente: 8429233/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Certest Biotec S.L.
Endereço: C/ J, nº1, Polígono Río Gállego II, San Mateo de Gállego, Zaragoza, 50840, Espanha
Solicitante: Biomédica Equipamentos e Suprimentos Hospitalares Ltda CNPJ: 01.299.509/0001-40
Autorização de Funcionamento: 1.03.558-7 Expediente: 4655644/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Cousin Biotech S.A.S.
Endereço: 8, rue de l'Abbé Bonpain, Wervicq-Sud, Nord, 59117 - França
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 4589758/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Diagon Kft.
Endereço: Baross u. 48-52., Budapest, 1047, Hungria
Solicitante: Horiba Instruments Brasil Ltda CNPJ: 01.759.236/0001-79
Autorização de Funcionamento: 1.03.473-2 Expediente: 4549138/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Glaukos Corporation
Endereço: 229 Avenida Fabricante, San Clemente, California, 92672, Estados Unidos da América
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 4667650/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Integra Lifesciences Switzerland Sarl
Endereço: Rue Girardet 29, 2º andar, Le Locle, Neuchâtel, CH-2400 - Suíça
Solicitante: Integra Lifesciences Brazil Ltda CNPJ: 23.970.075/0001-09
Autorização de Funcionamento: 8.17.703-7 Expediente: 4617998/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico e equipamentos de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Implants Associates, Inc.
Endereço: 6025 Nicolle Street, Suite B, Ventura, California, 93003, Estados Unidos da América
Solicitante: Tg Med Comércio Importação, Exportação, Fabricação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.058.136/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.01.538-2 Expediente: 0358860/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: KLS Martin GmbH + Co. KG
Endereço: Am Flughafen 18, Freiburg, Baden-Württemberg, 79108, Alemanha
Solicitante: Integra Lifesciences Brazil Ltda CNPJ: 23.970.075/0001-09
Autorização de Funcionamento: 8.17.713-7 Expediente: 2720542/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Nidek Co., Ltd.
Endereço: 67-4 Hama-Cho, Gamagori, Aichi, 443-0036, Japão
Solicitante: Nidek Eyecare do Brasil Comércio de Instrumentos Ópticos Ltda CNPJ: 09.632.380/0001-51
Autorização de Funcionamento: 8.06.250-8 Expediente: 4140644/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Ocor Inc
Endereço: 3816 DeSoto Blvd, Palm Harbor, FL, 34683, Estados Unidos da América
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.459-0 Expediente: 4317674/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Osstem Implant Co., Ltd.



Endereço: 66-16 Bansong-ro, 513 Beon-gil, Haeundae-gu, Busan 48002, Coreia do Sul
Solicitante: Osstem Implant Brasil Ltda CNPJ: 32.356.774/0001-46
Autorização de Funcionamento: 8.22.853-1 Expediente: 4644199/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Quidel Cardiovascular Inc
Endereço: 9975 Summers Ridge Road, San Diego CA 92121, Estados Unidos da América
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 3616823/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Riverpoint Medical LLC
Endereço: 825 NE 25th Avenue, Portland, Oregon, 97232, Estados Unidos da América
Solicitante: Conmed do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 23.351.545/0001-48
Autorização de Funcionamento: 8.15.442-2 Expediente: 2294092/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Sofradim Production
Endereço: 116 Avenue du Formans, 01600, Trévoux, França
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 3873578/21-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Spectranetics Corporation
Endereço: 5055, Brandin Court, Fremont, CA 94538, Estados Unidos da América
Solicitante: Philips Medical Systems Ltda CNPJ: 58.295.213/0001-78
Autorização de Funcionamento: 1.02.167-1 Expediente: 2655722/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: St. Jude Medical Operations (M) Sdn. Bhd
Endereço: Plot 102, Lebuhraya Kampung Jawa, Bayan Lepas Industrial Zone, Bayan Lepas, Penang, 11900, Malásia
Solicitante: St. Jude Medical Brasil Ltda. CNPJ: 00.986.846/0001-42
Autorização de Funcionamento: 1.03.323-4 Expediente: 3956693/21-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Stryker Trauma GmbH
Endereço: Prof. Küntscher Str. 1-5, Schönkirchen, 24232, Kiel, Alemanha
Solicitante: Stryker do Brasil Ltda CNPJ: 02.966.317/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8.00.054-3 Expediente: 4265189/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Teknimed S.A.S.
Endereço: 12 Rue d'Apollon, Z.I. de Montredon, 31240, L'Union, França
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.459-0 Expediente: 4317650/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Terumo Medical Corporation
Endereço: 950 Elkton Boulevard, Elkton, Maryland, 21921, Estados Unidos da América
Solicitante: Terumo Medical do Brasil Ltda CNPJ: 03.129.105/0001-33
Autorização de Funcionamento: 8.00.122-8 Expediente: 4570699/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Vatech Co., Ltd.
Endereço: 13 Samsung 1-ro 2-gil, Hwaseong-si, Gyeonggi-do, 18449, Coréia do Sul
Solicitante: Vatech Brasil Equipamentos de Odontologia & Medicina, Importação, Distribuição e Centro de Assistência Técnica Ltda CNPJ: 14.429.382/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8.09.004-8 Expediente: 3747109/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.621, DE 18 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:
Art. 1º Alterar a razão social da empresa fabricante na certificação solicitada pela empresa Arthrex do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ nº 18.272.616/0001-87, publicada pela Resolução RE nº 1.118, de 17 de março de 2021, no Diário Oficial da União nº 54, de 22 de março de 2021, Seção 1, pág. 146, de Arthrex California Technology Inc. para Arthrex California Inc., conforme expedientes nº 0751327/21-2 e 1845222/21-1.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.632, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Insumos Farmacêuticos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Insumos Farmacêuticos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA: DISFARMA SAUDE EIRELI - CNPJ: 38.159.600/0001-70 - AUTORIZ/MS: 1249835
ENDEREÇO: RUA CORONEL ELPIDIO N 231
MUNICÍPIO: PAULISTANA - UF: PI - EXPEDIENTE: 8534816/21-2
ASSUNTO: 70243 - INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em desacordo com o Art. 3º da RDC nº 16/2014: Ausência de AFE para a atividade de distribuição e/ou armazenamento de insumos farmacêuticos.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.633, DE 19 D EMAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

considerando a necessidade de inclusão na certificação de boas práticas de fabricação, prevista no art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir o insumo farmacêutico ativo biológico toxoide A e B do Clostridium difficile (recombinante), na certificação da empresa Wyeth Pharmaceutical Division of Wyeth Holdings LLC, (código único A.000641), solicitada pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ: 61.072.393/0001-33, publicada pela Resolução - RE nº. 1.037, de 31 de março de 2022, no Diário Oficial da União nº 64, de 4 de abril de 2022, Seção 1, páginas 190 e 191, conforme expedientes nº 3910562/21-3 e 1449156/22-3.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.634, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: PATHEON INC.
ENDEREÇO: 2100 SYNTEX COURT, MISSISSAUGA, ONTÁRIO L5N 7K9 - PAÍS: CANADÁ - CÓDIGO ÚNICO: A.000476
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 3631425/21-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: LTS LOHMANN THERAPIE-SYSTEME AG
ENDEREÇO: LOHMANNSTRASSE 2, 56626, ANDERNACH. - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000384
EMPRESA SOLICITANTE: MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 15.127.898/0001-30
AUTORIZ/MS: 1091981 - EXPEDIENTE(s): 4370511/21-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Adesivos

EMPRESA FABRICANTE: GLAXOSMITHKLINE MANUFACTURING S.P.A.
ENDEREÇO: STRADA PROVINCIALE ASOLANA Nº 90 (LOC. SAN POLO), 43056 TORRILE (PR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000276
EMPRESA SOLICITANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30
AUTORIZ/MS: 1000685 - EXPEDIENTE(s): 4317744/21-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos
Sólidos não estéreis: Cápsulas

EMPRESA FABRICANTE: MYLAN TEORANTA
ENDEREÇO: UNIT 6, CASLA INDUSTRIAL ESTATE, GALWAY COUNTY - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.000108
EMPRESA SOLICITANTE: MYLAN LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22
AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 4667643/21-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA FABRICANTE: FARMEA
ENDEREÇO: 10 RUE BOUCHÉ THOMAS, ZAC D'ORGEMONT, ANGERS, 49000 - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000993
EMPRESA SOLICITANTE: EMS S/A - CNPJ: 57.507.378/0003-65
AUTORIZ/MS: 1002351 - EXPEDIENTE(s): 4570329/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos

EMPRESA: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A - CNPJ: 03.485.572/0001-04 - AUTORIZ/MS: 1054232
ENDEREÇO: VP 1B, QUADRA 08-B, LOTES 01 A 08
MUNICÍPIO: ANÁPOLIS - UF: GO - EXPEDIENTE: 3559508/21-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Elixíres; Emulsões; Soluções; Suspensões; Xaropes

EMPRESA FABRICANTE: SANOFI S.P.A.
ENDEREÇO: STRADA STATALE 17, KM 22, SCOPPITO 67019 - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000562
EMPRESA SOLICITANTE: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
AUTORIZ/MS: 1083267 - EXPEDIENTE(s): 3617021/21-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Granel): Comprimidos



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.635, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA: D. R. C. COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 04.651.057/0001-01 - AUTORIZ/MS: 1068167
ENDEREÇO: AVENIDA ODILON ARAÚJO, Nº 940
MUNICÍPIO: TERESINA - UF: PI - EXPEDIENTE: 2521487/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

.....

EMPRESA: SERVIMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 23.486.068/0001-28 - AUTORIZ/MS: 1271369 - AE: 1271401
ENDEREÇO: RUA PEREIRA NUNES, Nº 60 SALAS 01 E 02
MUNICÍPIO: CAMPOS DOS GOYTACAZES - UF: RJ - EXPEDIENTE: 2448887/22-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

.....

EMPRESA: LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 38.370.336/0001-19 - AUTORIZ/MS: 1259325 - AE: 1259356
ENDEREÇO: Av. presidente tancredo neves, 4065
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 2463532/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

.....

EMPRESA: ULTRAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 31.509.165/0001-17 - AUTORIZ/MS: 1184364 - AE: 1184378
ENDEREÇO: TR SIA TRECHO 4, SN, LOTE 1180, 1190, 1200 e 1210 LOJA 02
MUNICÍPIO: BRASÍLIA - UF: DF - EXPEDIENTE: 2294210/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.636, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA: AS ERVAS CURAM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 79.634.572/0001-82 - AUTORIZ/MS: 1016789
ENDEREÇO: Rua Eunice Weaver nº 273
MUNICÍPIO: CURITIBA - UF: PR - EXPEDIENTE: 8519530/21-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas

.....

EMPRESA: AS ERVAS CURAM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 79.634.572/0001-82 - AUTORIZ/MS: 1016789
ENDEREÇO: Rua Eunice Weaver nº 273
MUNICÍPIO: CURITIBA - UF: PR - EXPEDIENTE: 8519310/21-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Tinturas

.....

EMPRESA: Laboratório Melpoejo - CNPJ: 21.549.522/0001-17 - AUTORIZ/MS: 1005344
ENDEREÇO: rua Inácio Gama 723/737
MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA - UF: MG - EXPEDIENTE: 0566877/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Póis

.....

EMPRESA FABRICANTE: UCB PHARMA S.A.
ENDEREÇO: CHEMIN DU FORIEST, 1420-BRAINE L'ALLEUD - PAÍS: BÉLGICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000618
EMPRESA SOLICITANTE: UCB BIOPHARMA LTDA. - CNPJ: 64.711.500/0001-14
AUTORIZ/MS: 1023619 - EXPEDIENTE(s): 4140474/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)

.....

EMPRESA FABRICANTE: BAYER S.A.
ENDEREÇO: CALLE 8 ENTRE 3 Y 5; CALLE 3 Y DEL CANAL, PARQUE INDUSTRIAL PILAR, PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES - PAÍS: ARGENTINA - CÓDIGO ÚNICO: A.000665
EMPRESA SOLICITANTE: BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15
AUTORIZ/MS: 1070568 - EXPEDIENTE(s): 1312163/21-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Efervescentes; Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.637, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa LTS LOHMANN THERAPIE-SYSTEME AG, publicada pela Resolução RE nº 2.883, de 22 de julho de 2021, no Diário Oficial da União nº 139, de 26 de julho de 2021, Seção 1, págs. 171 e 172, DE NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A, CNPJ: 56.994.502/0001-30, Autorização/MS: 1000685; PARA UNITED MEDICAL LTDA, CNPJ: 68.949.239/0001-46, Autorização/MS: 1025762; conforme expedientes nº 4322133/20-7 e 2468679/22-9.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.638, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da empresa Ida empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 2.101, de 24 de junho de 2020, no Diário Oficial da União nº 122, de 29 de junho de 2020, Seção 1, página 77.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA: INSTITUTO BUTANTAN - CNPJ: 61.821.344/0001-56 - AUTORIZ/MS: 1022340
ENDEREÇO: AVENIDA VITAL BRASIL, Nº 1500
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 2705971/22-5
ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÊUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPDA de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA
LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica;

MOTIVO DE CANCELAMENTO: A empresa solicitou unificação de certificados.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.639, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA: E-LOG LOGISTICA LTDA - EPP - CNPJ: 22.566.515/0001-96 - AUTORIZ/MS: 1160905
ENDEREÇO: Rua Serra de São Domingos n 352 sala 01
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 0696001/22-5
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao art. 4º, § 1º, inciso IV, da RDC nº 497/2021: ausência de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos. O relatório juntado refere-se ao deferimento do Alvará sanitário, não sendo esta documentação apta para a concessão da certificação de boas práticas.

.....

EMPRESA: U E DE SOUSA EIRELI - CNPJ: 21.555.130/0001-60 - AUTORIZ/MS: 1266555
ENDEREÇO: R SALGADO FILHO, 2606, SALA A
MUNICÍPIO: PORTO VELHO - UF: RO - EXPEDIENTE: 1310084/22-0
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao art. 4º, § 1º, inciso IV, da RDC nº 497/2021: ausência de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos. O relatório juntado refere-se à concessão de Autorização de Funcionamento, não sendo esta documentação apta para a concessão da certificação de boas práticas.

.....

EMPRESA: BIOMULT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 35.937.997/0001-95 - AUTORIZ/MS: 1249713
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE KENNEDY, 119, GALPÃO 07, ANEXO B
MUNICÍPIO: GARANHUNS - UF: PE - EXPEDIENTE: 1762840/22-7
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao art. 4º, § 1º, inciso IV, da RDC nº 497/2021: ausência de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos. A empresa juntou tão-somente a Licença sanitária, não sendo esta documentação apta para a concessão da certificação de boas práticas.

.....

EMPRESA: ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP - CNPJ: 00.085.822/0001-12 - AUTORIZ/MS: 1055441
ENDEREÇO: Estrada da Pedra, nº 5100
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 2294029/22-4
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao art. 4º, § 1º, inciso IV, da RDC nº 497/2021: ausência de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos. O relatório juntado não atende ao conteúdo mínimo previsto pelo POP-O-SNVS-011, não sendo esta documentação apta para a concessão da certificação de boas práticas.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.644, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: Wyeth Biopharma Division Of Wyeth Pharmaceuticals LLC.,
Endereço: One Burtt Road, Andover, Massachusetts (MA) 01810
País: Estados Unidos da América Código único: A.000633



Solicitante: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ: 61.072.393/0001-33
Expediente(s): 4487614/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: adalimumabe; alfanonacogue; bevacizumabe; gentuzumabe ozogamicina; inotuzumabe ozogamicina; tanezumabe; polissacarídeos pneumocócicos 1, 3, 4, 5, 6A, 6B, 7F, 9V, 14, 18C, 19A, 19F e 23F; RNAm codificando a proteína Spike do vírus SARS-CoV-2.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.645, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: Zhejiang Hisoar Chuannan Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: Nº. 23, 5th Donghai Avenue, Zhejiang Chemical Materials Base Linhai Zone, Linhai city, Zhejiang Province
País: República Popular da China Código Único: B.000115
Solicitante: Blau Farmacêutica S.A. CNPJ: 58.430.828/0001-60
Expediente(s): 4589935/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: fosfato de clindamicina (etapa de síntese química)

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.646, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: FujiFilm Dyosinth Biotechnologies ApS
Endereço: Biogen Allé 1, 3400, Hillerod
País: Dinamarca Código Único: A.000788
Solicitante: Samsung Bioepis BR Pharmaceutical Ltda CNPJ: 24.563.776/0001-88
Expediente(s): 4631504/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: adalimumabe, bevacizumabe, etanercepte, infliximabe e trastuzumabe.

Fabricante: Opocrin S.p.A.
Endereço: Via Pacinotti, 3, Corlo di Formigine, 41043 Formigine (MO)
País: Itália Código único: A.000465
Solicitante: EMS S/A CNPJ: 57.507.378/0003-65
Expediente(s): 4570324/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: heparina sódica suína.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.647, DE 19 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: Albany Molecular Research, Inc (AMRI Italy S.r.l.)
Endereço: Via Volturmo, 41/43, Rozzano (MI) - 20089.
País: Itália Código único: B.000027
Expediente(s): 3842185/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por fermentação clássica: ciclosporina

Fabricante: Zhejiang Tiantai Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: Fengze Road Nº 588, Tiantai County, Taizhou City, Zhejiang Province - 317200
País: República Popular da China Código Único: B.000084
Expediente(s): 4618219/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: fosfato de clindamicina (etapas de síntese química)

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.685, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: Nova Figus do Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. ME - CNPJ: 05.855.097/0001-38
Produto - (Lote): MABERU EMEJÊ POMADA(TODOS);SABONETE MABERU PATAKI(TODOS);MABERU AWOTÁN LOÇÃO(TODOS);MABERU AWOTAN GEL(TODOS);MABERU AWOTÁN ÓLEO(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2735570/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
2. Empresa: Djuh Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda ME - CNPJ: 14.619.989/0001-20
Produto - (Lote): ÓLEO CORPORAL NATURAL SAGRADO FEMININO BHAVA BIOCOSMÉTICOS LIVRES(TODOS);ÓLEO CORPORAL PROTEÇÃO NATURAL BHAVA BIOCOSMÉTICOS LIVRES(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2827415/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
3. Empresa: EXALTARE COSMÉTICOS LTDA EPP - CNPJ: 62.225.651/0001-37
Produto - (Lote): CREME PARA MASSAGEM - CURCUMEDICE(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 3038258/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.686, DE 20 DE MAIO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: BELL TYPE INDUSTRIES LTDA - CNPJ: 00.984.436/0001-62
Produto - (Lote): PEROXYLIFE(2103202201864);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 2979893/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando Laudo de Análise Fiscal de amostra do produto PEROXYLIFE, com resultado insatisfatório para ensaio de teor de ácido peracético, infringindo o disposto no § 11, Art. 34, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010.
2. Empresa: FÓRMULA ARTESANAL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 02.150.174/0001-66
Produto - (Lote): BOTOX CAPILAR ULTRA LISS - MISS BLOND(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2734924/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RETIFICAÇÃO(*)

Na Resolução RE n.º 1.110, de 17 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União n.º 54, de 22 de março de 2021, Seção 1, pág. 144, referente à certificação da empresa BAYER DE MÉXICO, S.A. DE C.V., conforme expedientes nº 2889376/20-6 e 0680165/22-3.
Onde se lê: "OJO DE AGUA S/N C.P. 94450, IXTACZOQUITLÁN, ORIZABA, VERACRUZ"
Leia-se: "AV. REFORMA Nº 46, COL. POTRERILLO C.P. 94450, IXTACZOQUITLÁN, VERACRUZ"
(*)Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial da União nº 63, de 1 de abril de 2022, Seção 1, página 358.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.535, de 11 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 16 de maio de 2022, Seção 1, pág. 94
Onde se lê: "NETHERLAND"
Leia-se: "NETHERLANDS"
Na Resolução-RE nº 1.538, de 11 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 16 de maio de 2022, Seção 1, pág. 94
Onde se lê: "4011751/21-"
Leia-se: "4011751/21-9"
Na Resolução - RE nº 619, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2022, seção 1, página 190, referente à certificação da empresa INSTITUTO BUTANTAN, conforme expedientes nº 3482279/21-7 e 2705741/22-1.
Onde se lê: "Produtos estéreis: Pós Liofilizados"
Leia-se: "Produtos estéreis: Pós Liofilizados, Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica"



COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS	
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.679, DE 20 DE MAIO DE 2022	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS AGRESTE LTDA / 15.778.410/0001-35 25351.815900/2021-38 / 1249008 70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 2602675229	
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.680, DE 20 DE MAIO DE 2022	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
Farmácia da Economia nacional Ltda / 16.672.967/0026-08 25351.514273/2022-00 / 7900645 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555931221	
Danton Vital Ponce Drogaria ME / 28.958.160/0001-67 25351.514227/2022-01 / 7901333 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554509224	
ETHNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - EPP / 08.198.611/0002-89 25351.537221/2022-01 / 8248547 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2699999229	
DROGARIA BOM JESUS DO VILLAGE LTDA / 35.518.859/0001-71 25351.500220/2022-01 / 7900784 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477793225	
M R B FRAZÃO / 02.832.189/0001-04 25351.302394/2022-01 / 7901529 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663823229	
Impulse Produtos Hospitalares Ltda / 42.322.863/0001-25 25351.540316/2022-02 / 8248611 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2707469220	
LUCAS FERNANDO DO NASCIMENTO / 45.661.426/0001-24 25351.500238/2022-03 / 7900921 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477844223	
C. DA COSTA ROJAHN LTDA / 44.685.434/0001-48 25351.514160/2022-04 / 7901179 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554229220	
MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0243-46 25351.516915/2022-05 / 7900676 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606183220	
F. A. R. DROGARIA LTDA / 45.025.207/0001-59 25351.280465/2022-07 / 7901012 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2673211224	
FARMÁCIA ESSÊNCIA LTDA / 45.656.990/0001-59 25351.523472/2022-09 / 7901606 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2664660229	
DROGA LESTE LTDA / 71.813.612/0019-70 25351.302387/2022-09 / 7901515 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663817224	
SERVNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI / 18.656.923/0001-61 25351.020489/2022-09 / 8248624 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0836222229	
LCR MEDICAMENTOS LTDA / 44.721.441/0001-58 25351.522436/2022-10 / 7901577 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657300228	
PHARMAVIDA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA / 09.425.664/0003-39 25351.514174/2022-10 / 7901239 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554313220	
STEFANNY EMANUELA SILVA VIEIRA DROGARIA / 37.638.611/0001-70 25351.516929/2022-11 / 7901057 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606225229	
B.P.LEITE &CIA LTDA / 45.874.623/0001-21 25351.523976/2022-11 / 7901780 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666484224	
UNIPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 17.705.563/0002-69 25351.302339/2022-11 / 7901378 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663685226	
E. DO NASCIMENTO ARAUJO NETA DOS SANTOS LTDA / 32.564.292/0004-24 25351.514181/2022-11 / 7901256 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554335221	
VIDA & SAUDE EQUIPAMENTOS EIRELI / 01.215.643/0001-15	

25351.537718/2022-11 / 3113511 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2702153224
DROGARIA E PERFUMARIA DOUTOR SIQUEIRA LTDA / 45.413.729/0001-28 25351.500211/2022-11 / 7900767 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477764221
D B FREITAS DE ARAUJO LTDA / 30.418.399/0001-96 25351.302376/2022-11 / 7901486 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663808225
notavel farma farmacia ltda / 45.475.488/0001-41 25351.500229/2022-12 / 7900844 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477817226
VIDA & SAUDE EQUIPAMENTOS EIRELI / 01.215.643/0001-15 25351.537734/2022-12 / 8248578 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2702190227
FK FARMA LTDA / 45.092.716/0001-02 25351.514199/2022-13 / 7901316 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554427226
Larissa Marques Cavalcante-Me / 38.437.535/0001-05 25351.514232/2022-13 / 7901351 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555174224
DROGARIA POPULAR CONGOS LTDA / 13.928.896/0003-87 25351.500236/2022-14 / 7900892 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477838229
OPEN SKY COMERCIAL LTDA / 38.323.676/0001-99 25351.483913/2022-14 / 4045561 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2384555227
PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS S/A / 17.040.906/0192-32 25351.302344/2022-15 / 7901395 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663691221
GABRIELA OLIVEIRA REIS / 45.235.024/0001-68 25351.523907/2022-15 / 7901637 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2665872221
BALSANINI & BONASSA MEDICAMENTOS LTDA. / 46.093.641/0001-39 25351.523944/2022-15 / 7901654 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666189226
DUNORTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E CONSUMO LTDA / 38.062.590/0001-50 25351.537325/2022-16 / 3113482 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2700248228
AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA / 39.833.053/0001-29 25351.540295/2022-17 / 8248595 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2707409227
DROGARIA BIOPHARMA LTDA / 43.782.924/0001-08 25351.522438/2022-17 / 7901581 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657307225
FARMA 110N COMERCIAL DROGARIA LTDA / 45.393.138/0001-36 25351.519488/2022-17 / 7901088 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635631227
A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA / 28.763.118/0045-01 25351.500234/2022-17 / 7900889 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477832220
CRS DROGARIA LTDA / 42.167.661/0003-18 25351.523978/2022-18 / 7901805 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666490229
SAMAISSPHARMA LTDA / 41.436.914/0001-87 25351.516920/2022-18 / 7900719 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606198228
rede farmacia popular portel ltda / 41.425.806/0001-09 25351.514167/2022-18 / 7901225 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554270222
i.f da silva tertuliano ltda / 45.802.476/0001-84 25351.523969/2022-19 / 7901714 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666463221
MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0244-27 25351.514183/2022-19 / 7901260 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554344220
DROGARIA SÃO PAULO S.A. / 61.412.110/1132-78 25351.302369/2022-19 / 7901455 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663755221
JOAO ALVES DE ANDRADE NETO ME / 02.093.105/0008-34 25351.243643/2022-19 / 7900983 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2567047226
ZENAIDE CARVALHO PINTO E CARVALHO / 41.988.099/0001-69 25351.518025/2022-20 / 7901074 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2632801221
COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO / 57.508.426/0105-64 25351.523967/2022-20 / 7901699 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666457227
DROGARIA LUNA REPÚBLICA LTDA / 38.386.737/0001-67 25351.523974/2022-21 / 7901762 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666478220
PEREIRA E LIMA COMERCIO LTDA / 17.787.111/0001-92 25351.516927/2022-21 / 7901030 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606219224
ALAN FREIRE DE AVELAR / 38.241.273/0001-09



25351.519491/2022-22 / 7901117
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635640226

C&D DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME / 45.353.931/0001-01
25351.500232/2022-28 / 7900861
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477826225

S.Q.D TRANSPORTE LTDA / 06.971.986/0001-23
25351.537378/2022-29 / 3113508
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2700394224

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS S/A / 17.040.906/0202-49
25351.514165/2022-29 / 7901211
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554252224

ANA P A MARREIROS / 40.965.549/0001-35
25351.192107/2022-30 / 7899428
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2416091221

Guimar Distribuidora de Alimentos Ltda / 17.955.692/0001-24
25351.540164/2022-30 / 3113525
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2707194221

Tradição Farma - Farmacias em Geral Eireli / 34.179.836/0002-06
25351.523965/2022-31 / 7901671
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666451228

DROGARIA MALTA DO ANDARAÍ LTDA / 44.909.911/0001-01
25351.516918/2022-31 / 7900705
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606192229

VITALLY FARMACIA E MANIPULACAO / 44.688.682/0001-42
25351.504073/2022-31 / 7900949
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2518088226

ENCONFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.986.136/0001-98
25351.523972/2022-32 / 7901745
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666472221

FARMACIA POPULAR DA FAMILIA II LTDA / 44.840.571/0001-00
25351.516925/2022-32 / 7900753
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606213225

ASSUNÇÃO E ASSUNÇÃO DROGARIA LTDA ME / 42.528.921/0001-71
25351.302414/2022-35 / 7901550
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663898221

ALINE BRAGA NOGUEIRA DE MOURA LTDA / 45.665.383/0001-55
25351.514195/2022-35 / 7901302
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554416221

AMAGROUP IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA. / 42.635.718/0001-02
25351.519154/2022-35 / 8248533
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2634430221

S.Q.D TRANSPORTE LTDA / 06.971.986/0001-23
25351.537351/2022-36 / 4045543
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2700319222

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. / 56.998.701/0012-79
25351.483892/2022-37 / 8248551
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2384487221

J R DA F SA DROGARIA / 63.681.910/0001-05
25351.500223/2022-37 / 7900813
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477802228

ELISSANDRA SALES ALVES / 45.381.863/0001-94
25351.302340/2022-37 / 7901381
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663688221

DR. SOFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 42.628.112/0001-31
25351.537369/2022-38 / 3113496
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2700381220

I a da silveira / 45.969.413/0001-17
25351.514237/2022-38 / 7901121
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555212221

DROGARIA FARMA PONTO POPULAR LTDA - ME / 43.584.133/0001-65
25351.500239/2022-40 / 7900935
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477847228

D. L. DE SOUZA - ME / 45.699.272/0001-60
25351.302356/2022-40 / 7901411
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663700223

COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS HIPERFARMA LTDA / 44.524.170/0001-40
25351.302363/2022-41 / 7901441
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663749226

L T DOS SANTOS / 45.372.415/0001-24
25351.516916/2022-41 / 7900680
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606186224

CARLOS EDUARDO NUNES COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 28.625.692/0001-82
25351.514161/2022-41 / 7901182
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554232220

D L DE OLIVEIRA / 18.061.976/0001-30
25351.516923/2022-43 / 7900736
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606207221

TM DOS ANJOS LTDA / 36.654.459/0001-56
25351.523970/2022-43 / 7901728
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666466226

BRUNNO VINICIUS ALENCAR VELASCO E CIA LTDA / 45.580.061/0001-03
25351.523628/2022-43 / 7901623
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2665200225

G SALES CARVALHO LTDA / 44.878.337/0001-71
25351.514203/2022-43 / 7901320
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554447221

BHIOGRANO COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E MEDICOS EIRELI / 36.159.799/0001-00
25351.483957/2022-44 / 8248581
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2384647229

IDEAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.868.986/0001-54
25351.514186/2022-44 / 7901273
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554362228

W L BEZERRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 43.132.956/0001-50
25351.514193/2022-46 / 7901287
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554402221

DROGARIA & PERFUMARIA MSL LTDA / 43.086.076/0001-94
25351.514274/2022-46 / 7900659
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555938229

DROGARIA CARVALHO LTDA / 44.829.583/0001-33
25351.514228/2022-47 / 7901347
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554518223

DROGARIA FLORENCIO E SILVA LTDA / 45.570.329/0001-26
25351.500221/2022-48 / 7900798
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477796220

AGUIAR MAGALHAES MEDICAMENTOS LTDA / 31.548.393/0008-72
25351.514154/2022-49 / 7901165
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554191229

COMERCIAL DE MEDICAMENTOS OLIVEIRA LTDA / 24.559.665/0001-06
25351.514233/2022-50 / 7901364
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555177229

R C FERNANDES LTDA / 45.542.632/0001-15
25351.243612/2022-50 / 7901009
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2673155220

LIMA & LIMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA / 43.669.549/0001-86
25351.500237/2022-51 / 7900918
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477841229

DROGARIA SALUS LTDA / 45.685.105/0001-60
25351.302361/2022-52 / 7901438
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663746221

FARMCIA MED FARMA LTDA / 45.911.506/0001-90
25351.523619/2022-52 / 7901610
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2665161221

DROGAULTRA LTDA / 78.422.441/0002-50
25351.516914/2022-52 / 7900662
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606180225

LIDER COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME / 18.244.153/0001-40
25351.519489/2022-53 / 7901091
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635634221

AMDS DROGARIA DO QUITETE LTDA / 44.006.903/0001-55
25351.504104/2022-53 / 7900952
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2518250221

RJ FARM DROGARIA LTDA / 43.955.428/0001-09
25351.302379/2022-54 / 7901490
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663811225

Juliana Lima Vieira LTDA / 44.209.493/0001-40
25351.516921/2022-54 / 7900722
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606201221

DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA / 18.824.134/0026-40
25351.514265/2022-55 / 7901148
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555888229

OPEN SKY COMERCIAL LTDA / 38.323.676/0001-99
25351.483881/2022-57 / 8248564
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2384458221

D. FARMA - EIRELI / 22.959.924/0006-67
25351.514272/2022-57 / 7900631
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555926225

INFINITA COMERCIO E SERVICOS LTDA / 43.286.062/0001-14
25351.540308/2022-58 / 8248607
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2707439223

dimed s/a distribuidora de medicamentos / 92.665.611/0604-04
25351.500228/2022-60 / 7900831
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477814221

PEDROSA, COSTA & CIA LTDA / 42.689.078/0001-05
25351.302352/2022-61 / 7901407
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663694225

LUCAS OLIVEIRA NEVES PROCOPIO / 45.176.307/0001-86
25351.514175/2022-64 / 7901242
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554316224

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1129-19
25351.523977/2022-65 / 7901793
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666487229

VB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.419.842/0001-10
25351.522444/2022-66 / 7901594
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657338225

RONALDO DE GUADALUPE SOARES / 45.573.282/0001-54
25351.514270/2022-68 / 7901151
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555916228

FULL TIME LOGISTICA LTDA - ME / 15.865.630/0001-04
25351.483895/2022-71 / 3113539
734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2384508229



DROGARIA BEM ESTAR RIACHO DE SANTANA LTDA. / 40.853.829/0002-32
25351.500233/2022-72 / 7900875
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477829220

CL MIRANDA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.946.388/0001-93
25351.500240/2022-74 / 7901563
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477850228

FARMACIA GRANJA VIANA LTDA / 45.833.330/0001-04
25351.523968/2022-74 / 7901701
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666460227

JOAO ALVES DE ANDRADE NETO / 02.093.105/0007-53
25351.243633/2022-75 / 7900970
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2566985221

ELIETE A DE SOUSA & CIA LTDA / 45.051.838/0001-42
25351.516928/2022-76 / 7901043
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606222224

AC FARMA DOURADINA LTDA / 45.831.573/0001-03
25351.523975/2022-76 / 7901776
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666481220

VIDA & SAUDE EQUIPAMENTOS EIRELI / 01.215.643/0001-15
25351.537717/2022-77 / 4045557
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2702152228

D MINAS COMERCIAL LTDA / 97.543.701/0001-09
25351.537393/2022-77 / 1274701
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2700418221

EVA MARIA DE OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 40.388.455/0001-40
25351.302382/2022-78 / 7901501
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663814220

MEDEIROS DE SA FARMACIAS LTDA / 43.744.592/0001-69
25351.500219/2022-79 / 7900771
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477790221

PENIDO MONTEIRO PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI / 38.439.129/0001-73
25351.513973/2022-79 / 8248638
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2552218229

M G B B CARDOSO COMERCIO E SERVICOS / 25.982.996/0001-09
25351.537306/2022-81 / 1274690
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2700206223

J CAVALCANTE BARROS FARMACIA / 38.090.491/0001-81
25351.500224/2022-81 / 7900827
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477806221

CANCIO MEIRELLES COMERCIO LTDA-ME / 40.541.021/0003-09
25351.514238/2022-82 / 7901134
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2555215225

BIOMED DROGARIA LTDA / 44.955.618/0001-80
25351.302359/2022-83 / 7901424
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663703228

DROGARIA REDE POPULAR DE ITAIPUAÇU LTDA / 45.163.787/0001-40
25351.500231/2022-83 / 7900858
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477823221

JORGE R S NETO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.318.644/0001-60
25351.514164/2022-84 / 7901208
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554249224

ANA LIVIA DALPIM DA SILVA / 45.400.750/0001-99
25351.523966/2022-85 / 7901685
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666454222

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MORAIS & FILHOS LTDA / 43.334.558/0001-16
25351.518024/2022-85 / 7901061
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2632717221

DROGARIA DMM DE MARILIA LTDA / 45.847.651/0001-50
25351.302373/2022-87 / 7901472
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663805221

PAULA M. C. BARBOSA & ANNA R. A. DE FREITAS LTDA / 45.656.536/0001-06
25351.523973/2022-87 / 7901759
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666475225

FARMACIA CARREIRA LTDA / 45.716.812/0001-76
25351.516926/2022-87 / 7901026
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606216220

DROGARIA SEMPRE FORTE LTDA / 45.377.541/0001-71
25351.302408/2022-88 / 7901532
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663892221

D L RODRIGUES FRADE LTDA / 45.294.518/0001-13
25351.519490/2022-88 / 7901103
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635637226

VIDA & SAUDE EQUIPAMENTOS EIRELI / 01.215.643/0001-15
25351.537720/2022-91 / 1274715
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2702155227

DROGARIA E PERFUMARIA NOVA CIDADE LTDA / 41.810.218/0001-99
25351.514194/2022-91 / 7901291
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554411220

FARMA MOTA COMERCIO DE MEDICAMENTO EIRELI / 42.740.697/0001-87
25351.302413/2022-91 / 7901546
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663895226

MURAKAMI E ZAMBONNI LTDA / 45.970.104/0001-67
25351.500222/2022-92 / 7900800
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477799224

PHARMADAGENTE FARMACIA LTDA / 43.792.638/0001-15
25351.514162/2022-95 / 7901196
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554241229

T TAKESHITA / 12.784.662/0001-89
25351.523964/2022-96 / 7901668
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666448228

CELIDONIO E OLIVO FARMACIA LTDA / 30.870.888/0013-18
25351.516917/2022-96 / 7900693
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606189229

DUBAI FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.524.813/0001-19
25351.504107/2022-97 / 7900966
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2518283228

VITOR LIMA ROCHA / 45.717.452/0001-27
25351.523918/2022-97 / 7901641
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666002224

EKINOVA TECNOLOGIA E INOVACAO EM SAUDE LTDA / 38.543.243/0001-49
25351.538354/2022-97 / 1274781
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2704723222

FARMACIA DO VIAJANTE LTDA / 45.950.702/0001-74
25351.302371/2022-98 / 7901469
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663761225

DROGARIA BOM RETIRO NORTE LTDA / 45.914.543/0001-52
25351.516924/2022-98 / 7900740
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606210221

FARMACIA DB PHARMA LTDA / 45.745.848/0001-88
25351.280467/2022-98 / 7900997
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2670839226

Drogaria EBPg Ltda / 44.778.399/0001-01
25351.523971/2022-98 / 7901731
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666469221

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.681, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BRAZTECH MANUTENCAO E REPARACAO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 24.505.009/0001-12
25351.971485/2021-00 / 8216669
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2602773221

BIOQUIMICO MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS EIRELI-ME / 08.783.876/0004-06
25351.813234/2021-01 / 7873589
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478407229

MG FARMACIA E DROGARIA LTDA / 06.342.492/0001-80
25351.016946/2008-02 / 0527211
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2685844224

DROGARIA ROSARIO S/A / 00.447.821/0076-98
25351.671096/2011-05 / 0810881
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2656949223

TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES ORTOPÉDICOS IMP. E EXP. LTDA - EPP / 09.123.223/0001-10
25351.333647/2021-07 / 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2602831221

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0533-00
25351.076610/2016-09 / 7456674
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2656985220
25351.076610/2016-09 / 7456674
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2656983223

DROGARIA NOVA LAGOMINAS LTDA EPP / 14.231.251/0001-91
25351.505023/2017-11 / 7541374
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478411227

IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A / 04.899.316/0171-93
25351.702445/2012-11 / 0893459
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2685853223

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS AGRESTE LTDA / 15.778.410/0001-35
25351.815952/2021-12 / 1248843
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2602947229

Farmacia Nazario Ltda ME / 17.386.415/0001-48
25351.857827/2016-12 / 7438672
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478405222

MEDPRO MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 14.927.939/0001-00
25351.285796/2012-12 / 1092484
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 2602718220

FARMACIAS PAGUE FACIL DE ALTO CAPARAO LTDA / 39.381.519/0001-00
25351.492556/2020-13 / 7775611
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2657330220

T DE SOUZA LIMA E CIA LTDA - ME / 22.006.733/0001-76
25351.349630/2015-15 / 7394822
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2656649224



Drogaria São Paulo S/A / 61.412.110/0100-37
25351.344404/2014-16 / 7210594
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478399224

CRUZ & RIBEIRO DROGARIA LTDA / 29.737.019/0001-05
25351.237738/2018-17 / 7582665
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2667852227

DROGARIA SILVA LTDA / 41.602.579/0001-40
25351.700279/2021-17 / 7821282
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2685855220

PION G PLUS LTDA. - E.P.P. / 01.675.208/0001-73
25351.426460/2006-17 / 8034206
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2602879223

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 31.634.008/0001-33
25351.387499/2019-18 / 1191610
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2602770221

IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 34.775.311/0001-44
25351.592251/2020-19 / 4022069
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2602734225

F T G ABATIA LTDA / 75.717.199/0001-72
25351.314371/2014-21 / 7197321
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2656640221

CARVALHO E SILVA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 37.528.947/0001-80
25351.609715/2020-25 / 7771546
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2678437228

M M F COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 45.500.577/0001-09
25351.417247/2022-26 / 7895304
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2672511228

drogaria guimaraes bittencourt ltda / 71.093.405/0001-60
25351.198052/2002-28 / 0198273
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478401220

FARMACIA NILO GOEDERT EIRELI / 14.911.784/0001-14
25351.113464/2014-30 / 7120883
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2672518225

DROGARIA CARNEIRO LTDA / 23.549.116/0007-75
25351.867354/2020-30 / 7746817
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2656667222

FARMACIA NILO GOEDERT EIRELI / 14.911.784/0001-14
25351.113464/2014-30 / 7120883
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2672495222

farmacia nossa senhora do rosario ltda / 59.603.977/0018-94
25351.483869/2014-32 / 7265514
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2656960224

MEGA DROGARIA LTDA - ME / 21.612.135/0001-88
25351.388077/2015-36 / 7397894
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2675213221

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. / 56.998.701/0012-79
25351.483892/2022-37 / 8248551
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2552260225

PAULA ANDRÉA IANCZEN RODRIGUES E CIA LTDA. / 03.367.590/0001-83
25351.048402/2014-40 / 7104592
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2678633228

FARMAIS SAUDE LTDA / 32.618.616/0001-17
25351.328468/2021-40 / 7808746
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478413223

DROGARIA E CONVINIENCIA MENOR PRECO LTDA / 11.754.823/0001-29
25351.355273/2014-43 / 7214747
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2552881220

HIGIE PLUS COTTONBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 95.837.316/0001-49
25351.706168/2012-49 / 3053541
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2602711225

IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 34.775.311/0001-44
25351.193016/2020-50 / 8198035
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2602704229

ANDREIA CAROLINE AMBROSIO COSTA MOURA ME / 13.397.505/0001-83
25351.457568/2014-53 / 7259614
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2685849225

farmcia wilson ltda.me. / 11.119.970/0001-27
25351.621530/2019-55 / 7689371
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478403226

J E FARMA LTDA-EPP / 21.903.228/0001-61
25351.235385/2015-60 / 7383911
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2657139221

JULIANA MARA RODRIGUES ROCHA / 33.194.378/0001-22
25351.372820/2019-60 / 7663159
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2667108225

MAC DROGAS DRUGSTORE LTDA / 05.699.845/0001-30
25351.046573/2004-62 / 0431112
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2478409225

DROGARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAIS VIDA LTDA / 32.046.783/0001-30
25351.186802/2019-67 / 7645109
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2656843228

HIGIE PLUS COTTONBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 95.837.316/0001-49
25024.000860/2009-71 / 8061365
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2602658227

DROGARIA ROSA DE SARON LDTA ME / 15.048.483/0002-52
25351.490617/2019-74 / 7679144
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2672509226

EDLAMAR FERREIRA DA SILVA DROGARIA LTDA / 05.917.963/0001-78
25351.590023/2013-77 / 7029061
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2676687226

MADUREIRA COMERCIO DE PROUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.413.197/0001-66
25351.157010/2022-81 / 7887711
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2657323227

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS AGRESTE LTDA / 15.778.410/0001-35
25351.815901/2021-82 / 8215569
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2602837229

SAN LORENZO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI / 23.230.216/0001-49
25351.272198/2016-84 / 3070000
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0217229221

Braserv Comércio de Cosméticos e Perfumaria LTDA - ME / 19.927.427/0001-68
25351.502159/2015-86 / 2082793
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2602684228
25351.502159/2015-86 / 2082793
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2602685224

MEDPRO MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 14.927.939/0001-00
25351.731650/2018-89 / 3082908
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 2602747220

R M DA S LOBATO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 29.663.913/0002-50
25351.574022/2018-90 / 7604003
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1187385220

FARMATEX DO BRASIL S/A / 21.284.068/0001-10
25351.087685/2015-91 / 8117593
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2602813222

C.A. DA SILVA & CIA LTDA / 10.280.518/0001-80
25351.521140/2013-91 / 0995119
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636512220

FARMÁCIA GALENO LTDA / 26.339.374/0001-20
25351.610635/2013-93 / 7006838
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2678079228

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2201-94
25351.543580/2019-94 / 7680306
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2657066221

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0293-10
25351.501020/2012-96 / 0871563
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2672521225

Moto Car Service Express Ltda - EPP / 03.552.461/0001-65
25351.337634/2014-98 / 1103951
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2602776220

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.682, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIAS HAMBURGUESA LTDA / 91.673.251/0021-36
25351.302355/2022-03 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663697220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

REDE FARMA LEAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.004.572/0001-40
25351.516922/2022-07 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606204226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

VITORIA ALVES GOSTON ME / 37.843.435/0002-99
25351.514202/2022-07 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554440223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMACIA PRO-VIDA LTDA / 44.800.105/0001-09
25351.302390/2022-14 /



733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663820224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

santos reis comercio varejista de produtos farmaceuticos ltda / 34.997.847/0001-04
25351.302402/2022-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663889221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

MIVEGAN DROGARIA EIRELI / 34.443.575/0001-09
25351.500218/2022-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477787221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

BRUNO BEZERRA DA SILVA - INDUSTRIA DE PLASTICOS / 34.019.936/0001-86
25351.537307/2022-26 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2700209222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

AC DE NOVAES DO NASCIMENTO FARMACIA ME / 25.023.572/0001-17
25351.535885/2022-28 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2697826221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

t b da silva farmacia / 43.641.849/0001-57
25351.302397/2022-36 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1663886227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA ALMEIDA E TORQUATO LTDA / 45.135.728/0001-69
25351.500230/2022-39 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477820226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGA PALMAS 706 LTDA / 44.921.338/0001-51
25351.522439/2022-53 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2657311223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

MODENA & SILVA LTDA / 20.739.844/0036-96
25351.068436/2022-61 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0492508224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

IGOR DE ARAUJO BRITO / 45.959.086/0001-12
25351.514168/2022-62 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2554273227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA POPULAR CENTRAL LTDA / 45.781.751/0001-20
25351.519421/2022-74 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635102221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

d. ferreira loz farmacia / 41.930.646/0001-55
25351.516919/2022-85 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2606195223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.683, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 31.634.008/0001-33
25351.387509/2019-15 / 8185185
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2602686221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014

OLIVEIRA DROGARIAS LTDA / 43.468.387/0001-18
25351.409209/2021-19 / 7848465
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2676325227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

PATRICIA BATISTA PEIXOTO TOLEDO DROGARIA / 36.655.849/0001-40
25351.224340/2020-27 / 7716151
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2676227227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 31.634.008/0001-33
25351.550963/2021-33 / 3108711
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2602688223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGARIA AFG LTDA / 03.677.962/0001-78
25351.250855/2014-34 / 7176613
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2657082223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA DROGAVILA SUPER LTDA ME / 22.208.137/0001-79
25351.291324/2015-82 / 7387529
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2636510223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.684, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ESPECIAL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 41.279.788/0001-02
25351.519602/2022-09 / 1274746
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2636241224

JG Farmácia de Manipulação LTDA / 45.060.805/0001-69
25351.524084/2022-37 / 1274794
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2666951220

VIDA & SAUDE EQUIPAMENTOS EIRELI / 01.215.643/0001-15
25351.537719/2022-66 / 1274729
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2702154221

FARMAFORMULA EUSEBIO LTDA / 38.028.018/0001-74
25351.508320/2022-78 / 1274732
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2525324227

CULAU FILHO & VARGAS MANIPULAÇÃO VETERINÁRIA LTDA / 40.009.282/0001-02
25351.166289/2022-93 / 1274750
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2637318221

OPUS RX PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 32.775.810/0001-06
25351.302734/2022-95 / 1274777
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2672391223

BARROS E SANTOS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO / 37.991.636/0001-52
25351.250084/2022-95 / 1274763
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2619313222

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.622, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS



ANEXO	
MATRIZ EMPRESA: REDE AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME ENDEREÇO: RUA SUIÇA, 123 BAIRRO: MANOEL SÁTIRO MUNICÍPIO: FORTALEZA UF: CE CEP: 60.711-035 CNPJ: 73.796.088/0001-73 PROCESSO Nº: 25351.541454/2021-10 (EXP:2062035/21-7) AUTORIZ/MS: 9.09874-1 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;	MATRIZ EMPRESA:TRANSLUREAN TRANSPORTES LTDA ENDEREÇO: RUA DA CATANDUVA , KM 2.5 BAIRRO: CATANDUVA MUNICÍPIO: CARAMBEÍ UF: PR CEP: 84.145-000 CNPJ: 18.544.878/0001-53 PROCESSO Nº. 25351.168576/2021-57 (EXP: 3361894/21-2) ÁREA:PAF ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; MOTIVO DO INDEFERIMENTO: a empresa não encaminhou o peticionamento de cumprimento da exigência nº 4358484/27-5 emitida em 04/11/2021 dentro do prazo legal máximo de 120 dias em conformidade com a RDC nº 204 de 06/07/2005 alterada pela RDC nº 23 de 05/07/2015.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.624, DE 19 DE MAIO DE 2022	
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Indeferir pleito de mudança de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
BRUNO GONÇALVES DE ARAÚJO RIOS	
ANEXO	
MATRIZ EMPRESA: CBL COMÉRCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA. ENDEREÇO: R. FRANK PERKINS, Nº 880 BAIRRO: ALVARENGA MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO UF: SP CEP: 09.842-901 CNPJ: 58.865.114/0001-84 PROCESSO: 25351.179527/2021-40 (EXP: 6581409/21-9) AUTORIZ/MS: 9.09875-5 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;	MATRIZ EMPRESA: AFC LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA ENDEREÇO: RODOVIA PE 60, Nº7500, KM 7,5 BAIRRO: BOA VIAGEM MUNICÍPIO: CABO DE SANTO AGOSTINHO UF: PE CEP: 54521-010 CNPJ: 24.312.884/0001-88 PROCESSO: 25757.401175/2016-74 (Exp.1466779/22-5) AUTORIZ./MS: 9.07736-2 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Artigo 12 da RDC nº345/2002 e Parágrafo único do Inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 2º da RDC 204/2005 - Instrução processual incompatível ao pleito, bem como, utilização de código de assunto incorreto.
MATRIZ EMPRESA: CBL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. ENDEREÇO: R. FRANK PERKINS, Nº 880 - PARTE BAIRRO: ALVARENGA MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO UF: SP CEP: 09.842-901 CNPJ: 11.385.227/0001-19 PROCESSO: 25351.067205/2021-59 (EXP: 4937972/21-9) AUTORIZ/MS: 9.09876-9 ÁREA: PAF ATIVIDADE:Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;	MATRIZ EMPRESA: AFC LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA ENDEREÇO: RODOVIA PE 60, Nº7500, KM 7,5 BAIRRO: BOA VIAGEM MUNICÍPIO: CABO DE SANTO AGOSTINHO UF: PE CEP: 54521-010 CNPJ: 24.312.884/0001-88 PROCESSO: 25757.401175/2016-74 (Exp.1466779/22-5) AUTORIZ./MS: 9.07736-2 ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Artigo 12 da RDC nº345/2002 e Parágrafo único do Inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 2º da RDC 204/2005 - Instrução processual incompatível ao pleito, bem como, utilização de código de assunto incorreto.
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.625, DE 19 DE MAIO DE 2022	
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve: Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa por Alteração na Razão Social, em conformidade com o disposto no anexo. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS	
ANEXO	
MATRIZ EMPRESA: VITÓRIA RESÍDUOS LTDA ENDEREÇO:RUA BARONEZA DO SERRO AZUL Nº 580 SALA 8C BAIRRO: PRAIA DE LESTE MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ UF: PR CEP: 83.255-000 CNPJ: 32.548.297/0001-10 PROCESSO Nº. 25351.070550/2021-70 (EXP: 8549306/21-5) ÁREA: PAF ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A empresa realizou o peticionamento erroneamente com o CNPJ da filial (CNPJ:32.548.297/0002-10), portanto, gerou e realizou o pagamento da GRU com o CNPJ da Filial.	MATRIZ EMPRESA: SAGRES OPERACOES PORTUARIAS LTDA ENDEREÇO: AVENIDA MAJOR CARLOS PINTO, Nº 530/532 BAIRRO: CIDADE NOVA MUNICÍPIO: RIO GRANDE UF: RS CEP: 96211-020 CNPJ: 05.291.903/0001-92 PROCESSO Nº. 25751.000197/2003-76 (EXP:0976344/18-9) AUTORIZ/MS: 9.00021-7 ÁREA: PAF ATIVIDADE:Prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional;
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.626, DE 19 DE MAIO DE 2022	
O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:	



Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas, em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES DE ARAÚJO RIOS
ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: OPEX INTERNATIONAL LTDA
ENDEREÇO: R. MOEMA, Nº 25, EDIF THE POINT OFFICE, SALA 1010
BAIRRO: DIVINO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29107-250
CNPJ: 11.350.788/0001-82
PROCESSO: 25748.000115/2022-13 (EXP. 2463400/22-6)
AUTORIZ/MS: 9.09880-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnóstico "in vitro", por conta e ordem de terceiro.

MATRIZ
EMPRESA: OPEX INTERNATIONAL LTDA
ENDEREÇO: R. MOEMA, Nº 25, EDIF THE POINT OFFICE, SALA 1010
BAIRRO: DIVINO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29107-250
CNPJ: 11.350.788/0001-82
PROCESSO: 25748.000117/2022-02 (EXP. 2463582/22-7)
AUTORIZ/MS: 9.09881-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de saneantes domissanitários, por conta e ordem de terceiro.

MATRIZ
EMPRESA: OPEX INTERNATIONAL LTDA
ENDEREÇO: R. MOEMA, Nº 25, EDIF THE POINT OFFICE, SALA 1010
BAIRRO: DIVINO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29107-250
CNPJ: 11.350.788/0001-82
PROCESSO: 25748.000114/2022-61 (EXP. 2463282/22-3)
AUTORIZ/MS: 9.09882-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de medicamentos e matérias-primas com emprego na indústria Farmacêutica, por conta e ordem de terceiro.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2022

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na ANÁLISE TÉCNICA Nº 874 (23963330), constante nos autos do processo nº 46219.020997/2016-35, resolve: conhecer e negar provimento aos Recursos Administrativos nºs 19964.104390/2022-40 e 19964.104391/2022-94, de interesse do SINTRARESP - Sindicato dos Empregados em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de Alimentação Preparada e Bebida à Varejo de São Paulo e Região, CNPJ nº 26.554.970/0001-22, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na ANÁLISE TÉCNICA Nº 985 (24361748), constante nos autos do processo nº 19964.104050/2022-19, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.105072/2022-04, de interesse do Sindicato das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Artefatos de Borracha do Estado de Santa Catarina - SINQUIFABO, CNPJ n.º 83.538.082/0001-50, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na ANÁLISE TÉCNICA Nº 900 (24057661), constante nos autos do processo nº 13620.100512/2022-33, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 13620.100798/2022-57, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Paraupebas e Região Sudeste do Pará, CNPJ 84.139.856/0001-32, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na ANÁLISE TÉCNICA Nº 1053 (24630063), constante nos autos do processo nº 19964.102148/2022-31, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.105595/2022-42, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Espírito Santo - SITRAMICO-ES, CNPJ 27.476.340/0001-40, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na ANÁLISE TÉCNICA Nº 839 (23822942), constante nos autos do processo nº 19964.117230/2021-80, resolve: conhecer e negar provimento aos Recursos Administrativos n.º 19964.104167/2022-01 e 19964.104165/2022-11, de interesse do SINTSHOCOMD - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e dos Condomínios Residenciais e Comerciais e em Atividades Similares do Município de Caldas Novas - GO, CNPJ 24.852.923/0001-30, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 19 DE MAIO DE 2022-CSU

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1669 (SEI nº 24849525), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46456.000040/2017-51, de interesse de JOSÉ IVAIR MUDINUTTI, CPF 035.465.118-83, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1671 (SEI nº 24850236), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46254.002093/2017-82, de interesse de PAULO JOSÉ SALINA & CIA LTDA, CNPJ nº 05.322.299/0001-14, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1673 (SEI nº 24850697), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.004379/2015-56, de interesse de ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 07.900.208/0005-30, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1824 (SEI nº 24943916), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46204.008566/2017-41, de interesse de PLANUS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME, CNPJ nº 03.599.726/0001-80, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1823 (SEI nº 24943299), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.004464/2017-86, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JORGE, CNPJ nº 65.032.963/0001-12, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1674 (SEI nº 24850835), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46220.002222/2017-20, de interesse de DEYSE CARPES GOMES, CPF nº952.192.009-25, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1822 (SEI nº 24941501), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.004463/2017-31, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NAÇÕES UNIDAS, CNPJ nº 58.928.102/0001-51, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1799 (SEI nº 24921389), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012559/2017-84, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SABIA, CNPJ nº 54.060.785/0001-17, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1819 (SEI nº 24938388), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47694.000691/2016-10, de interesse da LOTERIA PETROSORTE LTDA, CNPJ 04.698.829/0001-60, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1675 (SEI nº 24850981), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46212.013988/2015-77, de interesse de JER COMERCIO DE PROTOCOLOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, CNPJ 07.547.454/001-26, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1676 (SEI nº 24851090), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46204.014072/2016-14, de interesse de 24851090, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1536 (SEI nº 24743438), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46418.000186/2017-52, de interesse de HAUZEN PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 00.728.219/0001-01, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1525 (SEI nº 24739364), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46666.000347/2019-48, de interesse de AUTO ITÁLIA PETRÓPOLIS LTDA, CNPJ 20.617.240/0001-47, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1818 (SEI nº 24937943), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.006546/2017-65, de interesse de GESTAL SERVICE COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.643.690/0001-95, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1816 (SEI nº 24937194), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46388.000027/2017-52, de interesse do BAR E RESTAURANTE SCS LTDA, CNPJ 14.181.730/0001-40, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1813 (SEI nº 24935252), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46425.000931/2017-74, de interesse de PEDRO PAULO DIAS FERRAZ ME, CNPJ 04.513.845/0001-31, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1810 (SEI nº 24933444), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46215.008024/2018-20, de interesse de AUTO IGUAÇU LTDA, CNPJ 30.741.524/0001-02, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1808 (SEI nº 24932409), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.004949/2017-81, de interesse de do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DORIAQ, CNPJ 05.382.774/0001-48, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1815 (SEI nº 24936531), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.004610/2015-10, de interesse de DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, CNPJ nº 58.890.252/0001-13, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1814 (SEI nº 24935415), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46213.017389/2017-84, de interesse de A R BARBOSA FILHO EPP, CNPJ 21.765.518/0001-96, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1812 (SEI nº 24934777), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46222.007326/2017-19, de interesse de HOSPITAL PORTO DIAS LTDA, CNPJ nº 84.154.608/0001-60, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1811 (SEI nº 24934076), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46272.000957/2019-75, de interesse do GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ 01.257.995/0031-59, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1809 (SEI nº 24933113), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46211.005213/2017-08, de interesse de GLOBALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, CNPJ 16.855.094/0001-10, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1768 (SEI nº 24902901), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46255.002791/2017-78, de interesse de JUNE REPRESENTACAO COMERCIAL SOCIEDADE LTDA, CNPJ 08.476.601/0001-87, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1664 (SEI nº 24848677), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47998.006072/2013-71, de interesse de ALFA IMÓVEIS LTDA - EPP, CNPJ 07.751.908/0001-86, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1677 (SEI nº 24851197), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.005612/2016-07, de interesse de NÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE FABRICIO VAMPRÉ LTDA, CNPJ 09.488.217/0001-67, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1680 (SEI nº 24854328), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19964.117730/2021-11, de interesse de SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ 01.857.484/0001-52, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1767 (SEI nº 24902324), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.004462/2017-05, de interesse do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAINEIRAS DO MORUMBI, CNPJ 54.361.308/0001-91, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1766 (SEI nº 24902244), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46257.004306/2017-81, de interesse de EAGLE CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ 08.808.582/0003-00, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1684 (SEI nº 24855779), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 13621.103177/2019-10, de interesse de SUPERMERCADO CÍCERO LTDA, CNPJ nº 04.991.495/0002-08; 04.991.495/0001-19, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1762 (SEI nº 24901331), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.004463/2017-41, de interesse do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYSIS, CNPJ 55.292.114/0001-44, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1765 (SEI nº 24901527), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46206.009444/2017-51, de interesse de ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS,MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA, CNPJ 04.768.702/0001-70, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1761 (SEI nº 24900765), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 14021.105303/2021-17, de interesse de SONACA BRASIL LTDA, CNPJ 04.059.223/0001-85, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1738 (SEI nº 24891586), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46425.000715/2017-29, de interesse de RUANDA CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 06.084.001/0001-48, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1731 (SEI nº 24890491), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46215.003040/2019-15, de interesse do SPACE RENAULT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, CNPJ 08.086.917/0001-62, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1728 (SEI nº 24889007), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012573/2017-88, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA, CNPJ nº 67.351.627/0001-68, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1726 (SEI nº 24888454), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012574/2017-22, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LARANJEIRAS, CNPJ nº 57.185.597/0001-03, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1727 (SEI nº 24888619), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46249.002918/2016-57, de interesse de CECONSUD BRASIL COMERCIA LTDA, CNPJ nº 39.346.861/0001-61, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1725 (SEI nº 24888269), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46248.002569/2016-83, de interesse de CECONSUD BRASIL COMERCIA LTDA, CNPJ nº 39.346.861/0001-61, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1724 (SEI nº 24887944), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.006891/2016-18, de interesse de PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A, CNPJ 03.987.192/0001-60, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1723 (SEI nº 24887835), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012575/2017-77, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITABORAI, CNPJ nº 55.168.199/0001-53, diante da ausência de legitimidade do requerente, nos termos do art. 3º, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1722 (SEI nº 24887455), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.004129/2017-88, de interesse do ADEAV - CENTRO DE RECURSOS EM DEFICIÊNCIA MULTIPLA, SURDOCEGUEIRA E DEFICIÊNCIA VISUAL/SP, CNPJ 53.498.044/0001-50, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1686 (SEI nº 24856078), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46265.001254/2017-91, de interesse de MITRA DIOCESANA DE ARAÇATUBA, CNPJ 00.033.992/0013-97, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1689 (SEI nº 24856748), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46425.000738/2017-33, de interesse de MIL-EM-RAMA TEXTIL DE AMERICANA EIRELI, CNPJ 25.752.304/0001-36, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1721 (SEI nº 24886178), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012576/2017-11, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE AVENIDA, CNPJ nº 53.819.868/0001-84, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 245 (SEI nº 23407565), resolve: EXTINGUIR o processo nº 46202.005365/2017-10, pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, de interesse de ÓTICAS VEJA MANAUS COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA, CNPJ nº 07.357.919/0015-81, diante de fato superveniente, representado pelo CNPJ baixado da empresa, nos termos art. 52 da Lei nº 9.784/99.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 128 (SEI nº 23333594), resolve: EXTINGUIR o processo nº 46000.020132/2006-52, pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, de interesse de LIDER REMOÇÕES LTDA, CNPJ 64.438.203/0001-47, diante de fato superveniente, representado pelo CNPJ baixado da empresa, nos termos art. 52 da Lei nº 9.784/99.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1719 (SEI nº 24884186), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012577/2017-66, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE PETRÓPOLIS, CNPJ nº 55.398.168/0001-99, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 751 (SEI nº 24153747), resolve: EXTINGUIR o processo nº 46206.008911/2017-26, pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, de interesse de WL CONSTRUÇÕES LTDA-ME,



CNPJ 18.267.572/0002-88, diante de fato superveniente, representado pelo CNPJ baixado da empresa, nos termos art. 52 da Lei n. 9.784/99.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1717 (SEI nº 24883351), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012578/2017-19, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDE PARK, CNPJ nº 01.559.270/0001-08, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1687 (SEI nº 24856738), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.005288/2016-20, de interesse de EMILTON JOSÉ MILHARCIX, CPF 182.015.716-49, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1692 (SEI nº 24857291), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46439.000080/2018-91, de interesse de TORBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA, CNPJ 44.363.265/0001-20, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1716 (SEI nº 24882203), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012579/2017-55, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO ARAGUAIA E RIO AMAZONAS, CNPJ nº 55.577.316/0001-32, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1693 (SEI nº 24857822), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46208.009802/2017-14, de interesse de Banco CSF S.A, CNPJ nº 08.357.240/0001-50, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1715 (SEI nº 24881106), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012586/2017-57, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSIRIS, CNPJ nº 54.570.916 /0001-06, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1694 (SEI nº 24858516), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.004448/2017-01, de interesse de Condomínio Edifício Bosque dos Pinheiros, CNPJ nº 54.284.930/0001-43, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1714 (SEI nº 24879595), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012580/2017-80, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAGUARI, CNPJ nº 54.007.182 /0001-51, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1609 (SEI nº 24790212), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102412/2021-65, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1647 (SEI nº 24821905), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.100025/2022-75, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1707 (SEI nº 24871108), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012588/2017-46, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DA FRANCA, CNPJ nº 67.837.328/0001-38, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1713 (SEI nº 24877978), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012587/2017-00, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOA VISTA, CNPJ nº 54.007.646/0001-20, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1678 (SEI nº 24851397), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47998.006073/2013-16, de interesse de ALFA METRÓPOLE LTDA - EPP, CNPJ 07.751.899/0001-23, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2022-CSU

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1652 (SEI nº 24833471), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.101966/2021-45, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1681 (SEI nº 24854462), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102809/2021-57, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1653 (SEI nº 24834024), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.101670/2021-24, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1655 (SEI nº 24834490), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102154/2021-17, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1697 (SEI nº 24859731), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 47998.006904/2016-01, de interesse de M.R. CORNACCHIA EDITORA LTDA, CNPJ nº 48.181.754/0001-11, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1656 (SEI nº 24835406), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102491/2021-12, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1682 (SEI nº 24854904), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102786/2021-81, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1683 (SEI nº 24855454), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102807/2021-68, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1685 (SEI nº 24856047), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102789/2021-14, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1668 (SEI nº 24856746), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102788/2021-70, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1691 (SEI nº 24857244), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.102787/2021-25, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1695 (SEI nº 24858969), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.101329/2021-79, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1644 (SEI nº 24818072), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.100024/2022-21, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1639 (SEI nº 24815884), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.100023/2022-86, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1637 (SEI nº 24814693), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.100020/2022-42, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1638 (SEI nº 24815326), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 19955.100021/2022-97, de interesse de FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM DO ESTADO DO PARANA, CNPJ 76.690.395/0001-63, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1698 (SEI nº 24860588), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46303.001052/2016-65, de interesse de APP - Associação Pais Professores da Escola de Educação Básica Princesa Isabel/SC, CNPJ 83.462.614/0001-12, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1704 (SEI nº 24869457), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.005450/2017-90, de interesse de CONDOMÍNIO TERRACO EMPRESARIAL JARDIM SUL, CNPJ 20.795.958/0001-23, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1708 (SEI nº 24871306), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46262.001708/2016-73, de interesse de DABI COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., CNPJ 38.949.160/0001-54, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1817 (SEI nº 24937251), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.004468/2017-74, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUSSEX PARK, CNPJ 58.103.250/0001-37, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1827 (SEI nº 24979944), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46425.000610/2017-70, de interesse de CARMESIN CONFECÇÕES DE ROUPAS INTIMAS LTDA, CNPJ nº 14.699.353/0001-36, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1834 (SEI nº 24951319), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46218.019644/2017-83, de interesse de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS - ONG ACELE, CNPJ nº 03.519.911/0001-18, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1843 (SEI nº 24957332), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.012590/2017-15, de interesse de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE PINTO LIMA, CNPJ nº 54.324.660/0001-57, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1844 (SEI nº 24960205), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46206.001668/2018-04, de interesse de SIND. DOS TRABALHADORES EM EMP. DE LOC. DE VIDEOS ESC. DE ADV.CONSULT DO DF, CNPJ 03.204.979/0001-08, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1877 (SEI nº 24981827), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46213.012857/2017-24, de interesse do SARMENTO E TENÓRIO SERVIÇOS DE PODOLOGIA LTDA - ME, CNPJ 11.295.931/0001-80, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1875 (SEI nº 24980854), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46248.000067/2018-80, de interesse do TUVIL S/A HOTÉIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CNPJ 25.629.528/0001-55, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1876 (SEI nº 24981108), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.006150/2018-07, de interesse do ZETA GLOBAL BRAZIL SERVICOS LTDA - IGNITIONONE DO BRASIL, CNPJ 17.245.874/0001-01, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1846 (SEI nº 24961525), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46311.000050/2018-11, de interesse do SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE REG TOCANTINA - SINDCAUDE/ITZ, CNPJ 23.437.122/0001-45, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1847 (SEI nº 24962323), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46212.000136/2018-62, de interesse de LOGIN TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 07.067.114/0001-06, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1848 (SEI nº 24964672), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46259.002347/2018-01, de interesse de LUCIANE CRISTINA METLER CANCELIERI, CNPJ 09.943.398/0001-74, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1874 (SEI nº 24980838), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46219.011310/2018-32, de interesse do INTELEKTO PROCESSAMENTO E CONTROLES INTERNOS LTDA, CNPJ 08.811.434/0001-83, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1851 (SEI nº 24968615), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46293.005095/2017-67, de interesse do Sindicato Dos Trabalhadores em Cooperativas de Credito do Estado do Parana, CNPJ 07.311.876/0001-06, diante da ausência de legitimidade do requerente, nos termos do art. 7º, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1852 (SEI nº 24969062), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.009562/2013-96, de interesse de COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 43.776.491/0006-84, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1868 (SEI nº 24976241), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46220.002431/2018-54, de interesse do CAIS DO ATLÂNTICO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI, CNPJ 09.350.944/0003-25, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1854 (SEI nº 24969444), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46312.004907/2017-81, de interesse de AGROPECUÁRIA BC LTDA, CNPJ 23.311.795/0001-54, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1872 (SEI nº 24980454), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46212.002868/2019-78, de interesse do PIPETFY MARKETING E TECNOLOGIA LTDA ME, CNPJ 20.504.074/0001-72, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1869 (SEI nº 24976771), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46248.000066/2018-35, de interesse de TUVIL S.A. HOTELS COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CNPJ 25.629.528/0001-55, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1867 (SEI nº 24975601), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46266.001063/2018-09, de interesse de HORIZON INSTRUMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA, CNPJ 01.316.414/0001-97, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1866 (SEI nº 24972983), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46666.003290/2018-58, de interesse do AUTO IMPERIAL LTDA, CNPJ 31.120.678/0001-31, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1557 (SEI nº 24751059), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46215.004408/2019-54, de interesse de TOYOSERRA VEICULOS LTDA, CNPJ 32.565.848/0001-54, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1850 (SEI nº 24968548), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46267.001509/2017-04, de interesse de FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA, CNPJ 47.969.134/0001-89, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1559 (SEI nº 24751888), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46473.003405/2016-18, de interesse de QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ 86.962.123/0001-29, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1805 (SEI nº 24929212), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46206.001883/2018-05, de interesse de FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIARIOS - FENAJUD, CNPJ nº 32.766.859/0001-00, diante da ausência de legitimidade do requerente, nos termos do art. 7º, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1558 (SEI nº 24751316), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46425.000642/2017-75, de interesse de L. S. Confeções e Tecidos Ltda, CNPJ 54.086.426/0001-39, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1856 (SEI nº 24969819), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46269.002042/2016-19, de interesse de MUNICÍPIO DE SARAPUÍ, CNPJ 46.634.341/0001-10, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1864 (SEI nº 24972277), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.001936/2018-30, de interesse de M10 DESIGN COMERCIO INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ 04.782.468/0001-36, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1502 (SEI nº 24730728), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46472.001725/2015-54, de interesse do SOFTWARE BRANDING LICENCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MARCAS EIRELI ME, CNPJ 07.880.020/0001-43, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1863 (SEI nº 24971779), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46425.000852/2017-63, de interesse de VITRINY CONFECÇAO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA, CNPJ 18.679.450/0001-18, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1862 (SEI nº 24971377), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46000.008710/2017-35, de interesse da CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, CNPJ 03.637.311/0001-54, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1857 (SEI nº 24969912), resolve: INDEFERIR o pedido de restituição de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46425.000717/2017-18, de interesse do ISMAEL SEBASTIÃO CONFECÇÃO, CNPJ 00.454.894/0001-90, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista do art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1860 (SEI nº 24971018), resolve: INDEFERIR o pedido de repasse de cota-parte de Contribuição Sindical Urbana, processo nº 46000.002069/2018-14, de interesse do SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ 00.409.045/0001-14, por se enquadrar em hipótese de arquivamento, prevista no art. 11, parte final, da Portaria 5.570/2021.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1117 (24901567), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINFITO-PB, CNPJ n.º 08.947.406/0001-98, Processo 14022.133412/2022-03, para representar a categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado da Paraíba, com abrangência Estadual e base territorial no Estado da Paraíba/PB, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1137 (24971553), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SAO SEBASTIAO DO UATUMÃ - AM, CNPJ nº 06.177.673/0001-06, Processo nº 19964.104156/2022-12, para representar a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a até dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, no município de São Sebastião Uatumã, com abrangência municipal e base territorial no município de São Sebastião do Uatumã, Estado do Amazonas, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1113 (SEI 24882737), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ 28.343.247/0001-20, Processo 19964.103568/2022-35, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso, com abrangência Estadual e base territorial no estado do Rio Grande do Norte, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias do Ramo da Construção Pesada, Montagens Industrial, Hidráulica, Instalações, Usina de Concretos, Produtos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso no Estado do Rio Grande do Norte - SITRACOMP/RN, CNPJ 09.067.290/0001-65; Processo 46217.007792/2007-93, excluindo a Categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso; B) SINTRACOMP-RN - Sind. Trab. Ind. Constr. Civil/RN, CNPJ 09.109.075/0001-80, Processo 46000.009073/00-96, excluindo a Categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1141 (24973665), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis, Advocacia, Holdings e Factoring do Estado da Bahia, CNPJ 04.306.579/0001-76, Processo 19964.101000/2022-31, para representar a Categoria Profissional dos empregados em empresas de serviços contábeis, advocacia, holdings e factoring, com abrangência estadual e base territorial no Estado da Bahia, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: Sindcom - Sindicato dos Empregados em estabelecimentos comerciais e serviços de Paulo Afonso, CNPJ nº 02.048.026/0001-35, Processo 46000.006824/97-63; excluindo a categoria dos empregados em empresas de serviços contábeis e advocacia da sua representação, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 822 (24971700), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pouso Alegre e Região, CNPJ nº 19.108.703/0001-66, Processo nº 19964.104098/2022-27 (SA06121), para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores em Empresas do Transportes de Passageiros, Municipal, Intermunicipal e Interestadual, fretamento, turismo e transporte escolar, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Pouso Alegre, Bom Repouso, Brasópolis, Borda da Mata, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambuí, Careagu, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Heliadora, Itajubá, Itapeva, Jacutinga, Maria da Fé, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Ouro Fino, Paraísopolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Sapucaí-Mirim e Senador Amaral, Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1132 (24961197), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.106175/2022-83 (SC21914), de interesse do STTRI - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.446, DE 20 DE MAIO DE 2022

Altera o Anexo VII da Portaria PRES/INSS nº 1.429, de 21 de março de 2022.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066004/2022-08, resolve:

Art. 1º O Anexo VII da Portaria PRES/INSS nº 1.429, de 21 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 22 de março de 2022, Seção 1, pág. 87, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VII
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.429, DE 21 DE MARÇO DE 2022
GERÊNCIAS-EXECUTIVAS E AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
...
BAHIA

Código	Denominação da Unidade	Sigla	Unidade Superior	Tipo	Qtde.	Cargo/Função	Referência
...	...	...	...	...	...	..	..
04.022.150	Agência da Previdência Social Feira de Santana - Getúlio Vargas	APSFSGV	04.022	B		Gerente de Agência	FCE 1.05
...	...	...	...	...	...	...	...
04.025.180	Agência da Previdência Social Ubaíra	APSUBAI	04.025	B		Gerente de Agência	FCE 1.05

...
MARANHÃO

Código	Denominação da Unidade	Sigla	Unidade Superior	Tipo	Qtde.	Cargo/Função	Referência
...	...	...	...	...	...	...	...
09.001.360	Agência da Previdência Social Araioes	APSARAI	09001	B		Gerente de Agência	FCE 1.05

Art. 2º Caberá aos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente, aos órgãos seccionais, aos órgãos específicos singulares e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

AGRICULTORAS FAMILIARES DE IRAMAIA - BAHIA, CNPJ 42.718.627/0001-22, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Iramaia, Estado da Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1130 (SEI 24948164), resolve: INDEFERIR o Pedido de Incorporação SI00030 (SEI 24949749), processo nº 19964.106180/2022-96, de interesse do SINDICOMERCIÁRIO - Sindicato dos Empregados no Comércio de Jequié, CNPJ 13.273.313/0001-65, tendo em vista irregularidade documental, uma vez que há divergência entre a solicitação e a documentação apresentada e mandato de diretoria vencido de uma das entidades partícipes, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1110 (24861709), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 14022.156888/2022-12, de interesse do SINDICATO SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ 06.037.448/0001-66, tendo em vista irregularidade documental, nos termos do art. 253 , inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1123 (24916047), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical SC21821, processo 19980-103218/2022-71, de interesse do Sindicato dos Técnicos Administrativos Educacionais - SINTAE, CNPJ 45.747.360/0001-90, tendo em vista irregularidade e insuficiência documental, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1116 (SEI 24894543), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 14022.160822/2022-19, de interesse do SIMETAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO MUNICIPIO DE BARCARENA/PA, CNPJ 07.626.551/0001-04, tendo em vista irregularidade e insuficiência documental, nos termos do inciso I do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1112 (24877391), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária do processo n.º 19964.106110/2022-38, interesse do SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAIBA- SAPEPB, CNPJ 04.966.656/0001-14, tendo em vista irregularidade e insuficiência documental, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria n. 671/2021.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA INSS/SPMF Nº 18, DE 20 DE MAIO DE 2022

Dispensa o uso de máscara de proteção facial, mantidas as demais medidas de controle e prevenção dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - SPMF, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, respectivamente, e tendo em vista o que consta na Portaria Interministerial MTP/MS nº 17, de 22 de março de 2022, na Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, e no Processo Administrativo nº 10128.104144/2022-75, resolvem:

Art. 1º Dispensar o uso obrigatório de máscara de proteção facial nas unidades do INSS, salvo quando a legislação local indicar expressamente a obrigatoriedade do uso.

Art. 2º Ficam mantidas as demais medidas de controle e prevenção dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho, devendo ser afixados nas unidades do INSS, incluindo-se os banheiros e as copas, informativos disponibilizados pela Assessoria de Comunicação Social (ACS), nos quais constem orientações sobre a permanência da higiene adequada das mãos, o cuidado coletivo da saúde e a utilização dos ambientes compartilhados.

Parágrafo único. Devem permanecer reforçadas as limpezas nas áreas de atendimento, salas de perícias médicas, reabilitação profissional, assistência social, além de pontos de grande contato, como elevadores, corrimões e maçanetas, assim como salas e estações de trabalho das Gerências-Executivas, Superintendências Regionais e Administração Central.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do INSS

ÁLVARO FRIDERICH S FAGUNDES
Subsecretário da SPMF

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO



COMITÊ ESTRATÉGICO DE GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO CEGOV/INSS Nº 19, DE 20 DE MAIO DE 2022

Altera a Resolução nº 5/CEGOV/INSS, de 28 de maio de 2020.

O COMITÊ ESTRATÉGICO DE GOVERNANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º da Portaria nº 3.213/PRES/INSS, de 10 de dezembro de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, na Instrução Normativa nº 1/MP/CGU, de 10 de maio de 2016, bem como o contido no Processo Administrativo nº 35014.049554/2020-92, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 5/CEGOV/INSS, de 28 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 2 de junho de 2020, Seção 1, pág. 29/30, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Compete a todos os servidores e colaboradores do INSS identificar os riscos do seu processo de trabalho e realizar o monitoramento da evolução dos níveis de riscos e da efetividade das medidas de controles internos implementadas nos objetos de gestão em que estiverem envolvidos ou que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. No monitoramento de que trata o caput, caso sejam identificadas mudanças ou fragilidades, o servidor e colaborador deverão reportar imediatamente o fato ao Gestor de Risco do objeto de gestão em questão." (NR)

"Art. 13.....

III - apoiar a estruturação e efetivo funcionamento da primeira e da segunda linhas, por meio da prestação de serviços de consultoria e avaliação dos processos de governança, bem como auxiliar as unidades auditadas por meio de assessoramento, aconselhamento, treinamento e facilitação." (NR)

"Art. 14.....

XI - propor ao CEGOV os indicadores de desempenho para a gestão de riscos com o apoio dos gestores de riscos;

.....

XIII - designar o coordenador-setorial de gestão de riscos das Diretorias e Superintendências Regionais." (NR)

"Art. 15.....

IV - indicar à DIGOV o coordenador-setorial de gestão de riscos da sua unidade." (NR)

"Art. 18.....

Parágrafo único. A incerteza quanto ao risco não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Comitê

AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Substituto

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Gestão de Pessoas

LARISSA ANDRADE MORA
Diretora de Orçamento, Finanças e Logística

ALEXANDRE GUIMARÃES
Diretor de Governança, Planejamento e Inovação

JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Diretor de Tecnologia da Informação

RESOLUÇÃO CEGOV/INSS Nº 20, DE 20 DE MAIO DE 2022

Aprova a Metodologia de Gerenciamento de Riscos do INSS.

O COMITÊ ESTRATÉGICO DE GOVERNANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CEGOV/INSS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º da Portaria nº 3.213/PRES/INSS, de 10 de dezembro de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, na Instrução Normativa Conjunta nº 1/MP/CGU, de 10 de maio de 2016, bem como o contido no Processo Administrativo nº 35014.125444/2021-15, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Metodologia de Gerenciamento de Riscos do INSS, que tem por objetivo subsidiar a tomada de decisão, baseada em técnica e ferramentas específicas, preceituando sua aplicabilidade para todas as unidades da Instituição, sem prejuízo da utilização de outras normas complementares específicas, relativas aos processos de trabalho e projetos de cada unidade ou serviços providos pelo INSS.

Art. 2º Esta Metodologia encontra-se em conformidade com a Política de Gestão de Riscos do INSS, instituída pelo CEGOV, por meio da Resolução nº 5/CEGOV/INSS, de 28 de maio de 2020.

Art. 3º A Metodologia de Gerenciamento de Riscos integra o Sistema de Gestão de Riscos do INSS - SGR-INSS.

Art. 4º O Anexo desta Resolução será publicado no Boletim de Serviço Eletrônico e divulgado no Portal do Instituto.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Comitê

AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Substituto

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Gestão de Pessoas

LARISSA ANDRADE MORA
Diretora de Orçamento, Finanças e Logística

ALEXANDRE GUIMARÃES
Diretor de Governança, Planejamento e Inovação

JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Diretor de Tecnologia da Informação

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 286, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001065/2022-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a empresa Organon Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 45.987.013/0001-34, na condição de patrocinadora do Plano Organon Prev, CNPB nº 2020.0034-65, e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, CNPJ nº 67.846.188/0001-64, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 319, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005274/2021-74, resolve:

Art. 1º Aprovar o segundo termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre as empresas Energisa Sul Sudeste - Distribuidora de Energia S/A, CNPJ nº 07.282.377/0001-20, e Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S/A, CNPJ nº 25.086.034/0001-71, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Elétricas - BD-I , CNPB nº 1986.0004-19, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 371, DE 25 DE ABRIL DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005884/2021-78, resolve:

Art. 1º Aprovar o 3º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa OI S.A. - Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, incorporadora da Telemar Norte Leste S/A - Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, na condição de patrocinadora do Plano Telemarprev, CNPB nº 2000.0065-74, e a FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 07.110.214/0001-60, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 278, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202680 - Circo Show
Tito Livio Firmino de Sousa Filho
CNPJ/CPF: 861.854.111-72
Cidade: Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

194104 - Fenachamp - parte cultural
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Cidade: Nova Prata - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

194104 - Fenachamp - parte cultural
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Cidade: Nova Prata - RS;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

184634 - Mais Arte
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Cidade: Passo Fundo - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211758 - Natal dos Sinos (ITINERANTE E ONLINE)
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVO HAMBURGO
CNPJ/CPF: 91.682.468/0001-69
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184276 - Festival Internacional de Jazz e Blues de Paraty - Bourbon Festival Paraty 2019
MISSISSIPI PRODUCOES LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 01.221.439/0001-07
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 30/09/2022



182364 - Quero Música: aprendizagem musical de jovens e adultos - edição Paial
BOUGANVILLE PRODUÇOES ARTISTICAS EIRELI ME
CNPJ/CPF: 28.588.845/0001-69
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

203981 - Tributo à Vida
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Cidade: Passo Fundo - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202399 - Exposição Terra e Ar
TAKEOFF PRODUÇOES EIRELI
CNPJ/CPF: 27.554.649/0001-00
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

212528 - Oficinas de Arte
ANDRE LUIS DA SILVA SAMPAIO
CNPJ/CPF: 071.407.497-79
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 20/11/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
212091 - Arte da Música - evento virtual
AUDICHROMO CRIACAO EM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 46.228.250/0001-84
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
204533 - Lupi: Pode entrar que a casa é tua
INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 279, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202707 - Natal Borbulhante
SUZANA PEREIRA SCHWUCHOW - ME
CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 217.923,00
Valor total atual: R\$ 214.509,00

185285 - A Dama e o Vagabundo em Musical
KARINA MATHIAS EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.808.818/0001-87
Cidade: Atibaia - SP;
Valor Reduzido: R\$ 3.103,00
Valor total atual: R\$ 559.266,50

201513 - BIBI, UMA VIDA EM MUSICAL - SP E RJ
Negri e Tinoco Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 10.189.081/0001-73
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 16.200,00
Valor total atual: R\$ 2.844.806,50

183993 - FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO CIDADE DE VITÓRIA FENATEVI 15ª. EDIÇÃO.
RÁTIMBUM Produções de artes Ltda.
CNPJ/CPF: 39.341.953/0001-59
Cidade: Vitória - ES;
Valor Reduzido: R\$ 22.792,00
Valor total atual: R\$ 376.670,50

201997 - LAB.CONEXAO
PLANETA AGENCIA DE CULTURA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.271.899/0001-09
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Reduzido: R\$ 279.651,08
Valor total atual: R\$ -148.614,92

212522 - VIDAS SECAS - MG
LEONARDO G GONCALVES PRODUCOES TEATRAIS-ME
CNPJ/CPF: 17.279.892/0001-04
Cidade: Atibaia - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.890,00
Valor total atual: R\$ 248.692,50

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212333 - 2º Festival Interativo de Música e Arquitetura
Artemundi Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 10.831.041/0001-83
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 6.853,00
Valor total atual: R\$ 539.956,91

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
204285 - Brasil e Israel: Encontros e Sobreposições
SWU BRASIL
CNPJ/CPF: 30.587.574/0001-79
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 13.365,00
Valor total atual: R\$ 679.874,59

210498 - Manutenção do Centro Cultural SESIMINAS Uberaba
SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
CNPJ/CPF: 03.773.834/0074-83
Cidade: Uberaba - MG;

Valor Reduzido: R\$ 6.720,00
Valor total atual: R\$ 825.888,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
212919 - Biblioteca do Horto Botânico: modernização das instalações
Associação Amigos do Museu Nacional
CNPJ/CPF: 30.024.681/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 499,00
Valor total atual: R\$ 6.645.406,87

220005 - DICIONÁRIO PABLO NERUDA - Um Poeta-Maior do século XX - com EVENTO VIRTUAL
MECENAS - EDITORA E PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 31.268,00
Valor total atual: R\$ 266.672,89

211894 - Livros Lições Vivas
Sociedade Benef Israelita Brasileira Talmud Thora
CNPJ/CPF: 62.108.188/0001-43
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 108.099,00
Valor total atual: R\$ 712.743,88

210026 - O Desfile das Abelhinhas
ANA LUCIA FLORES SCHMIDT
CNPJ/CPF: 385.231.910-20
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Reduzido: R\$ 5.544,00
Valor total atual: R\$ 118.863,36

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
210629 - Palco das Artes - Musica Itinerante
Evandro Junior Ferreira da Silva
CNPJ/CPF: 223.349.748-11
Cidade: Votuporanga - SP;
Valor Reduzido: R\$ 10.686,00
Valor total atual em: R\$ 372.911,50

PORTARIA Nº 280, DE 20 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 180619 - Orquestra Sinfônica Aprendiz, publicado na portaria nº 0216/18 de 26/03/2018, no D.O.U. de 27/03/2018, para Orquestra Jovem de Niterói.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 204407 - MUB3 - Museu da Bolsa do Brasil, publicado na portaria nº 0666/20 de 13/11/2020, no D.O.U. de 16/11/2020.

Onde se lê: Este projeto trata da criação do Museu da Bolsa de Valores (nome provisório), que irá expor ao grande público o acervo hoje pertencente ao Centro de Memória da Associação BM&F. O objetivo é democratizar o conhecimento a respeito do mercado de títulos no Brasil e sua relação com diversos processos políticos, históricos e culturais que afetaram e afetam o mercado de capitais no país e no exterior. O projeto contempla a criação legal da instituição museológica acompanhada da elaboração do Plano Museológico e de seus programas; ações de aquisição e preservação de acervo; o desenvolvimento do conceito e a construção da exposição de longa duração; e a manutenção do funcionamento do espaço, aberto ao público em geral, pelo período de 9 meses.

Leia-se: Este projeto trata da criação do MUB3 - Museu da Bolsa do Brasil, que irá expor ao grande público o acervo hoje pertencente ao Centro de Memória da Associação BM&F. O objetivo é democratizar o conhecimento a respeito do mercado de títulos no Brasil e sua relação com diversos processos políticos, históricos e culturais que afetaram e afetam o mercado de capitais no país e no exterior. O projeto contempla a criação legal da instituição museológica acompanhada da elaboração do Plano Museológico e de seus programas; ações de aquisição e preservação de acervo; o desenvolvimento do conceito e a construção da exposição de longa duração; e a manutenção do funcionamento do espaço, aberto ao público em geral, pelo período de 9 meses.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 54-E, DE 17 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos, nos termos da legislação indicada.

16-0294 PARQUE PATATI PATATÁ - SEGUNDA TEMPORADA

Processo: 01416.001208/2016-01

Proponente: RINALDI PRODUÇÕES & PUBLICIDADE LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 66.176.181/0001-10

Valor total aprovado: de R\$ 3.981.191,50 para R\$ 2.886.596,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.831.348,09 para R\$ 780.000,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 827, realizada em 17/02/2022

Prazo de captação: até 31/12/2019

Art. 2º Aprovar para execução o projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, nos termos da legislação indicada.

21-0051 BRASIL 2050 - 3ª TEMPORADA

Processo: 01416.003387/2021-70

Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.096.915/0001-29

Valor total aprovado: de R\$ 1.190.779,40 para R\$ 1.157.894,74

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.131.240,43 para R\$ 1.100.000,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 836, realizada em 20/04/2022

Prazo de captação: até 31/12/2024

Art. 3º Aprovar o redimensionamento de valores dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, nos termos da legislação indicada.

18-0284 DRAFT

Processo: 01416.005029/2018-04

Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA



Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: de R\$ 4.937.964,90 para R\$ 6.477.499,99
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.561.612,55 para R\$ 2.940.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 820, realizada em 21/12/2021
Prazo de captação: até 31/12/2023
19-0418 CARRO REI
Processo: 01416.011455/2019-50
Proponente: AROMA FILMES LTDA ME
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 02.908.530/0001-68
Valor total aprovado: de R\$ 3.512.185,48 para R\$ 3.391.019,16
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 387.311,88
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 834, realizada em 05/04/2022
Prazo de captação: até 31/12/2023
Art. 4º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

DESPACHO Nº 55-E, DE 18 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

22-0020 NOTÁVEIS JUÍZES
Processo: 01416.011792/2020-81
Proponente: JB DE CASTRO PRODUÇÕES
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 33.589.664/0001-97
Valor total aprovado: R\$ 1.940.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.843.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 815, realizada em 02/12/2021

22-0179 PANTANAL, PLANÍCIE DAS ÁGUAS
Processo: 01416.010577/2021-43
Proponente: GRAMA FILMES LTDA ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.122.532/0001-15
Valor total aprovado: R\$ 516.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 490.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022

22-0204 O RISO DA DOR
Processo: 01416.000180/2022-24
Proponente: LENTE VIVA FILMES LTDA EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.572.253/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 149.820,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 142.329,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 833, realizada em 31/03/2022

22-0211 TROPERS
Processo: 01416.007627/2020-24
Proponente: FILMES DO EQUADOR LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 8.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.300.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 2.300.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 826, realizada em 11/02/2022

22-0244 ITAMAR FRANCO
Processo: 01416.007785/2020-84
Proponente: GUAPURUVU FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.327.485/0001-10
Valor total aprovado: R\$ 1.585.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.505.750,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 826, realizada em 11/02/2022

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2025.

22-0243 HISTÓRIAS, AGRICULTURA E CULTURA - 90 ANOS DE PARQUE DA ÁGUA BRANCA
Processo: 01416.011161/2019-28
Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 599.978,50
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 271.257,82
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 826, realizada em 11/02/2022

19-0409 AO ABRIR AS CORTINAS
Processo: 01416.009290/2019-56
Proponente: RJ SERVIÇOS CINE GROUP LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.021.376/0001-24
Valor total aprovado: R\$ 2.162.188,80
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 2.054.079,36
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 831, realizada em 18/03/2022

Art. 3º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

II - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO

ANEXO I

01-Processo nº 01516.002382/2014-72
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Cultural e Arqueologia Preventiva na Área de Atuação da Anglo American Níquel Brasil
Arqueóloga Coordenadora: Gislaine Valério de Lima Tedesco
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás - NARQ/UEG
Área de Abrangência: Município de Barro Alto, estado de Goiás
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Processo nº 01492.000252/2020-69
Projeto: Levantamento e Prospecção Arqueológica na Igreja e Convento dos Mercedários
Arqueólogo Coordenador: Diogo Menezes Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal do Pará
Área de Abrangência: Município de Belém, estado do Pará
Prazo de Validade: 14 (quatorze) meses

03-Processo nº 01510.000974/2013-29
Projeto: Resgate Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na Área de Influência da LT 230 KV São Roque SE Abdon Batista
Arqueólogo Coordenador: Everson Fogolari
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Municípios de Abdon Batista e Vargem, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

04-Processo nº 01512.000671/2018-09
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico nos Hortos Florestais da Florestal Mostardas
Arqueóloga Coordenadora: Mariana Araújo Neumann
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Rio Grande do Sul - MARSUL
Área de Abrangência: Município de Mostardas, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01506.000590/2022-66
Projeto: Acompanhamento Arqueológico - Obras do SESC Dom Pedro II
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia - Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, Secretaria Municipal de Cultura - Prefeitura do Município de São Paulo
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Processo nº 01506.000651/2022-95
Projeto: Levantamento Arqueológico no terreno situado na Rua Borges de Figueiredo, 696 e 828/806
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia - Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, Secretaria Municipal de Cultura - Prefeitura do Município de São Paulo
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construtora Celi Ltda
Empreendimento: Loteamento Terreno Capucho
Processo nº 01504.001626/2017-81
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Terreno Capucho
Arqueólogos Coordenadores: Daniella Mendes Neiva Oliveira, Jacqueline Barreto Leite e Marcelo Iury de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Daniella Mendes Neiva Oliveira
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe



Área de Abrangência: Município de Aracaju, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Petrus Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A
Empreendimento: Petrus Distribuidora de Combustíveis
Processo nº 01421.000312/2021-68
Projeto: Acompanhamento Arqueológico Referente ao Empreendimento Petrus Distribuidora de Combustíveis
Arqueóloga Coordenadora: Karla Bianca da Silva Oliveira
Arqueóloga de Campo: Karla Bianca da Silva Oliveira
Área de Abrangência: Município de Goianinha, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03-Enquadramento: Nível IV
Empreendedor: Central Eólica Acauã III S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 230 kV SE Acauã - SE Lagoa Nova II
Processo nº 01421.000091/2020-47
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 230 kV SE Acauã - SE Lagoa Nova II
Arqueólogo Coordenador: Pedro Henrique Santos Gaspar Melo
Arqueólogo de Campo: Rômulo Timóteo Macedo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Municípios de Lagoa Nova e São Vicente, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MetroGreen Skyrail Concessionária da Bahia S.A
Empreendimento: VLT Monotrilho do Subúrbio - Fase 1 - Trecho 1
Processo nº 01502.001209/2019-11
Projeto: Monitoramento Arqueológico para as obras do VLT Fase 1, Trecho 1
Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Almeida Dias
Arqueólogo de Campo: Sofia de Lima Nascimento
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade Estadual da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Salvador, estado da Bahia
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

05-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Ventos de Santa Eugênia Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Ventos de Santa Eugênia
Processo nº 01502.001951/2019-26
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Ventos de Santa Eugênia
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Raphael Godinho Martins dos Santos
Endosso Institucional: Museu do Alto Sertão da Bahia MASB - Prefeitura Municipal de Caetité
Área de Abrangência: Municípios de Uibaí e Ibipeba, estado da Bahia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

06-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Shell Brasil Petróleo Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão Draco de 500 kV
Processo nº 01514.001471/2020-60
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão Draco de 500 kV
Arqueólogos Coordenadores: Rafaela Fonseca de Oliveira e Janderson Rubens Tameirão
Arqueóloga de Campo: Rafaela Fonseca de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - LAEP - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Arinos, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

07-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA
Empreendimento: Linha Leste do Metrô de Fortaleza - Etapa 1
Processo nº 01496.000320/2019-16
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área da Linha Leste do Metrô de Fortaleza - Etapa 1
Arqueóloga Coordenadora: Emília Maria Almeida Arnaldo
Arqueóloga de Campo: Emília Maria Almeida Arnaldo
Área de Abrangência: Município de Fortaleza, estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB
Empreendimento: Contorno de Bananeiras - trecho 1
Processo nº 01408.000156/2021-11
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras do Contorno de Bananeiras (trecho 1)
Arqueóloga Coordenadora: Alinny Paes Landim Alves
Arqueóloga de Campo: Alinny Paes Landim Alves
Área de Abrangência: Município de Bananeiras, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Terras do Campo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Terras do Campo
Processo nº 01506.001793/2021-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Terras do Campo
Arqueólogo Coordenador: Tacio Vieira Machado
Arqueólogo de Campo: Tacio Vieira Machado
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Paulínia, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Wollstein e Cota Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Primavera II
Processo nº 01508.000210/2022-73
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Jardim Primavera II
Arqueólogos Coordenadores: Fabiana Chagas Moreira e Fábio Isídio dos Santos
Arqueólogos de Campo: Cleiton Silva da Silveira e Murilo Galho Ribeiro
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Maripá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Porto Alegre
Empreendimento: Substituição de redes e água do DMAE no quadrilátero do Centro de Porto Alegre e adjacências

Processo nº 01512.000207/2020-29
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área de substituição de redes e água do DMAE no quadrilátero do Centro de Porto Alegre e adjacências
Arqueólogo Coordenador: Marcelo dos Santos Lazzarotti
Arqueólogos de Campo: Clóvis Leandro de Mello Schmitz e Jocyane Ricelly Baretta
Apoio Institucional: Museu de Porto Alegre José Joaquim Felizardo - Prefeitura de Porto Alegre

Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: C.G.H. Andorinha SPE Ltda
Empreendimento: CGH Andorinha
Processo nº 01410.000056/2022-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento CGH Andorinha
Arqueóloga Coordenadora: Cleiciane Aiane Noletto da Silva
Arqueóloga de Campo: Cleiciane Aiane Noletto da Silva
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Corumbiara, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB
Empreendimento: Rodovia Caminho dos Engenhos
Processo nº 01408.000106/2021-26
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras da rodovia vicinal Caminho dos Engenhos
Arqueóloga Coordenadora: Jaionara Rodrigues Dias da Silva
Arqueóloga de Campo: Jaionara Rodrigues Dias da Silva
Área de Abrangência: Municípios de Alagoa Nova e Areia, estado da Paraíba
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mez 4 Energia S.A
Empreendimento: Subestação de Energia Elétrica (SE) Cruz Alta 2 e seccionamento em 230 kV
Processo nº 01512.000431/2021-00
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Subestação de Energia Elétrica (SE) Cruz Alta 2 e seccionamento em 230kV
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Cassiano Bervig
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia (NuPHA) da Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Conchal Ltda
Empreendimento: Mineração Conchal Ltda
Processo nº 01506.000870/2021-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Mineração Conchal
Arqueólogo Coordenador: Pedro Victor Sartori Cassioti
Arqueóloga de Campo: Gabriela Ferreira de Soares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Conchal, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Art Real Mármores e Granitos Ltda
Empreendimento: Art Real
Processo nº 01409.000129/2022-10
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Art Real
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

10-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Carajás Material de Construção Ltda
Empreendimento: Carajás Construções
Processo nº 01403.000116/2022-92
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Implantação Empreendimento Carajás Construções
Arqueóloga Coordenadora: Karina Lima de Miranda Pinto
Arqueóloga de Campo: Karina Lima de Miranda Pinto
Área de Abrangência: Município de Marechal Deodoro, estado de Alagoas
Prazo de validade: 06 (seis) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: PMC Produtora de Mariscos e Camarões Ltda
Empreendimento: Fazenda PMC
Processo nº 01496.000046/2022-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Fazenda PMC
Arqueóloga Coordenadora: Talita dos Santos Silva
Arqueóloga de Campo: Talita dos Santos Silva
Área de Abrangência: Município de Granja, estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Jardim Canedo IV Empreendimento Imobiliário Ltda
Empreendimento: Reserva Jardim Canedo
Processo nº 01516.000518/2019-14
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para as áreas do Reserva Jardim Canedo
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Junior
Arqueólogo de Campo: Joquebede D Sousa Andrade
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Senador Canedo, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rialma Transmissora De Energia IV Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão - LT 230 kV Barreiras II - Barreiras C3
Processo nº 01502.000494/2022-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão - LT 230 kV Barreiras II - Barreiras C3
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueóloga de Campo: Aline Ribeiro Deusdará
Área de Abrangência: Município de Barreiras, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses



14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Francisco Hélio de Castro Holanda Filho Ltda
Empreendimento: Fazenda Cachoeira
Processo nº 01496.000044/2022-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Ampliação da Fazenda Cachoeira
Arqueóloga Coordenadora: Talita dos Santos Silva
Arqueóloga de Campo: Talita dos Santos Silva
Área de Abrangência: Município de Granja, estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

15-Enquadramento IN: III
Empreendedor: Alphaville Urbanismo S/A
Empreendimento: Alphaville Aracaju
Processo nº 01504.000094/2022-22
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Alphaville Aracaju
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Ronaldo José Ferreira Alves dos Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Aracaju, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Verde Grande Geração de Energia Ltda
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Flor
Processo nº 01498.001008/2021-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Complexo Fotovoltaico Flor
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueóloga de Campo: Suele Magalhães Cerqueira
Apoio Institucional: Museu da Cidade do Recife - Forte das Cinco Pontas - Prefeitura de Recife
Área de Abrangência: Município de Floresta, estado do Pernambuco
Prazo de validade: 06 (seis) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Estivas Aquicultura Ltda
Empreendimento: Fazenda Crusta Maior
Processo nº 01496.000045/2022-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Ampliação da Fazenda Crusta Maior
Arqueóloga Coordenadora: Talita dos Santos Silva
Arqueóloga de Campo: Talita dos Santos Silva
Área de Abrangência: Município de Camocim, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteamento Recanto Alvorada SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Recanto Alvorada
Processo nº 01508.000800/2021-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Recanto Alvorada
Arqueólogo Coordenador: Felipe Roger Alves Glória
Arqueólogo de Campo: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Alvorada do Sul, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rôgga Construtora e Incorporadora
Empreendimento: Condomínio Residencial de Uso Misto
Processo nº 01510.000258/2022-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Condomínio Residencial de Uso Misto
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Thiago Vieira Torquato
Apoio Institucional: Museu Eduardo de Lima e Silva Hoerhann - Prefeitura de Ibirama
Área de Abrangência: Município de Itapoá, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rôgga Construtora e Incorporadora
Empreendimento: Condomínio residencial de uso misto
Processo nº 01510.000257/2022-98
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Condomínio Residencial de Uso Misto
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Thiago Vieira Torquato
Apoio Institucional: Museu Eduardo de Lima e Silva Hoerhann - Prefeitura de Ibirama
Área de Abrangência: Município de Itapoá, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Avenorte Avícola Cianorte Ltda
Empreendimento: Subestação 138 kV Avenorte
Processo nº 01508.000852/2021-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Subestação 138 kV Avenorte
Arqueólogo Coordenador: Cleiton Silva da Silveira
Arqueólogo de Campo: Fábio Isídio dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Cianorte, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SV Capital Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Reserva do Lago
Processo nº 01508.000167/2022-46
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Reserva do Lago
Arqueóloga Coordenadora: Fabiana Chagas Moreira
Arqueólogos de Campo: Fábio Isídio dos Santos e Murilo Galho Ribeiro
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sul Energia
Empreendimento: CGH Cenoura
Processo nº 01508.000041/2022-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Cenoura
Arqueóloga Coordenadora: Fabiana Chagas Moreira
Arqueólogos de Campo: Fábio Isídio dos Santos e Murilo Galho Ribeiro

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Marilândia do Sul, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

24-Enquadramento: Nível III
Empreendedor: MC Incorporação Imobiliária Ltda
Empreendimento: Pátio de Caminhos MC
Processo nº 01508.000184/2022-83
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Empreendimento Pátio de Caminhos MC
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CGH Vazão do Santana Energética SPE Ltda
Empreendimento: CGH Vazão do Santana
Processo nº 01508.000197/2021-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Vazão do Santana
Arqueóloga Coordenadora: Fabíula Martins Ferrer
Arqueóloga de Campo: Izabella Alvarenga Nunes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Verê e São João, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CGH Farol de Santa Marta Energética SPE Ltda
Empreendimento: CGH Farol de Santa Marta
Processo nº 01508.000215/2021-15

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Farol de Santa Marta
Arqueóloga Coordenadora: Izabella Alvarenga Nunes
Arqueóloga de Campo: Taíssa Rosales Munhoz
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Candói, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aurora Energia Renováveis VII Ltda
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Aurora VII
Processo nº 01514.000724/2020-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico: Prospecção de Subsuperfície na área da Usina Fotovoltaica Aurora VII
Arqueólogo Coordenador: Warley de Almeida Delgado
Arqueólogo de Campo: Edward Karel Maurits Koole
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)
Área de Abrangência: Município de Verdelândia, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Magnesita Mineração S.A
Empreendimento: Fazenda Bela Vista - Unidade Uberaba
Processo nº 01514.000147/2021-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico em três áreas da Fazenda Bela Vista - Unidade Uberaba
Arqueólogo Coordenador: Edward Karel Maurits Koole
Arqueólogo de Campo: Edward Karel Maurits Koole
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Uberaba, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Gran Minas Rochas Ornamentais Ltda
Empreendimento: Sítio Mozer
Processo nº 01409.000116/2022-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Sítio Mozer
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminiciis
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Rio Novo do Sul, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fabrical Fábrica de Cal S.A
Empreendimento: Mina de Calcário (ANM 800/688/2008) da Fabrical Fábrica de Cal S/A
Processo nº 01496.000573/2021-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área Instalação e ampliação de uma Mina de Calcário (ANM 800/688/2008) da Fabrical Fábrica de Cal S/A
Arqueólogo Coordenador: Valdeci dos Santos Júnior
Arqueóloga de campo: Daline Lima de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Quixeré, estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Consórcio Geração Solar 1
Empreendimento: Projeto da UFV Solar Buíque 1
Processo nº 01498.000030/2022-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Influência do Empreendimento Projeto da UFV Solar Buíque 1
Arqueóloga Coordenadora: Gleyce da Conceição Lopes dos Santos
Arqueóloga de Campo: Tarsis Melo da Silva
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Ciências Naturais - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP
Área de Abrangência: Município de Buíque, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 04 (meses) meses

32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos De Santa Marcella Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Ventos de Santa Marcella
Processo nº 01502.001003/2018-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Complexo Eólico Ventos de Santa Marcella
Arqueólogo coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de campo: Pedro Henrique de Oliveira Pimenta Sousa
Área de Abrangência: Município de Barra do Mendes e Ibipeba, estado da Bahia
Prazo de validade: 06 (seis) meses



33-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aquazul Indústria e Comércio de Camarão Ltda
Empreendimento: Fazenda Private
Processo nº 01496.000047/2022-25
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Fazenda Private
Arqueóloga Coordenadora: Talita dos Santos Silva
Arqueóloga de Campo: Talita dos Santos Silva
Área de Abrangência: Município de Granja, estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pinhal II Empreendimentos SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Vista dos Pinheiros II
Processo nº 01506.000326/2020-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Vista dos Pinheiros II
Arqueólogo Coordenador: Gabriel Rodrigues Vespasiano
Arqueólogo de Campo: Gabriel Rodrigues Vespasiano
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu", Prefeitura Municipal de Jacaréi
Área de Abrangência: Município de Pinhalzinho, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

35-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Leonie Johanna Roselina Helena Crins Groot
Empreendimento: Loteamento Residencial Villa das Orquídeas
Processo nº 01506.000385/2022-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Villa das Orquídeas
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Arqueólogo de Campo: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico "Dr. João Theodoro Xavier" - Prefeitura de Mogi Mirim
Área de Abrangência: Município de Holambra, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

36-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Município de Santa Rita do Passa Quatro
Empreendimento: Parque Industrial Passa Quatro - SP 330
Processo nº 01506.001144/2021-98
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Parque Industrial Passa Quatro - SP 330
Arqueólogo Coordenador: Cleiton Silva da Silveira
Arqueólogos de Campo: Fábio Isídio dos Santos e Murilo Galho Ribeiro
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Santa Rita do Passa Quatro, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

37-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Incorporadora Fazenda São Pedro Ltda
Empreendimento: Loteamento Lagos de São Pedro
Processo nº 01506.001201/2020-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Lagos de São Pedro
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Boa Esperança do Sul, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

38-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Marka Do Brasil Empreendimento E Participações Eireli
Empreendimento: Condomínio de Galpões de Uso Indefinido
Processo nº 01506.001761/2018-98
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Condomínio de Galpões de Uso Indefinido
Arqueóloga coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de campo: Roberto Montenegro Perrotta
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Guarulhos, estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

39-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: OPPRO 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial de Interesse Social Cidade Jardim
Processo nº 01506.004410/2019-10
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Loteamento Residencial de Interesse Social Cidade Jardim
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Arqueólogos de Campo: Wagner Gomes Bornal e Clayton Galdino
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar (FUNDAMAR)
Área de Abrangência: Município de Promissão, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

40-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Parnaíba
Empreendimento: Orla da Beira Rio
Processo nº 01402.000531/2021-75
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área do Empreendimento na área do empreendimento Obra de Execução da Orla da Beira Rio
Arqueólogo Coordenador: Paulo Henrique Silva Borges
Arqueólogo de Campo: Paulo Henrique Silva Borges
Área de Abrangência: Município de Parnaíba, estado do Piauí
Prazo de Validade: 10 (dez) meses

41-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Parque do Sol Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Parque do Sol - Sítio Histórico Monte de Trigo
Processo nº 01510.000986/2021-63
Projeto: Salvamento Arqueológico do Sítio Histórico Monte de Trigo
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Marcos Vinicius Oliveira dos Santos
Área de Abrangência: Município de São Francisco do Sul, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

42-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sonho Geradora de Energia SPE Ltda
Empreendimento: CGH Bom Sucesso
Processo nº 01508.000441/2020-15
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área da CGH Bom Sucesso
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de campo: Lindomar Mafioletti Júnior
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Área de Abrangência: Municípios de Bom Sucesso do Sul e Itapejara dOeste, estado do Paraná
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

43-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Solar Irecê 3 - SIR3 Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão 138kV SE Uberlândia - SE Irecê
Processo nº 01502.000392/2021-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Linha de Transmissão 138kV SE Uberlândia - SE Irecê
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Pedro Henrique de Oliveira Pimenta Sousa
Apoio Institucional: Museu do Alto Sertão da Bahia - MASB - Prefeitura Municipal de Caetité
Área de Abrangência: Municípios de João Dourado e Irecê, estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

44-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Caraíba S/A
Empreendimento: Projeto Boa Esperança
Processo nº 01492.000045/2022-76
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico - Projeto Boa Esperança
Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva
Arqueóloga de Campo: Francielly dos Santos Ramos de Sá
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia, Etnologia e Educação Patrimonial (NAEEP) da Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM) - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Município de Tucumã, estado do Pará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

45-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Consórcio Meaípe
Empreendimento: Contenção de processos erosivos na orla marítima de Meaípe
Processo nº 01409.000084/2022-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Contenção de processos erosivos na orla marítima de Meaípe
Arqueólogo Coordenador: Rafael Borges Deminicis
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminicis
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Municípios de Guarapari e Anchieta, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve revogar:

I-Autorização nº 16, Anexo V, da Portaria nº 220, Seção I, Pág. 21/2022, publicada no Diário Oficial da União em 02/05/2022, processo nº 01506.000140/2022-73, em nome da Sra. Lília Benevides Guedes, projeto: "Acompanhamento Arqueológico do empreendimento Novo WP", tendo em vista solicitação da arqueóloga coordenadora.

HERBERT MOURA REGO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 08, de 11 de fevereiro de 2022, Seção 1, Anexo IV, Página 114, Autorização nº 25, processo nº 01514.000066/2021-13, publicada em 14/02/2022, onde se lê "Arqueólogas de Campo: Thaíse Rocha Sá Freire, Adriana Jussara Schuster e Maira Mendes Ferreira", leia-se "Arqueólogas de Campo: Thaíse Rocha Sá Freire e Maira Mendes Ferreira".

Na Portaria nº 21, de 29 de abril de 2022, Seção 1, Anexo V, Página 221, Autorização nº 27, processo nº 01502.001479/2021-46, publicada em 02/05/2022 onde se lê: " Empreendedor: Energisa S.A. ", leia-se: "Empreendedor: Quinto Energy Ltda".

Na Portaria nº 76, de 03 de dezembro de 2021, Seção 1, Anexo I, Página 139, Autorização nº 21, processo nº 01506.003340/2019-82, publicada em 06/12/2021, onde se lê "Arqueóloga de campo: Iara Laura Aragão Fernandes", leia-se "Arqueólogo de campo: Claudio Prado de Mello".

Na Portaria nº 56, de 28 de agosto de 2020, Seção I, Anexo V, Página 187, Autorização nº 26, processo nº 01514.000801/2020-08, publicada em 31/08/2020, onde se lê "Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)", leia-se "Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudos da Paisagem (LAEP)/Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2022

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Recursos administrativos
Processo IC-000235.2021.02.003/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, INQUIRIDO: ROTESSERIE E AÇOUGUE TRICARNES LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-0002119.2021.04.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: BEATRIS PRISCILA DE OLIVEIRA, NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-001120.2021.07.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MÁRCIA LEANDRO PONTES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.



Processo PP-000288.2021.09.004/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA., NOTICIANTE: JULIANO MARASCHIN - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000307.2022.12.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANÇA - EIRELI, NOTICIANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000388.2021.11.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-001240.2021.16.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTAS ARMADA OU DESARMADA, SEGURANÇA PESSOAL, SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA ARMADA OU DESARMADA DO ESTADO DO MARANHÃO, NOTICIANTE: SINSDETRAN - SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN, NOTICIADO: TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo PP-000156.2022.05.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: CATEDRA EDUCACIONAL LTDA, INVESTIGADO: TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-002582.2019.15.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: GEVISA S/A, NOTICIANTE: MPT - PRT 15ª REGIÃO, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo IC-000825.2020.15.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S A - UTGCA - UNIDADE DE TRATAMENTO DE GAS CARAGUATATUBA, NOTICIANTE: SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-003864.2021.03.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: AGROS INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-001097.2022.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOTICIADO: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-000012.2022.03.008/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: GERALDO ALMEIDA MAGALHAES - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

II - Declínios de atribuições

Processo IC-000150.2021.12.000/0 - Assunto: 2.CONAETE, 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DA FOZ RIO ITAJAI, NOTICIANTE: MPT-PRT12-SEDE - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000004.2022.12.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NOTICIADO: RUBBERON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000742.2022.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, NOTICIADO: PLURAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE COMUNICACOES LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-006104.2018.01.000/6, IC-000492.2019.01.001/3, IC-001056.2019.01.004/5, IC-000255.2019.01.006/1, IC-000671.2019.01.006/3, IC-001952.2020.01.000/2, IC-002158.2020.01.000/5, IC-002719.2020.01.000/9, IC-003851.2020.01.000/6, IC-004040.2020.01.000/4, IC-006881.2020.01.000/0, IC-001557.2020.01.004/3, IC-000114.2021.01.000/4, IC-001908.2021.01.000/5, IC-002471.2021.01.000/3, IC-003485.2021.01.000/0, NF-004650.2021.01.000/6, IC-000201.2021.01.006/1, PP-000489.2021.01.006/7, IC-000579.2021.01.006/8, PP-000297.2021.01.007/6, IC-000233.2021.01.008/8, IC-000247.2021.01.008/0, IC-000255.2021.01.008/5, IC-000260.2021.01.008/0, IC-000181.2022.01.000/9, NF-000527.2022.01.000/6, NF-000665.2022.01.000/0, NF-000678.2022.01.000/7, NF-000831.2022.01.000/0, NF-000907.2022.01.000/4, NF-000965.2022.01.000/5, NF-001012.2022.01.000/5, NF-001095.2022.01.000/2, NF-001131.2022.01.000/0, NF-001159.2022.01.000/6, NF-000123.2022.01.001/9, NF-000132.2022.01.001/0, NF-000174.2021.01.004/1, IC-000773.2019.01.000/9, IC-001414.2019.01.000/5, IC-003399.2019.01.000/2, IC-004744.2019.01.000/0, IC-005277.2019.01.000/8, IC-005670.2019.01.000/9, IC-000628.2019.01.005/0, IC-000206.2019.01.008/3, IC-000593.2020.01.000/6, IC-002327.2020.01.000/5, IC-003812.2020.01.000/6, IC-004383.2020.01.000/8, IC-005739.2020.01.000/6, IC-007422.2020.01.000/6, IC-000217.2020.01.002/0, IC-000015.2020.01.003/5, IC-000018.2020.01.003/5, IC-000829.2020.01.004/1, IC-000354.2020.01.006/2, IC-001307.2020.01.006/3, PP-002304.2021.01.000/8, NF-0003520.2021.01.000/1, IC-000130.2021.01.002/5, IC-000174.2021.01.004/1, IC-000208.2021.01.008/8, IC-000256.2021.01.008/1, NF-000058.2022.01.000/1, NF-000172.2022.01.000/8, NF-000363.2022.01.000/3, NF-000379.2022.01.000/9, NF-000535.2022.01.000/0, PP-000722.2022.01.000/0, NF-000737.2022.01.000/0, NF-000855.2022.01.000/0, NF-001189.2022.01.000/5, NF-001326.2022.01.000/5, NF-000743.2022.01.000/7, IC-000146.2022.01.001/2, NF-000164.2022.01.001/4, NF-000167.2022.01.001/3, IC-000047.2022.01.002/0, IC-000479.2017.01.004/0, IC-002514.2018.01.000/9, IC-001056.2018.01.004/3, IC-000164.2018.01.006/1, IC-000234.2019.01.000/5, IC-000649.2019.01.004/0, IC-000795.2019.01.006/1, IC-002885.2020.01.000/9, IC-005500.2020.01.000/3, IC-006972.2020.01.000/6, IC-008590.2020.01.000/5, IC-000091.2020.01.002/0, IC-001364.2020.01.004/9, IC-000582.2020.01.005/7, IC-000309.2020.01.006/8, IC-000522.2020.01.006/4, IC-000955.2021.01.000/5, PP-002999.2021.01.000/6, PP-002721.2021.01.000/3, IC-002761.2021.01.000/9, PP-002999.2021.01.000/6, PP-003246.2021.01.000/5, NF-003548.2021.01.000/8, IC-003851.2021.01.000/4, NF-003879.2021.01.000/4, NF-004401.2021.01.000/2, NF-004491.2021.01.000/2, IC-000227.2021.01.008/6, NF-000023.2022.01.000/0, NF-000450.2022.01.000/5, NF-000547.2022.01.000/0, NF-000797.2022.01.000/3, NF-000023.2022.01.000/0, NF-000159.2022.01.004/1, IC-006344.2020.01.000/4, IC-001516.2020.01.004/2, IC-002051.2021.01.000/1, IC-003555.2021.01.000/8, NF-004272.2021.01.000/0, NF-004452.2021.01.000/2, IC-000635.2021.05.000/3, NF-002235.2021.05.000/9, NF-000051.2022.05.000/1, NF-000602.2022.05.000/4, NF-000110.2022.05.004/2, IC-002365.2017.05.000/3, PP-000659.2019.05.000/1, IC-000651.2020.05.000/0, IC-002867.2020.05.000/0, IC-001990.2021.05.000/2, IC-000155.2021.05.001/8, NF-000098.2021.05.005/0, PP-000312.2022.05.000/8, NF-000569.2022.05.000/5, IC-000025.2018.05.005/2, IC-000032.2020.05.003/0, IC-000138.2019.04.000/8, IC-003067.2020.04.000/9, IC-000361.2020.04.004/0, IC-000142.2020.04.008/8, PP-001935.2021.04.000/0, NF-002770.2021.04.000/1, PP-000204.2022.04.000/0, NF-000009.2022.04.001/1, NF-000061.2022.04.006/7, NF-000200.2018.04.002/3, IC-002540.2020.04.000/7, IC-000171.2020.04.008/3, PP-001694.2021.04.000/0, PP-002548.2021.04.000/2, IC-000226.2021.04.004/7, NF-000484.2021.04.006/0, NF-000454.2022.04.000/2, NF-000598.2022.04.000/5, NF-001057.2022.04.000/0, IC-000686.2016.04.006/0, IC-002569.2020.04.000/9, IC-001601.2021.04.000/7, NF-002740.2021.04.000/3, IC-000028.2021.04.006/3, NF-000859.2022.04.000/0, NF-000039.2022.04.008/5, IC-000212.2020.04.004/6, IC-000813.2022.04.000/3, IC-001258.2019.05.000/1, IC-001609.2020.05.000/0, IC-000635.2021.05.000/3, NF-002235.2021.05.000/9, NF-000051.2022.05.000/1, NF-000602.2022.05.000/5, NF-000110.2022.05.004/2, IC-002365.2017.05.000/3, PP-000659.2019.05.000/1, IC-000651.2020.05.000/0, IC-002867.2020.05.000/0, IC-001990.2021.05.000/2, IC-000155.2021.05.001/8, NF-000098.2021.05.005/0, PP-000312.2022.05.000/8, NF-000569.2022.05.000/5, IC-000025.2018.05.005/2, IC-000032.2020.05.003/0, NF-001699.2022.02.000/9, NF-002022.2022.02.000/0, NF-000017.2022.02.001/6, NF-000163.2022.02.002/0, IC-000932.2017.02.000/8, IC-000330.2018.02.002/9, IC-004378.2019.02.000/3, IC-001061.2019.02.002/9, IC-004693.2020.02.000/7, NF-002787.2021.02.000/5, PP-005218.2021.02.000/4, PP-006053.2021.02.000/6, PP-006376.2021.02.000/7, NF-006587.2021.02.000/3, IC-000396.2021.02.002/5, IC-000027.2021.02.004/6, IC-000264.2022.02.000/3, NF-001165.2022.02.000/1, NF-001411.2022.02.000/0, NF-001536.2022.02.000/7, NF-001744.2022.02.000/7, NF-001975.2022.02.000/6, NF-000147.2022.02.001/0, NF-000138.2022.02.003/1, IC-000058.2016.02.004/1, IC-006995.2019.02.000/0, IC-000398.2019.02.004/8, IC-005709.2020.02.000/8, IC-002109.2021.02.000/1, IC-005567.2021.02.000/2, PP-006707.2021.02.000/7, NF-000323.2022.02.000/6, NF-001111.2022.02.000/8, NF-001241.2022.02.000/4, NF-001611.2022.02.000/4, NF-001779.2022.02.000/3, NF-002062.2022.02.000/6, IC-003409.2020.02.000/0, PP-006092.2021.02.000/6, NF-001613.2022.02.000/5, NF-000164.2022.02.002/7, IC-000114.2018.03.008/0, IC-002998.2020.03.000/0, IC-000259.2020.03.005/9, IC-001167.2021.03.000/1, IC-003147.2021.03.000/5, NF-003838.2021.03.000/5, IC-000389.2021.03.001/8, IC-000101.2021.03.008/9, IC-000045.2022.03.001/9, IC-000002.2022.03.006/9, NF-000078.2022.03.010/5, IC-000171.2019.03.001/1, IC-003084.2020.03.000/5, IC-004969.2020.03.000/3, IC-002211.2021.03.000/2, IC-003088.2021.03.000/9, PP-003756.2021.03.000/0, NF-000016.2022.03.000/0, NF-000732.2022.03.000/1, NF-000173.2022.03.001/9, IC-000558.2019.03.002/5, IC-003586.2020.03.000/2, IC-000304.2020.03.005/9, NF-003327.2021.03.000/7, PP-000116.2021.03.004/4, PP-000098.2021.03.005/5, NF-000440.2021.03.010/0, NF-001003.2022.03.000/6, IC-000305.2019.03.002/3, IC-003759.2017.04.000/5, IC-001328.2019.04.000/8, IC-003067.2020.04.000/9, IC-000361.2020.04.004/0, IC-000142.2020.04.008/8, PP-001935.2021.04.000/0, NF-002770.2021.04.000/1, PP-000204.2022.04.000/0, NF-000009.2022.04.001/1, NF-000061.2022.04.006/7, NF-000200.2018.04.002/3, IC-002540.2020.04.000/7, IC-000171.2020.04.008/3, PP-001694.2021.04.000/0, PP-002548.2021.04.000/2, IC-000226.2021.04.004/7, NF-000484.2021.04.006/0, NF-000454.2022.04.000/2, NF-000598.2022.04.000/5, NF-001057.2022.04.000/0, IC-000686.2016.04.006/0, IC-002569.2020.04.000/9, IC-001601.2021.04.000/7, NF-002740.2021.04.000/3, IC-000028.2021.04.006/3, NF-000859.2022.04.000/0, NF-000039.2022.04.008/5, IC-000212.2020.04.004/6, IC-000813.2022.04.000/3, IC-001258.2019.05.000/1, IC-001609.2020.05.000/0, IC-000635.2021.05.000/3, NF-002235.2021.05.000/9, NF-000051.2022.05.000/1, NF-000602.2022.05.000/5, NF-000110.2022.05.004/2, IC-002365.2017.05.000/3, PP-000659.2019.05.000/1, IC-000651.2020.05.000/0, IC-002867.2020.05.000/0, IC-001990.2021.05.000/2, IC-000155.2021.05.001/8, NF-000098.2021.05.005/0, PP-000312.2022.05.000/8, NF-000569.2022.05.000/5, IC-000025.2018.05.005/2, IC-000032.2020.05.003/0, NF-001793.2022.02.000/3, NF-002061.2022.02.000/0, NF-000158.2022.02.001/4, NF-000019.2022.02.003/4, IC-004738.2018.02.000/5, NF-000951.2019.02.000/0, IC-004667.2019.02.000/3, IC-000214.2019.02.004/6, IC-007517.2020.02.000/5, PP-004794.2021.02.000/1, IC-005901.2021.02.000/0, PP-006091.2021.02.000/0, NF-006422.2021.02.000/0, PP-006729.2021.02.000/0, IC-000758.2021.02.002/1, NF-000293.2021.02.004/0, NF-000301.2022.02.000/9, NF-001377.2022.02.000/3, NF-001426.2022.02.000/3, NF-001558.2022.02.000/0, NF-001818.2022.02.000/7, NF-002348.2022.02.000/8, NF-000192.2022.02.001/5, IC-000139.2022.02.003/8, IC-005101.2018.02.000/2, IC-000192.2019.02.002/1, IC-000110.2019.02.005/3, IC-000149.2020.02.004/0, PP-003209.2021.02.000/7, PP-005900.2021.02.000/5, IC-000125.2021.02.002/1, NF-000550.2022.02.000/5, NF-001155.2022.02.000/5, NF-001315.2022.02.000/4, NF-001682.2022.02.000/4, NF-001833.2022.02.000/2, NF-000114.2022.02.002/0, IC-006744.2020.02.000/4, IC-000479.2021.02.003/9, NF-001691.2022.02.000/5, NF-000164.2022.02.002/7, PRT 3ª Região-MG - IC-002157.2019.03.000/5, IC-003285.2020.03.000/5, IC-000222.2020.03.007/4, PP-002839.2021.03.000/2, PP-003606.2021.03.000/0, PP-004062.2021.03.000/1, IC-000632.2021.03.001/1, NF-000012.2022.03.000/5, NF-000065.2022.03.002/7, NF-000016.2022.03.008/4, IC-004889.2019.03.000/2, IC-000495.2019.03.007/1, IC-004144.2020.03.000/5, IC-002839.2020.03.001/7, IC-002650.2021.03.000/1, NF-003469.2021.03.000/0, NF-000350.2021.03.002/0, IC-000045.2022.03.000/7, NF-000928.2022.03.000/9, IC-000274.2018.03.005/0, IC-002298.2020.03.000/0, IC-004489.2020.03.000/0, IC-000771.2021.03.000/1, PP-003560.2021.03.000/9, NF-000147.2021.03.004/2, IC-000075.2021.03.007/0, NF-000290.2022.03.000/1, NF-000061.2022.03.001/6, NF-000238.2021.03.009/4, PRT 4ª Região-RS - IC-002805.2019.04.000/3, IC-000200.2020.04.001/3, IC-000423.2020.04.006/8, IC-001034.2021.04.000/9, PP-002117.2021.04.000/8, PP-002818.2021.04.000/4, NF-000377.2022.04.000/1, IC-000014.2022.04.005/7, NF-001930.2018.04.000/2, IC-003660.2019.04.000/8, PP-003103.2020.04.000/7, IC-000992.2021.04.000/0, IC-001850.2021.04.000/8, IC-000175.2021.04.001/0, IC-000117.2021.04.006/4, IC-000290.2021.04.007/4, NF-000525.2022.04.000/5, NF-000785.2022.04.000/9, NF-000050.2022.04.001/9, IC-003118.2017.04.000/0, IC-000441.2020.04.001/9, PP-001968.2021.04.000/5, NF-000166.2021.04.002/0, IC-000097.2021.04.006/2, NF-000032.2022.04.001/7, IC-001680.2019.04.000/4, PP-002515.2021.04.000/6, IC-002056.2018.05.000/2, PP-001435.2019.05.000/7, IC-002947.2020.05.000/3, IC-000883.2021.05.000/3, NF-002256.2021.05.000/7, NF-000389.2022.05.000/3, NF-000654.2022.05.000/4, NF-002234.2015.05.000/8, IC-000297.2017.05.003/2, IC-000204.2019.05.000/6, IC-001961.2020.05.000/7, IC-000524.2021.05.000/1, IC-002071.2021.05.000/8, NF-000190.2021.05.003/7, IC-000110.2021.05.005/0, IC-000384.2022.05.000/1, NF-000583.2022.05.000/1, IC-001966.2019.05.000/8, IC-000269.2020.05.004/9, IC-

001657.2022.02.000/2, 001811.2022.02.000/9, 002274.2022.02.000/8, 000092.2022.02.002/7, 000089.2022.02.003/1, 004991.2018.02.000/0, 002131.2019.02.000/9, 005584.2019.02.000/0, 002208.2020.02.000/1, 000447.2020.02.003/1, 005095.2021.02.000/4, 005940.2021.02.000/0, 006346.2021.02.000/8, 006455.2021.02.000/6, 000223.2021.02.002/7, 000942.2021.02.002/2, 000060.2022.02.000/4, 001042.2022.02.000/5, 001397.2022.02.000/6, 001459.2022.02.000/9, 001690.2022.02.000/0, 001845.2022.02.000/0, 000142.2022.02.001/9, 000042.2022.02.002/6, 000062.2022.02.004/6, 006231.2019.02.000/9, 000579.2019.02.002/4, 004964.2020.02.000/5, 000308.2021.02.000/0, 003620.2021.02.000/0, 006181.2021.02.000/1, 000219.2021.02.004/0, 000635.2022.02.000/0, 001220.2022.02.000/6, 001424.2022.02.000/2, 001684.2022.02.000/5, 001914.2022.02.000/2, 000457.2019.02.005/1, 005258.2021.02.000/0, 001003.2022.02.000/5, 001936.2022.02.000/6, 000053.2008.03.005/2, 002883.2020.03.000/0, 003744.2020.03.000/0, 000033.2021.03.000/0, 002955.2021.03.000/0, 003814.2021.03.000/0, 000178.2021.03.001/8, 000190.2021.03.004/4, 000770.2022.03.000/8, 000090.2022.03.005/0, 0000

000300.2020.05.004/6, 001811.2021.05.000/0, 000117.2021.05.007/7, 000492.2022.05.000/4, 001434.2021.05.000/0, Região-PE - 002799.2018.06.000/6, 000964.2021.06.000/5, 002736.2021.06.000/1, 000095.2022.06.001/8, 000326.2019.06.002/0, 003177.2020.06.000/5, 000279.2022.06.000/0, 000672.2022.06.000/8, 001328.2018.06.000/9, 000409.2020.06.002/1, 000260.2022.06.000/5, 000547.2020.06.002/6, 000437.2022.06.000/4 000670.2017.07.000/7, 001422.2019.07.000/7, 001188.2020.07.000/2, 000483.2021.07.000/4, 001704.2021.07.000/5, 000470.2022.07.002/0, 000029.2016.07.000/4, 002232.2019.07.000/7, 000325.2021.07.000/5, 001520.2021.07.000/0, 002066.2021.07.000/1, 000743.2022.07.000/6, 002100.2019.07.000/0, 001632.2020.07.000/4, 001660.2021.07.000/4, 000014.2022.07.002/0, 002307.2019.07.000/2, 000683.2022.07.000/3 000214.2022.08.002/4, 000737.2021.08.000/0, 001061.2021.08.000/6, 001273.2021.08.000/8, 000080.2022.08.000/7, 000064.2018.08.002/0, 001128.2020.08.000/4, 000333.2021.08.000/1, 001083.2021.08.000/0, 001461.2021.08.000/5, 000017.2022.08.003/6, 001502.2020.08.000/8, 000070.2020.08.003/7, 001124.2021.08.000/4, 001433.2021.08.000/7, 000375.2022.08.000/6, 000224.2021.08.003/5 000269.2018.09.000/3, 000068.2020.09.000/4, 001679.2021.09.000/0, 002438.2021.09.000/3, 000220.2021.09.006/4, 000207.2021.09.010/0, 000161.2022.09.000/9, 000424.2022.09.000/3, 000706.2022.09.000/6, 000015.2022.09.003/4, 002590.2019.09.000/7, 001414.2020.09.000/9, 000838.2021.09.000/6, 002288.2021.09.000/0, 000208.2021.09.007/1, 000097.2021.09.009/1, 000065.2022.09.000/0, 000355.2022.09.000/3, 000578.2022.09.000/3, 000738.2022.09.000/0, 000021.2018.09.003/0, 000284.2020.09.003/8, 001094.2021.09.000/2, 002262.2021.09.000/5, 000179.2021.09.004/8, 000059.2022.09.003/6, 000034.2019.09.000/9, 001596.2021.09.000/0, 000505.2020.10.000/3, 002447.2020.10.000/5, 000132.2020.10.002/0, 001052.2021.10.000/9, 001858.2021.10.000/0, 000116.2021.10.001/5, 002789.2019.10.000/7, 002470.2020.10.000/6, 002980.2020.10.000/9, 000341.2021.10.000/3, 002296.2021.10.000/9, 000551.2022.10.000/0, 000195.2019.10.000/7, 000563.2020.10.000/4, 003088.2020.10.000/5, 001960.2021.10.000/0, 000417.2022.10.000/0, 000475.2022.10.000/1, 000408.2022.10.000/0, 000971.2019.11.000/3, 000158.2021.11.001/8, 001040.2019.11.000/1, 000443.2020.11.000/2, 000711.2021.11.000/5, 000673.2021.11.000/3 000668.2019.12.000/7, 000184.2020.12.004/7, 000052.2021.12.002/0, 000276.2021.12.005/1, 001372.2019.12.000/1, 000311.2020.12.002/7, 000841.2021.12.000/6, 000071.2021.12.005/1, 000145.2022.12.001/5, 000203.2015.12.005/9, IC-000022.2020.05.005/6, PP-001861.2021.05.000/1, PP-000394.2022.05.000/9, NF-000520.2022.05.000/9, PP-001588.2021.05.000/0, IC-000254.2015.06.000/8, IC-001686.2020.06.000/6, IC-001273.2021.06.000/6, PP-000210.2022.06.000/9, NF-000073.2022.06.002/9, IC-000772.2020.06.000/0, IC-003234.2020.06.000/0, NF-000565.2022.06.000/1, NF-000130.2022.06.002/7, IC-000116.2020.06.000/3, PP-002517.2021.06.000/0, IC-000028.2022.06.002/4, IC-001053.2021.06.000/9, PRT 7ª Região-CE - IC-002048.2018.07.000/0, IC-000072.2020.07.000/7, IC-000201.2021.07.000/0, IC-000657.2021.07.000/8, PP-002058.2021.07.000/5, NF-000531.2022.07.000/4, NF-000394.2019.07.000/1, IC-001725.2020.07.000/0, IC-001035.2021.07.000/8, NF-001792.2021.07.000/1, NF-000611.2022.07.000/0, PP-000029.2022.07.002/4, IC-000942.2020.07.000/0, IC-000119.2021.07.000/0, NF-000295.2022.07.000/0, PP-000016.2022.07.002/4, PP-002083.2021.07.000/8, PRT 8ª Região-PA - IC-000189.2021.08.000/0, IC-000847.2021.08.000/5, PP-001111.2021.08.000/1, NF-001408.2021.08.000/5, NF-000251.2022.08.000/8, IC-000321.2019.08.002/1, IC-001340.2020.08.000/8, IC-000771.2021.08.000/3, NF-001322.2021.08.000/8, PP-000306.2022.08.000/1, IC-001705.2019.08.000/2, IC-000159.2020.08.002/7, PP-000946.2021.08.000/7, IC-001337.2021.08.000/1, IC-000096.2021.08.003/0, IC-000128.2019.08.002/0, PRT 9ª Região-PR - IC-000537.2019.09.000/3, PP-001117.2021.09.000/5, IC-001718.2021.09.000/4, NF-002479.2021.09.000/4, IC-000172.2021.09.007/6, NF-000228.2021.09.010/0, NF-000243.2022.09.000/5, NF-000459.2022.09.000/7, NF-000883.2022.09.000/3, IC-000004.2022.09.008/2, IC-000138.2019.09.007/3, IC-001556.2020.09.000/2, PP-001565.2021.09.000/5, IC-000160.2021.09.004/3, IC-000211.2021.09.007/4, PP-000185.2021.09.010/7, IC-000068.2022.09.000/1, PP-000430.2022.09.000/5, NF-000582.2022.09.000/2, IC-000017.2022.09.008/8, IC-001178.2020.09.000/7, IC-000037.2020.09.005/1, PP-001142.2021.09.000/7, NF-002282.2021.09.000/8, NF-000423.2022.09.000/7, PP-000078.2022.09.003/5, IC-000201.2019.09.000/9, PP-002243.2021.09.000/8 IC-001575.2020.10.000/2, IC-002912.2020.10.000/5, NF-000112.2020.10.000/1, PP-001552.2021.10.000/5, NF-002214.2021.10.000/7, PP-000262.2022.10.000/9, IC-001979.2020.10.000/3, IC-002518.2020.10.000/9, IC-000213.2020.10.001/1, IC-000357.2021.10.000/9, NF-000330.2022.10.000/2, NF-000673.2022.10.000/5, IC-000534.2019.10.000/0, IC-001017.2020.10.000/9, IC-000233.2021.10.000/0, NF-002031.2021.10.000/9, NF-000427.2022.10.000/8, IC-001995.2021.10.000/6, NF-000081.2022.10.001/6 IC-000767.2020.11.000/7, NF-000030.2022.11.000/9, IC-000949.2020.11.000/1, IC-000568.2020.11.000/7, NF-000030.2022.11.001/0, PRT 12ª Região-SC - PP-001267.2020.12.000/1, IC-000300.2020.12.005/8, PP-000079.2021.12.002/7, IC-000002.2022.12.001/2, IC-001319.2020.12.000/8, IC-000249.2020.12.005/6, PP-001034.2021.12.000/3, NF-000087.2022.12.000/2, NF-000164.2022.12.001/3, IC-000174.2019.12.005/9, IC-001809.2021.05.000/7, IC-000095.2021.05.005/9, NF-000437.2022.05.000/2, IC-000075.2019.05.003/3, PP-000514.2022.05.000/7 - PRT 6ª IC-000510.2018.06.000/6, IC-000493.2020.06.002/9, PP-002621.2021.06.000/0, NF-000431.2022.06.000/6, IC-001068.2019.06.000/4, IC-002172.2020.06.000/0, PP-002016.2021.06.000/8, NF-000659.2022.06.000/8, IC-000721.2018.06.000/6, IC-000179.2020.06.000/2, NF-000144.2022.06.000/8, IC-002920.2020.06.000/5, PP-000016.2022.06.000/8, IC-001405.2015.07.000/3, IC-000772.2019.07.000/7, IC-001036.2020.07.000/2, IC-000442.2021.07.000/9, IC-001186.2021.07.000/2, PP-000165.2021.07.002/8, NF-000039.2022.07.002/4, IC-002194.2019.07.000/9, IC-000132.2021.07.000/0, PP-001379.2021.07.000/8, PP-001820.2021.07.000/3, NF-000661.2022.07.000/6, IC-001629.2016.07.000/3, IC-001063.2020.07.000/5, IC-001502.2021.07.000/0, NF-000726.2022.07.000/0, NF-000034.2022.07.002/8, NF-000626.2022.07.000/2, IC-000252.2020.08.000/9, IC-000590.2021.08.000/2, IC-000894.2021.08.000/2, IC-001172.2021.08.000/5, IC-000124.2021.08.002/6, IC-000493.2016.08.002/5, IC-001097.2020.08.000/6, IC-001391.2020.08.000/5, PP-001038.2021.08.000/5, PP-001347.2021.08.000/8, NF-000037.2022.08.001/9, IC-001068.2020.08.000/2, IC-000023.2020.08.003/8, PP-000972.2021.08.000/3, PP-001430.2021.08.000/0, IC-000253.2022.08.000/0, IC-000049.2021.08.000/6, IC-002416.2018.09.000/0, IC-002283.2019.09.000/5, PP-001360.2021.09.000/3, NF-0002354.2021.09.000/7, IC-000098.2021.09.003/8, IC-000237.2021.09.007/7, NF-000035.2022.09.000/5, NF-000404.2022.09.000/9, NF-000544.2022.09.000/6, NF-000923.2022.09.000/8, IC-000274.2018.09.008/3, IC-001037.2020.09.000/9, IC-000064.2021.09.000/9, PP-001900.2021.09.000/9, IC-000169.2021.09.004/0, IC-000262.2021.09.008/8, NF-000051.2022.09.000/2, NF-000238.2022.09.000/0, PP-000496.2022.09.000/7, IC-000583.2022.09.000/9, NF-000001.2022.09.010/9, IC-003259.2020.09.000/3, IC-000155.2020.09.008/9, IC-001337.2021.09.000/2, IC-000113.2021.09.001/3, NF-000630.2022.09.000/1, NF-000078.2022.09.004/7, IC-002801.2019.09.000/7, PRT 10ª Região-DF - IC-001692.2020.10.000/6, IC-000115.2020.10.002/4, IC-000288.2021.10.000/9, PP-001838.2021.10.000/7, IC-002267.2021.10.000/5, IC-000450.2019.10.000/0, IC-002326.2020.10.000/0, IC-002875.2020.10.002/2, IC-000022.2020.10.002/8, IC-001297.2021.10.000/6, NF-000478.2022.10.000/0, IC-000224.2018.10.000/5, IC-001959.2019.10.000/4, IC-001968.2020.10.000/1, IC-000358.2021.10.000/5, NF-000291.2022.10.000/4, NF-000447.2022.10.000/2, IC-000084.2022.10.000/7, PRT 11ª Região-AM - IC-000489.2021.11.000/2, IC-001067.2011.11.000/8, IC-000884.2021.11.000/3, IC-000009.2021.11.000/0, IC-000308.2016.11.000/0, IC-000100.2015.12.006/0, IC-000296.2020.12.002/9, PP-001179.2021.12.000/3, IC-000099.2021.12.002/3, NF-000031.2022.12.003/0, IC-001371.2020.12.000/2, PP-000797.2021.12.000/2, PP-000251.2021.12.003/9, NF-000185.2022.12.000/6, NF-000092.2022.12.003/7, IC-000452.2019.12.005/6, NF-001078.2021.12.000/0, IC-000137.2022.12.000/2, NF-000037.2022.12.004/5, NF-000090.2022.12.005/4, NF-000010.2022.12.004/8 - PRT 13ª Região-PB - IC-000295.2019.13.000/8, IC-000562.2019.13.001/0, IC-000064.2021.13.000/2, IC-001097.2021.13.000/6, NF-000154.2022.13.000/9, IC-000437.2020.13.001/0, PP-001042.2021.13.000/7, IC-000094.2021.13.001/8, NF-000324.2022.13.000/3, IC-001753.2020.13.000/8, IC-000288.2021.13.000/1, PRT 14ª Região-RO - IC-000264.2021.14.000/2, IC-000025.2021.14.002/0, IC-000360.2021.14.000/5, NF-000026.2022.14.001/0, NF-000555.2021.14.000/6, PRT 15ª Região-Campinas - IC-000844.2020.15.002/1, IC-000235.2020.15.006/4, IC-002017.2021.15.000/0, IC-003167.2021.15.000/7, IC-000385.2021.15.001/0, PP-000520.2021.15.002/0, IC-000374.2021.15.005/0, IC-000071.2021.15.007/9, IC-000347.2021.15.008/1, NF-001068.2022.15.000/0, NF-000205.2022.15.001/7, IC-000389.2019.15.002/2, IC-000173.2019.15.004/7, IC-000190.2020.15.002/5, IC-000427.2020.15.006/6, IC-001124.2021.15.000/9, PP-003719.2021.15.000/0, IC-003895.2021.15.000/6, IC-000375.2021.15.005/6, IC-000409.2021.15.006/7, NF-000043.2022.15.000/6, NF-000755.2022.15.000/6, PP-000009.2022.15.002/0, IC-000896.2019.15.002/1, PP-002676.2021.15.000/6, NF-003993.2021.15.000/2, IC-000044.2021.15.001/0, IC-000315.2021.15.002/8, IC-000229.2021.15.006/5, PP-000559.2021.15.007/0, IC-000596.2021.15.000/2, PRT 16ª Região-MA - NF-000102.2022.16.000/2, IC-000044.2021.16.000/1, IC-000180.2021.16.001/3, IC-000395.2019.16.000/9, IC-000499.2021.16.000/4, PP-000090.2021.16.002/5, IC-000037.2022.16.001/0, PRT 17ª Região-ES - IC-000134.2020.17.002/9, NF-000153.2022.17.000/6, IC-000132.2020.17.002/6, NF-000109.2022.17.000/8, IC-000180.2020.17.001/1, IC-000192.2020.17.001/1, IC-000411.2017.18.000/0, IC-000680.2021.18.000/8, NF-001302.2021.18.000/4, IC-000230.2021.18.002/5, NF-000453.2022.18.000/1, IC-001621.2019.18.000/5, IC-000092.2021.18.000/1, NF-000149.2022.18.000/8, NF-000468.2022.18.000/0, NF-000608.2022.18.000/3, IC-001430.2021.18.000/0, IC-000350.2022.18.000/4, NF-000523.2022.18.000/8, IC-000250.2021.18.000/3, IC-000378.2018.19.000/3, IC-002339.2020.19.000/6, NF-000186.2021.19.001/4, NF-000193.2022.19.000/7, NF-000541.2022.19.000/0, IC-000262.2018.19.001/8, NF-000242.2022.19.000/2, NF-000650.2022.19.000/0, IC-000048.2018.19.000/7, NF-000337.2021.19.001/0, IC-000933.2017.19.000/9, NF-000660.2022.19.000/7 IC-001018.2021.20.000/7, PP-000211.2022.20.000/8, NF-000412.2022.20.000/0, IC-000600.2019.20.000/2, NF-001354.2021.20.000/2, NF-000060.2022.20.000/4, NF-000294.2022.20.000/5, IC-000878.2020.20.000/0, NF-001673.2021.20.000/1, NF-000178.2022.20.000/8, NF-000021.2022.20.001/0, PRT 21ª Região-RN - NF-001167.2021.21.000/9, NF-000065.2022.21.001/3, IC-000083.2019.21.001/6, PP-001130.2020.21.000/0, NF-000455.2022.21.000/0, PRT 22ª Região-PI - IC-000133.2020.22.001/1, IC-000194.2021.22.001/4, IC-000165.2020.22.001/6, NF-000963.2021.22.000/3, NF-001197.2021.12.000/5, NF-000452.2022.12.000/6, NF-000983.2021.12.000/6, NF-000983.2021.12.000/6, IC-000549.2021.13.000/3, PP-001110.2021.13.000/4, IC-000633.2019.13.000/4, IC-000546.2021.13.000/4, IC-001060.2021.13.000/9, NF-000135.2022.13.000/0, IC-0001385.2018.13.000/0, IC-000011.2021.13.000/0, PP-000430.2021.13.000/0, IC-0000614.2018.14.000/4, NF-000505.2021.14.000/2, IC-000032.2021.14.002/7, IC-000525.2021.14.000/4, IC-000335.2020.14.002/9, IC-000566.2021.14.000/0, IC-000015.2019.15.005/1, IC-000008.2020.15.004/6, IC-000294.2020.15.008/8, PP-002683.2021.15.000/6, PP-003507.2021.15.000/8, PP-000449.2021.15.002/3, NF-000665.2021.15.002/9, IC-000309.2021.15.006/9, IC-000385.2021.15.007/0, NF-000688.2022.15.000/9, NF-001072.2022.15.000/4, NF-000086.2022.15.005/5, IC-000972.2019.15.002/0, IC-003787.2020.15.000/1, IC-000029.2020.15.004/0, IC-000216.2020.15.007/4, PP-003469.2021.15.000/

000020.2022.22.002/7,	IC-000220.2019.22.001/4,	IC-000004.2020.22.002/5,	IC-
000121.2021.22.000/6,	IC-000392.2021.22.000/0,	PP-000594.2021.22.000/9,	IC-
000753.2021.22.000/0,	IC-000143.2022.22.000/6 -	PRT 23ª Região-MT -	IC-
000111.2020.23.002/3,	IC-000235.2021.23.000/8,	NF-000543.2021.23.000/7,	NF-
000550.2021.23.000/5,	IC-000034.2021.23.002/2,	IC-001011.2019.23.000/5,	IC-
000672.2020.23.000/8,	IC-000995.2020.23.000/6,	IC-000150.2020.23.001/8,	PP-
000349.2021.23.000/9,	IC-000074.2021.23.001/4,	IC-000005.2021.23.002/0,	IC-
000044.2021.23.002/0,	NF-000179.2022.23.000/7,	IC-000110.2021.23.000/3,	IC-
000118.2021.23.000/4,	IC-000463.2021.23.000/3,	NF-000617.2021.23.000/9,	NF-
000036.2022.23.002/0,	IC-000163.2021.23.000/9 -	PRT 24ª Região-MS -	NF-
000750.2021.24.000/2,	PP-000783.2021.24.000/3,	IC-000064.2021.24.002/9,	PP-
000145.2022.24.000/0,	NF-000039.2022.24.001/3,	IC-000813.2021.24.000/0,	PP-
000076.2021.24.001/0,	PP-000097.2021.24.002/5,	IC-000160.2022.24.000/3,	PP-
000171.2022.24.000/7,	NF-000032.2022.24.001/2,	PP-000036.2022.24.001/1,	NF-
000049.2022.24.001/1,	PP-000796.2021.24.000/0,	PP-000865.2021.24.000/0,	NF-
000908.2021.24.000/3,	IC-000160.2021.24.001/9,	PP-000264.2021.24.001/2,	PP-
000158.2022.24.000/7,	PP-000920.2021.24.000/7,	PP-000263.2021.24.001/6,	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 201, DE 22 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001218.2021.20.000/1, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve: com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de GANTOIS CAFETERIA LTDA. (CNPJ 23.179.282/0002-12). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 210, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), e por RAMON CARLOS CAVALCANTE DE JESUS, autuada sob o número 001245.2021.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve: com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de PANIFICAÇÃO COROA LTDA (CNPJ 18.335.276/0001-96). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 215, DE 2 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- notícia de fato apresentada na PRT20/SE por: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU, autuada sob o número 001169.2021.20.000/1, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve: com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de SPAR BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (CNPJ 02.859.937/0001-42). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 23.964, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 001814.2018.20.000/3 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve alterar a PORTARIA 229, de 10/06/2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção, 1, em 13/06/2019, página 123, para que sejam incluídas como inquiridas as empresas J. A. OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA HOME DECOR; CNPJ 38.194.102/0001-68; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 450, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751); e ALICE OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA OUTLET e CASAS OLIVEIRA NETO OUTLET; CNPJ 40.411.105/0001-58; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 426, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751; email casasoliveira.se@gmail.com), passando a ter o seguinte teor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
- os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
- os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
- a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
- a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
- o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
- a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001814.2018.20.000/3, bem como as peças de informação que a acompanham;
- o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,
- ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve: com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CASA OLIVEIRA DO NORDESTE LTDA. (CNPJ 00.068.977/0001-40, localizada na Rua José do Prado Franco, 591, centro, Aracaju/SE, CEP 49010-110); J. A. OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA HOME DECOR; CNPJ 38.194.102/0001-68; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 450, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751); e ALICE OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA OUTLET e CASAS OLIVEIRA NETO OUTLET; CNPJ 40.411.105/0001-58; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 426, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751; email casasoliveira.se@gmail.com). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 23.975, DE 20 DE MAIO DE 2022

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 001231.2020.20.000/4 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve alterar a PORTARIA 169, de 23/03/2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção, 1, em 14/04/2021, página 209, para que sejam incluídas como inquiridas as empresas J. A. OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA HOME DECOR; CNPJ 38.194.102/0001-68; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 450, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751); e ALICE OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de



fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA OUTLET e CASAS OLIVEIRA NETO OUTLET; CNPJ 40.411.105/0001-58; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 426, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751; email casasoliveira.se@gmail.com), passando a ter o seguinte teor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001231.2020.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CASA OLIVEIRA DO NORDESTE LTDA. (CNPJ 00.068.977/0001-40, localizada na Rua José do Prado Franco, 591, centro, Aracaju/SE, CEP 49010-110); J. A. OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA HOME DECOR; CNPJ 38.194.102/0001-68; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 450, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751); e ALICE OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI (nome de fantasia formal CASA OLIVEIRA, também se identificando informalmente como CASAS OLIVEIRA OUTLET e CASAS OLIVEIRA NETO OUTLET; CNPJ 40.411.105/0001-58; situada da Av. Prof. Acrísio Cruz, 426, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-210; tel. 79 3213-0751; email casasoliveira.se@gmail.com). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 696, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente o art.11 e o art. 49 que envolve tratamento e o sigilo de dados pessoais sensíveis;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568/2018, que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 673/2021, que estabelece a Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem (URTE) para indexar os valores mínimos dos honorários da Enfermagem em URTE;

CONSIDERANDO o avanço irrevogável do uso de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar informações e para oferecer serviços de saúde confiáveis, para quem precisa, no momento que precisa;

CONSIDERANDO o papel central e imprescindível da Enfermagem no cuidado em saúde em todos os níveis de atenção independentemente do método de oferta utilizado;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 540ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 0271/2021, ocorrida em Brasília, no dia 28 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Normatizar a atuação da Enfermagem na Saúde Digital no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada, nos termos da norma técnica em anexo que a partir desta Resolução denomina-se Telenfermagem.

Parágrafo Único. Saúde Digital compreende o uso de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para produzir e disponibilizar informações confiáveis, sobre o estado de saúde para quem precisa, no momento que precisa.

Art. 2º A prática de Telenfermagem engloba Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea mediadas por Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Parágrafo único. A prática de Enfermagem mediada por TIC deverá prescindir de registro ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º Todas as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, deverão ser realizadas por meio de plataformas adequadas e seguras, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

Art. 4º Todas as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, deverão ser registradas de forma que garanta o armazenamento, guarda e segurança dos dados pessoais sensíveis, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente.

Art. 5º Todas as ações mediadas por TIC devem prescindir de consentimento do usuário/paciente envolvido ou do seu responsável legal e realizada por sua livre decisão, sendo passível de desistência a qualquer tempo e consequentemente a retirada do consentimento.

Parágrafo único. O consentimento poderá ser por escrito (impresso ou digital) ou de forma verbal, desde que o enfermeiro transcreva em prontuário físico ou eletrônico, ou no registro de atividades coletiva.

Art. 6º Conforme protocolo institucional, observando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, a emissão de receitas e solicitação de exames à distância será válida em meio eletrônico mediante o uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

Art. 7º É de responsabilidade da instituição a qual o profissional está vinculado garantir a infraestrutura necessária para o desempenho das ações de Telenfermagem, bem como o armazenamento, guarda e mecanismos de segurança dos dados gerados por elas.

Parágrafo único. Sendo o profissional enfermeiro autônomo e liberal, a responsabilidade a que se refere o caput deste artigo compete ao mesmo.

Art. 8º O exercício profissional de Enfermagem mediado por TIC deve ser orientado pelas regras de remuneração equivalentes as diretrizes estabelecidas pela Unidade de Referência de Trabalho de Enfermagem (URTE).

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
Presidente do Conselho
Em exercício

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
1º Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CRM-PA nº 12, de 10 de maio de 2022, publicada na Edição nº 90, Seção 1, pág. 145 do DOU em 13/05/2022.

Onde se lê:

[...]

Art. 3º - Os Conselheiros Efetivos e Suplentes, Consultores, Assessores, Funcionários, os Delegados do CRM-PA, Conselheiros de outros CRMs ou do CFM e demais Convidados do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará farão jus à percepção de diárias por deslocamento, expressamente justificadas e autorizadas, quando, na prestação dos serviços e atividades que lhe são afetos, houver deslocamento da sua cidade de origem, observados os valores abaixo discriminados.

§ 1º - Nos casos em que não houver pernoite, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

§ 2º - Não haverá pagamento de diárias quando o deslocamento comportar a área Metropolitana de Belém ou até 50 KM da Sede e/ou Delegacias de origem.

ITEM	DIÁRIA	VALOR
I	Para conselheiros efetivos e suplentes	R\$ 907,00
II	Para empregados, assessores e demais convidados	R\$ 725,60

§ 3º - Os Delegados do CRM-PA, Conselheiros de outros CRM's ou do CFM e demais convidados, quando convocados para execução de tarefas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, farão jus à percepção de diárias no valor de R\$ 775,00 (Setecentos e Setenta e Cinco Reais).

Art.4º- A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias, sendo que para economia do traslado, em caso de eventos realizados em semanas consecutivas, poderá ser autorizada a permanência do beneficiado no local do evento em finais de semana.

Leia - se:

[...]

Art. 3º - Os Conselheiros Efetivos e Suplentes, Consultores, Assessores, Funcionários, os Delegados do CRM-PA, Conselheiros de outros CRMs ou do CFM e demais Convidados do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará farão jus à percepção de diárias por deslocamento, expressamente justificadas e autorizadas, quando, na prestação dos serviços e atividades que lhe são afetos, houver deslocamento da sua cidade de origem, observados os valores abaixo discriminados.

§ 1º - Nos casos em que não houver pernoite, será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

§ 2º - Não haverá pagamento de diárias quando o deslocamento comportar a área Metropolitana de Belém ou até 50 KM da Sede e/ou Delegacias de origem.

ITEM	DIÁRIA	VALOR
I	Para conselheiros efetivos e suplentes	R\$ 907,00
II	Para empregados, assessores e demais convidados	R\$ 725,60

Art.4º- A concessão de diária com afastamento a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderão ser concedidas desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias, sendo que para economia do traslado, em caso de eventos realizados em semanas consecutivas, poderá ser autorizada a permanência do beneficiado no local do evento em finais de semana.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 120, DE 13 DE MAIO DE 2022

Aprova e institui o Organograma Institucional do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Regimento Interno, especialmente em seu art. 11, alíneas "a" e "i",



constituído e aprovado pela Resolução n. 591 do CFMV, de 26 de junho de 1992, e

Considerando o Acórdão n. 147/2003-Plenário, do TCU, que firmou entendimento de que os Conselhos de Fiscalização possuem poder de autogestão;

Considerando que o organograma deve refletir a realidade institucional, possibilitando leitura imediata e fácil, bem como a estabilização de estrutura organizacional;

Considerando a necessidade de readequar o organograma institucional do CRMV-MS, a fim de viabilizar e permitir o atendimento e execução das atribuições e competência.

Considerando a deliberação ocorrida na 317ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 13 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º. O Organograma Institucional do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS é o que se encontra disponível no sítio eletrônico desta Autarquia (<http://novo.crmvms.org.br/>), a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 2º. As atribuições da Ouvidoria, Gabinete da Presidência, Assessoria Especial, Assessoria de Comunicação, Departamento de Administração, Departamento Financeiro e Contábil, Departamento Técnico e Departamento Jurídico, assim como suas respectivas divisões, setores e subáreas, quando houver, serão definidas em ato próprio.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LEITE FRAGA
Presidente do Conselho

LEONARDO AZAMBUJA JACARANDÁ
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 8ª REGIÃO

PORTARIA CRN-8 Nº 19, DE 17 DE MAIO DE 2022

CILENE DA SILVA GOMES RIBEIRO, Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e considerando o disposto na Resolução CFN nº 622/2019, resolve:

Art. 1º Alterar a nomenclatura da função de Assessor de Recursos Humanos do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região para Assistente de Recursos Humanos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação

CILENE DA SILVA GOMES RIBEIRO

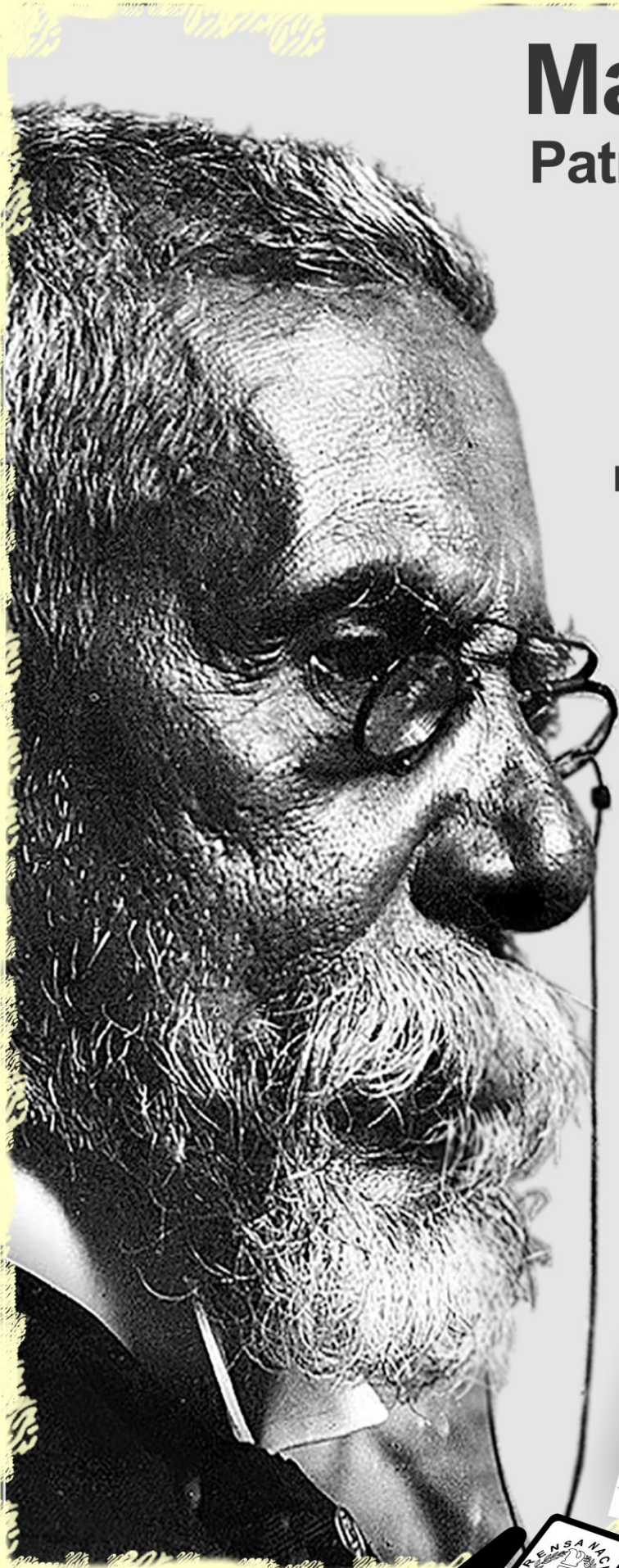
PORTARIA CRN-8 Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2022

CILENE DA SILVA GOMES RIBEIRO, Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e considerando o disposto na Resolução CFN nº 622/2019, resolve:

Art. 1º Alterar o valor da gratificação mensal da função de Assistente de Compras do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região de R\$ 580,95 (quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 1.103,70 (mil cento e três reais e setenta centavos).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

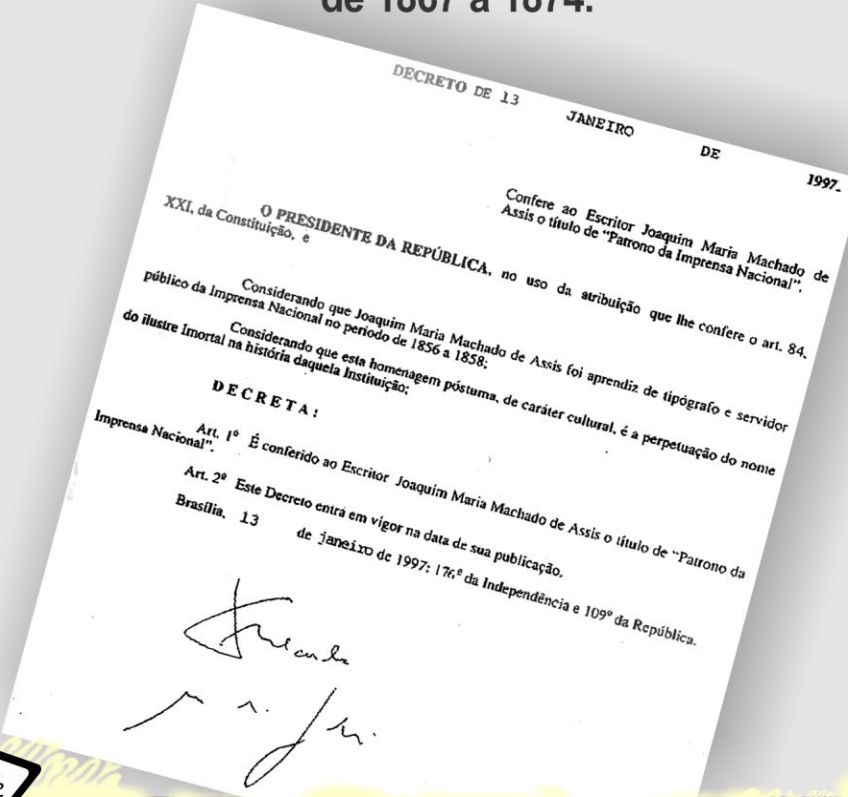
CILENE DA SILVA GOMES RIBEIRO



Machado de Assis
Patrono da Imprensa Nacional

S E R V I D O R

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

